



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 23/2011 – São Paulo, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2821

MONITORIA

0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

1- Recebo os Embargos para discussão. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. 2- Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré. Defiro a nomeação da advogada Maria Lúcia Alves Cardoso a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 72. Publique-se. Intime-se.

0000121-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO X AUGUSTO FERNANDO PENTEADO(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 62/66, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003521-91.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSENAYDE SOUSA ENEAS

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se mandado. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800570-19.1995.403.6107 (95.0800570-0) - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS X RICARDO TASCA X CLAUDEMIR JOSE BURGARELLI X VITOR LUIZ DE FREITAS X CLOVIS SOARES DE CAMARGO(SP105776 - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer quanto ao valor penhorado, conforme termo de fl. 393, tendo em

vista a penhora no rosto dos autos de fl. 398, em dez dias. Publique-se.

0801098-82.1997.403.6107 (97.0801098-7) - BRAZ RODRIGUES DE CAMARGO X CAETANO MARINI X CARLOS ALBERTO CARVALHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO MASSAROTO DE OLIVEIRA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem custas e honorários. P. R. I.

0015512-05.1999.403.0399 (1999.03.99.015512-7) - EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT X EVANIR GABAS ALVES X EVANIR VITORIO LIMA X EVERALDO DE SOUZA X FATIMA MARIA RIBEIRO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) VISTOS ETC.1. Trata-se de execução de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante agravo de instrumento (fls. 258/260), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 275/302 informou a CEF a adesão dos autores EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT, EVANIR GABAS ALVES, EVANIR VITÓRIO LIMA, ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada dos autores EVERALDO DE SOUZA E FÁTIMA MARIA RIBEIRO demonstrando o saque efetuado na sua conta vinculada. Manifestação dos exequentes às fls. 310/314, concordando com a CEF e requerendo o depósito de honorários advocatícios. Recusa da CEF ao depósito (fls. 317/318). Decisão sobre os honorários advocatícios. Depósito da CEF à fl. 331. Levantamento às fls. 352/355. Os exequentes pedem complemento de honorários. Depósito efetuado à fl. 367. Concordância dos autores à fl. 409. É o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT, EVANIR GABAS ALVES, EVANIR VITÓRIO LIMA ao acordo previsto na LC n.º 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a EVERALDO DE SOUZA E FÁTIMA MARIA RIBEIRO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 367 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0047814-87.1999.403.0399 (1999.03.99.047814-7) - GILBERTO GONCALVES PEREIRA X GILBERTO TADIOTTO X GILMAR JOSE DOS SANTOS X GONCALO JOSE DA SILVA X GREGORIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X GUERINO CORUCCI (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o determinado à fl. 314. Publique-se.

0001090-70.1999.403.6107 (1999.61.07.001090-8) - VALDEMAR DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja débitos, requisite-se o pagamento do valor devido. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. Intimem-se.

0002653-02.1999.403.6107 (1999.61.07.002653-9) - NELSON FURQUIM (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP022562 - SALOMAO CURI E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parca autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre às fls. 88/90, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010713-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010713-7) - MARIA DAS GRACAS GARCIA X MIGUEL FRANCISCO SCHWARTZ X NEUSA RIBEIRO SANTOS X WALDEMAR SOARES DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

VISTOS, ETC.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 202/206), proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a

executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de MARIA DAS GRAÇAS GARCIA, MIGUEL FRANCISCO SCHWARTZ, NEUSA RIBEIRO SANTOS E WALDEMAR SOARES DA SILVA os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou a adesão dos autores ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (FLS. 218/229). Às fls. 254/255 os exeqüentes concordaram com os cálculos apresentados, bem como requereram o depósito dos honorários advocatícios.2.- A CEF ofertou impugnação (fls. 282/351). Efetuou depósito do valor controverso (fl. 290 - R\$2,589,70), a título de garantia de embargos. Depositou judicialmente o valor incontroverso (fls. 352/355).Instada a se manifestar a parte autora expressamente concordou com o valor depositado às fls. 352/355.É o relatório.DECIDO.3. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exeqüentes MARIA DAS GRAÇAS GARCIA, MIGUEL FRANCISCO SCHWARTZ, NEUSA RIBEIRO SANTOS E WALDEMAR SOARES DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor de fl. 290 em favor da Caixa Econômica Federal e expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 355 em favor do advogado dos autores.Sem condenação e custas e honorários nesta fase de execução de sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0040946-59.2000.403.0399 (2000.03.99.040946-4) - EDUARDO FERREIRA FORATO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Desto modo, cumprida a determinação acima, fica extinta a obrigação da CEF em relação a EDUARDO FERREIRA FORATO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o crédito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.5.- Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão de fls. 121/130 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários advocatícios, assim decidi: Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e ainda assim, um em valor inferior ao requerido.Deste modo, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Levante-se o valor de fl. 153 em favor da Caixa Econômica Federal.Sem condenação em custas e honorários nesta fase de execução de sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003936-26.2000.403.6107 (2000.61.07.003936-8) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Requisite-se o pagamento do crédito da autora, CNPJ 48.464.911/0001-04 e dos honorários advocatícios, conforme sentença dos Embargos à Execução transitada em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 223/224.Publique-se. Intime-se.

0003527-97.2003.403.0399 (2003.03.99.003527-9) - JULIANA TORCATE(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Declaro habilitado Severino Torcate da Silva, herdeiro de Juliana Torcate, haja vista a concordância do INSS à fl. 303.Ao SEDI para regularização.Ao Contador do Juízo para atualização dos valores de fl. 276.Após, cumpra-se o item 2, alínea a, de fl. 274, requisitando-se os pagamentos já atualizados.Publique-se. Intime-se.

0007935-79.2003.403.6107 (2003.61.07.007935-5) - AGOSTINHO DONIZETI DEL ANGELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002244-45.2007.403.6107 (2007.61.07.002244-2) - DORVAL VENDRAME(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002274-80.2007.403.6107 (2007.61.07.002274-0) - LUIZA CARDOSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO ITAU S/A(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO BRADESCO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X KOJI HAYASHI(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Chamo o feito a ordem. Retifico o despacho de fls. 571, para que dele conste o recebimento dos recursos de fls. 520/537 e 538/570, das corrés Caixa Econômica Federal e Banco Nossa Caixa S.A., respectivamente. Desnecessária a abertura de vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos, conforme se vê de fls. 573/580. Fls. 581/582 e 628: defiro. Expeça-se mandado de cancelamento de protesto, que deverá ser cumprido independentemente do trânsito em julgado e com urgência. Fls. 583/586: prejudicado, tendo em vista a retificação do despacho de fls. 571, ou seja, não há que se falar em devolução de prazo para apresentação de contrarrazões a recurso inexistente. Não admito o recurso adesivo de fls. 587/624, tendo em vista a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade, ou seja, a ausência do recurso principal da parte autora, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Após a expedição do mandado conforme acima determinado, intimadas as partes, cumpra a Secretaria o constante do despacho de fls. 571, parágrafo terceiro. Cumpra-se. Publique-se.

0003363-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003363-4) - JOSE DIVINO CUSTODIO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Contador para que responda aos quesitos formulados às fls. 84/86. Após, dê-se vista às partes, por cinco dias. Certidão: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0005991-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005991-0) - EDSON KYUITI FUJIKURA X MARCIO SUNAO FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA (SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLAU FARES X MAY LEE FARES DE QUEIROZ LOURENCO X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de NICOLAU FARES, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação de fls. 347/365, no prazo de dez dias. Fls. 329/346: aguarde-se. Publique-se.

0006000-62.2007.403.6107 (2007.61.07.006000-5) - LUIZA TOSSATTO CATHARIN (SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 62/63, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002481-45.2008.403.6107 (2008.61.07.002481-9) - MARIA JOSE DA SILVA (SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/81: indefiro a expedição de certidão de honorários, tendo em vista que o convênio a que se refere o requerente deixou de ser utilizado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região desde julho de 2002 com a implantação da Defensoria Pública da União. Homologo, entretanto, a indicação de fls. 79 e arbitro os honorários do advogado Dr. Pedro Ferreira no valor máximo de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento pelo sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumprida a determinação supra e, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0003864-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003864-8) - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista às partes para alegações finais por dez dias sucessivos, primeiramente a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009557-23.2008.403.6107 (2008.61.07.009557-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011978-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011978-8) - IZABEL MARTINEZ (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro. Desentranhem-se as fls. 08/09 e encaminhem-nas ao Ministério Público Federal através de ofício, substituindo-as por cópias nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Postergo pagamento das custas judiciais para após o julgamento definitivo da Impugnação à Assistência Judiciária- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados a partir de julho de 2009, tendo em

vista a decisão de fls. 235/237, que revogou a tutela concedida às fls. 191/192.3- Expeça-se mandado de intimação pessoal aos autores determinando que não mais efetuem depósito em juízo de parcelas relativas ao saldo residual. 4- Indefiro a prova pericial requerida pelos autores, tendo em vista ser de direito a matéria versada nestes autos. Publique-se.

0000077-84.2009.403.6107 (2009.61.07.000077-7) - CLAUDINEI APARECIDO ANTIGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000563-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000563-5) - GERALDO FRANCISCO SILVA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 65/66: desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para juntada de comprovante do pagamento das parcelas do financiamento, tendo em vista a informação trazida na contestação às fls. 32. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005474-27.2009.403.6107 (2009.61.07.005474-9) - SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0005536-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005536-5) - JULINDA SARAIVA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0006316-07.2009.403.6107 (2009.61.07.006316-7) - EDUARDO MARQUES FERNANDES BRANCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora em sua inicial, determino que sejam os autos remetidos ao Contador para seu parecer. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0006317-89.2009.403.6107 (2009.61.07.006317-9) - CHERUBIM ALVES MAIA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora em sua inicial, determino que sejam os autos remetidos ao Contador para seu parecer. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006318-74.2009.403.6107 (2009.61.07.006318-0) - ARLINDO DIONISIO STELA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora em sua inicial, determino que sejam os autos remetidos ao Contador para seu parecer. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, por dez dias.

0006588-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006588-7) - PEDRO MARTINS PERES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora em sua inicial, determino que sejam os autos remetidos ao Contador para seu parecer. Após, dê-se vista

às partes por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias.

0007063-54.2009.403.6107 (2009.61.07.007063-9) - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008226-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008226-5) - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora ELZA ITO, a partir da data da citação, isto é, 09.02.2010 (fl. 32). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: ELZA ITO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 09.02.2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010539-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010539-3) - DANIELA NOLASCO NEVES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010738-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010738-9) - FABIANA RAQUEL DE CAMPOS(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000072-17.2009.403.6316 - CARLOS OTONI DE MIRANDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000835-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000835-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 55: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000838-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000838-9) - CELIO HIROIUKI ODA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001143-65.2010.403.6107 (2010.61.07.001143-1) - TEODORA LOPES PEREIRA X SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA X ALDEVINA MARIA PEREIRA X SIRLEI DE PAULA PEREIRA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Tendo em vista a certidão juntada às fls. 32, justifique a parte autora a não inclusão do co-herdeiro Sergio, aditando a inicial, se o caso. Publique-se.

0001423-36.2010.403.6107 - LAURINDO SMANHOTTO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001442-42.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 181/199, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001530-80.2010.403.6107 - ANA MARIA PACHECO IVASSE(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 22/47 e documentos de fls. 50/91, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001631-20.2010.403.6107 - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001888-45.2010.403.6107 - ROSA MARIA PEREIRA GIAMPIETRO BRANDAO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002202-88.2010.403.6107 - NILSON RODRIGUES FOGACA(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002280-82.2010.403.6107 - CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002282-52.2010.403.6107 - JULIA TAKATA OKAMOTO(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002313-72.2010.403.6107 - ADEMIR ARREDONDO PROVIDELLO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002524-11.2010.403.6107 - ORMISDE ALDROVANDI ESTRADA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002696-50.2010.403.6107 - FENELON SANTOS VELLUDO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002829-92.2010.403.6107 - RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003029-02.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003229-09.2010.403.6107 - FLAVIA BARBARA DE MELO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0003271-58.2010.403.6107 - MARIA SONIA FERREIRA HIRAO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0003273-28.2010.403.6107 - ODAIR GOMES DOS SANTOS X IVANIR GOMES DOS SANTOS X INES GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X IVONE GOMES DOS SANTOS X LOURDES BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198087 - JESSE GOMES E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003379-87.2010.403.6107 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0003657-88.2010.403.6107 - MARINEIDE MARIA DA SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003716-76.2010.403.6107 - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de ato administrativo, proposta por ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA em face UNIÃO FEDERAL, visando à liberação de veículo apreendido a fim de ser suspenso todo e qualquer procedimento que possa existir até decisão final. Requer também, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário possivelmente apurado em razão da apreensão do veículo, até que as mercadorias sejam vendidas ou leiloadas, verificando-se, após, eventual dano ao erário que justifique a aplicação da pena de perdimento.Alega, em síntese, que a pena de perdimento foi aplicada em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano causado ao erário, ferindo princípios constitucionais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/124.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação 9fls. 176/186, requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Ausente a verossimilhança da alegação, já que da análise do Termo de Constatação Fiscal JCH 0342/10 (fls. 86/87), verifica-se a regularidade da apreensão: O veículo foi apreendido, no dia 06/03/2010, na SP-425, rodovia Assis Chateaubriand, Km 296, município de Penápolis/SP, pela Polícia Militar Rodoviária, quando era conduzido por Juarez Pereira da Silva Gomes e Ariana Suianny Carvalho Silva, e transportava grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, de nítido cunho comercial. Tais mercadorias foram objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 10444.000323/2010-18...Conforme consta do

Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e informação do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás (fls. 17/19), o proprietário do veículo é Ariana Suianny Carvalho Silva...Em razão de ter o proprietário fornecido meios materiais para a consecução do ilícito e dele se beneficiado, não há como eximir sua responsabilidade, considerando-se os termos do artigo 674 do Regulamento Aduaneiro...Finalmente, é de se notar que, conforme relatório do sistema RECEITA/SINIVEM, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, existem 06 registros do veículo já mencionado, no período de 18/02/2010 e 05/03/2010...Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Consequentemente, o veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, sendo legítima a apreensão do veículo da Autora, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeira, sem prova da sua regular internação no País.Não há que se falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, advindo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO. 1. Para a aplicação da penalidade, é necessário, então, que esteja demonstrado que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento são do proprietário do automóvel, bem como a proporcionalidade da sanção. 2. No caso concreto, é fato incontroverso que as mercadorias eram do proprietário do veículo e tinham destinação comercial. Salienta-se que, de forma alguma, pode o demandante justificar a prática do descaminho e pretender o afastamento das sanções administrativas em razão de sua situação financeira. Acolher tal fundamento significa incentivar a prática de delitos como meio de sobrevivência, o que é inadmissível. 3. Acrescenta-se a isso o fato de que as mercadorias descaminhadas se consubstanciam em cigarros, produtos que têm sua tributação diferenciada com finalidade extrafiscal. É de notório conhecimento os malefícios à saúde que trazem esse tipo de mercadoria (mesmo quando produzida regularmente e submetida à fiscalização). Por isso, o ingresso irregular dessa mercadoria acarreta danos não somente ao Erário, como causa riscos maiores à saúde da população. Considerando esses fatores, não constato desproporção no caso concreto. (Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região - Apelação Cível - processo nº 2001.71.06.000827-9 UF: RS - Fonte D.E. DATA: 06/06/2007 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como comprove que houve a decretação da pena de perdimento que busca anular por meio desta ação, conforme afirma em sua petição inicial, em dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, dê-se o mesmo prazo para a União Federal para a mesma finalidade. P.R.I.

0003741-89.2010.403.6107 - FATIMA AFONSO ZAMBOTTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0003836-22.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003837-07.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004173-11.2010.403.6107 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004302-16.2010.403.6107 - PRISCILA DANTAS GARILLI RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após o fim da instrução. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.Fl. 13: defiro a indicação da defensora nomeada pela OAB/SP - Dra. Matiko Ogata para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004599-23.2010.403.6107 - SERGIO ARAUJO(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ E SP259125 - FLÁVIA REGINA CARVALHO MORETTI E SP277510 - MEIRE HELEN NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora denotam incompatibilidade com o benefício pleiteado, nos termos da lei nº 1060/50. Concedo o prazo de dez dias para efetivo recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Recolhidas satisfatoriamente as custas, cite-se. Publique-se.

0004799-30.2010.403.6107 - NATALICIO PEREIRA LEAL(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Tratando-se de trabalhador rurícola, determino à parte autora que providencie a emenda da inicial, fazendo juntar aos autos início de prova documental de trabalhador rurícola, bem como o devido rol de testemunhas para a necessária produção da prova oral. Prazo - 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0004942-19.2010.403.6107 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, tornando-me, logo após, os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013956-03.2005.403.6107 (2005.61.07.013956-7) - PAULO SPESSOTTO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 142. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, por dez dias.

0000454-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000454-2) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003030-84.2010.403.6107 - ROSANGELA CAVALIERI(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003754-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803595-40.1995.403.6107 (95.0803595-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATILIO FAVI X CLAUDOMIRO FAVI X NILCE RODRIGUES FAVI X SILVINO PEDRO DE ANDRADE X MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS KOVACEVIC X APARECIDA KOVACEVIC X MARIA APARECIDA DAMICO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, sobre as fls. 235/243, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006509-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-98.2000.403.6107 (2000.61.07.000769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X REINALDO ANTUNES PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0000916-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)) ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante, nos termos do despacho de fls. 47.

0002320-64.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante, nos termos do despacho de fls. 18.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804073-77.1997.403.6107 (97.0804073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VEJOTA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES JUNIOR X LOURDES SORRETINO RODRIGUES

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de sobrestamento e os autos encontram-se com vista à Caixa, por dez dias.

0007060-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COELHO DE HOLANDA

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, cumpra-se integralmente os itens 3 e seguintes de fl. 17. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004971-69.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010539-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA NOLASCO NEVES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO)

Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000594-31.2005.403.6107 (2005.61.07.000594-0) - VERA ARANTES CAMPOS X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ADAO AVELINO GOMES X JURACI DOS SANTOS COQUEIRO X ALDERICO PEREIRA DA SILVA X ALTAIR FOGACA DA SILVA X IVO CARDOSO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIS PEREIRA X TERESINHA ALVES DE SANTANA X ALCIDES RIBEIRO DE ARRUDA X SINEIDE APARECIDA DE ARRUDA X OZINI RODRIGUES DA COSTA X GERALDO BUSSOLAN X ADIL FOGACA DA SILVA X PLACIDO FOGACA DA SILVA X JOSE AGUIAR GONCALVES X ARI EDSON MARIN DA SILVA X JOSE TOMAZ DOS SANTOS X SEVERIANO ALEXANDRE DA SILVA X NIVALDO DE SOUZA X NELSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X HILDEU GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista ao INCRA sobre o ofício de fls. 590/594 e carta precatória de fls. 599/607, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora, ora executada, da penhora no rosto dos autos de fl. 606, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006698-97.2009.403.6107 (2009.61.07.006698-3) - JOCELEI JOSE GUEDES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2855

MONITORIA

0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, expeça-se mandado de intimação à ré, ora executada, nos termos do despacho de fl. 109, item 2. Publique-se.

0011304-71.2009.403.6107 (2009.61.07.011304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIO JOSE DE QUEIROZ X MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO DE QUEIROZ

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 44/51, nos

termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801790-86.1994.403.6107 (94.0801790-0) - MOACIR FERNANDES X LUIZ REZENDE JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0800152-81.1995.403.6107 (95.0800152-6) - JOAO PAULO PATRIZZI(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo.2- Considerando-se a r. decisão de fls. 83/85, que anulou a r. sentença proferida em 1ª instância, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo pela União Federal.3- Após, cite-se a ré, expedindo-se carta precatória a São José do Rio Preto.Publique-se.

0000304-78.1999.403.0399 (1999.03.99.000304-2) - ADEMIR ABRILE X ADEMIR ALONSO NARDELI X ADEMIR ALVES X ADEMIR BOGO X ADEMIR GOMES BONFIM(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

VISTOS ETC.Trata-se de execução de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante agravo de instrumento (fl. 253), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 272/292 informou a CEF a adesão dos autores ADEMIR ABRILE, ADEMIR ALONSO NARDELI e ADEMIR BONFIM ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada do autor ADEMIR BOGO demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada, e o saque efetuado por ADEMIR ALVES, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Os autores se manifestaram sobre as informações prestadas pela CEF, conforme fls. 302/306.Os depósitos efetuados pela CEF, relativos aos honorários advocatícios e à sucumbência (fls. 296 e 327) foram devidamente levantados conforme fls. 345, 345-v e 346.Os autores requereram às fls. 332/335 e 338/342, o depósito dos honorários advocatícios complementares. Instada a se manifestar, a CEF complementou o depósito à fl. 358. Regularmente intimados à fl. 359, os autores mantiveram-se silentes conforme certidão de fl. 360-v. É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes ADEMIR ABRILE, ADEMIR ALONSO NARDELI e ADEMIR BONFIM ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ADEMIR BOGO e ADEMIR ALVES, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada em relação ao primeiro, e o saque em relação ao segundo.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 358 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0029282-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029282-9) - SERGIO LUIZ BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X JAIRA DE SOUZA DA SILVA X ORMINDO FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS ETC.Trata-se de execução de sentença (fls. 110/119) mantida em fase recursal (fls. 166 e 235), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.A sentença de fls. 264/265 homologou a transação ocorrida entre a CEF e os autores SERGIO LUIZ BATISTA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e JAIRA DE SOUZA SILVA e declarou extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos referidos autores. Às fls. 274/285 informou a CEF a adesão do autor ORMINDO FERREIRA ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada do autor ADEMIR FRANCISCO DA SILVA demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Efetuou, à fl. 288, depósito relativo aos honorários advocatícios.Os autores requereram às fls. 330/331, o depósito dos honorários advocatícios complementares. Instada a se manifestar, a CEF complementou o depósito à fl. 340. Regularmente intimados à fl. 342, os autores expressaram sua concordância conforme fl. 343. É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão do exequente ORMINDO FERREIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ADEMIR FRANCISCO DA SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 288 e 340 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

0070305-88.1999.403.0399 (1999.03.99.070305-2) - PAULO SERGIO DE MORAES SOARES X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO FRANZZO X PEDRO LUIZ MACHARETH X PEDRO VIEIRA DA SILVA SOBRINHO X POCIDONIO PEREIRA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, ETC.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 200/202), proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de PAULO SÉRGIO DE MORAES SOARES, PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, PEDRO FRANZZO, PEDRO LUIZ MACHARETH, PEDRO VIEIRA DA SILVA SOBRINHO E POCIDÔNIO PEREIRA DE JESUS os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 212/213 foi homologada, por sentença, a transação ocorrida entre a CEF e PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e julgado o feito extinto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação a estes autores.Às fls. 217/219, 222/223, 225/241 e 253/262 informou a CEF a adesão dos autores PAULO SÉRGIO DE MORAES SOARES, PEDRO FRANZZO, , PEDRO VIEIRA DA SILVA SOBRINHO E POCIDÔNIO PEREIRA DE JESUS ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada do autor PEDRO LUIZ MACHARETH demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Efetuou a CEF o depósito de fl. 245, a título de honorários advocatícios.Às fls. 265/270, 283/284 e 288/289 os autores pleitearam o depósito dos juros de mora. Houve decisão (fls. 290/291). Cumprida (fls. 309/310) e aceita pelo autor (325).Às fls. 272/273 a CEF requereu a devolução dos honorários advocatícios, eis que depositados por equívoco. Não há concordância dos exequentes (fls. 300/301).2.- A CEF ofertou impugnação (fls. 313/319), alegando excesso de execução de honorários advocatícios.Houve réplica (fls. 322/327).É o relatório.DECIDO.3. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes PAULO SÉRGIO DE MORAES SOARES, PEDRO FRANZZO, , PEDRO VIEIRA DA SILVA SOBRINHO E POCIDÔNIO PEREIRA DE JESUS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a PEDRO LUIZ MACHARETH, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.4.- Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão de fls. 200/202 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários advocatícios, assim decidi: As despesas processuais e custas recursais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes, da mesma forma que os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no caput do art. 21 do citado codex, observando-se, se aplicável, a regra do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e ainda assim, um em valor inferior ao requerido.Deste modo, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Levante-se o valor de fl. 245 em favor da Caixa Econômica Federal.Sem condenação em custas e honorários nesta fase de execução de sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003943-18.2000.403.6107 (2000.61.07.003943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7)) LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 375/376: defiro.Esclareça a União qual o código de receita para conversão da metade do valor depositado à fl. 353 em renda da União, em cinco dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a referida conversão.Expeça-se alvará de levantamento da outra metade do valor depositado à fl. 353 em favor do advogado Luiz Fernando Sanches.Publicue-se. Intime-se.

0007288-16.2005.403.6107 (2005.61.07.007288-6) - JOSE MILTON DE ARRUDA CAMARGO X MARIA DE FATIMA ROSA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 282: intime-se a autora a cumprir o determinado à fl. 281, juntando a respectiva declaração, bem como, a juntar cópia da certidão de óbito do autor.Prazo: dez dias.Publicue-se.

0013397-12.2006.403.6107 (2006.61.07.013397-1) - ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO QUEIROZ DE ARAUJO X ANTONIO QUEIROZ DE ARAUJO X JOAQUIM CARLOS DE ARAUJO X MILTON JOSE DE ARAUJO X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DE ARAUJO CARLI X PAULO ROBERTO DE ARAUJO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre às fls. 140/149, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011117-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011117-7) - DILMA MORONI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011318-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011318-6) - JOAO GOMES SUBIRES X DELCY RODRIGUES X GERCY MALDONADO GONCALVES X JONAS DE JESUS BERNARDES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor João Gomes Subires, às fls. 83/84, em dez dias. No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fl. 111, juntando o Termo de Adesão em relação aos demais autores (Delcy Rodrigues, Gercy Maldonado Gonçalves e Jonas de Jesus Bernardes). Após, dê-se vista aos autores por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0012977-70.2007.403.6107 (2007.61.07.012977-7) - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência de fls. 391/410, no prazo de cinco dias. Cumpra-se o item 3, de fl. 350. Intimem-se.

0000894-85.2008.403.6107 (2008.61.07.000894-2) - ESTHER DE SILOS MANFRINATTI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4) - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012446-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012446-2) - ANTONIO CONRADO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 86/89, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001637-61.2009.403.6107 (2009.61.07.001637-2) - CLICHERIA BIRIGUI LTDA(SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 212/213, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002087-04.2009.403.6107 (2009.61.07.002087-9) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 77/78, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003606-14.2009.403.6107 (2009.61.07.003606-1) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor, na pessoa de seu advogado, a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS para fins de cumprimento da sentença de fls. 48/50. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Antes, proceda-se a alteração da classe do feito para execução de sentença. Publique-se.

0004984-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004984-5) - JOAO MARQUES(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto

(R\$110,80).Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0006045-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006045-2) - JANAINA GARCIA GOUDINHO X LOURIVAL PEREIRA JUNIOR(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008564-43.2009.403.6107 (2009.61.07.008564-3) - DANIEL BAIOS RODRIGUES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/130, sob o argumento de ocorrência de contradição.Sustenta a embargante que a decisão foi contraditória, já que, ao tratar das parcelas mensais em atraso referiu-se apenas às diferenças existentes.Requer que seja sanada a obscuridade, no que tange a todas as parcelas vencidas, incluindo abono anual, devidamente corrigidas a partir do momento devido de cada uma, com acréscimo de juros e correção monetária, incidindo a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do efetivo e não apenas de diferenças...É o relatório.Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Ademais, com exceção do termo inicial dos juros de mora, a sentença prolatada atende aos anseios do embargante.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C.

0009923-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009923-0) - ZANETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 127/132, apresentando, se o caso, alegações finais, no prazo de dez dias.Publique-se.

0010242-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010242-2) - CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS EM DECISÃO.1.- CÍCERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando que a requerida se abstenha de autuar e apreender veículos pertencentes à requerente quando estiverem sendo utilizados no desenvolvimento de sua atividade na locação para a realização do transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas ou que a requerida se abstenha de efetuar ao menos a apreensão dos veículos pertencentes à requerente quando estiverem locados para o transporte particular de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, impedindo a exigência do prévio pagamento de multas e outras despesas como transbordo de passageiros, aplicadas como medida coercitiva para a liberação administrativa do veículo...Juntou procuração e documentos (fls. 23/60).À fl. 64 foi a apreciação do pedido de tutela postergado para após a apresentação da contestação. Foi determinada a juntada dos certificados de propriedade dos veículos referidos na petição inicial. Aditamento à inicial às fls. 67/68, com cópias dos certificados de propriedade dos veículos às fls. 69/72. Petição do autor às fls. 74/93, informando sobre a oposição de agravo de instrumento.2.- Citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/130-com documentos de fls. 131/133), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002159-6, negando seguimento ao recurso (fls. 134/135).Juntada de petição do autor às fls. 136/142 e réplica às fls. 144/145. É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que o autor não busca, por meio desta ação, a nulidade do auto de infração juntado à fl. 31, mas sim requer tutela que impeça a ré de autuar e apreender ou somente de apreender, veículos de sua propriedade que estiverem locados para o transporte particular de grupos fechados de organizações privadas de pessoas.Saliento que os certificados de propriedade dos veículos mencionados na inicial foram juntados às fls. 69/72 (placas: DJF5697; BTT2164; DJF8668 e CZX0450), limitando-se a lide aos mesmos.4.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:a) requerimento da parte;b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso dos autos, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ausente a verossimilhança das alegações.Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional para inibir o exercício do poder de polícia em caso genérico, de modo que, como bem apontou a parte ré, a medida pleiteada ultrapassa a competência do Poder Executivo, de molde a causar sério risco de dano a toda coletividade, principalmente aos usuários de serviço de transporte interestadual (fl. 99), pois a empresa Autora estaria a receber um verdadeiro passaporte à indenidade, com eficácia temporal indeterminada, apto a anular e tornar inócuo eventual exercício, pela Administração

Pública, do Poder de Polícia, no tocante à fiscalização da prestação de serviço interestadual de passageiros pela empresa destinatária da medida (fl. 129). Ora, o transporte interestadual de passageiros possui natureza pública, devendo, por isso, nos termos do art. 21, XII, alínea e, da Constituição Federal, ser explorado diretamente pela União ou indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão. Não se trata, pois, de atividade que possa ser explorada livremente pelos particulares. Segue-se, pois, a competência da ANTT tanto para conceder, permitir ou autorizar, em nome do Poder Público, a prestação de serviços de transporte de passageiros, como para fiscalizar a execução de tais serviços, impondo as devidas penalidades. De outro lado, frise-se, por oportuno, que a jurisprudência tem sustentado a validade da retenção de veículos de transporte de passageiros, em caso de ilícitos perpetrados, citando-se a seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro TEORI

AZAVASCKI:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, 2º, DA LEI 9.503/97. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. 3. Todavia, sendo válida e eficaz a autuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Recurso especial provido.(RESP-200301668965- RESP - RECURSO ESPECIAL - 593458-relator: Teori Albino Zavascki-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:22/03/2004 PG:00256).3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias.P.R.I.

0001089-02.2010.403.6107 (2010.61.07.001089-0) - ZELIA COELHO PAULA CASTANHEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA DE PAULA CASTANHEIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando-se que a CEF anexou aos autos (fls. 43/56) somente os extratos bancários relativos às contas-poupança nºs 0281.013.00030527-9, 0281.013.00102408-7 e 0281.013.00034372-3, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extratos bancários relativos às demais contas-poupança de titularidade da parte autora (ou seja, as de nºs 0281.013.43030527-4, 0281.013.43102549-6 e 0281.013.4303472-9) referente aos índices aplicados nos meses de março e abril de 1990, conforme requerido na inicial.Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.Intime-se.

0001106-38.2010.403.6107 (2010.61.07.001106-6) - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001145-35.2010.403.6107 (2010.61.07.001145-5) - EDSON IGLESIAS(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001236-28.2010.403.6107 - VALDELICE PEREIRA TRINDADE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder para a parte autora o benefício previdenciário de salário maternidade. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se

manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não o referido benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001317-74.2010.403.6107 - EUCLIDES VALENTIM ZAMBON(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001624-28.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA X MITSUY KOBASHI X LUIZ GUSTAVO COLODETTI GADA X MARIANA GAD PALMEIRA DE SOUZA - INACAPAZ X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X ELSA COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001694-45.2010.403.6107 - DENIS FERNANDO LARANJA NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001779-31.2010.403.6107 - NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora a juntar o substabelecimento à advogada Maria Helena OLiveira Moura, em cinco dias, ou a ratificar o ato pratico à fl. 80.Publicue-se.

0001800-07.2010.403.6107 - IRACEMA VIDAL X MARLENE VIDAL(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002276-45.2010.403.6107 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002283-37.2010.403.6107 - IVANILDE BEZERRA DE LIMA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002285-07.2010.403.6107 - EDES FRESCHI(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002288-59.2010.403.6107 - JOAO CARLOS AVANSO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002318-94.2010.403.6107 - AGED DE TOLEDO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002617-71.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.1. - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE - AFOCAN opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fls. 105/V, alegando a ocorrência de obscuridade, já que exigiu a comprovação da condição de empregador rural empregador de todos os associados.Afirma a embargante que, tratando-se de Associação, não está submetida ao disposto no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91.É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- ACOLHO a manifestação da embargante, de modo a EXCLUIR da decisão de fl. 105, o disposto no item 03 (3.- Em dez dias, cumpra integralmente a autora a previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91, inclusive comprovando sua condição de empregador rural pessoa física, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, IV, do CPC)).No mais, permanece a decisão como redigida.Sem custas e honorários. Publique-se.

0003850-06.2010.403.6107 - FABIANO PANTAROTTO X ISABELA DE CASTRO SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 69/78, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004036-29.2010.403.6107 - MARCELA DE JESUS NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003815-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 22, último parágrafo.

0004324-74.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)
Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004338-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002900-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA)
Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004408-75.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-26.2004.403.6107 (2004.61.07.006145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALIDINO VALTER BONINI(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA)
Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007256-16.2002.403.6107 (2002.61.07.007256-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE BONFIM X ELZA MARIA FERRO BONFIM
Fls. 152: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 15 (quinze) dias. Publique-se.

0009980-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA JUNIOR - ME X MARIO PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 21 verso, em quinze dias, informando o atual endereço dos executados. Após, expeça-se o necessário para cumprimento integral do despacho de fl. 19. Não sendo encontrados os executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-38.1999.403.6107 (1999.61.07.000827-6) - WALDINEY PEDERSOLI - INCAPAZ X OSMAR PEDERSOLI X DORACI ROSSI PEDERSOLI (SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Processo nº 0000827-38.1999.403.6107 Exeqüente: WALDINEY PEDERSOLI - representado por OSMAR PEDERSOLI Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002335-77.2003.403.6107 (2003.61.07.002335-0) - MARINA PEREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002335-77.2003.403.6107 Exeqüente: MARINA PEREIRA Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003566-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003566-2) - GUIOMAR GONCALVES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003566-42.2003.403.6107 Exeqüente: GUIOMAR GONÇALVES Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001451-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001451-1) - CEZARIO SABINO MARIANO (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0001451-14.2004.403.6107 Parte Autora: CEZÁRIO SABINO MARIANO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: CSENTENÇA1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, CEZÁRIO SABINO MARIANO, visa ao pagamento de quantia resultante da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Decorridos os trâmites processuais, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a parte ré interpôs exceção de pré-executividade ao cumprimento da sentença, alegando falta de interesse de agir, eis que a progressividade da taxa de juros teria sido

efetiva à época. Regulamente intimada pela Imprensa Oficial, a parte autora não se manifestou (fl. 130). Os autos foram remetidos ao contador do Juízo. Apresentados os cálculos (fls. 132/135), as partes foram intimadas, tendo a CEF manifestado sua concordância com as conclusões do expert do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela, certificado o trânsito em julgado da sentença favorável à parte autora, a CEF foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Porém, a parte ré, em sua manifestação de fls. 102/127, informou que, em época própria, a instituição efetuou a aplicação da taxa progressiva de juros e, portanto, não havia créditos em favor da requerente. Nessa seara, o laudo da perícia contábil, formulado pelo contador deste juízo, confirmou o argumento da CEF e, desse modo, tem-se que, de fato, inexistente interesse da parte autora para execução da sentença. Deve, pois, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. É o que basta. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 30 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0004721-46.2004.403.6107 (2004.61.07.004721-8) - TERESA FERREIRA DE MASSENAS X FABIANO DE MASSENAS SOUZA X JEAN CARLOS DE MASSENAS SOUZA X LUIS ANTONIO MASSENAS DE SOUZA X JULIANA MASSENAS DE SOUZA X ALESSANDRA DE MASSENAS SOUZA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0004721-46.2004.403.6107 Exequente: TERESA FERREIRA DE MASSENAS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por TERESA FERREIRA DE MASSENAS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 461 do CPC, oficie-se para cumprimento da CEF - Caixa Econômica Federal que deverá proceder à liberação do saldo da conta vinculada em nome dos patronos - Dr. Ézio Barcellos Júnior e Dra. Eliane da Silva Lopes, em razão dos poderes que lhes foram conferidos por meio do Instrumento de Procuração de fls. 23 e 24, mediante o comparecimento pessoal à agência. Após, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 30 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0009885-89.2004.403.6107 (2004.61.07.009885-8) - ADELINO RAMOS RODRIGUES (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 229/231: Intime-se a parte AUTORA, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Certifique a secretaria o respectivo trânsito em julgado e cumpra-se a parte dispositiva da r. sentença (fls. 223), oficiando-se. Intimem-se.

0003264-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003264-9) - ITOSHI MATUO (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003264-08.2006.403.6107 Exequente: ITOSHI MATUO Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000431-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6) - ISABEL CRISTINA MENDONCA - ESPOLIO X HELOISA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X HELENA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS CORREA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000431-46.2008.403.6107 Parte Embargante: ISABEL CRISTINA MENDONÇA - Espólio e OUTROS Parte Embargada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ISABEL CRISTINA MENDONÇA - Espólio e OUTROS apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar erro material apontado no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que

houve erro material quanto à data de início da concessão do benefício assinalada como 07/03/2009, quando a Autarquia compareceu espontaneamente aos autos. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidentemente erro material no julgado. Por essa razão, devem a fundamentação e o dispositivo da sentença serem devidamente corrigidos para que surtam os efeitos jurídicos a ela inerentes. Pelo exposto acolho, em parte, os embargos declaratórios da parte embargante, devendo os fundamentos e o dispositivo da sentença prolatada, serem corrigidos, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com a retificação da fundamentação e do dispositivo com o seguinte teor: (...) Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do comparecimento espontâneo da Autarquia aos autos (07/03/2008) - fl. 31 - (Certidão de Carga dos autos ao Procurador do INSS), limitando-se o benefício, todavia, até a data em que a autora faleceu (08/07/2008) - fl. 60 (Certidão de Óbito). (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data do comparecimento espontâneo da Autarquia aos autos (07/03/2008) - fl. 31 - (Certidão de Carga dos autos ao Procurador do INSS), limitando-se o benefício, todavia, até a data em que a autora faleceu (08/07/2008) - fl. 60 (Certidão de Óbito). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: HELOÍSA CORPA MENDONÇA DOS SANTOS CORRÊA e HELENA CORPA MENDONÇA DOS SANTOS CORRÊA, representadas pelo genitor FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA, e sucessoras de ISABEL CRISTINA MENDONÇA (falecida em 08/07/2008). b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: desde a data do comparecimento espontâneo da Autarquia aos autos (07/03/2008) - fl. 31 - (Certidão de Carga dos autos ao Procurador do INSS), limitando-se o benefício, todavia, até a data em que a autora faleceu (08/07/2008) - fl. 60 (Certidão de Óbito). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araçatuba, 3 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

0001104-39.2008.403.6107 (2008.61.07.001104-7) - MARCIA APARECIDA SEDLACEK (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0001104-39.2008.403.6107 AUTORA: MÁRCIA APARECIDA SEDLACEK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MÁRCIA APARECIDA SEDLACEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que permanece incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/24). Foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 28/40), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso). Citado (fl. 42 v.), o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença NB 31/570.503.612-0, em nome da parte autora (fls. 44/73). O Instituto-réu contestou a demanda, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/85). A autora apresentou réplica, informando que formulou outro requerimento de auxílio-doença na via administrativa, que também foi indeferido (fls. 87/93). Laudo da perícia médica (fls. 106/115), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 118/120 e 122/124). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende que o INSS seja condenado a lhe restabelecer o auxílio-doença, sob o fundamento de que permanece inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando as informações constantes extrato atualizado do CNIS (fls. 127/128) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida. Em relação à sua qualidade de segurado, não há o que se discutir, visto que a ação foi proposta em 06/02/2008 e o benefício que recebia apenas cessou em 15/01/2008 (CNIS, fl. 127). Assim, resta devidamente comprovado tal requisito. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora está apta a trabalhar. Nesse sentido, o perito assim concluiu o de

seu parecer que: Do observado e exposto, conclui-se que a Reclamante é portadora de seqüela de acidente de moto, com lesão em artéria do pé esquerdo e fratura em antebraço direito e não apresenta incapacidade para o trabalho (...) (fl. 111). Anoto, por oportuno, que em resposta ao quesito 12 do Juízo, à fl. 113, o expert informou que a autora estava trabalhando atualmente. Outrossim, acerca do período posterior à cessação do auxílio-doença à data da perícia, o profissional médico que avaliou a autora esclareceu: A autora ficou afastada de maio de 2007 a janeiro de 2008, portanto, mais de oito meses. O acidente ocasionou fratura de antebraço direito e lesões no pé esquerdo. O período de afastamento contemplado pelo benefício da Previdência Social é satisfatório para a cura, pois não constam intercorrências no relato da autora e nos documentos médicos apresentados (item 5 parte final, fl. 111). Desse modo, ainda que a autora apresente dificuldades para exercer atividades que demandem esforços com impacto nos pés, restou claro no parecer médico que isto não justifica a concessão do benefício. A requerente não só está apta para exercer diversas outras atividades laborais como, também, já se encontra reincorporada no mercado de trabalho desde abril de 2009. Portanto, não faz jus a Autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004173-79.2008.403.6107 (2008.61.07.004173-8) - IRACEMA APARECIDA PAULONE (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0004173-79.2008.403.6107 AUTORA: IRACEMA APARECIDA PAULONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACEMA APARECIDA PAULONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 13/94). Foram deferidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 97 e 99). Emenda à inicial (fl. 98). Citado (fl. 101-v), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 106/112 e 113/114). Laudo da perícia médica (fls. 118/127), sobre o qual a autora e o INSS se manifestaram (fls. 129/130 e 132/134). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando as informações constantes da CTPS (fl. 19), e extrato do CNIS (fl. 113) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida. Em relação à sua qualidade de segurado, visto que, conforme o CNIS e a CTPS o último vínculo laboral da autora encerrou em 05/11/2007, sendo que a ação foi proposta em 25/04/2008, resta devidamente comprovado tal requisito. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora está apta para exercer a atividade de empregada doméstica, a qual exercia habitualmente (fl. 122, último parágrafo do item 5). E, em resposta ao quesito 8º do Juízo, o perito acrescentou: Não há incapacidade no momento atual (fl. 124). Outrossim, dos fatos narrados pela autora ao perito judicial, verifica-se que esta exerce, habitualmente, em sua residência as mesmas atividades realizadas por uma empregada doméstica (fl. 120). Desse modo, ausente a incapacidade total e permanente, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004447-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004447-8) - ALENICE LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda movida por ALENICE LUIZ DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade de procedimento de alienação extrajudicial, restituição aos autores do valor correspondente da diferença apurada entre o valor do débito e o valor da adjudicação e a condenação da CEF ao pagamento de indenização dos danos oriundos da desvalorização do imóvel em virtude dos

problemas estruturais da construção apresentados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Analiso as preliminares aduzidas pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Legitimação Passiva ad causam. Tanto a CEF quanto a EMGEA têm legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. Aqui não se discute se houve sub-rogação contratual ou se houve consentimento do mutuário. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a nulidade da execução extrajudicial do imóvel. Portanto, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Assim sendo, fica afastada esta preliminar invocada, para manter no pólo passivo desta demanda a CEF e a ENGEA, na condição de litisconsortes passivos necessários, à luz do artigo 47 do CPC. Tendo havido o comparecimento espontâneo da EMGEA no feito, com a apresentação de contestação, fica suprido o ato de citação. Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir - Afasto a preliminar de carência da ação. Ainda que vencida a dívida e adjudicado o imóvel, porquanto alegam nulidade formal da execução extrajudicial. Além disso, a autora demonstrou, ao menos hipoteticamente, a necessidade da tutela jurisdicional. Preliminar de Legitimidade da União Federal - O contrato não afeta a União Federal, pois vinculado tão-somente à CEF, em virtude de sua condição de agente financeira mutuante e por ser sucessora do extinto BNH. Portanto, afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a União. Vale, no entanto, trazer à colação o seguinte precedente a respeito do assunto: TRF - 4ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2002.70.00.003647-9UF: PR Data da Decisão: 17/07/2007 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. DATA: 25/07/2007 Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSIGNATÓRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FGTS. Estando o contrato de financiamento coberto pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal deverá, obrigatoriamente, na qualidade de sucessora do SFH, integrar a lide. Descabida é a pretensão de incluir na lide os entes normatizadores, sob pena de vir a União a figurar em praticamente todas as lides, por ser a normatizadora por excelência dos direitos e deveres dos cidadãos. Na ação de consignação em pagamento, o valor que se deposita tem efeito de pagamento, podendo, inclusive, ser levantado pela parte ré quando da contestação, com a conseqüente liberação do autor até o limite do montante depositado, afastando, dessa forma, os feitos decorrentes do inadimplemento, a partir da data do efetivo depósito judicial. É viável a utilização de recursos do FGTS para a quitação de financiamento habitacional, ainda que o mutuário esteja em situação de inadimplência, tendo em vista que a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei 8.036/90 condiz com a finalidade social da referida lei, qual seja, a possibilidade de utilização dos recursos para aquisição de moradia. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal/Engea, quanto à qualquer pleito relativo aos vícios da Construção. Denúnciação da lide à Seguradora Caixa Seguros S/A. No caso em exame, observo inicialmente que o contrato de mútuo celebrado entre as partes, autores e CEF, não tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Nesses casos, o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional é da competência da Justiça Estadual, segundo a Jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, recentemente, julgou o tema com base na Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), decidindo que cabe exclusivamente à Companhia Seguradora, como pessoa jurídica de direito privado, honrar os seguros contratados. O julgado afasta a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização, em virtude de invalidez de mutuário, quando a cobertura do seguro não comprometer recursos do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e não afetar o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO-STJ N. 8/2008. RECURSO REPETITIVO. TEMA PACIFICADO. I. Inviável o inconformismo atinente à questão fática do comprometimento de recursos do FCVS no caso concreto, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF. II. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). III. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019121/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009) Desse modo, tratando-se de relação jurídica instaurada entre a empresa seguradora e o(a) segurado(a), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para discutir as questões securitárias, porque a demanda não compromete recursos do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e não afeta o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, apenas e tão-somente quanto ao pedido de pagamento de indenização dos

danos oriundos da desvalorização do imóvel em virtude dos problemas estruturais da construção apresentados. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, 3º, do CPC e o princípio da causalidade, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Se for requerido, defiro desde já o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Restando, por fim, a questão controvertida restrita a nulidade de procedimento de alienação extrajudicial, restituição aos autores do valor correspondente da diferença apurada entre o valor do débito, O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006451-53.2008.403.6107 (2008.61.07.006451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA)

Processo nº 0006451-53.2008.2008.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré:

MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, objetivando a declaração de nulidade de multa aplicada pela parte ré, com fulcro no artigo 1º da Lei Municipal nº 6.633/2005 e nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 11.910/2005, com a declaração incidenter tantum dos dispositivos legais supramencionados, assim como a extinção do crédito tributário correspondente e que a ré se abstenha de aplicar novas penalidades à parte autora. Para tanto, a parte autora sustenta que a Agência de Araçatuba (0281-0) da Caixa Econômica Federal, localizada na Praça Rui Barbosa nº 352, recebeu pena de advertência da Prefeitura Municipal de Araçatuba, por intermédio de seu fiscal de posturas, que a intimou a instalar, em 10 dias, equipamento de senha que permita comprovação do horário de chegada e de atendimento de clientes, tudo em conformidade com a Lei Municipal nº 6.633/05 e o Decreto nº 11.910/05. Transcorrido o prazo, o Município lavrou o Auto de Infração nº 69213/2007, com prazo de cinco dias para defesa, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A parte autora afirma, ainda, que as penalidades aplicadas pelo Município de Araçatuba devem ser anuladas, porque a Lei Municipal supramencionada invade a competência legislativa da União, conflitando com a Constituição Federal, e que, além disso, usurpa a competência do Banco Central do Brasil quanto à fiscalização das instituições financeiras, com violação a Lei nº 4.595/64. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Juntada guia de depósito judicial correspondente ao valor integral da pena pecuniária aplicada. Citado, o Município de Araçatuba apresentou contestação. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial e apresentou documentos. As partes dispensaram produção de provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela autora, concluí que sua pretensão é improcedente. Pois bem, pretende a autora a declaração de nulidade do auto de infração, e que o réu - Município de Araçatuba - não mais lhe aplique penalidades, tais como advertências e multas, por não ter instalado sistema de senha em sua agência nº 0281-0, nos termos da Lei Municipal nº 6.633/2005, haja vista entender que a mesma viola a Constituição Federal. Não assiste razão à autora, nesse aspecto. A temática subjacente à pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem como substrato jurídico eventual usurpação de competência legislativa por parte do Município de Araçatuba, na edição da Lei n. 6.633/2005, que trata da obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem funcionários em número suficiente para atendimento de seus usuários, assim como dos prazos de espera na fila de agência bancária. É imperioso destacar que a Lei Municipal em comento não invadiu a esfera da competência legislativa da União, tampouco usurpou a competência de fiscalização do Banco Central. O município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. O tema diz respeito a interesse local e não às atividades-fim das instituições financeiras, uma vez que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Nessa linha, a lei limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Ademais, ressalto que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Tal entendimento encontra suporte no julgamento pelo STF, do Recurso Extraordinário n. 251.542-6, tendo como Relator o Ministro CELSO DE MELLO, sendo que foi redigida a seguinte ementa: RE 251542 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SOROCABARE CDO.(A/S): FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS Julgamento: 01/07/2005 Publicação DJ 10/08/2005 PP-00085 Despacho EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 228): ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos - Ilegalidade - Matéria de competência da União - Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central - Segurança denegada - Recurso provido para a concessão da ordem. (grifei) A parte ora recorrente sustenta, em suas razões, que o Tribunal local, ao decidir a controvérsia suscitada nos presentes autos, violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município não dispõe de atribuição para legislar sobre a instalação, nas agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários, como aqueles referidos no diploma legislativo ora em exame. Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento. Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto - consideradas as diversas situações ora especificadas - tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, Direito Municipal Positivo, p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398 -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Cumpre enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto de interesse local (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (Direito Municipal Brasileiro, p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros): A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. (grifei) Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA (Autonomia dos Municípios, in Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios. Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha

relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República. A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Sorocaba/SP, em benefício do conforto dos usuários (clientes ou não) dos serviços bancários. Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma garantia institucional do mínimo intangível (PAULO BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional, p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela FEBRABAN, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios. Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias), tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame: - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a denegar o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos). No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela parte-ré, do depósito efetuado nestes autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Araçatuba, 30 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

000775-78.2008.403.6107 (2008.61.07.00775-7) - CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ SANTOS CASTRO (SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

PROCESSO nº 000775-78.2008.403.6107 Parte Autora: CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA e JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA (Incapazes) - Representados por BEATRIZ SANTOS CASTRO (Genitora) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. DECISÃO CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA e JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA (Incapazes), representados por BEATRIZ SANTOS CASTRO (Genitora), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu pai, segurado, desde 15/01/2008. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último de salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Ofício nº 21021902/3832/08, de 29/08/2.008, com informação sobre a implantação do benefício - fl. 57. Ofício nº 21.021.020/740/08, de 29/08/2.008, com informação sobre o encaminhamento do Processo Administrativo nº 25/144.466.846-0, de Auxílio-Reclusão em nome do autor, para a 15ª Junta de Recursos - Bauri/SP - fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. As partes não especificaram as provas a produzir. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Opinou pelo julgamento de procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o benefício do Auxílio-Reclusão passou a ser devido unicamente aos

segurados de baixa renda, recolhidos à prisão. Quando da edição da mencionada Emenda Constitucional, seu artigo 13 determinou que, enquanto a legislação infraconstitucional não disciplinasse quais seriam os segurados considerados de baixa renda, o valor a ser considerado como renda bruta mensal permissiva do benefício seria a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) reais. Assim, em harmonia com a nova orientação constitucional, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 16, passou a dispor que: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). No entanto, o valor inicialmente definido pelo EC nº 20/98 não se manteve fixo. Foi atualizado por sucessivas portarias, nas mesmas épocas em que eram reajustados os benefícios previdenciários. Porquanto, na data em que o segurado foi recolhido à prisão, em 15/01/2008, estava em vigor a Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, publicada no DOU de 12/04/2007, que acerca do Auxílio Reclusão assim dispôs: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Diante disso, destaco que nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o Auxílio-Reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Porquanto, é necessário dizer que a jurisprudência consolidada do e. STJ, entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. II - Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte. Recurso desprovido. (REsp 685596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 356) Dessa forma, devendo-se aplicar as mesmas condições da pensão por morte, na hipótese dos autos, não é devido o auxílio-reclusão aos autores, pois quando o segurado foi recolhido à prisão em 15/01/2008, possuía renda mensal de R\$ 677,60 (seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) - fl. 25. Nessas hipóteses deve incidir o princípio tempus regit actum conforme acima afirmado e na jurisprudência do STJ, vale dizer, para a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEI Nº 9.032/95. 1 - A pretensão violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI da CF/88 é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes. 2 - A concessão do benefício de auxílio-reclusão, de que trata o art. 80, da Lei nº 8.213/91, deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 395816/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 260) Porquanto, neste contexto, quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício de Auxílio-Reclusão, se fosse considerada a renda bruta do mês de janeiro de 2008 como salário-de-contribuição. Explico. O Salário-de-Contribuição para efeitos de cálculos contributivos no âmbito da Previdência Social, está definido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Pois bem, emerge do texto da lei a seguinte interpretação: que o salário-de-contribuição, no caso do trabalhador empregado, é a totalidade do salário recebido no mês, e, no caso de admissão, dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Observo que o segurado Claudionor de Oliveira Rogério teve o seu contrato de trabalho rescindido no dia 08/01/2008, sendo que naquele mesmo mês foi preso

(15/01/2008). Assim, na rescisão, foram considerados com de trabalho efetivo, apenas e tão-somente, 08 (oito) dias - fl. 25, correspondente ao saldo de salário de R\$ 180,69 (cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Esse é o valor a ser considerado como salário-de-contribuição, para fins de concessão do Auxílio-Reclusão aos autores, filhos menores e dependentes do segurado Claudionor. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão à parte autora, desde a data de reclusão do segurado instituidor - 15/01/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA e JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA (Incapazes) - Representados por BEATRIZ SANTOS CASTRO (Genitora). b) benefício: Auxílio-Reclusão. c) renda mensal atual: a calcular. d) DIB: o benefício previdenciário deve ser concedido desde a data de reclusão do segurado instituidor - 15/01/2008. e) Número do Benefício: 25/144.843.818-4. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1533/2010-mag), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16 a 20, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. P. R. I. C. Araçatuba, 29 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010777-56.2008.403.6107 (2008.61.07.010777-4) - JOSE IRINEU MARCHIOLLI (SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X BANCO BANESPA/SANTANDER S/A
Processo nº 0010777-56.2008.403.6107 Parte Autora: JOSÉ IRINEU MARCHIOLLI Parte Ré: BANCO BANESPA/SANTANDER S/A Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ IRINEU MARCHIOLLI ajuizou demanda em face da BANCO BANESPA/SANTANDER S/A, objetivando a atualização monetária decorrente de expurgos inflacionários em saldo de conta-poupança. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixando transcorrer in albis o prazo concedido, apesar de intimada, a parte autora não promoveu atos conforme determinado pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Embora intimado, o(a) autor(a) não promoveu os atos que deveria em termos de promover os atos determinados pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo com regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunidade da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010955-05.2008.403.6107 (2008.61.07.010955-2) - SUKENORI SHIRANE X ELISABETE MITIYO SHIRANE X NELSON NORIO SHIRANE X NILCE SHIZUE SHIRANE X OLGA SHIMAKO SHIRANE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0010955-05.2008.403.6107 Parte Embargante: SUKENORI SHIRANE E OUTROS Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUKENORI SHIRANE, ELISABETE MITIYO SHIRANE, NELSON NORIO SHIRANE, NILCE SHIZUE SHIRANE e OLGA SHIMAKO SHIRANE, apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos. Sustenta, em síntese, que não há que se falar sucumbência recíproca, haja vista que, efetivamente, somente não foi reconhecido o direito reclamado na inicial em relação ao Plano Collor II. Assim, teria ocorrido apenas uma sucumbência mínima e tal situação, em termos de condenação, equivaleria à procedência total do pedido. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial.

Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do pedido, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Ademais, o Juízo decidiu conforme o seu convencimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição, omissão ou obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0011549-19.2008.403.6107 (2008.61.07.011549-7) - VALDIR FONTANETTE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0011549-19.2008.403.6107 Parte Autora: VALDIR FONTANETTE Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALDIR FONTANETTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0011682-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011682-9) - IRENE CALDERAN REQUENA X MORIVAL REQUENA X PERCIVAL REQUENA (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0011682-61.2008.403.6107 Parte Autora: IRENE CALDERAN REQUENA e outros Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA IRENE CALDERAN REQUENA, MORIVAL REQUENA e PERCIVAL REQUENA, na qualidade de herdeiros de ELOY REQUENA, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado na caderneta de poupança de ELOY REQUENA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminar: ilegitimidade ativa dos herdeiros das contas-poupança nº 00053401-6 e nº 00050040-3 e a falta de interesse de agir - abril/90. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos da conta-poupança em nome do de cujus e, na oportunidade, suscitou a falta de interesse de agir em razão da data de abertura das contas-poupança. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da ilegitimidade ativa Os autores instruíram a inicial com cópia da certidão de óbito de ELOY REQUENA (fl. 18), na qual consta que ele era casado com IRENE CALDERAN REQUENA, com quem teve os filhos: MORIVAL REQUENA e PERCIVAL REQUENA. Ademais, também juntaram cópia dos autos do processo de arrolamento (fls. 26/145), no qual os autores constaram como os únicos sucessores de ELOY REQUENA. Portanto, não há de se falar em ilegitimidade ativa dos autores, posto serem os únicos herdeiros de ELOY REQUENA. Preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão - data de abertura da conta: Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela

CEF, haja vista que, conforme documentos acostados às fls. 118/126, os autores comprovaram a existência das contas-poupança na data de incidência do Plano Verão. Preliminar de falta de interesse de agir - abril/90. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Logo, no caso concreto, não ocorreu a prescrição. Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança em tela, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto a abril de 1990 (44,80%): Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença

entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança em nome de ELOY REQUENA (00053401-6 e nº 00050040-3) possuem data-base na primeira quinzena do mês (fls. 118/126 e 204/208). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: nº 013.00053401-6 e nº 013.00050040-3 (agência nº 0281), o índice no percentual de 42,72% de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0011883-53.2008.403.6107 (2008.61.07.011883-8) - EUCLIDES DA SILVA FREITAS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0011883-53.2008.403.6107 Parte Autora: EUCLIDES DA SILVA FREITAS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EUCLIDES DA SILVA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012203-06.2008.403.6107 (2008.61.07.012203-9) - PAULO FERNANDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012203-06.2008.403.6107Parte Autora: PAULO FERNANDESParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por PAULO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 28 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0012228-19.2008.403.6107 (2008.61.07.012228-3) - LOURDES JENUARIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012228-19.2008.403.6107Parte Autora: LOURDES JENUÁRIOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por LOURDES JENUÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 28 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0012259-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012259-3) - REINALDO ANTONIO VERONEZE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012259-39.2008.403.6107Parte Autora: REINALDO ANTÔNIO VERONEZEParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por REINALDO ANTÔNIO VERONEZE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 28 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0012368-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012368-8) - IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012368-53.2008.403.6107Parte Autora: IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIROParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda ajuizada por IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação por ausência de extratos, e, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de carência da ação por ausência de extratos.Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois os documentos que instruem a inicial são suficientes à prova quanto à existência da conta-poupança em nome da parte autora e para o julgamento da lide.Preliminar de ilegitimidade passiva.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação

no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.0016051-8), da agência nº 0280, tem data-base no dia 15 (fl. 11). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.0016051-8, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012622-26.2008.403.6107 (2008.61.07.012622-7) - MOACIR NÍMIA X IDALINA DA SILVA GONÇALVES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012622-26.2008.403.6107 Parte Autora: MOACIR NÍMIA e outra Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MOACIR NÍMIA e IDALINA DA SILVA GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastadas as prevenções apontadas às fls. 23. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse em agir. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data de encerramento da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado às fls. 79/81, a caderneta de poupança em nome da parte autora (00026130-3), da agência 0274, foi encerrada em 14/03/1989, ou seja, antes da ocorrência do Plano Econômico Collor I. Portanto, a parte autora carece de interesse processual em relação à conta-poupança nº 00026130-3, no que tange ao Plano Econômico Collor I. Preliminare de falta de interesse de agir - abril/maio de 1990. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS

RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, a conta-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%):Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou

seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013-00027521-5), da agência nº 0274, tem data-base no dia 13 (fls. 19/22, 82/84 e 92/97). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Em relação à conta-poupança nº 013-00026130-3, da agência nº 027, encerrada em 14/03/1989, com data de aniversário no dia 14 (fls. 17/19, 80/81 e 87/89), procede o pedido tão-somente quanto ao IPC de janeiro de 1989. Diante do exposto acima: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto à conta-poupança nº 013-00026130-3, apenas em relação ao Plano Collor I, em razão da data de encerramento da conta (14/03/1989); 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00027521-5 - agência 0274, o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, o percentual de 44,80%, de abril de 1990, e o percentual de 7,87%, de maio de 1990; e 013-00026130-3 - da agência nº 0274, o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, atualizado, assim distribuídos: a parte ré deverá pagar 2/3 ao advogado da parte autora e a parte autora deverá pagar 1/3 ao advogado da parte ré, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012647-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012647-1) - JOSE CARLOS RAHAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012647-39.2008.403.6107 Parte Autora: JOSÉ CARLOS RAHAL Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS RAHAL, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal,

motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE**. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO**. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00084191-0), da agência nº 0281, tem data-base no dia 07 (fls. 14 e 36/38). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00084191-0, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento

de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012649-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012649-5) - AUREA CARRERA TESOLIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012649-09.2008.403.6107 Parte Autora: AUREA CARRERA TESOLIN Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por AUREA CARRERA TESOLIN, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Não ocorreram as prevenções suscitadas à fl. 23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando preliminares: a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação por ausência de extratos. No mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação por ausência de extratos. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois os documentos que instruem a inicial são suficientes à prova quanto à existência da conta-poupança em nome da parte autora e para o julgamento da lide. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. 3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90. 4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD. 5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisou a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00000287-0), da agência n.º 0281, tem data-base no dia 01 (fl. 20). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000287-0 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros).Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0012676-89.2008.403.6107 (2008.61.07.012676-8) - CLAUDECIR BECUZZI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012676-89.2008.403.6107 Parte Autora: CLAUDECIR BECUZZI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLAUDECIR BECUZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012695-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012695-1) - NORIMITSU MAHASHI (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012695-95.2008.403.6107 Parte Autora: NORIMITSU MAHASHI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por NORIMITSU MAHASHI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Não ocorreram as prevenções suscitadas à fl. 26. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando preliminar: falta de interesse de agir - data base posterior ao dia 15. No mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices

de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança nº 013.00001147-5 e nº 013.00003085-2, em nome da parte autora, da agência nº 1210, têm data-base nos dias 13 e 09 (fls. 16/21). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido ao IPC de janeiro de 1989 em relação às mesmas. Contudo, em relação à conta-poupança nº 013.00003731-8, o pedido é improcedente. Para tanto, verifica-se que esta conta possui data base no dia 16 (fls. 22/24) e, conforme entendimento supramencionado, não lhe cabe a aplicação do IPC de janeiro de 1989. Não obstante, tendo sido a referida conta apresentada como objeto de análise para concessão dos direitos pleiteados, movendo para tanto o aparato judicial e gerando ônus para a requerida em refutá-la, não cabe à parte autora se eximir dos consectários legais em face da sucumbência recíproca, tal como aduz nas fls. 68/69. Ressalta-se que tal ônus seria evitado com um pouco mais de diligência ao analisar as contas antes de formular a lide judicial, especialmente neste caso em que o motivo pelo qual sucumbiu a autora era previamente sabido pela mesma. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00001147-5 e 013.00003085-2- agência 1210, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, atualizado, assim distribuídos: a parte ré deverá pagar 2/3 ao advogado da parte autora e a parte autora deverá pagar 1/3 ao advogado da parte ré, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012699-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012699-9) - KAZUO HAMAMOTO X TEREZINHA TOMOYO HAMAMOTO X MARCIO TERUO HAMAMOTO X MAURICIO KAZUO HAMAMOTO X MAURO YUKIO HAMAMOTO (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012699-35.2008.403.6107 Parte Autora: KAZUO HAMAMOTO e outros Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por KAZUO HAMAMOTO, TEREZINHA TOMOYO HAMAMOTO, MÁRCIO TERUO HAMAMOTO, MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO e

MAURO YUKIO HAMAMOTO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Não ocorreram as prevenções apontadas às fls. 76/77. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando preliminar: falta de interesse de agir - data base posterior ao dia 15. No mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas,

judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Quanto à restituição em dobro dos valores pagos para emissão dos extratos bancários: Prescreve o Código de Defesa do Consumidor o direito à efetiva reparação dos danos patrimoniais oriundos da relação de consumo (art. 6º, VI). Nesta senda, estar-se-ia em desacordo com o sistema de defesa do consumidor obrigar os autores a assumirem o ônus com a produção indispensável das provas que serviram para comprovar a conduta ilícita da requerida, ou seja, o ônus que a própria ré deu causa. Contudo, não há de se falar em restituição em dobro. Para tanto, conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não será imposta a obrigação de restituir em dobro nas hipóteses de engano justificável. Destarte, ressaltando as grandes divergências que já pairaram sobre a matéria que circunda os expurgos inflacionários e o fato da cobrança indevida estar ligada à resolução do mérito, verifica-se não ter a requerida agido de má-fé, mas tão-somente exercido um direito de defesa sobre fato passível de divergências. Conclusão Observo que as contas-poupança em nome dos presentes autores são todas da agência nº 1210, contudo, nem todas possuem data-base na primeira quinzena do mês, cabendo, portanto, especificá-las: TITULAR CONTA DATA BASE Fls. KAZUO HAMAMOTO 00002409-7 11 23/25 00003833-0 07 26/28 00004205-2 02 29/31 00002319-8 20 32/34 00001029-0 01 35/37 00006274-6 19 38/40 MÁRCIO TERUO HAMAMOTO 00001028-2 01 41/43 00005692-4 21 44/46 00005797-1 21 47/49 MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO 00001027-4 01 50/52 00005693-2 21 53/55 00006634-2 21 56/58 MAURO YUKIO HAMAMOTO 00006193-6 01 59/61 00006235-5 10 62/64 00006170-7 22 65/67 00006194-4 01 68/70 Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido ao IPC de janeiro de 1989 tão-somente em relação às contas-poupança nº: 00002409-7, 00003833-0, 00004205-2, 00001029-0, 00001028-2, 00001027-4, 00006193-6, 00006235-5 e 00006194-4. Não obstante, em relação às demais contas cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido as mesmas apresentadas como objeto de análise para concessão dos direitos pleiteados, movendo para tanto o aparato judicial e gerando ônus para a requerida em refutá-las, não cabe à parte autora se eximir dos consectários legais em face da sucumbência recíproca, tal como aduz às fls. 106/107. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 00002409-7, 00003833-0, 00004205-2, 00001029-0, 00001028-2, 00001027-4, 00006193-6, 00006235-5 e 00006194-4 - agência 1210, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; bem como a restituir o valor cobrado para emissão dos extratos bancários apresentados pelos autores, conforme fls. 71/74, devidamente atualizado. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 29 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

000018-96.2009.403.6107 (2009.61.07.000018-2) - SILVIA HARUMI PANSONATO (SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 000018-96.2008.403.6107 Parte Autora: SILVIA HARUMI PANSONATO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por SILVIA HARUMI PANSONATO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada para a apresentação de extratos bancários (fls. 19/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, convalidada na Lei n.º 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00027936-7), da agência n.º 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 19/20 e 32/34). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00027936-7 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000510-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000510-6) - OSWALDO DONIZETE AMARIO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0000510-88.2009.403.6107 Parte Autora: OSWALDO DONIZETE AMARIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OSWALDO DONIZETE AMARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000576-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000576-3) - SEBASTIAO BORDIN (SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000576-68.2009.403.6107 Parte Autora: SEBASTIÃO BORDIN Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por SEBASTIÃO BORDIN, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), e maio de 1990 (IPC - 7,8%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando preliminares: falta de interesse de agir em relação à data de abertura da conta, ilegitimidade passiva em relação às contas da operação 643 e da falta de interesse de agir em relação aos índices de março, abril e maio de 1990. No mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive dos juros remuneratórios, ou, no caso de ser vintenária, a prescrição do Plano Verão, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos das contas-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data de abertura da conta: Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado à fl. 65, a caderneta de poupança em nome da parte autora (00042977-9), da agência 0574, foi aberta em 04/12/1989, ou seja, após a ocorrência do Plano Econômico Verão. Portanto, a parte autora carece de interesse processual em relação à conta-poupança nº 00042977-9, no que tange ao Plano Econômico Verão. Ilegitimidade passiva - operação 643: Verifica-se dos autos que, embora a parte autora tenha apresentado cópia de extratos de contas sob a operação 643, tal fato não passa de um equívoco, posto que também foram juntadas cópias dos extratos das contas-poupança de operação 13. Outrossim, a parte autora limitou seus pedidos tão-somente aos numerários não transferidos ao Banco Central (fl. 27). Portanto, não há razão para aplicabilidade da ilegitimidade passiva aduzida pela requerida. Preliminar de falta de interesse de agir - março/abril/maio de 1990: A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição: Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo

pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Prescrição do Plano Verão: Superada a problemática do prazo prescricional de vinte anos, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só ocorreu nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se: ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175) Não obstante, tendo a aplicação do índice de janeiro de 1989 ocorrido apenas na primeira quinzena do mês de fevereiro, constata-se que o fim do prazo prescricional de vinte anos consuma-se no mês de fevereiro de 2009. Destarte, como a presente ação foi ajuizada no mês de janeiro de 2009, não ocorreu a prescrição do Plano Verão. Análise a questão de fundo. Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%: No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%), Abril/1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - PLANO COLLOR I Março de 1990 - 84,32%: Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de

poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067. Abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%): Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009

Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança nº 013-00027536-4, da agência nº 0574, tem data-base no dia 01 (fls. 34/38 e 64/74). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Em relação à conta-poupança nº 013-00042977-9, da agência nº 0574, aberta em 04/12/1989, com data de aniversário no dia 04 (fls. 39/40 e 65/67), procede o pedido tão-somente quanto ao IPC de abril de 1990 e maio de 1990. Diante do exposto acima: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto à conta-poupança nº 013-00042977-9, apenas em relação ao Plano Verão, em razão da data da abertura da conta (04/12/1989); 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00027536-4 - agência 0574, o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, o percentual de 44,80%, de abril de 1990, e o percentual de 7,87%, de maio de 1990; e 013-00042977-9 - da agência nº 0574, o percentual de 44,80%, de abril de 1990, e o percentual de 7,87%, de maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, atualizado, assim distribuídos: a parte ré deverá pagar 5/8 ao advogado da parte autora e a parte autora deverá pagar 3/8 ao advogado da parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001200-20.2009.403.6107 (2009.61.07.001200-7) - MAURILIO FARIA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Araçatuba, 13 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0001283-36.2009.403.6107 (2009.61.07.001283-4) - ANDRESSA NUNES DE FRANCO (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0001283-36.2009.403.6107 Parte Autora: ANDRESSA NUNES DE FRANCO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório. ANDRESSA NUNES DE FRANCO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de contas-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir concernente ao mês de abril de 1990. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição nos termos do art. 178 do CC/16 ou a prescrição nos termos do art. 206, 3º, do CC/02, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a

inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Da Prescrição. Quanto à prescrição, não há dúvidas de que se aplica a regra prevista no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, incidindo o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de litígio que envolve direito pessoal. Ademais, o mesmo dispositivo se aplica tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, via de regra, aplica-se a norma de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) No entanto, considerando-se que o presente caso está a tratar de titular de conta-poupança que na data dos expurgos em tela era absolutamente incapaz, muito bem observou a requerida ao salientar que não se aplica a esta lide a regra do art. 2.028 do atual Código Civil. Para tanto, a autora nasceu 08/11/1977 e apenas completou a idade de 16 anos em 08/11/1993. Assim, nos termos do art. 196, I, e art. 5º do Código Civil de 1916, então reproduzidos nos arts. 198, I, e 3º do atual Código Civil, não corre a prescrição para os incapazes dos referidos dispositivos e, portanto, o prazo prescricional vintenário apenas teve início em 08/11/1993. Logo, na data em que iniciou a vigência do atual Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, mais de 10 anos (em face do prazo integral de 20 anos determinado pelo art. 177, caput), o que se daria apenas em novembro de 2003. Destarte, cabe aplicar o prazo determinado pelo Código Civil de 2002. Contudo, tal prazo não será o determinado pelo art. 206, 3º, conforme pretendido pela requerida, mas sim o disposto do art. 205, nos termos auferidos pela autora, qual seja: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Assim, o exaurimento do prazo prescricional para a autora acontecerá apenas em 2013. Portanto, não ocorreu a prescrição dos índices pleiteados. Passo a analisar a questão de fundo remanescente. Quanto à Junho de 1987 (Plano Bresser) - IPC 26,06%. Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária de junho de 1987, adoto como razão de decidir a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme consigna o julgado que ora colaciono: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) (destaquei e grifei) Reitere-se, por oportuno, que tal matéria encontra-se totalmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução do Banco Central, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas iniciadas ou renovadas até 15/6/87. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastada a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua

vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (destaquei). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão No caso em tela, trata-se de pedido relativo aos valores não bloqueados. Observo que a conta-poupança em nome da parte autora n 013.00020143-0 - agência 0281, tem data-base no dia 01, respectivamente (fls. 24/29 e 53/58). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: procede o pedido formulado pela parte autora em relação ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. 3. Dispositivo. Diante do exposto acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte

autora, com data-base até o dia 15: 013.00020143-0, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001426-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001426-0) - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0001426-25.2009.403.6107 Parte Autora: JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando preliminarmente: a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação por ausência de extratos. No mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive dos juros remuneratórios, ou, no caso de ser vintenária, a prescrição do Plano Verão, a legalidade da correção monetária aplicada e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação por ausência de extratos. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois os documentos que instruem a inicial são suficientes à prova quanto à existência da conta-poupança em nome da parte autora e para o julgamento da lide. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. 3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90. 4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD. 5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de

caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Prescrição do Plano Verão.Superada a problemática do prazo prescricional de vinte anos, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só ocorreu nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se:ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data:19/12/2008 - Página::175)Não obstante, tendo a aplicação do índice de janeiro de 1989 ocorrido apenas na primeira quinzena do mês de fevereiro, constata-se que o fim do prazo prescricional de vinte anos consuma-se no mês de fevereiro de 2009. Destarte, como a presente ação foi ajuizada no mês de janeiro de 2009, não ocorreu a prescrição do Plano Verão.Análise a questão de fundo.Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado o alegado de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00001313-2), da agência nº 0280, tem data-base no dia 01 (fl. 10). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de

janeiro de 1989.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00001313-2, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006843-56.2009.403.6107 (2009.61.07.006843-8) - RUBENS SOARES DE LIMA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B Processo nº 0006843-56.2009.403.6107 Parte Autora: RUBENS SOARES DE LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA RUBENS SOARES DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a atualização do valor do benefício de modo a se manter a equivalência com o número de salários mínimos que detinha por ocasião de sua concessão, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O INSS ofereceu contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido (24/41). Houve réplica (44/47). Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Reconheço a prescrição quinquenal do direito do Autor em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 26/06/2004. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, pretende o pólo ativo a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos que recebia quando da concessão da aposentadoria por invalidez de que é beneficiário. No caso destes autos, o benefício foi deferido em 23/11/2000 (fl. 14). Cabe salientar, inicialmente, que, no período de incidência do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como é notório, o INSS procedeu à revisão dos benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior. O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo mencionado artigo 58 não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1.988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo: Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT. Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, 2º) (...) (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052). Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 2º). RE conhecido e provido. Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). (destaquei) Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem

fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que a parte autora entende mais adequado. Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela eminente Juíza RAMZA TARTUCE:(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo. 3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011149-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011149-6) - MARIA ANGELICA CORREIA LACERDA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011149-68.2009.403.6107 Parte autora: MARIA ANGÉLICA CORREIA LACERDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARIA ANGÉLICA CORREIA LACERDA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega ter sido casada com RAIMUNDO FARIAS CORREIA LACERDA, que veio a falecer em 28/01/2006, e, por essa razão, faz jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Decorridos os trâmites processuais, o INSS formulou proposta de acordo, concordando com a concessão da pensão por morte desde 22/04/2009 (fls. 120/122). A parte autora concordou com a proposta do INSS - fls. 129/130. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 120/122, o INSS propôs acordo à parte autora para o encerramento da demanda e houve a concordância expressa da parte autora em relação aos termos propostos pelo INSS - fls. 129/130. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se e intime-se o INSS, com urgência, para a finalidade de implantação e pagamento do benefício, nos termos do acordo celebrado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1542/2010-afmf), instruída com cópias de fls. 16/18 e 20/21. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 30 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003179-80.2010.403.6107 - IVO ROSSI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003179-80.2010.403.6107 Parte Autora: IVO ROSSI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IVO ROSSI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para o efeito de que os valores relativos ao 13º salário (gratificação natalina) sejam considerados no cálculo de sua RMI. Juntou procuração e documentos. Juntados aos autos cópia de petição inicial e sentenças de processos ajuizados do JEF de Andradina relativos ao autor. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, conforme cópia da petição inicial de fls. 44/47 e sentença de fls. 59/61, observo que o autor já havia ajuizado ação idêntica a esta no JEF de Andradina. Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com a ação (2009.63.16.001540-3) no JEF/Andradina, onde há identidade de partes, causa de pedir e pedido com este feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se a litispendência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184) DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL. CAUTELAR. AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - EM FACE DO NOVO SISTEMA

CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCIPIOS DE IGUALDADE JURIDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTAVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIARIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA.II - A CAUTELAR INOMINADA (CPC, ART. 798) APRESENTA-SE HABIL PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DO CONCUBINO DO IMOVEL DA SUA COMPANHEIRA QUANDO OCORRENTES OS SEUS PRESSUPOSTOS.III- NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIARIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFICIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO.(REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210)Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 30 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0005141-41.2010.403.6107 - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOSONIA REGINA DA SILVA SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de doença que a incapacita para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não obstante a plausibilidade dos argumentos expendidos na inicial, não há meios deste Juízo aquilatar o estágio da enfermidade que afeta a parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a prorrogação do auxílio-doença. Certo, ainda, que há perícia administrativa realizada atestando a inexistência de incapacidade.Observe que a parte autora é titular de pensão por morte (NB 21/108.474.513-2 - DIB: 24/12/1997), afastando-se as alegações quanto ao periculum in mora.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Não obstante, considerando a natureza alimentar do pedido e as alegações expendidas quanto à gravidade do estágio da doença, com vistas à celeridade processual, antecipo a realização da perícia médica. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de médico dentre os profissionais inscritos na Assistência Judiciária Gratuita (sistema AJG). Para essa perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Fl. 16: defiro os quesitos da requerente. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, indicar assistente técnico. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, e sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação, devendo a parte autora esclarecer a pertinência do pedido de prova testemunhal formulado à fl. 15, considerando-se a natureza do benefício pleiteado e os requisitos legais para a concessão do mesmo.Intimem-se. Publique-se.Araçatuba, 19 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002334-58.2004.403.6107 (2004.61.07.002334-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0002334-58.2004.403.6107Exeqüente: PEDRO DOS SANTOSExecutada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 28 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0001879-83.2010.403.6107 - ELIZABETE DOS SANTOS DE PAULA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0001879-83.2010.403.6107Parte Autora: ELIZABETE DOS SANTOS DE PAULAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA1. Relatório.ELIZABETE DOS SANTOS DE PAULA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo

o benefício previdenciário denominado pensão por morte de .Alega que é genitora de JUAREZ VALENTIM DE PAULA, que veio a falecer no dia 20/09/2009 e, assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito.Com a inicial apresentou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Aditamento da inicial (fls. 50/63 e 69/71).Deu-se vista ao Ministério Público Federal.O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo da pensão por morte NB 21/109.443.460-1, em nome da requerente e que tem por instituidor João Valentin de Paula.O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido, eis que não foi comprovada a dependência da requerente em relação ao de cujus.Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito.Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu filho (JUAREZ), cujo óbito ocorreu em 20/09/2009.Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.A autora afirma que era mãe de Juarez Valentim de Paula, que seu filho faleceu e que ela dependia economicamente do mesmo, razão pela qual requer o benefício de pensão por morte.O óbito de Juarez ocorreu em 20/09/2009, conforme certidão de óbito (fl. 16). Tal documento comprova que a autora era sua genitora, que ele era solteiro e não deixou filhos.Porém, não há provas de que, quando Juarez faleceu, ainda mantivesse a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.Nessa seara, verifico que seu último vínculo laboral extinguiu-se em 24/01/2001 (CNIS, fl. 20, e CTPS, fl. 62). Após essa data, consta o recolhimento de uma contribuição individual referente ao mês 07/2009 (fl. 20).Não restou comprovado que ele tenha realizado outras contribuições entre 24/01/2001 e julho/2009.Além disso, o feito não foi instruído com outras provas (prontuários médicos, internações hospitalares, exames) que pudessem respaldar o convencimento deste Juízo quanto à possibilidade de não mais ter exercido atividade remunerada em razão do agravamento da doença que o levou ao óbito.O documento de fl. 71 reporta-se a evento ocorrido 9 dias antes do falecimento de Juarez e, portanto, inútil para afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus.Ademais, a prova oral colhida nestes autos também não é útil para afastar o argumento do INSS, quanto à perda da qualidade de segurado do falecido filha da autora.Verifico que, segundo as testemunhas, Juarez estaria trabalhando com (ou para) uma pessoa de nome Renato (ou Ricardo), como motorista de um caminhão ou de um carro, cerca de três meses antes de falecer. Todavia, não foi trazido aos autos qualquer início de prova material desse vínculo.Assim, não obstante a demonstração de endereço comum (fls. 16, 31, 34, 42, 43), de que o IPTU do imóvel onde residia a requerente estava em nome do de cujus (IPTU - fls. 35), e a prova oral ser parcialmente favorável à demandante (pois duas testemunhas afirmaram que Juarez contribuía para o sustento da casa), ante a perda de qualidade de segurado de Juarez, resta inviável a concessão do benefício reclamado pela autora.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Araçatuba, 29 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-37.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-83.2002.403.6107 (2002.61.07.002214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Processo nº 0001410-37.2010.403.6107EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado(s): ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, com qualificação nos autos, que obteve sentença procedente nos autos

da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 76.795,79 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) - fls. 104/105 dos autos apensos. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 54), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Os honorários são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.822,41 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), nos termos do resumo de cálculo de fls. 03 e 06 elaborado pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0002214-83.2002.403.6107, em apenso. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 22 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004497-69.2008.403.6107 (2008.61.07.004497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012024-43.2006.403.6107 (2006.61.07.012024-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA)

Aceito a conclusão. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela UNIÃO neste apenso, no efeito devolutivo. De acordo com o andamento respectivo, o feito principal também deverá ser remetido ao e. TRF da Terceira Região. Vista AOS IMPUGNADOS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2883

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Fl. 94: defiro o pedido, sob a condição da requerente CEF efetuar em 10 dias, o recolhimento prévio das custas judiciais atinentes à diligência requerida, juntando o respectivo comprovante aos autos. Após, cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9) - ADALGISA PUERTAS X ANA FLORA CARNEIRO SANTOS X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURA DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região e o contido na certidão de fl. 488, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Int.

0002524-55.2003.403.6107 (2003.61.07.002524-3) - NELSON DE SOUZA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Informe a parte autora em 5 dias quanto à integral satisfação do seu crédito. Fl. 153: defiro. Expeça-se a certidão. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

0004414-29.2003.403.6107 (2003.61.07.004414-6) - VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 148/150: regularize o patrono da sucessora do advogado que atuou nos autos a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato da sua representada, no prazo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal para colocar o depósito de fl. 138 à disposição do juízo, em face do falecimento do beneficiário. Com a resposta, oficie-se à agência detentora do aludido depósito para proceder a transferência do mesmo, com os seus consectários legais, à disposição do juízo do inventário, apontado na certidão de fl. 147. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0005754-08.2003.403.6107 (2003.61.07.005754-2) - EURIDES BRAGA DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Regularize a autora o seu CPF junto à Receita Federal em 15 dias, observando o contido na certidão de fl. 168. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0008648-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008648-7) - SUEFIRO HASSUNUMA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região e o contido na certidão de fl. 119, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Int.

0006868-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006868-4) - VALDIR SOARES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5(cinco) dias para juntada do contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratuais do crédito devido ao autor, nos termos do art. 5º, da Resolução 559, de 26/06/2007. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0009011-07.2004.403.6107 (2004.61.07.009011-2) - ARACI FONSECA RAMOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 114/116: defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Fl. 119: ciência à parte autora. Ressalto que, sendo necessário, demais extratos relativos à contas em questão, poderão ser requisitados pelo juízo quando da liquidação de sentença. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

0000438-38.2008.403.6107 (2008.61.07.000438-9) - FRANCISCA SIMAO LUCATI X MARIA SIMAO THOME(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 160, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011032-14.2008.403.6107 (2008.61.07.011032-3) - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Conforme art. 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. No presente caso, a perícia foi realizada por perito médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina deste estado e, cadastrado na Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Cabe salientar que o médico em questão, tem

especialidade em Ortopedia, Medicina Legal e Medicina do Trabalho, conforme consta do seu currículo arquivado em secretaria, à disposição para análise a quem possa interessar, tendo sido nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo, portanto, razão para duvidar de suas conclusões. Concedo novo prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se acerca do laudo. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

0001613-33.2009.403.6107 (2009.61.07.001613-0) - GISLAINE SANTOS MACHADO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007977-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007977-1) - ANESIA LOPES DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: indefiro o pedido da parte autora, por reputar conclusivo e elucidativo o laudo do perito. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0008576-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008576-0) - ISYS APARECIDA DEVIDES SILVA - INCAPAZ X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009810-74.2009.403.6107 (2009.61.07.009810-8) - DORACY PAULA DE SOUZA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância com a proposta formulada, voltem conclusos. Não havendo acordo, prossiga-se o feito intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0010217-80.2009.403.6107 (2009.61.07.010217-3) - CLEUSA ALVES TEIXEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011033-62.2009.403.6107 (2009.61.07.011033-9) - DEBORAH GONCALVES GOMES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6) - ADILSON FERNANDO CATOSSI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000314-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000314-8) - MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000730-52.2010.403.6107 (2010.61.07.000730-0) - LUIZ PEREIRA DE LIMA (SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 09/23 e 41, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto e exclusão do Banco do Brasil S/A, face à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em ações que versem sobre o FGTS. Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código

de Processo Civil).Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001491-83.2010.403.6107 - MOACYR AUGUSTO DORNA DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/40: anote-se. Defiro a vista dos autos à parte autora por 10 dias, devendo a mesma, na oportunidade, manifestar-se nos termos da decisão de fls. 32/32vº.Int.

0001533-35.2010.403.6107 - CICERO BORGES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001776-76.2010.403.6107 - MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002634-10.2010.403.6107 - DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002687-88.2010.403.6107 - JOSE ZONETE FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/208: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002688-73.2010.403.6107 - PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 325/326: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002690-43.2010.403.6107 - CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 127/129: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta nos documentos de fls. 128/129.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto

nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002691-28.2010.403.6107 - ZILDA RAMOS GOTTARDI (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 190/192: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça o polo ativo, tendo em vista que grande parte dos documentos apresentados encontram-se em nome de terceiro, retificando-o, se necessário, e 2- comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002693-95.2010.403.6107 - CELIO DEODATO FILHO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 141/142: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002718-11.2010.403.6107 - ALEANDRO SANTANA RODRIGUES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 98: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002723-33.2010.403.6107 - WALDEMIR DE MORAES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002772-74.2010.403.6107 - DIRCE PAGAN CARVALHO X DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO X DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA X DENILTON CARLOS DE CARVALHO X DAILTON ANTONIO DE CARVALHO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, retificando-o, se o caso, e recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e

Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002775-29.2010.403.6107 - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, retificando-o, se o caso, e recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002779-66.2010.403.6107 - MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO X SAMANTHA CARLOS DE OLIVEIRA X FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, retificando-o, se o caso, e recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002874-96.2010.403.6107 - RICARDO CAMARGO ROCHA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data a conclusão de fl. 207 em razão do acúmulo de trabalho. Entendo desnecessária a decretação do segredo de justiça, pedido à fl. 17, por tratar-se de matéria corriqueira em andamento na Justiça Federal, cujos documentos entranhados são, na maioria das vezes, notas fiscais do produtor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001538-67.2004.403.6107 (2004.61.07.001538-2) - EMILIA VIOTTO PEREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região e o contido na certidão de fl. 158, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10

dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Int.

0007918-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007918-9) - TERESA NOBUKO TATEOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X NANJI MAYUMI KATO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Regularize a autora o seu CPF junto à Receita Federal em 15 dias, observando o contido na certidão de fl. 179. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0007125-02.2006.403.6107 (2006.61.07.007125-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5(cinco) dias para juntada do contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratuais do crédito devido ao autor, nos termos do art. 5º, da Resolução 559, de 26/06/2007. No mesmo prazo, regularize o autor o seu CPF junto à Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0008339-28.2006.403.6107 (2006.61.07.008339-6) - COSMO FERREIRA SOARES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5(cinco) dias para juntada do contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratuais do crédito devido ao autor, nos termos do art. 5º, da Resolução 559, de 26/06/2007. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0000405-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000405-9) - WILSON BERBEL(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005515-57.2010.403.6107 - ANA RITA SILVA CARNEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça(m) o(a/s) advogado(a/s) da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de PROVA ORAL, considerando-se a certidão do oficial de que a AUTORA ANA RITA SILVA CARNEIRO e a testemunha arrolada GIDEUZA FERREIRA DE CARVALHO não foram localizadas nos endereços fornecidos. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração de que a PARTE AUTORA e a(s) TESTEMUNHA(S) comparecerão independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004577-62.2010.403.6107 - MARIA JOSE MARTINS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0000159-47.2011.403.6107 - IRACI FERNANDES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000159-47.2011.403.6107DECISÃOIRACI FERNANDES RAMOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por idade - rural.Para tanto, alega que preenche os requisitos necessários para o benefício que pleiteia.Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos parcos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e que a autora não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral as ser produzida.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 14h45min.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6006

MONITORIA

0001045-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO ELIAS

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0001222-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA DIONISIO CEZAR X MARIA APARECIDA DIONISIO CEZAR

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0000119-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0002361-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001706-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO SARAIVA FELIPE X BENEDITO PEREIRA SALATINI X JANICE AZEVEDO CABELO SALATINI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0002420-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA POLIMENO X MARLENE DE SOUZA POLIMENO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0000538-92.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONATO DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0001149-45.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

0001262-96.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZINETE BATISTA VAZ

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada

a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000211-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000211-7) - NICELIA JULIANE DA LUZ CASSIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

0001862-25.2007.403.6116 (2007.61.16.001862-2) - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado pedido referente à expedição de alvará judicial para levantamento dos valores incontroversos referente às contas-poupança nº 1190.013.00001676-3 e 1190.013.00001677-1, depositados pela executada (CEF) às fls. 101/102, e 116/117. Assim, chamo o feito à ordem. Defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos às fls. 101/102 (total) e fls. 116/117 (parcial), conforme requerido pelo exequente às fls. 105/106 e 119/121. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e/ou do causídico Hélio Donizete Colognhezi, OAB/SP 214.814. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, no que tange aos valores devidos em relação à conta-poupança nº 1190.013.00001677-1, conforme já determinado às fls. 131. Int. Cumpra-se. (Processo concluso e decidido em 24/01/2011)

0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001205-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001205-3) - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

0001388-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001388-8) - OTACILIO ANTUNES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286, do Código de Processo Civil, ressaltando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, de aposentadoria por aposentadoria por tempo de serviço, e de aposentadoria especial não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos três benefícios, fornecendo à parte autora a opção de escolher o mais favorável. Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício que buscará, com primazia, na via judicial. Por fim, ressalte-se que não é aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. Por tais razões, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora defina qual o benefício pretendido, ainda que sob a forma de cumulação eventual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 407/415), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int.

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001299-26.2010.403.6116 - CLAUDINEI JOSE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de março de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001327-91.2010.403.6116 - ANTONIO GENESIO DIAS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vPA 5,15 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001397-11.2010.403.6116 - MARCELO CESAR DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001399-78.2010.403.6116 - SERGIO ROQUE DE OLIVIERA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, inclusive para retificação do nome da parte autora (Sergio Roque de Oliveira). Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-

O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001403-18.2010.403.6116 - APARECIDA FURLAN(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de MAIO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001547-89.2010.403.6116 - STELA MAIA DE OLIVEIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de MAIO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001565-13.2010.403.6116 - ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de MAIO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001567-80.2010.403.6116 - MARIA HELENA MARTINS RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de MAIO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em

audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001827-60.2010.403.6116 - VITORIA TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS - INCAPAZ X TATIANA TEIXEIRA DE REZENDE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000074-34.2011.403.6116 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor, José Carlos de Santana, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao contrato do FIES nº 24.0284.185.00003758-82. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000051-88.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X ANTONIO SILVESTRE(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 05 de MAIO de 2011, às 17h00min, para ter lugar a audiência de instrução. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001273-6) - OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLosi MESCHEDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLosi X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001648-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001648-5) - CLAUDIO SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLAUDIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000024-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000024-4) - ISaura ROSA DE JESUS X FABIANA ROSA CELESTINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ISaura ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC). (ISAURA ROSA DE JESUS - CPF Nº 303.710.428-79).

0001552-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001552-6) - EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente Nº 6007

ACAO PENAL

0002036-68.2006.403.6116 (2006.61.16.002036-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENCO X RODRIGO FERREIRA PENCO(MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, os memoriais finais por escrito.

0000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELO SILVIO LUIZ X MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem diligências pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa.

0000732-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000732-6) - JUSTICA PUBLICA X KLEITON ARIEL FESTA(PR023917 - NEITON MYRTON PRIEBE E PR043010 - CHRISTIANE PACHOLOK)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, os memoriais finais por escrito.

0001677-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLEVER ALVES HEINZ(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 225: ...intimem-se para apresentação dos memoriais finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando-se vista, primeiro ao MPF e depois a defesa.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001827-7) - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de março de 2011, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, tel: 3325-1694, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do: a) laudo pericial juntado; b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6015

MONITORIA

0000092-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD

DIB JUNIOR)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003949-17, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Outrossim, considerando que a ação n. 0000827-30.2007.403.6116 (nº antigo 2007.61.16.000827-6), conexa à presente, foi julgada parcialmente procedente apenas para a redução dos juros contratuais - o que também restou reconhecido em relação aos embargos monitórios -, deverá a autora, em sede de liquidação, realizar a revisão contratual estabelecida na sentença, bem como abater os valores depositados judicialmente pelos embargantes, para, somente após, apurar qual o saldo devedor existente, promovendo a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6) - JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003949-17, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 R\$, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001637-0) - JOSE CARLINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-94.2009.403.6116 (2009.61.16.000081-0) - ANGELO CEZARI MILANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: 1,15 a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança - poupança nº 0284.013.00052495-3, na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32%, de março de 1990, do IPC de 7,87%, de maio de 1990, do IPC de 12,92% de junho de 1990, e do IPC 21,87% de fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes na conta de poupança nº 0284.013.00052495-3. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelo autor às fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000339-3) - BENEDITO ALEXANDRE CONCEICAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Rosa de Fátima Noto Lino. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-58.2010.403.6116 - ROSA DE FATIMA NOTO LINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Rosa de Fátima Noto Lino. Custas na forma da lei. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-10.2010.403.6116 - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte:a) condene a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS dos autores, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, bem como ao pagamento da correção monetária devida sobre a diferença do crédito apurado, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), respeitando-se a prescrição trintenária;b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal;d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-19.2010.403.6116 - APARECIDA LONGO LUIZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Aparecida Longo Luiz. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-26.2010.403.6116 - ENCARNACAO MANZANO GAZOLA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Aparecida Longo Luiz. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6016

MONITORIA

0001677-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE JESUS X JOSE CARLOS DONA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Andréia Aparecida de Jesus e José Carlos Doná Endereço de ambos os réus: Domingos Souza Reis, 279, Cândido Mota, SP, e ou Rua José Nogueira Marmontel, 1113, Assis, SP (Andréia Aparecida). Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/MARÇO/2011, às 16 h 30 min, a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 17h00min. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação. Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a(s) parte(s) interessada(s) de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.

0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Alexandre Gusmão, Cláudio Aparecido Gusmão e Cilsa Maria da Conceição. Endereço dos réus: Rua Guilherme Onório dos Santos, 199, Jardim Aeroporto, Cândido Mota, SP. Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/MARÇO/2011, às 17 h 00 min, a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como carta de intimação. Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a(s) parte(s) interessada(s) de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8) - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: Andréia Aparecida de Jesus Endereço: Rua Domingos Souza Reis, 279, Jardim Alvorada, Cândido Mota, SP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/MARÇO/2011, às 16 h 30 min, a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 17h00min. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação. Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a interessada de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.

0001894-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001894-4) - AIRTON ROSA DALGESSO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 28/ABRIL/2011, às 15 h 15 min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente agendada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15h. Permanece, contudo, a determinação contida no despacho de f. 166, qual seja, a de que caberá ao patrono da parte autora o encargo de trazer a mesma à audiência supracitada, independentemente de intimação, além de fornecer seu endereço atualizado, a fim de propiciar futuras intimações, haja vista que, conforme se vê da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 164, verso, não foi possível proceder a intimação pessoal do autor, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado na exordial e tampouco naquele que deveria ser seu local de trabalho. Int.

0000614-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000614-4) - LADIR ALVES DE CAMPOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 28/ABRIL/2011, às 16 h 30 min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente agendada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Ante o acima deliberado, determino: a) a expedição de carta de intimação à autora LADIR ALVES DE CAMPOS, residente à Rua Vicente Fernandes Figueiredo, 723, fundos, Vila Fabiano, para que compareça à audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento ora designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências de que caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão como confessados os fatos alegados contra ela, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC; b) a expedição de carta de intimação às testemunhas MARIA APARECIDA FERNANDES, residente à Rua Vicente Fernandes Figueiredo, 735, Vila Fabiano, Assis, SP, e MARIA ERNESTA FERREIRA, moradora à Rua José Clemente, 428, Jardim 3 América II, Assis, SP, para que compareçam à audiência acima redesignada. Cópia autenticada deste despacho servirá como regular carta de intimação. Int. Cumpra-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a(s) parte(s) interessada(s) de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, S

0000207-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000207-6) - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de ABRIL de 2011, às 16h30 hrs. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000390-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000390-1) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 28/ABRIL/2011, às 17 h 30 min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente agendada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 17h30min. Ante o acima deliberado, determino: a) a expedição de carta de intimação à autora Maria de Jesus Rodrigues, residente à Rua Senhorinha de Souza, 945, Vila Ribeiro, para que

compareça à audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento ora designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências de que caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão como confessados os fatos alegados contra ela, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC;b) a expedição de carta de intimação às testemunhas SUZI MARI COSTA, residente à Rua Senhorinha de Souza, 944, Vila Ribeiro, Assis, SP, e MARIA APARECIDA NEVES DE VITO, moradora à Rua Capitão Assis, 1251, apto 201, Centro, Assis, SP, para que compareçam à audiência acima redesignada, ec) a expedição de carta de intimação à CEF.Cópia autenticada deste pronunciamento judicial servirá como regular carta de intimação.Int. Cumpra-se.Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a(s) parte(s) interessada(s) de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, S

0000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 28/ABRIL/2011, às 14 h 00 min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente agendada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h00min.Ante o acima deliberado, determino:a) a expedição de carta de intimação à autora TEREZINHA DE OLIVEIRA, residente à Rua São Jorge, 221, Vila Glória, Assis, SP, para que compareça à audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento ora designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências de que caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão como confessados os fatos alegados contra ela, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC;b) a expedição de carta de intimação às testemunhas BERTA LÚCIA VARELA, residente à Rua Ângelo Bertoncini, 1521, CRISITIANO RODRIGO DE BRITO, morador à Rua Ângelo Bertoncini, 1531, e SANDRA MARIA LEITÃO, com residência à Rua Ângelo Bertoncini, 1531, Fundos, todos em Assis, SP, para que compareçam à audiência acima redesignada.Cópia autenticada deste despacho servirá como regular carta de intimação.Int. Cumpra-se.Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a(s) parte(s) interessada(s) de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, S

0000875-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000875-3) - CLEMILTON RODRIGUES MARTINS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2011, às 16h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Vista ao Ministério Público Federal.Int. e Cumpra-se.

0001149-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001149-1) - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fl. 178/191 - Trata-se de agravo retido com pedido de reconsideração parcial das decisões de fl. 158 e 163, interposto pela União Federal, visando:a) a concessão de prazo para manifestar-se acerca de eventual documento apresentado pela parte autora até a data da audiência designada para o dia 24 de março de 2011;b) a dispensa do depoimento pessoal de seu representante na audiência supracitada.No tocante ao pedido de concessão de prazo para manifestar-se acerca de documentos novos, deverá a União Federal formulá-lo no momento oportuno, uma vez que, até a presente data, nenhum documento novo foi juntado aos autos.Quanto ao depoimento pessoal, acolho as razões da agravante, ficando seu representante dispensado de prestá-lo, devendo, todavia, comparecer à audiência designada. No mais, aguarde-se a realização da audiência, procedendo-se à intimação de eventuais testemunhas a serem tempestivamente arroladas.Int. e cumpra-se.

0002310-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002310-9) - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
DESPACHO/MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 09/JUNHO/2011, às 14 h 00 min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente agendada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h00min.Ante o acima deliberado, determino:a) a expedição de mandado de intimação à autora MARIA DE JESUS RODRIGUES, com local de trabalho à Avenida Marechal Deodoro, s/nº, loja Ravi Modas, Assis, SP, para que compareça à audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento ora designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências de que caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão como confessados os fatos alegados contra ela, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC;b) a expedição de carta de intimação às testemunhas arroladas pela ré, ELZA SATIKO SASSAKI USSAMI, CLARICE ARAÚJO MARQUES MACHADO e MARIA CRISTINA BRIZOLA POLATO, podendo ser todas encontradas à Avenida Nove de Julho, 575, Assis, SP, para que compareçam à audiência acima redesignada, ec) a expedição de carta de intimação à testemunha indicada pela parte autora, ANTONIO RENE DE DEUS MACIEL, residente à Rua Cambé, 534, Jardim Paraná, Assis, SP; ed) a expedição de carta de intimação à Caixa Econômica Federal - CEF.Cópia autenticada deste despacho servirá como mandado de intimação e ou carta de

intimação. Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a(s) parte(s) interessada(s) de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.

0000002-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000002-1) - VANESSA ALINE DE SOUZA LOPES (SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 09/JUNHO/2011, às 15 h 00 min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente agendada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15h. Ante o acima deliberado, determino à Secretaria que proceda: a) a intimação da autora VANESSA ALINE DE SOUZA LOPES, residente à Rua Rangel Pestana, 04, Assis, SP, para que compareça à audiência acima designada, e ainda para que preste depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do CPC; b) a intimação das testemunhas NILSON C. OLIVEIRA, com endereço de trabalho à Av. Nove de Julho, 575, Assis, SP, e CAMILA GREGÓRIO DA SILVA LIMA, residente à Rua Cambé, 287, Jardim Paraná, Assis, SP, ec) a expedição de carta de intimação à CEF. Permanece, contudo, a determinação existente no despacho de f. 65, qual seja, a de que caberá ao patrono da parte autora o encargo de trazer à audiência supracitada, independentemente de intimação, a testemunha MELINA DA SILVA LOPES, além de fornecer o endereço atualizado da mesma, a fim de propiciar futuras intimações, haja vista que antedita testemunha não foi localizada no endereço constante nos autos. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como carta de intimação. Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a(s) parte(s) interessada(s) de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.

0000313-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000313-7) - DANILO GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ (SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2011, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Por necessidade de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 09/JUNHO/2011, às 16 h 00 min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente agendada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16h00min. Ante o acima, determino à Secretaria que: a) comunique o D. Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico, a redesignação da audiência supracitada; b) a expedição de carta de intimação ao autor ROGÉRIO DE OLIVEIRA MOURA, residente à Av. José Carlos Meyer, 797, Maracaí, SP, para que compareça à audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento ora designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências de que caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão como confessados os fatos alegados contra ela, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, ec) a expedição de carta de intimação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situada à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Bauru, SP. Cópia autenticada deste despacho servirá como carta de intimação. Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificando a(s) parte(s) interessada(s) de que esta 1ª Vara Federal de Assis, SP, funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.

0001957-50.2010.403.6116 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 334 - Defiro. Para a realização da perícia médica, designo o dia 29 de ABRIL de 2011, às 13h00min, no consultório da Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Outrossim, mantenho as demais determinações constantes na decisão de fl. 316/317, devendo a PATRONA DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da autora no local, data e horário acima indicados. Int. e Cumpra-se.

0000050-06.2011.403.6116 - ADELSON RIBEIRO DE CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141/144 - Mantenho a decisão de fl. 137/138, agravada pela parte autora, por seus próprios fundamentos. Fl. 145/146 - Considerando que o prazo da parte autora ainda está em curso, se necessário, fica-lhe facultado apresentar os documentos solicitados na decisão de fl. 137/138 no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo anteriormente assinalado. No mais, cumpra a Serventia as determinações contidas na decisão supracitada. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000329-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000329-5) - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE X MARCIA MASCARELI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA

FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de ABRIL de 2011, às 16h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0001758-28.2010.403.6116 - VERA LUCIA DAMASCENO ALVES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 121, a testemunha Mauro César da Silva não foi intimado porque não existe o número 45 na Rua Sorocabana, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 29 de março de 2011, às 16:30 horas, independentemente de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

EXECUCAO DA PENA

0009607-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009607-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCINEIA MARTINS ARANTES(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS)

Trata-se de execução da pena a que foi condenada LUCINÉIA MARTINS ARANTES. Realizada audiência admonitória, foi cientificada das condições para o cumprimento da pena em regime aberto, devendo o executado comparecer ao juízo da comarca de sua residência bimestralmente (fls. 49/51), tendo a fiscalização sido deprecada para a Comarca de Agudos/SP. A sentenciada compareceu em Juízo conforme termo de fls. 81/82. Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 87, registrando que, embora a executada tenha comparecido em juízo pelo período de 2 anos, quando o correto seriam 2 anos e 2 meses, em face do cumprimento das condições fixadas pelo período de 2 anos e em atenção ao Princípio da Economia Processual, não seria razoável nova depreciação, requerendo a extinção da punibilidade da executada. Assim, considerando que a executada cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi cominada, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução. Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

1301975-25.1998.403.6108 (98.1301975-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIRIAN FIGUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X IRENE DAS NEVES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X ROSINEI DOS SANTOS X RUBEM DA ROCHA HANO X MARCELO INACIO DE CAMPOS(Proc. SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E Proc. ROGERIO DE SA MENDES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI) X SUSUMO NAKAO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

1. Homologo as desistências das testemunhas não localizadas, arroladas pela acusação e defesa, conforme requerimentos de fls. 1135, 1139, 1143 e 1158. 2. Quanto aos réus que não se manifestaram, ocorreu a preclusão da prova (fl. 1160). 3. Intime-se o defensor do acusado MARCELO INÁCIO DE CAMPOS para que esclareça se persiste interesse na inquirição da testemunha Julivete Garcia Ramos (fl. 684), fornecendo, em caso positivo, endereço para a devida intimação, bem como se o réu tem interesse em acompanhar a inquirição ou se dispensa o seu comparecimento à audiência.

0006013-39.1999.403.6108 (1999.61.08.006013-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X AUREO SANTOS FRAGUAS(Proc. JOSE M. MARQUES OLIVEIRA, OAB 907-A)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Áureo Santos Fraguas, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fl. 261), o acusado Áureo Santos Fraguas cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 324/324-verso - comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades; fls. 303/318 - prestação pecuniária). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu Áureo Santos Fraguas (fl. 330/330-verso). Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n

9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Áureo Santos Fraguas em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009476-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 491. Intime-se o apelante para oferecer as razões do recurso. Oferecidas as razões de apelação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na seqüência, ao E. TRF da 3ª Região.

0000069-85.2001.403.6108 (2001.61.08.000069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FABIO HUMBERTO BRANCO(SP133422 - JAIR CARPI) X EBERTO ANDRE MARTINS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ROBERTO ABUD(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

As questões levantadas pelo acusado ROBERTO ABUD às fls. 810/812 são impertinentes aos fatos apurados nestes autos, já que não existe controvérsia quanto à autenticidade do cheque administrativo de fl. 14, expedido pela CEF para saque parcial da conta de fundo de garantia de José Aparecido Rosa (observando-se que o restante do valor do FGTS foi pago em dinheiro). Acoimados de falsos são os documentos de fls. 12 (procuração) e 16 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), apresentados à referida instituição bancária para instruir o pedido de saque. Também não há necessidade de se esclarecer o número de telefone da agência da CEF à época dos fatos e se o acusado ROBERTO ABUD fez ligações para aquele número, considerando o documento de fl. 217 e os depoimentos de fls. 513/517 e 519/522. Desse modo, restam indeferidas as diligências requeridas às fls. 810/812. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento dos memoriais finais. Na seqüência, intimem-se os acusados para o mesmo fim (apresentação de memoriais finais), dando-se ciência ao defensor do réu ROBERTO ABUD acerca desta decisão.

0000485-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000485-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO BADRA X LUIZ ANTONIO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

0007326-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-22.1999.403.6108 (1999.61.08.007786-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X LUIZA SAMEJIMA(SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI) X WALTER MARCIO TEIXEIRA(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES) X WALTER SAMEJIMA

Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

0004417-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004417-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDINEIA LEITE FELICIANO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ROSEMARY RODRIGUES(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Intimem-se as defensoras dos réus para as alegações finais.

Expediente Nº 3337

ACAO PENAL

0002251-10.2002.403.6108 (2002.61.08.002251-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X SILVIA BARTOLOMEU OBLATORE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Os interrogatórios dos acusados ocorreram em conformidade com a lei processual penal então vigente (o interrogatório, que ocorria na fase inaugural do processo, era ato pessoal do Juiz, não estando submetido ao princípio do contraditório). Somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 o interrogatório passou para o final da instrução, mas essa lei tem natureza adjetiva, cuja aplicação é imediata, não sendo admissível a retroação para processos que, em andamento, já tiveram as instruções realizadas. Acerca da desnecessidade de reinterrogatório do acusado, em virtude da

entrada em vigor da referida lei, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:(...), não merece prosperar a pretensão deduzida pela impetração de anulação de todos os atos praticados após a oitiva das testemunhas de defesa, por ausência de novo interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08. A questão foi debatida e repelida pelo juiz sentenciante sob os seguintes argumentos: Os acusados foram interrogados quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo. Ato perfeitamente válido, diga-se, com a observância das disposições legais e constitucionais pertinentes à época de sua realização, transcorrendo sem que houvesse impugnação de qualquer espécie. O interrogatório, atualmente, é realizado posteriormente à produção da prova, sendo ato de defesa, é certo, mas de natureza adjetiva. Por conseguinte, as normas que lhe são pertinentes têm aplicação imediata, não sendo admissível que haja aplicação retroativa, para processos que, em andamento, já tiveram as instruções realizadas ou atos diversos praticados. Dessa forma, e seguindo esta interpretação, não se possibilitou a realização de novos interrogatórios, interpretação que é ora reiterada, com a admissão do prosseguimento em seus ulteriores termos (fls. 291/292). Tem-se que a argumentação aduzida na sentença encontra eco em significativa parcela da doutrina processualista penal, que se pauta pela aplicação imediata das normas processuais penais, observando que os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior serão considerados válidos, aplicando-se a lei nova somente após a sua vigência e para atos a partir de então, respeitando, obviamente, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Enriquecendo este raciocínio, o mestre Eugênio Pacelli de Oliveira expressa a seguinte opinião: Já no que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a regra de toda legislação processual: aplicam-se de imediato, desde a sua vigência, respeitando, porém a validade dos atos realizados sob o império da legislação anterior. Por atos já praticados deve-se entender também os respectivos efeitos e/ou conseqüências jurídicas. Por exemplo: sentenciado o processo e em curso o prazo recursal, a nova lei processual que alterar o aludido prazo não será aplicada, respeitando-se os efeitos preclusivos da sentença tal como previstos na época de sua prolação. (In Curso de Processo Penal, 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2008, p. 18). Assim sendo, não subsistem razões para acolher o requerimento de anulação dos atos anteriores formulados na inicial, o que acarretaria ao processo muito mais transtornos que soluções. (STF, HC 98316/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-188 DIVULG 05/10/2009, PUBLIC 06/10/2009).Desse modo, indefiro o requerimento para reinterrogatório do acusado ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN, feito à fl. 468.Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirições da testemunha faltante arrolada em conjunto pela acusação e defesa (Claudinei Ribelato - endereço à fl. 436) e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 350/351, 352/353 e 354), com exceção daquelas que já foram ouvidas às fls. 391, 411, 412, 413 e 462 e de Ermenegildo Luiz Coneglian, que é corréu neste processo.Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002253-77.2002.403.6108 (2002.61.08.002253-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X IOLANDA TOMBOLIN ZANINI

1. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, considerando que a acusação já as apresentou (fls. 562/675).2. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar o arquivamento em face de Iolanda Tombolin Zanini, já que ela não foi denunciada neste feito.

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6868

ACAO PENAL

0008751-63.2000.403.6108 (2000.61.08.008751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARLINDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.

0009843-76.2000.403.6108 (2000.61.08.009843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X GERALDO TEIXEIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA)

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 6879

ACAO PENAL

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Fl. 685: Havendo elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora e, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls, 05, a e fl. 685), Carlos Roberto Gonçalves, para o dia 22/02/2011, às 14 h: 30 min. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa às respectivas comarcas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se e intime-se ao defensor dativo.

Expediente Nº 6880

MANDADO DE SEGURANCA

0009286-40.2010.403.6108 - MARIA ISABEL CAMILO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP(SP273428B - ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)

Dê-se ciência às partes da presente distribuição a este juízo. Ademais, consta da certidão de folha 187 que as custas judiciais não foram recolhidas. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que promova o recolhimento das custas judiciais, devidas à União Federal, na maneira disciplinada pela Lei Ordinária nº 9.289 de 1.996, e em guia GRU- código da receita 18740-2, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito. Em igual prazo, promova, ainda, a juntada aos autos da declaração de autenticidade, a ser firmada pelo seu advogado, de todos os documentos que instruem a exordial, nos termos do Provimento COGE. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5975

DESAPROPRIACAO

0005896-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005896-5) - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP015891 - VICTOR RODRIGUES MACHADO E SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS)

Intime-se o Município de Conchas, bem como expeça-se ofício à Nossa Caixa Nosso Banco, conforme requerido pela União às fls. 511/512. Após, com as respostas, ciência à União.

MONITORIA

0009401-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS SANCHES MARCHESI

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o

trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-87.2003.403.6108 (2003.61.08.005464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PELEGRIN

Fls. 90/92: defiro. Por primeiro, proceda a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, depreque-se. Int.

0006490-23.2003.403.6108 (2003.61.08.006490-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO ROGERIO SILVEIRA CAMARGO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012230-59.2003.403.6108 (2003.61.08.012230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURICIO JACINTHO DE CAMARGO

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012232-29.2003.403.6108 (2003.61.08.012232-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA POLATI DE OLIVEIRA

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012307-68.2003.403.6108 (2003.61.08.012307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MAURO CASELATO

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-80.2004.403.6108 (2004.61.08.002785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ALESSANDRO SHIMITH

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELITANIA DOS SANTOS ARAUJO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007309-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X VALDETE CAPELINI DE MELO X MARIA DAS GRACAS BONDEZAN DE MELO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 165. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA

Expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço indicado a fl. 132, devendo, por primeiro, a CEF recolher as custas de distribuição da mesma e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado. Int.

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/200, manifeste-se a ECT, em prosseguimento. Int.

0001445-28.2009.403.6108 (2009.61.08.001445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X A.P.C. DUTRA X ANA PAULA CORREA DUTRA

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 57. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, que ora se defere (STF, RE nº 313.348- RS). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA

Fls. 61: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, depreque-se.

0010076-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIA RIBEIRO TONON

Ante o teor da Certidão de fl. 40, atento às diligências já efetuadas, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, que ora aplico, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011087-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESIO PEREIRA DE GODOY

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0004256-24.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSELAINÉ ROSE LOPES

Ante a certidão de fls. 32, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0005103-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARCAL AUGUSTO BRAZ

Fls. 25: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0005218-47.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0005701-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0007580-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO GRIGOLETI JUNIOR(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Fl. 33: anote-se. Ante o teor da certidão de fls. 36 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Com a publicação do presente despacho, fica a parte ré / executada, na pessoa de seu advogado, intimada acerca dos cálculos apresentados e, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento (artigo 475, J, do C.P.C.). Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Decorrido os prazos legais envolvidos, sem que haja notícias acerca do cumprimento das determinações acima, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, recolhendo a parte exequente as custas processuais e as diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021193-41.2007.403.6100 (2007.61.00.021193-6) - SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA

GONÇALVES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Condene os embargantes em honorários, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providencie a CEF, em 30 dias, a juntada de todos os documentos que esclareçam a natureza dos valores levados a débito na conta da embargante, aos 09/12/2005 (R\$ 8.820,67), e 12/12/05 (R\$ 17.266,47) e 13/12/05 (R\$ 5.923,00), de acordo com o extrato de fls. 190/191. Com o cumprimento, manifeste-se a embargante.

0002499-63.2008.403.6108 (2008.61.08.002499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-88.2004.403.6108 (2004.61.08.010344-9)) FOLKIS COMERCIAL LTDA (SP114455 - WILSON LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000748-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9)) ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA (SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a embargante sobre a manifestação de fls. 49/51. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006911-71.2007.403.6108 (2007.61.08.006911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-49.2003.403.6108 (2003.61.08.003630-4)) ISABEL CRISTINA FERREIRA X PAULO SERGIO GOMES (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 104/110. Vista à CEF, para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 98. Int.

0004287-44.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9)) RENE EDUARDO BORGES (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012719-96.2003.403.6108 (2003.61.08.012719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE MARQUES COELHO

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002034-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DELIO CORSINO PETRUCIO X ROMILDA DE MATOS PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls206/209: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de Imposto de Renda, que deverá ser juntada aos autos, 15 Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência à autora/exequente para que se manifeste.

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0000018-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DOMINGOS X ANGELA MARA VARANDAS DOMINGOS

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 56, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 56. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução, devendo, por primeiro, a exequente juntar memória de débito atualizada. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002748-87.2003.403.6108 (2003.61.08.002748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pois tal providência já foi realizada (fl. 106). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002759-19.2003.403.6108 (2003.61.08.002759-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIMARON MANCINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X AVELINO DE JESUS ROZENDO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 186, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 17. À Secretaria, para que promova aos preparativos para a liberação da restrição dos veículos, através do sistema RenaJud, fls. 146. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010359-91.2003.403.6108 (2003.61.08.010359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS DANIEL GUERREIRO ALVES

Fl. 133: Indeiro o pedido formulado pela CEF, de bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, tendo em vista que o mesmo já foi realizado, conforme comprovante de fl. 118. Todavia, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0012100-69.2003.403.6108 (2003.61.08.012100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X BELKIS BOTERO DE HOLLANDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante as diligências já efetuadas, principalmente fls. 31 e 34, e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados RONALDO e BELKIS, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006128-84.2004.403.6108 (2004.61.08.006128-5) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO JOSE COMINE MALDONADO X MARIVANA CONDE MALDONADO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)

Homologo o acordo realizado entre as partes, fls. 281/283 e suspendo o processo, remetendo-o ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls. 159: defiro. Por primeiro, proceda a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, expeça-se carta precatória para a avaliação e alienação do bem penhorado. Int.

0008605-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DE ALMEIDA BARROS LEITE
O bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD já foi realizado, nos termos do despacho de fl. 70. De outro lado, defiro o pedido formulado a fl. 98 quanto ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008906-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANIA DOMICIANO GONCALVES

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010174-19.2004.403.6108 (2004.61.08.010174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO

GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X S A S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X FRANCISCO JOSE AGUIAR X DIRCEU SARZI

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 118, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 18.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010344-88.2004.403.6108 (2004.61.08.010344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FOLKIS COMERCIAL LTDA X WALTER ROBERTO FOLKIS X GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS X WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS(SP114455 - WILSON LOURENCO)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 71, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 25.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007990-56.2005.403.6108 (2005.61.08.007990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LEILA CATIA RIBEIRO

Por primeiro, em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.

0008576-93.2005.403.6108 (2005.61.08.008576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDA MARIA DIAS DE MATTOS

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pois tal providência já foi realizada (fl. 63).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011145-67.2005.403.6108 (2005.61.08.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO SCONFIZENZA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Defiro o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0012624-61.2006.403.6108 (2006.61.08.012624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BONASSI E BONASSI VEICULOS LTDA X RODRIGO JOSE BONASSI X TATIANE JOSE BONASSI

Fls. 68/69: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0002092-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-41.2004.403.6108 (2004.61.08.000770-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FOLKIS COMERCIAL LTDA X WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS X WALTER ROBERTO FOLKIS X GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 159, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 58.À Secretaria, para que promova aos preparativos para a liberação da restrição do veículo, através do sistema RenaJud, fls. 139.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002407-22.2007.403.6108 (2007.61.08.002407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-32.2004.403.6108 (2004.61.08.006610-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DE FATIMA MARQUES

Fls. 117/122: manifeste-se a exequente.Int.

0003252-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003252-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS MARQU CONFEITARIA ME

X ELIAS MARQUI X LUCIANA APARECIDA MURCIO MARQUI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0008523-44.2007.403.6108 (2007.61.08.008523-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDOCIR DONIZETE GREGO X MARIA APARECIDA MELO

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 86Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 98, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 21.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA

Manifeste-se a exequente.

0010662-66.2007.403.6108 (2007.61.08.010662-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON DIAS

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 102Custas ex lege.À Secretaria, para que promova aos preparativos para a liberação da restrição do veículo, através do sistema RenaJud, fls. 95.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011689-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F BELEI ZILIO ME X FERNANDA BELEI ZILIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 85/86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 85.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004255-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004255-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROMED INFORMATICA LTDA ME

Fls. 111: defiro. Por primeiro, proceda a ECT ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado.Após, depreque-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Intime-se a CEF para manifestação sobre o prosseguimento da demanda.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0009659-08.2009.403.6108 (2009.61.08.009659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO JOSE PRESENCE(SP140287 - AMAURI CELESTINO)

Fls. 43: defiro. Por primeiro, proceda a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado.Após, depreque-se.Int.

0009671-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009671-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da

dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME

Fls. 66/68: por primeiro, proceda a ECT ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, depreque-se. Int.

0000007-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS

Fls. 33/34: defiro a citação da parte executada no endereço apontado, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, depreque-se.

0005098-04.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JORGE LOPES DIONISIO FILHO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009656-19.2010.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

... Desta forma, estando a impetrante situada na Rua Antônio Alves, 14-77, em Bauru/SP, por evidente submete-se à jurisdição fiscal da DRFB de Bauru. Não há necessidade de se impetrar o mandamus em face da autoridade coatora na jurisdição da matriz. Podendo a impetrante escolher qual ramo de si mesma irá atuar na defesa de seus interesses, tem-se que a decisão exarada às fls. 501-518 abrange todas as unidades da SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Personalizados Ltda., matriz e filiais, independentemente de eventual existência de CNPJ diverso. Por fim, mantenho a decisão Agravada, fls. 538 e 557, por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Rumem os autos ao MPF, para parecer. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009310-05.2009.403.6108 (2009.61.08.0009310-7) - JUARES CAVALLI - EPP(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 205/224, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001910-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZIPORA RAMOS
Por primeiro, em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à requerente para, em o desejando, manifestar-se.

0011442-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GARAVELO X NEUSA APARECIDA PIASTRELLI GARAVELO

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a composição efetuada, fl. 103. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004789-80.2010.403.6108 - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Face ao volume, autue-se em apartado o procedimento ético-profissional que acompanhou a petição de fl. 93, pensando-o ao presente feito, sendo desnecessária a numeração das folhas. Sem prejuízo, intime-se a requerente do despacho de fl. 92. Despacho de fl. 92: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

0004885-95.2010.403.6108 - EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se a parte autora a proceder ao complemento das custas iniciais, no prazo de 24 horas. Após, prossigam os autos nos termos do despacho de fls. 08. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012476-55.2003.403.6108 (2003.61.08.012476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0000406-35.2005.403.6108 (2005.61.08.000406-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006398-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HOMERO CRUZ MORALES

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 32. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009329-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MUSTAFA DELICATO

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 33. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005713-28.2009.403.6108 (2009.61.08.005713-9) - GILMAR DE SOUZA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 34: manifeste-se a CEF. Após, à pronta conclusão.

Expediente N° 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-78.2001.403.6108 (2001.61.08.007726-7) - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Fls. 250/254: Ciência à parte autora.Após, se nada requerido, remtam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000303-33.2002.403.6108 (2002.61.08.000303-3) - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 164: ciência à parte autora.A seguir, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001317-52.2002.403.6108 (2002.61.08.001317-8) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito juntada, pois o processo estava arquivado e a fase de cumprimento de sentença tinha sido extinta face aos pagamentos dos honorários sucumbenciais.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0004310-68.2002.403.6108 (2002.61.08.004310-9) - ARMANDO SOBRINHO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face a manifestação de fls. 186/187, remetam-se os autos ao arquivo.

0006193-50.2002.403.6108 (2002.61.08.006193-8) - EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Fl. 859: expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE, intimando-o a retirá-lo em Secretaria.Fls. 857/858: ciência aos demais exequentes.Após, com a notícia do pagamento do alvará e não existindo novo pedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008331-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008331-4) - ADRIANO ALVES GAJUTIS X TATIANE FERREIRA DE MORAES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002593-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002593-8) - PEDRO STEVANATO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 394: Concedo mais 10 dias a parte autora para a manifestação quanto aos cálculos de liquidação do julgado.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0006610-32.2004.403.6108 (2004.61.08.006610-6) - MARILENE DE FATIMA MARQUES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Providencie o subscritor de fl. 143 a regularização da sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias.Decorrido prazo, retornem os autos ao arquivo.

0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Corretos os cálculos de fls. 233/234, pois por valor inicialmente exigido entende-se a quantia devida na data do seu cálculo (set/2004) sob pena de a autora não ver totalmente adimplido seu crédito.No que tange aos honorários, da mesma forma, incabível o cômputo de juros de mora, desde a propositura da demanda, até porque incerta, naquela data,

a obrigação de seu pagamento. Assim, homologo os cálculos de fls. 233/234. Como ainda resta diferença a ser paga, intime-se a ECT para, querendo, apresentar novo demonstrativo de cálculos. Apresentado novo demonstrativo, intime-se a executada para pagamento do débito remanescente, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475, J, do CPC. Int.

0010042-25.2005.403.6108 (2005.61.08.010042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-64.2005.403.6108 (2005.61.08.008856-8)) FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X LEILOEIRO OFICIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 209: nomeio o Dr. Eduardo Telles de Lima Rala como advogado dativo da parte autora. Fixo os seus honorários advocatícios no valor máximo - R\$507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004157-93.2006.403.6108 (2006.61.08.004157-0) - MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0007545-04.2006.403.6108 (2006.61.08.007545-1) - FRANCISCO LUIZ RONCHI(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da Contadoria para que surtam os efeitos legais. Comprove a CEF o depósito do valor apontado pela Contadoria, na conta vinculada do autor. Para evitar enriquecimento indevido, autorizo o estorno do valor creditado a maior pela ré, não sendo devida a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois a ré cumpriu o julgado antes mesmo de qualquer requerimento da parte autora. Com a comprovação do pagamento, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0008005-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008005-7) - GILSON ANTONIO IZEPPE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 275/276: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008299-43.2006.403.6108 (2006.61.08.008299-6) - ANDERSON FERNANDO PIQUEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o teor da decisão proferida no agravo - fls. 304 -, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008397-28.2006.403.6108 (2006.61.08.008397-6) - PEDRO LUIZ VEROLEZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008842-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008842-1) - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009573-42.2006.403.6108 (2006.61.08.009573-5) - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fls. 617: intime-se o advogado da extinta RFFSA acerca da decisão de fls. 592. Após, expeça-se ofício precatório em favor da União (fl. 607). Fls. 592: ante a manifestação da União de fls. 587/588, indefiro o requerimento de fls. 575/577.

0010718-02.2007.403.6108 (2007.61.08.010718-3) - BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.000,00, devidos a título de honorários advocatícios, atualizado até 31/10/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0) - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para, querendo, dar início à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004053-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004053-6) - JOCELINE DE PAULO FERREIRA GARCIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 317 e 322). Após, com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005388-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005388-9) - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informe a parte autora a fase atual dos autos de inventário nº 2911/2007. Int.

0005504-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005504-7) - ADILSON DE CASTRO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 84: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008457-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008457-6) - MARILENA SPONTON BRITO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X AMARAL E COZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido deduzido neste feito, pois o processo nº 0290.013.00033852-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, já foi sentenciado e possui pedido idêntico ao deduzido nestes autos. Decorrido o prazo de 05 dias, volvam os autos conclusos. Int.

0009267-05.2008.403.6108 (2008.61.08.009267-6) - JOAQUIM EDUARDO SERRA NETO ZUCCARI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à petição de fls. 103/114, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados Amaral e Cozza - Advogados Associados, como tipo de parte 96. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado a fls. 92 e com o pagamento dos alvarás, arquite-se.

0010366-10.2008.403.6108 (2008.61.08.010366-2) - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósito (fls. 118) apresentado pela CEF. Na concordância, ou no silêncio da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a diligência, arquite-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0000100-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000100-6) - MARIA SARTORI LEAL BOICA X ARLINDO LEAL BOICA JUNIOR X ELIANA MARIA BOICA DOS SANTOS X ARY EDUARDO BOICA X NILTON CARLOS LEAL BOICA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à informação supra, oficie-se à Agência 0280, para que transfira os valores depositados para a Agência 3965,

responsável pelo pagamentos dos alvarás emitidos por ordem deste Juízo.Int.

0003708-33.2009.403.6108 (2009.61.08.003708-6) - ANA FLAVIA TAMAMATI CONTE - INCAPAZ X IVONE MISSAE TAMAMATI CONTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007722-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007722-9) - ANTONIO SILVERIO DE LIMA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8) - CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

o autor a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18760-7, unidade gestora 09017, gestão 00001, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA X GISELE PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as conclusões do laudo pericial médico, nomeio como curadora ao autor a sra. Gisele Prevente Garcia, portadora do CPF 102.565.120, sua irmã (fl. 79, quesito 3), que deverá regularizar a representação processual do autor e manifestar-se acerca do acordo proposto pelo INSS, às fls. 125/126, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, conclusos.Int.

0001094-04.2009.403.6319 - VICENTE BORGES DA SILVA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.Defiro a denúncia da lide requerida pela Ré em face da sociedade empresária Ramula Franchising S/C Ltda, com fundamento no art. 70, III, do CPC.Cite-se a denunciada.Intimem-se.

0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4) - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Defiro o pedido da parte autora de oitiva da testemunha Eliel de Torres. Para tanto, deverá recolher as diligências necessárias. Apresentadas as guias, depreque-se.Int.

0000039-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000039-9) - LUCIANA ALVES FERREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

Fls. 92: defiro. Após, dê-se ciência à autora.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Fls. 132/133: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 131).

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 134/135: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 132).

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 132/133: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 131).

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 134/135: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 133).

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 134/135: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 133).

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 134/135: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 133).

0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 121/122: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 120).

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 135/136: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 134).

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 135/136: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 134).

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 136/137: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 135).

0002243-52.2010.403.6108 - SALVADOR OLIVIO TONON(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002250-44.2010.403.6108 - ADELINA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo

INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0003897-74.2010.403.6108 - KEMELE ABO ARRAGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003970-46.2010.403.6108 - DEOCLECIO FRANCO DE JESUS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0004052-77.2010.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0004084-82.2010.403.6108 - VALDEVINO DE AMORIM MIGUEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

A manifestação da EBCT de fls. 1053-1059 serve como confissão de que não há, na contabilidade e nos registros formais da franqueada, transferências de valores ou outras evidências de que Antônio Luiz Vieira Loyola fosse o verdadeiro proprietário da ACF Capital do Clima. Ante tal confissão, desnecessária a realização de perícia, cabendo o registro de que tal circunstância deverá se objeto de mais atenta ponderação, quando da sentença. Nestes termos, indefiro a realização da prova pericial. De outro lado, defiro a produção da prova oral, ouvindo-se, em depoimento pessoal (fl. 953), Damiano João Giacomini e Marcelo Caluccini de Souza Camargo, representantes legais da ré, e as testemunhas Josimar Leite da Silva e José Carlos Gagliardi, arroladas pela ré à fl. 923. Indefiro a oitiva de Damiano e Marcelo na condição de testemunhas pois serão ouvidas, em depoimentos pessoais, como representantes legais da ré. Por primeiro, deprequem-se os depoimentos pessoais. Após a vinda das comunicações de datas a respeito, sejam expedidas cartas precatórias para oitivas das referidas testemunhas, solicitando que a realização das mesmas ocorra em momento posterior aos referidos depoimentos. Int.

0004390-51.2010.403.6108 - MARGARIDA FREITAS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determino ao INSS que restabeleça, em quinze dias a contar da ciência desta decisão e fazendo prova do cumprimento nos autos, o benefício de auxílio-doença em favor da autora Margarida Freitas da Silva. Por fim, ante a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 48, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme a Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a requisição de pagamento. Em prosseguimento, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0004504-87.2010.403.6108 - MIGUEL FERREIRA DAS CHAGAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 73/74 e 79, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada, item 2 de fl. 73 verso. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 01/05/2010, bem como a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/11/2010, conforme o avençado, fl. 73, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos das diferenças, no prazo de dez dias (fl. 73 verso, item 3). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e, após, requisite-se o pagamento. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-24.2010.403.6108 - PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, a fls. 190/194.Vista à União Federal, para contrarrazões.Int.

0005345-82.2010.403.6108 - IONE KRUGER(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que as partes desejarem arrolar, no prazo de dez dias, para o dia 18/05/2011, às 16h20min.Int.

0005357-96.2010.403.6108 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à autora, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão.Ao MPF para manifestação.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0005927-82.2010.403.6108 - DANIEL VITOR BRAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias.No silêncio da parte autora, cumpra-se a determinação de fls. 92, 4º parágrafo.

0006263-86.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006543-57.2010.403.6108 - JANAINA PEREIRA COUTINHO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Trata-se de ação proposta por Janafna Pereira Coutinho em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual busca indenização por danos materiais e morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 - fl. 10.Houve decisão na Justiça Estadual em São José dos Campos, fls. 171/172, enviando os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, acerca da qual houve concordância expressa da parte autora (fls. 165). É a síntese do necessário. Decido.Esta cidade de Bauru, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte ré domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 -- impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.

0006846-71.2010.403.6108 - IONE BUENO BARROS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Ione Bueno Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de restabelecimento de auxílio doença.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), fl. 07.Juntou documentos, fls.

10/31.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 34, oportunidade em que determinada a realização de perícia médica.Contestação e documentos às fls. 39/61, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do

pedido. Manifestação do Perito Judicial informando que a parte autora não compareceu a perícia agendada (fl. 63). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006905-59.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007036-34.2010.403.6108 - CREUSA CASIMIRA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007273-68.2010.403.6108 - LUIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80,

obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007275-38.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007461-61.2010.403.6108 - ALCINDO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao MPF para manifestação. Após, conclusos para sentença.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de que a parte não pode comparecer a perícia por estar internada para tratamento de doença renal crônica (fls. 58), sem previsão de alta, intime-se o Perito para reagendar data para a realização da perícia. Com a informação da data da perícia, intime-se a parte autora para esclarecer se poderá comparecer a perícia no dia designado pelo Perito do Juízo. Intimem-se.

0007507-50.2010.403.6108 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 102/103 e 105, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada, item 2 de fl. 102 verso. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 30/11/2000, bem como a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2011, conforme o avençado, fl. 102, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Requisite-se o pagamento, conforme o acordado, fls. 102 verso, item 3, no montante de R\$ 10.590,00 (dez mil, quinhentos e noventa reais) atualizado até 31/12/2010. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas fls 121/122, comparecerão a este Juízo para serem inquiridas, ou, se necessária a depreciação das oitivas para a Comarca de Garça.

0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291, item II, letra a: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para a juntada dos laudos mencionados. Após, ciência ao INSS para manifestação.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0008244-53.2010.403.6108 - VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários em favor da EBCT, que fixo em R\$ 1.500,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se.

0008774-57.2010.403.6108 - ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 99 por se tratar de documento original. Indefiro o

desentranhamento dos demais documentos tendo em vista se tratar de cópias simples (não autenticadas). Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias, após, volvam os autos ao arquivo.Int.

0009089-85.2010.403.6108 - WILIAN FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Wilian Felipe de Oliveira Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de benefício assistencial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), fl. 10.Juntou documentos, fls. 12/22.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 24, oportunidade em que determinada a realização de perícia médica.Contestação e documentos às fls. 28/48, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP259802 - DAIANE CRISTIAN EL GADBAN GIMENEZ E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, face à renúncia da advogada dativa, Dra. Daiane Cristina El Gabdan Gimenez, OAB/SP 259.802, fixo seus honorários no valor mínimo (R\$ 200,75) da tabela I da Resolução 558/2007 do CJF. Nomeio em substituição, o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Com a aceitação do encargo, intime-se o advogado dativo para apresentar réplica, bem como intímem-se as partes na mesma oportunidade para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009466-56.2010.403.6108 - PACIFICO MARTINS XAVIER(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Pacífico Martins Xavier em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o pagamento de diferença de quantia relativa a correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança

mantida junto a ré, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 - fl. 13. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010117-88.2010.403.6108 - CICERA PAULO ALVES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS n.º 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru - SP, telefone: (14) 3234-1496, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr.ª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sr.ª. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas

necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-seIntimem-se.

0010119-58.2010.403.6108 - LUCIA AMARO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 42.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de

contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-se e intimem-se.

0010125-65.2010.403.6108 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-seIntimem-se.

0010128-20.2010.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social

deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-seIntimem-se.

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação,

etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-seIntimem-se.

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Diante da perda de eficácia da MP 478/2009, intimem-se a União e a CEF para se manifestarem acerca de interesse federal nesta demanda. Sem prejuízo, esclareça a Ré, seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, se a apólice do contrato dos autores é do tipo 66. Intimem-se.

0010260-77.2010.403.6108 - IDELBRANDO AUGUSTO COSTA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010277-16.2010.403.6108 - ODETE ALVES CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, 2-109 - Jardim Eldorado, Bauru/ SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos

sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-seIntimem-se.

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, 2-109 - Jardim Eldorado, Bauru/ SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-seIntimem-se.

0010311-88.2010.403.6108 - MARIA ENI RODRIGUES PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000526-68.2011.403.6108 - JOSE EDUARDO LOPES(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda,

determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 42.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos. Cite-se e intímese.

0000527-53.2011.403.6108 - JOSELINO DA SILVA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Joselino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 - fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional,

sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000530-08.2011.403.6108 - ODETE DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto, sem adentrar-lhe o mérito, o pedido de correção dos trinta e seis salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício. Reconheço prescrito o direito do autor, no que tange às diferenças decorrentes da revisão prevista pelo artigo 144 da Lei de Benefícios e indefiro a inicial, quanto a este pedido, nos termos do art. 295, V, CPC. Julgo improcedente o pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, para elevação de seu percentual a 100%, nos termos do artigo 269, I e 285-A, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-52.2011.403.6108 - MARIA NEUSA FELISARDO CAVALHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito étário. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83 - Núcleo Gasparini, Bauru/ SP, telefone: (14) 3239-1414, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a)

quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-seIntimem-se.

0000545-74.2011.403.6108 - RADIO ALVORADA DE LINS LTDA X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido, para estender a decisão de fls. 60-63 ao jogo a ser realizado entre a Ponte Preta e o Linense, em Campinas/SP, no dia 09 de fevereiro de 2011, às 19h30min, observadas as mesmas condições da decisão que ora se estende.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada.Cite-se, na forma da lei.Com a vinda da contestação, conclusos.Int.

0000846-21.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA MARTINS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a

função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000848-88.2011.403.6108 - MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

0000850-58.2011.403.6108 - SONIA REGINA DE SOUZA BITTENCOURT(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

0000851-43.2011.403.6108 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5431915793 e, se for o caso, para que implante o benefício.O Juízo deverá ser comunicado em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritas judiciais: a dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se

tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0000852-28.2011.403.6108 - MARIO GUERSI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritas judiciais: o dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista e a assistente social, Sra. Zildnete da Rocha Silva, CRESS nº 0263/S, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0000890-40.2011.403.6108 - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009570-48.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E SP286313 - RAFAELA MIYASAKI)

Sem embargo das alegações da parte autora, mantenho a decisão de fls. 17/20, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 5986

MANDADO DE SEGURANCA

0004843-46.2010.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

...Ante o exposto, NEGO provimento aos declaratórios. PRI

Expediente Nº 5995

INQUERITO POLICIAL

0003241-54.2009.403.6108 (2009.61.08.003241-6) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Fls.115 e 116/122: recebo o recurso em sentido estrito(e suas razões) interposto pelo MPF. Mantenho a decisão de fls.109/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o recorrido a apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

ACAO PENAL

0000013-18.2002.403.6108 (2002.61.08.000013-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NEIDE ESCOLA DAMASCENO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X AILTON APARECIDO LAURINDO

Intime-se a defesa, para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl.491: considerando-se o princípio da celeridade processual e ante o tempo decorrido desde a lavratura da certidão de fl.485, traga a própria defesa do co-réu Sérgio, no prazo de até cinco dias, o endereço atualizado da testemunha Matilde, se ao seu alcance, comprovando-se documentalmente. Com a informação, à conclusão, para as providências cabíveis.

Expediente Nº 5996

ACAO PENAL

0007036-39.2007.403.6108 (2007.61.08.007036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE DA CONCEICAO MORESCHI DE BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Apresente a defesa da ré Clarice os memoriais finais, no prazo de até cinco dias(sob pena de, em caso de não apresentação sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, ser aplicada multa de R\$5.100,00, nos termos da deliberação de fl.133).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6675

ACAO PENAL

0001277-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001277-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X MATEUS FERREIRA DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Trata-se de ação penal movida em face de ANTÔNIO CASELI e MATEUS FERREIRA DA SILVA, por infração, em tese, ao artigo 171, 3º, c.c. artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Em sede de resposta preliminar, pleiteia a defesa dos réus, dentre outras questões, que seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos narrados na denúncia, considerando a tese do crime instantâneo de efeitos permanentes, com a consequente absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De fato, em que pese a ressalva do entendimento pessoal deste magistrado, os Tribunais Superiores vêm firmando entendimento no sentido de que o delito em questão é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se no momento da percepção da primeira parcela do benefício tido como fraudulento. Nesse sentido, peço vênias para transcrever voto da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior, em acórdão unânime, da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11.10.2010: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000489-32.2006.4.03.6006/MS 2006.60.06.000489-8/MS RELATOR: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR APELANTE: PEDRO HOTZ: ALVENI VIEIRA BARROZO ADVOGADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO e outro APELADO: Justica Publica No. ORIG. : 00004893220064036006 1 Vr NAVIRAI/MS VOTOO delito imputado é de estelionato com auferimento de vantagens de trato sucessivo. No caso dos autos a denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2006 (fl. 164) e o benefício foi pago no período de 22 de junho de 1992 a 01 de maio de 2004 (fl. 61), cabendo preliminar exame em matéria de prescrição. A meu ver este tipo de estelionato enquadra-se como crime permanente, regulando-se o prazo prescricional pela regra do artigo 111, inciso III, do Código Penal, segundo o qual começa a correr a prescrição, nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência. Determinante dessa exegese é a consideração de que os eventos lesivos que se seguem à percepção da primeira prestação de igual modo subsumem-se na noção de vantagem auferida com o agir criminoso e se constituem como elementos integrantes do tipo objetivo do ilícito penal, não se caracterizando como eventos apenas inseridos no encadearamento causal da ação delituosa mas alheios a sua definição legal, como se verifica nos exemplos de delito exaurido extraídos da doutrina, v.g. a percepção da vantagem solicitada, nos crimes de tráfico da função pública. Outra importante intelecção que inspira o entendimento que adoto é da presença, na hipótese, dos elementos básicos que caracterizam os crimes permanentes, traduzindo o estelionato com percepção de vantagens sucessivas exatamente uma situação antijurídica que perdura no tempo e que pela vontade do agente pode ser cessada. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, vem adotando entendimento contrário na matéria, consoante julgados recentes de ambas as colendas Turmas: PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despicinda a circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas. (HC 88872, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00453) AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (HC nº 82.965-1/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe nº 055, divulgado em 27/03/2008) Também a Egrégia 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente deliberou adotar idêntico posicionamento: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações. 2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como dies a quo para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009) 3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no

art. 171, 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos. 4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal. 5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações. (HC nº 135.443/PA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/08/2009, DJ de 08/09/2009) Anoto que o mesmo entendimento foi adotado também pela Egrégia Quinta Turma em julgado que encerra a seguinte ementa: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. CO-RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. I. O Excelso Pretório, em precedente do Plenário, pacificou entendimento sobre a natureza do delito em questão no sentido de ser este instantâneo de efeito permanente, considerando-o, portanto, consumado quando do recebimento da 1ª parcela do seguro desemprego, a partir da qual as demais seriam apenas efeito da consumação. II. O co-réu, maior de 70 anos, deve ter reduzido o lapso prescricional pela metade, nos termos do Art. 115 do CP. Decorrido lapso de tempo superior a 02(dois) anos entre as duas condutas (data dos fatos) e a do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.(...)(ACR - 2004.61.06.006081-0 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 25/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 775 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) Destarte, na atualidade, orientam-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça por sua Sexta Turma no sentido de o estelionato na percepção de benefício previdenciário se classificar como crime instantâneo de efeitos permanentes, entendimento que também já foi adotado por esta Turma, solução que, pela força dos precedentes, delibero adotar, com ressalva de meu entendimento pessoal. Isto estabelecido, observo que a sentença fixou a pena em três anos e quatro meses de reclusão para a acusada Alveni Vieira Barrozo e dois anos e oito meses de reclusão para o acusado Pedro Hotz, a primeira prestação do benefício foi paga em 22 de junho de 1992 e a denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2006 (fl. 164). Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão das penas aplicadas, pelo prazo de 08 (oito) anos, e decorrido este do dia da consumação da infração criminal até o dia do recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso IV e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso e declaro extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. É como voto. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator Nestes autos, verifica-se que a primeira parcela do benefício tido por fraudulento foi percebida em 09.06.1997, conforme narrado na inicial acusatória. A denúncia somente foi recebida em 06.04.2010, conforme decisão de fls. 233 e verso. Em se adotando o entendimento acima exposto, tem-se que o delito consumou-se em 09.06.1997, tendo decorrido quase 13 (treze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Neste passo, considerando que a pena máxima prevista para o delito é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva se implementa em 12 (doze) anos. Nem se alegue que o delito se consumou em momentos diversos para cada um dos acusados. É de se adotar a teoria unitária, nos termos do artigo 29 do Código Penal, não sendo possível a cisão das condutas. Veja-se: Processo RSE 200461080057385 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5334 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 70 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida em relação ao co-denunciado Pedro Cremer, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO RECORRIDA QUE CONSIDERA QUE O DELITO SE CONSUMOU EM MOMENTOS DIFERENTES PARA OS CO-AUTORES. ADOÇÃO DA TEORIA UNITÁRIA. DELITO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA CONDUTA DOS CO-AUTORES NA FASE INICIAL DA AÇÃO PENAL (CP, 29). PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO RESTOU TRANSCORRIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. No concurso de pessoas, o crime é único para todos os agentes, salvo no caso de cooperação dolosamente distinta, que não está comprovada a ponto de que se a possa reconhecer início litis. 2. A conduta do co-autor que teria efetuado declaração falsa, com o intuito de que a co-autora obtivesse benefício previdenciário indevido, em detrimento do INSS, corresponde à descrição do artigo 171, 3º, do Código Penal. Contagem da prescrição a partir do mesmo termo inicial, para ambos os denunciados. 3. Com efeito, ao menos à primeira vista, a representação mensal que o recorrido teria feito de sua conduta abrangia o resultado pretendido pela co-denunciada. Em outras palavras, a narrativa contida na denúncia imputa ao recorrido a plena consciência de que sua declaração ideologicamente falsa seria utilizada para o requerimento de benefício previdenciário. Inclusive não teria sido outro o seu intento criminoso senão o de facilitar a obtenção dessa vantagem indevida. 4. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social possui natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, perdurando até o instante em que cessada a permanência, esta a data a ser considerada como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. (STF, HC

89925/RS, STJ, RESP 200601751095/PE, TRF 3ª Região, ACR 1999.61.02.001627-7/SP e ACR 2000.61.10.001121-5 / SP). 5. Contudo, a partir do julgamento proferido em 23.04.2007, sob a relatoria do em. min. Marco Aurélio, o Augusto Pretório, por sua composição plenária, alterou o entendimento no sentido de que a hipótese reporta-se a crime instantâneo de efeitos permanentes, fixando o termo inicial do lapso prescricional na data do recebimento do primeiro benefício (HC 86.467/RS, publicado em 22.07.2007 (DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-02 PP-00334 - LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 432-443). 6. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À míngua de documentos hábeis que demonstrem a idade avançada do denunciado, não se admite falar em redução do prazo prescricional, na forma do artigo 115 do Código Penal, como assevera a defesa erminado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. Forçoso, portanto, reconhecer extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 109, III do Código Penal. Do exposto, estando prescrita a pretensão punitiva estatal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os denunciados ANTONIO CASELI e MATEUS FERREIRA DA SILVA, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 6676

ACAO PENAL

0004962-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004962-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)
Vistos, Etc. SONIA REGINA MARQUETE, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradora da empresa denominada MIGUEL MARCHETTI INDÚSTRIAS GRAFICAS LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre 04/2005 a 12/2005. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2007, conforme decisão de fls. 60. A ré foi regularmente citada e seu interrogatório consta das fls. 70/71. Defesa Prévia às fls. 77/78. Foram ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 89, 90, 91. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofícios. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 125/135 e os da defesa às fls. 137/124. É o relatório. Fundamento e Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se à acusada a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consoante LDC nº 35.889.807-2, além dos documentos que juntados à representação fiscal para fins penais, onde constam os descontos dos empregados referentes à contribuição previdenciária e a assinatura da acusada no Mandado de Procedimento Fiscal, na qualidade de administradora. Junte-se a isso a confissão da ré em seu interrogatório. Comprovadas a materialidade e autoria, resta verificar a alegação da defesa de causa de exclusão da culpabilidade, a ser demonstrada cabalmente pelo acusado, o que aconteceu nestes autos. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, consoante se registra acima. Embora não seja extenso o período da omissão delituosa, não há provas de que a acusada e sua empresa passaram por dificuldades financeiras, além das vagas afirmações feitas pelas testemunhas. Também não há prova do alegado pela defesa de que a empresa tenha ingressado com o pedido de parcelamento permitido pela Lei nº 11.941/2009. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR SONIA REGINA MARQUETE nas penas do art. 168-A, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal em face da ausência de condições de aferir a situação financeira atual da acusada. Observada a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 devido ao diminuto período de ausência do repasse. TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO PARA TODOS OS ACUSADOS EM 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, ARBITRADO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. A PENA DE RECLUSÃO SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 4(QUATRO) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Após o trânsito em julgado

proceda-se o lançamento do nome da ré no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C. Campinas, 22 de novembro de 2010

Expediente Nº 6677

ACAO PENAL

0000690-91.2001.403.6105 (2001.61.05.000690-8) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO(SP026609 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO)

Fls. 850/851: Tratando-se o presente feito de ação penal e não se vislumbrando no processo qualquer auto de penhora de bens, esclareça a defesa o pedido formulado.I.

Expediente Nº 6678

ACAO PENAL

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA APARECIDA POLLO(SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Os presentes autos vieram conclusos para análise da resposta preliminar apresentada pela ré Rosângela Aparecida Pollo (fl. 268/269).Verifico que o processo fora desmembrado em relação à corrê Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (fl. 262), dando origem aos autos nº 0015812-32.2010.403.6105.Considerando que naqueles feito foi comunicada a prisão de TERESINHA, tendo este Juízo adotado providências para sua intimação a fim de apresentar resposta à acusação, e sendo conveniente o processamento e julgamento conjunto, visto que se trata de fatos conexos, determino:a) o apensamento definitivo dos autos nº 0015812-32.2010.403.6105 aos presentes;b) o prosseguimento do feito com a prática de todos os autos processuais nos presentes autos;c) o cumprimento do quanto determinado na decisão de fls. 275, exarada naqueles autos;d) com a apresentação da resposta preliminar pela corrê TERESINHA, tornem os autos conclusos para apreciação conjunta com a defesa apresentada por ROSÂNGELA.I.

0002065-54.2006.403.6105 (2006.61.05.002065-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BARBOSA DA SILVA(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

MILTON BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 342, do Código Penal.Conforme a inicial, Milton Barbosa fez afirmação falsa, em ação trabalhista perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, na qualidade de testemunha da reclamada. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2007, consoante decisão de fl.29.O réu foi citado (fl.51) e recusou a proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público Federal (fls.52/53), requerendo a apreciação do mérito.Em razão disso, MILTON apresentou resposta preliminar à acusação (fls. 57/60), sendo determinado o prosseguimento do feito (fl. 61).As testemunhas foram ouvidas e foi o réu interrogado, conforme termo de fls. 65/66.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, solicitando o envio da documentação que instruiu o processo trabalhista, bem como a atualização das folhas de antecedentes. A defesa nada requereu.A resposta ao ofício expedido encontra-se juntada às fls. 80/88.Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação do réu, por entender que as provas trazidas aos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório (fls.90/92). De outro lado, a Defesa pediu a absolvição do réu, compreendendo que o fato não constituiu infração penal (fls.94/97).Este Juízo baixou o processo em diligência para requerer informações acerca do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 98), obtendo a resposta de fls. 100/107.É o relatório.Fundamento e Decido.Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa.Milton Barbosa da Silva está sendo processado pelo Ministério Público Federal por ter infringido, em tese, o artigo 342 do Código Penal, abaixo reproduzido:Falso testemunho ou falsa perícia:Art.342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Consta da denúncia ministerial que Milton Barbosa da Silva, teria prestado falso testemunho em ação trabalhista na qualidade de testemunha da reclamada, ao afirmar que trabalhou na reclamada de fevereiro de 1999 até final de 2004, na função de gerente administrativo; que o reclamante fazia a entrega dos jornais que eram editados pela reclamada bimestralmente; que o reclamante levava de dois a quatro dias para entrega desses jornais; que até a saída de um novo jornal o reclamante não prestava nenhum serviço para a associação; que o reclamante recebia inicialmente R\$ 10,00 por dia trabalhado, depois passou a R\$ 15,00 e nos últimos tempos se não se engana chegou a R\$ 20,00 por dia de trabalho; que nos finais de cada ano o reclamante também prestava serviços na condição de papai-noel; que por esses serviços o reclamante também recebia uma importância de R\$ 10,00/R\$ 15,00/R\$ 20,00 por dia; que reitera que o reclamante apenas prestava estes serviços de entrega de jornais e de papai-noel nos meses de dezembro; que nos dias que o reclamante trabalhava não cumpria horário; que a reclamada presta serviços de propaganda e publicidade aos associados; que advertido quanto ao fato de que seu depoimento não bate com os documentos constantes dos autos, recordando dos efeitos do compromisso que fez, a testemunha ainda assim, mantém seu depoimento.(fls. 04 do apenso)Na fase policial, o réu negou a prática dos atos delituosos que lhe são imputados na denúncia, ocasião em que se defendeu da seguinte forma: ... Que ratifica as declarações prestadas na Vara do Trabalho de Jundiaí desejando acrescentar algumas informações que na época do depoimento não tinha informações mais detalhadas; que quanto ao segundo quesito tem a dizer que o mesmo nos anos de 2002 partir do mês de junho e no

ano de 2003 prestou mais serviços para a empresa como por exemplo entregas de correspondência na região central da cidade, constantemente ele ia na empresa solicitar adiantamentos e por esse motivo para justificar esses adiantamentos ele passou a prestar mais serviços para a empresa; que quanto ao terceiro quesito o declarante tem a declarar que o reclamante dirigia o veículo VW Kombi da empresa quando ia distribuir jornais ou qualquer outra atividade da empresa fora da região central da cidade; que quanto ao quarto quesito, tem a dizer que as contradições se explicam que o declarante não tinha conhecimento de todos os adiantamentos e pagamentos que foram efetuados ao reclamante, uma vez que acima do cargo do declarante tinha uma diretoria; que quanto ao quinto quesito nunca fora preso e nem processado criminalmente. Em juízo, o réu manteve a negativa de autoria criminosa, afirmando, em síntese, acerca dos fatos: ...Na minha opinião não é verdadeira a acusação. O Juiz lá no dia eu, ele me fez uma pergunta e depois ele reiterou a pergunta e eu confirmei o que eu sei, o que o fato, o que na minha opinião é o fato. Ele perguntou se a pessoa que estava processando a associação comercial prestava serviço todos os dias lá e eu disse que não, por que realmente não é verdade, ele ia esporadicamente lá. A gente acionava ele, ligava para ele, ele vinha, fazia o trabalho que ele tinha que fazer, às vezes o trabalho dele demorava um, dois, às vezes três dias depois ele ia embora. Ai depois esporadicamente quando surgia um novo trabalho a gente ligava pra ele novamente e ele vinha, fazia o serviço que tinha que fazer. (...) Com exceção no Natal, que ele tinha um corpo, né um bom corpo e ele prestava serviço como papai-noel no Natal, aí sim ele prestava serviço todos os dias durante mais ou menos uns 15 (quinze) dias, que era a época do Natal, né. Fora isso, fora o resto do ano ele prestava serviço esporadicamente para a associação. (...) Não tenho conhecimento de direito de trabalho. Não sei a definição de empregado segundo a consolidação das leis trabalhistas. (...) Eu cuidada da parte operacional da associação, porque lá é uma entidade que presta serviço tanto à população e principalmente aos comerciantes que pagam as mensalidades. (...) O maior serviço nosso é na análise do crédito, do SPC. (...) A área em que o reclamante trabalhava não era vinculada a minha responsabilidade. De outro giro, a testemunha ouvida no curso da instrução, representante da empresa ré no processo trabalhista, afirmou que estava presente na audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá. Afirmou que o réu não tinha poderes de contratação de empregados e nem de pagamento dos funcionários da associação. Reafirmou os termos do depoimento prestado pelo réu, no sentido de que o reclamante na ação trabalhista não prestava serviços todos os dias na associação comercial. Trabalhava para a associação distribuindo folhetos uma semana a cada mês ou bimestralmente, conforme o caso, e no final de ano quando se vestia de papai-noel. (áudio no CD encartado à fl.66). Não vislumbro, no presente caso, qualquer indício de que o réu tenha faltado com a verdade de fatos que conhecia. Não se pode afirmar que a divergência entre as declarações da testemunha e a documentação juntada pelo reclamante seja fruto de uma digressão mentirosa do réu, acerca de fatos que conhecesse. Nos dizeres do professor Guilherme de Souza Nucci, quanto à natureza da falsidade para configuração do delito, há duas posições a respeito: a) falso é o que, objetivamente, não corresponde à realidade; b) falso é o que, subjetivamente, não corresponde à realidade, ou seja, aquilo que não guarda sintonia com o que o agente efetivamente captou e compreendeu. Parece-nos melhor a segunda posição. Afinal, a verdade, para o sujeito que presta um depoimento ou elabora um parecer, é apenas uma representação ideológica que se desenha na mente de alguém, que passa a acreditar na existência de algo. Portanto, ainda que algo seja verdade absoluta para alguém, pode ser, na realidade, uma falsidade, isto é, algo contrário à realidade. Restou claro, pelas reiterações do depoimento prestado, que as informações que o acusado forneceu são aquelas que conhecia como a verdade dos fatos, não havendo indícios de que a tenha alterado, com o dolo de influenciar no deslinde do feito trabalhista. Verifica-se, ainda, da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, que o depoimento do acusado, enquanto testemunha naqueles autos, não teve qualquer influência no julgado. Ao contrário, a decisão assim se expressa: (...) Embora a prova oral colhida, fls. 152, confirme a tese da defesa, o certo é que a reclamada não soube explicar o porquê de o trabalho ser esporádico, como dito em defesa, e o pagamento ter sido contínuo, 2 pagamentos por mês, como informam os recibos de pagamento de fls. 21/28. Não há explicação alguma nos autos sobre tais documentos e sobre a causa desse pagamento. E, note-se, a defesa cinge-se a negar o vínculo lançando mão de um único argumento: a inexistência de habitualidade nos trabalhos prestados pelo reclamante; os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego sequer foram mencionados. E são esses documentos mal explicados que mais do que todas as demais provas dos autos (art. 131 do CPC) revelam, na contramão dos argumentos da reclamada, que a prestação de serviços do reclamante não foi episódica ou eventual, mas contínua e habitual, o que se conclui pela habitualidade do pagamento feito ao reclamante. (fl. 101-verso) A decisão, por sua vez, transitou em julgado em 25.05.2005, conforme informação prestada pela Vara do Trabalho à fl. 100. No caso concreto, conforme acima transcrito, o magistrado deu maior relevância e valor probatório à documentação apresentada pelo reclamante, desconsiderando o depoimento das testemunhas em seu convencimento. Para que o delito de falso testemunho esteja configurado é necessário que a informação seja juridicamente relevante, a fim de induzir em erro a autoridade a que se destina, sendo por esta levada em consideração para o deslinde do caso ou potencialmente relevante para tal. Nesse sentido, o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Processo ACR 200361140033314 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25618 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:20/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Johnson Di Salvo, vencido o Juiz Federal convocado Paulo Sarno, que lhe negava provimento. Ementa CRIMINAL - FALSO TESTEMUNHO - FALTA DE TIPICIDADE - FALTA DE LESIVIDADE NAS CONDUTAS PRATICADAS - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA DO DESLINDE DA CAUSA 1. Ausente a tipicidade do delito imputado às apelantes. Da análise dos autos, constata-se que os depoimentos prestados não possuíam o condão de influenciar no desfecho do processo. 2. Para a caracterização do delito de falso testemunho, é

imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua um mínimo de relevância jurídica, apto a induzir o deslinde da questão debatida em Juízo. 3. Apelação provida. Processo ACR 199904010117898 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 17/01/2001 PÁGINA: 128 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PENAL. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CPB). AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. Eventuais pequenas contradições, no depoimento da testemunha, sem qualquer relevância no julgamento da reclamatória trabalhista, é conduta, sem antijuridicidade, que não merece reprimenda penal. Absolvição confirmada. Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conhecida e improvida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado MILTON BARBOSA DA SILVA dos fatos delituosos estampados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP.P.R.I.C.

0006285-61.2007.403.6105 (2007.61.05.006285-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA E SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)

Diante da petição de fls. 156/159, que comprova o pagamento das custas judiciais, defiro o desentranhamento do documento de fls. 152, já que estranho aos autos. Intime-se a defesa para retirar o documento desentranhado no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que decorrido este prazo o documento será destruído. Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6679

ACAO PENAL

0610675-74.1997.403.6105 (97.0610675-8) - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO FISCHER X ELOY SIMOES JUNIOR(SP042263 - JULIO LOPES) X DILMAR JOSE SALES X DECIO LUIZ BATTISTONI X JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X CRISTOBAL SANTIAGO BOLANOS JIMENEZ(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Cumpra-se a v. decisão de fls. 1245. Realizadas as devidas anotações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001155-61.2005.403.6105 (2005.61.05.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO JOSE PEREIRA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6680

ACAO PENAL

0003487-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003487-6) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO ANTONIO BALDO(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X SEBASTIAO CARLOS BIASI(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA E SP138804 - MARCELO BIASI)

ADELINO ANTONIO BALDO e SEBASTIÃO CARLOS BIASI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, os denunciados, na qualidade de presidentes da Diretoria Executiva do CLUBE SEMANAL E CULTURA ARTÍSTICA, CNPJ nº 46.048.971/0001-02, localizado em Campinas/SP, deixaram de recolher, à época própria, nos períodos de 04/2003, 11/2003, 01/2004 a 04/2004, 07/2004 a 09/2004 e 08/2005 a 09/2005, em um total de 11 (onze) competências, contribuições sociais efetivamente descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, consubstanciadas no LDC nº 35.775.028-4. O denunciado ADELINO foi presidente da Diretoria Executiva do Clube, no período de 22/09/2001 a 22/08/2003, fl.02, e Estatuto Social, de fls.56/120. O denunciado SEBASTIÃO, por sua vez, ocupou a função no período de 23/08/2003 a 16/09/2005, de acordo com a Ata da I Reunião de fl.44/48. A denúncia foi recebida em 21/08/2007, conforme decisão de fl.20. Os réus foram citados (fl.24), interrogados (fls.26/28 e 29/31), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls.36/37 e 38/39). No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls.51/53 e 249/250) e três pela defesa (fls.251/252, 253 e 254). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl.255). O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em memoriais apresentados às fls.256/271, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que as defesas não lograram trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente. Ademais, pugna pelo reconhecimento conjunto, para certos períodos de não-recolhimento tributário, de concurso material de infrações e continuidade delitiva. Por fim, pleiteia a aferição negativa da conduta dos réus, na fixação da pena-base, em razão de responderem a inúmeras execuções fiscais. Por seu turno, a defesa de ADELINO objetiva a declaração da extinção de sua punibilidade, diante do pagamento do débito contraído ao período 04/2003. Diz não ter havido falta de recolhimento, mas apenas pagamento a menor (fls.278/283). Finalmente, a defesa do corréu SEBASTIÃO bateu pela absolvição, forte na ausência de materialidade delitiva e de dolo do acusado. Salienta que o simples fato de o réu ter sido presidente do Clube Semanal de Cultura Artística não torna, por si, a conduta delituosa,

sob pena de consagração da responsabilidade objetiva. Acrescenta, dentre outras teses, que os atos praticados pelo réu na condução do clube não se realizaram de forma isolada, mas sim com a participação da Diretoria, conforme apregoado no Estatuto Social (fls.284/291). Conversão do julgamento em diligência a fls.292, atendida às fls.302, sobre a qual as partes tomaram ciência (fls.305 e 306). Informações sobre antecedentes criminais dos réus acostadas às fls.213, 214, 216, 217, 219, 220, 222/223, 224, 237 e 296. Informações acerca da situação do débito às fls. 19, 225 e 255. É o relatório. Fundamento e Decido. Na ausência de questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Peças Informativas nº 1.34.004.100120/2006-36), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco o Lançamento de Débito Confessado nº 35.775.028-4, os Discriminativos dos Débitos (fls.14/18), o TIAD e o TEAF (fls.04/07). Ademais, salvo o débito referente à competência 04/2003, que foi parcialmente pago (fl.302), o restante da dívida ainda não foi parcelada ou quitada, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados a fls.225. No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) A autoria, por sua vez, é indubitosa em relação ao réu SEBASTIÃO. Contudo, no tocante ao réu ADELINO, impõe-se reconhecer a atipicidade do fato, em razão do princípio da insignificância. Com efeito, é da denúncia que o acusado ADELINO, enquanto presidente da Diretoria Executiva do CLUBE SEMANAL E CULTURA ARTÍSTICA deixou de recolher, em uma oportunidade, precisamente em 04/2003, as contribuições devidas à Previdência Social. É preciso observar que cada um dos réus deve ser responsabilizado de acordo com o período da respectiva gestão na entidade citada na exordial. Segundo as informações prestadas Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas (fl.302), os débitos referentes a competência 04/2003 foram parcialmente quitados, restando um saldo em aberto de R\$ 141,12 (cento e quarenta e um reais e doze centavos). Não ocorrendo pagamento integral dos débitos tributários, impossível cogitar-se acerca da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Porém, considerando que os débitos relativos ao período de gestão de ADELINO não ultrapassam 10 (dez) mil reais, conforme se afere dos valores apurados acima, não é possível vislumbrar lesividade nas condutas a ele imputadas, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei nº 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância também para os crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, ambos de dano fazendário. 4. Atipia reconhecida. (TRF-4ª Região - Apelação Criminal nº 200571070031097 - Relator: Néfi Cordeiro - Data da Publicação: 25.02.2009) Deveras, a Lei nº 11.033, editada em 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 modifica a redação anteriormente dada ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inovou o ordenamento ao conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido pelas normas fiscais de caráter infralegal, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É dizer: se apenas fossem considerados, para fins de obrigação tributária, os débitos contraídos pela empresa na gestão de ADELINO, a própria administração não teria interesse na propositura de ação de cobrança dos débitos, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância. Considerar o valor global atualmente exigido judicialmente pelo Fisco, para afastar, no caso concreto, o referido princípio, significaria consagrar a responsabilidade penal objetiva, punindo ADELINO por períodos de não-recolhimento tributário do qual não participou! Noutro vértice, o réu SEBASTIÃO assumiu ter exercido a presidência do clube entre setembro de 2003 e setembro de 2005, mas negou a prática do crime, alegando o seguinte: que conhece a acusação e está surpreso ao mesmo tempo. Que nunca foi preso ou processado antes. Que acha que não é verdadeira a acusação. Que nunca praticou o ato descrito na denúncia e nunca autorizou isso. Assumiu a presidência em setembro de 2003 e saiu em setembro de 2005. Que à época tinha dois tesoureiros, o senhor Lavínio e o senhor Antônio Camargo, os quais foram consultados e responderam que os pagamentos foram feitos e ninguém autorizou nada em contrário. Das testemunhas arroladas conhece Ronald, nada tendo contra o seu depoimento. Questões do MPF: que não chegou a

apurar os fatos por problemas políticos, uma vez que houve uma eleição no clube e o interrogando ficou sem acesso aos dados. Que a contadora elaborava os cálculos, preenchia as guias e o cheque, que era assinado pelo presidente e pelo tesoureiro, sempre por duas pessoas. O nome da contadora é Sueli Ferreti. Em adição o interrogando diz que tudo o que a diretoria faz está consolidado num balancete o qual é fiscalizado pelo Conselho Fiscal, composto de três conselheiros, bem como pelo conselho deliberativo. Em nenhum momento houve qualquer menção aos fatos tratados na denúncia (fls.30/31). Contudo, em pese o desconhecimento do teor da acusação, manifestado acima pelo réu, a testemunha Sueli Aparecida Ferreti atestou que ele sabia perfeitamente dos débitos tributários narrados na prefacial, mencionando, ainda que na época da administração do clube por SEBASTIÃO, passavam por dificuldades financeiras. Vejamos: sou encarregada do setor da Controladoria do Clube Cultura Artística, desde 1981, aproximadamente. Os recolhimentos previdenciários da gestão do senhor Adelino foram todas recolhidas, embora algumas com atraso. Foram apontadas algumas diferenças de valores pela auditora fiscal na gestão do senhor Adelino, que na verdade não existiam, mas mesmo assim nós recolhemos. No tocante aos débitos as relativas às parcelas dos empregados não foram recolhidas. O presidente do Conselho Fiscal, chamado Edmur Ferreira, alertou o senhor Sebastião sobre essa dívida. Eu recebi ordens do Sebastião Biasi para recolher uma relativa ao mês e outra atrasada. Entretanto, quando o senhor Sebastião deixou a presidência parte da dívida ficou em aberto e aí entrou outra diretoria. Na época do senhor Sebastião o clube passava por dificuldades financeiras, situação que perdura até hoje. Eu preenchia as guias previdenciárias e pagava com cheques. Os cheques eram assinados pelo diretor presidente e pelo diretor financeiro. Sem estas assinaturas não conseguíamos pagar. Sem perguntas pela defesa do corréu Adelino. Às perguntas da defensora do corréu Sebastião, disse que as quatro parcelas da retenção dos empregados não foram recolhidas. A parte estava sendo compensada e a parte relativa aos empregados não foi recolhida. Os balancetes passavam pela aprovação do conselho fiscal. Uns seis meses do término da gestão do Dr. Biasi, o conselho já não estava mais aprovando os balancetes. Foi problema mais de ordem política que levou o conselho a não aprovar tais balancetes. Houve divergência no conselho a respeito da compensação com o INSS (fls.251/252 - g.n.). Indícios de dificuldades financeiras na gestão de SEBASTIÃO também podem ser extraídos do depoimento da testemunha Antônio Carlos Cerdeira de Camargo, que ocupou o cargo de tesoureiro nos últimos três meses de gestão do acusado. Referida testemunha revelou que o réu, por ocupar outra função na PUC, não ficava o tempo todo no clube. Desconhecendo as razões pelas quais os recolhimentos previdenciários não foram efetuados, acrescentou que [...] o Conselho não fez advertência ao presidente Sebastião de que havia débito previdenciário em aberto (fl.253). Já o ex-diretor financeiro do Clube Cultura Artística, Lavínio José Teixeira, na mesma linha da testemunha anterior, rematou que [...] Chegou a ter atraso de um a dois meses no máximo. Os salários dos funcionários eram priorizados, em relação aos débitos previdenciários. [...] disse que não tenho conhecimento se o Conselho interpelou o Sebastião denunciando a existência de guias previdenciárias não recolhidas. Tínhamos auxílio de uma contadora que nos apresentava relatórios. A contadora ocupava cargo na controladoria. Todos nós tínhamos ocupações fora do clube e portanto acreditávamos nos relatórios da contadora e do conselho fiscal. Em diversas vezes o clube tomou empréstimos junto aos bancos onde os fiadores eram o presidente e o tesoureiro (fl.254). Muito embora a linha de defesa do acusado acene com a impossibilidade de condenação porquanto os atos praticados pelo réu na condução do clube não teriam se realizado de forma isolada, mas sim com a participação da Diretoria, conforme apregoadado no Estatuto Social, é inegável que quem ocupa a posição de Presidente deve representar o clube judicialmente em todos os seus atos (art.82-Estatuto Social), de modo que a sua omissão em pagar os tributos é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, nos termos do artigo 13, 2º, alínea b, do Código Penal. Esta relevância penal da omissão do ex-presidente SEBASTIÃO, mencionada no dispositivo em comento, desponta ainda mais evidente, ao verificarmos que o ex-presidente do clube, o também corréu ADELINO ANTONIO BALDO e o atual ocupante do cargo, Ronald Tanimoto Celestino, demonstraram não apenas ciência do dever de recolher débitos tributários, mas principalmente do grau de responsabilidade em buscar a sua quitação. Vejamos: [...] Que a denúncia não corresponde à realidade porque todos os documentos comprobatórios dos pagamentos estão em poder do interrogando. Não pode informar se esta documentação foi apresentada aos fiscais porque já não estava mais no clube, uma vez que já havia terminado a sua gestão. Constataram que no mês de abril de 2003, houve um pagamento a menor no valor de aproximadamente cento e sessenta reais. Que das testemunhas da acusação conhece apenas Ronald, nada tendo contra o seu depoimento. Questões do MPF: os pagamentos eram feitos quase nas datas devidas e há comprovantes desses pagamentos. O pagamento de cinquenta e um mil referente às competências narradas na denúncia foram feitas na época. Questões do defensor: que a sua responsabilidade como presidente em setembro de 2003 (fls.26/28 - interrogatório de Adelino Antonio Baldo)[...] assumi o cargo de presidente da diretoria executiva do Clube Cultura Artística, eleita pelo Conselho Deliberativo, em 01 de outubro de 2005. A eleição ocorreu em setembro do mesmo ano, sendo que tomou posse quinze dias depois, conforme previsto no estatuto. Eu sucedi ao Sebastião Biasi, após o processo eleitoral. Tomei conhecimento da dívida com o INSS a partir da minha gestão, através da contadora. Comecei a recolher as contribuições previdenciárias a partir da minha gestão. Não busquei me informar com os réus sobre as causas do não recolhimento previdenciário nas gestões passadas. Não recolhi estes valores passados porque a dívida era de valor elevado. Lembro que acerca desse débito houve uma ação judicial e tive que constituir advogado para responder. Fiquei sabendo destes débitos através da citação pelo oficial de Justiça. Conheço os réus e posso dizer que eles foram excelentes presidentes do Clube. Às perguntas do MPF disse que na minha gestão o clube teve receita suficiente para efetuar os recolhimentos tributários. Ainda sou o presidente do Clube e saldamos as nossas dívidas de IPTU com a Prefeitura de Campinas. O valor dessa dívida que também em parte era herdada da gestão anterior girava em torno de 3 milhões e oitocentos mil reais. Ainda está aberta dívida relativa aos valores patronais junto ao INSS, mas estamos pagando de acordo com a nossa arrecadação. A nossa postura é pagar todas as dívidas. A última palavra sobre

pagamento é sempre do presidente. Sem reperguntas pela defesa do corréu Adelino. Às reperguntas da defensora do corréu Sebastião disse que é o setor de RH junto com a controladoria própria do clube que preenche a guia previdenciária e faz o cálculo respectivo. A controladoria é ocupada por uma contadora. A contadora é uma funcionária antiga do clube e se chama Sueli Ferreti. Ela já era contadora nas gestões anteriores. Os recolhimentos previdenciários são feitos via doc e não por meio de cheques, que é a postura adotada pela nossa gestão. Quando tenho dúvidas sobre assuntos relacionados a dinheiro, recorro ao diretor financeiro e a cada três meses recorremos a pareceres de uma auditoria independente. Contratamos vários auditores independentes, ou seja, são auditorias diferentes. Contratamos estas auditorias para auxiliar a parte tributária, administrativa e financeira do clube (fls.249/250-depoimento de Ronald Tanimoto Celestino)Por fim, a auditora fiscal Arielma Vilela de Barros Veloso corroborou o procedimento fiscal que deflagrou, não merecendo seu depoimento maiores perquirições (fls51/53).Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante ao réu SEBASTIÃO, pois ele era responsável pela administração do clube e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos de 11/2003, 01/2004 a 04/2004, 07/2004 a 09/2004 e 08/2005 a 09/2005.Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada genericamente pelas testemunhas da defesa ao longo da instrução.Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade.A defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos.Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu.Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu buscou melhorar a saúde financeira do clube, dentre outros. Na verdade, o réu não juntou qualquer prova documental, essencial para corroborar as alegações de dificuldades financeiras sinalizadas por algumas testemunhas. Do conjunto probatório não há avultam evidências de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. É possível atestar, isto sim, que num período de dois anos o réu, enquanto presidente do clube, incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não as. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E.Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não

demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária do réu SEBASTIÃO, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nesse ponto, o fato de o réu responder a algumas execuções fiscais nada tem a ver com a sua conduta social, que corresponde ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, não podendo repercutir negativamente em sua pena-base. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal em apreço. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante referente ao fato de ao acusado ser maior de 70 (setenta) anos, conforme previsão do artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, não é possível alterar a pena, uma vez fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (10 vezes, em 11/2003, 01/2004 a 04/2004, 07/2004 a 09/2004 e 08/2005 a 09/2005), correspondendo a menos de um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 11 (onze) dias-multa. Não há falar em aplicação de concurso material, como objetiva a acusação, porquanto o reconhecimento da tese, no caso concreto, violaria frontalmente o princípio constitucional da isonomia. É dizer, se reconhecido o artigo 69 do Código Penal em determinada hipótese, ainda que relativo a dois períodos de omissão praticados em meses distintos, melhor seria então o agente perpetrar o delito subsecutivamente, por exemplo, durante quatro anos, pois seria sancionado com menos pena do que aquele primeiro infrator. Data vênua, inexistente razoabilidade lógica para o pedido. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do

pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) condenar SEBASTIÃO CARLOS BIASI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) absolver o réu ADELINO ANTONIO BALDO dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010397-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010397-4) - ALVARO JOSE LORENCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. De modo a permitir a prolação de sentença líquida independentemente da tese que venha a ser acolhida por este Juízo, remetam-se os autos à laboriosa Contadoria oficial. Deverá o Órgão apresentar o cálculo dos valores correspondentes ao período de 21/10/1991 (data do requerimento do benefício) e 19/07/2000 (data da concessão do benefício), considerando a renda mensal apurada pelo INSS (f. 13-14), aplicando-se apenas a correção monetária. A esse fim, deverá informar ao Juízo, através de planilha de cálculo e relatório, se os valores pagos pelo INSS (R\$ 30.607,70 - f. 13-16) foram calculados de forma correta, bem como se o cálculo apresentado pelo autor (ff. 21-24) encontra-se correto. Com a manifestação da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Neusa Maria Batistella opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 261-267, alegando que houve omissão quanto ao cômputo do período em que recolheu contribuições individuais de 01/07/1981 a 31/12/1984 e do mês de junho/1996, embora já reconhecidos administrativamente, conforme consta da análise de folhas 15 e 23 do processo administrativo. Caso referido período tivesse sido computado pela sentença ora embargada, o ato teria reconhecido à autora-embargante a aposentadoria proporcional pretendida. Pretende-se a supressão da omissão mediante o recálculo do tempo de serviço, computando-se os períodos acima referidos, para o fim de lhe ser concedida a aposentadoria proporcional pretendida. Instado a se manifestar acerca dos embargos, haja vista o efeito modificativo pretendido, o embargado INSS pugnou inicialmente pelo não acolhimento do expediente, visto que a parte autora na verdade pretendia a reforma da sentença (f. 294). Contudo, em manifestação posterior (ff. 298-302) informa que o período de 01/07/1981 a 30/12/1984 foi considerado a partir de comprovantes apresentados pela segurada. Quanto ao período de 06/1996, informa que este não consta do relatório de débito contido no processo administrativo e em princípio deveria

ter sido considerado na contagem de tempo da autora. A autora ratificou o pedido de acolhimento dos embargos (ff. 305-307). Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos porque são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Embora o período de 01/07/1981 a 31/12/1984 não tenha feito parte de tópico específico e organizado do pedido inicial, referido período foi reconhecido administrativamente, assim também o período de junho/1996, conforme consta da relação de salários de contribuição de f. 73 e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 82, devendo ser computados como tempo de serviço comum para fim da aposentadoria pretendida. Ademais, em manifestação sobre os embargos (ff. 298-302), o INSS não impugnou a contagem dos períodos; ao contrário, informa que referidos períodos deveriam mesmo ter sido computados. Dessa forma, a sentença de ff. 261-267 deve ser ajustada a partir da primeira tabela constante da f. 10 do ato (f. 265-verso), conforme segue, ajustando-se também a condenação honorária advocatícia: (...) Passo a computar na tabela abaixo o tempo de serviço da autora até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/11/2001: (...) Verifico da contagem acima que a autora comprovava 26 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/11/2001. Não completava, contudo, o tempo necessário à aposentadoria proporcional na data da EC 20/98, de 25 anos, senão vejamos (...) Dessa forma, para que a autora tenha reconhecido o direito à aposentadoria por tempo proporcional, terá de haver cumprido as regras de transição previstas pela EC nº 20/1998, dentre elas a idade mínima de 48 anos e o pedágio de 40% do tempo faltante à aposentadoria por tempo proporcional. Do documento de identidade juntado à f. 21 dos autos, colho que a autora nasceu em 05/01/1952 e contava com mais de 48 anos de idade na data dos requerimentos administrativos. Portanto, cumpra o requisito idade mínima, exigido pela Emenda Constitucional. Quanto ao pedágio, a autora deveria cumprir na DER o tempo de 25 anos, 5 meses e 6 dias, correspondente aos 25 anos + 40% do tempo faltante para completar os 25 anos exigidos na data da EC 20/98. Da contagem de tempo até a data do requerimento administrativo, verifico que a autora comprova o cumprimento do pedágio, já que computava mais de 26 anos de tempo de contribuição, assistindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional pretendido. Danos morais: (...) Dispositivo: Diante do exposto, i) reconheço a ausência de interesse de agir da autora quanto ao pedido referente aos períodos de 01/01/1985 a 01/02/1985 e de 01/03/1985 a 31/03/1985, porque reconhecidos administrativamente, julgando-o extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Neusa Maria Batistela, CPF 867.715.588-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: a) averbar o tempo de trabalho comum os períodos de 17/01/1966 a 22/04/1967, trabalhado na empresa Sacaria Paulista S/A; de 01/04/1976 a 10/04/1976, na Casa Real, e de 24/09/1992 a 31/07/1993 na residência de Edna Lourenço Sales; b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e c) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda decorrentemente, restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional, ora reconhecido, quanto o pagamento das parcelas em atraso desse benefício proporcional em caso de já haver sido deferido administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, com base nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para alterar em parte a sentença de ff. 261-267, ajustando-a conforme acima transcrito, a fim de sanar a omissão existente. Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Certifique-se.

0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0015324-77.2010.403.6105 - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003301-87.2010.403.6303 - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Alfredo Villalva, CPF nº 108.801.868-87, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu único filho, Gilberto Alfredo Vilalva, fato ocorrido em 08/09/2003. Requer ainda o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado por sua ora falecida esposa. Alega que sua cónjuge, Maria Therezinha Lugli, falecida em 2005, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 07/10/2003 (NB129.778.735-5), em razão do falecimento do filho Gilberto Alfredo Vilalva. Tal pedido foi indeferido em razão da não comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Após o falecimento de sua esposa, o autor se teria tornado parte ativa no processo administrativo, tendo interposto recurso contra a decisão administrativa, que restou igualmente indeferido. Sustenta que residia na mesma casa e era dependente economicamente de seu filho Gilberto, pois ele contribuía com a maior parte das despesas do lar, razão pela qual entende possuir direito à percepção do benefício pleiteado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 10-25). O pedido de tutela foi indeferido (f. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 37-40, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustenta essencialmente a não comprovação pelo autor da efetiva dependência econômica em relação ao segurado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo referido pelo autor (ff. 47-99). Foi produzida prova oral durante o trâmite junto ao Juizado Especial Federal, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Pedreira (ff. 116-118). Os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal local a esta Vara Federal, considerado o valor da causa (ff. 124-125). Recebidos os autos nesta 2ª Vara, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado e oportunizada a manifestação das partes (f. 132). O autor apresentou a petição de ff. 133-135, reiterando a procedência do pedido. O INSS, embora intimado, deixou de se manifestar (f. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo formulado por sua esposa, ora falecida, em 07/10/2003. Assim, considerando que o aforamento do feito perante o Juizado Especial Federal se deu em data de 20/04/2010, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 20/04/2005. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Mérito: O autor, que atualmente conta com 84 (oitenta e quatro) anos incompletos (f. 11) de idade, pretende a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a seu filho Gilberto Alfredo Villalva, falecido em 08/09/2003. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o nome tanto do autor quanto de sua falecida

esposa constam do campo filiação da cópia do documento de identificação (R.G.) do instituidor, juntada à f. 16/verso. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada pelo extrato de benefício, uma vez que ele recebia aposentadoria por invalidez ao tempo de seu óbito (f. 19/verso). A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe restar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora. Pretende o autor a concessão de pensão pela morte de seu filho Gilberto, que faleceu em 08/09/2003, ocasião em que possuía qualidade de segurado junto à Previdência Social. De análise detida dos autos, verifico que o segurado Gilberto era filho único do casal Alfredo Villalva e Maria Therezinha Lugli, conforme consta da cópia do RG do instituidor (f. 16-verso) e da certidão de óbito de sua genitora (f. 73-verso). O segurado se casou em 14/02/1974 e se separou em 29/03/1976 (certidão de casamento de ff. 17/verso e 18), havendo notícia nos autos de que após a separação, passou a residir na casa dos pais e lá permaneceu até o óbito. Os documentos de ff. 11-verso, 16, 18-verso e 83, demonstram que tanto o autor, quanto o segurado, residiam à Rua Cezira de Queiroz, 36, Centro, Pedreira-SP. Segundo declarações prestadas no âmbito do processo administrativo junto ao INSS pela genitora do segurado (ff. 57-verso e 58) e ora falecida esposa do autor deste feito, Gilberto concorria com todo o seu salário de benefício para as despesas da casa. Tal alegação pode ser facilmente confirmada em razão de que sua mãe não possuía renda, de que seu pai recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e de que o benefício recebido pelo segurado à época de seu falecimento era de R\$ 1.154,18, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora passam a integrar esta sentença. Dessa forma, considerando-se que o montante recebido pelo segurado à época de seu falecimento era bem superior ao recebido por seus pais, considerando-se ainda que residiam sob o mesmo teto, é de se concluir que o segurado era mesmo arrimo de família, dele dependendo ambos os genitores. Foi também realizada Justificação Administrativa, com a oitiva de três testemunhas, tendo todas elas confirmado que o segurado era divorciado, não possuía filhos e que viveu com os pais até o seu falecimento, tendo contribuído determinadamente para o sustento do lar. Duas das testemunhas acima referidas foram ainda ouvidas em Juízo, mediante expedição de carta precatória (ff. 117-118). Em Juízo, tais testemunhas confirmaram suas alegações anteriores, declarando que conheciam tanto o segurado quanto seus pais, em razão de serem vizinhos, sendo que o segurado tinha que sustentar a casa (depoimento de Amauri Rossetti - f. 117). Referidas testemunhas informaram, ainda, que o autor encontra-se em situação financeira difícil e hoje mora de favor nos fundos de um prédio em que seu sobrinho é síndico. Tenho que os documentos juntados aos autos somados à prova oral produzida em audiência comprovam a dependência econômica tanto do autor quanto de sua esposa em relação ao filho de ambos, Gilberto, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado, observado o quanto segue. Termo inicial do benefício e pagamento das parcelas em atraso: O termo inicial do benefício e a definição das parcelas em atraso a serem pagas pelo INSS merecem análise judicial detida, em razão da particularidade da espécie. Inicialmente cumpre evidenciar que o requerimento administrativo de pensão por morte sob protocolo nº 35481.000519/2003-68 (NB 21/129.778.735-5) foi formulado em 07/10/2003 apenas pela esposa do autor, Sra. Maria Therezinha Lugli. Essa pensionista faleceu em 22/11/2005, conforme certidão de óbito de f. 73-verso. Note-se, portanto, que o autor, embora pudesse fazê-lo conjuntamente com sua esposa, não apresentou nenhum pedido administrativo em seu próprio nome, tendo apenas sucedido a falecida esposa no requerimento originário feito exclusivamente por ela. O autor apenas requereu o benefício em seu próprio nome com a propositura do pedido inicial neste feito judicial, tendo o INSS sido citado em 07/05/2010 (f. 32) e, então, apresentado resistência à pretensão previdenciária do autor. Da análise dos fatos acima, portanto, bem se vê que o autor atua neste processo judicial em defesa de direito previdenciário originário seu (artigos 16, inciso II, e 76, caput, segunda parte, da Lei nº 8.213/1991) e também em defesa de direito civil sucessório (artigos 1784 e 1829 do Código Civil) sobre a repercussão pecuniária dos direitos previdenciários deixados por sua falecida esposa. Dessa forma, são devidos ao autor, a título de sucessão civil, os valores previdenciários impagos devidos a sua esposa entre a data do requerimento administrativo por ela formulado e a data em que ela faleceu, respeitada a prescrição. Foi na data do falecimento que ela deixou de adquirir direitos previdenciários (artigo 77, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/1991) a serem sucedidos na forma da lei civil pelo autor, seu esposo e único sucessor - assim ora considerado independentemente da comprovação do arrolamento ou do inventário, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, que aplico analogicamente. De outro turno, a pensão por morte passou a ser devida ao autor, como direito previdenciário seu, com a citação do INSS, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacífico, considerada a ausência de requerimento administrativo por ele formulado (o qual não se confunde com o requerimento formulado exclusivamente por sua

esposa).Assim, a data de início do benefício - DIB de pensão por morte devida ao autor é 07/05/2010, quando o INSS foi citado (f. 32) neste feito. Os valores devidos desde essa data devem ser pagos ao autor, a título de pensão por morte por ele requerida, ademais do pagamento mês a mês das parcelas vincendas. Afora isso, também deverão ser pagas ao autor os valores pertinentes às parcelas devidas a sua ora falecida esposa e a ela não pagas em vida, entre a data de 20/04/2005 (termo da prescrição) e a data de seu falecimento, havido em 22/11/2005, conforme certidão de óbito de f. 73-verso. Dispositivo: Diante do fundamentado, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte desde 07/05/2010 (DIB), data da citação; (ii) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as parcelas que lhe são devidas desde a DIB referida, observados os parâmetros financeiros abaixo; (iii) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, a título de sucessão civil de direitos previdenciários, as parcelas devidas à sua falecida esposa, Sra. Maria Therezinha Lugli, entre 20/04/2005 e 22/11/2005 (NB 129.778.735-5), mediante os registros necessários do reconhecimento judicial do pedido administrativo por ela formulado, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas n°s 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei n° 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a antecipação dos efeitos de parte da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada e verba de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e providencie o pagamento ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional (artigo 21, caput, CPC), responderá o INSS por 70% desse valor, cabendo ao autor os 30% remanescentes, que deverão ser compensados nos termos da Súmula n° 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue, pertinente à aposentadoria recebida pelo segurado anteriormente ao óbito, faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-88.2011.403.6105 - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento n° 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009480-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KADRON S/A (SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução promovida por Kadron S/A nos autos do feito ordinário n° 1999.03.99.091525-0. Alega excesso na execução no montante de R\$ 778,73 (setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos). Defende que o valor correto a ser executado é de R\$ 3.763,59 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em outubro de 2009. Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 05-08. Juntou documentos (ff. 09-22). À f. 23 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 26-27. Intimadas, somente a União apresentou manifestação sobre os cálculos oficiais (f. 29). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. É manifesta a improcedência dos embargos à execução. O valor que a União indica como excesso de execução (R\$ 778,73) é justamente o valor que o embargado teve que recolher para ver processado seu pleito de execução de sentença, conforme calculado à f. 265 dos autos principais. A guia DARF de f. 279 dos mesmos autos principais indica o recolhimento pelo embargado da quantia referida. A diferença entre o valor originalmente exigido pelo embargado em cumprimento de sentença (memória de cálculo de f. 262 dos autos principais) e o valor por ele exigido após o cumprimento da imposição de prévio recolhimento das custas de execução de sentença (memória de cálculo de f. 271 dos autos principais) evidencia a flagrante improcedência dos embargos. Assino, portanto, o valor correto da execução

de R\$ 4.550,92 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) - atualizado até outubro de 2009, nos termos calculados pela Contadoria Judicial, os quais não distoam do valor exigido pelo credor embargado. Considerando o singelo valor destes embargos à execução (R\$ 778,73), os limites percentuais (1% e 20% sobre esse valor) estabelecidos no artigo 18, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e a necessidade de se estimular as partes a que finalmente coloquem termo a este processo - sobretudo diante do estado de saúde do embargado (f. 11) -, excepcionalmente, por medida de razoabilidade, deixo de aplicar multa à União por litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, CPC). Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 4.550,92 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e noventa e dois centavos) - atualizado até outubro de 2009. Os honorários advocatícios, fixo-os no valor moderado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo da embargante, atento ao artigo 20, parágrafo 4º, causas de pequeno valor, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012919-68.2010.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MGA do Brasil Máquinas e Equipamentos para Cerâmicas Ltda-EPP contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Visa à prolação de ordem a que a impetrada analise e encerre imediatamente os pedidos de restituição de créditos tributários, veiculados por meio de pedido eletrônico de ressarcimento PER/DCOMP, enumerados à f. 03 dos autos. A impetrante narra, em síntese, que protocolou em 29/04/2010 os pedidos de restituição referidos, os quais até a data da impetração não haviam sido ultimados, em afronta ao princípio da eficiência administrativa. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 19-123). Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 130-133, sem invocar preliminares. Refere que a análise automática dos pedidos formulados pela impetrante já foi concluída pelo sistema PERDCOMP e que somente após a conclusão dessa fase instrutória, está obrigada a emitir decisão administrativa. Anota, ainda, que trimestralmente poderia a impetrante formular pedido de ressarcimento de créditos a título de IPI e apresentar a respectiva Declaração de Compensação, requerendo que os créditos declarados nos pedidos de ressarcimento fossem compensados com tributos administrados pela Receita Federal. Juntou documentos (ff. 134-145). Diante do quanto foi informado pela impetrada, a impetrante foi provocada a se manifestar (f. 146) sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (ff. 150-152). Juntou documentos (ff. 153-155). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 156-157). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Conforme relatado, a impetrante pretende seja a impetrada compelida a dar seguimento e a concluir processo administrativo pertinente a pleito de restituição de valores relativos a crédito de IPI, prevista na Lei nº 9.779/1999. Defende a aplicação do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 a pautar a solução do caso presente, devendo à impetrada ser cominado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise de seus pedidos de ressarcimento. Não assiste razão à impetrante. A solução do feito reclama a aplicação da norma contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que contempla previsão do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o Fisco proferir decisão administrativa sobre pedidos como o dos autos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 1º (VETADO). 2º (VETADO). Para o caso dos autos, noto que os pedidos administrativos de restituição foram apresentados em data de 29/04/2010 (ff. 29, 32, 35, 38, 41, 44, 47, 50, 53, 56, 59, 62, 65, 68, 71, 74, 77 e 80). Noto ainda que até a presente data não transcorreu prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, não havendo que se falar em mora atribuível ao Fisco. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado quase dois anos. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 01 (um) ano entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus. 4. Remessa oficial não provida. [TRF1; REO 200838010045653; 7ª Turma;

DJF1 26.11.2010; Des. Fed. Reynaldo Fonseca].....AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INDEVIDO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LEIS N.º 9.784/99 E 11.457/07. 1. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco ao seu ressarcimento. 2. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Considerando que, na data da impetração do presente mandamus, todos os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial estavam pendentes de apreciação (ou com procedimento em análise) há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tem direito a impetrante à correção monetária dos créditos pendentes de ressarcimento, cujo termo inicial de incidência, para os processos administrativos protocolados sob a égide da Lei n.º 9.784/99, é o dia seguinte ao do término do prazo previsto no art. 49 do referido diploma legal, e para aqueles protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/07, é o dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 49 do aludido diploma legal, findando na data do efetivo ressarcimento. 4. Embora a decisão agravada tenha determinado que, para os pedidos de ressarcimento efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 a correção monetária deveria incidir após 30 dias do protocolo, tal não deve ser considerado, porquanto se trata de evidente equívoco, já que a intenção do Relator foi a de seguir a orientação deste Tribunal e do egrégio STJ, nos termos em que explicitado na fundamentação. 5. Inviável o acolhimento do pedido de incidência de correção monetária em relação aos pedidos de ressarcimento já concluídos e pagos, porquanto tal pretensão tem nítido caráter de cobrança de valores, incidindo o disposto na Súmula n.º 269 do egrégio STF. 6. Agravos legais não providos. [TRF4; APELREEX 200872000131987; 2ª Turma; DE 26.05.2010; Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona] Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Conforme determinação de f. 126, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, devendo nele constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Em caso de nova impetração após o escoamento do prazo acima referido, o novo feito deverá ser distribuído livremente, diante da modificação da causa fática de pedir e diante do quanto dispõe o enunciado n.º 235 da Súmula do Egr. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-28.2011.403.6105 - N. O. VIEL ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Providencie o impetrante declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n.º 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Dentro do mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, visto que no instrumento de mandato de f. 41 não há outorga de poderes necessários à constituição de advogados. 3- Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 4- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 5- Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 6- Intime-se e cumpra-se.

0001279-34.2011.403.6105 - JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Emende o impetrante a inicial, juntando aos autos, prova do ato coator alegado, requisito essencial à impetração do presente writ. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- No mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie o impetrante declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n.º 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3- Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 4- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 6. Defiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o impetrante enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-66.1999.403.6105 (1999.61.05.013636-4) - MARIA DE CARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, o INSS afirmou que, por determinação expe-dida em outra ação, que tramitou perante Vara Estadual de Mogi Guaçu-SP, a renda mensal do benefício da autora já foi revista, razão pela qual inexistem valores a serem executados no presente feito (ff. 252/264). Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifes-tação acerca das referidas informações prestadas pela autarquia.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SPI86267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RELA

F. 204: Defiro. Nos termos do artigo 659, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, expeça-se certidão de inteiro teor do ato e, após, intime-se a exequente a vir retirá-la em secretaria para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da presente decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000992-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandrina Aparecida Simoes objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 17 de outubro de 2008, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda da posse. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.14). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.** 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (f. 22) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em novembro de 2010. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos contratuais e condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora CEF na posse do imóvel referente ao imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovellis, 1610, bloco F, AP. 42, Sítio Polvilho, no município de Cajamar/SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso,

diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5356

DESAPROPRIACAO

0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LYDIA BRANCONARO MARTINEZ

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela INFRAERO às fls. 173. Com a comprovação nos autos do depósito complementar, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 168, intimando-se pessoalmente os réus. Int.

0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MONITORIA

0010813-46.2004.403.6105 (2004.61.05.010813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROSA MARIA TOMAZELI(SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

De consignar-se que o presente feito deverá prosseguir nos termos da segunda parte do art. 1.102 - C do Código de Processo Civil. Considerando o valor da dívida (R\$ 45.595,83 atualizado em 14/10/2010); que a constrição levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto aos Bancos Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco, a bagatela de R\$ 6,37 e R\$ 0,03, respectivamente, e que a Caixa Econômica Federal nada requereu, conforme certificado às fls. 73, autorizo o desbloqueio de referidos valores na conta da executada (fls. 71). Após, sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até que a CEF apresente documentos hábeis para prosseguimento da execução. Int. (*o desbloqueio foi efetuado*)

0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Considerando o valor da dívida (R\$ 13.864,21 atualizado em 09/06/2010); que a constrição levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 380,11 e que a Caixa

Econômica Federal nada requereu, conforme certificado às fls. 49, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada (fls. 47). Após, sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até que a CEF apresente documentos hábeis para prosseguimento da execução. Int. (*o desbloqueio foi efetuado*)

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 83, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006424-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERCI DE FATIMA TEIXEIRA SOUZA X VILSON DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto caixa. Pela petição de fls. 43/45 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Itatiba/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 615/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009519-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIZ DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada do extrato de consulta efetuada através do aplicativo Webservice da Receita Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604635-52.1992.403.6105 (92.0604635-7) - ARMANDINO JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X NELSA AVANZI LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Antes de ser apreciado o pedido de habilitação, manifestem-se os autores sobre a petição do INSS de fls. 474/475, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0607556-81.1992.403.6105 (92.0607556-0) - CLARA RODRIGUES POUSA DIAS X ERASMO PIOVESANA X DIRCE CARMONA PAVAN X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA DA APPARECIDA PEREIRA CECCON X NELSON TOZZI FERREIRA X DAICI RODRIGUES GENDRA X OSWALDO PEDROSO X SEBASTIAO BICUDO X VANDERLEI RODRIGUES BAETA X BARNEYTON RODRIGUES BAETA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001657-39.2001.403.6105 (2001.61.05.001657-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA MELO(SP128053 - JOSE ELPIDIO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a CEF intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0011394-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011394-3) - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por CÉSAR ANDRADE ALMEIDA, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 32.500,00, ou, caso assim não se entenda, seja a ré condenada ao pagamento de, pelo menos, R\$ 10.000,00, além de custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que, é titular da conta nº 372.717-6, na agência

0296 da ré e que, em novembro de 2008, foi surpreendido ao constatar que houve a realização de saques indevidos em sua conta, totalizando R\$ 650,00. Ato contínuo, prossegue o autor, lavrou Boletim de Ocorrência, entretanto, o banco apurou que não houve falha ou irregularidade de procedimentos adotados pela instituição financeira. Assevera que a CEF informou que os saques foram feitos na agência Artur Alvim, na cidade de São Paulo, local que o autor sequer conhece. Em atendimento à determinação de fls. 26, o autor aditou o valor dado à causa, às fls. 27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fls. 31. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 37/44, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 53/57. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram, consoante certidão de fls. 59. Às fls. 60, o feito foi convertido em diligência, para que a CEF esclarecesse onde foram feitos os saques descritos às fls. 46, bem como para que o autor trouxesse aos autos documento comprobatório do seu local e jornada de trabalho. Em atendimento à determinação, a CEF prestou os esclarecimentos, às fls. 62, ao passo que o autor informou, às fls. 63, que, a partir de fevereiro de 2008, trabalha como autônomo, juntando os documentos de fls. 64/73. Às fls. 78, foi determinado à CEF que comprovasse, documentalmente, a realização dos saques, ao que a ré esclareceu, às fls. 81, que não há documentos assinados pelo autor, uma vez que os saques foram feitos na boca da caixa. Juntou telas dos sistema que atestam a realização dos saques, às fls. 82/88. Intimado a se manifestar sobre tais documentos, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.ºs. 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Consoante esclarecimentos prestados pela ré, às fls. 62, os saques questionados pelo autor foram feitos em Campinas, à exceção do saque realizado, em 17/11/2008, o qual teve origem na Agência Artur Alvim, em São Paulo/SP. Outrossim, conforme documento de fls. 64, o autor rescindiu contrato de trabalho, em 01/02/2008, de sorte que, na data em que foram feitos os supostos saques indevidos, o autor já laborava como vendedor autônomo. Ou seja, ao contrário do que afirmou o autor, na inicial, os saques não foram todos realizados na Agência Artur Alvim, na cidade de São Paulo. A grande maioria dos saques foi feita em Campinas, cidade onde reside o autor. Além disso, o autor não possui vínculo empregatício que pudesse comprovar que, no momento dos saques, o mesmo estaria em seu local de trabalho, ou prestando serviços em outra cidade. Insta ressaltar, conforme bem asseverou a ré, às fls. 76, que o trabalho como vendedor autônomo exige o deslocamento dentro de uma mesma cidade, ou até mesmo em várias delas. Assim sendo, não há nos autos prova de que os saques tenham sido realizados por terceiros, sem o consentimento do autor, ou que tenha havido falha na prestação de serviços por parte da ré, sendo de rigor a improcedência do pedido, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Ressalte-se que, instado a especificar provas, o autor nada requereu, conforme certidão de fls. 59. Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.

0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2) - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA (SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Verifico que a autora Maria Aparecida de Paiva informa às fls. 45 o fim do inventário, requerendo, portanto, o ingressos dos demais herdeiros no pólo ativo da ação. Entretanto a mesma não comprova nos autos a conclusão do referido processo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos comprovação da conclusão do processo n.º 149/09.Int.

0006869-26.2010.403.6105 - MARCUS TADEU SAMPAIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 467/474, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/135.291.917-3. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, na medida em que deixou de computar, na contagem de tempo de serviço, os períodos em que o autor verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, quais sejam, de 01/06/1990 a 30/11/1992 e de 01/01/1993 a 28/02/1993, que foram expressamente reconhecidos pelo INSS, consoante se infere dos documentos de fls. 93, 131, 212, 218, 323, 442 e 448, gerando prejuízo ao recorrente na composição do tempo total de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, constato a ocorrência de erro material quando da elaboração das planilhas

acostadas às fls. 473/474 destes autos, uma vez que restou omitida a inserção dos períodos contributivos do autor, quais sejam, de 01/06/1990 a 30/11/1992 e de 01/01/1993 a 28/02/1993, como mencionado nas razões recursais, razão pela qual procedo a devida correção, com a confecção de novas planilhas, que seguem anexas, assim como passo a alterar a redação dos seguintes parágrafos (laudadas 10/11) da sentença, verbis:(...)Neste passo, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (30/08/2006), constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de labor, nos termos da planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, preenchendo, ainda, o requisito da contribuição adicional (pedágio) previsto na letra b do inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da EC n.º 20/98. No que alude ao requisito de idade mínima, o autor, à época do requerimento administrativo do benefício, também possuía mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, consoante se depreende do documento acostado a fl. 20 destes autos.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 20/09/1982 a 12/09/1983 e de 22/07/1985 a 14/07/1989, respectivamente, trabalhados para as empresas Haver & Boecker Latino Americana Máquinas Ltda e Nassheuer-Loi Fornos Industriais Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de MARCUS TADEU SAMPAIO , o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/135.291.917-3), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 30/08/2006 - fl. 259). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (30 de agosto de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.(...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão constatada, corrigindo-se o erro material verificado nas planilhas de contagem de tempo de serviço de fls. 473/474, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, mantendo-se, no mais, o julgado em todos os seus termos.P.R.I.

0011354-69.2010.403.6105 - MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As preliminares apresentadas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito, portanto serão apreciadas em sede de sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0016368-34.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0018066-75.2010.403.6105 - DENEVALDO DIAS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por DENEVALDO DIAS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e

295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ISOLA TESTA ANGHINONI, CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI e OSVALDO BRIOTTO MARCHI, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II e 30, da Lei n.º 8.212/91, a que estão obrigados ao recolhimento, por meio dos respectivos responsáveis tributários, em razão de sua inconstitucionalidade. Requerem a repetição do indébito recolhido nos últimos 10 anos. Aduzem os autores que referido tributo apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, o que se constitui em prova inequívoca e verossimilhança de suas alegações. Argumentam, ainda, em abono da tese, que, não obstante o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, ante a ausência de legislação específica a regulá-la, tal imposição tributária não pode subsistir, posto que a edição da Lei n.º 10.256/2001 não teve o condão de revalidá-la, permanecendo eivada de inconstitucionalidade sua cobrança, em razão, também, de sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Requerem, portanto, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue ao recolhimento. Juntaram documentos e procuração, às fls. 11/187. Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Franca-SP, aquele juízo declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas, ante o domicílio dos autores ser em Serra Negra-SP. Não concordando com a declinação de ofício, este juízo suscitou conflito negativo de competência, perante o E. TRF da 3ª Região, tendo o relator designado o juízo suscitante para resolver as medidas urgentes. Os autores, às fls. 209/209v, pediram a análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, verifico, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão parcial da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico-o presente, já que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão Plenária datada de 03 de fevereiro de 2010, publicada no DJE n.º 71, em 23/04/2010, proferida nos autos do Recurso Especial n.º 363.852/MG, por unanimidade, firmou entendimento declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição... (grifos nossos). Confira-se o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por fim, presente igualmente o *periculum in mora*, já que os autores sofreriam prejuízos pelo não reconhecimento imediato da inconstitucionalidade da referida exação, afetando diretamente o resultado de suas atividades. Porém, a restituição dos valores indevidos somente poderá se dar após o trânsito em julgado, diante do contido no artigo 100 e 1º da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada e declaro suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando os autores, em consequência, de sofrerem a retenção na fonte, ficando estes incumbidos de comunicar aos adquirentes de seus produtos a concessão da presente medida. Intime-se. Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0608464-36.1995.403.6105 (95.0608464-5) - MARCOS DA SILVA PORTO(SP125171 - ARTUR CASSEB ORSI E SP123824 - DONATO ARTUSO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 183), esta depositou judicialmente o valor (fls. 186/187). Às fls. 191/192 a exequente manifestou sua concordância com o valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 187, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013068-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)) MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as alegações contidas na inicial, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido pela embargante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante traga aos autos o rol da testemunhas que deseja ouvir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014138-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União às fls. 12. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 165, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 110/111 (bancos Santander, Brasil e Unibanco), conforme solicitado pela exequente às fls. 115/116. Após, com a notícia, pela CEF, da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa levado a efeito pela 7ª CIRETRAN, Campinas (fls. 159/161), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016063-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALFAST ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X OSMAR GARCIA LOPES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Pela petição de fls. 94/96 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0016362-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016362-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO VICTORIA VALINHOS LTDA ME X FRANCISCO RODRIGO FERRADO X ANTONIO CARLOS FERRADO X WILSON ROBERTO FERRADO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica. Pela petição de fls. 56 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0016419-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO JUNIOR TANENO ME X FABIO JUNIOR TANENO X KATSUYOSHI YOKOMIZO X JOAO NAKASHIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Considerando o valor da dívida (R\$ 134.261,87 atualizado em 27/09/2010); que a constrição levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto ao Banco Santander, a bagatela de R\$ 6,46 e que a Caixa Econômica Federal nada requereu, conforme certificado às fls. 114, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada, Banco Santander (fls. 114). Após, sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até que a CEF apresente documentos hábeis para prosseguimento da execução. Int. (DESBLOQUEIO JÁ REALIZADO).

0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA)
Considerando os termos da petição de fls. 97 e a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 115/116, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002682-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002682-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO ANTONIOLLI
Considerando o valor da dívida (R\$ 17.463,46 atualizado em 30/09/2010); que a constrição levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto à Caixa Econômica Federal, a bagatela de R\$ 0,19 e que a Caixa Econômica Federal nada requereu, conforme certificado às fls. 57, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada (fls. 55). Após, sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até que a CEF apresente documentos hábeis para prosseguimento da execução. Int. (*o desbloqueio foi efetuado*)

0002713-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS DA SILVA BANDEIRA
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de empréstimo consignação Caixa. Pela petição de fls. 42/44 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Jundiaí/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 120/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014912-49.2010.403.6105 - TRADEWORKS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 65 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015656-44.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 117 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016913-07.2010.403.6105 - VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista o lapso transcorrido, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, dizer se ainda tem interesse na lide. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016083-41.2010.403.6105 - CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
J. Aguarde-se a vinda da contestação, conforme já determinado às fls. 91.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016704-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. A ré foi citada (fls. 34). Pela petição e documentos de fls. 29/32 a autora comprovou o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Conforme documentos de fls. 30/32, a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois, embora citada, a ré não ofertou contestação. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016711-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELLEN GRACE SKRZCZKOWSKI

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Pela petição de fls. 30 a autora informa o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que ainda não houve retorno dos mandados expedidos, solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução dos mesmos independentemente de cumprimento. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0007458-91.2005.403.6105 (2005.61.05.007458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE ISAIAS NUNES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito. Pela petição de fls. 76 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito ante as dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5357

DESAPROPRIACAO

0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA

Dê-se vista às autoras da consulta efetuada ao sistema WebService da Receita Federal (fls.85).Int.

MONITORIA

0012779-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EMERSON RENATO SIGNORI

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, conforme requerido às fls. 197. Remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0000520-41.2009.403.6105 (2009.61.05.000520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA REGINA DINIZ DA SILVA X LAERTH DINIZ X GLORIA BONIZOL DINIZ

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Pela petição de fls. 124 a Caixa Econômica

Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória n.º 558/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
Diante da juntada de nova procuração (fls. 116), anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome dos novos patronos do requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, sejam apresentados quesitos pelo réu. Int.

0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 105/118, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 257. Int.

0004281-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA MARTINS
Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(u)s opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$20.851,45 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a intimação do requerido FERNANDO DE SOUZA MARTINS, residente e domiciliado na Av. Antonio Frederico Ozanan, 9.700, Jd. Shangai, Jundiaí/SP, para pagamento da quantia total de R\$20.851,45 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO)

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)
Manifeste-se o réu sobre os termos da proposta de renegociação da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser observada, caso aquiesça, a orientação contida no último parágrafo de fls. 47. Int.

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão)

isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 36.356,70 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída do Processo n.º 0017323-65.2010.403.6105, Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Solange de Jesus Souza. 1,8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VINHEDO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de SOLANGE DE JESUS SOUZA, residente e domiciliado na Rua José Sabó, n.º 455, Jardim Mirian, Vinhedo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO)

0017327-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CRISTIANO DE CARVALHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 36.356,70 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 0017327-05.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Cristiano Carvalho. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITUPEVA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITUPEVA/SP a CITAÇÃO de CRISTIANO DE CARVALHO, residente e domiciliado na Rua José Firmino da Silva, n.º 235, Jardim Brasil, Itupeva - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO)

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.893,95 (doze mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP a CITAÇÃO de LEILA BRUM DE ALMEIDA, residente e domiciliado na Av. Francisco Saragiotto, 310, Bairro das Palmeiras, Serra Negra/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de

adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600252-26.1995.403.6105 (95.0600252-5) - SERGIO LUIZ BARTHMANN X JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI X MARIA IZABEL BILOTTA X ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Fls. 522/526: ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 494/495, promova a CEF a transferência do depósito de fls. 414, devidamente atualizado, para conta judicial vinculada a este feito. Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0614414-55.1997.403.6105 (97.0614414-5) - ISABEL DE ALMEIDA CARNEIRO PLACHI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Desnecessária a permanência dos autos em secretaria para que a autora diligencie junto ao INSS. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002146-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012939-8)) DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Prejudicado o pedido de homologação da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, tendo em vista a sentença proferida às fls. 302/304. Cumpra-se o despacho de fls. 315, arquivando-se os autos em seguida. Int.

0003501-77.2008.403.6105 (2008.61.05.003501-0) - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO(SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Prejudicado o pedido da autora de fls. 118, tendo em vista que já houve citação nos termos do art. 730 do CPC. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), não opôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 114, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução.

0004397-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004397-3) - MARCO ANTONIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000002 e 20110000003, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001411-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001411-4) - JOSEFINA MINEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A preliminar levantada pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto será analisada em sede de sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0013391-69.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 72 de produção de prova testemunhal. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas que deseja ouvir. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização da audiência. Int.

0015336-91.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 57/60 e 62/70. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEAO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0015695-41.2010.403.6105 - ANA CAROLINA ROSOLEN NAZATTO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0016698-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER CICERO GABBAI X KATIA REGINA IMPETRATRIZ FERNANDES GABBAI

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Citem-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a citação de MADEMIS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, com sede na Av. Fernando Arens, 928, Centro, Jundiaí/SP, JULIA HELENA LOPO TAVARES E JORGE LUIZ LOPO TAVARES, residente s e domiciliados na Rua Prof. Joceny Vilella Curado, 113, Vila Rami, Jundiaí/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO

0006458-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COSTA E CAVALHERI SUPRIMENTOS LTDA-ME X ROSANGELA CRISTINA CAVALHERI X ROSA NOCHI DA COSTA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 90.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Tendo em vista a certidão de fls. 58, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP.Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos.Int.

0002756-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002756-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEMA LUCI MORAES

Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito.Assim, aguarde-se em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0006414-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEMIA DE PAULA DIAS DA COSTA

Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito.Assim, aguarde-se em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve realização de acordo extrajudicial. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCO AURELIO GUIMARAES

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 147. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Extraída do Processo n.º 0017277-76.2010.403.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Aurélio Guimarães. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITU/SP a CITAÇÃO de MARCO AURÉLIO GUIMARÃES, residente e domiciliado na Rua Zuferey, n.º 184, Bairro Progresso, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMMITO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAELE KUHLE DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA NOBILE ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE COMMITO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000004, 20110000005, 20110000006 e 20110000007 conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-07.2007.403.6105 (2007.61.05.006696-8) - IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE FACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM MUNAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o silêncio da CEF, certificado às fls. 142, reitere-se os termos do ofício expedido sob n.º641/2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009023-17.2010.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO)
Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 93/95, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide.Fls. 185: expeça-se novo ofício, desta feita para a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, no endereço indicado. Defiro a liberação e a retirada dos pertences/utensílios do réu descritos no Auto de Reintegração de Posse e Depósito de fls. 191, nas condições em que explicitada às fls. 203 pela autora.Para tanto, expeça-se Mandado de Intimação, devendo o senhor oficial de justiça acompanhar a retirada e de tudo certificar, bem como intimar o senhor depositário da liberação do encargo, no que se refere aos utensílios do réu.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2810

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Trata-se de pedido de para desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, formulado pela ré Joseane Cristina Teixeira, ao argumento de que foram bloqueadas uma conta salário e duas contas poupança. Às ff. 84/102 colacionaram os extratos das mencionadas contas.2. Considerando os termos da decisão de ff. 68 e verso e a comprovação da natureza alimentar da conta salário no Banco do Brasil nº 00.057.600-X, agência 2857-6 (ff. 86/93 e 98/100) e das contas poupança (nº 10.057.600-1, agência 2857-6, pertencente ao Banco do Brasil e conta nº 424.079-0, agência 0046-9, pertencente ao Banco Bradesco - ff. 94/97), defiro o imediato e parcial desbloqueio das referidas contas.3. Observo que a comunicação de fl. 84 noticia que o valor de R\$ 78,22 se refere ao saldo existente na conta corrente do Banco Bradesco, agência 0046-9, conta nº 424.079-0, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio relativamente a esse

valor, exatamente por se tratar de saldo não alimentar nem subsumido ao inciso X do artigo 649 do CPC4. Determino, ainda, a transferência do saldo remanescente (R\$ 78,22 para conta de depósito à ordem do Juízo.5 Após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 53, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009269-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ DE FATIMA TOMAZ

Fl. 48/49. Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela DPU.Int.

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Fls. 108/109. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 99/104, bem como a sua juntada aos autos nº 2009.61.05.005453-7 desta Secretaria. Indefiro o pedido de intimação da viúva do expropriado para que traga aos autos dados relativos ao inventário do falecido, uma vez que é ônus da parte requerente indicar na ação quem são os réus, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os expropriantes se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fl. 1619, ante a petição de fls. 1620/1621. Fls. 1620/1621. Dê-se vista à Infraero, Município de Campinas e expropriada para manifestação.Considerando que o apensamento de todos os 07(sete) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro), do 7º (sétimo) e do 8º (oitavo) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Diante da citação por edital e em face da não contestação da ré ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTAÇÕES LTDA, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Portanto, nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., nomeio como seu curador especial o Dr. César da Silva Ferreira, OAB nº 103.804, com endereço na Av. Campos Sales, 532, 12º A, conjunto 122, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-081, fone: 3296-6161.Intime-se pessoalmente para ciência da nomeação e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/183. Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/121. Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 14 de março de 2011, às 13H00 horas para o comparecimento da autora ao consultório do médico

perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/08 frente e verso, 46/69, 110 e 111/112. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho. Int.

0010781-31.2010.403.6105 - ROBERTO SOARES(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 79/82. Esclareço ao autor que os extratos da conta poupança nº 01168209-8, referente aos meses de junho/87, março e abril/90 já foram devidamente juntados aos autos às fls. 70 e 73/74, respectivamente. Desta forma intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/89 e de janeiro/91. Com a juntada dos referidos extratos, dê-se vista ao autor para manifestação. Int.

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, retire o autor em Secretaria as guias de fls. 21/22, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

0012493-56.2010.403.6105 - BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36. Recebo como emenda à inicial. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 29 e defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 29. Int.

0012790-63.2010.403.6105 - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/203. Dê-se vista às partes. Considerando que o autor pretende a realização da prova pericial, a fim de comprovar o exercício de atividade especial, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo quais as empresas e os respectivos endereços completos que pretende serem inspecionadas. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 200. Fls. 196/198. Mantenho o despacho de fl. 192 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 192. Int.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139. Defiro o pedido de devolução do prazo por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 140/146. Int.

0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Trombudo Central/SC para a oitiva das testemunhas. Int.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0013879-24.2010.403.6105 - VENERANDO FONTEBASSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/84. Dê-se vista às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015683-27.2010.403.6105 - GILIA CASELLA VETTORATO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilia Casella Vetoratto, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à decisão que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Refere que seu filho Flávio Eduardo Casella Vettorato, falecido em 17/10/2008, era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Sustenta sua dependência econômica em relação a ele, com quem inclusive residia. Informa que sua postulação administrativa foi indeferida. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (ff.

10-25).Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação de dependência econômica (ff. 48-59).Relatei. Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Não há, por ora, a verossimilhança necessária de que a autora dependia economicamente de seu filho. Tampouco há prova verossímil de que a autora residia efetivamente com seu filho ao tempo imediatamente anterior ao óbito. Antes, no caso dos autos há verossimilhança inversa, no sentido de que não há nem sequer prova de que o referido filho residia com a requerente. Com efeito, o documento de f. 13 demonstra que a requerente residia em Campinas, enquanto que o atestado de óbito (f. 19) indica que o óbito ocorreu em Itapira, onde o falecido residia. Por outro lado, o extrato de fl. 18, em que consta o mesmo endereço da requerente, é posterior ao óbito.Por enquanto, assim, deve prevalecer a conclusão administrativa, ao menos até que a questão controvertida da dependência e da residência em comum seja melhor esclarecida na fase processual probatória.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Após o item 2, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da requerente, devendo constar Gilia Casella Vettorato.

0015977-79.2010.403.6105 - EMILIO CARLOS ELIAS BARACAT(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0016183-93.2010.403.6105 - SIDNEI CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0016348-43.2010.403.6105 - CLARICE GONCALVES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0016691-39.2010.403.6105 - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da sentença de fls. 72/75, emende corretamente o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que o dispositivo da referida sentença julgou o processo 0015469-80.2003.403.6105 com resolução de mérito, reconhecendo em favor do autor o período rural compreendido entre 01/01/1977 a 27/12/1977 e rejeitou o período entre 01/08/73 a 31/12/76, bem como julgou sem resolução de mérito o tempo especial.Int.

0016692-24.2010.403.6105 - MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria especial em 22/09/1992 (NB 028.075.886-3), tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de o INSS não ter considerado alguns períodos trabalhados sob

condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da especialidade de referidos períodos, fazendo jus à revisão do benefício passando de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 21-91. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela também pela razão de que não há risco irreparável ou de difícil reparação a precaver, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos de eventual decisão antecipatória, portanto, representariam exclusivamente acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providência que não é indispensável à digna provisão alimentar da parte autora até ao menos a prolação da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Ff. 102-114: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 100.200,63 (cem mil, duzentos reais e sessenta e três centavos).

0017419-80.2010.403.6105 - EDMIR ANTONIO MAZZIERO X REGINA CELIA TEIXEIRA MAZZIERO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emenda O autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após venham os autos conclusos. Int.

0000408-04.2011.403.6105 - ANA SOARES DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emenda a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após venham os autos conclusos. Int.

0000656-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-13.2010.403.6105) ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SHALON(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X UNIAO

FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

0000668-81.2011.403.6105 - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0036577-62.2003.403.6301 e 0048988-69.2005.403.6301, apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 59/60, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias do DSS8030/SB40, perfis profissiográficos ou informações sobre atividades exercidas sob condições especiais em cada empresa que laborou, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido por falta de provas, será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Decorrido o prazo supra, cite-se. Int.

0000669-66.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, uma vez que não há outorga de poderes ao Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841. Considerando que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias do DSS8030/SB40, perfis profissiográficos ou informações sobre atividades exercidas sob condições especiais em cada empresa que laborou, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido por falta de provas, será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Cumprido o segundo parágrafo, cite-se. Int.

0000671-36.2011.403.6105 - SEBASTIAO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, uma vez que não há outorga de poderes ao Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000690-42.2011.403.6105 - GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico somente o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 142, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Deverá também, no mesmo prazo, juntar a contrafé. Int.

0000793-49.2011.403.6105 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0005787-55.2004.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 23, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o

pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000807-33.2011.403.6105 - EDERLY CAMARDA SOARES PRIETO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Deverá também, no mesmo prazo, juntar todos os documentos que instruíram a inicial para compor a contrafé. Int.

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 24/25, bem como a Informação de fls. 26/46, justifique o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Int.

0000821-17.2011.403.6105 - MAURI CLETO(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0026801-04.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 233, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que o autor não preenche os requisitos previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como junte aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0000865-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-10.2011.403.6105) SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da Medida Cautelar de Caução nº 0000330-10.2011.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Indefiro o pedido para que a ré traga aos autos cópia do Processo Administrativo da autora, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, devendo: a) retificar o pólo passivo da presente ação; b) comprovar o depósito a que faz menção na inicial (fl.03); c) juntar a cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores a título de contribuição social (fl.05); d) juntar todos os documentos que instruem a inicial para compor a contrafé e, e) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento correto das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, tendo em vista que recolheu em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Int.

0000901-78.2011.403.6105 - JOSE SAVANHAGO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004368-34.2003.403.6303, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018150-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-96.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da ação ordinária nº 0011391-96.2010.403.6105.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000808-18.2011.403.6105 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC.A questão da competência será analisada, em caso de eventual oposição de exceção de incompetência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO AFONSO RUSSO COBO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO RUSSO COBO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A fim de se possibilitar a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 64, informe a patrona dos exequentes, Dra. Cecilia Mansano dos Santos, OAB/SP 105730, o número de sua cédula de identidade.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Fl. 175. Dê-se vista à autora.Int.

0013273-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDO

Fls. 47/56. Expeça-se mandado de citacao e intimação, no enderço constante da inicial.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015687-64.2010.403.6105 - CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA E SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2816

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-11.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntadas às fls.71, no prazo comum de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a CEF acerca da petição de fls.72/76. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004693-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes do laudo do Sr. Perito juntado às fls. 83/106.Int.

0005506-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9)) LUIZ WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntadas às fls.56/57, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007154-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-37.2010.403.6105) GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o pedido de fl. 06, para retificação do nome da embargante para GIZELLI DE LIMA, haja vista separação de seu cônjuge, fica a mesma intimada a apresentar documento que comprove o alegado.Após, juntado o referido documento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante. Int.

0015791-56.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-75.2010.403.6105) ANTONIO ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 48/119 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do CPC), especialmente sobre a preliminar arguida.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita posto que a Lei nº 1.060/50, que a instituiu, não ampara as pessoas jurídicas.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Tendo em vista pedido de fl. 467, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Tendo em vista a informação retro, considere-se, para a Avaliação, o bem imóvel de fls. 192/194.Publicue-se despacho de fl. 341.Int.DESPACHO DE FL. 341:Fls. 335/339 e 340: Expeça-se mandado para avaliação do imóvel indicado, matrícula nº 25.229 do Primeiro Registro de Imóveis de Campinas (fls277/280), penhorado conforme Certidão e Auto de Penhora de fls. 24v/25 (endereços de fls. 270/272).Int

0005008-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005008-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fl.605: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, comprove a INFRAERO as diligências efetuadas.Int.

0011544-71.2006.403.6105 (2006.61.05.011544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Vista à CEF do ofício 750/2010 juntado à fl. 250.Int.

0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Fl. 185: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA)

Manifeste-se o exequente acerca de eventual extinção do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicuem-se os despachos de fls.332 verso, 333, 337, 342 e 349.Int.DESP.FL. 349: Tendo em vista Ofício 565/2010, da CEF, juntado às fls. 347/349, bem como pedido de fls. 341/342, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da guia de fl. 125, em nome da executada JOSIANE APARECIDA OTTERCO.Observo que está sendo autorizada expedição de novo alvará em nome

da executada e que este deverá ser apresentado à instituição financeira dentro do prazo de validade.Int. DESP.FL. 342: Antes de apreciar o pedido de fl.341/342, officie-se à Caixa Econômica Federal requerendo informações acerca da conta nº 2554.005.00050394-0, iniciada em 07/04/2009.Publicue-se o despacho de fl. 338.Int.DESPACHO DE FL.338:(FL. 337)Expeça-se a secretaria alvará de levantamento do valor penhorado e transferido à fl.85, com urgência. Cumprida a determinação, publique-se o despacho de fl.334. Int. DESPACHO DE FL. 334:(FL. 333)Tendo em vista pedido de fl. 333, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Publicue-se despacho de fl. 332v.Int. DESPACHO DE FL. 332v:Diante da juntada de documentos de fls.215/287, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado à fl.329.Int.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Fls. 97/108: Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da embargante MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA., a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA., indefiro o requerido.De mesmo modo, sem prejuízo do indeferimento, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva.Quanto aos coexecutados, considerando que se trata de pessoas físicas e que juntaram declarações, concedo o benefício da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Int.

0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES

Tendo em vista petição juntada às fls. 44/49, defiro a citação do executado no endereço indicado.Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Fls. 78/80: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço da executada WILMA ORDONHES CHEIDDE, informando o número da inscrição eleitoral da mesma.Int.

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF das informações de fls. 72/73, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Int.

0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Tendo em vista petição juntada à fl. 65, observo que a CEF não cumpriu o determinado na decisão de fls. 59/61.Considerando, ainda, as alegações presentes na petição da embargante juntada às fls. 72/76 dos Embargos à Execução apensos, determino que a CEF traga a estes autos todos os extratos de movimentação de Contas Corrente e Poupança da Agência Júlio de Mesquita/Campinas e da Agência Paulínia e, no caso específico da conta Poupança 13-00000823-9 da Agência Paulínia, os extratos referentes ao período lá informado (desde de agosto de 2005), uma vez que o Contrato originário, objeto desta Execução, de fls. 17/21, data de 24 de agosto de 2005.Cumpra a CEF o determinado no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE
Fls. 93/99: Antes de deferir a penhora dos bens, conforme requerido, indique a Caixa Econômica Federal depositário para os mesmos, tendo em vista que o executado foi citado em Campinas/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de

Justiça de fl. 36, ocasião em que o mesmo alegou não possuir bens.Int.

0002747-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 55/61: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0003913-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO

Tendo em vista o pedido de fl. 06 dos autos de Embargos à execução apensos, para retificação do nome da executada, naqueles autos, para GIZELLI DE LIMA, fica a mesma intimada a juntar documento que comprove o alegado nestes autos principais.Após, juntado o referido documento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada. Int.

0005845-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Fls.67/69: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Fls. 32/36: A CEF trouxe aos autos impresso com publicação da Prefeitura Municipal de Paulínia de convocação da executada para comparecimento ao seu Departamento de Pessoal. Desta forma, entende-se que a mesma não foi convocada pessoalmente.Assim, diligencie a CEF, administrativamente, pelo endereço da executada, tendo em vista as informações que trouxe sobre a executada relativamente à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral.Int.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

CERTIDAO DE FL. 45: Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumpridos, juntado às fls. 33/44.

0000928-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-20.2000.403.6105 (2000.61.05.006905-7) - WALTER SOARES DE FREITAS X TERCIO CEMBRANELI X DORIVAL CROTT X LUIZ ROBERTO SCARANELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011630-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011630-9) - ALICE ALVES PEREIRA X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X LUIZ ALVES PEREIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005763-39.2004.403.6105 (2004.61.05.005763-2) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ROSA MARCIA ANTONIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 531, suspendo o feito até a última semana de maio de 2011. Providencie a Secretaria, na primeira semana de junho, a intimação da União Federal para que informe no prazo de cinco dias, acerca da atual situação do procedimento de parcelamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007392-38.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008050-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Considerando que o salário mínimo é garantia constitucional para atender as necessidades básicas dos cidadãos, esclareço à contadoria judicial a exclusão de qualquer valor que implique em remuneração inferior ao salário mínimo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005894-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005894-3) - LEONARDO MARTINS SALADO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 552/554, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Manifeste-se a executada acerca do informado às fls. 763/766, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0) - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 220/221.

0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 142/145.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2898

MANDADO DE SEGURANCA

0012383-57.2010.403.6105 - M S COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 188/190. Alega a embargante a existência de omissões na sentença embargada quanto a: 1) da legalidade da reclamação administrativa, prevista no art. 5º da Lei 9784/1999; 2) da violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no decreto nº 70.235/72; 3) da violação ao devido processo legal e contraditório; 4) da burla ao princípio da isonomia; 5) do desacato ao princípio da legalidade; 6) da violação a compensação de ofício prevista no art. 49 da Instrução Normativa 900/2008 da RFB; 7) da

inconstitucionalidade/ilegalidade das sanções políticas, como a exclusão arbitrária do contribuinte do SIMPLES Nacional; além de divergir da mais novel e sofisticada jurisprudência do E. STJ, mormente no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de decisão administrativa. Requer, para fins de prequestionamento e para que se evite cerceamento de defesa, a manifestação expressa deste MM. Juízo (sob pena de nulidade - error in procedendo), correlacionando as suas razões com os pontos omissos levantados, ou seja, sobre a omissão quanto aos elementos constantes no recurso e que embasam a tese suscitada, bem como ... Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos de fls. 194/207, porquanto tempestivos. Verifico, no entanto, que as alegadas omissões inexistem. Em verdade, os argumentos da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidos em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir do magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ressalto, ademais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.O. Vista ao Ministério Público Federal.

0012653-81.2010.403.6105 - GERALDO GONCALVES RODRIGUES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GERALDO GONÇALVES RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que dê integral cumprimento à decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08/12/2004; que o benefício recebeu o nº 136.833.896-5, tendo sido indeferido; que interpôs recurso à Junta de Recursos, tendo o recurso sido julgado improcedente em 08/05/2009, devido ao não enquadramento de algumas atividades especiais; que interpôs novo recurso, e em decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, acórdão 8297/2009, de 04/12/2009, obteve provimento; que decorridos mais de 8 (oito) meses desde o julgamento, a autoridade impetrada permanece inerte. Sustenta que inconformado com a demora, tentou por diversas vezes que seu processo administrativo tivesse seguimento, tendo sido informado que seu benefício será concedido no prazo mínimo de 06 meses. Juntou documentos (fls. 09/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, estas colacionadas às fls. 28/34, na qual restou esclarecido que a Seção de Reconhecimento de Direitos, ao analisar a decisão da 3ª CAJ, concluiu que não pode ser acolhida, tendo em vista que constatado ERRO MATERIAL, bem como que foram reconhecidos períodos de atividade rural apenas com base em indícios de prova material; que foi solicitado à 3ª CAJ que efetuasse a revisão, por erro material, para efeito de reforma do acórdão nº 8297/2009; que a demora na análise e acolhimento da decisão da 3ª CAJ ocorreu em virtude de acúmulo de serviço e escassez de servidores frente a demanda de processos. Intimado o impetrante a manifestar, em vista das informações da autoridade impetrada (fl. 35), esclareceu, à fl. 37, que remanesce o interesse no feito, tendo em vista que o impetrado apenas deu seguimento ao procedimento administrativo após ser oficiado através do presente mandado de segurança. Em decisão de fls. 39/40v., foi indeferida a liminar requerida. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende o impetrante, no presente mandamus, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o cumprimento à decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. É direito líquido e certo do beneficiário, no caso do Impetrante, o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício. Contudo, no caso destes autos, não há que se falar em ato omissivo por parte da autoridade impetrada, uma vez que ao dar seguimento ao procedimento, verificou possível existência de erro material no reconhecimento do período rural (fls. 30/32), razão pela qual os autos foram remetidos ao órgão julgador para revisão de Acórdão em 27/09/2010, consoante se depreende do documento de fls. 33/34. Observo, por oportuno que a concessão do benefício ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito ao benefício. Todavia, como ato administrativo vinculado a concessão de benefício está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Assim, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de revisar seus atos com vistas a proteger o interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Nesse sentido, a Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque

deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os caso, a apreciação judicial. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF, 105 do E. STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0013021-90.2010.403.6105 - CALTUBE COMERCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CALTUBE COMÉRCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS -SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, bem assim, que se abstenha de adotar quaisquer medidas restritivas contra a impetrante, tais como, autuações fiscais, imposição de multas, negativa na expedição de certidões de regularidade fiscal. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando a medida liminar, para que seja declarada indevida a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito de reaver/compensar os valores recolhidos indevidamente a este título. Aduz a impetrante que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) previa em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, que a verba paga a título de aviso prévio indenizado não integraria o salário de contribuição para fins de incidência de encargos sociais, dispositivo revogado expressamente pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009. Sustenta que não pode ser compelida a recolher tributos e contribuições incidentes sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, uma vez que estão sendo instituídos por meio de Decreto e não por intermédio de Lei. Ressalta, ainda, que a própria Constituição Federal reconhece que somente ganhos habituais integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no 11, do art. 201. Juntou documentos (fls. 13/34). O feito, inicialmente distribuído para a 8ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 40/40v. Concedido prazo para regularização dos autos (fl. 44), regularização esta procedida às fls. 46/47. Em decisão de fls. 49/51, foi deferida a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às Contribuições incidentes sobre a verba denominada aviso prévio indenizado. Em suas informações (fls. 56/63), a autoridade impetrada alegou, em síntese, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Por meio da petição de fl. 64, a União (Fazenda Nacional) solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Às fls. 66/67, parecer Ministerial protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro, o pedido da União de intimação de todos os atos processuais, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante, no presente mandamus, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito de reaver/compensar os valores recolhidos a este título. A contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos empregados segurados (art. 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/91). A legislação trabalhista utilizou-se dos termos salário e remuneração no intuito de diferenciar as verbas desembolsadas diretamente pelo empregador, daquelas que não são pagas por ele, embora decorram da relação contratual de trabalho. Destarte, em decorrência dessa distinção, enfatizou o legislador o caráter salarial das verbas remuneratórias, distinguindo-as de outras verbas de naturezas distintas, como as indenizatórias, previdenciárias ou tributárias, ainda que denominadas como salário. O fato gerador previsto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, envolve todas as verbas percebidas pelo empregado a título de remuneração. A alteração promovida pela EC n.º 20/98, no artigo em tela, não alargou a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas apenas elucidou o conteúdo do conceito de folha de salários. In casu, cabe analisar, na inteligência do dispositivo referido, se possuem ou não natureza salarial os pagamentos realizados aos empregados da impetrante à título de aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é verba que se paga ao empregado indenizando-o por algo que perdeu, o emprego. Ou seja, não é uma quantia que se destina ao indivíduo pelo trabalho que realizou. No caso não há a contraprestação a ser remunerada. Na verdade, ao perder o emprego, o indivíduo sofre uma perda em seu patrimônio, o qual se tenta recompor através do pagamento de indenizações, dentre as quais, o aviso prévio indenizado, pelo qual o trabalhador não chegou a laborar. Tal verba, portanto, não deve ser tributada como se pretende. O E. STF já houve por bem declarar a natureza indenizatória do aviso prévio. Nesse sentido: RE 89328/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, 2ª Turma, j. 09/05/1978; RE 86990/SP, Rel. Min. Leidão de Abreu, 2ª Turma, j. 21/02/1978. De outra parte, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que verba paga no mesmo mês da dispensa é verba indenizatória, pela perda do emprego, uma vez que não há contraprestação por parte do trabalhador. Nesse sentido, recente julgado: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 1459/2006-030-05-00.9 Data de Julgamento: 15/10/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 31/10/2008) Assim, também considerando o entendimento das Cortes Superiores de que o aviso prévio não trabalhado tem natureza indenizatória, é de rigor reconhecer o direito da impetrante à não incidência do encargo previsto no Decreto nº. 6727/09. Por fim, tem a impetrante o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Anoto que a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação deve ser efetivada sempre na forma da lei que a autorize. E mais, a lei aplicável é a vigente na data do encontro de contas. No presente caso, a compensação deve ser efetuada, na forma do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, que dispõe: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício. (Incluído pela Medida Provisória nº 252, de 2005). Sem eficácia 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Aplicável, ainda, a IN RFB nº. 900, de 30 de dezembro de 2008, que nos artigos 44 e seguintes reza: SEÇÃO VDA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Por fim, tratando-se de compensação para qual se mostra necessária autorização judicial, deverá ser obedecido o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial,

aplicável às ações ajuizadas após sua vigência (STJ, 2ª T., REsp 1014994/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, ago/08 - STJ, 1ª T., REsp 935.755/SC, Rel. Min. Denise Arruda, ago/08). Em suma, a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), bem como obedecer a legislação vigente à época do encontro de contas (art. 170 do CTN, art. 89 da Lei nº. 8.212/91). Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição incidentes sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante de obter a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0013374-33.2010.403.6105 - JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK (SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ordem para que a autoridade impetrada expeça e entregue ao impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN. Aduz que possui débitos inscritos na Dívida Ativa, nºs 80.6.05.076732-10 e 80.6.05.076733-09, oriundos de alongamentos de dívidas rurais, os quais estão com a exigibilidade suspensa, pois teria ofertado bens à penhora na correspondente execução fiscal em trâmite e, assim, tem direito à certidão pleiteada. Alega, ainda, que a autoridade impetrada estaria descumprindo ordem judicial obtida em antecipação de tutela, a qual determina a exclusão de seu nome no Cadin - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais. Juntou documentos (fls. 17/132). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 135), tendo sido determinada a regularização do feito pela impetrante, regularização esta procedida às fls. 137/139. Em suas informações (fls. 142/149), a autoridade impetrada relata que, diferentemente do alegado pela impetrante, foi providenciada a reinclusão de seu nome no Cadin, uma vez que a antecipação de tutela obtida em juízo foi cassada por decisão em agravo de instrumento interposto pela União. Quanto à CPEN pretendida, aduz que a simples indicação de bens à penhora não implica em garantia da execução. Pugna pela denegação da segurança. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 151/152v.). Às fls. 159/160, parecer Ministerial protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende o impetrante, no presente mandamus, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada expeça e lhe entregue Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN. O artigo 206 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, garante a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando os créditos em curso de cobrança executiva estiverem garantidos por penhora efetivamente realizada, situação não demonstrada nos autos. A documentação trazida pelo impetrante comprova apenas que ofereceu bens à penhora no ano de 2007 (fls. 26/28). E a autoridade impetrada informa que a União requereu ao Juízo da execução, a penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do impetrante, BACEN-JUD (fls. 35/36). Destarte, não existindo comprovação da existência de penhora garantindo a execução, não tem o impetrante direito líquido e certo à Certidão pretendida. Por fim, a alegação da indevida inclusão no CADIN também não procede. Verifico dos autos que a determinação judicial para a exclusão foi suspensa por decisão em agravo de instrumento interposto pela União (fls. 21 e 44), tendo o Juízo da execução determinado a reinclusão (fl. 45). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF, 105 do E. STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0015132-47.2010.403.6105 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 129/134 - Dê-se ciência as partes, da decisão em Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Cumpra a Secretaria, o que determinado no 2º do despacho de fl. 127. Intimem-se.

0015901-55.2010.403.6105 - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NETWORKER TELECOM IND., COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Argumenta em síntese que os débitos que obstarão a emissão da aludida Certidão foram regularmente recolhidos. Juntou documentos (fls. 19/161). A liminar foi deferida em parte, para determinar a expedição de certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando, no que concerne

aos débitos 36.947.408-5 e 36.947.481-3, objeto de questionamento no presente feito, a documentação apresentada nos autos. (fls. 168/169). Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá - SP (fls. 178/181, 192/196 e 197/200), esclarecendo estar impossibilitado de cumprir a medida determinada, haja vista não possuir competência, nem ferramentas, para emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá prestou informações (fls. 182/191), esclarecendo que ficou constatado que a impetrante têm dois débitos inscritos em dívida ativa. No entanto, tal inscrição ocorreu em face de uma divergência técnica na operacionalização do sistema que controla esses débitos, de modo que a impetrante já tendo demonstrado sua regularidade quanto aos mesmos, o SECAT da DRF/JUNDIAI já esta providenciando a regularização da situação da mesma, o que permitirá a expedição da Certidão Positiva Com Efeito de Negativa. Às fls. 202/203 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante, no presente mandamus, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição e de obtenção de certidões (art. 5.º, XXIV, CF/88), bem como consagra os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88). No entanto, a obtenção de Certidão de regularidade fiscal é inerente apenas aos contribuintes que demonstrem a inexistência de quaisquer irregularidades ou pendências perante o Fisco. Os documentos apresentados pela impetrante demonstram seu direito à obtenção da pretendida Certidão. Tal fato é corroborado pelas informações de fls. 183/184, prestadas pela autoridade impetrada, que confirmam que a inscrição em dívida ativa dos débitos 36.947.408-5 e 36.947.481-3, ocorreu em face de uma divergência técnica na operacionalização do sistema que controla esses débitos, de modo que a impetrante já tendo demonstrado sua regularidade quanto aos mesmos, o SECAT da DRF/JUNDIAI já está providenciando a regularização da situação da mesma, o que permitirá a expedição de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa. Em suma, aludidos débitos estavam sendo regularizados, bem como estava sendo providenciada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada que expeça Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando suas próprias informações quanto a regularidade dos débitos 36.947.408-5 e 36.947.481-3, prestadas às fls. 183/184. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0018130-85.2010.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 40/44: Cumpra corretamente, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 38, uma vez que tendo a impetrante formulado pedido no sentido de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, referidos valores devem ser apurados. Observo que o comprovante de recolhimento de custas processuais complementares de fl. 44 se encontra em desacordo com o art. 2º, da Lei nº 9.289/96, ou seja, foi efetivado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, deverá a impetrante no mesmo prazo concedido para emendar a inicial, promover ao correto recolhimento de custas complementares perante a CEF, e apresentar comprovante original do recolhimento. Regularizado o feito, à conclusão. Intime-se.

0018132-55.2010.403.6105 - PLASTICOS MB LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 39/43: Cumpra corretamente, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 37, uma vez que tendo a impetrante formulado pedido no sentido de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, referidos valores devem ser apurados. Observo que o comprovante de recolhimento de custas processuais complementares de fl. 43 se encontra em desacordo com o art. 2º, da Lei nº 9.289/96, ou seja, foi efetivado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, deverá a impetrante no mesmo prazo concedido para emendar a inicial, promover ao correto recolhimento de custas complementares perante a CEF, e apresentar comprovante original do recolhimento. Regularizado o feito, à conclusão. Intime-se.

0018133-40.2010.403.6105 - FABRICA DE ELASTICOS SAO JOSE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 39/43: Cumpra corretamente, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 37, uma vez que tendo a impetrante formulado pedido no sentido de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, referidos valores devem ser apurados. Observo que o comprovante de recolhimento de custas processuais complementares de fl. 43 se encontra em desacordo com o art. 2º, da Lei nº 9.289/96, ou seja, foi efetivado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, e acostada por cópia. Assim, deverá a impetrante no mesmo prazo concedido para emendar a inicial, promover ao correto recolhimento de custas complementares perante a CEF, e apresentar comprovante original do recolhimento. Regularizado o feito, à conclusão. Intime-se.

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA

DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha e procedendo ao recolhimento de custas complementares, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, à conclusão. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1876

ACAO CIVIL PUBLICA

0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP143303 - JULIO CESAR MARIANI)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 1.201.2. Apresente a Prefeitura Municipal de Campinas a minuta do termo de promessa de cessão de direito real de uso, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação contida no item 2, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LUCIA PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X RICARDO PALHARES DA SILVA X UMBERTO PALHARES DA SILVA X LEONORA DE LORENZO(SP249243 - LAILA ABUD)

Indefiro o requerido às fls. 114/115. Através da certidão de fls. 65 e da data de abertura da empresa de CNPJ nº 47.592.027/0001-84 (fls. 128) em comparação com a data do do compromisso de compra e venda indicado na matrícula de fls. 52, verifica-se que a Imobiliária Vera Cruz indicada pelo requerente também não é aquela que deve figurar no pólo passivo do feito. Assim, aguarde-se a indicação, pelas autoras, do CNPJ da Imobiliária Vera Cruz que efetivamente comercializou os lotes a serem desapropriados. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 20 dias, forneça cópia da transcrição nº 19.217, ou da escritura de compra e venda utilizada para registro da referida transcrição, visando a qualificação da Imobiliária Vera Cruz Limitada. Publique-se o despacho de fls. 113. Int. DESPACHO FLS. 113: Tendo em vista que os filhos de Geraldo Palhares da Silva, bem como seus respectivos conjugês renunciaram (fls. 86/87) ao direito a herança relativo ao imóvel desapropriado em favor de sua genitora Leonora de Lorenzo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Lúcia Palhares da Silva, Ricardo Palhares da Silva e Umberto Palhares da Silva, devendo permanecer como expropriados apenas a Sra. Leonora de Lorenzo e a Imobiliária Vera Cruz Ltda. Defiro o prazo requerido pela União às fls. 109/112. Int.

USUCAPIAO

0007878-23.2010.403.6105 - MARIA NEURICE DE ALCANTARA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 18/21 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis

vizinhos;b) memorial descritivo;c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;d) certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

MONITORIA

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada no endereço de fls. 50, ou seja, Tua Maria Adelina Giometi Franca, nº 581, Parque João Vasconcellos, Sumaré - SP, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, requeira a exequente o que de direito.Int.

0000924-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 33/34, por não haver coincidência de objetos.2. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito.5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos argumentos expendidos às fls. 204/205, defiro a produção de prova testemunhal e determino à parte autora que apresente o rol de testemunhas, com a sua qualificação e o endereço onde podem ser encontradas, esclarecendo ainda se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.2. Oficie-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado, solicitando a suspensão da Carta Precatória autuada sob o nº 0008223-04.2010.403.6100.3. Intimem-se.

0001769-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001769-5) - NELSI BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 570/574, posto que intempestiva, uma vez que o INSS tomou ciência da sentença de fls.524/529 em 29/09/2010 e só protocolou a apelação em 12/01/2011. Desentranhe-se a referida apelação, devolvendo-a ao seu subscritor. Tendo em vista que as contrarrazões à apelação do autor já foram apresentadas e juntadas às fls 575/585, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009070-88.2010.403.6105 - EDSON MENDONCA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO

Proceda a Secretaria o bloqueio dos veículos relacionados às fls. 256, exceto o Kadett, ano 1995, no sistema RENAJUD, intimando o executado André Luiz Milla Spalato a informar o local onde se encontram referidos veículos, sob pena de multa com a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Int.

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 201, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY

CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel indicado às fls. 173/174, nos termos do despacho de fls. 186, com cópia da informação de fls. 225.Int.

0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

A autora requereu o deferimento de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor.Int.

0000932-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

1. Cite-se o executado Elio Carvalhinho Pompeo Júnior.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02.3. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 142.384,52 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.4. No ato da citação, deverá ser o executado intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar a cônjuge do executado, se casado for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo às executadas.6. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e a informar o órgão judicial no caso de eventual mudança de endereço.7. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.8. Intimem-se.

0000940-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

1. Em face da certidão lavrada à fl. 51, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 48/49, por não haver coincidência de objetos.2. Citem-se os executados Bar e Restaurante do Italiano EPP, Andrea Sacco e Fernanda Maciel Porto.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 02.4. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a quantia de R\$ 86.245,10 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.5. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge das executadas, se casadas forem, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.7. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e a informar o órgão judicial no caso de eventual mudança de endereço.8. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004453-85.2010.403.6105 - PORTICO NOBRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0007862-69.2010.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 130/272, para juntada nos autos correspondentes, posto que, por seu conteúdo, verifica-se que não pertencem a estes autos.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0000377-81.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LUIZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS LUIZ, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/11/2011. Ao final, requer a confirmação da liminar e o pagamento dos atrasados.Alega o impetrante que o benefício não pode ser suspenso sem a efetiva prova da recuperação da capacidade laboral e que a alta programada consiste na cessação do benefício sem a efetiva prova da recuperação do segurado. Argumenta que, se o ente previdenciário reconheceu a existência de incapacidade em perícia realizada em 23/11/2010, é inadmissível a cessação com escopo na mesma prova técnica (perícia).Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/12.É o necessário a relatar. Decido.Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A lei não exige que a capacidade laboral do segurado seja aferida somente em perícia posterior à recuperação da capacidade laboral. A lei previdenciária impõe apenas o pagamento de auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 60 da Lei n. 8.213/91).Logo, é perfeitamente lícita a alta programada, assim como é possível, na medicina, um prognóstico seguro da transitoriedade de certos casos de incapacidade laboral.E o princípio da eficiência administrativa recomenda que a repetição desnecessária de um ato administrativo seja evitada quando ele já puder ser antecipado, com segurança, na prática de um ato necessário anterior.Diante do exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada e, após vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a alegação dos exequentes, à fl. 689, de que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social não apresentou os documentos requeridos, determino a eles que cumpram o disposto nos incisos I e III do artigo 356 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006203-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-70.2001.403.6105 (2001.61.05.006201-8)) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a CEF a comprovar com documento hábil a existência de numerário na conta nº 2554.005.00050155-6. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X EDMAR DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO Diga a CEF por que razão requereu o bloqueio de valores somente em relação à executada Lídia Pereira dos Santos Brito, bem como esclareça se desistem da execução em relação aos demais réus. Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1924

MONITORIA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA

MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Fls. 148/150: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Monitória tendo por objeto, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte requerida que deixou de honrar o pagamento de quantia relativa a crédito concedido proveniente de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Determinou-se que a embargante Roberta Aparecida Marques Raiz apresentasse o valor da causa nos embargos monitorios, apresentando planilha dos valores que entende devidos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (fl. 146). Às fls. 148/150, a embargante Roberta Aparecida Marques Raiz aduziu que a determinação de fl. 146 é inaplicável no procedimento monitorio. No ensejo, requereu a produção da prova pericial. Decido. A ação monitoria permite ao credor que o débito que entende devido seja cobrado judicialmente sem a necessidade da instauração de um processo cognitivo. Se o devedor, instado a pagar não efetua o pagamento, poderá opor embargos. Não obstante os embargantes entenderem que os embargos não possuem natureza de ação mas sim de contestação, entendo não terem razão. Neste sentido, cito Humberto Theodoro Júnior, que em seu livro Curso de Direito Processual Civil, Volume III, Editora Forense, 41ª Edição, pág. 340, diz: a defesa do demandado na ação monitoria é feita por meio de embargos. Não se fala em contestação porque o mandado de citação não o convida a defender-se. Sua convocação é feita, de forma injutiva, visando a compeli-lo a realizar, desde logo, o pagamento da dívida no prazo que lhe é liminarmente assinado. A instauração do contraditório é, pois, eventual, e parte do devedor citado para satisfazer o crédito do autor. Daí a denominação de embargos aplicada à resposta do demandado, na espécie. O fato dos embargos serem processados nos mesmos autos que a Ação Monitoria não lhes retira a natureza de ação autônoma. E, nesta condição, devem preencher todos os requisitos legais. Por outro lado, a recusa em cumprir as determinações do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 1.020c, 2º, também do Código de Processo Civil, é infundada. Os embargos do devedor sempre seguem o rito ordinário, com ampla produção de provas. Contudo, os embargantes não estão eximidos de preencherem os requisitos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Desta forma, cumpram, os embargantes, a determinação de fls. 146 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial dos embargos. Int.

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0304.160.0000786-84. Depois de devidamente citado (fl. 27), o réu apresentou embargos e documentos (fls. 31/40). Sem alegações preliminares, aduz que procurou a instituição financeira para tentar renegociar o seu débito, mas a proposta não foi aceita. No mérito, sustenta que a Caixa Econômica Federal não cumpriu as cláusulas contratuais pactuadas, eis que cobrou juros excessivos e de maneira capitalizada. Sustenta que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas, havendo desequilíbrio em desfavor do consumidor. Assevera que deve ser aplicado o limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal. Requer, ao final, os embargos sejam julgados procedentes. Impugnação aos embargos insere às fls. 42/55. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante indicasse quais os valores que entendia devidos (fl. 57). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da embargante consta de fl. 59/61. Na audiência de tentativa de conciliação foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias para que as partes pudessem formular proposta de acordo na esfera administrativa (fl. 69). Decorrido o prazo e instadas as partes, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou requerendo o prosseguimento do feito (fl. 94). É o relatório do necessário. Decido. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil. Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 06/18), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0304.160.0000786-84, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as

instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe apossasse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fls. 17/18, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A parte embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. No que concerne às alegações do embargante de que devem ser observados o limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandato inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 33.771, 71 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), atualizado até 08/02/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-24.2000.403.6113 (2000.61.13.002176-4) - JOAQUIM RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandato.

0004341-44.2000.403.6113 (2000.61.13.004341-3) - CARLOS ALBERTO PARRA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002219-24.2001.403.6113 (2001.61.13.002219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-95.2001.403.6113 (2001.61.13.001975-0)) ROSANGELA APARECIDA TEODORO X ALEXANDRE DONIZETE TEODORO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003049-53.2002.403.6113 (2002.61.13.003049-0) - SEBASTIAO FRANCISCO CINTRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004602-04.2003.403.6113 (2003.61.13.004602-6) - ABADIA HELENA FACIROLI(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002440-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002440-0) - EURIPEDES LUCA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença, em embargos de declaração, de fls. 210/211. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por EURÍPEDES LUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Proferiu-se sentença às fls. 195/197, que extinguiu o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou o pedido procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 205/208, a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que a sentença foi contraditória no tocante à data do primeiro requerimento administrativo. Requer seja deferido o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para esclarecer as dúvidas apresentadas às fls. 187, bem como o direito à percepção das parcelas atrasadas em período anterior a 18/12/2000 até o período não atingido pela prescrição quinquenal em 12/08/1999. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Conheço os embargos opostos e os acolho, pelas razões que passo a expender, que farão parte integrante do julgado prolatado, em substituição ao terceiro parágrafo da fundamentação. Em exórdio, verifico a desnecessidade da complementação da perícia médica, nos termos requeridos pela parte autora à fl. 187. Não obstante o primeiro requerimento administrativo realizado pelo autor tenha sido apresentado à Autarquia Previdenciária no ano de 1995, o vistor nomeado por este Juízo ao responder ao quesito 06 apresentado pelo próprio autor, em que se indaga se sua incapacidade remontava ao ano de 1993, afirmou de forma clara e inofismável que a incapacidade laborativa do demandante se manifestou a partir de 18/12/2000. Outrossim, observo que o esclarecimento solicitado pelo demandante se baseia em documentos já constantes nos autos e que já foram analisados pelo perito judicial ao responder o quesito pertinente. Com efeito, à fl. 171 o perito se referiu aos documentos de fls. 38, 39 e 43, datados de 1997 e 1999, como sendo de interesse médico pericial. Referidos documentos são aqueles que fundamentam o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora à fl. 187. Concluo, portanto, que não há esclarecimentos pertinentes a serem feitos pelo perito judicial. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dou-lhes provimento para que conste da sentença os fundamentos acima expostos no tocante à desnecessidade de remessa ao perito judicial para esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002013-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002013-7) - NEUZA PIRES TOGNATTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003616-79.2005.403.6113 (2005.61.13.003616-9) - KARLA BARBOSA SILVA MALTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra,

havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001999-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001999-1) - JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002798-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002798-7) - MARCILENE CORREIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 243.Dê-se vista à parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004162-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004162-5) - DALMACIO LEANDRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligência de fl. 229. Converto o julgamento em diligência. Nos termos da decisão prolatada à fl. 222, foi determinada a regularização processual da parte autora, tendo em vista que foi constatado através da perícia médica realizada nestes autos que o demandante é portador de retardo mental moderado, que lhe diminui consideravelmente o discernimento para a prática dos atos da vida civil. Desta forma com espeque no disposto no artigo 218, parágrafo 2º, c/c artigo 13, ambos do Código de Processo Civil, nomeio a genitora do autor, sra. Justa Vitória da Silva, sua curadora para esta demanda, determinando-lhe que providencie a sua regularização processual, fazendo juntar aos autos o devido instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis este prazo, determino sua intimação pessoal para suprir a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos imediatamente conclusos.

0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADefiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF à fl. 284.Após, a adequada manifestação dos autos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Sentença de fls. 160/161. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a declaração DA NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A INAPTIDÃO DO Requerente, bem como, declará-lo apto para assumir o cargo de Carteiro I (item 3.1 do edital), determinando, igualmente, em relação ao ingresso na empresa Requerida, que a mesma obedeça rigorosamente os termos do Edital de Concurso, especificamente, o Item 18., incorporando o Requerido como funcionário permanente, na forma do artigo 34, 1º, do Decreto n. 83.726/1979. Na inicial,0020alega que prestou o Concurso Público n. 287/2007 para o Cargo de Carteiro I, dos Correios, tendo sido aprovado na fase objetiva. Após a realização dos exames físicos, foi considerado apto sob o ponto de vista físico, em 30/01/2008. Após a realização dos procedimentos pré admissionais, realizou exame complementar a pedido da Dra. Maria Lucia Criventeli Voltolini. Não obstante os exames serem normais, o parecer conclusivo do Atestado de Saúde Ocupacional, em 17/09/2009, o considerou inapto para o trabalho de Carteiro I. Acrescenta que o parecer não foi devidamente fundamentado, ofendendo ao artigo 37 da Constituição Federal, já que não menciona o motivo da inaptidão. Diz, também, que foi-lhe informado que o motivo de ter sido considerado inapto foram parafusos colocados em seu joelho em 2006. O médico que o operou, porém, o considerou apto para atividades físicas e esportivas, motivo pelo qual entende ter plenas condições de exercer a atividade de carteiro. Diz, ainda, que ainda que esteja incurso em causa de inaptidão, esta causa, de acordo com o edital, não poderia ser considerada isoladamente, devendo ser analisada se compromete a atividade. Em sua contestação de fls. 53/60, a Empresa de Correios e Telégrafos defende o ato administrativo que ensejou a propositura desta ação. Informa que o motivo da parte autora ter sido considerada inapta para o exercício da atividade

de Carteiro I é ter sido constatada a existência de Halus Valgo Bilateral e portador de escoliose lombar em ângulo superior a 15°, o máximo permitido no edital, dado que possui Ângulo de Fergusson 18,4° e Ângulo de Cobb 16,2°. Foi realizada perícia médica (Lauda às fls. 138/144). É o relatório. A seguir, decido. Concurso público é uma modalidade de licitação. Licitação, na definição de Maria Sylvia Zenalla di Pietro é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Direito Administrativo, 22ª Edição, Editora Atlas, pa. 350). Suas regras estão estabelecidas na Lei 8.666/93. Esta lei define concurso em seu artigo 22, 4º, da seguinte forma: concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores. Na condição de modalidade de licitação, o concurso está sujeito aos mesmos princípios que a regulamentam, além daqueles específicos para o seu caso. Estes princípios são: livre concorrência, igualdade entre os concorrentes, igualdade de todos frente à Administração e o estrito cumprimento do edital, moralidade, publicidade, indisponibilidade do interesse público, impessoalidade. No caso dos autos, o princípio que interessa é o da vinculação às regras do edital. Estas regras tem o efeito de lei e todo o procedimento licitatório está vinculado a elas, que só podem ser afastadas se ficar comprovado serem ilegais ou inconstitucionais. O Edital do Concurso n. 289/2007, feito pela Empresa dos Correios e Telégrafos, no qual a parte autora foi aprovada na prova objetiva e considerada apta na prova física, previu no item 17.9 que seriam considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I submetidos à avaliação admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: seqüela de fratura de membro superior e/ou inferior; seqüela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; luxação recorrente de ombro; deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometem a função a amplitude articular e/ou a função de pinça, de uma ou ambas as mãos; deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou conseqüente bácia de bacia; deformidade congênica ou adquirida, em coluna vertebral que comprometa a amplitude articular e/ou a deambulação e/ou ocasione assimetria entre os membros, com conseqüente bácia de bacia; ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudiquem a função, patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bífida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolises; espondilolisteses; redução de espaços discais; nódulo de Schmorl); esporão de calcâneo, escafoide plantar moderada ou grave, tendinite ou tenossinovite; doenças reumáticas crônicas (Artrite Reumatóide, Espondilite anquilosante, lúpus eritematoso sistêmico e gota); outras patologias ortopédicas ou reumatológicas, consideradas incapacitantes para a função. É fato público e notório, independentemente de prova, (artigo 334, I, do Código de Processo Civil) que a atividade de carteiro exige um bom estado de saúde e aptidão física, uma vez que o executante desta atividade permanece por longos períodos em pé, caminha por longos períodos e carrega peso durante toda a jornada de trabalho. Foi considerando estas condições que o edital do Concurso 287/2007 da EBCT considerou inaptos os aprovados nas prova anteriores (objetiva e aptidão física) mas que portassem algumas das características acima, dentre outras, também previstas no edital, mas irrelevantes para o caso dos autos. Desta forma, fica afastada qualquer possibilidade do item 17.9 ser considerado ilegal ou inconstitucional. Por outro lado, é fato incontroverso que o autor é portador de duas limitações constantes do item 17.9: Halus Valgo Bilateral e escoliose lombar em ângulo superior a 15°, o máximo permitido no edital, dado que possui Ângulo de Fergusson 18,4° e Ângulo de Cobb 16,2°. Tal fato é comprovado, inclusive, na perícia realizada em juízo. O deve ser analisado em seguida é se a limitação existente, por si só, torna inapto o candidato ou se há necessidade de se comprovar se a inaptidão é incompatível com o cargo exercido. Em outras palavras: presume-se inapto o candidato portador de alguma das limitações elencadas no item 17.9 ou se, além da existência da limitação, é necessário que ela seja incompatível com o cargo. De acordo com a redação da parte inicial do item 17.9, ao qual não apenas a parte autora está vinculada, mas também a parte ré, não basta ser portador das limitações existentes. Deve ficar comprovado, também, que a limitação é incompatível com o exercício da atividade. É o que se auffer da leitura da parte inicial, que transcrevo novamente: serão considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I submetidos à avaliação admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo (grifei). Conforme a documentação dos autos bem como das informações constantes na contestação, o motivo da parte autora ter sido considerada inapta foi o fato isolado de ser portadora de Halus Valgo Bilateral e escoliose lombar em ângulo superior a 15°, possuindo Ângulo de Fergusson 18,4° e Ângulo de Cobb 16,2°. Não foi feita qualquer avaliação adicional no sentido de dar efetividade à parte do edital que afirma que o comprometimento deve ser incompatível com as atribuições do cargo. Não se pode nem afirmar que o fato de ser concorrente ao cargo de carteiro I, por si só, torna incompatível a limitação com o exercício do cargo pois na parte inicial do item 17.9, há menção expressa a carteiro e a operador de triagem e transbordo. Ou seja, se a existência da limitação, por si só, tornasse inapto o candidato a esses dois cargos, o Edital não teria acrescentado e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo. Bastaria afirmar que é inapto o candidato portador de alguma das lesões. Como a prova produzida demonstrou que a parte autora, não obstante ser portadora das lesões já mencionadas nesta sentença, está apta para exercer a atividade de carteiro, entendo ter ficado devidamente demonstrado que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não obedeceu às regras do Edital do Concurso 287/2007, estabelecidas por ela própria, pois, ao considerar a parte autora inapta, utilizou apenas um dos critérios que ela própria fixou, ignorando o critério seguinte, da incompatibilidade da limitação com o exercício do cargo. Assim sendo, extingo o processo com resolução do mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo o pedido procedente com fundamento no artigo 22, 4º, da lei 8.666/92, para declaração DA NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A INAPTIDÃO DO Requerente, bem como, declará-lo apto para assumir o cargo de Carteiro I (item 3.1 do edital), determinando, igualmente, em relação ao ingresso na empresa Requerida, que a mesma obedeça rigorosamente os termos do Edital de Concurso, especificamente, o Item 18., incorporando o Requerido como funcionário permanente, na forma do artigo 34, 1º, do Decreto n. 83.726/1979. Custas, como de lei. Com respaldo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$1.000,00 (hum mil reais) a serem pagos pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 242/243. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, proposta por CÉLIA APARECIDA IDALGO BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou renda mensal vitalícia. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde 14/08/1978, data em que interrompeu suas atividades em virtude de sua incapacidade para o trabalho, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração, declaração e documentos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 20/22). Preliminarmente, alega carência de ação, sob o argumento de que a parte autora não teria anexado aos autos comprovantes de filiação ao regime previdenciário. Afirma que a parte autora deixou de contribuir em 1978 e que não há comprovação da renda de seu marido. Quanto ao mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando ao final que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação (fls. 25/26). O laudo médico foi acostado às fls. 62/68. Proferiu-se sentença às fls. 80/82, anulada pelo v. acórdão de fls. 150/157. Foram apresentados embargos de declaração do acórdão, mas foi-lhes negado provimento (fls. 169/171). Com o retorno dos autos, foi realizada perícia socioeconômica (laudo inserto às fls. 184/198). Em audiência (fls. 221/227), foram colhidos os depoimentos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora. No ensejo, deferiu-se requerimento do INSS para expedição de ofício ao Hospital de Olhos Meninos Jesus a fim de que remetesse aos autos cópia do prontuário da autora. Cópia do prontuário juntada às fls. 233/236. Manifestação das partes constam de fls. 239 e 240. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou renda mensal vitalícia. Sem preliminares a serem analisadas, e tendo em vista o disposto no artigo 267, 4.º do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, será devida. Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 63/68) que a parte autora é portadora de glaucoma bilateral e asma brônquica. Conclui o perito que as doenças que acometem a parte autora a incapacitam para a atividade laboral de forma total e temporária. A fim de comprovar sua qualidade de segurada, a autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 07/12) em que consta a existência de alguns vínculos empregatícios, sendo o último mantido no interregno de 06/07/1977 a 14/08/1978, como sapateira. Ingressou com a presente ação em 30/10/1990. As testemunhas, que trabalharam com ela há cerca de 33 anos atrás afirmaram que utilizava colírios e seu trabalho não era bom. O prontuário médico juntado aos autos afirma que a parte autora sempre foi míope, tendo cerca de 8º, o que explica o motivo dos óculos grossos mencionados nos autos e que é portadora de glaucoma há mais ou menos 20 anos. Como esta anotação no prontuário (fls. 234) foi feita em 2005, a doença data, aproximadamente, de 1986. Consta também, nesta mesma anotação, que a parte autora é portadora de glaucoma desde os 32 anos de idade e contava com 51 na data desta anotação, em 2005, o que confirma o início da doença em 1986. Verifica-se, portanto, que na data em que se tornou incapaz em razão do glaucoma, em 1986, não era mais segurada da previdência social, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Com relação ao benefício sócio econômico, a ação também é improcedente. Não obstante a existência da incapacidade para o trabalho, atestada pelo laudo médico, o requisito da miserabilidade não ficou preenchido. Outrossim, o laudo socioeconômico relata que o núcleo familiar da parte autora encontra-se em equilibrada situação financeira (fls. 184/198). Nada obsta que, em havendo alteração posterior das condições sócio econômicas, o benefício assistencial seja requerido novamente. Nestes termos, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios requeridos, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ficando revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida. A autora fica eximida de restituir valores recebidos a título de antecipação de tutela uma vez que os recebeu mediante decisão judicial e de boa fé. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-61.2010.403.6113 - LUDOVINA SILVA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 69/71. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora a pretende a declaração da obrigação de fazer

da requerida em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, condenando ainda ao pagamento mensal do benefício de aposentadoria por idade, na quantia equivalente a 1 (um) salário mínimo, desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo (04/11/2009) pela via administrativa (NB: 151.284.911-9), garantindo-se à Beneficiada as correções salariais e o abono anual, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas de uma única vez e corrigidas com os respectivos juros de mora e atualização monetária; declaração de responsabilidade civil e fixação de indenização por danos morais, fixando valor de R\$50.000 (cinquenta mil reais), ou alternativamente, outro valor. Na inicial, alega que trabalhou na lavoura desde os 12 anos de idade em fazendas diversas. Em 01/01/1985 foi registrada, assim permanecendo até 1993, quando voltou a trabalhar em safras de milho, algodão, amendoim e soja nas fazendas da região de Ituverava. Acrescenta que a não concessão do benefício administrativamente lhe acarretou danos de natureza moral, motivo pelo qual requer indenização. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora requereu realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11 de janeiro de 2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. Ao final, a parte autora reiterou a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. A seguir, decido. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por quase toda a sua vida. A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Resumindo as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. Contudo, a lei 10.666/2003, que era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, tinha prescrição diversa e mais benéfica ao segurado. Previa que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para efeitos de concessão da aposentadoria por idade rural, desde que preenchidos os requisitos de carência e idade. Como não fazia distinção entre trabalhadores rurais ou urbanos, mencionando apenas aposentadoria por idade, uma interpretação conjunta de suas disposições com a redação do 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, antes da nova redação dada pela Lei 11.718/2008, permitia que fosse concedido o benefício a trabalhadores rurais que implementaram a idade e trabalharam por tempo suficiente mas perderam a qualidade de segurado. Como a lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, a Lei 10.666/2003 deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a antes de 23/06/2008, data em que a Lei 11.718/2008 entrou em vigor. Com relação ao ano em que a parte autora completou a idade mínima, anterior a 2003, não obstante a própria Lei 10.666/2003 ainda não ter entrado em vigor em 1998, o entendimento jurisprudencial da época, posteriormente normatizado por esta lei, era no sentido de que, na concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural ou urbana), a perda da qualidade de segurado não seria considerada desde que preenchida a carência ou tempo de serviço rural mínimo e a idade. O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 1998, o tempo mínimo de serviço rural é de 102 meses. Assim sendo, não obstante a parte autora ter implementado a idade em 1998 e deixado de trabalhar em 1993, tem o direito de lhe serem aplicadas as disposições da Lei 10.666/2003, desde que comprovado o trabalho rural por tempo equivalente à carência de 102 meses. A título de início de prova material, juntou certidão de casamento celebrado em 1962, na qual consta sua profissão como doméstica e a profissão de seu marido está em branco; CTPS na qual consta um vínculo como trabalhadora rural entre 1985 a 1988. Em seu depoimento disse que seu marido exerce atividades urbanas desde 1975, tendo se aposentado como trabalhador urbano. Acrescentou que trabalhou desde os 12 anos de idade com sua família até se casar. Após, continuou trabalhando como diarista. Após deixar de trabalhar com registro, voltou a trabalhar na lavoura, até 1993, quando parou. As testemunhas confirmam as alegações da autora. O trabalho rural não ficou comprovado. Não há início de prova material de que a parte autora tenha trabalhado na lavoura desde os doze anos de idade. Sua certidão de casamento, que serviria de início de prova material caso seu marido fosse lavrador, não menciona qual era a profissão dele. Além do contrato em CTPS, datado de 1985, não há nenhum início de

prova material contemporâneo aos fatos alegados. Não se exige documento para cada ano, mas é necessário um mínimo de prova material contemporâneo aos fatos, início este ausente nos autos. Desta forma, o período de trabalho rural anterior a 1985 não tem como ser reconhecido. Já o período posterior ao registro em carteira, entre 1990 a 1993, pode ser reconhecido uma vez que há início de prova material - CTPS da parte autora - bem como depoimento de testemunha, atestando que via a autora no ponto do ônibus para pegar o ônibus rural. Somando o tempo trabalhador e registrado em CTPS, de três anos ou trinta e seis meses, acrescido do período compreendido entre 1990 a 1993, correspondente a 04 anos ou quarenta e oito meses, tem-se em tempo de serviço rural de oitenta e quatro meses, insuficientes para a implementação da carência de 102 meses. Desta forma, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural em razão de não ter implementado a carência mínima. O pedido de indenização por danos morais também é improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não foi levantada esta questão em audiência nem há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exclusivamente para reconhecer o trabalho rural no período de 01/01/1990 a 12/12/1993. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001973-13.2010.403.6113 - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o requerimento da ré, apresentado na constestação, facultando-lhe a juntada aos autos dos extratos de conta vinculada referentes a parte autora entre os anos de 1991 e 1995. De mesma forma, determino a solicitação junto ao Banco do Brasil, dos extratos de conta vinculada do FGTS, objeto dos presentes autos, referentes aos anos de 1991 e 1992, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fl. 63. Outrossim, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora a fls. 10 e 15/17, determino que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, devendo a Secretaria promover as devidas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-86.2010.403.6113 - MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 202/205. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que o seu pedido seja julgado procedente (...) condenando-se o réu a conceder ao autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, na base de seus vencimentos mensais, como previstos na Lei nº 8.213/91 e na Constituição Federal de 1988, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a partir do protocolo de seu pedido administrativo, ou seja, 09 de fevereiro de 2007, pedindo que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, com juros de mora e correção monetária, condenando-se ainda, o suplicado no pagamento das custas do processo, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação final, conforme o prescrito pelo artigo 20 combinado com 260 do C.P.C., e demais cominações legais e de estilo, requerendo também a antecipação de tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, condenando-se a autarquia a colocar o benefício em manutenção de imediato, ante a prova inequívoca encartada aos autos. (...) Aduz que está vinculado à Previdência Social desde 09/07/1980, e que trabalhou por mais de 26 (vinte e seis) anos em atividades insalubres, possuindo direito à aposentadoria integral. Remete aos termos da Lei nº 8.213/91 e à Constituição Federal. Refere que pleiteou o benefício administrativamente, mas este foi indeferido sob o argumento de que não teria atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, desconsiderando-se os períodos em que exerceu atividades prejudiciais à saúde. Com a inicial, acostou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 74/75). Cópia do procedimento administrativo insere às fls. 83/173. Citado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 174/194). Alegou ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e, no mérito, alegou que o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo especial em comum em razão de não estar a atividade exercida enquadrada na legislação então em vigor, bem com que não há documentação hábil nos autos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, que a exposição ao agente nocivo deve ser dar de forma habitual e permanente e que a utilização de EPIs afasta o prejuízo à saúde e integridade física do trabalhador. Proferiu-se decisão (fl. 196) concedendo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresentasse documentos referentes aos períodos que pretendia o reconhecimento da atividade especial, bem como que se manifestasse sobre a contestação e especificasse as provas que pretendia produzir, justificando-as. No ensejo, concedeu-se prazo para que o réu também especificasse as provas pretendidas. A parte autora manifestou-se às fls. 198/199, indicando os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial. É o relatório. Decido. Em exórdio, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/10/2009 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 03/05/2010. Assim não há que se falar em prescrição. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Passo ao exame do mérito. 1. Reconhecimento de período

trabalhado sob condições especiais: A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até março de 1997, data da regulamentação da Lei 9.032/95, bastava o enquadramento a atividade reconhecida como especial na legislação vigente: Decretos 53.831/79 ou 83.080/79. Estes Decretos estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Havendo enquadramento nas atividades ou agentes descritas nestes Decretos, a atividade especial deve ser reconhecida. Após esta data, passou a ser necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. Em parte dos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais (até março de 1997), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A atividade exercida pelo autor, qual seja, ajudante geral, ajustador ferramenteiro, matrizeiro, ferramenteiro de moldes e ajustador não estão elencadas nos anexos do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79 como sendo atividade especial. Cabe analisar a existência ou não de agente agressivo. 1.1. Ômega S/A Artefatos de Borracha: de 09/07/1980 a 31/03/1988 e de 19/02/1991 a 01/10/1992 - ajudante geral e ajustador ferramenteiro d: No período de 09/07/1980 a 31/03/1988, de acordo com sua CTPS (fl. 09), trabalhou para a empresa Ômega S/A Artefatos de Borracha, exercendo a atividade de ajudante geral. No interregno de 31/03/1988 e de 19/02/1991, ainda de acordo com sua CTPS (fl. 10), trabalhou para a mesma empresa exercendo a atividade de ajustador ferramenteiro d. Verifico que a documentação apresentada pela parte autora referente a este interregno é assinada pelo Sr. Dirceu Benetti, que se qualifica como Encarregado do Departamento Pessoal e Segurança Patrimonial da firma MASSA FALIDA DE ÔMEGA S.A. ARTEFATOS DE BORRACHA e não pelo síndico, a quem incumbe a representação da massa falida (fl. 47). Nestes termos, não logrou comprovar a especialidade da atividade exercida para este empregador. 1.2. São Paulo Alpargatas S/A: de 08/04/1988 a 01/02/1991 - matrizeiro. No período de 08/04/1988 a 01/02/1991, trabalhou para a empresa São Paulo Alpargatas S/A, exercendo a atividade de matrizeiro. O formulário de fls. 43/44 e o laudo técnico apresentado às fls. 45/46 demonstram que durante o período esteve exposto a ruído de 93,18 dB, elencado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Outrossim, verifico pela cópia do procedimento administrativo acostada pela autarquia (fl. 162) que na seara administrativa foi reconhecido que em tal período o autor esteve exposto a agentes nocivos contemplados na legislação. 1.3. Indústria e Comércio de Plásticos N. N. Ltda.: de 04/08/1993 a 04/07/1994 - ajustador ferramenteiro. No período de 04/08/1993 a 04/07/1994 o autor trabalhou na Indústria e Comércio de Plásticos N. N. Ltda. como ajustador ferramenteiro. Foi anexado formulário às fls. 29/30, dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 82,3 dB. Entretanto, o formulário está incompleto, não possuindo carimbo da empresa empregadora. Este período, portanto, não pode ser considerado como especial. 1.4. Vulcabrás S/A: de 11/07/1994 a 18/02/1998 - ferramenteiro de moldes: No período de 11/07/1994 a 18/02/1998 trabalhou para a empresa Vulcabrás S/A como ferramenteiro de moldes. O formulário de fls. 38/42 e o laudo pericial de fls. 49/50 fornecido pela empresa informa que o autor trabalhou exposto a ruído no nível de 97 dB. Outrossim, verifico pela cópia do procedimento administrativo acostada pela autarquia (fl. 162) que na seara administrativa foi reconhecido que em tal período o autor esteve exposto a agentes nocivos contemplados na legislação. 1.5. J.N.W. Indústria e Comércio Ltda.: de 05/07/1999 a 16/07/2001 - ajustador: No período de 05/07/1999 a 16/07/2001 trabalhou para a empresa J.N.W. Indústria e Comércio Ltda., conforme consta em sua CTPS (fl. 14) como ajustador. Entretanto, não acostou formulário e nem laudo pericial, de modo que não comprovou o alegado trabalho em condições insalubres. 1.6. B.F. Matrizaria Ltda. ME: de 01/08/2001 a 15/08/2004 - ajustador: No período de 01/08/2001 a 15/08/2004 trabalhou para a empresa B.F. Matrizaria Ltda. ME, conforme consta em sua CTPS (fl. 15) como ajustador. Foi anexado formulário às fls. 27/28, informando que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB, e laudo às fls. 51/70, dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 68 dB. Entretanto, o formulário está incompleto, não possuindo carimbo e nem assinatura do representante da empresa empregadora. Este período, portanto, não pode ser considerado como especial. 1.7. Fran Moldes Ltda. EPP: de 01/04/2005 a 22/10/2009 (DER) - ajustador: No período de 01/04/2005 a 22/10/2009 (DER) trabalhou para a empresa Fran Moldes Ltda. EPP, conforme consta em sua CTPS (fl. 15) como ajustador. Foi anexado formulário às fls. 22/23, informando que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB. Entretanto, o formulário está incompleto, não possuindo carimbo e nem assinatura do representante da empresa empregadora. Este período, portanto, não pode ser considerado como especial. Enfim, entendo como comprovados os tempos de serviço trabalhado em condições especiais nos interregnos de 08/04/1988 a 01/02/1991 para São Paulo Alpargatas S/A, e de 11/07/1994 a 18/02/1998 para Vulcabrás S/A. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pois bem. De acordo com a planilha abaixo, o autor possui até a data do requerimento administrativo, um total de tempo de serviço exercido em atividades especiais correspondente a 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ÔMEGA S/A 09-jul-80 31-mar-88 7 8 23 - - - 2 SÃO PAULO ALPARGATAS S/A Esp 08-abr-88 01-fev-91 - - - 2 9 24 3 ÔMEGA S/A 19-fev-91 01-out-92 1 7 13 - - - 4 IND.COM.PLÁSTICOS NN LTDA 04-ago-93 04-jul-94 - 11 1 - - - 5 VULCABRÁS S/A Esp 11-jul-94 18-fev-98 - - - 3 7 8 6 J.N.W.IND.COM.LTDA 05-jul-99 16-jul-01 2 - 12 - - - 7 B.F.MATRIZARIA LTDA ME 01-ago-01 15-ago-04 3 - 15 - - - 8 FRAN MOLDES LTDA EPP 01-abr-05 22-out-09 4 6 22 - - - 9 Soma: 17 32 86 5 16 3210 Correspondente ao número de dias: 7.166 2.31211 Tempo total : 19 10 26 6 5 212 Conversão: 1,40 8 11 27 3.236,800000 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 23 Após a averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais reconhecido tanto administrativa quanto judicialmente, e sua conversão em comum, a parte autora possui um tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, na data do requerimento administrativo, em 22/10/2009. Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e: 1) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 08/04/1988 a 01/02/1991 trabalhado para São Paulo Alpargatas S/A, e de 11/07/1994 a 18/02/1998 trabalhado para Vulcabrás S/A, convertendo tais períodos de tempo especial em comum e nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não preenchimento dos requisitos legais. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 253:Com relação ao alegado não cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 179, verifico que houve petição da parte autora, fl. 240, bem como a apreciação do requerido através do despacho saneador de fl. 247, de modo que a questão encontrasse superada. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos para sanar incorreção. Após, remetam-se os autos ao perito. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 256: DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:.PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Estado de Pernambuco e Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, cartório cadastrado no CNPJ/MF sob o n. 01.233.991/0001-15, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais.Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da ação. O Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Petrolina, em sua contestação, alegou ser parte ilegítima uma vez não deter personalidade jurídica. O Estado de Pernambuco argui em preliminar, cerceamento de defesa em razão da Carta Precatória expedida àquele Estado não estar instruída com cópia do instrumento de mandato dos procuradores do autor e despacho judicial, o que inviabiliza o seu cumprimento (artigo 202, II e 247, ambos do CPC); incompetência absoluta do Juízo Federal de Franca que não possui jurisdição com relação a fatos ocorridos no Estado de Pernambuco; ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco em razão da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva.Decido.Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal de Franca a

teor do disposto no artigo 109, inciso I, combinado com o artigo 100, inciso IV, letras a e d, do Código de Processo Civil. A presença do INSS, na condição de autarquia federal, no pólo passivo da ação, torna competente a Justiça Federal. Como a agência onde se deram os fatos, descontos efetuados no benefício da parte autora, está localizada em Franca, a competência é da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca. O fato de haver outros entes federativos no pólo passivo, como é o caso do Estado de Pernambuco, não afasta a competência da Justiça Federal nem da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco em razão da inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva. Trata-se de matéria de mérito, que deverá ser analisada quando do julgamento do pedido formulado na inicial. Fica, portanto, caracterizada a legitimidade passiva do Estado de Pernambuco. Se há ou não há responsabilidade objetiva será discutido oportunamente, quando do julgamento da ação. Fica afastada, ainda, a alegação de nulidade da Carta Precatória, que preenche todos os requisitos do artigo 202 do Código de Processo Civil: indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; o encerramento com a assinatura do juiz. Os demais documentos mencionados na contestação do Estado de Pernambuco, como a certidão de óbito, são documentos instrutórios e não essenciais à propositura. Sua ausência diz respeito com o mérito da ação e não com a aptidão da inicial. Com relação ao Cartório de Registro Naturais, efetivamente, tais entidades não possuem personalidade jurídica. Os notários e oficiais de registro respondem pelos atos que eles ou seus prepostos tenham causado a terceiros. Contudo, a irregularidade no endereçamento desta ação, que a endereçou ao Cartório e não à escritã, não implica em nulidade uma vez que a pessoa responsável, ou seja, a escritã, compareceu aos autos, juntou contestação e iniciou o exercício do seu direito de defesa. Aplicável, no caso, o princípio da instrumentalidade dos atos processuais, normatizado no artigo 154, do Código de Processo Civil, que diz: Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que conste corretamente o nome da pessoa responsável pelo Cartório onde foi efetuado o óbito. Fica intimada, ainda, a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) e requerer as provas que pretender produzir, justificando-as. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002392-33.2010.403.6113 - ANSELMO MAGNO DE PAULA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002410-54.2010.403.6113 - EDUARDO LOPES DE FREITAS X JONAS DE ANDRADE DE FREITAS X JOSE BARCELOS MALTA X OSCAR RIBEIRO MALTA X JOSE CARLOS RAIZ X JOSE HUMBERTO DE FREITAS X JOSE SERGIO DE ANDRADE LOPES X NEWTON TEIXEIRA BARBOSA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor e a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Defiro o desamparamento dos autos suplementares requerido às fls. 401/403, nos termos do artigo 206, do Provimento COGE n.º 64/2005.

0002426-08.2010.403.6113 - ELBIO RODRIGUES ALVES FILHO X ELBIO RODRIGUES ALVES (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 467/470. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ÉLBIO RODRIGUES ALVES FILHO e ÉLBIO RODRIGUES ALVES propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos

incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 384/385), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 391/402). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 404/426. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 428 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 428 (fls. 436/438), pedido de reconsideração da decisão de fl. 428 (fls. 439/440) e réplica às fls. 441/448. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 428 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnando, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 450). No ensejo, determinou-se a abertura de ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de reido, nos moldes consignados na Lei n.º 10.741/2003. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento relativamente às decisões de fls. 428 e 450 (fls. 455/462). Manifestação do Ministério Público Federal consta de fl. 463, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela

Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-96.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002468-57.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Recebo a apelação do autor e a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 498/501. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ LOURENÇO BOLONHA, ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA E ANTÔNIO BORGES CAMPOS JÚNIOR propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte

autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 436), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 439/451. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 453/454), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 461/477. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 479 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou réplica às fls. 481/488 e informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 479 (fl. 489/494). Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 496, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação,

mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.121/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à

lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte contrária já apresentara contrarrazões às fls. 233/235, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002689-40.2010.403.6113 - MARIA EUNICE FERREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003202-08.2010.403.6113 - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA JOSÉ GILBERTO CHICARONI ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de diferenças relativas à aplicação da taxa de juros progressivos nos termos das Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 aos saldos de FGTS existentes nas épocas respectivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito. A Caixa Econômica Federal, em sua resposta, alegou, preliminarmente, falta de delimitação da pretensão do autor e prescrição trintenária. No mérito, sustentou que a Lei n.º 5.701/71 apenas garantiu aos trabalhadores a opção pelo novo regime de proteção do tempo de serviço, não lhes garantindo a vantagem da aplicação da tabela progressiva de juros, que não mais existia. Esclarece que, em caso de procedência do pedido, incabível a incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios (art. 29-C da Lei n.º 8.036/90), bem como que deve incumbir à parte autora a juntada de documentos que comprovem a existência da conta vinculada. Quanto aos expurgos econômicos, refere que o entendimento pacificado é de que estes ocorreram somente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça), devendo portanto ser aplicados os índices de 42,72% e 44,80%. Ao final, requereu a improcedência do pedido, condenando-se o autor nas verbas sucumbenciais. A parte autora apresentou réplica às fls. 58/67. O julgamento foi convertido em diligência para vista ao Ministério Público Federal, por ser tratar de interesse de idoso (fl. 69). Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 71, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (CPC, art. 330, I). Afasto a preliminar de não delimitação da

pretensão do autor. A inicial é clara quanto ao pedido e seus fundamentos, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida. Acolho a preliminar de prescrição trintenária. Segundo o art. 4º, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa autorizava a capitalização de juros superior a 3%. Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio de que o tempo rege o ato. Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verificar-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que, a essa altura, a ação é improcedente, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta em 2005 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário, portanto, o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidas as ações de cobrança da correção monetária (expurgos inflacionários) e dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a este, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, a contagem do prazo deve obediência à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO 1967 1970 2000 1968 1971 2001 1969 1972 2002 1970 1973 2003 1971 1974 2004 A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73 e cuja admissão tenha se dado a partir de 1972, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade

de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73. Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66. Sucede que, além de fundiário que passou a ser, para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa ... Portanto, o pedido de aplicação dos juros progressivos de 6% é improcedente. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, o pedido está prescrito. O prazo prescricional para pleitear expurgos inflacionários relativos aos meses acima é de vinte anos. O plano mais recente, de abril de 1990, prescreveu em 30/04/2010. A ação foi ajuizada em 28/07/2010, após o transcurso do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, observada a prescrição trintetária, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos de 6% e o pedido de levantamento dos valores do FGTS, uma vez que autor não comprovou em qual das hipóteses previstas na Lei 8.036/90 estaria inserido. Com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao pedido relativo à aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Custas nos termos da lei. Sem honorários. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao depósito dos valores da condenação em conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. A liberação dos valores creditados em decorrência desta sentença será efetuado pela CEF em conformidade com as hipóteses de saque previstas pela Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-59.2010.403.6113 - JOAO BATISTA COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; b) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003512-14.2010.403.6113 - VALDISON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e

permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003540-79.2010.403.6113 - MARIA INES NASCIMENTO FONSECA DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligência de fl. 42. 1.Converto o julgamento em diligência. 2.Esclareça a parte autora a divergência existente entre o valor atribuído à causa e a planilha apresentada à fl. 18, no prazo de cinco dias. 3.A seguir, venham conclusos.

0003616-06.2010.403.6113 - ERMANO REIS CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003624-80.2010.403.6113 - HERCILIO ALVES MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo

333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003672-39.2010.403.6113 - REINALDO VIEIRA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003674-09.2010.403.6113 - FRANCISCO OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003763-32.2010.403.6113 - EURIPEDES RONCARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; b) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003765-02.2010.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; b) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003773-76.2010.403.6113 - JOSE LIMIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os

seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; b) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003775-46.2010.403.6113 - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; b) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003843-93.2010.403.6113 - ELIAS FELIPE DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; b) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003856-92.2010.403.6113 - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que

exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003860-32.2010.403.6113 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003865-54.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; b) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003870-76.2010.403.6113 - SUELI PEREIRA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado,

assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003963-39.2010.403.6113 - LUZIMAR JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; b) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004064-76.2010.403.6113 - EURIPEDES WILSON GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004094-14.2010.403.6113 - ADILSON DE SOUZA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a

impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004100-21.2010.403.6113 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004182-52.2010.403.6113 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004240-55.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 139/140. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 107.409.326-4, concedido em 23/10/2000 (DIB 16/09/1997). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/137, aduzindo em sede de preliminar a ocorrência de decadência e prescrição. Decido. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre

peças em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 22/10/2000 e terminou em 22/10/2010. A ação foi ajuizada em 23/11/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa.

0004684-88.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA MOTTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 57/58. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 101.669.131-6, concedido em 11/12/1995. Decido. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de

benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997 e terminou em 09/12/2007. A ação foi ajuizada em 17/12/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-48.2011.403.6113 - MARIA MADALENA GOMES GONCALVES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X CORREIOS SAUDE

Providencie o advogada instrumento de procuração com poderes outorgados pela parte autora, bem como declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, cite-se a ré.

0000219-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-07.2010.403.6113 (2010.61.13.000499-1)) RONALDO GARCIA LOPES(GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente perante do Juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciário do Distrito Federal, que RONALDO GARCIA LOPES move em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretende (fl. 32): (...) seja deferida a liminar para antecipação parcial dos efeitos da tutela, concedendo LIMINAR, intimando-se, COM URGÊNCIA VIA FAX, o Sr. Delegado da Receita Federal em Franca/SP, em seu domicílio profissional, na Sede de Receita Federal, para que proceda a liberação do veículo FORD, MODELO CARGO 24222T, placa MPS 1731, chassi 9BYCN9T24BB35892; caso tenha sido o mesmo destinado em consequência de aplicação da pena de perda que ordene a devolução nas mesmas condições em que foi apreendido, pois, estava sob os cuidados da Receita Federal. (...) Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer alternativamente seja efetuada liberação imediata do veículo MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO do bem, sendo que desde já o requerente se compromete em conservá-lo até o trânsito em julgado do processo e restituir caso seja confirmada a aplicação da pena de perdimento. Consequentemente requer ainda, seja determinando (sic) ao Delegado da Receita Federal de em Franca (sic) a lavratura do competente termo; (...) Ultrapassados os pedidos acima que seja o bem liberado mediante pagamento de caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais que nos parece razoável, pois, não prejudica as partes nem tão pouco (sic) o processo, visto que, devidamente segurado pelo instituto da caução. (...) Alternativamente, caso não seja acatado os pedidos acima pleiteados (sic), por amor ao debate jurídico até que seja concedida a liminar para que seja liberado o veículo mediante pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), conforme preceitua o artigo 75 da Lei n.º 10.833/03. (...) Ultrapassados os pedidos b, c, d, o que se admite por amor à argumentação, em vista da idoneidade e perfeita possibilidade jurídica dos pedidos, requer seja INTIMADO o Delegado da Receita Federal em Franca, para que reveja aplicação da PENA DE PERDIMENTO ao veículo do requerente e via de consequência, DESTINÁ-LO até decisão final no presente processo, trazendo- aos autos e liberando em qualquer das condições acima requerida (sic). (...) Contestada ou não, seja julgado ao final procedentes o pedido de anulação da referida Autuação, declarando nulo referido ato administrativo, para que não seja aplicada a pena de perdimento do bem, por incabível à luz da Súmula 138 do extinto TFR e legislação aduaneira, com a condenação da REQUERIDA na sucumbência de praxe. (...) Refere, em suma que é proprietário do veículo Ford, Modelo Cargo 2422T, placas MPS 1731, chassi 9BYCN9T24BB35892. Menciona que tal veículo foi apreendido no dia 29/10/2007 na cidade de Pedregulho-SP por policiais militares. Esclarece que em virtude de tal apreensão respondeu a processo crime, mas foi absolvido. Entretanto, a Receita Federal ter-lhe-ia aplicado a pena de perdimento de bens mesmo não tendo sido provada a sua participação no crime de contrabando ou descaminho. Aduz que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica a outra anteriormente ajuizada que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma

causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, devendo o segundo processo, aquele em que se deu a citação/notificação cronologicamente posterior, ser extinto sem resolução de mérito, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Constato pelas informações apontadas no termo de prevenção e na decisão de fl. 127 a existência de outra ação em trâmite nesta Subseção Judiciária (Autos n.º 0000499-07.2010.403.6113) com idêntico objeto ao da presente ação. No caso, identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, porquanto idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. Evidencia-se, assim, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil. Verificada a litispendência, que impede a válida formação e desenvolvimento da relação processual e que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve-se extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil Entendo ter ficado caracterizada, no caso, a má fé da parte autora. A parte autora foi absolvida nos autos da Ação Criminal (autos 2008.61.13.000449-2, com fundamento no artigo 385, inciso V, do Código de Processo Penal. Referida ação penal foi instaurada para apuração do crime descrito no artigo 334 do Código Penal uma vez terem sido encontrados pacotes de cigarros de procedência estrangeira e desacompanhados da devida documentação fiscal, dentro de caminhão registrado no nome do autor. No curso da ação penal, a parte autora alegou e conseguiu comprovar que havia alienado o veículo para outra pessoa e que não detinha mais sua posse quando da apreensão das mercadorias. Contudo, na Ação Ordinária (autos de n. 0000499-07.2010.403.6113), requereu a liberação do veículo em questão, alegando ser o seu possuidor e que a transferência não teria se efetivado. Tentando obter o provimento jurisdicional que lhe foi negado na Subseção Judiciária de Franca, pelas razões acima expostas de forma sucinta, tentou, por vias transversas, obter o mesmo provimento na Subseção Judiciária do Distrito Federal, onde ajuizou a presente ação. Manteve-se silente sobre a existência da ação já em trâmite nesta 1ª Vara, o que só foi constatado por servidor daquela Subseção quando em consulta ao Site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O artigo 14 do Código de Processo Civil estabelece que é dever das partes não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento e proceder com lealdade e boa fé. É exatamente este o caso dos autos. O pedido formulado nestes autos já havia sido formulado em ação anterior, na qual a antecipação de tutela foi indeferida. O artigo 17 do mesmo Código estabelece que reputa-se litigante de má fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inciso I) e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V). A parte autora praticou estes dois atos: deduziu pretensão contra fato incontroverso: a antecipação de tutela lhe havia sido negada, tendo ocorrido a preclusão da decisão, em outra subseção judiciária, tentando se esquivar os efeitos da decisão proferida nos autos ajuizados anteriormente. E agiu de forma temerária ou tentar obter o provimento jurisdicional em outra subseção, ajuizado ação idêntica. Ficando caracterizada a litigância de má fé, cabível a fixação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, ficando desde já anotado que o fato de ser beneficiário da justiça gratuita não exime a parte autora do pagamento da multa em razão da litigância de má fé pois se trata de penalidade e não de custa processual. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa que fixo em 1% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 14, inciso I, combinado com os artigos 17, incisos I e V e 18, todos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, à mingua de formação de relação processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004664-97.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001155-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X APARECIDA MARIA MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o embargo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002055-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401195-83.1995.403.6113 (95.1401195-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SUDARIA RODRIGUES LOPES X VIVALDO LOPES PONTES X RONALDO LOPES PONTES X BENAIR LOPES DE ANDRADE X GILSON LOPES PONTES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do v. acordão e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

HABEAS DATA

0000341-15.2011.403.6113 - LUCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Trata-se de habeas data que LÚCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA impetra em face da ACEF - UNIVERSIDADE DE FRANCA visando (fl. 12) (...) assegurar a aluna em situação de débito perante a Universidade, cujo acesso e frequência é por ela tolerado, a prática regular de todos os atos da vida acadêmica, inclusive ter acesso a todas as suas notas, trabalhos, inclusive direito de vista e revisão de provas, direito a acesso à documentação e direito de obter certidões.(...)A Lei n.º 9.507-97 que regula o acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data dispõe

em seu artigo 8.º: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. - grifei. Consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil a toda causa deve ser atribuído valor certo. Dessarte, promova a impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir valor da causa. Deverá também complementar a contrafé, apresentando cópias dos documentos que instruem a inicial. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1406369-05.1997.403.6113 (97.1406369-8) - TV RECORD DE FRANCA S/A (SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI) X CHEFE POSTO INSPECAO TRABALHO SUBDELEGACIA REGIONAL TRABALHO FRANCA SP (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000474-62.2008.403.6113 (2008.61.13.000474-1) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003572-84.2010.403.6113 - VALDECIR REIS DE ANDRADE (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Sentença de fls. 48/100. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que VALDECIR REIS DE ANDRADE impetra em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem inaudita altera parte (fl. 06) (...) suspendendo a exigência e o pedido do Delegado do órgão impetrado, necessário se faz a liberação do bloqueio junto ao CIRETRAN, de relevante interesse do impetrante para evitar lesão ao seu patrimônio, haja vista que o caminhão encontra-se parado sem documentação, não pode trabalhar, sem salário, consequência, sem pagar as parcelas de financiamento, prejuízo a financeira, etc, poderá até sofrer busca e apreensão, portanto de relevante interesse para evitar lesão de difícil reparação (...), e que ao final seja-lhe concedida a segurança (...) como corolário, declara o bloqueio junto ao CIRETRAN inexistente, imposta ao impetrante por ter adquirido o veículo antes do bloqueio administrativo dia 15/10/2008, data da compra 01/11/2007, por ser terceiro de boa-fé, com a condenação do órgão impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais (...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em suma, que adquiriu na cidade de Brodósqui, em 01/11/2007, um caminhão Mercedes Bens, ano 1995, chassi n.º 9BM3860145BO65856. Esclarece que financiou parte do valor do referido bem junto ao Banco Panamericano (trinta e seis parcelas de R\$ 2.750,00), e que na oportunidade verificou que não havia pendências junto a CIRETRAN local. Menciona que ao tentar efetuar a transferência do veículo, em agosto de 2010, foi surpreendido pela existência de um bloqueio determinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Aduz que obteve informação verbal do Sub-Delegado do CIRETRAN de que a resposta ao seu pedido de liberação seria negativa, e que não havia previsão de resposta por escrito por falta de funcionários naquela repartição. Refere que presta serviços para a empresa C. de Lourdes Gonçalves - ME fazendo fretes diários para transporte de grama para plantio ao longo das rodovias administradas pela empresa Leão Engenharia, e que em virtude do bloqueio não pode trafegar com o veículo desde o início do mês de agosto e, por consequência, não consegue obter renda para prover ao sustento de sua familiar e pagar as parcelas do financiamento referido. Afirmar estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 34/35). As informações da autoridade impetrada constam de fls. 46/61. Não formulou alegações preliminares. Inicialmente, sustentou a ausência de requisitos para a concessão da liminar. No mérito, aduz, em suma, que a impetrante adquiriu o bem em novembro de 2007 mas não o regularizou no órgão competente, motivo pelo qual o bem foi incluído no arrolamento de bens em nome de outro contribuinte. Sustenta que o contrato de compra e venda sem o devido registro no DETRAN não repercutiu efeitos contra terceiros. Esclarece que a Receita Federal não pode efetuar o desbloqueio de bens requerido pelo impetrante constante de arrolamento em nome de outro contribuinte. Assevera que seria possível a solução administrativa desde que o vendedor e o comprador-impetrante peticionassem conjuntamente para a Receita Federal requerendo a substituição do bem arrolado, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa n.º 264/2002, ou então que houvesse a comprovação da extinção do crédito tributário ou outro motivo para retirada do arrolamento. Assevera que o arrolamento de bens não restringe o livre exercício do direito de posse ou propriedade, estabelecendo somente que o órgão competente para o registro de transferência tem a obrigação de informar à Receita Federal a eventual venda do bem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Afirmar que não há prova nos autos de que o impetrante não conseguiu

efetivar o licenciamento em decorrência do arrolamento ora questionado. Roga, ao final, que seja indeferida a liminar e denegada a segurança. Proferiu-se decisão às fls. 63/66, que deferiu a medida de urgência pleiteada, para determinar o imediato cancelamento do bloqueio do veículo Mercedes Bens, ano de fabricação e modelo 1995, placa BXJ 1933, chassi n.º 9BM3860145BO65856, requerido pela Delegacia da Receita Federal, permitindo a sua transferência ao impetrante, salvo se não presentes outros óbices legais. No ensejo, especificou-se que a determinação abrangia tão somente o bloqueio requerido pelo órgão fazendário. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Ciretran local, com urgência, determinando que cumpra a presente decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A União/Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 77, informando a interposição de recurso de agravo de instrumento, pleiteando nova apreciação em sede de juízo de retratação. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 89). Às fls. 91/92 foi acostada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela autoridade impetrada. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 94/96, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção de ordem que determine a imediata liberação do bloqueio incidente sobre o caminhão Mercedes Bens, ano 1995, chassi n.º 9BM3860145BO65856. A relevância dos fundamentos da demanda é manifesta, uma vez que o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fazendária realiza um levantamento do patrimônio do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. Prescreve o dispositivo mencionado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Constata-se, portanto, que o descumprimento da obrigação imposta neste dispositivo tem como única sanção autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, não surtindo efeitos com relação aos bens arrolados, uma vez que não impede o seu uso e gozo e tampouco a sua alienação. Trata-se de mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinado a identificar o seu patrimônio e eventual alteração de sua situação patrimonial, bem como dar publicidade a terceiros de que o contribuinte possui contra si créditos tributários constituídos pelo lançamento. Não é demais lembrar que a presunção de fraude contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, cuja sanção é o reconhecimento da ineficácia da alienação de bens, possui como marco temporal a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, que como é cediço, somente ocorre após a sua constituição definitiva, quando este se torna indiscutível na esfera administrativa, hipótese ainda não configurada na espécie. Desta forma, constato que não se mostra razoável a exigência constante nas informações da autoridade impetrada de que o alienante do veículo proceda à substituição do bem arrolado, para somente então autorizar o seu desbloqueio junto a Ciretran local. Ressalto que a expressão bloqueio contida no cadastro do veículo junto ao órgão de trânsito se mostra equivocada, uma vez que o arrolamento em questão não acarreta o bloqueio ou a indisponibilidade do bem. Resta claro, portanto, que este ato está eivado do vício de ilegalidade, pois restringe o direito de propriedade do contribuinte em hipótese não contemplada legalmente, porquanto o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 prevê tão somente, como mencionado alhures, que o descumprimento da medida de arrolamento autoriza o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Por outro turno, se constata que a medida cautelar fiscal é o procedimento judicial de que poderá se valer a Administração Tributária para determinar a indisponibilidade dos bens do contribuinte que tenha contra si constituído crédito tributário que ainda não se tornou indiscutível na esfera administrativa, ou seja, que não foi constituído definitivamente, se presente uma das hipóteses descritas no artigo 2º da Lei n.º 8.397/92. Também poderá ser requerida após a constituição definitiva do crédito tributário, bem como durante a tramitação do executivo fiscal. Tal medida acarreta a indisponibilidade dos bens do contribuinte, tendo validade, quando requerida em processo preparatório, por 60 (sessenta) dias contados da constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma se conclui que o bloqueio dos bens do alienante, e conseqüentemente a vedação da transferência do veículo objeto desta demanda ao impetrante, depende necessariamente do deferimento de ordem judicial, inexistente no presente caso. Ressalto, ainda, que não se mostrou acertada a conclusão da autoridade fazendária esposada no documento acostado à fl. 59 dos autos, no sentido de que o adquirente do bem não seria parte legítima para requerer o seu desbloqueio, por não ter registrado em seu favor junto ao órgão de trânsito o título aquisitivo do domínio do bem, a saber, o Certificado de Registro do Veículo. Ora, a legitimidade do adquirente para o requerimento em questão decorre da existência de interesse próprio na supressão da referida medida, viabilizando, dessa forma, a transferência e registro do bem, sendo de todo equivocada a conclusão de que somente o proprietário poderia requerer a alteração desta situação. Presente a fumaça do bom direito, verifico que o perigo de dano irreparável também é manifesto, uma vez que o impetrante vê-se impedido de circular com o veículo que é utilizado no exercício de sua profissão, consoante se denota do contrato de prestação de serviços acostado à fl. 14. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno definitiva a liminar anteriormente concedida e concedo a segurança para determinar o cancelamento do bloqueio do veículo Mercedes Bens, ano de

fabricação e modelo 1995, placa BXJ 1933, chassi n.º 9BM3860145BO65856, requerido pela Delegacia da Receita Federal, permitindo a sua transferência ao impetrante caso não estejam presentes outros óbices legais. Esclareço que a presente determinação abrange tão somente o bloqueio requerido pelo órgão fazendário. Sem honorários eis que incabíveis na espécie. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-07.2010.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 179/181. Usina de Laticínios Jussara Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, por meio do qual pretende a concessão de liminar para determinar ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, que autorize o recebimento dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativos aos créditos presumidos de PIS e à COFINS apurados nos termos do art. 8º da Lei 10.926/04 no período compreendido entre novembro de 2005 a dezembro de 2007, a serem efetuados pela Impetrante perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, sem as restrições impostas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 15/05 e Instrução Normativa SRF n. 660/06, condicionando a análise e homologação desses pedidos até decisão final ser proferida no presente writ, bem como proceda em seus cadastros a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com os créditos presumidos de PIS e COFINS ora em discussão, até decisão definitiva a ser proferida na presente ação. Em síntese, alega que está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS nos termos da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, apurados de forma não cumulativa. Contudo, não obstante os valores apurados serem superiores às contribuições devidas, não está permitida a efetuar a devida compensação uma vez que a alíquota destas contribuições, quando da comercialização, é zero. E, desta forma, não havendo contribuições a serem pagas em razão da alíquota zero, não é possível o aproveitamento dos créditos respectivos apurados na aquisição de insumos. Neste entendimento, poderia utilizar estes créditos mediante restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal. Acrescenta que, no entanto, o Ato Declaratório Interpretativo SRF 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006 vedaram tal prática de forma explícita. Esta vedação, no seu entender, é inconstitucional por estar criando obstáculo à compensação inexistente na legislação aplicável à espécie, bem como ao princípio da não cumulatividade e dá tratamento desigual a contribuições pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/118). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/144. Preliminarmente, aduz a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, assevera, em suma, que não há direito líquido e certo a embasar o pleito da impetrante, rogando, ao final, que seja denegada a segurança. Às fls. 145/169 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 117/118. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fls. 175/177, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Mandado de Segurança impetrado tempestivamente, uma vez que o pedido se refere a cada saída da mercadoria da empresa, o que tem continuidade no tempo. No mérito, a segurança deve ser denegada. A parte autora sustenta fazer jus a compensar os créditos relativos às contribuições devidas para o PIS e a COFINS incidentes sobre o valor de insumos utilizados na produção de seus produtos com contribuições da mesma natureza, arrecadas pela Secretaria da Receita Federal, uma vez não ser possível a compensação destes créditos com as contribuições mencionadas dado que a alíquota cobrada quando da comercialização dos produtos é zero. O instituto da não cumulatividade, alçado à condição de princípio constitucional (12, do artigo 195, da Constituição) tem, por objetivo, evitar a cobrança de tributos em cascata. Como a própria Impetrante diz em sua inicial, seu objetivo é desonerar o setor produtivo de modo a fazer com que cada agente da cadeia arque com seu ônus apenas sobre o valor agregado ao produto. Assim, as contribuições que incidiram sobre insumos utilizados no processo produtivo serão anotadas como crédito do contribuinte adquirente e, quando da comercialização, estas mesmas contribuições serão anotadas como débito. Se o saldo for positivo, há crédito a favor do contribuinte que poderá compensá-las. Se o saldo for negativo, deverá recolher o tributo. Na hipótese dos autos, a alíquota da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos produzidos pela Impetrante é zero. Assim sendo, o saldo das contribuições incidentes sobre os insumos é sempre positivo pois não há contribuição a ser recolhida na saída. E, em sendo sempre positivo, inviabiliza a compensação do que foi pago quando da aquisição dos insumos. Como a própria Impetrante afirma às fls. 10 da inicial, ao estabelecer a alíquota zero, a Lei 10.925/2004, ainda que de forma indireta, vedou a compensação dos valores das contribuições incidentes no preço dos insumos utilizados na produção. O entendimento explicitado na inicial nos parágrafos seguintes, no sentido de que esta não foi a intenção do legislador, não possui nenhum respaldo jurídico. A impetrante sustenta que (...)deve-se considerar que a lei, ao dar o crédito de PIS/COFINS na aquisição de insumos de pessoas físicas, não estava por óbvio vinculando tal crédito à alíquota do produto final a ser comercializado (que por conta disso foi fixado em zero), mas tinha em mente os custos/despesas vinculados à atividade do produtor rural pessoa física, custos/despesas esses que se afiguram necessários no produto rural que será utilizado como insumo para o produto final da impetrante. Com efeito, o fornecedor da Impetrante (isto é, o produtor rural pessoa física), tem diversos custos/despesas associados à sua própria produção de leite não industrializado, tais como energia elétrica, aluguel e depreciação de máquinas/equipamentos, custos ligados ao gado que fornece o leite, etc, sendo que esses custos/despesas impactam diretamente o preço do leite in natura o qual é vendido para a Impetrante que o utiliza como insumo de seu produto final. Tais gastos do produtor rural não podem ser simplesmente ignorados dentro da sistemática não cumulativa sob pena de se amesquinhar referido princípio constitucional.(...) Pelo que se deduz dos parágrafos da inicial transcritos acima, a compensação dos valores das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre os insumos

devem ser compensados pelo adquirente, no caso a Impetrante, uma vez que os custos que o produtor rural tem na produção do leite impactam o preço final do produto. Tal entendimento é equivocado. O princípio da não cumulatividade é um princípio tributário e se refere a tributos. É intuitivo que todo o custo que o produtor, e não apenas o produtor rural, tem com o seu produto é incluído no preço final. E este preço é repassado na cadeia de produção e é arcado pelo consumidor final do produto, contribuinte de fato de todos os tributos. Contudo, a não cumulatividade visa a evitar que o mesmo tributo - no caso o PIS e a COFINS - sejam pagos várias vezes ao longo da produção. Por isso a autorização para que o que foi pago na compra de insumos possa ser creditado e somado ao que incidirá quando da venda do produto final. Se não há gasto quando da venda do produto ao final, ainda que haja crédito quando da aquisição dos insumos, não há o que ser compensado uma vez que o produtor, no caso a Impetrante, não arcou com nenhum valor a título da contribuição. Em outras palavras, ao adquirir os insumos para produzir o produto, a Impetrante pagou o valor correspondente às contribuições discutidas nestes autos, embutidas no valor do preço destes insumos. O valor destas contribuições foi contabilizado como crédito destas contribuições. Contudo, não houve débito. A impetrante não recolhe contribuição para o PIS e para a COFINS porque a alíquota é zero. E o valor correspondente a estas contribuições será incluído no preço do produto final e será arcado pelo consumidor. Os custos do produtor rural pessoa física associados à sua própria produção de leite não industrializado, tais como energia elétrica, aluguel e depreciação de máquinas/equipamentos, custos ligados ao gado que fornece o leite, etc, sendo que esses custos/despesas impactam diretamente o preço do leite in natura o qual é vendido para a Impetrante que o utiliza como insumo de seu produto final são irrelevantes para efeitos de se apurar o valor das contribuições em análise. Por isso, é possível afirmar que, a alíquota zero prevista no artigo 1º da Lei 10.925/2004 veda, ainda que de forma indireta, a compensação do saldo positivo das contribuições em análise. E, partindo desta premissa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 15/05 e Instrução Normativa SRF n. 660/06, ambos infra legais, não padecem de qualquer vício de ilegalidade uma vez que não extrapolam a Lei que interpretam. Apenas explicitam a vedação à compensação, estabelecida de forma indireta pela lei. Fica afastada, portanto, a alegação de violação ao princípio da legalidade. Também não há qualquer inconstitucionalidade na edição destes atos infra legais ou mesmo da Lei 10.925/2004. O 12º, do artigo 195, da Constituição Federal, remete à lei a regulamentação da não cumulatividade. Assim sendo, ao estabelecer a alíquota zero, a Lei 10.925/2004 vedou a compensação das contribuições em questão mas, ao mesmo tempo, não impôs qualquer ônus ao produtor que está isento da incidência das contribuições sobre os produtos que produz. O que a Impetrante pretende é a compensação de um crédito cujo ônus não foi arcado por si. O produtor rural recolhe a contribuição para o PIS e para a COFINS e a inclui no preço final de seu insumo. A Impetrante adquire o insumo e arca com o ônus financeiro da contribuição e o repassa ao próximo adquirente ou ao consumidor final. Não há qualquer ônus financeiro por parte da Impetrante com relação a estas contribuições, uma vez que a alíquota é zero. Ao tentar compensar os valores pagos pelo produtor rural e arcados pelo consumidor final, está tentando obter restituição de um tributo que não recolheu. Se, como diz na própria inicial, no trecho citado nesta própria sentença, a não cumulatividade faz com que cada agente da cadeia arque com seu ônus apenas sobre o valor agregado ao produto, e não havendo incidência da contribuição sobre este valor agregado, não há o que ser compensado, seja a título de PIS e COFINS, seja com outras contribuições. Não há, também, violação ao princípio da isonomia. O princípio da isonomia veda tratamento desigual a pessoas em situações idênticas. A Impetrante, isenta do recolhimento de contribuição para o PIS e para a COFINS em razão da alíquota zero (artigo 1º da Lei 10.925/2004), não está na mesma situação de empresas que não estão isentas destas contribuições, em razão da alíquota ser maior que zero. Como estas empresas efetivamente estão obrigadas a recolher estas contribuições, nada mais isonômico que fazerem jus à compensação em decorrência da não cumulatividade. Por isso, a Impetrante, não está sendo tratada de forma desigual ao não estar autorizada a compensar os tributos uma vez que não recolhe nada em razão da alíquota zero. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Sem honorários eis que incabíveis na espécie. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004429-33.2010.403.6113 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 97/106, juntando os documentos que entender necessários. Após, venham-me conclusos.

0000104-78.2011.403.6113 - IRMAOS PATROCINIO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DESPACHO DE FL. 161 Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante questiona saldo devedor em aberto oriundo de juros incidentes sobre multa de ofício relativamente ao procedimento administrativo n.º 13855-001.201/20085-38. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se trate de ação mandamental, também de natureza declaratória, evidente que há um negócio jurídico, com efeito patrimonial, cuja certeza ou incerteza deve ser dirimida pelo Poder Judiciário. Neste sentido: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 30a ed, notas ao art. 259, p. 306).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N.

8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA.- Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor da causa e peça sua correção. (o grifo é meu).- Preliminar acolhida. - omissis (...)- Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, A MS n 3007824-8/91, SP, 3a Turma, DJ 09/03/92, p. 153, Rel. Juíza Annamaria Pimentel). Dessarte, promova a impetrante o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001975-95.2001.403.6113 (2001.61.13.001975-0) - ROSANGELA APARECIDA TEODORO X ALEXANDRE DONIZETE TEODORO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002730-8) - LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte autora demonstrou ser portadora de doença grave, determino que seja consignado na expedição do precatório a preferência dada pelo § 2º do artigo 100 da Constituição. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002903-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002903-2) - MARIA INES DE ALMEIDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. Decisão de fls. 173, a qual deferiu a habilitação do cônjuge da autora, Sr. Hélio de Almeida, e da filha, Talita Fernanda de Almeida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, e a notícia de falecimento do Sr. Hélio de Almeida, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a herdeira habilitada Talita Fernanda de Almeida está apta a permanecer no polo ativo da ação. Saliento que, caso positivo, ela receberá os valores devidos nos autos.

0001618-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001618-3) - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado certidão de óbito do falecido autor, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001924-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001924-0) - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002339-91.2006.403.6113 (2006.61.13.002339-8) - MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES X BENEDITO SABINO RODRIGUES X BENEDITO SABINO RODRIGUES(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO)

Defiro o pedido de habilitação da curadora do autor, Sra. MARGARIDA DE SOUSA BATISTA, CPF 806.846.536-72, para representar os interesses do autor que foi declarado incapaz. Remetam-se os autos SUDP. Após, remetam-se os

autos ao arquivo aguardando o pagamento do precatório.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004686-58.2010.403.6113 - MARIA SALETE DE JESUS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora atribuição do valor da causa adequado ao conteúdo econômico pleiteado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1425

EXECUCAO FISCAL

1405393-61.1998.403.6113 (98.1405393-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA)

Trata-se de execução fiscal, no bojo da qual há penhoras realizadas em março de 2003 que recaíram sobre os imóveis de matrícula nº 2.679 e 2.681, ambos do 2º Cartório Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do co-executado José Carlos Vilela. A Sra. Hamildes Matildes Silva Vilela, esposa do co-executado José Carlos Vilela, ajuizou Embargos de Terceiro (autos n. 2006.61.13.003317-3), com a finalidade de resguardar a sua meação, porém, tal pedido foi rejeitado, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Houve interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento na 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada obstante, a Sra. Hamildes Matildes Silva Vilela renova a este Juízo o pedido de reconhecimento de sua condição de meeira dos imóveis penhorados nestes autos, para viabilizar o cancelamento das respectivas construições, acrescentando, desta vez, que o de matrícula n. 2.679 foi adjudicado por Marcos Antônio Diniz nos autos n. 1.452/2007, em trâmite pela 4ª Vara Cível da E. Comarca de Franca, bem como que 50% do de matrícula n. 2.681 teria sido arrematado por José Rada Júnior e sua esposa nos autos n. 2003.61.13.001117-6, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção, não havendo motivo para a manutenção das penhoras. É o relatório. Decido. Não há como renovar o exame da condição de meeira da Sra. Hamildes Matildes Silva, pois objeto dos mencionados Embargos de Terceiro, razão pela qual está configurada a litispendência. Porém, a penhora é questão de ordem pública, o que impõe as seguintes considerações acerca das alienações judiciais noticiadas nos autos. Extrai-se da matrícula do imóvel n. 2.681 do 2º CRIA desta cidade (av. n. 10), que 50% dele foi arrematado por José Rada Júnior e esposa nos autos da execução fiscal n. 2003.61.13.001117-6, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção, nos quais figuram as mesmas partes desta execução (INSS X Calçados Glog. Ltda, José Carlos Vilela e Ulisses Vilela). Ora, se os 50% do imóvel de matrícula n. 2.681 do 2º CRIA local, arrematado em hasta pública realizada pela 1ª Vara desta Subseção, corresponde à meação do co-executado José Carlos Vilela, revela-se inócua a manutenção da penhora sobre o remanescente do bem, já que este pertence exclusivamente a terceiro(a) estranho(a) à execução, o que impossibilita a sua alienação judicial. Em outras palavras, a penhora - tal como subsistiu - já não é capaz de trazer proveito econômico a esta execução fiscal. Por outro lado, não há que se falar em prejuízo ao erário, porquanto restará a Fazenda Pública Federal (que também é exequente nos autos onde ocorreu a arrematação e, portanto, beneficiou-se desta), se for o caso, requerer a penhora no rosto daqueles autos ou a destinação de eventual valor que sobejou àquela execução, para saldar a dívida aqui executada. O mesmo ocorre quanto ao imóvel de matrícula n. 2.679 do 2º CRIA local, pois adjudicado na sua totalidade nos autos n. 1.452/2007, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, consoante se extrai da carta de adjudicação prenotada no competente cartório imobiliário sob o número 98621, aos 24/09/2009. Assim, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, determino o levantamento da penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula n. 2.679 e 2.681 (fls. 162/163), ambos do 2º CRIA local. Expeça-se mandado para cancelamento das respectivas averbações. Encaminhe-se cópia desta decisão aos eminentes relatores das apelações cíveis interpostas nos Embargos de Terceiro n. 2006.61.13.003317-3 e 2006.61.13.003325-2, ambos em trâmite pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003170-03.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DO BAIRRO SAO JOSE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2011, às 14h30, devendo o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se fazer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1426

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002964-4) - SALIM & FERNANDES S/C LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0002072-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002072-5) - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Nos seus cálculos relativos às custas processuais devidas (fls. 500/501), a União levou em consideração somente as despesas efetivamente despendidas e comprovadas pelo impetrante.Cotejando as planilhas de fls. 496 (impetrante) e 501 (impetrada), infere-se que a União excluiu dos seus cálculos as custas relativas ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial e o respectivo porte de remessa e retorno.Ora, a interposição do referido recurso está comprovada (vide fls. 477 e 490/491), o qual não foi conhecido por ausência de cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, ou seja, circunstâncias alheias à ausência de preparo. Neste ponto, é oportuno salientar que o comprovante de recolhimento acompanha o instrumento do recurso.Por outro lado, os valores informados pelo impetrante às fls. 496 estão de acordo com o anexo I da Resolução n. 278, de 16 de maio de 2007, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=254>).Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela impetrante às fls. 495/496, relativos às custas processuais devidas pela impetrada, pois em harmonia com o título judicial.Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Após, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findos os quais o ofício deverá ser encaminhado eletronicamente ao E. TRF.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X SERGIO BATTISTELLA BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ X SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em tempo, regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento hábil que comprove que os Drs. João Felipe Dinamarco Lemos OAB/SP 197.759 e Rodrigo Hamamura Bidurim OAB/SP 198.301 têm poderes para representar a impetrante em Juízo.Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0002330-90.2010.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para DENEGAR A SEGURANÇA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seu descabimento, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

0002332-60.2010.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei.Sem honorários, por expressa vedação legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002338-67.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para DENEGAR A SEGURANÇA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Custas ex lege.Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seu descabimento, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

0003779-83.2010.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0000295-26.2011.403.6113 - ILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO

LATORRACA E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Expeça-se.

ACAO PENAL

0004122-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004122-0) - JUSTICA PUBLICA X ILO ALVES DE SOUZA X RODRIGO FARIA DE SOUZA (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Vistos. Entendo que a questão relativa ao pagamento das custas pelo réu deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser aquele Juízo competente para análise da matéria, pois que as custas somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. AUTORIA E ASPECTOS MATERIAIS COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O delito de falso testemunho é de natureza formal, não exigindo, para sua consumação, resultado naturalístico. A consumação dá-se com o encerramento do depoimento no qual o agente faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2. A acusada, em seu interrogatório, manteve na íntegra o depoimento prestado perante o Juízo Trabalhista, sendo que suas declarações, que tratam sobre fatos juridicamente relevantes ao deslinde da causa, são frontalmente contrariadas pelas provas produzidas nos autos, restando comprovada a falsidade de suas afirmações. 3. Aspectos materiais e autoria comprovados. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 5ª Turma - ACR 20046000064572 - Data da decisão 15/06/2009 - Desembargador Federal André Nekatschalow). RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA INFRINGÊNCIA AO ART. 804 DO CPP. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO. 1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. 2. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico. 3. Recurso conhecido e provido (STJ, Resp. nº 80.757, Relator Ministro Anselmo Santiago. DJ 16.02.98). Assim, instrua-se a devida guia de execução com cópias de fls. 843/845. Após, cumpra-se conforme r. despacho de fl. 842, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente ao arquivo, com as devidas cautelas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7) - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo os autos a conclusão. Determino que este despacho, bem como as peças de fls. 195/201 e o laudo confeccionado às fls. 204/209 sejam remetidos, via correio eletrônico, a Dr.ª TATHIANE FERNANDES - CRM/SP 118.943 para manifestação, com urgência (05 dias). Com a juntada da manifestação, dê-se vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente à parte autora. Com a juntada das manifestações, venham os autos conclusos.

0010316-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010316-8) - MARIA APARECIDA BATISTA DA CRUZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 98/99: Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os

documentos que entende pertinentes a comprovar suas alegações. Em não sendo apresentados documentos pela parte, voltem os autos conclusos para sentença. Juntados documentos, dê-se nova vista ao perito judicial para ratificação ou retificação de seu parecer. Após os esclarecimentos do perito, vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Por ora, ante a resposta do quesito 1.1 do juízo (fls. 58 e 88) e considerando que o perito judicial avaliou os problemas de coluna do autor, indefiro o pedido para realização de nova perícia. Int.

0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0001039-37.2010.403.6119 (2010.61.19.001039-9) - MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO X HELIO BROCCINI X DEISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0006787-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007388-56.2010.403.6119 - IVONE MARCUSHI NEPOMUCENO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007667-42.2010.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007809-46.2010.403.6119 - VALTER PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0008019-97.2010.403.6119 - JASMELINO MANOEL DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0008059-79.2010.403.6119 - MARIA HELENA PAULO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0008102-16.2010.403.6119 - LUCIA BENTO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0008339-50.2010.403.6119 - ODIL JOSE LUBIATO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008387-09.2010.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008388-91.2010.403.6119 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008559-48.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008578-54.2010.403.6119 - JOSE CAITANO FONTES FILHO(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008757-85.2010.403.6119 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008762-10.2010.403.6119 - NELSON MARTINS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008817-58.2010.403.6119 - ABILIO DARIO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0008990-82.2010.403.6119 - TEREZA CLIDISMAR LOURENCO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009231-56.2010.403.6119 - IDALIA MARIA RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009258-39.2010.403.6119 - ZACARIAS CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009424-71.2010.403.6119 - GERALDO COELHO BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.747.166-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia-médica (fls. 47/52).Laudo Médico-Pericial às fls. 55/59.Manifestação da parte autora às fls. 61/62 reiterando o pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.O autor esteve em gozo do auxílio-doença n° 538.747.166-0 no período de 16/12/2009 a 25/03/2010 (fl. 44).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado.Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, o perito judicial constatou que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente para o exercício de sua atividade laboral, mas que pode exercer outras atividades que não demandem esforços intensos, sendo possível a reabilitação profissional (fls. 55/59).As características pessoais do autor, no entanto, revelam tratar-se de situação em que seria inócua a reabilitação profissional. O autor sempre trabalhou em atividades que exigem esforço físico, possui problema incurável que lhe ocasiona dores na coluna, não concluiu sequer o primeiro grau (fl. 56) e conta atualmente com 61 anos de idade (fl. 16).Demonstrado, desta forma, os requisitos para fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença nº 538.747.166-0 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 04/11/2010.Assim, verifico presente a verossimilhança da alegação.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.747.166-0 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2010. Os valores atrasados, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado.Intimem-se o INSS a se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0009427-26.2010.403.6119 - SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009708-79.2010.403.6119 - MOISES FONSECA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009740-84.2010.403.6119 - LOIDE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009792-80.2010.403.6119 - JOSE ANICETO DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009858-60.2010.403.6119 - MANUEL ALMEIDA NEVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0010003-19.2010.403.6119 - ARTUR PEREIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0010082-95.2010.403.6119 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOAQUIM MARCILIO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 42/146.773.490-7, a fim de seja recalculada a RMI do benefício.Sustenta que não foi computado pela ré o período em que o autor foi reintegrado à empresa Mannesmann S.A. de 18/08/1994 a 09/06/2008 (DER).Com a inicial vieram documentos.É o relatório.

Decido.Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor, já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0011408-90.2010.403.6119 - JOANNA FUOCO CATO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte à autora.Alega que requereu o benefício de pensão por morte nº 21/154.375.213-3 em 09/09/2010, sendo este indeferido em razão de ela estar percebendo Amparo Assistencial ao Idoso (LOAS).É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Consta à fl. 29 que o benefício foi indeferido na via administrativa em razão do recebimento de outro benefício.Pois bem, a Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurada do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.O falecido era titular da aposentadoria por idade n 138.478.236-0 (fl. 16 e 25), pelo que detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.Outrossim, consta à fl. 33 certidão de casamento da autora com o de cujus, o que demonstra a condição de dependente do segurado consoante artigo 16, I da Lei 8.213/91. De se ressaltar, ainda, que a autora foi a declarante do óbito, o qual se deu na cidade de residência do casal - Guarulhos (fl. 13).Portanto, a autora comprovou possuir os requisitos para a concessão da pensão por morte.É certo que o amparo assistencial não pode ser percebido conjuntamente com a pensão por morte (art. 20, 4, Lei 8.742/93). No entanto, fazendo jus a ambos os benefícios, a parte pode optar por receber aquele que entende que lhe seja mais vantajoso.Na presente situação não há dúvidas de que a pensão por morte é mais vantajosa do que o amparo assistencial, seja porque tem maior definitividade, seja porque gera direito à gratificação natalina, seja porque pode ensejar o pagamento de valores maiores do que o LOAS.Considerando que o benefício foi requerido quando ainda não havia decorrido 30 dias do óbito, este é devido desde o falecimento (artigo 74, I, da Lei 8.213/91).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante à autora Joanna Fuoco Cato o benefício de pensão por morte n 21/154.375.213-3 no prazo de 5 dias, cessando-se o benefício n 87/542.521.401-0. No entanto, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados até o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Oficie-se o INSS para o cumprimento da decisão, servindo cópia desta como ofício.Cite-se.Int.

0011486-84.2010.403.6119 - MARIA DA GLORIA CANDIDA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que todos os documentos em nome da expepta acostados com a presente ação informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 09 e 20), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Verifica-se, desta forma, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a autora tem domicílio em São Paulo e o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliada a parte autora. Em consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, pelo determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0011589-91.2010.403.6119 - AURORA ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão da aposentadoria por idade à autora. Sustenta que possui a idade e a carência necessárias para a concessão do benefício. Afirma, no entanto, que o direito não foi reconhecido pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 11/08/1948 (fl. 11), completou 60 anos de idade em 11/08/2008. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2008 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 162 meses. No ano de 2009 são exigidas 168 meses. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84. Todos os vínculos constantes da cópia da CTPS (fls. 26/47) também constam do CNIS (fl. 63). O vínculo com a empresa Lim. Vera Cruz Ltda. não consta na CTPS da autora, mas consta do extrato de FGTS (fl. 48) e do CNIS (fl. 63), pelo que também pode ser computado em seu tempo contributivo. Considerados esses vínculos e ainda as contribuições realizadas por meio de carnê (fl. 25), a autora comprova o implemento de 169 meses de carência na DER (2009), conforme tabela a seguir: Atividades profissionais carência Período Atividade comum admissão saída a m d l FGTS + CNIS 10 18/6/1979 1/3/1980 - 8 14 2 CTPS + CNIS 18 19/1/1980 24/6/1981 1 5 6 3 CTPS + CNIS 50 28/7/1981 4/8/1985 4 - 7 4 CTPS + CNIS 15 21/1/1986 11/3/1987 1 1 21 5 CTPS + CNIS 5 9/11/1987 31/3/1988 - 4 23 6 CTPS + CNIS 14 9/5/1988 13/6/1989 1 1 5 7 CTPS + CNIS 37 21/9/1990 20/9/1993 2 11 30 8 CI - CNIS 20 1/3/2008 30/10/2009 1 7 30 TOTAL CARÊNCIA 169 Soma: 10 37 136 Correspondente ao número de dias: 4.846 Tempo total : 13 5 16 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 5 16 Verifica-se, desta forma que na DER (05/11/2009) a autora possuía a idade e a carência exigidas pela legislação, pelo que é devida a concessão do benefício. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico presente a verossimilhança da alegação. Nesse sentido, pois, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade n.º 151.616.642-3 à autora. As parcelas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se.Comunique-se ao INSS o teor da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.Cite-se.Int.

0011825-43.2010.403.6119 - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO X DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO - INCAPAZ X ISABELLA CAMILA NERES BONILHO - INCAPAZ X DARLALE SARAIVA NERES BONILHO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ter seu pleito liminar apreciado, regularize a parte autora sua representação processual.Int.

0011915-51.2010.403.6119 - RAFAEL DANILO PIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão LiminarRAFAEL DANILO PIO, propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o direito à percepção do benefício de pensão por morte desde o requerimento na via administrativa, ocorrido em 19/042010. Sustenta que é deficiente físico e dependia da genitora; no entanto, o benefício foi indeferido pela ré sob a alegação de que estaria emancipado em razão do casamento.Com a inicial vieram documentos.É o RelatórioFundamento e decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presente, no momento, a verossimilhança da alegação.Nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, consideram-se dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Nos termos da legislação material civil o autor se encontrava emancipado desde os 18 anos de idade (já que não há notícia de que tenha problemas mentais, mas apenas físicos - arts. 4 e 5, CC.). Considerando a legislação específica (previdenciária), no entanto, quando o autor completou os 21 anos ainda não havia ocorrido a sua emancipação, em razão da sua invalidez prévia, comprovada quando da concessão do amparo assistencial - LOAS - fl. 34 (Note-se que diferente do Código Civil, a legislação previdenciária mantém a dependência não apenas em razão de problemas mentais como também físicos, o que se depreende da expressão invalidez).Porém, o casamento gerou essa emancipação, retirando de forma plena da dependência que o autor tinha em relação aos pais para fins previdenciários.Com efeito, em razão do casamento, formou-se um novo núcleo familiar entre o autor e sua esposa, conforme art. 1.511, CC:O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.Por esse artigo, verifica-se que o casamento estabelece um contrato especial entre os cônjuges que pressupõe a comunhão plena, ou seja, a solidariedade familiar, com auxílio mútuo material e afetivo.Nesse sentido, comentando o artigo 1.512, CC, Maria Helena Diniz ensina que o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1051) - g.n.Essa é a razão pela qual o casamento é considerado uma das formas de emancipação pelo Código Civil (art. 5, II, CC). E a emancipação pelo casamento é definitiva e irreversível:O casamento válido conduz os cônjuges menores à maioridade. Tal situação é irreversível, de modo que a viuvez subsequente, ou a separação, não mais têm o condão de devolver para a incapacidade, por questão de idade, aquele que a lei já considerou maior por ter casado (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 32ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, p. 57). - g.n.Uma vez emancipado pelo casamento válido, a emancipação é definitiva, ainda que se dissolva a sociedade conjugal pela morte do outro cônjuge, pela separação ou pelo divórcio (art. 5, parágrafo único, II, do Código Civil) (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, atualizadora: Maria Célia Bodin de Moraes. 21 ed., Forense, p. 292-293) - g.n.Desta forma, em razão do casamento, o autor encontra-se emancipado e definitivamente desligado da dependência que detinha em relação aos pais, não havendo que se falar, portanto, em concessão do benefício de pensão por morte.Nesse sentido, pois, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0011920-73.2010.403.6119 - MARIA RIBEIRO FERRI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0012026-35.2010.403.6119 - HELENA BEZERRA SIMOES X PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA X INGRID SIMOES OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte à autora. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que por não existir carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado para a concessão de pensão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Conforme consta da cópia da CTPS apresentada e do CNIS (fls. 20/25 e 45/46), o segurado exerceu atividade vinculada à Previdência até 12/1988 (fl. 46), não mais contribuindo, acarretando a perda dos direitos inerentes à qualidade de segurado por ocasião do óbito (em 05/04/1995 - fl. 16), nos termos do artigo 15, II e artigo 102, ambos da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, vez que não restou demonstrado que o falecido mantinha os direitos concernentes à qualidade de segurado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Após apresentação da contestação, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de endereço, em seu nome, do endereço informado na inicial, vez que se verifica de fls. 27 e 29 que o autor declarou perante o INSS que possui residência em São Paulo/SP e de fl. 30 que quando proposta a ação n 2010.63.01.037047-9 juntou comprovante de endereço recente (datado de 05/2010, com pagamento em 06/2010), em seu nome, que também informa endereço em São Paulo/SP. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, emendar a inicial para especificar quais as incorreções que entende terem sido cometidas na contagem de tempo de contribuição efetivada pelo INSS e especificar quais os períodos que pretende enquadrar como especial, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo, das carteiras de trabalho, documentos relativos ao trabalho insalubre e outros documentos que entenda pertinentes para comprovar as alegações que deduz na exordial. Int.

0000056-04.2011.403.6119 - HIDEYUKI HONDA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum urbano. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a

exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do tempo de contribuição comum urbano. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos de trabalho e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

000084-69.2011.403.6119 - GRACIETE TOME ALVES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho (fl. 30) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STF: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000121-96.2011.403.6119 - ODETE APARECIDA FAGUNDES CAVALCANTE (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.054.116-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/07/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 29/07/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 56/57). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 20/08/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 58). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000142-72.2011.403.6119 - SONIA MARIA ALMAGRO FRANCO (SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu o benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável, nem à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, consta dos autos que o último vínculo laborativo do falecido teria se encerrado em 08/2008 (fls. 43/44). Não há comprovação da situação de desemprego por registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, conforme exigido pelo art. 15, 2, Lei 8.213/91 (fl. 50). Assim, por ocasião do óbito (03/02/2010) já havia decorrido prazo superior ao previsto pelo artigo 15, II da Lei 8.213/99 para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Também não constam dos autos documentos que comprovem a União Estável que a parte autora afirma que existiu após o divórcio (em 01/2008 - fl. 26). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e da qualidade de segurado por ocasião do óbito. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000412-96.2011.403.6119 - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 541.746.059-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 06/09/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 06/09/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 50/51). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 27/10/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 53). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum urbano. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do tempo de contribuição comum urbano. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão

de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos de trabalho e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-45.2010.403.6119 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por NEUSA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Sustenta que compareceu ao Banco do Brasil para efetuar um empréstimo bancário, quando foi surpreendida pela notícia que seu nome estava negativado a pedido da CEF e, dirigindo-se à agência respectiva, obteve a informação de que o débito referia-se às prestações de um imóvel financiado em Sorocaba. Afirma que, quando da separação de seu marido, o casal pactuou que este arcaria com o pagamento das prestações do imóvel. Assevera que a CEF não fornece informações sobre a aludida dívida, impedindo que a autora tenha ciência dos débitos que levaram à inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito. À fl. 23, foi determinado à autora que comprovasse a realização de acordo com o ex-marido sobre o pagamento das prestações, bem como a ciência da CEF do pactuado. A autora informou que o acordo ficou com o ex-marido, que está em lugar incerto e não sabido (fl. 25). É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada na espécie. Com efeito, o contrato de empréstimo, cujo débito ensejou a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, foi firmado pela autora e seu marido à época, não logrando ela comprovar a realização de acordo, quando da separação do casal, no sentido de que a ele caberia arcar com o pagamento das prestações, nem mesmo a ciência da CEF acerca do pactuado, de molde a retirar a sua responsabilidade pelo pagamento das prestações. A argumentação de que não possui cópia do acordo e que seu marido encontra-se em lugar certo e não sabido não militam a favor da autora, posto que lhe cumpriria comprovar os fatos que alega na inicial. Assim, nesta cognição sumária, não entrevejo configurada a verossimilhança do direito invocado, posto que, ao que tudo indica, a autora ainda consta como contratante do empréstimo e, portanto, devedora solidária, ao lado de seu ex-marido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, devendo a CEF instruir a contestação com cópia do procedimento administrativo relativo ao empréstimo em tela. Int.

Expediente Nº 7778

CARTA PRECATORIA

0010452-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010452-5) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO TERUO SAKAUE X SUSANA DOS PASSOS X TATSUTO OISHI (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X JOAO KIYOSHI AKIZUKI (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X OSVALDO HARUKI TANAKA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X HELENILTON NEVES MORAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Intime-se o defensor dos réus a efetuar o recolhimento dos valores a que os réus se submeteram, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011514-52.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Regularize o requerente a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-72.2006.403.6119 (2006.61.19.001673-8) - ALUIZIO XAVIER DA SILVA(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 135, defiro nova perícia médica. Nomeio o Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de MARÇO de 2011, às 17:00, para a realização da perícia médica que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita localizado na RUA CONSELHEIRO COTEGIPE, 543, BELENZINHO, SÃO PAULO, SP (próximo à estação de metrô Belém). Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Verifico que a autarquia-ré apresentou seus quesitos às fls. 92/93 e a parte autora às fls. 95/96. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002396-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002396-6) - FERNANDA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X BERNADETE VENANCIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Justiça Federal já possui cadastro de assistente social em seu quadro de peritos, reconsidero a perícia designada às fls. 99 e NOMEIO a senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 6729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 30 (vinte) dias. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista por primeiro ao Ministério Público Federal e, após, às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento de honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo da tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008763-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008763-4) - PEDRO CARACA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 133, destituo o Dr. Carlos Alberto Cichini para funcionar como perito judicial. NOMEIO, em sua substituição, a Dra. ANNA CARLONIA PASSOS WAKNIN, CRM 129028, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de ABRIL de 2011, às 13:15, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001247-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001247-0) - JOEL DE JESUS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 118, manifeste-se a parte a autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica. Após, se em termos, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0005134-81.2008.403.6119 (2008.61.19.005134-6) - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP218761 - LICIA NOELI

SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor, independentemente de possível tratamento futuro, estava incapaz para o trabalho total ou parcialmente, na data da realização da perícia médica. Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca do laudo médico pericial às fls. 81/83. Int.

0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 87, defiro perícia médica na especialidade Cardiologia. NOMEIO a dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113298, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 31 de MARÇO de 2011, às 18:00 para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS - SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 43/44 e 83/84. Faculto à autarquia-ré o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos suplementares. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0007520-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007520-0) - MARIA OLINDA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/111: Defiro a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, bem como, a realização de exame pericial na especialidade psiquiatria. 0,5 Para a perícia ortopédica, nomeio como perita judicial a Dr.^a Anna Carolina Passos Wakinin, designando o dia 04 de ABRIL de 2011, às 11:15 horas, para a realização do exame pericial. Para a perícia psiquiátrica, nomeio a Dr.^a Leika Sumi, designando o dia 11 de FEVEREIRO de 2011, às 11:30 horas, para realização do exame. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA, NESTE FORUM FEDERAL, MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0008857-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008857-6) - SILMARA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 69, manifeste-se a parte a autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica. Após, se em termos, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0001089-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001089-0) - ELIZETE ERIKO KORIYAMA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 75, manifeste-se a parte a autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica. Após, se em termos, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0001494-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001494-9) - MARISLENE FERREIRA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 15 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0004469-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004469-3) - DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico ser necessária a realização de prova pericial médica, pelo que determino a sua realização desde já. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 56/57: Ciência à parte autora. Cumpra-se e int.

0005610-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005610-5) - GILDA FELIX DOS SANTOS VICENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 84, manifeste-se a parte a autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica. Após, se em termos, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0011999-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011999-1) - IZILDINHA ASSUNCAO DE MACEDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 70, manifeste-se a parte a autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica. Após, se em termos, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0005248-49.2010.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 61/74. Após, intime o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, respondendo aos quesitos suplementares formulados pelo autor às fls. 78/82, no prazo de 15 (quinze)

dias. Indefiro os quesitos item I: letras A e B. Aprovo os demais quesitos formulados. Com a juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEMI DIAS PEREIRA PIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 67, manifeste-se a parte a autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica. Após, se em termos, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0006958-07.2010.403.6119 - SUELI MAY FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 79, destituo o Dr. Márcio Antônio da Silva da função de perito judicial. Destarte, nomeio a Dr.^a LEIKA SUMI, para funcionar como perita judicial. Designo a perícia médica para o dia 11 de FEVEREIRO de 2011, às 13:00 horas. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Por fim, ficam ratificados os demais termos da decisão prolatada às fls. 39/40. Int.

0008626-13.2010.403.6119 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIANO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Examinando o s. Fundamento e Decisão. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 33. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 12:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0009461-98.2010.403.6119 - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito acostada às fls. 70, destituo o Dr. Carlos Alberto Cichini e NOMEIO, em sua substituição, a Dra. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129028, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de ABRIL de 2011, às 13:00, para a realização da perícia médica que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal. Por fim, ficam ratificados os termos da decisão de fls. 62/63. Int.

0009692-28.2010.403.6119 - EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 12:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A)

CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0009893-20.2010.403.6119 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X DOUGLAS SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANO SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ E DOUGLAS SANTOS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/72. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int.

0010569-65.2010.403.6119 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Reconsidero o despacho proferido à fl. 140. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto

que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Alberto Cichini para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0012017-73.2010.403.6119 - FRANCISCO GABRIEL DA CRUZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000031-88.2011.403.6119 - EDGAR MORATO DE MACEDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDGAR MORATO DE MACEDO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Examinando os fundamentos do pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 10:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

000058-71.2011.403.6119 - JOSE WILSON JESUS DE OLIVEIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ WILSON JESUS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/36). É o relato.Examinados.Fundamento e Decido.Reconsidero o despacho proferido às fls. 40/41.Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS.Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000087-24.2011.403.6119 - PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Poliana de Souza Brito para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de março de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

0000117-59.2011.403.6119 - ILDA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA MARIA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Renata Alves Pachota Chaves da Silva, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2011, às 18:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo - SP, (próximo à estação Belém do metrô). Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000119-29.2011.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISABEL SALES DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o

exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000177-32.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Renata Alves Pachota Chaves da Silva. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório, localizado na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo - SP, (próximo à estação Belém do metrô). Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000206-82.2011.403.6119 - GLORIA SOUZA DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GLÓRIA SOUZA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado

patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000242-27.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA DO AMARAL CARDOSO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Examinando o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 11:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000244-94.2011.403.6119 - BELMIRO SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BELMIRO SEVERINO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Examinando o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento

administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000249-19.2011.403.6119 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACEMA MARIA DA SILVA em face do INSS, objetivando o pagamento do valor da pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais) e o (a) Autor(a) possui residência no Município de Itaquaquecetuba/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

0000252-71.2011.403.6119 - JOSELINA BARBOSA NUNES(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSELINA BARBOSA NUNES em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente

incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o (a) Autor(a) possui residência no Município de Itaquaquecetuba/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

0000253-56.2011.403.6119 - LENIVALDO JOAO DA SILVA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LENIVALDO JOÃO DA SILVA em face do INSS, objetivando o pagamento de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e o (a) Autor(a) possui residência no Município de Itaquaquecetuba/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

0000356-63.2011.403.6119 - AGNALDO NOVAES DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGNALDO NOVAES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Examinando o caso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos

documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000415-51.2011.403.6119 - LUIS GILDOMAR MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS GILDOMAR MAURICIO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/75. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e o (a) Autor(a) possui residência no Município de Itaquaquecetuba/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-46.2001.403.6119 (2001.61.19.005676-3) - JOSE CARLOS SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intime-se o patrono da parte autora para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação aos autos da herdeira, ANA CAROLINA, nos moldes do direito de sucessão vigente. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o óbito do autor e solicitando, desde já, que seja colocado à disposição deste Juízo o valor depositado à fl. 155, para posterior expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se e int.

ALVARA JUDICIAL

0000334-05.2011.403.6119 - JEFFERSON ALEXANDRE OLIVEIRA TROTTA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial proposto pelo(a) Requerente com a finalidade de efetuar os levantamentos dos valores depositados na conta de FGTS e PIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Este é o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O feito encontra-se agasalhado sob a jurisdição voluntária, cuidando-se de mera autorização judicial para levantamento de valores pelos sucessores a título de FGTS. Tais valores, mostram-se, a princípio incontestes, não subsistindo motivação jurídica para a permanência do feito na esfera de Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ. Nesse sentido, colaciono manifestação do E. STJ, a qual peço vênia para transcrever abaixo: Processo CC 200702794187CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92053 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos

procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 25/06/2008 Data da Publicação 04/08/2008 Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000161 Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1400

EMBARGOS A EXECUCAO

0006902-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-84.2004.403.6119 (2004.61.19.004341-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO)

Considerando a petição de fls. 33, intime-se pessoalmente a embargada da decisão de fls. 32 e para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000221-51.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017085-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017085-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS CIPO LTDA X ALADIO CHACAO X IVONE AUGUSTO CHACAO(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 193I- Traslade-se cópia de f. 11, 37/38, 48, 74/80, 89/92, 177/180, 181/182 e 186 para os autos nº: 2000.61.19.017085-3.II- Publique-se.III- Intime-se a UNIÃO FEDERAL.IV- Arquivem-se (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-94.2000.403.6119 (2000.61.19.008404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008403-1)) ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP112683E - RAFAEL SUGUITA PASQUALI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 358-verso: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0005268-21.2002.403.6119 (2002.61.19.005268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011610-19.2000.403.6119 (2000.61.19.011610-0)) HCI BRASIL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E Proc. JOAO CARLOS F.BASSO-OAB/RS30694) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 425/431, 460/461, 470/474 e 478 para os autos nº 2000.61.19.011610-0.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0005708-17.2002.403.6119 (2002.61.19.005708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-20.2002.403.6119 (2002.61.19.001789-0)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0005455-24.2005.403.6119 (2005.61.19.005455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005123-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005123-0)) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Recebo a apelação de fls. 574/589 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008406-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-96.2005.403.6119 (2005.61.19.002191-2)) T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X MOACIR MOLITERNO X ODAIR FRAILE DA SILVA X EDGARD RISSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 119/155, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003332-82.2007.403.6119 (2007.61.19.003332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-75.2000.403.6119 (2000.61.19.011658-5)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 125/126 e 133 para os autos 2000.61.19.011658-5. 2. Desapensem-se.3. Publique-se. 4. Vista à União Federal.5. Arquivem-se (Findo).

0005421-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024813-48.2000.403.6119 (2000.61.19.024813-1)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Recebo a apelação de fls. 56/59 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006949-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-85.2003.403.6119 (2003.61.19.000793-1)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Recebo a apelação de fls. 138/146 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 129/133-verso, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0008456-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-74.2004.403.6119 (2004.61.19.008545-4)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP211866 - RONALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 124/131 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0000964-66.2008.403.6119 (2008.61.19.000964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-95.2004.403.6119 (2004.61.19.004295-9)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP119395 - MARIA ANTONIETA PLAZA E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 200/241 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002199-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004253-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003411-0)) MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 98/111 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000583-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021501-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação de fls. 135/177 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007049-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008403-0)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP174727E - DAYANA MORAIS CALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0009350-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004096-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0009876-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-93.2000.403.6119 (2000.61.19.009290-8)) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo a apelação de fls. 52/57 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0004557-35.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-58.2000.403.6119 (2000.61.19.011491-6)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0007618-98.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-32.2005.403.6119 (2005.61.19.008552-5)) CLAUDIO CORREIA DE SOUZA(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas ou RG/CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0000150-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-91.2003.403.6119 (2003.61.19.003625-6)) APARECIDA DE CAMPOS LEITE X OTACILIO LEITE(SP125799 - NANJI APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias do RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003724-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016362-34.2000.403.6119 (2000.61.19.016362-9)) MARIANA KUMIE TANAKA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 169/179 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 167.2. Reconsidero a decisão de fls. 167. Com efeito, oferecido o bem pela exequente, desnecessária é a inclusão dos executados nestes embargos.3. Oficie-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.4. Indefiro as provas testemunhais requeridas às fls. 180/183.5. Após, o decurso de prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008405-79.2000.403.6119 (2000.61.19.008405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-27.2000.403.6119 (2000.61.19.008402-0)) ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/(SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/

1. Face a manifestação da exequente às fls. 468-verso, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 2. Desapensem-se.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001712-3) - JOSE GERALDO CLAUDIO(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR: JOSÉ GERALDO CLAUDIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o processo estar incluído na META 2 do CNJ, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre se há ou não incapacidade laboral do autor e em caso positivo se a suposta incapacidade é total ou parcial ou temporário ou definitiva, servindo-se o presente como mandado de intimação do Sr. Perito, que poderá ser encontrado na Rua Acre, n. 351 apto. 401, Vila Rosália, Guarulhos/SP. Para tanto, instrua-se o referido mandado com cópias do laudo e esclarecimentos juntados às fls. 131/143, 159/160 e 204. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, com a resposta, abra-se nova vista às partes.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-92.2001.403.6119 (2001.61.19.001101-9) - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA(PR016131 - MONICA MARIA PEREIRA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista a regularização do CPF do autor, noticiada à fl. 348, expeça-se novo PRC. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0) - CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor,

bem como do teor da informação de fl. 110 sobre a realização dos pagamentos no Banco Bradesco, agência Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3978, Jd. dos Pimentas, Guarulhos/SP. Publique-se. Intime-se o INSS dos termos da decisão de fl. 100. Após, cumpra a serventia a determinação contida no sexto parágrafo da decisão supramencionada, expedindo solicitação de pagamento em favor do perito judicial. Cumpra-se.

0000559-25.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO FEITOSA ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000559-25.2011.403.6119 AUTOR: LUIZ ANTONIO FEITOSA ME. RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO LUIZ ANTONIO FEITOSA ME. formula pedido de antecipação da tutela visando a sua inclusão de seus débitos de SIMPLES, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02. Alega a parte autora ter sido optante do SIMPLES até 31/12/10, entretanto, em virtude de dificuldades financeiras possui um débito com o SIMPLES no valor total de R\$ 59.491,87, referente ao período de 2007 a 2010, que pretende parcelar. Juntou documentos (fls. 17/55). É o breve relato. Fundamento e decido. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, à míngua de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se a ré União Federal (Procurador da Fazenda), servindo a presente decisão como mandado. Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. P.I.C

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1) - MARINA MARTINS DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação à fl. 98, designo nova perícia, nomeando para tanto, o Clínico Geral, Dr. JOSÉ OTÁVIO FELICE JÚNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 21 de março de 2011, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 47/50. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 47/50, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS às fls. 102/103. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - WAGNER ADURA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por WAGNER ADURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/110) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 129. Réplica às fls. 122/126. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 127). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, sendo pleiteado à fl. 127 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Ortopedia, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade, em face da ausência de perito na especialidade de reumatologia, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 17/03/2011, às 14h30, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia, servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por GENTIL FERREIRA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente previdenciário. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 88/107) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 112. Réplica às fls. 113/119. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 113/119). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, sendo pleiteado às fls. 113/119 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Ortopedia, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 05/05/2011, às 14h30, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia, servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação às fls. 138/139, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, cuja perícia realizar-se-á no dia 05 de ABRIL de 2011, às 17h20, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 72/75.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 72/75, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação às fls. 98/99, bem como a ausência de médico perito na especialidade de infectologista cadastrado para prestar serviços nesta Subseção Judiciária designo nova perícia, nomeando para tanto, o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 15 de MARÇO de 2011, às 10h20, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 60/63.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 60/63, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intime-se o Sr. Perito, Dr. Carlos Alberto Cichini, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, às fls. 98/99, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo-se o presente como carta de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004578-11.2010.403.6119 - SILENE MIRANDA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, em face da manifestação às fls. 143/147, considerando a ausência de médico perito na especialidade de cardiologia cadastrado nesta Subseção Judiciária, designo nova perícia com Clínico Geral, nomeando para tanto, o(à) perito(a), o(a) Dr(a). ANTÔNIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á

no dia 15 de março de 2011, às 10h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 103/106. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 72/74, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006763-5) - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/279: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001184-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001184-5) - JOSE CRISPIM DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 49, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 50. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003631-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003631-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/176: ciência ao autor acerca das informações prestadas pelo INSS concernetes à regularização da Renda Mensal Inicial do benefício. Prejudicado o pedido de dilação de prazo pelo autor à fl. 172, haja vista a regularização da RMI noticiada pelo requerido à fl. 173. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 165, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006607-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006607-0) - SUELI OLIVEIRA SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SUELI OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença. A petição inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 18/160. É o relatório. DECIDO. Verifico que a própria autora na peça inaugural afirma que as enfermidades de que é portadora se originaram do esforço excessivo realizado em razão das atribuições decorrentes da profissão de servente desempenhada, tais como limpeza. Daí se extrai que a doença que supostamente a acomete constitui doença profissional, equiparada a acidente de trabalho. Corroborando com esse entendimento, os documentos colacionados nos autos comprovam que o último benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora possuía natureza acidentária (espécie 91), conforme documentos de fls. 57, 59 e 204. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e

seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo-se o presente de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0001160-65.2010.403.6119 (2010.61.19.001160-4) - DANIEL SIMAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por DANIEL SIMÃO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 50/60) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 77. Réplica às fls. 65/76. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, a produção de prova pericial, a juntada do procedimento administrativo e perícia contábil (fl. 65/76). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova lastreado no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não constato a existência de relação de consumo. Indefero também, o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à revisão de seu benefício previdenciário, sendo pleiteado às fls. 65/76 a realização de perícia contábil. Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, pelo que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial, conforme o ora requerido pela parte autora às fls. 65/76. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001564-19.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por AMILTON JOSÉ FILARDI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO REAL S/A, com o objetivo de obter provimento judicial para recebimento de expurgo inflacionário que deveria ter incidido em saldo de sua conta poupança na época do Plano Econômico denominado Collor I. Contestações apresentadas às fls. 45/63 e fls. 70/73, com alegação em preliminar de ilegitimidade passiva. Sucintamente relatados, decido. No Plano Econômico denominado Plano Collor I, os valores existentes nas cadernetas de poupança, acima de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) eram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando neste momento a ser gerido pela referida instituição. Ao passo que, os valores abaixo deste limite, continuavam depositados e administrados pelo banco de origem. Assim, o Banco Central do Brasil só possui legitimidade passiva para figurar nas ações de cobrança de expurgos inflacionários de cadernetas de poupança, nos casos em que os valores constantes nas referidas contas foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR I - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN - LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 200801871258, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1102366, Rel. Min. Humberto Martins, STJ, 2ª Turma, DJE 30/03/2010) grifos nossos. Conforme os extratos juntados pelo autor, às fls. 15/18, o saldo existente em sua conta poupança, não ultrapassava o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Não havendo portanto, comprovação de que os valores contidos na conta poupança do autor foram transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a legitimá-lo, nos termos do julgado supra. Nessa senda, exsurte a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito quanto ao co-réu remanescente, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides em que não há interesse por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. É o suficiente. DISPOSITIVO. Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao co-réu BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo, servindo-se a presente como ofício. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ, representado por sua genitora ANA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para receber diferenças de valores decorrentes de pensão por morte por acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/17. É o relatório. DECIDO. Verifico que a Autarquia-ré ao contestar o pedido, arguiu em preliminar incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que a pensão por morte recebida pelo autor é decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparada a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200061130016203 UF? SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GAVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003258-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003258-1) - BERGAMO CIA/ INDL/(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X BERGAMO CIA/ INDL/

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 413, dando conta da não localização do réu no endereço informado na exordial. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004458-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004458-1) - ARTUR CASSINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI X ANGELA MESA FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASSINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR CASSINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2993

ACAO PENAL

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X

SEGredo DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGredo DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGredo DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGredo DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGredo DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGredo DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Chamo o feito à conclusão.1. DA DEFESA ESCRITA DO RÉU ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR defesa do acusado ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR requer seja declarada a nulidade do recebimento da denúncia na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, alegando, em apertada síntese, que a nova redação dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal causou celeuma provocada pela sua infeliz redação, uma vez que criou dois momentos distintos para o recebimento da denúncia, concluindo que o momento adequado para o recebimento da peça acusatória é o previsto no artigo 399 do Código de Processo Penal. Alega ainda a inconstitucionalidade dos dispositivos.Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento.Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão-somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada a audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme seqüência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária.Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência da boa técnica na redação correlata, tal fato, por si só, é insuficiente para a configuração da inconstitucionalidade, porquanto o dispositivo hostilizado não causou qualquer ofensa à Constituição, seja formal ou material.Mantenho, assim, a decisão de fls. 2306/2310.Requer ainda, caso o acusado seja condenado, que não seja aplicada a causa de aumento de pena, prevista no único do artigo 288 do Código Penal, e seja reconhecida a existência de crime único no que tange aos delitos previstos nos artigos 288, 297, 299, 304 e 333, todos do Código Penal, ou subsidiariamente seja aplicado o disposto no artigo 71 do Código Penal, para reconhecer a ocorrência de continuidade delitiva.2. Tendo em vista que já houve audiência de instrução, com interrogatório dos demais corréus, e que a defesa de ADAUTO não arrolou testemunhas, designo o dia 25 de março de 2011 às 14h para realização da audiência de interrogatório do réu ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, que será realizada neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Serve a presente decisão de carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a intimação do réu abaixo qualificado, para que compareça na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Rua 7 de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP, no dia 25 de março de 2011 às 14h, para realização de seu interrogatório:- ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, nascido aos 27/05/1963, inscrito no CPF nº 054.894.608-65, residente à Rua Outeiro da Cruz, 330 apto. 31 - São Paulo - SP, Cep: 02041-040.Intimem-se os defensores dos corréus para que compareçam à audiência a fim de acompanharem o interrogatório do réu ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, no interesse dos constituíntes. Publique-se. Intime-se.

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS (fls. 7115 e 7137/7153) e EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS (fls. 7117/7130). 2. Deixo de apreciar o pedido do réu FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (fls. 7131/7137), uma vez que o acusado não possui capacidade para postular postular diretamente perante o Juízo, devendo os pedidos de qualquer natureza serem formulados pelo seu defensor constituído. Mesmo que fosse o caso, o indeferimento do pedido seria medida de rigor, tendo em vista que pedidos de cópias devem vir acompanhados do comprovante de regular recolhimento de custas, o que não providenciado. 3. Os defensores dos acusados TYTO FLORES BRASIL, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, CLAUDINEI MOLINO, NICANOR ANTÔNIO ALVEZ SCIELZO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO DE FARIA JÚNIOR, FREDSON SANTOS DO AMPARO e EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, apesar de devidamente intimados (fl. 7069) não apresentaram as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. 4. Sendo assim, intimem-se novamente os defensores dos acusados mencionados no item anterior para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para aplicação das penalidades previstas no artigo 265 do CPP. 6. Sem prejuízo do disposto acima, após

o decurso do prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões recursais em favor do acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. 6. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2021

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000009-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Por ora, especifique a requerente sobre quais bens incide o pedido de restituição, juntado cópia dos respectivos Autos de Apreensão. Esclareça também a relação do pedido com aquele deduzido nos autos nº 0009860-30.2010.403.6119.

Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

0000040-70.1999.403.6119 (1999.61.19.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSELITO SILVA ALMEIDA(SP168895 - ANTONIA OLZAIK SILVA)

Por ora, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da fiança recolhida pelo réu, conforme guia de depósito judicial de dl. 49 dos autos nº 0000297-95.1999.403.6119. Intime-se.

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado NORBERTO CHADAD, nos endereços informados às fls. 489/490. Cientifiquem-se as partes nos moldes do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Por ora, apresente a defesa do réu BRUNO CAMBUI GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como manifeste-se sobre o termo de audiência de fl. 581. Havendo manifestação da defesa ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 590/593. Intime-se.

0004964-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004964-7) - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Fls. 1470/1471: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Expeça-se nova Carta Precatória para inquirição da testemunha RUI MARIANO SILVA CARVALHO, arrolada pela acusação no endereço informado às fls.225 dos autos. Cientifiquem-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3) - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Recebo a apelação interposta na folha 330 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002972-50.2007.403.6119 (2007.61.19.002972-5) - JUSTICA PUBLICA X LIANA LARROZA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 45/456. 3) Requisite-se da empresa aérea TAM que efetue o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem de fl. 97, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referido documento e informar as razões desse entendimento. 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal, para fins de expulsão. 5) Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 288, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 7) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Fls. 535/546: Apresente a defesa novas alegações finais ou reiterem aquelas já apresentadas. Intimem-se.

0010397-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010397-8) - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu acerca da sentença. Com a juntada desta devidamente cumprida, considerando que a defesa protestou por apresentar suas razões de apelação em segunda instância, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Fls. 789 e 790: Ciência às partes das audiências designadas para o dia 18/04/2011, às 16h30min, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, e para o dia 09/05/2011, às 14h40min, pelo Juízo da Comarca de São Vicente, respectivamente. Intimem-se.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Célia Célia Kimie Sato Martins, manifestada pela defesa na folha 561. Depreque-se a inquirição da testemunha Célia de Freitas Brandão, conforme endereço informado pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0009113-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009113-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Defiro o pedido formulado pela defesa na folha 419. Requisite-se da CEF a transferência do valor recolhido a título de fiança para a conta bancária indicado pelo acusado. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC 990.10.302094-4 (fl. 158), resta prejudicado o pedido de Liberdade Provisória. Diante disso, desapensem-se e arquivem-se os autos nº 0004090-56.2010.403.6119. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL

0003567-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003567-9) - JUSTICA PUBLICA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP048602 - JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP286171 - IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-seo advogado constituído (fls. 297/301) para que se manifeste, no prazo de 3 dias, sobre o pedido formulado em alegações finais da Defensoria para a aplicação da multa por abandono da causa. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024325-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024325-0) - ANESIO CARDOSO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação nos moldes do artigo 100, parágrafo décimo, da Constituição Federal. Após, não havendo valores objeto de dedução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002272-74.2007.403.6119 (2007.61.19.002272-0) - JOAO DAS NEVES SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo, nos termos da decisão de fls. 283/284. Cumpra-se.

0004684-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004684-0) - ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de fevereiro de 2011, às 12h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000513-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000513-0) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIO ARCANJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANE ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo, nos termos da decisão de fls. 198/199. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005260-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005260-0) - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo, nos termos da decisão de fls. 252/253. Cumpra-se.

0009122-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009122-8) - LIANE PETER BANDEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo, nos termos da decisão de fls. 205/206. Cumpra-se.

0010182-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010182-9) - ISRAEL INACIO MARTINS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo, nos termos da decisão de fls. 394/395. Cumpra-se.

0003973-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003973-9) - GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo, nos termos da decisão de fls. 176/177. Cumpra-se.

0007567-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007567-7) - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo comum de 10(dez) dias. Em não sendo formulado novo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao profissional e tornem conclusos para sentença. Int.

0011353-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011353-8) - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de fevereiro de 2011, às 12h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA

CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2011, às 14h30min. Intimem-se partes e testemunhas para comparecimento. Cumpra-se.

0000605-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000605-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos à instância superior.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA a ser realizada em 25 de fevereiro de 2011, às 11h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Mantenho os quesitos formulados às fls. 47/48, os quais deverão ser respondidos pela Sra. Perita por ocasião do oferecimento do laudo.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001773-85.2010.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO BRADESCO S/A
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 14h00min. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento. Cumpra-se e publique-se.

0003288-58.2010.403.6119 - JOSE NARCISO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003378-66.2010.403.6119 - THAIS MAXIMO DA SILVA - INCAPAZ X RENATA MAXIMO DE CARVALHO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de fevereiro de 2011, às 13h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade laborativa? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004337-37.2010.403.6119 - MARINA ANA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 15h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento. Cumpra-se e publique-se.

0004591-10.2010.403.6119 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 77/78.Int. Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de fevereiro de 2011, às 10h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

0005750-85.2010.403.6119 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de interesse recursal manifestada pela União Federal às fls. 190, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006090-29.2010.403.6119 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de fevereiro de 2011, às 09h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

0006648-98.2010.403.6119 - NOEMI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007571-27.2010.403.6119 - LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de fevereiro de 2011, às 13h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 142/144..Int.

0007654-43.2010.403.6119 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007709-91.2010.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Justifique a parte autora a pertinência da prova testemunhal para o deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0008915-43.2010.403.6119 - SAMUEL LAGO DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA OFTALMOLÓGICA a ser realizada em 24 de fevereiro de 2011, às 08h30min, pelo DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, em seu consultório médico, localizado na Rua Severina Leopoldina de Sousa nº. 160, 7º andar, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou

temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0009024-57.2010.403.6119 - JOVINA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA OFTALMOLÓGICA a ser realizada em 24 de fevereiro de 2011, às 08h45min, pelo DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, em seu consultório médico, localizado na Rua Severina Leopoldina de Sousa nº. 160, 7º andar, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0009154-47.2010.403.6119 - AGMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o Recurso de Apelação de fls. 115/135 eis que apresentado em duplicidade. Desentranhe-se a peça de fls. 115/135 e intime-se o patrono do autor para retirá-la em Secretaria mediante recibo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024326-78.2000.403.6119 (2000.61.19.024326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024325-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANESIO CARDOSO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das fls. 87/94, 105/114, 167/169 e 171 para os autos principais. Desapense-se e arquite-se este feito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006374-8) - RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo, tudo nos termos da decisão de fls. 250/257.

0008894-09.2006.403.6119 (2006.61.19.008894-4) - MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X GEVALDA SANTOS VALADAO X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA

GIDALVA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEVALDA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 341/342, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Após, no silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 339. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, ora devedora, para que pague a diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 221/222, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem conclusos.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008253-89.2004.403.6119 (2004.61.19.008253-2) - JOAO DA ANUNCIACAO LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré nos termos da decisão de fls. 544/545, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se.

0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Tendo em vista a certidão aposta na Carta Precatória de fls. 182/211, forneça a autora o atual endereço da empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA

Diante da certidão negativa aposta na carta precatória juntada às fls. 182/207 dos autos, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se vista à parte autora para oferecimento de alegações finais em 10 (dez) dias. Int.

0009394-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009394-8) - ANDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X EDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANICE FRANCISCA DA SILVA X JOANICE FRANCISCA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 498, intime-se a parte autora para apresentar o novo endereço da testemunha Sebastião Luiz Mariano ou indicar substituta, no prazo de 10 (dez) dias.

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a habilitante Francisca Noemia da Conceição para que promova a citação do filho menor do de cujus de prenome YAGHO para integrar o polo ativo da demanda.Prazo: 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos.

0003743-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003743-3) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006547-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006547-7) - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial psiquiátrico no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011715-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011715-5) - IRANI DA SILVA ROSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 137: Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se.

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012692-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012692-2) - JOSE SANDRO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que formulado de forma genérica, consistindo em mero inconformismo da parte autora com as conclusões do laudo elaborado.Desta sorte, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 80 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0006149-74.2010.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória.Manifestem-se as partes em memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9) - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002532-49.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL HISBELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002973-30.2010.403.6119 - MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003567-44.2010.403.6119 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004508-91.2010.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007200-63.2010.403.6119 - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 90/101 no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009283-52.2010.403.6119 - CLOVIS VERISSIMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0009523-41.2010.403.6119 - ANTONIO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 29/37, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010390-34.2010.403.6119 - ANICE DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 36/40.Após, tornem conclusos.Int.

0011485-02.2010.403.6119 - STRATUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 275/276 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 284/450 em seu regular efeito de direito.Intime-se a parte autora, ora agravada, para oferecer sua contraminuta bem como para se manifestar acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.

0012020-28.2010.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X FLAVIA

GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preste a parte autora os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 55: a) informações acerca do deslinde da reclamação trabalhista nº. 2279/2008, inclusive juntando cópia da sentença se o caso; b) informações sobre Cristiano, filho menor de idade à época do óbito de acordo com a certidão de fls. 22. Prazo: 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-45.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MATEUS VOLPINI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010926-45.2010.403.6119 - JOSE MATEUS VOLPINI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MATEUS VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2) - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0010367-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010367-0) - ELIANE MONTEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Eliane Monteiro da Silva propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data de cessação do benefício.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, a saber, cervicobraquialgia, lombalgia e síndrome do túnel do carpo, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 63.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 68/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/111, pugnano pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 114 e 116). Foi determinada a realização de prova pericial médica (fls. 117).Laudo médico pericial inconclusivo às fls. 128/130, tendo em vista a autora ter se queixado durante a realização da perícia, negando-se a realizar os exercícios propostos pelo Perito Judicial.O INSS apresentou manifestação sobre o laudo médico à fl. 133, pleiteando a improcedência da ação.A autora requereu a realização de nova perícia médica e protestou pela juntada dos documentos de fls. 137/140.O pedido de produção de nova perícia médica judicial foi deferido às fls. 141.Diante da informação prestada à fl. 149 pelo Perito Judicial, segundo a qual estaria impedido de atuar no presente feito, foi ele destituído e nomeado em sua substituição, como perito auxiliar do Juízo, o Dr. Eduardo Passarella Pinto (fl. 150).Laudo médico pericial às fls. 158/161.O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 164, reiterando o pedido de improcedência da ação.A autora concordou com o laudo médico pericial às fls. 165/166. É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda.O pedido é parcialmente procedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:.A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 108. Ademais, o próprio INSS não contestou o preenchimento dos aludidos requisitos. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. O resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 158/161, relata: Em face do exposto, concluímos que a pessoa examinada é portadora de uma invalidez parcial e permanente sendo elegível no programa de reabilitação. (fl. 159). O Sr. Perito também afirmou: 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Permanente e parcial. (fl. 159). Ao responder o quesito nº 04 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: Desde 1998.. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição (STJ, RESP 699920, Processo: 200401564857, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 14/03/2005, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; TRF/3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício previdenciário, em 01.05.2009 (fls. 26), nos termos requeridos na exordial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral da autora através de perícia administrativa, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 160: 2.. Em razão da moléstia resultou para a parte autora redução de sua capacidade funcional e/ou de trabalho, de forma que ela não possua a mínima capacidade laborativa? Não.. Ademais, possível a reabilitação da autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERICIA MEDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCICIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORARIOS ADVOCATICIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Sobre eventuais parcelas vencidas, certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Eliane Monteiro da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida pelo INSS, em 01.05.2009, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Eliane Monteiro da Silva. BENEFÍCIO: Restabelecimento do Auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:

01.05.2009 (data da cessação indevida pelo INSS).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando ser defeso ao patrono representar em Juízo, na mesma causa, clientes com interesses opostos, inclusive configurando em tese tal atuação crime previsto no Código Penal (parágrafo único do artigo 355), intime-se a Dra. Lisbel Jorge de Oliveira para que desentranhe dos autos a procuração de fls. 184 no prazo de 05(cinco) dias.Após, cite-se o co-réu Jotânio no endereço indicado às fls. 183.Cumpra-se e int.

0009700-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009700-4) - JOSE MARIA DE ARAUJO VIROTI(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.José Maria de Araújo Viroti propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 24.09.1992, haja vista a ilegalidade na aplicação do maior valor teto previdenciário.O autor afirma que o INSS, de forma indevida, aplicou o teto previdenciário na fixação da renda mensal inicial de seu benefício.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 13. Devidamente citado (fls. 20/21), o INSS contestou o pedido às fls. 23/26 verso, alegando preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 54/126.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 130/132.É o relatório. Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir.A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem previsão legal no artigo 29, I e 2º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização do limite máximo do salário-de-contribuição (teto) na data do início do benefício.Para os benefícios concedidos entre 05.04.1991 e 31.12.1993 houve determinação legal de revisão (artigo 26 da Lei nº 8.870/94), em que se determinou a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, não podendo resultar valores superiores ao teto vigente na competência de abril de 1994, o que teria afrontado o direito adquirido.Observe, porém, que as alegações preliminares do réu sobre a não-aplicação do teto previdenciário nos salários-de-contribuição utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício do autor foram devidamente comprovadas através dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 130/132), ou seja, na data do início do benefício, em 24.06.1992, não foi considerado o maior valor teto como limitador do benefício. Portanto, inexistente interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 13).Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011383-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011383-6) - CICERO GONZAGA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia e retorno dos autos ao expert para esclarecimentos, vez que apresentado laudo conclusivo e suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0012570-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012570-0) - SATOSI TAKEAMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Satosi Takeama ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária decorrente das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes somente sobre a diferença obtida judicialmente pela aplicação dos juros progressivos. Alega o autor que não houve incidência na conta do FGTS, apenas sobre os valores obtidos judicialmente pela aplicação dos juros progressivos, da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 08/84).O feito decorreu de desmembramento da ação originária nº 2004.34.00.026353-6, que tramitou perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 02). Contestação às fls. 15/20, alegando preliminarmente a carência

da ação pela falta de interesse de agir, haja vista a adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A prioridade na tramitação do feito foi concedida à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a ré comprovou a adesão do autor Satossi Takeama aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 83), fato este que foi mencionado pelo autor na exordial (fl. 06), e entendo que tal negócio jurídico retira por completo o interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. O entendimento supra está consagrado na Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nem há interesse do autor à aplicação de juros progressivos de 6% sobre o valor corrigido através da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal matéria é argüível em execução de sentença, no bojo do processo nº 92.0091634-1, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo (fls. 125/131), e determinou à ré o depósito dos aludidos valores. Posto isto, em face da adesão do autor Satossi Takeama aos termos da Lei Complementar 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000471-5) - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Fausto Miranda dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de abono anual. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam ao labor fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 39/39 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 49/64, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial (fl. 75/79). A prova pericial médica foi deferida à fl. 80/81. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 88/91. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 93. O autor impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova perícia médica às fls. 95/97. O requerimento foi indeferido às fls. 98. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado - tendo por parâmetro o pedido de restabelecimento do benefício em 01.12.06 (fl. 18 e 22) - revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 65/68, tendo o autor contribuído para a previdência entre 01.08.1989 e 05.09.2002, em períodos intermitentes, e gozando benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23.06.04 a 08.06.06 (fls. 29/36). Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 88/91, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 91). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 95/97, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fausto Miranda dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 39). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000981-6) - IRENE DA SILVA OLIVEIRA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Irene da Silva Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte. A autora afirma que o benefício precedente de aposentadoria por idade teve fixação da renda mensal inicial evitada de equívocos por parte do INSS, o que gerou defasagem no cálculo do benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 08/24. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 28. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 36/53, pugnando pela decadência do prazo revisional e a improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 69/98 e 101/114. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 116/120. É o relatório. D E C I D O. Rejeito de plano a preliminar de fulminação do processo pela decadência do direito de postular a revisão dos termos do ato de concessão da aposentadoria da autora. Com efeito, está assentada a jurisprudência a pontificar que o artigo 103 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), inovou no ordenamento jurídico, porquanto tenha estabelecido prazo decadencial inexistente até então, de modo que não pode retroagir em seus efeitos para o fim de atingir atos concessivos de benefícios previdenciários anteriores ao seu advento. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03.03.08) De resto, embora não suscitado pela autarquia previdenciária em contestação, avanço de ofício (CPC, artigo 219, 5º) para declarar prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (12.02.2010), ex vi do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo, porém, que persiste imaculada a pretensão revisional e bem assim a condenatória no tocante às parcelas eventualmente devidas dentro do quinquênio anterior ao aforamento da demanda, não havendo de se cogitar em prescrição do fundo de direito por se cuidar de relação jurídica continuada, daquelas denominadas de trato sucessivo. Essa a inteligência da Súmula nº 85 do C. STJ (verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Superada a matéria preambular, avanço desde logo ao mérito da lide, convencido da improcedência do pedido. O pedido da autora pode ser subdividido em duas partes: a) pedido revisional incidente sobre o benefício de pensão por morte ao pretender a alteração da renda mensal inicial e salários-de-benefício da aposentadoria por idade precedente, alegando para tanto equívoco do INSS nos cálculos engendrados para tanto; b) pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do equívoco no cálculo do benefício previdenciário na esfera administrativa. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurada e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**(...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios

previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício.A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.Por fim, quanto ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a improcedência do pleito.A Contadoria Judicial apresentou cálculos que corroboram a correção do INSS na fixação da renda mensal inicial do benefício precedente de aposentadoria por idade, conforme fls. 116/120, considerados os salários-de-contribuição vertidos pelo segurado falecido nos termos do art. 32, II, da Lei nº 8.213/91, legislação aplicável à época, sem que haja qualquer defasagem na fixação reflexa da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Irene da Silva Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 28).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-58.2010.403.6119 - LOURIVAL MARELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 93/95: Indefiro. Providencie a parte autora, na pessoa de seu procurador, o cumprimento de despacho de fls. 64, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003043-47.2010.403.6119 - ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003495-57.2010.403.6119 - FRANCISCO AUDELAN DELMONDES SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Francisco Auderlan Delmondes Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.O autor alega, em síntese, estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, escolioses idiopáticas, dorsalgia, lumbago com ciática, dor lombar baixa, dor na coluna torácica e outras anormalidades da marcha e da mobilidade não especificadas, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 84/84verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0015742-94.2010.403.0000), convertido em agravo retido, que se encontra em apenso.Contestação às fls. 53/115verso, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova pericial (fl. 119). A prova pericial médica foi deferida à fl. 124/125, com apresentação dos quesitos do Juízo.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 135/139.O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 142).O autor impugnou o laudo pericial (fl. 143/145).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares a apreciar, passo incontinenti à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente.Entretanto, o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 135/139, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE ESCOLIOSE DORSO LOMBAR, SEM QUEIXAS, COM BOA MOBILIDADE, PORTANTO SEM LIMITAÇÃO OU INCAPACIDADE. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Auderlan Delmondes Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com

a gratuidade judiciária (fl. 84). Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0015742-94.2010.403.0000) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003600-34.2010.403.6119 - ZAIDAN VENDITELLI (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Zaitan Venditelli propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, insuficiência renal, hipertensão primária, doença cardíaca renal hipertensiva com insuficiência cardíaca, além de ter sofrido de infarto agudo do miocárdio, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos às fls. 26. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29. Contestação às fls. 64/73, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial (fls. 79). A prova pericial médica foi deferida à fl. 82/83. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 95/100. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 103. O autor discordou do laudo médico às fls. 104/106. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 16/19. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 95/100, que relata: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de sintomas que o impeçam de realizar suas atividades laborais. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 99). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Zaidan Venditelli em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 26). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004105-25.2010.403.6119 - SIVANIL LEANDRO SILVA (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o exposto à fl. 99, proceda a serventia a inclusão do nome do defensor da parte autora, bem como seja publicada a sentença de fls. 87/95v. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 87/95v: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 16 Reg.: 1574/2010 Folha(s) : 279 Vistos etc. Sivanil Leandro Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 05.02.2010 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados em diversas empresas, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 20. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 27/34), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 45/77. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 83 e 84). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. Inicialmente, observo o evidente equívoco do autor no pedido de concessão de aposentadoria

especial constante da exordial, pois a somatória de tempo de serviço em condições especiais pleiteado é de apenas 01 ano, 11 meses e 29 dias, muito abaixo dos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79), sem cumprir o requisito do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entendo, porém, que tal falha resulta de erro material, em que possível adotar o princípio da fungibilidade, pois ao analisar a causa de pedir, notoriamente ajustada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o próprio tratamento dado pelo INSS no procedimento administrativo (fls. 45 e 76/77) e judicialmente (fls. 27/34), não há como refutar que o pedido versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de períodos especiais. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (05.02.2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº

9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ

07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.

Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediendo - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/7 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº

285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o autor laborou na empresa Radiadores Visconde Ltda., entre 07.03.1995 e 05.03.1997, na função de ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias DSS 8030 de fl. 54, e laudo técnico individual de fls. 56/58, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial.O período também laborado na empresa Radiadores Visconde Ltda., entre 05.03.1997 e 31.12.2003, nas funções de ajudante geral e operador de máquina, não merece ser reconhecido como especial, pois o autor laborou submetido ao agente agressivo ruído abaixo de 85 dB, não considerado como insalubre no aludido período, conforme atestam as guias DSS-8030 de fls. 54/55 e o laudo técnico individual de fls. 56/58, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.Os períodos laborados nas empresas Radiadores Visconde Ltda., entre 01.01.2004 e 31.12.2006 e Modine Brasil Sistemas Térmicos, entre 01.01.2007 e 18.12.2009, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois não houve comprovação através de laudo técnico da submissão ao agente ruído acima de 85 dB, como sempre exigiu a legislação sobre o tema, sendo insuficiente a apresentação das guias Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/60 e 61/62).Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através do CNIS (fl. 121), verifico tempo de serviço total de 32 anos, 01 mês e 17 dias até 05.02.2010, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0004105-25.2010.403.6119Autor: Sivanil Leandro Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRadiadores Visconde Ltda. Esp 7/3/1995 5/3/1997 - - - 1 11 29 Radiadores Visconde Ltda. 6/3/1997 28/2/2007 9 11 23 - - - Fatec S/A 12/10/1976 30/11/1976 - 1 19 - - - Jepime Ltda. 2/5/1977 26/5/1987 10 - 25 - - - Sadokin Ltda. 1/9/1987 14/10/1991 4 1 14 - - - Tinturaria Indl. Cave Ltda. 2/4/1992 11/5/1992 - 1 10 - - - Sadokin Ltda. 12/5/1992 10/1/1994 1 7 29 - - - Auxiliar Ltda. 14/6/1994 9/7/1994 - - 26 - - - Tintas e Vernizes Colibri 3/10/1994 31/12/1994 - 2 29 - - - Modine do Brasil 1/3/2007 5/2/2010 2 11 5 - - - 26 34 180 1 11 29 Soma: 10.56 719 Correspondente ao número de dias: 29 3 30 1 11 29 Tempo total : 1,40 2 9 17 Conversão: 32 1 17 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 20 anos, 11 meses e 30 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo:Processo: 0004105-25.2010.403.6119Autor: Sivanil Leandro Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRadiadores Visconde Ltda. Esp 7/3/1995 5/3/1997 - - - 1 11 29 Radiadores Visconde Ltda. 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Fatec S/A 12/10/1976 30/11/1976 - 1 19 - - - Jepime Ltda. 2/5/1977 26/5/1987 10 - 25 - - - Sadokin Ltda. 1/9/1987 14/10/1991 4 1 14 - - - Tinturaria Indl. Cave Ltda. 2/4/1992 11/5/1992 - 1 10 - - - Sadokin Ltda. 12/5/1992 10/1/1994 1 7 29 - - - Auxiliar Ltda. 14/6/1994 9/7/1994 - - 26 - - - Tintas e Vernizes Colibri 3/10/1994 31/12/1994 - 2 29 - - - 16 21 163 1 11 29 Soma: 6.553 719 Correspondente ao número de dias: 11 29 Tempo total : 1,40 2 9 17 Conversão: 20 11 30 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela sistemática anterior à EC 20/98.Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade.O requisito etário não foi cumprido, pois o autor contava 49 (quarenta e nove) anos de idade na DER, em 05.02.2010, conforme documento de fl. 50.Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Sivanil Leandro Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 20).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

0004374-64.2010.403.6119 - FIDELCINO JOSE CORREIA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Fidelcino José Correia propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria especial.O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Juntou documentos às fls. 23/27.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 31/32 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido.O INSS apresentou memória de cálculo do benefício previdenciário às fls. 42/45.O autor apresentou manifestação às fls. 81/82.A Contadoria Judicial apresentou parecer às

fls. 55/56.O autor apresentou manifestação às fls. 58/59.O réu concordou com o parecer à fl. 60.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares suscitadas, passo de plano ao julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, dispensada a produção de prova em audiência.O pedido é improcedente.Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal.Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei.A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...).Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei no 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.Tal, contudo, não é o caso do autor, já que o benefício de aposentadoria especial remonta aos idos de 1996 (fl. 25), porém apontado pela Contadoria Judicial que houve a devida correção do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 de acordo com o IRSM (fl. 55).Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e providoRE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fidelcino José Correia em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 31).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-97.2010.403.6119 - ZILDA BATISTA DA SILVA ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005190-46.2010.403.6119 - ALEX DE JESUS NOVAES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca do impedimento do Sr. Perito para atuar no feito, informado às fls. 104.Após, tornem conclusos para nomeação de novo expert.Int.

0005191-31.2010.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005193-98.2010.403.6119 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SPI70450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Rosana Aparecida da Conceição propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologia que a incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, cervicgia, lumbago da ciática, transtorno do disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 31/31 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 34/44, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/60.Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fl. 63). A prova pericial médica foi deferida às fls. 64/65.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 72/75.O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 77).A autora deixou o prazo fluir in albis (fls. 78).É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, em que pese a menção na exordial ao procedimento do INSS denominado alta programada, observo que tal causa de pedir não guarda conexão com os fatos documentados nos autos, especialmente em razão do documento de fl. 17, que indeferiu o pedido de reconsideração para manutenção do auxílio-doença, expondo o real ponto controvertido no feito, a existência ou não da incapacidade laboral da autora. Sem preliminares suscitadas passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, tendo em vista o gozo de benefício do benefício previdenciário de auxílio-doença até 10.03.2010 (fl. 16).O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora.Observo que não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 72/75, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE CERVICALGIA E LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A): CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.Ausente o requisito da incapacidade, não resta configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença à autora.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosana Aparecida da Conceição em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo

pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 31). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006255-76.2010.403.6119 - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 54/66, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes acerca do Ofício de fls. 67/71. Int.

0007466-50.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007718-53.2010.403.6119 - CLODOALDO VITAL X ELENA PONTIM VITAL(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008543-94.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Antonio de Souza Aguiar ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu por danos morais. Alega o autor que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, mediante averbação de todos os períodos comuns comprovados através dos documentos acostados aos autos. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 55. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 57/63), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu (fls. 70). É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo. O pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa, é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação do agir faltoso de servidor ou agente público específico, podendo ela ser atribuída genericamente à negligência, imprudência ou imperícia da Administração (falta do serviço). O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação do tempo de contribuição através do CNIS e da CTPS, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo:

200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício.O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.No tocante ao segundo pleito, relativo à concessão de benefício previdenciário, de rigor o acolhimento da pretensão.Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado se o segurado já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória, não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98 e o adicional previsto no inciso II, alínea b do mesmo artigo, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)Destarte, voltando ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum trabalhado e comprovado através das CTPS, do CNIS e das guias da previdência social constantes dos autos.Os períodos de labor comprovados através das contribuições individuais efetuadas (competências 06/1978 a 04/1985 e 06/1985 a 05/2007), merecem ser reconhecidos, pois constantes das cópias dos carnês de fls. 23 e 26/33, cujo número de inscrição (NIT) pertence ao autor, bem assim de Extrato de Recolhimentos de Contribuinte Individual expedido pelo INSS acostado às fls. 23, e ainda do CNIS de fls. 44 e 62, devendo ser considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apenas alegou a impossibilidade de aferição dos períodos por não constarem do CNIS, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração dos períodos anotados.Há, por fim, de se reconhecer também os períodos constantes da CTPS e do CNIS (01.06.1966 a 31.07.1990, 01.09.1970 a 30.04.1977 e 01.12.1977 a 01.05.1978), na qualidade de segurado obrigatório, conforme comprovado às fls. 20/22 e 63. Ao proceder-se, portanto, à somatória dos períodos comuns laborados pelo autor, verifico tempo de serviço total de 35 anos e 28 dias, até 26.09.2005, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 49), conforme tabela abaixo: Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 26.09.2005 (fl. 49).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais deduzido por Antonio de Souza Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário deduzido pelo autor em face do INSS, para o fim de condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos e 28 dias, até 26.09.2005, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (26.09.2005, fl. 49), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos

termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários reciprocamente compensados nos termos do artigo 21 do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio de Souza Aguiar. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.09.2005 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 01.06.1966 a 31.07.1970, 01.09.1970 a 30.04.1977, 01.12.1977 a 01.05.1978, 01.05.1978 a 30.04.1985, 01.06.1985 a 30.06.1993 e 01.01.1997 a 26.09.2005. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. P.R.I.

0008911-06.2010.403.6119 - CICERO CLAUDIANO DE SANTANA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. CÍCERO CLAUDIANO DE SANTANA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0009168-31.2010.403.6119 - DONIZETE APARECIDO VIANA (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fls. 10 ante a diversidade de pedidos. Intime-se a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência econômica, bem como para emendar a petição inicial nos termos dos artigos 282, inciso VI e 283, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0009855-08.2010.403.6119 - JOAO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. João Novais de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com data de início em 10.11.2005 (fl. 15). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foram indeferidos às fls. 22/22 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 26/31 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é procedente. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas: APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO) Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos supra fixados, deverão remontar à data de início do benefício, em 10.11.2005 (fl. 15), eis que não ultrapassado o lustro retroativo contado da data da propositura do presente feito, em 18.10.2010 (fl. 02), sem que se fale em prescrição quinquenal. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por João Novais de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor, considerando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91), aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (10.11.2005, fl. 15), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Novais de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10.11.2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). P.R.I.

0010567-95.2010.403.6119 - JOANA BATISTA PIUNA (SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Observo ser necessário que a autora apresente a CTPS original, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do período laborado na empresa Lotérica Jalucrei Ltda. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0012010-81.2010.403.6119 - AMARANTINA NUNES DIAS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000359-18.2011.403.6119 - AILTON JACINTO DA SILVA (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Intime-se o autor a apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como intime-se o seu advogado para subscrever a declaração de autenticidade de fls. 26. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000384-31.2011.403.6119 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Forneça a demandante CEF o endereço atualizado do réu Alexandre para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-52.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0000112-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007514-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0000114-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-26.2003.403.6119 (2003.61.19.008059-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESAR APARECIDO SAMSONIUK(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-26.2003.403.6119 (2003.61.19.008059-2) - CESAR APARECIDO SAMSONIUK X JOAO CRISTIANO SAMSONIUK(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESAR APARECIDO SAMSONIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CRISTIANO SAMSONIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0005746-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005746-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0007082-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007082-1) - MOYSES SOARES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 164/165, intime-se o autor para providenciar a correção da grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 163, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007514-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007514-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL

0003464-19.2005.403.6117 (2005.61.17.003464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUI SPINELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

O réu RUI SPINELLI fora citado por hora certa, nos termos da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 196/197, na Subseção Judiciária de Araraquara/SP por carta precatória. Cumprindo o disposto no Código de Processo Civil, fora lhe encaminhada carta de citação, que foi recebida, conforme se vê de fls. 199/200.No entanto, apesar de devidamente citado e intimado, não apresentou defesa. Assim, nomeio-lhe como defensor dativo o Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Não é o caso, por ora, de decretação da revelia do acusado. Int.

0000582-79.2008.403.6117 (2008.61.17.000582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A) (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu ANTONIO CEGOVI(A) em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001177-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que MARIA JOSÉ DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, por expor à venda mercadorias estrangeiras, no exercício de atividade comercial, que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, tendo a acusado sido surpreendida em operação policial realizada em setembro de 2007, em local do antigo camelódromo de Jaú situado ao lado da rodoviária desta cidade. A denúncia foi recebida e a acusada, citada, apresentou defesa preliminar, onde pugnou pela absolvição pela atipicidade do fato (f. 116/117). Foi deprecada a oitiva da testemunha de acusação. Em audiência realizada nesta 17ª Subseção Judiciária, foram inquiridas testemunhas de acusação e interrogada a acusada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, em razão de haver dúvidas sobre a autoria e porque se aplica o princípio da insignificância. É o relatório. Registro, de antemão, que o juiz federal substituto responsável pela coleta da prova oral encontra-se afastado desta 17ª Subseção Judiciária, com prejuízo de tais funções, pois está designado a proferir sentenças exclusivamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, designado por ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual passo a proferir a presente sentença sem que haja ofensa ao disposto no artigo 399, 2º, do CPP. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. De fato, rememoram dúvidas sobre a autoria. A ré, em seu interrogatório, não confessou os fatos. Ao contrário, disse que no dia dos fatos estava tomando conta da banca temporariamente porque a verdadeira dona, de nome Cristina, tinha ido trocar dinheiro em outro lugar e não voltou depois da operação policial. Também na fase policial a acusada negou os fatos imputados (f. 48). A testemunha de acusação lembrou-se da operação, mas sequer se recordou da acusada. As testemunhas de defesa, todas elas, nada souberam informar a respeito dos fatos. Limitaram-se a afirmar que, na época dos depoimentos, a acusada trabalhava como empregada doméstica. Nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal, não é possível condenar o réu com base no depoimento extrajudicial Bruno Bueno de Mello, acostado à f. 55. Sendo assim, observada a prova coletada sob o pálio do contraditório, reconheço a existência de dúvidas a respeito da autoria dos fatos imputados na peça acusatória, hábeis a conduzir à absolvição do réu pelo princípio in dubio pro libertate. Diante do exposto, ABSOLVO MARIA JOSÉ DOS SANTOS das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei

P.R.I. Comunicuem-se.

0000603-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Manifeste-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS IGNÁCIO em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002208-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002208-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a para apresentação de defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.Int.

0002390-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Tendo em vista que o réu ANTONIO CRESPO, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN OAB/SP 147.829, intimando-o para apresentação de defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0002916-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002916-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS UNIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ CARLOS UNIDA em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000538-89.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Tendo em vista que o réu LEONILDO BORIM, sendo devidamente citado, não apresentou defesa preliminar escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a para apresentação de defesa escrita acerca dos fatos narrados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7024

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Providencie a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito (fls. 270), sob pena da aplicação do regime geral de provas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006397-1) - ANTONIO BEIRO(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Postula a parte autora a recomposição dos saldos das contas de poupança mencionadas na inicial, pela aplicação dos índices IPCs referentes aos meses de janeiro de 1989 e

abril de 1990. Requisitados os extratos relativos à conta 00003163-3, alusivos ao período de abril de 1990, sobreveio a lacônica informação prestada pela CEF de que o extrato do período não foi localizado (fls. 94). Ora, verifico sobrejamente demonstrada a existência da conta no período, uma vez que a própria ré referiu à fls. 71 a existência de conta sob a operação 643, relativa aos valores retidos no período, donde se conclui necessariamente a subsistência de saldo na conta sob a operação 013, já que ausente demonstração de que a caderneta de poupança tenha sido encerrada. Ao contrário, a parte autora logrou demonstrar saldo positivo na competência de dezembro do mesmo ano de 1990, consoante fls. 18/20. Assim, cumpria à CEF o dever de manter os extratos bancários das cadernetas de poupança, ao menos pelo prazo prescricional das ações correspondentes, não se afigurando aceitável a negativa de apresentação dos extratos ao argumento de que não foram localizados. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS 1 - Comprovou ser o autor titular da caderneta de poupança demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual. 2 - Entendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos referidos documentos. 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,79%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - A atualização monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5 - Juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos. 6 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. 7 - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00. 8 - Apelação provida e agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200861260020825 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464948 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - Data da Decisão: 18/03/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 228 - negritei). Ante o exposto, inverto o ônus da prova, por entender caracterizada a hipótese do artigo 6º, VII, da Lei 8.078/90, para determinar à CEF a apresentação os extratos da conta de poupança 00003163-3, de titularidade do autor, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de consideração dos cálculos autorais encartados à fls. 33 como corretos, nos termos do artigo 359, II, do CPC. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

0001423-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001423-0) - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO (SP202412 - DÁRIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001723-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001723-0) - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de CID R33.2 - Transtornos Depressivos Recorrente Grave, com diversas internações para tratamentos psicológicos, fazendo o uso constante de medicamentos, estando totalmente incapacitada para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa, não tendo sua família condições de prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Nos termos da r. sentença de fls. 18/19, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 25-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/33. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, tratou da prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 34/39). Réplica às fls. 42/44. Deferida a produção de prova (fls. 49), o auto de constatação foi juntado às fls. 59/66 e o laudo médico às fls. 78/84. A respeito das provas produzidas, se manifestou a autora (fls. 88/89) requerendo esclarecimentos ou a realização de nova perícia médica e o INSS (fls. 91) com documentos (fls. 92/94). O MPF teve vista dos autos às fls. 98/99, e se manifestou pela improcedência do pedido contido na exordial. Conclusos, os autos foram convertidos em diligência (fls. 99), para manifestação da parte autora sobre os novos documentos juntados pelo INSS (fls. 92/94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido feito pela parte autora às fls. 89, requerendo que o Sr. Perito preste esclarecimentos, ou caso contrário, seja realizado uma nova perícia médica na autora. Não vislumbro a necessidade de esclarecimentos adicionais, posto que o laudo médico é claro suficientemente para atestar sobre a incapacidade laborativa da autora. Outrossim, quanto ao pedido de realização de nova perícia médica por outro especialista, também não vejo necessidade, visto que o perito é profissional de confiança do juízo e não das partes, e se o parecer do médico perito produzido nestes autos é o mesmo do já produzido em outro processo da autora, que tramita pela 2ª Vara local, tal fato só vem a ratificar a ausência de incapacidade laborativa da autora. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos (fls. 11), não tem a idade mínima exigida pela Lei para qualificar-se como idosa. Por isso, é indispensável a comprovação da hipossuficiência econômica, além da incapacidade para o trabalho. Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica legal e do estudo social. Passo a análise da incapacidade laborativa da autora. Em conformidade com o laudo pericial acostado às fls. 78/84, a autora é portadora de um Quadro Depressivo Leve (discussão - fls. 81). Esclarece, o Sr. Perito, que: Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente idéias de culpabilidade e ou indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos somáticos, por exemplo perda de interesse ou prazer matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda de libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave (fls. 81/82). E conclui que, apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta elementos que a incapacite, no momento, para atividades trabalhistas (fls. 82). Da mesma forma, as respostas aos quesitos do INSS, apenas confirmam o fato de a autora não apresentar incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, ou para qualquer outro tipo de atividade (quesito 5 - fls. 83). Destarte, indemonstrada a incapacidade laborativa da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002937-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002937-2) - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de f. 112/116, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004361-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004361-7) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES - INCAPAZ X ELIZABETH CRISTINA MARQUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006557-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006557-1) - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 77/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000189-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000189-3) - SEVERINA TEREZA DA SILVA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEVERINA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que, a despeito de haver-se divorciado do Sr. Manoel Miguel da Silva em 1983, permaneceu convivendo em união estável até seu óbito, ocorrido em 31/10/2001. Esclarece a autora que o de cujus percebia aposentadoria por invalidez desde 15/01/2001, e que a união estável foi reconhecida por sentença transitada em julgado, no bojo de ação que teve seu trâmite perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. Não obstante, informa que o benefício requerido na via administrativa lhe foi negado, por não ter sido reconhecida pelo INSS a sua qualidade de dependente. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/24). Às fls. 29/32 a autora trouxe aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação de reconhecimento de sociedade de fato. Citado (fls. 35-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 37/40), agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não tem direito ao benefício postulado, pois não provou a dependência econômica em relação ao falecido, uma vez que o julgamento da ação de reconhecimento da união estável é inoponível contra o INSS, uma vez que a Autarquia não integrou aquela lide. Juntou documentos (fls. 40-verso/41). Réplica às fls. 44/46. Chamadas à especificação de provas (fls. 47), ambas as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 48 e 49). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51/52, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tendo em vista que ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O falecimento do instituidor da pensão vem comprovado pela certidão de óbito de fls. 11. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se do extrato do sistema DATAPREV de fls. 14 que o Sr. Manoel Miguel da Silva encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez quando do óbito, em 31/10/2001, restando considerar também preenchido esse requisito. Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Pela redação do artigo 76, 2.º, da Lei 8.213/91, o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica, desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor, situação sequer aventada pela autora nestes autos. No entanto, a jurisprudência tem mitigado tal regra visando atender às situações em que, de fato, o ex-consorte dependia economicamente de segurado falecido. Reza a Súmula 336 do STJ, emitida pela TERCEIRA SEÇÃO, em julgamento do dia 25/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Na espécie, contudo, a autora não logrou demonstrar a dependência econômica em relação ao falecido. Deveras, apesar de constar na peça vestibular (fls. 03, in fine) que o de cujus residia no mesmo endereço da autora por ocasião do falecimento (Rua Macedônio Jesus Ortega, 288), o endereço lançado na sua certidão de óbito (fls. 11) é diverso (Rua Luiz Laraya, 26). Argumenta a autora, outrossim, que apesar do divórcio, estabeleceu união estável com o de cujus até sua morte. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Como prova da alegada união estável, a autora trouxe aos autos cópia da r. sentença proferida pelo E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília (fls. 12/13), com nota de trânsito em julgado às fls. 30, declarando a existência da sociedade de fato havida entre SEVERINA TEREZA DA SILVA e MANOEL MIGUEL DA SILVA. Observo, todavia, que aludido reconhecimento ancorou-se em confissão ficta dos requeridos (filhos da autora) naqueles autos, como consequência da revelia ali decretada. Ora, tratando-se de sentença de procedência nesses moldes, onde não houve produção de provas a revelar a efetiva relação da autora com o de cujus e do qual não participou a autarquia-ré, há de se ter certas reservas, pois a confissão pressupõe direitos disponíveis, não podendo ser considerada como prova plena da união estável para a concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO

ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 5ª Região - Primeira Turma - Processo 200782000003418 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100326 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Data da Decisão: 06/12/2007 - Fonte: DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1261 - Nº 40 - destaquei). Dessa forma, a r. sentença declaratória da existência da sociedade de fato pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a comprovação de união estável para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem a convivência conjugal da autora com o ex-consorte. Não é, todavia, o que ocorre na hipótese vertente, uma vez que a autora privou-se da produção de prova testemunhal, a qual, amparada no indício de prova material, poderia corroborar a existência de união estável entre a autora e o falecido. De tal modo, não logrou a autora demonstrar a convivência more uxório e, conseqüentemente, sua dependência econômica em relação ao falecido. Assim é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11). 3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência. 4. As únicas provas existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável. 5. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-esposo desde 31.08.88 (fl. 08), o que permite concluir que a sua dependência econômica em relação ao de cujus não é evidente e demandaria a produção de provas que levariam a concessão da pensão mais vantajosa para a Autora. 6. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1098384, Processo: 200603990101230, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 499, JUIZ ANTONIO CEDENHO). Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-90.2010.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, representada por seu curador, Sr. João Vieira de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da cessação indevida do benefício, ocorrida em 31/10/2008. Aduz ser portadora de deficiências incapacitantes, decorrentes da Síndrome da Rubéola Congênita, que lhe impedem o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Informa a autora já ter pleiteado judicialmente a concessão do benefício, cuja ação tramitou perante a 2ª Vara local, tendo-lhe sido reconhecido o pedido pelo juízo de primeiro grau; todavia, em sede de apelação, o INSS demonstrou que o irmão (Antonio Bruno) possuía vínculo empregatício à época, cujo salário somado à renda familiar, ultrapassava o limite da renda per capita exigida, o que culminou com a reforma da sentença pelo Eg. Tribunal. Entretanto, esclarece que o seu irmão não mais reside com a autora. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/61). Nos termos da r. sentença de fls. 64/66, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, bem como, determinou-se a realização do estudo social. Citado (fl. 70), o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/76, com documentos (fls. 77/89). Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. O estudo social foi acostado às fls. 91/99, e reapreciado o pedido de tutela antecipada indeferindo-o (fls. 100/101). Sobre o estudo social, houve somente manifestação do INSS (fls. 105), com documentos

(fls. 106/110).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 111/113, pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOQuanto à preliminar de prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de incapacidade para a prática de atividades laborativas ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSA autora, por não implementar o requisito etário (fls. 08), deve a comprovar o requisito de incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Passo, primeiramente, à análise da hipossuficiência econômica. De início, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 91/99) informa que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: a autora; seu pai, Sr. João Vieira de Carvalho, 47 anos, aposentado, com renda de R\$ 627,00 mensais; e sua mãe, Sra. Maria José Monteiro dos Santos Carvalho, 47 anos, com salário de R\$ 585,00 mensais, pelo trabalho realizado de higienização hospitalar. Residem em imóvel alugado, de propriedade da irmã da autora, em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 94/99.Tem-se, pois, que a renda familiar da autora é constituída pela aposentadoria por invalidez do pai da autora, no valor de R\$ 627,00 e pelo salário de sua mãe, no valor de R\$ 585,00. Entretanto, conforme consta pelos documentos do CNIS encartados pelo INSS, a renda auferida pelo pai da autora é de R\$ 709,50 (fls. 110), e a renda percebida por sua mãe é superior ao valor informado, tendo como rendimento no mês da realização do estudo social (agosto/2010), a renda de R\$ 788,40 (fls. 109).Desse modo, a renda familiar do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.497,90 (R\$ 709,50 + R\$ 788,40 = R\$ 1.497,90), a qual dividida pelos membros da família (3), resulta em renda per capita de R\$ 499,30, valor muito superior ao legalmente previsto (R\$ 127,50).Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, nos termos legais. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam.Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica da autora, sua pretensão não procede, anódino se afigura perquirir sobre a incapacidade laborativa. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004305-56.2010.403.6111 - EGLEDSON TOGNI DA SILVA X ANA TOGNI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/04/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004704-85.2010.403.6111 - BENEDITO PIVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDITO PIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/24).Por r. despacho exarado à fls. 27, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.O prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fls. 28.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 30/32, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-38.2010.403.6111 - SEBASTIAO QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/03/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005224-45.2010.403.6111 - FLAVIANA TERESA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Inicialmente postergada a apreciação da tutela de urgência (fls. 49/50), determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, cujos laudos foram acostados às fls. 54/63 e 94/97.DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Passo, primeiramente, a analisar a questão da incapacidade.Do laudo pericial acostado às fls. 94/97, produzido por especialista em Psiquiatria, extrai-se que a autora é portadora do Transtorno Afetivo Bipolar. Refere a experta quanto ao Exame do Estado Mental: A periciada apresentou-se consciente, orientada, sem alterações do pensamento ou linguagem. Sem alterações da senso-percepção. Afeto adequado. Humor normal. Memória preservada. Inteligência dentro dos limites da normalidade. E conclui: Não existe incapacidade psiquiátrica no momento.Portanto, não se qualifica a parte autora como deficiente, de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela.Em prosseguimento,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 64/85), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 54/63 e 94/97, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos aos peritos pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005547-50.2010.403.6111 - ODILIO MARUSSI DEMARCHI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas para: o dia 24/03/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20; no dia 05/04/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005634-06.2010.403.6111 - HIHASKO MIMURA OKIMURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 17 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 37/44. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme apontado às fls. 17. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Na espécie, verifico pelo auto de constatação que a autora convive com seu marido, Sr. Morio Okimura, 71 anos, aposentado; a nora Maria Elizabeth, 35 anos, divorciada, revendedora da AVON, e a neta Giovanna, com 08 anos de idade. A família sobrevive com a aposentadoria, de valor mínimo, do cônjuge varão, mais a renda de R\$ 300,00 oriunda da locação da casa dos fundos; a nora recebe em torno de R\$ 100,00 mensais e a neta recebe um salário mínimo de pensão alimentícia do pai, que se encontra trabalhando no Japão. A autora refere possuir 06 filhos e afirma receber auxílio regular dos mesmos para as despesas diversas. Pois bem. Primeiramente, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão. Quanto à nora e neta da autora, é de se consignar que não integram o seu núcleo familiar, nos termos do disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, uma vez que não pertencem ao rol fixado em lei. Assim, a renda da autora e seu marido restringe-se ao valor do aluguel recebido mensalmente - R\$ 300,00, valor que dividido pelo número de entes da família, conforme o conceito legal, redundaria em valor maior que o limite legal de do salário mínimo. Nada obstante, ainda que se considerasse plausível a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada. Deveras. Do que se observa das fotos que acompanharam o auto de constatação (fls. 42/44), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de ótimas condições de conforto e habitabilidade, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual. Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 21/36), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 37/44, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

0005784-84.2010.403.6111 - SERGIO SIDINEY STRIPOLI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 23, intime-se o autor a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através da guia DARF, código de receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPCCumprida a determinação acima, cite-se a ré. Publique-se.

0006426-57.2010.403.6111 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final,

objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum, além de período que supõe não considerado pelo INSS em seus cálculos, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Consoante se extrai das decisões administrativas de fls. 29/30 e 33/36, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/09/1973 a 10/01/1975, 26/03/1980 a 07/01/1983, 01/06/1989 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 23/09/1999 já foram enquadradas como especiais pelo INSS, com a devida conversão para tempo comum. Todavia, o que levou ao indeferimento do pedido na via administrativa foi o fato de o autor não possuir os 53 anos de idade necessários para obtenção da aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo, visto que a somatória total de seu tempo de serviço não alcança os 35 anos necessários para a aposentadoria integral (fls. 36, 4º parágrafo). De todo modo, nesta lide busca também o autor seja computado o período de trabalho de 28/08/1975 a 21/10/1975, que alega não considerado pelo INSS na contagem de seu tempo de serviço, bem como pretende sejam também enquadrados como especiais os períodos de 03/10/1983 a 31/12/1983, 02/01/1984 a 30/09/1984, 02/10/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 01/05/1989, em que exerceu a função de trabalhador braçal junto à Casa da Agricultura de Oriente. Para tanto, anexou os documentos de fls. 50, 51/52 e 53/54, todos, todavia, insuficientes para comprovar a natureza especial do trabalho exercido, cumprindo mencionar que não basta, para a aludida caracterização, ter recebido adicional de insalubridade no período. Veja que a percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o autor ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho, contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009. Vê-se, portanto, que o caso exige dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação, de plano, do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Considerando a pretensão do autor de também ver computado o tempo de serviço exercido após a entrada do pedido administrativo (item j do pedido - fls. 14), deve trazer aos autos comprovação de que exerceu atividades laborativas após tal data, vez que não há outros registros em sua CTPS nem demonstração de ter vertido contribuições na condição de contribuinte individual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se, outrossim, à autarquia previdenciária, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria realizado pelo autor (NB 141.404.413-2 - fls. 26). Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0006463-84.2010.403.6111 - IZABEL VIEIRA DA SILVA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 19), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0006465-54.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Renata Godinho de Souza, requer a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de deficiência, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/57). DECIDO. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Primeiramente, ressalte-se que não se trata de benefício destinado a pessoa idosa, o que tornaria desnecessária a investigação sobre eventual deficiência da parte autora. No caso em apreço o requerente conta apenas 08 meses idade, vez que nasceu aos 22/04/2010 (fls. 16). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente

com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4o 2o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Extrai-se do conjunto probatório acostado à inicial, em especial dos documentos de fls. 21/22, 24 e 25 que o autor é portador de grave cardiopatia, estando em tratamento por tempo indeterminado, não sendo descartada nova intervenção cirúrgica, sendo a primeira em 03/06/2010; apresenta Disfagia neurogênica em investigação e doença do Refluxo Gastroesofágico, em uso de sonda nasogástrica para nutrição, aspiração das vias aéreas e traqueostomia, realizada em 30/07/2010. De tal modo, tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0006585-97.2010.403.6111 - ELISA DA SILVA SOARES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18/04/2011, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006627-49.2010.403.6111 - ALAIDE POLASTRO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18/04/2011, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006633-56.2010.403.6111 - FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de artrite reumatóide, osteoartrose de mãos, punhos e cotovelos, estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, até mesmo as atividades do lar. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, alega a autora que se encontra doente, não tendo nenhuma condição de exercer qualquer trabalho para manter o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se da cópia da carteira de trabalho da autora acostada às fls. 17/26, que ela manteve os seguintes vínculos empregatícios: 05/01/1992 a 29/10/1993, 01/11/1993 a 05/03/1994, 01/07/1994 a 30/04/1996, 01/08/1996 a 27/03/1998, 20/07/1998 a 18/08/1998, 01/09/1998 a 28/03/2002, 01/06/2002 a 31/08/2002, 11/09/2002 a 11/11/2002, 01/02/2003 a 30/09/2004, 19/06/2006 a 19/04/2007, 15/08/2007 a 14/12/2007, 01/03/2008 a 31/03/2010, de modo que ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Com relação à incapacidade, no documento de fls. 15, datado de 02/09/2010, a profissional médica atesta que a autora é portadora de Artrite Reumatóide Soronegativa + Osteoartrose de mãos, punhos e cotovelos, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais e mesmos as caseiras. De outra volta, a perícia médica realizada pelo réu em 12/08/2010, concluiu que não existe incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls. 16). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da

presunção de desinteresse no deslinde da causa. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 10, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10) juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

0006636-11.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 43065869.6, existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/17). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. De início, cumpre salientar que o extrato da conta 43065869.6, juntado à fls. 17, não se afigura suficiente para demonstrar tratar-se de caderneta de poupança, uma vez que a operação ali indicada (027) é distinta das demais contas de poupança mantidas naquela instituição financeira, sob a rubrica 013. De toda sorte, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão deduzida na inicial vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior, tal como inclusive sustentado pelo próprio autor (fls. 09). De tal sorte, proposta a ação em 17/12/2010 (fls. 02), é de se reconhecerem prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 17/12/1990, o que torna ineficaz a postulação, nestes autos, da aplicação do IPC de abril de 1990 ao saldos das contas de poupança eventualmente existentes nessa competência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, fazendo-o com fulcro no artigo 295, IV, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária ora deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-16.2011.403.6111 - ENEAS PINTO DE CARVALHO FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portador de Transtorno Afetivo Bipolar desde o ano de 1998. Com o decorrer do tempo a doença foi se agravando, sendo que no ano de 2005 foi internado para tratamento especializado; manteve o quadro estável até o ano de 2009; a partir de 2010 seu quadro clínico começou a apresentar piora, necessitando de supervisão freqüente de terceiros no desempenho de suas funções. Em novembro de 2010, em vista do aumento da dosagem de seus medicamentos, ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em face dos efeitos colaterais provocados pela medicação. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o

benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se do extrato do CNIS acostado às fls. 22/23, que o autor mantém vínculo empregatício em aberto desde o ano 2005, de modo que ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Com relação à incapacidade, o documento de fls. 19, datado de 26/11/2010, corrobora as alegações do autor sobre seu quadro clínico. O profissional médico informa que o autor é portador da doença de CID F31.4 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, estando em tratamento medicamentoso por prazo indeterminado devido ao caráter crônico da afecção e, diante da situação clínica atual do autor, considera que ele não reúne condições de manter suas atividades laborais. De outra volta, a perícia médica realizada pelo réu em 27/12/2010, concluiu que não existe incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls. 18). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 13, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 13) juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

000021-68.2011.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades desenvolvidas sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Quanto ao reconhecimento de tempo rural, este exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Por sua vez, a natureza especial das atividades exercidas também não veio de plano demonstrada, tendo sido anexados pelo autor, a fim de comprovar suas alegações, apenas os documentos de fls. 51/52 e 53, relativos tão-somente a dois vínculos de trabalho e, ainda assim, com indicação da ausência de fatores de risco no período entre 12/04/1982 a 01/09/1986, consoante item 15.1 (fls. 51) e observações (fls. 52), e sem indicação de eventuais agentes nocivos, para o período de 09/09/1986 a 17/01/1987 (fls. 53). Vê-se, portanto, que o caso exige dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 52 anos de idade e se encontra empregado, como se vê da cópia da CTPS juntada às fls. 40, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

000027-75.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de sérios problemas em sua coluna, estando em tratamento médico, com indicação para afastamento de suas atividades laborais. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido a partir de 27/05/2009 até 26/07/2009, quanto os peritos da autarquia entenderam que ela estaria apta ao trabalho. Todavia, alega a autora que sempre executou trabalhos braçais e, tendo em vista seu precário estado de saúde, já não suporta realizar trabalho pesado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/32). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se do extrato do CNIS de fls. 18, que a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: 09/01/1995 a 23/08/1996, 01/03/1997 a 03/04/1997, 01/06/2005 a 09/12/2005; posteriormente, a partir do ano de 2008 passou a efetuar recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, até a competência 07/2009; esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 27/05/2009 a 26/07/2009, voltando a verter recolhimentos referente à competência 10/2010. Com relação à incapacidade, o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a atestar os problemas de saúde indicados pela autora. No documento de fls. 22, datado de 13/12/2010, o profissional médico aponta que a autora esteve em consulta com quadro de dor crônica em coluna, quadris e mãos (CID M19-0 - Artrose primária de outras articulações), tendo sugerido evitar atividades de esforço com frequência. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa da autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 13, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 13) juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIPES NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em antecipação de tutela, o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. A natureza especial das atividades exercidas não veio de plano demonstrada, tendo sido anexados pelo autor, a fim de comprovar suas alegações, tão-somente os documentos de fls. 22/23 e 48/49, relativos apenas ao vínculo de trabalho mantido com a empresa Expresso de Prata Ltda e, ainda assim, com indicação de níveis de ruído inferiores ao previsto pela legislação para reconhecimento da condição especial do trabalho, além de não ter sido apontado, de forma específica, quais os outros fatores de risco a que estava sujeito o autor no ambiente laboral. Vê-se, portanto, que o caso exige dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 54 anos de idade e se encontra empregado, como informado na inicial e se vê da cópia da CTPS juntada às fls. 27, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no nome do autor, que deve ser grafado como indicado nos documentos de fls. 18. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

0000092-70.2011.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA (SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 13), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de

modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, verifico que a procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente. Sustenta que em 22/12/2008, enquanto fazia compras em supermercado da cidade, escorregou no piso molhado, caindo sentada e fraturando o pulso de forma grave, necessitando de procedimento cirúrgico. Alega a autora que o acidente acarretou-lhe sérias seqüelas que a impedem de exercer suas atividades laborativas, pois ainda sente dores, tendo perdido completamente a força e movimento da mão e boa parte de sua sensibilidade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/47). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se da cópia da CTPS de fls. 15/17 e dos extratos do CNIS ora anexados, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 23/11/2008 a 10/03/2009; vê-se também que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 10/08/2009. De tal sorte, ostenta a autora carência e qualidade de segurada previdência social. Todavia, a alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada. Todo o conjunto probatório acostado à inicial presta-se, tão-somente, a relatar o quadro clínico e tratamentos realizados quando a autora sofreu a fratura no pulso - isso em 22/12/2008. Não há nos autos um único documento médico hábil a demonstrar o atual estado clínico da autora, quicá, sua inaptidão ao trabalho. O documento mais recente acostado à inicial data de 13/02/2009 (fls. 46). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, de forma que, após a devida conversão para tempo comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de todas as atividades por ele exercidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, desde a sua admissão em 18/11/1988, onde trabalhou como auxiliar de zeladoria (18/11/1988 a 17/04/1990), mensageiro (18/04/1988 a 30/06/1991), motociclista (01/07/1991 a 07/06/1992), analista de laboratório (08/06/1992 a 31/01/1995) e técnico de patologia clínica (01/02/1995 aos dias atuais) - fls. 27 e 32. Para tanto, anexou, além de cópia da CTPS (fls. 25/34) e extrato do CNIS (fls. 35), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/41, com descrição das atividades exercidas e fatores de risco a que esteve submetido o autor, documento que, a princípio, é suficiente para a formação de convicção, pois nele se retrata as características do trabalho realizado, além de trazer a identificação do responsável pela avaliação das condições de trabalho, fazendo as vezes do laudo técnico e, portanto, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. E, no caso, através do documento em apreço, ao menos à primeira vista é possível enquadrar como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/1988 a 17/04/1990, 08/06/1992 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 16/07/2010, por estar exposto diariamente a agentes biológicos, fluídos corporais, reagentes químicos, além do contato com cadáveres humanos, o que já seria suficiente para conceder-lhe o benefício de aposentadoria postulado. Todavia, no que tange ao fundado receio de dano, este não restou demonstrado, considerando que o autor conta, atualmente, 53 anos de idade e se encontra empregado, como se vê da cópia da CTPS juntada às fls. 27 e do extrato de CNIS de fls. 35, revelando-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, pois não há falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000666-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000666-5) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP231942 - JULIANO

CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-29.2008.403.6111 (2008.61.11.002145-9) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001908-1) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001171-0) - MARIA ANA ALVES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002503-23.2010.403.6111 - MADALENA LUIZA SILVA CUSTODIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004300-34.2010.403.6111 - ROSE MARY DE ALMEIDA ARRUDA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por ROSE MARY DE ALMEIDA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 19).Citado (fls. 25), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/36-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que a autora exerceu atividades urbanas no período de 02/1997 a 05/2002, tendo percebido o benefício de auxílio-doença no ramo de atividade comerciária, nos períodos de 20/05/2002 a 22/09/2002 e de 05/02/2002 a 04/07/2003. Requereu, ainda, caso procedente a ação, seja fixado o início do benefício na data da citação e tratou da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 37/42).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 45/49).As alegações finais foram ofertadas pelas partes em audiência, consoante fls. 43/44.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51/53, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 13/08/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 13/08/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da

aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo, de nenhuma utilidade, a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua CTPS (fls. 13/14), onde se verifica o registro de um vínculo de natureza rural no período de 05/01/1987 a 30/09/1989. Todavia, sucede no presente caso, consoante se observa do mesmo documento, que a autora passou a exercer atividades urbanas a partir de 17/01/1996. E conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, ela trabalhou na lida rural somente até 1989, não mais retornando às atividades campesinas desde então (3min46s a 3min50s). A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão, pois dessa forma não atende às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não logrando demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos. Deveras, seu último vínculo rural findou em 30/09/1986 (fls. 14) e a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 29/06/2002 (fls. 12), o que torna imperiosa a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003860-14.2005.403.6111 (2005.61.11.003860-4) - ARLINDO JOAO BONFIM (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARLINDO JOAO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requisite-se o pagamento dos valores apurados às f. 207/209, em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001088-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001088-7) - PEDRO DE BEM (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005334-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005334-5) - JOAO CLEMENTE DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005948-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005948-7) - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006461-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006461-6) - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000703-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000703-0) - TEREZA DE OLIVEIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000005-51.2010.403.6111 (2010.61.11.000005-0) - SEBASTIANA PEREIRA ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes às fls. 133/135 é nulo de pleno direito, uma vez que a autora é analfabeta. Assim, intime-se o causídico para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento SEM a reserva de honorários. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000729-3) - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Percebe-se às f. 657 que houve erro do Setor de Protocolo ao digitar o número do processo fazendo com que a petição fosse remetida à 4ª Vara Criminal de São Paulo. Assim, tendo em vista que o recurso de apelação da CEF foi protocolado tempestivamente, recebo-o em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 656. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1001722-09.1995.403.6111 (95.1001722-1) - MARIO PARRA ARIZA X MILTON HERNANDES MARTINS X NIVALDO GOMES AZOIA X OSVALDO SOARES DA COSTA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8) - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos as cópias dos recibos referentes às indenizações recebidas. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 398), e, ao final, tornem conclusos. Publique-se.

0004068-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004068-4) - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004065-72.2007.403.6111 (2007.61.11.004065-6) - MARCOS ROBERTO MARTINS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) esta com sua situação pendente junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para comparecer ao Setor Administrativo deste Fórum a fim de regularizar sua situação, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado,

solicitem-se os honorários. No silêncio ou após a solicitação dos honorários, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001087-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001087-5) - ROBERT ANDRE FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002344-51.2008.403.6111 (2008.61.11.002344-4) - VANESSA DE SOUZA E SILVA(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 69: indefiro. Uma vez expedido a solicitação, somente em caso de devolução da requisição pelo Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO) é possível nova expedição. Além disso, a própria dativa junta às f. 70 o comprovante de pagamento de honorários emitido pelo NUFO. Caso não tenha sido realmente efetuado o pagamento, deverá a dativa pedir esclarecimentos diretamente ao órgão pagador (NUFO). Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 08/02/2011, às 12:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006635-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006635-6) - ARCANGELA NEVES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001620-76.2010.403.6111 - IRTON CARLOS DEL NERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002797-75.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003606-65.2010.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004250-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004250-9) - TAKACO YAMATSUMI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKACO YAMATSUMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000768-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA MATEUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003003-34.1994.403.6111 (94.1003003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, FLORENTINA PEREIRA SOARES e LAUDELINA PEREIRA TAVARES, sucessores de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, no bojo da ação ordinária n.º 94.1003003-0 (autos apensos), sustentando a autarquia haver excesso de execução, por estar a parte exequente a exigir-lhe o montante de R\$ 11.934,07, quando o valor correto devido corresponde a R\$ 5.510,48. À inicial, anexou os cálculos de fls. 04/09 e os documentos de fls. 10/61. Recebidos os embargos (fls. 64), os embargados ofertaram sua impugnação às fls. 66/68, sustentando, em síntese, que não devem ser aplicados juros de mora sobre os pagamentos administrativos efetuados, razão pela qual encontram-se incorretos os cálculos da autarquia.Em réplica, o INSS reiterou as razões lançadas na inicial (fls. 70).Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 71) e esclarecidos os parâmetros para realização dos cálculos (fls. 73), foram eles anexados às fls. 74/79. Chamadas a se manifestar (fls. 81), ambas as partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (fls. 83 e 85).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 86-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 6.423,59.O excesso de execução, de fato, foi confirmado pela Contadoria Judicial, ao que se vê dos cálculos de fls. 74/79, que apurou quantia bastante inferior àquela exigida pelos exequentes. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também demonstrou haver incorreção nos cálculos da autarquia, pois o valor encontrado é superior aquele apontado como devido.Vê-se, assim, que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se fixar o valor total devido aos embargados de acordo com aquele apurado pela contadoria do Juízo às fls. 74/79, ou seja, a importância total de R\$ 6.114,02 (seis mil, cento e quatorze reais e dois centavos), posicionada para julho de 2009, valor, inclusive, com o qual concordaram expressamente as partes. Dessa forma, comportando reparos os cálculos de ambas as partes, os presentes embargos não de ser providos em parte.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos da Contadoria encartados às fls. 74/79.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 74/79 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003912-7) - LIDIA LUZIA GENEROZO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIDIA LUZIA GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004181-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004181-7) - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO JOSE MATOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001134-33.2006.403.6111 (2006.61.11.001134-2) - NELSON DEBRANDO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON DEBRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004310-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004310-4) - ELZA DOS SANTOS FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004315-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004315-3) - CARMEM LUCIA PERACOLE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM LUCIA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002096-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002096-0) - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CARVALHO E

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003265-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003265-2) - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003716-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003716-9) - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000681-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000681-5) - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004620-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004620-5) - HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSVALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

A CEF, intimada a apresentar os créditos de juros e atualização monetária - JAM efetuados em set/87 em nome dos autores Osmino Rodrigues Mendes, Osvaldo Matias e Osvaldo Pereira da Silva, apresentou somente em relação à Osvaldo Matias. Assim, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de f. 333 com relação aos demais autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, retornem os autos à contadoria. Publique-se.

0002999-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002999-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da informação de f. 90, oriundo da 1ª Vara Federal de Tupã, SP, dando conta de que foi designado o dia 14/04/2011, às 14h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas.Int.

0003148-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003148-2) - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de abril de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica no autor, como determinado às fls. 148, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 157/160, produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador do distúrbio Transtorno de Personalidade com instabilidade emocional - CID F60.3. Segundo o experto, o autor está total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, não sendo possível sua reabilitação profissional em face da condição crônica e

persistente de sua doença, sem remissão dos sintomas e de prognóstico reservado. Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade total e permanente do autor, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurado, considerando que o autor, quando da propositura da presente ação, ostentava vínculo empregatício em aberto (fls. 17). Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 157/160. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos aos peritos pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1) - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/03/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006752-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006752-0) - FABIO JOSE SILVESTRINI X FLAVIA IZILDA SILVESTRINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000219-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000219-8) - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido do INSS contido no item 2.2 de f. 201, verso, tendo em vista que todas as informações requeridas já estão nos autos, conforme cópias dos formulários DSS-8030 (f. 54/56) e do laudo pericial (f. 57/86). Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de maio de 2011, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000734-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000734-2) - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS X TAMIRES DA SILVA MIRA TOBIAS(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/03/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NIVALDO FERREIRA DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença percebido até 30/03/2010. Esclarece o autor, em síntese, que em setembro de 2008, em virtude de acidente doméstico, teve trauma no antebraço esquerdo, tendo-lhe sido deferido o benefício de auxílio-doença à época. Em que pese a subsistência da incapacidade laboral, conforme documentos que apresenta, o benefício foi suspenso. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 26/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 46-verso), o réu apresentou contestação às fls. 48/52, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para

concessão do benefício. Na hipótese de procedência da ação, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade e da forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 53/60).O laudo médico foi acostado às fls. 61/64. A respeito dele, manifestou-se o autor à fls. 69, ofertando sua réplica às fls. 70/72.Sobre a prova produzida, disse o INSS às fls. 73 e verso.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 78/80, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pleito deduzido pelo Instituto-réu às fls. 73 e verso, uma vez que o laudo pericial produzido nos autos, ainda que sucinto, responde satisfatoriamente os quesitos formulados pelas partes.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo à análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSPretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença percebido até 30/03/2010.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, consoante se vê dos extratos de fls. 31/34 e pelo fato que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30/03/2010 (fls. 31).Analiso, por conseguinte, a questão da incapacidade.De acordo com o laudo pericial produzido às fls. 61/64, o autor apresenta Perda limitação na flexo e extensão (sic) do punho com perda de foca (rectius, força) muscular da mão esquerda (fls. 61), quadro que o torna permanentemente inapto para exercer seu trabalho de pedreiro (resposta ao quesito 6 de fls. 62).Assevera o experto, ainda, não ter elementos suficientes para informar a data inicial da incapacidade (resposta ao quesito 4 do juízo, fls. 62), mas esclarece que ao menos desde março de 2010 o autor já se encontrava inapto para o exercício de sua ocupação habitual como pedreiro (resposta ao quesito 5 do autor, fls. 62). Por fim, salienta que o autor poderia exercer atividades que não utilizem força do punho e mão esquerda (resposta ao quesito 5 do juízo, idem).Pois bem.A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor.Com efeito, pelos autos, verifica-se que o autor já conta com 62 anos e ao longo de sua vida somente desenvolveu a atividade de pedreiro, conforme se vê de sua CTPS (fls. 17/22), atividade para a qual encontra-se definitiva e totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões periciais.Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade.Conseqüentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se aferir que ele é total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO.REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO.CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.I - ...II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.IV - ...V - ...VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - ...IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA:13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei)Assim, deve ser concedido ao

autor o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Quanto ao início da incapacidade, o médico perito asseverou inexistir elementos nos autos para fixá-lo, como alhures asseverado. Salientou, todavia, que em março de 2010, quando cessado o auxílio-doença na via administrativa, o autor ainda permanecia incapacitado para suas atividades habituais (resposta ao quesito 5 do autor, fls. 62). Entretanto, a incapacidade definitiva só veio a ser reconhecida diante das conclusões do laudo pericial, datado de 29/06/2010 (fls. 64). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, a partir da cessação indevida, em 30/03/2010. Por fim, o extrato acostado às fls. 58 revela que o autor recebe auxílio-acidente previdenciário desde 31/03/2010. Assim, ante a vedação da cumulação do aludido benefício com qualquer aposentadoria, tal como disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/91, os valores recebidos pelo autor a esse título (auxílio-acidente), nas competências posteriores ao início da aposentadoria por invalidez, deverão ser descontados por ocasião da liquidação do julgado. Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Ante as peculiaridades do caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, resultante do esgotamento da cognição judicial, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da medida, considero presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido em favor do autor.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor NIVALDO FERREIRA DE BRITO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 30/03/2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 29/06/2010 (fls. 64), com renda mensal calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período posterior à data de início da aposentadoria por invalidez, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência experimentada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo sublinhado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os benefícios ora concedidos terão as seguintes características: Nome do beneficiário: NIVALDO FERREIRA DE BRITO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 31/03/2010 - Auxílio-doença 29/06/2010 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-22.2010.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 31, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 52/60, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de Osteoartrose, protusão discal L5S1, Radiculopatia S1 à direita e cisto ovariano. Segundo o experto, a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, necessitando de repouso relativo e afastamento de atividades que envolvam sobrecarga de peso, flexão de coluna ou permanência em períodos longos em pé ou sentada. Conclui-se, portanto, que a autora, de fato, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais como cabeleireira - conforme apontado no extrato do CNIS ora anexado - ao menos de forma temporária, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de auxílio-doença almejado. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurada, haja vista que a autora, quando da propositura da presente ação (08/07/2010), ostentava recolhimentos previdenciários desde a competência 04/2009 (fls. 13/16 e extratos anexos). Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO**

DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 52/60. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0005241-81.2010.403.6111 - OSCAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 37/38), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 56/64. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 37-verso. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, o autor convive com sua esposa, Elza Ferreira Rodrigues, 64 anos, aposentada, e a neta Estela Neves Ferreira, 23 anos, caixa de supermercado. A sobrevivência do núcleo familiar depende da aposentadoria, de valor mínimo, auferida pela esposa do autor; a neta Estela recebe salário no valor de R\$ 600,00, aproximadamente. A família vive em imóvel próprio, inacabado, mas em bom estado de conservação, segundo a Sra. Meirinha. Aduz o autor que possui cinco filhos, todos casados, os quais lhe prestam auxílio esporadicamente. Os problemas de saúde da família demandam uma despesa mensal em torno de R\$ 250,00, segundo o relatório social. Pois bem. Primeiramente, é de se consignar que a neta do autor não integra o seu núcleo familiar, vez que não pertence ao rol fixado pelo art. 16 da Lei 8.213/91. Dessa forma, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pelo benefício de aposentadoria auferido pela esposa do autor. Neste ponto, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Assim, também a aposentadoria, de valor mínimo, recebida pela esposa do autor (conforme extrato ora anexado), já idosa, não deve ser considerada no cálculo da renda familiar. De tal sorte, excluída a renda da esposa do autor, nada sobra, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 43/55), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 56/64, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se, com urgência.

0005809-97.2010.403.6111 - NAOTO MITSUNAGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/04/2011, às 14:00 horas, no consultório médico de HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006366-84.2010.403.6111 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTEGRA DA DECISÃO: Vistos. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 1ª Vara. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida por José Celestino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com pedido de antecipação de tutela. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 2ª Vara local. Em decisão datada de 14/01/2011, o Digno juízo daquela

vara determinou a remessa dos autos a este Juízo, ao fundamento de que, sendo a presente demanda idêntica a de nº 0003579-53.2008.403.6111, que tramitou perante este Juízo, incidiria a regra do art. 253, III, do CPC. Relatório. Decido. Em sua inicial, o autor esclarece que ingressou com a ação de aposentadoria por invalidez, distribuída nesta Vara sob o nº 0003579-53.2008.403.6111. Nela, foi proferida a sentença cuja cópia se encontra a fls. 49, julgando improcedente o pedido. Aqueles autos, atualmente, encontram-se no TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pela parte autora. Ocorre que a presente demanda não é idêntica àquela distribuída sob nº 0003579-53.2008.403.6111, como quer o juízo da 2ª Vara local, pois, embora tenham as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são completamente distintos. Com efeito, enquanto que naquela ação o pedido era para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da invalidez permanente, nesta o pedido é de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de uma invalidez temporária. Vale dizer, não se trata de ações idênticas, a configurar a litispendência (uma vez que a ação nº 0003579-53.2008.403.6111 ainda não transitou em julgado), o que inviabiliza, s.m.j., a aplicação do disposto no art. 253, III, do CPC. Tal dispositivo, segundo a própria jurisprudência invocada a fl. 58, estabeleceu nova regra de competência, tão-somente para incumbir o juízo preventivo de proclamar, para os fins do art. 267, V, do CPC, a litispendência ou a coisa julgada que, como se viu, não restou configurada. In casu, poder-se-ia, no máximo, cogitar da ocorrência do instituto da continência, uma vez que o pedido da ação que tramitou perante esta 1ª Vara (aposentadoria por invalidez) é mais amplo do que o do presente feito (auxílio-doença). Nesse sentido: AI 200703001051214. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322821. Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2. DATA:26/05/2009. PÁGINA: 1228. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Não se trata de litispendência, porquanto não coincidem os objetos nas duas ações, sendo o da 1ª (Processo 2485/2007) mais amplo que o da 2ª (Processo 2872/2007), abarcando pedido de aposentadoria por invalidez, cuidando-se, portanto, do instituto da continência, que não acarreta a extinção do processo, mas reunião no juízo competente, qual seja, o da ação continente. - Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de acidente vascular encefálico, sem condições de exercer atividade laborativa. - Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho. - Preliminar a que se rejeita e agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença sem prejuízo de nova análise pelo juízo a que após realização da perícia. Ora, a continência somente se presta a provocar a reunião dos autos preventos, a fim de se evitarem julgamentos conflitantes, o que, no caso presente, não é possível, uma vez que a ação nº 0003579-53.2008.403.6111 já foi julgada. Aplicação, por semelhança, do verbete da Súmula 235 do STJ. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 108, inc. I, alínea e, da Constituição Federal, c.c. o art. 115, inc. II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, e promovo o encaminhamento da presente decisão, e das cópias de fls. 02/11 e 49/59, por ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000161-05.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de grave depressão e transtornos psicóticos, estando em tratamento sem previsão de alta médica; em razão de seus problemas de saúde, tentou requerer o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, todavia, aduz que foi impedida de realizar perícia médica por não possuir, à época, exames atualizados e laudos médicos incontrovertidos sobre sua incapacidade. Alega a autora, ainda, que devido sua incapacidade laboral, vem passando por muitas dificuldades financeiras, sendo amparada por familiares e amigos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se do extrato do CNIS, ora anexado, que a autora manteve os seguintes vínculos de trabalho: de 01/04/1987 a 11/12/1998, de 20/03/2000 a 14/04/2006 e de 02/07/2007 a 01/06/2010. De tal sorte, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Passo a analisar a questão da incapacidade. Nos documentos de fls. 16 e 17, datados de 18/06/2010, vê-se que a autora foi submetida a consulta no ambulatório de saúde mental devido ao diagnóstico CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), sendo apontada a necessidade de afastamento de suas atividades profissionais por um período de 15 (quinze) dias; em 03/07/2010 foi prorrogado o afastamento por mais 30 (trinta) dias (fls. 19); novamente prorrogado por mais 30 (trinta) dias em 02/08/2010 (fls. 20). Em 20/09/2010, um novo atestado médico (fls. 21) aponta a necessidade de afastamento da autora por mais 30 (trinta) dias, devido ao diagnóstico CID F42 (Transtorno obsessivo-compulsivo) + F29 (Psicose não-orgânica não especificada). O relatório médico de fls. 22 aponta que a autora permaneceu internada no período de 11 a 31/08/2010 para tratamento especializado; às fls. 23, novo atestado médico, datado de 20/10/2010 aponta a necessidade de afastamento da autora por mais 30 (trinta) dias, devido ao CID F20.0 (Esquizofrenia paranóide). Pois bem. No caso,

todo o conjunto probatório acostado à inicial, onde se vê a sucessão de licenças médicas concedidas à autora desde 18/06/2010 - quando houve a rescisão contratual - até, ao menos, final de novembro de 2010, é suficiente a demonstrar a instabilidade e seriedade do estado de saúde da autora, de modo a justificar seu afastamento das funções laborativas. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício perseguido constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno salientar que os valores em atraso somente serão pagos após liquidação ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade da autora para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 09, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, Psiquiatra, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Officie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-17.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço à Avenida Rio Branco, n. 936, tel.: 3413-4299, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Dra. EDNA MITIKO TOKUNO - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, tel. 3433-6578, bem como ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, tel.: 3402-5252, os quais nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000159-5) - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício de f. 186, oriundo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça, SP, designando audiência para a oitiva da testemunha Maria das Dores de Souza para o dia 29 de março de 2011, às 15h00. Int.

0004612-10.2010.403.6111 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN REMO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o pedido de extinção do processo formulado pela autora às f. 194, cancelo a audiência designada. Anote-se na pauta. Intimem-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção. Publique-se com urgência.

0004925-68.2010.403.6111 - PEDRA DE ANDRADE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PEDRA DE ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a declaração do tempo de serviço rural no período de 08/08/1959 a 15/04/2004 e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91. Assevera a autora, em prol de sua pretensão, que o pedido deduzido na via administrativa em 15/04/2004 restou indeferido, em que pese ostentar a requerente, já àquela época, cerca de quarenta e cinco anos de atividade rural. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 33/123). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 126/127. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência. Citado (fls. 135), o INSS apresentou sua contestação às fls. 137/142, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o efetivo exercício de atividades rurais, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, apresentando inclusive recolhimentos na qualidade de empregada doméstica nos períodos de 05/1995 a 10/1996, de 12/1996 a 03/1997, de 10/1997 a 11/1997 e de 01/1998 a 03/1998. Argumenta o Instituto-réu, outrossim, que o marido da autora somente possui vínculos urbanos a contar de 15/04/1974, tendo inclusive percebido o benefício de auxílio-doença no período de 17/06/1993 a 02/08/1993. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 143/180). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 195/197). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 193/194). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 198, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 23/09/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 23/09/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 37, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos, todos emitidos em nome do cônjuge, Sr. João Francisco da Silva: cópia da escritura pública de venda e compra (fls. 41 e verso), revelando a aquisição de imóvel rural pela autora e seu marido em 24/09/1985; certificado de cadastro da aludida propriedade rural (fls. 42), relativo ao ano-exercício de 1985; guia de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis (fls. 43), autenticada em 24/09/1985; certificados de declaração de cadastro rural e declarações de ITR e respectivas guias de recolhimento, relativos aos anos de 1986, 1990, e de 1992 a 2003 (fls. 44/82); notas fiscais de venda de gado (fls. 83/84), emitidas em 04/08/2003 e 29/12/2003; recibos de entrega de declaração de ITR relativos aos anos de 2004/2008 (fls. 85/87, 89/97 e 100/102); certificado de cadastro de imóvel rural referente aos

anos de 2003 a 2005 (fls. 88); e comprovante de recolhimento de contribuição sindical (fls. 98), relativo ao exercício de 2007. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos, limitada a análise, todavia, ao período posterior à celebração do casamento da autora, uma vez que todos os documentos trazidos aos autos referem-se ao seu marido. Tendo isso em mira, o testemunho prestado por Luiz Rufino da Silva não socorre à pretensão autoral, uma vez que aludido depoente afirmou haver perdido o contato com a requerente após seu casamento (1min22s a 1min58s). De seu turno, a testemunha Nercira Oneide Betti Sims afirmou conhecer a autora desde 1965, quando a requerente ainda era solteira e trabalhava com os pais. Esclareceu que a autora, após o casamento, morou por um tempo na casa da sogra, tendo adquirido em 1985 o imóvel rural em que mora e trabalha até os dias atuais. A testemunha afirmou haver presenciado as atividades campestres da autora, tanto com os pais quanto após o casamento. Com seus pais e irmãos, a autora trabalhava na lavoura de milho e mantinham galinhas e gado de leite, sem o auxílio de empregados. Após o casamento, no sítio adquirido pelo casal, a autora cuidava de galinhas e de algumas cabeças de gado, além de cultivar horta. Dessa forma, a prova testemunhal produzida complementou plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campestre durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos a aquisição da propriedade rural pelo casal, em 24/09/1985 (fls. 41) até ao menos a data do requerimento administrativo protocolizado em 15/04/2004 (fls. 40), conforme requerido na inicial (item 6, fls. 31). De outra parte, cumpre esclarecer que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). Cabe registrar, por fim, que o exercício de atividade urbana pela autora não impede a concessão do benefício pleiteado. A expressão ainda que descontínua, mencionada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não tem outro sentido que não a possibilidade de concessão da aposentadoria ainda que o segurado tenha exercido atividades laborais de natureza urbana, devendo ser apurado, nesse caso, qual a atividade laborativa preponderante ao longo do tempo. Na hipótese vertente, restou comprovado que a autora vem exercendo atividade rural ao longo de sua vida, apenas com pequenos intervalos de trabalho urbano como empregada doméstica, em curtos períodos que se estendem de 1995 a 1998 (fls. 144). Preponderam, portanto, as atividades de natureza rural, ou seja, foram estas as atividades que ocuparam a autora por mais tempo durante sua vida laboral. A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 08/08/2000 (fls. 37) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (114 meses ou 9 anos e 6 meses), quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Verifica-se que a autora preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa em 15/04/2004 (fls. 40). Todavia, conforme alhures asseverado, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, reconheço a prescrição das parcelas do benefício devidas antes de 23/09/2005, considerando o ajuizamento da ação em 23/09/2010 (fls. 02). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da

Lei de Benefícios.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período compreendido entre 24/09/1985 a 15/04/2004 para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos da fundamentação; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, condenando o réu a conceder à autora PEDRA DE ANDRADE DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 15/04/2004 (fls. 40).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Pedra de Andrade da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 15/04/2004Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003064-23.2005.403.6111 (2005.61.11.003064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA) Vistos.Apelam as partes contra sentença de fls. 292/301, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16 de dezembro de 2010, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra (17/12/2010) e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, no caso, 07 de janeiro de 2011, após o recesso forense. O prazo para apelação estendeu-se até 21 de janeiro de 2011, sexta-feira; todavia, o recurso de apelação da parte embargada somente foi protocolizado no dia 24 de janeiro de 2011 (f. 318).Conclui-se que o recurso da parte embargada foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de f. 318/327.Não obstante, recebo o recurso de apelação da CEF (f. 308/316), tempestivamente protocolizado, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDELBERTO RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDELBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme extratos juntados às f. 173/175, os valores devidos desde a implantação do benefício já estão depositados no Banco Bradesco (agência da Av. República) aguardando somente o comparecimento do autor para a sua retirada.Com relação à substituição de curador especial à lide, intime-se a parte autora para juntar as cópias do RG e CPF de Rubens Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3297

CARTA PRECATORIA

0000211-31.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado,designo o dia 23 de março de 2011, às 14h00min.Intime-se a testemunha e

comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221- 3º, do CPP).Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). No silêncio, a audiência será realizada desta forma. Anote-se os nomes dos advogados constituídos indicados às fls. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6)) FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por FERNANDO DE CAMARGO ZACARELLI - EPP, FERNANDO DE CAMARGO ZACARELLI e TÂNIA SÍLVIA ZACARELLI à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lastreada no contrato de empréstimo nº 24.0305.606.00000093-50 e objeto dos autos nº 0004528-43.2009.403.6111.Os embargantes insurgem-se contra a cobrança, sob os fundamentos de nulidade da execução, por ausência de demonstrativo de débito; prática de anatocismo, decorrente da utilização da Tabela Price como fator de correção do saldo devedor; e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e multa moratória. Juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 16/42).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, às fls. 44.A embargada apresentou impugnação às fls. 52/60. Bateu-se pela rejeição dos embargos, invocando a força vinculante do contrato, a validade de suas cláusulas e dos encargos nelas previstos e a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Juntou instrumento de mandato, às fls. 61.Réplica apresentada às fls. 66/69, tendo os embargantes, na mesma oportunidade, protestado pela juntada de documentos e realização de perícia.Em sede de especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova pericial (fls. 70).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOEm face da natureza das questões trazidas a lume, a realização de exame pericial contábil permitiria determinar se os acréscimos inquinados de abusivos estão sendo efetivamente cobrados e, em caso afirmativo, quantificá-los.Todavia, os elementos já existentes nos autos são suficientes para que se proceda à minuciosa análise do contrato combatido, e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial dos embargos. Veja-se:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).(STJ, REsp nº 148.894 (1997/0066121-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02.09.1999, v.u., DJU 18.10.1999, pág. 234.)Por outras palavras, a natureza dos requerimentos formulados pela parte embargante permite sua análise a partir dos documentos anexados aos autos, independentemente da realização do exame pericial contábil.Acenam os embargantes, num primeiro momento, com a nulidade do título exequendo, ao argumento de que faltou memória discriminada clara e objetiva desses cálculos [de evolução do débito desde a data da contratação e dos abatimentos relativos aos pagamentos mensais efetuados pelos embargantes], sem o que os embargantes se acham impedidos da ampla defesa e do contraditório, porque não têm meios de aferir a taxa de juros e demais encargos cobrados (fls. 4, quinto parágrafo).As cópias acostadas às fls. 33/34 demonstram que a inicial da ação executiva foi instruída com a memória discriminada do débito exequendo, na qual constam, explicitamente, as fórmulas de cálculo para obtenção dos valores referentes aos encargos contratados, dos juros de mora, comissão de permanência etc., com o que entendo cumprida a exigência do artigo 614, II, do CPC.Aduzem os embargantes, em prosseguimento, que o emprego da Tabela Price na atualização do saldo devedor redundava em capitalização mensal de juros (anatocismo), vedada pelo ordenamento jurídico.Neste passo, cumpre citar posição do Superior Tribunal de Justiça ilustrando que tal mecanismo seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que o autorize. Este entendimento reza no sentido de que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17 (atualmente, MP nº 2.170-36), aplica-se o disposto no seu artigo 5º (), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial,a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito

Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301.) Tendo em vista a data de assinatura do contrato sob exame (18/07/2008 - fls. 32), é permitida a capitalização de juros. Argumentam os embargantes, por derradeiro, a impossibilidade de cumulação de multa moratória, juros de mora e comissão de permanência. Nesse propósito, a comissão de permanência tem regulamentação adstrita ao previsto na Resolução nº 1.129/86, editada pelo Banco Central, na forma dos artigos 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Prevê tal espécie normativa que, se estiver pactuada a incidência de comissão de permanência, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Tal encargo é bem explicado no voto proferido pelo ilustre Ministro ARI PARGENDLER, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 271.214-RS: Data venia, há aí uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a Egrégia 2ª Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidi que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional (sessão de 22.02.2001, ainda não publicada). A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim entendida a comissão de permanência, ou seja, como os juros remuneratórios do capital segundo a taxa de mercado, a TR - que é taxa de juros obtida a partir da Taxa Básica Financeira (TBF) mediante aplicação de um redutor - não pode servir como índice de atualização do capital emprestado; (...) Assim, em complementação, como bem colocado pela Exma. Srª Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora do AgRg no REsp nº 706.368-RS, (...) Verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Pode-se ver que a comissão de permanência, quando aplicada corretamente, tem também a natureza de juros remuneratórios do capital emprestado, ao ser definida com base na taxa de mercado. E, por determinação da supramencionada Resolução do Banco Central, uma vez pactuada, é o único encargo a ser imposto ao saldo devedor após a caracterização da inadimplência, não sendo possível cumulá-la com quaisquer outros encargos, tais como juros moratórios, multa e correção monetária, como também com juros remuneratórios de outra espécie. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando duas Súmulas, com os seguintes enunciados: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Grifos nossos.) Portanto, a aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, AGREsp nº 602.053 (2003/0192780-5), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05.08.2004, v.u., DJU 08.11.2004, pág. 244, grifo nosso.) Logo, é ilegal a cumulação da

comissão de permanência com quaisquer outros encargos, sejam juros remuneratórios, moratórios, multa de mora e correção monetária. Em que pese isso, a Cláusula Décima Terceira do Contrato (fls. 30) salienta que, No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Outrossim, o contrato estipula a cobrança de multa para as hipóteses que menciona, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (Fls. 30, em negrito no original.) Assim, a cobrança da multa convencional e a aplicação de juros de mora a 1% ao mês no cálculo da comissão de permanência mereceriam ser afastadas, por configurar verdadeiro bis in idem. Todavia, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida que instruíram a execução (fls. 33/34) revelam, claramente, que os juros e a multa não foram incluídos no débito exequendo. De outro lado, a Cláusula Décima Terceira do contrato sob exame, retro transcrita, evidencia uma irregularidade que não pode ficar sem reparo: a previsão de cumulação de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Nesse caso, evidencia-se o abuso pela confusa redação da cláusula, a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Consta-se, na cláusula em comento, a previsão de cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com característica de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito à seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada abusiva, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de até 10% ali prevista. A composição dos custos financeiros de captação em CDI não poderá ser superior a 10%. Ou seja, a cláusula referida não poderá ser interpretada de forma a autorizar a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade, ora extirpada, mas sim como forma de limitar contratualmente o percentual do CDI a até 10%. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo a embargada refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula 13 do contrato, e observando-se a limitação da variação do CDI a 10%, no máximo, para o cálculo da comissão de permanência, de acordo com a fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-12.2010.403.6111) IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do r. despacho de fl. 35, itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1005271-27.1995.403.6111 (95.1005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002803-90.1995.403.6111 (95.1002803-7)) MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP049144 - MANOEL FAUSTO RODRIGUES E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno destes autos. Traslade-se cópia de fls. 39/42, 62/63 verso e 66 para os autos principais. Tudo cumprido, arquivem-se embargos e execução apensa, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

0006296-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7)) J.S.R. REPRESENTACOES S/C LTDA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por J. S. R. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO FEDERAL (autos nº 2007.61.11.001496-7), para cobrança de crédito tributário consubstanciado nas CDAs trasladadas às fls. 40/151.Após juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação e emendada a inicial, os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 162), o que levou à interposição de agravo retido pela embargada, consoante fls. 165/167.Impugnados os embargos, a embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 176/177 e sobre o agravo retido às fls. 178/179.Às fls. 180/181, a embargante formulou pedido de desistência dos embargos, noticiando ter requerido parcelamento do débito e apresentando procuração com poderes para tal fim, além de cópia do requerimento de reparcelamento, datado em 18/08/2010 (fls. 182/183). Também requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a União concordou com o pedido de desistência formulado e requereu a aplicação do artigo 26 do CPC.A seguir vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa embargante, eis que não comprovada a falta de condições de suportar os encargos do processo.Outrossim, formula a embargante pedido de desistência dos presentes embargos, sustentando que os débitos cobrados nos autos principais são objeto de pedido de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, cumpre-se, pois, acolher o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante.Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas nos embargos (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR, além do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 2007.61.11.001496-7).No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002285-0)) ODAIR JOSE VERISSIMO DOS SANTOS(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ODAIR JOSÉ VERÍSSIMO DOS SANTOS à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, para cobrança da quantia de R\$ 11.039,88 (onze mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), posicionada para abril de 2007, relativa às certidões de dívida ativa nº 80.6.05.051259-59 e 80.6.06.185954-03, decorrentes da aplicação de multas estabelecidas no artigo 33, incisos I e IV, do Decreto-lei nº 1.593/77, com alteração dada pela Lei nº 10.637/2002.Na inicial, aduz o embargante, por primeiro, cerceamento de seu direito de defesa, requerendo a nulidade da citação realizada por edital, ao argumento de que a embargada tinha meios de verificar o seu endereço correto. Também alega que a penhora realizada nos autos principais não deve prosperar, pois recaiu sobre valores depositados em contas bancárias suas, que decorrem exclusivamente de seu salário como trabalhador autônomo, única fonte de rendas que possui.Às fls. 10/40, o embargante trouxe aos autos procuração, declaração de hipossuficiência econômica, cópia de documentos extraídos da ação de execução fiscal, além de, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (fls. 09). Posteriormente, às fls. 44/46, anexou cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa que instruem os autos principais.Recebidos os embargos com suspensão da execução (fls. 47), a União interpôs agravo retido visando à modificação da referida decisão (fls. 51/54), a fim de possibilitar o reforço da penhora, eis que a dívida não se encontra integralmente garantida.Impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 57/59, arguindo a embargada, por primeiro, ausência de interesse processual do embargante, vez que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita nos próprios autos da execução fiscal, sem necessidade da interposição de embargos. Também defende a validade do ato citatório realizado por edital, argumentando, por fim, que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Anexou os documentos de fls. 60/61.Contramínuta ao agravo retido foi apresentada pelo embargante às fls. 64/65 e manifestação sobre a impugnação às fls. 66/67. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 67 e 68).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOCom base na declaração de hipossuficiência econômica apresentada às fls. 11, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Em sua impugnação, sustenta a União ausência de interesse processual do embargante, por não se imprescindível a interposição de embargos à execução para buscar a liberação de valores penhorados. Com efeito, muito embora as questões relativas à penhora possam ser alegadas por simples petição nos autos principais, verifica-se, no caso dos autos, que o embargante/executado assim procedeu, requerendo a liberação dos valores bloqueados naquele feito, ocasião em que seu pedido restou indeferido, consoante decisão de fls. 83, por não restar comprovado que tal bloqueio se deu sobre as contas bancárias mencionadas pelo executado. Não há, pois, falta de interesse a pronunciar, pois se vale o executado dos presentes embargos para tentar comprovar a impenhorabilidade do numerário bloqueado em suas contas bancárias, discussão que não é vedada nesta sede (artigo 745, II, do CPC). Também não se verifica nulidade no ato citatório, eis que a citação por edital encontra-se expressamente prevista no artigo 8º, III, da LEF, quando não logrado êxito na via postal. Veja que no caso houve tentativa de citação por oficial de justiça (fls. 09/10 do apenso), que, frustrada, levou ao pedido de citação por edital, ato que observou os ditames legais impostos no inciso IV, do artigo 8º da LEF (fls. 19/20). Não há, pois, falar em cerceamento de defesa, ainda mais porque na execução o prazo para defesa se abre somente após a realização da penhora e o executado ingressou nos autos antes disso, consoante

petição de fls. 38 dos autos principais, sendo, inclusive, reaberto o prazo para apresentação de embargos, na forma do despacho de fls. 83, terceiro parágrafo. Quanto à impenhorabilidade do numerário depositado em suas contas bancárias, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. De acordo com a ordem de bloqueio anexada às fls. 13/15, verifica-se que foi bloqueada, na data de 05/12/2008, em conta bancária do executado no Banco Santander S.A. a quantia total de R\$ 3.759,82 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), posteriormente transferida para depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo (fls. 21/22). E conforme o ofício da CEF de fls. 23, constata-se que a quantia bloqueada compõe-se de dois valores, a saber: R\$ 2.096,74 e R\$ 1.663,08, correspondendo, exatamente, aos saldos existentes na data do bloqueio na conta poupança nº 60.033286-8 (fls. 39) e na conta corrente nº 01.018547-4 (fls. 37), do Banco Santander. Veja que o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados em conta poupança até o limite de R\$ 20.400,00 (considerando o salário mínimo à época do bloqueio de R\$ 510,00) estão resguardados. Assim, o bloqueio realizado na conta de poupança do executado, que recaiu sobre valor inferior ao limite protegido pela legislação, deve ser liberado. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096337, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que inócorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei nº 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009, PÁGINA: 72) Por outro lado, correto o bloqueio realizado na conta corrente nº 01.018547-7, vez que não é possível constatar, dos documentos anexados aos autos, que os depósitos ali realizados correspondem aos ganhos do embargante como trabalhador autônomo, tal como alegado. Veja que não há nem mesmo comprovação de que de fato exerce o embargante atividade autônoma de pintor, como sustentado, pois não se demonstrou inscrição junto à Previdência Social nessa condição nem se trouxe prova de qualquer cadastro na Prefeitura Municipal, sendo insuficientes para tanto os recibos de prestação de serviços anexados às fls. 31/34, que constituem tão-somente início de prova material da ocupação mencionada. Os presentes embargos, portanto, procedem apenas em parte, cumprindo-se determinar o levantamento de parte do numerário penhorado, correspondente ao bloqueio do valor depositado na conta poupança do embargante, de nº 60.033286-8, vez que inferior ao limite protegido pela lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida ao embargante, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Transitada esta em julgado, expeça-se, nos autos principais, alvará em favor do embargante/executado para levantamento da quantia depositada conforme guia de fls. 51 daquele feito, decorrente do bloqueio realizado na conta poupança nº 60.033286-8, do Banco Santander S.A. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-40.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005889-98.1997.403.6111 (97.1005889-4)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 62/70, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual

juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0003565-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-26.2000.403.6111 (2000.61.11.006496-4)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 95/98, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0004092-50.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000736-0)) SANDRA LEMOS DA COSTA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 30/32, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0004533-31.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003886-10.1996.403.6111 (96.1003886-7)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 25/27, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0000136-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-82.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão com a consequente suspensão da execução, eis que o débito se encontra satisfatoriamente garantido por depósito em dinheiro (vide fl. 09). 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004646-82.2010.403.6111), apensando-os. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 98. Publique-se.

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 656, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Apresentada a respectiva memória do débito, proceda-se conforme determinado à fl. 654. Publique-se.

0004814-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004814-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO X NADIA MARIA OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO - ESPOLIO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

Ante a manifestação de fls. 81/82: reconsidero o r. despacho de fl. 80 e defiro ao coexecutado Antonio Cardoso de Araújo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, somente em relação as custas processuais. Anote-se. Advirto que se houver mudança na situação econômica do executado, devidamente comprovada nos autos, o benefício será revogado, ensejando a cobrança das custas pertinentes. Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

1003807-31.1996.403.6111 (96.1003807-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RELZA COMERCIAL DE MARILIA LTDA (SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X ELZA ROSSATO REMI X LUCEMAR GIROTTO FLORESTE

Fls. 283: defiro. Preliminarmente, reavalie-se o bem remanescente nos autos (fls. 113), correspondente a 1/8 (um oitavo) do imóvel descrito na matrícula nº 19.616 do 2º CRI local, a teor da certidão de fl. 177. Após, tornem conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Publique-se.

1004852-36.1997.403.6111 (97.1004852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CAVALLON X GILBERTO COVELLO

Certidão retro: ao arquivo, nos moldes da r. determinação de fl. 58, item 4. Publique-se.

1003836-13.1998.403.6111 (98.1003836-4) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRED ANA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MAURO HAMILTON PAGLIONE NETTO

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 294/299) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para, caso queira, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

1004909-20.1998.403.6111 (98.1004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS FERRARI X LUIZ CARLOS FERRARI

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

1005524-10.1998.403.6111 (98.1005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJECAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X ELSON ALBINO PEREIRA X OTON ULIANA ANDREOLLI

Certidão retro: ao arquivo, nos moldes do r. despacho prolatado à fl. 71 dos autos em apenso (feito 1005522-40.1998.403.6111), e onde seguirão os trâmites processuais pelo critério de antiguidade. Publique-se.

0003042-67.2002.403.6111 (2002.61.11.003042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AZURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON MARTINS DA SILVA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de crédito tributário decorrente do SIMPLES, inscrito em dívida ativa sob os n.º 80 4 02 029871-86. Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 113), a União apresentou a petição de fls. 115, instruída com os documentos de fls. 116/117, alegando a inoccorrência de prescrição sob o fundamento de que a sua interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1.º do CPC. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal veicula cobrança dos tributos decorrentes do SIMPLES consubstanciadas na CDA n.º 80 4 02 029871-86 (fls. 02/11). Por primeiro, há que se ressaltar que, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E, segundo a certidão de dívida ativa, anexada às fls. 02/11, a dívida em questão se refere à cobrança de valores com datas de vencimento nos períodos de 02/1999 a 01/2000, constituída definitivamente mediante declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 24/05/2000, conforme documento anexado aos autos pela exequente à fl. 116. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 15/03/2002, a presente execução fiscal ajuizada em 03/10/2002 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 21/10/2002 (fl. 13). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Cumpre ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC, pois de acordo com o citado 4º, do art. 219, do CPC, não sendo realizada a citação nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores do mesmo dispositivo, a prescrição não poderá ser interrompida retroativamente à data da propositura da demanda, isto é, o 1º, do art. 219, somente será aplicado na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2º e 3º, do dispositivo em comento, salvo se a demora for imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário. E, como se denota da análise dos autos, a ação foi proposta em 03/10/2002 - quase 2 anos e meio após a constituição definitiva do crédito tributário - tendo sido despachada logo em seguida, em 21/10/2002 (fl. 13) com a expedição da carta de citação em 25/10/2002 (fl. 14), vindo a ser perfectibilizada somente em 04/09/2006 (fl. 62), por responsabilidade única e exclusiva da exequente que forneceu, reiteradamente, o endereço incorreto da executada e seus representantes legais, dando ensejo a sucessivos despachos citatórios e expedição de novos AR's, Cartas Precatórias e Mandados de Citação (fls. 25/29, 37/41, 45/49 e 58/62). Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 04/09/2006 (fl. 62), data, portanto, em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 4 02 029871-86, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da sua constituição definitiva (24/05/2000 - fl. 116) e a da efetiva citação da executada, que se deu em 04/09/2006 (fl. 62). DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa sob n.º 80 4 02 029871-86. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fl. 117). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004258-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ZONTA E RIBEIRO LTDA-ME(SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ZONTA E RIBEIRO LTDA. - ME, aparelhada pela CDA 35.734.251-8.Sobreveio aos autos petição da exequente noticiando o cancelamento da dívida executada no presente feito (fls. 97).Posto isso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito.Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Sem custas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-46.2007.403.6111 (2007.61.11.000426-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA DE LOURDES GREGGIO(SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Maria de Lourdes Greggio.Sobreveio aos autos petição do Conselho-exequente noticiando a remissão da dívida executada no presente feito (fls. 53).Posto isso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito.Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Sem custas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004083-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C X ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES) X VALDIR DE CAMPOS(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X EUGENIO CARLOS NUNES DA SILVA X SILVANA CHIQUITO PEIXOTO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X SILVIO TADEU CORREA DOS SANTOS X JOAO CARLOS SIMOES

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data.Cuida-se de duas exceções de pré-executividade, a primeira oposta por VALDIR DE CAMPOS (fls. 127/137), e a segunda oposta por SILVANA CHIQUITO PEIXOTO (fls. 150/160), em face da UNIÃO FEDERAL, por meio das quais sustentam os excipientes a sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, bem como a inépcia da inicial, necessidade de processo administrativo e nulidade das CDA's. Juntaram procurações e documentos às fls. 138/149 e 161/172.Chamada a se manifestar, a União reconheceu a ilegitimidade passiva dos excipientes, pleiteando, inclusive, pelo mesmo fundamento, a exclusão dos sócios Ana Cleti da Silva Matos, Eugenio Carlos Nunes da Silva e Silvio Tadeu Correa dos Santos. Por outro lado, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, no que tange às demais preliminares arguidas. Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Pois bem.Os excipientes Valdir de Campos e Silvana Chiquito Peixoto alegam ser partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução, haja vista que integraram a sociedade somente na qualidade de sócios cotistas, sem jamais terem exercido o cargo de administrador, gerente ou representante da pessoa jurídica executada. Alegam, ainda, que a inclusão dos mesmos na sociedade empresarial se deu em momento posterior àquele ao fato gerador da dívida. Conforme reconhecida pela própria exequente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos excipientes merece acolhida, vez que eles integravam a sociedade executada apenas como sócios cotistas, consoante se denota do contrato social e suas alterações (fls. 140/142 e 163/165).Tratando-se de dívida de natureza tributária, deve haver sujeição às regras estabelecidas no CTN.E o artigo 135 do Código Tributário Nacional, na seção que trata da responsabilidade de terceiros, dispõe, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.São, portanto, requisitos para a responsabilização do terceiro que tenha vínculo com o fato gerador: a) a condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado (não necessariamente de sócio); b) que o crédito tributário resulte de atos praticados por qualquer uma daquelas pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Assim, deve ficar comprovada uma dessas hipóteses para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e responsabilizar o sócio.No caso, foram os excipientes incluídos no pólo passivo do feito para responder pessoalmente pelos débitos em razão do encerramento das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos e sem deixar bens bastantes à garantia da dívida, o que caracteriza infração à lei, suficiente para redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gestores da pessoa jurídica, que no presente caso, eram outros sócios, distintos dos excipientes.Dessa forma, evidente está a ilegitimidade passiva dos excipientes para responder pelo crédito tributário objeto de exação, vez que desde a inclusão dos mesmos na sociedade, esta se deu, tão-somente, na condição de sócios cotistas. Pelas mesmas razões de fato e de direito, acolho o pedido da exequente e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos executados Ana Cleti da Silva Matos, Eugenio Carlos Nunes da Silva e Silvio Tadeu Correa dos Santos.Por fim, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva

dos excipientes, não possuem eles legitimidade para as demais argüições, razão pela deixo de apreciar as outras preliminares. Ante o exposto, conheço das exceções de pré-executividade de fls. 127/137 e 150/160, e DEFIRO-AS para declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes VALDIR DE CAMPOS e SILVANA CHIQUITO PEIXOTO. Outrossim, acolho o pedido da exequente para declarar também a ilegitimidade passiva dos executados Ana Cleti da Silva Matos, Eugenio Carlos Nunes da Silva e Silvio Tadeu Correa dos Santos. Oportunamente, remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão do nome dos co-executados VALDIR DE CAMPOS, SILVANA CHIQUITO PEIXOTO, ANA CLETI DA SILVA MATOS, EUGENIO CARLOS NUNES DA SILVA E SILVIO TADEU CORREA DOS SANTOS do pólo passivo da presente execução. Após, tornem à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003033-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA

Diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0000601-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000601-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SIENNA CUNHA
Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 39, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002125-67.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS

Vistos. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002131-74.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004321-10.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME

Ante o teor da certidão de fl. 22, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 17/18, item 7 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0005760-56.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Ante a manifestação do parquet de fls. 82 vs., designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h30min. para a audiência de justificação. Intime-se o apenado e seu defensor constituído. Notifique-se o MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000242-51.2011.403.6111 - SADI BATISTA FERRAS(PR053460 - JEFFERSON FURLANETTO MOISES) X DELEGADO DA 10 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SADI BATISTA FERRAS contra ato do DELEGADO DA 10ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando a liberação do caminhão Volvo de placas GUD-4955 e do semi-reboque Noma de placas ALF-8917, removidos por infração ao disposto no artigo 230, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro. Aduziu que, no dia 10 de janeiro último, ambos os veículos foram conduzidos ao pátio da empresa concessionária GP Service, tendo também sido recolhidos os Certificados de Licenciamento de ambos os veículos. O impetrante saldou os débitos relativos aos veículos no dia 11 de janeiro e, no dia seguinte, requereu sua liberação à autoridade impetrada; esta, todavia, indeferiu o pleito, invocando fundamento novo, consubstanciado na ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Sustenta que, tendo saldado as multas, taxas, despesas com remoção e estada e outros encargos previstos na legislação específica, faz jus à imediata restituição dos veículos, a teor do artigo 271, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/34). A impetração foi feita por meio de cópias reprográficas, tendo os originais da petição e dos documentos sido juntados às fls. 37/67. Síntese do necessário. DECIDO. O impetrante afirma, às fls. 6, que teria sido autuado unicamente com fulcro no artigo 230, V do Código de Trânsito Brasileiro, por ausência de licenciamento regular, conforme se verifica no DRV em anexo; todavia, ao despachar o pedido administrativo de

liberação dos veículos, a autoridade impetrada teria invocado o artigo 232 do CTB (conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório), atribuindo ao impetrante conduta ilícita pela qual sequer fora autuado. Todavia, o denominado Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo, anexado por cópia às fls. 52, indica apenas os motivos que teriam ensejado a retirada do veículo de circulação, sem esclarecer a eventual existência de outras infrações. A veracidade das alegações do impetrante somente poderia ser aferida à vista do Auto de Infração, lavrado pelo agente de trânsito e que, nos termos do artigo 280, inciso I do CTB, contém a tipificação da[s] infração[ões]. Demais disso, o próprio impetrante admitiu, ao pleitear a restituição dos veículos junto à autoridade coatora, que não estava em poder do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). E o artigo 133 do CTB é claro ao estatuir que tal documento é de porte obrigatório, não se inferindo daí que o comprovante de quitação do licenciamento anual seja apto a substituí-lo. Dispõe ainda a legislação de regência que, em caso de não-apresentação do CRLV, o veículo permanecerá em poder da autoridade de trânsito até a apresentação do documento (CTB, artigo 232) - o que preclui a possibilidade de sua liberação até que o proprietário obtenha o documento, conforme requerido. E, ainda que assim não fosse, o pleito do impetrante somente poderia ser deferido de forma parcial. Embora tenha requerido a liberação de ambos os veículos - o caminhão e o reboque -, logrou ele comprovar apenas que é proprietário do primeiro: de acordo com o documento de fls. 53, o reboque de placas ALF-8917 pertence a Anildo de Campos, que não é parte nesta lide. Sendo assim, eventual liberação somente poderia ser deferida em relação ao veículo do impetrante (o caminhão), na medida em que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, por expressa dicção do artigo 6º do Código de Processo Civil. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005496-1)) ALEXANDRE DA CUNHA GOMES (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Não obstante, adote a Secretaria junto à rotina MV-XS, as providências necessárias a que o presente feito passe a tramitar como execução contra a Fazenda Pública. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000562-53.2001.403.6111 (2001.61.11.000562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-47.2000.403.6111 (2000.61.11.006223-2)) ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 223/225 e 228 para os autos da execução fiscal nº 0006223-47.2000.403.6111, dispensando-os. 3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias na rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Promova a parte vencedora (Fazenda Nacional), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará provocação. Publique-se.

0001187-87.2001.403.6111 (2001.61.11.001187-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-97.2000.403.6111 (2000.61.11.006640-7)) ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 264/266 e 268 para os autos da execução fiscal nº 0006640-97.2000.403.6111, dispensando-os. 3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias na rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Promova a parte vencedora (Fazenda Nacional), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará provocação. Publique-se.

ACAO PENAL

0003410-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. INDEFIRO o pedido do MPF de fl. 190 vs. A prova requerida - e isso é dito expressamente na cota - atenderia exclusivamente aos interesses da defesa, mormente para comprovar as supostas dificuldades financeiras que a empresa Canabrava III Comércio de Combustíveis e Gás Ltda. estaria passando no período. O ônus da prova de tal alegação, por óbvio, é da defesa. Esta, todavia, expressamente abriu mão de produzir aquela prova específica em sua manifestação de fls. 208/209. Obviamente, o peso da ausência daqueles documentos na comprovação das teses veiculadas pela defesa

será aferido quando da prolação da sentença.Em prosseguimento, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício de fl. 278, no prazo de 5 (cinco) dias, principiando pelo MPF.Publique-se.

0005784-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FERNANDO WAITMAN

Ficam as partes intimadas, a teor da determinação de fls. 226 e vs., a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus memoriais, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

0002159-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Fl. 148: ciência à acusada, na pessoa de seu defensor constituído.Publique-se.

0002848-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA REGINA DE SOUZA

Fica a defesa intimada dos despachos de fls. 139 e 145, proferidos nos seguintes termos:Despacho de fls. 1369:Vistos.A ré Maria Regina de Souza, em sua resposta à acusação, alega:a) ausência de autoria e materialidade delitiva; eb) excludente de culpabilidade;DECIDO.A alegação de ausência de autoria e materialidade deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença.De outra volta, não entrevejo, a princípio, a presença de nenhuma da excludente de culpabilidade alegada (inexigibilidade de conduta diversa).Com efeito, a obediência hierárquica somente exclui a culpabilidade em caso de ordem não manifestamente ilegal, pois se for manifesta a ilegalidade presume-se o seu conhecimento pelo agente.Prima facie, os fatos narrados na resposta à acusação, nesse panorama, não são suficientes para excluir a culpabilidade da ré, pois qualquer ordem emanada da empresa em que a ré trabalhava no sentido de fazer afirmações falsas ou calar a verdade em juízo seria manifestamente ilegal, afastando-se, assim, a incidência da preliminar suscitada.De qualquer maneira, as questões suscitadas poderão ser melhor elucidadas durante a instrução criminal, sendo possível uma reanálise quando da prolação da sentença final.A defesa não arrolou testemunhas.Assim, em prosseguimento, designo o dia 16 de MARÇO de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se a testemunha arrolada pela acusação.Intime-se a ré e seu defensor nomeado.Notifique-se o MPF.Despacho de fl. 145:Verifico que, ao contrário do que constou da decisão de fl. 139, o réu arrolou uma testemunha de defesa, consoante se vê de fl. 138. Intime-a para comparecer à audiência designada. Após, publique-se a decisão de fl. 139 e o presente despacho.

ACOES DIVERSAS

0002609-97.2001.403.6111 (2001.61.11.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Vistos.Trata-se de ação monitoria julgada parcialmente procedente (fls. 218/228 e 253/260), com trânsito em julgado (fls. 277), o que resultou na constituição de título executivo judicial em favor da CEF. Chamada a dar cumprimento à sentença proferida (fls. 218), a CEF veio aos autos requerendo a extinção do feito, em razão da questão ter sido resolvida na via administrativa, com pagamento pelo executado das parcelas em atraso bem como das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios. Dessa forma, ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003329-49.2010.403.6111 - DORIVAL APARECIDO TIROLI X IZABEL MARIA BORGES TIROLI - INCAPAZ X DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003330-34.2010.403.6111 - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003348-55.2010.403.6111 - LEOMAR TOTTI(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO

FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003360-69.2010.403.6111 - OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003369-31.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO MARANHO CALABREZE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003454-17.2010.403.6111 - ADEMIR CEZAR VIEIRA MALTA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003468-98.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003500-06.2010.403.6111 - JOSE DE JESUS ORTEGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003518-27.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003533-93.2010.403.6111 - ZENAIDE DE FATIMA CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003572-90.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003738-25.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004072-59.2010.403.6111 - ADEMIR NATAL RAIMUNDO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004073-44.2010.403.6111 - JOSE CARLOS BUENO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004103-79.2010.403.6111 - DEOLINDA MACHADO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004131-47.2010.403.6111 - JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004164-37.2010.403.6111 - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004278-73.2010.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004408-63.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO EVANGELISTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004420-77.2010.403.6111 - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004575-80.2010.403.6111 - AMELIO PINGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004708-25.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004799-18.2010.403.6111 - EDINA FERREIRA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005076-34.2010.403.6111 - REINALDO VIEIRA DA COSTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001508-15.2007.403.6111 (2007.61.11.001508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ALDINO GRACE X SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVANO LIMA DE LUNA (fls. 123/127), em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta o excipiente a sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito. Juntou procuração e documentos às fls. 128/134.Chamada a se manifestar, discorda a União das alegações apresentadas, sustentando o descabimento da presente exceção, por exigir o tema em comento dilação probatória. Em continuidade alega ser legítimo o redirecionamento da execução contra o excipiente, uma vez que ele integrava a sociedade, na qualidade de sócio-gerente, à época dos fatos geradores

originários do crédito tributário exequindo (fls. 143/147). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. O excipiente Silvano Lima de Luna alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, haja vista que permaneceu na sociedade até 02/12/2003, bem assim que para o redirecionamento da execução contra os sócios deve a exceção comprovar uma das situações do art. 135 do CTN (fls. 123/127). A argüição do excipiente não merece prosperar. Ressalta, por primeiro, que o documento anexado pelo excipiente não é apto a comprovar suas alegações, uma vez que dele não consta a data da realização do registro na Junta Comercial. E a data constante ao final da alteração contratual pelas partes é aleatória, ou seja, não necessariamente deve corresponder ao efetivo registro junto ao órgão competente ocasião em que, efetivamente, a alteração societária passa a produzir efeitos jurídicos. Todavia, os documentos juntados às fls. 63/66, demonstram claramente que o excipiente Silvano Lima de Luna não só integrava o quadro societário como também exercia à época da origem dos débitos, janeiro de 2003 a março de 2004, a gerência da empresa executada, tendo ele se retirado da sociedade somente em 12/04/2004 (fl. 65), o que evidencia a sua responsabilidade pelo crédito tributário ora cobrado. Quanto à argüição da impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios, sob o fundamento de que a exequente não comprovou a prática dos atos do art. 135 do CTN, também não merece acolhida. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, na seção que trata da responsabilidade de terceiros, dispõe, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. São, portanto, requisitos para a responsabilização do terceiro que tenha vínculo com o fato gerador: a) a condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado (não necessariamente de sócio); b) que o crédito tributário resulte de atos praticados por qualquer uma daquelas pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, deve ficar comprovada uma dessas hipóteses para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e responsabilizar o sócio. No caso, foram os sócios-gerentes incluídos no pólo passivo do feito para responderem pessoalmente pelos débitos em razão do encerramento das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos e sem deixar bens bastantes à garantia da dívida, o que caracteriza infração à lei, suficiente para redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes da pessoa jurídica, que no presente caso, são os sócios administradores Silvano Lima de Luna (ora excipiente) e Aldino Grace. Dessa forma, o excipiente deve ser responsabilizado pelo adimplemento do crédito tributário objeto de execução, vez que era ele sócio-gerente da empresa à época da origem da dívida. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 123/127, no entanto, INDEFIRO-A para declarar a legitimidade passiva ad causam do excipiente Silvano Lima de Luna. Após, tornem à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005502-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SPO27843 - JOAO FERNANDES MORE E SPO51542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO JOCKEY GAUCHÃO LTDA (fls. 148/169) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição do crédito executado, por ter a credora se mantido inerte por mais de cinco anos desde a sua constituição definitiva. Instada a se manifestar a exequente, em síntese, refuta a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o crédito tributário fora objeto de parcelamento, ficando interrompido o curso da prescrição, e que desde o reinício da sua contagem (06/06/2005) até o despacho que ordenou a citação (23/10/2009) não decorreu mais de 05 (cinco) anos (fls. 173/179). É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No incidente em questão, alega o excipiente que o crédito tributário exigido nestes autos foi alcançado pela prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN, até o despacho que ordenou a sua citação, que se deu em 23/10/2009. Pois bem. A presente execução veicula cobrança de IRPJ e COFINS, representados pelas certidões de dívida ativa - CDA's n.ºs 80 2 09 011392-36, 80 6 09 026131-35 e 80 6 09 026132-16. Cumpre esclarecer, em relação à referida contribuição, que malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete ela aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. Referida contribuição, por se tratar de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito

tributário, na forma do artigo 174 do CTN. E segundo consta expressamente das referidas certidões anexadas às fls. 02/126 destes autos, o débito em questão, foi constituído por meio da entrega de declaração que se deu em 27/10/2003, com a notificação pessoal do devedor. Todavia, conforme informação e documentos trazidos pela exequente (fls. 173/175), os créditos tributários em exame foram incluídos no PAES - Parcelamento Especial, em 01/07/2003, antes mesmo da sua constituição, nele permanecendo até 06/06/2005, quando ocorreu sua rescisão (fl. 175). Assim, não obstante tais créditos tenham sido constituídos em 27/10/2003, através da entrega da declaração pelo contribuinte, ao menos até 06/06/2005 é de se considerar que a executada estava inserida no parcelamento especial, motivo pelo qual encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Dessa forma, não é possível, neste caso, reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à executada, haja vista que desde a constituição definitiva do crédito em 27/10/2003 - em que o curso da prescrição sequer teve início pois o débito encontrava-se parcelado (em 01/07/2003), assim permanecendo até 06/06/2005, quando teve início o lapso prescricional - até o despacho que ordenou a citação da executada (23/10/2009), interrompendo o curso prescricional, não decorreu prazo superior a cinco anos. Diante do exposto INDEFIRO o pedido de fls. 148/152. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem que haja interposição de recurso, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VALTER FARIA (TRANSACAO) X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X VICTOR ROGERIO ELIAS (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF junte aos autos a cópia do termo de adesão à LC nº 110/01, assinado pelo coautor Victor Rogério Elias, bem como apresente os cálculos referentes ao coautor Valter Cristelli, cujo extrato do FGTS encontra-se juntado às fls. 24.Int.

1004057-30.1997.403.6111 (97.1004057-0) - JOSE CARLOS DAVANSO (TRANSACAO) X MARCIA REGINA DAVANSO (TRANSACAO) (SP049904 - SERGIO VAZ) X CARLOS ALBERTO ERENO X ANTONIO ADAUTO ERENO (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X JOSE BRANCALHAO (SP049904 - SERGIO VAZ E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP109284 - DERMIVAL DAVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Requeiram os coautores Carlos Alberto Ereno e Antonio Adauto Ereno o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001796-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001796-6) - MARCELINA MODESTO DE SOUZA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos a memória discriminada dos cálculos que deram origem ao valor requerido, em conformidade com o art. 475-B, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 139/141, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006290-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006290-9) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARCOS ANTONIO NICOLA X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em saneador. Em sua contestação, a CEF alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar na ação, devendo a mesma ser direcionada aos membros da quadrilha que roubaram as jóias empenhadas. Aduziu, também, ser a parte autora carecedora de ação, por faltar-lhe interesse processual, seja porque tramitou perante esta 1.ª Vara a Ação

Civil Pública n. 2000.61.11.003283-5, a qual foi julgada improcedente e foi remetida ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação, cujo objeto abrange o desta, seja porque inexistente pretensão resistida. Decido. O fato de tramitar uma ação civil pública com o mesmo objeto da presente demanda não impede o exercício do direito individual pela parte que assim o desejar. Até porque, estritamente falando, não se trata de um mesmo objeto, já que o objeto da ação coletiva é a condenação genérica do causador do dano, enquanto que o objeto da ação individual é a reparação do prejuízo sofrido pelo particular. De toda forma, nos termos do art. 103, 3.º, do CDC, os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16 c/c o art. 13 da Lei n. 7.347/85, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista no CDC. Referido dispositivo reza ainda que, se procedente o pedido na ACP, os efeitos da coisa julgada beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão, caso queiram, proceder à liquidação e à execução na forma do art. 96 a 99 do CDC. A alegação de ausência de pretensão resistida também não prospera, tendo em vista que a ré dispõe-se a pagar aquilo que consta do contrato de penhor, com o que não concorda a autora, configurando-se aí o conflito de interesses. Finalmente, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, igualmente o reclamo da ré não procede. A legitimidade passiva da CEF decorre de um contrato de mútuo, consoante mencionado nos documentos de fls. 24, 42, 51 e 68. Tratando-se de mútuo, o banco depositário tem a obrigação de guardar os bens dados em penhor e restituí-los quando do pagamento da obrigação a que se vincula a garantia, nos termos do art. 1.256/CC de 1916 (tempus regit actum), bem como indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou extravio do bem empenhado, ex vi do art. 1.257 do mesmo estatuto. A responsabilidade pelo roubo ou extravio desse bem, além de não ser objeto desta demanda, não exclui a responsabilidade legal e contratual de indenizar, que é da CEF. Afasto, pois, todas as preliminares da CEF. Estão presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Declaro-o, dessarte, saneado. Defiro a prova pericial indireta requerida pelos autores. Nomeio para tanto o perito sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo/SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias, via e-mail, da inicial, das cautelas, dos recibos, dos contratos de penhor e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0006875-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006875-4) - JOSE CHIESA(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 106/verso e 107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75, da Lei 10.741/03.Int.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. No silêncio, entender-se-á que não há interesse.Int.

0001707-32.2010.403.6111 - SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003043-71.2010.403.6111 - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003361-54.2010.403.6111 - MARINA APARECIDA ZAPATA RAMPAZO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003384-97.2010.403.6111 - FERNANDO DE BARROS DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003972-07.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FREDI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004093-35.2010.403.6111 - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004095-05.2010.403.6111 - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004114-11.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004144-46.2010.403.6111 - WANILDO BIUDES(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004157-45.2010.403.6111 - FRANCISCO HORACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004183-43.2010.403.6111 - VICTOR MANOEL DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MERLIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004286-50.2010.403.6111 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004537-68.2010.403.6111 - VALDELICIO BENETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004675-35.2010.403.6111 - ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004679-72.2010.403.6111 - MARCOS ROBERTO FERREIRA BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004752-44.2010.403.6111 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004796-63.2010.403.6111 - VALDEVINO EVANGELISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004823-46.2010.403.6111 - JURANDIR AMORIM(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004855-51.2010.403.6111 - NATOMI KUAHARA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004869-35.2010.403.6111 - PEDRO CARLOS GOMES DE ANDRADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004957-73.2010.403.6111 - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3) - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios, ao argumento de haver desempenhado predominantemente atividades rurais ao longo de sua vida. Ancora seu pedido na certidão de casamento acostada à fls. 13, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador.Todavia, a cópia que instruiu a inicial não permite a visualização da data da celebração do casamento, elemento imprescindível para situar cronologicamente a pretensa atividade rural exercida pela autora.Intime-se-a, pois, a trazer cópia da certidão de casamento, com indicação legível da data de sua celebração, em 10 (dez) dias. Após, com a sua juntada, concedo 5 (cinco) dias para que a autarquia dela se manifeste.Após conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001140-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fls. 121: defiro, em parte.Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. determinação de fl. 119.Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008437-45.1999.403.6111 (1999.61.11.008437-5) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista que ainda não foi feita a intimação do executado da penhora efetivada às fls. 697/698, intime-se a parte executada (A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora de R\$ 29,62 (vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à CEF para que proceda a conversão do valor supra em renda da União (código da receita 2864) e libere-se através de alvará de levantamento o saldo remanescente dos depósitos de fls. 697/698.Int.

0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 131) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 134/146) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, efetue-se o desbloqueio imediato dos valores de fls. 125, tendo em vista a sua substituição pelo depósito de fls. 131.Int.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-33.2004.403.6111 (2004.61.11.004152-0) - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF se houve composição extrajudicial entre as partes.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003813-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003813-0) - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EUGENIO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para o trabalho. À inicial juntou documentos (fls. 17/31).Às fls. 34 foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido às fls. 37.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim o pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 38/39.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/52, aduzindo que a parte autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 53/54).Réplica às fls. 64/65.Às fls. 70 foi deferida a realização de prova pericial médica.Laudo pericial foi acostado às fls. 82/83.A autora manifestou-se sobre a prova às fls. 87. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 89 e verso), com a qual concordou a autora (fls. 95).É a breve síntese do necessário. DECIDO.Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 89 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelas partes, na proporção de 50% para cada uma (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, fica condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004312-5) - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 139/140) opostos pela parte autora acima identificada contra a r. sentença de fls. 132/134-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta o embargante ter havido omissão no julgado, ao argumento de que o Juízo desconsiderou a declaração de autenticidade dos documentos juntados pelo patrono do autor, julgando improcedente o pleito ancorando-se na juntada de cópias sem autenticação em cartório. Assevera, outrossim, que os recibos de pagamento juntados constituem prova dos valores reais percebidos pelo autor a título de salários, nos termos do artigo 464, da CLT, mormente quando declarados autênticos pelo patrono dos autos.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,

contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer omissão na r. decisão recorrida. Veja que o MM. Magistrado sentenciante deixou claro que os documentos apresentados pelo autor (cópias não autenticadas de recibos) não se fizeram acompanhar de guias de recolhimento à Previdência Social ou de cópia da carteira profissional, elementos essenciais para a compreensão de que os valores corretos de salários-de-contribuição são os alegados pelo autor e não os considerados pela autarquia em conformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 133, in fine). Por tais razões, reputou-se legítima a conduta do INSS ao inserir nas referidas competências o valor do salário-mínimo, inexistente comprovação do real salário-de-contribuição, a teor do artigo 35, da Lei 8.213/91 (fls. 133-verso). Observo, por conseguinte, que tal conclusão decorreu de análise criteriosa do caso concreto, não havendo omissão alguma no julgamento, pois as questões apontadas pelo embargante encontram-se abrangidas por todo o raciocínio lógico que culminou com o dispositivo da sentença, reconhecendo a licitude no agir da administração pública. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na r. sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005829-3) - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora se já houve o agendamento para a realização dos exames médicos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005967-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005967-4) - LOURDES DA SILVA OZAKI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES DA SILVA OZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02/2001). Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que completou sessenta anos de idade em 1995 e contava com tempo de contribuição superior à carência exigida no artigo 142, da Lei 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim o pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/53. Preliminarmente formulou proposta de acordo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Sobre o acordo proposto, manifestou-se a autora às fls. 56/57, recusando a proposta. Apresentou réplica às fls. 60/62. Às fls. 64 foi deferida a produção de prova oral. Às fls. 66 a autora adotou novo posicionamento, aceitando o acordo anteriormente proposto. Instado a manifestar-se, pugnou o INSS pela homologação do acordo (fls. 69). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 71/73, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Bevilacqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independentemente da participação dos advogados das partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de transação firmada entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que seja causa de encerramento do processo. III - DISPOSITIVO Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 43-verso e 44, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-88.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-69.2008.403.6111

(2008.61.11.006378-8)) JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na petição de f. 59/61 a CEF pede para que o recurso de apelação juntado equivocadamente aos autos da ação cautelar nº 2008.61.11.006378-8 seja desentranhado daqueles autos e juntado nestes. Juntou também a sua cópia do recurso de apelação (f. 62/66) apenas para comprovar a interposição do referido recurso. Logo, face ao evidente equívoco, revogo o despacho de f. 72. Aguarde-se a juntada do recurso de apelação a ser desentranhado da ação cautelar acima mencionado. Publique-se.

0001582-64.2010.403.6111 - ANTONIO BATISTA DE PAULO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO BATISTA DE PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00009100-8 existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 2.537,93, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 18). A CEF ofertou sua contestação às fls. 21/27, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 28). Réplica foi apresentada às fls. 32/43. À fls. 44 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 45/47, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF às fls. 51/52. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 56/58, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem

maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito do autor ao creditamento em sua conta de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00009100-8 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 14). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 45/47 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF (vigente à época da elaboração dos cálculos), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00009100-8, de titularidade do autor, conforme consta do extrato de fls. 14 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 2.537,88 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2010, nos termos dos cálculos de fls. 45/47, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-70.2010.403.6111 - YOJI FUJIWARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por YOJI FUJIWARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00001774-6 existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 3.719,01, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 19). A CEF ofertou sua contestação às fls. 23/35, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 36). Réplica foi apresentada às fls. 39/50. À fls. 51 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 52/54, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF à fls. 60. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 64/66, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 15), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao

mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito do autor ao creditamento em sua conta de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00001774-6 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 15). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 52/54 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF (vigente à época da elaboração dos cálculos), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00001774-6, de titularidade do autor, conforme consta do extrato de fls. 15 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizado até janeiro de 2010, nos termos dos cálculos de fls. 52/54, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-92.2010.403.6111 - ANTONIO BISPO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO BISPO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00084244-3 existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 2.437,48, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e

documentos (fls. 11/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 18). A CEF ofertou sua contestação às fls. 21/27, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 28). Réplica foi apresentada às fls. 32/43. À fls. 44 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 45/47, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF às fls. 50/51. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 55/57, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a

paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito do autor ao creditamento em sua conta de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00084228-3 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 14). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 45/47 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF (vigente à época da elaboração dos cálculos), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00084228-3, de titularidade do autor, conforme consta do extrato de fls. 14 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 2.437,42 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2010, nos termos dos cálculos de fls. 45/47, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-38.2010.403.6111 - OCTAVIO ESTEVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por OCTAVIO ESTEVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00036290-7 existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 2.231,41, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 19). A CEF ofertou sua contestação às fls. 23/35, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 36). Réplica foi apresentada às fls. 39/50. À fls. 52 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 53/55, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF à fls. 61. O MPF teve vista dos

autos e se manifestou às fls. 65/67, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 15), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afastado todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os

depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada.Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito do autor ao creditamento em sua conta de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00036290-7 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 15).Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 53/55 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF (vigente à época da elaboração dos cálculos), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur.A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00036290-7, de titularidade do autor, conforme consta do extrato de fls. 15 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 2.231,35 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2010, nos termos dos cálculos de fls. 53/55, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Tendo decaído a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-86.2010.403.6111 - ARILDO RAMOS MENDES X YNEIDE PEREIRA RAMOS X ADILSON RAMOS MENDES X SANDRA MARA RAMOS MENDES X SALETI RAMOS MENDES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por YNEIDE PEREIRA RAMOS, ADILSON RAMOS MENDES, SANDRA MARA RAMOS MENDES e SALETI RAMOS MENDES, na condição de herdeiros de ARILDO RAMOS MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00020145-8, de titularidade do falecido, existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 3.719,01, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.Com a inicial, a parte autora juntou instrumentos de procuração e documentos (fls. 11/31).Afastada a possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinando-se a citação da ré (fls. 55).A CEF ofertou sua contestação às fls. 58/82, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN, e sucessivamente sua denunciação à lide. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfêz o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 83).Réplica foi apresentada às fls. 87/98.À fls. 99 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 100/102, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF às fls. 112/119.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 121/123, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Legitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário do BACEN. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de

litisconsórcio passivo necessário do BACEN, arguidas pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à exclusiva legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Descabe, pelas mesmas razões, a denunciação da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia. Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 17/03/2010 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o

entendimento que se espousa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada.Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito da parte autora ao creditamento na conta de poupança mantida pelo de cujus pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00020145-8 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 30).Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 100/102 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF (vigente à época da elaboração dos cálculos), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Indefiro, nesse particular, o pleito formulado pela ré à fls. 112, à minguia de expressa impugnação das contas elaboradas pela auxiliar do Juízo.A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00020145-8, de titularidade do falecido, conforme consta do extrato de fls. 30 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizado até janeiro de 2010, nos termos dos cálculos de fls. 100/102, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Tendo decaído a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006582-45.2010.403.6111 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 02 de maio de 2011, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e testemunha residente nesta Subseção Judiciária, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Depreque-se a inquirição das testemunhas de fora da terra, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. Intime-se.

0006592-89.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos - Lumbago com ciática, sinovite e tenossinovite, gonartrose - que a impedem de realizar suas atividades habituais como empregada doméstica. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Verifica-se dos extratos do CNIS ora juntados e da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 16/21, que ela mantém vínculo empregatício em aberto, com recolhimento previdenciário efetuado até a competência 08/2010, de modo que ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Com relação à incapacidade, embora a autora tenha trazido documentos médicos datados de 30/08, 20/10 e 07/12/2010, comprovando reiterados afastamentos do trabalho devido aos diagnósticos CID M65 - Sinovite e tenossinovite e M17 - Gonartrose

[artrose do joelho], os peritos da autarquia, em perícia realizada em 06/09/2010, concluíram pela inexistência de incapacidade. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

0006646-55.2010.403.6111 - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, neste ato representada por sua genitora e curadora, Luiza Aparecida Fiamengui Jorge, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante, estando interdita judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/25). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 09/03/1978 (fls. 19), contando, atualmente, 32 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 20 foi juntada aos autos cópia da certidão de interdição, expedida nos autos do Processo de Interdição nº 913/07, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, em virtude de ser a autora portadora de doença que a impossibilita de reger sua própria pessoa e administrar seus bens, tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Luiza Aparecida Fiamengui Jorge. Às fls. 15 foi juntado relatório médico, onde o profissional aponta que a autora foi atendida naquela unidade hospitalar em 18/11/1999, devido Epilepsia de difícil controle; relata também que foi encaminhada para avaliação e tratamento no Ambulatório de Psiquiatria, devido a quadro comportamental associado; por fim, informa que o último atendimento na especialidade de Neurologia foi em 23/08/2010 com a manutenção de crises parciais e também generalizadas, mesmo com uso regular e diário das medicações (Epilepsia refratária). Do atestado médico de fls. 14, datado de 09/12/2010, extrai-se que a autora encontra-se em tratamento junto ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial COM-VIVER desde 2004, sem previsão de alta, devido ao caráter crônico da afecção que a acomete. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer que a incapacidade da autora atende àquela exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo a realização de perícia técnica. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao DR. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, e - ao DR. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, Psiquiatra, a quem nomeio peritos para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem a parte autora. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa

forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu, oficie-se aos peritos nomeados e expeça-se o mandado de constatação social. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

000020-83.2011.403.6111 - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de vários problemas de saúde como artrose, cardíacos e sérios problemas em sua coluna que a impedem de realizar de suas atividades habituais. Em maio/2009 postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi concedido apenas até 05/07/2009, quando os peritos da autarquia entenderam que ela estava apta ao trabalho. Todavia, alega a autora que seu estado de saúde somente agravou-se desde a cessação do benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se dos extratos do CNIS de fls. 17/18 e ora juntados, que a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: 03/08/1989 a 07/02/1992, 01/03/1994 a 29/05/1994 e 15/04/1998 a 09/06/2001; posteriormente, passou a efetuar recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - facultativo - a partir da competência 04/2002 a 02/2003, 11/2003 a 12/2005, 06 e 07/2006, 01 a 04/2008, 10 a 12/2008, 02 a 04/2009, 10/2009, 05, 07, 11 e 12/2010, de modo que ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. A incapacidade, contudo, não restou de plano demonstrada. O conjunto probatório acostado à inicial presta-se tão-somente a indicar o quadro clínico da autora, exames e procedimento cirúrgico a que foi submetida, mas não sua inaptidão ao trabalho. No documento de fls. 21, datado de 23/11/2010, a profissional médica aponta que a autora realiza acompanhamento naquela unidade de saúde devido aos diagnósticos CID N81.8 - Outro prolapso genital feminino, M83.0 - Osteomalácia puerperal e I10 - Hipertensão essencial (primária). E só. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa da autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 11, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 11) juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

000025-08.2011.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de artrose, colartrose, osteoporose e osteopenia, além de sérios problemas em sua coluna, que a impedem de realizar de suas atividades habituais na área de limpeza, sendo que foi demitida de seu último emprego, pois não conseguia desempenhar com esmero as suas tarefas. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, alega a autora que sempre executou trabalhos na área de limpeza e, tendo em vista seu precário estado de saúde, já não suporta mais realizar nenhum trabalho braçal. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/34). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da

recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se do extrato do CNIS de fls. 18 que a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: 18/07/1997 a 25/10/2000, 17/02/2001 a 14/05/2002, 02/05/2003 a 22/12/2003, 01/11/2004 a 11/11/2008 e 01/10/2009 a 31/03/2010, de modo que ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. A incapacidade, contudo, não restou de plano demonstrada. O conjunto probatório acostado à inicial é hábil a atestar os problemas de saúde indicados pela autora, mas não sua inaptidão ao trabalho. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa da autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 15, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 15) juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

000257-20.2011.403.6111 - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Lutécia/SP, que integra a 16ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Assis/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Assis/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1005015-16.1997.403.6111 (97.1005015-0) - OSVALDO DOS SANTOS RAMOS(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria conforme requerido pelo autor às f. 89. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

000270-19.2011.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA - SP X ADELINO BORGES RIBEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 31 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005360-42.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-65.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de conhecimento nº 0004576-65.2010.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquela ação seria da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, uma vez que a parte excepta (parte autora na demanda principal) teria domicílio naquela urbe. A excepta ofertou sua impugnação às fls. 08/11, postulando o desacolhimento da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme demonstram os documentos juntados nos autos principais, notadamente à fls. 21 daqueles, a parte excepta é domiciliada em Presidente Prudente, SP. Assim sendo, a competência para processar e julgar será de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada ex officio pelo Juízo. Tal não é o caso dos autos, em que a parte ré na ação principal opôs a presente exceção no prazo para contestar a pretensão deduzida naquele feito, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Precedentes. (TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248). Em verdade, aplicam-se os ditames do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que o feito seja encaminhado a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005361-27.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-71.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELI MARIA RUBIM DE LORENZO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de conhecimento nº

0004692-71.2010.403.611 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquela ação seria da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, uma vez que a parte excepta (parte autora na demanda principal) teria domicílio na cidade de Lins, SP, localidade afeta à jurisdição daquela Subseção Judiciária. A excepta ofertou sua impugnação às fls. 09/12, postulando o desacolhimento da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme demonstram os documentos juntados nos autos principais, notadamente à fls. 20 daqueles, a parte excepta é domiciliada em Lins, SP. Assim sendo, a competência para processar e julgar será de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru. Com efeito, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada ex officio pelo Juízo. Tal não é o caso dos autos, em que a parte ré na ação principal opôs a presente exceção no prazo para contestar a pretensão deduzida naquele feito, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Precedentes. (TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248). Em verdade, aplicam-se os ditames do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que o feito seja encaminhado a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru, SP, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000152-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000152-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE ESCOSSIATO GOUVEIA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS E SP159963 - IZABEL PAULINA DE SOUZA)

Vistos. A excipiente ELIANE ESCOSSIATO GOUVEIA, após ser citada (fl. 96) para responder pessoalmente ao débito, veio aos autos, apresentar exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, ser indevida a presente cobrança vez que não exerce a profissão desde abril de 2002, bem assim que passou por dificuldades financeiras o que a impossibilitou de efetuar o pagamento das anuidades. Pede, por fim, a concessão de parcelamento do débito objeto da presente cobrança (fls. 60/61). Instruiu a presente com a procuração e documentos de fls. 62/91. Instado a se manifestar, alega o excepto a inadequação da via utilizada pela excipiente, uma vez que essa não admite dilação probatória, que deve ser feita por meio de embargos à execução fiscal. Outrossim, argui que o fato de ter a excipiente deixado de exercer a profissão, bem como a alteração na sua situação econômica, não a desobriga do pagamento do tributo ora cobrado, sendo que somente o cancelamento formal do registro profissional poderá liberar a excipiente de tal obrigação. Ao final, informa acerca da possibilidade de parcelamento administrativo do débito, e pede que a excipiente seja intimada a

efetuar, caso queira, protocolar o pedido junto ao COREN/SP (fls. 102/108). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano, exigindo-se prova pré-constituída. Alega a excipiente ser indevida a cobrança das anuidades em razão de ter deixado de exercer a profissão desde abril de 2002. Entretanto não procede tal arguição, vez que o fato gerador do tributo em análise é o registro do profissional junto ao respectivo Conselho, e não o efetivo exercício da profissão. Assim, somente o cancelamento do registro da excipiente junto ao COREN/SP é apto a exonerar a excipiente de tal obrigação. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios, veja-se: (...) 2. É indispensável a comprovação da executada de que peticionou junto a autarquia requerendo o seu desligamento para que cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. 3. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. (Grifo nosso) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000157463, 7.ª T. - TRF1, DJF1, Data: 29/05/2009, P.: 203) O fato gerador das anuidades reside na manutenção da inscrição do profissional no respectivo Conselho, não na contingência de estar exercendo a atividade, no caso, enfermagem. Assim, é insuficiente a simples alegação de que está aposentado desde 1995 e que procurou o Conselho para cancelar a inscrição durante vários anos, pois falta nos presentes autos qualquer comprovação destes intentos na esfera administrativa. - Subsistência das anuidades de 1996 a 1999. - Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 439510, 1.ª T. - TRF5, DJ - Data: 13/02/2009, P. 155 - nº: 31) Desta feita, resta evidente que a excipiente somente estaria desobrigada do pagamento das anuidades após o efetivo cancelamento da sua inscrição junto ao respectivo Conselho, razão pela qual deixo de acolher suas alegações, nesse sentido. Desse modo, evidenciada a regularidade da presente execução fiscal, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO. Por fim, verifico que a procuração de fls. 63 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se a d. advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Defiro, outrossim, o requerido às fls. 108, intime-se a executada para, caso queira, proceda ao pedido de parcelamento administrativo, conforme facultado pelo exequente. Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem que haja notícia do parcelamento do crédito tributário objeto de cobrança, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006878-70.1998.403.6111 (98.1006878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001382-94.1997.403.6111 (97.1001382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO FERNANDES SOBRINHO (fls. 38/39), sustentando a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte ré, sendo o real valor devido aquele por ela apurado (fls. 40) e já depositado nos autos (fls. 41), no montante de R\$ 207,92, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança em excesso praticada, que totalizou a importância de R\$ 483,01. Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da alegação de excesso na execução, sustentando não haver incorreção nos cálculos por ela apresentados (fls. 45). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 18, apontando erro nos cálculos apresentados pelo exequente e ratificando aqueles trazidos pela CEF. Intimadas as partes, somente a CEF se manifestou, concordando com as informações da Contadoria (fls. 51). É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença de fls. 08/12, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 25/28, transitado em julgado (fls. 30), condenou a CEF a pagar, ao patrono do réu, honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Chamado a apresentar os cálculos de liquidação, a parte ré deu início à execução, apontando como devido o valor de R\$ 483,01, atualizado para agosto de 2009. No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor cobrado é superior ao realmente devido em função do julgado, que corresponde a R\$ 207,92. Essa afirmação, de fato, foi confirmada pela Contadoria Judicial, nos termos da informação de fls. 18, apontando que o réu, ora impugnado, incluiu em seus cálculos os juros de mora, contrariando o procedimento adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo IV, item 1.4.3. Por outro lado, a auxiliar do Juízo ratificou os cálculos da CEF, elaborados de acordo com o julgado. Dessa forma, resta confirmado o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, conforme atestado pela Contadoria Judicial, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em

seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se considerando o prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre este e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 483,01 (fls. 35) sendo a CEF intimada para pagamento mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 36 em 13/11/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 12/11/2009 - fls. 36), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Assim, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 30/11/2009, data em que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo, consoante guia de fls. 41. Por conseguinte, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso, trata-se de execução de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que não é detentor do benefício da justiça gratuita, razão pela qual cumpre condená-lo a arcar com os honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, ou seja, a diferença entre o postulado e o realmente devido (R\$ 275,09 em agosto de 2009), correspondendo, portanto, a R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos do exequente, para fixar o valor total devido em R\$ 207,92 (duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), posicionado para agosto de 2009, quantia da qual deverá ser abatido o valor dos honorários advocatícios acima fixados. Expeça-se alvará em favor do patrono do réu, para levantamento da importância que lhe é devida do depósito de fls. 41, ficando liberado para a CEF o saldo remanescente. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Marília, 28 de janeiro de 2011.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000847-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000847-4) - EVANDRO ALVES DOS SANTOS (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por EVANDRO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida a exibir o contrato relativo ao cartão de crédito 4009 7000 8737 0274, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação, visando à propositura de ação de revisão das cláusulas contratuais. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/21). Indeferido o pleito liminar, determinou-se ao requerente que demonstrasse haver buscado os documentos junto à instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 25). Em resposta, o requerente aduziu que formulou o pedido verbal na agência da requerida, utilizando-se, ainda, da via telefônica, inexistindo comprovação documental (fls. 28/29). Instado a esclarecer a impossibilidade de apresentar requerimento à CEF, juntando nestes autos cópia protocolizada do pedido (fls. 30), o autor argumentou que o gerente do banco requerido se nega a assinar qualquer documento administrativo (fls. 32/36). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o requerente, neste feito, seja a CEF compelida a exibir em juízo os documentos relativos ao cartão de crédito que titulariza, visando ao ajuizamento de ação revisional das cláusulas contratuais. Todavia, a despeito das oportunidades que lhe foram concedidas, não demonstrou a negativa da CEF em apresentá-los na seara administrativa. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, nada autoriza a conclusão de que tenha havido recusa imotivada da CEF na exibição dos documentos solicitados, de forma a restar demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento. Sobre a necessidade de demonstração da negativa

do agente financeiro em apresentar os documentos perseguidos, sob pena de inviabilizar o ajuizamento da medida cautelar exhibitória, a jurisprudência é farta:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei).PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).Assim, não evidenciado o interesse de agir do requerente, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, por inavistar interesse processual a ensejar o manejo do presente feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Indene de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001370-80.1997.403.6111 (97.1001370-0) - JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO INOCENCIO DE SIQUEIRA X HERMELINDA MANTOVANI RODRIGUES X JOSE LOPES NOGUEIRA X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO INOCENCIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMELINDA MANTOVANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Publique-se.

1001565-65.1997.403.6111 (97.1001565-6) - RICARDO COLONHEZI X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BUENO X LUCINEIA ANTONIA ALVES DIAS(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X RICARDO COLONHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de

correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. A r. sentença de fls. 289/290 homologou o pedido de desistência da execução em relação ao coautor Ricardo Colonhezi. Às fls. 329/331 e 334 foram juntados aos autos termos de adesão em nome dos autores João Custódio de Oliveira, Antônio Lopes dos Santos, Benedito Antônio Bueno e Lucinéia Antônia Alves Dias. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção da ação (fls. 337/338). O MPF teve vista dos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 339-verso). Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 329/331 e 334, os autores João Custódio de Oliveira, Antônio Lopes dos Santos, Benedito Antônio Bueno e Lucinéia Antônia Alves Dias fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores João Custódio de Oliveira, Antônio Lopes dos Santos, Benedito Antônio Bueno e Lucinéia Antônia Alves Dias e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 261/267, mantida em segundo grau de jurisdição, conforme acórdão de fls. 320/332 e decisão homologatória de desistência manifestada pela CEF (fls. 394), que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 397), o laudo técnico foi apresentado às fls. 443/447, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 450 (exequentes) e 467/468 (CEF). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 443/447, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 445/446 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 35/43, 61/65, 80/81, 90 e 96/105). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Dirce Maria Esquinelato (contrato 91.477-5 - fls. 90), o perito atribuiu o valor de R\$ 2.215,00 (dois mil, duzentos e quinze reais), equivalente a 17,2 gramas de metais, em maio de 2010. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), em fevereiro de 1999, conforme o mesmo contrato de fls. 90. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todas as demais autoras. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 443/447, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, no valor total de R\$ 157.917,00 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e dezessete reais), consoante tabela de fls. 445/446, posicionado para o dia 07/05/2010 (data da elaboração do laudo), excluindo-se do cálculo a anotação em duplicidade do contrato nº 88.265-2 para a autora Magda Isabel Castiglia Artencio e o valor relativo ao contrato nº 91.889-7 para a autora Darci Arlindo Dias, por não constar dos autos, devendo, do valor arbitrado, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WEIDE JULIANO (fls. 195/196), sustentando a impugnante haver excesso na execução promovida pelo autor, sendo o valor devido aquele por ela apurado (fls. 174/178) e já depositado nos autos (fls. 181/182), no montante de R\$ 1.079,90, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança em excesso praticada, no importe de R\$ 2.269,79. Às fls. 197, a CEF

foi intimada a realizar o depósito complementar do valor exigido, o que foi feito por meio da guia de fls. 202. Chamada a se manifestar, a parte autora discordou da alegação de excesso na execução, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial e a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 207-verso). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 212, apontando erros nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual realizou novos cálculos, consoante planilhas de fls. 213/216. O valor incontroverso foi levantado, consoante documentos de fls. 219/220. Ambas as partes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 223/224 e 226), razão pela qual determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos exequendos, a fim de se computar os juros de mora fixados no decisum e os honorários advocatícios lá arbitrados. Informação e novo cálculo foi apresentado às fls. 227/228, onde se apurou como devido ao autor o valor total de R\$ 3.189,27, posicionado para julho de 2008. Intimadas, somente a parte autora se manifestou, requerendo fosse apurada a diferença decorrente do depósito extemporâneo realizado pela CEF (fls. 233), pedido que lhe foi deferido, consoante decisão de fls. 239/240. Apurado o valor da diferença ainda devida, na forma dos cálculos de fls. 241/246 e realizado o depósito pela CEF (fls. 252), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença que julgou a lide (fls. 93/106) condenou a CEF a pagar ao autor o índice de 44,80%, em substituição a outro eventualmente aplicado para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo de sua conta de poupança existente na competência abril de 1990, e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 155/167, que transitou em julgado, conforme certidão exarada às fls. 169. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor cobrado pela parte autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido em função do julgado. Essa afirmação, de fato, foi confirmada pela Contadoria Judicial, nos termos da informação de fls. 212, que esclareceu que embora tenha o autor elaborado seus cálculos de acordo com o julgado, houve equívoco quanto a adoção dos índices de atualização com data base do dia 01, quando o extrato de fls. 13 demonstra a data do dia 06. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também apontou incorreção nos cálculos da CEF, que deixou de computar os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Vê-se, assim, que há equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se fixar o valor total devido ao autor consoante aquele apurado pela contadoria do Juízo às fls. 213/216, complementado às fls. 228, ou seja, a importância total de R\$ 3.189,27 (três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), posicionada para julho de 2008. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 3.349,69 (fls. 191), posicionado para julho de 2008. A CEF, por sua vez, em cumprimento espontâneo do julgado, já havia depositado a importância de R\$ 1.079,90, posicionada para julho de 2008 (fls. 178 e 181/182), sendo, posteriormente, intimada para pagamento da diferença, correspondente a R\$ 2.269,79, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 192 em 24/10/2008 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 23/10/2008), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 11/11/2008. A CEF, todavia, somente realizou o depósito respectivo em 04/03/2009, consoante guia de fls. 202, depois de ter sido novamente intimada para tanto (fls. 197), ou seja, quase quatro meses depois do prazo de que dispunha e, mesmo assim, sem realizar a devida atualização. Impõe-se, portanto, a fixação da multa de 10%, conforme determinado pelo artigo 475-J do CPC, a incidir, contudo, tão-somente sobre o valor da diferença existente entre o que foi apresentado e depositado antecipadamente pela CEF (R\$ 1.079,90) e o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.189,27), ambos posicionados para julho de 2008. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do

CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, restou apurada a existência de equívoco no cálculo de ambas as partes, todavia, mínima foi a sucumbência da parte autora, razão pela qual cumpre condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) a incidir também sobre o valor da diferença existente entre o cálculo da CEF (R\$ 1.079,90) e o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.189,27), ambos posicionados para julho de 2008. Diante do exposto: a) ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos do autor-exequente, para fixar o valor total devido em R\$ 3.189,27 (três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), posicionado para julho de 2008, consoante o cálculo da contadoria apresentado às fls. 213/216 e 228; b) FICA A CEF CONDENADA, ainda, a pagar a multa do artigo 475-J do CPC, bem como verba honorária em favor do impugnado, tal como fixado na fundamentação. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento da importância que ainda lhe é devida, consoante depósitos de fls. 202 e 252. Publique-se e cumpra-se.

0005940-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005940-9) - M. C. BARUFALDI - ME (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a impugnada M. C. Barufaldi ME, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 148/149, dizendo, outrossim, se dá por satisfeita a execução de seu crédito. Publique-se.

ACAO PENAL

0004828-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ HAZAR (MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)
Defiro a cota de fl. 325 vs. Tendo em vista a oitava da testemunha de acusação Claudio Veríssimo de Oliveira, ocorrida em 25/11/2010 (fls. 348), após, portanto, o interrogatório do réu, ocorrido em 29/09/2010 (fls. 320/321), manifeste-se o réu, de forma justificada, se houve algum prejuízo à sua defesa, ou se pretende a realização de novo interrogatório. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

0006594-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLEIBER RENATO DE LIMA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)
Vistos. Trata-se de Ação Penal instaurada em face de CLEIBER RENATO DE LIMA, denunciado como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71 do CPB. Citado para responder à acusação, o réu apresentou a resposta encartada a fls. 523/527, noticiando o parcelamento do débito, ocorrido em 06/11/2009, e que vem efetuando o pagamento corretamente mês a mês. Alega que, se houve parcelamento, não há mais crime, ante a ocorrência da novação. Requer, ao final, a extinção do processo ou, alternativamente, o sobrestamento do feito, até o término do parcelamento noticiado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, após informação da Secretaria da Receita Federal acerca da efetiva opção do réu pelo parcelamento, conforme ofício de fls. 566, em concordância com o requerido, pleiteou a suspensão da pretensão punitiva do Estado, pelo prazo de 180 dias. O juízo determinou, então, que se oficiasse novamente à PGFN e, em resposta, o ofício de fl. 576 informou que a empresa Adjacente Corretora de Seguros de Vida SS Ltda. aderiu ao parcelamento em 06/11/2009, tendo se manifestado em 14/06/2010 pela inclusão da totalidade dos seus débitos no regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Deu-se vista ao MPF que limitou-se a lançar o seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: Acolho o requerimento ministerial de fl. 572, para deferir não a extinção - como quer o réu - mas a suspensão da presente ação, em razão da suspensão da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime tributário que se increpa ao acusado. Cumpre salientar, outrossim, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão do parcelamento do débito, decorre do caráter subsidiário do Direito Penal nos crimes contra a ordem tributária. Na hipótese, a relação fisco-contribuinte prescinde da tutela penal enquanto o contribuinte estiver incluído em programa de parcelamento e recuperação fiscal. É desse pensar a jurisprudência. Confirma-se: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) PREVISTO NA LEI N.º 10.684/2003. ARTIGO 9º. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DA PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. 1. O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. 2. A opção do paciente pelo parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/03, segundo pacífico entendimento desta Corte, autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, nos termos do art. 9º da referida norma, cuja suposta inconstitucionalidade não restou evidenciada. 3. Desnecessário aguardar a homologação do pedido pela Receita Federal, sendo suficiente a prova da adesão ao Programa, junto com a demonstração do regular adimplemento das parcelas. 4. Em que pese o art. 9º da aludida legislação fazer referência unicamente às pessoas jurídicas, o art. 1º, inciso

III, do mesmo Diploma admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento nele previsto (TRF 4.ª Região, HC - HABEAS CORPUS n.º 200304010562875, OITAVA TURMA, DJU 18/02/2004, PÁGINA 679, Rel. JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO). Isso posto, com fundamento no art. 9.º e 1.º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, ficando suspensa também a prescrição durante o período em que os débitos que deram origem ao feito estiverem incluídos no aludido parcelamento. Outrossim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre a eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Tudo isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, anotando-se. A cada seis meses, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Delegacia da Receita Federal desta cidade indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. O réu JORDELI APARECIDO DE SOUZA requer a restituição da quantia de R\$ 2.431,90 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos), uma vez que a autoridade policial não teria comprovado que a origem deste valor seria irregular (fls. 205/206). Em sua resposta de fls. 207/210, o mesmo réu alega, em síntese, que apenas trabalhou como motorista e desconhecia o que estava sendo transportado no veículo. Ademais, o valor do tributo em tese devido é de R\$ 7.820,05, devendo ser aplicado, in casu, o princípio da insignificância. Finalmente, aduz que não se pode creditar aos policiais que testemunharam contra o réu a mesma força probante das testemunhas imparciais. O réu JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, em sua resposta de fls. 211/214 faz as mesmas objeções manifestadas pelo outro corréu. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se opôs às pretensões dos réus e requer, ao final, que seja dado normal prosseguimento ao feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 229/234). DECIDO. Indefiro, de início, a restituição do numerário apreendido consoante fls. 04 e 21. De fato, como aduziu o parquet, a presente ação penal ainda se encontra no início, não sendo dado ainda saber se o dinheiro apreendido é ou produto de crime, o que poderá ser apurado durante a instrução, ou mesmo pela via adequada do incidente de restituição de coisa apreendida. As alegações da defesa manifestadas em suas respostas não vieram acompanhadas de qualquer documento para sua comprovação. Assim, suas alegações devem ser apreciadas na sentença final, oportunamente. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. A defesa arrolou como suas também as testemunhas de acusação. Em prosseguimento, designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se os réus e seu defensor constituído. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001873-09.1994.403.6111 (94.1001873-0) - MARIA JOANA DE BRITO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002291-44.1994.403.6111 (94.1002291-6) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 577/582: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 111, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha arroladas pela ré, que será realizada em 10/03/2011, às 14:00 horas. INTIMEM-SE.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar como foi calculada a RMI do benefício previdenciário da autora, notadamente quanto ao disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004813-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004813-5) - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a petição original de protocolo nº 2010.110039113-1. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 105. Após, arbitrarei os honorários periciais. Oficie-se ao médico perito Dr. Rogério Miguel para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 158: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a CEF manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 154. INTIMEM-SE.

0000315-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000315-4) - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias informar o endereço correto da testemunha Elidia Benedita Graciano de Souza, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 85. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000647-7) - OSMARINA MORALES DOMINGUES GONCALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre o cumprimento do despacho de fls. 84 sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 228 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4) - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar como foi calculada a RMI do benefício previdenciário da autora, notadamente quanto ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001077-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001077-8) - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a realização dos exames para a conclusão da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença proferida às fls. 162/189 contém evidente erro material, na parte dispositiva, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural exercido pela parte autora na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. a partir de

15/06/1976, que apesar de ter sido reconhecida não constou no dispositivo da sentença. Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, retifico o tópico final da r. sentença, para: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora DARCY NOBRE MESSIAS, reconhecendo o tempo rural de 16/05/1976 a 28/09/1980, bem como, o trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de produção, operadora de produção e operadora de máquinas na empresa Delphi Diesel Systems do Brasil nos períodos de 06/06/1988 a 22/03/1991 e de 03/07/1991 a 24/03/1997, que convertido em tempo comum totalizam 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 29/10/2009, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 29/10/2009 (fls. 29/30), NB 150.079.799-2 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..... CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões de fls. 117, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo. INTIMEM-SE.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 09/02/2011 às 14:45 horas (fls. 108). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002874-84.2010.403.6111 - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X TANIA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias informar o endereço correto da testemunha Olegario Luiz dos Santos, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 63. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-66.2010.403.6111 - MARIA JOSE DAS CANDEIAS NEVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação do médico nomeado às fls. 44, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 57. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005414-08.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação da médica nomeada às fls. 33, nomeio a Dra. Maria Ilce Dias Degani, CRM 51.387, com consultório situado na av. Rio Branco nº 1475, telefone 34213-4714 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005551-87.2010.403.6111 - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 40/46. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação do perito nomeado às fls. 38, nomeio a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com consultório situado na rua Tomaz Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006068-92.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NELSON RICARDO ALVES KEMP X NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON RICARDO ALVES KEMP e NERINO ALVES KEMP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de dano moral. O autor NERINO ALVES KEMP alega que foi fiador do contrato de financiamento estudantil firmado entre a CEF e Nelson Ricardo Alves Kemp, mas na audiência realizada no dia 04/03/2009 perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, feito nº 2007.61.02.009624-7, foi homologado acordo judicial substituindo o autor por Sônia Alves Costa Kemp como nova fiadora. No entanto, em razão do inadimplemento do contrato, o nome do autor NERINO foi cadastrado no SERASA. É a síntese do necessário. D E C I D O . Verifico a ilegitimidade ativa ad causam do autor NELSON RICARDO ALVES KEMP para intentar ação ordinária com o escopo de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais em razão da suposta inclusão indevida do nome do coautor NERINO ALVES KEMP nos cadastros do SPC e SERASA. Com efeito, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso porque o autor NELSON RICARDO ALVES KEMP, apesar de ser o principal devedor do contrato de financiamento estudantil, não é detentor de capacidade postulatória para pleitear em seu nome, valores que irão indenizar eventuais danos causados ao outro coautor, mormente em caso de ressarcimento por dano moral, de caráter notoriamente personalíssimo, portanto intransmissível a outrem. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do autor NELSON RICARDO ALVES KEMP e determino a sua exclusão do feito. Determino ainda a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, instruídos com os comunicados de fls. 24 e 26, respectivamente, para que informem se o nome do autor NERINO ALVES COSTA foi incluído nos seus cadastros, a data da inclusão e da exclusão, bem como se foi a CEF que determinou a negativação. Com a resposta, dê-se vista as partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006450-85.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 27/29. INTIMEM-SE.

0006637-93.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000254-65.2011.403.6111 - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SALVIANA MARIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a

inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000255-50.2011.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BAHIANO (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se o representante do autor para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09. Após a vinda do mandato de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0000347-28.2011.403.6111 - CONSOLACAO BOTELHO GALVAO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONSOLAÇÃO BOTELHO GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-87.2011.403.6111 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA (Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória de fls. 268/342. Requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000321-67.1998.403.6111 (98.1000321-8) - SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI

APARECIDA FREIRE FERNANDES X CLAUDIA STELA FOZ X SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES
Fls. 204: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002365-59.1998.403.6111 (98.1002365-0) - H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X JAMIL HAMMOND(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMILO GAVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 294/300: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002518-70.2002.403.6111 (2002.61.11.002518-9) - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X CLAUDIA STELA FOZ X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Manifestem-se os exequentes acerca das guias de depósitos de fls. 891 e 893.INTIMEM-SE.

0001474-11.2005.403.6111 (2005.61.11.001474-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA DE LIMA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4794

ACAO PENAL

0005628-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUIS ANTONIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-49.2011.403.6111 - DEVANIR PADOVAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/02/2011, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL

0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal originariamente em face de

AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL e ANTONIO TRINDADE ROJÃO (fls. 02/05), dados como incurso nas penas do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.176/91 c.c. art. 29 do Código Penal. Peças do apuratório policial encontram-se acostadas aos autos. O MPF apresentou nova denúncia, dirigida apenas ao investigado ANTONIO TRINDADE ROJÃO. Em seguida, aditou-a (fls. 298/299), para nela incluir MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, dando a ele e ao denunciado Antonio como incurso nas penas do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.176/91 c.c. art. 29 do Código Penal. Aduz o Parquet que na qualidade de administradores das empresas Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda e Nascar Petróleo Ltda teriam os acusados distribuído combustível em desacordo com as normas legais. A denúncia e seu aditamento foram recebidos (fl. 300). Decretou-se a extinção da punibilidade de Benedito Augusto Coelho, investigado no inquérito policial, em razão de seu falecimento (fls 301/302). O réu Modesto foi citado e interrogado por depreciação; perante o juízo deprecado apresentou defesa prévia. Citado, o réu Antonio apresentou defesa. Foram ouvidas, via precatórias, testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Interrogou-se o réu Antonio, assim como o réu Modesto, este pela segunda vez. Sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP e encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público Federal pugnou pelo decreto de absolvição dos acusados. É a síntese do que importa. Decido: II - MOTIVAÇÃO Aos denunciados se imputa haverem praticado o crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91 c.c. artigo 29 do Código Penal, verbis: Art. 1. Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; (...) Pena: detenção de um a cinco anos. Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1.º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2.º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Entretanto, bem sopesada a matéria em análise, improspera a pretensão punitiva que a exordial acusatória conduz. Quanto à materialidade delitiva não paira dúvidas, visto que demonstrada pelos Autos de Apresentação/Apreensão e Lacreção (fl. 10), bem como pelo Laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de fl. 96, realizado sobre o material apreendido. Referido laudo concluiu que foi encontrada a presença de marcador na coleta analisada, indicando a existência de solventes adulterantes. A autoria, por outro lado, não é certa. Não há nos autos elementos suficientes a indicar que os corréus tenham concorrido para a infração penal. Pelo que nos autos se produziu não se percebeu tenham os corréus responsabilidade sobre a adulteração do combustível apreendido. A esse propósito, as afirmações do corréu Antonio Trindade Rojão, quando interrogado em juízo (arquivo audiovisual - fls. 932/935), foram esclarecedoras. Primeiramente, deixou ele registrado que a empresa Nascar Distribuidora, de sua propriedade à época, efetuava locação de tanques para armazenamento de combustíveis para distribuidoras do produto em tela, sendo que não havia combustível de propriedade da empresa Nascar a ser comercializado. Afirmou, ainda, que o caminhão que transportava o combustível adulterado não fora carregado em sua empresa, não havendo qualquer elemento de prova em seu desfavor. Com efeito, corroborando os dizeres do acusado Antonio, não se encontra nos autos documento ou mesmo versão testemunhal em sentido contrário. É de se notar que na nota fiscal de revenda de combustível (fl. 14), emitida pela empresa denominada Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda não há qualquer menção ao fato da aquisição ou do carregamento de combustível ter sido realizado na sede da empresa Nascar. A guia de coleta de material para análise, do Departamento de Polícia Federal (fl. 16), nada menciona sobre os lacres que deveriam estar afixados no caminhão apreendido, não estando preenchidos todos os campos necessários para a individualização deles. É de se deixar ressaltado que o próprio motorista do caminhão apreendido, Antonio Delfino da Silva, quando ouvido em juízo, afirmou que não presenciou o carregamento do combustível, tendo recebido o veículo já pronto para o transporte da mercadoria. Mencionou, ainda, que teria estacionado o veículo ao lado de sua empresa, mas que não carregara a carga no local. Assim, ante a patente inexistência de elementos incriminadores, o que se tem é que não há como estabelecer liame entre a conduta delituosa com a pessoa de Antonio Trindade Rojão. Já o acusado Modesto José ressaltou que quando adquiriu a empresa, sua razão social era Siberian Petróleo do Brasil Ltda e não mais Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda, e que tal fato já estava devidamente documentado mediante registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 09 de outubro de 2002 (fls. 112/114). De tal forma que a nota fiscal encontrada com o caminhão em tela, em nome da Serta, na data de 16/07/2003, nada tem a ver com conduta que lhe possa ser imputada. Em linha evolutiva, declarou que o combustível adulterado foi devolvido à pessoa de Amilton Carlos Conovalov Cabral em 03/10/2003, em papel timbrado da empresa Serta, quando, em verdade, mencionada pessoa não mais representava a referida empresa. Tal fato encontra-se documentado às fls. 45 e 71 dos autos, no compromisso de aceitação de devolução e recibo de entrega e descarga de combustível. O que se tem, pois, é que não restou comprovado o momento nem o local em que se deu a referida adulteração do combustível, tampouco que tenham sido os corréus responsáveis por isso. O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação, sendo inevitável a absolvição dos corréus. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido conduzido na presente ação penal, para ABSOLVER os denunciados ANTONIO TRINDADE ROJÃO e MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR do delito que lhes é imputado, fazendo-o com escora no art. 386, V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0003932-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Vistos. Certifique a serventia o decurso de prazo para que a corré Marlene Montim Ribeiro da Silva cumprisse o determinado no despacho de fls. 169. Tendo em vista que as defesas deixaram de apresentar rol de testemunhas, embora intimadas numa segunda oportunidade, declaro precluso direito à prova testemunhal de defesa. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e diante do recebimento da denúncia (fls. 114), designo para o dia 23/02/2011, às 15:30 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente as acusadas para comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão interrogadas, cientificando-as de que deverão se apresentar acompanhadas de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato. Intime-se também a testemunha de acusação para comparecimento, expedindo-se o necessário. Por fim, concedo à advogada Dra. Silvia Fontana Franco o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual da corré Maria Aparecida dos Santos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2522

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005925-95.1999.403.6109 (1999.61.09.005925-3) - ELIAS FURLAN X ROOSVETH BRITO BOTELHO FURLAN(Proc. ADV. JOAO MAURICIO DE MELLO SACHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int

0006129-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006129-4) - CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X APPARECIDO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero o despacho de fl. 263. Intime-se o co-réu Aparecido Messias do Nascimento, por meio de seus advogados, a comprovar o depósito determinado no item 3 da sentença de fls. 243/244. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)s advogado(a)s devidamente constituído(a)s nestes autos, cientificado o(a)s interessado(a)s de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, conforme requerido às fls. 261/262 e de acordo com a sentença homologatória de fls. 243/244. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Despacho em inspeção. Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1100068-98.1995.403.6109 (95.1100068-3) - JOSE CARLOS NASCIMENTO(Proc. MARCELO FRIZZO E Proc. MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)_

1100697-72.1995.403.6109 (95.1100697-5) - MESSIAS HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN GIBIN X MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS X MOISES MODESTO X NAIR PEREZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
VISTOS EM INSPECAO.MANIFESTE-SE O EXEQUENTE QUANTO A SATISFACAO DE SEUS CREDITOS, NO PRAZO DE DEZ DIASNO SILENCIO, VENHAM ME CONCLUSOS PARA EXTINCAOINT.

1101302-18.1995.403.6109 (95.1101302-5) - SIND. DOS TRABALHAORES NA IND/ DE PUFIC. E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVICO DE ESGOTO DE PIRACICABA(Proc. ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 156/157: intime-se a parte autora, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 437,97 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

1102002-91.1995.403.6109 (95.1102002-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito na conta vinculada do FGTS dos autores conforme determinação de fls. 474/475. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1102542-71.1997.403.6109 (97.1102542-6) - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 380/381: intime-se a parte autora (UNIMED ARARAS), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o pagamento efetuado à fl. 377, depositando o valor de R\$ 613,88 (atualizado até MARÇO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1) - ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE NAZARE PRUDENTE DA SILVA TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0009919-92.1999.403.0399 (1999.03.99.009919-7) - OCTAVIO BACCHI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)_

0012877-51.1999.403.0399 (1999.03.99.012877-0) - TERENCE & CIA ESCRITORIO FISCO CONTABIL ENGENHARIA S/C LTDA X PANIFICADORA HERGERT LTDA - ME X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA - ME X JOSE ROBERTO MARCHI LIMEIRA - ME(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5) - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

1. Às fls. 181/193 e 195/211, foram apresentados documentos necessários para as habilitações dos herdeiros do autor falecido Fátima Regina Ferreira Wolf Bonotto, respectivamente o viúvo ISMAEL MÁRIO GAINO BONOTTO e os filhos THIAGO WOLF BONOTTO e THATIANE WOLF BONOTTO. 2. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 3. No mais, requeiram os

autores o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0110317-47.1999.403.0399 (1999.03.99.110317-2) - NELCILENE MENDES BUENO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475- J, da Lei n. 11.232/2005, do CPC, para que efetue no prazo de quinze dias, o pagamento complementar no valor de R\$ 97,90 (noventa e sete reais e noventa centavos), atualizado até a data do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

0000237-55.1999.403.6109 (1999.61.09.000237-1) - HELVIDIO GOLUCCI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0000292-06.1999.403.6109 (1999.61.09.000292-9) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003364-98.1999.403.6109 (1999.61.09.003364-1) - GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Faço sem efeito a certidão de fls. 173. Reconsidero o despacho de fls. 173. Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Tendo a União Federal já apresentado suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) - NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo a concordância da parte autora, deverá ainda o ente público ser intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, i. nada sendo requerido pelo ente, expeça-se Precatório; ii. havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivamento. Int.

0003550-24.1999.403.6109 (1999.61.09.003550-9) - ELIANE MARIA DA SILVA X LAURIVAL GARCIA X LUIZ PEDRO DA SILVA X ADIGENILSON FELICIANO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO VENANCIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0004048-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004048-7) - SANDRO GERALDO DANIEL X MARIA JOSE DA SILVA DANIEL X MARIA CECILIA DANIEL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005000-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005000-6) - EXPEDITA FERNANDES MEZIN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005790-83.1999.403.6109 (1999.61.09.005790-6) - MARIA ALBINO GERMANO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0007244-98.1999.403.6109 (1999.61.09.007244-0) - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Às fls. 141/192 foram apresentados documentos com pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Benedito Gomes dos Santos, respectivamente os filhos MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARILSA DA SILVA SANTOS, GERSON GOMES DOS SANTOS, SIVALDO SILVA DOS SANTOS, ANTONIO SILVA DOS SANTOS, OSMAR SILVA DOS SANTOS, NIVALDO DA SILVA SANTOS, MARIA GOMES DE OLIVEIRA e PEDRO GOMES DOS SANTOS. 2. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 3. Após, manifestem-se os autores requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0074228-88.2000.403.0399 (2000.03.99.074228-1) - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA X CLOVIS ADILSON MUCHELIN X JOSE FERNANDO CORDEIRO DE LEMOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA CRISTINA ZANQUETA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4) - ANTONIA TARCILIA IANEZ (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. Piracicaba, ds.

0000807-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000807-9) - JULIA FERREIRA DE SOUZA ZANATA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0001087-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001087-6) - EUSELIA PELAES POSSATO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à

referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, expeça-se RPV. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0001295-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001295-2) - MILTON LUIZ FRANCA CABRAL(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Fls. 194/196: defiro. Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe Relação de Salário do período contributivo do autor, CNIS, HISCRE, DIB e DIP. Após, dê-se vista à parte-autora.2. Fls. 198/209: indefiro o pedido de habilitação de Maria José Rodrigues dos Santos, uma vez que o que pretende a requerente é o reconhecimento da união estável, não sendo possível nestes autos, devendo a mesma promover ação própria.3. Tendo em vista as certidões de nascimento de fls. 207/209, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os filhos do autor falecido promovam suas habilitações, requerendo o que de direito.4. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0001430-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001430-4) - IVONETE PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002001-42.2000.403.6109 (2000.61.09.002001-8) - YOKO SATTO KOMATSU(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002002-27.2000.403.6109 (2000.61.09.002002-0) - MARIA IVONE PEREZ(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004389-15.2000.403.6109 (2000.61.09.004389-4) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006353-43.2000.403.6109 (2000.61.09.006353-4) - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006395-92.2000.403.6109 (2000.61.09.006395-9) - OZANA DE BARROS CORREA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0058668-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058668-8) - SEBASTIAO SIDINEY LEITE X ORLANDO PERON X SALVADOR ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002416-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002416-8) - ESPOLIO DE JOSE BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)_

0022798-29.2002.403.0399 (2002.03.99.022798-0) - BASILIO ALVES X EUGENIO ANDERSON X JOAO APARECIDO SEMENCIO X MARIA CAIEIRO MARTINS VALILLO X ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int

0038788-60.2002.403.0399 (2002.03.99.038788-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A X NAISA NAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIOS S/A X NAUTO NAJAR VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 530/534: indefiro, uma vez que a execução já foi extinta tendo, inclusive, transitado em julgado. Intime-se o peticionário. Após, arquivem-se os autos. Int.

0038877-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038877-9) - WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Despacho em inspeção. Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias comprove o cumprimento da sentença de fls. 76/80. Com a informação do INSS, dê-se vista à parte autora. Quanto aos honorários sucumbenciais, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001433-55.2002.403.6109 (2002.61.09.001433-7) - ANTONIO REYNALDO ALCARDE X BENEDITO CATANDI X JORGE MIGUEL X LUIZ MARUCA X PEDRO CAPOBIANCO X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se RPV. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0010232-14.2003.403.0399 (2003.03.99.010232-3) - ALMA GAUSSMANN MARTINELLI X ANA GRECO X ANALIA LAZARA DE FREITAS X ANTONIO BELAN X ANTONIO DE LUCA X CATARINA APARECIDA DE LUCA MORELLI X MARIA DE LUCA VICENTINI X JAIME DE LUCA X ANTONIO DE LUCA FILHO X ANTONIO JOSE HONORIO X LUIZ CARLOS HONORIO X MARGARIDA SALETE HONORIO X ROSELI DE CASSIA HONORIO X TATIANA DE FATIMA ELIAS X FABRICIO ANTONIO ELIAS X FABIANA APARECIDA ELIAS X FABIO LUIS ELIAS X ANTONIO MORETO X ANTONIO RAMALHO X DIVA PEETZ CUNHA X JOSE ESTOQUE X GENY BRAJAO ESTOQUE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e documentos requerendo habilitação da herdeira da autora falecida Alma Gaussmann Martinelli (fls. 540/545) respectivamente a filha SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO. (depósito às fls. 441) 2. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 3. Com a informação do item 02, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 441 em favor da herdeira habilitada Sandra Amelia Gaussmann Martinelli Franco, bem como, do depósito de fls. 442 em favor dos herdeiros Catarina Aparecida de Luca Morelli, Maria de Luca Vicentini, Jaime de Luca e Antonio de Luca Filhos, intimando-se para retirada, ressalvado, que o prazo de validade dos alvarás é de 30 dias da data de sua expedição. 4. Quanto à autora ANA GRECO, verifiqui pelos documentos constantes dos autos que esta já recebeu parte dos valores objeto da presente ação, através dos autos do Processo n2004.60.84.000835-5, distribuída perante o JEF Previdenciário de Campo Grande/MS (fls. 456/459) com trânsito em julgado em 14/09/2005 (fls. 531), evidenciando assim a duplicidade de ações propostas pela autora, conforme comprovam os documentos de fls. 505/534. Conforme firmado em nossa jurisprudência, em havendo duplicidade de ações, deve prevalecer a sentença

que primeiro transitou em julgado: Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM 2/94. DUAS SENTENÇAS. JEF. VARA COMUM. DUALIDADE. CONCOMITÂNCIA. CONFLITO DE SENTENÇAS. PREVALÊNCIA. LEI 10.259/2001. ART. 17 PAR. 4º. EFEITOS. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. No conflito de sentenças, averba Theotônio Negrão, ambas produzindo coisa julgada, prevalece a primeira (Lex-JTA 166/23), devendo ser considerada inexistente a segunda (RSTJ 129/29). Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis. Nota ao art. 471:3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567). Hipótese em que, a segunda sentença, ora exequenda, conquanto alusiva ao primeiro processo ajuizado, é inexistente, e assim o sendo, desnecessário sequer proclamar sua nulidade. 2. Omississ. 3. Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo n200504010511062, Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI, TRF/4ª Região, 5ª TURMA, D.E. 15/06/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DUAS SENTENÇAS EM FEITOS COM IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. JEF. VARA COMUM. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SEGUNDO TÍTULO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE QUAISQUER VALORES EM DECORRÊNCIA DESTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO NO JEF. RENÚNCIA AO EXCEDENTE NO JEF. LEI 10.259/2001. ART. 17, 4º. 1. No conflito de sentenças prolatadas em ações com identidade de partes, causa de pedir e pedido, tendo ambas as decisões produzido coisa julgada, prevalece a primeira transitada em julgado, devendo ser considerada inexistente a segunda. 2. Sendo inexistente o título judicial exarado nos presentes autos, não há falar em execução de quaisquer valores dele decorrentes, nem a título de honorários advocatícios nem a título de diferenças relativas àquelas pagas na execução do título primeiramente transitado em julgado - mesmo porque, ao ajuizar (a segunda) ação perante o JEF, o autor renunciou aos valores excedentes ao limite de competência deste, para receber o crédito por requisição de pequeno valor (Lei n. 10.259/01, art. 17, 4º), não havendo como buscar o pagamento do excesso em ação ordinária, sob pena de se configurar, inclusive, burla ao artigo 100, 4º, da Constituição Federal. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo n200672150009522, Relator(a) JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF/4ª Região, 5ª TURMA, D.E. 10/08/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEVEREIRO/94. DUAS SENTENÇAS. JEF. VARA COMUM. PREVALÊNCIA. EXECUÇÃO COM RENÚNCIA DO EXCEDENTE. LEI 10.259/2001. ART. 17 PAR. 4º. EFEITOS DA RENÚNCIA. No conflito de sentenças, averba Theotônio Negrão, ambas produzindo coisa julgada, prevalece a primeira (Lex-JTA 166/23), devendo ser considerada inexistente a segunda (RSTJ 129/29). Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis. Nota ao art. 471:3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567). Destarte, a segunda sentença que o autor pretende agora executar, ainda que se refira ao primeiro processo ajuizado, é inexistente, e assim o sendo, desnecessário sequer proclamar sua nulidade, porque é mais do que nula. Omississ. Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo n200304010458737, Relator(a) CELSO KIPPER, TRF4, 5ª TURMA, D.E. 26/05/2008) Assim, deve prevalecer o título executivo judicial formado nos presentes autos, eis que transitou em julgado em 09/02/2005 (fls. 181), ou seja, antes da sentença proferida nos autos do Processo n2004.60.84.000835-5. Por conseguinte, determino a remessa do feito ao Setor de Cálculos para que deduza dos cálculos de fls. 221/227, o período de dezembro/98 a março/2005, objeto da execução nos autos do Processo n2004.60.84.000835-5, devendo informar qual o valor devido para 01/2006 (data dos referidos cálculos). Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório em favor da autora, oficiando-se à R. Presidência do TRF/3ª Região encaminhando cópia da presente decisão. 5. Cumpra-se e intime-se. Int.

000072-66.2003.403.6109 (2003.61.09.000072-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS).

0007222-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007222-6) - JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO X IRACI THOMAZ QUIRINO X ELISANGELA PASCOTTE BUZO X ARMELINDA TONETTO X MARIA ANGELICA DIOGO NICOLETTI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)_

0008254-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008254-2) - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA (SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)_

0008710-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008710-2) - NAIR DA SILVA SEABRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS).

0000598-96.2004.403.6109 (2004.61.09.000598-9) - IRMA DILENARDO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/146: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0005549-36.2004.403.6109 (2004.61.09.005549-0) - NELSON FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)
Requeira a parte ré (BACEN e ITAU) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006056-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006056-3) - AGOSTINHO VITTI X ELZA VITTI X MARIA JOSE BORGES GARCIA X OLGA ARAGON BONATTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)_

0006700-37.2004.403.6109 (2004.61.09.006700-4) - ROSARIA SAMPAULO CATANDI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008034-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008034-3) - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAN VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)_

0001130-36.2005.403.6109 (2005.61.09.001130-1) - FRANCISCO TREVIZAN(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001411-89.2005.403.6109 (2005.61.09.001411-9) - CARLOS SATTOLO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, expeça-se RPV. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0002408-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002408-3) - PEDRO PETRINE SIGNORETTI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (A AUTORA JÁ RETIROU OS AUTOS)

0004147-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004147-0) - VIACAO PIRACICABA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006828-23.2005.403.6109 (2005.61.09.006828-1) - SAMIR VIEIRA FRANCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/134: ciência à parte autora.Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006287-53.2006.403.6109 (2006.61.09.006287-8) - JOAO SERGIO BARELLA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001601-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001601-0) - SIRLENE CANIZZA CARNEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 286: defiro.Oficie-se o INSS para que apresente os comprovantes requeridos pela parte autora nos itens a, b, c, d e e de fls. 20/21.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara - SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 22. (beneficiário de justiça gratuita).Cumpra-se.

0003399-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003399-8) - CLAUDETE STEFANELI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento.Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0003425-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003425-5) - ANDREA LILIAN MARTINS(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO E SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004134-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004134-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004220-81.2007.403.6109 (2007.61.09.004220-3) - NELSON JAIR CANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que habilite todos os herdeiros de Nelson Jair Cano, constantes da certidão de óbito de fl. 178.Int.

0004458-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004458-3) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção.defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após,não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

0004470-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004470-4) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção.defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após,não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

0008655-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-02.2007.403.6109 (2007.61.09.005926-4)) HELIO ZUIN X CLARICE MARCUCCI ZUIN X NADIA SILENE ZUIN(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 254, bem como, determino a baixa nas certidões lá exaradas.Fls. 241/249: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista a petição de fls. 252/253 que desistiu do recurso.Quanto ao pedido de levantamento, o mesmo já foi apreciado nos autos nº 200761090059264, uma vez que o depósito judicial foi vinculado àquele processo.Certifique-se o transito em julgado, após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0010854-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010854-8) - SEBASTIAO BARBOSA PINHO X SEBASTIAO GUARINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO TREFIGLIO X SEBASTIAO ZUZA X

SILVERIANA ALVES DA SILVA X SINVAL PEREIRA DOS SANTOS X TERESA FELTRIN PERISSOTO X VELENTIM ARMANDO ARMELIN X VERA MARIA SILVEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001129-46.2008.403.6109 (2008.61.09.001129-6) - BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 94/106: manifeste-se a parte autoraInt.

0002801-89.2008.403.6109 (2008.61.09.002801-6) - VALTER PEGORARO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007913-39.2008.403.6109 (2008.61.09.007913-9) - ODECIO GONCALVES DA SILVA X ODAIR HENRIQUE X CLAUDINES SOLEDER X CARMELA CANDIDA DURANTE X JOAO JUSTO NETTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002132-02.2009.403.6109 (2009.61.09.002132-4) - ANESIA CESARINA DE FIGUEIREDO CABREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001777-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001777-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)

Ciência da redistribuição.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002439-19.2010.403.6109 - MARIO LUIZ PORRO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: defiro o desentranhamento dos documentos originais ou autenticados acostados à inicial mediante a substituição por cópia simples, nos termos do Provimento 64/05 COGE, art. 177, 177, concedendo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar as cópias e a retirada.Após, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007304-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-17.2000.403.0399 (2000.03.99.010743-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X CARLOS ADILSON BIGOTO X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X DARIO JOSE SOLDERA X DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)

0000199-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000199-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI X EUSEBIO APARECIDO AMERICO X GERALDO ALENCAR LARANJEIRAS X INES GRANZOTTI X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X PEDRO PAULO QUEIROZ X WALTER GOMES X YARA APARECIDA MANGINO LARANJEIRAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Aos embargados para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002164-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002164-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA

GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)

0002360-74.2009.403.6109 (2009.61.09.002360-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012526-78.1999.403.0399 (1999.03.99.012526-3)) INSS/FAZENDA X ROSSI NOVA ODESSA VEICULOS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS).

0003112-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-33.2004.403.0399 (2004.03.99.000134-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int. (CALCULOS NOS AUTOS)

0004316-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004316-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ORDALIA HORTA RANGEL DE OLIVEIRA X RAFAELI RANGEL DE OLIVEIRA X ESTEFANIA RANGEL OLIVEIRA X DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA X FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) ...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS).

0004573-53.2009.403.6109 (2009.61.09.004573-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) ...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS).

0005446-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037435-53.2000.403.0399 (2000.03.99.037435-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MATILDE APARECIDA PILON(Proc. ADRIANO JOSE LEAL) Despacho em inspeção.Aguarde-se o determinado na ação principal.Cumprido, ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.(CALCULOS NOS AUTOS)

0005447-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005447-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO SANTOS DA SILVA X LUIZ TOBALDINI TREVIZAM X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO VALDIR FORNAZZARO X ROSA DE OLINDA MOURA BERTOLDI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0005663-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-95.1999.403.6109 (1999.61.09.001948-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNINDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) ...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS).

0008233-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AIRTON KALINOWSKI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCIONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) (CALCULO NOS AUTOS)Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos a contadoria, tendo em vista a divergência das partes quanto ao valor a ser executado, no intuito de apurar-se o crédito em favor da parte autora.Int.

0009326-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038373-77.2002.403.0399 (2002.03.99.038373-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FILLA, FILA & CIA LTDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP024495 - LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL E SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO)
...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria.Int. (JÁ COM CALCULOS DO CONTADOR).

0009329-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-80.2003.403.0399 (2003.03.99.007434-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JUNIOR CESAR MARTINS DA SILVA X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DIAS X RONEY CONTADOR ANDRADE X JOSE AGUINALDO DA SILVA X ODAIR SILVERIO X ROGERIO GARCIA COELHO X ANTONIO CARLOS CORREA X JOSE GATTI JUNIOR X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)
(CALCULO NOS AUTOS)Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009647-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009647-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETI RODRIGUES X MATILDE ALICE SALTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLANTE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740, CPC)Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006472-96.2003.403.6109 (2003.61.09.006472-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS).

0007460-83.2004.403.6109 (2004.61.09.007460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR X IZARE MOMESSO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X PASCOAL RUBINI X REYNOLDO KRUGNER X WILSON SIMOES(SP038786 - JOSE FIORINI)
Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)

0000832-10.2006.403.6109 (2006.61.09.000832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-24.2001.403.6109 (2001.61.09.002181-7)) ALTAIR TERCIOTI X BEATRIZ MONTRAGIO COSTA BALDIN MALOSSO X JEREMIAS MORGADO X JOSE EDUARDO GOBETH X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X LAZARO JAHYR ALBINO GIL X MARCELO JOSE LOPES X MARIA DE LOURDES WILKEN BICUDO X OSMAR APARECIDO NUNES X WOLMAR DE MOURA APPEL(SP131952 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
(CALCULO NOS AUTOS)A fim de complementar as informações constantes dos autos, para fins de execução, determino seja oficiado ao Exmo. Juiz Federal Diretor do Fora da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo para que informe este Juízo as quitações administrativas efetuadas a título de diferenças dos 11,98% (URV), mês a mês, no período posterior a fevereiro/2002.Após, com a vinda das informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao contador para verificar a satisfação dos créditos dos autores e da verba honorária.

0006871-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010683-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PEDRO SENDINO ARCE X REGINALDO ZIMBRES X RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA X SALVIO DALTOZO PENTEADO X SIDNEY DO AMARAL X SIMONE BORGES DIAS DE CASTRO X TACIANA TOMAIM FERNANDES X VANDERLEI BALDESSIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int... (CALCULOS NOS AUTOS)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009775-79.2007.403.6109 (2007.61.09.009775-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE CANIZZA CARNEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)
Deixo de receber a apelação da parte autora uma vez não se tratar do recurso adequado para combater decisão de Impugnação ao Valor da Causa.Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado no último parágrafo da

sentença de fl. 31/33.Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000258-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000258-2) - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004260-44.1999.403.6109 (1999.61.09.004260-5) - MARIA JOSE VON ATZINGEN DE SOUZA X JOSE ROBERTO REZENDE DE SOUZA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 388: com razão a parte autora, uma vez que às fls. 109 foi deferida a justiça gratuita.Arquivem-se os autos.

0003756-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003756-0) - JEFFERSON PERES GONCALVES X VIVIANI BRAGION GONCALVES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(EXTRATO NOS AUTOS) Despachado em inspeção.Fls.239: Oficie-se a CEF para que informe a este juízo o valor constante na conta nº. 3969.005.557-4, referente à guia de depósito constante no apenso a estes autos.Cumprido, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de levantamento.Após, não havendo insurgência, defiro o levantamento.Cumpra-se e intime-se.

0001274-49.2001.403.6109 (2001.61.09.001274-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004048-7)) SANDRO GERALDO DANIEL X MARIA JOSE DA SILVA DANIEL X MARIA CECILIA DANIEL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003152-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003152-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA(SP127905 - FRANCISCO MONACO NETO E SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO)

Fls. 166/170 - Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União/Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito.Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados.Posto isso, ADMITO o Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 como parte tendo em vista que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e este possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 23 da Lei nº 8.906/94), salientando, entretanto, que eventuais valores deverão ser levantados através de ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DEPÓSITOS JUDICIAIS E/OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS em nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme a competência, que oportunamente e conforme entendimento administrativo superior dará destinação ao numerário.Ao SEDI para inclusão do Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919, como parte no mesmo pólo em que figura o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional).No mais, quanto às fls. 173/178: intime-se a parte autora, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 35.427,89 (atualizado até JANEIRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Observe-se que o pagamento deve ser feito por meio de Guia DARF no código 2864.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

Expediente Nº 2580

MONITORIA

0005689-70.2004.403.6109 (2004.61.09.005689-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADAMAR MENDES

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100651-20.1994.403.6109 (94.1100651-5) - ARMANDO PACANO X LAZARO FERRARI X ANNA BERNARDINELLI DOS SANTOS X LUIZ JORGE MARGATTO X ARMANDO ROCHETO X ANTONIO PEREIRA X DILETA ABIBI PEREIRA X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTONIO COMINETTI X BENEDITO LAUREANO X ANTONIO NALIN X PAULO DAIR TABAI X FRANCISCO LEMBI X ORPHILIA PAIS JUSTINO X MARIA ANTONIA IOVE BORTOLOTTI X GIUSEPPINA FURLAN TREVISAN X VITORIA FORTI FURLAN X APARECIDA DA SILVA CALLEGARI X LAZARO GOMES DE LIMA X ANTONIO RAMALHO X SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA X DIMAS DE ALMEIDA X MARIA GAGNOR BOLZAN X ENEDINA DE ALVEIDA POLESII X JOAO CORREA X PALMIRO PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Às fls. 356/364, foram apresentados documentos requerendo habilitação da herdeira do autor falecido Antonio Pereira, respectivamente a viúva DILETA ABIBI PEREIRA. 2. Consta na Certidão de Óbito de fls. 361 que o falecido autor deixou os filhos: Sonia Maria, Roberto de Jesus, Sidnei Joaquim, Maria de Fátima, Silvana Aparecida, Ângela Cristina, Denilson Donizete, Andréia Margarida, Juliana Regina, José Fernando e Ana Paula. 3. O numerário a que o(a) autor(a) teria direito refere-se não a saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular, mas sim a indenização pelo que o INSS deveria ter-lhe pago durante certo período e não o fez, tendo sido necessária a intervenção jurisdicional. Por isso, aquele patrimônio consubstancia-se em herança, quando no curso da demanda falece o(a) beneficiário(a) direto, em favor de quem deva sucedê-lo na forma da lei civil. Destarte, descabe postular habilitação do cônjuge superstite apenas, eis que com a morte do segurado aquele patrimônio, como a herança em geral, de imediato se transmite, de forma ideal, a todos os sucessores. 4. Pelo exposto, determino que: a) Nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007/CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor Precatório/RPV Conta Beneficiário 20080117215 1181.005.504036946 Antonio Pereirab) Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 356/364. c) Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento da sucessora. d) Cumprido o item a e c, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor depositado às fls. 325 em favor de Dileta Abibi Pereira, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. e) concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 361 promovam suas habilitações ou desistam em favor da requerente Dileta Abibi Pereira. 5. Intime-se e cumpra-se.

1101896-32.1995.403.6109 (95.1101896-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Fls. 360/376: intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 17.496,73 (atualizado até novembro/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

1101912-83.1995.403.6109 (95.1101912-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1102789-23.1995.403.6109 (95.1102789-1) - MARIA DE LURDES MARIN GIUSTI BRUNELLI X MARIA LIGIA SANFINS SCHWETER X REGINA MARIA AMARAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FURLAN E OLIVEIRA X RUTH MARIA DE ALMEIDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1105049-73.1995.403.6109 (95.1105049-4) - IRMAOS WENZEL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1) - O. P. PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1101091-45.1996.403.6109 (96.1101091-5) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Esclareça o signatário da petição de fls. 262/267 os termos de seu pedido, posto que o v. acórdão determinou que os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1102613-10.1996.403.6109 (96.1102613-7) - JOSE CARLOS AVESANI - FIRMA INDIVIDUAL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1103805-75.1996.403.6109 (96.1103805-4) - SILVIA INES FIGUEIREDO SIMOES DE OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO LUIZ X EDSON FUGISHIMA X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS X APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA X EVARISTO RIELLO JUNIOR X GISELE APARECIDA BERTANHA GIUSTI X MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO(Proc. ADV: ANTONIO RODRIGUES DE R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3) - CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando a informação em outros feitos de que o advogado constituído Dr. Ismar Leite de Souza faleceu, intime-se à parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

1107356-29.1997.403.6109 (97.1107356-0) - JOSE EUSEBIO DA SILVA FILHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1.

Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende

devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

1102038-31.1998.403.6109 (98.1102038-8) - SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE RIO CLARO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1104857-38.1998.403.6109 (98.1104857-6) - MARCELO MARTINS X SUELENA APARECIDA TONDINI MARTINS(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF e a UNIÃO FEDERAL o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, desansem-se e arquivem-se.Int.

0059468-71.1999.403.0399 (1999.03.99.059468-8) - CLARENCIO VITTI X ELIANA SOARES BUENO X MARIA LUIZA ANVERSA X MARILZA GARCIA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 119/120.Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CIENCIA AS PARTES DO V. ACORDAO. REQUEIRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 20 DIAS.FINDO O PRAZO, SEM QUE LHE HAJA MANIFESTACAO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.INT.

0003925-25.1999.403.6109 (1999.61.09.003925-4) - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005814-14.1999.403.6109 (1999.61.09.005814-5) - EDIVALDO JOSE TORINA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0032976-08.2000.403.0399 (2000.03.99.032976-6) - PAULO HENRIQUE STECK BERNI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a não apreciação da impugnação apresentada, DECLARO NULA a sentença proferida à fl. 367. Encaminhem-se os autos à contadoria para verificar se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com a sentença proferida. Após, tornem-me os autos conclusos.

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000328-14.2000.403.6109 (2000.61.09.000328-8) - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a ré (CEF) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001094-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001094-3) - IRENE DE SOUZA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que no presente feito foi deferida a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 55/2009-CJF.Intime-se e cumpra-se.

0002376-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002376-7) - EDNA APARECIDA CAMARGO DANTONIO X EDSON WEBER CAMARGO X DONIZETI MARIA DAS GRACAS CAMARGO X MENDELSSOHN OTAVIO CAMARGO X SCHUMANN JOUPERT CAMARGO X HAYDN CRISTIANE CAMARGO X HAENDEL BRASILIO CAMARGO X ELIZA THOMAZI CAMARGO(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Às fls. 183/185 e 189/222 foram apresentados documentos com pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida Eliza Thomazi Camargo, respectivamente os filhos EDNA APARECIDA CAMARGO D ANTONI, EDSON WEBER CAMARGO, DONIZETI MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO, MENDELSSOHN OTAVIO CAMARGO, MEYERBEER LIANI CAMARGO JULIANI, SCHUMANN JOUBERT CAMARGO, HAYDN CRISTIANE CAMARGO e HAENDEL BRASILIO CAMARGO.2. Manifeste-se a CEF quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.3. Após, manifestem-se os autores requerendo o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

0002807-77.2000.403.6109 (2000.61.09.002807-8) - MARIA FERREIRA DE ARAUJO MATOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002916-91.2000.403.6109 (2000.61.09.002916-2) - ANTONIO CARLOS SALLES REGO X NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA REGO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a ré (CEF) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004148-41.2000.403.6109 (2000.61.09.004148-4) - NAIR CLEMENTE MENDES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6) - YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005642-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005642-6) - ANDREA LEAL X EDSON CAMPOS MARIANO X EDSON

RIBEIRO DA SILVA X ROSELI DOS SANTOS X SERGIO CASSIANO(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 168/171: À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias em relação à autora Roseli dos Santos. Com a apresentação do cálculo, manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007025-51.2000.403.6109 (2000.61.09.007025-3) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000835-38.2001.403.6109 (2001.61.09.000835-7) - JOSE LUIZ BUENO X JOSE PACAGNELLA X JOSE RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE RICARDO DONA X JOSE ROBERTO FELISBINO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) ...Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o depósito do valor da sucumbência de acordo com o cálculo de fls. 191. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0011451-62.2003.403.0399 (2003.03.99.011451-9) - JOAO ALBERTO CANCELLIERO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando a devolução do Ofício Requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF do autor conforme documento de fls. 10. Cumprido, expeça-se ofício requisitório. No mais, ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ às fls. 121/122. Cumpra-se e intime-se.

0003453-82.2003.403.6109 (2003.61.09.003453-5) - ZELIA ANTONIA BREVIGLIERI POLITANI(SP165544 - AILTON SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006304-94.2003.403.6109 (2003.61.09.006304-3) - MARIA JOSE DA LUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003368-62.2004.403.6109 (2004.61.09.003368-7) - IRENE SANTUCCI BATTISTELLA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 120/124: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.701,04 (atualizado até setembro/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0004377-59.2004.403.6109 (2004.61.09.004377-2) - JANETE CALLIGARIS X HELOISA PAVAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007013-95.2004.403.6109 (2004.61.09.007013-1) - RENATO AZENHA DEFAVARI(SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 140/141: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo

475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.058,90 (atualizado até AGOSTO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004367-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004367-0) - ANTONIO APARECIDO CARMINATTI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$19.589,00 (atualizado até setembro/2009) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006497-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006497-1) - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 89: indefiro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.(CALCULO E DEPOSITO NOS AUTOS)

0008544-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008544-5) - RICHARD CAMARGO NEVES(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 60/61: intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.710,45 (atualizado até MARÇO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0011640-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011640-5) - SILVIA VALDETE VIDAL(SP136135 - LANA AVE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011846-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011846-3) - DIUGENE THERESINHA STELLA MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010058-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010058-0) - NEYDE DE CAMPOS CASAGRANDE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Reconsidero, por ora, o despacho retro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

0010247-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010247-2) - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...manifeste-se a parte autora. INT.

0012577-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012577-0) - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES X LISETE STECCA FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero, por ora, o despacho retro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.Piracicaba, ds.

0012953-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012953-2) - FRANCISCO CARLOS FRASSON(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Prejudicada a petição de fls. 72/74 ante a prolação de sentença.Certifique-se o trânsito.No mais, à Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

0000056-05.2009.403.6109 (2009.61.09.000056-4) - MARIO CONSTANTINO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004570-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004570-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)
REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR. cOM O RETORNO, MANIFESTEM-SE ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRASE E INTIME-SE.(CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)

0006160-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006160-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X DURVALINO DE SIQUEIRA X FULVIO BASSO X MARCIA REGINA JORDAO MEDINA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Remetam-se os autos ao contador.Com o retorno, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006693-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006693-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

...Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.. (Calculos do contador nos autos)

0006704-98.2009.403.6109 (2009.61.09.006704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-42.2005.403.6109 (2005.61.09.002701-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NESTOR CEZAR BRILHANTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais.Após, remetam-se os autos ao contador.Com o retorno, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Cumpra-se e intime-se.(CALCULOS NOS AUTOS)

0006707-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006707-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X NELSON POLLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR. cOM O RETORNO, MANIFESTEM-SE ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRASE E INTIME-SE. (CALCULO NOS AUTOS)

0006708-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006708-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

...Com o retorno dos autos manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.. (Calculos do contador nos autos).

0007451-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-22.2003.403.0399 (2003.03.99.006830-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GENARIO DA SILVA X ADAILTON APARECIDO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS IACOVINO X CLEIDE APARECIDA DUARTE GREGUI X LUIS ADRIANO BORGES X ALCIDES FRANCISCO CARDOSO FILHO X SORAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA X GEORGINA AYRES MACHADO X JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA X JEFFERSON MARCOS SPOLJARIC(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

...Com o retorno dos autos manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.. (Calculos do contador nos autos).

0007778-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-22.2003.403.0399 (2003.03.99.006830-3)) UNIAO FEDERAL X JOSE GENARIO DA SILVA X ADAILTON APARECIDO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS IACOVINO X CLEIDE APARECIDA DUARTE GREGUI X LUIS ADRIANO BORGES X ALCIDES FRANCISCO CARDOSO FILHO X SORAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA X GEORGINA AYRES MACHADO X JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA X JEFFERSON MARCOS SPOLJARIC(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

...Com o retorno dos autos manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.. (Calculos do contador nos autos).

0010021-07.2009.403.6109 (2009.61.09.010021-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

...Com o retorno dos autos manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.. (Calculos do contador nos autos).

0010214-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ZILDE MARTINS STOCCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

...Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.. (Calculos do contador nos autos)

0012540-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012540-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROLANDO EDWIN JANCHEVIS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR.COM O RETORNO, MANIFESTAM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRAM-SE E INTIME-SE.

0004031-98.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ARY PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006414-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-90.2006.403.6109 (2006.61.09.001732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GILBERTO OLIVIER(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006415-34.2010.403.6109 - IDIOMAS AMERICANA LTDA X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006416-19.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006423-11.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001190-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRMAOS PARAZZI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006425-78.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007774-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006426-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-23.2004.403.0399 (2004.03.99.005599-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO OLIMPIO MARRANO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006984-35.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039115-05.2002.403.0399 (2002.03.99.039115-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006985-20.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE CLODOMIRO BRISOTTI(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007067-51.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ASPECTOS DECORACOES INTERIORES LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007108-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010325-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007289-19.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-74.2004.403.6109 (2004.61.09.000011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007290-04.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007291-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007805-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007323-91.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000419-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007324-76.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-46.2008.403.6109 (2008.61.09.003069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINALDO LUIZ ROSSI(SP080984 - AILTON SOTERO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007612-24.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X JULITA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008168-26.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-19.2005.403.0399 (2005.03.99.014909-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X NELSON GIMENES X ODAYR JOSE BORTOLAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008488-76.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008598-75.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008685-31.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042223-76.2001.403.0399 (2001.03.99.042223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALBINO ANTONIO GERMANO X ANTONIO CARDOSO X ELSON BUZINARI X LUIZ ANTONELLI NETTO X MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA SANTA BRAGION PARDI X NAIR AGOSTINI BONETTI X ODILA BERNARDINO HYPOLITO X RUTH RODRIGUES RUIZ TOMAZIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008903-59.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO ANGELO SOBRINHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008904-44.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063621-16.2000.403.0399 (2000.03.99.063621-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NOVA PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008905-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008906-14.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008019-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GILBERTO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008907-96.2010.403.6109 - INSS/FAZENDA(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ ROBERTO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA X NELSON PINTO X ANTONIO GILBERTO PINTO X BENEDITO PINTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008967-69.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103042-45.1994.403.6109 (94.1103042-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008971-09.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0009005-81.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004973-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENJAMIN NUNES FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0009027-42.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CELSO DECRESCI X LEONOR ZULEIMA SIMOES X WALDEMAR REGAZZO PORCEL X HERON DO VALLE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0009069-91.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002767-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AGEU MIGUEL DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0009494-21.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LASARO LUIS BOVI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0009674-37.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS CARDOSO X MINERVINA ROSA FERNANDES X VALDECI FERNANDES X VALDINA FERNANDES X VALDELICE FERNANDES DA SILVA X IVANILDE FERNANDES X ANANIAS FERNANDES X MARIA ROSA FERNANDES X AIRTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0009675-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO BRAZ MORETTI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0009967-07.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ERCIDIA ESPEGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0010106-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042541-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042541-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE AMILCAR TAVANIELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

0010293-64.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000677-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006672-59.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-54.2004.403.6109 (2004.61.09.003375-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LEILA RECCO LOURENCO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

Cumpra-se o despacho de fl. 02.Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Tudo cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0006807-71.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003371-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X RAQUEL FIORIO DIKERTS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

Cumpra-se o despacho de fl. 02.Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Tudo cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001530-60.1999.403.6109 (1999.61.09.001530-4) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002109-08.1999.403.6109 (1999.61.09.002109-2) - MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 410/411: manifeste-se o impetrante.Após, nada sendo requerido ou informado e, diante do ofício de fls. 401/402 que noticia a transformação da conta nº 3969.005.290-7 na conta nº 3969.635.6072-9, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os valores depositados nesta última conta e que sejam referentes aos períodos de 07/1998 a 01/2001.Int.

0001373-53.2000.403.6109 (2000.61.09.001373-7) - COMERCIAL ALIMENTICIA OLIVEIRA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001624-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001624-6) - CLEMENTE E CIA/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002514-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002514-4) - COMPARECAFE COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

0005269-07.2000.403.6109 (2000.61.09.005269-0) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000326-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000326-1) - CATEDRAL IND/ E COM/ DE AGUARDENTE LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002528-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002528-6) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000668-11.2007.403.6109 (2007.61.09.000668-5) - DIRCEU MEIRA COTRIM(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010352-57.2007.403.6109 (2007.61.09.010352-6) - DERMIVAL ALVES DE ANDRADE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010581-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010581-0) - ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA - EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência do retorno dos autos.Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003819-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4)) SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CIENCIA AS PARTES DO V. ACORDAO. REQUEIRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 20 DIAS. FINDO O PRAZO, SEM QUE LHE HAJA MANIFESTACAO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INT.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009982-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009982-9) - LUCIA RIBEIRO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora para o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 15:00 hrs.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

0008805-74.2010.403.6109 - MARIA JUVELINA LOURENCO FIDELIS BORDIGNON(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 17

CARTA PRECATORIA

0013265-82.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIRE DUARTE DE OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Marcos Rodrigues Dias, agente da polícia federal. Expeça-se mandado de intimação da testemunha e ofício comunicando seu superior hierárquico. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008482-31.2008.403.6112 (2008.61.12.008482-0) - TOKUHEI GOYA X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X LUIZ CARLOS MARCOS X ALICE HATSUE KITAYAMA X MASSAKO MATSUMOTO DATE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de prevenção de fl. 45: Consoante peça de fls. 84/90, verifico que não houve repetição de demandas, haja vista que os pedidos se referem a contas e períodos distintos. A autora Malvina Castaldeli Gimenez apresentou prova indiciária da existência de conta-poupança (nr. 0337-013-00009637-1) dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, consoante documentos de fls. 22/25. A CEF, no entanto, forneceu Ficha de Abertura em nome de terceira pessoa (Sandra Regina Cordeiro Fatala da Silva), com idêntico número (nr. 0337-013-00009637-1), relativamente a período posterior (data de abertura: 10/07/2008), fls. 109/110. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão pela qual a conta-poupança nr. 0337-013-00009637-1, em períodos diversos, conta com titularidades diferentes, consoante documentos de fls. 22/25 (exibidos pela autora Malvina Castaldeli Gimenez) e 109/110 (exibidos pela CEF). Intimem-se.

0004759-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004759-3) - JOLI FERREIRA DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 24/25 e 30/31: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004824-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004824-0) - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 27/28 e 33/34: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 26, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009185-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009185-2) - FUMIKO HASEGAWA X URACI CANDIDO

ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para cumprir a decisão de fl. 59, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009249-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009249-2) - TSUTOMU HASEGAWA X CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para cumprir a decisão de folha 30, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003871-67.2010.403.6111 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do feito neste Juízo. Fl. 23: Recebo como emenda à inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000475-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000475-1) - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado à folha 26, apresentando cópia da petição inicial, sentença, etc, relativamente aos autos de nº 2004.61.84.281784-6. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001941-11.2010.403.6112 - URBANO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/52: Recebo como emenda à inicial. Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002002-66.2010.403.6112 - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002003-51.2010.403.6112 - BRUNO ALVES MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002017-35.2010.403.6112 - ZENIR ROSA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/31: Recebo como emenda à inicial. Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002306-65.2010.403.6112 - ALEXANDRE CARLOS LORENTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002312-72.2010.403.6112 - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002517-04.2010.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002637-47.2010.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002665-15.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como última oportunidade, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 16. No mesmo prazo, esclareça o demandante o objeto da ação, porquanto deduz como fundamento jurídico o direito à prestação de contas, mas apresenta pedido de apresentação de extratos. Int.

0003148-45.2010.403.6112 - DIOGO PELAGIO X EDISON SOARES DE CASTRO X CELSO MOREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO X BERNADETE HENRIQUE ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para cumprir a decisão de folha 42, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003678-49.2010.403.6112 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia do estatuto social, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do assunto FUNRURAL. Intime-se.

0004398-16.2010.403.6112 - MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X RIBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Providencie o patrono dos autores Maurício Menezes da Silva e Maria Agostinho Nero a sua regularização processual, bem como o contrato de assentamento de todos os autores. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004883-16.2010.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 25/33, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0004885-83.2010.403.6112 - NELSON SOARES SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 23/25, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, concedo, também, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 31/32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005314-50.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ASSUNCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 24/25, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0005315-35.2010.403.6112 - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 24/26, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 25/26, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse

de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0005343-03.2010.403.6112 - ALCIR GORRAO MORELLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16 (0013423-58.2007.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. .PA 1 Intime-se.

0005361-24.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0005432-26.2010.403.6112 - JAIME JOSE DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a subscritora da inicial (Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP nº 219.869 - fl. 18) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005518-94.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005519-79.2010.403.6112 - GERALDO JOSE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o assunto para desaposentação. Intime-se.

0005524-04.2010.403.6112 - OSCAR FEITOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o assunto para desaposentação. Intime-se.

0005580-37.2010.403.6112 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39/40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o assunto para desaposentação. Intime-se.

0005691-21.2010.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. No entanto, denota-se da carta de concessão apresentada as fls. 24/26 que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário.

Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0005853-16.2010.403.6112 - ANTONIO LAZARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).54, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005888-73.2010.403.6112 - EMILSON JOSE LOPES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005894-80.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006050-68.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. No entanto, denota-se da carta de concessão apresentada à fl. 17, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 8.213/91. Assim, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Intime-se.

0006285-35.2010.403.6112 - NEUSA RODRIGUES X MARLENE DE SOUZA MATOS X MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA DA PAIXAO X LOGAIDE ROSA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Proceda à parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006288-87.2010.403.6112 - CELINA DE QUEIROZ X NADIR SEMLER DE OLIVEIRA X GENILDA BRITO CAVALCANTE X ELIAS LIMA DA SILVA X MARTA REGINA DA SILVA RIBEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Proceda à parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Proceda à parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006443-90.2010.403.6112 - ANTONIO LUIZ CAMARGO(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição Ainda, no mesmo prazo, indique a parte autora

corretamente aquele que deve figurar no polo passivo da presente demanda. Int.

0006532-16.2010.403.6112 - VALDOMIRO AZZOLINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 13/14, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006546-97.2010.403.6112 - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 12/13, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006604-03.2010.403.6112 - SEVERINO PEREIRA NUNES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006617-02.2010.403.6112 - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0006675-05.2010.403.6112 - CERINO DOS SANTOS KNOPF(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).44/45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006686-34.2010.403.6112 - CLODOALDO TELES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a profissão declinada na inicial (procuração de folha 19), determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decreto sigilo (fls. 49/52). Intime-se.

0006780-79.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006825-83.2010.403.6112 - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0006829-23.2010.403.6112 - PAULO JOVINIANO DE ABREU(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0006869-05.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 12/14,18/19,23/25,29 que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006903-77.2010.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007080-41.2010.403.6112 - JORGE AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007502-16.2010.403.6112 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008385-60.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008458-32.2010.403.6112 - MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008490-37.2010.403.6112 - MARLI BARRETO MALDONADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, remeta-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 15. Intime-se.

0000095-22.2011.403.6112 - JOAO MORAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, ciência às partes quanto à redistribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU - Resolução 134/2010 do CJF , utilizando o código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000110-88.2011.403.6112 - ALICI MASSAKO HAYCHIDA X GENETE ACY HAYACHIDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, VII. CPC, promovendo a citação do réu., sob pena de extinção. Sem prejuízo, informe se há processo de interdição, haja vista a narrativa na exordial de que a demandante é absolutamente incapaz, se houver apresente a certidão de curatela definitiva e atualizada, senão, indique quem deve ser nomeado como curador especial, nos termos do art 9, parágrafo único do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000151-55.2011.403.6112 - ANA LUCIA CASASSI DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, na certidão de óbito de folha 25, há a anotação da existência de bens, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de Cosmo Miguel da Silva. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, comprove quem ostenta a qualidade de inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em qualquer caso, promova a regularização da representação processual. Int.

0000222-57.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial pela parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0000323-94.2011.403.6112 - ROSANGELA SILVESTRE X JONAS SILVESTRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Em igual prazo, informe a parte autora se há processo de interdição, haja vista a notícia na inicial que parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide e alienação mental. Se houver, apresente certidão de curatela atualizada, bem

como regularize a representação processual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 27, comprovando documentalmente (apresentar cópias da petição inicial, de eventuais emendas ou aditamentos, sentenças, acórdãos, etc) inexistir litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 25 (2007.61.12.007175-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/36: Recebo como emenda à inicial. Como última oportunidade, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001099-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001099-4) - APARECIDA DAS GRACAS SANCHES SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002641-84.2010.403.6112 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005633-18.2010.403.6112 - FRANCISCO CARLOS CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 25/27, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0005635-85.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 26/31, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0005638-40.2010.403.6112 - IVO NEMER JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 25/28, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0005954-53.2010.403.6112 - CLEUSA MENDES LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.25/27, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0005970-07.2010.403.6112 - MARLI ROSA GOMES GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/26, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/24, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/26, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0005975-29.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/25, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0005984-88.2010.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.27/29, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.31/33, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0006000-42.2010.403.6112 - AUGUSTINHO RODRIGUES MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.16/18, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006005-64.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.26/28, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006265-44.2010.403.6112 - VILMAR MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 31/33, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006403-11.2010.403.6112 - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada à fl. 32, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntadas às fls. 23/24, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006407-48.2010.403.6112 - JUMARA NOCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se das cartas de concessão juntadas às fls. 23/31, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/25, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006453-37.2010.403.6112 - JOSE RICARDO JOAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 30/31, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006756-51.2010.403.6112 - ROSA ANTONIA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 28/29, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008548-9) - ALBANO PIMENTEL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Considerando-se os atos praticados no presente feito, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Jayson Fernandes Negri - OAB nº 210.924 SPP, em R\$.300,00 (trezentos reais) - valor intermediário, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000272-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000272-0) - MARINA GONCALVES BESSEGATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos laudos e prontuários médicos juntados às folhas 115/130 e 132/145. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000981-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000981-6) - LAERCIO VIEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo complementar de folhas 114/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 113/118:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o Laudo Médico Pericial Complementar de fls. 88/89, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após,

voltem conclusos.

0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0) - MAURO ROCHA RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de folhas 142/143, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006474-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006474-8) - MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de folhas 115/116, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 139/151:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012281-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012281-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS BRAMBILLA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 99/104 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas a se manifestarem, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos de fls. 126/132. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2) - ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 117/126:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 79/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Agravo retido de fls. 92/99 e 125/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Laudo médico pericial complementar de fls. 134/135: Vista às partes. Após, voltem conclusos.

0001348-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001348-4) - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/99: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de fls. 160/161: Vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003954-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003954-0) - ANTONIO VALTER GERMINIANI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico complementar às fls. 108/109. Intimem-se.

0004338-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004338-5) - DORALICE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de folhas 102/103, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0) - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 85/91 e estudo sócioeconômico de folhas 116/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após,

retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 159/165: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006085-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006085-1) - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/88: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes do esclarecimento prestado pelo perito médico à folha 90. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0) - CARMEN ROSA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 106/130:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008084-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008084-9) - EVANIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008457-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008457-0) - RENILDO SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 73/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4) - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 46/50:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009450-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009450-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SPI61260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 45/50:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010413-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010413-1) - MARIA OVIDIA DA SILVA(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de folhas 157/159, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011005-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011005-2) - EUNICE SERIBELI(SPI41543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 145/157:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011895-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011895-6) - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 119/124: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012378-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012378-2) - ANA MARTINS DE LOURENCI(SPI44544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 73/81: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o

encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 138/143: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013268-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013268-0) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013864-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013864-5) - VANDERLEI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas a se manifestarem, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar de fls. 95/96. Intime-se.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de folhas 99/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 65/90: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016295-12.2008.403.6112 (2008.61.12.016295-7) - JUSCELINO JOSE DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 99/116: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000850-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000850-0) - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 122/225:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - TEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 46/49:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002529-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002529-6) - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003033-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003033-4) - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 115/124:- Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, as partes ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0004089-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004089-3) - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Arbitro os honorários da Senhora Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 50/61:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 62/80. . Após, retornem os autos conclusos..

0001683-98.2010.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 41/48:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001181-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001181-1) - IZABEL GIROTTO GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 160/191:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006509-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006509-5) - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002555-16.2010.403.6112 - NAIANE GOMES VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/68:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de fls. 173/175, faz-se necessária a realização de prova oral para verificação da alegada atividade profissional da autora. Assim, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2011, às 14h30min, para fins de colheita do depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º) e de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, croqui dos respectivos endereços caso elas (testemunhas) residam na zona rural. Depositado o rol, intimem-se as testemunhas, independentemente de nova determinação. Intimem-se as partes.

Expediente N° 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1) - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição e documentos de fls. 151/153 e as respostas conferidas aos quesitos 9 e 13 do INSS (fls. 118/119), faz-se necessária a realização de prova oral para verificação da alegada atividade profissional do autor. Assim, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2011, às 15h50min, para fins de colheita do depoimento pessoal do autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º) e de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, croqui dos respectivos endereços caso elas (testemunhas) residam na zona rural. Depositado o rol, intimem-se as testemunhas, independentemente de nova determinação. Intimem-se as partes.

Expediente N° 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-29.1999.403.6112 (1999.61.12.001040-6) - JOEL DE ALMEIDA SOUZA(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002088-18.2002.403.6112 (2002.61.12.002088-7) - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006082-83.2004.403.6112 (2004.61.12.006082-1) - ANTONIA CASMO DA SILVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0009467-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009467-7) - JOAO CANDIDO MACIEL FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001511-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001511-3) - LUIZ BENEDITO DE CAMARGO X LISELMA SIQUEIRA DE CAMARGO X LEANDRO JOSE SIQUEIRA DE CAMARGO X JUNIOR SIQUEIRA DE CAMARGO X JOSEFA SIQUEIRA DE CAMARGO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007698-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007698-9) - DORIVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0013529-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013529-9) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003351-75.2008.403.6112 (2008.61.12.003351-3) - LIDIA CARLOS MIRANDOLA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006906-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006906-4) - MARIA JOSE DE MELO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001258-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001258-7) - ERIVALDO FRANCISCO DIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002475-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002475-9) - MARIA SANTINA DE MATOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002528-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002528-4) - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061923-09.1999.403.0399 (1999.03.99.061923-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA(Proc. JOAO SOARES GALVAO OAB/SP 151.132 E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000574-64.2001.403.6112 (2001.61.12.000574-2) - GESUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002873-14.2001.403.6112 (2001.61.12.002873-0) - JOSE RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004130-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004130-8) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008660-87.2002.403.6112 (2002.61.12.008660-6) - MANOEL CABRERA GARCIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009802-92.2003.403.6112 (2003.61.12.009802-9) - JANE ELAINE DE SOUZA ROSA(SP194396 - GUIOMAR GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X JANE ELAINE DE SOUZA ROSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004588-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004588-2) - LUZINETE DE CARVALHO ZANGIROLAMI(SP241214 -

JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001498-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001498-1) - ARLINDO RODRIGUES DA ROCHA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003094-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003094-9) - IRENE LEANDRO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004838-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004838-3) - MARCIA REGINA DE ARAUJO GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA DE ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005724-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005724-4) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010615-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010615-2) - JOAO CELIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002518-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002518-1) - MARIO KAMEDE NAKAMURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIO KAMEDE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-28.2010.403.6112 - ANDREIA DO NASCIMENTO BEZERRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comunicado do NGA-34 juntado na fl. 24, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 14 de Fevereiro de 2011, às 9:00 horas, e está a cargo do médico ARNALDO CONTINI FRANCO, a ser realizada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Vila Roberto, Rampa 03, andar térreo. Comunique-se o INSS via GBENIN. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2537

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9)) ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Resta prejudicada a análise da petição juntada como folha 118/119, protocolizada em 09/12/2010, ante a prolação da sentença em 06/12/2010 (folhas 111/116). Assim, ante o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se a CEF o determinado na folha 116, procedendo-se à apuração do valor do débito nos termos da sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0002645-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0005684-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

Ante o contido na informação retro, oficie-se ao PAB desta Subseção, para as providências cabíveis quanto ao esclarecimento sobre a conta do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (folha 280). Intime-se.

0005667-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIAS JOSE ABDO FILHO

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição retro. Intime-se.

0012204-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP283762 - KARINA RODRIGUES)
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME e BENEDITO DONISETE DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 142.415,64 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente aos Contratos de Empréstimo/financiamento à pessoa jurídica n. 24.302.704.0000288-62 e 24.302.704.0000232-08. Procuração e documentos encartados como folhas 05/33. Citação por meio de carta precatória, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora (fl. 58). Com a petição juntada como folha 70, a CEF indicou bens (veículos) cuja penhora foi deferida por este Juízo e restou frustrada uma vez que, conforme informado pelo executado, não mais estaria na posse dos bens (fl. 87). Com a petição juntada como folha 96 foi indicado um imóvel para penhora. Nos termos da manifestação judicial da folha 124, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, a CEF informou que o executado compareceu espontaneamente na agência da credora e renegociou seu débito. Solicitou, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que juntasse aos autos cópia do acordo celebrado e, com a petição juntada como folha 141, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como folha 141, em que a própria exequente noticiou a liquidação do contrato objeto da ação, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 808/2010 (fl. 125), independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012287-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X DMARIZ CONFECICOES LTDA ME X MARIA DUCILENE DE MARIZ X MARIA DARCY MARIZ MORANO X MARIA DILMA DE MARIZ

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0003658-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Ante o contido na parte final da certidão da folha 111 - verso, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, para que proceda a averbação da penhora lavrada nestes autos, conforme Auto de Penhora e Depósito da folha 112. Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 111/113 e 107/108. Ato contínuo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 111/113. Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

0000863-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0003036-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de SUMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES E FIVELAS DE METAL LTDA, MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA e ROGÉRIO FRANCISCO ALEXANDRE, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 26.232,82 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 nº 2000.003.00000016-7. Procuração e documentos encartados como folhas 05/24. Nos termos da manifestação judicial da folha 39, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, a CEF apresentou proposta conciliatória que não foi aceita pelos executados em face da alegada indisponibilidade financeira (fl. 42). A exequente, na petição juntada como folha 52, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como folha 52, em que a própria exequente noticiou a liquidação do contrato objeto da ação, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 444/2010 (fl. 34), independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008222-66.1999.403.6112 (1999.61.12.008222-3) - CRIATIVO S/C LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E Proc. ADV. VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0000618-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000618-3) - ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO(Proc. ADV. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 112 e 115). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0001030-48.2000.403.6112 (2000.61.12.001030-7) - ELVIRA APARECIDA G CARVALHO(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E Proc. GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO, SUBSEDE DE PRES PRUDENTE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o impetrante se manifeste sobre o contido na manifestação do INSS (folha 205). No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0006341-20.2000.403.6112 (2000.61.12.006341-5) - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0008752-36.2000.403.6112 (2000.61.12.008752-3) - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0000376-27.2001.403.6112 (2001.61.12.000376-9) - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-

se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 225 e 229).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0004070-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004070-5) - EURICO CARMO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004395-76.2001.403.6112 (2001.61.12.004395-0) - MARIA REGINA DAS NEVES(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0007774-88.2002.403.6112 (2002.61.12.007774-5) - KELLY APARECIDA PARIZI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001205-03.2004.403.6112 (2004.61.12.001205-0) - LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP203337 - LUANNA CATINA DE OLIVEIRA LIMA E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005014-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005014-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(Proc. EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E Proc. ADV EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 167/170 e 173).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0007348-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007348-5) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0000026-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000026-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003827-45.2010.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0006944-44.2010.403.6112 - ZANON LOCAÇAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 00069444420104036112 TIPO AParte Impetrante: ZANON LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPPParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SPS E N T E N Ç A1. RelatórioZanon Locação de Veículos, Transporte e Prestação de Serviços Ltda. EPP, impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, visando à concessão de ordem para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Para tanto alegou que em decorrência de exclusão do Simples Nacional, motivada pela existência de débitos fiscais, apresentou impugnação que resultou no processo administrativo fiscal n. 13847.000298/2010-28, ainda não julgado. Assim, referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do que preceitua os artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional.O pleito liminar foi deferido às fls. 43/44.Informações da autoridade impetrada às fls. 50/64, sustentando que a manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL não tem o condão de suspender a exigibilidade dos valores que deixou de recolher, mas tão somente de suspender os efeitos da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 71/87 a Fazenda Nacional informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fl. 105).O Ministério Público

Federal manifestou-se pela denegação da ordem, ao argumento de que existiriam débitos confessados e que referidos débitos, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, não estariam com sua exigibilidade suspensa, uma vez que o inconformismo apresentado na via administrativa limita-se ao sistema de cobrança, ou seja, tal questionamento consistiria na exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL e não do tributo (fls. 110/114).É o relatório.2. FundamentaçãoNa inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa.Ái está a base da fundamentação da parte impetrante, que defende que todos os débitos que possui estariam com suas exigibilidades suspensas.Pois bem, o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 441454, de 01 de setembro de 2010, excluiu a impetrante do Simples Nacional, bem como apontou a existência de débitos referentes aos meses de 08/2007, 09/2007, 11/2007, 12/2007, 03/2008 e 04/2008, destacando que o pagamento de referidos débitos no prazo de trinta dias tornaria a exclusão sem efeito (fl. 22).Além do referido documento, a parte impetrante também instruiu sua peça vestibular com cópia da manifestação de inconformidade apresentada junto à Receita Federal. Nesta, observa-se que a empresa impetrante insurge-se contra o sistema de cobrança da Lei 123/2006 vigente no período de 01/07/2007 à 31/12/2007, de forma que os cálculos dos valores cobrados deveriam ser refeitos e, com relação a outros que foram pagos a maior, haveriam de ser compensados com o realmente devido. Ao concluir, reconheceu como devido o valor de R\$ 47.529,18, que deveria ser compensado com o que sustenta ter pago indevidamente (R\$ 4.566,64, R\$ 5.337,18 e R\$ 28.340,85), resultando em um montante de R\$ 9.284,51 a ser regularizado.Ora, a insurgência administrativa da parte autora não se limita a sua exclusão do Simples Nacional, como alegou a autoridade impetrada. Na verdade a parte impetrante insurge-se contra a própria existência de parte dos débitos apontados. Todavia, declinou o montante de R\$ 9.284,51, como efetivamente devido. Por isso, embora a maior parte do débito seja objeto de questionamento administrativo e, conseqüentemente, esteja com sua exigibilidade suspensa, não se pode desprezar o fato de que existe valor incontroverso pendente, o qual não merece a mesma sorte.Dessa forma, existindo débito confessado sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não assiste à parte impetrante o direito à obtenção da almejada certidão positiva com efeito de negativa.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-04.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DECISÃO A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação de veículo apreendido em virtude de estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem a regular importação.Disse que é pessoa jurídica que se dedica à locação de automóveis sem condutor, sendo que o veículo apreendido foi locado para a Sra. Enezita Marchesano Gasparoto e, no dia dos fatos, estava sendo conduzido por pessoa desconhecida, o Sr. Celso Dizaro Junior. Assim, não há qualquer vínculo que relacione a empresa com o fato ocorrido.Alegou que até o presente momento a autoridade impetrada não lavrou o respectivo processo administrativo e, dessa forma, não pode apresentar impugnação ao mesmo. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* ficou evidenciado pela ausência de justa causa para a apreensão do veículo, bem como o *periculum in mora* decorreria da renda mensal gerada pela locação do mesmo.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade impetrada alegou que a empresa se equivocou ao apontar como condutor do veículo o Sr. Celso Dizaro Júnior, eis que se trata de um dos policiais que participou da apreensão do veículo e das mercadorias. O condutor do veículo estaria indicado no contrato de locação (folhas 53/54), ou seja, o Sr. Daniel de Oliveira.Por outro lado, conforme comprovam os relatórios do SINIVEM/FENASEG, o veículo em questão foi utilizado em 29 viagens ao Paraguai no período de 01/01/2008 a 17/04/2010.Falou que até o momento não foi decretada a pena de perdimento do veículo, o que somente pode ocorrer após a lavratura de auto de infração e eventual apresentação de impugnação pela impetrante. Entretanto, ainda não foi lavrado o auto de infração competente por acúmulo de serviço naquele órgão. Por fim, disse que ainda que o proprietário do veículo não seja o condutor, é possível aplicar a pena de perdimento, bastando que ele tenha ciência da situação ilícita e concorrido para ela, com o fornecimento dos meios materiais, ou de alguma forma se beneficiado.É o relatório.Decido. Primeiramente, convém esclarecer que o condutor do veículo, ao contrário do que afirmou a impetrante, foi o Sr. Daniel de Oliveira, conforme comprovam o Auto de Apreensão (folhas 81/86) e Auto de Prisão em Flagrante Delito (folhas 87/88). Referida pessoa foi indicada como motorista adicional no contrato de locação (folhas 53/54) celebrado entre a Empresa Unidas S/A e a Sra. Inezita Marchezano Gasparoto.A despeito do equívoco apontado, o pedido liminar deve ser deferido.Com efeito, a jurisprudência predominante, examinando casos similares ao presente, orienta a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. À guisa de ilustração, cito o seguinte aresto:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. (...).2. (...).3. (...).4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido.(STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p.

243).EmentaTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicatar vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida.EmentaPROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. Fonte: TRF 3ª Região.No caso, a impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé.Pois bem, de acordo com o documento de folha 43, a parte impetrante é a efetiva proprietária do automóvel apreendido. Os documentos de folhas 81/88 comprovam que a pessoa que transportava as mercadorias apreendidas, ainda que indicada no contrato de locação, era estranha à firma impetrante. As informações expendidas nos depoimentos das testemunhas (policiais), passageira do veículo (esposa do condutor) e condutor (folhas 87/92) não comprovam que a parte impetrante tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular. Da mesma forma, ainda que o veículo tenha sido visto empreendendo viagens ao Paraguai, não há, por ora, como estabelecer uma relação entre a empresa impetrante e a prática delituosa pelos locatários do veículo. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele se encontra parado, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva seu proprietário de explorá-lo economicamente, objetivo pelo qual o mesmo foi adquirido.Por fim, é bom consignar que a própria Receita Federal afirmou que ainda não foi lavrado o auto de infração competente tendo em vista o acúmulo de serviço (folha 74), não podendo a parte impetrante apresentar impugnação.Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações da impetrante, bem como da urgência da medida, defiro a liminar requerida determinando ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, que promova a devolução do veículo Renault Sandero EXP, 1.6, placa APX 4085, RENAVAM 74841013490.Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade da liminar concedida, bem como de que ainda não foi lavrado o auto de infração competente pela Receita Federal, convém que o representante da empresa seja nomeado para assumir o encargo de depositário fiel do veículo em questão, devendo, quando da liberação do mesmo, comprovar possuir poderes para tanto. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-37.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A 1. RelatórioO Impetrante, Município de Presidente Venceslau, ingressou com mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, objetivando ordem mandamental que lhe possibilite a adoção e utilização, para fins de contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho, de critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, justificando que há apenas uma única inscrição no CNPJ mas executa múltiplas atividades sociais, com

graus de riscos diferenciados, determinando-se, ainda, à Autoridade Impetrada, que se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas tendentes a obstaculizá-la na aferição do grau de risco por meio da atividade preponderante. Instruam a inicial, instrumento de mandato e documentos (fls. 49/171). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo pode ser extinto sem julgamento de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Por sua vez, o artigo 295 daquele mesmo diploma legal disciplina que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual (inciso III). Este é exatamente o caso em análise. Requer a impetrante provimento judicial que lhe possibilite aferir o grau de risco através de suas atividades preponderantes, para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao SAT, sem óbice ou punição da Autoridade Impetrada. Pois bem. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Cuida da referida contribuição o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98. O artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo. Por seu turno, a Primeira Seção do C. STJ consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; EREsp nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e EREsp nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). Não obstante, o Decreto nº 6.042/07 introduziu a seguinte alteração no Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 202. 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos..... 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. Portanto, vê-se que o pleito buscado por intermédio de provimento jurisdicional está amparado na legislação de regência da matéria, que lhe faculta a possibilidade de proceder ao enquadramento de suas atividades e informá-las à Secretaria da Receita Previdenciária quando da elaboração da GFIP. Cabe também ressaltar o direito de fiscalização da Receita Previdenciária, que verificando incorreção ou inadequação, deverá notificar a empresa ou o órgão público a proceder à retificação e ao recolhimento dos valores eventualmente devidos. Deste modo, a própria legislação ampara a pretensão da impetrante, inexistindo nos autos elementos que autorizem presumir o seu descumprimento pela Autoridade Impetrada, obrigada a respeitá-la ante o princípio da legalidade a que está submetida. Por fim, deixo consignado que o próprio impetrante, com a inicial, transcreveu cópia de sentença desta mesma Subseção Judiciária, da 2ª Vara Federal, na qual pedido semelhante, da Prefeitura de Mirante do Paranapanema, também restou negado, por falta de interesse processual (fl. 27/31). Ante o exposto, considerando que há falta de interesse processual, uma vez que a legislação já ampara a pretensão da parte impetrante, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003571-05.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte aos autos as notas fiscais e extrato mencionados na petição retro. Após, com a juntada aos autos dos documentos, dê-se vista a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 911

EXECUCAO DA PENA

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)
EXECUÇÃO PENAL Nº 0007411-44.2009.403.6102. ADV. LUIZ CARLOS BENTO, OAB/SP 50.605. Despacho de fls. 382: Cuida-se de pedido de progressão de regime requerido por Carlos Alberto Ponce Ribeiro, condenado à pena de reclusão fixada em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, por violação ao disposto nos artigos 5º, 6º e 16, todos da Lei 7.492/86, em concurso material. Foi fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O requerente foi preso para fins de cumprimento da pena aos 04/06/2009, onde permaneceu até 04/08/2009, quando então foi realizada a audiência admonitória, vindo o réu a ingressar nos benefícios da prisão albergue domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por ausência dos requisitos subjetivos autorizadores da concessão da progressão pleiteada, haja vista que o condenado, como anteriormente esclarecido, reiteradamente vinha se deslocando da cidade de sua residência para realizar viagens de interesses particulares, esquivando-se de cumprir sua pena com a seriedade que a reprimenda merece. Ademais, sustentou ainda a representante do Parquet trata-se de condenado já beneficiado com a prisão albergue domiciliar, situação que torna inócuas as razões da análise da progressão do regime. Com efeito, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal e, não vislumbrando presentes os requisitos subjetivos autorizadores da progressão do regime, indefiro o pedido, declarando prejudicada a análise dos requisitos objetivos. Intime-se o réu para prosseguimento do cumprimento das penas no regime semi-aberto. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0010239-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RUDIMAR CARRION PACHECO(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)
EXECUÇÃO PENAL Nº 0010239-22.2010.403.6102. ADV. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, OAB/PR 21.856. Despacho de fls. 53: Constatado que na fase do processo de conhecimento o réu não foi encontrado para intimação da sentença, e ao que consta trata-se de réu com endereço desconhecido, portanto, inócua seria a tentativa da citação pessoal, salvo, se por mera formalidade. Assim, determino a abertura de vistas as partes, por 05 (cinco) dias, para o que de direito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010442-81.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-74.2010.403.6102) JOSE LUIZ DOS REIS(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 0010442-81.2010.403.6102. ADV. DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, OAB/SP 277.873. Despacho de fls. 41/42: José Luiz dos Reis postulou liberdade provisória sustentando na ocasião possuir residência fixa e atividade lícita. O pedido restou indeferido pelas diversas razões expostas na decisão proferida às fls. 26/31, entre elas a prática contumaz do delito de descaminho. Ao final, o requerente teve sua prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública. Impõe esclarecer que a prisão preventiva decretada observou a costumeira prática delitativa do requerente notoriamente nos autos, inclusive, aquela que demonstra que referido réu havia sido posto em liberdade há apenas 05 (cinco) dias antes daquele advento, por flagrante da mesma espécie. Ademais, trata-se de pessoa que vinha fazendo da prática criminosa um meio de sobrevivência e que tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta. Decretada a prisão preventiva, o requerente impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, que restou indeferida. Resta, porém, o exame do mérito daquele writ. Inconformado, o requerente reitera o pedido de liberdade provisória, sustentando que uma vez superado o período das festividades natalinas, não permanecem as razões da manutenção da custódia. Com efeito, a prisão preventiva de José Luiz dos Reis foi decretada como garantia da ordem pública, haja vista que o requerente é contumaz na prática delitativa prevista no artigo 334 do Código Penal. Trata-se de pessoa que acabara de ser posta em liberdade pelo juízo de Araraquara, por fatos idênticos, que tinha plena consciência da ilicitude dos fatos e que havia, recentemente, prestado compromisso naquele juízo para beneficiar-se da liberdade, que lhe foi concedida. No entanto, mal saiu do cárcere e voltou a prática criminosa, sem observar as conseqüências, com verdadeiro desrespeito à justiça e ao compromisso prestado. Da análise do contexto geral dos fatos conclui-se que uma vez em liberdade o requerente voltaria a delinquir, já que, ao que consta, faz dessa prática o meio de sobrevivência ou enriquecimento. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória reiterado por José Luiz dos Reis, mantendo, in totum, a decisão proferida às fls. 26/31. Notifiquem-se as partes.

ACAO PENAL

0012488-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

AÇÃO PENAL Nº 0012488-53.2004.403.6102. ADV. Regis Galino, OAB/SP 210.396 (defensor do acusado Aparecido Augusto Marcelo); Janaina Noronha Rocha, OAB/SP 127.110 (defensor da acusada Teresa de Oliveira Barbosa); Luis Roberto Pereira Junior, OAB/SP 159.596 (defensor do acusado André Zago). Despacho de fls. 1155: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na seqüência, venham os autos conclusos.

0010339-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LUIZ DOS REIS

AÇÃO PENAL Nº 0010339-74.2010.403.6102. ADV. DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, OAB/SP 277.873. Despacho de fls. 73/74: Em sede de defesa preliminar, sustenta o réu inépcia da denúncia, alegando que daquela peça vestibular não constou a condição de comerciante ou industrial do denunciado, exigida pelo tipo penal. No mérito, sustenta que a Lei nº 11.898/09, comumente conhecida como Lei dos Sacoleiros, regulariza a atividade de venda de produtos do Paraguai no Brasil. Que o novo ordenamento jurídico descriminaliza a conduta do denunciado, pois essa não passou de uma irregularidade administrativa ora sanada, já que as mercadorias restam confiscadas. Feitas tais considerações, requereu o réu fosse declarada a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Instado o Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos pedidos e o normal prosseguimento da marcha processual. Com efeito, dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 10/05/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência una, na qual proceder-se-ão as oitivas das testemunhas comuns Atháides José Ferreira Dutra e Rogério Pires dos Santos e em ato contínuo o interrogatório do réu. Promova a serventia o traslado da decisão indicada pelo Ministério Público Federal, lavrando-se respectiva certidão. Notifiquem-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308349-73.1990.403.6102 (90.0308349-5) - AMERICO GHIRARDELLI X ANTONIO APARECIDO GHIRARDELLI X ANA MARIA GHIRARDELLI DE SOUSA(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0323891-97.1991.403.6102 (91.0323891-1) - MARIA EMILIA TOMAZELLI DE ABRANCHES ZANINETTI X SALVADOR VIEIRA LOPES X PAULO PAJEHU DE BARROS FILHO X OSVALDO LUIS VIEIRA X ADILSON FELIX FRAGA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0303002-88.1992.403.6102 (92.0303002-6) - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ X CLAUDIA VASCONCELLOS HOTZ SILVESTRE X SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE X SEBASTIAO JOAQUIM(SP066287 - JOSE PALIN E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0061560-22.1999.403.0399 (1999.03.99.061560-6) - IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS SARAN LTDA

EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0013190-91.2007.403.6102 (2007.61.02.013190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301810-81.1996.403.6102 (96.0301810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAO PEREIRA X HIROMA NOMA X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X DAGOBERTO ROBERTO DE MESQUITA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN X LUIZ CARLOS FERREIRA VIANNA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315683-27.1991.403.6102 (91.0315683-4) - BENEDITA GRACIANO TOLENTINO X MARLENE TOLENTINO X MARIA ANTONIA TOLENTINO DOS SANTOS X MARA ESTELA TOLENTINO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITA GRACIANO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA TOLENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA ESTELA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0319241-07.1991.403.6102 (91.0319241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305081-74.1991.403.6102 (91.0305081-5)) SUELI ELAINE PARENTE SETTANNI CAMPOS LEITE X CLODOALDO PEDRAO X IRENE GOMES PIRES PEDRAO X APARECIDO GIRO X NANETE FORTUNATO GIRO X JOSE MARCELO GIRO X EDUARDO MAURICIO GIRO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X SUELI ELAINE PARENTE SETTANNI CAMPOS LEITE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLODOALDO PEDRAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE GOMES PIRES PEDRAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDO GIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NANETE FORTUNATO GIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARCELO GIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO MAURICIO GIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8) - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI E GOMES S/S(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOLOI E GOMES S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0323501-30.1991.403.6102 (91.0323501-7) - WILSON EUGENIO X MARCIUS MILORI X CARLOS DE AGUIAR X JOAO DECIO RODRIGUES X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP095112 - MARCIUS MILORI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X WILSON EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MILORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO DECIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0304176-35.1992.403.6102 (92.0304176-1) - JOSE PEDRO ZARDO X WALDEMAR PAULO DE MELLO X CELESTE ZARDO DE MELLO X ALFREDO HERMANO CARRARA X SILVIO FACIOLI(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE

PEDRO ZARDO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR PAULO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CELESTE ZARDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HERMANO CARRARA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FACIOLI X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0304656-13.1992.403.6102 (92.0304656-9) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0308431-36.1992.403.6102 (92.0308431-2) - COMERCIAL MANSUR LTDA ME X S G NESSRALLAH ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL MANSUR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X S G NESSRALLAH ME X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0301117-05.1993.403.6102 (93.0301117-1) - MARIA LAVINIA ROSATTO MODA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LAVINIA ROSATTO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0308319-96.1994.403.6102 (94.0308319-0) - JOANA GUILHERME(SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOANA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0312586-77.1995.403.6102 (95.0312586-3) - AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP053049 - JOAO DO PRADO GARCIA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0302079-52.1998.403.6102 (98.0302079-0) - F MARINCEK E C TARGA PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X F MARINCEK E C TARGA PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0307758-33.1998.403.6102 (98.0307758-9) - LUIZ CAETANO ZANIN S/S(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIZ CAETANO ZANIN S/S X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0310336-66.1998.403.6102 (98.0310336-9) - GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X GRIZELDA DELGADO X IARA MARCIA GARCIA X JANICE MAUGERI RODRIGUES DA COSTA X JOANA DARQUE COLMANETTI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X UNIAO FEDERAL X GRIZELDA DELGADO X UNIAO FEDERAL X IARA MARCIA GARCIA CORREA X UNIAO FEDERAL X JANICE MAUGERI RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOANA DARQUE COLMANETTI X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0003963-58.1999.403.6102 (1999.61.02.003963-0) - CANAMISTA INDL/ LTDA ME(SP118679 - RICARDO

CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X CANAMISTA INDL/ LTDA ME X INSS/FAZENDA

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0005553-70.1999.403.6102 (1999.61.02.005553-2) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0006373-50.2003.403.6102 (2003.61.02.006373-0) - MARIA ROSA VITERBO GOMES(SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA ROSA VITERBO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 2575/2576 e Fls. 2584/2585: Encaminhe-se cópia à Receita Federal para esclarecimentos acerca das alegações da defesa. Anote-se prazo de 10 dias para resposta. Encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 03 de 03 de 2011, às 16:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, na qual o réu será interrogado. Int.

0004399-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOISES MARQUES DE AGUIAR(SP121454 - MARCELO BAREATO) X DANIELA CRISTINA DE MELO X ROBERSON PIRES DE AVILA

Fls. 175/181: Com a juntada dos documentos e cédulas apreendidas, ao menos da análise a este tempo permitida, entendemos que o caso dos autos não está a versar sobre falsificação grosseira. Outrossim, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia em relação aos co-réus Moisés Marques de Aguiar e Daniela Cristina de Melo. Designo a data de 03/03/2011, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade (da acusação e defesa). Por ora, em relação ao acusado Roberson Pires de Avila aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à fl. 209. Requisite(m)-se. Int.

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Acolho a alegação da defesa. Anote-se. (pedido de prazo sucessivo para a apresentação das alegações finais - PRAZO PARA A DEFESA DO CO-REU REGINALDO)

Expediente Nº 2831

MANDADO DE SEGURANCA

0014467-84.2003.403.6102 (2003.61.02.014467-4) - SOT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X INSTITUTO DE OLHOS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Sem prejuízo do despacho de fls. 581, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos originais indicados às fls. 585/588, no valor de R\$ 80.505,51 (oitenta mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 91.790,41 (noventa e um mil, setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos) depositados na conta 2014 635 00019884 e 2014 635 00019885, respectivamente. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP.2831

0002643-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002643-9) - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista as manifestações de fls. 440 e 461, expeça-se ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente da conta 635 000024765-3, R\$ 14.413,55 (quatorze

mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP.2831

0005388-37.2010.403.6102 - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls..Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO e MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO, pessoas físicas, já qualificadas nestes autos, ajuízam o presente Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição denominada salário-educação, instituída pela Lei 9.424/96. Aduzem que a referida contribuição, no percentual de 25% sobre a folha de salários de seus empregados, está lhes sendo exigida por entender o Fisco, equivocadamente, que produtor rural pessoa física enquadra-se na exação em questão. Alegam a inexigibilidade do tributo, visto que o mesmo apenas pode ser cobrado quando se tratar de empresas, na forma de lei. Aduzem, outrossim, ofensa ao art. 114, do CTN, e ao princípio da legalidade, conforme artigos 151, inciso I, e 97, ambos da CF/88. Requereram a concessão de liminar, mediante depósito, e, ao final, a declaração de inexigibilidade da exação. Juntaram documentos (fls. 13/42). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 44).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/75), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que os impetrantes desenvolvem suas atividades agrárias em imóveis rurais localizados em várias cidades, sendo que algumas não estão jurisdicionadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança.A União, intimada nos termos da lei 12.016/2009, manifestou-se, pugnando pela denegação da segurança (fls. 48/50). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (fls. 77/78).À fl. 80, entendeu por bem o Juízo determinar o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo da impetração o FNDE e sua respectiva autoridade. A inicial foi aditada (fl. 81), incluindo no pólo passivo o Chefe da Divisão de Arrecadação e Cobrança/Gerente de Arrecadação e Cobrança do Sistema de Manutenção de Ensino do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.À fl. 86, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou o seu desinteresse em se manifestar no processo, reiterando a manifestação da União.Às fls. 87/102, o Presidente do FNDE juntou, a título de informações, manifestação da Procuradoria Geral Federal - Advocacia- Geral da União, onde se alega a inadequação da via eleita, e, no mérito, a legalidade da cobrança da exação. É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela D. Autoridade Impetrada não prospera. É incontroverso nestes autos que os requerentes têm seu domicílio fixado em município jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP. Aqui, portanto, é seu domicílio fiscal, pouco importando se eles são proprietários de imóveis rústicos localizados em outros municípios.Melhor sorte não socorre a preliminar levantada pelo FNDE. Os dispositivos legais impugnados geram, mês a mês, concretos efeitos em face dos impetrantes, com não desprezível impacto financeiro para eles. Assim, evidencia-se que de impetração contra lei em tese não se trata nestes autos.No mérito, a demanda é procedente. O desenho básico da exação impugnada está descrito no art. 15 da Lei no. 9.424/96, assim redigido:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Basta rápida leitura do dispositivo legal acima, para aferir que no pólo passivo do salário educação somente empresas podem ser incluídas. A letra da lei é clara e inofensável a esse respeito. Importa, agora, perquirir qual o conceito de empresa empregado pela lei tributária. Se é certo que este ramo didático da ciência do Direito toma emprestado, corriqueiramente, institutos hauridos do direito civil, comercial, de família, etc.; não menos certo é que tais institutos têm de ser trazidos à tributação na exata forma em que desenhados na sua origem. Este é o mandamento veiculado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, cuja letra vem assim grafada:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Por certo, então, que a empresa passível de tributação pela via do salário educação não poderá ser, como pretende o Fisco, entidade assim considerada exclusivamente para fins tributários. Melhor dizendo, a empresa em epígrafe é rigorosamente a mesma empresa desenhada pela legislação comercial e civil.Para a hipótese dos autos, é incontroverso que os impetrantes são pessoas físicas que exploram atividade rural. Eles não se constituíram em pessoa jurídica, não firmaram nenhum ato constitutivo desta natureza e muito menos o levaram a registro perante os órgãos competentes. Nenhum tipo de exercício exegético seria capaz de transmutá-los, à revelia de sua vontade, em pessoas jurídicas. Pouco aqui importa que estejam eles registrados perante a administração tributária com um número de CNPJ. Destaque-se que esta inscrição sempre foi, historicamente, reservada àqueles produtores que optaram por se constituir em pessoas jurídicas nos termos da lei civil; mas em data recente, acabou estendida também, apenas para fins cadastrais, também aos produtores pessoas físicas. Enfim, por arte e graça do Fisco Federal, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) acabou se transformando, mais propriamente, num cadastro também de pessoas físicas, com evidente impropriedade de denominação.Mas a essa inscrição não se pode atribuir, em hipótese alguma, o efeito constitutivo de pessoa jurídica ou empresa. Este somente ocorre com a elaboração de atos constitutivos na forma própria, levados a registro perante a Junta Comercial. Acaso

queira, pode o produtor requerer sua inscrição como empresário, nos termos dos art. 968/970 do Código Civil. Mas tal registro é, repita-se à exaustão, facultativo e de cunho constitutivo. Não se pode pretender atribuir tais efeitos à mera inscrição do produtor rural em cadastro do Fisco, que sequer foi instituído por lei. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 842781, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 301) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 711166, Rel. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, pág. 205) A única ressalva que precisa ser tirada dos excertos acima é que eles mencionam a inscrição no CNPJ, mas evidentemente a mesma está colocada no contexto anterior à obrigatoriedade de registro, também, dos produtores pessoas físicas. Em suma, do produtor rural não formalmente inscrito como empresário, nos termos da legislação civil, não se pode pretender a cobrança de salário educação. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente a presente demanda, CONCEDENDO A SEGURANÇA nos termos em que requerida, para declarar a inexigibilidade do salário educação em face dos impetrantes. As pessoas jurídicas requeridas arcarão com custas em devolução. Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei no. 12.016/2009, c/c Súmula no. 105 do E. STJ. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EXP.2831

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066201-53.1999.403.0399 (1999.03.99.066201-3) - WALDEMAR SEVERINO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarmquívamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0066989-67.1999.403.0399 (1999.03.99.066989-5) - NESTOR COTTAS X CLARA ORSI COTTAS X LUIZ ROBERTO COTTAS X NESTOR COTTAS X ABEL COTTAS X NESTOR COTTAS FILHO X PEDRO COTTAS X NAIR COTTAS BIANCO X LUIZ COTTAS VIDEIRA X HELIA THEREZA ZANETTI VIDEIRA X MARCIA MARILDA COTAS VIDEIRA X LUIZ ALBERTO COTAS VIDEIRA X ALEXANDRE COTAS VIDEIRA X ADILSON COTAS VIDEIRA X TIRCEU ORSI X LUCIA HELENA ORSI PADULA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X MILTON COTTAS X ALZIRA PICINATO COTTAS X MARGARETH PICINATO COTTAS DE OLIVEIRA X MARILENE PICINATO COTTAS MEDEIROS X JULIO CESAR MEDEIROS X MAURO PICINATO COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 314-315). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0007821-97.1999.403.6102 (1999.61.02.007821-0) - JOAO CHOUPINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Desp. fls. 282: Com a resposta, de-se vista a parte autora.

0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5) - CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0001966-35.2002.403.6102 (2002.61.02.001966-8) - VALDEMAR CANDIDO MOURA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Oficie-se ao INSS, conforme requerido pela parte autora na f. 164, para que forneça a relação dos pagamentos do benefício, efetuados desde a sua implantação, bem como seja demonstrada a RMI. O referido Ofício deverá ser instruído com cópias das f. 142-152, 158 e deste despacho. 2. Após o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora. Int.

0000675-63.2003.403.6102 (2003.61.02.000675-7) - RENATO CRISTIANO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução (f. 250), expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0004463-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004463-1) - ELENA VIEIRA ZENJI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008443-64.2008.403.6102 (2008.61.02.008443-2) - JOSE CARLOS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012867-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012867-8) - RUBENS LAZARO DE PADUA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012871-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012871-0) - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012934-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012934-8) - JOSE GOMES COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
10. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram. 11. Na sequência,

venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0005547-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005547-3) - GONCALO TOSTES FLEMING(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a perita nomeada para que forneça as respostas e esclarecimentos complementares, conforme requerido pela parte autora nas f. 205-213.Com a resposta, dê-se nova vista às partes.Int.

0009808-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009808-3) - AMARILDO CINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Observo que o PPP apresentado foi subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que tem funcionado como assistente técnico em causas patrocinadas pelo escritório que defende a parte autora neste processo. É conveniente ainda anotar, relativamente ao mencionado meio de prova, que, embora em um dos períodos controvertidos o autor seja o proprietário da empresa em que trabalha (estando cadastrado como empresário no INSS), não lhe foi atribuída nenhuma função administrativa.Portanto, a fim de que sejam evitadas alegações de parcialidade relativamente ao aludido profissional e de que a prova técnica tenha maior poder de convencimento, determino a realização de perícia, designando o Dr. Paulo Fernando Duarte Cintra, perito de engenharia e segurança do trabalho, para a realização da prova técnica, concedendo-lhe 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.A parte autora já apresentou os quesitos com a inicial. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos, também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria, assim como os quesitos do Juízo constantes na Portaria nº 6-2008.Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 54: Após a juntada aos autos do laudo, de-se vistas as partes para manifestacoes, caso queiram.

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a justificar a perícia, especificando o período a que a prova se refere, indicando quais elementos químicos cuja presença almeja demonstrar, bem como justificar a ausência de formulários/laudos expedidos pela ex-empregadora.Int.

0008439-56.2010.403.6102 - ADILSON ROBERTO SERTORI(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008465-54.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0008482-90.2010.403.6102 - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008640-48.2010.403.6102 - MAURO MARIA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008677-75.2010.403.6102 - PEDRO RODRIGUES LIMA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0009135-92.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0009717-92.2010.403.6102 - GONCALVES DONIZETI PAVAN(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000918-75.2001.403.6102 (2001.61.02.000918-0) - MARIA INES CAMPOS DIAS X MARIA INES CAMPOS DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0011019-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011019-6) - CARLOS HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução (f. 193), expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente N° 2403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014097-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014097-6) - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NILSO MAROSTICA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0014228-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014228-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEBE REZECK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP047575 - RAZE REZEK E SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

J. Autuem-se os anexos por linha. Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2083

ACAO PENAL

0010304-17.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA X MARCOS ALBERTO MORENO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Trata-se de reiteração de pedido de Liberdade Provisória formulado por Anderson Vigilato dos Anjos, Goldeman Myller Celestino da Silva e Marcos Alberto Moreno, alegando, em síntese, que possuem os requisitos autorizadores

para concessão da liberdade provisória, quais sejam: residência fixa, primariedade e ocupação lícita. Sustentam referido pedido no fato de que Goldman e Marcos apresentaram comprovantes de residência fixa e atividade lícita, enquanto Anderson já teria exibido referidos comprovantes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão, sustentando, em síntese, a gravidade do delito cometido pelos requerentes, a aparelhagem profissional apreendida, seus antecedentes criminais e de que não há fatos novos a ensejar tal benefício (fls. 119/122). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de reconsideração. Não há fato novo a invalidar os fundamentos da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória nos autos do processo n.º 0010323-23.2010.403.6102. De outro lado, não há excesso de prazo imputável à acusação ou ao Poder Judiciário. Os réus foram presos em flagrante delito no dia 19.11.2010, no município de Monte Alto/SP, sendo os autos distribuídos à 6ª Vara Federal no dia 25.11.2010. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 26.11.2010 (fl. 57-verso), que foi recebida em 01.12.2010 (fl. 58), tendo sido determinada a citação dos réus para os fins do disposto no art. 396 do CPP. Os acusados foram citados no dia 03.12.2010 (fl. 67) e apresentaram resposta à acusação durante o plantão judicial em 29.12.2010 (fl. 77). Decisão de análise de absolvição sumária em 10.01.2011, que concedeu prazo à defesa para indicar o endereço da testemunha arrolada pela defesa (fl. 84), certidão de intimação (fl. 85). Despacho que considerou preclusa a prova produzida pela defesa e designou audiência de oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório dos réus (fl. 108). Assim, uma vez que o excesso de prazo que conduz ao relaxamento da prisão é apenas aquele imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, indefiro a reconsideração do pedido de liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão em flagrante. Desta forma, acham-se presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312), motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e/ou RELAXAMENTO DA PRISÃO e mantenho a prisão cautelar como medida necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Traslade-se cópia da petição e documentos (fls. 112/117), da manifestação do MPF (fls. 119/122) e da presente decisão para os autos do processo n.º 0010323-23.2010.403.6102. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 564

MONITORIA

0005135-30.2002.403.6102 (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

Fls. 474/477: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

0001352-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANO JUNIOR DOS SANTOS

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0006993-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE APARECIDO ROLIM X FATIMA CEZARINI DA SILVA

Fls. 90: Proceda-se conforme requerido, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011344-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Ante o teor da certidão de fls. 147, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0013207-98.2005.403.6102 (2005.61.02.013207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA

Fls. 140/146: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu.Int.-se.

0010461-29.2006.403.6102 (2006.61.02.010461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA
Fls. 81: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu.Int.-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe dos presentes autos para 229 (cumprimento de sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados BNT Comercial Ltda e outros.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO
Fls. 168: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA
Cumpra-se a secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 123.Int.-se.

0007851-20.2008.403.6102 (2008.61.02.007851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA
Fls. 107: Defiro. Expeça-se Edital de citação e intimação da requerida Maria José Carvalho Rosa, para os fins do artigo 1.102, B, do CPC.Após, intime-se a CEF a retirar o edital em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos a publicação do mesmo em jornal de ampla circulação.Int.-se.

0003168-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM
Tendo em vista o domicílio dos requeridos, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003211-37.2009.403.6102 (2009.61.02.003211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA HELENA JERONIMO
Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.893,29, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000065-94, firmado em 02.04.2008, entre a Caixa Econômica Federal e Silvia Helena Jerônimo.Citada nos termos do artigo 1102, b (fls. 48), a requerida deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 49).Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD
Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de que seja determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que a mesma informe endereços constantes nas últimas 03 (três) declarações do Imposto de Renda do requerido, a fim de promover a sua citação.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição

Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasso, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concesso. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 48, e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a nota de débito atualizada. Adimplida a determinação supra, cumpra-se, de forma integral, o referido despacho. Int.-se.

0006344-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Tendo em vista o domicílio do requerido, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010526-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS (SP100010 - PEDRO RUI)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 118, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0012708-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 92: Promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO

Fls. 37: Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instruir com as guias de fls. 28/29, as quais deverão ser desentranhadas. Int.-se.

0013389-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILENE BELLINI X DAGOBERTO PALOMO VIRGA (SP292083 - SILENE BELLINI)

Tendo em vista que os requeridos pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, despicienda a produção da prova pericial requerida para a solução da pendenga. Fls. 116/151: Vista aos requeridos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE (SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 135/170) e da CEF (fls. 171/181) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001136-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.270,38, em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, e Contrato de

Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, ambos firmados em 19.12.2006, entre a Caixa Econômica Federal e Matheus Pereira de Freitas.Citado nos termos do artigo 1102, b (fls. 40), o requerido deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 41).Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 27.765,92, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000067-93, firmado em 04.11.2008, entre a Caixa Econômica Federal e Marco Aurélio de Carvalho Meirelles.Citado nos termos do artigo 1102, b (fls. 24), o requerido deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 26).Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0001164-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de requerer a expedição de ofício à Receita Federal e à CPFL, para que os mesmos informem o atual endereço do requerido.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a autora o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0002127-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.782,94, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001134-91, firmado em 10.06.2009, entre a Caixa Econômica Federal e Aguinaldo Donizete de Souza.Citado nos termos do artigo 1102, b (fls. 20), o requerido deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 23).Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006514-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER DE OLIVEIRA SANTIAGO

Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 28/35 encontram-se desprovidas de autenticação, apesar da determinação de fls. 23, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007698-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO MARIANO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.-se.

0008729-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CARLOS ROBERTO AMARO DIAS

Fls. 22: Defiro pelo prazo requerido.Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0008969-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAMILA DE OLIVEIRA REGALO SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação.Int.-se.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305034-37.1990.403.6102 (90.0305034-1) - THEREZINHA FORNIELLES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 139: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0300752-19.1991.403.6102 (91.0300752-9) - JOAO DE OLIVEIRA E SOUZA X HELENA MORTARI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000051 e 20100000052, juntados às fls. 258/259.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 437: Requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000057 ao 20100000061, juntados às fls. 439/443.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando o quanto manifestado pela União (fls. 330), indefiro o pedido de fls. 317/319 e, por conseguinte, determino a expedição de ofício à CEF para que se proceda à transferência do valor cujo comprovante de depósito encontra-se acostado às fls. 322, para conta judicial à disposição do Juízo da Segunda Vara Federal de Franca/SP, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 296, 322 e deste despacho.Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0306284-37.1992.403.6102 (92.0306284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305101-31.1992.403.6102 (92.0305101-5)) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP103111 - ANDRE ALI MERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0300429-8.Int.-se.

0302780-18.1995.403.6102 (95.0302780-2) - ANTONIO CARLOS SANTANA X WAGNER DE CARVALHO X SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA X ERNANDO DE CARVALHO X ZILDETE DIAS DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Considerando que a condenação abrange os índices referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, contemplados pela Lei Complementar n.º 110 de 29.06.2000, cujos dados, por força do disposto no artigo 10 da referida lei, foram disponibilizados à Caixa Econômica Federal, intime-se a CEF a cumprir a coisa julgada, em relação ao autor WAGNER DE CARVALHO, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 85: Encaminhem-se os autos à Contadoria para que se apure os cálculos de liquidação devidos ao credor, visando a execução da sentença.Após, vista a autoria para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0316749-03.1995.403.6102 (95.0316749-3) - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.Int.-se.

0304582-17.1996.403.6102 (96.0304582-9) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 97/99: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido no segundo parágrafo de fls. 94.int.-se.

0314965-20.1997.403.6102 (97.0314965-0) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 290/293: Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Fl. 339/340: Indefiro o pedido, tendo em vista que a solicitação da certidão pode ser feita diretamente no balcão da secretaria.Promova a secretaria a alteração da classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), devendo figurar como exequente o autor e como executada a União.Int.-se.

0302741-16.1998.403.6102 (98.0302741-7) - ORCILIA DE CAMARGO IMBELINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Não obstante o teor da certidão retro, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 175), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Manifeste-se a autoria nos termos da decisão de fls. 176, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011698-45.1999.403.6102 (1999.61.02.011698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-18.1999.403.6102 (1999.61.02.008363-1)) AUGUSTO ANDRADE DA SILVA(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO)
Fls. 411: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011876-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011876-1) - MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X ADRIANA POZZA ALVES DA SILVA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista o quanto determinado na decisão de fls. 310/314, nomeio como perito contábil o Senhor GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3) - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000053 e 20100000054, juntados às fls. 358/359.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0012569-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012569-8) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA requereu a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação da requerida, a qual, devidamente citada não interpôs embargos, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 12.936,75 (doze mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2009, enquanto que o montante apurado pela Contadoria totaliza R\$ 13.576,08 (treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos). É o relato do necessário.DECIDO.Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apresentado pelo exequente (fls. 287/288), atualizado até janeiro de 2009.Int.-se.

0015343-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015343-8) - VALDETE MAGALHAES DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 202: Ciência à autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011170-74.2000.403.6102 (2000.61.02.011170-9) - NERCY MARIA CASALETTI RODRIGUES X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES X ROBERTO ACACIO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 115/118: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0014394-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014394-2) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Não obstante o teor da certidão retro, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 166), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0016904-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016904-9) - GUTENBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000043, juntado às fls. 208.Após, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0000986-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000986-5) - ICYLDA CAMARGO MARIANO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Traslade-se para estes autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.02.013887-4, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria, os quais totalizam R\$ 7.591,95.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria.Int.-se.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0006504-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006504-2) - NILTON FERNANDES CONCEICAO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Não obstante o teor da certidão retro, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 199/203), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8) - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 569, mantenho a decisão de fls. 561 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o quanto determinado no 7º parágrafo da mencionada decisão, no tocante a expedição do ofício requisitório. Int.-se.

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Não obstante o teor da certidão de fls. 332, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 316/322), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007651-23.2002.403.6102 (2002.61.02.007651-2) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0009136-58.2002.403.6102 (2002.61.02.009136-7) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação da autora às fls. 129 dando conta do pagamento integral do débito discutido nos autos, dê-se vista novamente à Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000868-78.2003.403.6102 (2003.61.02.000868-7) - BENEDITO LUIZ BARBARA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007657-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007657-7) - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000050, juntado às fls. 494, bem como dos extratos de fls. 480/486. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0008463-31.2003.403.6102 (2003.61.02.008463-0) - ELZA FERNANDES DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE LORENZATO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010284-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010284-9) - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000055 e 20100000056, juntados às fls. 326/327.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 270.Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução e os remeta ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0012913-17.2003.403.6102 (2003.61.02.012913-2) - NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA(SP149816 - TATIANA BOEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006827-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006827-5) - JOSE CARLOS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Não obstante o teor da certidão retro, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 383/386), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008768-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-26.2004.403.6102 (2004.61.02.007116-0)) TANIARA HENLEY DE AZEVEDO COIMBRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0009064-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009064-9) - ROSA MARIE VOLPON(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o teor da petição retro, JULGO extinta a presente execução promovida por Rosa Marie Volpon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5) - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009532-93.2006.403.6102 (2006.61.02.009532-9) - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5) - JOSE ANTONIO FUNNICHELI(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.113,84 (mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos) apontada pela União às fls. 203/204, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0008448-86.2008.403.6102 (2008.61.02.008448-1) - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento junto ao Sistema AJG.Int.-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308.

0009759-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009759-1) - HILTON NARCIZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 315/348 e 362/363), arbitro os seus honorários pelo valor máximo da tabela vigente.Providencie a secretaria a solicitação de pagamento correlata.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0010696-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010696-8) - ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da informação de fls. 305, colham-se todos os dados necessários para oportuna solicitação de pagamento, devendo referidas informações permanecer em secretaria no aguardo da manifestação do Senhor perito. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 296.

0010764-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010764-0) - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010918-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010918-0) - MIGUEL ANGELO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o pedido de informações, mediante expedição de ofício, acerca do andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.

0013011-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013011-9) - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo e, considerando-se que os cálculos apresentados pela CEF não se encontram em conformidade com a coisa julgada, fica a mesma intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito da diferença apurada às fls. 166/176, carreando cópia de extrato que comprove o seus lançamentos. Em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC) fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que começará a fluir a partir do término do prazo assinalado.Int.-se.

0013183-65.2008.403.6102 (2008.61.02.013183-5) - ANTONIO BIANCO SOBRINHO(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo integral da conta informada na guia de fls. 148, em nome do subscritor de fls. 163. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

0013225-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013225-6) - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF às fls. 98/113 em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito a complementar seu laudo nos termos requeridos pelo autor às fls. 220/222, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001946-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001946-8) - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 240/249, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 90, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0002837-21.2009.403.6102 (2009.61.02.002837-8) - JUVENCIO APARECIDO ALMENDROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 207.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 221/224) e do INSS (fls. 225/246) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003886-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003886-4) - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 314/326) e do INSS (fls. 327/337) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004693-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004693-9) - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 124/143, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 215/227) e do INSS (fls. 229/231) apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autoria sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 180/188, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.-se.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No caso dos autos, constato que os períodos de 01.09.1971 a 01.02.1972, 01.02.1972 a 17.06.1981, 01.03.1982 a 23.03.1982, 25.03.1982 a 04.10.1982, 01.10.1983 a 20.06.1984, 25.06.1984 a 20.06.1986, 23.06.1986 a 12.06.1992, são anteriores a 05.03.1997, e por isso, independem da elaboração de laudo pericial. Quanto aos períodos de 10.01.1994 a 15.08.1995 (fls. 62) e 01.07.1997 a 16.11.2000 (fls. 63), apesar de constar declaração da empresa quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP), encontram-se desacompanhados do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Assim, reconsidero a decisão de fls. 129/130 e determino a notificação das empresas responsáveis (Máquinas Operatrizes Zocca Ltda e Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda), para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do laudo, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Intime-se o perito nomeado nos autos acerca desta decisão.Int.-se.

0008561-06.2009.403.6102 (2009.61.02.008561-1) - EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 144/1527) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008757-73.2009.403.6102 (2009.61.02.008757-7) - JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59 e verso: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0009468-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009468-5) - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 119/125. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 127/136) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0) - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/226: Intime-se o Senhor Perito a concluir seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferida a realização da prova pericial em relação à empresa AKZ Equipamentos e Serviços Ltda, devendo o Sr. Expert, primeiro verificar, indicando no laudo pericial que existente a similaridade entre esta empresa e aquela por ele indicada (localização, dependências em que realizadas as funções da autoria, espécies de máquinas e/ou aparelhagens e agentes agressivos), de sorte a ficar evidenciado que o resultado dos levantamentos seriam equivalentes nos dois locais. Int.-se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o requerido, instado a carrear cópia do Procedimento Administrativo de pedido de aposentadoria do autor (NB nº 42/149.131.700-8), juntou extrato do NB 107.989152-5, volvido a auxílio doença concedido em 1998, de nenhum interesse à lide. Assim, baixo os autos em diligência para que o INSS providencie a juntada da cópia correta, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, vistas da documentação carreada para as partes adversas, no quinquídio. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009902-67.2009.403.6102 (2009.61.02.009902-6) - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 167: Restituo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Tendo em vista a juntada da petição de fls. 165/166 pela parte autora, resta prejudicado o pedido de fls. 162. Int.-se.

0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Intime-se o Senhor Perito a concluir seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferida a realização da prova pericial nas empresas: Riberpel, Aguagel, Rib-Festa, Sertaneja e Sertagua, devendo referido expert, primeiro, verificar, indicando no laudo que existente a similaridade entre as empresas apontadas pelo autor e aquela por ele indicada (localização, dependências em que realizadas as funções e agentes agressivos), de sorte a ficar evidenciado que o resultado dos levantamentos seriam equivalentes em ambos os locais. Int.-se.

0010360-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010360-1) - RODRIGO VIEIRA BASSI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 141/145. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 149/169) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3) - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a autoria intimada a proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 285/295, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0011093-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011093-9) - RUBENS DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo

cômputo de atividades prestadas sob condições especiais, para cuja prova requer a realização de laudo pericial. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que o período laborado na empresa Tarraf & Filhos Ltda (16.11.1976 a 22.01.1985), apesar de constar declaração da empregadora quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP), referida documentação encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Os períodos de 01.11.1968 a 18.02.1969; 01.04.1970 a 10.06.1970; 02.05.1971 a 22.05.1971; 02.08.1973 a 10.05.1974 e 01.07.1974 a 18.12.1974, encontram-se desprovidos de qualquer documentação relativa a comprovação das atividades especiais. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o a sua área técnica, devendo indicar, a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0011242-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011242-0) - MARIA LEILA DOS SANTOS(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 4.747,85 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), apontado pela Contadoria às fls. 62/66. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da petição de fls. 172, destituo o perito designado às fls. 156 e nomeio em substituição, o engenheiro EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 156. Int.-se.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, a data, hora e local da perícia. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Quesitos do autor e do INSS apresentados às fls. 07 e 73/74, respectivamente. Assistente Técnico do INSS indicado às fls. 74. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0011548-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011548-2) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Autos nº 0011548-15.2009.403.6102 Recebo a conclusão supra.1 - Observo que a requerida faz menção a óbices para justificar a recusa à prestação do serviço solicitado, depreendendo-se inclusive que haveria previsão contratual a respeito. Contudo, não trouxe aos autos os instrumentos contratuais firmados com a autoria, de molde a comprovar o alegado.2 - Também, não resta claro nos autos, se o serviço contratado do SGTAI é prestado exclusivamente pela requerida e desde quando. Em sendo facilidade/utilidade/serviços disponibilizado há vários anos não se atina do porque solicitado somente agora pela autoria.3 - E, por fim, a autora, replicando a contestação afirma a garantia do juízo na execução em curso contra si, em contraposição ao alegado pela requerida, afirmando, inclusive, a existência de penhora em dinheiro. Ora, a requerida assevera que sequer encontrado saldo em sua conta corrente, a sugerir utilização de penhora on line. Também afirma, comprovando, decisão proferida em sede de agravo, determinando penhora sobre o faturamento, sem que a autora tenha diligenciado o seu cumprimento até a presente data.4 - Assim sendo, baixo os autos em diligência, determinando que a autora, comprove documentalmente o quanto alegado no âmbito do item 3 acima, e a requerida providencie cópias dos contratos celebrados entre as partes. Prazo de dez dias.4.1 - No mesmo interregno, esclareça a requerida quanto ao item 2.5 - Após, vistas da documentação carreada e do quanto alegado para as partes adversas, no quinquídio.6 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011784-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011784-3) - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES CANAVIEIROS E SERVICOS AGRICOLAS - COOPERMARJULIO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 90, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0013243-04.2009.403.6102 (2009.61.02.013243-1) - FRANCISCO DE ALMADA COELHO E MIRANDA (MENOR) X TAISA MARIA ALMADA COELHO(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 28.

0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 46/85, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor formula pedido de aposentadoria especial, pugnando pelo cômputo de atividades prestadas sob condições especiais, para cuja prova requer a realização de laudo pericial. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).No caso dos autos, verifico que relativamente aos períodos laborados entre 01.06.1984 a 06.01.1989 e de 17.12.2007 a 26.05.2009 não há qualquer documento que ateste a insalubridade ou penosidade no exercício da função.Com relação aos períodos de 02.05.1989 a 06.07.2004 e de 01.12.2004 a 21.05.2007, apesar de constar declaração das empregadoras quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP), referida documentação encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado.Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o a sua área técnica, devendo indicar, a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0001154-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001154-0) - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 355/357.No caso dos autos, constato que apenas os períodos compreendidos entre 15.01.1975 a 14.4.1976 e 17.05.1977 a 24.11.1977 (fls. 31), 05.07.1976 a 29.09.1976 e 18.04.1978 a 30.06.1979 (fls. 34/35 e 39/43), 24.07.1995 a 09.09.1996 (fls. 75/76) e 14.04.2004 a 08.08.2008 (fls. 90/95), encontram-se devidamente documentados com o laudo pericial. Os períodos de 21.02.1974 a 01.10.1974, 05.10.1976 a 08.04.1977, 05.12.1977 a 04.03.1978 e 21.08.1986 a 09.01.1987 são anteriores a 05.03.1997, e por isso, independem da elaboração de laudo pericial. Quanto aos períodos de 01.06.1999 a 03.01.2000 (fls. 82), 02.04.2001 a 01.03.2002 (fls. 83/84), 05.03.2002 a 03.11.2002 (fls. 85/86) e 02.12.2003 a 29.05.2004 (fls. 87/88), apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP), os referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (ISOTEC CALDEIRARIA LTDA, NIQUIP PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e ASSETEL RECURSOS HUMANOS) para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 101/106.No caso dos autos, constato que os períodos de 22.04.1968 a 04.03.1972 (fls. 20/21), 02.05.1983 a 22.01.1987 (fls. 22/23), 01.07.1989 a 20.03.1998 e 01.01.2002 a 28.11.2008 (fls. 24/25), apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP), encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Cia. Antártica Paulista, Usina Santa Lydia, Cafeeira Lagoinha Ltda e Café Utam S/A), para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Protecta Serviços de Controle de Pragas Ltda EPP em face da União, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obste a inscrição em dívida ativa da multa, para que ao final seja declarada a anulação dos atos decisórios e auto de infração que lhe foi imposta em processo administrativo promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de sua Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo - SFA/SP. O presente feito foi distribuído inicialmente à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que por decisão encartada às fls. 32/33, julgou-se incompetente para o julgamento da causa e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária. Já naquele juízo, entendeu-se competente o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, constatando-se que a empresa situa-se dentro da competência desta Subseção Judiciária. O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, por sua vez, apontou sua incompetência em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, determinando sua redistribuição a uma das varas dessa Subseção Judiciária, sendo o feito distribuído a este Juízo, em 10/03/2010. Constatado, todavia, que a contestação apresentada pela União (fls. 80/81) não foi colacionada em sua integralidade aos autos, razão pela qual determino sua regularização. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003816-46.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)
Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003845-96.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista os comando do art. 283 do CPC, cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, indefiro o quanto requerido no item c de fls. 73 e determino ao autor a juntada de documentos que comprovem a titularidade da conta, tais como extratos relativos à época questionada, nos quais apareça o nome do titular, declaração da instituição bancária, etc. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0004462-56.2010.403.6102 - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se do exercício da atividade de médico, em atividade autônoma, verifico a necessidade de realização de perícia nestes autos, e por essa razão, nomeio como expert, o Senhor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005003-89.2010.403.6102 - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 171/180 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 186/221) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005183-08.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 37/55, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005189-15.2010.403.6102 - WILIBALDO HERMES CUSINATO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 152, ao arquivo. Int.-se.

0005190-97.2010.403.6102 - ELYSEO SISDELLI(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 150, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0005288-82.2010.403.6102 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 292/352) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005411-80.2010.403.6102 - PAULA DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO

PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora tem domicílio no município de Colina/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Assim, não obstante o quanto requerido pela autoria às fls. 58/59, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005413-50.2010.403.6102 - JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 96, remetam-se os autos ao arquivo.

0005440-33.2010.403.6102 - LISTER FERNANDES BERNARDES(SP170304 - REGINALDO BARBOSA LIMA E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 113, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0005507-95.2010.403.6102 - RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 34/55 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 93/112) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005712-27.2010.403.6102 - LAERCIO VIOLIN X ADAUTO LUIS VIOLIN X ALESSANDRO VIOLIN X EDIVALDO VIOLIN X LEANDRO VIOLIN(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 53/74 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 95/114) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005714-94.2010.403.6102 - JOSE LORENCINI ZANON(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 53/74 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 77/97) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se

0005813-64.2010.403.6102 - SILVIA ELISABETE ROSARIO DOS SANTOS(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 168, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0005892-43.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS VILAR(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da informação retro, destituo o perito designado às fls. 76 e nomeio em substituição, o Dr. Luiz Américo Beltreschi, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 76.Int.-se.Despacho de fls. 127: Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 84/103, bem como do procedimento administrativo às fls. 107/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 123/154) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006906-62.2010.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 95/116, bem como do procedimento administrativo às fls. 118/164,

pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007355-20.2010.403.6102 - ALCIDES EDUARDO SORRINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda do autor, informada às fls. 102/104 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0007363-94.2010.403.6102 - LUIZ ARAMBU ROMAN(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 84/103, bem como do procedimento administrativo às fls. 105/161, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007394-17.2010.403.6102 - MARIA ELEONOR PIERI VERCEZI X ELEONOR PIERI VERCESI(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 157, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0007634-06.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o autor tem domicílio no município de São Joaquim da Barra/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP.Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda do autor, informada na inicial (fls. 03) dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0008820-64.2010.403.6102 - RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda do autor, informada às fls. 13/14 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais

tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda do autor, informada às fls. 69 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0008864-83.2010.403.6102 - VANIA FRANCA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOANNA MARTINEZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora se declara agente de telecomunicação policial, o que é corroborado pelo documento de fls. 143, razão pela qual, à mingua de qualquer justificativa em sentido contrário, possui renda suficiente para fazer frente a módica quantia a ser recolhida à guisa de custas judiciais (pouco mais de R\$ 150,00), sendo esta a única despesa processual que se vislumbra neste caso. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0008876-97.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda do autor, informada às fls. 38 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0009069-15.2010.403.6102 - NELCI GOMES DA SILVA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Fls. 20: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda da autora, informada às fls. 33 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0009630-39.2010.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que apenas o período compreendido entre 01.11.1985 a 15.03.1995 (fls. 66/74), encontra-se devidamente documentado com o laudo pericial. Quanto aos períodos de 14.01.1980 a 11.10.1985 e 25.09.1995 a 18.05.2009, os mesmos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas USINA BARBACENA S/A e SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETY ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda da autora, informada às fls. 30 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0010076-42.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO ZAMARA(SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA E SPI68369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COLEGIO PIRILAMPO X ALESSANDRA FRANCIULLI

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda do autor, informada às fls. 84/85 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0000001-07.2011.403.6102 - LUZIA ROZARIO GAONCALVES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000110-21.2011.403.6102 - REGINALDO FERREIRA MOREIRA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000366-61.2011.403.6102 - MARIA CONCEICAO PARREIRA(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0300429-67.1998.403.6102 (98.0300429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem

prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia de fls. 27/29 e 32 destes autos, desapensando-os a seguir.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003954-18.2007.403.6102 (2007.61.02.003954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JARBAS ALEIXO DE PAULA(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUÍZ DE MARCHI)

Desapense-se o presente feito e o remeta ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003639-53.2008.403.6102 (2008.61.02.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista que o INSS não faz parte da lide, retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 139 para abrir vista à União (AGU) para as contrarrazões, ficando no mais tal como lançado.Int.-se.

0011334-58.2008.403.6102 (2008.61.02.011334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JARBAS ALEIXO DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI)

Traslade-se para o feito principal cópia da sentença de fls. 38/40 e da certidão de fls. 45. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 40.Int.-se.

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Baixo os autos em diligência.Ante o alegado pela União às fls. 159, tornem os autos à contadoria para que esclareça o quanto apontado.Int.-se.

0009166-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012822-19.2006.403.6102 (2006.61.02.012822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4)) RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 127: Esclareça a exequente qual o valor atualizado da dívida, tendo em vista os documentos juntados às fls. 128/130, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 134.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 704 e 707/718: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

0019246-87.2000.403.6102 (2000.61.02.019246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA

Fls. 148: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL)

Antes de apreciar o pedido de fls. 177/178, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0010635-14.2001.403.6102 (2001.61.02.010635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEX NOGUEIRA GARCIA(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) Expeça-se alvará de levantamento do saldo integral da conta informada na guia de fls. 207, em nome do executado Alex Nogueira Garcia. Consignar que no presente caso não há retenção de imposto de renda.Fl. 431: Tendo em vista as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, bem como o contido no artigo 475-J do CPC, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente Alex Nogueira Garcia e como executada a CEF.Int.-se.

0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Fls. 220: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito (fls. 252/259), por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

0001963-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ZENAIDE DE SOUZA GUIMARAES CELESTINO

Tendo em vista que as cópias apresentadas às fls. 88/97 encontram-se desprovidas de autenticação, apesar da determinação de fls. 78, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010298-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA X SILVIO CONTARTE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 290. Em que pese já haver sido deferida a providência requerida às fls. 119, verifico que a diligência transcorreu há quase 3 anos.Assim, tendo em vista que o(s) executado(s), citado(s), até a presente data não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 290) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supra mencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 282/288).Int.-se.

0013090-10.2005.403.6102 (2005.61.02.013090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 97, requeira a exequente a que de direito, no prazo de 10 (dez).No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Ante a certidão de fls. 241, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 240.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0007257-40.2007.403.6102 (2007.61.02.007257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SERGIO GOMES VIEIRA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 58: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 161, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o executado tem domicílio no município de Sales de Oliveira/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010, do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP.Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida Subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEE MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 91: Defiro: Intime-se o executado, por intermédio de seu procurador, a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 652, do Código de Processo civil. Int.-se.

0013535-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME X PAULO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 87, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Fls. 110. A providência pleiteada independe de provimento judicial e deve ser requerida junto à secretaria do Juízo. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Fls. 166: Republique-se o edital expedido nos autos no Diário Eletrônico da Justiça, com a intimação imediata da exequente a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.-se.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 114: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008103-23.2008.403.6102 (2008.61.02.008103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de que seja determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que a mesma apresente as últimas 03 (três) declarações do Imposto de Renda do executado, a fim de se obter informações acerca de eventuais bens em nome do mesmo.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito:O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e

negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câ., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) Tendo em vista o não-comparecimento dos executados à audiência designada às fls. 71, apesar de devidamente intimados, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES
Dê-se vista à CEF do ofício carreado às fls. 60, devendo a mesma promover a juntada das referidas guias de recolhimento no Juízo deprecado.

0011966-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WAGNER RODRIGUES NETO
Fls. 56/59: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

0008512-62.2009.403.6102 (2009.61.02.008512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA ELVIRA BODINI BRANCO
Fls. 46: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o mesmo já foi deferido às fls. 42. Em face do quanto certificado às fls. 49, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011493-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011493-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI
Fls. 42/43: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

0012476-63.2009.403.6102 (2009.61.02.012476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X R P COM/ DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA EPP X EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIRENE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS
Fls. 31/33: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito (fls. 14), por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

0006594-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS SANTANA
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 28, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X

ESDRAS IGINO DA SILVA

Tendo em vista que o município de Guatapar est jurisdicionado a Ribeiro Preto, reconsidero o segundo pargrafo de fls. 35 para determinar a citao do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atravs de mandado.Promova a secretaria o cancelamento da carta precatria n 183/2010, acostada  contracapa dos autos.Int.-se.

0009379-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME

Expea-se carta precatria  Comarca de Sertozinho/SP, visando a citao da executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir com as guias de fls. 17/19, cujo desentranhamento ora determino.Para pronto pagamento arbitro a verba honorria em 10% (dez por cento) sobre o valor da dvida, devidamente atualizada.Int.-se.

0009447-68.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES

Expea-se carta precatria  Comarca de Batatais/SP, visando a citao do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorria em 10% (dez por cento) sobre o valor da dvida, devidamente atualizada.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000812-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000812-6) - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Traslade para o feito principal cpia da inicial e da deciso de fls. 24/26.Adimplida a determinao supra, ao arquivo.Int.-se.

0005074-91.2010.403.6102 - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de impugnao ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribudo  ao ordinria n 200961.02.010996-2 seja fixado em quantia inferior aquele informado pela autora. Afirma que para o cculo do valor da causa devem ser considerados to somente considerando a soma das parcelas vencidas e 12 vezes o valor das parcelas vincendas, consoante disposto no artigo 3 da Lei n 10.259/01. Relatei o necessrio. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Cdigo de Processo Civil, a toda causa ser atribudo um valor certo, ainda que no possua conteudo econmico imediato. Tratando a ao principal de ao de ao de cunho previdencirio cumulada com indenizao por danos morais, tenho por plausveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, a ttulo de indenizao por danos morais, a quantia de R\$ 103.162,30, valor que sozinho j inviabiliza o processamento do feito junto ao Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretenso incidental. Decorrido o prazo para eventual interposio de recursos, ao arquivo. Traslade-se cpia desta deciso para os autos principais.

0006831-23.2010.403.6102 - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de impugnao ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribudo  ao ordinria n 2009.61.02.013410-5 seja fixado em quantia inferior aquele informado pela autora. Afirma que para o cculo do valor da causa devem ser considerados to somente a soma das parcelas vencidas e 12 vezes o valor das parcelas vincendas, consoante disposto no artigo 3 da Lei n 10.259/01. Relatei o necessrio. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Cdigo de Processo Civil, a toda causa ser atribudo um valor certo, ainda que no possua conteudo econmico imediato. Tratando a ao principal de ao de ao de cunho previdencirio cumulada com indenizao por danos morais, tenho por plausveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, a ttulo das diferenas das parcelas corrigidas somado ao valor dos danos morais, a quantia de R\$ 35.843,14, o que inviabiliza o processamento do feito junto ao Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretenso incidental. Decorrido o prazo para eventual interposio de recursos, ao arquivo. Traslade-se cpia desta deciso para os autos principais.

0006832-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Trata-se de impugnao ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribudo  ao ordinria n 2010.61.02.000606-3 seja fixado em quantia inferior aquele informado pelo autor. Afirma que para o cculo do valor da causa devem ser considerados to somente considerando a soma das parcelas vencidas e 12 vezes o valor das

parcelas vincendas, consoante disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais, tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 38.626,80, valor que sozinho já inviabiliza o processamento do feito junto ao Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007079-38.2000.403.6102 (2000.61.02.0007079-3) - BASE FUNDACAO E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DE FATIMA BUENO JABALI E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a impetrante a trazer aos autos planilha indicando os depósitos a título de PIS e COFINS, e quanto a esta última, destacar os acréscimos por conta do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista que somente estes serão levantados por ela. Prazo: 10 (dez) dias.Atendida a providência, manifeste-se a União no prazo supra mencionado.Int.-se.

0004484-27.2004.403.6102 (2004.61.02.004484-2) - CATRICALA E CIA/ LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014153-36.2006.403.6102 (2006.61.02.014153-4) - RAUL DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002445-47.2010.403.6102 - LEO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 114/129.Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 135/181) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004466-93.2010.403.6102 - WALTER ZANCANELLA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante às fls. 124/142 em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrado para querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, vista ao MPF e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005623-04.2010.403.6102 - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica a parte autora intimada a retirar, em secretaria, a petição e os documentos que se encontrava às fls. 47/102, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010857-64.2010.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO

FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar interposta pela empresa PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo de caucionar bens para garantia de débito fiscal, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que a autora, diante de autuação do Fisco em razão de valores devidos à título de contribuição para o PIS e para a COFINS, percorreu a via administrativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil na tentativa de anular referida autuação, não obtendo, porém, êxito na empreitada. Destarte, em razão da expiração do prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos anteriormente concedida à autora (07/12/2010), bem como inexistência de execução fiscal contra ela proposta até o presente momento, pleiteia, liminarmente, a expedição de nova certidão, agora positiva com efeito de negativa, mediante caucionamento de bens para garantia de penhora em futuras execuções fiscais a serem ajuizadas. É a síntese do necessário. DECIDO. A medida cautelar em tela, muito embora denominada impropriamente de satisfativa, é nutrida de natureza acessória à futura execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual se insere na competência absoluta de Vara Federal Especializada para tanto. Com efeito, a referida acessoriedade das medidas cautelares, explicitada tanto no art. 108, como no art. 800, ambos do Código de Processo Civil, impõe a sua propositura e julgamento perante a Vara de Execuções Fiscais, competente não somente para as ações exacionais, mas também para ações a elas conexas, como os embargos à execução e eventuais medidas cautelares. O supramencionado art. 800, estabelece expressamente que o juiz competente para conhecer da ação principal tem competência para conhecer das medidas cautelares antecipadas, sendo que incluem-se no conceito de ação principal tanto as ações de conhecimento, quanto as de execução. No caso, a autora não pretende apenas obter a CND, mas, oferecer bens em garantia de eventual execução, ou seja, antecipar-se à execução, garantindo o crédito tributário da União. Há, pois, uma estreita relação entre esta cautelar e a futura execução. Desta feita, ação cautelar em tela equivale a uma nomeação antecipada de bem à penhora, restando evidente a competência das varas especializadas. Isso se dá em razão da inilidível conexão entre a futura ação exacional e eventual medida cautelar proposta preventivamente com objetivo obstar os efeitos de uma futura execução fiscal, como é o caso em testilha. Outrossim, a prudência recomenda que estes feitos sejam processados perante um único juízo, com vistas a evitar tumultos na condução da execução em descompasso com a decisão proferida na ação cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE CND E OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO PROPOSTA. ART. 800 DO CPC. ART. 47 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF/2ª REGIÃO. I - As varas federais especializadas no processamento de execuções fiscais têm competência também para o julgamento das ações a elas conexas, como embargos à execução e eventuais medidas cautelares. II - A prudência recomenda que estes feitos sejam processados perante um único juízo, com vistas a evitar tumultos na condução da execução em descompasso com a decisão proferida na ação cautelar. III - O art. 800 do CPC estabelece expressamente que o juiz competente para conhecer da ação principal tem competência para conhecer das medidas cautelares antecipadas, sendo que se incluem no conceito de ação principal tanto as ações de conhecimento, quanto as de execução. IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ (TRF2 - CC 200102010309883 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5217 - Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::28/06/2002 - Página::392/426) ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente demanda, em favor da 9ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005853-80.2009.403.6102 (2009.61.02.005853-0) - ANA CRUZ DIAS DA SILVA(SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006356-67.2010.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 23/29) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007805-60.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao sítio do INSS, constatei que o benefício percebido pelo autor junto àquela autarquia lhe garante uma renda mensal de R\$ 1.886,20. Nesse passo, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda percebida pelo autor, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em

patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso, vindo os autos, a seguir, conclusos. Transcorrido o prazo assinalado, sem cumprimento pela autoria, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo do exposto, junte-se a consulta HISCREWEB extraída do sítio do INSS.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0305101-31.1992.403.6102 (92.0305101-5) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008850-46.2003.403.6102 (2003.61.02.008850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-31.2003.403.6102 (2003.61.02.008463-0)) ELZA FERNANDES DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE LORENZATO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009063-81.2005.403.6102 (2005.61.02.009063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009064-9)) ROSA MARIE VOLPON(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 167.Int.-se.

0003157-37.2010.403.6102 - PAULO FIOD DE BARROS(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS E SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para a ação ordinária nº 0005075-76.2010.403.6102 cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da certidão de fls. 92, desapensando-os a seguir.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005926-18.2010.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao sítio do INSS, constatei que o benefício percebido pelo autor junto àquela autarquia lhe garante uma renda mensal de R\$ 1.358,86.Nesse passo, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda percebida pelo autor, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso, vindo os autos, a seguir, conclusos. Transcorrido o prazo assinalado, sem cumprimento pela autoria, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo do exposto, junte-se a consulta HISCREWEB extraída do sítio do INSS.Int.-se

0005927-03.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consulta ao sítio do INSS, constatei que o benefício percebido pelo autor junto àquela autarquia lhe garante uma renda mensal de R\$ 2.254,08.Nesse passo, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda percebida pelo autor, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso, vindo os autos, a seguir, conclusos. Transcorrido o prazo assinalado, sem cumprimento pela autoria, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo do

exposto, junte-se a consulta HISCREWEB extraída do sítio do INSS.Int.-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005059-25.2010.403.6102 - JOAN FELIPE DE ALMEIDA LOPEZ(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X NAO CONSTA

Tornem os autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008012-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008012-5) - ANTONIO CARLOS ALVAREZ DA SILVA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVAREZ DA SILVA

Fls. 77/78: Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0006867-17.2000.403.6102 (2000.61.02.006867-1) - JARSON GARCIA ARENA X MARIA JOSE DIAS ARENA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARSON GARCIA ARENA X MARIA JOSE DIAS ARENA

Fls. 422/423: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009962-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009962-0) - DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 193/194: Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 198/199.Int.-se.

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos relativos à execução.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0005056-85.2001.403.6102 (2001.61.02.005056-7) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Fls. 184/185: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009344-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009344-0) - CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA X CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Apense-se os autos suplementares ao presente feito.Fls. 370/371: Tendo em vista que a executada recolheu os honorários sucumbenciais através de DARF, fica a mesma intimada a promover o correto recolhimento através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da petição de fls. 378 e deste despacho, para que seja efetuada a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.16111-2, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008300-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006614-2)) TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista o quanto requerido pela exequente às fls. 363, bem como o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito (fls. 354), por meio do sistema bacenjud.Assim, reconsidero o despacho de fls. 360 e determino o cancelamento da carta precatória acostada à contracapa dos autos.Int.-se.

0000455-31.2004.403.6102 (2004.61.02.000455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON CLAYTON PALMA(SP202390 - ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS)

Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 176/179 encontram-se desprovidas de autenticação, apesar da determinação de fls. 168, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005478-21.2005.403.6102 (2005.61.02.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fl. 188: Defiro mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CASTILHO

Fls. 110: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0010661-65.2008.403.6102 (2008.61.02.010661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FANTIN X JOSE LUIZ FANTIN X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA

Fls. 80: Defiro pelo prazo requerido, ficando desde já acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0000145-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Fls. 105: Republique-se o edital expedido nos autos no Diário Eletrônico da Justiça, com a intimação imediata da exequente para retirada de seu exemplar, a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Despacho de fls. 108: Em complemento ao despacho de fls. 107, determino o desentranhamento do exemplar do edital carreado às fls. 106, para sua entrega à CEF, que deverá providenciar sua publicação.Int.-se.

0000912-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000912-8) - VASTO CARMO MANCINI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VASTO CARMO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto alegado pela CEF na petição de fls. 115/125, encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fls. 110/112), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0003539-74.2003.403.6102 (2003.61.02.003539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X JOSE CARLOS BENTO RODRIGUES(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008614-94.2003.403.6102 (2003.61.02.008614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000660-60.2004.403.6102 (2004.61.02.000660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON

CARLOS GUIMARAES) X ALICIO AMERICO DA CRUZ

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000700-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE QUIRINO NETO X ISABELA SALERMO QUIRINO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000714-26.2004.403.6102 (2004.61.02.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Baixo os autos em diligência.Ante o que ficou assentado em audiência realizada no feito nº 2004.61.02.000392-0, aguarde-se o transcurso do prazo consignado naqueles autos. Após, venham os autos conclusos.Traslade-se cópia do referido termo de audiência.Int.-se.

0003305-58.2004.403.6102 (2004.61.02.003305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO

Fls. 141/150: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 117/121: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito (fls. 128/139), por meio do sistema bacenjud.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu.Ante a documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

0011425-90.2004.403.6102 (2004.61.02.011425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012764-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012764-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X KAREM FRANCO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011990-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X RENATA MOURA ALVES(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

Expediente Nº 573

MONITORIA

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY

Fls. 108: Indefiro por se tratar de reiteração e providência de natureza puramente técnico-processual (a consulta à área técnico-operacional referia-se ao valor da cobrança e já foi atendida pela CEF).Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011202-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rubiana dos Santos Rodrigues, João Carlos Rodrigues e Joana Darc dos Santos Rodrigues, para que estes efetuem o pagamento da importância de R\$ 20.358,83 para 19.09.2008, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0927.185.0003689-02 e seus aditamentos. Devidamente citados, foram opostos Embargos à monitoria (fls. 81/92), onde alegam excesso na cobrança, consubstanciada na aplicando juros acima daqueles previstos na legislação de regência, sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos da espécie. Alegam a onerosidade excessiva e vantagem exagerada decorrentes das cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, e sua fixação no patamar de 9% ao ano, pois devem limitar-se a 6,5% ao ano, consoante Resolução 3.415/06 do CMN, além de indevida amortização da dívida pela Tabela PRICE. Entendem ter direito à renegociação do débito, apresentando planilha com os valores que entende

corretos, cuja metodologia considerou juros simples de 6% ao ano, sem capitalização mensal nem Tabela Price, com acréscimo de 2% a título de multa e descontado o valor relativo ao primeiro semestre de 2001. Pugnaram pela concessão da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 103/122) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial dos embargos, falta de interesse de agir. Aduziu, ainda, que os embargantes não cumprem o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações. Alegou que deixam de observar o disposto no art. 739-A, 5º e o art. 475-L, 2º, do CPC, já que não declaram na inicial o valor que entendem correto e não apresentam memória de cálculo. No mérito, alegam que o contrato contempla o aumento das parcelas, reproduzindo as normas da própria Lei nº 10.260/01, não havendo que se falar em ilegalidade, abusividade ou iliquidez do contrato. Concluiu não ter restado comprovada nenhuma característica adesiva, arbitrária, coativa ou impositiva no contrato, já que o mesmo foi elaborado de forma regular, dele constando todos os requisitos exigidos por lei. Requer o questionamento da matéria e impugna os benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não ter havido comprovação de verossimilhança da alegada hipossuficiência dos embargantes. Instada as partes para que especificassem provas, apenas a embargante requereu a produção de provas testemunhal e pericial, as quais foram indeferidas às fls. 127. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. As planilhas apresentadas pela CEF revelam-se suficientes à demonstração da evolução do débito, sem embargo da ampla discussão travada nos autos, cabendo ressaltar que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e aditamentos, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos, inclusive a declaração da instituição de ensino, posto que em consonância com o contrato inicial, certo que se não houve o crédito, caberia aos embargantes comprovar que fizeram o pagamento integral do curso na época. Ingressando no exame do mérito, tenho que a pretensão não deve ser acolhida. Inicialmente, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 07/11. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido. (RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema.2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.(...)9. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008) AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de

eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. CONV. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Adentrando no mérito, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto.Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Ora, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou-se quanto à esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º).Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF.Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu.De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em

ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima quinta (fls. 14). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 9 verso): 15. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA:05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. 1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal. 2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO. Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua incoerência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de

omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) Também não se acolhe a pretendida obrigatoriedade da CEF proceder à renegociação do débito com fulcro nas legislações que alteraram a redação original da lei instituidora do FIES, posto tratar-se de mera discricionariedade da instituição financeira, que, em havendo interesse, está adstrita às condições legais previstas. No caso em tela, várias as tentativas de se chegar a um acordo, porém os embargantes pretendem a redução dos juros e o aumento do prazo, em desacordo com o contrato e as aludidas condições legais, não podendo obrigar a CEF a proceder à renegociação em tais moldes. Este o posicionamento do C. STJ: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(RESP - 949955 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ DATA:10/12/2007 PG:00339) A CEF deverá proceder ao recálculo da dívida apurando o novo saldo devedor sem a capitalização dos juros, permanecendo quanto ao mais, os termos do referido contrato. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI X JOSE ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

1. Fls. 135: Cuida-se de petição atravessada pela CAIXA, em 30.06.2009, noticiando o óbito de JOSÉ ALBIERI, ocorrido em 02.01.2008, consoante certidão que anexou juntamente com certidão do distribuidor cível local, dando

conta da não existência de registros alusivos à abertura de inventário até 12.05.2009 e propugnando pela integração dos herdeiros ao pólo passivo, por força do art. 836 do NCC. Na mesma ocasião requereu a intimação da herdeira-filha (nos autos existem duas - a contratante e a fiadora) de sorte a informar dados do inventário, do representante do espólio e demais herdeiros, viabilizando as devidas citações, o que foi determinado as fls. 135 e renovado as fls. 141, segunda parte, sobrevindo esclarecimento de que não aberto aquele, à míngua de bens, silenciando-se quanto aos herdeiros (fls.142).2. Cabe registrar que o feito foi distribuído em 17.12.2008, e assim onze meses e quinze dias após o passamento, tanto que deixou e ser citado (fls.41), não figurando, ademais, entre os embargantes indicados na peça de fls.43/68, ausente ainda, instrumento procuratório em seu nome, dentre aqueles carreados às fls. 69/75. A própria embargada-autora da monitória ofertou impugnação às fls. 96/113, sem se ater ao ponto, pois silencia a respeito, somente vindo a dar conta deste fato, dois meses após, quando o noticiou na petição ora examinada.O feito caminhou com petições dos requeridos (fls.157 e 163), da autoria (144, 146 e 160), sem qualquer pugna da credora, quanto ao ponto.3 Constata-se, pois, que a alma de JOSÉ ALBIERI não se vê livre da Justiça dos homens, nem mesmo após a extinção de sua personalidade (NCC: arts. 1º, 2º e 7º), despindo-se, por isso mesmo da capacidade de estar em juízo, de ser parte enfim (CPC: art. 7º e 267, inc VI).Nem mesmo se poderia cogitar de circunstância superveniente, a chamar a aplicação de regramento específico (CPC: art. 462). Em verdade, permite-se afirmar que no caso o fato é antevéniente à propositura da ação, arredando por isso mesmo, a aplicação de causa suspensiva (CPC: art. 265 1º, primeira hipótese, dado que somente suspende-se aquilo que iniciou seu curso normalmente), tanto que sequer cogitada pela Caixa. 4 Ora, diante dos comandos legais declinados, falecido um dos devedores, antes da distribuição do feito, não tinha como ter início a ação frente ao mesmo, pois não mais existia neste mundo dos homens. Assim, a hipótese é de exclusão deste nome do feito junto ao SEDI, pois morto não é parte, repugnando conclusão diversa os mais sagrados mandamentos de consciência e o respeito que se deve nutrir à memória deles, tanto que determinadas condutas volvidas a este fato foram tipificadas pelo legislador penal.5 Não se discute a possibilidade do credor buscar junto aos sucessores, o recebimento do crédito pelo qual responsabilizou-se o finado, vez que operada sua transmissão aos herdeiros (NCC: 836) providência que afinal almejou na petição ora objeto de nossos cuidados, certo que a pretensão é limitada consoante as forças da herança, nos mesmos moldes de vetusto preceito civilista e comercial que regeram e regem tais obrigações desde sempre (NCC: 1792; CC/16: 1501 e 1587; CCo; 258).Até porque está legitimado de forma concorrente a promover, inclusive, a abertura do inventário, com vistas a lograr este mister, pois dotado de legitimidade concorrente outorgada pelo legislador processual civil (art. 988, inc VI).É evidente que o legislador não impôs este ônus ao credor, máxime no caso dos autos onde a prova do excesso incumbe aos herdeiros. Assim, aquilatará o seu interesse em adotar tal atitude, pois a satisfação creditória, v.g., nos casos de devedores insolventes, pode ficar na dependência de prévia divisão dos bens abarcados na herança, de molde a buscar o gravame sobre o quinhão que tocar ao seu devedor. Esta não é, porém, a hipótese dos autos, dado que os herdeiros assumem o encargo por força de lei, nos moldes do art. 836 do NCC. Contudo, silente a filha contratante quanto aos dados dos demais herdeiros, sobretudo porque não estava a tanto obrigada, deveria a Caixa buscá-los por outras vias,de sorte a viabilizar a cobrança em relação aos mesmos, obrigados que estão pela responsabilidade que assumiu em vida o falecido genitor.Aliás, nem mesmo se animou a promover a citação destes.6. Daí porque, estando o feito maduro para a decisão final de primeira instância, não cabe qualquer providência por parte do juízo, a não ser a já anunciada exclusão do nome de José Albieri, falecido antes mesmo da propositura desta monitória, do pólo passivo (CPC: arts. 267, incisos VI e XI, c.c. 3º e arts. 2º e 6º do NCC), EXTINGUINDO o feito no tocante ao mesmo, ante a ilegitimidade ativa da autoria, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante balizamento conferido pelo art. 836 do NCC. Ao SEDI para as providências decorrentes. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0005716-98.2009.403.6102 (2009.61.02.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CESAR CANTARINO(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN) X LUIZ ANTONIO CANTARINO X SONIA APARECIDA MARQUES CANTARINO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO)

Recebe a conclusão supra.Baixo os autos em diligência e determino à Embargada que faça juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores para os embargantes, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso.Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados(juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência , etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado.Adimplida a determinação supra dê-se vista aos embargantes, tornando os autos à seguir, conclusos.Intime-se.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE

OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 129/136: Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal Int.-se.

0012710-45.2009.403.6102 (2009.61.02.012710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA(SP273997 - CARLA MARJORI LOPES) X VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE(SP290212 - DANILO AUGUSTO TONIN ELENA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Maria Thereza Castiglione Gaya, Vitor Hugo dos Santos Jorge e Débora Maria Fazzion Baldo Jorge, para que estes efetuem o pagamento da importância de R\$ 19.257,29, posicionada para 16.10.2009, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.4082.185.0003734-32 e seus aditamentos. Devidamente citados, foram opostos Embargos à monitória em nome da primeira requerida (fls. 36/59), onde alegado, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. Sustenta, quanto ao mérito, que a embargada promove a cobrança aplicando juros excessivos e capitalizados, pugnano pela exclusão das cláusulas abusivas pactuadas em um contrato de adesão, que culminaram por acarretar onerosidade excessiva na obrigação pactuada, requerendo, ao final, que a ação seja julgada improcedente, condenando a CEF aos consectários sucumbenciais. Os demais requeridos apresentaram embargos monitórios (fls. 64/89 e 90/119), alegando ambos, em sede preliminar, a carência da ação em razão da inadequação da via eleita, bem como a ilegitimidade ad causam, uma vez que estes, fiadores, não figuram nos contratos ou aditamentos firmados em 12/02/2003, 31/03/2004 e 31/08/2004, e por isso, não poderiam ser obrigados às obrigações daí decorrentes. No mérito, pugnam pela aplicação do CDC, sustentando que a embargada promove a cobrança aplicando juros excessivos e capitalizados, contrariando o teor da Súmula 121 do STF, pugnano pelo reconhecimento da ilegalidade da aplicação da tabela price e, a exclusão das cláusulas abusivas pactuadas num contrato de adesão, que culminaram por acarretar onerosidade excessiva na obrigação pactuada, requerendo, ao final, que a ação seja julgada improcedente, condenando a CEF aos consectários sucumbenciais. Impugnação da CEF às fls. 164/176, rebatendo todos os argumentos ventilados nos embargos interpostos. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, especificamente no que se refere aos aditamentos ao contrato entabulados entre as partes na concessão de crédito ligado ao financiamento estudantil, de sorte que somente foram carreados com a inicial o contrato inicial (segundo semestre de 2002, não abrangido no pedido) e os termos de aditamento referentes ao 2º semestre de 2003 (fls. 13/14) e 2º semestre de 2004 (fls. 15), cabendo ressaltar que o demonstrativo de débito não tem caráter documental propriamente dito e sim informativo, prestando-se apenas a orientar o devedor. Registre-se que a própria CEF, esclareceu na sua peça inicial, não ter localizado a via original dos termos de aditamento, apresentando declaração da instituição de ensino onde ratifica o recebimento dos valores das parcelas. Tal declaração não tem qualquer valor probatório em face do que estabelece a legislação pertinente à matéria, tanto no aspecto material, quanto no processual. Nesse sentido, dispõe o Código Civil que o contrato terá forma livre, salvo quando a lei impuser determinado requisito formal. No presente caso, o financiamento estudantil criado pela Lei 10.260/01 (FIES), dispõe que o contrato tenha forma escrita, não se podendo substituir por declarações firmadas pela instituição de ensino beneficiária dos créditos. Nesse passo, constatada que não preencheu os requisitos essenciais a propositura da ação (art. 283, do CPC), resta prejudicado o desenvolvimento regular do feito, na medida em que não há provas que corroborem com o direito pleiteado pela requerente (CEF), ainda mais por tratar-se de rito especial, exige-se que a pretensão venha acompanhada por documento escrito que ateste a efetiva contratação do crédito, revelando inaptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A, do mesmo diploma legal. Sendo assim, tem-se por não preenchido as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular da presente ação, forçoso a declaração de ser o requerente carecedor do direito de ação, devendo a ação ser julgada sem resolução de mérito, quanto aos créditos decorrentes dos aditamentos referentes aos semestres 1º de 2003 e 1º de 2004, prosseguindo a presente ação somente em relação ao 2º semestre de 2003 e ao 2º semestre de 2004, ressaltando a irresponsabilidade dos fiadores quanto a este último período, conforme se verá abaixo. No mesmo sentido deve ser o entendimento pertinente a alegada ilegitimidade ad causam apontada pelos fiadores/embargantes, devendo ser acolhida, em parte, na medida em que somente foi carreado aos autos o instrumento de aditamento referente ao 2º semestre de 2003 (fls. 13/14), de maneira que quanto aos demais meses não demonstrou de forma efetiva que os fiadores tenham se comprometido com as obrigações sucessivas assumidas pela devedora principal, razão pela qual não podem responder por obrigações pelas quais não se obrigaram. Corroborando com este entendimento, ressalvo o que foi dito alhures, acerca da manifestação da CEF não ter localizado a via original dos termos de aditamento, de maneira que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, afastando-se, por consequência, a possibilidade da via eleita, uma vez que para o manejo da ação monitória exige-se que haja prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 1.102-A, do CPC. Quanto a inadequação do rito eleito, apontada pelos embargantes/fiadores, destaco que a matéria já foi pacificada pelos Tribunais pátrios, de maneira que assentou-se a possibilidade do manejo do presente rito processual a questões dessa natureza. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os

requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Ingressando no exame do mérito, tenho que a pretensão deve ser acolhida em parte. Inicialmente, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 07/11. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA: 30/04/2007 PG: 00303) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito sub iudice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema. 2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos. (...) 9. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA: 23/09/2008) AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu. 3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. CONV. LUIZ STEFANINI - DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 388) Adentrando no mérito, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória. Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas,

entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto. Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Ora, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou-se quanto à esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º). Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu. De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima (fls. 24). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de

setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 9 verso):15. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confirma-se o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA:05/05/2008)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO.1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal.2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009)EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO.Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua incorrência, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido.(RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissio, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de

considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano. (...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) Também não se acolhe a pretendida obrigatoriedade da CEF proceder à renegociação do débito com fulcro nas legislações que alteraram a redação original da lei instituidora do FIES, posto tratar-se de mera discricionariedade da instituição financeira, que, em havendo interesse, está adstrita às condições legais previstas. No caso em tela, várias as tentativas de se chegar a um acordo, porém os embargantes pretendem a redução dos juros e o aumento do prazo, em desacordo com o contrato e as aludidas condições legais, não podendo obrigar a CEF a proceder à renegociação em tais moldes. Este o posicionamento do C. STJ: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (RESP - 949955 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00339) A CEF deverá proceder ao recálculo da dívida apurando o novo saldo devedor sem a capitalização dos juros, permanecendo quanto ao mais, os termos do referido contrato, restringindo-se aos débitos decorrentes dos aditamentos devidamente comprovados nos autos (2º semestre de 2003 e 2ª semestre de 2004, ressalvando que este último somente poderá ser exigido da devedora principal). ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto aos alegados aditamentos realizados entre as partes referentes ao 1º semestre de 2003 e 2ª semestres de 2004, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, quanto aos débitos oriundos dos aditamentos relativos ao 2º semestre de 2003 e 2º semestre de 2004, sendo que este último somente poderá ser exigido da requerida Maria Thereza Castiglione Gaya, uma vez que somente há subscrição desta no instrumento do aditamento (fls. 15). DECLARO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência e determino à Embargada que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores para os embargantes, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista aos embargantes, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência e determino à Embargada que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores para os embargantes, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar

no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista aos embargantes, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Rodrigo da Silva Ferrari objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.887,71 (quinze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizada até 15.12.2009, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000070-99, firmado em 07.11.2008. Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta, em sede preliminar, a carência da ação pela falta de interesse processual. No mérito, alega que os valores cobrados pela CEF são abusivos e representam enriquecimento ilícito, vedado no ordenamento pátrio. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Insurge-se contra a cobrança excessiva de encargos e a nulidade das cláusulas abusivas referentes a taxa de juros e comissão de permanência, os quais são inexigíveis se cobrados à taxa de mercado, por tratar-se de condição potestativa, à par de sua capitalização mensal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). A CEF impugnou os embargos (fls. 53/63) rebatendo a preliminar aventada pelo embargante, informando que a inicial veio instruída com o contrato e planilhas de evolução da dívida. No mérito, afirma que houve reconhecimento da dívida pelo requerido, afirmando que os argumentos esposados são genéricos, prestando-se somente a procrastinar e dificultar o recebimento do crédito pela requerente. Aduz a impossibilidade da limitação dos juros contratados e ser totalmente descabida a alegação quanto a existência de cláusulas abusivas, asseverando que todos os encargos cobrados foram disciplinados no contrato. É o relatório. Passo a DECIDIR. Cumpre analisar inicialmente a preliminar aventada pela embargada. Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo

sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) No que toca à cobrança de comissão de permanência, a cláusula décima quinta do contrato (fls. 06/12) preceitua que ocorrendo imp puntualidade no adimplemento de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, apurando-se dessa forma, o valor da obrigação em atraso, sobre a qual incidirão juros remuneratórios (comissão de permanência), calculados mediante a aplicação da taxa de juros contratada para a operação, ou seja, 1,69% ao mês. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, certo ainda que, o cumprimento pontual da avença, em não havendo aquele resgate na outra ponta, possibilita novos investimentos. Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá coleres de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Cabe distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada, já os juros moratórios constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo contratante após o vencimento da obrigação, sendo denominado pelo mercado financeiro de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, já que os juros compensatórios (denominados comissão de permanência) têm a função de remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula décima sexta, parágrafo primeiro, cobrados sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente pela TR. Destarte, esta parcela componente dos juros remuneratórios (comissão de permanência) pode ser exigida na cobrança da dívida, posto que prevista no contrato. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in Contratos, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral,

como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, inseridas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit., p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são: 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem

contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil, art. 406, além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espantar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal)omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, sendo prevista na cláusula décima sexta, 1, sob a denominação de juros remuneratórios. Depreende-se da leitura dessa cláusula contratual que os juros remuneratórios (comissão de permanência) seria composto pela TR, acrescida da taxa de juros contratada de 1,69% ao mês. No âmbito do direito civil, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 122, 166, inciso II e 168, parágrafo único, além do art. 184, primeira parte). De sorte que, legem habemus, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos é de 1,69%. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 170 do Código Civil, tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a cláusula que dispõe sobre a cobrança de juros remuneratórios (comissão de permanência) ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual,

calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos.V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.Agravo improvido. AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada.3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96.4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido.(AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.(AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009)Cumpro, agora, analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s).Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, não obstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados.Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do

Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto.Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1116656/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6/8/2009, DJe 17/8/2009)Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC.Agravo não provido. (AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Ocorre que o(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de novembro de 2009, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Impede ressaltar que em momento algum os embargantes insurgiram contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ R\$ 15.000,00) ou sua utilização, tampouco alegaram o adimplemento total ou parcial da dívida. A planilha evolutiva de fls. 18 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 14.897,62, em 06.11.2009, data do vencimento antecipado . Também se extrai dos mesmos documentos, que após a impontualidade dos pagamentos, somente são cobrados juros remuneratórios, iof e atualização monetária. Desse modo, tornou-se despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do(s) contrato(s) vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item III, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante do saldo devedor do contrato.Para fins de continuidade da cobrança, a Caixa Econômica Federal será intimada, após o trânsito em julgado, para promover o ajustamento ora determinado, de sorte a informar o valor que substanciará a execução deste julgado.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0002717-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X BENEDITO CARDOSO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de requerer a expedição de ofício ao Banco Central, através do sistema bacenJud, para que o mesmo informe o atual endereço do requerido.Em primeira análise, não se me afigura

plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a autora o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0003285-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDEMAR SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Waldemar Souza de Oliveira. Às fls. 23 dos autos a CEF informa que houve a composição extrajudicial entre as partes, com a renegociação do débito pelo requerido, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004122-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO CARVALHO DA SILVA X DALVA LEONEVES CARVALHO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309758-84.1990.403.6102 (90.0309758-5) - ARNALDO APPROBATO X ANTONIA MATHEUS APPROBATO X ARNALDO APPROBATO FILHO X CRISTINA HELENA FERREIRA GONCALVES APPROBATO X CARMEN LUCIA APPROBATO CARLOS X ANTONIO CARLOS APPROBATO X ANDREA MODA APPROBATO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 323: Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da quantia depositada na conta nº 1181.005.50203887-9 para o Banco do Brasil, Agência Fórum, à ordem e disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, devendo o valor transferido permanecer vinculado ao procedimento de alvará nº 5952/04. Instruir com cópia de fls. 209, 323/325 e deste despacho. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 321 e JULGO extinta a presente execução interposta por Antonia Matheus Approbato e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1) - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareçam os autores se são portadores de doença grave, no prazo de 05 (cinco)

dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 325/331, expedindo-se novos com as devidas regularizações. Int.-se.

0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8) - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça a autora se é portadora de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 284/285, expedindo-se novos com as devidas regularizações. Int.-se.

0008202-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008202-3) - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça a autora se é portadora de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 225/226, expedindo-se novos com as devidas regularizações. Int.-se.

0018979-18.2000.403.6102 (2000.61.02.018979-6) - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 221/222, expedindo-se novos com as devidas regularizações. Int.-se.

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da coisa julgada, encaminhem-se os autos à Contadoria para que informe o percentual do saldo das contas 2014.635.17615-2 e 2014.635.17616-0 que deverá ser levantado pela autora, bem como o que será transformado em

definitivo a favor da União. Após, tendo em vista o quanto informado pela Contadoria às fls. 242, de que os cálculos apresentados pela autora às fls. 226 não envolvem sucumbência, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados às fls. 243, atualizados até fevereiro de 2009. Int.-se.

0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 255/256, expedindo-se novos com as devidas regularizações. Int.-se.

0004063-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004063-7) - VITOR TADEU GARCIA (SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 185/186, expedindo-se novos com as devidas regularizações. Int.-se.

0013211-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013211-5) - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA (SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica a autora/executada Matel Com/ de Lenhas Guariba Ltda, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 29.234,96 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), apontada pela União Federal às fls. 236, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se.

0000613-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000613-7) - JOSE CARLOS MARTINS (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

José Carlos Martins ingressou (aram) com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, obter declaração que reconheça a inexigibilidade dos saldos devedores apontados pela requerida em 12.08.2004, decorrentes dos contratos de empréstimo nºs. 400134 e 400164, bem como sejam declarados os valores efetivamente devidos, consoante indicado na inicial. Argumenta que se trata de relação de consumo, sob a qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial aquelas relativas à revisão contratual de cláusulas nulas de pleno direito que se mostram excessivamente onerosas e aquela que prevê o controle judicial dos contratos visando restabelecer o equilíbrio contratual. Verbera que em 06.02.2002 firmou o contrato de empréstimo junto à requerida nº 400134, no valor de R\$ 700,00 a ser pago em 18 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 64,00 cada, com taxa de juros de 2,80% ao mês, sendo que efetuou o pagamento de 06 daquelas, resultando num saldo devedor remanescente de

R\$ 768,00 em agosto de 2002. Da mesma forma, em 06.03.2002 firmou o contrato de empréstimo junto à requerida nº 400164, no valor de R\$ 200,00 a ser pago em 12 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 26,00 cada, com taxa de juros de 3,77% ao mês, sendo que efetuou o pagamento de 07 daquelas, resultando num saldo devedor remanescente de R\$ 130,00 em outubro de 2002. Sustenta que ao procurar a requerida para negociar o débito, a mesma apresentou-lhe valores vertiginosos, que implicam num aumento de 239% em 24 meses, desde a inadimplência, numa demonstração evidente de abuso financeiro, pois chegar-se-ia ao um spread de aproximadamente 600% ao ano, o que não pode ser admitido, batendo-se pela ilegalidade dos juros praticados. Pede a revisão dos valores devidos, invocando dispositivos do Código de Consumidor, especialmente os arts. 4º, inciso I, 6º, inciso V e 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, para que seja declarada a inexigibilidade dos valores exigidos pela requerida, reconhecendo-se seu direito à manutenção dos juros pactuados por ocasião dos empréstimos no cômputo do saldo devedor existente a partir do inadimplemento e a obrigatoriedade de pagamento dos valores que indica. Requer a antecipação da tutela para obstar qualquer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pugnando pela procedência da ação e condenação da requerida nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Inicialmente o feito processou-se perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos nesta Justiça Federal, primeiramente junto à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista e posteriormente a esta 7ª Vara em Ribeirão Preto. Deferido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 33). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal defende a validade do contrato, aduzindo que os encargos cobrados, no caso de inadimplemento, estão previstos no contrato. Sustenta a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, que não é cumulada com correção monetária, não se verificando a prática de anatocismo e que não há limitação constitucional ou legal de cobrança de juros. Por fim, argumenta que são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de mútuo bancário, que não se constitui em relação de consumo. Postula assim, pela improcedência dos pedidos com a condenação da autoria nas custas processuais (fls. 37/57). Acompanham a contestação os demonstrativos de débito de cada um dos contratos, cálculos de evolução das dívidas, contrato e extratos do sistema de gerenciamento de inadimplência com a posição das mesmas (fls. 60/81). Houve réplica, seguindo-se despacho onde afastada a necessidade de realização de outras provas (fls. 92), não impugnado pelas partes. A seguir, foi prolatada sentença (fls. 94/115), que culminou por julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria. Intimadas as partes, apelaram a CEF (fls. 119/124) e o autor (fls. 125/132), sendo que após a juntada das contra-razões apresentadas pelas partes, subiram os autos ao E. TRF, da 3ª Região, sobrevindo anulação da sentença para que outra fosse proferida após realização de perícia contábil. Com a baixa dos autos, determinou-se a realização da mencionada perícia, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Os quesitos foram apresentados pelo autor às fls. 175/176 e pela CEF às fls. 178/179, oportunidade em que indicou assistente técnico. O laudo contábil foi carreado às fls. 184/201, manifestando-se o autor às fls. 206/208 e a CEF às fls. 211/212, sendo que das ponderações apontadas, intimou-se o perito para esclarecimentos, que vieram às fls. 222/223. Intimadas as partes, manifestaram-se as fls. 227 (autor) e fls. 229 (CEF). É o relatório. DECIDO. A princípio, registro que já houve pronunciamento judicial proferido por este Juízo no presente caso, que por decisão do E. TRF da 3ª Região determinou a anulação da sentença, anteriormente prolatada, para que fosse realizada perícia técnico contábil, afastando-se, com isso, a nulidade decorrente do cerceamento de defesa arguida pela autoria. A referida perícia foi encartada às fls. 184/201 e serviu ao esclarecimento dos pontos levantados pela autoria na defesa de seus direitos pertinentes a avença firmada entre as partes quando da assinatura dos contratos 24.0322.400.0000164-46 e 24.0322.400.0000134-20. Em seu laudo, o expert esclarece que pautou seu trabalho pelas normas técnicas determinadas pela NBC T 13 - DA PERÍCIA CONTÁBIL e - NBC P 2 pelas Resoluções nº 858/1999 e 857/1999 do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, bem como pelos documentos constantes dos autos. Ao final, apresentou dois anexos, sendo o primeiro: Demonstrativo de evolução da dívida hipotética, com remuneração da poupança, apontando seu caráter meramente ilustrativo para o fim de atender aos quesitos formulados pela autoria (fls. 222); e o segundo Demonstrativo de evolução da Comissão de Permanência, onde demonstra a adequação dos valores apresentados pela CEF ao que estabelecido nos contratos. Em sua conclusão, após analisar os cálculos apresentados pela ré na cobrança da dívida, informa que na evolução e a apuração dos saldos devedores, foram aplicados o Sistema Francês de Amortização (SFA) - Tabela Price, com juros, a tarifa e o IOF incorporados ao valor principal, conforme Cláusula - Quarta do contrato, e que, na evolução dos saldos devedores apurados, foram aplicadas a comissão de permanência, composta da taxa CDI (certificado de Depósito Interbancário) conferida no site do Banco Central e demonstrativos do Anexo B, mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, conforme cláusula Décima - Terceira dos contratos. Ao final, arremata dizendo que os cálculos elaborados não apresentam valores diversos daqueles elaborados pela CEF, de maneira que ficou claro o cumprimento dos contratos na apuração dos saldos devedores. Com efeito, o que se extrai da peça técnica é que a CEF aplicou corretamente os encargos estabelecidos nos instrumentos contratuais entabulados entre as partes na ocasião em que foram pactuados, restando a este Juízo, o enfrentamento da matéria de direito aplicável ao caso. Após essas considerações, e firme ao entendimento anteriormente esposado quando da prolação da sentença anulada em sede de recurso, verificando que a prova técnica não alterou as questões anteriormente decididas, passo a transcrever na íntegra o que assentado naquela oportunidade: I Inicialmente, cabe rejeitar a pleiteada antecipação da tutela, que, no caso, amolda-se à previsão contida no 7º do art. 273, do Estatuto Processual Civil, na medida em que o autor reconhece a dívida, limitando-se a discutir o seu quantum. Destarte, deveria proceder ao pagamento da quantia incontroversa e ao depósito daquela controvertida, sob pena de obstar o direito da requerida de adotar as comunicações de praxe em face dos seus devedores, observados os comandos legais pertinentes, providência não adotada pelo autor no caso em tela, o que resulta no indeferimento do ponto. Ingressando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa

exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher em parte o pedido do autor. II Cabe analisar inicialmente a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito direto ao consumidor em conta corrente. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal caracterizado como sem destinação específica (cláusula 1ª), sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelas vias eletrônicas disponíveis (cláusula 2ª), sendo o valor respectivo liberado na mesma data do registro do pedido, mediante crédito em conta corrente do cliente (cláusula 3ª), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, além de extrato mensal a ser encaminhado (cláusula 4ª). Por fim, dispõe a cláusula 9ª que a concessão será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo devedor, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, reconhecendo como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos, bem como os débitos das prestações respectivas. Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na

medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela requerida, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo autor. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, número de prestações pagas, foram carreados em sua integralidade (fls. 78/79), prestando-se a indicar que realizadas as operações. Embora ausentes os extratos bancários com vistas à demonstração do crédito na conta corrente do autor, é certo que este reconhece a dívida, discutindo tão somente o seu valor. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento e julgamento da ação. Na esteira do entendimento desse Juízo, afasta-se, inclusive, a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado, o que não é o caso dos autos. O autor limitou-se a debater o excesso da dívida, não alegando em momento algum a inexistência do empréstimo ou a não liberação do crédito, sendo fato incontroverso que o mesmo utilizou-se da quantia liberada e tinha consciência de sua dívida junto à instituição bancária ré. Ora, se houve utilização, devidos os encargos cobrados, cabendo apenas verificar quanto à existência e/ou possibilidade de sua cobrança no que toca às alegadas taxas de juros excessivas após o período de inadimplemento, ou seja, a incidência da comissão de permanência e sua abusividade. IV- Ingressando no mérito propriamente dito, no que toca à alegada cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (Cláusula 13ª). Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsp. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsp. que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editou em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação

pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 4ª (quarta), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in *verbis*: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (*op.cit.*, p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (*op.cit.*, p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (*op.cit.*, p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, *op.cit.*, p. 33, in *verbis*: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com

todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, sendo prevista na cláusula 13ª (décima terceira), e composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Com efeito, dispunha o art. 115 do caduco Código Civil (CC/2002: art. 122), in verbis:Art. 115. São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes. Também oportuna a reprodução dos arts. 116, 145, 146 e parágrafo único e 153, daquele mesmo estatuto (CC/2002: arts. 123, inciso I; 166, inciso I; 168 e parágrafo único; bem assim arts. 169 e 170):Art. 116. As condições fisicamente impossíveis, bem como as de não fazer coisa impossível, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossíveis invalidam os atos a elas subordinados.Art. 145. É nulo o ato jurídico:I - Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5º).II - Quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto.III - Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).IV - Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.V - Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.Art. 146. As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes..Art. 153. A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A nulidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.. Induvidoso que estes comandos legais dão positividade a aqueles ancilares conceitos doutrinários, construídos à propósito do chamado direito das obrigações, e tão bem expostos pelo saudoso Orlando Gomes, mestre de

todos nós. Mas, voltando ao ajuste contratual, objeto de nossas considerações, temos que a demonstração do caráter potestativo daquele segundo ingrediente da comissão de permanência pactuada deverá ter como ponto de partida, a disposição contida na última parte daquele primeiro dispositivo legal (art. 115). Consoante o ensinamento daquele mestre, in Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 7ª ed., 1983, a condição potestativa é aquela que depende da vontade de uma parte, mas não exclusivamente do seu arbítrio. A sua definição, na verdade, já foi tema de longos debates pela doutrina pátria, tendo em vista a redação utilizada pelo legislador, por muitos considerada imprecisa. Com efeito, nem toda condição potestativa está vedada nos termos do referido artigo. O vértice da discussão não está simplesmente em estar submetida ao arbítrio de uma das partes, mas também, e principalmente, na vinculação que ela impede. C.A. da Silveira Lobo (Revista Forense, vol. 323, p. 146), invocando o magistério do ilustre Agostinho Alvim, é bastante elucidativo: A condição meramente potestativa é defesa porque impede a vinculação, Venderei esse objeto se quiser, pagarei tal importância se desejar. A condição meramente potestativa inculca na manifestação de vontade um antídoto ao seu efeito vinculatório, tornando-a estéril. Como se sabe, a fonte primordial das obrigações é o efeito vinculatório das manifestações de vontade. Havendo condição meramente potestativa, o próprio teor da vontade manifestada traz ínsito o sentido de se não vincular. É por esse motivo, aliás, que o art. 116 do Código Civil, coerente com a doutrina, nega validade, ou melhor, considera inexistente o próprio ato jurídico subordinado a uma condição meramente potestativa. Se se tratasse de caso de natureza semelhante ao da cláusula leonina, o natural seria preservar o ato e tornar inexistente a condição ilegítima. Verifica-se, portanto, que somente deve ser repudiada a condição meramente potestativa, que subordina a validade do negócio jurídico ao arbítrio ou capricho exclusivo de uma das partes, admitindo-se-a quando dependerem da apreciação de circunstâncias outras. A outro tanto, prevê o art. 52, inciso II do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:omissis.....II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; E ainda, o art. 51, 1º, do qual se extrai que as hipóteses previstas no mesmo diploma legal não são *numerus clausus*, encontrando perfeita sintonia com aquela disposição do caduco Código Civil. Assim, no campo da potestividade cabe ter presente o disposto nos referidos diplomas legais. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 176. De fato, se a potestividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusula 13ª. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc....., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentam-se do ajuste contratual, donde podemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestividade em ambas. Não

obstante, legem habemus, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por incontestado a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não cabendo ao juízo fixar tais valores. Com efeito, verifica-se que não foram carreados para os autos os espelhos das transações efetuadas, em ordem a disponibilizar todas as informações da contratação, não as substituindo aquelas contidas na documentação que acompanhou a contestação, pois que emitidas unilateralmente pela requerida. Prejudicada, portanto, aquela possibilidade. Sem embargo, caberia ressaltar que a requerida adotou o Sistema Francês de amortização da dívida (Tabela Price), consoante planilhas de evolução de fls. 64/65 e 70/71, cuja metodologia não foi objeto de insurgência pelo autor, donde sua validade para o caso. Aliás, além da Tabela Price, existem vários outros métodos para o cálculo do saldo devedor, porém o autor não invocou a aplicação de nenhum especificamente, limitando-se a apresentar seu próprio demonstrativo às fls. 19/20, sobre o qual passo a tecer as necessárias considerações. Verifica-se dos referidos documentos, que o autor toma o valor do empréstimo, aplicando sobre o mesmo a taxa de juros pactuada e calculando o valor final do financiamento pelo número de prestações. Depois, afirma o pagamento de algumas parcelas, deduzindo-as daquele valor final para apurar o saldo devedor quando da inadimplência e sobre este aplica a mesma taxa de juros para atualização do débito até 08/2004, data em que apontado o alegado valor excessivo praticado pela requerida. Não deixa de ser uma forma de calcular a dívida. Entrementes, o contrato prevê a cobrança de juros de acerto, IOF e tarifa de contratação, além de encargos sobre as parcelas pagas em atraso, o que parece não ter sido considerado pelo autor. Também se verifica distorção no valor do saldo devedor quando da rescisão contratual pelo inadimplemento: para o empréstimo de R\$ 700,00, em 08/2002, a requerida apontava a quantos de R\$ 563,20 (fls. 70), ao passo em que o autor apurou R\$ 768,00 (fls. 19). E no caso do empréstimo de R\$ 200,00, para a mesma data, a requerida indicava R\$ 161,05 e o autor, R\$ 130,00. Ocorre que neste caso, o autor incorreu em equívoco, na medida em que quitou sete parcelas, até a vencida em 11/2002 e só a partir de então deixou de efetivar os pagamentos. Nesta data, a CEF apontava um débito de R\$ 108,55, não mencionando a autoria valores para esta data. Assim, o saldo devedor em 08/2002 não seria de R\$ 130,00, tampouco seriam 22 meses desde a inadimplência a partir de 12/2002 até 08/2004. De sorte que o pedido de declaração da exigibilidade da dívida nos patamares requeridos não pode prosperar. V- ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos moldes acima aludidos, para declarar que a comissão de permanência estipulada na cláusula décima terceira seja calculada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do(s) contrato(s) vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item IV e não nos moldes em que contratada, REJEITANDO o pedido, quanto à fixação de tais valores, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Ribeirão Preto, de dezembro de 2010. P.R.I.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.-se e cumpra-se.

0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2) - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 282/283, expedindo-se novos com as devidas regularizações.Int.-se.

0009464-12.2007.403.6102 (2007.61.02.009464-0) - EZIO VENTUROSO X ALICE MARETTO VENTUROSO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a certidão de fls. 174, JULGO extinta a presente execução interposta por Ezio Venturoso e Alice Maretto Venturoso em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Almir Lazaro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, uma vez que em 15/12/1998, data da Emenda Constitucional nº 20, possuía tempo de contribuição necessária à concessão do benefício ou, sucessivamente, no caso de não se comprovar o caráter especial de algumas das atividades indicadas como especiais, a conversão dos períodos comprovados como especiais, para acrescê-los àqueles registrados em sua CTPS para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 03/05/2006. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/01/1980 a 31/07/1985, como classificador oficial de arames, e de 01/08/1985 a 15/12/1998 (ou até 03/05/2006, no caso do pedido sucessivo), como analista auxiliar de laboratório, na Metalúrgica Orlândia S.A. - MORLAN. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/139.732.444-6, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 73. Juntou documentos (fls. 14/61). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 79/111. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113/127, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que trata da matéria. Houve réplica (fls. 131/141). Foi deferida a prova pericial, a qual foi carreada às fls. 160/166. Instadas as partes, pelo autor foram requeridos outros esclarecimentos (fls. 170/172), manifestando-se o INSS às fls. 174/176. Às fls. 188/191, foram apresentados os esclarecimentos complementares, dando-se vista às partes. Pelo autor foram requeridos novos esclarecimentos, bem como a nomeação de um perito médico para complemento da prova (fls. 196) e pelo INSS apresentado parecer técnico (fls. 198/201). A perícia médica foi indeferida às fls. 206, oportunidade em que foi determinada a intimação do perito para novos esclarecimentos. Às fls. 212/214, o autor interpõe agravo retido. O perito judicial apresentou seus esclarecimentos às fls. 219 e 230/231, dando-se vista às partes. Manifestou a autoria às fls. 237/238, requerendo novos esclarecimentos e reiterando a necessidade de perícia médica, o qual restou indeferido, conforme decisão de fls. 239. Alegações finais pelo autor às fls. 241/248 e pelo réu às fls. 253. Agravo retido às fls. 249/251 Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/01/1980 a 31/07/1985, como classificador oficial de arames, e de 01/08/1985 a 15/12/1998, como analista auxiliar de laboratório, na Metalúrgica Orlândia S.A. - MORLAN. O pedido comporta parcial acolhimento. I De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como classificador oficial de arames e de analista auxiliar de laboratório, assenta-se que não possuíam enquadramento nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 24.01.79, de maneira que a especialidade pretendida deve ser aferida pela análise da exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física. Dessa maneira, o reconhecimento de tais atividades como especiais dependerá da comprovação por laudo pericial, conforme explicitado a seguir. Nesse passo, aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões

judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de

conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No caso dos autos, verifico que quanto ao período controverso foram carreados aos autos o PPP, subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos de 01/01/1980 a 31/07/1985 (fls. 90) e de 01/08/1985 a 31/12/2003 (ou até 15/05/1998, se considerado o pedido principal), ambos elaborados pela empresa MORLAN S.A., onde são descritas as atividades do segurado: como classificador oficial de arames - inspecionava, pesava e classificava produtos, e embalava, quando necessário, os produtos que necessitavam desta proteção., e como, analista auxiliar de laboratório: coleta amostras dos produtos químicos utilizados nos processos dos setores de decapagem, entre eles ácido sulfúrico, trefilação e zincagem, inclusive alumínio utilizado nas painéis de zinco, efetuando análises químicas destas amostras. Além disso, o funcionário faz acompanhamento do setor de tratamento de águas residuais e, elabora testes de novos produtos químicos a serem utilizados na empresa. Quanto ao primeiro vínculo o documento correlato informa sua exposição a agente nocivo ruído em média de 82 dB(A). No que tange ao outro vínculo sua exposição se dava em relação à manipulação de produtos químicos que emanavam gases. O perito judicial, em sua primeira intervenção, após descrever o local e as atividades exercidas pelo autor, discriminando-as por função, declara que o mesmo estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, que variava de 84 a 86 dB(A), esclarecendo que tal conclusão foi extraída dos laudos técnicos elaborado pela própria empresa, bem como que o trabalho foi realizado na companhia do engenheiro de segurança da metalúrgica, Sr. Ricardo Antônio Fortunato. Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autoria (fls. 188/190), esclarece que o autor, na função de analista auxiliar de laboratório: realiza teste de produtos, como análise metalográfica de zinco com ensaio de resistência e alongamento, decapagem química de arame galvanizado, análise de carbono e enxofre, amostra de análise de viscosidade de óleo lubrificante e também ácido sulfúrico, ácidos em geral, enxofre, óleos lubrificantes e outros, bem como que este fica exposto de modo habitual e permanente a estes resíduos, destacando que faz acompanhamento do setor de tratamento de água residuais. Conclui, ao final, que nessa função o autor estava exposto apenas a agentes químicos, retificando sua conclusão quanto à exposição a ruído firmado no laudo apresentado às fls. 160/166, no que se refere ao agente ruído. Na mesma oportunidade esclarece que a exposição à ruído excessivo foi apurado nos períodos de 29/06/1973 a 31/12/1973, quando exercia função de auxiliar de expedição e de 01/01/1980 a 31/07/1985, na função de classificador de arames. Destaca-se que aquele primeiro período acima referido não faz parte do pedido inicial, razão pela qual deve ser desconsiderado. Nesse ponto, como bem manifestou o INSS, através de seu assistente técnico, os elementos químicos nocivos apontados pelo perito judicial, tomam como referência apenas o que ficou registrado no documento da empresa, afirmando, inclusive que nenhum destes agentes está incluído na tabela NR-15, Anexo 11, aprovado pela Portaria 3.214/78 (fls. 230). Acrescentamos aqui, que tais agentes químicos também não figuram no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, vigente no período controverso. Ademais, dispõe o item 1, do Anexo nº 11, da NR-15, que nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro nº 1 Anexo. Nesse passo, como não foi mensurada a quantidade ou tempo de exposição a agentes químicos, bem como que estes não estão relacionados no anexo do decreto nº 3.048/99, não há como reconhecer a estes agentes como insuscetíveis de atribuir contagem de tempo especial ao segurado. Todavia, no cotejo entre as provas apresentadas e produzidas nos autos com a legislação de regência da matéria, temos que o autor, em que pese não demonstrar efetivamente sua exposição aos agentes químicos, demonstrou estar exposto ao agente físico ruído acima dos níveis permitidos no período compreendido entre 01/01/1980 a 31/07/1985, uma vez que, conforme analisado acima, nesta época o nível tolerado pela legislação estabelecia o limite de 80 dB(A), e este suportava pressão sonora que variava de 84 dB(A) a 86 dB(A). Restando, portanto, não enquadrado o período compreendido entre 01/08/1985 a 15/12/1998 (ou até 18/11/2003), quando o nível tolerado era de 90 dB(A), nem aqueles posteriores a esta data, uma vez que não configurada a exposição a agentes nocivos à saúde, seja físico (ruído) ou químico, conforme assentado acima. Nesse contexto, considerando os períodos ora enquadrados com especiais, o autor totalizava em 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, com 27 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o que lhe não lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria proporcional, uma vez não cumpridos os requisitos necessários para tanto, naquela data. De fato, desde a EC nº 20/98, quando alteradas as regras para a aposentadoria, não há mais previsão para a proporcional, que ainda pode ser concedida, desde que atendidas as regras de transição, com idade mínima de 53 anos e cumprimento do pedágio de que trata o art. 9º, caput, incisos I e II e 1º, incisos I e II da mesma, equivalente a 20% e 40%, respectivamente, do tempo que, na data da Emenda, faltava para atingir os trinta anos de contribuição. No caso do autor, na data do requerimento administrativo contava com 45 anos de idade, e em 16.12.98, data da EC nº 20/98, contava com 38 anos. Nesse passo, ainda que contasse com o tempo necessário a aposentadoria proporcional na época da publicação da Emenda nº 20 (30 anos de contribuição), não teria preenchido todos os requisitos dispostos como regra de transição, uma vez que não alcançada, ainda a idade mínima prevista no inciso I, caput do art. 9º, da citada emenda, conforme destaque abaixo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (grifei) II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para

atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:(grifei) I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (grifei) b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pelo que se nota, o dispositivo exige como requisito essencial o complemento da idade mínima de 53 anos de idade, sendo que na data da referida emenda, e tampouco quando do requerimento administrativo, possuía o autor a idade mínima para concessão do benefício na forma pleiteada. Não obstante, havendo pedido sucessivo e, permanecendo o vínculo com a empresa MORLAN S.A. até a data do requerimento administrativo, em 03/05/2006, constata-se que a soma dos períodos de contribuição totalizam 35 anos, 1 mês e 11 dias, tempo este suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. III Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/01/1980 a 31/07/1985, como classificador oficial de arames, para Metalúrgica Orlândia S.A., como laborados em condições especiais, uma vez demonstrado, através de laudo pericial sua exposição a ruído acima do patamar permitido pela legislação de regência, sendo que, procedidas as conversões e somados os períodos de atividade comum, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (mês) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 01/01/1980 a 31/07/1985, como classificador oficial de arames para Metalúrgica Orlândia S.A., como laborados em condições especiais, como laborados em condições especiais, uma vez demonstrado, através de laudo pericial sua exposição a ruído acima do patamar permitido pela legislação de regência, sendo que, procedidas as conversões e somados os períodos de atividade comum, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (mês) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, em 03.05.2006. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, *dip. cit.*). Os valores em atraso deverão ser atualizados monetariamente, segundo os índices legais aplicáveis, nos termos da Súmula nº 8 do Egrégio TFR/3ª Região. Sobre o montante assim atualizado, incidirão juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e de forma simples. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% por cento dos valores em atraso. Custas *ex lege*. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0001450-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001450-8) - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SISTEMA COC

DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA objetivando a condenação dos réus por danos morais, no valor não inferior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Alegou ter sido aluno do CEFORP, pertencente ao COC, bem como ter pago em 10/08/2006 a parcela que venceria em 15/8/2006, na agência da CEF, no valor de R\$320,86. afirmou que começou a receber cobranças do COC, tendo em vista que a CEF não repassou o valor para a Instituição de Ensino. Sustentou que em 26.7.2007 recebeu notificação da ACI - SCPC - informando-o que seu nome estava sendo negativado devido ao mencionado débito. Fundamentou seu pedido no art. 37, par. 6, da CF, art. 186, do Cód. Civil, art. 14 do CDC. Juntou documentos (fis. 20/25). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). A CEF, em contestação, requereu a improcedência do pedido. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, formação do litisconsórcio necessário com o CEFORP e Banco Sudameris do Brasil S/A. No mérito, asseverou ausência de ilícito por parte da Instituição bancária, bem como inexistência de comprovação de dano sofrido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/43). O Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda, em contestação, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No Mérito, afirmou negligência da Casa Lotérica quanto à inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como sustentou ausência de pagamento da prestação referente à 15.08.2005, requerendo a improcedência do pedido (f 63/82). Réplicas (fis. 48/52 e 85/90). A liminar foi concedida, sendo deferido o aditamento à inicial para inclusão do Banco Sudameris do Brasil S/A (fls. 91/94). Citação do Banco Sudameris do Brasil S/A (fl. 151), porém não apresentou contestação. As partes especificaram provas (fls. 161, 163, 166 e 189/190). Em audiência foi deferida a juntada de contestação do Banco Santander S.A. (sucessor dos Bancos Sudameris e ABN AMRO REAL S.A.), sendo interposto agravo retido pelo réu Sistema COC (fls. 197 e 206/219). Em sua contestação alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte e interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda requereu a denunciação à lide da Lotérica Alvo Certo Ltda, sendo o pedido indeferido. O réu interpôs agravo retido (fls. 237 e 241). Em audiência de instrução, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Depoimento pessoal do autor (fl. 242). Alegações finais (fls. 245/255, 257/258). É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastado as preliminares argüidas. A Caixa Econômica Federal, o Sistema COC de Educação e Comunicação LTDA e o Banco Santander S.A. integram a relação jurídica de direito material (fls. 22/23), razão pela qual são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda. Por outro lado, há interesse de agir no caso em tela, uma vez que a via processual utilizada é adequada, bem como há necessidade de recorrer ao Judiciário, tendo em vista o documento de fl.. 23. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo, então, a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: O Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor . Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, no proc. n. 2591, decidiu: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART 5º, XXXII, DA CB/88. ART 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3, 2, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (grifo nosso) Com efeito, um dos princípios basilares da relação de consumo é o da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, estabelecido no art. 4º, inc I, da Lei 8.078/1990. Impende ressaltar que a necessidade de proteção ao consumidor foi estabelecido no próprio texto constitucional ao dispor que a ordem econômica está firmada no princípio da defesa do consumidor. Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais (art. 6º, inc. VI, do referido diploma legal). Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A

responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (grifo nosso)Ademais, o CDC, em seu art. 70, par. único, estabelece o caráter solidário da responsabilidade ao dispor: Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, sendo a responsabilidade objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do produto/serviço no mercado. Com efeito, analisando as provas nos autos constata-se que: - a parte autora realizou o pagamento do valor constante no título à fl. 22 em 10.08.2006 sendo o vencimento do mesmo em 15.08.2006 na Caixa Econômica Federal, term. 00672; - houve comunicação do Serviço Central de Proteção ao Crédito da iminente inclusão do nome do autor no Banco de Dados diante da solicitação da empresa Colégio COC (contrato 409306082000215, vencimento 15.8.2006, valor R\$ 773.15). Impende ressaltar que o nome do autor não foi inscrito no órgão de proteção ao crédito devido à decisão liminar de fls. 91/94 (fl. 101). Compulsando a contestação da CEF, verifica-se que a ré confirmou o recebimento do título, por meio de um de seus PVs, alegando que o repasse somente não ocorreu em decorrência do banco favorecido (347 - Banco Sudameris Brasil AS - responsável pela emissão do contrato de prestação de serviços de cobrança) ter recusado a receber o crédito, devolvendo-se por motivo 63 - registro inconsistente, bem como a ocorrência da finalização do crédito na conta corrente 19420031001-3 (fl. 32). Nessa linha, restou evidenciado que o autor realizou o pagamento do débito regularmente, por meio do sistema bancário. Desse modo, constata-se que os réus (CEF, Sistema COC e Banco Santander S.A.) realizaram conduta uma vez que são fornecedores de serviços e integraram a cadeia de responsabilidade em face do comportamento regular da parte autora em quitar o seu débito antes do vencimento, não cabendo da presente demanda discutir eventual culpa dos mesmos diante da responsabilidade objetiva. O nexo causal e o dano restaram demonstrados diante dos documentos de fl. 22 e 23. Ora, o dano corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima. Dessa forma, os réus ocasionaram um dano à parte autora de natureza moral, diante da ausência de causas excludentes da responsabilidade. Restou claro que a parte autora foi ofendida em seu direito de personalidade, uma vez que houve solicitação de inclusão indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito. No entanto, a quantificação do dano moral tem que ser feita de modo proporcional, razoável e equânime, não podendo se transformar em uma forma de enriquecimento sem causa. Atendem-se as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Portanto, no caso sub judice, embasados em tais critérios, fixo o valor da indenização do dano moral em 10 vezes o valor constante à fl. 22, parte final (R\$ 320,86), a saber 3.208,60. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA e BANCO SANTANDER S.A ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 3.208,60 (três mil duzentos e oito reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-60.2008.403.6102 (2008.61.02.003645-0) - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 524/541) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011716-51.2008.403.6102 (2008.61.02.011716-4) - CALCADOS PARAGON LTDA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL

Calçados Paragon Ltda ajuizou a presente ação contra a União visando a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da decretação de nulidade da citação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, CPC, determinado no feito nº 97.0308082-0 que tramitou junto a 5ª vara Federal desta Subseção Judiciária, quando do início da fase de execução da coisa julgada. Afirmou que após o trâmite regular do feito, ajuizado em 12/12/1988, formou-se a coisa julgada iniciando-se sua execução com apresentação dos cálculos de liquidação. Ato contínuo, deferiu-se a citação da União, por meio da procuradoria seccional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC, a qual concordando com os cálculos apresentados, não interpôs embargos à execução. Diante desse fato, requereu a autora a expedição de ofício precatório que foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal local. Ocorre que posteriormente, houve manifestação do órgão fazendário apontando irregularidade no cumprimento do mandado de citação, que teria sido recebido por procurador sem atribuição legal para tanto, uma vez que tal citação somente poderia ter sido recebida pelo procurador chefe ou seccional. O anulação do ato foi declarada, sendo decretada sua nulidade, decisão que foi agravada pela autoria, mas sem êxito junto ao E. TRF da 3ª Região. Informa que também recorreu da decisão do Tribunal, em sede de recurso especial e extraordinário, os quais também não foram providos. Assevera diante desses fatos que remanesceu enorme prejuízo, na medida em que ficou impossibilitada de ter

acesso ao crédito devidamente apurado em decorrência de intervenção ilegal de procurador da Fazenda Nacional. Esclarece, ainda, que o precatório foi expedido em 1999, sendo que até o ajuizamento da ação nada havia recebido. Aponta prejuízos com a perda efetiva de receita em razão da defasagem da correção monetária e da impossibilidade de uso e investimento do crédito. Afirma que não pode utilizar seu crédito para compensar dívidas que possuía junto ao INSS, bem como fez com que diversas execuções fiscais, garantidas pelo crédito, tivessem o andamento retomado, acarretando sucessivas constrições patrimoniais sobre seus bens. Requereu, ao final, que a União fosse condenada ao pagamento de danos materiais emergentes advindo do acréscimo do custo das execuções fiscais que teriam sido extintas com o pagamento do precatório, bem como em danos morais a ser arbitrado por este Juízo, não inferiores a 100(cem) salários mínimos, com os acréscimos sucumbenciais. Juntou os documentos. Citada (fl. 75/76), a União rebate os argumentos da autora aduzindo que não houve qualquer dano por ato de seus agentes (fazenda nacional) e que se dano houve esse decorre da conduta da própria autoria que entendeu por bem travar uma batalha judicial por mais de 8 anos ao invés de ter promovido outro ato citatório. Nega a procrastinação do recebimento do crédito por parte da Fazenda e que se houvesse seria bem menor do que aquela promovida pelo autor na discussão da questão. Refuta a ocorrência de dano material advindo dos executivos fiscais, uma vez que estes foram ajuizados porque a autora não pagou os tributos que devia. Rebate, também, a alegação de danos morais uma vez que não tem nenhuma participação na inadimplência fiscal da autora, asseverando que o crédito nunca deixou de existir e que do precatório expedido já houve diversos pagamentos. Apresenta seus argumentos de direito e, ao final, requer improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/177. Oportunizada a produção de novas provas, nada foi requerido pelas partes. Houve manifestação da autoria às fls 556/630, replicando os argumentos trazidos pela União. Às fls. 638/639, foi encartado aos autos decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida fixando seu valor em R\$ 1.284.535,90, a qual foi atacada por agravo de instrumento noticiado às fls. 641/666. Manifestou-se a União às fls. 674/690, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da autoria uma vez ultrapassados 5 (cinco) anos do ato imputado como lesivo, em 23/09/1998, ou 29/05/2002, data do pagamento da 2ª parcela do precatório e momento da concretização do dano, o que suplantariam o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32, que cuida do prazo prescricional contra a fazenda pública. Dada vista a autoria, impugnou a manifestação da União às fls. 692/697. Alegações finais da autoria às fls. 699/705. A seguir vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. A questão afeta à prescrição levantada pela União, não merece ser acolhida, uma vez que havendo questionamento judicial acerca da higidez do ato em que há questionamento acerca da nulidade, somente com o trânsito em julgado da decisão que a confirma é que se pode falar no início da contagem do prazo prescricional, que é quando surge o interesse da ação em que se discute o prejuízo decorrente do provimento judicial que lhe foi favorável. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 106, II, DA LEI 6.880/80, 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 944 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932 OCORRE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO MILITAR DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. DANOS MORAIS QUE SE IMPÕEM EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO POR INAPTIDÃO FÍSICA, CONTRARIANDO LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS EIS QUE A PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO SE DÁ A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. (fl. 152). A recorrente sustenta violação dos artigos 535, II, 333, I, do Código de Processo Civil, 106, II, da Lei 6.880/80, 159 do Código Civil de 1916, 944 do Novo Código Civil e 1º do Decreto 20.910/32 pelos seguintes motivos: a) ocorreu omissão por ausência de debate acerca dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 106, II, da Lei 6.880/80, 159 do Código Civil de 1916, 944 do Novo Código Civil; b) inexistirem os pressupostos de responsabilidade civil do Estado e a comprovação cabal da existência de danos morais sofridos pelo recorrido a fim de que se pudesse condenar a recorrente a indenizá-lo, tendo, nesse diapasão, sido violados os artigos 106, II, da Lei 6880/80, 159 do Código Civil de 1916; c) o valor fixado a título de indenização foi demasiadamente alto e desproporcional em face do dano sofrido pelo recorrido, pelo que se impõe a sua redução sob pena de infringência ao artigo 944 do Novo Código Civil; d) ocorreu a prescrição da ação nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, em face de terem os fatos supostamente indenizáveis ocorridos após mais de dez anos, não devendo ser considerada como causa interruptiva da prescrição a interposição de mandado de segurança objetivando a reincorporação do recorrido ao Exército. 2. Os artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 106, II, da Lei 6880/80, 159 do Código Civil de 1916 e 944 do Novo Código Civil, em momento algum, sofreram debate pelo decisório impugnado ressentindo-se de indispensável prequestionamento a autorizar o acesso a esta Instância Superior. 3. Carece de respaldo a alegativa de infringência ao artigo 535, II, do CPC. Primeiro, porque a recorrente, só após a prolação do acórdão que apreciou a remessa oficial, é que veio, em sede de embargos de declaração, suscitar a matéria contida nos artigos ditos violados, sem antes ter sido interposta apelação para provocar o pronunciamento judicial acerca da matéria neles tratada. Segundo, por o decisório ter analisado toda a matéria atinente à correta elucidação da lide, não se encontrando viciado por omissão. 4. Correto o Tribunal recorrido ao assentar que: O termo inicial da contagem do prazo prescricional estabelecido no art. 1º do decreto n. 20.910/1932 ocorre com o trânsito em julgado da decisão que considerou nulo o ato administrativo de exclusão do militar dos quadros da corporação Se a decisão do mandamus transitou em julgado em 05/03/2001 e a presente ação foi ajuizada em 18/03/2002, não há que se

falar em prescrição do direito do autor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não-provido. RESP 200701504842. STJ. Ministro José Delgado, Primeira Turma, 16/04/2008.(grifamos)Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.A autora alegou que devido a erro do réu, suportou enormes prejuízos materiais e morais uma vez que teve obstado o acesso aos valores decorrentes da condenação da União à restituição dos valores pagos indevidamente a título de crédito prêmio decorrentes das exportações efetuadas pela empresa, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos decretos nº 1.118/70, 1.722/79, 1724/79 e 1984/81, que afrontavam princípios constitucionais afetos a matéria.O fato não é contestado pela União que confirma todos os termos explicitados pela autoria, razão pela qual são incontroversos.Resta, entretanto, analisar se tal fato acarretou os prejuízos alegados pela autora, e se estes efetivamente ocorreram.O conjunto probatório revelou que essa demora deu-se por ação da própria autora, entendendo que na defesa de seus interesses, deveria questionar a legalidade da citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, que fora declarada nula por decisão judicial. Seu inconformismo, levou a questão até o Supremo Tribunal Federal que não acolhendo o recurso interposto junto àquela instância, culminou por manter a decisão proferida em 1º grau de jurisdição.Registre-se que a celeuma transcorreu por mais de 8 (oito) anos, contados da decisão que declarou a nulidade da mencionada citação, baixada em 19/05/2000 (fls. 116/117) até decisão definitiva em 27/05/2008 (fls. 164).Alega a autoria que o dano teria sido causado por erro no recebimento da citação por parte de Procurador da fazenda Nacional, sem atribuição para tanto.Todavia, pelo que se extrai da narrativa fática e documentos juntados aos autos, é que a citação nos termos do art. 730, do CPC, deu-se sem a regularidade exigida pelo dispositivo legal, de maneira que o reconhecimento de sua nulidade era medida de rigor, sendo sua consequência lógica, a declaração de inexistência do ato no mundo jurídico, não podendo ser confirmado ou convalidado, a teor do disposto no art. 169, do Código Civil, uma vez que não se revestia da forma prescrita em lei (art. 166, I, CC).Cumpre consignar que a doutrina do novo ordenamento é assente no sentido de que: A impossibilidade do objeto refere-se, essencialmente, ao aspecto físico ou jurídico. Por impossibilidade física do objeto compreende-se tudo o que o homem não pode realizar por suas próprias forças, impedindo pelas leis naturais. O aspecto jurídico diz respeito ao objeto incompatível com o ordenamento jurídico, seja por determinação da lei ou de disposição negocial. Indeterminável é o objeto que não pode ser determinado, faltando no conteúdo da declaração os requisitos para tornar possível a prestação (Gustavo Tepedino et. al. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Vol. I. Renovar, p.310). Nesse contexto, a nulidade pleiteada pela fazenda nacional, serviu para o acerto no procedimento previsto para o pagamento das dívidas titularizadas pela fazenda pública, bem como para seguir-se o trâmite regular sem nulidades que afetassem sua higidez.Registre-se que é obrigação institucional do procurador federal a defesa dos interesses na União, que por via indireta, também cuida do interesse público, uma vez que os valores utilizados no pagamento das despesas e débitos da Fazenda Nacional devem ser realocadas das são retiradas do erário, diminuindo o montante destinado ao pagamento das obrigações constitucionais atribuídas ao ente federado.Ademais, como bem assentou a União em sua contestação, as discussões travadas pela autoria acerca da matéria, que tem previsão constitucional e legal, foram as únicas razões que levaram a demora no pagamento do crédito que teria direito, não ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da União e os eventuais prejuízos que teriam sido suportados pela autoria.No que toca a aqueles que teria suportado em razão de ato do procurador da fazenda nacional, outra sorte não acolhe a pretensão da autoria.As cobranças judiciais ajuizadas em face da autoria se deve a débitos fiscais que não foram saldados em sua devida forma e data, não havendo que se falar em prejuízos decorrentes a ação do agente público em processo distinto daqueles em que se cobra débito tributário.De fato toda atividade empresarial deve atentar para o fluxo de caixa em ordem a cumprir suas obrigações pecuniárias sem contar com possibilidades mirabolantes (ganhar na loteria, achar um tesouro, etc).Ademais, não se olvida que a noticiadas execuções provieram de aproveitamento de benefícios fiscais que a União sempre rejeitou e discutiu à exaustão até lograr reverter o quadro adverso, tanto no Pretório Excelso quanto no C. STJ (crédito prêmio do IPI).Mais uma razão para o comedimento da autoria.Não se esta a aplaudir a conduta fazendária no tocante a nulidade inicial. E até mesmo, quiçá, o olvido jurisdicional, que não atentou para o detalhe.Contudo, não é por isso que a autoria haverá de ter razão.Por certo, ao professar a discussão daquela nulidade até o último pronunciamento da Corte Maior, valeu-se do princípio que alberga a universalidade da jurisdição e a garantia do devido processo legal, palmilhando assim, todo o iter percorrido (o que certamente buscará fazer novamente nestes autos).Nenhuma censura a este propósito, sendo até louvável a atitude.Contudo, ao assim agir, como já asseverado, assumiu o risco pela demora que somente pode ser debitado a sua escolha. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 186 do Código Civil, consubstanciam na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Aliás, neste sentido esclarecedora a lição de Rui Stoco, citando Carlos Alberto Bittar, confira-se:Preleciona Carlos Alberto Bittar que o ser humano, porque dotado de liberdade de escolha e de discernimento, deve responder por seus atos. A liberdade e a racionalidade, que compõem a sua essência, trazem-lhe, em contraponto, a responsabilidade por suas ações ou omissões, no âmbito do direito, ou seja, a responsabilidade é corolário da liberdade e da racionalidade.....omissis.....Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem.Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, causa prejuízo a outrem, pela ofensa a bem

ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade.(...). (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade civil nas atividades perigosas, in Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2ª edição, 1998, coordenação de Yussef Said Cahali, p. 93-95).(...). (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, p. 63/64). Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, que fica excluída na presença de culpa da vítima para o suposto evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Segundo se apurou durante a instrução, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pelo procurador da fazenda e o prejuízo que lhe teria sobrevindo. Apontou que o fato teria lhe acarretado prejuízos nas cobranças judiciais, uma vez que não pode utilizar o crédito a que tinha direito o que lhe ocasionou constrição judicial em bens de sua propriedade. Ademais, não custa repetir, ela mesma declarou que tais cobranças advieram do aproveitamento de créditos (benefícios fiscais) do IPI (crédito prêmio) cujo aproveitamento a União sempre combateu. Registre, por oportuno, que os débitos inscritos em precatório tem previsão de correção monetária visando atualizar os valores que aguardam pagamento pelo prazo constitucional. Destarte, as alegações constantes da inicial não se coadunam com as provas colhidas nos autos e a autora, sendo certo que foi por ação sua que teria suportado prejuízos, os quais também não podem ser imputados à União pois que transcorridos em processos judiciais de cobrança cuja existência só pode ser atribuída a inação da parte autora no pagamento de seus débitos junto a fazenda pública. Não logrou a autora estabelecer qualquer liame entre a concessão efetivada pela autarquia e a distribuição da ação judicial anterior ficando de reverso estampado, nestes autos, que o requerido, ao deparar-se com a extensão das evidências documentais utilizadas pelo esposo da autora, de pronto, concedeu a inativação. Da mesma forma, restou indubitável que não houve dano indenizável, afastado pela própria resignação da autora face a patente nulidade do ato. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, Código de Processo Civil). Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0012468-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012468-5) - JOSE ROBERTO CACARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Roberto Caçaro, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário nº 42/108.213.471-3, concedido em 15.10.1997, com 32 anos, 9 meses e 19 dias, de tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento do período laborado em condições especiais de: 18.01.1973 a 08.06.1977, na Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., na função de aprendiz de ferreiro; de 17.06.1977 a 26.01.1988, na Tecomil S/A Equipamentos Industriais, na função de auxiliar de caldeireiro; e de 01.02.1988 a 15.10.1997, na Zanini S/A Equipamentos Pesados, na função de Caldeireiro, pois preencheria ao final desta data, 34 anos de tempo de serviço, o que lhe conferiria direito à aposentadoria a ser calculada sobre os salários de contribuição na data de início do benefício, em 15.10.1997, que, mesmo com percentual menor, acarretaria majoração na sua renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso com os consectários legais e a condenação em danos morais. Juntou documentos às fls. 29/160. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido à fl. 163. O Procedimento Administrativo foi carreado aos autos juntamente com os documentos trazidos pelo autor (fls. 66/129). Devidamente citado, o INSS se opõe a pretensão do autor sustentando, em síntese, a decadência do direito, prescrição do fundo de direito, rebatendo a pretensa retroação da DIB, por ausência de amparo legal, refutando todos os argumentos apresentados pelo autor, inclusive no que tange à condenação em danos morais, requerendo, ao final, seja julgada a ação totalmente improcedente. Às fls. 213/214, foi trasladada cópia da decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa aviada pelo INSS, a qual foi julgada improcedente. Posteriormente, foi carreado aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pelo réu, que, dando parcial provimento ao recurso fixou o valor da causa em R\$ 31.529,30 (trinta e um mil, quinhentos e vinte nove reais e trinta centavos). A prova pericial foi deferida às fls. 243 e juntada aos autos às fls. 257/273, dando-se, a seguir, vista às partes. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR.

Preliminarmente: Trata-se de ação proposta em 07/11/2008, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 15/10/1997. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 07/11/2008. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova

redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1997, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2007, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 07/11/2008, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 07/11/2008, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA

VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Senhor Perito a entregar o laudo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0013360-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013360-1) - JOAQUIM MARTINS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 173/179.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 182/186) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013538-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 241/250, apontando contradição, consubstanciada no fato de que o pedido inicial pretendia o reconhecimento de tempo de contribuição com a conversão do tempo especial que alcançaria 33 anos, 8 meses e 25 dias, de tempo de contribuição, conforme apontado na petição inicial e que a sentença reconheceu tempo que totalizava 36 anos, 02 meses de 30 dias, o que poderia gerar problemas futuros junto ao INSS. Aponta, ainda, contradição afeta a desconsideração, pela sentença, do período compreendido entre 01/04/1971 a 31/07/1972, uma vez que estaria comprovado pela sua CTPS, pleiteando a conversão em diligência do feito, para que seja designada audiência para colheita de prova testemunhal que ateste o fato.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.No tocante a contagem do tempo de contribuição, não há que se falar em julgamento ultra petita na medida em que foi pleiteado na petição inicial o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições insalubres à saúde da segurada, bem como sua conversão em tempo comum. Assim, uma vez reconhecida tais condições pela sentença, deve-se apurar o tempo com os acréscimos daí decorrentes, chegando-se ao tempo efetivo ao qual faz jus a segurada. Dessa maneira, o tempo apurado na sentença não extrapola o pedido inicial e deve permanecer assim como fixado.No tocante à contradição apontada acerca da desconsideração do vínculo laboral apontado pelo autor, a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).Com efeito, não há que se falar em contradição, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que extrapola os limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuvimento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013555-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013555-5) - MILTON DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X THIAGO MARCELO DA SILVA X GLEISER DA SILVA(SP218545 - VANESSA BRANDÃO AGNESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES

DA CUNHA) X LUIS DOMINGOS RIBEIRO(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Tendo em vista as informações dos Correios às fls. 268, 271 e 274, expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais, visando à intimação pessoal dos autores do despacho de fls. 261. Int.-se.

0013823-68.2008.403.6102 (2008.61.02.013823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)

1. Fica a requerida Maria Aparecida Gonçalves, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos posteriores termos do referido artigo. 3. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Int.-se.

0000042-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000042-3) - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Empreendimentos de Turismo e Lazer Anel Viario Ltda, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação objetivando a repetição do indébito pago a título de CPMF, em razão da ilegalidade da majoração da alíquota efetivada por meio da Emenda Constitucional nº 42, nos meses de janeiro, fevereiro, e março de 2004, o que contrariou o disposto no art. 195, 6º da Constituição Federal, bem como os princípios da segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal. Sustenta que a referida Emenda Constitucional (EC nº 42/2003) teria entrado em vigência no dia seguinte a sua publicação, em 01/01/2004, quando somente poderia vigorar a partir do dia 30/03/2004, conforme dispõe o art. 195, 6º da CF, e por essa razão, a alíquota que vigorava até então (31.12.2003) de 0,08% foi majorada para 0,38%, sem respeitar a garantia constitucional da anterioridade nonagesimal. Requer a procedência da ação, declarando-se a ilegalidade da majoração da alíquota da CPMF e a consequente condenação da ré a restituição das diferenças cobradas indevidamente no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de março de 2004, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito. Juntou documentos e memória de cálculo (fls. 39/80). Cirada, a União pugnou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo em face do valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, rebate os argumentos da autoria aduzindo que em todo o ano de 2003 a alíquota cobrada a título de CPMF já se encontrava no patamar de 0,38%, por força do que dispunham as EC nº 21/99 e 37/02, sendo que a EC 42/03 somente prorrogou essa alíquota o que dispensaria a observância da anterioridade nonagesimal. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, manifestaram-se a União (fls. 93) pelo julgamento antecipado da lide, permanecendo silente o autor. Alegações finais remissivas (fls. 98 e 100). Às fls. 103, o autor manifesta-se no sentido de desistir da ação ante o reconhecimento pelo STF a constitucionalidade do direito questionado. Instada a se manifestar a União discordou do pedido formulado pela autoria (fls. 106). Os autos foram remetidos ao JEF/RP em razão do valor atribuído à causa, todavia, retornaram ante a decisão de fls. 115/116, por tratar-se de pessoa jurídica não abrangida pela Lei 10.259/01. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. E o relatório. Passo a Decidir. A preliminar apontada pela União já foi decidida quando da declaração de incompetência proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Quanto ao mérito, a pretensão não merece prosperar. Conforme Apontado pelo próprio autor às fls. 103, já houve pronunciamento definitivo pelo C. STF sobre a matéria posta a deslinde. Com efeito, o Pretório Excelso, em decisão plenária e em sede de recurso extraordinário, sepultou a contravérsia existente acerca da celeuma que envolvia a Emenda Constitucional nº 42/2003, ante a previsão do art. 195, 6º da lei maior, em sede de repercussão geral, cuja decisão esta assim ementada: 1. Recurso Extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art 195, 6º, da Constituição Federal. 4. Arevoação do artigo que estipulada diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2003 EMENT VOL-02379-09 PP-01753 LEXSTF v. 31, n.371,2009,p.237-269) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, consoante a fundamentação dantes expendida. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (CPC: Art 269, inciso D) Custas, na forma da lei. Em face da sucumbência, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios atribuídos este na quadra de R\$ 1.000,00 (mil) reais, corrigidos até seu efetivo pagamento. P.R.I

0001782-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001782-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Distribuidora de Bebidas Sepol Ltda, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do IPI sobre descontos incondicionais e o impedimento da ré de aplicar sanções, para que ao final seja reconhecido o direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente nos descontos incondicionais concedidos a seus clientes, bem como a condenação da ré a restituição dos valores pagos a este título nos últimos 10 (dez) anos, com correção monetária e juros de mora ou possibilitar a compensação destes valores com os tributos vencidos e vincendos pela empresa, conforme

disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/96. Sustenta que a determinação do art. 15, 2º, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.798/89 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, porquanto afronta o disposto na legislação complementar que disciplina a base de cálculo do IPI, tendo em vista que abrange importância não consubstanciada no valor da operação. Aduz que os descontos incondicionais são irrelevantes para efeitos fiscais, não podendo integrar a base de cálculo do IPI, havendo, desta maneira, violação ao princípio da capacidade contributiva. Pugna pela restituição e compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente de forma plena e incidência de juros nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.430/96, observada a prescrição decenal. Juntou documentos, os quais foram entregues à guarda da representante da autora (fls. 97). Devidamente citada, a União contestou a pretensão, sustentando, em sede preliminar, a prescrição quinquenal dos valores pretendidos pela autoria, a teor do que dispôs a LC 118/05, e no mérito, rebate os argumentos espostos pela autoria aduzindo que desafia texto expresso de lei, o qual encontra-se hígido em nosso sistema jurídico, não havendo declaração do STF que reconheça a inconstitucionalidade do dispositivo. Houve réplica (fls. 131/136). Ao final, determinou-se o acautelamento na secretaria do Juízo dos documentos que estariam sob a guarda da autoria, apresentados juntamente com a petição de fls. 143. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre analisar questão preliminar ao mérito, afeta a legitimidade ativa ad causam. Conforme decisão recente proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos processos repetitivos, restou pacificado o entendimento de que a distribuidora de bebida não tem legitimidade para pleitear restituição do indébito pertinente ao IPI incidente sobre descontos incondicionais, uma vez que não integra a relação jurídico-tributária. Colaciono o referido julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IPI. DESCONTOS E BONIFICAÇÕES CONCEDIDOS PELO FABRICANTE. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. APELO DO PARTICULAR PREJUDICADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.04.10, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para reconhecer a ilegitimidade ad causam da distribuidora de bebidas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Reconhecido o não-preenchimento de uma das condições da ação, fica prejudicado o recurso interposto pelo particular. 3. Recurso da Fazenda Nacional provido e recurso do particular prejudicado. RESP 200901062620. STJ. Ministro Castro Meira. Segunda Turma. 23.11.2010. Nesse passo, atento a nova posição firmada pela Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação afeta a legislação federal, em sede de recurso repetitivo, instrumento criado para dar efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, que prevê a celeridade e assegura a razoável duração dos processos, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da Distribuidora de Bebidas Sepol Ltda, para pleitear tributo do qual não é contribuinte, sendo apenas o responsável a retenção do mesmo e repasse aos cofres públicos. ISTO POSTO, JULGO extinta a presente ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC: art. 267, VI). Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da União, atualizados até efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL
João Lopes Pinto, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a anulação de lançamento fiscal volvido a Imposto de Renda Pessoa Física exigidos sobre valores a pagos a título de verbas indenizatórias decorrentes do vínculo laboral entre o autor e a Companhia Energética Santa Elisa apuradas por ocasião da composição realizada na reclamação trabalhista nº 00.212.2000.054.15.00-9, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho. Assevera que, após a homologação do acordo pela autoridade judiciária, comprometeu-se a empregadora ao pagamento das verbas salariais no montante de R\$ 145.000,00, no período compreendido entre 14 de fevereiro a 14 de novembro de 2003, discriminadas da seguinte forma: verbas de natureza salarial, R\$ 75.000,00 a título de horas extras e reflexos e R\$ 20.700,00 como diferença de adicional de insalubridade; verbas de natureza indenizatória: juros de mora no valor de R\$ 49.300,00. Informa que o ajuste foi quitado da forma convencionada, sendo que o Imposto de Renda (R\$ 19.689,80) e as contribuições previdenciárias (R\$ 7.656,00), decorrentes das verbas salariais, foram pagos integralmente pela empresa. Aduz que apresentou declaração de ajuste em 14/04/2004, informando rendimentos tributáveis no importe de R\$ 66.700,00, descontando daquele valor bruto R\$ 49.300,00, relativamente às verbas indenizatórias, R\$ 29.000,00 a título de verba honorária devida aos procuradores atuantes na reclamação trabalhista. Esclarece que, por erro de digitação, lançou na declaração o valor de R\$ 65.700,00, mas que o tributo foi pago sobre o valor efetivamente devido (R\$ 66.700,00), não havendo prejuízo ao fisco. Verbera, ainda, que mesmo agindo dentro dos ditames legais foi autuado pelo Fisco através da Notificação de Lançamento nº 2004/608450259254035, em 10/07/2007, pelo qual exigia o pagamento de R\$ 56.765,02, correspondente a diferença entre o valor declarado e aquele que entendeu devido (R\$ 106.645,80). De forma que lhe foi exigido pagamento sobre base de cálculo superior ao acréscimo patrimonial efetivamente ocorrido. Ao final, aponta erros cometidos pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 10840.001149/2008-33, destacando a falta de notificação do lançamento e não conhecimento da defesa apresentada por suposta intempestividade, o que tornaria nulo o lançamento realizado. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, para que ao final

seja o pedido julgado procedente, determinando-se a anulação do lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física levado à efeito através do processo nº 10840.001149/2008-33 (NF 2004/6087450259254035), bem como a condenação da ré aos consectários sucumbências. Juntou(aram) documentos. A assistência judiciária gratuita foi indeferida às fls. 98. A antecipação da tutela foi deferida, em parte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 102/106). Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração às fls. 112/114, que culminou por alterar aquela decisão para deferir a tutela conforme pretendida pelo autor. Devidamente citada, a União contestou a pretensão, defendendo a regularidade do procedimento fiscal, que observou o disposto no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, rebatendo os argumentos quanto a natureza jurídica das verbas, afirmando que o autor deixou de declarar o valor dos tributos retidos, alterando a realidade dos valores recebidos. Aponta, ainda, equívoco por parte da autoria ao considerar que os juros de mora não tem natureza de verba indenizatória. Por fim, bate pela regularidade do procedimento administrativo, bem como do lançamento, aduzindo que o autor confessa que deixou de declarar o valor total recebido para declarar o resultado da subtração dos juros recebidos, dos honorários e tributos retidos. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Cópia do procedimento administrativo (fls. 131/286). Instadas as partes a especificarem provas, requereu a União a produção de prova testemunhal. Réplica às fls. 325/327. A oitiva das testemunhas foi efetivada por precatória encartada às fls. 388/400. Vieram as alegações finais do autor às fls. 408/715, silente a ré. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para desacolher a pretensão. Inicialmente, constato que mesmo havendo ferrenha discussão acerca da natureza jurídica das parcelas advindas de acordo homologado em reclamação trabalhista, o pedido formulado pelo autor na sua peça inicial cinge-se a anulação do lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, pertinentes aos rendimentos percebidos pelo autor no ano de 2003, extraído do Processo Administrativo nº 10840.001149/2008-33 (NF nº 2004/608450259254035). Com efeito, informa o autor não ter sido regularmente notificado para que pudesse se defender no processo administrativo instaurado após a glosa das declarações do imposto de renda pessoa física no ano base 2003. A União, por sua vez nega que tenha havido nulidade no processo administrativo fiscal, informando que a entrega da notificação foi regularmente demonstrada, indicando o documento de fls. 67 (fls. 18 do PAF). O documento apontado pela União retrata uma consulta postagem, emitida eletronicamente e não através de cópia do próprio A.R., indicando o autor como contribuinte, o endereço, a data de emissão (07/07/2007) e da postagem (19/07/2007), o tipo de lançamento notificação e a data da devolução, em 10/08/2007. O mesmo documento foi carreado ao Processo Administrativo às fls. 144, não havendo nos autos, qualquer outro que efetivamente demonstre a notificação do contribuinte. Nesse passo, e pelo que consta dos autos, não houve demonstração efetiva de que o contribuinte tenha sido cientificado do procedimento instaurado contra si, ou mesmo que tenho sido, não foi carreada qualquer prova capaz de atestar tal ocorrência, de forma que aquela apontada pela ré em sua contestação não tem o condão demonstrar com segurança a efetiva notificação do contribuinte que, como é cediço, oportunizaria o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte. Reforçando esse entendimento, destaco que quando da intimação do contribuinte para a manifestação acerca das alterações promovidas pela Receita Federal em sua Declaração de rendimentos apresentada em 2004 (Termo de Verificação e intimação fiscal - Malha IRPF - EX: 2004), aquele órgão fez juntar ao procedimento fiscal cópia do A.R. enviado ao endereço do autor (fls. 157), bem como quando o intimou para juntar documentos e esclarecimentos relativos a sua declaração (fls. 174/176), procedimento este que não foi adotado por ocasião da notificação do lançamento. Causa estranheza, ainda, o fato de ter sido cientificado por edital quando em outras oportunidades foi localizado em seu endereço. A ofensa às garantias constitucionais apontadas, restou consubstanciada pela decisão encartada às fls. 227, onde se reconheceu a intempestividade da impugnação, impedindo que o órgão responsável conhecesse os argumentos de fato e de direito que levaram o contribuinte a declarar os valores devidos à título de imposto de renda da forma como foi levado à efeito. Assim, mesmo que considerados os argumentos lançados naquela decisão administrativa, onde se registra ter havido uma melhor análise dos argumentos veiculados intempestivamente pelo contribuinte, o fato é que feriu-se a garantia constitucional que socorre a todos os cidadãos, do devido processo legal, estampado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e por via de consequência, seu direito também constitucional à observância do contraditório e a ampla defesa, uma vez que não se instaurou a fase litigiosa. Consigno que a falta de notificação à pessoa sujeita à fiscalização, configura, de per si, nulidade do Auto de Infração, uma vez que a observância desse requisito é de rigor, conforme disposição contida no parágrafo único, do art. 196, do Código Tributário Nacional. O lançamento de ofício do crédito apurado em decorrência da verificação de aumento patrimonial apurado, para ser regular, exige a notificação ao devedor da existência da suposta dívida para que seja oportunizada a defesa. Corroborando com tal entendimento, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese de que, nas hipóteses em que o lançamento se dá de ofício (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), o crédito tributário é considerado definitivamente constituído com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo ou com a regular notificação da decisão administrativa irreformável, momento em que não pode mais o lançamento ser contestado na esfera da Administração Tributária. Registre-se, ademais, que sendo reconhecido a ausência de notificação, a intimação por edital efetuada nos moldes do Decreto 70.235/72, resta prejudicada, uma vez que não eficácia de convalidar a ausência de requisito essencial previsto em lei e representa garantia essencial do contribuinte. Nessa senda, impõe-se a anulação da autuação feita ao autor, face à caracterização de cerceamento de defesa - imputação de penalidade sem a devida oportunização ao direito de defesa, em claro prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez constatada a ausência de prova hábil e suficiente à averiguação da regularidade no procedimento administrativo. Tal o contexto, o acolhimento da pretensão é medida de rigor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para

declarar a nulidade do procedimento administrativo fiscal Processo Administrativo nº 10840.001149/2008-33 (NF nº 2004/608450259254035), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1) - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 333/342) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003604-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003604-1) - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Lucas Overlande de Andrade, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/11/2007. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 07/05/1981 a 12/05/1986, como rurícola, para Servita - Ser. E Empreitadas Rurais S/C Ltda.; 19/05/1986 a 07/02/2000, em atividade de serviços gerais, para Usina Açucareira Passo S/A; 12/07/2000 a 23/04/2003, como torneiro mecânico, para a empresa Fernavan Ind. E Com. Sert. Ltda. ME; 05/05/2003 a 05/11/2007, como torneiro mecânico para Everton Pavan Cornetta Sertãozinho ME. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/141.281.447-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 85. Juntou documentos (fls. 13/73). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 93/136. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/165, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. A prova pericial foi deferida e realizada, sendo carreada às fls. 187/214, dando-se, a seguir, vista as partes. O autor manifestou-se às fls. 217 e o INSS às fls. 222. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 07/05/1981 a 12/05/1986, como rurícola, para Servita - Ser. E Empreitadas Rurais S/C Ltda.; 19/05/1986 a 07/02/2000, como prestador de serviços gerais, para Usina Açucareira Passo S/A; 12/07/2000 a 23/04/2003, como torneiro mecânico, para a empresa Fernavan Ind. E Com. Sert. Ltda. ME; 05/05/2003 a 05/11/2007, como torneiro mecânico para Everton Pavan Cornetta Sertãozinho ME. O pedido comporta parcial acolhimento. I No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como rurícola, de 07/05/1981 a 12/05/1986, assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Estabelecidas tais premissas, pode-se constatar que somente com o advento da Constituição de 1988, os trabalhadores rurais foram inseridos no sistema previdenciário, definindo quem seriam os contribuintes, bem como, os beneficiários. Até então, os benefícios angariados por estes obreiros, eram puramente assistencialistas. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese haver entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não

abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era realizada junto a empresa prestadora de serviços rurais, de maneira que não se pode definir com exatidão as funções por ele exercidas, uma vez que, a depender da demanda, executava uma ou outra função, a critério do tomador do serviço. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento de tempo especial. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.831, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia

persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, mesmo superada a questão abordada no item I, não assiste razão à autoria no que tange ao período exercido como rurícola junto a empresa Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda, mesmo considerando os apontamentos feitos pelo perito judicial (fls. 185), uma vez que realizou seu trabalho por similaridade, de onde não se pode extrair com exatidão as condições em que eram prestadas as atividades nem ao menos mensurar os agentes nocivos a que estaria exposto o segurado, que de resto não estava, então, submetido à previdência social urbana. Prosseguindo no cotejo probatório, verifico que consta as informações fornecidas pela empresa (fls. 41, 46 e 47) Usina Açucareira Passos, quanto ao período laborado entre 19/05/1986 a 13/05/1987, 14/05/1987 a 27/10/1987 e de 28/10/1987 a 05/03/1997, descrevendo suas atividades e apontando a exposição do segurado a pressão sonora em nível superior a 80 dB(A), de maneira habitual e permanente. Tais informações são corroboradas com laudos periciais elaborados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 43/45; 48/56) que, após descrever o local e as atividades exercidas pelo segurado, apontou sua exposição ao agente físico ruído conforme ficou registrado nos documentos acima mencionados. Declara, ainda, que Foram feitas medições de ruído, de acordo com a NR-15 - Anexo I, da portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, para detecção dos níveis de ruído contínuo e intermitente, com dispositivo de pressão sonora, operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (slow). Operando no circuito de compensação C e circuito de resposta rápida (fast). As leituras foram feitas em vários pontos do ambiente de trabalho, em um plano horizontal de 0,70 metros, próximos do ouvido do trabalhador. Foram verificados procedimentos técnicos: verificação das baterias, calibragem do aparelho, realização das medidas orientativas, o ajuste dos circuitos de resposta e de compensação. Registra, ainda, que os equipamentos de proteção individual, não podem ser considerados para fins de neutralização dos efeitos do ruído, uma vez que a metodologia para a análise só foi regulamentada pela Lei 9.732, em 11/12/1998. Desse modo, forçoso o reconhecimento do período contemplado nos documentos e laudos periciais (19/05/1986 a 13/05/1987; 14/05/1987 a 27/10/1987; e 28/10/1987 a 05/03/1997), exercido junto a Usina Açucareira Passo S/A, pois que demonstrada a efetiva exposição do segurado ao agente físico, nos moldes da legislação em vigor. O período compreendido entre 06/03/1997 a 07/02/2000, será analisado na abordagem do laudo pericial, considerando que os documentos fornecidos pela empresa não contemplam tal período. No tocante ao vínculo junto a empresa Fernavan Indústria e Comércio Ltda EPP, ocorrido entre 12/07/2000 a 23/04/2003, vieram aos autos as informações firmados pelo representante legal da empresa (fls. 59), declarando que em seu ambiente de trabalho, o autor estava exposto de modo habitual e ininterrupto a ruído além do limite tolerável, os quais chegavam a 89,68 dB(A). Também consta laudo pericial subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o qual foi elaborado em análise das condições de trabalho na empresa Everton Pavan Cornetta Sertãozinho ME, correspondente ao período de 05/05/2003 a 25/09/2007, de onde se conclui, após descrição da instrumentação utilizada, métodos e amostragem, todas dentro dos padrões legais, que o

autor esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 86 a 94 dB (A). Ao final, o laudo pericial carreado às fls. 187/209, veio espancar qualquer dúvida que ainda existia. Nesse passo, resta a análise quanto aos períodos de 06/03/1997 a 07/02/2000 (Usina Açucareira Passos), de 12/07/2000 a 24/03/2003 (Fernavan In. Com Sert - considerando que não foi juntado o laudo pericial ao PPP) e de 05/05/2003 a 05/11/2007. Quanto ao primeiro período acima citado, constato que o laudo pericial não abrangeu tal período e, considerando que não houve impugnação pela autoria, não se pode reconhecer tal período à míngua de provas que demonstrem o quanto alegado. No que toca ao período de 12/07/2000 a 24/03/2003, o PPP informa que o autor estava exposto ao nível de 89,68 dB(A), enquanto que o laudo judicial apontava exposição a 87,82 dB(A). Pode-se, então, concluir, que os níveis de pressão sonora que suportava no seu labor junto a empresa Fernavan, eram inferiores àqueles previstos na legislação vigente à época (90 dB(A)), o Decreto n. 4.882/97, que vigorou até 18/11/2003. Outra sorte não lhe socorre, quanto a exposição a temperatura e agentes químicos apontados pelo perito, uma vez que não apontou a metodologia utilizada na medição, nem indicou o tempo de exposição a tais agentes, sendo certo que, no que se refere ao agente calor, pelo disposto no anexo 3º, da NR 15, deveria utilizar termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum, o que efetivamente, não foi feito. Por fim, quanto ao período de 05/05/2003 a 05/11/2007, laborado junto a empresa Everton Pavan Cornetta Sertãozinho ME, tanto o laudo elaborado pela empresa quanto aquele de lavra do perito judicial, são uníssonos em apontar que o segurado estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), de onde não se pode negar o direito ao reconhecimento do período como especial. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante quase todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de: 19/05/1986 a 13/05/1987, 14/05/1987 a 27/10/1987 e de 28/10/1987 a 05/03/1997, prestando serviços gerais, para Usina Açucareira Passos S/A; 05/05/2003 a 05/11/2007, como torneiro mecânico para a empresa Everton Pavan Cornetta Sertãozinho ME, como laborados em condições especiais, porque na exercia atividade rural e exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.2.1 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No mesmo sentido, no que toca ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que, somando-se o período ora reconhecido como especial, convertidos em comum, com aqueles anotados em sua CTPS, o autor perfaz o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, insuficientes também à concessão do referido benefício. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 19/05/1986 a 13/05/1987, 14/05/1987 a 27/10/1987 e de 28/10/1987 a 05/03/1997, prestando serviços gerais, para Usina Açucareira Passos S/A; 05/05/2003 a 05/11/2007, como torneiro mecânico para a empresa Everton Pavan Cornetta Sertãozinho ME, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais deverão ser averbados pelo INSS. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

0003668-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010137-05.2007.403.6102 (2007.61.02.010137-1)) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Rolf Ernest Ramminger, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, cumulada com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial ou revisar o benefício concedido judicialmente por meio do feito nº 2007.61.02.010137-1, que teve trâmite por este Juízo, a partir da data do requerimento administrativo, 19/04/2006. Inicialmente esclarece que ajuizou a ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de 01/02/1978 a 05/02/1979; de 01/10/1983 a 30/06/1985; e de 04/08/1986 a 31/05/2003, distribuída neste Juízo, sob o nº 2007.61.02.010137-1. Assevera que ao formular o pedido naquele feito, deixou de incluir os períodos compreendidos entre 06/02/1979 a 29/09/1983 e de 01/07/1985 a 06/12/1985, que também teriam sido exercidos em atividade especial, quando trabalhou junto a Renk Zanini S.A, sendo que convertidos em tempo comum, lhe permitiria o cômputo de 38 anos 5 meses e 21 dias. Informa que o pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 141.363.060-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 65. Juntou documentos (fls. 12/65). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/105, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Réplica às fls. 109/110, oportunidade em que foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal. A prova pericial foi deferida e carreada aos autos às fls. 130/143. Alegações finais da autoria às fls. 152/153 e do INSS às fls. 155. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, destaco que por haver outra ação judicial em trâmite, conforme informado pelo próprio autor, onde também se pleiteia a concessão da aposentadoria, nos mesmos moldes ora requerido, mesmo que nestes autos busque-se o reconhecimento de tempo especial não abrangido naquele feito, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que caso fosse desconsiderado tal ocorrência, poder-se-ia ocasionar pronunciamentos jurisdicionais distintos envolvendo as mesmas partes e um mesmo pedido, razão pela qual deve-se reconhecer a litispendência quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se, por oportuno, que tal providência não prejudicará o direito da parte, uma vez que, em havendo reconhecimento judicial quanto ao período especial pretendido nestes autos, este deverá ser averbado junto a autarquia, bem como ser considerado em eventual concessão de aposentadoria ou cálculo da renda mensal inicial. Ingressando no mérito, propriamente dito, busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 06/02/1979 a 29/09/1983 e de 01/07/1985 a 06/12/1985, quando na função de engenheiro, junto a Renk Zanini S.A. O pedido comporta acolhimento. I No tocante ao pretendido reconhecimento da atividade exercida como engenheiro e gerente de Seção de Planejamento e Controle de Produção, pelo que se extrai das descrições feitas pela empresa quanto à atividade (fls. 28/29), é que sua função cingia-se a elaborar coordenar distribuir tarefas de produção para o desenvolvimento de melhor qualidade e tempo para a produção. Assim, analisando a função exercida e as atividades enquadradas como especiais pela legislação em vigor à época, poder-se-ia reconhecer a pretensão do autor analisando o que estabelece os subitens 2.1.1, do Decreto 53.831 e 2.1.1 do Decreto 83.080, uma vez que tais normativos descrevem atividades de engenheiros de metalurgia, que são consideradas especiais. Nesse passo, o pretendido reconhecimento das atividades exercidas como engenheiro, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de cobrador de ônibus deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, evitando-se maiores questionamentos acerca do enquadramento da atividade, avancemos na análise quanto à presença do agente físico (ruído) informado pelo autor e pelos documentos que acompanham a inicial, cuja comprovação dependerá da elaboração de laudo pericial que ateste a exposição do segurado a ruído acima dos patamares exigidos pela legislação da época, conforme explicitado abaixo. III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº

9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente às inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido,

incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No caso dos autos, foram carreados o PPP (às fls. 28/29, assinado por técnico de segurança do trabalho, dando conta de que o autor estava exposto a pressão sonora com intensidade de 85,5 dB(A), mensurado por dosimetria. Tal informação já havia sido confirmada pelo laudo judicial elaborado no feitos nº 2007.61.02.010137-1, carreado às fls. 50/55, no ponto em que descreve as avaliações quantitativas, destacando todo o período laborado junto a empresa Renk Zanini. Em esclarecimentos prestados pelo perito naqueles autos (fls. 61/65), foram delineadas as atividades do segurado e apontou a metodologia utilizada na medição do ruído, que podem ser estendidos ao período ora questionado. A perícia realizada nestes autos serviram a afastar qualquer dúvida que ainda existia quanto ao ponto. Nesta o expert, em perícia realizada in locu, após traçar os contornos da prova que elaborou, informou que os equipamentos atuais não retratam aqueles existentes à época, de maneira que buscou informações junto ao técnico de segurança do trabalho, que acompanhou a diligência, para melhor definir as reais condições de trabalho do segurado naqueles períodos. Declara que existiam mais máquinas e que o setor de usinagem tinha máquinas mais pesadas, fresadoras de grande porte e caldeiraria pesada, onde os níveis de ruído superavam os 90 dB(A). Destaca, em seu trabalho, a função do autor como sendo: gerenciar setores de usinagem; montagem das máquinas e equipamentos (redutores); tratamento térmico; manutenção das máquinas e equipamentos; ferramentas e o controle de produção de peças e equipamentos, percorrendo todos os setores produtivos da indústria. Assim, após descrever o objetivo da perícia, a metodologia utilizada e a fundamentação legal, registrando ter se baseado no anexo 1º, da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, conclui que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente durante todos os dias de sua jornada de trabalho diária, exposto a pressão sonora superior aos limites tolerados pela legislação vigente à época, estabelecendo que o nível de ruído suportado era de 85,5 dB(A). Nota-se que a atividade exercida neste período era anterior a 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172, quando o limite tolerado figurava no caso dos 80 dB(A). Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 04.12.1998 a 17.08.1999, na função de engenheiro, na empresa Renk Zanini S/A, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao

Decreto 53.831/64, e seguintes. V ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C., com relação ao pedido relativo à aposentadoria por tempo de serviço, ante a litispendência constatada com o feito nº 2007.61.02.010137-1, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 06.02.1979 a 29.09.1983 e de 01/07/1985 a 06.12.1985, na função de engenheiro e gerente de seção, na empresa Renk Zanini S/A, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. P.R.I.

0009398-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009398-0) - ADRIANO BRAGA X DIEGO VILLA CLE X LUIZ AUGUSTO BELTRAMIN MARTINS X TIAGO CAMPANHOLI(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 249/265, apontando omissão e contradições, consubstanciadas na ausência de declaração acerca da alegada promoção concedida aos autores ao longo do tempo de serviço, assim como deixou de considerar fatos admitidos pela ré, em relação à indenização pelo transporte de bagagens que, por essa razão, seriam incontroversos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando o decisum a correção pretendida pela parte. A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos laudos periciais juntados às fls. 134/153 e 163/198, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Tendo em vista o trabalho realizado pelos peritos, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento junto ao sistema AJGInt.-se.

0011649-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011649-8) - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP018687 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Luiz Fernando Pereira de Carvalho, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou com a presente ação em face da União objetivando, a restituição do imposto de renda retido na fonte no exercício de 2002, ano base 2001, no valor de R\$ 33.672,06, acrescidos da taxa SELIC aplicável até o pagamento definitivo, em razão da isenção conferida pelo disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e art. 30 da Lei 9.250/95. Sustenta(m) que em 09/08/2006 requereu junto ao órgão pagador (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) a isenção do pagamento do imposto de renda em razão de estar acometido de cardiopatia grave, devidamente diagnosticada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, a qual restou deferida retroativamente a 01/08/1991. Esclarece, ainda, que em 22/09/2006, apresentou declarações retificadoras dos 5 anos anteriores à Receita Federal, recebendo a restituição integral do imposto retido na fonte referente aos anos base de 2002, 2003, 2004 e 2005, sendo que, quanto ao ano base de 2001, negou-se aquele órgão a processar a retificação ao argumento da existência de um auto de infração que impediria a restituição. Assevera que interpôs recurso contra aquela decisão, a qual não acolhida sob a alegação de decadência do direito. Aduz que não houve o transcurso do prazo decadencial, que somente teria se iniciado com o deferimento da isenção, em 15/08/2006, data que em que passou a ser possível pleitear a restituição, ou que haveria causa suspensiva do lapso prescricional quando da entrega da declaração retificadora, em 22/09/2006. Pugna pelo reconhecimento do entendimento esposado pelo STJ, dos cinco mais cinco para a contagem da prescrição. Juntou(aram) documentos. Citada, a União limita-se a apontar a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar prejudicial de mérito volvida à decadência merece acolhimento. I- Com efeito, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco

anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Todavia, o entendimento acima esposado não altera o direito pretendido pela autoria. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos meses de janeiro a dezembro de 2001, com declaração de ajuste em 2002. Todavia, em 08/2006, com o reconhecimento da cardiopatia grave pelo órgão pagador (responsável tributário), pode pleitear junto ao Fisco a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda, em face da isenção que lhe garantia o art. 6, XIV, da Lei 7.713/88, sendo certo que o art. 168, do CTN, lhe garante o direito de pleitear os valores pagos indevidamente, o qual será extinto decorridos cinco anos da data da cobrança ou pagamento espontâneo (art. 165, I, do CTN). Ademais, a decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, encartada às fls. 22/23, reconhece que somente houve a decadência do direito do autor, considerando a data dos recolhimentos (janeiro a dezembro de 2001) aplicando-se o disposto no artigo 168, I, do CTN. Entrementes, a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil não se coaduna com as regras atinentes ao pagamento do imposto de renda de pessoa física cuja responsabilidade na retenção foi atribuída à fonte pagadora. Primeiramente deve-se ter em mente que apesar dos recolhimentos terem ocorrido mensalmente, no decorrer do ano base, somente no ano seguinte, com a declaração de ajuste é que se tem o acerto do valor efetivamente devido ou se o que foi retido deve ser restituído porque recolhido a maior. Assim, o termo a quo para contagem do prazo decadencial para que o Fisco homologue o pagamento do tributo devido, no caso do Imposto de Renda retido na fonte, se dá com a declaração de ajuste firmada pelo próprio contribuinte de direito encaminhada ao Fisco. Nesse passo, agindo o contribuinte dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4ª, do CTN, pode pedir a restituição dos valores indevidos, quando assim considerados posteriormente pelo laudo pericial a que se refere a norma de isenção prevista na Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - PROCEDIMENTO PARA USUFRUIR DA ISENÇÃO (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - RESTITUIÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR**. 1. Emitido o laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, basta que o contribuinte o apresente junto a sua fonte pagadora, que esta deixará de proceder os descontos do imposto de renda. 2. Para obter a restituição dos valores já recolhidos, o contribuinte deve apresentar declaração de imposto de renda retificadora, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de pretensão resistida. Apelação desprovida. AC 200471010023894. TRF4, Segunda Turma. Rel. Desemb. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, 01/02/2006 Não obstante, mesmo que diverso fosse o entendimento, outra sorte não acolheria a interpretação dada pela Receita, uma vez que a declaração retificadora induz a contagem de novo prazo, a teor do que dispõe o 1º, do art. 150, do CTN (sob condição resolutória daquela ulterior verificação). Assim, como dentro do prazo decadencial para que o fisco homologasse o lançamento feito em 2002, que se daria em 2007, o contribuinte retificou sua declaração anterior o que foi aceito pelo Fisco no que se refere as competências de 2002 a 2005, conforme informado pelo autor e não contestado pela União, restando, portanto, incontroverso. Ademais, tem entendido os Tribunais pátrios, quando do julgamento de questões afetas à denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN, que a declaração retificadora tem o condão de interromper a prescrição desde que não tenha decorrido o prazo prescricional para a cobrança, de modo que somente com a entrega desta, é que se deu o auto lançamento, o que dispensaria o fisco de o fazer de ofício, razão pela qual, a interpretação inversa deve também ser considerada: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO**. 1. Inexistência de omissão quanto ao fato de o contribuinte haver entregue a declaração retificadora somente no ano de 2005, data posterior ao vencimento do tributo, tendo em vista que a retificadora só interrompe a prescrição desde que não tenha decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida. In casu, quando do momento do ajuizamento da execução fiscal, os débitos já estavam

prescritos. 2. omissis pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL rejeitados e embargos de declaração opostos pela KUKA AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA. acolhidos. AC 200761140015846. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA. TRF 3. Sexta Turma, 04/05/2010. Neste delineamento, é mister o reconhecimento do direito pleiteado pela autoria uma vez que não houve a ocorrência da decadência alegada pela União, bem como da prescrição à pretensão, sendo cabível a restituição dos valores retidos à título de imposto de renda no ano base 2001, declarados em 2002, uma vez reconhecida a isenção prevista no art. 6, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto à incidência dos juros de mora para os casos de repetição de indébito, tenho que deve obedecer ao critério de cálculo constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01 e a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. ISTO POSTO, jjujulgo PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito do autor à repetição dos valores retidos a título de imposto de renda, no ano base 2001, declarados em 2002, corrigidos pela taxa SELIC, nos moldes nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas, na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário a teor do que dispõe o art. 475, do CPC P. R. I.

0011754-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011754-5) - NILVA DE AZEVEDO VIANA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nilva de Azevedo Viana ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a a declaração de inconstitucionalidade do ato administrativo conhecido como alta programada, que prevê a retomada da capacidade laboral do trabalhador e a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do corte intempestivo de seu benefício, o ressarcimento dos valores gastos com financiamentos realizados, bem como o pagamento de pensão mensal que deverá ser acrescido ao valor do benefício previdenciário pago mensalmente. Esclareceu que foram concedidos diversos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença, os quais foram registrados sob os nº 111.537.875-6, 121.238.389-0, 135.466.540-3, 136.435.851-1, 516.822.631-7 e 522.046.279-9, e foram cessados em 14.03.1999, 11.01.2002, 01.12.2004, 13.03.2006, 28.02.2007 e 10/10/2007, respectivamente, através de alta programada, e portanto, de forma ilegal e inconstitucional. Verbera, ainda, que a ré não forneceu qualquer amparo à sua saúde ou proporcionou sua reabilitação profissional conforme estabelece a lei de benefícios, asseverando que os médicos peritos do INSS foram negligentes uma vez que sempre esteve totalmente incapacidade para o trabalho, o que foi demonstrado através de perícia judicial realizada no bojo de ação judicial em trâmite na Comarca de Pitangueiras/SP, quando, enfim, teve reconhecido o direito a aposentadoria por invalidez, pois que reconhecida sua incapacidade total e permanente decorrentes de patologias degenerativas que sempre lhe acometiam. Informa que mesmo diante de tantas evidências e atestados médicos que confirmavam sua incapacidade, a autarquia manteve a postura de cessar os benefícios que lhe eram deferidos temporariamente. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da autarquia, nos termos do art. 37, 6º, da CF. Destaca que o benefício previdenciário era sua única fonte de renda, e em razão dos cortes arbitrários perpetrados pela autarquia, teve que celebrar contratos de financiamento com instituições financeiras para que pudesse manter-se viva. Requeru a citação do réu e, ao final, sua condenação no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo e não inferior a R\$ 50.000,00, bem como os benefícios da assistência judiciária, deferidos às fls. 141. Os procedimentos administrativos da autora foram juntados às fls. 143/337. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 341/380) tecendo considerações sobre a responsabilidade civil do Estado, batendo pela legalidade da ação perpetrada pelo agente público no exercício do cargo, bem como da denominada alta programada. Quanto aos danos morais, redarguiu que não houve qualquer ilegalidade por parte da autarquia, batendo pela ausência de dano indenizável e também da inexistência de nexo causal entre o dito evento danoso e a ação administrativa, arrematando que o lapso de tempo transcorrido foi mínimo e colacionando doutrina sobre a indústria do dano moral, refutando o enriquecimento sem causa. Requeru o reconhecimento da possibilidade de eventual ação regressiva contra o agente causador do dano em ação regressiva e, ao final, a improcedência da ação, com a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 384/385. Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, sinalizaram negativamente. A seguir vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido não merece acolhimento. A autora alegou que, devido aos procedimentos adotados pelo réu, teve diversos benefícios de auxílio doença suspensos com alta pré-programada, ocasionando dano moral consistente no sofrimento pela ausência dos recursos materiais que necessita para sobreviver. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 186 do Código Civil, consubstanciam na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Aliás, neste sentido esclarecedora a lição de Rui Stoco, citando Carlos Alberto Bittar, confira-se: Preleciona Carlos Alberto Bittar que o ser humano, porque dotado de liberdade de escolha e de discernimento, deve responder por seus atos. A liberdade e a racionalidade, que compõem a sua essência, trazem-lhe, em contraponto, a responsabilidade por suas ações ou omissões, no âmbito do direito, ou seja, a responsabilidade é corolário da liberdade e da racionalidade.....omissis.....Assim sendo, para que haja ato ilícito,

necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, causa prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade.(...). (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade civil nas atividades perigosas, in Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2ª edição, 1998, coordenação de Yussef Said Cahali, p. 93-95).(....)(Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, p. 63/64). De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Segundo se apurou durante a instrução, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os prejuízos advindos da cessação dos benefícios, limitando-se a alegar que realizou diversos financiamentos para sua sobrevivência sem trazer qualquer prova do quanto alegado. Poderia ter trazido extratos bancários que demonstrassem as dificuldades financeiras que teria suportado ou até mesmo requerido a oitiva de testemunhas que atestassem as mazelas que teria vivido, mas ao contrário, entendeu suficientes as provas até então apresentadas, quando lhe oportunizada a produção de outras provas. Destarte, as alegações constantes da inicial não se coadunam com as provas colhidas nos autos e a autora, além de inerte, não logrou demonstrar qualquer conduta ou omissão do réu conexa com os danos que alegou ter sofrido, os quais, se existentes, teriam sido ocasionados. De outro tanto, sequer estabeleceu o liame entre o ato administrativo e o prejuízo que lhe teria sido causado. É certo que a autora não se encontrava em perfeitas condições de saúde, conforme se extrai dos diversos exames e laudos constantes dos autos, em especial, o laudo médico pericial produzido na ação judicial que tramitou pelo Juízo Estadual (fls. 115/118), onde se constata as patologias que lhe acometem. Esse fato também não passou despercebido pela autarquia quando da análise dos diversos requerimentos de auxílio doença que foram deferidos à segurada, tanto é que foram concedidos na medida em que iam sendo constatadas, por médicos peritos, sua incapacidade para as atividades habituais. Todavia, quando se apurava melhora no seu quadro clínico, as prorrogações eram indeferidas, conforme se destaca pela decisão de fls. 296/297. Todavia, não se pode dizer que o(s) ato(s) produzidos pela administração previdenciária são capazes de gerar os danos apontados pela autora. Nesse ponto é importante traçar algumas peculiaridades inerentes à seguridade social, pois à par da escassez de recursos e pessoal especializado, deve-se ter sempre em consideração o que foi estabelecido pela carta magna ao traçar as balizas do sistema, determinando que haja um conjunto integrado de ações para seu êxito e que sua organização fosse direcionada para a proteção de todos que dele necessitassem (universalidade da cobertura e do atendimento). Seguindo esses ditames, o legislador ordinário disciplinou regras para que esses objetivos fossem alcançados de maneira efetiva, abrangendo um número cada vez maior de pessoas. Nessa linha, estabeleceu uma diferenciação entre casos de incapacidade total e permanente e aqueles onde há possibilidade de recuperação, atribuindo a estes casos tratamentos proporcionais às situações temporárias. Partindo dessas disposições legais foram editados decretos e instruções normativas que estabelecem os delineamentos a serem observados pelo servidor público, último elo da cadeia administrativa, que tem por obrigação funcional observá-las com rigor, sob pena de sofrer sanções em todas as esferas legais. Registre-se, oportunamente, que até mesmo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sofre temperamentos legais, de forma que se constatada posteriormente a recuperação da capacidade laboral do segurado o benefício será cessado, observados os parâmetros fixados no art. 47 da Lei 8.213/91. Desta feita, não se pode imputar responsabilidade a autarquia por proceder com as cautelas exigidas pelos normativos que regem a matéria, as quais exigem avaliações periódicas quando, em exame pericial, se constatar incapacidade parcial e temporária. Agiu, dessa maneira, no estrito cumprimento do dever legal. Por outro lado, com certeza a cessação dos benefícios teria o condão de causar um aborrecimento a qualquer pessoa que passasse pela experiência. Porém, no caso posto a desate pretoriano, não se trata de dissabor suficiente para ensejar uma reparação por dano moral, na medida em que a causa de todo o sofrimento alegado pela autora não está diretamente relacionada com aquela falha em si, mas sim pela observância das regras legais que estabeleciam tal procedimento. O caso revela, portanto, mero incômodo, que não implica em abalo moral indenizável. Conquanto não se fale em prova do dano moral, imperiosa a demonstração do evento danoso, não caracterizado na hipótese dos autos. Induvidoso que os autores se aborreceram, houve erro quando da emissão do aviso de cobrança, porém caberia a eles demonstrar eventuais desdobramentos que pudessem acarretar o constrangimento alegado, capazes de ultrapassar a barreira da contrariedade, do desconforto, para as raias da humilhação e do vexame, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, o que se verifica é mero aborrecimento. E este não é passível de indenização. Confirma-se a jurisprudência acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o

dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ.2. Agravo improvido.(AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 300)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral.Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 689213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 364)Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.1. Do acórdão que negou provimento ao agravo regimental já ficou consignado que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que mero aborrecimento decorrente da não-aceitação de cartão de crédito em estabelecimento credenciado não configura o dano moral. Dos fundamentos do aresto, vê-se claramente que as questões postas a julgamento foram decididas com ampla e suficiente fundamentação, pretendendo o recorrente, na verdade, novo julgamento, o que é incompatível com a via dos embargos de declaração.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 537867/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 241)Entendimento contrário tenderia a favorecer o incremento da chamada indústria do dano moral, de que fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp 590512, veiculado nas notícias do site do Superior Tribunal de Justiça, em 23.09.04, destacando-se dos comentários ali feitos, verbis: Ao examinar o recurso do supermercado, que não se conformou com a condenação, o relator do processo, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, argumentou que a simples recusa de um caixa de estabelecimento comercial de receber um cartão ou um cheque não pode ser encarada como grave ofensa moral. Para o ministro Menezes Direito, é preciso impedir que se instale, no Brasil, em nome de um direito legítimo e legal, a indústria da indenização do dano moral sem razão e sem sentido, a troco de nada ou por causa de tudo.Para o Ministro, um acontecimento desses significa realmente um aborrecimento, um transtorno, uma amolação, um incômodo, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria preciso haver no caso uma prova inequívoca de que o caixa teve para com o cliente comportamento humilhante ou ofensivo, o que não ocorreu.Assim, as razões expendidas na inicial se mostram inacolhíveis, porque não se desincumbiu do encargo que lhe competia, (CPC: art. 333, inciso I), já que não houve provas do evento danoso.Tal contexto, tenho que não se trata de situação fática, provada nos autos, em prol da tese da autoria, tudo desaguando no insucesso da empreitada.No tocante a inconstitucionalidade da norma instituidora da denominada alta programada cabe ponderar que esta função, em sede abstrata, é privativa da Suprema Corte em Sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI).É certo que a mesma também reconhece esta eiva em sede de recurso extraordinário, a exemplo dos juízes em geral.Porém, aqui a declaração não tem efeitos erga omnes a exemplo daquelas proferidas nas ADIs, demandando provocação do Senado Federal visando suspender a execução da disposição legal atingida pela pecha.E no âmbito demais órgão jurisdicionais (inclusive o C. STJ) nem mesmo esta comunicação pode ocorrer, porquanto, que privativa do Supremo.Trata-se assim do chamado controle difuso, com efeito inter partes, devendo ser renovado a cada novo julgamento.Aqui o diferencial consiste em que tal declaração visa propiciar ao julgador meios para que ele deixe de aplicar a norma legal questionada (pressuposto lógico) e assim prossiga no julgamento, enfrentando a lide propriamente dita.Ora, qual o relevo da declaração para o presente julgamento?Evidente que nenhum. Tanto que exaurida a questão do dano moral em sua inteireza, sem que a providência em questão, em nada interferisse para chegar-se a conclusão pela improcedência.Destarte, esta providência deixa de ser analisada, ante a falta de interesse processual da autoria. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto a declaração de inconstitucionalidade requerida e JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, Código de Processo Civil).Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a gratuidade concedida.P.R.I.

0012428-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012428-8) - JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Roberto Donizette Sanches, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 07/08/2008.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 16/04/1973 a 05/02/1979, como aprendiz de mecânico geral, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 01/02/1979 a 01/01/1982 e de 01/04/1984 a 01/08/2001, como motorista autônomo; de

01/03/1982 a 04/04/1984, como operador de furadeira para Zanini S/A Equipamentos Pesados; e de 13/09/2001 a 31/12/2008, como torneiro mecânico para DZ S.A Engenharia Equip. e Sistemas (atualmente Dedini S/A Ind. De Base).Assevera, entretanto, que o INSS deixou de considerar como especial o período compreendido entre 01/01/2004 a 07/08/2008, quando exercia a função de torneiro mecânico na empresa DZ S/A Engenharia Equip. e Sistemas (atualmente Dedini S/A Ind. De Base), de sorte que os demais períodos foram reconhecidos como especiais em sede administrativa, restando, portanto, incontroversos. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/143.332.886-8, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 44.Juntou documentos (fls. 24/80).Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 52/449.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135/163, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria.Réplica às fls. 481/484. Instada as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, ambas sinalizaram negativamente (fls. 487 e 488).Memoriais da autoria às fls. 448/489. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 01/01/2004 a 07/08/2008, quando exercia a função de torneiro mecânico na empresa DZ S/A Engenharia Equip. e Sistemas (atualmente Dedini S/A Ind. De Base). O pedido comporta acolhimento.I De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como torneiro mecânico, assenta-se que o período controverso situa-se após 11.10.1996, quando já vigora a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, legislação esta que passou a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde e/ou a integridade física, restando superado os Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 24.01.79, quando bastava apenas o enquadramento da atividade exercida nos quadros anexos àqueles normativos para que fosse considerada especial para os fins previdenciários.Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a

elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No caso dos autos, do procedimento administrativo carreado aos autos extrai-se do PPP elaborado pela Dedini S/A Ind. de Base (sucessora da DZ S/A Industrias de Base) no período em que o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico, em 01/01/2004 a 07/08/2008, que neste interregno prepara e opera torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executa operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluente de: desenhos, medidas tolerâncias, e equipamentos de medição, conhecimento suficiente de ferramental, bem como condições de corte adequados a todos os materiais que venham a ser usinados. Neste documento, consta que em períodos aproximados de um ano, eram feitas medições por profissionais legalmente habilitados, que apuraram que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído e, se valendo de dosimetria, foram registrados níveis de pressão sonora que variava entre 86,7 dB(A) a 88,2 dB(A). Foi carreado aos autos também, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 25/35) elaborado junto à Dedini S.A. Industrias de Base por empresa especializada (GTseg Projetos - CREA-SP 0578626), de onde se pode constatar que houve por parte da empresa, avaliações sobre as condições ambientais em relação a presença de agentes de risco destacados pelas NR-15 e 16, da Portaria 3214/78, do TEM, e suas posteriores atualizações, tendo como fundamento a legislação vigente à época. O referido documento também descreve as funções e as atividades exercidas por cada funcionário da empresa, destacando, no caso do segurado, àquelas pertinentes ao torneiro mecânico, tal qual foi registrado no PPP, acima destacado, demonstrando na avaliação de risco que os trabalhadores daquela atividade estavam expostos a pressão sonora de 86,7 dB(A). Conclui ao final, que os

resultados das medições dos Níveis de Ruído (Lavg dB(A)) apresentam valor acima do limite de Tolerância - 85 dB(A), estabelecido pela legislação vigente, Anexo 1 da NR 15 da Portaria 3.214/78, para essas atividades, existe e é seguido procedimento para o uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular e demais EPIs necessários, propiciando aos funcionários a proteção necessária para o desenvolvimento de suas atividades. Registre-se, neste ponto, que o não enquadramento deste período em sede administrativa foi justificado pelo uso eficaz dos EPIs, descaracterizando a efetiva exposição ao agente nocivo, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 20, de 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 (FLS. 441/442). Dessa forma, pelas provas apresentadas, assenta-se que o agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor, não autoriza o pretendido reconhecimento, uma vez apurada a utilização efetiva e eficaz de EPIs, estando o agente agressivo (ruído de 86,7 dB(A)) neutralizado pelos equipamentos de proteção individual. Ou seja, havia o agente físico insalubre no exercício da atividade, mas este não chegava a afetar a saúde do trabalhador, conforme registrado pela empresa responsável pela elaboração do PPRA, documento que foi juntado pelo próprio autor. Vale ressaltar que o autor expressamente manifestou desinteresse na produção de outras provas, donde que não haveria outros elementos que pudessem arredar a conclusão a que ora se chega. Nesse passo, não se desincumbiu o autor do ônus processual que lhe cabia conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Não obstante, registro, por oportuno, pela análise da comunicação da decisão encartada às fls. 422, tem-se a informação de que na análise do benefício em sede administrativa, não foram considerados como especiais os períodos compreendidos entre 16/04/1973 as 01/01/1982, 01/04/1984 a 01/08/2001, 13/09/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 06/08/2008, de acordo com a perícia realizada no âmbito administrativo. Posteriormente, em sede de recurso administrativo, sobreveio decisão que concluiu pelo indeferimento da revisão, sob o argumento de que não teriam sido enquadrados os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 01/08/2001, quando motorista autônomo e de 01/01/2004 a 24/06/2008 (na função de torneiro mecânico na empresa Dedini S.A), o que contraria o que foi relatado pela autoria em seu pedido inicial. Destarte, o conjunto probatório documental não comprovou que, de fato, o autor, durante o período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0013312-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013312-5) - LUIS ALVES DOS REIS X MARIA VIEIRA DA SILVA (SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial c.c. com Pedido de Antecipação de Tutela interposta por LUIS ALVES DOS REIS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento junto ao agente fiduciário. Em apertada síntese, afirmam os autores que em razão de inadimplência o imóvel foi levado à leilão pela CEF, sendo, todavia, nula tal execução, vez que não teriam os mesmos sido notificados pessoalmente do referido leilão, em flagrante arripio ao contraditório e ampla defesa. Esclarecem ainda que foram simplesmente surpreendidos por uma notificação extrajudicial, na qual foram comunicados de que o imóvel já havia sido alienado extrajudicialmente e que deveriam desocupá-lo em 02 (dois) dias. Pleiteiam, por fim, concessão de tutela que os desobriguem a desocupar o imóvel em questão. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora possa haver verossimilhança nos argumentos tecidos na exordial, não verifico, em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada. Não obstante as alegações enfáticas de que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida não rendeu homenagens aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tais afirmações devem ser analisadas com redobrada cautela neste momento processual, sobretudo diante das DUAS ações precedentes (fls. 91 e 102), e agora esta, proposta em juízo estadual (as anteriores foram na Justiça Federal). Sobretudo porque, nesta cognição sumária não fica arredada eventual coisa julgada em face da segunda delas (extinta sem resolução de mérito). A tudo isso, soma-se a comprovação da efetiva notificação extrajudicial promovida pelo agente fiduciário (não só uma, mas duas notificações - fls. 19/20), o que pode tangenciar as raíais da litigância de má-fé. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF), as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei. ISTO POSTO, NEGÓ a antecipação da tutela. Cite-se a requerida para responder os termos da presente ação. Em sendo arguidas preliminares, vista à parte contrária pelo decêndio.

0013314-06.2009.403.6102 (2009.61.02.013314-9) - DURVALINO FURTADO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Durvalino Furtado ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/105.711.386-6, desde 17/07/1997, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o INSS calculou erroneamente a Renda Mensal Inicial (RMI) do referido benefício, tendo como base a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, o que lhe proporcionou uma aposentadoria de 01 salário mínimo, porém, inobservou que os referidos salários de contribuição eram superiores ao salário mínimo vigente à época. Sustenta que alguns salários de contribuição estavam acima da do teto máximo vigente à época e que faz jus a Renda Mensal no valor de R\$ 1.015,90 (mil e quinze reais e noventa centavos) e não de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme planilha de cálculo anexada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 57/83). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 40/44. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103

da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando do cálculo de concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulado pelo autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 23/11/2009, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 17/07/1997. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23/11/2004, ao passo em que a ação foi distribuída em 23/11/2009. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1997, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 01/08/2007, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 23/11/2009, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 23/11/2009, após o término do prazo decadencial ocorrido em 01/08/2007 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime

por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0000993-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000993-3) - PEDRO PIPOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Baixo os autos em diligência. Verifico que o PPP carreado às fls. 33/35, encontra-se desacompanhado do Laudo Técnico que deve ser elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da empresa responsável para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intime-se.

0004008-76.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos,Trata-se de Ação Ordinária interposta por Antônio Henrique Balbino Pereira em face do Banco Bradesco S/A e Banco Central do Brasil, objetivando a cobrança da diferença dos rendimentos de renda fixa, relativa ao mês de abril de 1990.Intimado a indicar as contas a que estavam vinculadas as aplicações financeiras mencionadas na inicial, o autor deixou que o prazo transcorresse sem atender à determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004872-17.2010.403.6102 - VALTER MARTINS DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de Ação Ordinária interposta por Valter Martins dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos.Às fls. 21, a autoria foi intimada a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo in albis, conforme certificado às fls. 22.Deste modo, não cumpriu o requerente a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005302-66.2010.403.6102 - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da sentença de fls. 549/570.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 581/609) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005324-27.2010.403.6102 - ERISVALDO TEIXEIRA RAMOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 59/80, bem como da contestação às fls. 81/101, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005475-90.2010.403.6102 - VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - FAZ.STA ROSA (JOZZOLINO) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - FAZ.STA TEREZINHA (LUCIANO O.SANCHES) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO N.S.A. (LAERTE) X VICENTE RIBEIRO GARCIA / SITIO BOA VISTA (ALBERTO GRACIANO) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO N.S.APARECIDA (JOSE LANZONE) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO PRIMAVERA (MARIA FONSECA) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO SAO GERALDO (GERALDO BARCELLOS) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO SAO PEDRO (PEDRO G.FONSECA) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO BELA VISTA (RISSI) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO TERRA PRETA (LUIZ.C.RISSI) X VICENTE RIBEIRO GARCIA / SITIO BOA VISTA (ALBERTO GRACIANO) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO SAO GERALDO (GERALDO BARCELLOS) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X SITIO BOA VISTA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO STA RITA (MERCEDES)(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Vicente Ribeiro Garcia, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF.Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável.E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo.Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais.Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF.Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição.Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.Inicialmente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em face do valor atribuído à causa. Já naquela juízo, verificado que o proveito econômico buscado pelo autor suplantava àquele previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, determinou-se o retorno dos autos a este Juízo, conforme decisão de fls. 84/86.Após, foi determinado que o autor complementasse o recolhimento das custas de distribuição, ante o valor apurado pelo JEF/RP, o qual foi feito às fls. 135/137.Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos:

0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileira*, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010,

DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de

cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA

DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim

julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estípedios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o

descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0005497-51.2010.403.6102 - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Wilson Ribeiro Garcia e Maria Lucia Buck Garcia, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou documentos. Inicialmente foi determinado que o autor adequasse o valor atribuído à causa ao proveito econômico buscado nos autos, o que foi feito às fls. 170/189. A liminar foi indeferida às fls. 197/200. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori:

- a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA.** 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei

complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da

contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de

universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante às receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre

relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *disp. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.256/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados

anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0005512-20.2010.403.6102 - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Salime Calil Assef, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 68/71). Citada, a requerida contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição, e, no mérito, defende que o empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, não contribui sobre a folha de salários, certo que a contribuição em causa, incidente sobre a comercialização da produção rural substitui aquela incidente sobre a folha de salários, devida pelas empresas em geral, cujo fundamento de validade está no art. 195, I, b, e 8º, da Constituição Federal, colacionando julgados em prol de sua tese. Requer a improcedência do pedido e condenação da autoria nos consectários sucumbenciais. Não houve réplica, apesar de intimado o autor. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102.

Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta

doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2004/2009, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto: (...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado,

que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir

da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema

jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: **PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de

inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanesçam puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de

então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião.No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco.Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática).Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso.De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II).Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98.Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região, noticiando o teor desta decisão. Custas, na forma da lei. Condene a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005716-64.2010.403.6102 - ACRIZIO DINIZ JUNQUEIRA X ANA HELENA BARROS LELIS

JUNQUEIRA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal (fls. 142/143). Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se o correto recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 190/217, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal (fls. 30/31). Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se o correto recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 80/109, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0005733-03.2010.403.6102 - AGNALDO APARECIDO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Agnaldo Aparecido Cavolati, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em face do valor atribuído à causa. Já naquele juízo, verificado que o proveito econômico buscado pelo autor suplantava àquele previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, determinou-se o retorno dos autos a este Juízo, conforme decisão de fls. 84/86. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do

Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na

redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...). O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exaço ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto

isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº

9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NLF 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanesçam puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falcendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados

urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.256/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07/06/2010), restando hígida sua cobrança a

partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0007259-05.2010.403.6102 - JESUS MENEZES(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR E SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 121/126, apontando contradição, consubstanciada no fato de que o cálculo da contadoria não teria considerado o pedido alternativo ventilado na inicial, onde pleiteou a revisão da Renda Mensal Inicial com retroação até a DER, em 22.05.1991, apurando-se as diferenças daí decorrentes. Pleiteia, ainda, em sede de embargos, que haja manifestação deste juízo para os fins de pré-questionamento.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.Registre-se, inicialmente, que os cálculos elaborados pela contadoria judicial foram elaborados para fins de verificação da correta atribuição ao valor dado causa, não sendo parte integrante da sentença, que aliás, reconheceu a decadência do direito pleiteado pelo autor. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar.No presente caso, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses acima apontadas, sendo certo que o juiz, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, após a publicação da sentença, só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo, as quais não se verifica na espécie.No tocante à contradição apontada acerca da desconsideração do vínculo laboral apontado pelo autor, entendo que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).Com efeito, não há que se falar em contradição, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que foge aos limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007760-56.2010.403.6102 - MARCIO ANTONIO BRAGA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 113/134, bem como da contestação às fls. 135/166, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008418-80.2010.403.6102 - RONALDO FABIO BARROSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Prejudicada a antecipação da tutela. Manifeste-se a autoria, em 10 (dez) dias, para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da ação e, em caso afirmativo, no tocante a qual aspecto. Int.-se.Despacho de fls. 126: Vista a autoria da contestação juntada às fls. 93/125, bem como vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 88/92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0009444-16.2010.403.6102 - LUIS RENATO PETRI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Luís Renato Petri em face da CAIXA SEGURADORA S/A, visando a condenação da requerida no pagamento dos danos morais e materiais devidos ao autor.Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo para apreciar o pedido em tela, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Int.-se.

0009685-87.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os comando do art. 283 do CPC, cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Assim, indefiro o quanto requerido no item d de fls. 12 e determino ao autor a juntada de documentos que comprovem a titularidade da conta, tais como extratos relativos à época questionada, nos quais apareça o nome do titular, declaração da instituição bancária, etc. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0009819-17.2010.403.6102 - MARIA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão de benefício previdenciário proposta por Maria Massa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença. Esclarece a autora que devido ao acometimento de neoplasia maligna da bexiga requereu ao INSS, em fevereiro de 2008, a concessão de auxílio-doença. Porém, estava, na ocasião, desempregada desde 06.2006 e o réu entendeu que não ostentava a qualidade de segurada no momento do DER, concedendo o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso ao invés de aposentadoria por invalidez que era mais vantajosa. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. As cópias trazidas às fls. 25/42 demonstram que a autora contribuiu para a Previdência no período de 10.2001 até 07.2006, donde se extrai que mantinha a qualidade de segurada, exigência contida no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ausente a verossimilhança do alegado na medida em que se faz necessário a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade. Outrossim, quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também não se mostra presente, uma vez que a própria autora informa, em sua inicial, que a ré lhe concedeu o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, o que demonstra que não está totalmente desamparada. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Conforme documentos juntados a fls. 19/20, concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. 4. Cite-se o réu. Intimem-se.

0009892-86.2010.403.6102 - EDUARDO ZEVIANI (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL
Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se o correto recolhimento das custas, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de Ação Ordinária ajuizada por DMB MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face da COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO E OUTRO, a fim de ver declarada a nulidade de patente de invenção PI 9806642-0 A, intitulada UNIDADE COM CAÇAMBA PARA RECEPÇÃO E TRANSBORDO DE CANA PICADA PARA FIXAÇÃO EM CHASSIS DE CAMINHÃO, concedida indevidamente pelo INPI ao primeiro requerido, bem como reparação de danos patrimoniais e morais. Sustenta o autor, em apertada síntese, que a concessão da patente pelo INPI ao requerido teria se dado ilegalmente em razão da falta de novidade e de atividade inventiva, tendo em vista que o mesmo há muito já havia se inserido em domínio público. Pleiteia, por fim, liminarmente, a produção antecipada de prova pericial, bem como a suspensão dos efeitos gerados pela concessão da referida patente. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora possa haver verossimilhança nos argumentos tecidos na exordial, não antevejo, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o julgamento da presente ação, tendo em vista ausência de qualquer circunstância que pudesse, de fato, caracterizar o periculum in mora, mormente pelo fato de o depósito da patente ter se realizado em 02/09/1998 e sua concessão em 27/04/2004, porém somente agora ajuizada a presente ação. Outrossim, tendo a produção antecipada de prova escopo de resguardar o esfacelamento futuro do ato probatório, deve o requerente demonstrar, de maneira inequívoca, a necessidade premente da colheita da prova de forma antecipada. No caso em tela, furtou-se a autoria em demonstrar tal requisito, o que impõe seu indeferimento, vez que despidendo a produção da prova ab initio. Quanto fumus boni iuris, não me convenço, ao menos neste juízo superficial, da presença do mesmo, uma vez que o munus exercido pela entidade autárquica no tocante a atividade concessiva de patente inventiva, veste cores presuntivas de legalidade e legitimidade, que só podem ser infirmadas diante de robusto contexto probatório. Desta feita, à míngua de maiores elementos para aferição superficial da questão, mostra-se prudente a oitiva da requerida. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Por fim não se pode olvidar que a sede da 2ª requerida, uma autarquia, também é suscetível de interferir na competência deste juízo. O mesmo se dizendo no tocante a outra requerida, cuja sede não está dentro do âmbito de jurisdição desta Subseção Judiciária. ISTO POSTO, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada. Citem-se as requeridas para responder os termos da presente ação. Em sendo arguidas preliminares, vista à parte contrária pelo decêndio.

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME (MG119306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária de parcelamento de Simples Nacional proposta por Soraia Teresa de Souza - ME em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de liminar, o parcelamento de seus débitos do Simples. Esclarece a autora que em virtude de dificuldades do setor que atua, comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, encontra-se sem condições de pagar os valores do Simples Nacional que atualmente atinge o valor de R\$ 51.372,39, no período de agosto de 2007 a dezembro de 2008. É o relato do necessário. DECIDO. A autora pleiteia o parcelamento dos débitos do Simples Nacional com base na Lei 10.522/2002, ou seja, em até sessenta parcelas mensais. Com efeito, a citada Lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Logo, o silêncio a contribuições previdenciárias era óbvio, pois não administradas pela Receita Federal, conforme alterado pela Lei 11.547/2007, e não abarcadas pela cobrança da Fazenda Nacional. In casu, a autora possui débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, conforme demonstra o documento a fls. 13. Assim, em razão do débito existente não poderia recolher o imposto na forma do Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, a saber: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ademais, o fato de haver o citado débito implicaria em sua exclusão do Simples Nacional, conforme art. 31, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. O que se consumou a partir do dia 1º de janeiro de 2011. Logo, foi excluída por haver débito com o INSS de exigibilidade não suspensa e o parcelamento da Lei 10.522/2002 não a abarcaria. Outrossim, o art. 13, 1º, inciso IX, da Lei Complementar 123/2006 também exclui do Simples as contribuições previdenciárias relativas ao trabalhador. Ante o exposto, esmaecida a relevância indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida pela autoria, restando prejudicado o exame de eventual dano irreparável, razão pela qual indefiro-a. Cite-se a ré, na forma requerida. Em sendo arguidas preliminares, vista à autoria. Publique-se. Intimem-se.

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão de benefício previdenciário proposta por Marcos Brulino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria especial. Esclarece o autor que cumpre a carência exigida por este benefício e possui mais de 25 anos de serviço em atividades especiais efetivamente comprovados em 13.07.2009. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante de pedido para juntada do Procedimento Administrativo do autor e, eventualmente, realização de outras provas. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Conforme documentos juntados a fls. 59/77, concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 4. Cite-se o réu. Intimem-se.

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão de benefício previdenciário proposta por Carlos Roberto Estevam da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria especial. Esclarece o autor que cumpre a carência exigida por este benefício e possui mais de 25 anos de serviço em atividades especiais efetivamente comprovados em 21.10.2009. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante de pedido para juntada do Procedimento Administrativo do autor e, eventualmente, realização de outras provas. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Conforme documentos juntados a fls. 69/73, concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 4. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000197-74.2011.403.6102 - EDINILSON SAVOIA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Edinilson Savoia, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta,

porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o sucinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado,

este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 11.01.2011. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (11.01.2011), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem

empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro

Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminente Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada

ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto

proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante às receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio rural para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida às pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante à Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98 introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições

incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (11/01/2011), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão de benefício previdenciário proposta por Marcus Aurélio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece o autor que requereu o benefício junto ao INSS em 10.06.2009, o qual foi indeferido sob o argumento de que não teria tempo de contribuição suficiente para a concessão do pretendido benefício. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante de pedido para juntada do Procedimento Administrativo do autor e, eventualmente, realização de outras provas. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Conforme documentos juntados a fls. 39/46, concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 4. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000218-50.2011.403.6102 - MARIA NETA FERREIRA COSTA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito com pedido de liminar cumulada com danos morais e materiais proposta por Maria Neta Ferreira Costa em face da Caixa Econômica Federal S/A, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do protesto do título, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SCPC. Esclarece a autora que no dia 29.09.2010 efetuou a compra de mercadoria metálica (portão) junto à empresa Serralheria Alto Estilo Ltda - ME no valor de R\$2.862,00, com emissão de três boletos, sob os números 5029/01, 5029/02 e 5029/03, no valores de R\$954,00, vencimento para 25.10.2010, 25.11.2010 e 25.12.2010, respectivamente, e realizou os pagamentos corretamente. Porém, em 23.12.2010, pretendendo adquirir um veículo, mediante financiamento, foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e o protesto do título. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. De fato, a verossimilhança decorreria dos documentos carreados aos autos, especialmente as cópias trazidas às fls. 13/15 volvidas ao pagamento dos boletos, conforme os valores e os vencimentos estabelecidos. Outrossim, quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistiria no protesto e na inclusão do nome da autora nos cadastros do SCPC por valores já pagos. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a antecipação

de tutela para a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão do nome da autora nos cadastros do SCPC. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto e ao SCPC para imediato cumprimento. 2. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. 3. Cite-se a ré. Em sendo arguidas preliminares, vista à autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1) - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portadora de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cumpra-se o quanto determinado às fls. 313. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011621-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO MARTINS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Luiz Roberto Martins requereu a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Entendeu a autora ser devido o montante de R\$ 163.733,20 (cento e sessenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos), atualizados até abril de 2009. Inconformado, o executado interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, bem como a impossibilidade do prosseguimento da execução, em face de ter havido dupla citação da autarquia, nos moldes do art. 730, do CPC, sendo que na primeira delas já havia sido manifestada a concordância com os valores inicialmente apontados, ressalvando apenas, que deveriam ser descontadas as prestações já percebidas pelo segurado. Pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de nova citação, entendendo devido o valor de R\$ 38.005,48 (trinta e oito mil, cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizados até abril de 2009. Às fls. 10, o embargado manifesta sua concordância com os argumentos apresentados pelo embargante e requer a extinção do feito sem a condenação em honorários sucumbenciais. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo encontra-se em consonância com o que restou definido pela coisa julgada, rebatendo os argumentos do embargante quanto a dedução dos valores pertinentes ao período compreendido entre 03/03/1995 a 14/07/1997, apontando que tal período não foi considerado nos cálculos que serviram à citação nos termos do art. 730, do CPC, ratificando os cálculos elaborados nos autos principais, os quais servirão ao início da presente execução. Na seqüência, manifesta-se o embargado às fls. 18/27, agora através de seu novo patrono (conforme substabelecimento sem reserva de fls. 631 do feito principal), requerendo que nos cálculos apresentados pela Contadoria, fossem considerados os pagamentos efetuados administrativamente, condenado do INSS por litigância de má-fé, bem como extinto presente feito para correta apuração do valor devido. O INSS manifestou-se às fls. 30/32, após tecer considerações sobre o trâmite do feito, reitera os termos da inicial. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada procedente, com a conseqüente condenação da requerida ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Sendo assim, a execução da coisa julgada formada nos autos principais (2003.61.02.003814-0) teve início por iniciativa do autor/exequente que, apresentando os valores que entendeu corretos, requereu a citação da autarquia nos moldes do art. 730, do CPC. O fato ter havido nova citação, não prejudicou o INSS, uma vez que foi reaberta a possibilidade de averiguar a correção do montante pretendido e externar seu eventual inconformismo. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 163.733,20 (cento e sessenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos), atualizados até abril de 2009. Todavia, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado inicialmente pelo credor da obrigação (R\$ 82.227,93, posicionados para abril de 2009), diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso II do CPC). Custas, na forma da lei.

CONDENO a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios em prol dos embargados, fixados estes em dez por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado inicialmente pelo autor e aquele apontado pelo INSS como correto, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004880-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI APARECIDA ALVES LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Fls. 114/119: Tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do CPC, determino o desbloqueio imediato da conta da executada junto ao Banco do Brasil (fls. 111), através do sistema Bacen-Jud. Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006221-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO SERGIO ALVES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002693-18.2007.403.6102 (2007.61.02.002693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Embargos de Declaração O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 82, apontando contradição, consubstanciada na extinção do feito tendo como fundamento a prolação da sentença em sede de embargos à execução, encartada às fls. 76/79, pois que, embora tenha reconhecido a inexigibilidade do título executivo, foi a mesma atacada por recurso de apelação, o qual foi recebida em ambos os efeitos legais. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No presente caso, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses acima apontadas, sendo certo que o juiz, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, após a publicação da sentença, só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo, as quais não se verifica na espécie. A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, alteração no conteúdo da mesma, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010057-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Fls. 155: Defiro a suspensão da execução, a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo o mesmo, intime-se a exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 122/155: Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 69/70: Defiro a penhora dos veículos indicados às fls. 71/72. Com a juntada do respectivo termo de penhora, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000906-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000906-7) - SEBASTIAO GARCIA DE LIMA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. DRF)

Sebastião Garcia de Lima, ajuizou a presente ação mandamental em face do Senhor Delegado da receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando evitar a incidência de Imposto de Renda sobre valores a serem pagos a título de indenização de férias, abono e licenças prêmio não gozadas, vencidas e proporcionais, por ocasião da rescisão contratual com o BANESPA, em razão de sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Requer, liminarmente, que seja determinado ao BANESPA que se abstenha de repassar os valores retidos e que os mesmos sejam depositados na conta do impetrante, bem como determinar ao referido banco que não inclua tais indenizações e impostos respectivos no quadro de rendimentos tributáveis, no informe de rendimentos destinado à declaração de rendimentos pessoa física, ano-base de 2001. Alega que tais verbas são destinadas a indenizar perdas sofridas pelos empregados em função de rescisão de contratos de trabalho e, por isso, não se submetem à tributação pelo Imposto de Renda. Certo que não se tratam de renda nem de proventos de qualquer natureza, tampouco de acréscimo patrimonial. Afirma que tais verbas não podem ser consideradas como de natureza salarial, já que não guardam qualquer relação com a contraprestação de serviços. Juntou documentos e procuração às fls. 20/27. Às fls. 30/34, foi proferida sentença liminarmente por este Juízo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, sem que houvesse apreciação da liminar pleiteada. Apelou o impetrante às fls. 37/91 e após a apresentação das contrarrazões pela impetrada, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região que, dando provimento à apelação, determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento e julgamento. Baixaram os autos e, na sequência, foi notificada a autoridade impetrada que prestou as informações às fls. 151/160, seguido do parecer do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor pretende com o presente writ a concessão de medida liminar para determinar que o Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA, se abstenha de repassar à Receita Federal os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre as férias e licença-prêmio indenizadas por ocasião de seu desligamento do banco quando da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, assim como que este não inclua tais indenizações e impostos no quadro de rendimentos tributáveis, também encaminhados à Receita. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, em definitivo, para que seja autorizado a levantar tais valores, que deveriam ser depositados a disposição deste Juízo. Ocorre que num primeiro momento, este Juízo entendeu pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por tratar-se de instituição estadual e por essa razão as contribuições vertidas ao imposto de renda seriam de competência do Estado, restando prejudicado a análise do pedido liminar. Nesse passo, verifico que como a providência pretendida volvia-se a abstenção de repasse do montante que seria devido a título de imposto de renda, bem como a não inclusão das indenizações no quadro de rendimentos tributáveis recebidos no ano do seu desligamento do banco, com o fim do exercício fiscal de 2002, presumem-se que tais ações tenham sido levadas à efeito pelo BANESPA, até porque, sem qualquer permissivo que autorizasse sua retenção, era sua obrigação legal fazê-lo. Assim, como a pretensão veiculada em sede liminar, não pode mais ser atingida atualmente e, não havendo manifestação de inconformismo em momento oportuno que garantisse um eventual provimento favorável ao final, a segurança pretendida perdeu sua razão de ser, uma vez que o deferimento do pedido nos termos requeridos não surtiria qualquer efeito. Desse modo, forçoso o reconhecimento da perda do interesse processual superveniente e, por conseqüência, a extinção do presente mandamus é medida de rigor ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso. P.R.I.O.

0013410-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013410-3) - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0012790-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012790-9) - ROBINEI JACINTO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005312-13.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 123/153) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010226-91.2008.403.6102 (2008.61.02.010226-4) - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto informado pelo Senhor Perito às fls. 145, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012778-0) - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 336.Após, ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010392-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301175-32.1998.403.6102 (98.0301175-8)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os processos indicados às fls. 397 pertencem à 2ª Vara Federal local, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 397/399, intimando-se seu subscritor a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o tópico final de fls. 394.Int.-se.Despacho fls. 409: Tendo em vista o teor da informação retro, o que contraria o quanto determinado às fls. 388, officie-se ao Banco Santander solicitando a transferência da quantia de R\$ 703,09 (setecentos e três reais e nove centavos), apontada pela Contadoria às fls. 395, para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta à disposição deste Juízo.Fls. 401/402: Prejudicado o pedido, tendo em vista o quanto determinado no despacho de fls. 400.Int.-se.

0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8) - HELENA REGINA DINARDI ME X HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 99: Indefiro, tendo em vista que o pedido de fls. 92/93 já foi devidamente apreciado às fls. 94.Assim, ante a certidão de fls. 96, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009426-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA LIMA NARDI GOMES X DANIELA LIMA NARDI GOMES X HAMILTON GOMES X HAMILTON GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004448-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER CRUZEIRO GONCALVES DA ROCHA(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZABEL CRUZEIRO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Cruzeiro Gonçalves da Rocha e outro.Às fls. 36 dos autos a CEF informa que os requeridos efetuaram o pagamento integral do débito, das custas judiciais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito.Assim, HOMOLOGO a transação

entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 121: Expeça-se a certidão deferida no tópico final de fls. 117.Int.-se.

0009275-39.2004.403.6102 (2004.61.02.009275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ANTONIO GIL

Intime-se a CEF para regularizar a petição de fls. 136, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que sem assinatura.Int.-se.

0004851-17.2005.403.6102 (2005.61.02.004851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS ANTONIO ALVES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Fls. 96: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000604-2) - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia 29/03/2011, às 14 horas. 2 - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC) 3 - Intimem-se as partes que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidas os fatos narrados na inicial. Cumpra-se e publique-se.

0000390-83.2011.403.6104 - HANNA CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Fls. 80/ 83: os argumentos da parte autora foram todos sopesados por ocasião da prolação da decisão de fls. 70/ 71 verso. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração, mantendo a mencionada decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 85/ 97: ciência à parte autora. Int.

0000774-46.2011.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos, Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Francisco Carlos do Nascimento em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Santos, objetivando garantir o fornecimento do medicamento Sorafenib - nexavar, o qual reputa indispensável ao tratamento de sua moléstia. Fundamentando-se nos artigos 5º, inciso XXV, e 196, ambos da CF, aduz, em síntese, que a saúde é um direito fundamental e o medicamento ora postulado é a expressão desse direito público, sendo dever estatal fornecê-lo aos cidadãos que dele necessitam. Decido. Patente a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, de consequência, a incompetência

deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Analisando a documentação encartada aos autos, em consonância ao arrazoado na inicial, é de se ver que a providência almejada não pode ser deduzida em face da União Federal, que deixou de prestar diretamente os serviços de saúde, a partir da instituição do Sistema Único de Saúde pela Constituição Federal de 1988, cujo gerenciamento compete aos Estados. À luz do artigo 198, I da Carta Magna, está reservada à União a competência de promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações em comento, que receberam a atribuição de promover a distribuição direta de medicamentos aos usuários. Isso é o que se extrai da Lei nº 8.080/90 e da Portaria/MS nº 3.916/98. Nesse sentido: EMENTA: - Direito à saúde. Diferença de classe sem ônus para o SUS. Resolução n. 283 do extinto INAMPS. Artigo 196 da Constituição Federal.- Competência da Justiça Estadual, porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da Constituição), cabe, no âmbito dos Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente.- O direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Inexistência, no caso, de ofensa à isonomia. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei)(STF, RE 261268/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 05/10/2001, p. 57) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO. 1. Segundo a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198). 2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. 3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei nº 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. 4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda. (grifei)(STJ, AGREsp 888975, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/10/2007, Pág. 205) Por tais motivos, excludo a União Federal, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. De seu turno, reconheço a incompetência desta Justiça para processar e julgá-la, devendo os autos ser remetidos, com urgência, à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Int. Santos, 01 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202951-58.1995.403.6104 (95.0202951-8) - ABDALA ELIAS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 157 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, apreciarei os requerimentos de fls. 169/170. Intime-se.

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)
Oficie-se conforme requerido pelo autor às fls. 465/468. Após apreciarei o requerimento da União Federal de fls. 457/458. Cumpra-se e intime-se.

0006754-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006754-1) - DULCE MARTINS VERNDL X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH

CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de 10 dias, que começam a fluir para o autor e independem de nova intimação para começar a fluir aos requeridos. Int.

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Considerando as alegações trazidas pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 424/433, fixo os honorários periciais em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Tendo em vista que o valor fixado já está sendo depositado de forma parcelada, aguarde-se o término do pagamento, quando então, determinarei o prazo para início e conclusão dos trabalhos. Intime-se

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando que não houve manifestação do autor, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser por ele depositados. Já apresentados os quesitos pelas partes, os quais aprovo, concedo ao Sr. Perito Judicial o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art. 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Cumpra-se e intime-se.

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de 10 dias, que começam a fluir para o autor e independem de nova intimação para começar a fluir aos requeridos. Int.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004613-1) - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1 - Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia 24/03/2011, às 14 horas. 2 - Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias a contar da publicação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC). 3 - Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-24.2008.403.6311 - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 125: Redesigno para o dia 11/03/2011, às 17:00hs a realização da perícia médica. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 59/62, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002391-75.2010.403.6104 - EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do agendamento de fl. 767, intime-se o autor a comparecer à perícia médica no dia 08/04/2011, 15h, nas dependências do JEF desta Subseção Judiciária (4º andar), munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos do autor de fls. 765/766. Instrua a Secretaria o mandado de intimação do Sr. Perito com o termo de audiência de fl. 758/760 e os quesitos de fls. 765/766. Intimem-se.

0002920-94.2010.403.6104 - MARGARIDA MORAIS DOS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 40/43, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0007770-94.2010.403.6104 - RENATO SILVA ZAMBRINI(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial de fls. 33/34. Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de auxílio doença, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 18.864,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, com urgência, independentemente do prazo recursal, haja vista a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008629-13.2010.403.6104 - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/07/87 a 30/11/91 e 01/12/91 a 5/3/1997. Verificado o preenchimento dos requisitos legais, deverá o réu implantar o benefício adequado. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 87/92. Especifiquem as partes eventuais provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Oficie-se.

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009631-18.2010.403.6104 - EURIPEDES MARTINS RIOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 15.681,72, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício (...). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Washinton Del Vage (CRM 56.809), médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14/04/2011, 16h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal (...). Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se.

0009700-50.2010.403.6104 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, inde-firo o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício (...). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTE-LAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial na área de clínica geral o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72.233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 08/04/2011, 14h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. (...) Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009703-05.2010.403.6104 - MANUEL JOAO NAVES MARTINS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 21.348,84, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009705-72.2010.403.6104 - AMABILIO CABOATAN DA SILVA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 21.348,84, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009707-42.2010.403.6104 - EDMILSON GALVAO DA SILVA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 23.112,48, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009720-41.2010.403.6104 - LUIZ RICARDO SILVEIRA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para fins de fixação da competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005 (Prov. nº 253 do CJF da 3ª Região), emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido. Ressalte-se que nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0009726-48.2010.403.6104 - JOSE FREIRE BEZERRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar (...). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP

(tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 08/04/2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal (...). Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor de fls. 14. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

000982-80.2010.403.6104 - JOSE JOSENILSON SILVA NUNES (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício assistencial, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, com urgência, independentemente do prazo recursal, haja vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela perseguida, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 31.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

000063-41.2011.403.6104 - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 31.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

000064-26.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 31.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

000077-25.2011.403.6104 - FERNANDO SIMOES JUNIOR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 31.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

000209-82.2011.403.6104 - ROBERTO PEREIRA FRANCO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 6.096,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal

Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000512-96.2011.403.6104 - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 31.605,72, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 5723

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
FICA INTIMADOS OS DEFENSORES DO CO-REU FERNANDO ANTONIO PADILHA, DRs. MARIO CUSTODIO,CARLOS CIBELLI RIOS E ELTON TEIXEIRA ROCHA, A APRESENTAREM OS MEMORIAIS RELATIVOS AO REU SUPRACITADO, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005576-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-12.1999.403.6114 (1999.61.14.003123-3)) COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da manifestação da Embargada/exequente (fls. 210/212), indefiro a suspensão requerida às fls. 184 e seguintes.Prossiga-se nos termos em que determinado às fls. 182, expedindo mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, se necessário.Int.

0001123-97.2003.403.6114 (2003.61.14.001123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503331-87.1997.403.6114 (97.1503331-8)) METALEST PAMIR METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X IVON KOZEMEKIM X CLAUDIA SOUZA KOZEMEKIM X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Nos termos da manifestação da embargada/exequente (fls. 141), comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão do presende débito sucumbencial no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009.Silente, expeça-se mandado de penhora, nos termos da determinação de fls. 128.Int.

0006417-86.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002904-9)) ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X INSS/FAZENDA

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0007826-97.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-63.2000.403.6114 (2000.61.14.008711-5)) BAZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SONIA MARIA BARONE OZELIN X CLAUDIO ALBERTINI BARONE(SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Estando regularizados os autos, recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006765-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS(SP180309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

No prazo de 5 (cinco) dias, regularize o executado sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 67/68 possui poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, visto que da análise dos documentos de fls. 70/71, tornou-se impossível tal aferição.Int.

0008711-63.2000.403.6114 (2000.61.14.008711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SONIA MARIA BARONE OZELIN X CLAUDIO ALBERTINI BARONE(SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS)

Não conheço da petição de fls.146/147, posto que o requerido já foi devidamente apreciado na decisão de fls. 139, motivo pelo qual mantenho referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, face à regularização dos Embargos à Execução Nº 00078269720104036114, suspendo o presente feito, até o deslinde daqueles.Int.

0009837-51.2000.403.6114 (2000.61.14.009837-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARIA CRISTINA BERGER

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002904-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002904-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Face ao contido às fls. 62/63 dos autos de Embargos à Execução de nº 00064178620104036114, desentranhe-se a petição e documento de fls. 150/152, juntando-os nos autos dos referidos embargos.Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0006067-40.2006.403.6114 (2006.61.14.006067-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO GONCALVES DE SOUZA

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002053-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-58.1999.403.6114 (1999.61.14.003301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505950-87.1997.403.6114 (97.1505950-3)) JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA X INSS/FAZENDA

Diante da expressa concordância da exequente às fls. 549, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Intime o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001744-65.2001.403.6114 (2001.61.14.001744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-69.2001.403.6114 (2001.61.14.000916-9)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 1186 (atualizadas até 10/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despachoIntime-se.

0900128-88.2005.403.6114 (2005.61.14.900128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007178-2)) FABIANO FARIAS TORRES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI X FABIANO FARIAS TORRES Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando-se o Embargante/Executado da constrição, nos termos do artigo 475 J, , do CPC.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente/embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

0000369-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500383-41.1998.403.6114 (98.1500383-6)) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados e, inclusive, com datas designadas para a realização das respectivas praças.Deste modo, prossiga-se com a realização dos leilões já designados.Int.

0006281-89.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505371-42.1997.403.6114 (97.1505371-8)) HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X HIMACON CONSTRUTORA LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 122/124 (atualizadas até 01/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despachoIntime-se.

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(TÓPICO FINAL) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.P.R.I.

0009387-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009387-6) - ROBERTO JORGE BECKER(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante dos créditos efetuados pela Ré às fls. 117/125 e tendo em vista a certidão de fls. 146, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009676-36.2003.403.6114 (2003.61.14.009676-2) - ADEMIR SOUZA DE FREITAS X MICHAEL MARTINS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado,remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005614-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005614-5) - MARIA GORETTI DOS SANTOS X LEANDRO JOSE DE PAULA JUNIOR X TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 383/386 em face da r. sentença de fls. 175/380 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Verifico que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração.Com efeito, buscam os mesmos a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0004222-36.2007.403.6114 (2007.61.14.004222-9) - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeca(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s).Após o trânsito em julgado, rememtam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004374-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004374-0) - EVA MARIA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVA MARIA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/79). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/84). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 100/106). Juntos documentos (fls. 107/109). Designadas perícias médicas (fls. 124 e 188), com a apresentação dos laudos (fls. 135/142 e 199/203) com manifestação do autor às fls. 155/163 e 213 e do INSS às fls. 166 e 206/208. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias

médicas aos 20/05/2008 e 03/09/2010 (fls. 135/142 e 199/203) pela qual os Srs. Peritos concluíram não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008196-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008196-0) - MURILO DIVERSI DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MURILO DIVERSI DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91, com pedido de antecipação da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31).Decisão de fls. 34/35 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/106), convertido em agravo retido.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios por ele vindicados (fls. 46/52).Laudos periciais de fls. 54/61, complementado às fls. 95/97) e de fls. 120/136 com manifestação das partes.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência do agravamento de hérnia discal. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas: a primeira delas, em 05/03/2008 (laudo de fls. 54/61, complementado às fls. 95/97) concluindo que o autor apresentava, naquela ocasião, incapacidade relativa e temporária, a qual não justifica a concessão de nenhum benefício previdenciário.Posteriormente, nova perícia foi designada (fl. 110), sendo esta realizada em 25/06/2010 (fls. 120/136), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000833-0) - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 20/28). Juntou documentos de fls. 29/30. Designada a realização de perícia às fls. 34. Laudo pericial juntado às fls. 41/45. Em cumprimento à determinação de fl. 61, novos exames foram juntados pelo autor, com a designação de nova perícia à fl. 68. Laudo pericial de fls. 76/89, com manifestação do INSS à fl. 92 e do autor às fls. 93/95. É o relatório. Decido. Fls.: 95: diferentemente do alegado pelo autor, os laudos periciais em nenhum momento afirmam haver nexos causais entre as atividades laborativas por ele desenvolvidas e os males descritos na petição inicial. Caso constatado o nexo causal o benefício a ser concedido teria caráter acidentário, o que forçaria a declaração de incompetência deste juízo para analisar o pedido do autor. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de hipertensão arterial, diabetes, dorsalgia e transtornos na estrutura óssea. Considerando o caráter técnico da questão e diante das conclusões tecidas na primeira perícia realizada no autor (fls. 41/45), foi designada nova perícia, realizada aos 25/06/2010 (fls. 76/89), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Em face do exposto, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006789-9) - SIGUENOBU HINO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeca(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006891-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006891-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeca(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007120-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007120-9) - UBIRAJARA GARCIA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeca(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006775-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006775-2) - NILSON CELESTINO DE CARVALHO (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por NILSON CELESTINO DE CARVALHO, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 09/101). Deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 111). Contestação do INSS (fls. 113/127). Determinado ao autor que trouxesse aos autos planilha do INSS com os períodos computados para concessão do benefício, documento este indispensável ao ajuizamento da

ação (fls. 131), o autor não cumpriu a determinação judicial (fls. 133). Diante do exposto, ante o não cumprimento da determinação, falta ao autor interesse de agir, razão pela qual EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2) - CLELIA REGINA DA SILVA X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, representada por sua genitora CLELIA REGINA DA SILVA ajuizou a presente ação buscando a condenação da ré na liberação das parcelas do seguro desemprego devidas em favor de seu pai, Sr. Anderson da Silva Domingues. Juntou documentos (fls. 05/23). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 31/35), pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 36/38. Convertido o rito para o ordinário conforme decisão de fl. 39. Réplica de fls. 42/44. Oficiado o Ministério do Trabalho conforme fl. 48, com respostas de fls. 52/54, 55/63 e 70/79. Manifestação das partes de fls. 66/67 e 68/69. É o relatório. Decido. I - Preliminarmente: Conforme muito bem observado pela autora, a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da lei n. 7998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241) Rechaço, portanto, a preliminar alegada. Não obstante, é certo que o benefício de seguro desemprego possui caráter personalíssimo, conforme disposto pelo artigo 6º, da lei n. 7998/90: O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Logo, somente pode ser requerido pelo próprio trabalhador, ou por terceiro, desde que atuando como mero representante legal do mesmo, o que não é o caso dos autos, onde o requerimento foi formulado pela filha do trabalhador, portanto, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora. Em vista da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em face do reconhecimento da justiça gratuita (fl. 26). P.R.I.

0000587-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000587-6) - JOSE ALUIZIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALUÍZIO FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/31). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios por ele vindicados (fls. 41/47). Determinada a realização de três perícias médicas às fls. 48/49, com laudos juntados às fls. 59/63, 69/82 e 83/85 e manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas colunares, auditivos e visuais. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas três perícias médicas, sendo que, os laudos datados de 02 de junho de 2010 e 11 de junho de 2010 atestaram a capacidade do autor para o desempenho de atividades laboratórias, com a constatação da visão monocular. Entretanto, em perícia realizada no autor em 04 de agosto de 2010, foi constatada a incapacidade parcial e permanente em decorrência da cegueira em olho esquerdo (fls. 59/63). Assim, diante do impasse criado entre os laudos

de fls. 59/63 e 83/85, vejo-me na contingência de analisar alguns outros aspectos que entendo relevantes para o deslinde da questão. A perícia realizada em 02 de junho de 2010 atestou a perda da visão do olho esquerdo (resposta ao item 1 de fl. 84), tendo o perito constatado a capacidade total do autor para exercer atividades laboratórias. Não é crível que uma pessoa de 53 anos, com baixa escolaridade e perda de um olho esteja apta a exercer qualquer atividade, sem limitação em decorrência da perda da visão. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela perita, Dr.^a Renata Bastos Alves, como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho de forma parcial e permanente, tomo-a como razão de decidir. As assertivas acima lançadas evidenciam a existência de requisitos ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada a condição de segurado do autor (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O autor comprovou vínculo empregatício até 20/06/2009 (fl. 25) e propôs esta ação em 28/01/2010, demonstrando possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio dos laudos periciais e atestado juntado pelo autor. Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratória, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, restando improcedente os pleitos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, deverá a mesma ser a partir do dia do requerimento administrativo do auxílio-doença, ou seja, 09/11/2009 (fl. 29). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 09/11/2009, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1.^o-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1.^o, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ ALUÍZIO FERREIRA; c) CPF do segurado: 304.020.238-38 (fl. 08); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 09/11/2009; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2.^o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000937-7) - DOMENICO RIZZO (SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Domenico Rizzo propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os

percentuais relativos aos Planos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (março/90), que deixaram de ser creditados na conta poupança do mesmo, nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/31 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 37/38. Extratos juntados pela CEF às fls. 42/45. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Quanto ao termo final, é certo que a presente ação foi ajuizada em 17.02.2010, portanto, uma vez que o autor não comprovou a propositura de medida cautelar preparatória, há que se acatar a ocorrência da prescrição em relação ao período de janeiro de 1989, inclusive em relação aos juros remuneratórios. Em relação aos demais períodos requeridos pelo autor, improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, o autor comprovou a existência de conta poupança de sua titularidade (modalidade 13 - fls. 42/45) , com data de aniversário na primeira quinzena (dia 6), pelo que faz jus às diferença postulada em relação a março/90. DISPOSITIVOPElo exposto:a) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação ao período de janeiro de 1989, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição e,b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido em relação ao mês de março de 1990.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor do autor e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.C.

0001173-79.2010.403.6114 (2010.61.14.001173-6) - HELENA MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

HELENA MANZANO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Collor I (abril/maio e maio/junho/90) e Collor II (fevereiro/91), que deixaram de ser creditados na conta poupança da mesma, nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22 e 28/29.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/54 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vii) suspensão do julgamento e viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança.Réplica às fls. 58/59.É o relatório. Passo a decidir.Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor.Preliminares:No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral.E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido

mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição.Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 23/02/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.A autora comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 30, 12/16), com data de aniversário na

primeira quinzena (dia 1), entretanto, diante da fundamentação supra, não faz jus às diferenças postuladas .DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido em relação ao período referente a janeiro/89, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001527-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO MENDES DA CRUZ X EDSON MENDES DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação reivindicatória de imóvel de sua propriedade, indevidamente esbulhado pelo réu, pessoa diversa daquela contraente de contrato de arrendamento residencial regulado pela lei n. 10.188/01. Postulou a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 09/25. Deferida a liminar às fls. 28 e verso, cumprida conforme fls. 33/35. Citado (fl. 35), o réu permaneceu em silêncio, razão pela qual foi decretada sua revelia em decisão de fl. 38, a qual também determinou a inclusão, no pólo passivo, do arrendatário do imóvel. Contestação pelo arrendatário às fls. 42/46, com documentos de fls. 47/85. Manifestação sobre provas de fls. 90/91. Réplica juntada às fls. 92/94. É o relatório. Decido. Desde já, saliento que se encontra irrepreensível a manifestação da CEF elaborada em réplica de fls. 92/94, ao se insurgir em face da irrisignação do coréu arrendatário do imóvel acerca do ajuizamento da presente demanda. Realmente, trata o presente feito de ação de reivindicação de imóvel de sua propriedade, conforme comprovado pela certidão de fl. 24, fundada, portanto, no direito real de propriedade insculpido pelo artigo 1228, do Código Civil, aliás, conforme definição da Professora Maria Helena Diniz: O direito de reivindicar a coisa é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegitimamente o possui ou o detenha, em razão do seu direito de seqüela. Logo, é ação proposta pelo titular do direito real de propriedade, direcionada única e exclusivamente àquele ou àqueles que indevidamente possuem ou detenham tal bem. No caso em tela, trata de ação ajuizada pela CEF em face unicamente do Sr. Sergio Mendes da Cruz, uma vez que o mesmo não foi a pessoa que figurou no contrato de arrendamento residencial, mas sim seu irmão, Sr. Edson Mendes da Cruz. Portanto, enquanto o Sr. Edson possui legitimidade para figurar como possuidor do imóvel, em razão do negócio jurídico celebrado com a proprietária do imóvel, o Sr. Sergio não possui qualquer laço contratual que o legitime, razão pela qual somente o mesmo deve figurar no pólo passivo da demanda. Extingo, pois, o feito em relação ao Sr. Edson Mendes da Cruz sem julgamento de mérito, a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Quanto ao Sr. Sergio Mendes da Cruz, tenho que a CEF trouxe com a exordial provas de que o mesmo ocupava o imóvel objeto de contrato de financiamento residencial com outra pessoa (vide fls. 13/14 e 16/18), logo, de forma irregular, sendo certo que o réu, devidamente citado (fl. 35), não ofereceu contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 38). Em assim sendo, reputo verdadeiros os fatos narrados pela CEF na exordial (art. 319, do CPC), razão pela qual nada mais há que se analisar nestes autos, devendo ser reconhecido o esbulho pelo réu Sergio, com a imissão na posse do imóvel em favor da autora. Julgo, pois, procedente a ação, mantendo íntegra a liminar deferida às fls. 28 e verso, bem como a imissão na posse já levada a efeito conforme fls. 33/35. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sr. Edson Mendes da Cruz, conforme disposto pelo art. 267, inc. VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra e 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para promover a reintegração da posse do imóvel esbulhado em seu favor, o que já se deu conforme fls. 33/35. Em razão da sucumbência, condene o réu nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Ao SEDI para regularização do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0002513-58.2010.403.6114 - JOAO DE FARIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO DE FARIAS, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Acosta documentos à inicial (fls. 09/15). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 18). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência da falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 22/35). Réplica juntada às fls. 40/47. Juntado termo de adesão pela CEF às fls. 48/49. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas

respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ademais, mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 26 de março de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n.º 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 26/03/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste****

artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 13/14) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A a partir de 20.07.1967, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 20.07.1967, permanecendo na mesma empresa até 09.07.1980, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 26/03/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002531-79.2010.403.6114 - AIRTON TEIXEIRA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Bem. Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor onde se postula a revisão do ato de exclusão do regime tributário intitulado SIMPLES praticado única e exclusivamente pelo município de São Bernardo do Campo em razão de supostos débitos da empresa a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência constitucional atribuída aos municípios (art. 156, inciso III, da CF/88). Em assim sendo, resta patente a ilegitimidade passiva da União Federal para integrar o pólo da ação, aliás, na esteira do disposto expressamente pelo artigo 41, 5º, inciso II, da lei complementar n. 123/06, a saber: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. (...) 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo. Do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela coré União Federal, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da UF, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da coré e a complexidade da causa, devidamente atualizados. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito. P.R.I.C.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 09/144). Indeferida a tutela antecipada à fl. 147. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 151/166). Juntou documentos de fls. 167/179. Réplica às fls. 183/187. É o relatório. Decido. I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância

à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque

a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 38/39 e 36/37), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.

II - DO PERÍODO ESPECIAL (MOTORISTA DE CAMINHÃO): Procura o autor o reconhecimento como especial dos seguintes períodos laborados como motorista de caminhão: a) 02/05/1979 a 16/11/1980 - Combate Extintores; b) 01/10/1985 a 11/11/1994 - Combate Extintores; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de

caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei

n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, é certo que a atividade de motorista encontra-se expressamente prevista no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, a abarcar, portanto, o período laborado pelo autor, até o advento da lei n. 9032/95, em 29/04/1995, o que já restou devidamente esclarecido no início da fundamentação. A partir de 29/04/1995 e até 06/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172, que regulamentou a MP n. 1523, posteriormente convertida na lei n. 9528/97, bastava a apresentação dos competentes formulários SB-40 e DSS-8030, indicando as atividades insalubres às quais o empregado se encontrava exposto de forma habitual e permanente, para que fizesse jus ao enquadramento do período laborado como especial. Nesse diapasão, verifico que o autor juntou à fl. 32 perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido pela ex empregadora dando conta de sua atividade efetivamente desempenhada, qual seja, realizava transporte de extintores em caminhão acima de 6 ton., o que, a meu ver, comprova de maneira satisfatória e idônea o exercício da atividade de motorista de caminhão como especial durante todo o período postulado. Do tempo de serviço comprovado: Assim é que, tendo em vista a diferença existente entre o período ora controvertido (14 anos, 1 mês e 23 dias como tempo comum, e que se transforma em 19 anos, 9 meses e 20 dias quando reconhecido como especial e convertido para tempo comum, tudo conforme planilhas anexas, portanto, com uma diferença de 5 anos, 7 meses e 27 dias), bem como se levando em conta o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (34 anos, conforme fl. 19), chega-se a 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Do exposto, tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 149.550.407-4 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, a contar da data do requerimento administrativo da revisão (03/06/2009), consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contrario sensu. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 21/10/1969 a 05/05/1970, 13/11/1973 a 08/01/1975, 02/05/1979 a 16/11/1980, 20/04/1983 a 05/02/1985 e 01/10/1985 a 11/11/1994, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo da revisão (03/06/2009), com o percentual de 100% (cem por cento). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ANTONIO AFONSO PEREIRA Número do benefício 149.550.407-4 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Data de início da revisão: 03/06/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas

custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003687-05.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MOTA, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Acosta documentos à inicial (fls. 07/13). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 20). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência da falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 25/38). Réplica juntada às fls. 42/44. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ademais, mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos debatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 20 de maio de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 20/05/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.Mérito:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei

5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4.

Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n.

154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 09/13) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa PETRI S/A a partir de 16.09.1965 e sua adesão ao FGTS em 14.03.1969 (fl. 13), permanecendo na mesma empresa até 31.03.1973, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66 no período entre 14.03.1969 até 31.03.1973, observada a prescrição ora decretada. Dispositivo pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 20/05/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa PETRI S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, no período entre 14.03.1969 até 31.03.1973. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004228-38.2010.403.6114 - IRINEU FAVALLI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária, proposta por IRINEU FAVALLI, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei n.º 5107/66. Acosta documentos à inicial (fls. 07/12). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 19). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou saque nos termos da Lei n.º 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 23/38). Réplica juntada às fls. 40/42. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo eventualmente firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em

razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 10 de junho de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 10/06/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14

de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia

da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 09/12) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa FORD BRASIL S/A a partir de 01.12.1970, onde consta sua adesão ao

FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 01.12.1970, permanecendo na mesma empresa até 30.04.1985, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 10/06/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa FORD DO BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004592-10.2010.403.6114 - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela autora, em virtude da morte de seu marido, Sr. Nobuo Minami. Juntou documentos (fls. 07/58). Citado, o INSS contestou a ação, com preliminar de litisconsórcio ativo necessário com Shigeke Minami e perda da qualidade de segurado por parte do de cujus. No mérito, afirma que o falecido não estava incapaz quando perdeu a qualidade de segurado (fls. 64/70). Réplica de fls. 74/94. É o relatório. Decido. Com a juntada da certidão de óbito da Sr.ª Shigeke Minami, rechaço a preliminar de necessidade do litisconsórcio ativo necessário levantada pela autarquia previdenciária. No tocante à preliminar de perda da qualidade de segurado esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 25). Quanto à qualidade de segurado, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação. Em primeiro lugar, é certo que tal exigência resta expressa pelo dispositivo legal supra transcrito, nada havendo que se discutir nesse particular, conforme, aliás, remansosa jurisprudência erigida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, é certo que o de cujus manteve vínculo empregatício até o dia 31/03/1990 (fls. 33) e, uma vez que possuía mais de cento e vinte contribuições mensais, aplica-se a regra do inc. II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu, inicialmente, até 04/1992 (art. 15, par. 4º). Busca a autora, no caso em tela, o reconhecimento de que o de cujus já se encontraria impossibilitado de trabalhar ainda enquanto possuía a qualidade de segurado, albergado pelo período de graça, razão pela qual restaria aplicável ao caso em tela o consagrado entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça neste exato sentido, qual seja, de que não perderia o segurado sua qualidade quando existente incapacidade laborativa dentro do período de graça. Entretanto, não há nos autos nenhum documento comprovando que o falecido deixou de verter contribuições à previdência social em decorrência da impossibilidade física para o labor. Quanto a concessão de aposentadoria por idade, na data do falecimento do autor ainda era exigido o preenchimento do requisito da qualidade de segurado (art. 48, caput, da lei n. 8213/91), requisito este dispensado somente com o advento da lei n. 10.666/03, editada, portanto, posteriormente ao óbito, pelo que não pode ser aplicada em benefício do falecido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, conforme art. 20, par. 4º, do CPC. Sua execução, porém, fica suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P. R. I.

0005624-50.2010.403.6114 - MARIA PONTELLO (SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

MARIA PONTELLO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o percentual relativo ao Plano Collor II (fevereiro/91), que deixou de ser creditado na conta poupança da mesma no mês correspondente, devidamente atualizado, corrigido monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/29. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/52 defendendo: i) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); ii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde

do feito; iii) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; iv) prescrição dos juros remuneratórios; v) não aplicabilidade do CDC; v) a suspensão do julgamento e, vi) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 58/65.É o relatório. Passo a decidir.Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor.Preliminares:Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (Lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral.E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição.Apenas observo que o autor ajuizou esta ação em 04/08/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices

creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, a autora comprova a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 15/17), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 12), pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação a fevereiro/91.**DISPOSITIVO**Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/91.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença.Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.P.R.I.C.

0005705-96.2010.403.6114 - IOLANDA FRUTUOSO RONCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.IOLANDA FRUTUOSO RONCHI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/107).Decisão de fls. 110 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 113/119).Réplica às fls. 122/133É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, o requisito etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não mais precisariam ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só.Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucedee, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 17/08/2006 (nascida em 17/08/1946, conforme fl. 23).Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2006) deveria ser comprovado o recolhimento de 150 contribuições.No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, tenho que a autora comprovou através das CTPS e de carnês as contribuições para a previdência social. Dos períodos laborais comprovados pela autora chega-se a um total de 112 contribuições em 2006, data em que implementou o requisito etário.A autora continuou a contribuir para a previdência. Entretanto, no ano de 2007, o total de contribuições necessárias para a concessão do benefício, nos termos da legislação pertinente, era de 156 contribuições. Para 2008, 162 contribuições; para 2009, 168 contribuições e para 2010, o total de 174 contribuições, não tendo a autora alcançado, em nenhum dos períodos acima, a quantidade necessária de contribuições para a concessão do benefício. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência, conforme contagem nas planilhas anexas, as quais integram esta sentença.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-68.2010.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO ARCEBISPO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 17/26). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que

regularizasse a inicial instruindo- a com documentos indispensáveis à propositura do presente feito, o requerente, apesar de devidamente intimado (fls. 29), deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 31/33). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-63.2010.403.6114 - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da

desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo

jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária,

impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008907-81.2010.403.6114 - JEREMIAS NICARIO DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o

ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA.

DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Ao SEDI para regularização do pólo ativo conforme cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008915-58.2010.403.6114 - ADEMAR BUENO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e

contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeitação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeitação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSEITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um

direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0009023-87.2010.403.6114 - VALTER IBANEZ FRAGUAS GIMENEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria especial (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença

prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstendo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar

preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC -

APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação04/06/2010Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação02/06/2010Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009066-24.2010.403.6114 - ANTONIO LAZARO DE BARROS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma

coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de

aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de

manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009071-46.2010.403.6114 - ANTONIO FREIRE FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para

atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE

PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. P. R. I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000524-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000524-2) - ERONICE DA SILVA PEREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a última cessação do benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de LER/DORT, problemas psiquiátricos e câncer no colo do útero. Teve auxílio-doença gozado no período de 29/05/02 a 17/01/08 e 18/02/08 a 30/08/08. Requer a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118/126 e 152/154. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apurado na perícia médica que a autora é portadora de neoplasia de colo uterino, já operada e controlada ambulatorialmente, além de distúrbio

psiquiátrico ansioso com insônia, controlado por psiquiatria e tendinopatia. Em clínica geral não aferido qualquer tipo de incapacidade (fl. 121). Na perícia psiquiátrica, foi constatado que a requerente apresneto quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação CID 10, F43.2, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 154). Diante do quadro, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 20/09/07 A 09/03/09. É portador de Alzheimer e encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40, concedida por meio de recurso de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92 e 111/116. Após o laudo o INSS propôs acordo para solução da lide, o qual foi negado pela parte autora.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/04/2009 e a perícia foi realizada em agosto de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de déficit cognitivo, com alterações de memória e funções executivas, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação: 24/04/09, como requerido na inicial. Oficie-se para retificação da antecipação de tutela concedida, DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 24/04/09 e DIP na data de hoje. Implantação em vinte dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença n. 5219812285 até 23/04/09 e conceder aposentadoria por invalidez ao autor do DIB em 24/02/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de qualquer benefício, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2) - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de leucemia linfóide crônica, constatada a doença em 2002. Teve auxílio-doença negado. Requer a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A última contribuição do autor para a Previdência Social foi realizada em fevereiro de 2000, todas as contribuições na qualidade de contribuinte individual, pois o autor é comerciante, e continua a exercer sua profissão, consoante afirmou ao Perito Médico (fl. 168), possuindo uma padaria e um posto de gasolina. Na perícia médica foi apurado que o autor é portador de leucemia linfóide crônica e foi operado de neoplasia maligna da próstata, mas não apresenta incapacidade para o trabalho, tanto que continua a desenvolver suas atividades normalmente (fl. 170). Portanto, o requerente não deixou de realizar contribuições porque veio a adoecer, tanto que continua a trabalhar. Findou-se a qualidade de segurado pela falta de recolhimentos, de forma voluntária, para a previdência. Além do mais, não foi constatado qualquer tipo de incapacidade. Diante do quadro, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA

.CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Condeno o autor, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, em reembolso à Justiça Federal, consoante arbitrado à fl. 141, devidamente acrescido de correção monetária. P. R. I.

0005681-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005681-0) - MARIA FRANCISCA DE FREITAS ATAIDE(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas cardiológicos e ortopédicos. Teve benefício cessado em 08/06/08 e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 64 e concedida por meio de recurso. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/119 e 212/218.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/07/09 e as perícias realizadas em janeiro e outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta dor no ombro, há 30 anos, mal que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 118). Também apresenta hipertensão arterial severa, em controle ambulatorial. Somente em períodos de crise hipertensiva deve ser afastada do trabalho. Não foi constatada qualquer incapacidade (fl. 215). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o INSS para cessação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença. P. R. I.

0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e também foi acometida por um AVC que deixou seqüelas. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Produzida prova pericial médica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/09/09 quando a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, NB. 5309918228, iniciado em 29/06/08 e cessado SOMENTE EM 30/04/10 (informe anexo). Posteriormente recebeu outro auxílio-doença, NB 5419045989, de 23/07/10 que tem data de cessação prevista para 02/02/11. Durante a instrução foram realizadas três perícias médicas: ortopedia (fls. 110/113), com conclusão de necessidade de avaliação neurológica; clínica geral (fls. 115/120), sem constatação de incapacidade e, neurológica (fls. 127/132), na qual foi constatado que a autora é portadora de seqüela de AVC com hemiparesia esquerda, o que acarreta incapacidade total e permanente (fl. 131), com início da incapacidade em 30/01/09. Destarte, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação, uma vez que recebia auxílio-doença, ou seja, estava amparada por benefício previdenciário e o pedido da ação diz respeito ao restabelecimento deste mesmo benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, o que somente foi possível por meio da tutela jurisdicional. Não faz jus a autora ao acréscimo de 25%, uma vez que na perícia não foi apurada a necessidade de auxílio de terceiros. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria

por invalidez à autora, com DIB em 18/09/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de qualquer benefício, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento consoante a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, até o efetivo pagamento: os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da sentença proferida e antecipação de tutela, que defiro. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008648-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008648-5) - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que sofre de problemas neurológicos e psiquiátricos o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. O núcleo familiar é composto por ele, um irmão e seus pais, com renda de R\$ 1.157,00 em outubro de 2009. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 93/96. Laudo social juntado às fls. 107/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente não se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é capacitado para a vida independente e para o trabalho, consoante demonstra o CNIS de fl. 79. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta por quatro membros, sendo que a renda de sua família advém do salário do pai no valor de R\$ 1.228,00 (fl. 108), valor que não habilita a concessão do benefício. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, ou a deficiência, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008651-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008651-5) - MARIA DAS DORES GANCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de depressão e está incapacitada para o trabalho. Requer um dos benefícios citados desde a data da citação. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/88.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apurado na perícia médica que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 87). Diante do quadro, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008664-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008664-3) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fls. 118/121: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas colunares, auditivos e psicológicos, diabetes, osteoporose, além de sentir fortes dores nos membros superiores e inferiores.Informa que teve benefícios de auxílio-doença deferidos em 09/09/2003 (NB nº 31/504.104.203-5) e em 15/02/2007 (NB nº 31/519.558.411/3). Contudo, relata que ambos foram cessados indevidamente, tendo o último pedido indeferido em 11/10/2007. Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 66/72. Laudos periciais médicos juntados às fls. 94/101 e 102/105.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O laudo pericial do perito oficial (fls. 94/101) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é que a autora encontra-se sem sinais de incapacidade laborativa atual do lar.Não foi outro o entendimento da médica perita, especialista em psiquiatria:A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Sequer faz acompanhamento psiquiátrico e mesmo não estando em uso de psicotrópicos não exibe sintomas da esfera psíquica.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está pata para o trabalho. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Portanto, diante do quadro, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008839-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008839-1) - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de hemorragia subaracnóide e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A requerente recebeu auxílio-doença no período de 28/09/08 a 06/07/10 (informe anexo), a ação foi proposta em 10/11/09 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela neurológica por aneurisma cerebral, operada em 2008, moléstia que não lhe causa 61. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008959-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008959-0) - ASTOLFO PINTO FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 31/01/09 a 16/03/09. Concedido novamente em 01/07/09 com previsão de cessação para 10/11/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 69/70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/125.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/11/2009 e nessa data o autor já havia obtido a prorrogação de seu auxílio-doença, consoante informe anexo, no qual o benefício n. 5362485977 tem DIB em 01/07/09 e cessação prevista para 02/03/11. Constato que por ocasião da propositura da ação o requerente já havia obtido a prestação jurisdicional postulada por meio da presente ação, inclusive o auxílio-doença foi deferido até 02/-3/11, quando então deverá ser realizada nova perícia, se o autor assim entender por bem, para a sua continuidade ou não. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009209-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009209-6) - CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de síndrome do pânico. Teve auxílio-doença gozado no período de 17/06/04 a 25/08/08. Requer o restabelecimento do benefício anterior e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/104.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os quesitos apresentados pelas partes foram devidamente indeferidos na decisão de fl. 96, que restou irrecorrida. Apurado na perícia médica que a autora apresenta quadro de transtorno de pânico, CID 10, F41.0, tendo início o tratamento em 2004 e a partir de maio de 2010 passou a ter acompanhamento no CAPS Vila Euclides. O transtorno, na requerente, é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. O transtorno é controlável e se encontra controlado, mediante a utilização de medicação prescrita por médico psiquiatra e pode levar a sua vida e rotina normalmente. Não há incapacidade para o trabalho. Os quesitos suplementares apresentados pela parte autora encontram-se devidamente respondidos no laudo pericial. Diante do quadro, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000111-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000111-1) - ELIAS FAUSTINO DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e pulmonares sérios e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 125/133 e 136/139.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O requerente recebeu auxílio-doença no período de 14/04/07 a 30/10/09 (informe anexo). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de asma brônquica e rinite alérgica, CIDX: j45/j30, moléstias que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade (fl. 127). A perita psiquiatra constatou que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, em remissão, pela CID10 F33.4, moléstia que também não implica qualquer tipo de incapacidade (fl. 138). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 19/11/05 a 03/02/10. Continua incapacitada para a atividade laboral pois padece de esquizofrenia paranóide. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47 e deferida por meio de recurso em 12/04/10. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 107/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/02/10 e a perícia foi realizada em setembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada pela CID 10, F29, apresentando empobrecimento de pensamento e embotamento, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária por 18 meses a partir da perícia, sujeita a reavaliação. Há informação nos autos de que foi concedido auxílio-doença no período de 04/02/10 a 13/04/10, NB 5400212103 (informe anexo). Após, por meio de decisão em antecipação de tutela, foi mantido o auxílio-doença anterior, iniciado em 2005 e vem sendo pago desde então. Como o benefício pretendido já havia sido concedido na esfera administrativa e somente veio a ser cessado em razão da antecipação de tutela, a sucumbência na ação é recíproca, uma vez que se não fosse proferida decisão jurisdicional o autor estaria recebendo o benefício, muito provavelmente. O benefício concedido deverá ser mantido até março de 2012, quando então deverá ser reavaliado pelo INSS. Não há benefício em atraso a ser pago. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 14/04/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/03/12, reavaliando-se aí a incapacidade. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001884-84.2010.403.6114 - THAIS MARUSA FERNANDES ROSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas respiratórios e requereu auxílio-doença em 19/01/10, o qual foi negado. Está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/03/10 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante prova pericial realizada a parte autora é portadora de asma brônquica, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 47). Diante do quadro, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002469-39.2010.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas psiquiátricos requereu auxílio-doença deferido de 14/04/09 a 09/03/10. Está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 137/140.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/03/10 e a perícia realizada em setembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo pela CID10, F41.2 e não apresenta qualquer tipo de incapacidade (fl. 139). Durante e decorrer da ação foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, NB 5434002217, com DIB em 04/11/10 e cessação prevista para 01/04/11, ou seja, o autor quando submetido à perícia judicial não se encontrava incapacitado e posteriormente, utilizando-se da perícia na esfera administrativa, em novembro de 2010, foi constatada então a incapacidade, sem retroação da data de início dela (informe anexo). Portanto, tendo havido modificação da situação fática em relação ao Requerente, não tem ele interesse processual na tutela jurisdicional pretendida, uma vez que já obteve o bem da vida na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002793-29.2010.403.6114 - IVONETE DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas cardíacos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A requerente recebeu dois auxílios-doença nos períodos de 13/01/06 a 31/03/09 e 04/05/09 a 15/09/09 (fls. 31 e 32). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é cardiopata por seqüela de doença reumática. Foi operada em 22/01/07 para troca de valvas cardíacas, faz controle ambulatorial, sem sinais de insuficiência cardíaca (fl. 65), o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004311-54.2010.403.6114 - JOSE EMILIO MACHADO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em julho de 2003, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004671-86.2010.403.6114 - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS A autora noticiou às fls. 86/87 que a ré concedeu administrativamente o benefício pleiteado, razão pela qual houve perda do objeto da presente ação. O INSS, intimado, manifestou-se sua concordância (fls. 91/verso). Posto isto, considerando a dicção do artigo 462 do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato superveniente extintivo do direito do autor, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004740-21.2010.403.6114 - AUGUSTO SPOLIDORIO JUNIOR (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em fevereiro de 2000, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior.

Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0004891-84.2010.403.6114 - ADUCILIO MANOEL DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria concedida em 12/01/89 e por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi ela realizada de forma incorreta. Afirma que a RMI correta deveria ser calculada utilizando os mesmos salários de contribuição do benefício revisado. Requer a revisão e diferenças nos últimos cinco anos antes da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1989 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Também rejeito a alegação de prescrição, porquanto a parte autora requer as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e constatado que a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente conforme a legislação vigente à época, Decreto n. 89.312/84. A revisão, nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, foi efetuada de forma incorreta porque ao invés de tomar os últimos trinta e seis salários de contribuição, tomou apenas os últimos vinte e quatro salários de contribuição, quando existiam os trinta e seis (fl. 85/87). Destarte procedente a pretensão. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do NB 0850467071, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, utilizando os últimos trinta e seis salários de contribuição do autor. Os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0006077-45.2010.403.6114 - ALBERICO DE SOUZA X CLEYDE AZEVEDO DIAS X EUCLIDES CARVALHO DIAS X HILARIO DAL RE X JULIO PEREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCA X WALDEMAR SPIERGIEVICH X LUIZ MACHADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que a parte autora sequer declinou um índice a ser adotado para a revisão e mesmo que o fizesse, não sendo o previsto em lei, não tem cabida. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50) P. R. I.

0000739-56.2011.403.6114 - DOMINGOS FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200961140042305, em que são partes Francisco Bispo e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 200961140042305 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FRANCISCO BISPPO REQUEIRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 08/01/97, sem que no período básico de cálculo fossem incluídos os valores relativos ao décimo terceiro salário. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários e não poderiam ser. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, excluindo o cômputo do décimo-terceiro salário veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1997. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício, porque quando concedido o benefício já existia dispositivo legal impedindo o cômputo pretendido.

Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) Quanto às férias e respectivo adicional, não demonstrou a parte autora que não tenham sido computados no cálculo do benefício, uma vez que o instituto utilizou os informes da empresa, que com certeza já incluíam tais valores. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2010. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista o valor mensal recebido a título de benefício (informe anexo).P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005309-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007568-4)) DROG LEVITA LTDA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença de fls. 121: VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do Exequente do depósito de fls. 118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006092-14.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-89.2010.403.6114) VLADIMIR ARRIVABENE JUNIOR(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. O embargante foi intimado para regularizar sua petição inicial com comprovante de endereço e bens à penhora, sob pena de indeferimento liminar dos embargos. Contudo, manteve-se silente (fls. 24/verso e 25). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005439-85.2005.403.6114 (2005.61.14.005439-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CILENE MONTANHANA

VISTOS A Exequente noticiou às fls. 120 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Intime-se a Executada a comparecer em Secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos (fls. 68/70).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO FISCAL

0006973-40.2000.403.6114 (2000.61.14.006973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X JOAO CARLOS FABRIN

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição, com período de apuração entre 1996/1997. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na

presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 29/02/1996 e 31/01/1997, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0002470-34.2004.403.6114 (2004.61.14.002470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAUD E SILVA COMERCIAL LTDA(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a PIS, com período de apuração entre 1998 e 1999. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 13/02/1998 e 15/01/1999, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 23/06/200/ (fls. 72). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0003289-92.2009.403.6114 (2009.61.14.003289-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO HENRIQUE FURTADO DE CASTRO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005692-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Vistos, Interpõe o executado ELEVADORES OTIS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 77/84, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 153/154. DECIDO. Consoante documentos juntados aos autos pelo Executado, as dívidas consubstanciadas nas CDAs que instruem a presente ação foram objeto de parcelamento em data anterior ao ajuizamento da presente ação. A Exequente, instada a manifestar-se, reconheceu o equívoco no ajuizamento da execução. Verifica-se, destarte, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, segundo a dicção do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 279033/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 06/05/2002). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1- Verifica-se do documento de fls. 25, apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento. 2- A exequente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada. 3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). 4- Apelação da executada provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1314158, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJF3: 03/11/2008). Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-47.2002.403.6114 (2002.61.14.003961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-32.2002.403.6114 (2002.61.14.003380-2)) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO

DE SAO PAULO

Vistos. Compareça o Exequente em Secretaria no prazo de 5 dias para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007785-82.2000.403.6114 (2000.61.14.007785-7) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 1491/1492 e 1495/1496, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001195-50.2004.403.6114 (2004.61.14.001195-5) - FRANCISCO SERGIO RUIZ(SP194105 - ANA CAROLINA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO SERGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 137, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7271

MANDADO DE SEGURANCA

0015048-06.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO MEDRADO DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o INSS compute os períodos de 19/12/1988 a 14/06/1994 e 29/02/1996 a 04/10/2006, trabalhados em atividade especial e já reconhecidos por sentença no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Em consulta ao endereço eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo, já que o autor não trouxe aos autos qualquer documento quanto ao trânsito em julgado da sentença, constato que houve a interposição de recurso, sendo os autos distribuídos à Terceira Turma Recursal. Da sentença proferida em primeiro grau (fls. 13/27) consta que a averbação dos períodos reconhecidos como especiais está condicionada ao respectivo trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, não há que se falar, por ora, em ato ilegal praticado pelo INSS ao não reconhecer tais períodos como especiais. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requiram-se informações à autoridade coatora, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0000719-65.2011.403.6114 - MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPATEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA impetra mandado de segurança contra o GERENTE DE ATENDIMENTO AO SEGURO DESEMPREGO POUPATEMPO SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, para que possa efetuar a liberação do auxílio seguro-desemprego em razão de sentença arbitral homologada pela II Corte de Conciliação e Arbitragem do ABC. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Dessarte, a impetrada está descumprindo a lei e sua exigência de sentença judicial cai por terra, em face do ditame legal, desconhecido pela impetrada, como se presume. Não há que se falar em criação de nova hipótese de levantamento do seguro-desemprego. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - 27/10/2004 - Página::884 - Nº::207). Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral proferida,

permitindo que o impetrante levante o seguro-desemprego.Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0000819-20.2011.403.6114 - WILLIAM DIB(SP260219 - MURILO RUIZ FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da decisão verbal da autoridade coatora, a qual indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para o impetrante apresentar impugnação ao Auto de Infração lavrado em razão do Processo Administrativo nº 10932.000000/2010-00.Alega o Impetrante que o Auto de Infração com o respectivo Aviso de Recebimento foi entregue em 28/12/2010. Contudo, esclarece que estava viajando, razão pela qual tomou conhecimento da referida correspondência somente em 10/01/2011.Informa que na data de 21/01/2011 protocolizou junto à autoridade coatora pedido para extração de cópias do processo administrativo, bem como solicitação para suspensão por 10 (dez) dias do prazo para impugnação, a fim de que pudesse estudar e apresentar eventual defesa administrativa. Salieta, contudo, que o pedido foi indeferido na data de 26/01/2011 por meio de contato telefônico do Setor de Atendimento da Fazenda Nacional, sob a alegação de que as vistas dos processos são autorizadas mediante agendamento e que não são concedidas prorrogações de prazo, em hipótese alguma.Por fim, registra que na data 27/01/2011 compareceu na sede da autoridade coatora e após moderada tensão com os atendentes obteve as cópias pleiteadas.É o relatório.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações à autoridade coatora, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000827-94.2011.403.6114 - HOTEL PIRAPORINHA LTDA ME(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora permita à impetrante o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, para que seja mantida no regime em questão.Informa a impetrante que possui débitos relativos aos meses de agosto de 2007 a dezembro de 2008 e que, ao tentar efetuar o pedido de parcelamento junto à Receita Federal, o mesmo foi negado, sob o fundamento de ser impossível o parcelamento das dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL por falta de previsão legal.A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls. 18/26. É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. A Lei Complementar nº 123/2006, a qual Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento.Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação.A Lei n 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de tributos junto à União, não podendo ser estendido para os débitos Estaduais e Municipais, incluídos no SIMPLES. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do SIMPLES estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento. Ressalte-se, ainda, que a ausência de previsão para o parcelamento não ofende o princípio da isonomia, haja vista ser a opção por tal regime apenas uma faculdade do contribuinte, frente a inúmeros outros benefícios contemplados pela Lei.Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000833-04.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, para que a impetrante não seja obrigada a recolher a contribuição sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-acidente ou auxílio-doença, salário maternidade, horas-extras e aviso prévio indenizado.A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/62).Relatado. Decido o pedido de liminar.Já me manifestei nos autos n. 200961140015466, nos seguintes termos:Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que por essa razão não haverá incidência da contribuição

previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Cito precedentes nesse sentido, a despeito de entendimento contrário do STJ e do STF: **TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. **Apeleção improvida**. (TRF3, MAS 200661000231943, Primeira Turma, DJF3 DATA:23/06/2008, Relator(a) ; JUIZ JOHONSOM DI SALVO) **TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) ; JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Mantenho meu posicionamento, uma vez que as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 dizem respeito às verbas indenizatórias e ressarcitórias, a exemplo das férias indenizadas e o terço constitucional sobre elas, a exemplo. De fato o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desse fato imponible recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Os primeiros quinze dias do auxílio-doença também não têm caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, porque não há contraprestação que se pode atribuir caráter remuneratório a essa verba. Quanto ao aviso prévio indenizado, ressalte-se que no texto original da Lei n.º 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n.º 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto n.º 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados n.ºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no

conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. PrecedentesPor fim, o adicional de hora-extra possui caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fl.292 quanto aos efeitos de recebimento da apelação, uma vez que proferido por manifesto equívoco.Antecipada a tutela à fl.212 e mantida por força da sentença de fl.269/271, recebo a apelação de fl.273 apenas no efeito devolutivo.Cumpra a CEF o quanto determinado na decisão de fl.212, mantida pela sentença de fl.269, conforme decisão proferida no agravo de instrumento n.2010.03.00.002512-7. Fica mantido o prazo e multa indicados na decisão de fl.212.Intimem-se.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO)

Vistos.Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da ré CEF.Ao Sedi para sua inclusão no sistema.Após, intime-a da presente decisão para manifestação no prazo legal.Intimem-se.

0000823-57.2011.403.6114 - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (...). Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia da sua declaração de imposto de renda, bem como faturamento dos últimos três meses.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007769-79.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-22.2010.403.6114) JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se a garantia da execução fiscal para recebimento destes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 846 para o dia 19 de ABRIL de 2011, às 15:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

0000064-95.2008.403.6115 (2008.61.15.000064-9) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA SILVA E OLIVEIRA(SP064364 - LUIZ GONZAGA ASSEF)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de Fl. 81 para o dia 19 de ABRIL de 2011, às 14:30 min. a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006928-26.2001.403.6106 (2001.61.06.006928-9) - ALDO MARABEIS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 436/437.

0000799-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CELIA SPINOLA ARROYO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X JOSE ARROYO FILHO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X MARIA REGINA FUNES BASTOS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA X LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO X VALERIA DORIA MENDES DA COSTA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Vistos, Deixo de receber a apelação interposta pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, juntada às fls. 1136/1164, pois com a anulação da sentença (fls. 1133/1134 verso), não há parte sucumbente nos autos, faltando interesse para o recurso. Proceda a Secretaria a intimação da União da decisão que anulou a sentença, bem como a remessa dos autos ao SUDI para a alteração do pólo passivo e a citação dos sucessores. Int.

0004319-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004319-8) - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X

HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Deixou de apreciar o pedido de fls. 681/686 por ter cessado o peder jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença de fls. 678/679 verso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fl. 679. Dilig.

0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, juntamente com os autos 0004926-68.2010.403.6106.

0008745-52.2006.403.6106 (2006.61.06.008745-9) - NADIR MOREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 165/166.

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Tendo o perito apresentado o laudo pericial, expeça-se Alvará de Levantamento em seu favor, do depósito de fls. 115. Após, vista às partes para apresentação de memoriais, por cinco dias sucessivos.

0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3) - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, nos termos da decisão de fl. 252, bem como remetam-se os quesitos aprovados. Int.

0011609-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011609-2) - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da 4ª parcela referente aos honorários periciais. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial elaborado. Após, retornem conclusos. Int.

0013097-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013097-0) - WALDEMAR FERREIRA CALADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 98.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Visto. Defiro os requerimentos de esclarecimentos formulados às folhas 209 e 213), devendo o perito ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares formulados pelo autor. A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e das petições de folhas 209 e 213. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006996-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006996-3) - CELIA APARECIDA MARTINS VARGAS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS, pela qual informa que não há valores atrasados a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 131/132.

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntada da carta precatória nº 436/2010. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009147-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009147-6) - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do ofício de fl. 137, do Ofício Judicial da Comarca de Auriflamma, que designou o dia 27 de abril de 2011 às 14h00 para inquirição das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6) - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntada da carta precatória nº 358/2010. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001017-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001017-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição da CEF, que informa a inexistência dos extratos solicitados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 74.

0001493-56.2010.403.6106 - ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI X MARILDA GONCALVES X REGINALDO ZINGARO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação da sentença, transitada em julgado (v. dispositivo de fl. 64), na quantia de R\$ 6.188,82 (seis mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos):a) diferença de correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança nº 00013945-6 R\$ 1.038,59 [Cr\$ 5.154,72 (diferença) x 0,0516581442 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 266,28 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses até a data da citação ou 227,7349%) = R\$ 872,70 x 1,0819 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de mar/10 - mês da citação da ré - a dez/10 ou 8,19%) = R\$ 944,18 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.038,59]; b) diferença de correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança nº 00015928-7 R\$ 4.282,69 [Cr\$ 21.255,68 (diferença) x 0,0516581442 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.098,03 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses até a data da citação ou 227,7349%) = R\$ 3.598,62 x 1,0819 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de mar/10 - mês da citação da ré - a dez/10 ou 8,19%) = R\$ 3.893,35 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.282,69]; c) diferença de correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança nº 00029203-0 R\$ 564,27 [Cr\$ 2.800,57 (diferença) x 0,0516581442 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 144,67 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses até a data da citação ou 227,73%) = R\$ 474,14 x 1,0819 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de mar/10 - mês da citação da ré - a dez/10 ou 8,19%) = R\$ 512,97 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 564,27]; d) diferença de correção monetária do mês de maio/90 da caderneta de poupança nº 00013945-6 R\$ 53,52 [Cr\$ 287,94 (diferença) x 0,0478892595 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 13,79 x 3,261044 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 237 meses até a data da citação ou 226,10%) = R\$ 44,97 x 1,0819 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de mar/10 - mês da citação da ré - a dez/10 ou 8,19%) = R\$ 48,65 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 53,52]; e) diferença de correção monetária do mês de maio/90 da caderneta de poupança nº 00015928-7 R\$ 220,67 [Cr\$ 1.187,31 (diferença) x 0,0478892595 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 56,86 x 3,261044 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 237 meses até a data da citação ou 226,10%) = R\$ 185,42 x 1,0819 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de mar/10 - mês da citação da ré - a dez/10 ou 8,19%) = R\$ 200,61 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 220,67]; f) diferença de correção monetária do mês de maio/90 da caderneta de poupança nº 00029203-0 R\$ 29,08 [Cr\$ 156,45 (diferença) x 0,0478892595 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de

02.07.07, do CJF) = R\$ 7,49 x 3,261044 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 237 meses até a data da citação ou 226,10%) = R\$ 24,43 x 1,0819 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de mar/10 - mês da citação da ré - a dez/10 ou 8,19%) = R\$ 26,43 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 29,08]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo de liquidação do julgado. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001555-96.2010.403.6106 - NADYR AMELIA DE CARVALHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA LUZIA MARTINS DE CARVALHO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)
Visto.Indefiro os requerimentos de produção da provas por se mostrarem impertinentes para a solução da lide.Registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31/01/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002008-91.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FELICIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Verifico que o autor não cumpriu a determinação de fl. 68. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança nº 013.22585-6, agência 321. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002242-73.2010.403.6106 - NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 121.

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a informação do autor de fls. 63/64, intime-se a CEF a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos da conta-poupança nº 15640-7, agência 0321, referentes aos meses dos expurgos inflacionários pleiteados nestes autos. Com a juntada, abra-se vista ao autor por 5 (cinco) dias, para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002521-59.2010.403.6106 - BENEDITA RANGEL FURLANETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0003319-20.2010.403.6106 - OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pelo autor, considerando os extratos/informação juntados pela CEF. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos juntados. Int.

0003386-82.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA IAIA CASTELINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003404-06.2010.403.6106 - MOACIR GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido do autor de desentranhamento da petição de fls. 61/62. Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pelo autor, considerando que os extratos já foram apresentados pela CEF. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos juntados. Após, conclusos. Int. e dilig.

0003508-95.2010.403.6106 - ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido do autor para que a CEF apresente os extratos da conta nº 001.00005836-3, tendo em vista que o prefixo 001 refere-se à conta-corrente. Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUPD para retificar a autuação, fazendo constar Eldo Gilberto Francisco, Maria de Fátima Francisco Balthazar Neves e Luiz Francisco Júnior como sucessores de Luiz Francisco, sucedido. Esclareçam os autores se Alzira Francisco Sofia é falecida, devendo comprovar com a juntada de atestado de óbito, ou, se viva, se desejam integrá-la no pólo ativo da demanda, ficando alertado que, caso contrário, a quota parte da herança da viúva será descontada em eventual procedência do pedido. Intimem-se.

0003873-52.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA LECHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido da autora de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Int.

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista ao autor para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação da União. Após, conclusos. Int.

0004613-10.2010.403.6106 - EDMEA BOTTOS ALEXANDRE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 40(quarenta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Oficie-se à empresa F. Bobadilha ME, no endereço informado à folha 50, para que traga aos autos cópia dos últimos holerites e o termo de rescisão do contrato de trabalho do Sr. Valdecir Benedito de Oliveira, no prazo de 30 dias. Após, juntados os documentos, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005456-72.2010.403.6106 - ANGELA MARIA ELIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, A autora opôs embargos de declaração contra o r. despacho de folha 84, alegando o seguinte (folhas 87/8):(...)Apura-se dos autos que Vossa Excelência através da r. decisão interlocutória de fls., determinara acertadamente a produção de prova oral para verificação da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu filho.Porém, não restou apreciado, ao azo do r. despacho saneador, o motivado pleito no sentido de oficiar-se o derradeiro empregador do rebento da suplicante, ora embargante, para que traga aos autos os três últimos holerites vertidos-lhe, de forma a permitir a escorreita composição das verbas trabalhistas que compuseram suas remunerações, ou melhor, se tais imiscuem-se no conceito salário-de-contribuição instituído pelo artigo 28, da Lei 8.212/91.Dai a

propalada omissão que dá azo ao manejo desta via recursal, sobrelevando consignar a plena viabilidade processual de sua interposição tendo por fim expurgar omissão, obscuridade ou contradição de decisão interlocutória, conforme entendimento já pacificado no E. STJ, conforme destaca o julgamento do REsp 599.575/SE, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 20.03.2006 p. 280, fonte: www.stj.gov.br. Ante ao exposto e fundamentado, a autoria-embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios expurgando-se a propalada omissão, apreciando-se e deferindo-se a expedição de ofício à empresa CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA, (CNPJ n. 59.984.344/0001-25) para os fins já preconizados nos autos.(...) DECIDO Observo no r. despacho de folha 84, não ter sido examinado o pedido da autora de expedição de ofício à empresa CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA. (CNPJ n. 59.984.344/0001-25), para que trouxesse aos autos os três últimos holerites (recibos de pagamento) vertidos ao filho da autora, permitindo-se aferir a composição das verbas trabalhistas solvidas. Sendo assim, acolho os embargos declaratórios de folhas 87/88, cujo despacho de folha 84 passa a ser acrescido do seguinte: Pois bem, às partes incumbe apresentar as provas que pretendem produzir, e não ao Juízo diligenciar em favor de qualquer delas. No caso presente, em nenhum momento a autora (ora embargante) demonstrou a existência de óbice quanto à obtenção dos referidos holerites junto à empresa CONEBEL para que ela mesma pudesse trazer aos autos, o que afasta deste Juízo a necessidade de tal determinação (ou requisição). Por esta razão, indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à empresa CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA. (CNPJ n. 59.984.344/0001-25), para trazer aos autos os três últimos holerites (recibos de pagamento) vertidos ao filho dela, ao mesmo tempo em que faculto a ela a apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005458-42.2010.403.6106 - EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 68.

0005899-23.2010.403.6106 - ANTONIO PAULINO VICENTE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Indefiro o requerimento de realização de audiência para colheita de prova oral, uma vez que para comprovar o trabalho em condições especiais a parte deve fazer uso de documentos ou perícias.Registrem-se para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31/01/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 04 de março de 2011, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento.Faculto ao INSS apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a autora já o fez.Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 31/01/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006292-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considero válidos os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, não se esquecendo de justificar a necessidade. Intimem-se.

0006490-82.2010.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE FARIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006667-46.2010.403.6106 - VICTOR ROSSI - INCAPAZ X ELENICE PONCIANO DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007289-28.2010.403.6106 - JOVAIR TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007514-48.2010.403.6106 - LEONILDA ALONSO GENUA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre os documentos juntados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007643-53.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CALDEIRA X MARGARETH APARECIDA DE SOUZA CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ROGERIO RODRIGUES X MELISSA FERREIRA DA SILVA(SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007829-76.2010.403.6106 - WELINGTON HENRIQUE CORREIA - INCAPAZ X LETICIA AMANDA CORREIA - INCAPAZ X MATHEUS FELIPE CORREIA - INCAPAZ X SUELI CARDOZO(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007872-13.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARLO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007916-32.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007935-38.2010.403.6106 - NILTON SANTO CUOGO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre os documentos juntados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007984-79.2010.403.6106 - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de João J. Ozório & Cia. Ltda., nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008038-45.2010.403.6106 - REGINALDO SIMOES FLORIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008139-82.2010.403.6106 - ETERVILIO MENINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008222-98.2010.403.6106 - ROSANGELA RONDANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008283-56.2010.403.6106 - ALBA APPARECIDA BUSNARDO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008412-61.2010.403.6106 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008485-33.2010.403.6106 - ALUISIO JOSE DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008605-76.2010.403.6106 - IVANILDO ROSA MARTINS X LUIZ CARLOS TOFANIN X MARCIA MARIA LOPES MONTOZO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008663-79.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de folha 70. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que formule pedido na esfera

administrativa. No silêncio, tornem conclusos Int.

0008802-31.2010.403.6106 - JOSIANE APARECIDA NENE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico ter a autora Josiane Aparecida Nene inicialmente requerido antecipação de tutela, visando a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores do SCPC, relativamente ao débito de suas prestações do contrato de aquisição de bem imóvel n.º 8.5555.0025.910-3, que foi indeferido porque, dentre outros motivos, concluiu-se não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que os documentos essenciais e imprescindíveis à análise, no caso o citado contrato n.º 8.5555.025.910-3 para aquisição de bem imóvel, que teria firmado com a ré, bem como os extratos de sua conta corrente n.º 000100011869-8, não foram carreados com a petição inicial, o que impedia de avaliar se os valores depositados eram suficientes para ela realizar o débito das prestações (folhas 46/46v). Depois do indeferimento, juntando cópia do referido contrato e alguns extratos bancários, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (folhas 50/84). Pois bem, em que pese a autora, tardiamente, ter trazido aos autos os documentos citados, não o fez por completo, eis que deixou de apresentar o extrato do mês de agosto de 2010, época em que alega ter iniciado a falta de quitação das prestações (folha 4 - 1º). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, na contestação, baseada nos extratos bancários de Josiane que juntou, explicou que no mês de agosto de 2010, ela depositou o valor exato da prestação [R\$ 539,66 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos)], quando teria remanescido saldo de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais) para o débito da prestação, sendo que desde então está sendo realizado o depósito correspondente a 1 (uma) prestação, permanecendo 1 (uma) em atraso, o que se encontra demonstrado nos extratos de folhas 95/103, mormente no de folha 100, em que se percebe o saldo citado (R\$ 529,00), insuficiente para saldar a prestação [R\$ 539,66 (folha 38)], sendo que em relação ao débito da cesta de tarifas no valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), que teria motivado a insuficiência de saldo para debitar a prestação, a autora se omite (ou silencia). Portanto, nesse momento processual, caracterizada a inadimplência, constato haver correção no ato da Caixa Econômica Federal quanto à referida inscrição nos cadastros restritivos. Diante do exposto, indefiro o reiterado requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009128-88.2010.403.6106 - MERCEDES DE SIQUEIRA SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos não decisórios praticados. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, vindo oportunamente conclusos para deliberação.

0000165-57.2011.403.6106 - IONE FRIGERI GOMES CARNEIRO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela (fl.13). Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos. Regularize a autora a petição inicial, com a subscrição pelo advogado. Regularizado, CITE-SE o INSS para resposta. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, será extinto o feito. Intime-se.

0000293-77.2011.403.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório. João Batista Neves e Maria de Fátima Ferreira de Sales Neves, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, intitulada ação declaratória de danos morais c/c pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, visando a condenação da Caixa por danos morais. Alegaram, em síntese, que na data de 18 de junho de 2009, firmaram com a CEF, um contrato particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia (carta de crédito), de nº 122056054107, no valor de R\$ 90.000,00, pelo sistema SAC de amortização, com prazo de 240 meses e vencimento todo dia 18 de cada mês, sendo que o valor da primeira prestação foi de R\$ 1.120,34. Disseram que a autora dirigiu-se no dia 08 de outubro de 2010 para efetuar o depósito do valor do financiamento relativo à prestação que venceria no dia 18 daquele mês, todavia, por um equívoco da CEF, o depósito foi efetuado em conta diversa, sendo que a prestação relativa a outubro de 2010 ficou sem ser paga. Portanto, devido ao erro da CEF, os nomes dos autores foram negativados. Os autores alegam, ainda, que na data de 12/01/2010 efetuaram uma transferência eletrônica, no valor de R\$ 1.285,00, para saldar encargos do atraso da prestação do mês 10/10 e saldar a prestação que seria debitada no dia 18/11/2010. Sustentaram a total omissão da CEF em comunicar aos órgãos de proteção ao crédito de que eles haviam saldado o débito. Sustentaram, também, que a CEF continua agindo com culpa uma vez que eles nada mais devem à instituição financeira e a mesma, até a data de 26/11/2010, não houve por bem em retirar os nomes deles dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, acarretando sérios constrangimentos aos mesmos. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam retirados os nomes e CPFs dos autores de todo e qualquer cadastro de inadimplentes, seja SPC, SERASA e outros protestos, com a expedição dos respectivos ofícios. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 08/48. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos

cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento dos autores fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar os mesmos de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à ré que providencie a retirada dos nomes dos autores dos cadastros restritivos do crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000368-19.2011.403.6106 - ROBERTO PRANDINI NETO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Relatório. Roberto Prandini Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim desconstituir o ato de sua aposentação e, conseqüentemente, auferir nova aposentadoria mais benéfica. Alegou, como fundamentos do seu pedido, que é aposentado, na modalidade tempo de contribuição, desde 15/04/2005. Disse que após aposentar-se, continuou o exercício de atividades laborativa e, conseqüentemente, a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Sustentou que não há óbice legal para que utilize o instituto da desconstituição do ato jurídico da aposentação e assim obtenha benefício de maior valia, eis que o benefício pleiteado é mais benéfico. Esclareceu que, hodiernamente, possui o total de 39 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição - levando-se em consideração o período utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos) - tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição na forma do regramento jurídico atual. Juntou a procuração e documentos de folhas 43/104. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), uma vez que a divergência sobre a tese invocada ainda não foi solucionada pela jurisprudência. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Ressalto, ainda, que não há fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC), uma vez que o autor já está aposentado e recebendo normalmente os benefícios que, por ora, lhe são devidos. 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do declarado na folha 44, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 28/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000369-04.2011.403.6106 - ADIRLEI SARDINHA PONTES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Relatório. Adirlei Sardinha Pontes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim desconstituir o ato de sua aposentação e, conseqüentemente, auferir nova aposentadoria mais benéfica. Alegou, como fundamentos do seu pedido, que é aposentado, na modalidade tempo de contribuição, desde 20/01/1997. Disse que após aposentar-se, continuou o exercício de atividades laborativa e, conseqüentemente, a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Sustentou que não há óbice legal para que utilize o instituto da desconstituição do ato jurídico da aposentação e assim obtenha benefício de maior valia, eis que o benefício pleiteado é mais benéfico. Esclareceu que, hodiernamente, possui o total de 43 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição - levando-se em consideração o período utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos) - tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição na forma do regramento jurídico atual. Juntou a procuração e documentos de folhas 43/139. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), uma vez que a divergência sobre a tese invocada ainda não foi solucionada pela jurisprudência. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Ressalto, ainda, que não há fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC), uma vez que o autor já está aposentado e recebendo normalmente os benefícios que, por ora, lhe são devidos. 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do declarado na folha 44, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 28/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000376-93.2011.403.6106 - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autor, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via

administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0000378-63.2011.403.6106 - RIB - THERM QUIMICA LTDA EPP X JOSE ANTONIO CARVALHO X LUIS MARCELO FAVA TONELLO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO:1. Relatório.RIB - THERM QUÍMICA LTDA. - EPP, empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, visando ser imediatamente reincluída no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), para que lhe permita proceder aos recolhimentos tributários, inclusive o de fevereiro de 2001, na forma prevista nesse regime. Informou ter sido excluída do Simples Nacional, cujo ato de exclusão, fundamentado no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06, destoa e muito do intento constitucional, visto que a finalidade do Regime Simplificado é incentivar a manutenção do funcionamento das pequenas empresas e dar a elas tratamento favorecido. Sustenta que a regra imposta pelo inciso V, artigo 17, da LC 123/2006, cria uma obrigação acessória que as pequenas empresas não podem cumprir, ferindo alguns princípios como a razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, sem contar que contraria diretamente a finalidade de criação do regime, que é o incentivo e a manutenção do funcionamento. Assevera que prevendo as possíveis dificuldades que as micros e pequenas empresas pudessem passar, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado a elas, afirmando que o legislador constituinte quis proteger as empresas de pequeno porte para que pudessem se desenvolver e competir com as empresas normais (médio e grande porte) em igualdade de condições, sendo que para alcançar esta igualdade o legislador estabeleceu vários campos de atuação, em especial o administrativo, tributário, previdenciário e creditício. Garante ser inconstitucional o artigo 17, inciso V, da LC 123/06, em função deste determinar que o empresário que se encontrar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme preconiza o art. 151, incisos 1 a VI do Código Tributário Nacional (CTN), não poderá ingressar ou permanecer nesta condição favorecida. Sustentou se fazerem presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, protestou pela comprovação do alegado por todos os meios, juntou a procuração e os documentos de folhas 17/28 e pediu: A Concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para a Autora seja imediatamente reincluída no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), para que proceda seus recolhimentos tributários, inclusive este vencido em fevereiro de 2011, na forma prevista neste regime, até que se decida o Mérito da lide. A citação da requerida na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar contestação, acompanhando a ação até final, quando deverá ser julgada procedente, para o fim de declarar o direito da Autora à manutenção no regime simplificado, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006, bem como das demais normas que o tenham como fundamento de validade. Requer-se também a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. 2. Fundamentação. Não vejo verossimilhança nas alegações (art. 273, CPC). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já rejeitou a tese da parte autora, conforme se pode ver do seguinte exemplo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta

contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, ROMS 30777, DJE DATA:30/11/2010). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela. Cite-se a UNIÃO para resposta. Intimem-se.

000599-46.2011.403.6106 - JOAO PEREIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Antonio Walter Bega, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006291-60.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considero válidos os atos anteriormente praticados e ratifico a liminar anteriormente concedida (fl.31). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, não se esquecendo de justificar a necessidade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004926-68.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Requeiram as partes o que de direito. Após, venham os autos conclusos, juntamente com a ação ordinária 0010917-35.2004.403.6106. Intimem-se.

Expediente Nº 1972

EMBARGOS A EXECUCAO

0005253-13.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007936-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Procedam as partes especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008100-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011702-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA JOANA MENDES DA SILVA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003517-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA) X JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Manifeste-se o patrono dos executados no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 104, pois o depósito da CEF de fls. 470 nos autos principais refere-se à despesa sucumbencial e o valor que a CEF executa às fls. 102 destes autos é em relação a honorários advocatícios devidos pelos executados. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007456-26.2002.403.6106 (2002.61.06.007456-3) - MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001105-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001105-5) - ALVARO MATTOS CUNHA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701501-85.1993.403.6106 (93.0701501-5) - JOAO BAPTISTA NASCIMENTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do cartório de Olímpia/SP. Decorrido o prazo sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0706951-67.1997.403.6106 (97.0706951-1) - JOANA DE OLIVEIRA FRANCHI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANA DE OLIVEIRA FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

0004295-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004295-1) - FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES) X FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o advogado Adirson de Oliveira Junior, no prazo de 5 (cinco) dias, poderes para atuar nesta lide. Apresentado a procuração, venham os autos conclusos.

0003875-66.2003.403.6106 (2003.61.06.003875-7) - ADRIANA PEREIRA CORREA X CRISTIANE PEREIRA CORREA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ADRIANA PEREIRA CORREA X CRISTIANE PEREIRA CORREA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda a retificação dos nomes das herdeiras Cristiane Pereira Correia e Adriana Pereira Correia para Cristiane Pereira CORREA e Adriana Pereira CORREA. Int.

0006827-47.2005.403.6106 (2005.61.06.006827-8) - JOSE CARLOS BELLENTANI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO

VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 182/183. Int.

0002286-97.2007.403.6106 (2007.61.06.002286-0) - ARLINDO FRANCISCO CARDOSO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7) - AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa o período que devera ser pago. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007112-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007112-2) - JOSE MARTA SOBRINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002651-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002651-4) - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA MARIA SANTANA X ELZA LINO X CRISOGONO ALVES(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDECIR RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MARIA SANTANA X UNIAO FEDERAL X ELZA LINO X UNIAO FEDERAL X CRISOGONO ALVES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aopatrono pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cancelamento do RPV, o qual consta divergência no cadastro do SOBRENOME junto à RECEITA FEDERAL, sendo que na RF consta BOMFIN e o correto é BONFIM. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006686-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006686-0) - LUIZ BRAZ X LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X JERASMO DURAN MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

Vistos, Compulsando os autos, verifiquei que o executado JERASMO DURAN MARTINS, foi excluído da lide de forma equivocada, devendo estes autos retornar à SUDP para que inclua novamente o executado (JERASMO DURAN MARTINS). Manifestem-se os executados Jerasmo Duran Martins e Ercio Marcelino da Cruz, para que procedam o pagamento ou impugnação do valor apresentado pela exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze)

dias. Decorrido o prazo sem a manifestação dos executados, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo acrescido da multa 10%, de acordo com o artigo 475 do CPC.

0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9) - MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA SILVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO R PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS OTAVIO MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE PERINASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS URZEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE SANTANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA REIS DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0703287-28.1997.403.6106 (97.0703287-1) - DIORACI LEITE DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIORACI LEITE DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0712283-78.1998.403.6106 (98.0712283-0) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, Considerando o decidido na ação rescisória nº 2000.03.00.024234-0, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Vista à União para atualização dos cálculos anteriormente elaborados (fls. 93/95), considerando-se o valor pago (fl. 78). Com a atualização, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0007350-69.1999.403.6106 (1999.61.06.007350-8) - IDELINO CARDOSO DE SOUZA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação da CEF. Decorrido o prazo sem a manifestação do exequente, venham os autos conclusos. Int.

0009442-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009442-6) - EUCLYDES BIONDO CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada das cópias da declarações de imposto de renda da executada. Tendo em vista que foi juntado aos autos dados financeiros da executada, proceda a secretaria anotação de segredo de justiça na capa dos autos e no sistema processual. Int. e Dilig

0003417-15.2004.403.6106 (2004.61.06.003417-3) - ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X PEDRO BALDAN X ROBERTO MACHADO CASSUCCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MACHADO CASSUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Apresente os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, os cálculos dos juros moratórios que entendem ser devidos pela executada. Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à executada para manifestação. Int.

0009220-76.2004.403.6106 (2004.61.06.009220-3) - JOAO MAGOSSO TREVISAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO MAGOSSO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 126/127, tendo em vista que o signatario da peça não possui poderes para praticar tal ato nesta lide. Apresente o patrono constituído nos autos petição devidamente firmada ou substalecimento outorgando poderes para tal. Deste já, cancelo os Alvarás de Levantamento 209 e 210/2010, devendo a secretaria proceder o cancelamento no sistema processual e certificar nos mesmos o seu cancelamento, após, arquite-os em pasta própria na secretaria. Regularizado o pedido de novos Alvarás, proceda a secretaria nova expedição dos Alvarás de Levantamento. Int.

0009235-45.2004.403.6106 (2004.61.06.009235-5) - NATURAL RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NATURAL RUBBER IND/ E COM/ LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

Vistos, Abro novo prazo ao executado de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais. Manifeste-se, no mesmo prazo, acerca das alegações de incapacidade absoluta do de-cujus à época da citação. Int.

0006241-73.2006.403.6106 (2006.61.06.006241-4) - CELIA DE ABRANTES CAGNASSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X CELIA DE ABRANTES CAGNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002814-34.2007.403.6106 (2007.61.06.002814-9) - JOVITA DE OLIVEIRA SILVA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do ofício do TRF 3ª região, no qual informa que o PRV em favor da patrona, foi cancelado por constar OLIVEIRA no nome da mesma e no banco de dados da RECEITA FEDERAL não constar, divergência que o TRF não autoriza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006803-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006803-2) - EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR - ESPOLIO X GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do

artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006805-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006805-6) - TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual apresenta os extratos relativo à exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2) - SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do valor que entende ser devido a ela. Apresentado o cálculo, cite-se o INSS nos termos do art.735 do Código de Processo Civil. Int.

0008007-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008007-3) - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X FERNANDO ALVES NETO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual apresenta o comprovante de saque realizada pela autora. Manifestando assim se tem interesse em prosseguir com a execução no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e decisão de fls. 120.

0012611-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012611-5) - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013086-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013086-6) - JOACYR PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOACYR PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013980-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013980-8) - CLEBER ANTONIO DE MATOS X CLEITON CESAR DE MATOS X CLAIRE CRISTINA DE MATOS X ANTONIO INACIO DE MATOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER ANTONIO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEITON CESAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAIRE CRISTINA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000171-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000171-2) - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 85, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza 2 (sites) para consulta, cabendo ao patrono consultar a fase e os atos processuais realizados nos autos.

0000261-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000261-3) - WILSON MARTINS TEIXEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual apresenta cópia dos depósitos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000660-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000660-6) - ANDRE MITSUO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE MITSUO KARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 85, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza 2 (sites) para consulta, cabendo ao patrono consultar a fase e os atos processuais realizados nos autos.

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA

Vistos, O cancelamento do registro da hipoteca condiciona-se a quitação do contrato, conforme decisão no acordão de fls.173/183, sendo apenas um ato administrativo, não necessitando de ato judicial. Int.

0001140-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOACIR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ANTONIO DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINEU DE CASTRO JODAS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES FELICIO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003368-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EMERSON EDUARDO CEZAR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON EDUARDO CEZAR

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005299-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700498-95.1993.403.6106 (93.0700498-6) - ILIETE MARIA BURIOLA CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0701595-96.1994.403.6106 (94.0701595-5) - BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA X NADIR DE OLIVEIRA SILVA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA VANZELLI X BARBARA THEREZA DE JESUS(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0707283-05.1995.403.6106 (95.0707283-7) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7) - NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-União às fls. 149/176, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008489-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008489-2) - VALMIRA ELY ABRAO DE ALMEIDA X WILSON TINTINO DE ALMEIDA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0007612-72.2006.403.6106 (2006.61.06.007612-7) - ADAIR DOSSI X NORIVAL CICONI X JAIRO DE SOUZA FREIRE X ADEMAR DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta e ciência do documento juntado às fls. 213/214. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009479-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009479-1) - JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME X FELICIANA MOREIRA DE FREITAS X JOSE ANTONIO GARETTI X MILTON BERSI X MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012624-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012624-0) - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a conclusão da segunda perícia na área de psiquiatria (fls. 250/253) não mais subsiste o motivo da antecipação de tutela, a qual, por conseguinte, fica revogada. Oficie-se à EADJ, com urgência, para imediata cessação do benefício. Após, ao MPF. Intimem-se.

0000835-03.2008.403.6106 (2008.61.06.000835-0) - JOAO ALUIZIO COLOGNESI JUNIOR(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001670-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001670-0) - APARECIDA FATIMA DE JESUS RODRIGUES X ISMAEL BRASIL RODRIGUES X SOLANGE TEREZINHA RODRIGUES X REGINA HELENA RODRIGUES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a parte autora a divergência dos nomes constantes nos autos com os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme consultas efetuadas às fls. 118/121. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005177-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005177-2) - LIDIA ANNA DE NOLLA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fls. 226: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006219-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006219-8) - IOLANDA APARECIDA BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por IOLANDA APARECIDA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício auxílio doença, a partir da data da citação. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos

benefícios postulados. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 09/17). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20/21). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 24/38). Com réplica (fls. 54/57) Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 65/67). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 70/72) e apresentou suas alegações finais (fls. 73/75). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 78 e verso). Foi colacionada aos autos a cópia do prontuário médico da autora (fls. 83/124). Houve complementação do laudo pericial (fls. 129/130). A parte autora manifestou sobre a complementação do laudo (fls. 133/134). O INSS apresentou suas alegações finais e carrou planilhas do CNIS (fls. 137/140). A autora se manifestou sobre as planilhas apresentadas pelo INSS (fls. 143/145). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Na data do ajuizamento da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 31/32. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 65/67) esclareceu que a autora possui uma deficiência de mobilidade no ombro esquerdo. Concluiu que há uma incapacidade parcial em virtude da mencionada deficiência de mobilidade no ombro. No que concerne a data de início da incapacidade, o perito médico não conseguiu precisar uma data, mas relata que a autora está sem trabalhar desde 2002, ano em sofreu uma queda e rotura total do tendão no ombro direito e parcial no esquerdo, que com o tempo, a rotura parcial evoluiu e também foi operada (fls. 65/66). As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 138/140) trazem informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com esses documentos, a autora contribuiu como contribuinte individual de fevereiro de 1998 a maio de 1998, e voltou a contribuir em outubro a novembro de 2002 e de janeiro a fevereiro de 2003. A autora, segundo seu relato ao perito médico e de acordo com os prontuários médicos colacionados aos autos, apresentou histórico de queda em outubro de 2002, onde sofreu rotura total no tendão do ombro direito e parcial no esquerdo com conseqüente cirurgia (fls. 65 e 85), ou seja, quando voltou a contribuir como contribuinte individual, em outubro de 2002, após haver perdido a qualidade de segurado em junho de 1999, já estava acometida pela doença incapacitante, segundo relato do laudo pericial (fls. 65/67). À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurada, haja vista que, segundo o laudo pericial, embora não tenha precisado uma data para o início de sua incapacidade, informou que a incapacidade iniciou com a queda sofrida pela autora, ou seja, outubro de 2002, e só passou a ser segurada da Previdência Social no mesmo mês, quando já estava acometida pela doença incapacitante. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0) - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009381-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009381-0) - MOACIR REIS DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MOACIR REIS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer como laborado em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período de 1969 a 1974, 1977 e 1984. Pede também o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 01/04/1992 a 21/03/2002 e 21/03/2002 a 11/09/2008, bem como a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2006. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/85). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 88). Em contestação, com documentos (fls. 91/115), o réu alega, como preliminar de mérito, falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já foram reconhecidos os períodos de 1968, 1970, 1972, 1975, 1976, 1978 a 1983, e 1985 a 1987. No mérito, aduz como prejudicial a ocorrência de prescrição, bem como que os documentos acostados à inicial não são suficientes para provar os períodos alegados de serviço em atividade rural. Aduz, ainda, que não se considera como especial a atividade anterior à Lei 3.807/60; a impossibilidade de converter o tempo especial em comum após 28/05/1998; o autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com exposição a eletricidade e nem que a exposição se deu de forma habitual e permanente durante o contrato de trabalho, sendo que o PPP's juntados aos autos apontam fator de risco apenas para o período de 06/2000 a 03/2002 e de 03/2002 em diante, todos posteriores ao benefício administrativo. Por fim, afirma que a parte autora não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, por não preencher os requisitos legais. Com réplica (fls. 118/120). Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha Narciso Dinardi (fls. 159/160). Houve desistência das outras testemunhas arroladas, o que foi devidamente homologado. Em alegações finais, as partes reiteraram, respectivamente, a inicial e a contestação (fls. 158). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos de 1968, 1970, 1972, 1975, 1976, 1978 a 1983 e de 1985 a 1987. Pleiteia o autor o reconhecimento do período 1969 a 1974, 1977 e 1984, como exercido em atividade rural, razão pela qual há falta de interesse de agir da parte autora somente quanto aos períodos de 1970 e 1972. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo determinar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas

maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissão) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a

atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal

inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de 1969 a 1974, 1977 e 1984 como laborados em atividades rurais em regime de economia familiar. Contudo, os períodos de 1970 e 1972 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa, restando somente à análise com relação aos anos de 1969, 1971, 1973 a 1974, 1977 e 1984. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento datada de 02/07/1968, em que é qualificado como lavrador (fls. 23); seu título de eleitor datado de 03/04/1968 (fls. 24); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda acerca de inscrição de produtor do autor no ano de 1973 até 1986 (fls. 25); certidão do instituto de identificação de que, ao requerer a carteira de identidade no ano de 1976, o autor declarou ser lavrador (fls. 26); e as certidões de nascimento de seus filhos, dos anos de 1970, 1972 e 1976, nas quais também é qualificado como lavrador (fls. 54/55 e 58). Trouxe, ainda, comprovante de filiação a sindicato de trabalhadores rurais do ano de 1975 (fls. 56/57), comprovante de entrega de declaração de cadastro de imóvel rural do ano de 1978 (fls. 59); fichas cadastrais de seus filhos em escola rural (fls. 60/68 e 70/71); e, guia de recolhimento de contribuição sindical do ano de 1986 (fls. 69). A declaração sindical de fls. 15/16, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado ou de terceiros reduzida a escrito pelo sindicato. Também as declarações particulares de fls. 20/22 não são admissíveis como meio de prova quer por não configurarem início de prova material, quer por não poderem ser admitidas como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não serão valoradas. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 159), o autor esclarece: Começou a trabalhar em 1962, em atividades rurais, que as forças da idade sua idade permitiam. Trabalhou em atividade rural até 1990. Começou a trabalhar no sítio de José Rodrigues em Américo de Campo, onde ficou até 1968, quando se casou. De lá o autor foi para o sítio de Conceição Monteiro, também em Américo de Campos, onde ficou até 1972. O autor morava nesse sítio e trabalhava na plantação de algodão e milho. No sítio de Conceição o autor trabalhava em regime de parceria, numa área de cinco alqueires, embora a propriedade tivesse 30 alqueires. Trabalhava apenas o autor e a esposa, sem auxílio de terceiros. Em 1972 mudou-se para a propriedade rural de Cristino Marques Sobrinho, onde foi trabalhar em plantação de café também em regime de parceria. O autor cuidava de cinco mil e duzentos pés de cafés só com o auxílio da esposa. No sítio de Cristiano, o autor trabalhou nessa condição até 1984. VR Lux Industrial Ltda e Rio Iluminação Indústria e Comércio Ltda é tudo a mesma empresa, tudo do mesmo dono. Quando saiu da zona rural em 1990, o autor foi trabalhar na referida empresa, onde trabalha até os dias atuais. (...). A testemunha Narciso Dinardi, ouvida às fls. 160, confirma o alegado pelo autor: Conhece o autor desde 1965 ou 1966. Nessa época o autor morava no sítio de José Rodrigues, em Américo de Campos.

O depoente morava em um sítio de seu pai, vizinho ao sítio de José Rodrigues. De lá o autor foi para o sítio de Conceição, onde ficou aproximadamente de 1968 a 1972, onde trabalhava em lavoura de algodão. Sabe que o autor trabalhava em regime de parceria, com sua família. Acredita que nessa época o autor ainda trabalhava com seus pais. Depois que se casou passou a trabalhar com a esposa. Saindo do sítio de Conceição, mudou para o sítio de Cristino Marques, onde passou a trabalhar em plantação de café. No sítio de Cristino o autor ficou por cerca de dez ou doze anos. Sabe desses fatos porque sempre encontrava com o autor na cidade de Américo de Campos. No sítio de Cristino, o autor trabalhava com a sua mulher. O depoente acredita que o autor era empregado a porcentagem de 60% para o patrão e 40% para o empregado. O autor mudou-se então para a Fazenda Rici, onde morou aproximadamente de 1984 a 1990 e trabalhou em plantação de café também em parceria. Ao que sabe dizer o autor não contratava outras pessoas para auxiliar no trabalho rural. (...) O depoente encontrava com o autor na máquina de beneficiamento de café em Américo de Campo, cujo proprietário de nome Mario Jabour era o comprador da região. Quando o depoente encontrava com o autor, ele estava vendendo sua produção de café. (...) Chegou a ver o autor trabalhando na colheita de café na propriedade de Cristino e na fazenda Rici. As informações prestadas pela testemunha confirmam a alegação do autor e corroboram a prova documental trazida aos autos, consistente, além de outros documentos, na sua certidão de casamento datada de 02/07/1968 (fls. 23), seu título de eleitor datado de 03/04/1968 (fls. 24); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda acerca de inscrição de produtor do autor no ano de 1973 até 1986 (fls. 25); nas certidões de nascimento de seus filhos, dos anos de 1970, 1972 e 1976 (fls. 54/55 e 58); e guia de recolhimento de contribuição sindical do ano de 1986 (fls. 69). As provas documentais aliadas à prova oral não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor no período de 1968 a 1990. A prova oral colhida corrobora a prova documental sendo suficiente para demonstrar o exercício de trabalho rural nos anos de 1969, 1971, 1973 a 1974, 1977 e 1984, não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Desta forma, do conjunto probatório existente extrai-se o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1974, 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1984 a 31/12/1984, o que totaliza 06 (seis) anos. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL: 01/04/1992 a 11/09/2008 Pretende o autor, o reconhecimento do labor prestado como industrial, no setor de produção, na empresa VR Lux Industrial Ltda (de 01/04/1992 a 21/03/2002), bem como na função de expedidor I-B, no setor de fabricação da empresa NRio Iluminação Ind. e Com. Ltda. (de 21/03/2002 a 11/09/2008), em que laborava exposto a agentes agressores (eletricidade). Conforme já explanado, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentre aquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Os perfis profissiográficos previdenciários - PPP's de fls. 82/83 e 84/85, demonstram que o autor trabalhou nas empresas VR Lux Industrial Ltda e Rio Iluminação Indústria e Comércio Ltda., nos setores de produção e fabricação, na montagem e embalagem de luminárias tubulares e spots, sujeito tão somente a fator de risco acidentário. A função exercida pelo autor nas mencionadas empresas não se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que somente contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos, tais como, eletricitas, cabistas, montadores e afins. Também, da análise detida dos autos, não há como computar os períodos posteriores a 29/05/1995 até 11/09/2008 como laborados em condições especiais, tendo em vista que a parte autora não comprovou a quais agentes agressivos permaneceu exposta quando do exercício da atividade laborativa. Quanto ao período de 29/05/1995 a 05/03/1997, conforme exposto na fundamentação, a parte autora deveria ter comprovado a exposição a agentes agressivos por formulários de informações; quanto ao período de 06/03/1997 a 11/09/2008, deveria comprovar a exposição a agentes nocivos por laudo técnico pericial, o que não ocorreu no presente caso. Frise-se, por oportuno, que intimada a especificar provas (fls. 121), a parte autora requereu somente a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o tempo rural exercido (fls. 122). Não assiste ao autor, portanto, direito à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos de 01/04/1992 a 11/09/2008, na forma da fundamentação. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 06 anos, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (27 anos, 10 meses e 06 dias), perfaz um total de 33 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 06/02/2006 (fls. 78), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1969 a 31/12/1969 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1971 a 31/12/1971 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1973 a 31/12/1974 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d 01/01/1977 a 31/12/1977 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1984 a 31/12/1984 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d Tempo já reconhecido: 27 a 10 m 6 d Total: 33a10m06d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. Também, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, como postulado, o autor contava com apenas 26 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, bem como também não cumpria o requisito de carência para o ano de 1998 (102 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), pois contava com apenas 81 contribuições (fls. 74). Não se aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 3º da referida emenda, que lhe garante o exercício de seu direito adquirido ao benefício antes da referida emenda constitucional, quando ainda não se exigia idade mínima para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nem era vigente o fator previdenciário, trazido com a Lei nº 9.876/99. Cumpriu o autor tempo apenas para

concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (06/02/2006), de sorte que, além da carência, deve comprovar também idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). Conquanto não haja pedido sucessivo expresso de concessão de aposentadoria proporcional em caso de não haver reconhecimento de todo o tempo de atividade laboral alegado, reformulando entendimento anterior, entendo possível apreciar o direito da parte autora a aposentadoria proporcional, uma vez que a concessão desta representa acolhimento parcial do pedido de aposentadoria integral. Por outro lado, caso venha a parte autora atingir tempo de contribuição para aposentação integral na via administrativa, no curso do processo, não será prejudicada, visto que poderá requerer o benefício perante o INSS, se entender mais vantajoso, e deixar de postular o cumprimento da sentença que lhe reconheceu direito a aposentadoria proporcional. De tal sorte, importa observar que, já na data do requerimento administrativo, o autor possuía a idade mínima de 53 anos para concessão de aposentadoria proporcional e contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 26 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo reconhecido nesta sentença. O tempo adicional de contribuição que o autor deveria comprovar, então, era de 01 ano, 04 meses e 06 dias, correspondente a 40% de 03 anos, 04 meses e 14 dias (tempo restante para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, o autor já havia cumprido 33 anos, 10 meses e 06 dias de tempo adicional de contribuição, suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2006, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 150 meses de carência. Os documentos de fls. 77/78 mostram que tempo de carência do autor de 167 contribuições, que superam o tempo de carência exigido. Cumpria o autor, portanto, já na data do requerimento administrativo, todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 33 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (06/02/2006). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (06/02/2006). **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor **MOACIR REIS DE OLIVEIRA** nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1974, 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1984 a 31/12/1984. Julgo também **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria para condenar o réu a conceder ao autor **MOACIR REIS DE OLIVEIRA** aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 33 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo (06/02/2006) e renda mensal inicial calculada na forma da legislação então vigente. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais no período de 01/04/1992 a 11/09/2008. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Moacir Reis de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 33 anos, 10 meses e 06 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 06/02/2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010961-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010961-0) - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 124/146. Intimem-se.

0011153-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011153-7) - JOSE VELHO X MARIA ALCINDA TOZETTI VELHO X THIAGO AUGUSTO TOZETTI VELHO X MARCEL HENRIQUE TOZETTI VELHO (SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011373-43.2008.403.6106 (2008.61.06.011373-0) - FILOMENA DOS SANTOS IGNACIO (SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por FILOMENA DOS SANTOS IGNÁCIO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pede seja condenada a ré a ressarcir prejuízos materiais e morais. Aduz, em

síntese, que houve saques indevidos em sua conta de poupança no valor total de R\$5.188,86 e que tais fatos geraram-lhe também danos morais, pois sacado todo o dinheiro que mantinha na conta. Afirma também que houve imprudência da CEF ao enviar-lhe cartão magnético e senha pelos Correios, especialmente por ser a autora pessoa de pouca leitura. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 21). Em contestação (fls. 24/35), a Caixa Econômica Federal - CEF suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente porque não há nexos causal entre ação da CEF e o alegado dano sofrido pela parte autora. A parte autora replicou (fls. 40/45). As partes não requereram produção de outras provas, mas o Juízo determinou a juntada aos autos de extratos bancários (fls. 49), o que foi cumprido pela CEF (fls. 51/68). A parte autora não se manifestou sobre os documentos (fls. 69). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a ocorrência, em tese, de saque indevido em depósito bancário é violação de direito suficiente a ser reparada mediante ação judicial. Passo à análise do mérito. Aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, a autora carrou aos autos prova da abertura da conta de poupança, bem como boletim de ocorrência, lavrado em 24/07/2008. Foram ainda juntados aos autos os extratos de fls. 51/68. Os extratos bancários provam os saques alegados na conta de poupança da autora. Do boletim de ocorrência consta que **ESCLARECE A VITIMA QUE RECEBERA O CARTAO DA REFERIDA CONTA, JUNTAMENTE COM A SENHA PELO CORREIO E QUE NUNCA EFETUARA NENHUMA RETIRADA DE DINHEIRO** e também que **A VÍTIMA INFORMA QUE NO MES DE MAIO PERCEBEU QUE O CARTAO E A SENHA BANCÁRIA HAVIAM DESAPARECIDO DE SUA RESIDÊNCIA, POREM MORA SOZINHA E NÃO TEM EMPREGADOS. ENTAO FOI ATE A CAIXA E SOLICIOU UM NOVO CARTAO, OPREM COMO TEM POUCA LEITURA NÃO PERCEBEU AS RETIRADAS EFETUADAS EM SUA CONTA** (fls. 17). A CEF não nega em contestação que tenha enviado à autora o cartão magnético juntamente com a senha por via postal, o que, aliado à declaração da autora no boletim de ocorrência, torna provado o fato. Não obstante, a segunda parte do trecho transcrito das declarações da autora contidas no boletim de ocorrência bem mostram que, devidos ou não, os saques na conta de poupança da autora não decorreram de qualquer ato da ré. Ora, declarou a autora, em outros termos, que tinha a posse e guarda de seu cartão magnético e de sua senha em sua própria casa, isto é, já depois de recebidos, mas que no mês de maio notou que haviam desaparecido. Assim, se verdadeira a versão dos fatos apresentada na inicial e no boletim de ocorrência, os saques decorreram de furto ou extravio do cartão magnético e senha ocorrido dentro da residência da autora, onde a ré não pode manter vigilância. Não trata o caso, por exemplo, de saques indevidos decorrentes de cópia fraudulenta (clonagem) de cartão magnético e captura de senha mediante artefatos instalados em terminais de auto-atendimento ou em máquinas de pagamento eletrônico, caso em que se poderia cogitar de responsabilidade da instituição financeira por não fornecer sistema seguro de saques e pagamentos. O caso é de responsabilidade exclusiva de terceiro, senão de negligência da própria autora, isto é, de culpa exclusiva do consumidor, porquanto o dano alegado não decorre de deficiência da segurança do sistema de saques e pagamentos da instituição financeira. Com efeito, o dano não é resultante do envio à autora do cartão magnético e senha por via postal, visto que não foram furtados ou extraviados senão somente depois de já estarem na posse e guarda da própria autora, em sua residência. Tal situação exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto exclui o nexo de causalidade entre a ação do fornecedor de serviços e o dano experimentado pelo consumidor. Em caso semelhante, veja-se o seguinte julgado: **RESP 601.805 - 4ª TURMA - STJ - DJ DE 14/11/2005 RELATOR MINISTRO JORGE SCARTEZZINIEMENTA** (1) - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. A improcedência dos pedidos de indenização, portanto, é medida de rigor. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0012380-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012380-1) - DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TEIXEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da comprovação da implantação do benefício, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013117-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013117-2) - JOSE BATISTA CARDOSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE BATISTA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer o período de 01/02/1969 a 30/10/1991 como labor rural, em regime de economia familiar. Por conseguinte, pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do indeferimento administrativo, em 05/11/2008, ou, sucessivamente, o benefício aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/39).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42).Em contestação, com documentos (fls. 46/90), o réu alega preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1987 a 31/12/1987, uma vez que já foram reconhecidos. No mérito, argüi prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição e a inexistência de início de prova material para provar os período total alegado de serviço em atividade rural.Com réplica (fls. 93/95).O autor colacionou aos autos novo documento (fls. 98/100).Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das duas testemunhas (fls. 114/117). As partes requereram prazo para analisar a possibilidade de transação (fls. 114).O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 121/141), que não foi aceito pela parte autora (fls. 144/145).A parte autora apresentou suas alegações finais e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 146/149).Informação da Junta do Serviço Militar (fls. 150).O autor manifestou-se acerca do ofício juntado pela Junta do Serviço Militar (fls. 152).O réu apresentou alegações finais (fls. 155).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRDa análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1984, e de 01/01/1987 a 31/12/1987. Pleiteia o autor o reconhecimento do período 01/02/1969 a 30/10/1991, como exercido em atividade rural, razão pela qual há falta interesse de agir da parte autora somente quanto aos períodos já reconhecidos.Passo à análise do mérito.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data do indeferimento administrativo, 05/11/2008) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo,

afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um

período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/02/1969 a 30/10/1991 como laborados em atividades rurais. Contudo, os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1984, e de 01/01/1987 a 31/12/1987, já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa, restando somente à análise com relação aos períodos de 01/02/1969 a 31/12/1977, de 01/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1985 a 31/12/1986, e de 01/01/1988 a 30/10/1991. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 17/06/1970 (fls. 16 e 100), sua certidão de casamento, celebrado em 30/07/1972 (fls. 17), e seu título de eleitor, datado de 06/08/1978 (fls. 18), nos quais é qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, ficha cadastral escolar de sua filha do ano de 1991 (fls. 20), carteira de trabalho (fls. 21), contrato para formação de café dos anos de 1974 a 1991 (fls. 25/32), e a certidão de nascimento de sua filha na data de 26/09/1984, na qual é qualificado como agricultor (fls. 33). A declaração particular de fls. 22 não é admissível como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitida como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. A declaração sindical de fls. 34, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 115), afirmou o autor que: Começou a trabalhar com 7 ou 8 anos de idade na Fazenda Bocaina, em Ubarana. De lá foi trabalhar na propriedade de Aníbal Zangrande, onde ficou de 1964 a 1974, juntamente com a família. Nessa propriedade o autor trabalhou em lavoura de café, em auxílio ao seu pai que era empregado. Nessa propriedade só trabalhava a família do autor. De lá o autor foi pra o sítio Pequito, em Nova Aliança, de Sílvio Andreoli, onde mora até os dias atuais. Atualmente o autor é registrado. Até 1991 o autor tocava a lavoura de café sem registro, em parceria com o proprietário e sem o auxílio de empregados. As testemunhas ouvidas confirmam o trabalho rural do autor desde 1974, quando o autor começou a trabalhar para Sílvio Andreoli, em propriedade rural denominada Sítio Pequito. A testemunha Alfredo Gonçalves de Matos, ouvida às fls. 116, esclareceu: Conhece o autor há cerca de 35 anos, época em que o depoente tinha cerca de 39 anos de idade. Na época em que o depoente conheceu o autor, ele trabalha na lavoura de café de Sílvio Andreoli. A propriedade ficava no sítio Pequito, em Nova Aliança. O autor trabalhava com sua família. O autor ainda mora no mesmo sítio. O depoente sabe desses fatos porque trabalhava no centro de saúde e era vereador de Nova Aliança e por isso tinha contato com as pessoas. O depoente foi várias vezes ao sítio Pequito. Desde que o depoente conhece o autor, ele trabalha no sítio Pequito e ao que sabe dizer nunca trabalhou em atividade urbana. A testemunha Aparecido Marra, ouvida às fls. 117, também afirmou que: Conhece o autor desde 1985, quando o depoente mudou-se para Fazenda Mercedes. Nessa época o autor já estava no sítio Pequito, de Sílvio Andreoli, que faz divisa com a fazenda Mercedes. (...) O autor ainda trabalha no sítio Pequito e o depoente ainda trabalha na fazenda Mercedes (...) As provas documentais aliadas à prova oral não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor desde 30/10/1974 (data em que ele começou a trabalhar para Sílvio Andreoli, conforme consta da inicial) até os dias atuais. A prova oral colhida corrobora o início de prova material constante dos autos,

consubstanciada pela certidão de casamento do autor, celebrado em 30/07/1972 (fls. 17), pelo título de eleitor, datado de 06/08/1978 (fls. 18), e pela certidão de nascimento de sua filha na data de 26/09/1984 (fls. 33), nos quais o autor é qualificado como lavrador, além dos documentos de fls. 25/32, que atestam o exercício de sua atividade rural na lavoura de café. É possível, assim, reconhecer o exercício de trabalho rural no período de 30/10/1974 a 30/10/1991. Não é possível, todavia, reconhecer tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar em tempo anterior a 30/10/1974, porquanto não há prova testemunhal para corroborar e complementar a prova documental produzida. Ora, nenhuma testemunha conhecida o autor antes de ele começar a trabalhar para Silvio Andreoli, em 30/10/1974, de sorte que, não obstante a existência de início de prova material de atividade rural em tempo anterior, não é possível saber, com segurança em que condição foi exercida essa atividade, isto é, com ininterruptamente ou com longos intervalos de inatividade, com ou sem empregados etc. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural somente no período de 30/10/1974 a 31/12/1977, de 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1986, e de 01/01/1988 a 30/10/1991, o que totaliza 12 (doze) anos.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 05/11/2008. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 12 anos, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (21 anos, 09 meses e 25 dias), perfaz um total de 33 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 25/09/2008 (fls. 88). Cumprida o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo, bem como já contava com a idade mínima de 53 anos de idade e com o tempo adicional de contribuição de 40%, conforme exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 162 meses de carência. O último vínculo de emprego do autor, de natureza rural, anterior a data de requerimento administrativo, em muito supera o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 33 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (25/09/2008 - fls. 88). A data de início do benefício é fixada na data do indeferimento do requerimento administrativo (05/11/2008 - fls. 38), como expressamente postulado na inicial. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do indeferimento do requerimento administrativo (05/11/2008).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1984, e de 01/01/1987 a 31/12/1987, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor **JOSÉ BATISTA CARDOSO** no período de 30/10/1974 a 31/12/1977, de 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1986, e de 01/01/1988 a 30/10/1991. Improcede o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar anterior a 30/10/1974. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor **JOSÉ BATISTA CARDOSO** o benefício de **APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 05/11/2008 (data do indeferimento administrativo), considerados 33 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Tópico síntese: Nome do beneficiário: José Batista Cardoso
Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo de contribuição: 33 anos, 09 meses e 25 dias
Renda mensal atual: A calcular na forma da lei
Data de início do benefício (DIB): 05/11/2008
Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei
Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJ
Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013581-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013581-5) - GENESIO RODRIGUES DOURADO(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0) - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROBERTO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/34). Concedida a gratuidade da justiça, mas inicialmente indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/39). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 58/70). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 86/88). O INSS se manifestou sobre o laudo médico (fls. 93/94). A parte autora se manifestou acerca da contestação e do laudo médico (fls. 95/96). Houve complementação do laudo médico pericial (fls. 101), sobre o qual se manifestou o autor, com novos documentos (fls. 104/109), bem como o réu (fls. 113). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 63. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 86/88) informou ao juízo que o autor apresenta espondilose lombar e cervical. Destacou que a incapacidade é parcial em virtude do histórico de cirurgia para hérnia discal e da espondilose encontrada em exames complementares, e que, portanto, o autor deve evitar ocupações onde se necessite a carga constante de peso. Asseverou que a incapacidade é também definitiva por tratar-se de processo degenerativo. Concluiu, portanto, que há incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam carga constante de peso. Em complementação ao laudo, o perito informou que o autor não está incapacitado para a função de motorista categoria B (fls. 101), isto é, motorista de veículos de passeio. A atividade habitual de motorista profissional exercida pelo autor está provada nos autos, conforme seu último vínculo trabalhista, nos termos da cópia da sua CTPS (fls. 44). Ademais, conforme cópia do pedido de revalidação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH para veículos de carga acima de 3.500 quilos (C), verifica-se no campo referente ao resultado do exame de aptidão física e mental, que o autor foi considerado apto com restrição. Assim sendo, foi rebaixado para a categoria B, ou seja, em categoria incompatível com aquela exigida para o exercício da profissão de motorista profissional, sendo vedada atividade remunerada (fls. 106 e verso). Dessa forma, não obstante a conclusão do laudo pericial, conclui-se que a enfermidade que acomete o autor o impede de exercer sua atividade habitual de motorista, na categoria C, isto é, motorista profissional, já que a perícia conclui que está apto apenas para dirigir na categoria B. No que concerne à data do início da incapacidade, não obstante o laudo pericial não a possa ter precisado, concluiu que se trata de doença com aspecto degenerativo (fls. 88). Extrai-se dos exames médicos carreados aos autos (fls. 37/30) a presença da doença incapacitante em novembro de 2007, junho e setembro e outubro de 2008. Com efeito, os exames médicos carreados aos autos realizados no ano de 2007 e 2008 não apresentam diferenças significativas, o que, somado à natureza degenerativa da doença, torna evidente que o autor já apresentava o mesmo quadro de incapacidade laboral desde novembro de 2007. De tal sorte, o auxílio-doença do autor foi indevidamente cessado em 14/02/2005, novamente concedido em 25/05/2005, e mais uma vez indevidamente cessado em 20/09/2008

(fls. 63).O autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, portanto, a partir da data da cessação do benefício, em 20/09/2008, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho.Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, podendo ser reabilitado para outra atividade laboral, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ROBERTO BATISTA, com data de início do benefício na data da indevida cessação, em 20/09/2008 (fls. 63). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Deve o benefício ser mantido até a reabilitação profissional do autor, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, bem como a reabilitação profissional.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): ROBERTO BATISTAEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 20/09/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001979-0) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002647-46.2009.403.6106 (2009.61.06.002647-2) - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 204: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial do processo de Interdição, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005867-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005867-9) - GUIOMAR PAGLIUSI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição.À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos.Indeferida a antecipação de tutela.Contra o indeferimento da antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento, não provido.A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição de sua produção rural pela empresa adquirente, o que foi deferido.Em contestação, a União sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há demonstração de que a contribuição exigida é mais onerosa do que a contribuição sobre a folha de salários.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor:Lei nº 8.212/91Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador.Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001.Veja-se o teor da parte final do voto do Eminent Relator:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do

R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 49; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade.

PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Tendo em vista que o indeferimento da antecipação de tutela requerida pela parte autora ocorreu antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, após o que houve mudança de entendimento deste Juízo; e considerando que há prova da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, dados os descontos sobre o valor das notas fiscais do produtor rural do valor correspondente à contribuição julgada inconstitucional, entendo estarem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e concedo a antecipação de tutela requerida na inicial para suspender a exigibilidade do tributo. Fica a parte autora, por conseguinte, enquanto na condição de produtor rural pessoa física empregador, desobrigada a pagar a contribuição prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Ficam, por conseguinte, também desobrigados os adquirentes de sua produção rural a fazerem a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). PROCEDE também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para comunicar o deferimento da antecipação de tutela nesta sentença, que deve ser imediatamente cumprido.

0006331-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006331-6) - JOSE VANDERLEI MAIM(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006889-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006889-2) - MARCOS APARECIDO PAGANI(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006967-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006967-7) - CARLOS ROBERTO MAGOGA X EDSON KUBIAK X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO NECHAR JUNIOR X THEREZINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora acima identificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia seja reconhecido direito a continuidade da contagem do percentual do adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% cumulativo por ano de serviço, ou na forma de quinquênio, desde a interrupção da contagem com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45; pede, outrossim, pagamento da diferença de adicional por tempo de serviço a que fazem jus, desde a interrupção da contagem, tudo acrescido de juros e correção monetária. Sustenta a parte autora, em síntese, que na condição de servidor público federal tem direito a continuidade da contagem cumulativa do ATS, anualmente ou a cada cinco anos, porque a Medida Provisória nº 2.225-45, que extinguiu o ATS, não foi convertida em lei, retroagiu a 08/03/1991 e ainda, de qualquer sorte, só seria aplicável àqueles que ingressaram no serviço público após seu início de vigência, visto que à parte autora aplica-se a Lei nº 8.112/90. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Concedida gratuidade de justiça, contra cuja decisão foi interposto agravo retido. Em contestação com documentos a União arguiu prescrição do fundo do direito e, no mérito propriamente dito, sustenta que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 continua vigente por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 e não teve efeitos retroativos, pois resultado de reedições sucessivas da Medida Provisória nº 1.815, de 08/03/1999; alega também que não há direito adquirido a regime jurídico. Houve réplica e resposta ao agravo retido. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a lide versa somente sobre questão de direito. No caso, a prescrição é regida pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do seguinte teor: As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não cabe aplicar à espécie o disposto na regra geral exposta na Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, na hipótese de pedido de continuidade da contagem de anuênios ou quinquênios após sua extinção em 08/03/1999, como no caso, há prescrição do fundo do direito por haver sido negado o próprio direito reclamado. O caso, assim, amolda-se não ao núcleo, mas à ressalva da súmula referenciada, do seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Sobre a matéria, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 834476 - DJU DE 18/12/2006 - 5ª TURMA - STJ RELATOR MINISTRO GILSON DIPPEMENTA (I) - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. No caso, a contagem cumulativa de anuênios e quinquênios foi extinta em 08/03/1999 com o início de vigência da Medida Provisória nº 1.815/99, reeditada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ainda vigente por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Assim, não se trata de omissão na contagem de anuênios e quinquênios, porquanto a Medida Provisória nº 1.815/99 é ato positivo da União, que negou, a partir de então, o direito a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios, assegurados aqueles já adquiridos. Trata-se de negativa, pela extinção legal, de continuidade da contagem de anuênios e quinquênios, o que dá início a contagem do prazo prescricional quinquenal do fundo do direito vindicado, isto é do direito reclamado a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios após 08/03/1999. A ação, porém, somente foi ajuizada mais de cinco anos depois da extinção da contagem de anuênios e quinquênios pela Medida Provisória nº 1.815/99, isto é, além do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. De rigor, portanto, o acolhimento da prejudicial de mérito, uma vez que, no caso, a prescrição atingiu o fundo do direito pretendido, qual seja a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios após 08/03/1999. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição do fundo do direito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007191-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007191-0) - REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES X MARIA EUGENIA NOGUEIRA DE SA RANGEL(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora acima identificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia seja reconhecido direito a continuidade da contagem do percentual do adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% cumulativo por ano de serviço, ou na forma de quinquênio, desde a interrupção da contagem com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45; pede, outrossim, pagamento da diferença de adicional por tempo de serviço a que fazem jus, desde a interrupção da contagem, tudo acrescido de juros e correção monetária.Sustenta a parte autora, em síntese, que na condição de pensionista de servidor público federal tem direito a continuidade da contagem cumulativa do ATS, anualmente ou a cada cinco anos, porque a Medida Provisória nº 2.225-45, que extinguiu o ATS, não foi convertida em lei, retroagiu a 08/03/1991 e ainda, de qualquer sorte, só seria aplicável àqueles que ingressaram no serviço público após seu início de vigência, visto que à parte autora aplica-se a Lei nº 8.112/90.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Concedida gratuidade de justiça, contra cuja decisão foi interposto agravo retido.Em contestação com documentos a União argüi prescrição do fundo do direito e, no mérito propriamente dito, sustenta que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 continua vigente por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 e não teve efeitos retroativos, pois resultado de reedições sucessivas da Medida Provisória nº 1.815, de 08/03/1999; alega também que não há direito adquirido a regime jurídico.Houve réplica e resposta ao agravo retido.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a lide versa somente sobre questão de direito.No caso, a prescrição é regida pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do seguinte teor: As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Não cabe aplicar à espécie o disposto na regra geral exposta na Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, na hipótese de pedido de continuidade da contagem de anuênios ou quinquênios após sua extinção em 08/03/1999, como no caso, há prescrição do fundo do direito por haver sido negado o próprio direito reclamado. O caso, assim, amolda-se não ao núcleo, mas à ressalva da súmula referenciada, do seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Sobre a matéria, veja-se o seguinte julgado:AGRESP 834476 - DJU DE 18/12/2006 - 5ª TURMA - STJRELATOR MINISTRO GILSON DIPPEMENTA (I) - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.II - Agravo interno desprovido.No caso, a contagem cumulativa de anuênios e quinquênios foi extinta em 08/03/1999 com o início de vigência da Medida Provisória nº 1.815/99, reeditada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ainda vigente por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Assim, não se trata de omissão na contagem de anuênios e quinquênios, porquanto a Medida Provisória nº 1.815/99 é ato positivo da União, que negou, a partir de então, o direito a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios, assegurados aqueles já adquiridos. Trata-se de negativa, pela extinção legal, de continuidade da contagem de anuênios e quinquênios, o que dá início a contagem do prazo prescricional quinquenal do fundo do direito vindicado, isto é do direito reclamado a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios após 08/03/1999.A ação, porém, somente foi ajuizada mais de cinco anos depois da extinção da contagem de anuênios e quinquênios pela Medida Provisória nº 1.815/99, isto é, além do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.De rigor, portanto, o acolhimento da prejudicial de mérito, uma vez que, no caso, a prescrição atingiu o fundo do direito pretendido, qual seja a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios após 08/03/1999.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição do fundo do direito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007195-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007195-7) - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X LENI BRAGA CARMINE X RAUL FRANCISCO JULIATO X RONALDO NAMI PEDRO X WILMAR CALIL MELO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora acima identificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia seja reconhecido direito a continuidade da contagem do percentual do adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% cumulativo por ano de serviço, ou na forma de quinquênio, desde a interrupção da contagem com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45; pede, outrossim, pagamento da diferença de adicional por tempo de serviço a que fazem jus, desde a interrupção da contagem, tudo acrescido de juros e correção monetária.Sustenta a parte autora, em síntese, que na condição de servidor público federal tem direito a continuidade da contagem cumulativa do ATS, anualmente ou a cada cinco anos, porque a Medida Provisória nº 2.225-45, que extinguiu o ATS, não foi convertida em lei, retroagiu a 08/03/1991 e ainda, de qualquer sorte, só seria aplicável àqueles que ingressaram no serviço público após seu início de vigência, visto que à parte autora aplica-se a Lei nº 8.112/90.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Concedida gratuidade de justiça, contra cuja decisão foi interposto agravo retido.Em contestação com

documentos a União argüi prescrição do fundo do direito e, no mérito propriamente dito, sustenta que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 continua vigente por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 e não teve efeitos retroativos, pois resultado de reedições sucessivas da Medida Provisória nº 1.815, de 08/03/1999; alega também que não há direito adquirido a regime jurídico. Houve réplica e resposta ao agravo retido. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a lide versa somente sobre questão de direito. No caso, a prescrição é regida pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do seguinte teor: As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não cabe aplicar à espécie o disposto na regra geral exposta na Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, na hipótese de pedido de continuidade da contagem de anuênios ou quinquênios após sua extinção em 08/03/1999, como no caso, há prescrição do fundo do direito por haver sido negado o próprio direito reclamado. O caso, assim, amolda-se não ao núcleo, mas à ressalva da súmula referenciada, do seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Sobre a matéria, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 834476 - DJU DE 18/12/2006 - 5ª TURMA - STJRELATOR MINISTRO GILSON DIPPEMENTA (I) - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. No caso, a contagem cumulativa de anuênios e quinquênios foi extinta em 08/03/1999 com o início de vigência da Medida Provisória nº 1.815/99, reeditada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ainda vigente por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Assim, não se trata de omissão na contagem de anuênios e quinquênios, porquanto a Medida Provisória nº 1.815/99 é ato positivo da União, que negou, a partir de então, o direito a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios, assegurados aqueles já adquiridos. Trata-se de negativa, pela extinção legal, de continuidade da contagem de anuênios e quinquênios, o que dá início a contagem do prazo prescricional quinquenal do fundo do direito vindicado, isto é do direito reclamado a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios após 08/03/1999. A ação, porém, somente foi ajuizada mais de cinco anos depois da extinção da contagem de anuênios e quinquênios pela Medida Provisória nº 1.815/99, isto é, além do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. De rigor, portanto, o acolhimento da prejudicial de mérito, uma vez que, no caso, a prescrição atingiu o fundo do direito pretendido, qual seja a continuidade da contagem de anuênios e quinquênios após 08/03/1999. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição do fundo do direito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009171-3) - VERA LUCIA VOLPI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por VERA LUCIA VOLPI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer os períodos de 01/04/1979 a 04/02/1988 como trabalhadora rural. Pede, ainda, a condenação do réu para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 20/05/2009. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 13/85). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 88/89). Em contestação, com documentos (fls. 93/109), o réu alega, a ocorrência de prescrição como prejudicial de mérito. Aduz que a autora sempre teve vínculos urbanos, seja nos períodos anteriores ou posteriores ao período que pretende ver reconhecido. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 122/123). Em alegações finais, as partes reiteraram, respectivamente, a inicial e a contestação (fls. 121). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 20/05/2009 - fls. 20) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não

há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS** Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitóriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do

benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 01/04/1979 a 04/02/1988 como laborados em atividades rurais. A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 19/05/1979, em que em que ela é qualificada como do lar e seu marido, lavrador (fls. 23). Trouxe, ainda, notas fiscais de produtor relativas aos anos de 1981 a 1986 (fls. 57/62). A declaração sindical de fls. 43/45, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado ou de terceiros reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em sua certidão de casamento e notas fiscais de produtor. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 122), afirmou a autora que: Começou a trabalhar quando se casou em 1979, quando passou a desenvolver atividade rural junto com seu marido. Trabalhou na propriedade de Valdemar Dionísio, na condição de meeiro em diversas culturas. Plantavam durante todo o ano, feijão, amendoim, milho. Trabalhou nessa propriedade por cerca de dois anos do final de 1979 ao final de 1981. Na seqüência, foi trabalhar na propriedade de Jamil junto com o marido. Na propriedade de Jamil trabalhava como meeiro em culturas diversas durante todo o ano. Trabalhou na propriedade de Jamil, logo que saiu da propriedade de Valdemar até 1988, quando se separou. O ex marido da autora nunca exerceu atividade urbana. A autora trabalhava como costureira e pediu demissão dois ou três meses antes de se casar. Assim que se separou a autora retornou a atividade de costureira. As testemunhas foram coesas e confirmam o que foi alegado pela parte autora. A testemunha Luiz Eduardo de Almeida Lima, ouvida às fls. 123, esclareceu: Conhece a autora desde 1980, quando foi trabalhar como engenheiro agrônomo no município de José Bonifácio. Nessa época a autora trabalhava em atividade

rural no município de Planalto juntamente com seu marido. O depoente sabe desse fato porque era engenheiro agrônomo conveniando do Banco do Brasil e dava assistência técnica para quem tinha financiamento agrícola. Sabe que a autora trabalhava em regime de meação ou parceira. Ao que se recorda, o proprietário se chamava Valdir ou Valdemar Dionísio. A autora e seu marido trabalharam nessa propriedade até 1983 ou 1984 e depois foram trabalhar no município de José Bonifácio na mesma atividade de meação ou parceria agrícola. Sabe que eles plantavam feijão, tomate, melancia, amendoim, entre outras culturas. Em José Bonifácio, eles trabalharam na propriedade de Jamil Izidório até 1987 ou 1988. (...) A agricultura praticada pela família da autora de um modo geral era familiar. Esclarece o depoente que quer dizer de um modo geral que às vezes havia necessidade de contratação de terceiros para colheita ou para aplicação de defensivos agrícolas. A testemunha Valdecir de Souza Barbeiro, ouvida às fls. 124, afirmou: Conhece a autora desde 1980 ou 1981, época em que a autora trabalha em lavoura de melancia, tomate, arroz, entre outras, juntamente com sua família (marido e sogro). Trabalhavam como meeiros na propriedade de Valdemar Dionísio. Na época o depoente trabalhava numa empresa de planejamento agrícola, de nome Asplader Ltda., conveniada com o Banco do Brasil. Essa empresa prestava assistência técnica para a família da autora. O depoente fazia visitas técnicas na propriedade e ao que se recorda a área que a família da autora mantinha plantada era de sete ou oito alqueires. Trabalhavam nessa área a autora, seu marido, um cunhado e a cunhada e o sogro., sendo ao todo cinco ou seis pessoas. Nunca viu empregados trabalhando na meação. Não se recorda até quando trabalharam na propriedade de Valdemar. Recorda-se também que trabalharam depois no Rancho Queimado de Jamil Izidório de Souza, onde também fez visitas técnicas. Trabalharam nessa propriedade também quatro ou cinco anos. (...) Ao que se lembra, fez uma visita técnica na propriedade de Jamil ao final de 1986. (...) Na propriedade de Jamil a família da autora trabalhava nas mesmas condições em que trabalharam na propriedade de Valdemar. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora, desde seu casamento, em 19/05/1979, até sua separação, no dia 04/02/1988. Depois da separação da autora, em 04/02/1998, as provas coligidas demonstram que a partir de então a autora exerceu atividade de costureira, conforme depoimento pessoal e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 98 e 101). Por fim, o réu não carrou aos autos nenhuma prova de que a autora tenha exercido atividades de natureza urbana, no período em que esteve casada, o que torna robusto o conjunto probatório do exercício de atividade rural da autora. Note-se ainda que a certidão de casamento da autora mostra que ao tempo em que celebradas as núpcias ela realmente havia deixado de trabalhar como costureira, assim como relatou em seu depoimento pessoal, visto que ela aparece qualificada profissionalmente como do lar; o mesmo documento indica, como já examinado, que ela passou a exercer atividade rural em regime de economia familiar, porquanto casou-se com lavrador, o que é fortemente corroborado pela prova oral. Assim, imperioso é o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora no período de 19/05/1979 a 04/02/1988, o que totaliza 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (25 anos, 01 mês e 08 dias), perfaz um total de 33 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 20/05/2009 (fls. 69/70), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 19/05/1979 a 04/02/1988 normal 8 a 8 m 16 d não há 8 a 8 m 16 d Tempo já reconhecido: 25 a 1 m 8 d Total: 33a 09m 24d Cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2009, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 168 meses de carência. Os vínculos de emprego da autora, de natureza urbana, anterior a data de requerimento administrativo, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo, a autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício, considerando 33 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (20/05/2009 - fls. 69/70). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (20/05/2009). **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural, como segurado

especial, exercido pela autora VERA LUCIA VOLPI no período de 19/05/1979 a 04/02/1988. Julgo também PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder a autora VERA LUCIA VOLPI o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 20/05/2009 (data do requerimento administrativo), considerados 33 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural 01/04/1979 a 18/05/1979. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: Vera Lúcia Volpi Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 33 anos, 09 meses e 24 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 20/05/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009701-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009701-6) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por idade a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo

pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeneo o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeneo o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000277-9) - ADRIANA MARIA MUNHOZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a

filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000369-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000369-3) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000600-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000600-1) - JOSE LUIZAO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, na Avenida Fernando Correa Pires, nº 3600, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000623-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000623-2) - AILTON MANSUETO DE ANDRADE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4) - CELSO RABELO DA CUNHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão e contradição na sentença de fls. 147/151. Segundo alega, a sentença teria apontado contradição ao julgar o feito parcialmente procedente, já que o pedido formulado pelo autor foi acolhido em sua integralidade. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a contradição apontada na sentença de fls. 147/151, fazendo constar que julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 01/02/2000, considerado o prazo prescricional de dez anos. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000843-5) - WALDEMAR DOMINELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000973-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000973-7) - ODACIR CAMILO (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza

alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001209-8) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que lhe foi concedido e que seja-lhe concedida aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerado seu tempo de contribuição atual. Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que antes, e mesmo após a aposentadoria, sempre desempenhou a função de motorista carreteiro/caminhão e que faz jus à concessão de aposentadoria especial diante da exposição a agentes nocivos. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 11/51). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 54). Em contestação com documentos (fls. 57/83), o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. O autor replicou (fls. 86/93). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o autor postula desaposentação, para ser concedido novo benefício a partir da renúncia do benefício anteriormente concedido, o que significa dizer que o benefício pretendido nos autos tem termo inicial na data da citação. Passo a apreciar o mérito

propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA - PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia a parte autora seja reconhecido o tempo de serviço laborado na função de motorista, como especial, com a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria especial. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na

Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

BUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº

8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior. **O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do labor prestado como motorista nos períodos de 01/02/1974 a 01/02/1978, 02/02/1978 a 31/12/1981, 17/10/1983 a 10/12/1983, 19/12/1983 a 04/08/1984, 01/09/1984 a 16/12/1985, 01/04/1986 a 17/03/1987, 19/03/1987 a 13/04/1987, 01/05/1987 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/09/1990, 03/12/1990 a 22/04/1994, 01/12/1994 a 31/12/1995, 02/10/1995 a 10/06/1996, 10/06/1996 a 01/07/1998, 01/08/1998 a 16/03/1999, 11/05/2002 a 06/09/2006, 18/09/2006 a 13/08/2009 e 02/09/2009 até os dias atuais. De acordo com as informações sobre atividade exercida em condições especiais, o autor laborou como motorista, no transporte de líquidos e materiais inflamáveis em caminhão e carreta para abastecimento de posto em rodovias e vias secundárias, nos períodos de 10/06/1996 a 01/07/1998, de 01/08/1998 a 16/03/1999, e de 18/09/2006 a 13/08/2009 (fls. 29, 35 e 41), exposto a ruído de 84,97 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trouxe o autor aos autos, ainda, perfil profissiográfico previdenciário - PPP relativo ao período de trabalho na empresa Usina Petribu S/A (18/09/2006 até a data de elaboração do documento - fls. 47/48), que descreve as atividades laborativas exercidas pelo autor, qual seja, motorista de caminhão de herbicida, transportando calda para aplicação dos tratos culturais, exposto a dentre outros agentes nocivos, a ruídos de 84,97 dB(A). A intensidade do ruído somente pode ser verificada por meio de laudo técnico. Os laudos técnicos periciais acostados aos autos (fls. 30/31, 36/37 e 42/43) mostram que o autor, na função de motorista de caminhões, estava exposto ao agente agressivo ruído; contudo, somente o laudo pericial de fls. 42/43, datado de 31 de dezembro de 2003, especificou à exposição a ruídos em nível de 84,97 dB(A). Aos períodos de 01/02/1974 a 01/02/1978, 02/02/1978 a 31/12/1981, 17/10/1983 a 10/12/1983, 19/12/1983 a 04/08/1984, 01/09/1984 a 16/12/1985, 01/04/1986 a 17/03/1987, 19/03/1987 a 13/04/1987, 01/05/1987 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/09/1990, 03/12/1990 a 22/04/1994, 01/12/1994 a 31/12/1995, 02/10/1995 a 10/06/1996, 10/06/1996 a 05/03/1997 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 18/11/2003 em diante, aplica-se o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 42/43), embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há de se falar em não aceitá-lo, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até

maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)EMENTA:(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)Os laudos periciais acostados aos autos comprovam que nos períodos de 01/02/1974 a 01/02/1978, 02/02/1978 a 31/12/1981, 17/10/1983 a 10/12/1983, 19/12/1983 a 04/08/1984, 01/09/1984 a 16/12/1985, 01/04/1986 a 17/03/1987, 19/03/1987 a 13/04/1987, 01/05/1987 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/09/1990, 03/12/1990 a 22/04/1994, 01/12/1994 a 31/12/1995, 02/10/1995 a 10/06/1996, 10/06/1996 a 05/03/1997 o autor permaneceu exposto a ruídos de 84,97 dB(A) no exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual, devem ser considerados como laborados em condições especiais. Demais disso, a atividade de motorista de caminhão, extensamente provada nos autos, conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Os laudos trazidos pelo autor não provam efetiva exposição a agentes agressivos a partir de então, porquanto, além de não estar submetido a ruído superior a 85dB, nível a partir de então exigido, não relata a prova técnica que o autor mantinha contato direto com qualquer agente agressivo descrito nos anexos dos decretos números 2.172/97 ou 3.048/99, tampouco com os líquidos inflamáveis transportados. Contado o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença, o autor conta com apenas 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de labor prestado em atividades especiais até 05/03/1997. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, contudo, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos trabalhados em condições especiais. Somente os períodos de tempo especial resultam em 20 anos, 04 meses e 03 dias de tempo comum de contribuição. Multiplicado pelo fator 1.4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto n.º 3.048/99), encontra-se um tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 10 dias. Esses períodos reconhecidos como laborados em condições especiais somados ao tempo de serviço que o autor trabalhou com registro em CTPS e aos recolhimentos efetuados à Previdência Social, como contribuinte individual, perfaz um total de 38 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data da citação, em 30/03/2010 (fls. 55). Confira-se a seguinte tabela:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/02/1974 a 01/02/1978	especial (40%)	4	0	4
02/02/1978 a 31/12/1981	especial (40%)	3	10	13
17/10/1983 a 10/12/1983	especial (40%)	0	1	1
19/12/1983 a 04/08/1984	especial (40%)	0	7	7
01/09/1984 a 16/12/1985	especial (40%)	1	3	4
01/04/1986 a 17/03/1987	especial (40%)	0	11	11
19/03/1987 a 13/04/1987	especial (40%)	0	0	0
01/05/1987 a 31/07/1987	especial (40%)	0	3	3
01/08/1987 a 30/09/1990	especial (40%)	3	2	5
03/12/1990 a 22/04/1994	especial (40%)	3	4	7
01/12/1994 a 31/12/1995	especial (40%)	1	1	2
02/10/1995 a 10/06/1996	especial (40%)	0	8	8
10/06/1996 a 05/03/1997	especial (40%)	0	8	8
06/03/1997 a 01/07/1998	normal	1	3	4
01/08/1998 a 16/03/1999	normal	0	7	7
11/05/2002 a 06/09/2006	normal	4	3	7
18/09/2006 a 13/08/2009	normal	2	10	12
02/09/2009 a 30/03/2010	normal	0	6	6
TOTAL:		38	02	40

20d**CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA**Há, portanto, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, após sua desaposentação. A aposentadoria por tempo de contribuição integral deve ser concedida ao autor desde a data da citação (30/03/2010 - fls. 55), de acordo com o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, em substituição à aposentadoria anteriormente concedida, como postulado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo especial de contribuição. Declaro, por conseguinte, como trabalhado sob condições especiais, os períodos de 01/02/1974 a 01/02/1978, 02/02/1978 a 31/12/1981, 17/10/1983 a 10/12/1983, 19/12/1983 a 04/08/1984, 01/09/1984 a 16/12/1985, 01/04/1986 a 17/03/1987, 19/03/1987 a 13/04/1987, 01/05/1987 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/09/1990, 03/12/1990 a 22/04/1994, 01/12/1994 a 31/12/1995, 02/10/1995 a 10/06/1996, 10/06/1996 a 05/03/1997, por exposição a ruídos superiores aos limites legais e por enquadramento das atividades no código 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Improcede o reconhecimento de natureza especial dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1998, 01/08/1998 a 16/03/1999, 11/05/2002 a 06/09/2006, 18/09/2006 a 13/08/2009 e 02/09/2009 até 30/03/2010; bem como o pedido de aposentadoria especial. Condene o réu a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe

aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o tempo de trabalho de 38 anos, 02 meses e 20 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (30/03/2010) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do beneficiário: José Severino dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-61.2010.403.6106 - CARLOS VIEIRA RUIZ X ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA RUIZ (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o pedido da Parte Autora formulado às fls. 176/178, uma vez que referida prova deve ser efetuada pela própria Parte Autora, naqueles autos. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001443-30.2010.403.6106 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 22 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002198-54.2010.403.6106 - CELIA MARIA BORTHOLOSSO FATORELLI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 01 de março de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Junior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003283-75.2010.403.6106 - MARIA EDNA GOMES AVELINO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 02 de março de 2011, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003694-21.2010.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003711-57.2010.403.6106 - LEONOR CORREA FERREIRA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 22 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 21 de março de 2011, às 08:30 horas, na

Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003925-48.2010.403.6106 - JOAO BATISTA SANTANNA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte

autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 02 de março de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Junior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004027-70.2010.403.6106 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação e ocorrência de prescrição. Aduziu que inexistia direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitada apenas hipoteticamente. Não há decadência do direito de revisão, visto que concedido o benefício há menos de dez anos da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A prescrição quinquenal, de outra parte, porque não atinge o fundo do direito, mas somente eventuais prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação, somente deve ser analisada na hipótese de acolhimento do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada há mais de cinco anos da data de início da revisão a ser efetuada pelo réu, é caso de ser reconhecida a prescrição quinquenal, que atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença titularizado pela parte autora. Condeno o réu, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, a partir de novo cálculo do salário-de-benefício tirado da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora e que integram o período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos em aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início (DIB) até a cessação do benefício de auxílio-doença (DCB) ou da aposentadoria por invalidez, se convertido sem revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-40.2010.403.6106 - RICARDO CORREA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação e ocorrência de prescrição. Aduziu que inexistente direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial

para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitada apenas hipoteticamente. Não há decadência do direito de revisão, visto que concedido o benefício há menos de dez anos da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A prescrição quinquenal, de outra parte, porque não atinge o fundo do direito, mas somente eventuais prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação, somente deve ser analisada na hipótese de acolhimento do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e

5.545/2005.Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal.Tendo em vista que a ação foi ajuizada há mais de cinco anos da data de início da revisão a ser efetuada pelo réu, é caso de ser reconhecida a prescrição quinquenal, que atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença titularizado pela parte autora. Condeno o réu, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, a partir de novo cálculo do salário-de-benefício tirado da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora e que integram o período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos em aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença.Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início (DIB) até a cessação do benefício de auxílio-doença (DCB) ou da aposentadoria por invalidez, se convertido sem revisão.Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-17.2010.403.6106 - CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos.Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação e ocorrência de prescrição. Aduziu que inexistia direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente.A parte autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitada apenas hipoteticamente.Não há decadência do direito de revisão, visto que concedido o benefício há menos de dez anos da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A prescrição quinquenal, de outra parte, porque não atinge o fundo do direito, mas somente eventuais prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação, somente deve ser analisada na hipótese de acolhimento do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:Lei nº 8.213/91Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Lei nº 9.876/99Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o

período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada há mais de cinco anos da data de início da revisão a ser efetuada pelo réu, é caso de ser reconhecida a prescrição quinquenal, que atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença titularizado pela parte autora. Condeno o réu, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, a partir de novo cálculo do salário-de-benefício tirado da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora e que integram o período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos em aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início (DIB) até a cessação do benefício de auxílio-doença (DCB) ou da aposentadoria por invalidez, se convertido sem revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-84.2010.403.6106 - GENI AUGUSTO JOANELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, preliminares de falta de interesse de agir e de eventual impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de decadência e prescrição. Aduziu que inexistia direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente. A parte autora não aceitou a proposta de transação ofertada pelo INSS. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Não há decadência do direito de revisão, visto que concedido o benefício há menos de dez anos da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A prescrição

quinquenal, de outra parte, porque não atinge o fundo do direito, mas somente eventuais prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação, somente deve ser analisada na hipótese de acolhimento do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talento do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procedo, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada há mais de cinco anos da data de início da revisão a ser efetuada pelo réu, é caso de ser reconhecida a prescrição quinquenal, que atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura

da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença titularizado pela parte autora. Condeneo o réu, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, a partir de novo cálculo do salário-de-benefício tirado da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora e que integram o período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos em aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença.Condeneo o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início (DIB) até a cessação do benefício de auxílio-doença (DCB) ou da aposentadoria por invalidez, se convertido sem revisão, respeitada a prescrição quinquenal.Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

0004074-44.2010.403.6106 - EDNAR VALES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004077-96.2010.403.6106 - JOSE ADELSON SOARES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus

aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P N° 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional n° 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional n° 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3° da referida emenda.Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei n° 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6° da mencionada lei.Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei n° 9.528/97.Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação.Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4° da Lei n° 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-63.2010.403.6106 - OLIVIO MICHELON(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 07/08/1992. Pede seja condenado o réu a proceder a revisão de seu benefício para que: 1) seja aplicada a Súmula 260 do extinto TFR; 2) seja aplicado o artigo 58 do ADCT; 3) de abril de 1991 a dezembro de 1992 seja aplicado o INPC para reajuste do benefício; em novembro de 1993 seja aplicado o índice integral do IRSM; 4) corrigir monetariamente os salários-de-contribuição pelo índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994; 5) seja aplicado o IPC-r em maio de 1995 para reajuste do benefício; 6) seja aplicado o IGP-DI e o INPC em maio de 1996 para reajuste do benefício, ou seja aplicado o percentual da variação dos salários-de-contribuição no período, acrescido do aumento real de 3,37%; e 7) sejam pagas as diferenças pretéritas apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. INÉPCIA DA INICIAL Inicialmente, afasto a alegada inépcia da inicial. Não obstante a petição inicial seja manifestamente genérica, é possível compreender o que se pretende. DECADÊNCIA Afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91). SÚMULA 260/TFR - ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, como no caso, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Inaplicável o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos benefícios previdenciários concedidos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988), porquanto expressamente aplicável somente aos benefícios que já estavam em manutenção àquela data. REAJUSTE PELO IRSM INTEGRAL DE NOVEMBRO/93 A FEVEREIRO/94 Não prospera a pretensão de reajuste da renda mensal do benefício pelo IRSM integral dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, antes da conversão em URV. A Medida Provisória 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, interrompeu a sistemática de reajustes quadrimestrais prevista na Lei nº 8.542/92 antes do término do último quadrimestre, em fevereiro de 1994, com o que não há cogitar de direito adquirido ao reajuste previsto na legislação revogada. Demais disso, não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, expresso no artigo 201, 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, porquanto nova forma de reajuste foi prevista na Lei nº 8.880/94 (art. 20, 5º e 6º). A matéria também já é por demais conhecida e a jurisprudência é remansosa, conforme se vê do seguinte julgado: RESP 475051 - DJ 15/09/2003 - Relatora Min. Laurita VazEMENTA (1). Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção. 2. Recurso especial conhecido e provido. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO O benefício da parte autora foi concedido antes da competência fevereiro de 1994, de sorte que não é possível aplicar o índice do IRSM de 39,67% relativo a essa competência para atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Ora, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser realizada até a data da concessão do benefício, a partir de quando somente há cogitar de reajuste da renda mensal. REAJUSTES EM MAIO DE 1995 E EM MAIO DE 1996 Os benefícios previdenciários devem ser reajustados periodicamente, a fim de que seja preservado seu valor real, a teor do disposto no artigo 201, 5º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Os critérios de reajustamento, porém, são aqueles definidos pelo legislador ordinário, consoante dicção do texto constitucional. Assim, a menos que haja patente ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo em sentido material - como, por exemplo, fixação de índice de reajuste manifestamente irrisório e sem nenhum parâmetro objetivo de apuração, ou reajustamento em períodos demasiadamente longos - não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para definir quais sejam os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários. Os índices de reajuste, pois, devem ser aqueles apurados de acordo com o que definido em lei. Em maio de 1995 o índice de reajuste aplicado aos benefícios previdenciários em manutenção foi o IPC-r, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 8.880/94. Não demonstra a parte autora ter sido descumprida a lei pelo INSS, o que não se pode presumir diante apenas de genéricas alegações. De outra parte, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida após reedições na Lei nº 9.711/98, dispôs sobre a aplicação do IGP-DI para reajuste dos benefícios previdenciários em

maio de 1996. Assim, restou cumprido o imperativo constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários nos períodos alegados, não havendo, por conseguinte, inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reparada, consoante já se tem pronunciado a jurisprudência, ilustrada pelo julgado cuja ementa segue: APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.61.83.002776-0/DJU DE 14/03/2005 TRF 3 REG. 10ª TURMARELATOR DES. FED. GALVÃO MIRANDAEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. Assim, não há o mínimo indício de descumprimento da lei pelo réu em maio de 1995, na aplicação do IPC-r no reajuste do benefício da parte autora; e é incabível substituir o índice legal de reajuste pelo INPC em maio de 1996 ao simples argumento de haver sido este índice superior ao índice aplicado aos benefícios previdenciários. ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Também não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I) - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (DISPOSITIVO). Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-67.2010.403.6106 - DELCISO BATISTA DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 21 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que

novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos, tendo posteriormente recolhido custas processuais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que houve equívoco no pedido e, da maneira como formulado, é improcedente aduziu pela improcedência do pedido, bem como aduziu a dispensa de contestação autorizada nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522/02. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não houve equívoco no pedido, embora não formulado com a melhor técnica. Com efeito, bem se compreende da petição inicial que a parte autora pretende a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda que incidem sobre sua complementação de aposentadoria correspondentes ao valor recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre a parcela de sua contribuição a plano de previdência complementar no período de 1989 a 1995 para afastar o bis in idem, conforme jurisprudência do E. STJ. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que

foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃOConsoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos.O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º.Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005.Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento.O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela, para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora, mas observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação.O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89.Ante a sucumbência mínima da parte autora, em razão da prescrição parcial reconhecida, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado e a reembolsar-lhe as custas

processuais.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-36.2010.403.6106 - JOSE EURIPEDES SIMIAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0004787-19.2010.403.6106 - ANTONIO CAPELIN(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício

renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-45.2010.403.6106 - ROSALI DA COSTA PEREIRA CASTELO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004915-39.2010.403.6106 - ANTONIO CARDOSO ANTUNES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de

benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposestação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposestação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-23.2010.403.6106 - APARECIDA LEAL DA CRUZ (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposestação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. MDECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSESTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente

alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005473-11.2010.403.6106 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior,

com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35

anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-69.2010.403.6106 - SEBASTIANA FORCATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em

mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005573-63.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA BIZAIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. MDECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à

diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006372-09.2010.403.6106 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência do deferimento da gratuidade.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada.Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Em contestação, a União Federal argüiu prejudicial de prescrição quinquenal. . No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, e bem como aduziu a dispensa de contestação autorizada nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 10.522/02.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito.Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995.No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original.Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95).Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I).Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88.Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano.Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem.A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de

1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento.(ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃOConsoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos.O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º.Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005.Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento.O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela, para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação

de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, mas observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Ante a sucumbência mínima da parte autora, em razão de reconhecimento parcial da prescrição, condene a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006943-77.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 22 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007095-28.2010.403.6106 - MARIA CARLOTA DE LUCCA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o perito médico nomeado declinou da nomeação em outros feitos, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007113-49.2010.403.6106 - VALDIR PEDRO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o perito médico nomeado declinou da nomeação em outros feitos, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz, o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007197-50.2010.403.6106 - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007453-90.2010.403.6106 - PAULO SERGIO PASSARINI(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho por ora a decisão de fls. 39/41. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar após a realização do exame pericial nela determinado. Diligencie a Secretaria para a realização do referido exame pericial. Intime-se.

0007682-50.2010.403.6106 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista à autora da contestação. Fls. 55: Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial com a maior brevidade possível. Intime-se.

0008871-63.2010.403.6106 - CARLOS MALAGUTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os

honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000391-62.2011.403.6106 - VERA LUCIA JANINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 16 de junho de 2011, às 14:00 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 28. Intimem-se.

0000564-86.2011.403.6106 - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Aduz a Parte Autora que a autarquia previdenciária teria-lhe negado o protocolo do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, sob o argumento de que dos documentos do curatelado (Juvêncio) não consta sua data de nascimento. É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fl. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Da análise dos autos, tenho que se encontram presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela pretendida. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Inicialmente, tenho que a incapacidade do requerente restou demonstrada pelos documentos de fls. 14 e 17 (Certidão de Interdição e Atestado Médico), que noticiam, respectivamente, a Interdição de Juvêncio e, atesta ser o mesmo portador de doença mental (esquizofrenia - CID F-20), o que por si só, indicam a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93). Passo à análise do requisito miserabilidade. No caso concreto, há nos autos elementos que demonstram a verossimilhança alegada, pois do documento de fls. 16 depreende-se que o requerente esteve internado no Hospital Psiquiátrico Juquery por aproximadamente 27 anos, assim como encontra-se sob os cuidados de entidade filantrópica sem fins lucrativos desde o ano de 2005, sendo certo ainda, que sua Certidão de Nascimento foi expedido por via judiciais (fl. 13). Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação da tutela requerida e DETERMINO ao réu que proceda imediatamente ao pagamento, em favor do autor JUVENCIO MEIRA XAVIER representado por seu curador NÉLIO JOEL ANGELI BELOTTI, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Juvêncio Meira Xavier - representado por Nélio Joel Ângelo Belotti Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Portador de Deficiência Renda mensal atual: Um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimo Data do início do pagamento: Data da intimação. Sem prejuízo, determino a realização de perícias, médica e social, a serem realizadas de imediato no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Antonio Yacubian Filho e comp perito(a) social a Sra. Maria Regina dos Santos, que deverão ser intimado(S) em seu(s) endereço(s) eletrônico(s), já conhecido(s) pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para os respectivos

exames. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Dada a excepcionalidade do caso, deverão os profissionais, ora nomeados estarem cientes que os exames periciais deverão ser realizados no local em que se encontra internado o autor, qual seja: HOSPITAL LAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, situado na Rua Cândido Carneiro, nº. 663, Vila Bom Jesus, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste Juiz: I - PERÍCIA MÉDICA: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. I - PERÍCIA SOCIAL: 1) O autor encontra-se internado no Hospital Nossa Senhora das Graças da Providência de Deus? Desde quando? Por qual motivo? Padece de alguma doença? Qual? Está acompanhado de algum familiar? Onde vivia o autor antes de internação no referido hospital? Veio transferido de algum outro hospital ou instituição beneficente - descrever qual e fornecer a data de transferência? Caso exista, obter cópia dos documentos de identificação do autor arquivados no hospital. 2) Qual a condição física do autor? Ele se expressa de alguma maneira? Em caso positivo, solicitar que informe qual sua qualificação completa, se tem familiares próximos (pais, avós, filhos, netos e irmãos) e o último local de sua residência? 3) O autor possui algum bem de valor, moradia própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? Em caso positivo, providenciar vistoria no imóvel e descrevê-lo (qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia; indicar quantidade de cômodos, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa). 4) O autor auferia algum tipo de renda? De qual natureza? 5) Quem arca com as despesas hospitalares do autor, inclusive remédios? Quais os remédios que ele necessita tomar? 6) A Parte Autora ou algum de seus familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS / RENDA MÍNIMA / BOLSA ESCOLA / AUXÍLIO GÁS, ETC)? 7) Verificar se a Parte Autora exerce ou exerceu algum tipo de atividade. Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) e etc. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000583-92.2011.403.6106 - ANDREA CRISTINA FERREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO No dia 26/01/11, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz, Dr. Alexandre Carneiro Lima. Analista Judiciário - RF nº 4298. **AUTOR:** ANDRÉA CRISTINA FERREIRA. **RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Norberto Olivier Junior contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, o depósito em juízo das prestações vincendas referente ao contrato de compra e venda de imóvel residencial, bem como para que seja determinado que a ré abstenha-se de proceder qualquer restrição ao nome do autor junto a órgãos de restrição ao crédito, ou promover qualquer processo administrativo ou judicial, sob pena de multa cominatória. Aduz, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária para aquisição de prédio residencial junto a CEF, firmando, ainda, contrato de abertura de crédito. Pleiteia a revisão do referido contrato firmado em 18/07/2008, tendo em vista a incorreta amortização da dívida, prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros, juros excessivos e a correção monetária em indexadores de especulação financeira. Aduziu, ainda, a nulidade das cláusulas consideradas abusivas. É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fls. 27, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito ou abstenção de promover qualquer processo administrativo ou judicial, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a insuficiência de prova documental. A exatidão dos cálculos, planilhas e demonstrativos unilateralmente apresentados, não pode ser comprovada de plano, recomendando-se, para tanto, a realização de um acurado exame técnico, que obviamente não pode ser levado a efeito de maneira

instantânea pelo magistrado, nem mesmo em caráter perfunctório, devendo-se aguardar o momento oportuno para que, aí sim, sob o crivo do contraditório, os interesses em discussão possam ser apreciados em sua escorreita dimensão, evitando-se, dessa forma, a prolação de decisões sem base em qualquer suporte técnico e que, em tese, poderão até mesmo acarretar prejuízos para as partes, no futuro. Enfim, não há o *fumus boni iuris* exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos. Também não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, uma vez que, constatada ao final a prática de capitalização mensal de juros pela requerida, e a existência de crédito a favor da parte requerente, este será devidamente restituído ao autor em fase ulterior do processo; ademais, não há risco de rescisão ou execução do contrato, visto que, aparentemente, até o momento, não existem parcelas em atraso. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da fumaça do direito, razão pela qual indefiro a medida liminar pretendida na exordial, considerando plenamente vigentes as cláusulas do contrato firmado pelas partes, até ulterior deliberação. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento com demonstrativo de débito e relatório de prestações em atraso, se houver. O feito deverá tramitar em segredo de Justiça, tendo em vista os documentos bancários anexados aos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2011. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0000593-39.2011.403.6106 - LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000596-91.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000820-29.2011.403.6106 - TEREZA VERAS DE FIGUEIREDO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar Tereza Veras de FIGUEREDO, conforme documentos de fls. 12. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000874-92.2011.403.6106 - SIDNEI DONIZETE REZENDE(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal

conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003726-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003726-3) - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0008455-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008455-1) - ALTAIR GENUA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida por ALTAIR GENUA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer a reconhecida e averbar o tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural sem o devido registro em carteira, no período de 1962 a 1989. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/74). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 77). Em contestação, com documentos (fls. 80/96), o réu alega, em sede de preliminares, falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos (de 01/01/1969 a 31/12/1973, 01/01/1974 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 31/10/1982 e 01/11/1982 a 31/12/1988); e como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que o autor não possui a carência necessária a concessão do benefício de aposentadoria, bem como não há que se discutir o período de 1962 a 1969, uma vez o documento mais antigo colacionado pelo autor é datado de 21/09/1969; sendo que os documentos acostados à inicial são insuficientes a servir como início de prova material. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 104/107). As partes apresentaram seus memoriais em audiência (fls. 104). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, o período de 01/01/1969 a 31/12/1988 (fls. 86/87), razão pela qual não há sobre eles controvérsia a dirimir. Pelas razões expostas, falta interesse de agir da parte autora, portanto, quanto aos períodos mencionados. Passo a análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL Incorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na

Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitariamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito

a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 1962 a 1989 como laborados em atividades rurais. Contudo, diante da falta de interesse pelo reconhecimento administrativo do período de 1969 a 1988, resta somente analisar o pedido em relação ao período de 1962 a 1968 e 1989. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 12/09/1970, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 17); sua carteira de trabalho (fls. 18/24); notas fiscais de produtor relativas aos anos de 1974 a 1988 (fls 26/40); contrato de parceria agrícola do ano de 1986 (fls 45); carteira de vacinação datada de 21/03/1969, na qual consta como profissão lavrador (fls. 46); e recibos de salários dos anos de 1993 e 1994 (fls. 47/74). A declaração particular de fls. 41 não é admissível como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitida como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. A declaração sindical de fls. 42, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado ou de terceiros reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 105), afirmou o autor que: (...) Começou a trabalhar com sete ou oito anos de idade. Nessa época, ao chegar da escola ia carpir a plantação de café, diariamente, juntamente com os pais. Começou a trabalhar na propriedade de Jordan Rondini. De lá foi para a propriedade de Francisco Canovas, onde se casou. Logo depois do casamento mudou-se para a propriedade de Dante Padovani e em seguida para a propriedade de Belo Modesto e depois para a propriedade de Gumercindo Ferraz. Trabalhou também na propriedade de Antonio Hernandez, onde ficou por cerca de dez anos. Todas essas propriedades eram localizadas na fazenda Ponte Nova, em Macaúbal e nelas o autor morou e trabalhou em parceria de café, além de cultivo de cereais para consumo próprio. Mudou-se da Fazenda Ponte Nova para a fazenda Laranjal, também no município de Macaúbal, onde ficou por cerca de quatro anos. Morou em dois sítios localizados na fazenda Laranjal, um de Amauri Guarniere e outro de Braz. Saindo do sítio foi morar na cidade de União Paulista, ocasião em que passou a trabalhar na plantação de laranja, mas não se recorda em que anos isso ocorreu. Nessa condição ficou por cerca de três anos. Na sequência veio para esta cidade para trabalhar como frentista. As testemunhas foram coesas e confirmam o que foi alegado pela parte autora. A testemunha Geraldo Ferreira, ouvida às fls. 106, esclareceu: Conhece o autor há 40 ou

50 anos, época em que o autor tinha 12 ou 13 anos e já trabalhava com os pais em meio período. O autor trabalhava na roça e o depoente o via trabalhando na plantação de café e milho. O autor morava na fazenda Ponte Nova e o depoente trabalhava na fazenda Coqueiro e mantiveram conta por cerca de vinte anos, tempo em que moraram próximos. Os pais do autor eram parceiros de café e não contratavam outras pessoas para trabalhar. A família do autor cultivava cerca de quatro ou cinco mil pés de cafés. Recorda-se que o proprietário do imóvel rural onde o autor trabalhou na Fazenda Ponte Nova era Antonio Hernandez. Sabe que de lá o autor foi trabalhar em União Paulista, por informação do próprio autor. (...) Não se recorda em que ano o autor mudou-se para esta cidade. Sabe que os filhos do autor o ajudavam no trabalho rural. A testemunha Paulo Laerte Alves de Freitas, ouvida às fls. 107, também confirma o trabalho rural do autor: Conhece o autor há 30 anos ou mais, época em que o depoente tinha cerca de trinta anos de idade. Nessa época o autor trabalhava na fazenda Laranjal, de Amauri Graniere. Sabe que o autor trabalhava na lavoura de café, milho, arroz e algodão, mas não sabe em que regime de trabalho. O autor trabalhava juntamente com dois de seus três filhos. Não sabe dizer por quanto tempo que o autor trabalhou na fazenda de Amauri. (...) Sabe também que o autor trabalhou, na seqüência, na propriedade de Braz, também em lavoura de café, mas também não sabe por quanto tempo. O autor em seguida foi para a propriedade de Luis Fachini e trabalhava em serviços gerais. Sabe que o autor não ficou desempregado, nem exerceu atividades urbanas entre um trabalho rural e outro. Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor data do ano de 1969 (carteira de vacinação de fls. 46), é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 1962, quando já contava com 14 anos de idade (fls. 13), uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades (fls. 106), e demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seus pais, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 105). Assim, as provas documentais aliadas à prova oral não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor no período de 1962 a 1968 e de 01/01/1989 até 31/12/1989, quando começou a trabalhar, também na condição de rural, com registro em carteira, para Braz Antonio Hernandez (fls. 21). A prova oral colhida corrobora o início de prova material constante dos autos, consubstanciada pela carteira de vacinação do autor, datada de 21/03/1969 (fls. 46), pela certidão de casamento do autor, celebrado em 12/09/1970 (fls. 17), nos quais o autor é qualificado como lavrador; além das notas fiscais de produtor relativas aos anos de 1974 a 1988 (fls. 26/40). É possível, assim, reconhecer o exercício de trabalho rural no período de 01/01/1962 a 31/12/1968 e de 01/01/1989 até 31/12/1989, o que totaliza 08 (sete) anos. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 08 (oito) anos, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (33 anos, 05 meses e 13 dias), perfaz um total de 41 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 31/07/2008 (fls. 15), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1962 a 31/12/1968 normal 7 a 0 m 0 d não há 7 a 0 m 0 d 01/01/1989 a 31/12/1989 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d Tempo reconhecido pelo INSS: 01/01/1969 a 31/12/1973 normal 5 a 0 m 0 d não há 5 a 0 m 0 d 01/01/1974 a 30/09/1982 normal 8 a 9 m 0 d não há 8 a 9 m 0 d 01/11/1982 a 31/12/1988 normal 6 a 2 m 0 d não há 6 a 2 m 0 d 01/01/1990 a 04/09/1990 normal 0 a 8 m 4 d não há 0 a 8 m 4 d 01/08/1993 a 28/02/1994 normal 0 a 6 m 28 d não há 0 a 6 m 28 d 01/09/1994 a 11/10/2004 normal 10 a 1 m 11 d não há 10 a 1 m 11 d 01/06/2006 a 30/07/2008 normal 2 a 2 m 0 d não há 2 a 2 m 0 d Total: 41a 05m 13d Cumprida o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (30/07/2008 - fls. 15). No entanto, conquanto prove o autor o tempo de serviço alegado, suficiente para atender ao requisito legal de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria, não conta com tempo de carência suficiente para concessão do referido benefício. É que, como já dito, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não pode ser admitido para efeito de carência. Sob essas luzes, observa-se que o autor, até a data do requerimento administrativo, em 31/07/2008, contava com 156 contribuições, consoante documento de fls. 86/87. Para o ano de 2008, entretanto, até quando foram contadas as contribuições consideradas no cálculo da carência, a Lei nº 8.213/91, por seu artigo 142, exigia carência de 162 contribuições mensais. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de carência, não cabe conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou mesmo a proporcional, na data do requerimento administrativo (31/07/2008). Contudo, havendo pedido de natureza declaratória para reconhecimento do tempo de atividade rural, reconheço os períodos de 01/01/1962 a 31/12/1968 e 01/01/1989 a 31/12/1989 como tempo de atividade rural exercido pelo autor, não havendo interesse na declaração judicial do exercício de atividade rural nos períodos já reconhecidos pelo INSS. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1988 (fls. 86/87), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação de tempo de exercício de atividade rural; por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de atividade rural exercido pelo autor **ALTAIR GENUA** no período de 01/01/1962 a 31/12/1968 e 01/01/1989 a 31/12/1989. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de comprovação de tempo de carência para tanto, conforme exposto na fundamentação. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte ré, condicionada a execução, no entanto, à possibilidade de a parte autora pagá-

los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008915-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 98/100.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009911-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009911-6) - SILVANA PASCHOETO ROSSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida por SILVANA PASCHOETO ROSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo ou, alternativamente, o benefício auxílio doença desde a data da cessação do benefício.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/50).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 53/55).Em contestação, com documentos, o INSS alega em síntese que a autora declarou exercer atividade do lar, e não de costureira, e se existente a incapacidade, esta é posterior a sua filiação ao sistema previdenciário e cômputo de carência (fls. 59/67).Com réplica (fls. 82/83).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 86/92).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 100).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 63.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 86/92) informou ao juízo que anteriormente, a autora apresentava osteoporose e com o tratamento instituído, houve uma melhora da densidade óssea, passando de osteoporose em coluna lombar para um processo de osteopenia (pré-osteoporose). Asseverou que a autora ainda trabalha em sua residência, nos afazeres domésticos e cuida da sua mãe; e que anteriormente trabalhava como costureira. Concluiu, que não há incapacidade laborativa para suas atividades habituais.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge César Cury Megid, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000224-0) - FATIMA DE FREITAS DETOFOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima

estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

000236-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000236-6) - SEBASTIAO FARIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0001231-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001231-1) - RAFAEL MOLINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação sumária movida por RAFAEL MOLINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer e averbar o tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural sem o devido registro em carteira, de 1961 a 1969 a junho de 2001, e de abril de 2004 a outubro de 2007. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/134).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 137).Em contestação, com documentos, o réu alegou que o autor não possui tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição. Afirma que o autor não trouxe aos autos início de prova material do trabalho rural, e que o documento mais antigo que o autor carrou aos autos é datado de 05/02/1970 e, portanto, fica prejudicado o tempo relativo ao período de agosto de 1961 a fevereiro de 1970. Aduz, ainda, que em janeiro de 1985 o autor se filiou ao sistema previdenciário como trabalhador autônomo e declarou-se pedreiro; bem como foi constatado que somente parte das cópias das guias da previdência social apresentadas integram o cadastro (fls. 147/165).Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas (fls. 173/176).As partes apresentaram seus memoriais em audiência (fls. 173).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligadas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a

finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social, ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91,

então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de 1961 a junho de 2001 e de abril de 2004 a outubro de 2007 como laborados em atividades rurais. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 05/02/1970, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 12/13); prontuários escolares do ano de 1959 e 1961 (fls. 19/20); e seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 13/04/1973, com a indicação da profissão de lavrador escrita à lápis (fls. 34). Trouxe também notas fiscais de produtor do período de 1969 a 1974 (fls. 21/33), do período de 1974 a 1976 (fls. 35/41) e de 1977 e 1978 (fls. 44/47), de 1978 a 1980 (fls. 51/62), de 1981 (fls. 66/71), de 1983 a 1985 (fls. 74/77), de 1985 e 1986 (fls. 79/86), dos anos 1987 a 1993 (fls. 88/91 e 93/97), e de 1997 a 1999 (fls. 110/113); contratos de parceria agrícola do ano de 1976 e 1977 (fls. 48/50); contrato de parceria agrícola do ano de 1979 (fls. 64/65), de 1981 e 1982 (fls. 72/73), de 1988 (fls. 78); de 1985 (fls. 83/84), contrato de parceria agrícola de 1991 (fls. 98), de 1992 (fls. 100) e contrato de parceria agrícola do ano de 1993 (fls. 102); além de ficha cadastral escolar de seu filho do ano de 1979 (fls. 63); declaração cadastral - produtor relativa ao ano de 1986 (fls. 86); pedido de talonário de produtor de 1987 e 1989 (fls. 87 e 92); declaração cadastral - produtor do ano de 1992 (fls. 99); e, declaração de produtor de 1993 (fls. 101). Tais documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 119), afirmou o autor que: (...) Antes do laticínio, trabalhou em uma floricultura, cuja proprietária era D. Lourdes. Antes da floricultura trabalhou na fazenda Santa Apolônia, de Elídio Polachine, de onde saiu para trabalhar na floricultura, após um período de cerca de três meses desempregado. Na fazenda Santa Apolônia, o autor morou e trabalhou por 39 anos. Chegou na fazenda Santa Apolônia ainda muito pequeno e ainda não trabalhava. Começou a trabalhar aos 12 ou 13 anos de idade. Trabalhou somente nessa fazenda. A propriedade também pertenceu a Dante Polachine e depois a Vicente Polachine e, por fim, a Elídio Polachine. Somente houve contrato escrito de parceria nos últimos anos de trabalho. Sempre trabalhou em regime de parceria agrícola em plantação de café. O autor cuidava de 8 mil pés de cafés, com auxílio da esposa. Contratava um peão para auxiliar somente nas épocas de colheita. Nunca trabalhou como pedreiro, antes de trabalhar como servente. Também nunca trabalhou como marceneiro, tendo feito a inscrição nessa condição apenas para contribuir para o INSS. A testemunha José Martim Nespolo, ouvida às fls. 175, esclareceu: Conhece o autor porque como ele morou na fazenda Santa Apolônia. O depoente mudou-se para a referida fazenda em 1980 e o autor já morava lá. O depoente ficou na fazenda por dez anos e depois que saiu o autor ainda permaneceu. No período em que o depoente esteve na fazenda o autor era parceiro na plantação de café e cuidava de seis a oito mil pés. Trabalhavam com o autor os filhos, que ainda eram pequenos, na faixa de 12 a 13 anos de idade. O depoente também era parceiro. O autor recebia 40% da produção. No período em que o depoente esteve na fazenda, o autor não contratou auxiliares. (...) Inicialmente não havia contratos escritos de parceria, depois de aproximadamente 1985 passaram a ter contratos escritos. (...) ao que sabe dizer, no período em que esteve na fazenda, o autor nunca trabalhou com serviços de servente. Não sabe se depois que o depoente saiu da fazenda Santa Apolônia o autor trabalhou como servente, antes de trabalhar no laticínio. A testemunha Paulo Laerte Alves de Freitas, ouvida às fls. 176, afirmou: Mora na fazenda Santa Apolônia desde 1988. Conhece o autor porque quando o depoente se mudou para a fazenda o autor já morava lá. Sabe que o autor ficou na fazenda até 2001, salvo engano, tendo saído no mês de junho. O autor era parceiro de café, assim como o depoente até há cinco anos. O depoente sempre teve contrato escrito de parceria. Sabe que nos últimos anos o autor também tinha contrato escrito, mas não se recorda se já o tinha no início da parceria. Sabe que o autor saiu para trabalhar numa floricultura porque encontrava com ele na vila de Schimdt. Sabe também que depois da floricultura o autor foi trabalhar num laticínio, porque o autor chegou a ir buscar leite na fazenda Santa Apolônia. O autor trabalhou por cerca de três anos no laticínio Puro Leite. O autor ia de caminhão ou camionete buscar leite, na companhia de um motorista. (...) sabe que o autor ficou na fazenda Santa Apolônia por 31 anos por comentários do próprio autor e das outras pessoas que diziam que ele era velho da fazenda. As provas documentais aliadas à prova oral não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 1980. Os prontuários escolares do autor relativos aos anos de 1959 e 1961, não comprovam o exercício de atividade rural, tão somente a frequência em escola rural. Ademais, o próprio autor em seu depoimento pessoal afirma que começou a trabalhar com 12 ou 13 anos de idade, completados somente no ano de 1962. Assim, somente seria possível reconhecer o exercício de trabalho rural a partir de 05/02/1970, data do primeiro documento hábil a comprovar a condição do autor como rural (certidão de casamento - fls. 12/13). As testemunhas, no entanto, somente atestam efetivo exercício de atividade rural a partir de 1980, conforme depoimento de José Martim Nespolo (fls. 175), visto que antes não conheciam o autor. De outra parte, verifico do extrato de recolhimentos de contribuinte individual (fls. 153/159), que o autor inscreveu-se como contribuinte individual, na condição de pedreiro autônomo, tendo, inclusive, recolhido contribuições à Previdência Social, de fevereiro de 1985 a junho de 2001. Desta forma, no período de fevereiro de 1985 a julho de 2001 não é possível reconhecer o alegado trabalho rural em regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições. Com efeito, o trabalho do autor em atividade urbana (pedreiro) descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural, nesse período,

deixou de ser indispensável a subsistência da família para ser apenas complementar. Em que pese a parte autora ter alegado ter sido empregado rural a partir de 1997, não é o que se extrai do documento de fls. 114, bem como das notas fiscais de produtor de 1997 a 1999 (fls. 110/113), que corroboram o exercício de trabalho rural pelo autor, mas não como fonte indispensável para sua subsistência, como já explicado. De outra parte, verifico dos documentos trazidos aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 160), que após junho de 2001 o autor exerceu emprego de natureza urbana, com registro em CTPS, para Maria Lourdes Oliveira Clara & Cia Ltda., uma floricultura, conforme depoimento pessoal do autor (fls. 119). O exercício de atividade urbana neste emprego durou pelo período de 02/07/2001 a 05/04/2004 (fls. 160). Não é possível, por conseguinte, afirmar, com segurança, que o autor retornou ao labor rural em abril de 2004, após exercício de atividades de natureza urbana. Ora, não há qualquer prova de retorno ao labor rural pelo autor após o exercício de atividade rural; ao contrário, no período de 01/11/2007 a 12/08/2009 e de 16/10/2009 até os dias atuais, o autor continuou a exercer atividades urbanas, com vínculo empregatício (fls. 160). Por outro lado, vale notar que o suposto trabalho exercido pelo autor para um laticínio, de 2004 a 2007, segundo se infere de seu depoimento pessoal, não teria natureza rural, porquanto é trabalho de natureza comercial e industrial. Seria, assim, apenas um alegado trabalho de natureza urbana desprovido de qualquer início de prova material. De tal sorte, não há como reconhecer o trabalho rural do autor no período de 1961 a 31/12/1969, de fevereiro de 1985 a junho de 2001 e de abril de 2004 a outubro de 2007. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural somente no período de 01/01/1980 a 31/01/1985, o que totaliza 05 (cinco) anos e 01 (um) mês. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 05 (cinco) anos e 01 (um) mês, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 152/160), perfaz um total de 24 anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 25/07/2006 (fls. 165). De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor **RAFAEL MOLINA** no período de 01/01/1980 a 31/01/1985. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 1961 a 31/12/1979, de fevereiro de 1985 a junho de 2001 e de abril de 2004 a outubro de 2007. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de março de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Junior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009155-71.2010.403.6106 - MARILELIA CARDOSO MAIA FERREIRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, que se pretende obter é decorrente de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.** I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

000044-29.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X IRACI BATISTA DO NASCIMENTO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Verifico inclusive que já houve nomeação de perito médico desta cidade pelo mesmo Juízo Deprecante, em outro feito no qual houve a devolução de carta precatória sem cumprimento, conforme consulta processual que segue em anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018301-74.1999.403.0399 (1999.03.99.018301-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS TAKAHASHI LTDA X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DECOL DEFENSIVOS CITRICOS COMERCIAL LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399

(2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GALVANI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 71/73: Manifeste-se a CEF.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000016-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-21.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LATICINIOS MATINAL LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003065-47.2010.403.6106 - JOSE CLAUDIO RUIZ X SUELI APARECIDA RUIZ GASPARETTI X FERMINO RUIZ X SONIA MARIA RUIZ ALCANTARA X NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X CARMEN LUCIA RUIZ FARATH(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos.À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos.Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo.Rejeitados embargos de declaração da parte impetrante.Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original.A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar, provido.O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITADE início, afastado as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações.A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito.De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido.PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais,

prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressaltado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a

incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural empregador pessoa física. De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressoa-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei

Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural). Incabível repetição de indébito em mandado de segurança. Não obstante, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004457-22.2010.403.6106 - ALFREDO JOSE PASTANA PATTINI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CONCLUSÃO No dia 23/11/10, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz, Dr. Alexandre Carneiro Lima. Analista Judiciário - RF nº 4298 **IMPETRANTE:** ALFREDO JOSÉ PASTANA PATINI **IMPETRADA:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfredo José Pastana Patini em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária. Com a inicial, trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** EMENTA: () **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256,

de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REX 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS.De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações.O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete.Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Ficam os adquirentes de produto rural dos impetrantes, por conseguinte, desobrigados de efetuar a retenção da contribuição, enquanto vigente esta decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2010.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

0004489-27.2010.403.6106 - ALCIDES DEBIAZZI X CRUZVALDINA GRIGOLETTE DEBIAZZI X JOSE CARLOS DEBIAZZI X BENEDITA PAZ DEBIAZZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos.À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos.Indeferida a liminar por falta de prova da condição de empregador rural ou de contribuinte individual.Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original.O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITADE início, afasto as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações.A existência de direito líquido é certo é matéria de mérito.De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido.PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICACONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS

NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII -

Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.VIII - Agravo conhecido e improvido.De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações:Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a estar recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes.Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores.Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação.Postas essas premissas, não obstante, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante não prova ser produtor rural contribuinte individual.Com efeito, a parte impetrante carrou aos autos apenas declaração cadastral de produtor rural, da qual não se observa declaração da forma de exploração da atividade, e notas fiscais de produtor rural, o que é insuficiente para prova de seu enquadramento na classe dos contribuintes individuais da alínea a, inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Intimada a parte impetrante a carrear aos autos prova da condição de empregador rural (fls. 303), quedo-se inerte, em razão do que a liminar foi indeferida (fls. 304).O que se tem dos autos, então, é que a parte impetrante é produtor rural, mas que desenvolve sua atividade na condição de segurado especial (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91), visto que explora pequena propriedade rural, não há prova de que tenha empregados ou que se tenha inscrito como contribuinte individual, tampouco há prova de outra atividade econômica além da atividade rural.A contribuição social do produtor rural segurado especial incidente sobre sua produção, ao contrário do produtor rural contribuinte individual, é constitucional, porquanto encontra abrigo no disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal.De tal sorte, do que se tem nos autos, são exigíveis da parte impetrante as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, bem como é exigível a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela parte impetrante, vencida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-34.2010.403.6106 - JOSE LUIS CASAGRANDE X VANIA MARIA NUNES CASAGRANDE(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada

contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte impetrante carreteu procuração e documentos. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova dos Impetrantes serem empregadores, de contribuírem sobre a folha de pagamentos e de serem contribuintes da COFINS. Asseverou também a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA De início, afastos as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido.

PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** EMENTA: () **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada

pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento

desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural empregador pessoa física. Verifico também que, ao contrário do que afirmado nas informações, a parte impetrante é contribuinte individual desde pelo menos outubro de 2007, declaração cadastral de fls. 39 e as notas fiscais de produtor rural de fls. 63 e seguintes. Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). A falta de pagamento de contribuições previdenciárias pela parte impetrante na condição de segurado contribuinte individual e descumprimento de obrigações acessórias não interfere na conclusão a que se chega neste feito, embora possa resultar no lançamento de crédito tributário por falta de pagamento das contribuições devidas pelo contribuinte individual, ainda que superior ao valor a ser compensado pela parte impetrante. De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressenete-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte,

inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte impetrante prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Incabível repetição de indébito em mandado de segurança. Não obstante, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados serão atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mas não são devidos juros compensatórios em repetição ou compensação de créditos tributários, conforme pacífica jurisprudência (EERESP 1.080.430, STJ, DJe 27/09/2010). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004605-33.2010.403.6106 - JOSE PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Indeferida a liminar por falta de prova da condição de empregador rural ou de contribuinte individual. A União Federal apresentou manifestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu decadência, prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova dos Impetrantes serem empregadores, de contribuírem sobre a folha de pagamentos e de serem contribuintes da COFINS. Asseverou também a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA De início, afastas as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais,

prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressaltado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a

incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, não obstante, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante não prova ser produtor rural contribuinte individual. Com efeito, a parte impetrante carrou aos autos apenas notas fiscais de produtor rural e matrícula imobiliária que prova a propriedade de pequeno imóvel rural, o que é insuficiente para prova de seu enquadramento na classe dos contribuintes individuais da alínea a, inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O que se tem dos autos é que a parte impetrante é produtor rural, mas que desenvolve sua atividade na condição de segurado especial (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91), visto que explora pequena propriedade rural, não há prova de que tenha empregados ou que se tenha inscrito como contribuinte individual, tampouco há prova de outra atividade econômica além da atividade rural. A contribuição social do produtor rural segurado especial incidente sobre sua produção, ao contrário do produtor rural contribuinte individual, é constitucional, porquanto encontra abrigo no disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. De tal sorte, do que se tem nos autos, são exigíveis da parte impetrante as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, bem como é exigível a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-31.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA CARDOSO DE MATOS UBACH(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova dos Impetrantes serem empregadores, de contribuírem sobre a folha de pagamentos e de serem

contribuintes da COFINS. Asseverou também a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Afirmou ainda que a parte impetrante somente se tornou empregador rural a partir de agosto de 2009 e que não prova recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado contribuinte individual. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar, em que se concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA De início, afastado as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. **PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO**EMENTA: () **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo

Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a

mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural empregador pessoa física. Verifico também que, ao contrário do que afirmado nas informações, a parte impetrante não é contribuinte individual somente a partir de agosto de 2009. A declaração cadastral de fls. 33 e as notas fiscais de produtor rural de fls. 42 e seguintes comprovam que a parte impetrante era produtor rural contribuinte individual ao menos desde janeiro de 2007. Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). A falta de pagamento de contribuições previdenciárias pela parte impetrante na condição de segurado contribuinte individual não interfere na conclusão a que se chega neste feito, embora possa resultar no lançamento de crédito tributário por falta de pagamento das contribuições devidas pelo contribuinte individual. De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte impetrante prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Incabível repetição de indébito em mandado de segurança. Não obstante, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da

produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados serão atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mas não são devidos juros compensatórios em repetição ou compensação de créditos tributários, conforme pacífica jurisprudência (EERESP 1.080.430, STJ, DJe 27/09/2010). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

000586-47.2011.403.6106 - VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que promova a exclusão do nome do(a) requerente do(s) cadastro(s) dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins). Aduz a requerente ser titular de um cartão de crédito, bandeira Visa, emitido pela instituição financeira fé, sob o nº. 4009-7002-2538-9327. Alega ter realizado, antecipadamente (em 22/12/2009), o pagamento da fatura de seu cartão, com vencimento datado de 28/12/2009. Informa ainda que mencionado pagamento foi indevidamente recusado sem qualquer justificativa, sem que lhe fosse restituído o montante disponibilizado para tanto. Por fim, alega que em razão da indevida recusa no recebimento o saldo devedor, correspondente à movimentação de seu cartão de crédito, passou a sofrer a incidência de juros e demais encargos moratórios, considerados pela requerente como exorbitantes, o que ensejou o lançamento de seu nome junto ao(s) serviço(s) de proteção ao crédito e, conseqüentemente, limitou sua acessibilidade às linhas de crédito. É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fl. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de medida liminar, para exclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, consoante assentado entendimento jurisprudencial, requer a comprovação dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. No caso concreto, não há elementos que indiquem a verossimilhança alegada, pois a requerente trouxe aos autos apenas cópias de algumas faturas mensais e comprovantes de pagamentos (fls. 12/17), comprovantes estes que não refletem a quitação do(s) valor(e)s total(ais) dos respectivos demonstrativos, notadamente no que se refere à fatura com vencimento em 28/12/2009. Assim, indefiro a liminar. Registre-se. Intimem-se. Emende a requerente a inicial para descrever a ação principal a ser proposta, nos termos do art. 801, inciso III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703518-60.1994.403.6106 (94.0703518-2) - JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X DUILIO SELERI X ORANDY JOSE SAES X ARNALDO GARRIDO DURAN X MARIO BASSI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO SELERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDY JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO GARRIDO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 123/131, formulado pela sucessora do co-autor Mario Bassi (falecido), no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a comprovação do falecimento do Sr. Mario Bassi (certidão de óbito de fls. 128), providencie a Secretaria expedição de Ofício para a agência detentora do depósito de fls. 135 para que referida verba fique à disposição do Juízo para pagamento mediante a expedição de Alvará de Levantamento. Intimem-se.

0003380-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003380-0) - ALBERTINA NUNES FERREIRA(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTINA NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado às fls. 59/60, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 231), no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo,

se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0008958-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008958-1) - NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706089-67.1995.403.6106 (95.0706089-8) - AIRES DE JESUS SEMEDO X EDESIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE ALVES GUIMARAES X ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA X RUBENS DE SOUZA MENDES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRES DE JESUS SEMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDESIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE SOUZA MENDES

Defiro o requerido pela parte executada às fls. 180/181, determinando a transferência, para conta de depósito à disposição deste Juízo, dos valores indicados às fls. 180/181, que totalizam R\$ 571,18 (quinhentos e setenta e um reais e dezoito centavos).Determino ainda a imediata liberação dos valores excedentes, bloqueados em nome dos executados Aires e Rubens, nos termos da referida manifestação.Libere-se ainda o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) em nome do executado Edesio, que sequer foi mencionado na petição. Após, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento do exequente, expeça-se Ofício à agência da CEF detentora dos depósitos para que referidos valores sejam transferidos. Comprovada a transferência, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5723

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista à executada do depósito judicial efetuado, conforme despacho de fl. 255.

0009120-97.1999.403.6106 (1999.61.06.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista à executada do depósito judicial efetuado, conforme despacho de fl. 278.

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRIPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista à parte executada dos depósitos judiciais efetuados, conforme despacho de fl. 504.

0003563-56.2004.403.6106 (2004.61.06.003563-3) - AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do depósito judicial efetuado, conforme despacho de fl. 259.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 180.

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010029-8) - WALTER FARATH(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 91: Oficie-se ao Banco Santander, com cópias de fls. 12/14 e 87, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos registros das contas vinculadas ao FGTS, mantidas pelo Banco da Lavoura de Mingas Gerais e pelo Banco Real, devendo esclarecer quais os dados necessários para localização dos extratos da conta de titularidade do autor Walter Farath, referentes ao período de 14/03/1958 a 03/10/1983, observando que a opção ocorreu em 01/08/1967. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003754-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003754-0) - MARTA DE MELO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4374/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008448-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008448-0) - PEDRO MASOLA X PEDRINA NOGUEIRA MASOLA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 385/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000225-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000225-1) - GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 73/77) e a concordância da parte autora (fl. 81), cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor apresentado na planilha, atualizado em 22 de novembro de 2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034529-27.1999.403.0399 (1999.03.99.034529-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS LOTURCO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Fl. 132: Oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando a transferência do saldo total da conta 005.14974-1 (fl. 127), relativo ao depósito judicial efetuado pelo executado para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, observando os dados indicados à fl. 132. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706631-51.1996.403.6106 (96.0706631-6) - ALCIDES DE ALMEIDA X MANUEL PEREIRA X OSVALDO

BAPTISTA DO PRADO X SILVIO BORDUQUE X YESUN SIMABUKULO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Regularize o autor Alcides de Almeida o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando que o pagamento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, tendo em vista que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0702072-17.1997.403.6106 (97.0702072-5) - CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005484-26.1999.403.6106 (1999.61.06.005484-8) - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS X GERALDO FERNANDINO DE ANDRADE NETO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIMENTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0011857-34.2003.403.6106 (2003.61.06.011857-1) - OSCAR JOAQUIM DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0006713-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006713-0) - JOAO BAZILIO DE ABREU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004132-23.2005.403.6106 (2005.61.06.004132-7) - CARMEN DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001824-43.2007.403.6106 (2007.61.06.001824-7) - ANTONIA NEVES DE SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0003330-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003330-7) - LAINETE APARECIDA GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o patrono das partes.

0000573-19.2009.403.6106 (2009.61.06.000573-0) - ROGERIO BRUNO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o patrono das partes.

0002318-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002318-5) - APARECIDA MARIA BENEVENTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0002791-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002791-9) - MARCIA CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0004580-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004580-6) - JORGE DO PRADO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006789-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006789-9) - APARECIDA MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001282-20.2010.403.6106 (2010.61.06.001282-7) - FRANCISCO CASTILHO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 80. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0001351-52.2010.403.6106 - ELVIRA ANGELA DE CARVALHO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 69. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004885-04.2010.403.6106 - MARTIN HERNANDES MANSANO(SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 77. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703833-20.1996.403.6106 (96.0703833-9) - MARIA LUCIMAR DA SILVA GOMES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0003428-15.2002.403.6106 (2002.61.06.003428-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0010899-82.2002.403.6106 (2002.61.06.010899-8) - JOAO JOSE BARBOSA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0006643-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006643-5) - MEIRE SANDRA ARAUJO SANTOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006663-0) - SANDRA NEVES BOAVENTURA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

Expediente Nº 5768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 669. Intime-se o Réu Banco Santander para que traga aos autos os dados solicitados pela CEF, a fim de proceder à liquidação do contrato habitacional, nos termos em que determinado na sentença de fls. 582/584. Sem prejuízo, intime-se ainda o Réu acima mencionado para que se manifeste acerca das alegações do autor às fls. 651/666. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045894-82.1978.403.6100 (00.0045894-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X LUIZ MARTINS DE CASTRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 489/490 e 574/576: Considerando tratar-se de cisão parcial, manifeste-se a CESP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições apresentadas pela AES Tietê S/A, em especial o pedido de adjudicação, esclarecendo se os efeitos da sentença proferida neste feito, atingem em sua totalidade, a parte incorporada pela mencionada empresa. Após, voltem conclusos. Inclua-se os nomes dos advogados indicados à fl. 490 visando à intimação da empresa AES Tietê dos atos do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702816-51.1993.403.6106 (93.0702816-8) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 329: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Não havendo outros requerimentos, oportunamente cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos (fl. 327). Intime-se.

0704552-07.1993.403.6106 (93.0704552-6) - WILSON HARUO KONDA X HELIANA COSTA DE CARVALHO KONDA X JOSE DONIZETE CAVASSAN X MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN X MARCIO JOSE OLIVEIRA X ELISABETE BUENO D OLIVEIRA X ISABEL MARIA ALVES DA COSTA X FABIO PAULO DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ZANERATTI SOBRINHO(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar nº 94.0700162-8 em apenso. Considerando as transações homologadas pelo Tribunal Regional Federal (fl. 306 e 332/333) e não restando comprovado nos autos o levantamento dos depósitos judiciais, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.200201-2. Fls. 363/364. Antes de apreciar o pedido do autor e tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal (fl. 311/314), oficie-se a CEF solicitando informações quanto a eventual levantamento em favor da CEF dos depósitos judiciais realizados em nome de Antonio Zaneratti Sobrinho e Edna Maria Ferreira de Souza na conta acima mencionada. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fl. 395: Considerando que houve pagamento administrativo do valor relativo aos 11,98% e da possibilidade de pagamento dos juros de mora, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, visando evitar pagamento em duplicidade. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União Federal que deverá informar acerca de pagamentos na via administrativa, juntando as respectivas fichas financeiras. Regularizem as subscritoras da petição de fls. 389/391 a representação processual, eis que não têm procuração nos autos, devendo a secretaria incluir seus nomes no sistema processual apenas para fins de intimação deste despacho. Intimem-se.

0096227-34.1999.403.0399 (1999.03.99.096227-6) - ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR JOSE DE MELO X LUCIANO CARLOS GROTO X GUILHERME MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DE AMORIM(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264 e 279/281: Previamente à apreciação do pedido dos autores, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social, com prazo de 20 (vinte) dias, requisitando informações quanto a eventual pagamento efetuado aos autores Ademar José de Melo, Luciano Carlos Groto e Guilherme Martins, relativamente às diferenças decorrentes da revisão objeto desta ação (147,06%), devendo apresentar os respectivos comprovantes, se o caso. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001537-08.2002.403.0399 (2002.03.99.001537-9) - MAKOTO SAITO X GILSON BERTO MIRANDA X JOSE FERNANDO NOELI X ARISTIDES DA SILVA LESSA X OSMAIR DE SOUZA(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 212/213 e 220/221: Tendo em vista a apresentação de duas petições com valores diferentes, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual deverá prevalecer. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002710-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002710-0) - UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 339, os autos estão com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício nº 966/2010, apresentado pela CEF.

0001576-48.2005.403.6106 (2005.61.06.001576-6) - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Não restando comprovado nos autos que o levantamento foi efetuado, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.5265-9. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
Recebo os embargos para discussão. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS. Com a juntada, abra-se vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

0008705-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR)
Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, esclarecendo se há interesse na solução conciliatória do feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022279-20.1993.403.6106 (93.0022279-1) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 165: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Não havendo outros requerimentos e diante da existência de saldo em relação aos autores Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina B. Sabino, abra-se vista à CEF para que informe ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida nos autos da ação principal, bem como de eventual débito existente em relação a esses autores. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0700162-57.1994.403.6106 (94.0700162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704552-07.1993.403.6106 (93.0704552-6)) WILSON HARUO KONDA X HELIANA COSTA DE CARVALHO KONDA X JOSE DONIZETE CAVASSAN X MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN X MARCIO JOSE OLIVEIRA X ELISABETE BUENO D OLIVEIRA X ISABEL MARIA ALVES DA COSTA X FABIO PAULO DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ZANERATTI SOBRINHO (SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento a ação principal nº 0704552-07.1993.403.6106. Intime-se o patrono das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO V N C LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LTDA X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO V N C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMA CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 545/550: Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando o disposto na parte final do despacho de fl. 541. Intimem-se.

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X INSS/FAZENDA X EDWANIL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X INSS/FAZENDA

Fls. 337/361: Manifestem-se os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cópias dos comprovantes de recolhimento relativos às contribuições previdenciárias, cuja restituição se discute nesta execução. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao INSS (fls. 313/314). Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702835-57.1993.403.6106 (93.0702835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO (SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA (SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora Elza Fátima Azeredo Silva, tendo em vista que, em razão do indeferimento de pedido idêntico (fl. 74), o processo tramitou e foi julgado sem os benefícios da Lei 1.060/50, com a condenação da referida autora no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da sentença de fls. 199/210, transitada em julgado. Diante da existência de condenação da autora nas verbas sucumbenciais, já mencionada, bem como da manifestação de fl. 475, da CEF, acerca da existência de débito decorrente do contrato habitacional, e, ainda, considerando a finalidade dos depósitos judiciais efetuados, indefiro o levantamento dos valores pela autora. Anoto que, conforme consta à fl. 253 da ação cautelar em apenso, o imóvel somente foi adjudicado pela ré em 21/07/2010, tendo ficado na posse da autora desde a propositura da ação. Posto isto, decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores depositados pela CEF. Traslade-se cópia deste despacho para ação cautelar. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2) - GILBERTO GARCIA (SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA (SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 -

PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 512/513: Abra-se vista aos requerentes Aparecida Alves e Gilberto Garcia para que se manifestem sobre o teor da petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0707002-15.1996.403.6106 (96.0707002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA X EMILIO RIBEIRO LIMA(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Fls. 200/202: Defiro em parte o requerido pela exequente, tendo em vista que, intimados, os executados não efetuaram o pagamento do valor devido, bem como restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio através do sistema BACENJUD. Diante da informação de inexistência de bens de propriedade da empresa, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado Emílio Ribeiro Lima, suficientes à satisfação da dívida, já acrescida da multa de 10% (R\$ 10.793,09 - fl. 168), nos termos do artigo 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil, observando-se o endereço residencial indicado pela exequente à fl. 202, bem como o disposto nos artigos 649 e 652, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Intime-se.

0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Fls. 259/267: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo. Intimem-se.

0007834-02.2000.403.0399 (2000.03.99.007834-4) - UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 305/306: Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da autora. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1) - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 85 e 87: Tendo em vista a divergência entre os valores apresentados, abra-se nova vista à CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COPA E COZINHA MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Fls. 859/860: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de débito atualizado. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

Expediente Nº 5773

MANDADO DE SEGURANCA

0004314-33.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 958: Mantenho a decisão de fl. 938, até porque, conforme consignado à fl. 906/verso, a compensação, quando antecipada pelo contribuinte, é feita por sua conta e risco. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão, abrindo vista ao Ministério Público Federal e, após, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008688-92.2010.403.6106 - DURA-BOLTS IND/ E COM/ LTDA ME X VANESSA FATIMA DE SOUZA(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a impetrante para que promova o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena imposta à fl. 73, observando que o pagamento deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96.

0000055-58.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SERVICOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL S J RIO PRETO/SP

Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao

conteúdo econômico da demanda;b) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face o que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009;c) cumprindo o disposto no Provimento 321, consoante já determinado à fl. 49/verso.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5778

INQUERITO POLICIAL

0004135-02.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANEZIA MARIA PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado por ANEZIA MARIA PINHEIRO, CPF. 001.004.428-03, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, consumado nos anos-calendário de 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004.É o relatório.Decido.Com a quitação dos débitos pelo investigado, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado por ANEZIA MARIA PINHEIRO, CPF. 001.004.428-03, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007930-16.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado pelos representantes legais da Empresa COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA, CNPJ. 01.996.600/0001-14, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c 11, ambos da Lei 8.137/90, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, consumado nos anos-calendário de 2003.É o relatório.Decido.Com a quitação dos débitos pelo investigado, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c 11, ambos da Lei 8.137/90. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento artigo 1º, incisos I e II, c/c 11, ambos da Lei 8.137/90, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado pelos representantes legais da empresa COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA, CNPJ. 01.996.600/0001-14, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007637-85.2006.403.6106 (2006.61.06.007637-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANEZIA MARIA PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Representação Criminal onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado por ANEZIA MARIA PINHEIRO, CPF. 001.004.428-03, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, consumado nos anos-calendário de 2000, 2001, exercícios 2001 e 2002.É o relatório.Decido.Com a quitação dos débitos pelo investigado, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado por ANEZIA MARIA PINHEIRO, CPF. 001.004.428-03, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1806

ACAO CIVIL PUBLICA

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 606 para incluir no polo passivo da demanda MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO, FERNANDA MARIA PAGOTTO e JULIANA PAGOTTO, sucessoras do de cujus. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes, bem como para excluir do polo passivo o falecido José Augusto Pagotto. Intimem-se as rés FERNANDA e JULIANA para regularizarem sua representação processual, juntando Procuração nestes autos. Abra-se vista dos autos às rés MARIA NISMA, FERNANDA e JULIANA para requerem o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a decisão contida no Agravo de Instrumento juntada às f. 510/513, onde foi concedida a realização da prova pericial técnica requerida pela ré AES TIETÊ e considerando os profissionais cadastrados no sistema AJG nomeio o engenheiro ambiental CARLOS AUGUSTO ARANTES. Intime-o desta nomeação, bem como para que apresente a sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pela ré AES TIETÊ. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao autor de f. 519/521. Intimem-se.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado às f. 515/516: a) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; b) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Quanto ao pedido de vistoria pelo órgão ambiental competente, formulado pelo autor à f. 520/verso, defiro, oficiando-se ao IBAMA em São Paulo para que promova a fiscalização no local e verificação do efetivo cumprimento da determinação contida às f. 434/436 e 464/469. Intimem-se. Cumpra-se.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de f. 191, intime-se novamente o Sr. MÁRIO ANSELMO FREDERICO a fim de que informe a quem coube o imóvel objeto desta ação, devendo ser juntado aos autos prova do quanto alegado. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE

DIOGO FLORES X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Ante a concordância do autor de f. 405, defiro a inclusão da União Federal na qualidade de litisconsorte ativo. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão da União Federal no polo ativo da demanda. Intime-se a União Federal conforme requerido à f. 405. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001890-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 130/131.

0001037-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOAO ADEMIR RIVERA MARSON(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 16.695,81 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) representados pelos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmados em 01/08/2006 e 31/10/2006. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 49, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Citado, o réu ofereceu Reconvenção (fls. 59/76) e Embargos (fls. 77/100). Em petições de fls. 101 e 102, o réu manifestou-se pela desistência da Reconvenção e Embargos, tendo em vista que efetuará a liquidação da dívida mediante composição entabulada com a autora. Às fls. 105, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 105 afirma que procedeu a composição amigável com o réu, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA E OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência da reconvenção formulada às fls. 101, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008193-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAVILA FERNANDA FERREIRA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 10.920,75 (dez mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) representados pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física nº 24.2185.160.0000430-12, firmado em 16/10/2009. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 19, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Às fls. 20/24, a autora juntou petição e documentos requerendo a desistência da ação, tendo em vista que a requerida purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 20 afirma que a requerida purgou a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada

caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4) - SIRLEI RIBEIRO CAMPOS (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando as argumentações trazidas pelo INSS às f. 371/372, suspendo por ora a expedição do ofício requisitório. Tendo em vista que o INSS apresentou novo cálculo nos embargos, aguarde-se decisão naqueles autos.

0001466-44.2008.403.6106 (2008.61.06.001466-0) - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/11. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 22/48). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 73/74), estando o laudo do perito oficial às fls. 86/88 e do assistente técnico às fls. 81/84. A autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 91/92 e o réu às fls. 95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora no momento da perícia não apresentava doença que a incapacitasse para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de

necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002970-85.2008.403.6106 (2008.61.06.002970-5) - JORGE LUIZ CANHIZARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/22).Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 46/75).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 79/80.Houve réplica (fls. 86/91).Deferida a produção de prova médico pericial, juntaram-se os laudos às fls. 105/108 e 122/131.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 137/140 e 143.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 52/53.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, o autor recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença de 05/10/2004 a 21/11/2006 e 21/08/2007 a 30/09/2007. A propositura da ação se deu em

27/03/2008, quando então o autor ainda ostentava a condição de segurado. Resta apreciar se o autor se encontra incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial de fls. 105/108 constatou que o autor está incapacitado para o trabalho desde 13/08/2004. Todavia, causa estranheza que o autor somente tenha reingressado na Previdência após seis anos, justamente dois meses antes de se submeter a procedimento que o incapacitou para o trabalho. Tudo leva a crer que ao voltar a contribuir, já era portador da incapacidade.

Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo pericial (fls. 106) o autor submeteu-se a implante de stent intra coronarianos em agosto de 2004, momento em que ainda não havia cumprido o período de carência após o reingresso no sistema previdenciário. Antes disso, o autor havia deixado de contribuir em junho de 1998, só tendo voltado a verter contribuições em junho de 2004. Por este motivo, considerando que o(a) autor(a) reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato na forma tentada), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004526-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004526-7) - SEVERINO BASILIO FERREIRA (SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e em atividade especial, nas funções de ajudante de frentista e cobrador, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço transformando-a em aposentadoria especial no valor de 100% do salário de benefício. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 24/65. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 72/124). Da decisão que indeferiu a realização de prova pericial o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 144/150) o qual foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 152). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural como especial com a conseqüente conversão deste tempo de serviço especial para comum e aposentadoria especial, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson

Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. Quanto aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial como cobrador e ajudante de frentista, não há nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos uma vez que em nenhum documento consta a descrição pormenorizada de suas atividades. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Quanto aos laudos técnicos apresentados, os mesmos não se referem sequer a empresas em que o autor trabalhou, não se prestando dessa forma à comprovação da sua exposição aos agentes agressivos. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso dos autos, o autor não teve reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, que seria o antecedente lógico para a concessão da aposentadoria especial e desta forma, não há como prosperar este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço como especial e aposentadoria especial, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005800-24.2008.403.6106 (2008.61.06.005800-6) - FRANCISCA RODRIGUES PERUSSI X MARLENE APARECIDA PERUSSI X MARIA DE LOURDES PERUSSI MARTINEZ X GILMAR SANTOS PERUSSI X ELIAS ALVES X ELLEN CRISTINA PERUSSI ALVES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Julgo antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/90, 84,32%, para contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de

crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a FRANCISCA RODRIGUES PERUSSI, MARLENE APARECIDA PERUSSI, MARIA DE LOURDES PERUSSI MARTINEZ, GILMAR SANTOS PERUSSI, ELIAS ALVES E ELLEN CRISTINA PERUSSI ALVES as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00001432.5, do de cujus ORLANDO PERUSSI, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Defiro a justiça gratuita aos autores, ainda não apreciada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008076-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008076-0) - JOSE LUIZ SALVATERRO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO autor, já qualificado na inicial, propõe a presente ação de Repetição de Indébito Fiscal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 12.661,67 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de contribuição previdenciária do requerente, ocupante de cargo eletivo de Vereador no Município de Guapiaçu no período de janeiro de 2001 à dezembro de 2004, devidamente corrigidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/29). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação no período após a vigência da Lei 10.887/04 (fls. 36/42). Réplica do autor às fls. 45/53. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. A presente ação foi proposta em data de 30/07/2008. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 30/07/2003 estão prescritos. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do meritum causae. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a análise da matéria de fundo. O busílis deste feito está em se definir sobre a constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração dos agentes políticos. Considerando a recente alteração legislativa neste sentido, a contribuição social em tela deve ser examinada em dois momentos distintos, antes (alínea h, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 9506/97) e após a edição da Lei 10.887/04, que acrescentou a alínea j ao art. 12, da Lei 8212/91. Antes da Lei 10.887/04: No pedido inicial, refere-se o autor à inconstitucionalidade do 1º, do art. 13, da Lei 9506/97, que acrescentou a alínea h, no art. 12, da Lei 8212/91, in verbis: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Meu entendimento era no sentido de que a colocação dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal na categoria de contribuintes não esbarrava na imunidade prevista no art. 150 da CF, seja pela natureza jurídica diversa, seja pela afetação subjetiva da contribuição. Por outro lado, a regra do art. 195 4º da Constituição Federal não restava vulnerada, vez que o tributo não foi alterado; mantém-se o mesmo. Por tal motivo, entendia não ser um novo tributo, a Lei ordinária poderia perfeitamente alterar a alíquota, sem a necessidade de norma qualificada que o faça. Igualmente, não vislumbrava violação ao princípio federativo, vez que a competência municipal restava preservada. Contudo, em 08/10/2003, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional o dispositivo legal em referência, porque cria nova fonte de custeio da previdência social e, nessas circunstâncias, só poderia fazê-lo mediante lei complementar. Trago o teor da ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o

subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 351.717-1/PR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Partes: Município de Tibagi x INSS, DJ 21/11/2003) Nesse passo, e em prol da uniformidade na aplicação do Direito, foi alterado entendimento anterior, vez que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulnera o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Assim, até a edição da Lei 10.887/2004, os pagamentos feitos aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal não obrigava o autor a recolher as contribuições sociais respectivas previstas no dispositivo legal supra mencionado incidentes sobre os subsídios por ele percebido. Ressalto que em não havendo obrigação de recolhimentos, também não se deve computar o tempo de serviço respectivo a favor dos mesmos, sob pena de violar princípio constitucional dos mais sagrados - o da isonomia ou igualdade - e acabar por permitir que uma casta diferenciada de brasileiros obtenha contagem de tempo de serviço (embora aleguem que não são empregados...) sem contribuir, em detrimento de milhões de pessoas que suam a camisa para poder um dia se aposentar. A interpretação do direito não pode conduzir ao absurdo. Considerando a edição da Lei 10.887/2004, outro quadro se afigura. Após a edição da EC 20/98, a contribuição dos exercentes de mandato eletivo à Previdência Social passou a ter fundamento constitucional (artigo 195, I a e II). A alínea j do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 10.887/2004, expressamente prevê a contribuição dos agentes políticos, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:(...)j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Tal dispositivo é claro em excluir da obrigação os entes que tiverem seu regime próprio de previdência social. Contudo, não traz o autor notícias de que integra Regime de Previdência próprio, comprovando também a sua efetiva implantação, o que, por expressa previsão constitucional afastaria a tributação da União para a Previdência Social. Houvesse a juntada dos documentos que comprovam tais descontos, antes mesmo de apreciar a questão da constitucionalidade da Lei evidenciaria-se a razão do autor. Todavia não é o que ocorre nos autos. Por outro lado, não vejo necessidade de Lei complementar vez que após a EC/98 há previsão constitucional. Com a alteração do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal pela EC 20/98, criando a alínea a e acrescentando à folha de salários os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, entendo que estaria suprida a questão da instituição de fonte nova de custeio, pois a própria CF prevê demais rendimentos do trabalho, incluindo, aqui, os subsídios percebidos pelos agentes políticos. Não bastasse, indicando claramente qual a interpretação que se poderia dar à palavra trabalhador, a nova dicção do art. 195 - com as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe - agora expressamente - demais segurados da previdência social, o que antes já havia no texto constitucional de forma implícita. Trago julgado neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471040011158 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/03/2005 Documento: TRF400105683 Fonte DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ementa AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 9.506/97 E LEI 10.887/04. - Na esteira do entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 351717 / PR, Informativo nº 324), o art. 13 da Lei 9.506/97 criou nova fonte de custeio para a seguridade social, e novo segurado obrigatório da previdência social, o que não poderia ter sido feito antes da EC 20/98 por veículo diverso de lei complementar. Porém, alterada a redação do art. 195 da CF pela emenda constitucional, estabeleceu-se a base para a criação da contribuição dos exercentes de mandatos eletivos, mediante lei ordinária, tal como efetivamente ocorreu, com a Lei 10.887, de 18/06/04, que em seu art. 11, restabeleceu validamente a contribuição em tela. Data Publicação 20/04/2005 Assim, conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da alínea h, do artigo 12, da Lei 8212/91, é devida a contribuição social sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal a partir da Lei 10.887 de 18/06/2004, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, acolhendo a prescrição em relação às parcelas recolhidas no período anterior a 30/07/2003 (art. 269, IV, CPC). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária relativamente a contribuição social sobre a remuneração do autor na forma prevista na alínea h, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, a partir de maio de 2001 até a competência de setembro de 2004, a partir de quando é devida a contribuição nos moldes da alínea j, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 10.887/04, declarando, também, restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente descontados do autor, como já aduzido na fundamentação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, item 4.4. Deixo consignado que apesar do autor ter feito pedido líquido, deixo de enviar o processo à contadoria vez que não foram juntados os comprovantes de recolhimentos. Desta forma, os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença quando então deverão ser apresentados os referidos comprovantes. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4) - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIOA autora, já qualificada na inicial, propõe a presente ação de Repetição de Indébito Fiscal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 10.863,18 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) a título de contribuição previdenciária da requerente, ocupante de cargo eletivo de Vereadora no Município de Guapiáçu no período de janeiro de 2001 à dezembro de 2004, devidamente corrigidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação no período após a vigência da Lei 10.887/04 (fls. 38/44).Réplica do autor às fls. 47/55.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente aprecio a preliminar, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação.A presente ação foi proposta em data de 30/07/2008. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 30/07/2003 estão prescritos. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Destarte as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do meritum causae. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a análise da matéria de fundo.O busfili deste feito está em se definir sobre a constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração dos agentes políticos. Considerando a recente alteração legislativa neste sentido, a contribuição social em tela deve ser examinada em dois momentos distintos, antes (alínea h, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 9506/97) e após a edição da Lei 10.887/04, que acrescentou a alínea j ao art. 12, da Lei 8212/91.Antes da Lei 10.887/04: No pedido inicial, refere-se o autor à inconstitucionalidade do 1º, do art. 13, da Lei 9506/97, que acrescentou a alínea h, no art. 12, da Lei 8212/91, in verbis: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:(...h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;Meu entendimento era no sentido de que a colocação dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal na categoria de contribuintes não esbarrava na imunidade prevista no art. 150 da CF, seja pela natureza jurídica diversa, seja pela afetação subjetiva da contribuição. Por outro lado, a regra do art. 195 4º da Constituição Federal não restava vulnerada, vez que o tributo não foi alterado; mantém-se o mesmo. Por tal motivo, entendia não ser um novo tributo, a Lei ordinária poderia perfeitamente alterar a alíquota, sem a necessidade de norma qualificada que o faça. Igualmente, não vislumbrava violação ao princípio federativo, vez que a competência municipal restava preservada.Contudo, em 08/10/2003, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional o dispositivo legal em referência, porque cria nova fonte de custeio da previdência social e, nessas circunstâncias, só poderia fazê-lo mediante lei complementar. Trago o teor da ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154,

I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 351.717-1/PR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Partes: Município de Tibagi x INSS, DJ 21/11/2003) Nesse passo, e em prol da uniformidade na aplicação do Direito, foi alterado entendimento anterior, vez que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulnera o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Assim, até a edição da Lei 10.887/2004, os pagamentos feitos aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal não obrigava o autor a recolher as contribuições sociais respectivas previstas no dispositivo legal supra mencionado incidentes sobre os subsídios por ele percebido. Ressalto que em não havendo obrigação de recolhimentos, também não se deve computar o tempo de serviço respectivo a favor dos mesmos, sob pena de violar princípio constitucional dos mais sagrados - o da isonomia ou igualdade - e acabar por permitir que uma casta diferenciada de brasileiros obtenha contagem de tempo de serviço (embora aleguem que não são empregados...) sem contribuir, em detrimento de milhões de pessoas que suam a camisa para poder um dia se aposentar. A interpretação do direito não pode conduzir ao absurdo. Considerando a edição da Lei 10.887/2004, outro quadro se afigura. Após a edição da EC 20/98, a contribuição dos exercentes de mandato eletivo à Previdência Social passou a ter fundamento constitucional (artigo 195, I a e II). A alínea j do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 10.887/2004, expressamente prevê a contribuição dos agentes políticos, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:(...)j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Tal dispositivo é claro em excluir da obrigação os entes que tiverem seu regime próprio de previdência social. Contudo, não traz o autor notícias de que integra Regime de Previdência próprio, comprovando também a sua efetiva implantação, o que, por expressa previsão constitucional afastaria a tributação da União para a Previdência Social. Houvesse a juntada dos documentos que comprovam tais descontos, antes mesmo de apreciar a questão da constitucionalidade da Lei evidenciaria-se a razão do autor. Todavia não é o que ocorre nos autos. Por outro lado, não vejo necessidade de Lei complementar vez que após a EC/98 há previsão constitucional. Com a alteração do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal pela EC 20/98, criando a alínea a e acrescentando à folha de salários os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, entendo que estaria suprida a questão da instituição de fonte nova de custeio, pois a própria CF prevê demais rendimentos do trabalho, incluindo, aqui, os subsídios percebidos pelos agentes políticos. Não bastasse, indicando claramente qual a interpretação que se poderia dar à palavra trabalhador, a nova dicção do art. 195 - com as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe - agora expressamente - demais segurados da previdência social, o que antes já havia no texto constitucional de forma implícita. Trago julgado neste sentido : Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471040011158 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/03/2005 Documento: TRF400105683 Fonte DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ementa AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 9.506/97 E LEI 10.887/04. - Na esteira do entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 351717 / PR, Informativo nº 324), o art. 13 da Lei 9.506/97 criou nova fonte de custeio para a seguridade social, e novo segurado obrigatório da previdência social, o que não poderia ter sido feito antes da EC 20/98 por veículo diverso de lei complementar. Porém, alterada a redação do art. 195 da CF pela emenda constitucional, estabeleceu-se a base para a criação da contribuição dos exercentes de mandatos eletivos, mediante lei ordinária, tal como efetivamente ocorreu, com a Lei 10.887, de 18/06/04, que em seu art. 11, restabeleceu validamente a contribuição em tela. Data Publicação 20/04/2005 Assim, conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da alínea h, do artigo 12, da Lei 8212/91, é devida a contribuição social sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal a partir da Lei 10.887 de 18/06/2004, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, acolhendo a prescrição em relação às parcelas recolhidas no período anterior a 30/07/2003 (art. 269, IV, CPC). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária relativamente a contribuição social sobre a remuneração do autor na forma prevista na alínea h, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, a partir de maio de 2001 até a competência de setembro de 2004, a partir de quando é devida a contribuição nos moldes da alínea j, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 10.887/04, declarando, também, restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente descontados da autora, como já aduzido na fundamentação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, item 4.4. Deixo consignado que apesar da autora ter feito pedido líquido, deixo de enviar o processo à contadoria vez que não foram juntados os comprovantes de recolhimentos. Desta forma, os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença quando então deverão ser apresentados os referidos comprovantes. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008080-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008080-2) - AURO SOARES DE CARVALHO(SP128979 - MARCELO

MANSANO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO autor, já qualificado na inicial, propõe a presente ação de Repetição de Indébito Fiscal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 10.863,18 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) a título de contribuição previdenciária do requerente, ocupante de cargo eletivo de Vereador no Município de Guapiaçu no período de janeiro de 2001 à dezembro de 2004, devidamente corrigidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/29). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação no período após a vigência da Lei 10.887/04 (fls. 36/42). Réplica do autor às fls. 45/53. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de prescrição, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. A presente ação foi proposta em data de 30/07/2008. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 30/07/2003 estão prescritos. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 Iº do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 Iº, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do meritum causae. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a análise da matéria de fundo. O busílis deste feito está em se definir sobre a constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração dos agentes políticos. Considerando a recente alteração legislativa neste sentido, a contribuição social em tela deve ser examinada em dois momentos distintos, antes (alínea h, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 9506/97) e após a edição da Lei 10.887/04, que acrescentou a alínea j ao art. 12, da Lei 8212/91. Antes da Lei 10.887/04: No pedido inicial, refere-se o autor à inconstitucionalidade do 1º, do art. 13, da Lei 9506/97, que acrescentou a alínea h, no art. 12, da Lei 8212/91, in verbis: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Meu entendimento era no sentido de que a colocação dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal na categoria de contribuintes não esbarrava na imunidade prevista no art. 150 da CF, seja pela natureza jurídica diversa, seja pela afetação subjetiva da contribuição. Por outro lado, a regra do art. 195 4º da Constituição Federal não restava vulnerada, vez que o tributo não foi alterado; mantém-se o mesmo. Por tal motivo, entendia não ser um novo tributo, a Lei ordinária poderia perfeitamente alterar a alíquota, sem a necessidade de norma qualificada que o faça. Igualmente, não vislumbrava violação ao princípio federativo, vez que a competência municipal restava preservada. Contudo, em 08/10/2003, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional o dispositivo legal em referência, porque cria nova fonte de custeio da previdência social e, nessas circunstâncias, só poderia fazê-lo mediante lei complementar. Trago o teor da ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art.

12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 351.717-1/PR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Partes: Município de Tibagi x INSS, DJ 21/11/2003) Nesse passo, e em prol da uniformidade na aplicação do Direito, foi alterado entendimento anterior, vez que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulnera o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Assim, até a edição da Lei 10.887/2004, os pagamentos feitos aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal não obrigava o autor a recolher as contribuições sociais respectivas previstas no dispositivo legal supra mencionado incidentes sobre os subsídios por ele percebido. Ressalto que em não havendo obrigação de recolhimentos, também não se deve computar o tempo de serviço respectivo a favor dos mesmos, sob pena de violar princípio constitucional dos mais sagrados - o da isonomia ou igualdade - e acabar por permitir que uma casta diferenciada de brasileiros obtenha contagem de tempo de serviço (embora aleguem que não são empregados...) sem contribuir, em detrimento de milhões de pessoas que suam a camisa para poder um dia se aposentar. A interpretação do direito não pode conduzir ao absurdo. Considerando a edição da Lei 10.887/2004, outro quadro se afigura. Após a edição da EC 20/98, a contribuição dos exercentes de mandato eletivo à Previdência Social passou a ter fundamento constitucional (artigo 195, I a e II). A alínea j do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 10.887/2004, expressamente prevê a contribuição dos agentes políticos, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Tal dispositivo é claro em excluir da obrigação os entes que tiverem seu regime próprio de previdência social. Contudo, não traz o autor notícias de que integra Regime de Previdência próprio, comprovando também a sua efetiva implantação, o que, por expressa previsão constitucional afastaria a tributação da União para a Previdência Social. Houvesse a juntada dos documentos que comprovam tais descontos, antes mesmo de apreciar a questão da constitucionalidade da Lei evidenciaria-se a razão do autor. Todavia não é o que ocorre nos autos. Por outro lado, não vejo necessidade de Lei complementar vez que após a EC/98 há previsão constitucional. Com a alteração do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal pela EC 20/98, criando a alínea e acrescentando à folha de salários os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, entendo que estaria suprida a questão da instituição de fonte nova de custeio, pois a própria CF prevê demais rendimentos do trabalho, incluindo, aqui, os subsídios percebidos pelos agentes políticos. Não bastasse, indicando claramente qual a interpretação que se poderia dar à palavra trabalhador, a nova dicção do art. 195 - com as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe - agora expressamente - demais segurados da previdência social, o que antes já havia no texto constitucional de forma implícita. Trago julgado neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471040011158 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/03/2005 Documento: TRF400105683 Fonte DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ementa AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 9.506/97 E LEI 10.887/04. - Na esteira do entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 351717 / PR, Informativo nº 324), o art. 13 da Lei 9.506/97 criou nova fonte de custeio para a seguridade social, e novo segurado obrigatório da previdência social, o que não poderia ter sido feito antes da EC 20/98 por veículo diverso de lei complementar. Porém, alterada a redação do art. 195 da CF pela emenda constitucional, estabeleceu-se a base para a criação da contribuição dos exercentes de mandatos eletivos, mediante lei ordinária, tal como efetivamente ocorreu, com a Lei 10.887, de 18/06/04, que em seu art. 11, restabeleceu validamente a contribuição em tela. Data Publicação 20/04/2005 Assim, conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da alínea h, do artigo 12, da Lei 8212/91, é devida a contribuição social sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal a partir da Lei 10.887 de 18/06/2004, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, acolhendo a prescrição em relação às parcelas recolhidas no período anterior a 30/07/2003 (art. 269, IV, CPC). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária relativamente a contribuição social sobre a remuneração do autor na forma prevista na alínea h, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, a partir de maio de 2001 até a competência de setembro de 2004, a partir de quando é devida a contribuição nos moldes da alínea j, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 10.887/04, declarando, também, restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente descontados do autor, como já aduzido na fundamentação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, item 4.4. Deixo consignado que apesar do autor ter feito pedido líquido, deixo de enviar o processo à contadoria vez que não foram juntados os comprovantes de recolhimentos. Desta forma, os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença quando então deverão ser apresentados os referidos comprovantes. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008140-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008140-5) - NEWTON TEIXEIRA MENDES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).

Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3.** Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5** - A incidência da correção

monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00283849.6, de NEWTON TEIXEIRA MENDES, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008274-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008274-4) - ADRIANO DE ASSIS FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril),

preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017445.0, de ADRIANO DE ASSIS FERREIRA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008568-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008568-0) - BRUNA DESSIYEH LEMES(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000001.0, de BRUNA DESSIEH LEMES, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008976-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008976-3) - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). **Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.** **Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3.** Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora

de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOÃO APARECIDO DE MELO as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006978.2, do de cujus GEVERSINO PROCOPIO DE MELO, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Ao SEDI para contar Geversino Procópio de Melo como sucedido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009370-18.2008.403.6106 (2008.61.06.009370-5) - ALAOR VITORIO MAZOCATO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a

natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o

efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00017428.6, de ALAOR VITORIO MAZOCATO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010040-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010040-0) - JOAO NAZARENO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado o benefício previdenciário na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, com nova renda mensal inicial, bem como o pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária, observada a prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 20/52). Houve réplica (fls. 53/60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97 e pela Lei n.º 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 23/07/1992, trago a redação do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, ressalvada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Do reajuste do benefícios pela aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8870/94: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 202 da Constituição Federal assim estabelecia, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) Por sua vez, o artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Em

momento posterior, a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 26 e parágrafo único assim dispôs: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Como se observa, o artigo 202, caput da CF/88, assegurou o cálculo da aposentadoria sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição, mas com isso, não igualou o valor do benefício a essa média nem fixou-lhe limitação. Esses pormenores que foram normatizados pela Lei 8213/91. Por outro lado, o artigo 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, isso em face de o limite máximo do salário de contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios que não tem o condão de alterar a regra geral do artigo 29, 2º da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o benefício do autor foi implantado em 23/07/1992 e dessa forma está amparado pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, fazendo jus à revisão do seu valor inicial, aplicando-se o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado, a partir da competência de abril de 1994, observado o teto do salário de contribuição vigente à época. Trago jurisprudência: Processo REsp 163723 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0008519-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/12/1998 Data da Publicação / Fonte DJ 17/02/1999 p. 160 Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido. Assim, faz jus o autor à revisão de acordo com o artigo 26 da Lei 8.870/94, a partir da competência de abril de 1994. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor JOÃO NAZARENO DA SILVA na forma prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, a partir da competência de abril de 1994, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 41107285/4 Nome do Segurado - João Nazareno da Silva Benefício revisado - aposentadoria por tempo de serviço DIB - 23/07/1992 Renda Mensal Atual - n/c RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI na forma do artigo 26 da Lei 8.870/94 Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010582-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010582-3) - CLEUZA MARIA GREVES GIOVANINI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos

bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017305.3 e 00016382.1, de CLEUZA MARIA GREVES GIOVANINI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Hospital de Base para solicitar cópia do prontuário médico em nome do autor referente à patologia renal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001976-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001976-5) - ANA APARECIDA CHRISTIANO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/44. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48/49), estando o laudo às fls. 55/60. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/85). A autora requereu a desistência da ação (fls. 52/54) com a qual não concordou o réu (fls. 89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta histórico compatível com transtorno depressivo recorrente. Todavia o quadro se apresenta em remissão e não gera incapacidade para o trabalho (fls. 59). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002346-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002346-0) - VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que enviei para publicação as decisões de fls. 89 e 90/94 abaixo transcritas: Reaprecio o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de pensão por morte. Tal benefício está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a condição de segurado do de cujus e a prova da dependência econômica, uma vez que tal benefício independe de carência. A condição de dependente da autora restou comprovada pelas certidões de casamento e óbito de fls. 18/19, já que a dependência econômica da autora é presumida (artigo 16, I, 4º da Lei 8213/91). Quanto à condição de segurado do falecido, observo que embora seu último recolhimento tenha ocorrido em janeiro de 2001, quando do óbito, Daniel contava com sessenta e sete anos de idade e 152 contribuições, ou seja, fazia jus à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 102, 2º c/c 142, ambos da Lei 8213/91. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora Verginia Aparecida dos Santos Gonçalves, em valor calculado na forma do artigo 75 da Lei 8213/91. Oficie-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Intimem-se. Cumpra-se. Segue sentença em () folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. Fls. 90/94:

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/50. O instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 61/80). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 81. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2008. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Analisando a letra da lei, podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento se deu em janeiro de 2001 e seu óbito em 01/03/2008. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 o qual transcrevo: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse passo, necessário analisar se quando do óbito o marido da autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção daquele benefício. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei,

completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 19 (Certidão de casamento), o falecido marido da autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 22/08/2005. Portanto, quando da data do óbito, ocorrido em 01/03/2008, já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2005.....144 meses(...)Conforme se observa da documentação carreada aos autos (CTPS e CNIS), o marido da autora contava com 152 contribuições, conforme planilha a seguir: Dessa forma, o falecido cumpriu os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria antes do óbito e está abrangido pela parte final do 2º do artigo 102 da Lei 8213/91.Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio apenas corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da referida Lei, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Nesse sentido trago julgado:Processo APELREE 200803990292341 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1321538 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 2197 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. II - Impõe-se afastar a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações. III - Restando comprovada a condição de filha e de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. IV - O compulsar dos autos revela que o falecido, não obstante contasse com mais de 120 contribuições, não fazia jus à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, porquanto ocorreu interrupção que acarretou a perda de sua qualidade de segurado em virtude da ausência de recolhimento entre março de 1990 e fevereiro de 1992. Insta ressaltar também que não há nos autos qualquer elemento probatório a indicar a existência de enfermidade que pudesse tornar o de cujus incapacitado para o trabalho no período compreendido entre outubro de 1996, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (05.06.2000). V - Considerando que entre o último recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do falecido (outubro de 1996) e a data de seu óbito (05.06.2000) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de graça estabelecido no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido. VI - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. VII - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. VIII - O direito das autoras somente se consagrou com o advento da Lei n. 10.666 /2003, e considerando que a citação ocorreu posteriormente à edição da aludida lei (29.06.2007), há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que firmou como termo inicial do benefício a data da realização do referido ato processual. IX - A co-autora Fernanda Maria da Col não fará jus às prestações do benefício em comento, uma vez que completou 21 anos de idade em 30.07.2003, anteriormente à data do termo inicial do benefício, conforme mencionado no item anterior. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. XI - Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano

até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%. XIII - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do caput do art. 461 do CPC. XIV - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, vez que preenchidos os requisitos legais. O benefício é devido a partir da citação, 08/05/2009, vez que não comprovado o seu requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Daniel Lourenço Gonçalves à autora Verginia Aparecida dos Santos Gonçalves, a partir de 08/05/2009, data da citação, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anote que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES Benefício concedido Pensão por morte de Daniel Lourenço Gonçalves DIB 08/05/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora da implantação do benefício à f. 73, e seguintes. Após, venham conclusos para sentença.

0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Mantenho a decisão de f. 107, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 (trinta) de março de 2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se.

0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0) - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. BILL JAMES NELLIS DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 12.07.2004 a 01.06.2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando cancelou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois, após ter se submetido a cirurgia na coluna lombar, com colocação de 06 (seis) parafusos pediculares, perdeu o movimento da perna esquerda e também o movimento do pé. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está mais incapacitado para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 114/118). Após a realização de 02 (duas) perícias médicas, nas especialidades Psiquiatria (fls. 148/150) e Ortopedia (fls. 108/113), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 151/152). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo

eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, considerando que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 12.07.2004 a 01.06.2009 (fl. 126), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.03.1982 e o último com término em 12.12.2003, além de ter contribuído com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, desde 09.2001 (fl. 120), superando, em muito, as 12 (doze) contribuições mensais necessárias. A incapacidade laboral é total e definitiva, conforme verificou o Perito do Juízo na especialidade Ortopedia (fls. 108/113). Com efeito, este constatou que o Autor apresenta artrose da coluna lombar com radiculopatia, já se submeteu a 04 (quatro) cirurgias e atualmente está em tratamento, porém, sem qualquer melhora, concluindo pela incapacidade laborativa total e definitiva para o exercício de atividades que demandem esforço físico com sobrecarga da coluna lombar (fl. 113), pois é improvável seu retorno ao trabalho, mesmo com a continuidade do tratamento (fl. 112 - item 5.6). Por fim, o Perito do Juízo, com base nos exames apresentados e nas informações fornecidas pelo Autor, estimou o início da incapacidade para o ano de 2004 (fl. 112 - item 5.7), superveniente, portanto, à reaquisição da qualidade de segurado, ocorrida em 09.2001 (fl. 120). E considerando que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 01.06.2009, o Autor ainda estava incapacitado para o trabalho, deve-se fixar a data de início do benefício para o dia 02.06.2009.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a BILL JAMES NELLIS DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.06.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores pagos no mesmo período a título de benefício por incapacidade, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 151/152), alterando-a apenas para que o benefício a ser pago seja o de aposentadoria por invalidez, não o de auxílio-doença, que vem sendo pago, devendo o INSS fazer a referida modificação no prazo de 30 dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 248). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Bill James Nellis de Souza;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 02.06.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0007273-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007273-1) - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. **RELATÓRIO.** ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em SPC e SERASA, além de restituir em dobro os valores indevidamente cobrados. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 56/57). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o

prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusiva da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré.A Autora afirma que existe entre as partes um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o qual vem sendo cumprido regularmente, que a parcela com vencimento em 10.05.2009 foi paga em 10.06.2009 (fls. 12/13) e a parcela com vencimento em 10.06.2009 foi paga em 10.07.2009 (fls. 14/15), mas no dia 30.07.2009 o BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS negou-lhe o financiamento de um veículo, fundamentando a recusa na existência de apontamento negativo em nome da Autora junto ao SPC (fl. 16).Observo que, de fato, houve o apontamento negativo tanto no SPC quanto no SERASA, conforme documento trazido aos autos pela Ré (fl. 44), e que em 30.07.2009, data em que a Autora alega ter-lhe sido negado o financiamento pretendido, constava no SPC, desde 11.07.2009, o registro de um débito vencido em 10.06.2009, o qual, porém, havia sido pago em 10.07.2009 (fls. 14/15).Por sua vez, a existência do dano é comprovada pela simples anotação da suposta inadimplência no SPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO BOLETIM DE PROTEÇÃO (LISTA NEGRA). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro.(STJ, 4ª Turma, REsp. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.02.2000, p. 89)Assim, comprovada a existência do dano experimentado pela Autora e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pela Ré, que determinou a inclusão do nome da Autora no SPC um dia após o débito ter sido pago, é manifesto o dever de indenizar.Passo, então, a análise do quantum indenizatório.A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.Assim, levando em conta (a) a condição econômica da ofendida (fls. 20/32) e (b) da agressora, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se que a anotação negativa foi mantida por cerca de um mês, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais em favor da Autora deve ser fixada em R\$ 4.000,00, que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 11.07.2009 (fl. 44), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).O pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, porém, é improcedente, pois, para tanto, seria necessário a comprovação de que tal cobrança decorreu de má-fé da Ré, o que não vislumbro no processo.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor de ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL, a título de danos morais, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 11.07.2009, data do evento danoso.Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos Autores para levantamento dos valores depositados nos autos do processo cautelar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007919-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007919-1) - SEBASTIAO APARECIDO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO APARECIDO PAULINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 16.06.2009 a 20.10.2009 e que a cessação do benefício foi indevida, pois continua totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, em razão de problemas na coluna, nos joelhos e no tornozelo que lhe causam fortes dores. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 24/25). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia estimaram a incapacidade laboral apenas até 20.10.2009, o que foi aceito tacitamente pelo Autor, considerando que não requereu a prorrogação do benefício (fls. 36/40). Após a realização de perícia médica (fls. 52/55), o Autor requereu a realização de nova perícia (fl. 58), o que foi indeferido (fl. 64), e o Réu requereu a improcedência do pedido (fl. 62). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, considerando que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 16.06.2009 a 20.10.2009 (fl. 46), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 19.01.1976 e o último com início em 01.04.2004, superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (o Autor é portador de artrose medial de joelho esquerdo em tratamento clínico e ao exame físico não impede suas atividades profissionais como motorista - fl. 53). O Autor impugna o laudo pericial, alegando que o mesmo é contraditório, eis que diante das enfermidades apresentadas seria impossível o autor exercer normalmente sua atividade laborativa de motorista, haja vista que tal profissão demanda força física dos membros inferiores (fl. 58). Porém, não lhe assiste razão. Primeiro, o fato de a atividade de motorista exigir força física dos membros inferiores não implica, necessariamente, que aquela atividade é incompatível com a limitação física apresentada pelo Autor, tanto que este assumiu a função de motorista junto a Prefeitura de Cedral após regular aprovação em concurso público e, inclusive, está trabalhando atualmente. Além disso, não há contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2) - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008962-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008962-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO FERREIRA DE MORAES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/42). O Réu, em contestação arguiu a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 54/82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/02/1997, contando, à época, com 31 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos

termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009555-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009555-0) - LUIZ ANTONIO GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao INSS da petição juntada à f. 317/318.

0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 277, a seguir transcrita: foi designado o dia 17 (DEZESETE) de FEVEREIRO de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de NEVES PAULISTA-SP.

0000259-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000259-7) - DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA X AYLLAN CHRISTOPHER DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNE BEATRIZ DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNA CAROLINA DA SILVA BRAO - INCAPAZ X DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0000844-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000844-7) - ANTONIO ALVES FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

ANTONIO ALVES FILHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 22/29). O Réu, em contestação argüiu a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 49/93). Houve réplica (fls. 96/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/04/1997, contando, à época, com 40 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A

renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a

desaposeição sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO

Defiro o pedido do INSS em sua contestação à f. 99/100 para integrar a lide o servidor HÉLIO FLÁVIO FRANCISCON FILHO na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as devidas anotações. Intime-se o autor para promover a sua citação, bem como fornecer os dados necessários para tal fim, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-91.2010.403.6106 - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004317-85.2010.403.6106 - EVERTON FRACASSO FALCAO - INCAPAZ X SUELI DE FATGIMA FRACASSO FALCAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os documentos encaminhados ao Sr. Perito, conforme certidão de f. 87/verso, já são suficientes para elaboração do laudo, deixo de atender o pedido de f. 75 item 2. Aguarde-se o laudo pericial.

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

F. 229/236: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento ao agravo para cassar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada)

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X LUIS ANTONIO DE CASTILHO X DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO X WALDEMAR DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 336/356. Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimem-se os autores para que promovam a regularização das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. Defiro também aos autores o prazo de 10(dez) dias requerido à f. 361 para regularização dos itens faltantes da decisão de f. 334. Quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, através de guia DARF, referente as custas iniciais, deverá ser requerido pela autora diretamente à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Intimem-se.

0004425-17.2010.403.6106 - JOAO JORGE FERREIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição do autor juntada às f. 88/95 e protocolizada sob nº 2010.060056519-1, vez que intempestiva, ficando a mesma a disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias, em Secretaria. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

F. 582/583: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso)

0005031-45.2010.403.6106 - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de março de 2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se.

0005256-65.2010.403.6106 - JACIMARA BEZERRA DA SILVA X CAMILA BASILIO SILVA - INCAPAZ X JOAOPIERI BASILIO DA SILVA - INCAPAZ X JACIMARA BEZERRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005273-04.2010.403.6106 - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES(SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0005912-22.2010.403.6106 - SANTA FACINCANI FRANCO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005989-31.2010.403.6106 - ALENI MENDONCA BATISTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SPI75787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os laudos concluíram pela capacidade do(a) autor(a), afastando assim o requisito da incapacidade, desnecessária a confecção da audiência para comprovação do requisito da qualidade de segurado/carência.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 66/69 e 70/73, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.31), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, e o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 84/98.Intimem-se. Cumpra-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILAIRO S/A

Considerando que o arrematante do imóvel DANILO GARCIA compareceu espontaneamente ao processo apresentando contestação, dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Encaminhe-se o feito a SUDI para inclusão no polo passivo: DANILO GARCIA.Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às f. 141/162, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301). Defiro o pedido de denunciação a lide formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 143, devendo a mesma fornecer endereço completo e os documentos necessários para contrafé para citação do agente fiduciário FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, no prazo de 10(dez) dias.Em razão da denunciação a lide da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006711-65.2010.403.6106 - HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação requerida à f. 91, somente do(a) herdeiro(a)s MARINÊS FERNANDES DA SILVA PERFEITO, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARINÊS FERNANDES DA SILVA PERFEITO, sucedido(a): HORÁCIO

PERFEITO. Oficie-se ao Hospital de Base para solicitar cópia do prontuário médico em nome de Horácio Perfeito referente à patologia de câncer. Intime-se. Cumpra-se.

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Autor: Neusa Braz da Silva (BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA) Réu: Caixa Econômica Federal - CEF DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela autora, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. a) Sra. JOSINEIDE FERREIRA SANTOS, com endereço na Rua Alagoas, nº 1963, Vila Paulista, na cidade de Catanduva/SP; b) Sra. MARIA PASCHOAL DA MATA, com endereço na Rua Alagoas, nº 1993, Vila Paulista, na cidade de Catanduva/SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007187-06.2010.403.6106 - ANDERSON FERNANDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008053-14.2010.403.6106 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que O autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. F. 137/139: Vista ao agravado (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008551-13.2010.403.6106 - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (f. 179/183), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0008555-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 140/143. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que o documento juntado às f. 142/143 não restou comprovado seu rendimento mensal ou o montante recebido durante o ano. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Quanto ao Substabelecimento juntado à f. 144, determino o seu desentranhamento, vez que inconcebível que tal documento seja impresso em folha de rascunho. Referido documento ficará à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirado, será destruído. Intime(m)-se.

0000365-64.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO -

INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)
F. 774: J.Ciência. Intime(m)-se. (A 1ª Vara Cível da Justiça Federal de Araçatuba/SP comunicando a distribuição e andamento da Carta Precatória nº 304/2010 e distribuída naquele Juízo sob nº 0004779-39.2010.403.6107 e informando também que foi designado o dia 06/04/2011, às 15:00 horas para depoimento pessoal do autor)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 147, a seguir transcrita: foi designado o dia 15 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MIRASSOL.E a r. decisão de f. 148, a seguir transcrita: foi designado o dia 21 de fevereiro de 2011, às 16:15 horas, para oitiva de testemunha arrolada pelo autor na comarca de JOSÉ BONIFÁCIO.

0000121-38.2011.403.6106 - GRACIOSA ALBIERI DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 (trinta) de março de 2011, às 15:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.0004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2008.61.06.000136-7, na qual é executado o contrato Cédula de Crédito Bancário-Girocaixa Instantâneo Op. 183 nº 0353.003.00003048-6, com documentos (fls. 27/79, 81/83) e pedidos de antecipação de tutela e justiça gratuita.Os embargos foram recebidos e indeferida a gratuidade (fls. 85), dando-se vista à embargada para resposta, que agravou do indeferimento (fls. 89/95) e apresentou impugnação aos embargos (fls. 96/115).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 116/117) e instadas as partes a especificarem provas. O embargante requereu a instauração de incidente de exibição de documentos e perícia (fls. 121/127) e agravou do indeferimento da liminar (fls. 129/136), enquanto a embargada nada requereu (fls. 137). As provas foram indeferidas (fls. 138).Ao agravo em face do indeferimento da tutela e em face do indeferimento da gratuidade foi negado seguimento (fls. 152/154 e 157/159).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:Aprecio as preliminares da parte embargante e parte embargada referentes ao pólo passivo da execução em comento.A firma individual ou empresário individual não é pessoa jurídica - é a própria pessoa física, comerciante. A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ não confere personalidade jurídica ao comerciante pessoa física, mas apenas o equipara para fins de tributação. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FIRMA INDIVIDUAL.1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.3. Desnecessário, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.4. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. Processo AI 201003000021869 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 396624 - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2010 PÁGINA: 894 - Data da Decisão 29/07/2010 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO.As partes aparelharam o contrato (fls. 54) constando-se a parte embargada pessoa física como co-devedor, ensejando a execução nos mesmos moldes.

Todavia, dados o momento processual e a ausência de prejuízo, deixo de acolher a preliminar da parte embargante - exclusão da empresa individual da ação de execução - bem como a preliminar da parte embargada - decretação de revelia da parte embargante por terem sido opostos os embargos somente em nome da pessoa física, vez que, conforme acima visto, não há duas pessoas (jurídica e física) mas somente uma no caso de firma individual. Observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003.3048-6, mantida pela CREDITADA na Agência 0353 do Escritório de Negócios São José do Rio Preto, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). (...) Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). Afasto, todavia, a preliminar de inexecutibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...). AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Alegou, ainda, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, resultando na ausência de dívida, e por conseguinte na falta de eficácia de tal argumento para por fim ao processo sem apreciação do mérito. Portanto, resta também indeferida essa preliminar. A preliminar em que a embargada aborda a rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Impugnação genérica A parte embargante não trouxe qualquer impugnação a taxas ou encargos, nem tampouco eventuais valores que entende devidos. A propósito, é vedado ao juiz apreciar impugnações genéricas, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência de encargos e taxas foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido,

ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, MILTON FELIX PEREIRA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 20.970,32 (vinte mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), oriundo do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183 nº 0353.003.00003048-6, vinculado à conta-corrente nº 003.3048-6, agência 0353, de São José do Rio Preto-SP. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 2008.61.06.000136-7. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009080-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SIRLEI RIBEIRO CAMPOS (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005118-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.0009523-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em razão de não ter constado o nome do advogado do excepto a r. decisão: Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº 0009523-17.2009.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao CNPJ das partes. Intimem-se. Cumpra-se. S.J. do Rio Preto, 08 de julho de 2010. Osias Alves Penha - Juiz Federal Substituto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA Ante a Certidão de f. 146, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0285/2008, reagendando-se. Dê-se ciência ao exequente do CNPJ de f. 154. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002045-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLICIO PAULO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Qualimpel Indústria e Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda e outros, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 31.576,68 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao saldo devedor de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.1174.606.0000054-02, pactuado em 08/08/2007. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/25). Citados, os executados ofereceram bens a penhora (fls. 37/38), recusado pela CAIXA (fls. 47/48). Determinou-se a penhora dos bens indicados pela CAIXA. Conforme certidão de fls. 70 verso, deixou-se de proceder a penhora tendo em vista a informação do executado de que o débito se encontra quitado. Manifestação da CAIXA às fls. 76/78, requerendo a extinção da presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia as executadas às fls. 70 verso, confirmado pela exequente às fls. 76, que houve a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsistindo o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente

solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas nos autos (fls. 37/38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca do teor da carta precatória devolvida às f. 40/70.

MANDADO DE SEGURANCA

0005289-55.2010.403.6106 - ALCIR ANTONIO BAZAM(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
F. 82: Mantenho a decisão de f. 70/71 pelos seus próprios fundamentos. Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 82/101), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar arguida nas informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-44.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA DA COSTA(SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Verifico que a autoridade coatora apontada na emenda a inicial de f. 38 está sediada em Canoas, que está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intime(m)-se.

0008687-10.2010.403.6106 - MARIA QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Recebo a petição e documento de f. 32/33 como emenda a inicial e acolho a justificativa apresentada. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DANILO GARCIA

Chamo o feito a ordem. Considerando que o imóvel objeto desta ação foi arrematado, conforme documento de f. 169, necessária a inclusão do arrematante DANILO GARCIA na lide, conforme f. 165/169. Assim, intime-se o autor para promover sua citação, bem como fornecer contrafé. F. 155/160: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão no polo passivo: DANILO GARCIA. Promova a Secretaria o desentranhamento das guias de f. 164, 173 e 179 devendo as mesmas serem JUNTADAS POR LINHA a estes autos,

bem como os depósitos subsequentes, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-14.2011.403.6106 - SIDNEI CESAR ACACIO X DANIELE DA SILVA PACHACEPE ACACIO(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 73/75. O pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001953-82.2006.403.6106 (2006.61.06.001953-3) - ADEMIR ALVES BONFIN(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADEMIR ALVES BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011099-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011099-5) - SILVANA GONCALVES DA SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011749-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011749-7) - LUCILA NOCETI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCILA NOCETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007931-11.2004.403.6106 (2004.61.06.007931-4) - IZAURA MODESTO ANDRE X GREGORIO ANDRE GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MODESTO ANDRE

Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido pelo INSS à f. 216.

0008609-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008609-9) - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO CATELAN AGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO

Considerando a alteração da forma de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, vez que será exclusivamente através da Guia de Recolhimento da União-GRU, intime-se a autora para regularização das custas iniciais. Prazo: 10(dez) dias. Quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos através de guia DARF, referente as custas iniciais, deverá ser requerido pela autora diretamente à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Considerando que o Ministério Público Federal declinou os endereços das testemunhas Luís Charles Santos Souza e Porcival Leite Duarte (fls. 1969), designo dia 24 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das mesmas bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se.

0007131-12.2006.403.6106 (2006.61.06.007131-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LEISTER ROSEIRA, Cédula de Identidade 18.593.013-3 SSP/SP, CPF 132.805.738-07, endereço Rua Benedito Zanelato 171, Residencial Jardim Damha II, nesta cidade, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 (fls. 384/385):Conforme consta da Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 06/07) e dos autos do inquérito policial, André Leister Roseira reduziu tributos federais ao omitir informações de interesse tributário ao Fisco Federal.Com efeito, na condição de sócio-gerente da empresa RP MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, o denunciado deixou de escriturar 149 notas fiscais nos livros caixa e registros de saídas, pertinentes a vendas de mercadorias realizadas no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.Ainda de acordo com a citada Representação Fiscal, o acusado, após a constituição da empresa PLASTCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, não escriturou 315 notas fiscais nos livros caixa e registros de entradas, referentes a compras de mercadorias no período de maio de 1999 a dezembro de 2000.Em interrogatório às fls. 311/312 o investigado confessou as irregularidades, bem como ser o único responsável pela administração de ambas empresas. Afirmou ainda que havia aderido ao PAES, tendo parcelado todos os débitos em agosto de 2003. No entanto, nos ofícios às fls. 329 e 369, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou não existir parcelamento referente ao processo fiscal nº 10850.002298/2002-13, relativo à empresa RP MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, tampouco quanto ao processo fiscal nº 10850.0022598/2002-13, relacionado à empresa MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 26/07/2006 (fl. 369).A conduta ilícita do acusado deu azo à supressão de tributos federais no valor de R\$ 144.275,59 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), já incluído a multa e os juros de mora, conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário à fl. 38.Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANDRE LEISTER ROSEIRA pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90 e requer, após recebida a denúncia, proceda-se à citação do acusado para responder aos termos da acusação.A denúncia foi recebida em 11.09.2008 (fl. 386).O Réu, citado pessoalmente (fl. 393), apresentou defesa escrita (fls. 398/401), mas o requerimento de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 417).Após, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela Acusação, uma pela Defesa e o Réu foi interrogado (fls. 427/431).A Defesa requereu o prazo de 30 (trinta) dias para juntar comprovante de parcelamento do débito (fl. 427), mas não o fez (fl. 432).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo do Réu, requereu a condenação (fls. 433/437). Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição, sustentando a prescrição da pretensão punitiva (fls. 443/445).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O prazo prescricional somente começou a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário (STF, HC 81.611/DF, DJ 03.05.2005, p. 06), ocorrida em 26.07.2006 (fl. 369). Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 11.09.2008 (fl. 386), e que a pena prevista em abstrato para o delito do art. 1º da Lei 8.137/1990 é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, verifico que a prescrição não se consumou, nos termos do art. 109 do Código Penal.A denúncia imputa ao Réu a conduta de reduzir o montante dos valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição para Seguridade Social (INSS), mediante (a) declaração falsa lançada nas DIPJ referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000, mediante (b) omissão, nos Livros Registro de Entradas e Caixa da sociedade empresária RP MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, do registro de 315 (trezentas e quinze) notas fiscais referentes à atividade empresarial nos anos-calendário de 1999 e 2000 (adquiridas em nome de PLASTCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), e (c) mediante a omissão, nos Livros Registro de Saídas e Caixa da sociedade empresária RP MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, do registro de 149 (cento e quarenta e nove) notas fiscais referentes à atividade empresarial nos anos-calendário de 1997 a 2000.Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.A conduta típica descrita no art. 1º da

Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais, onde se informa que o Réu, na qualidade de sócio-gerente da sociedade empresária RP MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, omitiu compras de produtos para comercialização durante o período de 1997 a 2000, deixando de escriturar no Livro Registro de Entradas dezenas de notas fiscais, e omitiu vendas de produtos adquiridos para comercialização durante o período de 1997 a 2000, deixando de efetuar nos Livros Registro de Saídas e Caixa os registros correspondentes (fls. 06/07); b) Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, onde se lê: de tudo que foi exaustivamente exposto ... o que de fato ocorreu é que o sócio gerente da empresa RP Mapac, Sr. André Leister Roseira constituiu empresa em outro estado da federação, realizando compras em nome desta, visando elidir dolosamente a escrituração em nome da empresa que efetivamente adquiriu, recebeu, armazenou e comercializou as mercadorias constantes das 315 notas fiscais em nome de Plast Center Comércio e Representação Ltda (fls. 98/106); c) Autos de Infração referentes aos tributos IRPJ (fls. 60/62), PIS (fls. 68/70), CSLL (fls. 76/79), COFINS (fls. 85/88) e INSS (fls. 94/97); d) Ofício 504/2008, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informando que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal 10850.002298/2002-13 foi definitivamente constituído em 26.07.2006 (fl. 369). Quando prestou declarações à Polícia Federal, o Réu admitiu que a empresa RP MAPAC deixou de escriturar 149 (cento e quarenta e nove) notas fiscais nos livros caixa e registro de saídas, referentes a vendas de mercadorias do período de 01/01/97 a 31/12/00 e que a empresa Plastcenter deixou de escriturar 315 (trezentas e quinze) notas fiscais nos livros caixa e registro de entradas, pertinentes a compras de mercadorias no período de maio de 1999 a dezembro de 2000 (fls. 311/312). Em Juízo, confirmou as declarações já prestadas à Polícia Federal e admitiu a veracidade dos fatos que lhe foram imputados (00min18seg a 00min42seg). Portanto, está comprovada a materialidade do delito. Nas figuras típicas descritas no art. 1º da Lei 8.137/1990, sujeito ativo é o contribuinte ou responsável que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissivas ali relacionadas e, no caso de o contribuinte ou responsável ser pessoa jurídica, sujeito ativo será o diretor, gerente ou administrador que pratica dolosamente a ação defraudatória. No caso, não existe qualquer dúvida quanto à autoria da conduta delituosa, vez que o Réu fez parte do quadro societário da sociedade empresarial, conforme Instrumentos de Alteração Contratual datados de 20.01.1996 (fls. 26/30) e 02.12.1999 (fls. 31/33), com poderes de administração, nos termos da Cláusula Quinta. Quando prestou declarações à Polícia Federal, o Réu admitiu que sempre foi o único responsável pela administração da sociedade empresária RP MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e que também é sócio da empresa PLASTCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, desde sua constituição, em 1999, cuja administração sempre coube ao declarante (fl. 311). Em Juízo, confirmou as declarações já prestadas à Polícia Federal, reiterando que era o gerente-proprietário da empresa (01min21 a 01min38seg e 04min54seg a 05min40seg). Ainda, o Réu é apontado na Representação Fiscal para Fins Penais como o sócio-gerente responsável pela sociedade empresária (fls. 06/07), e consta nas DIPJ referentes aos anos-calendário 1997 a 2000 na qualidade de representante da pessoa jurídica (fls. 08/14). Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, reduziu tributos federais mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, contida nas DIPJ relativas aos anos-calendário 1997 a 2000 (art. 1º, I da Lei 8.137/1990), e mediante a omissão do registro de operações comerciais nos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Caixa da pessoa jurídica RP MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000 (art. 1º, II da Lei 8.137/1990). A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e, empresário experiente, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de reduzir tributo mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil e mediante a omissão do registro de operações nos livros fiscais, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno ANDRÉ LEISTER ROSEIRA às sanções previstas no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, vez que o valor do crédito tributário em 31.10.2002 já alcançava a cifra de R\$ 144.275,59 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais, cinqüenta e nove centavos - fl. 38). O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71, caput do Código Penal, pois a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil e a omissão do registro de operações comerciais nos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Caixa da pessoa jurídica RP MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA foram referentes

aos anos-calendário 1997 a 2000, não se podendo dizer que o Réu tenha praticado uma única ação. Assim, inequívoca a existência da continuidade delitiva, pela similaridade constatada nas oportunidades em que o Réu praticou a ação típica, considero que a pena deve ser aumentada em 7/12 (sete doze avos), vez que a ação delituosa se repetiu em 04 (quatro) anos-calendário dos 05 (cinco) possíveis. Em conseqüência, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ANDRÉ LEISTER ROSEIRA por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, condeno ANDRÉ LEISTER ROSEIRA à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 17 (dezesete) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto, considerando-se que o prazo prescricional só começou a fluir a partir do dia 26.07.2006 (fl. 369). Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA (SP059393 - MIGUEL MADI FILHO)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Francisco José da Silva e Maria Guedes de Freitas, Cédula de Identidade 28.841.995-9, nascido em 29.12.1966, natural de Catolé do Rocha/PB, pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal e no art. 28 da Lei 11.343/2006, e JOSÉ ALVES DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de João Alves de França e Maria Ferreira, Cédula de Identidade 2.682.044, nascido em 09.03.1968, natural de Brejo dos Santos/PB, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal (fls. 02/03): Consta dos presentes autos que, no dia 05 de novembro de 2006, no Km 114 da Rodovia Péricles Belini, no município de Votuporanga/SP, o policial rodoviário Sebastião Luiz Loureiro surpreendeu os acusados no interior do veículo Monza, placas DJX 4480, Brasília/DF, o qual era conduzido pelo primeiro denunciado, com grande quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Não bastasse tal fato, no momento da abordagem policial o denunciado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA desfez-se de um invólucro plástico contendo 6,10 g (seis gramas e cem miligramas) de substância entorpecente popularmente conhecida por maconha, o que ocultava consigo. As mercadorias estrangeiras apreendidas em poder dos acusados foram devidamente apreendidas (fls. 33/38) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal (fl. 52). O laudo pericial à fl. 49, por sua vez, atesta que a substância entorpecente apreendida em poder do acusado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA é aquela denominada cannabis sativa (maconha). Inqueridos às fls. 04 e 05, os ora denunciados confessaram que as mercadorias apreendidas nos autos foram trazidas do Paraguai para venda na cidade de Brasília/DF, onde exercem a profissão de vendedores ambulantes. O denunciado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA confessou, ainda, que a substância entorpecente apreendida no momento da abordagem policial realmente lhe pertencia (fl. 04). Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ ALVES DE FRANÇA como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, bem como nas penas do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 21.11.2006 (fl. 76). Os Réus foram interrogados (fls. 113/114 e 115/116) e apresentaram defesa prévia (fls. 153 e 154). Após o interrogatório dos Réus, foi-lhes concedida liberdade provisória mediante fiança no valor individual de R\$ 5.000,00 (fls. 111/112). O requerimento de restituição do veículo apreendido (fls. 163/164) foi deferido, resguardando-se o direito de a Fazenda Pública manter a apreensão do bem na esfera administrativa (fls. 184 e 211). Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 202/203 e 204/205). As partes não requereram a realização de diligências complementares (fls. 209 e 213). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo dos Réus, requereu a condenação (fls. 214/221). A Defesa requereu a absolvição, sustentando, em relação ao delito de descaminho, o cabimento da aplicação do princípio da insignificância, e em relação à posse do entorpecente, que o mesmo se destinava ao consumo próprio de JOSÉ

FRANCISCO DA SILVA (fls. 224/228). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Art. 334, caput do Código Penal: descaminho. A denúncia imputa aos Réus JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ ALVES DE FRANÇA a conduta de deixar de iludir o pagamento dos tributos aduaneiros devidos em decorrência da introdução no território nacional de grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, as quais foram apreendidas pela Polícia Militar e encaminhadas à Receita Federal do Brasil. Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 334, caput do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em Votuporanga/SP (fls. 06/09); eb) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 169/176), de acordo com o qual houve ingresso irregular no território nacional das mercadorias ali relacionadas, sem o pagamento dos tributos federais correspondentes, apurados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 26.307,95 (fl. 231). Nesta situação, a prisão em flagrante, com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade e revela-se suficiente para a constatação da materialidade do crime de descaminho. A autoria, por sua vez, é incontestável, e foi confirmada pelo depoimento das testemunhas SEBASTIÃO LUIZ LOURENÇO (fls. 202/203) e LEANDRO COFRE (fls. 204/205), Policiais Militares que efetuaram a prisão (fls. 06/09), e pelos próprios Réus JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (são verdadeiros os fatos narrados na denúncia - fl. 115) e JOSÉ ALVES DE FRANÇA (são verdadeiros os fatos narrados na denúncia - fl. 113), conforme respectivos interrogatórios. Os Réus requerem seja aplicado o princípio da insignificância, com o conseqüente reconhecimento da atipicidade material da conduta, sob o argumento de que, dos cerca de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares) em mercadorias que transportavam, somente lhes pertenciam mercadorias no valor de US\$ 5.912,00 (cinco mil, novecentos e doze dólares), sendo que o restante das mercadorias pertenciam a outra pessoa, conhecida apenas como JÚNIOR, conforme se vê do interrogatório do Réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (fl. 116): A mercadoria não era toda do deponente e seu sócio, o corréu José Alves. Ao interrogando e ao outro corréu cabiam aproximadamente cinco mil, novecentos e doze dólares americanos de mercadorias. A outra parte da mercadoria pertencia a outra pessoa de nome Júnior. Conhece Júnior da cidade de Brasília não sabendo declinar seu nome completo. Tal pessoa havia perdido seu transporte de retorno para Brasília, sendo que o interrogando recebeu duzentos reais para levar as mercadorias até Brasília enquanto Júnior comprou uma passagem de ônibus de linha. A versão dos Réus não é apenas inverossímil, é também irrelevante para a obtenção do efeito pretendido. De fato, a propriedade efetiva das mercadorias apreendidas não possui qualquer relevância para fim de configuração do crime de descaminho, já que o tipo legal não exige esta situação especial do agente em relação aos bens descaminhados. É preciso que exista, entretanto, consciência de que se está transportando mercadoria acima da cota e, nos casos em que o agente apanha a mercadoria já no Brasil, um liame subjetivo de adesão à anterior conduta de introdução dos bens do território nacional. No caso dos autos, as provas produzidas demonstram que os Réus tinham consciência da quantidade de mercadorias transportadas, sendo certo que se não efetuaram a introdução da mercadoria diretamente no território nacional, ao menos aderiram a anterior conduta nesse sentido praticada pelo tal JÚNIOR, que sequer foi identificado. Considerando que o valor dos tributos que seriam devidos caso a importação se desse de forma regular corresponde a R\$ 26.307,95 (fl. 231), incabível a aplicação do princípio da insignificância, que somente se justifica quando o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido seja inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 96.309/RS e HC 96.976/PR). Portanto, tenho por demonstrado que os Réus, agindo com consciência e vontade, praticaram um fato típico, qual seja, iludiram o pagamento de imposto devido pela importação de mercadoria estrangeira. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tal como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelos Réus também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: os Réus eram imputáveis e, por se dedicarem ambos ao comércio ambulante de produtos importados (fls. 113 e 115), tinham potencial consciência de que era ilícita a conduta de importar produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos aduaneiros, sendo-lhes exigida conduta diversa. Dessa forma, impõe-se a condenação de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ ALVES DE FRANÇA às sanções previstas no art. 334, caput do Código Penal. 2.2. Art. 28 da Lei 11.343/2006: posse de droga para consumo pessoal. A denúncia imputa ao Réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA a conduta de trazer consigo, para consumo pessoal, 6,1 g (seis gramas e cem miligramas) de maconha, acondicionada em um invólucro plástico. Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a um programa ou curso educativo. 1º. Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 3º. As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. 4º. Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. 5º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas

comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. 6º. Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. 7º. O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, relatando que durante a revista foi encontrado um invólucro plástico contendo em seu interior substância esverdeada e seca, aparentando tratar-se de Cannabis sativa L (fl. 48); b) Laudo de Exame de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente, em que se constatou resultado positivo para os componentes ativos de Cannabis sativa L (fl. 53); ec) Laudo de Exame Químico Toxicológico, em que se constatou, definitivamente, resultado positivo para os componentes ativos da Cannabis sativa L (fl. 187). A autoria do delito também está sobejamente demonstrada nos autos. O Policial Militar SEBASTIÃO LUIZ LOURENÇO, por ocasião da lavratura da prisão em flagrante do Réu, afirmou que, durante a abordagem, percebeu que o Réu havia tentado se desvencilhar de uma porção de maconha, jogando-a no chão, mas que a manobra foi descoberta e a substância apreendida (fl. 07). Em Juízo, relatou que enquanto fazíamos uma revista minuciosa no veículo ele foi na frente do veículo dispensar uma pequena porção de maconha (fl. 203). À Autoridade Policial, o Réu confirmou que a maconha realmente lhe pertencia e a jogou para que não a encontrassem (fl. 08). Em Juízo, afirmou que consome maconha há vinte anos e ficou com medo quando da abordagem por isso jogou fora aquela pequena quantia (fls. 115/116). O art. 28, 2º da Lei 11.343/2006 estabelece que, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deve atentar à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No caso em tela, como já examinado, o local e as condições em que se desenvolveu o fato, as circunstâncias sociais e pessoais do Réu, bem como sua conduta e antecedentes, conduzem à conclusão de que a droga realmente era destinada ao consumo pessoal, pois foram apreendidos 6,1 g (seis gramas e cem miligramas) de maconha e o Réu se diz usuário da droga há mais de 20 (vinte) anos. Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, trazia consigo, para consumo pessoal, 6,1 g (seis gramas e cem miligramas) de maconha. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tal como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de trazer consigo, para consumo pessoal, a droga, tanto que dela procurou se desvencilhar no momento da abordagem policial, sendo-lhe exigida conduta diversa. Assim, impõe-se a condenação de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA às sanções previstas no art. 28, caput da Lei 11.343/2006. 2.3. Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. O Réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA está sendo condenado pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput do Código Penal e no art. 28 da Lei 11.343/2006. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que, em relação a ambos os crimes, a culpabilidade não ultrapassa os limites esperados de reprovabilidade da conduta delitiva. O Réu possui um registro desabonador, com trânsito em julgado em 01.07.1992 (fls. 28 e 108), o qual, apesar de não gerar reincidência, deve ser considerado na análise dos antecedentes (STF, HC 69.001, DJU 26.06.1992, p. 10.106). Não existem nos autos elementos seguros para aquilatar nem sua conduta social nem sua personalidade, razão pela qual tais circunstâncias devem ser consideradas em seu favor. Os motivos não apresentam qualquer destaque negativo, as circunstâncias não lhe são desfavoráveis e não há notícias de nenhuma consequência extrapenal dos delitos. Por fim, o comportamento da vítima não apresenta qualquer relevância para a fixação da pena. Sopesadas tais circunstâncias, tenho como apropriado para reprovação e prevenção do delito do art. 28 da Lei 11.343/2006 a prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) meses, bem como a medida educativa de comparecimento a programas ou curso educativo pelo mesmo prazo. Delego ao Juízo da Execução a determinação do tipo de serviço, as condições de sua prestação, a escolha da comunidade destinatária, bem como o programa ou curso educativo a ser ministrado. Em relação ao delito do art. 334, caput do Código Penal, à vista das circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a JOSÉ FRANCISCO DA SILVA por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), no valor de R\$ 1.000,00. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. O Réu JOSÉ ALVES DE FRANÇA está sendo condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta

social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é réincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a JOSÉ ALVES DE FRANÇA por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno: a) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, a prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) meses, bem como a medida educativa de comparecimento a programas ou curso educativo pelo mesmo prazo; b) JOSÉ ALVES DE FRANÇA, pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal). Condeno os Réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009749-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009749-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA TOFALETI (SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA APARECIDA TOFALETI, brasileira, viúva, do lar, Cédula de Identidade 7.859.145-4 SSP/SP, CPF 299.484.448-68, nascida em 15.12.1933, filha de Vergílio Tofaleti e Maria Teresa Escatambula, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171 3º do Código Penal (fls. 67/68): Conforme os autos do inquérito policial, no dia 26 de maio de 1995, no Instituto Nacional do Seguro Social situado na Avenida Bady Bassit, 3.268, Boa Vista, São José do Rio Preto, Maria Aparecida Tofaleti fez-se passar por Neusa David Moraes e requereu a concessão de pensão pela morte de Antônio Teixeira de Moraes, ocorrida em 8 de dezembro de 1988. Foram apresentadas, na oportunidade, a certidão de casamento, a certidão de óbito e a cédula de identidade de folhas 5, 6 e 22 do apenso. A cédula de identidade, cujo original encontra-se na folha 15 dos autos principais, foi obtida por Maria Aparecida Tofaleti mediante a apresentação da certidão de casamento de Antônio Teixeira de Moraes e Neusa David Moraes e a fotografia dela, acusada. O pedido foi deferido e a requerente passou a receber o benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social constatou, no início de 2006, que a pensão por morte foi concedida em duplicidade a favor de Neusa David Moraes, falecida em 17 de agosto de 1997. O pagamento da pensão por morte à acusada foi suspenso. A autarquia previdenciária pagou indevidamente a ela a quantia de R\$ 42.102,63 (quarenta e dois mil, cento e dois reais, sessenta e três centavos) no período compreendido entre 1 de junho de 1995 e 31 de março de 2006. Foi cometido, no caso, de maneira livre e consciente, o delito de estelionato do artigo 171, combinado com o parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09.05.2008 (fl. 70). A Ré, citada pessoalmente em 03.03.2009 (fl. 119), ofereceu defesa preliminar (fls. 103/107), mas o requerimento de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 128). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 139 e 179) e a Ré foi interrogada (fl. 140). Em diligências complementares, o Ministério Público requereu a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais de benefícios previdenciários requeridos pela Ré e a expedição de ofício ao Hospital Bezerra de Menezes solicitando informações quanto a eventuais interações da Ré (fls. 138), o que foi deferido e atendido (fls. 141/142 e 184). Após, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo da agente, requereu a condenação da Ré pela prática do crime descrito no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 188/189). A Ré pleiteou a absolvição, alegando foi induzida a assinar uns papéis por uma moça cujo nome não se recorda, e que nunca recebeu qualquer benefício previdenciário de forma ilícita. Ainda, sustentou que é aplicável ao caso o princípio da insignificância, vez que o valor do benefício era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Em caso de condenação, requereu que sejam observadas as atenuantes pela confissão espontânea e por ter mais de 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 65, I e III, d do Código Penal. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A conduta imputada à Ré é a

prevista no art. 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A configuração do crime exige, portanto: a) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, b) induzimento ou manutenção da vítima em erro, c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita, e d) prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro). Os elementos de prova contidos nos autos corroboram a denúncia, pelo que a pretensão acusatória deve ser acolhida. As testemunhas PEDRO JOSÉ PEREIRA e ERICK VON RHEILANDER, servidores do INSS, afirmaram, primeiro à Polícia Federal (fls. 10/11 e 07/09) e depois em Juízo (fls. 139 e 179), em síntese, que: a) o controle informatizado do INSS acusou que havia dois benefícios de pensão decorrentes da morte de ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES, os dois em favor de uma mesma beneficiária, NEUZA DAVID MORAES, sendo que um havia sido concedido em São Vicente/SP e o outro em São José do Rio Preto/SP; b) o benefício de pensão concedido em São Vicente/SP havia cessado em 17.08.1997, em razão da morte da beneficiária; c) o benefício de pensão concedido em São José do Rio Preto/SP fora suspenso, mas uma pessoa, apresentando-se como NEUZA DAVID MORAES, solicitou a reativação do benefício; d) realizada diligência no endereço da beneficiária, constatou-se que a pessoa que se apresentara como NEUZA DAVID MORAES, requerendo a reativação do benefício era, na realidade, MARIA APARECIDA TOFALETI; e) constatou-se, também, que MARIA APARECIDA TOFALETI recebia duas pensões decorrentes da morte de ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES, sendo que uma das pensões recebia com seu nome verdadeiro, por ser ex-companheira do de cujus, e a outra pensão recebia fazendo-se passar por NEUZA DAVID MORAES, ex-esposa do de cujus. A Ré já apresentou mais de uma versão para os fatos. Em 18.10.2006, quando ainda agia para obter a reativação do benefício, compareceu ao INSS querendo se passar por NEUZA DAVID MORAES, mas atrapalhou-se por não saber dar informações da vida familiar de NEUZA (fls. 60/61 do apenso). Em 20.10.2006, quando compareceu à Polícia Federal pela primeira vez, afirmou que (fls. 05/06): a) é aposentada por invalidez e também recebe uma pensão decorrente da morte de ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES, com quem viveu por cerca de 18 (dezoito) anos, até que ele veio a falecer, em 08.12.1988; b) uma pessoa, chamada ANA RITA RODRIGUES, agora falecida, sugeriu à Ré que obtivesse uma cédula de identidade em nome de NEUZA DAVID MORAES, ex-esposa do de cujus, o que permitiria o recebimento de uma segunda pensão; c) seguiu a orientação de ANA, foi até a Polícia Civil, onde apresentou uma foto sua mais a certidão de casamento de NEUZA e ANTONIO, obtendo, assim, a cédula de identidade em nome de NEUZA DAVID MORAES; d) de posse da referida cédula de identidade, foi ao INSS e requereu o benefício de pensão em nome de NEUZA DAVID MORAES, benefício que recebeu de 22.06.1995 a 31.03.2006; e) após a suspensão do benefício, requereu a reativação do mesmo, sem sucesso. Em 11.12.2007, ao ser ouvida pela segunda vez na Polícia Federal, agora na condição de indiciada, fez alguns retoques nas declarações originais, passando a sustentar que (fls. 43/45): a) a própria ANA RITA RODRIGUES, de posse da certidão de casamento de NEUZA e ANTONIO e de uma foto da Ré, obteve a cédula de identidade falsa, com a qual, sem o conhecimento da Ré, requereu e obteve o benefício de pensão; b) a Ré nunca requereu nem recebeu qualquer benefício em nome de NEUZA DAVID MORAES; c) não tem certeza se ANA já faleceu. Em 08.10.2009, ao ser ouvida em Juízo, disse que (fls. 140 e 143): a) não conhece NEUZA DAVID MORAES nem ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES; b) foi enganada por ANA RITA RODRIGUES, que lhe pediu uma foto para guardar de lembrança e utilizou a foto para outros fins. A existência do delito está comprovada pela cópia dos documentos que fazem parte do processo administrativo de concessão do benefício indevido (fls. 03/62 do apenso), onde se vê que MARIA APARECIDA TOFALETI, valendo-se de meio fraudulento, consistente na utilização de documento ideologicamente falso (fl. 15 do processo e fl. 22 do apenso), fez-se passar por NEUZA DAVID MORAES e induziu a erro servidores do INSS, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita, qual seja, o recebimento de pensão pela morte de ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES no período 22.06.1995 a 31.03.2006, causando prejuízo de R\$ 42.102,63 (quarenta e dois mil, cento e dois reais, sessenta e três centavos) à Autarquia Previdenciária (fls. 37/40). A autoria, apesar da negativa da Ré, está demonstrada, de forma constrangedora e inofismável, por diversos elementos de prova. Destaco três que mais chamam a atenção: a) a diferença de grafia do nome da verdadeira NEUZA DAVID MORAES (fl. 49 do apenso) e da Ré, quando se fazia passar por NEUZA (fls. 03, 22, 49, 61 e 62 do apenso); b) a semelhança de grafia do nome da Ré, quando se fazia passar por NEUZA (fls. 03, 22, 49, 61 e 62 do apenso), com a grafia de seu nome verdadeiro (fls. 79, 81, 83 e 98 do apenso e fl. 140 do processo); c) o Termo de Ocorrência lavrado por ERICK VON RHEILANDER e ANTONIA CRISTINA CIZOTTO MAGALHÃES, servidores do INSS, após diligência no endereço da Ré (fl. 103 do apenso): Fizemos a entrega da convocação pessoalmente a sra Maria, presenciamos a assinatura do recebimento, explicamos do que se tratava e solicitamos a apresentação de documento de identidade... Neste momento já tínhamos reconhecido a recebedora como sendo a mesma pessoa que compareceu para depoimento no dia anterior no INSS como Neuza e identificada como tal pelo servidor Erick e neste mesmo dia pela manhã, à procura da servidora Nina, também no INSS para entregar um bilhete... Perguntamos se conheciam Neuza David Moraes e as duas afirmaram não saber quem era. Neste instante passava na calçada um senhor com uma Cédula de Identidade nas mãos e perguntou se a Neuza que falávamos era a mesma do documento que ele havia encontrado ali perto da casa, jogado no chão. Constatamos que o documento era a Cédula de Identidade de Neuza David Moraes, nº 21.862.819-5 SSp-SP, com a foto da sra Maria Aparecida Tofaleti. (grifo acrescentado) Assim, está demonstrada que a Ré, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico. A Ré ainda invoca a aplicação do princípio da insignificância, o que afastaria a tipicidade da conduta, alegando que a quantia que teria sido percebida era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, quantia que é totalmente irrisória para o Governo Federal (fl. 195). Entretanto, em se tratando de patrimônio público, o tipo penal não protege apenas a

integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo alheio. Além disso, o valor do prejuízo, em outubro de 2007, já alcançava a cifra de R\$ 42.102,63 (quarenta e dois mil, cento e dois reais, sessenta e três centavos), não se podendo falar que tal valor seja insignificante. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação da Ré nesse sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pela Ré também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: a Ré era imputável, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de utilizar documento falso para a obtenção de benefício previdenciário indevido, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno MARIA APARECIDA TOFALETI às sanções previstas no art. 171 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da Ré é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social ou de sua personalidade. O motivo do crime é o normal à espécie. As circunstâncias também são as usuais. As conseqüências do crime são graves, vez que o valor do prejuízo, em outubro de 2007, já alcançava a cifra R\$ 42.102,63 (quarenta e dois mil, cento e dois reais, sessenta e três centavos). O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal, vez que a Ré, nascida em 15.12.1933, possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos de idade. Não é aplicável a atenuante da confissão, vez que a Ré se retratou (fls. 05/06 e 140) das primeiras declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 43/45). Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6, para 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, incidente a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, vez que a vítima foi o INSS (Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena em 1/3 e a fixo definitivamente em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que a Ré não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a MARIA APARECIDA TOFALETI por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 171 e 3º do Código Penal, condeno MARIA APARECIDA TOFALETI à pena de 01 (um) ano, 03 (três) e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 44, 2º e art. 43, IV do Código Penal) e por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal) e a 12 (doze) dias-multa, considerando-se o valor do dia multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. A pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno a Ré ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto, em que se considera que a contagem do prazo prescricional teve início a partir de 31.03.2006, data do último pagamento recebido pela Ré, quando, então, cessou a permanência (STF, 1ª Turma, HC 89.295/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 16.02.2007, p. 49). Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-82.2008.403.6106 (2008.61.06.005919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-69.2004.403.6106 (2004.61.06.008826-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NAIR STEVANINI BARTHOLOMEU X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 384), declaro extinta a punibilidade de NAIR STEVANINI BARTHOLOMEU E JOSÉ APARECIDO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0707792-28.1998.403.6106 (98.0707792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711956-70.1997.403.6106 (97.0711956-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. ULISSES MOREIRA BARROS)

Remetam-se os autos ao Sedi para correção do POLO PASSIVO do feito, fazendo constar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG em lugar do CREA-SP. Após, altere-se a classe, constando a CLASSE 206. Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado, se o caso. Após, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I), expedindo-se o necessário para intimar o CREA-MG a promover o depósito dos honorários advocatícios devidos nestes autos (fls. 127/129 - com as devidas atualizações). Intimem-se.

0010677-85.2000.403.6106 (2000.61.06.010677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ARTUR GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se o necessário com vistas ao levantamento da totalidade do valor depositado à fl. 305 em favor do Embargante Arthur Gonçalves, face ao desinteresse da Fazenda Nacional, manifestado à fl. 374. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001301-07.2002.403.6106 (2002.61.06.001301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-88.1999.403.6106 (1999.61.06.008364-2)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 156 e 159 destes autos para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.008364-2. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001967-61.2009.403.6106 (2009.61.06.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1)) MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 135: Junte-se. Não conheço do presente pleito. A uma, porque já proferida sentença de mérito (fls. 126/133). A duas, porque a nobre subscritora da presente peça não possui poderes especiais para desistir ou renunciar ao direito sobre o qual se fundam estes embargos (vide procuração de fl. 12 e art. 38, caput, do CPC). Intimem-se.

0002644-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) NICANOR RIBEIRO DE CAMARGO FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Recebo o recurso do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para ciência da sentença de fls. 46/46v e apresentação de contra-razões. Em seguida, traslade-se cópia de fls. 46/46v e desta decisão para os autos da Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005569-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o P.A apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

0006754-02.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001338-6)) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE

SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 06/12/2010 NA PETIÇÃO DE FL.181:Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intimem-se.

0007076-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106) UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 06/12/2010 NA PETIÇÃO DE FL.152:Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

0007834-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)) SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2010.56493 em 30/11/2010(fl. 28):Junte-se. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 27, ficando, porém, a Embargante autorizada a juntar os comprovantes de depósito em comento no prazo de dez dias improrrogáveis.Intimem-se.

0008618-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-34.2002.403.6106 (2002.61.06.009389-2)) EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Considerando que os Embargantes não atribuíram o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 55.984,94, atualizado em 04/2007 (vide extratos de fls. 133/134 - EF).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0009389-34.2002.403.61.06 (2002.61.06.009389-2), com vistas ao seu prosseguimento.Remetem-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000465-97.2003.403.6106 (2003.61.06.000465-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705580-34.1998.403.6106 (98.0705580-6)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP047451 - JAIR LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 49 e 52 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0705580-6.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0008953-07.2004.403.6106 (2004.61.06.008953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011874-8)) ANTONIO GALVANI(Proc. JOSE ROBERTO MORO OAB SP.277814) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em estrito cumprimento do V. Acórdão de fls. 119/122, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Trasladem-se cópias de fls. 119/122, 125 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.011874-8.Cite-se.Intime-se.

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 06/12/2010 NA PETIÇÃO DE FL.60:Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica, onde deverá também especificar as provas que pretende ainda produzir, justificando-as. Prazo: dez dias.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para que também especifique, querendo, as provas que porventura deseje ainda produzir, justificando-as. Prazo: dez dias.Intimem-se

0004950-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à Embargante para réplica, em consonância com a decisão de fl. 87.

0007283-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106

(2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que o valor da causa está em dessintonia com o valor da meação do imóvel penhorado no feito executivo correlato, ou seja, avaliação integral do imóvel R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sendo a meação da Embargante o montante de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais). Diante do acima exposto, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 475.000,00 - valor da meação. Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005801-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005801-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR LIMA RODRIGUES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO)

Formule o patrono do Executado, ora, Exequente pedido concernente com o artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-59.2002.403.6106 (2002.61.06.002177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-59.2001.403.6106 (2001.61.06.009021-7)) RADIO CENTRO AMERICA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RADIO CENTRO AMERICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da ausência de manifestação do exequente quanto à decisão de fl.91, certificada à fl. 91v, remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA na distribuição, onde aguardarão eventual provocação do credor. Intimem-se.

0001628-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6)) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido às fls. 80 e 83. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003493-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Impugnante sobre fls. 45/48 no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005945-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-79.2004.403.6106 (2004.61.06.003361-2)) COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença aduzida por COAGRO COMÉRCIO DE AREIA GROSSA LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Impugnante afirmou ser indevida a execução da verba honorária advocatícia sucumbencial, uma vez que:a) aderiu a programa de parcelamento do débito após a prolação da sentença, tendo, em consequência, desistido do recurso de apelação e renunciado ao direito sobre o qual se fundaram os embargos nº 2004.61.06.003361-2;b) a teor da Súmula nº 168 do TFR, o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios;Pedi, portanto, que a verba honorária advocatícia sucumbencial fosse dispensada, extinguindo-se, por consequência, a execução de julgado.A Impugnação em comento foi recebida sem suspensão do andamento da execução de julgado em 06/07/2010 (fl. 02).A Fazenda Nacional apresentou sua confutação (fl. 12/12v), onde defendeu a cobrança guerreada, pois coberta pelo manto da coisa julgada, pleiteando, ao final, a rejeição da Impugnação sub examen.Passo a decidir.Conheço da Impugnação em comento por ser tempestiva.Nos autos dos Embargos nº 2004.61.06.003361-2 (ora em fase de Cumprimento de Sentença), foi proferida sentença de improcedência do pedido, que foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de acórdão transitado em julgado. Nela, a ora Impugnante foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 25/03/2004.Não há lugar para discussão sobre a legalidade ou não da condenação imposta, haja vista que a execução, como acima visto, está calcada em coisa julgada material, decorrente de sentença de improcedência do pedido vestibular da Embargante, ora Impugnante, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de acórdão com trânsito em julgado.Ademais, a Súmula nº 168 do

extinto TFR não tem aplicação à hipótese dos autos. É que, nas Execuções Fiscais outrora ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não há a cobrança do referido encargo de 20% na CDA, vide art. 1º do mencionado Decreto-Lei, cobrança essa que ocorre apenas nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal (Fazenda Nacional). Ex positis, conheço da Impugnação de fls. 02/05 e, no mérito, rejeito-a. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2004.61.06.003361-2 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos desta Impugnação ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705598-94.1994.403.6106 (94.0705598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001669-45.2004.403.6106 (2004.61.06.001669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701061-89.1993.403.6106 (93.0701061-7)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X THEREZINHA MENDES ALVES

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1644

EXECUCAO FISCAL

0007939-61.1999.403.6106 (1999.61.06.007939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAN COBERTURA METALICAS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0007940-46.1999.403.6106 (1999.61.06.007940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAN COBERTURA METALICAS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Tendo em vista o retorno dos Embargos à Arrematação nº 0009590-84.2006.403.6106 (num. antiga: 2006.61.06.009590-0) do E.TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 830/833), intime-se o arrematante JOÃO VALDECIR FERNANDES (CPF 080.758.608-02), com endereço na Rua São Paulo, nº 1354, nesta, para que, doravante, efetue os pagamentos das parcelas vincendas, relativo a arrematação ocorrida em 10/11/2006 (fls. 492/493), diretamente ao credor INSS, representado judicialmente pela Procuradoria Seccional da FAZENDA NACIONAL em São José do Rio Preto, sito à Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, Parque Industrial, nesta.Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao destino dos depósitos efetuados pelo arrematante JOÃO VALDECIR FERNANDES, Conta nº 3970.280.12066-2, que se encontram vinculados aos autos, bem como sobre o ofício oriundo da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, que informa a impossibilidade de alteração dos dados existentes da Conta nº 3970.280.13309-8 junto ao seu sistema, conforme item 3 (fl. 835).Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em prol do Sr. Guilherme Valland Júnior (leiloeiro oficial) do quantum existente na conta nº 3970.005.7730-9 (fl. 499), nos termos do despacho de fl. 643, 2º par.Int.

0007734-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POSTO RODEIO RIO PRETO LTDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 30/11/2010 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. ANDRÉ LUIZ FERREIRA, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 21244134, CPF nº

144.507.268-80, residente e domiciliado à Rua Guaraci, nº 76, em Barretos/SP, telefones: (17) 3323-4740 e (17) 9150-4385. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à Rodovia BR-153 Km 52, São José do Rio Preto/SP, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 01 cobertura metálica para posto de combustível, de aproximadamente 800 m2, em regular estado de conservação. 2) Em caso de não localização dos bens supra mencionados, INTIME o(a) depositário(a) BENEDITO HABIB JAJAH (CPF 858.333.128-68), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à Fazenda Nacional para tornar efetivas as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante; c) manifestação quanto ao depósito efetuado à fl. 218, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação, bem como sobre o recolhimento de fl. 214; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Certifique-se o andamento da deprecata expedida à fl. 197, posteriormente redistribuída para a Justiça Federal de Barretos, conforme informado à fl. 203. Oportunamente, oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que providencie a conversão em renda em prol da União das custas processuais (fl. 219), por meio da guia GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2 (custas judiciais - 1ª Instância). Int.

0009356-44.2002.403.6106 (2002.61.06.009356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Providencie a Secretaria à intimação da firma individual JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (CNPJ 45.102.530/0001-89), na pessoa de seu representante legal JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (CPF 621.685.258-20), bem como de seu cônjuge, endereço de fls. 104, para que fiquem cientes que a penhora realizada sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 24.304 - fl. 34 dos autos principais nº 0009356-44.2002.403.6106 (num. antiga: 2002.61.06.009356-9), devidamente registrada no 1º CRI local, conforme R.007/24.304 (fl. 102-v.º), doravante, passa a garantir também, nos termos do despacho de fl. 70, 1º par., o débito cobrado nos autos em apenso - EF nº 0009421-39.2002.403.6106 (num. antiga: 2002.61.06.009421-5), cientificando-lhes, outrossim, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução. Cumpridas as providências acima, expeça-se mandado ao 1º CRI local para que proceda ao respectivo registro/averbação junto à matrícula nº 24.304. Aperfeiçoado o ato, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

0003379-66.2005.403.6106 (2005.61.06.003379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Em face da arrematação noticiada à fl. 269, e considerando o regime de casamento adotado pelo coexecutado ALCIDES ANTONIO SCARPASSA (fl. 270), abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se no sentido de eventual redução da penhora de fls. 235/236, indicando, se caso for, bens outros dos executados passíveis de constrição. Int.

0009036-86.2005.403.6106 (2005.61.06.009036-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA. X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008375-73.2006.403.6106 (num. antiga: 2006.61.06.008375-2), conforme cópia da sentença acostada às fls. 113/114, transitada em julgado (fl. 112), abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do depósito de fls. 63, bem como sobre o regular prosseguimento do feito.

0003033-81.2006.403.6106 (2006.61.06.003033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTURY INFORMATICA LTDA ME X CARLOS ALBERTO SANTANA X ELISETTE LISBOA DA SILVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Preliminarmente, abra-se nova vista a Fazenda Nacional para que apresente o valor efetivamente devido pela coexecutada ELISETTE LISBOA DA SILVEIRA, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.000573-3, trasladada às fls. 149/153-v.º, bem como o montante devido na presente execução. Após, cumpra-se o despacho de fl. 194, incluindo-se na hasta pública a penhora de fl. 115, retificada à fl. 129, e registrada no cartório de imóveis competente (fls. 191/193). Int.

0005000-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. & V. AGRO-INDUSTRIAL LTDA.-ME.(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 30/11/2010 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel

ao arrematante, Sr. EDVAL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, autônomo, RG nº 24.904.689-1, CPF nº 140.053.278-77, residente e domiciliado à Rua Sud Menucci, nº 469, em Santo André/SP, telefone: (11) 2839-0820. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à Rua Labieno Teixeira de Mendonça, nº 345, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 01) 01 dobradeira FBM Braffem PVH 3000 x 70 nº 86, 70 ton., em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 60.000,00; 02) 01 guilhotina Ermak tipo HGS 3100/6 modelo 2004, 6 mm, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 60.000,00; 03) 01 prensa excêntrica Harlo modelo VR 40, nº 520, 40 ton., em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 20.000,00; 04) 01 prensa excêntrica MSL, tipo PEV, 12 ton., em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 9.000,00; 05) 01 plaina fresadora de 4m, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 40.000,00; 06) 01 torno Nardini 300, 1,5m, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 18.000,00; 07) 01 torno Nardini 650, 2,5m, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 25.000,00; 08) 01 calandra de 2m, com 3 rolos de 6, motor de 10cv, sem marca aparente, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 18.000,00; 09) 01 calandra de 2m, com 2 rolos de 5 e 1 rolo de 4, motor de 5cv, sem marca aparente, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 15.000,00; 10) 01 máquina de grampeação Gefri, mod. PRD 12, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 10.000,00; 11) 01 tesoura Franho tipo C6, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 8.000,00; 12) 01 puncionadeira Geka HYD 55, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 25.000,00; 13) 01 plaina limadora Zocca GPM 96 nº 1549 650 mm, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 6.000,00; 14) 01 fresadora Tos Kone 7, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 22.000,00; 15) 02 policortes, sendo um Frankorte tipo F, com motor de 3HP, nº 29730, e outro, Prezap, sem numeração aparente, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliadas cada uma em R\$ 400,00, totalizando R\$ 800,00; 16) 01 máquina de solda Lincoln wire-matic 255, cod. 10166, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 4.000,00; 17) 01 máquina de solda Esab 350, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 4.000,00; 18) 01 máquina de solda Esab 252, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 3.500,00; 19) 01 máquina de solda Bambozzi TRR 3050, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 3.500,00; 20) 01 máquina de solda Bambozzi TMC 325S, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 3.400,00; 21) 01 furadeira de base magnética Tecnew, mod TN4 S, série 4530, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 2.000,00; 22) 01 lixadeira grande Bosch GWS 21-180, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 700,00; 23) 01 tesoura rotativa Imag, mod TR 500, cap 1/8, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 5.000,00; 24) 01 máquina de solda Esab LHE 425, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 2.500,00; 25) 01 furadeira de bancada Yadoya, mod S 40, série 873, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 3.000,00; 26) 01 furadeira de bancada Kone modelo KMB30, nº 1025, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 1.000,00; 27) 01 prensa de 40 ton, sem marca e modelo aparentes, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 8.000,00; 28) 01 torno de repuxo com motor de 15HP de fabricação própria, em regular estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 10.000,00. 2) Em caso de não localização dos bens supra mencionados, INTIME o(a) depositário(a) ROBERTO AGRELLI (CPF 041.223.138-72), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à Fazenda Nacional para tornar efetivo as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante; c) manifestação quanto ao depósito efetuado à fl. 272, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Oportunamente, oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que providencie a conversão em renda em prol da União das custas processuais (fl. 282), por meio da guia GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2 (custas judiciais - 1ª Instância). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4005

ACAO PENAL

0003668-18.1999.403.6103 (1999.61.03.003668-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante a manifestação ministerial de fl. 486, determino seja deprecado a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, consignando na deprecata que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pelo Juízo Deprecado, ficando a cargo da defesa apresentar as testemunhas arroladas na resposta à acusação. Outrossim, consigno que incumbem às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. Int.

0001686-61.2002.403.6103 (2002.61.03.001686-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA)

I - Fls. 456, 488 e 535: Considerando que o réu EDSON DE LIMA evadiu-se da Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Vianna, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado. II - Dê-se ciência às partes acerca das juntadas das cartas precatórias de fls. 443/464, 468/483, 484/511, 512/593, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ediclesio da Silva Barros, Dennis Debellis, Idalino Alves de Matos, Rodrigo Tenório dos Santos e Ruan Carlo Teixeira de Paulo. III - Considerando que a testemunha Marco Aurélio Ribeiro Rubino faleceu (fl. 439), e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. IV - Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a correr a partir da publicação do presente despacho. V - Int.

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 402: Depreque-se para uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatuba/SP, a oitiva da testemunha VALMIR ALVES DE OLIVEIRA, observando-se os endereços mencionados pelo r. do Ministério Público Federal. Desentranhem-se as fls. 192/198 e 274/282, uma vez tratarem-se de documentos cujos originais já se encontram encartados nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 526-verso: Por hora, indefiro o requerimento do Parquet. Destarte, intime-se o novamente o acusado ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO, por intermédio de sua representante legal, para que comprove trimestralmente a regularidade do parcelamento do crédito tributário junto à Receita Federal do Brasil, devendo juntar aos autos do processo os devidos comprovantes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005825-46.2008.403.6103 (2008.61.03.005825-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Pugna o réu pela rejeição da denúncia por inépcia (art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal), entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 206. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ciência. Intimem-se. Requiram-se. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para: I - intimação das testemunhas de acusação e defesa: Testemunha da acusação: Carla de Oliveira Alves e Silva, Perita Criminal Federal, matrícula 13987, lotada na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos-SP. Testemunha de defesa: Giancarlo Del Vecchio, residente na Rua Barra Velha, 312, Jardim Satélite, nesta cidade, e II - OFÍCIO nº 084/2011 SC 02, para o Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos-SP, a fim de informá-lo que na audiência ora designada deverá comparecer perante este Juízo a Perita Criminal Federal acima

relacionada, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação. Relativamente ao pedido de perícia complementar formulado pela defesa, a pertinência de tal requerimento será analisada após a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a perita criminal Carla de Oliveira Alves e Silva. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003121-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, sob fundamento de que os denunciados, com conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, prestaram declarações falsas às autoridade fazendárias, contidas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos-calendários 2003 a 2005, reduzindo, mediante essa conduta, o tributo devido no montante de R\$35.573,37 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos). Entretanto, noticiam nos autos o pagamento integral do débito subjacente a presente ação penal, consoante informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos às fls. 357/362. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos denunciados, nos termos do art. 9º, 2º da Lei 10.684/03 (fls. 364). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação do pagamento integral consoante ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos às fls. 357/362, atinente ao tributo referido no presente procedimento, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos denunciados pelos fatos aqui apurados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000244-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos laudos periciais realizados na arma de fogo e celular apreendidos. Publique-se a decisão de fls. 69/70. DECISÃO DE FLS. 69/70: Recebo a denúncia de fls. 64/68 oferecida contra LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Fica desde já designado o dia 10 de março de 2011, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Fls. 59/60: Desnecessária a convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva, porque ambas são modalidades de prisão cautelar que somente determinam a segregação quando presente a cautelaridade do art. 312 do Código de Processo Penal. Uma vez que o denunciado já se encontra preso segregado em razão da prisão em flagrante, passo a analisar sobre a aplicação do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, e eventual manutenção de sua prisão. No presente caso há prova suficiente da materialidade do fato, assim como indícios suficientes de autoria, diante da prisão em flagrante do acusado. O que se extrai dos autos é que a segregação, presentes os indícios de autoria e materialidade, é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, dado que o acusado, em tese, participou de crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, além do que, tentou fugir da polícia por ocasião de sua captura, o que leva este Juízo a crer que se colocado em liberdade poderia evadir-se do distrito da culpa, com o fim de frustrar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão em flagrante de LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado na denúncia. Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos-SP, a remessa dos laudos referentes às solicitações de fls. 31/32 e 45, servindo cópia da presente decisão como ofício nº 048/2011. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL

0001897-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001897-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E

SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X EMILIO CARLOS ALONSO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)
Vistos etc. 1 - Apresentadas as respostas à acusação pela defesa, afastado a preliminar de inépcia da denúncia arguida por DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, uma vez que a peça acusatória atende pressupostos do artigo 41 do CPP. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 322, para o dia 17/05/2011, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 3 - A defesa de EMILIO JOSE ALONSO, ante a ausência de justificação da necessidade de intimação pelo Juízo, deverá apresentar suas testemunhas em audiência, sob pena de preclusão. 4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. Int.

Expediente Nº 5319

ACAO PENAL

0004359-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004359-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEVY TENORIO DA COSTA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Vistos etc. 1 - Apresentada a resposta à acusação, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 104, para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 2.3) Considerando que a testemunha da defesa, MAURÍCIO CASTILHO PEREIRA, é funcionário público (fl. 119), requirite-se sua apresentação. As demais testemunhas da defesa deverão ser apresentadas pela defesa em audiência, conforme indicado à fl. 119. 4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, devendo, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o alegado e ainda, requerer o laudo, junto à empresa Johnson e Johnson, na forma da determinação de fls. 150.

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser mãe de Davi Gomes Bezerra, que atualmente encontra-se recluso em estabelecimento prisional. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. O auxílio reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o último vínculo empregatício do filho da autora expirou em dezembro de 2009. Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e os documentos apresentados para corroborar a dependência econômica de seu filho não servem de molde, ao menos aparentemente, à prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não observo o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 23, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Intimem-se. Cite-se.

0000003-71.2011.403.6103 - ANTONIO SILVA FRANCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que

junte, no prazo de dez dias, os laudos periciais relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.No mesmo prazo, junte o autor cópia de sua Carteira de Trabalho em que constem todos os vínculos empregatícios exercidos.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0000017-55.2011.403.6103 - VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como sua revisão, considerando-se o tempo de serviço prestado sob condições especiais. Afirma que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente a partir de 09.06.2003, a qual foi suspensa pelo instituto réu em 01.09.2010, em razão de revisão do benefício, em que foram desconsiderados os períodos de 01.01.1981 a 06.1981 e 02.07.1966 a 15.05.1967, o que teria acarretado a redução do tempo de contribuição apurado por ocasião da concessão, sendo que o novo tempo de contribuição apurado não seria suficiente para manutenção do benefício. Alega que o período de 01.01.1981 a 06.1981 foi computado equivocadamente pelo INSS e que o período de 02.07.1966 a 15.05.1967, excluído sob a alegação de que a anotação em CTPS não pode valer como prova, visto que extemporânea, foi incorreto, na medida em que tal registro obedece a ordem cronológica de anotação, corroborado, ainda, por extrato de consulta em contas vinculadas de FGTS, que comprova referido vínculo de emprego. Aduz, ainda, que o INSS se negou a reconhecer os períodos trabalhados em atividade especial, na função de motorista de caminhão, de 12.1976 a 28.04.1995. A inicial foi instruída com documentos de fls. 16-313. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comunicação de fls. 20 e o extrato de fls. 310 confirmam que o benefício do autor (NB 42/130.135.702-0) foi suspenso em decorrência de revisão administrativa, em que os períodos de 01.01.1981 a 06.1981 e 02.07.1966 a 15.05.1967 foram excluídos da contagem realizada por ocasião de concessão, cujo novo tempo apurado era insuficiente para a manutenção do benefício. A exclusão do período compreendido entre 01.01.1981 a 06.1981 é fato incontrovertido, reconhecendo o autor que foi computado de forma equivocada. Quanto ao período de 02.07.1966 a 15.05.1967, trabalhado na Indústria de Luminosos Art. Néon Ltda, o INSS menciona que a anotação em CTPS é anterior a sua emissão (fls. 268-269). A análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde consta referido vínculo (fls. 178) revela que a carteira teria sido expedida em outubro de 1967, conforme carimbo inserido na página referente à qualificação, sendo que o vínculo desconsiderado pelo INSS vigorou entre 02.07.1966 e 15.05.1967, sendo este o motivo que levou a autarquia a desconsiderar referido tempo de serviço. Primeiramente, tenho que não há quebra da presunção de que a parte autora trabalhou no período anotado na CTPS, conforme pleiteou o INSS. Não obstante, a autora tenha o reconhecimento de um de seus vínculos empregatícios após a emissão da CTPS, correto é afirmar que no mínimo houve uma confissão de dívida por parte do empregador e, deste modo, o empregado não pode ser prejudicado. Ademais, considerando a época em que foi emitido o referido documento, é de se considerar que era comum o trabalho sem o devido registro em carteira e sua posterior anotação. Por outro lado, o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, preconizam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese. Cumpre salientar ainda, que a anotação na CTPS corrobora-se pelo documento de fls. 277, onde consta a conta de FGTS referente ao vínculo de emprego impugnado, além de apresentar ordem cronológica perfeita com os vínculos subseqüentes, não havendo qualquer indício de falsidade. Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As argüições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas (EAC 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral). No mesmo sentido já se pronunciou o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sérgio Nascimento: Contrato de trabalho anotado em CTPS de forma contemporânea representa prova plena do vínculo empregatício. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536080 Processo: 199903990939655 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF300118880). Assim, por ora, até que seja esclarecido e comprovado o motivo que levou o INSS a desconsiderar referido vínculo da contagem de tempo de serviço do autor, deverá este ser computado para efeito de tempo de contribuição. Remanesce analisar o direito do autor à averbação do tempo de serviço em que exerceu a função de motorista de caminhão, como atividade especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que a análise do tempo de atividade especial do autor, exercido na função de motorista de caminhão autônomo foi objeto de apreciação administrativa, cujo documento de fls. 279-280, menciona que o período de 01.01.1989 a 28.04.1995 poderia ser enquadrado como atividade especial, entretanto, tal período não foi considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição de fls. 154-157. Apesar disso, verifico que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão, na condição de empregado, nos períodos de 01.09.1969 a 31.10.1969, de 01.10.1970 a 30.07.1971 e de 01.02.1972 a 19.07.1972, cujos períodos estão devidamente comprovados como especiais pelos formulários de fls. 142-144. Referida atividade se enquadra no item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Já quanto ao período em que alega o autor que exerceu a mesma atividade, na qualidade de segurado autônomo (12.1976 a 28.04.1995), ainda que seja farta a documentação juntada à inicial, demonstrando a propriedade de caminhão e pagamento do imposto pertinente, pagamento de contribuição sindical ao sindicato da respectiva categoria profissional, cadastro no Programa de Integração Social na referida função, cadastro no Ministério da Previdência e Assistência Social como motorista autônomo, recibo de pagamento de sinistro por acidente rodoviário, Certidão Municipal na mesma função (fls. 23-43), além de todo o período contributivo como segurado autônomo, para o enquadramento do período mencionado, necessária a demonstração do exercício efetivo da função de motorista de caminhão, de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o que somente se fará após uma regular instrução, onde será facultada às partes a produção de outras provas, inclusive a testemunhal. Desta forma, nesta fase de cognição sumária, é possível determinar a averbação como atividade especial, do período já reconhecido pelo INSS, de 01.01.1989 a 28.04.1995. Computando os períodos aqui reconhecidos como especial, além daqueles reconhecidos administrativamente, até a data da edição da EC 20/98, verifica-se que o autor alcança 29 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que, o autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição n 20/98, o que o submete à regra de transição. Ocorre que, acrescentando o tempo de contribuição até 09.06.2003 (data do requerimento administrativo), o autor alcança 34 (trinta e quatro) anos e 3 (três) meses de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstrativo abaixo: Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou

30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive quanto aos reflexos econômicos decorrentes da postergação do benefício. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor a JOÃO RESENDE (de 01.10.1969 a 31.10.1969 e de 01.10.1970 a 30.07.1971) e à empresa DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL (01.02.1972 a 19.07.1972) e de 01.01.1989 a 28.04.1995, como motorista autônomo, restabelecendo em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/130.135.702-0). Nome do segurado: Valdemar Raimundo dos Santos. Número do benefício: 130.135.702-0. Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0000176-95.2011.403.6103 - MARIA ELZA PEREIRA SILVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, bem como a devolução de contribuições vertidas indevidamente. Alega a autora que antes de formular o pedido administrativo, em maio de 2009, compareceu ao INSS e foi orientada por um servidor, a recolher contribuições em atraso, referente ao período de agosto/1994 a janeiro/1999, o que foi feito pela autora, mediante obtenção de um empréstimo. Sustenta a autora que o benefício requerido em 27.09.2010 foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria sido apurado um total de 139 contribuições, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva, uma vez que as contribuições em atraso recolhidas correspondiam a período concomitante a um vínculo de emprego, não tendo sido consideradas para efeito de carência. Aduz que pleiteou administrativamente a devolução do valor correspondente ao recolhimento das contribuições concomitantes, porém, até o momento não obteve resposta. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquire o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 7 de julho de 1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias apenas 174 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe

que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, observa-se que, ainda que se considere parte das contribuições recolhidas em atraso (aquelas que não se referem a período concomitante), a autora atinge o total de 139 contribuições, insuficientes à percepção do benefício, ao menos nesta fase de cognição sumária.Além do que, o artigo 27 da Lei 8.213/91 estabelece que, para cômputo do período de carência, não serão consideradas as contribuições recolhidas com atraso. Neste sentido é clara a dicção do inciso II, do artigo 27, da Lei 8.213/91, que dispõe que serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo....Não está presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intimem-se. Cite-se, intimando-se o INSS para apresentar cópia do processo administrativo NB 154.608.991-5, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000183-87.2011.403.6103 - OG JOSE GADIOLI(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.227.484-7.Alega o requerente que a renda mensal do aludido benefício não foi calculada corretamente, porquanto não foi considerado o período de trabalho do autor de 08.02.1966 a 30.09.1968 junto à empresa LÚCIO E GADIOLI LTDA no cômputo da aposentadoria.Afirma que a referida empresa foi devidamente encerrada junto à Receita Federal em 30.09.1968, indício de que as contribuições previdenciárias a ela relativas foram recolhidas.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. No mais, o requerente já se encontra devidamente amparado pela Previdência Social.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se, inclusive para que seja juntada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor.Intimem-se.

0000217-62.2011.403.6103 - BENVINDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ser viúva de OSVALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA, falecido em 20.08.2007.Aduz que seu falecido marido requereu administrativamente o benefício aposentadoria por idade em 26.08.2004, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de idade mínima. Em recurso, o INSS reconheceu o equívoco, indeferindo o pedido por falta de carência.Segundo a autora, o de cujus preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, uma vez que o INSS reconheceu possuir o falecido 162 contribuições, sendo necessárias apenas 126, conforme disciplina a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8213/91, já que o segurado nasceu em 08.07.1937.Sustenta, portanto, que atende os requisitos para concessão da pensão por morte, uma vez que seu falecido marido já ostentava direito à aposentadoria por idade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora.A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol

daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A qualidade de dependente da autora está comprovada pela certidão de fls. 16. Com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, de acordo com as provas acostadas aos autos, o autor teve indeferido administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade rural. Por mais que a autora tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural do seu esposo falecido, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo nº 136.182.262-4, por meio eletrônico.

0000250-52.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter convivido maritalmente com HELENO JOSÉ DA SILVA por aproximadamente nove anos até a data de sua morte, em 02.08.2010. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que era beneficiário de auxílio doença desde 16.07.2010, conforme extrato de folha 19. Conquanto haja nos autos fortes indícios que evidenciem a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não há, ao menos por ora, comprovação da manutenção da união estável na data do óbito do segurado, em agosto de 2010, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000265-21.2011.403.6103 - MANOEL VITOR DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-19. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000285-12.2011.403.6103 - RAPHAEL HENRIQUE BRITI (SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

RAPHAEL HENRIQUE BRITI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela, para

determinar a retirada de restrição judicial de veículo penhorado em execução fiscal, junto ao DETRAN, além de condenação do requerido em indenização por danos materiais e morais. Alega o autor, em síntese, que firmou termo de acordo e confissão de dívida com o requerido de débito objeto de execução fiscal, no bojo da qual havia sido penhorado veículo automotor de sua propriedade. Aduz que, após o pagamento do valor acordado, procedeu à reforma e tentou efetuar a venda do referido veículo, ocasião em que tomou conhecimento que a restrição judicial ainda estava pendente junto ao DETRAN, impedindo a transferência de titularidade do automóvel. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da Fazenda Pública Federal da Comarca de Caraguatatuba, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força de decisão proferida às fls. 105 dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Às fls. 17, comprova-se que, de fato, o requerente teve um veículo penhorado em 06.02.2008 para garantia de dívida em execução fiscal, cuja restrição se comprova pelo extrato de fls. 13. Com efeito, conforme se depreende de folhas 15-16, o requerente firmou termo de acordo e confissão de dívida com o requerido em 27.10.2009, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 1.961,50, objeto a execução fiscal nº 126.01.2006.008981-9, comprometendo-se a credora a solicitar a extinção do feito, após confirmação do pagamento pela instituição bancária. O pagamento foi efetuado pelo requerente na mesma data (fls. 14). Em 02.11.2008, foi expedido mandado de intimação de leilão do referido bem móvel. O requerido contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, e no mérito, diz que após a confirmação do pagamento, requereu a extinção do feito em 06.11.2009, tendo sido proferida a respectiva sentença em 30.11.2009, publicada em 10.02.2010. Alegou, ainda, que cabia ao requerente tomar as providências necessárias para retirada da restrição sobre o veículo penhorado, requerendo a improcedência do feito. Destarte, o requerido requereu a extinção do feito (06.11.2009), ou seja, em tempo razoável, considerando que o acordo foi firmado com vencimento em 27.10.2009. O extrato de consulta processual da execução fiscal no bojo da qual foi penhorado o veículo (fls. 83), demonstra que o processo foi extinto em 30.11.2009 e a sentença publicada em 10.02.2010. A presente ação foi protocolada em 26.01.2010, ou seja, em data anterior à prolação da sentença, da qual consta expressamente que ficarão automaticamente levantadas eventuais penhoras, e extintos os depósitos respectivos, cabendo ao interessado promover o necessário na esfera do Registro Imobiliário. Desta forma, aparenta faltar ao requerente plausibilidade em suas alegações, uma vez que a ele incumbia providenciar o levantamento do gravame sobre seu veículo. Em face do exposto, revogo a decisão de fls. 20, que antecipou os efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Deverão as partes, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000298-11.2011.403.6103 - NEILTON NORBERTO PEREIRA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende um provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da conclusão do curso de Administração de Empresas, expedindo-se o respectivo histórico escolar e diploma, ofertando consignar o valor de R\$ 15.000,00 a título de pagamento das mensalidades em atraso. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida de fls. 35-37. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de ação ordinária proposta por aluno em face de instituição privada de ensino superior. Não se trata, portanto, de mandado de segurança em que o agente dessa pessoa jurídica pudesse assumir o status de autoridade pública, o que atrairia a competência desta Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado (STJ, Primeira Seção, CC 38130, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 13.10.2003, p. 223). Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta

Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução à Vara de origem, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais, que, caso assim não entenda, poderá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000343-15.2011.403.6103 - SUELI HENRIQUE DE ANDRADE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de JOÃO RODRIGUES NETO, com quem conviveu maritalmente por cerca de sete anos até a data de sua morte, em 08.06.2004. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de união estável. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este, ao menos, aparentemente, conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, considerado o período de graça em sua máxima extensão nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu último vínculo empregatício expirou em outubro de 2002, conforme extrato do CNIS que faço anexar. Conquanto haja nos autos fortes indícios que evidenciem a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não há, ao menos por ora, comprovação da manutenção da união estável na data do óbito do segurado, em junho de 2004, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000432-38.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.07.1991, mas não teria atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não

conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 20 de agosto de 1947, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2007, de tal forma que seriam necessárias apenas 156 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e contribuições descritas no extrato CNIS que faço anexar, há um total de 156 contribuições, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Nome do segurado: Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira Número do requerimento do benefício indeferido: 152.908.396-3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0000435-90.2011.403.6103 - DARCI XAVIER DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.07.1991, mas não teria atingido o número de contribuições previsto na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, verdadeiras as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquire o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito étário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 18 de maio de 1941, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2001, de tal forma que seriam necessárias apenas 120 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios, há um total de 135 contribuições, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Nome do segurado: Darcy Xavier de Almeida Número do requerimento do benefício

indeferido: 152.437.685-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0000465-28.2011.403.6103 - NADIR GELLI DE LIMA (SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido, uma vez que, ao que parece, pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço rural, entretanto, em sede de tutela antecipada requer a concessão de aposentadoria por idade rural. No mais, compulsando os autos, verifica-se que administrativamente a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade rural (ou simplesmente por idade), o que lhe foi negado. Portanto, aparenta faltar à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve análise administrativa quanto a esta pretensão. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000505-10.2011.403.6103 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JÚLIA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Sustenta a autora que o réu lhe negou a concessão do benefício, sob a alegação de faltar comprovação do período de carência. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Por mais que a autora tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se. Intimem-se.

0000568-35.2011.403.6103 - ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se já houve decisão administrativa acerca do requerimento de fl. 17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação.

0000588-26.2011.403.6103 - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o senhor JOSÉ ORIVALDO FUJARRA, desde abril de 1970, e que, mesmo após a separação judicial, homologada em abril de 2001, voltou a conviver em união estável com o mesmo até a data de seu falecimento em 10 de abril de 2004. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da

parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria especial, conforme extrato do CNIS que faço anexar. Conquanto haja nos autos fortes indícios que evidenciem a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não há, ao menos por ora, comprovação da manutenção da união estável na data do óbito do segurado, em abril de 2004, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Além do mais, a própria autora afirmou ser beneficiária de aposentadoria, com proventos no valor de R\$ 2.031,00, não havendo, portanto, dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5321

ACAO PENAL

0001348-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-62.2009.403.6181 (2009.61.81.002036-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAFAEL DOS SANTOS LOPES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos etc.1) Fls. 258-263 : Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Fl. 267: Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo;3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-50.2010.403.6103 - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X OFICIAL DO 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003874-46.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004927-62.2010.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005852-58.2010.403.6103 - PAULO CABRAL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005978-11.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006008-46.2010.403.6103 - MAURO SERGIO NOGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-51: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado à empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA, de 11.07.1984 a 06.08.2007, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-36, complementada às fls. 49-51. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90

decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na LP DISPLAYS BRASIL LTDA, de 11.07.1984 a 06.08.2007, sujeito ao agente ruído acima de 80 dB (A). Observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, somente quanto aos períodos de 11.07.1984 a 05.03.1997, cuja exposição (apesar de uma pequena intermitência) variou entre 86,33 e 90,9 dB (A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (fls. 31-35 e 50-51). Já em relação ao trabalho exercido a partir de 05.03.1997, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois os níveis do agente nocivo ruído estão abaixo do limite legal, apresentando grande intermitência, cujos níveis medidos oscilou entre 73,8 e 89,7 dB(A), conforme laudo pericial de fls. 50-51. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 33 anos, 01 mês e 05 dias de trabalho até 05.03.2010, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme abaixo: Não tendo o autor alcançado a idade mínima necessária para aposentadoria proporcional, não há risco de dano grave e difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo nº 152.769.636-4. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006127-07.2010.403.6103 - JULIANO PAULO GALDINO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006193-84.2010.403.6103 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006245-80.2010.403.6103 - JOSE SOARES(SPO27016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-76: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 06.06.2008, sendo que os períodos de trabalho prestados às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 12.06.1976 a 18.05.1991, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 28.07.1981 a 10.05.1986 e V & M DO BRASIL S/A, de 17.06.1986 a 01.11.1991, foram reconhecidos com especiais por meio de recurso administrativo, porém, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS impugnou a decisão, não concordando com o enquadramento das atividades especiais, inviabilizando sua pretensão, o que o impediu a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-66, complementada às fls. 70-73. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora não esteja juntada aos autos a íntegra do processo administrativo, o que se verifica dos documentos juntados é que os períodos acima descritos foram reconhecidos como especiais administrativamente pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 37-40). Porém, a Seção de Reconhecimento de Direitos, emitiu parecer em 19.03.2010, no sentido de que, os enquadramentos de atividades exercidas sob condições especiais realizados pela instância julgadora, foram parcialmente ratificados pela Seção de Saúde do Trabalhador, apurando-se tempo insuficiente para a concessão do benefício (fls. 41-43), não havendo, por ora, como identificar, quais períodos o INSS enquadrou como especiais. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 12.06.1976 a 18.05.1991, sujeito ao agente químico hidrocarboneto; b) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 28.07.1981 a 10.05.1986, sujeito ao agente ruído em nível de 91 decibéis; c) V & M DO BRASIL S/A, de 17.06.1986 a 01.11.1991, sujeito ao agente ruído equivalente a 90 decibéis. Quanto ao período descrito na letra a, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico pericial individual e laudo pericial coletivo (fls. 46-62) que demonstram suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, proveniente da fabricação de artigos de borracha com emanação de vapores de produtos da vulcanização, no setor de prensa de calçados. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Da mesma forma, os períodos indicados nas alíneas b e c devem ser considerados especiais, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo ruído por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulário e laudos técnicos periciais (fls. 63-65 e 72). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 25 anos, 02 meses e 07 dias de trabalho até 16.12.1998, o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 31.10.2009 (quando se encerrou o último vínculo de emprego - fls. 23), o tempo total de 35 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, conforme abaixo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 ENGESA 14/07/1975 15/03/1976 comum 2462 ALPARGATAS 12/06/1976 18/05/1981 especial 18023 JOHNSON 28/07/1981 10/05/1986 especial 17484 V & M 17/06/1986 01/11/1991 especial 19645 ENGEMIX 04/08/1992 11/11/1992 comum 1006 CIRO 13/01/1993 03/06/1994 comum 5077 SULPVAPE 04/10/1994 22/02/1995 comum 1428 DOMA JAU 16/01/1997 11/03/1997 comum 559 PROLIM 02/06/1997 13/08/1997 comum 7310 BRUCAI 02/01/1998 22/03/2001 comum 117611 BRUCAI 01/07/2001 31/10/2009 comum 3045 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5344 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5514 0,4 7720 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13064 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 9 Meses 19 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1758 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9192 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 3872 Data nascimento autor 16/02/1955 25 10 Idade em 21/10/2010 55 2 7 Idade em 16/12/1998 43 7 12 * Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 12.06.1976 a 18.05.1991, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 28.07.1981 a 10.05.1986 e V & M DO BRASIL S/A, de 17.06.1986 a 01.11.1991, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Soares. Número do benefício 147.556.932-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica. À SUDI para

retificação do valor da causa (fls. 74-75).Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006318-52.2010.403.6103 - JOSE ORLANDO MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRAO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006557-56.2010.403.6103 - JEFFERSON BRUSAMOLIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007000-07.2010.403.6103 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS FREGNE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007074-61.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007207-06.2010.403.6103 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007208-88.2010.403.6103 - DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007237-41.2010.403.6103 - SIRLEIA PAULA DA SILVA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007302-36.2010.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007554-39.2010.403.6103 - ANDRE FILIPE CUNHA DOS REIS(SP282251 - SIMEI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007797-80.2010.403.6103 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SOUSA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008175-36.2010.403.6103 - JORGE OHNISHI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008254-15.2010.403.6103 - JESUS CARLOS DE SIQUEIRA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008504-48.2010.403.6103 - RAIMUNDA LUCIA COELHO COSTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008564-21.2010.403.6103 - VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008565-06.2010.403.6103 - JOARES MONTEIRO DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008566-88.2010.403.6103 - JOSE FERIAN(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008689-86.2010.403.6103 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-13.2002.403.6103 (2002.61.03.005220-6) - JOSE RAIMUNDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Retornem os autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Após, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância, deverá ser requerida a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III - Poderá, ainda, a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.V - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

Vistos etc.Fls. 674 e 677-680: Dê-se ciência a defesa.

Expediente Nº 5328

INQUERITO POLICIAL

0008616-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008616-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELVIO MARINHO DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, supostamente praticado por ELVIO MARINHO DA SILVA.O Ministério Público Federal, por entender presentes os requisitos autorizadores, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, oferecida ao acusado, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, por seis horas semanais.A referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fl. 121.Às fls. 131-139, foi este Juízo informado pelo Departamento de Penas e Medidas Alternativas que o acusado cumpriu integralmente a pena imposta.Às fls. 141-142, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta na respectiva audiência.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída ao acusado consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, por seis horas semanais, em entidade a ser designada pelo órgão competente. Essa condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com os comprovantes de fls. 131-139.Em face do exposto, tendo em vista que as condições impostas pela transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal já foram cumpridas, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ÉLVIO MARINHO DA SILVA, RG 40019472 (SSP-SP) e CPF nº 339.778.258-95.Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Reitere-se o ofício de fls. 130. Cumprido, deverá a Secretaria tomar as providências determinadas às fls. 121 verso, no tocante à destinação dos bens apreendidos às fls. 06-08.Remetam-se os autos à SUDI, para exclusão de EDSON CEZAR MACHADO do pólo passivo do presente feito. Cumpra-se a determinação constante de folha 115 (3º parágrafo). P. R. I.

Expediente Nº 5329

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA MENDONCA

Vistos, etc..Fl. 208: em face da manifestação da ré, de que tem uma proposta de acordo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000662-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000662-0) - NEIDE RAMOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente.Relata a autora ser portadora de necrose asséptica idiopática do osso, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 05.01.2010 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, negado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 49-52, complementado às fls. 72 em cumprimento à r. determinação de fls. 66.Réplica às fls. 75-76.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora é portadora de prótese total de quadril bilateral. Segundo o perito, a autora sofreu acidente com queda aos oito anos de idade, apresentando necrose asséptica das cabeças dos fêmures, tendo precisado de cirurgia de prótese total dos quadris.Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade parcial para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que a autora necessita ser encaminhada ao núcleo de

reabilitação profissional. Ao quesito nº 16, o experto respondeu que a incapacidade da autora é preexistente. Observo que o último recolhimento da autora ocorreu em 1992 (fls. 38). Depois disso, verteu contribuições previdenciárias de abril de 2007 a dezembro de 2009. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, cuja conclusão é bastante razoável, bem como a data do reinício das contribuições (abril de 2007), o que reforça a conclusão de que a autora teria se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que a autora não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004540-47.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 81 (oitenta e um) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício em comento em 09.06.2010, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar é composta pelo benefício da aposentadoria por idade, no valor um salário mínimo, recebido por seu marido, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 52-56. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora, de 82 anos de idade, vive sozinha, num imóvel cedido por uma de suas filhas, possuindo uma sala, cozinha, e suíte, com acabamento. Atesta o referido laudo social que a autora não possui renda, sendo auxiliada por suas filhas, que compram alguns remédios não fornecidos pela rede pública de saúde e também mantimentos. Salienta o laudo que a autora toma uma injeção denominada Bonviva a cada três meses, cujo valor da dose corresponde a R\$ 410,00. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, somente recebendo alguns remédios da rede pública de saúde. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Ressalte-se que, em consulta ao sistema DATAPREV, cujo extrato faço anexar aos autos, desde 20.12.2010 a autora é beneficiária de pensão por morte (NB nº 155.411.313-7) em razão do falecimento de seu esposo, cujo valor alcança um salário mínimo. Além disso, não se encontra desamparada, visto que sempre foi auxiliada por seus pares, com a compra de mantimentos, remédios e a cessão de residência para morar. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar constituído apenas pela autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005408-25.2010.403.6103 - MARLENE VITORINO MENDES(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, nomeio como dativa a advogada indicada às fls. 08. Determino a realização de perícia médica e social. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte

autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 12h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias Com a apresentação dos laudos periciais, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.Comunique-se ao INSS.Intimem-se.

0008530-46.2010.403.6103 - PAULO EVANDRO DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata o autor ter sofrido um acidente de trânsito em 07.04.2009, o que lhe acarretou trauma com diagnóstico de fratura da tíbia direita terço distal, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, concedido, e posteriormente prorrogado até 04.07.2010.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo

pericial.Laudo pericial às fls. 24-36.Laudos administrativos às fls. 47-55.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor é portador de encurtamento do membro inferior direito, com dificuldade de permanecer longos períodos em pé ou realizar longas caminhadas. A data de início da incapacidade foi estimada em abril de 2009. O autor foi vítima de atropelamento. Apesar da consolidação completa das fraturas, há sequelas evidentes (encurtamento do membro inferior direito). Observou-se não haver incapacidade para o trabalho, mas há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, qual seja, vendedor (fls. 32).Estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento de carência (fls. 11).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor.Nome do segurado: Paulo Evandro de BritoNúmero do benefício: 535.132.991-0 (nº do auxílio doença)Benefício concedido: Auxílio-acidenteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008533-98.2010.403.6103 - DOUGLAS DOS SANTOS QUINTANILHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata o autor ter sofrido um acidente de trânsito em 15.10.2009, o que lhe acarretou traumatismo com fratura cominutiva de patela esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi concedido e prorrogado até 25.5.2010.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 40-52.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor é portador de diminuição discreta da amplitude de movimento do joelho esquerdo e discreto edema, com leve dificuldade para agachamento. O perito observou não haver diminuição de força no membro inferior esquerdo, caminhando sem dificuldade. Apesar de haver crepitação em joelho nos movimentos de flexão e extensão, não há dor em movimentação passiva e ativa do joelho.Observou-se não haver incapacidade para o trabalho, nem para a profissão do requerente, controlador de materiais (fls. 51 - quesito 03 da parte autora).Sem prova da redução da capacidade para o trabalho que o autor especificamente exercia (e ainda exerce), não há que se falar na concessão de auxílio-acidente.Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0008773-87.2010.403.6103 - MATILDE DE MENDONCA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata a autora ser portadora de tenossinovite do tendão, bursite, alterações osteodegenerativas da articulação acrómio-clavicular e de fibromialgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.10.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 54-72.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser a autora portadora de fibromialgia, com dores crônicas no corpo. Observou-se que a autora caminha sem dificuldade, realiza movimentos com as mãos, subindo e descendo da maca sem dor. Apesar de sentir dor discreta à palpação da coluna lombar, não há deformidade nem alteração. Não há alteração de força muscular nos membros superiores, nem atrofia muscular. Não há bloqueio de articulação dos ombros.Desta feita, não houve constatação objetiva de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve

comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000535-45.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e de grave lesão na perna, em função de uma queda de uma escada, sofrida em 2006, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido de 08.6.2006 a 18.10.2008. Afirma ter requerido novamente o auxílio-doença em 25.3.2009 e em 14.12.2010, sendo ambos os pedidos negados, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000563-13.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARINA GASTALDON DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser deficiente físico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter recebido o benefício de amparo ao deficiente até 29.4.2004, quando o INSS bloqueou seu benefício, após ter revisado seu benefício em 31.12.2003. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados

aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000617-76.2011.403.6103 - CAETANO DO BOM SUCESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como na coluna lombo-sacra com lombalgia e irradiação para a perna esquerda, protusão discal L4-L5, alteração degenerativa, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.3.2010, tendo seu benefício cessado em 15.8.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais

documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002159-1) - MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela intentada por MARIA JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (fls. 81/83), de VALTER TEIXEIRA e de TECNO PH SYSTEM COMERCIAL LTDA., em que se busca provimento judicial que determine a exclusão do nome da autora das pendências existentes na Receita Federal, limpando seu nome e liberando o seu CPF, e declare a inexistência da empresa Tecno PH System Comercial Ltda.. Consta da inicial que ao tentar cadastrar-se para aquisição de imóvel perante a Caixa Econômica Federal, a autora foi surpreendida com a informação de que a sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF estava suspensa; diligenciando na Receita Federal e na Associação Comercial do Estado de São Paulo, verificou a demandante que figurava como sócia-gerente da empresa Tecno PH System Comercial Ltda., localizada na cidade de São Paulo/SP; na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, verificou existir registro de constituição da sociedade arquivado sob nº 35214565326, no qual a autora consta como sócia com metade do capital social da empresa, sendo que a outra metade aparece em nome do corréu Valter. Sustenta a exordial que a autora não conhece nem tem qualquer relação com os corréus, que foi vítima de golpe conhecido, pelo qual pessoas simples têm os seus documentos utilizados para a abertura de empresas fantasmas e que está sofrendo injusta restrição de crédito, constrangimento social e aborrecimentos que lhe causam enfermidades, além de estar impedida de praticar atos da vida civil que exijam a exibição do CPF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. A princípio a ação foi distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Itu/SP, tendo no polo passivo a Receita Federal em lugar da União. Diante de informação do Chefe da Agência da Receita Federal em Itu no sentido de que a representação em Juízo nestes autos caberia à União, por seus procuradores (fls. 46), expediu-se carta citatória endereçada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional arguido a nulidade da citação em fls. 58/63. Por decisão de fls. 76 os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sorocaba. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 81/83, declarando a nulidade dos atos praticados perante o Juízo incompetente, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e excluindo da lide a Secretaria da Receita Federal, permanecendo nos autos a União. A União foi citada por mandado conforme certidão de fls. 95 verso e não apresentou contestação. O réu Valter foi citado conforme fls. 133 e manifestou-se por meio da petição de fls. 138/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/161, afirmando também ser vítima dos falsários que abriram a empresa Tecno PH System, dizendo não se opor ao pedido da autora e informando que estava propondo ação judicial para desconstituição da empresa e limpeza do seu nome e do nome da requerente. Em fls. 175/176 a autora regularizou sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por meio de instrumento público, em cumprimento à determinação de fls. 166 e 169/170. Na sequência, foi juntada aos autos em fls. 178/194, cópia do laudo de exame documentoscópico realizado na ação autuada sob nº 0007388-20.2009.403.6110, que Valter Teixeira moveu em face de Maria José Messias de Oliveira e Outros. Diante da conclusão do perito judicial nesse exame, a antecipação de tutela foi concedida nos termos da decisão de fls. 195/196, que foi cumprida conforme ofício e comprovantes acostados a fls. 209/210. A pessoa jurídica Tecno PH System Comercial Ltda. foi citada por edital (fls. 199/200) e não apresentou contestação (fls. 211). Finalmente, a União disse renunciar à resistência ao direito da autora e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, confirmando-se a antecipação de tutela (fls. 213). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Com efeito, insta asseverar que a autora cumulou nesta demanda duas pretensões distintas: (1) determinação de regularização do seu nome e de seu CPF perante a Receita Federal, excluindo as pendências existentes em razão de constar como sócia-gerente da empresa Tecno Ph System; (2) declaração de inexistência do negócio jurídico, ou seja, da empresa Tecno Ph

System Comercial Ltda.. Ou seja, existem duas demandas cumuladas, sendo que somente a primeira delas afeta a esfera jurídica de uma entidade pública federal, enquanto a outra afeta a pessoa jurídica Tecno Ph System. Neste ponto, aduz-se que se afigura inviável a aludida cumulação. Isto porque mesmo que se repute conexas as lides acima descritas, o artigo 102 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a prorrogação por conexão de causas só ocorre no caso de competência em razão do valor ou do território, não sendo possível a conexão em relação a causas em que as competências são diversas e absolutas, como no caso em que se está diante de demandas de competência da justiça federal e justiça estadual, respectivamente. Nesse sentido, trago à colação julgado oriundo da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 43922/RS; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª Seção; DJ 13.09.2004)Ou seja, não existe competência da Justiça Federal para declarar a inexistência de um negócio jurídico celebrado entre particulares. A única lide que pode ser apreciada nesta relação processual perante a Justiça Federal é a relacionada com os desdobramentos da fraude noticiada na petição inicial em relação à competência administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para impor sanções e limitações à autora, sanções estas relacionadas com obrigações de índole fiscal. Outrossim, acrescente-se que a reunião de lides (causas) em comento perante este juízo federal é impedida por força do que determina o artigo 292, 1º inciso II do Código de Processo Civil, visto que não é permitida a cumulação em um único processo contra réus diferentes em relação a vários pedidos quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Portanto, sendo inviável a cumulação de pedidos neste processo, impõe-se à exclusão da demanda que forma o cúmulo objetivo, qual seja, a declaração de inexistência do negócio jurídico que constituiu a Tecno Ph System Comercial Ltda., facultando-se, por óbvio, à autora, a propositura de nova demanda para discutir essa questão perante a justiça estadual. Assim sendo, a relação processual envolvendo a autora e os réus Valter Teixeira e Tecno Ph System Comercial Ltda. deve ser extinta, por falta de pressuposto processual de validade - cumulação indevida, em razão da falta de competência deste juízo para processar essa lide paralela.Em razão da extinção da relação processual quanto a Valter Teixeira e Tecno Ph System Comercial Ltda., resta prejudicada a análise da necessidade de nomeação de curador especial à pessoa jurídica revel citada por edital (inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil). Passo, assim, a análise do mérito relativo à lide que envolve a autora e a União. A prova cabal de que a autora não faz parte da sociedade empresarial foi produzida na ação autuada sob nº 0007388-20.2009.403.6110, distribuída a esta 1ª Vara Federal por conexão a este feito, movida por Valter Teixeira em face da autora nesta ação e também da União e de Tecno PH System, com o idêntico objetivo de regularizar a sua situação de Valter Teixeira perante a Receita Federal, por igualmente ter sido incluído de modo fraudulento como sócio da empresa.Trata-se de prova comum a ambos os feitos, consistente em laudo de exame documentoscópico cuja cópia foi trasladada a fls. 178/194, em cumprimento ao determinado na sentença proferida em fls. 223/234 daquele feito, através do qual o perito judicial demonstrou cientificamente que as assinaturas constantes no requerimento de abertura da empresa protocolado na JUCESP e no instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da empresa Tecno Ph System Comercial Ltda. não partiram do punho da autora Maria José Messias de Oliveira; considere-se que referido laudo serviu para também comprovar que as assinaturas atribuídas a Valter Teixeira não partiram de seu punho, fato este que efetivamente demonstra que a constituição da sociedade é uma fraude visando enganar terceiros. Portanto, resta nítido que o nome da autora foi usado indevidamente, já que não é sócia da referida sociedade empresarial. Partindo-se dessa premissa comprovada nestes autos, deve-se perquirir sobre as consequências dessa ilação em relação à sua situação fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com efeito, a autoridade fiscal suspendeu a inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF, em razão de pendências existentes em seu nome como representante legal da pessoa jurídica Tecno Ph System. Não obstante, restando comprovado que a autora não é titular da sociedade empresarial, a consequência jurídica é que a Secretaria da Receita Federal seja obrigada a restabelecer a sua situação cadastral regular, haja vista que a premissa fática utilizada pela Receita para a incidência da sanção administrativa se mostrou inexistente, isto é, em realidade, a autora nunca foi sócia da pessoa jurídica, sendo vítima de uma fraude. Ou seja, a inexistência da prática de um ato ilícito por parte da contribuinte autora não pode gerar a imposição de sanções administrativas em face da sua pessoa, uma vez que não foi responsável por contrariar o comando normativo e por descumprir o dever jurídico determinado pelas normas relacionadas com o uso do CPF. Note-se, inclusive, que após ser intimada da sentença proferida nos autos de nº 0007388-20.2009.403.6110, a União expressamente renunciou a qualquer resistência quanto ao pleito da autora, requerendo o julgamento da ação com confirmação da antecipação da tutela, nos termos da manifestação de fls. 213.Portanto a conclusão que se impõe é que a pretensão deva ser julgada procedente, determinando-se à Secretaria da Receita Federal que desconsidere qualquer pendência em nome da autora embasada na sua condição de representante legal da empresa Tecno PH Systems Comercial Ltda. e, conseqüentemente, dê por regular sua situação fiscal, inclusive no que pertine à sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, impedindo a Receita Federal de cancelar o CPF da autora e de impor outras sanções correlatas. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, extingo a relação jurídica processual da autora em face de Valter Teixeira e de Tecno Ph System Comercial Ltda., tendo em vista o indevido cúmulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial pela autora em relação à UNIÃO, ordenando que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sorocaba desconsidere qualquer pendência em nome da autora embasada na condição de representante legal da empresa Tecno PH Systems Comercial Ltda., dando por regular sua situação fiscal, inclusive no que pertine ao CPF, impedindo a Receita Federal de cancelar o CPF da autora e de impor

outras sanções correlatas. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, montante a ser devidamente atualizado nos termos da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da causalidade. Ressalte-se não ser aplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que a União não fundamentou a sua manifestação de fls. 213 em nenhum Ato Declaratório de Dispensa elaborado na forma do art. 19, inciso II da mesma Lei. Os honorários advocatícios relativos à relação processual extinta cumulada indevidamente em relação aos réus Valter Teixeira e Tecno Ph System Comercial Ltda não são devidos diante do fato da autora ser beneficiária da assistência jurídica gratuita (fls. 81/83). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida em fls. 195/196. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005687-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005687-8) - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

S E N T E N Ç A ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a anulação de empréstimo realizado em seu nome e o cancelamento dos descontos das respectivas prestações no seu benefício de aposentadoria, com condenação da requerida em indenização por danos morais no montante de R\$ 28.905,00 (vinte e oito mil, novecentos e cinco reais), que corresponde a 100 (cem) vezes o valor já descontado à data da propositura da ação, ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e por danos materiais correspondentes ao reembolso dos valores descontados. Relata a inicial que o autor compareceu ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco para receber a sua aposentadoria, em abril de 2008, quando foi surpreendido com o desconto de R\$ 289,05 (duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) do valor do seu benefício previdenciário, vindo a apurar posteriormente com funcionários da Caixa Econômica Federal que tal desconto referia-se a empréstimo realizado em seu nome perante agência da ré situada em cidade de Minas Gerais, cujo valor total é de R\$ 8.314,31 (oito mil, trezentos e catorze reais e trinta e um centavos), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas. Acresce a exordial que o autor nunca esteve em agência da instituição financeira demandada e nunca fez o pedido de empréstimo noticiado, sendo que o prejuízo moral decorre do temor em ter de assumir dívida que não é sua e do constrangimento causado pelos descontos que usurpam o seu direito de receber integralmente os proventos da aposentadoria. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 11/16. Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Salto/SP, por decisão de fls. 17 o feito foi remetido a esta Subseção da Justiça Federal em Sorocaba e distribuído a esta 1ª Vara. Em fls. 22 foi determinado ao autor que a atribuisse à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, tendo sido indicado o valor de R\$ 29.194,05 por petição de fls. 24/28, recebida como emenda à inicial por decisão de fls. 30/31, ocasião em que também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela para determinar à ré que suspendesse os descontos e exibisse o contrato objeto da ação. Citada, a demandada juntou cópia do contrato em fls. 42/46 e apresentou a contestação de fls. 51/60, sem anexar documentos. Sustenta a ré em sua defesa, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pede a improcedência do pedido, dizendo que o autor compareceu pessoalmente à agência 4081 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Taubaté/SP, ocasião em que apresentou documentação, preencheu cadastro, fez avaliações e recebeu todas as informações em relação ao empréstimo concedido no montante de R\$ 8.315,31 (oito mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos), a ser descontado em 60 parcelas de R\$ 284,69; que a documentação foi apresentada pelo menos por duas vezes, uma para finalizar o contrato e outra para sacar o cheque administrativo diretamente na caixa; que o autor não informa o furto dos seus documentos nem alega falsificação da sua assinatura; que o contrato foi assinado pelo requerente e por mais duas testemunhas, não podendo a Caixa ser responsabilizada pela negligência dos seus clientes, sendo que não estão caracterizados os danos alegados; que deve ser aplicado ao caso o princípio do pacta sunt servanda e que a pleiteada indenização implica em tentativa de enriquecimento ilícito; pede a condenação do autor por litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e a revogação da antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal informa em fls. 61/62 que comandou a paralisação do envio do débito à instituição conveniente em 9 de Julho de 2008. Por meio da petição de fls. 70/71, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 72/75, a parte autora arguiu incidente de falsidade em face do documento acostado aos autos pela ré a fls. 42/46, com base no artigo 390 do Código de Processo Civil. Em fls. 80/85 foi juntada a réplica da parte autora e em fls. 86/87 manifestou-se a ré acerca do incidente de falsidade. Por decisão de fls. 88, ratificada em fls. 97, foi deferida a realização de perícia grafotécnica. Juntado pela ré o contrato original em fls. 104/108, o perito judicial apresentou o laudo de exame documentoscópico de fls. 116/129. Após ter sido dada vista às partes para manifestação sobre o exame pericial, vieram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse elaborado laudo complementar, mediante fornecimento de padrões de assinatura para comparação perante a Diretora de Secretaria desta Vara ou servidor por ela designado, facultando-se ao perito o seu comparecimento ao ato (fls. 139). Cumpridas as diligências conforme fls. 142, 149, 156 e 157, o laudo complementar foi apresentado conforme fls. 161/170. Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se sobre o laudo conforme fls. 181/184, reiterando o pedido de procedência da ação, informando a inclusão do nome do autor no rol de devedores do SCPC e SERASA pela ré, requerendo a expedição de ofício a tais serviços de proteção ao crédito para confirmação desse fato e exclusão do nome do autor dos seus

cadastros, bem como informando a realização de 4 ou 5 descontos na aposentadoria e pedindo a intimação da Previdência Social para a apresentação de extrato dos pagamentos realizados ao autor no ano de 2008, com detalhamento dos descontos efetuados. Apesar de regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal nada disse sobre o laudo (fls. 174 e 185). A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Realmente, ao contrário do que alega a ré em contestação, a inicial é apta, estando devidamente descritos os danos moral e material que o autor entende estar suportando, especialmente nos itens X, XI, XVII, XXII e XXIII de fls. 05/08. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Estão presentes, também, as condições da ação, não merecendo acolhimento a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, na qual sustenta a ré que foi o requerente quem celebrou o contrato de empréstimo em Agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que essa questão é pertinente ao próprio mérito da ação. Por oportuno, acerca do pedido de fls. 181/184 para exclusão do nome do autor do rol de devedores do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e da SERASA, verifico que foi formulado por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial, importando, portanto, em inovação do pedido constante da inicial que não pode ser admitida, diante dos termos do art. 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil e, por esse motivo, não será apreciado. Desse modo, as questões a serem solucionadas neste processo são a verificação de validade do Contrato de Empréstimo Consignação e da cobrança das respectivas parcelas por meio de desconto de benefício previdenciário do autor, bem como do direito do requerente à indenização por danos materiais e morais oriundos de eventual nulidade do contrato. Inicialmente, necessário se perquirir acerca da aplicação ao caso das regras do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação de natureza bancária não foi diretamente estabelecida entre as partes, mas entre a ré e pessoa descrita nos autos como sendo o fraudador que se apresentou com o nome e número de documentos do autor, contraíndo dívidas em nome deste. Neste aspecto, consigno que embora o cerne da questão seja exatamente a circunstância de não ter o autor contraído o empréstimo consignado, ou seja, de não ter participado da transação na qual acabou envolvido, tendo por base que o que se busca nos autos é a responsabilização da instituição bancária por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, há que se atinar para os termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, inserido na Seção Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, segundo o qual Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Sobre a aplicação desse dispositivo ao caso concreto, extrai-se da jurisprudência ementa de julgamento em caso análogo, como segue, in verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PENSÃO. FRAUDE. CEF. SEGURADORA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - Cuida-se de autos da ação ordinária, em que a autora objetiva o cancelamento do contrato de empréstimo consignado em seu nome, bem como a condenação do 3o. Réu (Banco Matone S/A) a devolver em dobro todo o numerário que foi descontado indevidamente da pensão da autora, a emissão de guia de depósito judicial em favor do terceiro réu para que seja devolvido o valor indevidamente depositado em sua conta-corrente, bem como a condenação de todos os Réus ao pagamento indenizatório, à título de danos morais. - Inicialmente, em relação à Seguradora e a instituição bancária, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva (STF, Adin 2591, j. 7/6/06; Súmula 297/STJ). OMISSIS-Recursos parcialmente providos, apenas para reduzir o valor do dano moral, e agravo retido desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200851010111320, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, j. 24/06/2009, vu) A relação jurídica material, deduzida na exordial, portanto, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de pessoa que em dado momento viu-se vítima de fraude, vindo a sofrer prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, de natureza bancária, previsto expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços, tendo em vista que estamos diante de um fato danoso que ocorreu por conta de defeitos na prestação de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexó de causalidade. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal concedeu a pessoa que se apresentou como sendo o autor desta ação, empréstimo no valor de R\$ 8.315,31 (oito mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos), para ser pago em 60 (sessenta) prestações mediante desconto do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao demandante. A ré chegou até mesmo a afirmar em sua contestação que o autor compareceu pessoalmente a Agência sua na cidade de Taubaté/SP, onde apresentou documentos por duas vezes - uma para finalizar o contrato de empréstimo e outra para sacar o cheque administrativo - e preencheu os papéis necessários, firmando o avençado; mais, asseverando ter o autor ciência do contrato, disse tratar a ação de tentativa de

enriquecimento ilícito e requereu a condenação da parte adversa por litigância de má-fé. Ocorre que, realizado exame documentoscópico conforme laudo pericial de fls. 116/129, complementado pelo laudo de fls. 161/170, concluiu o perito judicial que Em face das discrepâncias observadas entre o lançamento questionado de fls. 08 dos autos e os padrões fornecidos, o perito conclui que tal assinatura não foi produzida pelo punho escritor de ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO, se trata portanto de uma assinatura inautêntica..Diante disso, estando comprovado nos autos que o autor não celebrou o contrato de empréstimo, é procedente o pedido de declaração da sua nulidade, bem como de invalidação dos descontos para pagamento das respectivas parcelas. Relativamente à responsabilidade objetiva da ré, vê-se desse modo que, quanto ao primeiro requisito antes aqui mencionado, a ação/omissão danosa é imputável à ré, na medida em que ela não garantiu a segurança esperada do serviço, pois concedeu em nome do autor empréstimo cujas prestações seriam pagas mediante desconto de proventos de aposentadoria, deixando-se enganar por pessoa que compareceu a agência localizada na cidade de Taubaté/SP, munida de documentos falsos, haja vista que conforme afirma o requerente em sua réplica, ...o autor não menciona na inicial a perda ou furto de seus documentos, pois tal fato nunca ocorreu, sendo que desconhece o autor como alguém pudesse ter talvez cópias ou a numeração de seus documentos....Essa última ilação - acerca do uso de documentos falsos - é feita com base em alegação da parte autora pela incidência na espécie do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que engendra a viabilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Neste caso específico, as afirmações do autor/consumidor merecem guarida, sobretudo em face das conclusões do senhor perito, em relação às quais resignou-se a ré, que sequer apresentou manifestação acerca do contido nos laudos apresentados, apesar de regularmente intimada para tanto, conforme fls. 130, 131 verso, 134, 138, 171, 174, 180 e 185. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra presente, na medida em que diante do fato de não ter sido o contrato de empréstimo assinado pelo autor, restou provada a ilegitimidade dos descontos realizados no valor do seu benefício de aposentadoria, uma vez que efetivamente não existia dívida de responsabilidade do autor, a despeito da enfática alegação em sentido contrário, feita em contestação. A Caixa Econômica Federal deveria provar que a transação foi feita de forma a impossibilitar o reconhecimento da fraude por parte de seus prepostos; em não o fazendo, deve ser responsabilizada pelo dano derivado da má prestação de seus serviços. Note-se que nos termos do inciso II do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré poderia não ser responsabilizada pelo evento danoso, caso provasse que a concessão do empréstimo ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante, tal causa excludente não ficou demonstrada nos autos, sendo certo que ao ser chamada para se manifestar sobre as conclusões do perito judicial por duas vezes, nada disse. Poder-se-ia, ademais, dizer ter sido a Caixa Econômica Federal igualmente vítima, já que foi enganada pelo fraudador. Pondere-se, entretanto, que o parágrafo primeiro do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dizer que Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores. Assim, mesmo em se considerando a possibilidade de concorrência de culpa (da instituição financeira e do fraudador), ainda assim, há responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal. Vê-se, portanto, do conjunto probatório carreado aos autos que as afirmações do autor/consumidor merecem guarida, ficando inteiramente afastada a argumentação trazida em contestação. Em relação à indenização por danos materiais, verifico em pesquisa realizada por meio do sistema PLENUS, cuja juntada aos autos ora determino, que foram deduzidas 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 289,05 (duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) cada, dos valores pagos pelo INSS ao autor em 02/04/2008, 05/05/2008, 03/06/2008, 02/07/2008 e 04/08/2008, o que está de acordo com as afirmações do autor de fls. 183 no sentido de que o réu fez 4 ou 5 descontos na aposentadoria e da ré em fls. 61/62, de que comandou em 09/07/2008 a paralisação do envio do débito ao conveniente (INSS). Assim sendo, fixo em R\$ 1.445,25 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) o valor da indenização por danos materiais, consistente na devolução das cinco parcelas descontadas da aposentadoria, a título de pagamento do empréstimo que teve por base o contrato de fls. 104/108. Por outro lado, relativamente ao dano moral, reitero-se que deriva do fato de ter sido concedido pela ré a terceira pessoa empréstimo em nome do autor, mediante fraude. Destarte, a ocorrência do dano moral sempre ocorre quando alguém aflige o outro de forma injusta, causando-lhe dissabores que representam algo mais que um mero e corriqueiro aborrecimento. Acontece, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No caso sob exame, em que pese tenha ocorrido o débito indevido sobre verba de natureza alimentar (aposentadoria do autor), houve o desconto de apenas 5 (cinco) das 60 (sessenta) parcelas contratadas, no valor total de R\$ 1.445,25, como já explicitado, haja vista que o banco fez cessar os descontos tão logo foi intimado da decisão de fls. 30/31, conforme fls. 36/37 e 61/62. Além disso, embora não exclua a responsabilidade da Caixa, há que se levar em conta na fixação do quantum indenizatório, o fato de que houve culpa concorrente (da instituição e do estelionatário) na eclosão do dano. Por outro lado, note-se que existem precedentes específicos relacionados com débitos indevidos de valores em conta de clientes da Caixa Econômica Federal em razão de fraude documental, nos seguintes termos: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC nº 2008.51.01.011132-0, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, j. 24/06/2009, onde a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC nº

2006.61.24.000024-1, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, j. 08/09/2009, com indenização fixada em R\$ 2.076,90 (dois mil, setenta e seis reais e noventa centavos); Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC nº 2003.82.01.005727-3, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 21/05/2009, com indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em hipótese de concessão de empréstimo com base em documentos falsos e permanência do nome do desfavorecido por cinco longos anos nos registros do SPC e SERASA; e AC nº 2006.83.00.000697-1, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, j.29/05/2007, com indenização fixada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes e as circunstâncias acima citadas.Por fim, esclareço que para os cálculos da indenização a correção monetária, a ser efetuada nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidirá a contar das datas dos descontos, no caso do dano material, e da data da prolação desta sentença - data do arbitramento - nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano moral. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre os valores da indenização pelos danos material e moral, eles incidirão a partir de 02/04/2008 (data do primeiro desconto), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se trata de responsabilidade extracontratual (o autor não tem relação jurídica com o réu, em relação a esse caso específico). Outrossim, esclareça-se que eles devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por fim, tendo em vista que o autor protocolou no bojo desta relação processual um incidente de falsidade em relação ao documento de fls. 104/108, ou seja, o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa datado de 18 de fevereiro de 2008, e restando provado por prova pericial que tal documento está falsificado, deve-se declarar a falsidade do aludido documento, consoante determina o artigo 395 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença proferida em incidente de falsidade faz coisa julgada material entre as partes, ainda que incidenter tantum. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade do empréstimo contratado em nome do autor conforme instrumento de fls. 104/108 e consequentemente, também dos descontos realizados no benefício nº 108.924.252-0 à guisa de pagamento das prestações avençadas para saldá-lo, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.445,25 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização por dano material, e a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, valores estes devidamente corrigidos, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 02 de abril de 2008. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, expressamente declaro incidenter tantum a falsidade do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, acostado a estes autos em fls. 104/108, e objeto da prova pericial de fls. 116/129 e 161/170.Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais, ao reembolso ao erário dos honorários periciais (fls. 88, 97 e 172) nos termos do art. 6º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde a data da prolação desta sentença até a do efetivo pagamento. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação de tutela, nos termos em que foi deferida em fls. 30/31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3) - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A JOSÉ NELSON AFONSO DE NORONHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de correção monetária pela aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 sobre crédito apurado nos autos do Processo nº 2003.61.00.015857-6, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, relativo à diferença da taxa progressiva de juros em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Diz a inicial que tais índices de atualização monetária referem-se ao IPC dos mencionados períodos e devem ser aplicados ao crédito do autor, a fim de impedir perdas causadas pela manipulação dos índices oficiais por ocasião da edição dos Planos Econômicos Verão (Lei nº 7.730/89) e Collor (Medidas Provisórias 168/90 e 154/90).A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 14/39 e na distribuição da ação foi anexado aos autos o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40/41, relacionando os feitos de nºs 93.0005421-0, 2002.61.00.023239-5 e 2003.61.00.015857-6.Por decisão de fls. 57/58 a ação foi extinta sem julgamento do mérito com relação ao índice de

44,80% para abril/90, diante da coisa julgada observada nos autos da ação de nº 2002.61.00.023239-5, da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que foi julgada parcialmente procedente para determinar o lançamento da correção monetária de acordo com IPC-IBGE de abril/90 no saldo da conta vinculada da parte autora, integrada pelo autor neste feito; na mesma ocasião, foi determinada a citação da ré. Diante dessa decisão foram interpostos os embargos de declaração de fls. 61/65. Antes da apreciação do recurso, foi determinado que o autor comprovasse que nas execuções processadas nos autos das ações autuadas sob nº 2002.61.10.023239-5 e nº. 2003.61.00.15857-6 não havia sido incluída correção monetária do mês de abril de 1990 à taxa de 44,80% (fls. 66/67), tendo o demandante prestado os esclarecimentos e juntado os documentos de fls. 78/118 e 144/193. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 119/133, com o documento de fls. 134, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no caso de ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e em relação a valores já recebidos em outro processo judicial; ainda, sob o fundamento de que não era a única depositária das contas vinculadas nos períodos indicados na inicial, a Caixa requereu a concessão de prazo à parte autora para juntada aos autos de extratos comprobatórios da existência das contas vinculadas, sob pena de impossibilidade de conhecimento da causa. No mérito, pede a improcedência do pedido, mas afirma que nos termos de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (RE 226.855-7 e Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça), são devidas as diferenças do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), tecendo considerações acerca da forma de execução e incidência dos consectários legais, em caso de procedência da ação. O autor manifestou-se em réplica conforme fls. 136/143, pedindo a aplicação da pena de confissão (art. 302 do CPC), por ter sido abordada em contestação matéria estranha à lide. Em fls. 194 foi determinada ao autor a juntada de documentos complementares, para demonstração de que efetivamente não recebeu nas ações nº 2002.61.00.023239-5 e nº 2003.61.00.15857-6 os valores objetivados neste feito. Em cumprimento, vieram aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 195/222. Conforme despacho de fls. 223, os autos foram encaminhados ao contador judicial, que prestou informação em fls. 224. Dada vista às partes, nada foi por elas requerido (fls. 226 e 230 verso). A decisão de fls. 231/232 acolheu os embargos declaratórios de fls. 61/65, determinando o prosseguimento da ação em relação a ambos os índices pleiteados na inicial e concedendo novo prazo à ré para apresentação de defesa exclusivamente quanto ao pedido de incidência do IPC de abril/90. Intimada, a ré protocolou a petição de fls. 234, reiterando os termos da contestação de fls. 119/134. Manifestou-se o autor em fls. 236/239, requerendo a condenação da ré em honorários advocatícios, em face da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Deve-se aplicar o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Em relação ao pedido feito em contestação para juntada de documentos comprobatórios da existência das contas vinculadas de titularidade do autor, trata-se de providência desnecessária uma vez que o objeto desta ação é a correção monetária de valores já pagos pela ré a título de juros progressivos nos autos da ação autuada sob nº. 2003.61.00.015857-6, em cujos cálculos foi inserido pela própria ré o código da conta (fls. 209/221). Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estão presentes, também, as condições da ação, não merecendo acolhimento a preliminar de falta de interesse processual por eventual adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que a ré não colacionou ao feito nenhum documento a comprovar o alegado, razão pela qual afasto referida preliminar. Acresça-se que essa argumentação é totalmente impertinente uma vez que a hipótese de adesão levantada referia-se ao creditamento de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, enquanto o objeto destes autos são diferenças de correção monetária sobre crédito apurado na ação judicial autuada sob nº 2003.61.00.015857-6, por meio da qual obteve o autor juros progressivos sobre o saldo de conta do FGTS de sua titularidade. Também não procede a alegação de falta de interesse processual pelo suposto pagamento ao autor em outras ações judiciais dos valores aqui pleiteados, pois como ficou demonstrado nos autos por meio da informação do contador judicial de fls. 224, os índices do IPC para janeiro/89 e abril/90 não foram incluídos nos cálculos de execução do crédito judicial auferido nos autos do Processo nº 2003.61.00.015857-6. Nesse passo, esclareça-se que conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40/41, o autor integrou o polo ativo de três ações precedentemente distribuídas na Justiça Federal que visavam atualização do FGTS. São elas: 1) Processo nº 93.0005421-0 (21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; autuado no TRF 3ª Região sob nº 1999.03.99.025272-8), julgado ao final procedente para determinar a incidência do IPC de abril/90 (44,80%) sobre o saldo existente em 30/04/90 na conta vinculada do autor, conforme fls. 145/193 e especialmente fls. 168, 182, 187 e 188/193, bem como informação do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, em 30/10/02, conforme consulta feita ao sistema processual daquela Corte; 2) Processo nº 2002.61.00.023239-5 (8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), por meio do qual o autor pleiteou a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação de 16,65% referente ao mês de janeiro/89, de acordo com fls. 80/99; 3) Processo nº 2003.61.00.015857-6 (11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), no qual foram concedidos juros progressivos sobre a conta vinculada do autor, sendo que naquele feito não foi incluída no pedido a incidência do IPC de janeiro/89 e de abril/90, e consequentemente, tais índices não integraram o crédito a final apurado em execução para dezembro/2007, de acordo com fls. 201/208, 210/222 e especialmente fls. 203 e 224. Pelo exposto, vê-se que é de rigor o afastamento das preliminares levantadas em contestação. Com relação ao mérito, a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS é matéria que há muito não comporta mais discussão, estando pacificada nos Tribunais Superiores no sentido da aplicação do IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de abril/90 (44,80%) aos saldos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, como se extrai da própria contestação juntada em fls. 119/133, e da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela

legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). De mesmo teor existe o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:....No caso específico em apreciação, devidos os índices em relação aos saldos das contas, consequentemente são também devidos sobre as diferenças relativas aos juros progressivos que deveriam ter sido à época própria incorporados aos saldos, mas foram pagos posteriormente, por força de execução de título judicial. Nesse sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais, como segue. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. OMISSIS3. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 4. A sentença julgou procedente o pedido de aplicação dos juros progressivos e de aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Logo, em relação a matéria devolvida, está de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. OMISSIS7. Transação homologada entre o autor Elias Xavier e a Caixa Econômica Federal - CEF. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF não provida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 200103990295669, Relator para acórdão Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 08/11/2010) FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OMISSIS2. Na linha do enunciado na súmula 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. OMISSIS5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 675720074013814, Rel. JUIZ FEDERAL Convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, j. 04/10/10, vu) No mesmo sentido está redigido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/10 (pág. 45, nota 4). Novamente, em relação à matéria fática, há que se enfatizar que ficou demonstrado nos autos por meio da informação do contador judicial de fls. 224, que os índices do IPC para janeiro/89 e abril/90 não foram incluídos nos cálculos de execução do crédito judicial auferido nos autos do Processo nº 2003.61.00.015857-6, pelo que a pretensão deve merecer guarida. Por fim, esclareço que para os cálculos das diferenças, a correção monetária, a ser efetuada nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidirá a contar das datas em que deveriam ter sido feitos os creditamentos na conta vinculada do autor. Os juros de mora incidirão a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte ré na obrigação de aplicar ao crédito apurado nos autos do Processo nº 2003.61.00.015857-6, respectiva e cumulativamente, a correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, creditando o montante apurado na conta vinculada ao FGTS do autor. Sobre as diferenças apuradas incidirão correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/10 (item 4.2.1 - Ações Condenatórias em Geral) e juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001). Fixo honorários advocatícios em favor do autor no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (em razão da simplicidade da demanda, que sequer necessitou de dilação probatória), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/90, no julgamento da ADI nº 2736, em sessão de 08/09/10, conforme Informativo nº 599 daquela Excelsa Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016448-51.2008.403.6110 (2008.61.10.016448-1) - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que ABÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 66/70 julgou

procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor ABÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO, na conta-poupança n.º 013-00128231-8 (agência 0356), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003. Custas ex lege. A sentença transitou em julgado em 25/05/2009 (fls. 72 verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 73 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi parcialmente cumprido às fls. 74/75, uma vez que nestes cálculos não foi incluído o valor dos honorários advocatícios. Assim sendo, por medida de economia processual, às fls. 76 a parte autora foi intimada a apresentar nova conta, incluindo os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 64/68. Às fls. 77/78 a parte autora apresentou nova memória de cálculo, requerendo o pagamento no valor de R\$ 28.211,76, atualizado até setembro de 2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 81, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 28.967,11 (fls. 86) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 85/92), onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 15.293,38, atualizado até outubro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi juntado o parecer da Contadoria Judicial às fls. 95/98, esclarecendo que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 75 encontram-se maiores que o devido, pois nesta conta houve a atualização dos cálculos já apresentados na inicial (15/21), onde a diferença referente ao IPC de janeiro de 1989 foi atualizada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF, especificamente no item 2.1 do capítulo IV, com incidência da taxa SELIC a partir de 01/2003 e de juros remuneratórios de 0,5% mensais capitalizados entre fevereiro de 1989 e setembro de 2008. Todavia, restou definido em sentença a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês em acréscimo da correção monetária, bem como atualização monetária nos mesmos índices de remunerações utilizados nas cadernetas de poupança. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal (fls. 88/92), informou o contador Judicial que estão corretos, esclarecendo que o menor valor apresentado é em razão da data da consolidação (31/08/2009), anterior ao depósito. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora em fls. 102 e a CEF em fls. 103. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 64/68 tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da exequente, que, para atualização da diferença referente ao IPC de janeiro de 1989, utilizou-se dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF, especificamente no item 2.1 do capítulo IV, com incidência da taxa SELIC a partir de 01/2003 e de juros remuneratórios de 0,5% mensais capitalizados, quando restou definido em sentença a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês em acréscimo da correção monetária, bem como atualização monetária nos mesmos índices de remunerações utilizados nas cadernetas de poupança. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 88/92, verificou-se estarem corretos, sendo que o menor valor apresentado se deu em razão da data da consolidação (31/08/2009). Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, tanto a parte autora (fls. 102), quanto a Caixa Econômica Federal (fls. 103) concordaram com diferença apontada. Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fl. 100), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 16.678,54 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para 04 de março de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no

sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Uma vez que a Caixa Econômica Federal depositou dentro do prazo estipulado valor superior ao devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 96/97, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016450-21.2008.403.6110 (2008.61.10.016450-0) - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que IGNEZ MARIA BRAGA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 66/70 julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora IGNEZ MARIA BRAGA, nas contas-poupança n.º 013-99013021-3 e 013-00068165-0 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). A sentença transitou em julgado em 25/05/2009 (fls. 74 verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 75 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi parcialmente cumprido às fls. 76/77, uma vez que nestes cálculos não foi incluído o valor dos honorários advocatícios. Assim sendo, por medida de economia processual, às fls. 78 a parte autora foi intimada a apresentar nova conta, incluindo os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 66/70. Às fls. 79/80 a parte autora apresentou nova memória de cálculo, requerendo o pagamento no valor de R\$ 40.677,99, atualizado até setembro de 2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 81, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 41.767,12 (fls. 86) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 87/94), onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 16.016,58, atualizado até setembro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi juntado o parecer da Contadoria Judicial às fls. 97/98, esclarecendo que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 80 encontram-se maiores que o devido, pois atualizou os cálculos já apresentados às fls. 15 e 17/23 da inicial, onde a diferença referente ao IPC de janeiro de 1989 foi atualizada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561/2007 - CJF, especificamente no item 2.1 do capítulo IV, com incidência da taxa SELIC a partir de 01/2003 e de juros remuneratórios de 0,5% mensais capitalizados. Todavia, restou definido em sentença a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês em acréscimo da correção monetária, bem como atualização monetária nos mesmos índices de remunerações utilizados nas cadernetas de poupança. Esclareceu que com relação à conta de poupança n.º 035.013.00068165-0, foi juntado aos autos somente o extrato de fls. 16, contendo movimentação até 13/01/1989, entretanto, é necessário extrato com a movimentação da conta até a data prevista para o crédito da correção devida, para que se possa verificar a inexistência de saques porventura ocorridos dentro do período aquisitivo ao direito da correção monetária. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal (fls. 90/94), informou o contador Judicial que estão corretos, esclarecendo que o menor valor apresentado é em razão da data da consolidação (31/09/2009), anterior ao depósito. Apontou o contador que, depois de deduzida a parcela devida em 18/03/2010 ao exequente (R\$ 17.468,76 - dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos, aí incluídos principal, honorários e custas), restava na conta vinculada a este Juízo um saldo em favor da executada correspondente a R\$ 24.298,36 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos). Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora em fls. 105 e a CEF em fls. 106. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada

às fls. 66/70, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da exequente, que, para atualização da diferença referente ao IPC de janeiro de 1989, utilizou-se dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF, especificamente no item 2.1 do capítulo IV, com incidência da taxa SELIC a partir de 01/2003 e de juros remuneratórios de 0,5% mensais capitalizados, quando restou definido em sentença a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês em acréscimo da correção monetária, bem como atualização monetária nos mesmos índices de remunerações utilizados nas cadernetas de poupança. Com relação à conta de poupança nº 035.013.00068165-0, o extrato acostado às fls. 16, contém movimentação somente até 13/01/1989, o que inviabiliza a realização dos cálculos para esta conta, uma vez que é impossível verificar a inexistência de saques que porventura tivessem ocorrido dentro do período aquisitivo ao direito da correção monetária. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 90/94, verificou-se estarem corretos, sendo que o menor valor apresentado se deu em razão da data da consolidação (31/09/2009). Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, tanto a parte autora (fls. 105), quanto a Caixa Econômica Federal (fls. 106) concordaram com diferença apontada. Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 100), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 17.468,76 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) para 18 de março de 2010 e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Uma vez que a Caixa Econômica Federal depositou dentro do prazo estipulado valor superior ao devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 99, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, **DETERMINO**, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8) - JOAQUIM ADEMIR MACHADO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que JOAQUIM ADEMIR MACHADO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 74/76 julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o autor JOAQUIM ADEMIR MACHADO na caderneta de poupança nº 0356.013.99012168-0, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). A sentença transitou em julgado em 13/10/2009 (fls. 81 verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 82, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada do cálculo. O autor apresentou duas memórias de cálculos, uma no valor de R\$ 40.673,28 (fls. 83/84) e outra no valor de R\$ 48.686,49 (fls. 85/86). Diante da apresentação de duas memórias de cálculo, às fls. 87, a parte autora foi intimada para esclarecer o valor correto da execução. Às fls. 88, informou o autor

que: ... O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ TOMAR COMO PARÂMETRO A PRIMEIRA EXECUÇÃO OFERTADA, OU SEJA O PRIMEIRO CÁLCULO OFERTADO PELO EXEQÜENTE. (sic - fls. 88). Através da decisão de fls. 89 foram concedidos mais cinco dias de prazo à parte autora, para o fim de indicar expressamente qual dos cálculos apresentados representa o valor correto da execução, se o de fls. 83/84 ou o de fls. 85/86, tendo em vista que ambos foram protocolizados na mesma data, esclarecendo, ainda, que a memória de cálculo apresentada para início da execução deverá ser em valores atualizados, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Às fls. 90 a parte autora informa que o valor correto da execução é R\$ 40.673,28, contudo, deixou de apresentar memória atualizada do cálculo. Por tal motivo foram concedidos mais cinco dias de prazo à parte autora para que juntasse ao feito e memória atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 92/93, requerendo o pagamento no valor de R\$ 47.889,67, atualizado até julho de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 94, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sendo que a ré efetuou depósito judicial no valor de R\$ 25.308,92 (fls. 99), assim como apresentou impugnação aos cálculos da parte autora às fls. 100/106, alegando a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 25.334,40 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) para julho de 2010. Às fls. 108 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o montante depositado satisfaz o crédito. Requereu por fim a expedição de Alvarás de Levantamento. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o exequente foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pela Caixa Econômica Federal e expressamente concordou com seu teor (fls. 108). Ademais, a conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução R\$ 25.334,40 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) para julho de 2010 (época do depósito) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 103/106, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES (SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência 1) Analisando os autos para prolação de sentença, verifico ser imprescindível para o deslinde dos fatos que se dê integral cumprimento à determinação de fls. 89, com as oitivas das pessoas lá indicadas e também da Gerente de Atendimento que assinou o contrato de empréstimo de fls. 24/30, que deverão ser inquiridas diretamente por este Juízo com o fim de que pontos específicos da controvérsia possam ser esclarecidos. 2) Assim sendo, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de maio de 2011, às 17h00, para depoimento pessoal do autor, da gerente geral da agência bancária à época dos fatos, Srª. Solange Urquiza Carmona Parducci Moura, e da Gerente de Atendimento da agência, Srª Mariana Simões Costa. 3) O preposto da CEF deverá comparecer à audiência com poderes para transigir (art. 447 CPC). 4) Intimem-se os depoentes por carta precatória. 5) Int.

0001015-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001015-0) - ADELMO ANTONIO LEITE DA COSTA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ADELMO ANTÔNIO LEITE DA COSTA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.070.392-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/07/2008. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou, na esfera administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.070.392-5 - em 23/07/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de

falta de tempo de contribuição. Esclarece que tal indeferimento se deu porque o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de atividade especial, trabalhados no Ministério da Defesa - Exército, de 15/01/1974 a 20/11/1974 e nas pessoas jurídicas a seguir relacionadas, com quem manteve contrato de trabalho: Votorantim Participações S/A, de 24/11/1980 a 13/09/1985, MICROBAT LTDA., de 23/09/1985 a 23/05/1988, ITAP S/A, de 20/06/1988 a 21/09/1989, PRISMATIC - Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 14/02/1990 a 13/09/1990, SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 19/11/1990 a 02/01/1995, LUK do Brasil Embreagens Ltda., de 22/09/1997 a 02/06/2000, Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 30/01/2002 a 28/10/2002 e SERMATEC - Serviços Indústria e Comércio Ltda., de 16/06/2003 a 25/01/2006. Com a contagem do tempo de serviço urbano e o laborado em condições especiais aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 23/07/2008 (DER). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 94). Nesta decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 99/104, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou a eficiência do uso de EPIs na neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, a observância à prescrição quinquenal. O autor apresentou réplica em fls. 108/109. Na ocasião, juntou os documentos de fls. 110/163. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 106), o autor deixou de se manifestar, enquanto o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 163). Às fls. 164 o feito foi convertido em diligência para que se oficiasse à Caixa Econômica Federal, requisitando-se os extratos mensais da conta de FGTS do autor Adelmo Antônio Leite da Costa, no período de setembro de 1975 a setembro de 1979, uma vez que a folha da CTPS do autor, onde provavelmente constava o vínculo com a pessoa jurídica Pastore Indústria de Móveis Ltda., no período de 29/9/1975 a 31/08/1979, informado às fls. 03 da petição inicial, está parcialmente destruída (fls. 19), entretanto, às fls. 23 e 43, existe a informação de que o autor foi cadastrado como participante do PIS em abril de 1975. Nesta mesma decisão, foi ainda oportunizado ao autor que juntasse documentos que entendesse necessários para efetiva comprovação do alegado vínculo com a empresa Pastore Indústria de Móveis Ltda. no período de 29/9/1975 a 31/08/1979. Às fls. 174 a Caixa Econômica Federal informou que não localizou os extratos de FGTS no período requerido, esclarecendo que a centralização do FGTS só se deu após 1992. Juntou o documento de fls. 175. Sobre tais documentos manifestaram-se o autor (fls. 178/184 e fls. 185/239) e o réu (fls. 243). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À OÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória (oitiva de testemunhas ou perícia), conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.070.392-5, requerida em 23/07/2008 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho nas seguintes pessoas jurídicas (fls. 03):- Ministério do Exército, no período de 15/01/1974 a 20/11/1974;- S/A Indústria de Cimento Votorantim, no período de 14/11/1980 a 13/09/1985;- Satúrnia Baterias Ltda., no período de 23/09/1985 a 23/05/1988;- ITAP S/A, no período de 20/06/1988 a 21/08/1989;- Prismatic S/A, no período de 14/02/1990 a 13/09/1990;- Rolamento Schaeffler do Brasil Ltda., no período de 19/11/1990 a 02/01/1995;- LUK do Brasil Embreagens Ltda./Schaeffler do Brasil Ltda., no período de 22/09/1997 a 02/06/2000;- Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., no período de 30/01/2002 a 28/10/2002 e- Semartec Serviços Ind/ e Com/ Ltda., no período de 16/06/2003 a 25/01/2006. Juntou, a título de prova, cópia da comunicação de indeferimento do benefício 146.070.392-5 (fls. 16); Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fls. 17), cópias da CTPSs (fls. 18/43), cópia dos PPPs (fls. 45/46, 52/53, 54/55, 56/57 e 65/73), DSSs (fls. 51 e 59) e laudo técnico (fls. 60/64). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao período de 24/11/1980 a 13/09/1985, trabalhado na pessoa jurídica S/A Indústria Votorantim - Fabrica de Cimento Votoran, verifico que o formulário preenchido pelo empregador, datado de 31/12/2003 e juntado às fls. 51 destes autos, informa que o autor desempenhou sua função de mecânico de manutenção, no período de 24/11/1980 a 13/09/1985, no setor Divisão de Mineração - Lavra Subterrânea e executava seus serviços em mina de calcário localizada no subsolo a 200 metros de profundidade, nas frentes de trabalho em caráter habitual e permanente. Assim, a atividade exercida pelo autor neste período, encontra-se expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64, código 1.2.10 e 83.080/79, código 2.3.1, como sendo atividade especial, cujo tempo mínimo de trabalho para concessão de aposentadoria é de quinze anos. Sendo assim, o coeficiente de conversão varia de acordo com o grau de insalubridade/periculosidade que o trabalhador esteve exposto. No caso, o coeficiente de conversão é de 2.33, pois o trabalho do autor era realizado em minas subterrâneas na própria frente de produção. Neste sentido, cite-se a jurisprudência: Processo 200100308457RESP - RECURSO ESPECIAL - 310713Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:18/06/2001 PG:00182PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - VALORAÇÃO DA PROVA - POSSIBILIDADE. Comprovado o exercício de atividades insalubres, tais como extração de minérios em locais de subsolo, inseridas no quadro II, anexo II, do Decreto 83.080/79, deve ser computado o tempo de serviço como especial, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao exame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. - Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido. Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 2001.33.00.001503-9 Relator(a) DESEMB. FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Tribunal Regional Federal da 1ª Região, SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:26/11/2007 PAGINA:73PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRABALHO EM MINA DE SUPERFÍCIE. TRABALHO EM SUBSOLO. RECÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 74 DO TCU. 1. O só fato de ter o autor exercido suas atividades laborais em condições especiais não lhe dá o direito de obter a aposentação requerida, mas sim de computar de forma igualmente especial o tempo laborado em condições hostis à sua saúde. 2. Os coeficientes de conversão variam de acordo com o grau de insalubridade/periculosidade em que trabalha o segurado, correspondendo a 1.40 se executado o trabalho em mina de céu aberto, a 1.75, no caso de trabalho desempenhado em minas subterrâneas, fora da frente de produção; e em 2.33, quando o trabalho for realizado em minas subterrâneas, na própria frente de produção. 3. O autor, que não trabalhava em frentes de produção, faz à aplicação dos coeficientes 1.40 e 1.75, respectivamente, para os períodos laborados na superfície e no subsolo, neste último, fora da atividade fim da empresa mineradora. 4. O período de inatividade remunerada do autor deve ser computado na feitura do novo cálculo de seu tempo de serviço, porque não tendo ele agido de má-fé na apuração do tempo anterior, não pode ser apenado com os efeitos decorrentes de seu afastamento do mercado de trabalho, resultante da aposentadoria outrora concedida. Aplicação analógica da Súmula 74 do TCU. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação aos demais períodos requeridos, note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Ministério do Exército (soldado); Saturnia Baterias Ltda. (mecânico de manutenção); Itap S/A (mecânico de manutenção); Prismatic S/A - Vidros Prismáticos de Precisão (mecânico de manutenção); Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (mecânico de manutenção), Luk do Brasil Embreagens Ltda. (mecânico de manutenção); Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (mecânico de manutenção) e Sermatec Serviços Indústria e Comércio Ltda. (mecânico de manutenção) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Quanto ao período que o autor foi Reservista de 1ª Categoria, consta dos autos certificado expedido pelo Ministério do Exército (fls. 17) atestando que o mesmo prestou serviço ao Exército Brasileiro entre 15/01/1974 e 20/11/1974, num total de dez meses e seis dias, tempo esse que deve ser computado como de serviço, por força de imperativo legal (Lei nº 8.213/91, art. 55, I), verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Por oportuno, destaque-se trecho de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Fernando Quadros da Silva, AC nº 2000.71.00.011297-9/RS, 5ª Turma, DJ de 21/01/2004, que decidiu no sentido de reconhecer tal período para efeitos de concessão de benefício previdenciário: o tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério da Guerra, deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 60, IV, do Decreto nº 3.048/99. Contudo, o período de exercício de serviço militar não pode ser não pode ser equiparado à atividade especial, a míngua de qualquer previsão legal nesse sentido, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Assim, o período de 15/01/1974 e 20/11/1974 será computado como tempo de atividade comum. Por outro lado, o PPP preenchido pelo empregador Microlite S/A. (fls. 45/46), datado de 10/03/2008, atesta que no período que exerceu a função de mecânico de manutenção oficial (de 23/09/1985 a 23/05/1988) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 92 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Consta neste PPP a seguinte informação quanto à razão social da empresa: Declaramos para fins de aposentadoria, as seguintes alterações de razão social: Em 15/05/89 de SATURNIA BATERIAS LTDA para MICROBAT LTDA e em 27/01/93 a MICROBAT LTDA foi incorporada pela

MICROLITE S/A. (sic - fls. 46). Portanto, tal período pode ser considerado especial em razão da incidência da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. No período trabalhado na empresa DIXIE TOGA S/A, sucessora da empresa ITAP S/A, conforme consta às fls. 61, (de 20/06/1988 a 21/08/1989), o autor exerceu que exerceu a função de mecânico de manutenção, no setor Manutenção Mecânica e esteve exposto ao agente agressivo ruído, em frequência de 86,00 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica no documento de fls. 59, assim como no laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 61/64. Portanto, tal período pode ser considerado especial em razão da incidência da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57, datado de 14/08/2009, preenchido pelo empregador Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão, não poderá ser considerado para fins de comprovação de exercício de atividade especial. Isso porque não contém informações acerca do profissional responsável pelos registros ambientais nem os níveis de agentes agressivos a que esteve exposto o autor. Além disso, verifica-se que a empresa informa, no campo OBSERVAÇÃO do referido PPP, que não encontrou em seus arquivos os laudos referentes ao período de 14/02/1990 a 13/09/1990, necessários para o correto preenchimento do PPP, esclarecendo que possui laudo de insalubridade somente a partir de 10/07/1994. O autor também não juntou laudo técnico que comprove a sua exposição ao agente agressivo ruído. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/74, preenchido pelo empregador Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., datado de 07/09/2007, atesta que nos períodos que exerceu as funções de mecânico de manutenção (de 19/11/1990 a 01/11/1993) e de mecânico de manutenção II (de 02/11/1993 a 02/01/1995), ambos no setor Manutenção Mecânica. Contudo, este PPP também não poderá ser considerado para fins de comprovação de exercício de atividade especial, uma vez que o laudo técnico que embasa as informações referentes ao agente físico ruído tem validade somente a partir de 01/06/1995, conforme consta expressamente em fls. 70. O autor também não juntou laudo técnico que comprove a sua exposição ao agente agressivo ruído. O PPP preenchido pelo empregador LUK do Brasil Embregens Ltda. - Schaeffler Group, datado de 07/09/2007, atesta que no período que exerceu a função de mecânico de manutenção (de 22/09/1997 a 02/06/2000), no setor Manutenção, o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 82,00 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 65/68. Tal período não pode ser considerado como especial, primeiro porque restou estabelecido que os ruídos a que esteve exposto o autor eram inferiores a 90 dB(A) e, segundo porque este juízo tem entendimento de que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim, pelas razões acima expostas, entendo desnecessária a análise dos períodos trabalhados nas empresas Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (de 30/01/2002 a 28/10/2002) e Sermatec Serviços Industria e Comércio Ltda. (de 16/06/2003 a 25/01/2006). Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica

submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Neste caso, o PPP de fls. 45/46 preenchido pelo empregador Microlite S/A está devidamente preenchido.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e no laudo técnico (fls. 61/64) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades exercidas nos períodos de 23/09/1985 a 23/05/1988 e de 20/06/1988 a 21/08/1989 devem ser consideradas especiais.Entretanto, os PPPs de fls. 56/57 e 69/74 não estão devidamente preenchidos (incorretos), o que gera dúvidas acerca de sua legalidade e veracidade e, assim, não podem ser considerados para fins de comprovação de exercício de atividade especial. Desta forma, os períodos de 14/02/1990 a 13/09/1990 e de 19/11/1990 a 02/01/1995 serão considerados como tempo de atividade comum. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Considere-se, ainda, que o fato dos PPP's e laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPP's e laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como passível de ser reconhecido como tempo laborado em condições especiais os períodos laborados nas empresas S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, de 24/11/1980 a 13/09/1985, Saturnia Baterias Ltda., de 23/09/1985 a 23/05/1988 e ITAP S/A, de 20/06/1988 a 21/08/1989.Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, primeiramente, entendo por bem esclarecer que verifico erro material na tabela anexada às fls. 03 da petição, uma vez que se refere ao período de 29/09/1975 a 31/08/1979 trabalhado na empresa Pastore Ind. de Móveis Ltda. Levando-se em conta a incidência do princípio da instrumentalidade, já que, através da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente às fls. 23, 175 e 213, é possível se concluir que o período requerido pelo autor refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste, de 03/03/1975 a 31/08/1979. Assim sendo, passo a analisar o pedido, cuja folha da CTPS, onde supostamente foi registrado o contrato de trabalho do autor com a empresa Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste, no período de 03/03/1975 a 31/08/1979, foi extraviada (fls. 19) e que também não constam anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS quanto a este período. Nesse sentido, observo que, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada no início de prova material. Confira-se:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De acordo com o documento juntado às fls. 23 - cópia da CTPS do autor, consta no campo ANOTAÇÕES GERAIS que o autor foi admitido em 03/03/1975 pela empresa Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste e que foi cadastrado como participante do PIS em 17/04/1975, sob o nº 1.066.422.266-5 (mesmo número de PIS constante nos bancos de dados do INSS - CNIS/Dataprev). Ainda neste documento há a informação de que o autor possuía conta no banco Caixa Econômica Federal, agência 104.045, situada à Avenida Guararapes, 161 - Recife/PE.O documento juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 175 confirma as informações quanto à admissão do autor 03/03/1975 pela empresa Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste e informa sua opção ao FGTS em 03/03/1975. Informa, ainda, DATA TRANSF: 10/07/1980.Às fls. 213 o autor juntou cópia da CTPS onde se encontra a data de opção do FGTS em 03/03/1975. Assim sendo, entendo devidamente comprovado o período de atividade urbana de 03/03/1975 a 31/08/1979, uma vez que os documentos de fls. 23, 175 e 213 confirmam a data de admissão do autor empresa Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste em 03/03/1975, assim como demonstram que o autor manteve o vínculo empregatício com aquela empresa, pelo menos, até 31/08/1979.Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho urbano no período de 03/03/1975 a 31/08/1979.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais e em atividade urbana, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.Destarte, deve-se conferir se o

autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão do período de 24/11/1980 a 13/09/1985 considerado como de tempo especial, com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 2,33, que é o previsto para este tipo de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor faz jus à averbação de 11 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço, na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Outrossim, efetuando-se a conversão dos demais períodos concedidos como de tempo especial, com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto os tipos de insalubridade ora reconhecidos (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º) e, somando-se o tempo de serviço acima informado, tem-se que na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 29 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (23/07/2008), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com os índices de conversão cabíveis na espécie, ou seja, fator 1,40 ou 2,33, conforme o caso, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava com 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 162 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/146.070.392-5, seja, a partir de 23/07/2008, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 23/07/2008 até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 08 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria integral ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **ADELMO ANTÔNIO LEITE DA COSTA** (NITs: 1.066.422.266-5 e 1.095.686.627-9, nome da mãe: Laura Leite da Silva Costa e daa de nascimento: 19/04/1955) em condições especiais nas pessoas jurídicas S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, de 24/11/1980 a 13/09/1985, Saturnia Baterias Ltda., de 23/09/1985 a 23/05/1988 e ITAP S/A, de 20/06/1988 a 21/08/1989, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/146.070.392-5, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/07/2008, **DIB** em 23/07/2008 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 23/07/2008 até a data da implantação efetiva do benefício que ocorrerá no momento da implantação da tutela antecipada, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento das custas e no

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/146.070.392-5 - em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ, inicialmente representada por sua curadora, Camila Siqueira Dias, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18 de abril de 2006 (data da concessão do auxílio-doença NB 560.010.083-0). Segundo a inicial, a requerente tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual devido a problemas psiquiátricos, razão pela qual recebe o benefício de auxílio-doença NB 560.010.083-0, desde 18 de abril de 2006, com data prevista para a cessação em 12/01/2011. Alega que sua total e permanente incapacidade laborativa já foi reconhecida pela perícia médica realizada nos autos do processo nº 2009.63.15.004886-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba; que foi extinto, sem resolução do mérito, em 07 de dezembro de 2009, em razão do valor da causa superar o limite previsto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34. Na mesma decisão foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, houve a apresentação da contestação de fls. 39/42, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/49, reafirmando seu direito aos benefícios pleiteados. Intimidadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, argumentou a autora, pela petição de fls. 48/49, ser desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a juntada aos autos da perícia realizada no Juizado Especial Federal em Sorocaba; enquanto o INSS, na cota de fl. 54, informou não ter mais provas a produzir. Em fls. 50 a autora informa que Camila Siqueira Dias não é mais sua curadora, sendo substituída por Sirlene de Jesus Santana. Juntou nova procuração e documentos de 51/53. O feito foi convertido em diligência em fls. 55 e remetido ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 56 o Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento procedente do pedido. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, sendo certo que em razão do princípio da instrumentalidade do processo - que tem como vetores a economia processual, celeridade e efetivação do direito material da parte - entendo ser dispensável a realização de uma nova perícia, conforme será consignado e justificado abaixo. Estão presentes as condições da ação, notadamente o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que a percepção do benefício de auxílio-doença não torna o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desnecessário, inútil ou inadequado, e muito menos proibido. O pagamento da diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (coeficientes de 91% e 100%, respectivamente) e a concessão de um benefício que é mais perene (aposentadoria por invalidez) traduzem o interesse processual da autora, não havendo qualquer norma jurídica que proíba a parte de pleitear a conversão dos benefícios. Destarte, passo ao exame do mérito, considerando a ausência de necessidade de realização de perícia nestes autos, visto que a perícia encartada com a inicial foi feita por perito de confiança da Subseção Judiciária de Sorocaba - que realiza perícias tanto para os Juizados Especiais -, sendo que nos autos do processo extinto que tramitou pelo Juizado Especial Federal o INSS integrou a lide e teve oportunidade de ofertar quesitos e fiscalizar a perícia, não havendo menoscabo ao princípio do contraditório. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por

isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, a perita médica psiquiatra - que foi nomeada pelos Juizados Especiais Federais, não havendo óbice que a perícia seja aproveitada por este juízo em razão do princípio da celeridade processual e do fato de que os profissionais que atuam no juizado gozam da confiança dos juízes que atuam nas varas previdenciárias - concluiu que: A pericianda apresenta quadro de alterações compatíveis com um quadro de Epilepsia, secundária a uma neurocisticercose, Transtorno do humor orgânico e Transtorno de personalidade orgânico. Atualmente, em gozo de auxílio doença, concedido por três anos, prorrogado até 2011, a pericianda solicita a conversão em aposentadoria por invalidez. Apresenta quadro clínico grave, com conseqüências desastrosas à vida da pericianda em inúmeros aspectos. Apresenta crises convulsivas de muito difícil controle e sintomas psiquiátricos pronunciados, com alteração global da personalidade, inúmeras tentativas de suicídio e grave comprometimento cognitivo. Ao exame psicopatológico pericianda entra só em perícia, consciente, trajada adequadamente, atenção diminuída, fala pastosa, com prejuízo da função cognitiva, irritabilidade, auto e hétero agressividade, pensamento de curso lentificado, idéias de morte, com inúmeras tentativas de suicídio, lesões pelo corpo secundárias e acidentes provocados pelas crises convulsivas, impulsividade, crítica preservada quanto ao seu estado mórbido. As alterações apresentadas geram incapacidade total e definitiva para o trabalho. Necessita de supervisão e vigilância ininterruptas e auxílio para as atividades do cotidiano. (sic - fls. 24). Concluiu, por fim, a expert: As alterações apresentadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 24). Portanto, de acordo com a prova produzida (fls. 23/27), vê-se que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho e que sua moléstia não é passível de recuperação. Até porque existe um processo de interdição em curso perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (processo nº 2009.000514-5) que corrobora a gravidade da doença mental da parte autora (fls. 18/21 e fls. 51), já tendo sido, inclusive, prolatada sentença em 28 de Junho de 2010 decretando a interdição da parte autora. Destarte, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurada. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente o de fls. 12/15 (CTPS) e fls. 44/46 (pesquisa efetuada no CNIS pelo INSS e juntada aos autos em sua contestação), que atestam que a autora ingressou no RGPS em 01 de agosto de 1985 e manteve sua qualidade de segurada até 22 de abril de 2003, de forma que, por todos estes anos, verteu muito mais do que cento e setenta contribuições ao INSS. Acrescento que, de 19 de novembro de 2003 a 25 de fevereiro de 2006, bem como de 18 de abril de 2006 até, pelo menos, 12 de janeiro de 2011, a autora percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 505.157.736-5 e 560.010.083-0, conforme se verifica pelo resultado da pesquisa efetuada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada ao feito. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nem é de se cogitar o descumprimento da carência exigida pelas normas que regulam a matéria. Assim sendo, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo certo que, tendo a perita médica psiquiatra concluído que o início da incapacidade se deu no ano de 2003 (fls. 26 - quesito 10), o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, neste caso, desde 18/04/2006, conforme requerido pela autora às fls. 06. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 06 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria por invalidez é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Considere-se que tendo a autora pleiteado (fls. 06) seja fixada, como DIB da aposentadoria por invalidez, a mesma data da concessão do auxílio-doença NB 560.010.083-0 (18/04/2006), e tendo a perita concluído que o início da incapacidade deu-se em 2003, o pagamento das parcelas em atraso será feito desde 18/04/2006 até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Do total, por óbvio, devem ser descontados todos os valores recebidos e relativos à concessão do benefício de auxílio-doença -NB nº 560.010.083-0. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge

Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para declarar o direito da autora EDINÉIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA (NIT 1.224.031.619-7, nome da mãe Maria Elena M. de Siquira e data de nascimento: 08/05/1969) ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início reatrativo à data da concessão do auxílio-doença -NB nº 560.010.083-0, ou seja, 18 de abril de 2006, descontados os valores recebidos por força da concessão do benefício de auxílio-doença -NB nº 560.010.083-0, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários para a implantação do benefício, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes do CNIS. Ademais, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 18 de abril de 2006 até a efetiva implantação do benefício (descontados os valores recebidos por força da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença -NB nº 560.010.083-0, frise-se), valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, visto que não é possível se aferir o proveito econômico obtido pela autora com a procedência desta demanda. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI (SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto julgamento em diligência. Fls. 50: Abra-se vista à autora, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007799-29.2010.403.6110 - ORLANDO SILVA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ORLANDO SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por Invalidez - NB nº 060.187.768-3, concedido em 01 de outubro de 1979.. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/54. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 63/79), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 80. Intimadas as partes acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir (fls. 81). A réplica foi acostada em fls. 82/89. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único

do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, com valores limitados ao teto previdenciário, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto era desprezado pelo INSS, mas em 1998 e 2003 houve um aumento do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) encartada em fls. 18, percebe-se

que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de Cr\$ 10.308,00 na data da DIB (01/10/1979). Nessa data, o limite do teto era de Cr\$ 28.940,00, ou seja, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 80. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007894-59.2010.403.6110 - HELENO VICENTIM(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A HELENO VICENTIM propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB n.º 101.616.871-0, desde 14/05/1996, pois, naquela época, o autor possuía 31 anos de tempo de contribuição. Esclarece que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de janeiro de 2010, 40 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 101.616.871-0), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que, ante o efeito ex nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: I. Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; II. Que seja estipulado o desconto máximo de 30% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; III. Que SOMENTE SE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA DE 20% ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCIAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO; IV. Que Vossa Excelência indique A QUEM DEVEM SER RESTITUÍDOS OS VALORES, POSTO QUE NOSSO SISTEMA É DE REPARTIÇÃO SIMPLES; V. Que Vossa Excelência indique, após o Cálculo da Contadoria da Justiça Federal, O MONTANTE A SER DEVOLVIDO E SE DESSE MONTANTE ESTÁ DESCONTADO O VALOR VERTIDO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA APÓS APOSENTADORIA. (sic - fls. 39). Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/74. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 77/78, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 82/91, protocolizada tempestivamente em 01/10/2010, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Não houve réplica à contestação. Intimadas as partes para que se manifestassem acerca de eventual produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social esclareceu que não tinha provas a produzir (fls. 93), já o autor deixou de manifestar (certidão de fls. 92). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais nove anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de fevereiro de 2010, mês posterior ao da última contribuição feita por ele (fls. 53) e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores

pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 77/78. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000307-20.2009.403.6110 (2009.61.10.000307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 0900846-49.1995.403.6110, que lhe movem ADEMIR SAMPAIO, ABRÃO FERREIRA WENCESLAU, ANTÔNIO GONÇALVES, APARECIDA RODRIGUES, BELMIRA DE SOUZA ANTUNES, GEORGINA FERREIRA RUBIO, JOÃO LÁZARO SALVESTRO, JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA e MARIA BEDA DA SILVA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que os cálculos embargados apresentam vícios, pois os embargados aplicaram os índices do IPC de março e abril de 1990 para reajustar os benefícios, quando o correto, ao seu ver, seria a aplicação de tais índices somente na correção monetária. Informa que, com exceção dos co-embargados Ademir Sampaio e Antônio Gonçalves, o saldo apurado para os demais embargados é nulo. No mais, esclarece que consta, nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social, informação acerca do óbito dos co-embargados Antônio Gonçalves, Belmira de Souza Antunes e João Lázaro Salvestro, sendo que, com relação a estes, há

a necessidade de habilitar herdeiros e, ainda que algum valor lhes fosse devido, este só poderia ser calculado até a data dos respectivos óbitos. Por fim, informa que não constam nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social quaisquer benefícios em nome de Abrão Ferreira Wenceslau, o que impossibilitou a conferência e elaboração de cálculos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/209. Às fls. 214/218 o Instituto Nacional do Seguro Social junta cópia do procedimento administrativo nº 47.852.893-0, em nome de Abrão Ferreira Wenceslau, esclarecendo que se trata de pedido de renda mensal vitalícia indeferido administrativamente. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 220/221), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 223/224, esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos. Apresentou cálculos em fls. 225/262. Devidamente intimados sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, somente o INSS se manifestou às fls. 276, discordando do cálculo apresentado, pois alega que, de acordo com o acórdão proferido nos autos principais em apenso, os índices deveriam ser usados somente na atualização monetária da vantagem e não no reajustamento destas. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que esclareceu que ...os cálculos de fls. 225/262 foram elaborados nos termos do V. Acórdão de fls. 126/140 e limites estabelecidos em fls. 148/150, entendendo-se que a incidência do IPC eram devidas sobre as parcelas devidas e não para a atualização monetária das diferenças entende o embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que os exequentes efetuaram os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procederam, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 223: Nos cálculos embargados, apresentados às fls. 200/289 dos autos principais, foram apuradas diferenças, recalculando-se os valores das rendas mensais de 05/1990, com a incorporação dos índices do IPC de 03/1990, 84,32%, 04/1990, 40,80% e 05/1990, 7,87%, recalculando-se os valores das rendas mensais a partir de então com base nos valores acrescidos dos mencionados IPCs. Todavia, consoante o V. Acórdão de fls. 126/140 determinou tão somente a incidência dos IPC de 03/1990 e 04/1990, sendo que, de acordo com os embargos de declaração às fls. 148/150 ficou esclarecido que tal incidência se daria apenas sobre tais competências, s.m.j., sem efeitos posteriores. Assim, a apuração das diferenças devem ser restritas às parcelas de 04/1990 e 05/1990 recalculadas com base nos índices do IPC deferidos, cabendo observar que devido à aplicação do art. 58 ADCT/CF-1988, as parcelas posteriores devem ser calculadas com base em tal dispositivo. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 223, que: Com relação aos cálculos do embargante às fls. 168/209 se verificou que foram calculadas apenas diferenças referentes ao valor mínimo pago para o autor ADEMIR SAMPAIO e quanto ao abono de 08/1991 para o autor ANTONIO GONÇALVES, aplicando-se os IPCs de 03 e 04/1990 à correção monetária das diferenças. Em sua manifestação, o INSS discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 276); os embargados, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram. Ao ver deste juízo, a interpretação a que se deve dar o acórdão é no sentido de que os limites da lide foram devidamente estabelecidos em fls. 148/150, constando expressamente no voto do eminente Desembargador Federal que a incidência do IPC era devida sobre as parcelas devidas e não em relação à atualização monetária das diferenças como entendeu o embargante (INSS). Dessa forma, entendo que os cálculos elaborados pela contadoria devem prosperar. Por outro lado, há que se destacar expressamente que nada é devido em relação ao embargado Abrão Ferreira Wenceslau, já que o INSS provou em fls. 214/218 que ele não recebeu benefício previdenciário, visto que o NB nº 47.852.893-0, em nome de Abrão Ferreira Wenceslau, se trata de pedido de renda mensal vitalícia indeferido administrativamente. Neste caso, inclusive, em consulta feita por esta Vara ao CNIS, não se verificou a existência de benefícios em nome do autor (documentos anexados pelo juízo). Ou seja, em relação ao embargado Abrão Ferreira Wenceslau existe a inviabilidade fática de execução do julgado, na medida em que não há como se efetivar o cálculo relativo ao comando sentencial. Nesse diapasão, situações excepcionais podem gerar a relativização da coisa julgada. Hipóteses de violação do princípio da moralidade em que a coisa julgada é fruto de corrupção; questões atinentes a investigações de paternidade que afetam o direito inalienável da dignidade da pessoa humana; ou casos que produzem efeitos jurídicos impossíveis (execução materialmente inviável), são passíveis de desconsideração da coisa julgada com base em princípios constitucionais que emanam, igualmente, do Estado Democrático de Direito. Destarte, não havendo benefício concedido, não há que se falar em incidência de correção monetária sobre as prestações. Portanto, em relação à situação fática de Abrão Ferreira Wenceslau, percebe-se que nada é devido ao embargado. Por fim, no que tange ao noticiado pelo INSS no sentido de que alguns embargantes faleceram no curso do processo, tal fato deve ser apreciado após a solução definitiva dos valores a serem pagos, por ocasião da expedição dos precatórios/requisitórios, mediante a habilitação dos herdeiros que ocorrerá nos autos principais. Outrossim, o óbito dos embargantes/autores não tem influência nos cálculos, posto que os valores devidos foram aplicados em relação às mensalidades de março e abril de 1990 quando ainda todos eram vivos, passando os direitos creditórios aos seus respectivos sucessores. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.135,05 (vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinco centavos) atualizado até agosto de 2010 (fls. 244). Outrossim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo a execução relativamente a Abrão Ferreira Wenceslau, em razão da impossibilidade material da execução do julgado. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº

9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 223/262 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-18.2009.403.6110 (2009.61.10.003534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-10.2003.403.6110 (2003.61.10.011722-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ACACIO DA SILVA X JOAO BATISTA MACHADO X ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE X ALCIDES GONCALVES DE JESUS X ADELVAI JOSE DA ROCHA(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2003.61.10.011722-5, que lhe movem ACÁCIO DA SILVA, JOÃO BATISTA MACHADO, ALUÍZIO RIBAS DE ANDRADE, ALCIDES GONÇALVES DE JESUS e ADELVAI JOSÉ DA ROCHA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que os cálculos embargados apresentam vícios, pois os benefícios dos embargados João Batista Machado, Aluízio Ribas de Andrade, Alcides Gonçalves de Jesus e Adelvai José da Rocha foram revistos, com DIP em 01/02/2007, sendo que os valores referentes ao benefício pago não estão corretos desde julho de 2007, o que acarretou uma diferença indevida a favor dos autores. Esclareceu ainda que o mesmo ocorreu com o benefício do coautor Acácio da Silva, porém para este beneficiário, os valores estão incorretos desde abril de 2007. No mais, esclarece que consta nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social que o embargado Alcides Gonçalves de Jesus faleceu em 12/10/2007. Por conta disso, o cálculo não poderia ter apurado parcelas em competências posteriores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/97. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 100/101), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 107, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Apresentou cálculos de fls. 108/185. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 187), contudo somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou às fls. 189; os embargados quedaram-se inertes (fls. 188). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que os exequentes efetuaram os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procederam, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 107: ... conferidos os cálculos embargados, se verificou estarem incorretos. Foram apuradas diferenças até 04.2008, sendo que, de acordo com informações obtidas junto aos sistemas do INSS/DATAPREV, as rendas mensais dos autores foram revisadas em 06.2007, com exceção do autor ACÁCIO DA SILVA, que teve sua renda mensal revisada em 04.2007 incorretamente, persistindo diferenças até a presente data. Para a correção monetária das diferenças apuradas se considerou os indexadores previstos na Resolução nº 242/2001 - C/JF, Provimento nº 26/2001 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, revogados pela Resolução nº 561/2007 - C/JF de 05.07.2007, sendo que os índices adotados na conta embargada utilizam exclusivamente a variação do IGP-di. Por fim, concluiu contador judicial que: Efetuando os cálculos corretos, se apurou para a mesma data da conta embargada, 08.2008, um total devido de R\$ 49.892,40, inferior ao apontado pelos autores, R\$ 57.868,27. Em sua manifestação, o INSS concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - fls. 210; os embargados, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 67.654,20 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) atualizado até outubro de 2010 (fls. 165). Sem honorários por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 107/185 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003949-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-36.2007.403.6110 (2007.61.10.003311-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 1999.03.99.066136-7, que lhe move ANTONIO CARLOS CABEGGI, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele não houve a dedução dos valores recebidos pelo embargado a título do benefício nº 560.767.695-8, bem como houve a aplicação de juros mês a mês para todo o período do cálculo, quando deveriam ser aplicados globalmente até a citação e, após esta, mês a mês, decrescentemente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 28/29), informando que o embargante não informou, nos autos principais, os valores recebidos pelo embargado a título do benefício nº 560.767.695-8. Apresentou os cálculos atualizados até março de 2009 (fls. 30) e requereu a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 32, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou

estarem corretos. Apresentou cálculos de fls. 33/36, atualizados até agosto de 2010. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 40 - embargante e às fls. 41 - embargado. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 62: ... conferidos os cálculos embargados, se constatou estarem incorretos, posto que não deduzidos os valores pagos ao autor através de outro benefício de Auxílio Doença recebido, conforme histórico de créditos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls 21/23. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 32, que: Efetuando-se os cálculos devidos para a mesma data da conta embarga, se apurou valor idêntico aos apontados pelo INSS em sua conta de fls 17/18. Por oportuno, em sua manifestação, o embargado (fls. 80/81), concordou com os cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.502,11 (doze mil, quinhentos e dois reais e onze centavos) atualizado até agosto de 2010. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/365 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004811-69.2009.403.6110 (2009.61.10.004811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2006.61.10.008004-5, que lhe move ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele houve inclusão do abono referente ao ano de 2007, sendo que este foi integralmente pago ao embargado em 04/12/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/34. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 38/41), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 43, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Apresentou os cálculos de fls. 44/49, atualizados até novembro de 2010. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 53 - embargante e às fls. 54 - embargado, que concordou com o cálculo efetuado pelo perito judicial, ressaltando apenas a afirmação quanto à dedução da diferença observada na competência de 08/2007 não prospera, uma vez que o cálculo apresentado apurou valores até o mês de julho de 2007. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 43: ... conferidos os cálculos embargados, se verificou que não estão corretos. Na conta apresentada às fls. 153 dos autos principais, o autor incluiu nas diferenças devidas o abono de 2007, sendo que de acordo com o histórico de crédito às fls. 145 e 32/33 destes autos, o abono referente a tal exercício foi integralmente pago. Além disso, se verificou que por ocasião da reativação do benefício na competência de 08.2007, foi pago um valor total de R\$ 2.464,42, superior ao valor da renda mensal devida (R\$ 1.841,30), o qual não foi deduzido dos cálculos. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante (fls. 53), quanto o embargado (fls. 54) concordaram com os cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 90.288,03 (noventa mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos) atualizado até novembro de 2010 (fls. 49). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/49 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013235-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013235-4) - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GILMAR KIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0013769-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013769-6) - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EDMUNDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0001414-02.2009.403.6110 (2009.61.10.001414-1) - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEUZA MARQUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que NEUZA MARQUES SOARES, LARISSA IZABELA MENON, MARIA, GABRIELA MENON, LUIZ FERNANDO MENON, MARIA LETÍCIA DO CARMO SOARES, LEANDRO FERNANDES SOARES e MARIA ERNESTINA MARCOS SOARES, herdeiros de João Soares Filho, movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 106/107 julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Sr. João Soares Filho na caderneta de poupança nº 0356.013.00037218-6, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). A sentença transitou em julgado em 13/10/2009 (fls. 112 verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 113, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada do cálculo. A parte autora apresentou duas memórias de cálculos, uma no valor de R\$ 27.967,96, atualizada até agosto de 2007 (fls. 114/115) e outra no valor de R\$ 66.682,62, atualizada até abril de 2008 (fls. 116/117). Diante da apresentação de duas memórias de cálculo, às fls. 118, a parte autora foi intimada para esclarecer o valor correto da execução. Às fls. 119, informou a parte autora que: ... O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ TOMAR COMO PARÂMETRO A PRIMEIRA EXECUÇÃO OFERTADA, OU SEJA O PRIMEIRO CÁLCULO OFERTADO PELO EXEQÜENTE. (sic - fls. 119). Através da decisão de fls. 120 foram concedidos mais cinco dias de prazo à parte autora, para o fim de indicar expressamente qual dos cálculos apresentados representa o valor correto da execução, se o de fls. 114/115 ou o de fls. 116/117, tendo em vista que ambos foram protocolizados na mesma data, esclarecendo, ainda, que a memória de cálculo apresentada para início da execução deverá ser em valores atualizados, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Às fls. 121 a parte autora informa que o valor correto da execução é R\$ 27.967,96, contudo, deixou de apresentar memória atualizada do cálculo. Por este motivo foram concedidos mais cinco dias de prazo à parte autora para que juntasse ao feito e memória atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 123/124, requerendo o pagamento no valor de R\$ 32.930,10, atualizado até julho de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 125, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sendo que a ré efetuou depósito judicial no valor de R\$ 17.402,43 (fls. 130), assim como apresentou impugnação aos cálculos da parte autora às fls. 131/133, alegando a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 17.426,82 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) para julho de 2010 - fls 139. Às fls. 141 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o montante depositado satisfaz o crédito. Requereu por fim a expedição de Alvarás de Levantamento. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte exequente foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela Caixa Econômica Federal e expressamente concordou com seu teor (fls. 141). Ademais, a conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução R\$ 17.426,82 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) para julho de 2010 (época do depósito) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de

Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 135/139, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901080-60.1997.403.6110 (97.0901080-8) - JOAQUIM ANDRADE LIMA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 33/38, mantida pelo V. Acórdão de fls. 47, com trânsito em julgado certificado à fl. 48, que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor. À fl. 66 o INSS informou que, efetuando-se a revisão da RMI do benefício do autor, foi apurado valor inferior ao concedido originalmente, não havendo portanto, diferenças a serem pagas por conta de tal benefício, o que foi corroborado pelo Contador Judicial à fl. 89/90. O autor não se manifestou. Dos cálculos apresentados percebe-se que nada é devido ao exequente tendo em vista que a nova revisão efetuada não foi benéfica ao autor, ou seja, os índices aplicados pelas portarias do INSS são melhores do que o previsto na Lei nº 6.423/77, resultando em uma RMI superior em relação ao decidido nos autos da ação ordinária. Nesse diapasão, situações excepcionais podem gerar a relativização da coisa julgada. Hipóteses de violação do princípio da moralidade em que a coisa julgada é fruto de corrupção; questões atinentes a investigações de paternidade que afetam o direito inalienável da dignidade da pessoa humana; ou casos que produzem efeitos jurídicos impossíveis (execução jurídica desfavorável ao autor), são passíveis de desconsideração da coisa julgada com base em princípios constitucionais que emanam, igualmente, do Estado Democrático de Direito. As questões posteriores restringiram-se à discussão sobre se o INSS havia ou não efetuado a revisão a menor, o que foi devidamente esclarecido, pelo INSS, às fls. 154/156, fato não contestado pelo autor. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nesta fase processual e sem custas. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006142-23.2008.403.6110 (2008.61.10.006142-4) - EDSON TAKESHI MATSUSAKO (SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218764 - LISLEI FULANETTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que EDSON TAKESHI MATSUSAKO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A sentença de fls. 122/126 julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para decretar a nulidade das duplicatas de venda mercantil nº 851920-01 e nº 851920-02, descritas no documento de fls. 21/22, assim como determinar à Caixa Econômica Federal que, no que diz respeito aos débitos a elas relativos, proceda a imediata retirada do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes existentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da antecipação da tutela ora deferida. Condeno, ainda, a ré, no pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado em 26/04/2010 (fls. 139). Às fls. 136/138 o autor apresentou memória atualizada de cálculo, requerendo o pagamento no valor de R\$ 5.378,69 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até maio de 2010. Com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 140, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial na quantia de R\$ 5.135,84, referente ao valor principal e R\$ 308,15, referente aos honorários advocatícios (fls. 146/147). A CEF não apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, conforme se verifica às fls. 150. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, o valor devido ao autor, não há que se falar na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. Diante do exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e aos

honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Transitada em julgado e efetuado o levantamento das quantias depositadas, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006946-88.2008.403.6110 (2008.61.10.006946-0) - ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AUREA ROLIM DE FREITAS (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPÓLIO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 66/71, confirmada pelo v. acórdão de fls. 95/96 condenou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o Autor ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPÓLIO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha o Autor ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPÓLIO, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condenou a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Deixou de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Houve o transitou em julgado em 22/09/2009 (fls. 98). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 99 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 100/103, requerendo o pagamento no valor de R\$ 29.338,45, atualizado até outubro de 2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 104, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 29.632,75 (fls. 109) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 100/127) onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 12.660,48, atualizado até outubro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 129/134, sobre os quais se manifestaram a parte exequente - fls. 138/139 - e a Caixa Econômica Federal - fls. 140. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 66/71, confirmada pelo v. acórdão de fls. 95/96 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente, na medida em que se verifica que não foram confeccionados os cálculos devidos, limitando-se a parte autora a proceder a atualização do valor da causa indicado na decisão de fls. 64/65. Entretanto, esse valor representa o que seria devido à causa e não o valor real da execução, uma vez que incluídos os índices do IPC dos meses de 02/1989 e 03/1990, para os quais não houve condenação. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 100/127, verificou-se estarem incorretos, uma vez que houve a inclusão da diferença referente ao IPC de 05/1990, para a qual não houve condenação. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, manifestaram-se as partes - exequente (fls. 138) e Caixa Econômica Federal (fls. 140) - concordando com os cálculos apresentados. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 129/134), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 12.953,08 (doze mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) para 29 de janeiro de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - cálculo de fls. 129/134, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008588-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008588-0) - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A LUIS FERNANDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a condenação da ré na indenização por danos morais no

montante de dois mil salários mínimos, ou seja, o equivalente a R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) à data da propositura da ação, sob a alegação de que está com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal de homônimo (aditamentos à inicial de fls. 62/64 e 67/68 e decisão de fls. 69/72). Relata a inicial que ao procurar o Cartório Eleitoral para fazer a transferência do seu título eleitoral de Tatuí/SP para Itararé/SP, o autor foi informado da suspensão dos seus direitos políticos por condenação criminal ocorrida em Avaré/SP, onde obteve certidão de antecedentes criminais em nome de LUIZ FERNANDO DA SILVA, com a mesma data de nascimento do requerente, mas com diferentes filiação, grau de escolaridade, profissão, documentos de identificação e cadastros. Acresce que o autor lavrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Itararé, onde os próprios policiais realizaram a pesquisa e verificaram tratar-se de homonímia. Por ter sido confundido com pessoa condenada, sustenta a inicial que o autor passou por grande sofrimento e dor, pois: 1) está há mais de três anos sem poder exercer os seus direitos políticos, tendo protocolado pedido de regularização de sua situação na Justiça Eleitoral de Itararé em 24/04/06, mas não foi atendido; 2) foi demitido do serviço, ficando desempregado por seis meses, passando por necessidades e privações e precisando provar no trabalho que não era a pessoa condenada, para obter novamente o emprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/57. A ação foi a princípio proposta também em face do Estado de São Paulo e visava, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos materiais e a regularização do nome do autor perante a Justiça Eleitoral. Entretanto, em face das decisões de fls. 60/61 e 65 e de acordo com as petições de fls. 62/64 e 67/68, o autor aditou a inicial para excluir o Estado de São Paulo do polo passivo, desistir do pedido de indenização por danos materiais e atribuir à causa o valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fls. 60/61. A decisão de fls. 69/72 julgou parcialmente extinto o feito, quanto ao restabelecimento dos direitos políticos do autor e de correção dos seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral, por incompetência do Juízo. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 83/91, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a condenação foi prolatada pela Justiça Estadual, que através do Juízo da Execução remeteu os dados ao cartório eleitoral sem se atentar para a perfeita qualificação da pessoa do sentenciado. No mérito, pediu a improcedência da ação, já que a narrativa do autor é confusa e contraditória, não especificando sequer a relação empregatícia; que o autor não comprovou que a restrição de cunho eleitoral foi o motivo determinante em relação ao sofrimento; que o autor não comprova o nexo de causalidade imputável a agentes públicos ou prepostos da União. Por fim, aduz que o valor pleiteado (R\$ 830.000,00) não guarda qualquer proporção com o suposto dano, sendo quantia excessiva. O autor manifestou-se em réplica a fls. 93/100. Na oportunidade concedida às partes para especificação de provas, o autor requereu o seu depoimento pessoal e a oitiva da testemunha que arrolou (fls. 102/106), enquanto a União disse não ter provas a produzir (fls. 109). Deferida a prova oral, o autor e a testemunha foram ouvidos, através de carta precatória, conforme termos de fls. 190/192. Intimadas para alegações finais, as partes manifestaram-se em fls. 195/196 e 198. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Por relevante, insta rememorar que, após a decisão de fls. 69/72, a única pretensão a ser analisada nestes autos está relacionada com o pagamento de danos morais em virtude de suposta falha da Justiça Eleitoral ao suspender os direitos políticos do autor, visto que tal espécie de pretensão diz respeito à responsabilização de um órgão federal e não está envolta na especialização contida na Justiça Eleitoral. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva altercada pela União, sob o argumento de que a situação relatada na inicial decorreu de erro da Justiça Estadual ao remeter os dados do condenado ao Cartório Eleitoral, este juízo entende que a questão da responsabilização ou não da União em relação aos danos está relacionada com o mérito da demanda, pelo que não cabe a apreciação da questão em forma de preliminar processual. Considerando presentes, portanto, também as condições da ação, passa-se, portanto, ao exame do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter indenização por danos morais oriundos da responsabilidade da União pela suspensão dos seus direitos políticos, motivada pelo lançamento equivocado em nome do requerente de condenação criminal relativa a pessoa homônima. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal é expresso no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros de forma objetiva. Neste caso, estamos diante de ato danoso praticado por agente público que lançou em nome de um cidadão condenação criminal aplicada a outra pessoa, ou seja, de uma hipótese de responsabilização extracontratual. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação, dano e nexo de causalidade. Quanto ao primeiro requisito, a ação/omissão danosa é imputável à ré. De fato, como se depreende da certidão de antecedentes criminais juntada em fls. 41 e expedida pelo Serviço do Terceiro Ofício Judicial da Comarca de Avaré, nos autos do processo nº 540/02 (IP 12/02-DISE) consta a prolação de sentença condenatória em desfavor de LUIZ FERNANDO DA SILVA, RG nº 30.924.526-6, filho de Lázaro Honorato da Silva, nascido em 31/08/79 na cidade de Avaré/SP, por infração ao art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, com trânsito em julgado em 08/06/2004. Em consulta de fls. 38 realizada no cadastro eleitoral, entretanto, vê-se que essa condenação foi registrada pela Justiça Eleitoral em nome do autor desta ação LUIS FERNANDO DA SILVA, filho de Jonas José da Silva e de Terezinha Castilho Silva, nascido em 31/08/79, no Município de Itararé/SP, cujo RG leva o nº 30.056.355-3 e está juntado por cópia em fls. 26. Destarte, se verifica com clareza que a ação danosa está configurada no mero fato de ter o autor suportado o ônus de ser tido como réu condenado em ação penal, por erro grosseiro e evidente quando do registro do processamento da ocorrência pela Justiça Eleitoral. Registre-se que não é verossímil a hipótese aventada pela União de que a ação danosa tenha origem na Justiça Estadual, que poderia ter prestado para a Justiça Eleitoral informações equivocadas relativas à sentença, pois os dados constantes da ação penal são aqueles inseridos na certidão de fls. 41, de modo que não poderia a Vara Criminal de Avaré ter enviado dados cadastrais do autor desta ação indenizatória em lugar daqueles pertinentes ao réu, pela simples

razão de que não constavam da ação penal. Como já mencionado aqui, salvo a quase identidade de nomes, o autor tem em comum com o condenado tão-somente a data de nascimento, sendo diferentes todas as demais informações comumente utilizadas para identificação dos condenados em ações penais, ou melhor dizendo, da generalidade das pessoas, como filiação, naturalidade e números de documentos. Desse modo, conclui-se que o ato danoso decorreu de ato comissivo relacionado com a falta de cuidado do servidor encarregado do lançamento da restrição nos arquivos da Justiça Eleitoral e, portanto, é atribuído à ré União. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra patente, na medida em que a ação cometida pelo servidor da Justiça Eleitoral ocasionou a Luis Fernando da Silva prejuízos de ordem moral ao privá-lo do exercício dos seus direitos políticos, pois, deve-se ponderar que em situações como a dos autos é natural que o ser humano fique angustiado ao ver-se surpreendentemente sofrendo consequências de condenação criminal de outra pessoa, ficando obrigado a comparecer perante diversos órgãos públicos na expectativa de conseguir provar que nada tem a ver com a ação penal para salvaguardar os seus direitos. Deve-se considerar, ainda, que, ao ver deste juízo, não é necessária a comprovação de sofrimento do autor, tendo em vista a situação de quem se vê privado do exercício do direito ao voto por condenação criminal que não lhe diz respeito. Com efeito, a privação de um direito de origem constitucional gera um dano moral indenizável, haja vista que priva o seu titular de exercê-lo, mormente em casos em que a suspensão dos direitos políticos decorre de condenação criminal que não ocorreu. Ou seja, o dano moral defluiu do simples impedimento ao autor em exercer seu direito constitucional derivado de um ato injurioso. Nesse sentido, observe-se que a doutrina e a jurisprudência tem reiteradamente proclamado que em alguns casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva do próprio ato ofensivo de forma que, provada a ofensa e o nexo de causalidade, o dano moral decorre de uma presunção natural relacionada com as regras da experiência comum, como no caso dos autos. Por outro lado, não identifico nexo de causalidade em relação aos alegados prejuízos morais configurados pela perda de emprego e término da relação conjugal, por não ser razoável admitir que tais fatos tenham decorrido direta e exclusivamente do cadastro eleitoral do autor. Nesse ponto, as afirmações de fls. 192 da testemunha ANA CRISTINA DOMINGUES, com quem o autor foi casado, de que Esse foi o fator mais importante para que meu casamento terminasse. e de que Ele perdeu o emprego por causa desse fato. não podem ser admitidas isoladamente, uma vez que à data da propositura da ação (14/07/2008) o autor ainda estava casado (fls. 02), apesar de ter tomado conhecimento da condenação criminal cinco anos antes, em junho de 2003, conforme depoimento de fls. 191, e de ter sido o autor readmitido no trabalho mesmo persistindo a suspensão dos seus direitos, como constou da inicial (fls. 06). Reitere-se que ao caso em tela aplica-se o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, incidente nas hipóteses de responsabilidade de natureza objetiva (dispensando desta forma a apreciação dos elementos subjetivos - dolo e culpa estatal), adotando a teoria do risco temperado, sendo necessária somente a demonstração - ocorrida nestes autos, conforme já explicitado - da conduta atribuída ao Poder Público, da ocorrência do dano e o nexo de causalidade existente entre o fato administrativo e o dano, cabendo ao Estado demonstrar a inexistência dos mencionados requisitos, o que nestes autos não ocorreu, sendo imperativo o reconhecimento da inequívoca responsabilidade da ré a amparar o deferimento da indenização pleiteada, nos limites aqui estabelecidos. Sobre o montante devido, no entanto, há que se destacar que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do valor exorbitante pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Em caso semelhante que se coaduna com o entendimento deste Juízo, julgado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou seja, envolvendo o impedimento do exercício do sufrágio em face de condenação criminal inexistente, o valor foi fixado em R\$ 4.800,00 (AC nº 2003.84.00.011039-8, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal César Carvalho, DJ de 04/05/2009). Neste caso, deve-se observar que de acordo com a testemunha ANA CRISTINA DOMINGUES, o autor ainda estava impedido de votar em junho de 2010, conforme depoimento de fls. 192, do qual se extrai o seguinte: Eu era casada com Luis Fernando e ele foi, em determinada ocasião, ao cartório porque ele estava impedido de votar. Lá a atendente informou que tinha uma ordem de prisão contra ele, por ocorrência de suposto tráfico de drogas. Faz tempo que ele está tentando reverter essa situação. Ele ainda está impedido de votar. Em Avaré foi emitida uma certidão, informando que era homônimo. Atualmente os direitos políticos dele estão suspensos. Considerando a prova produzida nos autos e que o processamento da suspensão dos direitos políticos deu-se em 16 de dezembro de 2004 (fls. 38), conclui-se que a restrição focada impediu que o autor votasse em apenas duas eleições - nos anos de 2006 e 2008 - não havendo informação nos autos quanto a eventual regularização da situação do autor perante a Justiça Eleitoral para as eleições realizadas em outubro de 2010. Destarte, fixo a indenização por danos morais em favor do autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, levando em conta as circunstâncias acima mencionadas. A correção monetária deverá ser efetuada nos termos da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, com os índices referentes às ações condenatórias em geral, e incidirá a contar da data da prolação desta sentença - data do arbitramento - nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano moral. Os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, com termo inicial em 16 de Dezembro de 2004, data do registro da restrição pela Justiça Eleitoral, conforme documento de fls. 38, por aplicação da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Note-se que o percentual de

1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por fim, os honorários são fixados em favor do autor no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa e da instrução probatória. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, condenando a ré ao pagamento ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, conforme acima consignado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016511-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016511-4) - HELIO LEHR (SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que HÉLIO LEHR move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 66/70 julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor HÉLIO LEHR, na conta-poupança n.º 013-00024843-0 (agência 0359), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Custas ex lege. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 75 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido pelo exequente às fls. 76/78, que apresentou memória atualizada de cálculo, requerendo o pagamento no valor de R\$ 49.140,34 (quarenta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 79, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 49.327,24 (fls. 84) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 85/94), alegando a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 29.392,00 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e dois reais), atualizado até setembro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 96/99, sobre os quais se manifestaram a parte exequente - fls. 104/109, discordando do valor apresentado - e a Caixa Econômica Federal - fls. 110 - requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 66/70 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da exequente, na medida em que se verifica que, para a evolução da diferença devida, foram incluídos os índices de IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que não foram contemplados na sentença exequenda. Por fim, deve-se notar que, após as explicações feitas pela contadoria judicial, a parte autora discordou do cálculo apresentado, sob o fundamento de que não foi seguido o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fls. 104/109), fato este integralmente improcedente, já que o contador seguiu regimento o referido manual. Já a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 110, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial e requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 96/98), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo

que não há que se falar na incidência da multa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 29.585,90 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) para 21 de outubro de 2009 e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 96/99, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, **DETERMINO**, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016608-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016608-8) - MARIA IZABEL RANGEL (SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que MARIA IZABEL RANGEL move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 65/72, confirmada pelo v. acórdão de fls. 98/99, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a autora MARIA IZABEL RANGEL, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha a autora MARIA IZABEL RANGEL, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condenou ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, valores atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, apurado em execução, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca e custas na forma da lei. O acórdão transitou em julgado em 29/09/2009 (fls. 101). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 102 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 103/104 pela autora, que requereu o pagamento no valor de R\$ 66.808,70, atualizado até outubro de 2009 (fls. 106). Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 107, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 67.478,89 (fls. 113) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 115/127) onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 81,01, atualizado até outubro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 133/136, sobre os quais somente a Caixa Econômica Federal se manifestou - fls. 140 - requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 65/72, confirmada pelo v. acórdão de fls. 98/99, tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do mês pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença e acórdão contêm comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente (fls. 103/104), na medida em que se verifica que, em tais cálculos foi feita a atualização das diferenças apuradas conforme contas apresentadas na petição inicial, às fls. 26/28. Entretanto, à fls. 27, verifica-se que, com relação à diferença de 01/1989, foi considerado como saldo base o valor de Cz\$ 18.473,38, conforme consta no extrato de fls. 18, quando o correto é NCz\$ 18,47 (fls. 19), pois a parte autora deixou de atentar à mudança ocorrida no padrão monetário em 16 de janeiro de 1989, quando houve o corte de três zeros nas expressões monetárias. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 140), concordando com o valor apresentado, permanecendo a parte autora inerte. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls.

133/136), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 84,21 (oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) para 25 de janeiro de 2010 e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 31, benefício este que deve ser estendido para a fase de execução de honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - cálculo de fls. 133/136, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, **DETERMINO**, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004339-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004339-6) - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI X MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI (SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, que **DARCY SILVEIRA FIORAVANTI** e **MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI** movem em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. A sentença de fls. 82/84 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores **DARCY SILVEIRA FIORAVANTI** e **MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI** na conta-poupança nº 0356.013.00113922-1, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei nº 10.833/2003). A sentença transitou em julgado em 05/10/2009 (fls. 88 verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 121 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 92/93, requerendo o pagamento no valor de R\$ 47.696,13, atualizado até janeiro de janeiro de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 94, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 47.944,14 (fls. 99) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 100/108), onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 46.253,56, atualizado até janeiro de 2010. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados aos autos às fls. 111/114, sobre os quais manifestaram-se a parte autora em fls. 119 e a Caixa Econômica Federal em fls. 120. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença, prolatada às fls. 82/84 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da exequente (fls. 90), na medida em que se verifica que a diferença de correção monetária devida, embora corretamente calculada, foi atualizada com base nos índices de remuneração da Poupança referentes ao dia primeiro de cada mês e, no entanto, a data base da conta de poupança da parte autora era o dia seis. Assim sendo, a atualização deveria ter sido efetuada pelos índices da poupança devidos para esta data base (dia seis de cada mês). Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 103/107, verificou-se estarem corretos, sendo que o menor valor apresentado se deu em razão da data da consolidação (31/01/2010), anterior ao depósito. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, tanto a parte autora (fls. 119), quanto a Caixa Econômica Federal (fls. 120) concordaram com diferença apontada. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fl. 111), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da

Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 46.624,74 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) para 23 de fevereiro de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Uma vez que a Caixa Econômica Federal depositou dentro do prazo estipulado valor superior ao devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 112/114, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007822-09.2009.403.6110 (2009.61.10.007822-2) - OLIVIO ZACHARIAS (SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que OLÍVIO ZACHARIAS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 113/116 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o autor OLÍVIO ZACHARIAS na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). A sentença transitou em julgado em 08/12/2009 (fls. 120 verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 121 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 122/127, que apresentou memória atualizada de cálculo, requerendo o pagamento no valor de R\$ 33.409,86, atualizado até fevereiro de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 128, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 33.909,39 (fls. 133/134) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 135/142), onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 20.215,50, atualizado até fevereiro de 2010. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 146/149, sobre os quais somente a Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 153), requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 113/113 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da exequente, na medida em que se verifica que, para a evolução da diferença devida, referente a janeiro de 1989, foram incluídos os índices de IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que não foram contemplados na sentença exequenda. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 133/142, verificou-se estarem corretos, sendo que o menor valor apresentado se deu em razão da data da consolidação (01/02/2010), anterior ao depósito. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, concordando com diferença apontada (fls. 153). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fl. 100), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 21.003,36 (vinte e um mil, três reais e trinta e seis centavos) para 30 de abril de 2010 e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 73. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - cálculo de fls. 147/148, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, **DETERMINO**, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003619-67.2010.403.6110 - JOAO BATISTA OLIVEIRA BARROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS propôs **AÇÃ O ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde 19/09/2009, data do trânsito em julgado do último pedido de restabelecimento de benefício junto ao JEF, tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente padece de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença concedido administrativamente de 07/01/2004 a 16/06/2004 e de 28/09/2004 a 06/12/2006, bem como auxílio-doença concedido pelo Juizado Especial Federal de 04/05/2007 a 02/2008, mas esclarece que por outras diversas vezes e em decisões mais recentes, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS e do Juizado Especial Federal. Afirma o autor que está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, sem condições de contribuir para os cofres do INSS, que possui o mínimo de contribuições exigidas e que mantém a qualidade de segurado, fazendo jus a um dos benefícios pretendidos. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/153. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 176/181. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 187/190 o INSS alega, como preliminar de mérito, a perda da qualidade de segurado. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência da ação. Apresentou quesitos às fls. 191 e documentos de fls. 192/194. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 203/206, tendo sobre ele se manifestado o autor - às fls. 209/210 e o réu, através da cota de fls. 213. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente, entendo por bem esclarecer que o autor recebeu os benefícios de auxílio doença nos períodos de 07 de janeiro de 2004 a 16 de junho de 2004 (NB 505.173.425-8) e de 28 de setembro de 2004 a 06 de março de 2008 (NB 505.356.878-9). Entretanto, nos intervalos entre essas concessões e depois de fevereiro/2008, o benefício foi negado por 14 (quatorzes) vezes na esfera administrativa, incluindo pedidos de reconsiderações (fls. 124/136), e por outras duas vezes pelo Juizado Especial Federal, tendo sido a última sentença de improcedência proferida em 14/08/2009 (fls. 172/175). Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazido à apreciação do Juízo, razão pela qual com ele será apreciada. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com relação à qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, verifico que estes vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/17 (cópia das CTPSs do autor), bem como pelo da consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, haja vista que ingressou no RGPS em 01 de agosto de 1978, tendo mantido vínculos empregatícios sem lapsos que implicassem na perda da qualidade de segurado até 30 de novembro de 2000. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de janeiro de 1985 a fevereiro de 1989, de abril de 2002 a dezembro de 2003 e por fim efetuou mais dois recolhimentos nos meses de fevereiro e agosto de 2009, perfazendo, portanto, mais de 120 contribuições. Recebeu, ainda, os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 07 de janeiro de 2004 a 16 de junho de 2004 (NB 505.173.425-8) e de 29 de setembro de 2004 a 06 de março de 2008 (NB 505.356.878-9), pelo que só perderia a qualidade de segurado após 24 (vinte e quatro) meses da última concessão do auxílio-doença, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91; destacando que, neste caso, o pedido do autor é de restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde 19/09/2009, pelo que não transcorreu prazo de vinte e quatro

meses desde o último auxílio-doença concedido até essa data (19/09/2009). Quanto ao pedido de concessão de benefício, tem-se que a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ... O Sr. João apresenta história, exame físico e exames complementares compatíveis com o diagnóstico de Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra. O diagnóstico secundário é Síndrome de impacto subacromial à esquerda. Tratam-se de doenças degenerativas de manifestação clínica variável, que no momento deste exame pericial não demonstram elementos suficientes para a caracterização de incapacidade para o trabalho. Não ficou caracterizada a incapacidade para o trabalho. (sic - fls. 204). Concluiu, por fim, o expert: Diagnóstico principal: Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra. Diagnóstico secundário: Síndrome de impacto subacromial à esquerda. Capacidade laborativa: Não ficou caracterizada a incapacidade para o trabalho. (sic - fls. 204). Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde (e caso ainda mantenha a qualidade de segurado), o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante proposição de nova ação, análoga à presente. Por fim registre-se que, quanto à manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 209/210), entendo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que os questionamentos ali constantes já foram respondidos às fls. 203/206, onde restou esclarecido que não há incapacidade para o trabalho (quesitos 2, 5, 8, 9 e 17 do Instituto Nacional do Seguro Social; quesito 5 do autor e quesito 2 do Juízo), bem como não se pode aferir incapacidade progressiva (quesito 6 e 11 do Instituto Nacional do Seguro Social e quesitos 2 e 8 do autor). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 176/181. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ALBERTO VIEIRA, em face da sentença de fls. 133/147, alegando ser a mesma omissa, uma vez que não se manifestou acerca da imediata implantação do benefício concedido. Requer sejam conhecidos os presentes embargos ... para que fixe o prazo para implantação da benesse, independente do trânsito em julgado Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada pelo autor, haja vista que não houve pedido expresso de implantação do benefício na petição inicial ou em qualquer outra manifestação do autor nos autos. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença, devendo o embargante requerer a antecipação da tutela perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões

então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 133/147. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005260-90.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO (SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de imunidade da autora ao recolhimento do PIS, ao fundamento de estar beneficiada pela imunidade ou isenção tributária concedida a entidades beneficentes de assistência social, bem como a condenação da ré em repetir valores recolhidos em períodos não decadentes e devidamente comprovados, com juros e correção monetária desde a data do pagamento indevido ou ainda autorizar a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Outrossim, requereu a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do tributo em tela, impedindo venha a ré a aplicar-lhe qualquer penalidade em virtude do não recolhimento, estendendo tais efeitos às execuções fiscais mencionadas no item IV da inicial (fls. 20 dos autos), em trâmite perante o Juízo da Comarca de Cerquilha. Alegou que é entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos, gozando de imunidade constitucional prevista no parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Afirma que cumpre todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional e também do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (sic), consoante comprovam os documentos acostados aos autos, não havendo substrato jurídico para exigir a exação (PIS). Por fim, afirma que a União está exigindo o pagamento do PIS relacionados com duas ações de execuções fiscais que tramitam perante a Comarca de Cerquilha (processos nºs 137.01.2006.001920-0 e 137.01.2007.001658-7). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/111. Em fls. 114/118 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita em favor da autora. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 126/145, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Como prejudicial de mérito, aduziu haver prescrição quinquenal em relação ao pedido de repetição de indébito. No mérito, sustentou que as imunidades tributárias devem ter interpretação restritiva, pelo que o intérprete ao analisar o parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal deve delimitar que tal imunidade não se aplica ao PIS, já que esta exação tem previsão constitucional no artigo 239 da Constituição Federal. Outrossim, aduziu que para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal existe a necessidade do preenchimento dos requisitos insertos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (sic); que a autora não comprovou documentalmente que atende a tais requisitos; que o CEBAS não é o bastante para a fruição da imunidade; que na hipótese de se entender que a documentação da autora é suficiente para o gozo da imunidade constitucional, a documentação acostada não abrange o período objeto dos débitos em cobrança. A réplica foi acostada em fls. 149/155. Na oportunidade para a manifestação sobre provas, a autora nada disse, enquanto a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 147 e 158). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, tendo em vista que a parte autora não se manifestou expressamente em relação às provas que pretendia produzir (decisão de fls. 147) e a União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 158) é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que não existem preliminares alegadas pela ré. De qualquer forma, é necessária a análise dos pressupostos processuais de ofício (parágrafo terceiro do artigo 267 do CPC). Nesse sentido, há que se verificar primeiramente a inexistência de pressuposto processual de validade da relação processual em relação a um dos pedidos formulados pela autora (repetição do indébito ou compensação). Com efeito, deve-se asseverar que uma vez pedida a repetição do indébito só é possível a análise do mérito da questão desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que não foram acostados quaisquer comprovantes de que a parte autora recolheu o PIS questionado. Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de restituição (ou de compensação) seja apreciado. Ao menos documentos contábeis que demonstrem a incidência da exação deveriam ser acostados como prova de fato hábil a ensejar o pleito. Neste caso, não foram juntados quaisquer documentos que comprovem que a autora recolheu valores passíveis de restituição, sequer algum demonstrativo nesse sentido (planilha). Portanto, o pedido de restituição/compensação deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da RESP nº 950.594/PR, 2ª Turma, DJU de 14/08/2007, Relator Ministro Humberto Martins, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A NECESSIDADE APENAS DA PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE FOI FEITA A COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Esta Corte tem posicionamento no sentido de que cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes. 2. In casu, não houve apresentação de documentos hábeis à comprovação do indébito, restando apresentado apenas documento referente à titularidade da conta. Necessária a extinção do feito em face da constatação da inépcia da inicial, pela ausência de juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Recurso especial provido. A título de reforço, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da 6ª Turma, nos autos da AC nº

2003.61.00.012599-6/SP, DJ de 20/04/2005, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, que caminha no mesmo sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PROVA DO RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento.- Tendo a ação sido precedida de outra, com as mesmas partes e objeto e cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito, o prazo prescricional interrompeu-se com a propositura daquela e somente voltou a fluir a partir da publicação da decisão irrecorrida que pôs termo ao processo. Prescrição inocorrente.- O DARF com chancela mecânica do banco recebedor é o documento hábil para embasar o pedido de repetição de indébito. À falta desse documento, impõe-se a reforma da sentença de procedência, porquanto constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito. - Honorários advocatícios pelo autor, em favor da ré, no quantum fixado. Destarte, cabe a autora ajuizar outra ação ordinária comprovando que recolheu a exação objeto do pleito de repetição de indébito. De qualquer forma, esclareça-se que a questão de direito relativa à declaração da imunidade pode ser apreciada nestes autos, uma vez que não pressupõe qualquer recolhimento anterior da exação. Ainda em relação à apreciação dos pressupostos processuais, deve-se destacar que o pedido formulado pela autora não contém qualquer referência expressa a anulação dos créditos tributários noticiados na petição inicial, ou seja, certidões em dívida ativa nºs 80 7 03 035834-30, 80 7 03 035835-11, 80 2 06 046230-01, 80 7 06 024685-36, objeto das ações de execuções fiscais nºs 33/06 e 116/07 (fls. 74/83 e fls. 84/109). A autora se limita a requerer a declaração da existência da imunidade e a repetição de indébito de valores que teria pago. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível se cogitar em analisar a pretensão anulatória, posto que, ao que tudo indica, a menção em relação aos executivos fiscais foi feita a título exemplificativo, visando demonstrar a exigência do fisco, mormente neste caso em que a discussão sobre a anulação de tais créditos tributários inscritos em dívida ativa deva ser objeto de embargos à execução fiscal. Até porque nos documentos acostados aos autos não constam as informações necessárias para eventual decisão de nulidade dos créditos tributários, não podendo a parte autora ser prejudicada com o julgamento de questão relacionada com pedido inexistente (anulação de créditos). Destarte, não havendo pedido expresso de anulação dos créditos tributários acima mencionados, nada há que apreciar nestes autos em relação aos documentos de fls. 74/109, cabendo à parte autora utilizar os embargos à execução fiscal para discutir a contenda. Em sendo assim, não há que se cogitar em conexão entre as demandas (esta ação ordinária e as execuções fiscais). Portanto, apreciadas as questões processuais pendentes, deve-se analisar o mérito da demanda, considerando que a questão relacionada com a prescrição quinquenal se encontra prejudicada em razão da ausência de documentos imprescindíveis para o conhecimento do pleito de repetição, conforme acima referido. A autora pretende a sua declaração de imunidade ao recolhimento do PIS, ao fundamento de estar beneficiada pela imunidade ou isenção tributária concedida a entidades beneficentes de assistência social. Primeiramente, se consigne que a tese inicial da União é no sentido de que a imunidade deve ser aplicada de forma restrita, sendo que como o PIS tem matriz constitucional no artigo 239 da Constituição Federal, somente as contribuições sociais descritas no próprio artigo 195 estariam albergadas pela imunidade. Entendo que a tese não pode prevalecer. Senão, vejamos. Não há dúvidas de que o PIS é uma exação com natureza jurídica de tributo, após a Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação à sua tipologia, deve-se assentar que se trata de uma subespécie de contribuição social, uma vez que seus recursos se destinam à seguridade social, financiando o programa do seguro desemprego (caráter previdenciário, nos termos do artigo 201, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela emenda nº 20/98) e o abono salarial. Nesse sentido, impende adotar a classificação do Ministro Carlos Velloso do Supremo Tribunal Federal, expendida por ocasião do voto no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, no sentido de que as contribuições sociais se subdividem em contribuições da seguridade social (incluindo o PIS); as contribuições novas que podem ser instituídas por lei complementar (parágrafo quarto do artigo 195 da Constituição Federal); e as contribuições gerais (FGTS, salário-educação, SENAI, SESI e SENAC). Ou seja, a destinação do PIS dá ensejo à conclusão - examinando-se o contexto constitucional - de que a contribuição ao PIS tem como peculiaridade destinar-se à seguridade social, de forma um pouco mais específica do que as demais. Assim, deve ser considerada como contribuição social. O fato de sua matriz constitucional estar estampada no artigo 239 da Constituição Federal não altera a sua natureza jurídica de contribuição social, sendo certo que o disposto no parágrafo sétimo do artigo 195 não admite interpretação diversa, ao estatuir que são isentas (sic) de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, ou seja, a imunidade abarca todas as contribuições para a seguridade social. Neste caso, a redução pretendida pela Fazenda Nacional importa em ampliação inconstitucional da esfera de competência delimitada pelo Poder Constituinte, e geraria um menoscabo na implementação de valores e fins apontados na Constituição Federal de 1988. O intérprete da norma imunizante deve estar atento para atingir os fins constitucionais, sem restrições ou indevidos alargamentos da incidência da norma constitucional. Neste caso, o objetivo do legislador constitucional é claro, ou seja, o desígnio constitucional é atribuir às entidades de assistência social ampla imunidade em relação a todas as contribuições que tenham destino associado à seguridade social, incluindo, portanto, o PIS. Até porque a razão para a concessão dessa imunidade pelo Poder Constituinte está no fato de que as instituições beneficiadas executam atividades próprias do estado e de nítido interesse público, havendo ausência de capacidade contributiva dessas entidades em razão do desempenho de finalidades ligadas a atribuições inerentes ao Estado Democrático. Em sentido diverso do preconizado pela ré citem-se os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EARESP nº 729.223/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 18/10/07; Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AGA nº 771.304/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 02/10/06; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 8ª Turma, AC nº 2002.38.01.000876-0/MG, Relator

Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJU de 14/07/06. Feito o registro necessário em relação à matéria de direito, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo sétimo, da Constituição Federal de 1988, consignando que lei ordinária poderia dispor sobre as normas de constituição e o funcionamento de entidade assistencial imune, nos termos do Ag RRE nº 428.815-0/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Ou seja, reconheceu a validade dos requisitos estampados no então vigente artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por entender que eles dizem respeito ao preenchimento das condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, e não sobre a demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar. Ademais, nos autos da ADIN nº 2.028, Relator Ministro Moreira Alves, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação de medida cautelar, decidiu que existem duas teses jurídicas relevantes relativas à questão da exigência de lei complementar para estabelecer requisitos para o gozo da imunidade: (a) que só é exigível lei complementar quando a Constituição Federal expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria; (b) que seria necessária a lei complementar neste caso, pois a imunidade diz respeito à regulação de limitação do poder de tributar, conforme consta no artigo 146, inciso II da Constituição Federal. De qualquer forma, optou pela primeira tese em sede de análise preliminar, entendendo somente que não haveria possibilidade de restringir a abrangência da imunidade para as pessoas jurídicas que não se dedicassem exclusivamente de forma gratuita na prestação de serviços nas áreas de saúde e assistência social, pelo que afastou a nova redação dada ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.732/98. Tal fato é relevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que, por ocasião do ajuizamento da demanda (27/05/2010) já vigia um novo diploma normativo que revogou expressamente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, isto é, a Lei nº 12.101 que começou a vigor em 30 de Novembro de 2009. Referida lei, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção (sic) de contribuições para a seguridade social, de modo que deve ser aplicada ao caso em questão. Isto porque veio a suprimir um vácuo normativo que se deu com a edição da Medida Provisória nº 446 de 07/11/2008 que foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Este juízo entende que não existe necessidade de lei complementar para regular a matéria, uma vez que estamos diante do preenchimento das condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, e não sobre a demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar. Em razão desse fato, é que o 7º do artigo 195 da Constituição Federal de forma expressa determina que através de lei é que poderá se operar a imunidade, lei esta que vai delimitar as condições objetivas dos entes que poderão obter a imunidade. Portanto, a análise da imunidade da parte autora deve ser analisada à luz desse diploma normativo, que estabelece a necessidade do preenchimento de algumas condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, visando evitar fraudes e burla ao propósito constitucional de imunizar entidades que comprovadamente e inequivocadamente colaboram com o Estado na construção de uma sociedade solidária (inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988). Analisando-se o caso concreto, ao ver deste juízo, os documentos que acompanharam a exordial não demonstram, com a segurança necessária, que a autora efetivamente preenche os requisitos legais exigidos para que possa usufruir a benesse prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.). Com efeito, é certo que a parte autora comprovou em fls. 61/63 que obteve a renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 37 da Medida Provisória nº 446/03, sendo seu certificado renovado desde 10/11/2008 até 09/11/2011 (fls. 62). Analisando mais detidamente a matéria, há que se destacar que aludida renovação de certificado obtida pela parte autora deve ser considerada válida, haja vista que o artigo 38 da Lei nº 12.101 de 27 de Novembro de 2009 de forma expressa alude que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Portanto, o Poder Legislativo acabou por convalidar os certificados anteriormente concedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, sendo que, no caso da parte autora, ela permanece com o certificado válido até 09/11/2011. Não obstante, há que se considerar que a certificação da entidade não assegura automaticamente o gozo da imunidade, cuja concessão exige o atendimento de requisitos próprios constantes especificamente no artigo 29 da Lei nº 12.101 de 27 de Novembro de 2009. Com efeito, assim dispõe o aludido preceito normativo: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII -

apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, reiterando ad nauseam o que acima foi referido, existe a necessidade do preenchimento de algumas condições pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, além da necessária certificação válida. A existência de tais requisitos deve ser minimamente provada, ainda que se possa considerar que alguns dos requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09 possam ser considerados inconstitucionais, como o que delimita a necessidade do cumprimento irrestrito de obrigações acessórias (ao ver deste juízo, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, somente no caso em que a entidade descumprir de forma dolosa e reiterada as obrigações tributárias acessórias não fará jus à imunidade, visto que o descumprimento parcial por erro do contribuinte de uma obrigação acessória não ensejará a inviabilidade do gozo do benefício). Com efeito, neste caso a parte autora não apresentou nos autos certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e o certificado de regularidade do FGTS (inciso III). Tal fato, por si só, impede o reconhecimento da imunidade. Outrossim, para verificação do cumprimento dos requisitos insertos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, ao ver deste juízo, é necessária a realização de perícia judicial contábil, através da qual se verifique que a entidade possui situação contábil compatível com as exigências da lei, visando esclarecer de forma imparcial a idoneidade da instituição. A simples juntada de declarações ou de demonstrações contábeis não viabiliza o reconhecimento da imunidade, destacando que a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 147), quedando-se inerte (não requereu na manifestação de fls. 149/155 a necessária perícia contábil). Portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento da imunidade não pode merecer guarida deste juízo, pela ausência de provas. Por fim, aduzase que a improcedência da pretensão não obsta que a parte autora possa requerer e comprovar administrativamente perante a Secretaria da Receita Federal que possui os requisitos fáticos necessários para a obtenção da imunidade, hipótese em que poderá ajuizar nova demanda questionando o aspecto jurídico da questão (imunidade do PIS), cuja eventual decisão favorável valerá para os fatos geradores que ocorrerem a partir da data do reconhecimento da imunidade pela Administração Pública. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no que tange especificamente ao pedido de repetição de indébito, pela ausência de pressuposto processual de validade da relação processual (falta de petição inicial devidamente instruída). Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da autora relacionado ao pedido declaratório de imunidade relativamente ao recolhimento do PIS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 117/118. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-38.2010.403.6110 - GENTIL MARIANO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A GENTIL MARIANO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas de psiquiátricos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - NB 505.932.455-5 até 28/02/2010. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício naquela data. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47/48. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 54/56 o INSS alega, como preliminar de mérito, a perda da qualidade de segurado. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência da ação. Apresentou os documentos de fls. 57/72 e quesitos às fls. 52/53. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 81/87, tendo sobre ele se manifestado o autor - às fls. 91/93 e o réu, através da cota de fls. 90. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente, indefiro o quesito complementar nº 1, formulado pelo autor às fls. 93, uma vez que a motivação do perito médico ao verificar que não foi constatada incapacidade está no próprio exame clínico feito na perícia, questão, portanto, já elucidada. Outrossim, indefiro o quesito complementar nº 2, formulado pelo autor às fls. 93, tendo em vista que não há pertinência com a matéria tratada nestes autos, na medida em que, por ocasião da realização da perícia, em momento algum, o autor informou ao perito que a sua atividade laborativa habitual era a de segurança de carro forte; na realidade, afirmou que sua última atividade laborativa foi a de vigilante de portaria. Por esta razão, indefiro também o complementar nº 3, formulado pelo autor às fls. 93. Os quesitos complementares nºs 4 e 5, formulados pelo autor às fls. 93, já foram respondidos pelo perito médico às fls. 84 (resposta aos quesitos 6 e 7 do autor) e, no tocante à questão de que essa medicação nunca causa sintomas nos usuários?, entendo que não há

pertinência com a matéria tratada nos autos, uma vez que medicamentos em geral podem apresentar uma série de sintomas colaterais, que serão apresentados por algumas pessoas, em maior ou menor intensidade, sendo que, no entanto, outras pessoas jamais apresentam tais sintomas. Assim sendo, indefiro todos os quesitos complementares formulados pelo autor em fls. 93. Feito o registro necessário, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazido à apreciação do Juízo, razão pela qual com ele será apreciada. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com relação à qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, verifico que estes vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 17/26 (cópia das CTPS do autor), bem como pelo resultado da pesquisa junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), juntado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 59, haja vista que ingressou no RGPS em 20 de agosto de 1975 e nele permanecendo até 02 de julho de 2002. Recebeu, ainda, benefício de auxílio-doença nos períodos de 11 de fevereiro de 2003 a 30 de maio de 2003, de 07 de março de 2004 a 31 de janeiro de 2006 e de 20 de abril de 2006 até 28 de fevereiro de 2010. Quanto ao pedido de concessão de benefício, tem-se que a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ... O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente, dependência à múltiplas drogas, fobias sociais, transtorno de pânico e transtorno neurovegetativo somatoforme. Tem usado fluoxetina 40mg/dia, amitriptilina 75mg/dia e levomepromazina 5mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (sic - fl. 82/83). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser contatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades diárias. (sic - fls. 83). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação (caso ainda mantenha a qualidade de segurado) e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 47/48. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-44.2010.403.6110 - NILZA DE ALMEIDA ROSARIO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A NILZA DE ALMEIDA ROSÁRIO, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício de pensão por morte para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, a autora é titular do benefício de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido José Rosário Neto. Esclarece que o Senhor José Rosário Neto era

titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB nº 060.187.768-3, concedido em 21 de julho de 1999 e DIB em 09 de dezembro de 1998.. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/48. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 55/71), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula nº 111. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 72. Intimadas as partes acerca de interesse na produção de provas, a autora não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir (fls. 81). A réplica foi acostada em fls. 74/83. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor

introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, com valores limitados ao teto previdenciário, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto era desprezado pelo INSS, mas em 1998 e 2003 houve um aumento do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) encartada em fls. 20/21, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora - NB 114.425.714-7, devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 538,63 na data da DIB (09/12/1998). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 1.200,00, ou seja, o benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora - NB 114.425.714-7, não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 72. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010569-29.2009.403.6110 (2009.61.10.010569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901132-90.1996.403.6110 (96.0901132-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional), em relação à ação executiva nº 96.0901132-2, que lhe move TEXTILALGOTEX LTDA. Alega a União, preliminarmente, a prescrição, uma vez que ... houve o trânsito em julgado da decisão que conferiu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente em 31/03/2000 (fls. 189). Não obstante, a exequente só veio a propor a execução do julgado em 09/12/2008, ou seja, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da demanda. (sic - fls. 06). No mérito, alegou a ausência de título executivo judicial, haja vista que a exequente pretende substituir o provimento jurisdicional que permitiu a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente pela repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/84. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 88/95), alegando a intempestividade dos embargos. Quanto à prescrição, alega que, no caso, incide a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e que ... impera o entendimento de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte tem 10 anos para repetir o indébito. (sic - fls. 92). Alega, ainda, que a compensação é uma espécie de repetição do indébito, sendo assim, a sentença exarada nos autos principais em apenso é passível de ser executada em processo de execução. Requereu, por fim, a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 97/98, esclarecendo que o cálculo embargado está incorreto. Apresentou cálculos de fls. 99/105. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 108/109 - embargada e às fls. 110 - embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano

há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Em relação à prejudicial de mérito, entendo que razão assiste à embargante quanto à prescrição. Os aspectos fáticos estão bem delimitados: foi ajuizada em 12/04/1996 a ação de rito ordinário nº 96.0901132-3, em apenso, objetivando a declaração de compensação de valores que teriam sido pagos a maior a título de FINSOCIAL, sendo assegurada, pela sentença de fls. 116/123, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 165/173 e 183/187, a compensação dos valores a partir de setembro de 1989 até agosto de 1991. A demanda transitou em julgado em 31/03/2000 (fls. 189). No entanto, a embargada somente promoveu a execução do julgado em 09/12/2008 (fls. 234/242). A questão jurídica a ser dirimida se circunscreve à definição do prazo para que a exequente/embargada pudesse executar o julgado em seu favor, ou seja, em 5 (cinco) anos ou em 10 (dez) anos. Primeiramente, impende considerar que a existência de ação ordinária ajuizada no ano de 1996 objetivando a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, viabiliza que se proceda tanto o recebimento do crédito via precatório, ou através de compensação. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexigibilidade de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Outrossim, é relevante ponderar que este juízo tem posicionamento no sentido de que o direito à compensação do indébito encontra-se submetido, por analogia, ao mesmo prazo prescricional do direito à restituição via precatório, sendo ambas formas e espécies de repetição do indébito. Feitas estas considerações preliminares, observa-se que, neste caso, inviável se afigura a aplicação do prazo de 10 (dez) anos, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a situação fática narrada nesta lide não se subsume ao entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o chamado prazo decenal decorreu de entendimento jurisprudencial no sentido de que no caso de pagamento de tributos indevidos, o termo inicial da contagem do prazo de restituição não poderia ser a data do pagamento antecipado, mas sim o momento da homologação tácita ou expressa desse pagamento, sob a argumentação de que a extinção do crédito tributário só se realiza com a ulterior homologação do pagamento. Em sendo assim, após o pagamento do tributo incidiria o prazo de cinco anos previsto no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional, para só então iniciar o prazo também quinquenal previsto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, perfazendo-se um total de 10 anos. Ou seja, trata-se de uma soma de dois prazos distintos associados a dois fenômenos diversos - homologação tácita (1) e posterior início de prazo para restituição (2). Ocorre que no caso objeto de análise a incidência dessa soma de prazos perdeu o efeito a partir do momento em que a impetrante ajuizou a demanda no ano de 1996. Após o trânsito em julgado da pretensão, incide unicamente o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, uma vez que o termo inicial desse prazo é o trânsito em julgado da demanda, não havendo que se falar em homologação tácita e aplicação do parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional, por não ter pertinência e adequação com o fato de que o crédito reconhecido em favor da exequente derivou de sentença transitada em julgado. Portanto, a exequente teria cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: **PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.** Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justiça, porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pela exequente, que permaneceu inerte, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomar medida administrativa ou judicial. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que a impetrante teria até o dia 31/03/2005 para adotar providências jurídicas visando restituir os valores pagos indevidamente, seja através de execução via precatório, seja através de compensação administrativa ou judicial. Ocorre que somente protocolou seu pedido de execução de sentença em 2008 (fls. 234 dos autos principais em apenso), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001. 61. 00. 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Assim sendo, extinto o crédito da exequente em razão da prescrição da execução. DISPOSITIVO em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado objeto da ação ordinária nº 96.0901132-2. Por outro lado, CONDENO a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente de embargos à execução, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE) S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional), em relação à ação executiva nº 96.0900357-5, que lhe move MIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A. Alega a União, a ausência de título executivo judicial, haja vista que a exequente pretende substituir o provimento jurisdicional que permitiu a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente pela repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/109. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 112), alegando que a compensação é uma espécie de repetição do indébito, sendo assim, a sentença exarada nos autos principais em apenso é passível de ser executada em processo de execução. Requereu, por fim, a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 124/125, esclarecendo que o cálculo embargado está incorreto. Apresentou cálculos de fls. 126/127 e 128/129. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 133/134 - embargada e às fls. 135 - embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, impende considerar que a existência de ação ordinária ajuizada no ano de 1996 objetivando a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, viabiliza que se proceda tanto o recebimento do crédito via precatório, ou através de compensação. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexigibilidade de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Outrossim, é relevante ponderar que este juízo tem posicionamento no sentido de que o direito à compensação do indébito encontra-se submetido, por analogia, ao mesmo prazo prescricional do direito à restituição via precatório, sendo ambas formas e espécies de repetição do indébito. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não resta inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, pode a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. Neste caso, quando a ora exequente requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação). Reforce-se que dispositivo legal, qual seja, o art. 66, 2º da Lei nº 8.383/91 (na redação original e na redação dada pela Lei nº 9.069/95), permite ao contribuinte optar pela restituição dos valores recolhidos a maior ou pela compensação destes com tributos devidos à Fazenda, devendo-se dar uma interpretação extensiva a tal preceito legal para abarcar as situações em que a compensação é assegurada judicialmente. Nesse sentido, citem-se duas ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que bem retratam a pacificação da matéria no âmbito do aludido Tribunal, devendo-se afastar as alegações da União, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 467 e 584, I, do CPC. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. Os dispositivos legais tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Diante da faculdade conferida pela lei ao contribuinte de optar pelo pedido de restituição, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito à compensação, portanto, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, inclusive na fase executória, se a própria lei assim o assegura, sem que se cogite de violação da coisa julgada. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 508041, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 E 211/STJ. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo Súmula nº 211/STJ. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO nº 471645, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/12/2003) Evidentemente que o valor a ser depositado via precatório poderá não ser levantado caso a embargante - através de fiscalização - comprove nos autos que a pessoa jurídica autora (ora embargada) já efetuou a compensação dos valores noticiados na inicial em sua escrita fiscal, hipótese esta não alegada e não comprovada até o presente momento processual. Por outro lado, com relação ao excesso de execução, verifico que o

cálculo apresentado pela embargante está incorreto. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 124: Às fls 292/293, a co-autora MIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A apresentou cálculos visando a repetição dos recolhimentos indevidos, sendo que nos quais efetuou-se a atualização das diferenças apontadas à inicial em fls 67, atualizando os valores das diferenças com base na variação do BTN até 02/1991, TR no período de 02/1991 a 12/1991, UFIR de 01/1992 a 01/1996 e SELIC. De acordo com o V. Acórdão de fls 169/182, para correção monetária do indébito anterior a 01/1992, se deveriam observar os mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional na atualização de seus crédito, sem contudo fixar índices. De acordo com tais critérios, a Fazenda Nacional considera a variação do BTN e BTNf (BTN diário) até 01/02/1991 (data da extinção do BTN) e UFIR e UFIR diária a partir de 01/01/1992, sendo que no período de 01/02/1991 a 31/12/1991 não se aplicava correção monetária, sendo exigidos juros de mora, calculados com base na variação na variação da TRD; assim, dada lacuna legal quanto ao período citado e não havendo na condenação disposição quanto ao indexador a se adotado para correção monetária do período, s.m.j., não caberia a aplicação da TR, uma vez que, como mencionado, era utilizada como juros. Não obstante, se verificou nos cálculos de fls. 292/293 que a taxa SELIC aplicada está incorreta, posto que a soma dos percentuais constantes na tabela de fls. 294 totalizariam 226,32% e não 195,58% como aplicados aos cálculos. Por fim, esclarece que Outrossim, dada a dívida suscitada quanto à correção devida par ao período de 01/02/1991 a 31/12/1991, submeto à apreciação de Vossa Excelência duas contas distintas, uma sem considerar correção no período controverso e outra incluindo a variação do INPC como substituto à TR, consoante previsto no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF e jurisprudências à respeito, calculando as diferenças devidas com base nos recolhimentos de fls. 69/98 e apuração correta da taxa SELIC. (sic - fls. 125). Nesse sentido, cite-se a ementa do julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ADI 493/DF. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Considerada inconstitucional a TR pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 493/DF, como critério de correção monetária, cabível a incidência do INPC-IBGE para o período de janeiro a dezembro/1991. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 3. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 783629, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJF3 28/10/2010) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FINSOCIAL. IPCS E INPC (IBGE) RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDO O CÁLCULO DA EMBARGADA ACOLHIDO PELA R.SENTENÇA. 1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período. 2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3- In casu, verifica-se que a embargada informa em seus cálculos de liquidação apenas coeficientes e os cálculos da Contadoria diferem dos cálculos da embargante no tocante aos IPCs de janeiro/89 (42,72%), 02/89 (1.0631%), 03/90 (84,32%), 04/90 (1.4480%), 05/90 (1.0236%) e 02/91 (1.0139%), e INPC (IBGE), pois, a embargante deixou de aplicar em seus cálculos os índices do IPC e aplicou a TR no período de 03/91 a 01/92. 4- O INPC (IBGE) aplicado no período de mar/91 a dez/91 e os índices do IPC incluídos nos cálculos da Contadoria são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5- A TR utilizada pela embargante foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143). 6- Assim, corretos os cálculos da contadoria e correta é a r.sentença que fixa o valor da execução nos limites do pedido da embargada, porquanto é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, e, nestes termos, o recurso adesivo não é de ser conhecido, pois ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca prevista no caput, do art. 500, do CPC. 7- Recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvido e recurso adesivo não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL nº 811423, 6ª Turma, Relator JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 15/09/2008) Portanto, corretos os cálculos elaborados pela contadoria em fls. 128/129, eis que, utilizando-se das orientações constantes no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF e jurisprudência a respeito, incluíram a variação do INPC como substituto à TR. Não obstante e de qualquer forma, vislumbra-se que se deve manter o cálculo da exequente, visto que ocorreu um erro de cálculo em desfavor da própria exequente que trouxe pequeno prejuízo a si própria, já que a contadoria apurou como devido o valor de R\$ 130.089,29 em fevereiro de 2008, que excede o valor da execução (R\$ 110.399,21). Note-se que o Juízo não pode agir de ofício para conceder um valor maior do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de infringência ao princípio da demanda (ou iniciativa da parte). Nesse sentido, cite-se ementa parcial de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AC nº 2001.61.00.018433-5/SP, da Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJ de 06/09/2007: Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da****

execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), determinando que a execução prossiga no valor de R\$ 110.399,21 (cento e dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até fevereiro de 2008. A embargante (União) arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução acima fixado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ressaltando que nas demandas em que for vencida a Fazenda Pública os valores deverão ser fixados de forma equitativa, preservando o interesse da coletividade. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria Judicial de fls. 124/125 e da conta de fls. 128/129 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do STJ (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

0005719-92.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X IRACY SILVA KATAYAMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, em relação à ação executiva nº 0071065-37.1999.403.0399, que lhe move IRACY SILVA KATAYAMA, ao argumento de inexigibilidade do título judicial. Alega a embargante que existe a inexigibilidade do título executivo, uma vez que já houve aumento em seus vencimentos, relativos ao mês de fevereiro de 1993, no percentual de 1,3181%, sendo este aumento superior ao pleiteado (28,86%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. Em fls. 43 a embargada protocolou petição requerendo a remessa dos autos ao contador para verificação das alegações da União. A contadoria manifestou-se às fls. 46/49, esclarecendo que em fevereiro de 1993 a autora recebeu elevação de três referências de padrão, nos termos da Lei nº 8.672/1993, passando de B-VI para A-III, retroativamente a janeiro de 1993, correspondendo tal elevação a 31,82%, percentual superior ao devido de 28,86%, não sendo devida nenhuma diferença. Devidamente intimadas sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 52 - embargada e às fls. 54 - embargante. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente, esclareço que a ação ordinária 0071065-37.1999.403.6110 em apenso foi interposta por Karl Guinther Kestel, Iracy Silva Katayama e Maria Leila Tereza Zilocchi. Os coautores Karl Guinther Kestel e Maria Leila Tereza Zilocchi já promoveram a execução da sentença às fls. 252/256, tendo a sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.10.003365-1 transitado em julgado. Assim sendo, a presente execução de sentença diz respeito somente à coautora Iracy Silva Katayama. Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Antes de qualquer coisa, passo a examinar a questão da ocorrência da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. Os aspectos fáticos estão bem delimitados: foi ajuizada em 23/07/1997 a ação de rito ordinário nº 0071065-37.1999.403.6110, em apenso, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, concedido aos servidores pela Lei nº 8.627/93, sendo assegurada, pela sentença de fls. 91/98, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 136/144, a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, incidindo sobre todas as verbas da autora retroativamente a janeiro de 1993, sendo que eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento da autora, deveriam ser demonstrados e compensados no momento da liquidação da sentença. A demanda transitou em julgado em 09/12/2002 (fls. 151). No entanto, a embargada somente promoveu a execução do julgado em 12/02/2010 (fls. 294/297). Com efeito, a prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n 150 do STF, elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a prescrição que começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. Portanto, a exequente teria cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: **PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO**. Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justiça, porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pela exequente, que permaneceu inerte, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomar medida administrativa ou judicial. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que a impetrante teria até o dia 19/12/2007 para adotar providências jurídicas visando receber os valores que lhe eram devidos. Ocorre que somente protocolou seu de execução de sentença em 2010 (fls. 294 dos autos principais em apenso), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001. 61. 00. 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1.** Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente

desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Assim sendo, extinto o crédito da exequente em razão da prescrição da execução. Ainda que assim não o fosse, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial em fls. 46/47, o reposicionamento da remuneração da autora em três referências de padrão, nos termos da Lei nº 8.672/1993, ocorrida em janeiro de 1993, passando assim, de B-VI para A-III, resultou em elevação superior (31,82%) ao índice pleiteado (28,86%), não sendo devidas diferenças relacionadas ao vencimento básico. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado em relação à embargante Iracy Silva Katayama objeto da ação ordinária nº 0071065-37.1999.403.6110. Por outro lado, **CONDENO** a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente de embargos à execução, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001803-4) - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, que **ALFREDO PEREIRA DA SILVA** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. O acórdão de fls. 232/235, que reformou a sentença de fls. 202/205, condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC a contar da data do evento danoso ocorrido em 01/09/2005, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O v. acórdão transitou em julgado em 04/12/2009 (fls. 363). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 364 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 366, que apresentou memória atualizada de cálculo, requerendo o pagamento no valor de R\$ 3.810,97, atualizado até abril de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 367, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 4.191,07 fls. (fls. 376) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 377/381), onde alegou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 3.339,60, atualizado até março de 2010. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 385/388, sobre os quais somente a Caixa Econômica Federal se manifestou - fls. 393, requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 202/205, reformada pelo v. acórdão de fls. 232/235. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente, na medida em que se verifica que a atualização da indenização foi feita segundo os índices da Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescentando ao valor atualizado juros de 1% ao mês. contados do ajuizamento da ação. Os cálculos da Caixa Econômica Federal (fls. 377/381) também estão incorretos, pois os juros SELIC foram computados do ajuizamento da ação (21/02/2007) e não da data do evento danoso (01/09/2005). Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 393, concordando com o valor apresentado. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 385/388), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 3.468,96 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) para julho de 2010 e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - cálculo de fls. 385/388, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, **DETERMINO**, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia

depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006476-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006476-7) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que CELSO CRUZ WULHYNEK move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 204/210 e 258/259, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 286/291, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) - este último período limitado ao saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - sobre o saldo que mantinha o Autor CELSO CRUZ WULHYNEK nas cadernetas de poupança contas nº 0013319-3, 00031799-5, 0029324-7 e 00013090-9, indicadas na inicial e documentadas nos autos, bem como a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC do mês abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo limitado de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha o Autor CELSO CRUZ WULHYNEK na caderneta de poupança nº 0031610-7, indicada na inicial e documentada nos autos. Condenou, ainda, a Caixa Econômica Federal, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. A sentença transitou em julgado em 21/10/2009 (fls. 293). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 294 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 298/302, requerendo o pagamento no valor de R\$ 154.788,50, atualizado até janeiro de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 303, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 157.055,97 (fls. 308) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 309/358) onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 101.251,76, atualizado até janeiro de 2010. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 363/377, sobre os quais se manifestaram a parte exequente - fls. 382/384, que concordou com os cálculos apresentados e requereu a incidência da multa prevista no artigo 475 J, esclarecendo que não houve pagamento espontâneo por parte da ré - e a Caixa Econômica Federal (fls. 385) requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 204/210 e 258/259, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 286/291, tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC dos meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente, na medida em que se verifica que, para a atualização da diferença devida, foram considerados os indexadores previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF, diferente do que foi determinado na sentença exequenda, que determinou a incidência dos juros contratuais de 0,5% ao mês em acréscimo da correção monetária, bem como os mesmos índices de remuneração das contas de poupança em geral. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 312/358, verificou-se que também estão incorretos, haja vista que na evolução da diferença referente ao IPC de junho de 1987 não foi aplicado o IPC de janeiro de 1989. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, manifestaram-se as partes - exequente (fls. 382/384) e Caixa Econômica Federal (fls. 385), concordando com os cálculos apresentados. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 363/377), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 104.192,25 (cento e quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) para 1º de abril de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - nos termos do cálculo de fls. 363/377, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima

explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012837-27.2007.403.6110 (2007.61.10.012837-0) - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que JUAREZ JOSÉ BATISTA DOS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 72/73 julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a parte autora, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, bem como do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha a parte autora na caderneta de poupança indicada na inicial, e documentada nos autos. Condenou, ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Sentença mantida pelo v. Acórdão de fls. 132/133, que transitou em julgado em 06/10/2009 (fls. 135). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 136 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 138/144, onde foi requerido pagamento no valor de R\$ 78.855,70, atualizado até 30/11/2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 128, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 80.668,27 (fls. 150) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 151/168), onde alegou a inexecutibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 66.294,84, atualizado até novembro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 172/173, sobre os quais manifestaram-se a parte autora - que discordou do cálculo apresentado (fls. 179) - e a Caixa Econômica Federal (fls. 153), requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO. O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença de fls. 72/75 e v. acórdão de fls. 132/133, tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC dos meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente - fls. 139/144, na medida em que se verifica que, para a evolução das diferenças devidas foram incluídos os IPCs de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que não foram contemplados na sentença exequenda. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 154/168, verificou-se estarem corretos, sendo que o menor valor apresentado se deu em razão da data da consolidação (11/2009), anterior ao depósito. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal se manifestou, concordando com diferença apontada (fls. 179). A parte autora, em sua manifestação, impugnou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, alegando que nestes cálculos não houve a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após a citação. Entretanto, no cálculo impugnado efetivamente consta a incidência de tais juros, conforme é possível se verificar na visualização dos critérios insertos na tabela de fls. 173. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fl. 174), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. DISPONTO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 69.060,32 (sessenta e nove mil, sessenta reais e trinta e dois centavos) para 19 de março de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 71. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 173/175, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-71.2008.403.6110 (2008.61.10.000280-8) - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLANDO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que ORLANDO FLORENCIO e MARIA DO NASCIMENTO FRANCO FLORENCIO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 97/104, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 148/149, condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a parte autora nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha a parte autora nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condenou ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, valores atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, apurado em execução, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação e custas na forma da lei. O v. acórdão transitou em julgado em 06/08/2009 (fls. 151). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 152 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 154/162, requerendo o pagamento no valor de R\$ 14.142,63, atualizado até agosto de 2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 163, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 14.169,50 (fls. 168) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 169/199) onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 11.572,11, atualizado até outubro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 201/224. Às fls. 214 os autos foram convertidos em diligência e remetidos novamente à Contadoria Judicial para correção do erro material verificado em fls. 201/202, com relação ao valor devido e ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal, o que foi devidamente cumprido às fls. 216/224. Sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial manifestaram-se a parte exequente - fls. 232, que concordou com eles - e a Caixa Econômica Federal (fls. 234) requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 97/104, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 148/149 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença e o v. acórdão contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente, na medida em que se verifica que, para a evolução da diferença devida foram incluídos os índices de IPC de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que não foram contemplados na sentença exequenda. Além disso, foram considerados os índices de remuneração da poupança referentes ao dia 1º de cada mês, quando o correto é considerar os índices devidos para o dia de aniversário das referidas contas. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, tanto a parte autora (fls. 232), quanto a Caixa Econômica Federal (fls. 234), concordaram com os valores apresentados. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 216/223), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 11.743,03 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais e três centavos) para 21 de outubro de 2009 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 65, benefício este que deve ser estendido para a fase de execução de honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - cálculo de fls. 216/222, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003678-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003678-1) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que JOAO LYRA NETTO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 161/163 julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor JOÃO LYRA NETTO, nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). A sentença transitou em julgado em 05/10/2009 (fls. 169 verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 170 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 172/187, requerendo o pagamento no valor de R\$ 130.095,58, atualizado até janeiro de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 189, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 145.201,45 (fls. 194) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 195/203) onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 46.649,48, atualizado até janeiro de 2010. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 208/212, sobre os quais se manifestaram a parte exequente - fls. 217/221, discordando parcialmente do cálculo apresentado - e Caixa Econômica Federal - fls. 222, que requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 161/163 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da exequente (fls. 174/175), na medida em que se verifica que: Na conta apresentada efetuou-se a atualização de cálculos anteriores (fls. 85), nos quais a diferença referente ao IPC de 01/1989 foi apurada com base no saldo de 02/1989 (NCz\$ 25.258,15 - fls. 62); todavia, o saldo correto seria o existente em 01/1989, Cz\$ 20.536.950,78 ou NCz\$ 20.536,95 constante no extrato de fls. 61, posto que o IPC devido deveria ser levado a crédito em 02/1989, em 02/1989, em substituição ao índice de 22,359% aplicados às contas de poupança, tal como explicitado pelo próprio autor em sua inicial. Assim, a diferença inicial apurada está maior que a devida. Além disso, se observa que a atualização da diferença foi efetuada com base nos índices previstos na Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, a r. decisão exequenda determinou a incidência dos juros contratuais de 0,5% ao mês em acréscimo da correção monetária e, consoante entendimento desse Juízo e orientações específicas, em ações cujo objeto sejam diferenças de correção monetária, ainda que não explícito na sentença, os mesmos índices de remuneração de tais contas, tal como efetuado nos cálculos ora apresentados. Por fim, se verificou que foram computados juros, de forma capitalizada, com percentual de 0,5% até 12/2002 e de 1% a partir de 01/2003, em desacordo com a r. decisão exequenda que determinou apenas a incidência dos juros contratuais de 0,5% (capitalizados), já se incluídos nos índices de remuneração da poupança, e juros de 1% contados da citação, de forma simples. (sic - fls. 208/209). Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, a parte autora discordou parcialmente do cálculo apresentado, no que se refere aos juros moratórios, honorários de sucumbência e omissão das custas processuais (fls. 217/221). Entretanto, verifico que a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, incidindo os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (12% ao ano) e, em relação às custas processuais, elas não foram objeto da execução do julgado, conforme se verifica na leitura da petição de fls. 172/177, pelo que não poderiam ser incluídas, já que a Caixa Econômica Federal não foi instada a satisfazer essa obrigação. Não obstante, nada impede que o autor venha a efetuar outro requerimento de execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, em relação tão-somente às custas processuais. Já a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 222, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial e requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 208/212), não há que se falar na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S

P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 47.582,82 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para 18 de março de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 208/212, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3982

CARTA PRECATORIA

0013171-56.2010.403.6110 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X GENIVALDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 01 / 04 / 2011, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

Expediente Nº 3983

ACAO PENAL

0011311-20.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FLORES JUNIOR (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOEL FLORES JUNIOR, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 328, caput, artigo 304 combinado com o artigo 297, e artigo 307, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que JOEL FLORES JUNIOR, mediante mais de uma ação, por três vezes usurpou o exercício da função pública e fez uso de documento falso, e, outras duas vezes, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem para si. Consta da peça acusatória que o denunciado, durante o ano de 2010, até 28 de outubro, data em que fora abordado e preso por policiais militares, praticou atos de ofício privativos de agente de polícia federal, na medida em que, fazendo-se passar por Policial Federal, colheu informações de particulares, sob a alegação de que investigava suposta prática de crime na região, usurpando o exercício da aludida função pública federal, consoante depoimentos de testemunhas em fls. 32, 47 e 70/72. Narra ainda que JOEL FLORES JUNIOR foi abordado por policiais militares em frente à sua residência, em 28 de outubro de 2010. Na ocasião, se identificou como Policial Federal, apresentando uma carteira de identidade funcional falsa, e foi preso pelos militares em flagrante delito, já que não é servidor da Polícia Federal. Assevera a acusação, que em pelo menos duas outras oportunidades, antes da sua prisão em flagrante, JOEL FLORES JUNIOR fez uso da falsa carteira de identidade funcional de Policial Federal. Em data próxima a 26 de julho de 2010, o acusado teria abastecido o veículo

que conduzia (GM/Vectra) no posto de combustível Correa, localizado na Avenida Gisele Constantino, nº 81, na cidade de Votorantim/SP, e se identificou a Marcos de Almeida e Márcio Pereira da Silva, funcionários do estabelecimento, como Policial Federal, mostrando-lhes a identidade falsa. Com o funcionário Márcio Pereira da Silva, que atuava na ocasião como atendente do caixa do posto de combustível, JOEL FLORES JUNIOR se exaltou em razão da frustrada tentativa de utilizar um cartão para efetuar o pagamento de R\$ 50,00, referente ao combustível que havia adquirido, exibindo ao funcionário a falsa funcional. Não conseguindo efetuar o pagamento com o cartão, que estava com a senha bloqueada, o acusado prometeu retornar posteriormente ao estabelecimento para realizar o pagamento em dinheiro, o que não ocorreu. De outra feita, no mesmo ano de 2010, numa mercearia de propriedade de Sebastião Antonio Duarte, localizada no bairro Vossoroça, na cidade de Votorantim/SP, JOEL FLORES JUNIOR, apresentando-se como Policial Federal e apresentando a carteira funcional falsa, teria adquirido latas de cerveja e outras mercadorias, pedindo que fosse anotado o valor dos gastos e depois emitida uma nota fiscal, a fim de que requisitasse o dinheiro na polícia para então efetuar o pagamento de R\$ 243,00, relativo à despesa. Relata a acusação que JOEL FLORES JUNIOR também ainda se fez passar por investigador e Policial Federal, atribuindo-se falsa identidade para obter vantagem pessoal. Antes de sua prisão, no ano de 2010, com o objetivo de ter restabelecido o fornecimento de água no apartamento em que morava, JOEL FLORES JUNIOR, armado, no apartamento de José Luiz Negrão, se apresentou como investigador, indagando se teria sido ele, José Luiz Negrão, o responsável pelo corte do fornecimento de água em seu apartamento. Finalmente, descreve a denúncia, que noutra oportunidade, ao ser cobrado de algumas dívidas de possuía com Leonildo Rodrigues, JOEL FLORES JUNIOR, portando uma arma à mostra na sua cintura, teria dito ao credor que era Policial Federal e o débito seria pago, mediante depósito à conta de Leonildo Rodrigues, tão logo fosse liberada a verba pela Polícia Federal, a qual se responsabilizava por suas despesas, entre outras, de aluguel e marmite. A denúncia oferecida foi recebida em 24 de novembro de 2010 (fls. 149). O acusado foi citado e intimado para responder à acusação por escrito, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, ficando consignado na ocasião que possuía advogada, na pessoa da Dra. Vera Lucia Ribeiro (fls. 159). Contudo, não havendo manifestação dentro do prazo legal da advogada do denunciado, tampouco da Defensoria Pública da União, à qual os autos foram disponibilizados (fls. 162), por decisão proferida em fls. 163, foi nomeado defensor dativo para apresentar a defesa preliminar do acusado, na pessoa do Dr. André Ricardo Campestrini. Em fls. 166/173 consta a defesa preliminar do acusado, que arrola uma testemunha, busca a desqualificação dos crimes imputados e requer a concessão de liberdade provisória ao acusado, já que se encontra preso e recolhido por este processo no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba desde 28 de outubro de 2010. Não foram vislumbradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária ou requisitos que autorizem a liberdade provisória requerida pelo réu. Por decisão em fls. 176/182, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e determinado o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 12 de janeiro de 2011, compareceu a Dra. Vera Lucia Ribeiro, advogada constituída pelo acusado, que requereu e foi-lhe deferida a juntada da competente outorga de poderes para atuar no feito, razão pela qual, no mesmo ato, foi destituído do múnus o Dr. André Ricardo Campestrini, nomeado defensor dativo para o réu, sendo-lhe arbitrado os honorários devidos. Na audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, isto é, Marcos de Almeida, Márcio Pereira da Silva, José Luiz Negrão, Sebastião Antonio Duarte, Leonildo Rodrigues, Eduardo Dominoni Suplano e Fabiano Bete, e daquela arrolada pela defesa, Carla Fernanda Maciel, bem assim as declarações do réu em interrogatório, tudo gravado em mídia eletrônica. Na oportunidade o Ministério Público Federal requereu a desistência de oitiva da testemunha Adriano Argentino e, não havendo oposição da defesa, restou homologado o pedido em fls. 209. Em fls. 211 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência (testemunhas e interrogatório do réu), que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Instadas, as partes se manifestaram nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que não houve requerimento de diligências complementares, a teor do termo acostado em fls. 209. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 217/229, entendeu não comprovadas a autoria e a materialidade em relação ao crime de usurpação do exercício do serviço público federal, tipificado no artigo 328, caput, do Código Penal, e em relação ao crime de uso de documento falso descrito na denúncia como ocorrido na Rua Sorocaba, nº 146, em Votorantim/SP em 28 de outubro de 2010, com tipificação no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Outrossim, pugnou pela condenação do acusado pelo crime de uso de documento falso por duas vezes, ocorrido, em data próxima do dia 26 de julho de 2010, na Avenida Gisele Constantino, nº 81, em Votorantim/SP e, no mesmo ano, em data anterior àquela em que fora preso em flagrante, ou seja, 28 de outubro, ensejando a incursão do réu, por duas vezes, nas penas cominadas no artigo 304, combinado com os artigos 297 e 69. Pleiteou também a condenação de JOEL FLORES JUNIOR pela prática do crime falsa identidade, tipificado no artigo 307, combinado com o artigo 69 (também por duas vezes), todos do Código Penal. A defensora constituída nos autos apresentou as alegações finais em fls. 231/239, pugnano pela improcedência da ação penal com a consequente absolvição de JOEL FLORES JUNIOR. Alega que o acusado negou veementemente as imputações em seu desfavor, eis que tudo não passou de uma mera brincadeira por parte do acusado, não havendo provas suficientes nos autos que possam embasar a condenação do réu. Ademais, assevera que o documento falso não tinha capacidade de enganar alguém, comprovado pelo fato de que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou ter sido ludibriada, pois jamais acreditaram que se tratava, o réu, de um policial. Aduz que o crime de falsidade absorve o crime de uso de documento falso na hipótese em que o usuário e o falsário são a mesma pessoa, como neste caso. Assim sendo, caso não seja considerada a hipótese de absolvição do réu como pleiteada, requer a aplicação do princípio da consunção. Argúi, por fim, que os delitos em apuração devem ser julgados como crimes continuados, em caso de condenação e não consideração do princípio da consunção, bem assim, devem ser observados a

primariedade e os bons antecedentes do acusado. Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Saliente-se, em primeiro plano, que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa do acusado, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, deve-se destacar que, após a citação do réu para responder à acusação (fls. 159), onde constou expressamente que caso o réu não apresentasse a resposta no prazo legal através de sua advogada, lhe seria nomeado defensor dativo (certidão de fls. 159), não houve a apresentação da resposta à acusação (certidão de fls. 162). Transcorrendo o prazo sem manifestação, o réu deve ser considerado indefeso, com a nomeação de outro advogado para assumir a causa ou a remessa dos autos à Defensoria Pública, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição (2008), página 717 (nota nº 48). Não havendo o comparecimento da Defensoria Pública da União, foi proferida a decisão de fls. 163, que nomeou defensor dativo que apresentou a resposta à acusação em fls. 166/173. Portanto, a defesa preliminar protocolada em fls. 166/173 (abordando vários aspectos relevantes para o deslinde das questões) deve ser considerada válida para este processo, sem prejuízo da posterior presença da defensora do réu que compareceu à audiência de instrução e julgamento, juntando a devida procuração ad judicium (fls. 212). Por oportuno, analisando com mais acuidade a questão da competência da Justiça Federal, observe-se que não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante desta Vara. Com efeito, a utilização de identidade funcional de policial federal falsa (nos termos do laudo de exame documentoscópico de fls. 86/90) perante terceiros, faz com que haja nítido interesse da união em coibir que terceiros utilizem documentos falsos relacionados com atribuições funcionais de servidores públicos federais. Outrossim, a denúncia, descrevendo o delito de usurpação de função pública, faz com que haja também a proclamação da competência da Justiça Federal, uma vez que se a função usurpada é federal, existe interesse da União na apuração do delito. Em relação aos delitos de uso de documento falso ou estelionatos praticados em face de particulares, ao ver deste juízo, existe conexão probatória, uma vez que a prorrogação da competência decorre da exigência lógico-jurídica no sentido de reunião da causa a fim de se chegar a um julgamento unitário. Isto porque, a prova de que o acusado se identificou como policial federal, aproveitando os objetos apreendidos na busca e apreensão e os testemunhos, influi diretamente na prova de que praticou atos de estelionatos ou uso de documentos falsos em face de particulares, já que os estelionatos estão ligados umbilicalmente ao fato do réu se passar por agente da polícia federal. No caso concreto, as infrações relacionadas com a suposta usurpação da função pública e as falsas identificações do acusado como agente da polícia federal, produzem provas que influem diretamente nos crimes praticados e narrados na denúncia em face dos particulares, caracterizando a conexão probatória ou instrumental. Por oportuno, note-se que no caso de absolvição do acusado em relação aos delitos de usurpação de função pública ou falsa identidade que atraíram a competência da Justiça Federal, tal fato não gera a inviabilidade de julgamento conjunto de todos os delitos que foram reunidos nesta ação penal por força da conexão probatória objeto do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, tendo em vista a necessária aplicação do artigo 81 do Código de Processo Penal que expressamente aduz que verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Destarte, feitos os registros iniciais necessários, aduz-se que a inicial imputou ao acusado JOEL FLORES JUNIOR, a prática dos delitos tipificados nos artigos 328, caput, artigo 304 combinado com o artigo 297 e artigo 307, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, por haver, com vontade livre e consciente, por três vezes se feito passar por policial federal, feito uso de uma falsa carteira de identidade funcional da polícia federal por outras três vezes e por identificar-se como investigador e policial federal para obter vantagem em proveito próprio em outras duas vezes. Não havendo preliminares arguidas nos memoriais da defesa, passa-se ao exame do mérito. Em um primeiro plano, há que se destacar que JOEL FLORES JUNIOR foi denunciado pelo delito de usurpação de função pública - artigo 328 caput - uma vez que teria usurpado a função de agente da polícia federal. Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas José Luiz Negrão, Sebastião Antonio Duarte e Leonildo Rodrigues (mídia anexada em 211) efetivamente comprovaram que JOEL FLORES JUNIOR realmente se identificava como policial federal, afirmando que estava investigando delitos de tráfico de drogas na região, perguntando para as testemunhas se sabiam de algo a respeito da movimentação ilícita com as drogas. Este juízo tinha externado posicionamento anterior no sentido de que, em princípio, quem pede informações sobre o tráfico de drogas está praticando um ato de ofício cuja atribuição é inerente aos agentes da polícia federal devidamente investidos através de concurso público. Não obstante, meditando mais sobre a matéria e analisando com percuciência o conjunto probatório, há que se consignar que neste caso específico não há que se falar em nenhum delito de usurpação de função pública. Com efeito, analisando os testemunhos prestados em juízo sob o crivo do contraditório, percebe-se que JOEL FLORES JUNIOR ao questionar as testemunhas José Luiz Negrão, Sebastião Antonio Duarte e Leonildo Rodrigues sobre informações sobre pontos de tráfico de drogas na região onde estas residiam ou tinham estabelecimentos comerciais teve o intuito de parecer e agir como um policial federal, mas não de praticar ato de ofício. Analisando-se os depoimentos, percebe-se que não teve a consciência e vontade de usurpar uma função pública, mas sim se irrogar como agente federal com o intuito de dar maior veracidade a sua estória e fazer com que essas pessoas tivessem a crença de que JOEL FLORES JUNIOR era efetivamente um policial federal. Na realidade, não há que se falar em prática de ato de ofício porque - ao que tudo indica - sequer existiam indícios da existência de tráfico de drogas nas regiões em que residiam e estavam estabelecidas as testemunhas, sendo na realidade um ardil para dar maior veracidade a sua estória. A instrução probatória demonstrou que o objetivo de JOEL FLORES JUNIOR não era se passar por agente da polícia federal praticando atos de ofício, mas sim se passar por agente da polícia federal para enganar terceiros. Consoante ensinamento de E. Magalhães Noronha, em sua obra Direito Penal (atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo

Aranha), volume 4, editora Saraiva, 20ª edição (1995), páginas 293/294, no crime de usurpação de função, há intromissão, no aparelhamento legal, de um intruso que se arroga prerrogativas de legítimo funcionário e, realmente, se lhe substitui na função. Não investido legalmente no cargo, emprego ou função, o intruso pretende que seu ato se insira e se integre no complexo dos atos funcionais legítimos e não corrompidos. No caso em questão, JOEL FLORES JUNIOR não substituiu nenhuma função de agente federal (não há provas contundentes de que havia alguma investigação em curso) e não pretendeu que seu ato fizesse parte de um complexo de atos legítimos - que ocorreria caso existisse alguma investigação real - atuando, conforme já aduzido alhures, com nítido propósito de engodo visando auferir vantagens. Portanto, a primeira conclusão é que não ocorreu delito de usurpação de função pública em face das testemunhas José Luiz Negrão, Sebastião Antonio Duarte e Leonildo Rodrigues, impondo-se a absolvição de JOEL FLORES JUNIOR por ausência de provas em relação especificamente aos fatos descritos na denúncia como passíveis de usurpação. Na sequência, existem mais cinco crimes imputados a JOEL FLORES JUNIOR que devem ser analisados, e cuja prova está entrelaçada entre si. Antes de adentrar a cada um dos fatos e posterior qualificação jurídica, há que se destacar que por ocasião da sua prisão em flagrante, ocorrida em 28 de Outubro de 2010, ocorreu a apreensão, dentre outros objetos, de uma camiseta com a estampa Polícia Federal na frente e nas costas, um simulacro de arma de fogo do tipo pistola na cor preta, um par de algemas com chaves e uma carteira que visava imitar uma carteira funcional da polícia federal (auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15). Tais objetos são evidências de que JOEL FLORES JUNIOR efetivamente pretendia fazer se passar por um agente da polícia federal, apreensão esta que vem a corroborar os depoimentos das testemunhas que aduziram que JOEL FLORES JUNIOR se identificava com agente da polícia federal, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Note-se, por relevante, que foi elaborado um laudo de exame de arma de fogo de fls. 82/85, que examinou o simulacro de arma de fogo e concluiu que o objeto encaminhado a exame tem forma e proporções semelhantes a uma arma de fogo (fls. 84) e que por apresentar forma, dimensões e detalhes semelhantes aos existentes em armas de fogo tipo pistolas semi-automáticas, o objeto pode ser confundido como tais armas, dependendo das condições do ambiente e emocionais das pessoas envolvidas (fls. 85). Ou seja, não estamos diante de uma arma de plástico usada por crianças sem nenhum potencial de engodo, como se pode visualizar através das fotos de fls. 83. Outrossim, foi elaborado em fls. 86/90 um laudo de exame documentoscópico na imitação de carteira funcional que foi apreendida com o réu JOEL FLORES JUNIOR, em que foi possível verificar inúmeras divergências com a carteira verdadeira. Não obstante, restou concluído que o material examinado possui nítidas divergências em relação ao material padrão, o que para um servidor do Departamento de Polícia Federal ou para outra pessoa que conheça a identificação funcional autêntica seria considerado uma falsificação grosseira. Porém o conjunto dos itens de identificação funcional da Polícia Federal é utilizado por servidores do Departamento de Polícia Federal, ou seja, por um grupo restrito da sociedade, o que implica que uma grande parcela da população não conheça as características inerentes dos itens de identificação funcional autênticos (fls. 90). Ou seja, muito embora seja uma falsificação grosseira, é plenamente possível que tal documento fosse utilizado e enganasse terceiros, mormente se considerarmos que JOEL FLORES JUNIOR não usava somente a carteira, conforme se deduz do auto de apreensão. Até porque, consoante será observado a seguir, vários depoimentos de testemunhas demonstram que elas acreditaram que JOEL FLORES JUNIOR era um policial federal, fatos estes que, ao ver deste juízo, corroboram a conclusão do laudo pericial. Destarte, há que se transcrever, a seguir, da maneira mais fidedigna possível os depoimentos gravados em mídia digital (fls. 211), para fins de análise da tipicidade material dos delitos imputados na denúncia. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do policial militar Fabiano Bete, apreendeu as seguintes informações: Da primeira vez que eu tomei conhecimento da ocorrência ele estaria sendo abordado pelo sargento Argentino mais o soldado Carvalho, e nessa abordagem, nessa época, eu não trabalhava na rua, eu trabalhava no serviço administrativo, porém, acompanhava a rede de rádio nossa da polícia e ele teria se identificado como policial federal e foi tentado abordar ele e ele acabou evadindo-se do local, de carro. Foi feito um cerco, ele, o carro dele, ele acabou achando que colidindo ou abandonado o carro lá pro lado de Brigadeiro Tobias. Isso foi no mês de setembro. Depois vieram mais algumas denúncias anônimas sobre ele, que ele estaria residindo no bairro da Barra Funda. Essas denúncias falavam somente que o indivíduo que se identificava como policial federal estava residindo na Barra Funda. Eu soube que ele se identificou como policial federal num posto de combustível para ter vantagem no abastecimento e soube também que ele teve, se identificou num supermercado, num mercadinho pra obter vantagem na compra. Não cheguei a conversar com algum comerciante. No segundo episódio que eu participei da abordagem, eu estava apoiando, porque quem estava comandando mesmo a operação era o sargento Argentino e eu estava numa viatura a mais porque a gente já sabia que ele já tinha se evadido da primeira vez, então a gente localizava. No momento da prisão em flagrante, ele estava saindo da casa no momento em que as viaturas começaram a abordar ele. Eu acompanhei a abordagem. Durante a revista foi localizado com ele, uma réplica de arma, foi localizado também uma algema, uma identificação da polícia federal, bem grosseira, no carro que ele estava uma camiseta da polícia federal, o carro que ele estava, em frente da residência dele era um produto de roubo. Na hora da abordagem eu não sei se ele se identificou como polícia porque a minha viatura não foi a primeira a chegar no local. Mas para o sargento sim. Eu não tomei conhecimento do fato se ele alegou alguma coisa, sobre o porquê ele tinha aqueles objetos, por que ele estava com a identidade. Eu cheguei logo em seguida a abordagem, eu presenciei a hora que foi localizada a algema, a camiseta, e os policiais já estavam com uma falsa funcional da polícia federal. Não se dizer se a falsa funcional foi apreendida em poder do réu ou ele apresentou aos policiais. O carro que era produto de roubo era um Palio Weekend. A placa não era dele, era uma outra placa. O veículo era roubado. A leitura de seu depoimento demonstra que tal policial relatou fatos relativos a uma anterior abordagem envolvendo JOEL FLORES JUNIOR, na qual o réu estava dirigindo um veículo Vectra e acabou capotando o automóvel e se evadindo do local, fato este objeto de um outro inquérito policial distribuído para a 3ª Vara Federal sob

o número 0011641-17.2010.403.6110. Outrossim, aduz que fez parte da prisão em flagrante de JOEL FLORES JUNIOR objeto desta ação penal (28/10/2010), mas que não presenciou o acusado se identificar como policial federal na hora do flagrante. Na sequência, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do policial militar Eduardo Dominoni Suplano, apreendeu as seguintes informações: Eu não me recordo de datas. Um tempo atrás houve uma denúncia que estava circulando pela Vila Nova um Vectra e nesse Vectra tinha uma pessoa usando de policial federal. Denunciou pra gente como várias outras. Em patrulhamento esse Vectra foi abordado e na mesma hora ele apresentou a carteira da polícia federal e foi indagado pro mesmo sair do veículo e nessa hora ele se evadiu do local, empreendendo fuga, com o carro. Aí começou um acompanhamento, com solicitação de várias viaturas, águia no local também. Ele conseguiu evadir-se, onde o mesmo perdeu o controle em Brigadeiro Tobias. Ele perdeu o controle e bateu o carro e conseguiu se evadir. O carro foi recolhido e ele evadiu-se. Passando mais algum tempo, houve uma outra denúncia que o mesmo indivíduo que tinha fugido com o Vectra estava pelo bairro da Barra Funda. E começamos patrulhamento normal, de todo dia, foi quando ele foi avistado saindo da residência e entrando no seu carro. Como nós já tínhamos visto a foto dele foi encontrada no carro, no Vectra, a habilitação dele estava no Vectra também, nós reconhecemos e abordamos. Na hora foi feita a revista pessoal nele, foi achado com ele uma réplica de uma arma, de brinquedo, algema, dentro do carro também estava uma camisa da polícia federal e o carro que ele estava também a placa dava um Celta branco, outro carro, e pelo chassi esse Palio dava produto de roubo. Tinha também mais uma funcional da polícia federal, mas ele não apresentou, estava no carro. Ele alegou que quem estava com ele era a esposa dele. Ele alegou que o carro era NP e que os produtos que estavam com ele era para satisfazer o desejo sexual da amante ou esposa dele. Eu não cheguei a entrar em contato com nenhum comerciante. Na abordagem do flagrante ele não se identificou como policial federal, na segunda vez não. O que gerou o flagrante foi o problema do veículo. A placa dava um outro veículo, mas o chassi dava produto de roubo. Eu não participei da abordagem ao Vectra, eu participei no acompanhamento, eu estava numa viatura para fazer o cerco. Eu cheguei a ver o Vectra batido, capotado, numa rua de terra. Ou seja, no depoimento do policial que presenciou o flagrante restou expressamente delineado que JOEL FLORES JUNIOR não apresentou a sua carteira simulada de policial federal e que, por ocasião da abordagem ocorrida em 28/10/2010, JOEL FLORES JUNIOR não se identificou como policial federal, sendo que o que gerou o flagrante foi o fato de terem descoberto que o veículo era produto de receptação. Cotejando-se o depoimento de Fabiano Bete - que não sabe dizer se JOEL FLORES JUNIOR se identificou em 28/10/2010 como policial federal, posto que chegou no local da abordagem um tempo depois - com o depoimento do policial Eduardo Dominoni Suplano - que fez parte da abordagem e textualmente afirmou que JOEL FLORES JUNIOR não usou a carteira funcional falsa e tampouco se identificou como policial federal -, a conclusão que se chega é que a imputação de uso de documento falso que teria ocorrido em 28 de Outubro de 2010 não pode prosperar. O delito de uso de documento falso pressupõe que o documento saia da esfera individual do agente, com, ao menos, a sua entrega para outrem. Neste caso, o depoimento do policial militar Eduardo Dominoni Suplano demonstra que JOEL FLORES JUNIOR não utilizou a carteira funcional e sequer se identificou como policial, pelo que sequer poder-se-ia cogitar no cometimento do crime previsto no artigo 307 do Código Penal. Destarte, impõe-se a absolvição de JOEL FLORES JUNIOR por não haver provas suficientes de que tenha cometido o crime de uso de documento falso no dia 28/10/2010 (inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal), visto que os depoimentos apresentados em sede policial e que foram usados para o oferecimento da denúncia não se confirmaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, impende analisar outros fatos criminosos imputados ao réu, destacando inicialmente a conduta do acusado em face do locador de seu apartamento, ou seja, Leonildo Rodrigues. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento prestado em sede judicial por Leonildo Rodrigues, apreendeu as seguintes informações: A primeira vez que eu vi o Joel foi quando ele foi alugar um apartamento meu. O aluguel não teve tempo determinado. Ele ia morar lá por uns tempos porque ele fazia campana, essas coisas. No começo ele disse que tinha uma firma de rastreamento. Depois que ele falou que era da polícia federal e que ia morar lá por uns tempos, fazendo campana pra investigar os traficantes da vida. Tive problemas com ele em relação ao pagamento do aluguel. Ele não pagou. Quando eu cobrei, ele me ameaçou, ele mostrou o resolver pra mim falando que ele era da polícia federal e que eu não estragasse a investigação dele lá, senão eu poderia ser preso por ele mesmo por 3 a 7 anos de cadeia. Foi o que ele falou pra mim. Eu não fiz nada de errado. Eu só cobrei ele. Ele falou que era pra mim dar R\$ 90,00 para ele, para o delegado fazer o recibo pra mim receber o dinheiro dos aluguéis, por tempo indeterminado, até quando ele estivesse lá. E eu paguei. Não achei estranho porque ele se mostrou uma pessoa muito boa, muito papo. Ele mostrou uma carteira da polícia federal. Parecia uma carteira da polícia federal, não cheguei a ver o que estava escrito. Eu precisava do dinheiro para pagar a Sorocred. Foi aí que ele disse que falou com o pai dele que ia emprestar o dinheiro para ele e ele ia pagar a Sorocred via não sei o que e ele levou o papel da Sorocred e depois no outro dia ele trouxe o papel pago. Mas não foi pago de jeito nenhum. Não pagou nada. Ele falsificou o papel da Sorocred. Ele fez imitando igual ele fez com a carteira e aí eu tinha que dar R\$ 700,00 pra ele dar pro pai dele porque o pai dele tinha depositado na minha conta, só que o pai ainda tinha depositado R\$ 500,00 a mais e foi aí que ele pediu mais R\$ 200,00 pra mim que tinha que dar para uma mulher que estava cobrando esses R\$ 200,00 e no dia seguinte ele me pagava. Eu falei eu vou dar os R\$ 200,00 e depois que eu tirasse os R\$ 500,00 eu dava só R\$ 300,00 pra ele. Depois ele ainda pediu mais R\$ 20,00 que disse que era para pagar o pedágio para ele levar o dinheiro para a mulher. Aí no outro dia eu soube que a polícia estava atrás dele. Na minha conta não depositaram dinheiro algum. Eu não me intimidei com ele não. A única coisa que ele falou foi se acaso estragasse a investigação dele o delegado mandaria ele mesmo prender e eu e a minha esposa pegaria 3 a 7 anos de cadeia. Não foi porque ele disse que era policial federal não, eu sou meio tonto mesmo. Eu já cai numa dessa com outra pessoa, de dar cartão para outra pessoa e a pessoa me deu um golpe de R\$ 25.000,00. Eu não senti medo dele, a única coisa que eu pensava era que a polícia federal não deixa dever e ele falava que tudo era a polícia federal que pagava pra

ele, marmitex, gasolina. Confirmando a minha assinatura no depoimento feito na Polícia Federal. Ele disse que investigava tráfico de drogas, mas, não chegou a perguntar para mim se eu sabia de alguma coisa. Ele não chegou a mostrar cartão de crédito para mim, apenas mostrou um extrato de banco que tinha R\$ 115.000,00, mas isso eu já vi de cara que não era extrato de banco. Ele ia direto em casa e ele estava sempre com a arma. Não cheguei a ver as algemas ou colete. Ele chegou a dizer que essas campanas que ele ia fazer eram pra investigar o tráfico de drogas. Inclusive ele pegou um bujão de gás para uma outra campana que ele tinha feito. Ele não devolveu o bujão. Eu conheci Maria Aparecida Ramos. Quando ele apareceu lá parecia que ele já me conhecia. Daí eu comecei a analisar o negócio, porque essa Maria Aparecida Ramos já era conhecida dele, porque ela mesma fala que ela é estelionatária, ela fala que ela é esse negócio de parar caminhão na estrada. Eu tenho uns papéis dela guardado em casa que ela pediu para eu guardar porque se acaso a polícia pegasse aqueles papéis ia complicar a vida dela, então ela pediu para mim guardar. Só que quando a polícia estava atrás dela ela queimou o chão e eu nunca mais vi ela. Então eu desconfiava que ele já tinha conhecimento com essa Maria Aparecida Ramos. Ele não falou que conhecia ela, ele falou que não conhecia ela. Quando ele se apresentou para assinar o contrato de locação eu não exigia fiador. Ele nunca quis, porque quando eu mudei, ele já chegou em casa, ele mudou no mesmo dia. E depois eu falava de contrato pra ele, que tinha de fazer contrato, ele sempre descartou contrato, não queria fazer porque ia ser ruim pra mim ...então o contrato nunca chegou a ser feito. Quando ele ia se mudar para o local ele não se identificou como policial. Depois, quando a gente começou pegar no pé dele aí que ele se identificou. A leitura do aludido depoimento demonstra, em primeiro lugar, que em nenhum momento JOEL FLORES JUNIOR usou documento falso, ou seja, utilizou a carteira falsificada perante Leonildo Rodrigues. O fato de mostrar a carteira funcional não pode ser considerado como uso, uma vez que a configuração do uso consiste em empregar o documento (no caso a carteira) em uma finalidade probatória específica, e não meramente exibir o documento para outrem, com o fim de impressioná-lo ou enganá-lo. O uso, ao ver deste juízo, só se caracteriza com o emprego do documento para uma finalidade qualquer, desde que juridicamente relevante e relacionada com o fato a que o documento se refere, não ocorrendo o tipo penal quando o agente exhibe (no sentido de mostrar, expor) os documentos simplesmente para vangloriar-se ou enganar sem um emprego específico. Outrossim, restou também evidenciado que JOEL FLORES JUNIOR, ao celebrar o contrato de locação com Leonildo, não afirmou inicialmente que era policial federal, mas sim que teria uma firma de rastreamento. Posteriormente, quando o locador começou a cobrá-lo é que resolveu afirmar que era da polícia federal, no intuito de se não ser constrangido ao pagamento de suas dívidas, fato este que descaracteriza o estelionato, que pressupõe dolo antecedente visando desde já enganar a vítima para fins de obter o proveito patrimonial. Essa última ilação é relevante para fins de tipificação, posto que se JOEL FLORES JUNIOR ao celebrar o contrato de locação já tivesse tentado usar a sua condição de suposto policial federal para obter a vantagem patrimonial, teria ocorrido o crime de estelionato, uma vez que a condição de policial federal seria um engodo para que a vítima, acreditando na idoneidade da instituição, celebrasse o contrato e não cobrasse de imediato ou de forma incisiva o locatário. Nesse sentido, destaque-se que este juízo concorda com o Ministério Público Federal quando tipificou a conduta de JOEL FLORES JUNIOR em relação à vítima Leonildo Rodrigues como sendo a do artigo 307 do Código Penal. Referido dispositivo está assim vazado: Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Ou seja, o dispositivo em questão está relacionado com a conduta de quem se atribui uma identidade falsa com o objetivo de obter alguma vantagem e incide nas hipóteses em que a conduta delitiva não se insere em um tipo penal mais grave, sendo expressamente subsidiário (vide HC nº 70.179-5/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24/06/1994). Em relação ao fato em apreciação, não há que se cogitar em uso de documento falso, posto que JOEL FLORES JUNIOR não usou a carteira funcional mas apenas a exibiu para reforçar o seu intuito de se passar por policial federal, que já tinha obtido com o uso do simulacro de arma; também não há que se falar em estelionato, posto que ausente, neste fato específico, o dolo desde o início para enganar o locador, procurando JOEL FLORES JUNIOR apenas afastar as cobranças indesejadas do locador. Destarte, incide no caso o disposto no artigo 307 do Código Penal, já que não há dúvida de que JOEL FLORES JUNIOR atribuiu a si mesmo uma falsa identidade de policial para obter vantagem material indevida, ou seja, afastar as cobranças do locador e permanecer no imóvel sem pagar por mais um tempo. Por relevante, aduzo-se que este juízo concorda com o ensinamento de Damásio E. De Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º Volume (parte especial), editora Saraiva, 11ª edição (ano de 2001), página 96, ao asseverar que a identidade é constituída de todos os elementos que podem individualizar (identificar) uma pessoa: estado civil (filiação, idade, matrimônio, nacionalidade etc.) e condição social (profissão ou qualidade pessoal). cremos que a expressão identidade não pode ser interpretada no sentido restritivo, indicando somente a identidade física. Identidade significa o conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa, tais como o nome, idade, estado, profissão, sexo etc. (Dicionário Aurélio). Logo, abrange também as condições sociais (padre, militar, médico etc). Neste ponto também se faz necessário afastar a alegação feita na defesa preliminar de que estaríamos diante de uma contravenção penal, mais especificamente a objeto do artigo 45 da Lei de Contravenções Penais (fingir-se funcionário público). Isto porque, ao ver deste juízo, o artigo 45 da LCP é subsidiário em relação ao artigo 307 do Código Penal, que detém elemento subjetivo do tipo direcionado a um fim especial de agir adicional, isto é, o intuito de obter alguma vantagem ou causar dano a outrem. Ou seja, o dolo de JOEL FLORES JUNIOR não era de simplesmente fingir-se como funcionário público, mas sim, além de se passar por agente da polícia federal, o de obter uma vantagem material, isto é, não ser cobrado por dívidas decorrentes da locação firmada e continuar a residir no local pelo maior tempo possível. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não faz sentido lógico e sistemático classificar juridicamente uma conduta, direcionada a um fim específico, em um tipo penal que não detém esse elemento subjetivo e, ademais, que só pode ser considerado subsidiário em relação a condutas mais graves. Diante

do exposto, o conjunto probatório enseja a condenação de JOEL FLORES JUNIOR como incurso no tipo penal previsto no artigo 307 do Código Penal em relação à vítima Leonildo Rodrigues, uma vez que JOEL FLORES JUNIOR atribuiu, a si próprio, à condição de policial federal visando não ser molestado pela vítima. Prosseguindo na análise das condutas atribuídas ao réu, há que se destacar a sua conduta em face do síndico do condomínio em que estava residindo, ou seja, José Luiz Negrão. Eis o teor aproximado de seu depoimento prestado em juízo (mídia anexada em fls. 211): Conheço o Joel de um prédio onde ele morava de aluguel e eu faço parte da comissão de moradores. Eu faço o recebimento de condomínios. Ele ficou devendo dois condomínios, mas o proprietário pagou. Eu cortei a água dele porque lá, os proprietários moradores acertaram que se não durante dois meses corta-se a água. Aí ele chegou numa boa, pedindo para religar a água pra ele e que no outro dia pagava. Aí eu religuei, mas ele não pagou e eu cortei de novo. Não teve ameaça nenhuma. Ele falou que era da polícia. Ele chegou no meu apartamento com uma arma na cinta e aí fui eu que perguntei pra ele se ele era policial. A arma estava à mostra, mas ele não ameaçou nada. Eu comentei com ele que um sobrinho meu era investigador e ele respondeu que era um ponto acima de investigador. Ele não mostrou nenhuma identidade para mim. Confirmo minha assinatura no depoimento da polícia federal. Confirmo o depoimento feito na polícia federal. Quando eu vi a arma e perguntei se ele era da polícia, ele falou que estava investigando um negocio de droga na Vila Nova. Ele perguntou se eu sabia de alguma coisa da Vila Nova e eu falei que não. Eu nunca ouvi falar de tráfico de drogas na Vila Nova. Ele estava devendo três ou quatro aluguéis para o Leonildo, dono do apartamento que ele morava. Quando eu vi a arma na cintura dele ele tinha vindo perguntar sobre o corte de água. Eu não o vi com colete da polícia. A leitura de tal depoimento demonstra que JOEL FLORES JUNIOR efetivamente cometeu também o delito previsto no artigo 307 do Código Penal, desta feita em face do representante dos condôminos, isto é, José Luiz Negrão. Note-se que não há que se falar em uso de documento falso, já que a testemunha aduziu que JOEL FLORES JUNIOR não mostrou nenhuma identidade de policial. Também não se pode cogitar em estelionato, pois JOEL FLORES JUNIOR só se identificou como policial federal com o intuito de que a água da casa em que habitava fosse religada, já que estava devendo valores de taxas condominiais. Ou seja, JOEL FLORES JUNIOR atribuiu a si próprio à condição de agente federal visando intimidar José Luiz Negrão e obter deste o fornecimento da água, mas não para induzi-lo em erro. Em relação à classificação da conduta, valem as mesmas considerações feitas no tange à vítima Leonildo, sendo certo que a retomada do fornecimento de água deve ser encarada como a vantagem inserida no artigo 307 do Código Penal. Diante do exposto, o conjunto probatório enseja a condenação de JOEL FLORES JUNIOR como incurso no tipo penal previsto no artigo 307 do Código Penal em relação à vítima José Luiz Negrão, uma vez que JOEL FLORES JUNIOR atribuiu, a si próprio, à condição de policial federal visando normalizar o abastecimento de água. Por oportuno, não há que se falar em crime continuado no que se refere aos dois delitos de falsa identidade acima analisados, uma vez que estamos diante de situações diversas, em que JOEL FLORES JUNIOR se aproveitou de oportunidades de ação diferentes para atuar de forma autônoma. Prosseguindo na análise das condutas atribuídas ao réu, há que se destacar a sua conduta no posto de gasolina, ocorrida em 26 de julho de 2010. Neste ponto, impende destacar os trechos dos depoimentos do caixa e do gerente do posto de gasolina. Destarte, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha Márcio Pereira da Silva (caixa do posto), este juízo apreendeu as seguintes informações: Conheço o Joel desde o fato que aconteceu com a gente no posto que eu trabalho. Antes não conhecia. Eu trabalho no posto de gasolina que a testemunha que acabou de sair trabalha. Sou caixa. Ele esteve lá normalmente como todo cliente. Foi no final do ano passado. Ele esteve lá normalmente, como todo cliente, tudo procedeu bem. Ali no momento ele fez uma conversa, comentou com o Marcos, fez algumas perguntas se o Márcio era da polícia, bateu um papo, eu estava à meia distância, não estava tão próximo, mas eu percebi que eles conversavam bastante e o Marcos percebeu assim alguma arma, alguma coisa. Ele perguntou para o Marcos se ele era parente, se tinha algum parente na polícia, alguma coisa assim, e em seguida veio passar o cartão e eu que ia receber. Aí o cartão não deu certo, deu senha bloqueada. Ele não chegou a colocar a senha. Quando colocou o cartão já estava cartão bloqueado, eu fui comentar alguma coisa e aí ele falou que eu tinha mexido e eu disse não, porque a gente que já trabalha sabe que no mínimo três tentativas pra bloquear uma senha. E ele não tinha digitado senha nenhuma. O cartão já veio bloqueado. Eu não li o cartão, não sei se estava no nome de mulher. Daí o Marcos, que é o gerente, tomou o problema. O Marcos tinha abastecido, daí foi até a mim, percebeu o movimento, e falou que podia deixar que ele, Marcos, resolvesse. Ele exibiu a funcional de federal para mim. Eu sou da federal e tal, ele disse. E disse já volto aí. Ele exibiu a carteira, mas eu não fitei ela. Parecia uma carteira da policial federal, com certeza, tinha fios, o símbolo, coisas assim. O Marcos tentou algumas vezes e aí ele falou que já vinha para pagar. O valor da conta era R\$ 50,00. É minha mesmo a assinatura no depoimento da polícia federal. Quando ele se identificou como policial federal eu não achei que era. Eu desconfiei. Sinceramente eu não achei que ele estava portando alguma arma, porque foi tudo muito rápido. Outrossim, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha Marcos de Almeida (gerente do posto), este juízo apreendeu as seguintes informações: Não conhece Joel. Apenas conversei com ele no posto quando ele foi abastecer o carro. Não me recordo do mês. Quando ele chegou para abastecer o veículo, era um Vectra, mais ou menos, cor de piscina, meio verde, pediu para colocar R\$ 50,00. Até no momento ele perguntou pra mim assim se eu tinha algum parente no batalhão aqui da General Carneiro, algum, eu falei não, não tenho ninguém. Ele falou que eu era parecido com uma pessoa de lá. Aí ele falou, então abastece com R\$ 50,00. Até então eu fiz a pergunta pra ele se ele era PM, então ele tirou a funcional da polícia federal e mostrou para mim. Eu vi um volume na camisa e pensei, se era policial federal, deve estar armado, mas tudo bem, continuei. Aí eu acabei de abastecer e falei para ele se dirigir ate o caixa, ele ia passar cartão. Quando então o caixa foi passar o cartão, o caixa me chamou, eu sou gerente do posto, e ele falou assim, olha Marcos, não passou o cartão dele. Ele falou assim, ele bloqueou o meu cartão. Aí o caixa falou pra mim eu não bloqueei o cartão dele. Eu falei, não tem problema, tinha movimento no posto, pra não criar caso, eu falei tudo bem, dá aqui o seu cartão. Passei o cartão e estava bloqueado o cartão. Só que antes disso ele

tornou a tirar a funcional dele e mostrar para o caixa. Dizia que era da federal. Só pra falar olha eu sou federal e você bloqueou o cartão, foi o que ele falou pro caixa e o caixa falou pra mim. Eu falei, tudo bem. Daí eu tornei a passar o cartão e estava bloqueado mesmo. Eu falei tudo bem, você não tem cheque eu perguntei e ele falou que o cartão era da esposa. Eu não cheguei a ver o nome de quem estava. Ai eu devolvi o cartão pra ele e falei pra ele vai buscar o dinheiro então. Perguntei se tinha celular ele deu e deu o nome dele de Junior Flores. Eu marquei e pegamos a placa do carro e aí fomos ver que a placa era clonada. Soubemos disso porque nós passamos a placa para a polícia. Ele ficou de voltar na mesma hora. Nós cismamos com a placa do carro e logo que ele foi embora, nós fizemos isso. Nós ficamos sabendo pela polícia que tinha encontrado com ele um dia e que ele tinha se acidentado com um carro e não tinham conseguido pegar ele. Confirmo a assinatura do depoimento na Polícia Federal. Quando ele se apresentou como policial federal eu achei que era, pela aparência dele, até pelo porte dele eu achei que era. Quando houve o problema do cartão bloqueado foi que eu achei que não era, outra coisa quando ele mostrou a carteira funcional, no momento que ele mostrou a primeira vez a funcional, eu já achei diferente, ninguém faz isso, mesmo que seja polícia, nunca, faz 23 anos que eu trabalho em posto e nunca alguém chegou e mostrou a funcional, nem precisa, até esse momento aí eu falei então se dirija ao caixa e aí ele tornou a mostrar de novo, aí eu cismei, tá errado alguma coisa. Ele tornou a tirar a funcional para o caixa e eu vi que estava se alterando alguma coisa. Ele falou: eu estou com o cartão bloqueado, a minha esposa vai me matar. Vai ficar brava comigo, e eu perguntei se tinha cheque e ele disse que não. Então eu falei deixa o celular e vai buscar o dinheiro. Quando ele foi, eu pedi ao frentista para anotar a placa do carro, como já é de norma, pela nossa segurança. Ou seja, cotejando-se os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, percebe-se que efetivamente JOEL FLORES JUNIOR chegou a exibir a falsa carteira funcional por duas vezes aos empregados do estabelecimento, se passando por policial federal. A questão envolta é referente à classificação do crime, isto é, se JOEL FLORES JUNIOR praticou o crime de uso de documento falso ou estelionato em face de particulares. Neste ponto, entendo pertinente trazer à colação ensinamentos de Luiz Regis Prado, constantes em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2, 8ª edição (2009), editora Revista dos Tribunais, páginas 413/414, in verbis: Induzir alguém em erro significa fazer surgir em sua mente essa falsa noção, ao passo que manter uma pessoa em erro importa impedir que o lesado descubra, por força do obrar astucioso que opera não revelando a verdade. Assim, quando o legislador utiliza-se da expressão induzir ou manter alguém em erro, deve-se entender a conduta delitiva em que o agente cria uma situação fática desvirtuada da realidade ou consolida tal situação em que já se encontra a vítima, gerando nesta um estado de ânimo propício à concreção da vantagem ilícita objetivada por aquele. Por um lado, o erro deve ser consequência do engano e, ao mesmo tempo, causa do prejuízo patrimonial. Assim, é possível observar dois momentos claramente distintos no delito de estelionato: o primeiro é quando a partir do engano a vítima incorre em erro e o outro quando dito erro determina o ato de disposição. Ainda citando passagens do livro, em fls. 418 consta: No tocante ao tipo subjetivo do estelionato, está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de enganar a outrem, mediante qualquer meio fraudulento, visando à concreção da vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio (...) O dolo deve ser antecedente ao uso da fraude e à obtenção da vantagem ilícita, pelo erro da vítima. Destarte, analisando os depoimentos dos empregados do posto de combustíveis, observa-se que JOEL FLORES JUNIOR, durante o abastecimento do veículo que estava em seu poder, inicia uma conversa com o frentista/gerente do posto sobre ter este um parente policial, visando com que o frentista percebesse que ele se tratava de um policial federal. JOEL FLORES JUNIOR, inclusive, chega a exibir a carteira funcional durante o abastecimento. Ou seja, ao ver deste juízo tal fato demonstra que JOEL FLORES JUNIOR já chegou ao posto pretendendo dar um golpe, isto é, tinha na sua mente o objetivo de não pagar o abastecimento do veículo. Outrossim, é importante destacar, em relação aos depoimentos, que JOEL FLORES JUNIOR sabia que estava com o cartão bloqueado e que não poderia obter o abastecimento, tanto que imputou ao caixa a atitude de ter este sido responsável pelo bloqueio do cartão, sem ao menos ter digitado a senha. Ao ver do juízo, JOEL FLORES JUNIOR pretendeu induzir em erro os empregados do posto para que achassem que ele era policial federal e depois voltaria para pagar a conta, utilizando-se do prestígio da instituição. JOEL FLORES JUNIOR obteve a vantagem indevida, já que com a confusão, acabou por nunca pagar o combustível, muito embora, ao final, tenha havido uma desconfiança por parte dos empregados do posto que anotaram a placa do carro. De qualquer forma, essa desconfiança não foi o bastante para descaracterizar o estelionato, já que JOEL FLORES JUNIOR gerou na mente dos empregados uma séria desconfiança sobre a identidade funcional de JOEL FLORES JUNIOR, tanto que este saiu sem pagar. Destarte, como os depoimentos das testemunhas revelaram que o dolo de JOEL FLORES JUNIOR foi desde o início para obter a vantagem indevida, não transparecendo que sua atitude no posto de combustíveis estivesse associada a uma pura intimidação, entendo que a sua conduta se amolda ao tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal. Por oportuno, pondere-se que, conforme muito bem delineado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 141 verso (item V), a conduta delitiva foi devidamente descrita na denúncia com todos os seus elementos, podendo, por ocasião da prolação da sentença e através da colheita da prova testemunhal sob o crivo do contraditório, haver uma qualificação jurídica diversa como neste caso. Na hipótese afigura-se viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que é cediço que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação de fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação. Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade

de ouvir a defesa. Neste caso, inclusive, existe sensível diminuição da pena (reclusão de 1 a 5 anos) pelo que sequer existe prejuízo ao réu. Em conclusão, a capitulação legal a ser seguida é a prevista no artigo 171 caput do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no dia 26 de Julho de 2010 - a data correta do evento está devidamente expressa no depoimento de Marcos de Almeida em sede policial, conforme consta em fls. 09 - em relação ao fato ocorrido no posto de gasolina situado na Avenida Gisele Constantino, nº 81. Ainda na sequência em relação às condutas atribuídas ao acusado, impende analisar fatos ocorridos no estabelecimento comercial de Sebastião Antonio Duarte, situado no bairro Vossoroca, em Votorantim. Nesse ponto, este juízo vendo e ouvindo o depoimento judicial de Sebastião Antonio Duarte, apreendeu as seguintes informações: Não eu não conheço ele. Ele passou no meu comércio. Eu tenho um comércio, um bar, em Votorantim. É ele passou lá e fez umas compras comigo lá. É ele gastou comigo lá cerca de R\$ 240,00, e ficou de passar lá depois e não passou. Depois que eu vi no jornal que ele tinha sido preso que eu vim e fiz o.... É, eu cobre e ele ficou de retornar depois, falou que passava dali uns dias. É ele se identificou como agente federal. (por qual razão ele se identificou assim? Do nada ele disse isso?). É do nada. Ele chegou, ele queria a mercadoria. Antes de comprar. Não sei Doutor, acho que era alguma forma de se intimidar. Ele apresentou a carteirinha para mim. Ele chegou se identificando como agente federal e que estava trabalhando ali na região, próximo ali de onde eu moro, que estava investigando alguns casos lá, porque ele falou que era investigador. Ele até perguntou se eu sabia alguma coisa e eu falei que não. Ele pegou as mercadorias, mas foi poucas mercadorias no primeiro dia, foi só algumas latas de cerveja, aí ele levou embora, aí ele ficou de retornar no outro dia. De fato ele retornou no dia seguinte, mas daí ele comprou mais algumas coisas. Ele falou que morava ali na região, próximo ao bairro de onde eu morava. Eu marquei numa caderneta, só que o nome dele eu não sabia. Ele foi no comércio para fazer compras umas quatro ou cinco vezes e nenhuma vez ele pagava. Ele falou que estava fazendo um trabalho ali na região e que dali uns quinze dias mais ou menos ele ia pagar. Que antes dele definir o serviço ele ia voltar lá e pagar tudo pra mim. Ele falou que a Polícia Federal iria repor pra ele os gastos, e eu vendi fiado. Eu vendi pra ele mais na confiança de que ele fosse mesmo um agente federal, eu não imaginava que ele fosse um agente falso. Confirmou a assinatura do depoimento feito na DPF. Ele chegou a perguntar sobre pontos de droga no bairro Vossoroca em Votorantim. Eu falei que não sabia, que não conhecia nada a respeito disso. Ele falou que estava fazendo uma investigação sobre drogas, essas coisas. Eu descobri que havia sido enganado quando eu vi no jornal a foto do Joel e que ele realmente era agente falso. Até o momento eu não sabia. Eu vendi fiado na confiança. Ouvindo seu depoimento, prestado sob o crivo do contraditório, este juízo também entende que estamos diante de delito de estelionato, na medida em que desde o início o réu JOEL FLORES JUNIOR pretendeu usar a condição de policial federal para que pudesse fazer as compras no mercado sem nada pagar. Ou seja, JOEL FLORES JUNIOR comprou fiado se apresentando como policial federal desde o início, tendo dolo antecedente de enganar o comerciante que achou que, como JOEL FLORES JUNIOR seria da polícia federal, poderia confiar nele, no sentido de receber a quantia posteriormente. Até porque o uso de documento falso não ficou plenamente caracterizado, já que, ao que tudo indica, JOEL FLORES JUNIOR somente mostrou a carteira para dar veracidade a sua versão de policial federal, pretendendo passar um ar de idoneidade para obter vantagem. Neste caso a condição de falso policial foi o artil utilizado para induzir em erro o comerciante Sebastião Antonio Duarte Sebastião Antonio Duarte que, assim, forneceu as mercadorias sem pagamento imediato. Valem aqui as mesmas considerações jurídicas relacionadas com a questão da classificação jurídica do delito, havendo que se proceder à emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal, estando todos os elementos do tipo descritos na denúncia, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Em conclusão, também a capitulação legal a ser seguida é a prevista no artigo 171 caput do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no estabelecimento comercial de Sebastião Antonio Duarte, situado no bairro Vossoroca, em Votorantim. Por relevante, considere-se que não há que se falar em crime continuado entre os estelionatos objeto desta sentença penal. Com efeito, em primeiro lugar observe-se que o primeiro delito - no posto de combustível - foi praticado no dia 26 de Julho de 2010, enquanto que o delito praticado no mercado ocorreu semanas antes da prisão do acusado JOEL FLORES JUNIOR, ou seja, em outubro de 2010, haja vista que JOEL FLORES JUNIOR aduziu em seu interrogatório que não chegou a pagar o comerciante porque aconteceu o episódio, isto é, ele foi preso. A distância temporal entre os delitos faz com que não seja possível o reconhecimento do crime continuado. Ademais, ainda que pudesse considerar que os delitos ocorreram em curto espaço de tempo, destaque-se que estamos diante de delitos planejados de forma autônoma, em que JOEL FLORES JUNIOR se aproveitou de oportunidades de ação diversas, muito embora utilizando o mesmo elemento de engodo (se passar por falso policial). Nesse sentido destaque-se que para a configuração do crime continuado, não é suficiente a satisfação das circunstâncias objetivas homogêneas, sendo de exigir-se além disso que os delitos tenham sido praticados pelo sujeito aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação, consoante ensinamento Damásio E. De Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume (parte geral), editora Saraiva, 23ª edição (ano de 1999), página 606. Neste caso, estamos diante de situações derivadas de oportunidades distintas, planejadas considerando situações diversas, não sendo possível a incidência do crime continuado. Ainda em relação à questão da continuidade delitiva, observa-se, analisando o conjunto probatório e, especialmente outros depoimentos prestados em sede policial, que restou comprovado que JOEL FLORES JUNIOR tem o hábito de praticar delitos de estelionato em sequência, já tendo enganado as mais diversas vítimas (em fls. 50 e fls. 53 estão registrados depoimentos em que as testemunhas aduzem que JOEL FLORES JUNIOR vivia aplicando golpes na região, destacando-se ainda que JOEL FLORES JUNIOR tem o hábito de receptor carros). Destarte, em casos tais estamos diante de reiteração criminosa que não dá ensejo ao reconhecimento da continuidade delitiva. Nesse sentido, destaque-se ensinamento de Patrícia Mothé Glicho Béze, em sua obra Concurso Formal e Crime Continuado, editora Renovar, 1ª edição (2001), página 155: o fundamento da

exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de golpes. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. Por fim, há que se destacar que a versão da atual namorada (amante) do acusado (Carla Fernanda Maciel), no sentido de JOEL FLORES JUNIOR tinha uma fantasia sexual relacionada com ser agente da polícia federal, além de carecer de verossimilhança, não impede que ele utilize os artefatos para também praticar crimes, ou seja, estelionatos e se identificar como policial federal também perante terceiros. Até porque não é crível que várias pessoas venham testemunhar perante o juízo e perante a autoridade policial atestando que JOEL FLORES JUNIOR se identificava como policial federal, somente com o intuito de mentir e prejudicar o acusado. Aceitar a versão de que todas as testemunhas mentiram em juízo não é possível, uma vez que formam um conjunto probatório harmônico e não haveria como haver um complô adrede preparado contra o réu. Ademais, destaque-se o depoimento da testemunha de defesa Carla Fernanda Maciel: Sou namorada dele há oito meses. Nesse período ele tem demonstrado ser uma pessoa normal. Ele era um vendedor de chip. Ele tinha uma fantasia que era federal, camiseta, algema, sex shop, carteirinha. Eu não sabia que ele se identificava como policial federal. Eu já tinha visto a carteirinha no carro porque era da fantasia sexual, mas eu nunca presenciei, não sabia que ele usava fora do carro para apresentar para pessoas. Ele tinha esses objetos, a carteira, as algemas, a camiseta no carro porque ele ia até em casa, ele não morava comigo. Ele levava alimento para minha casa. Comprava tudo à vista. Eu não vi ele usar carteira para abastecer. Eu não tinha visto a réplica da arma. Eu tinha visto a camiseta, a algema. Eu sabia que o Joel tinha Mariane como esposa, que era amasiado. Não sei dizer se ele mora com ela. Eu nunca ouvi falar do Joel com uma metralhadora numa chácara. Conheço a Lucia Helena, minha ex-cunhada. Naiara é minha filha. É mentira que ele estivesse namorando a minha filha Naiara. Depois que ele foi preso eu cheguei a visitá-lo na prisão. Com relação aos carros Palio e Vectra, ele não falou nada, eu não sabia nada, eu não especulava nada. Eu nunca especulei nada. Eu já emprestei meu cartão de débito para abastecer. Não recebi nenhuma fatura de cobrança. Na época ele devolveu o cartão para mim. Não sei dizer se estava bloqueado. Eu já estive no posto com Joel que tentou passar um cartão e não deu certo. Ele pagou em dinheiro. Pondere-se que o fato de Carla nunca ter visto a réplica da arma, prova que JOEL FLORES JUNIOR até poderia ter a fantasia sexual, mas utilizava os objetos também para praticar outros golpes, até porque se os objetos eram todos usados durante o ato sexual, conforme sustenta JOEL FLORES JUNIOR em seu interrogatório, não haveria porque existirem objetos diversos relacionados com a sua atividade de policial federal. Portanto, a versão dada por JOEL FLORES JUNIOR em seu interrogatório negando todos os ilícitos destoa completamente de todo o conjunto probatório, ficando evidenciado que usou o seu direito constitucional de faltar com a verdade. Por fim, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção neste caso, posto que estamos diante de quatro delitos diversos: dois estelionatos praticados contra vítimas diferentes e dois delitos de falsa identidade praticados contra outras vítimas distintas. Em conclusão, provado que o réu JOEL FLORES JUNIOR praticou fatos típicos e antijurídicos - dois delitos de estelionato e dois delitos de falsa identidade -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelos crimes previstos no artigo 171, caput e artigo 307, ambos do Código Penal, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de JOEL FLORES JUNIOR, destacando-se que, como estamos diante de delitos cujas penas privativas de liberdade são ontologicamente diversas, isto é, reclusão (estelionatos) e detenção (falsas identidades), este juízo opta por fixá-las de forma separada, já que o artigo 69 do Código Penal determina que no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Destarte, em um primeiro plano, hei por bem fixar conjuntamente as penas dos delitos de estelionatos praticados em concurso material, uma vez que foram cometidos de forma bastante similar, fato este que propicia uma análise conjunta das penas, para que este juízo não se torne repetitivo. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação aos dois delitos de estelionato cometidos por JOEL FLORES JUNIOR (no posto de gasolina em 26 de Julho de 2010 e no comércio de Sebastião Antonio Duarte), observa-se que o acusado não pode ser considerado portador de maus antecedentes criminais, havendo somente a notícia da existência de um processo penal em andamento, perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, processo nº 602.01.2009.030679-4 (controle nº 1127/2009), conforme fls. 161 destes autos, por incidência no delito de receptação (artigo 180 do Código Penal) que estava em fase de suspensão condicional do processo (decisão proferida em 30/09/2009). Tal fato não pode ser considerado para fins de fixação da pena, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, devendo este juízo se curvar e se conformar com o teor da aludida súmula, muito embora tenha entendimento jurisdicional diverso. Por outro lado, há que se destacar que, ao ver deste juízo, fatos narrados por testemunhas e comprovados nos autos do processo em que se está analisando, podem ser considerados como indícios da personalidade e da conduta social do agente. Neste caso, os depoimentos das testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, e em sede policial, demonstram que JOEL FLORES JUNIOR é um indivíduo que vive do embuste, além de ser receptador de carros roubados, quando não pratica ele mesmo delito de roubo. Com efeito, o flagrante que gerou a prisão de JOEL FLORES JUNIOR e a instauração desta ação penal, também decorreu do fato do réu estar usando o Fiat Palio Weekend Adventure produto de roubo, com placa clonada, consoante testemunharam os policiais militares ouvidos em juízo. Mas existe em relação a esse veículo uma acusação mais grave em face de JOEL FLORES JUNIOR: ele seria o autor do roubo, consoante testemunhou o taxista Sérgio Ricardo das Neves Marques em fls. 63/64 nestes autos, que reconheceu JOEL FLORES JUNIOR como a praticante da grave ameaça, fato este que será apurado na Justiça Estadual. Há que se

destacar ainda que JOEL FLORES JUNIOR estava usando em outra ocasião próxima um outro veículo com placa clonada - um Vectra - quando foi perseguido pela polícia militar e se evadiu, após capotar o carro, conforme constou nos depoimentos das testemunhas Fabio Bete e Eduardo Dominoni Suplano, acima transcritos. Em razão desse fato, foi instaurado o inquérito policial nº 0011641-17.2010.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba. Outrossim, a oitiva do depoimento da testemunha Leonildo Rodrigues (locador do apartamento onde JOEL FLORES JUNIOR estava morando) demonstra que JOEL FLORES JUNIOR, se aproveitando da idade da vítima (nascida em 1939) e de sua personalidade tranquila e pacata, enganou referido senhor por diversas vezes, dentre as quais, merece destaque, a falsificação de um recibo de pagamento da SOROCRED de uma conta da testemunha, com o fito de receber o dinheiro desta pelo suposto pagamento realizado. Há que se destacar ainda que, durante o tramitar do inquérito policial, sucederam e se descortinaram diversos outros acontecimentos criminosos relacionados com JOEL FLORES JUNIOR, os quais vão ser objeto de ação penal em curso perante a Justiça Estadual, uma vez que se referem a fatos sem conexão probatória com os fatos apurados nesta ação penal. O relatório elaborado pela autoridade policial em fls. 96/122 demonstra que JOEL FLORES JUNIOR é acusado de ameaçar de morte as pessoas de Alessandro Juliano Lopes da Silva e sua esposa Lúcia Elena Lopes da Silva (fls. 114/115), além do roubo acima noticiado e da eventual crime contra a adolescente Nayara. Destaque-se, ainda, o depoimento de Luiz Hamilton de Oliveira Araújo em fls. 49/50 destes autos - primo de JOEL FLORES JUNIOR - em que ele narra um golpe aplicado por JOEL FLORES JUNIOR em seu detrimento, consistente em efetuar um financiamento de R\$ 15.000,00 através de documentos falsificados fornecidos à mãe do acusado (Cacilda Flores Araújo), consoante se verifica na cópia do boletim de ocorrência de fls. 51/52. Chama também a atenção o trecho em que o primo do réu aduz que sempre havia pessoas indo atrás do preso por causa dos golpes que ele aplicava (fls. 50). Note-se que a testemunha narra que JOEL FLORES JUNIOR apareceu com um automóvel Astra novo, também produto de furto; que JOEL FLORES JUNIOR havia subtraído três mil reais de seu avô, colocando laxante no chá do avô; que muita gente da família foi lesada pelo réu, sendo que este costumava mentir que era policial e advogado. Ou seja, estamos diante de fatos objetivos contados por membro da família que demonstram a personalidade de JOEL FLORES JUNIOR voltada para o embuste, não poupando os próprios familiares. Em fls. 53 consta depoimento de Lucia Helena Lopes da Silva que, além de narrar as ameaças acima citadas, também faz menção a golpes praticados por JOEL FLORES JUNIOR na vizinhança. Em fls. 56 consta depoimento de Noemi de Jesus Campos em que esta narra que JOEL FLORES JUNIOR se fez passar por um vendedor, pegou roupas da testemunha, vendeu-as e nunca pagou nada. Em fls. 07/08 consta o depoimento de Mariane Oliveira de Souza que vivia em união estável com JOEL FLORES JUNIOR antes de ele ser preso, em que afirma não saber dos golpes praticados, mas aduz que JOEL FLORES JUNIOR não dizia quanto ganhava, mas era um salário alto, suficiente para viverem (fls. 08), indicando e demonstrando que JOEL FLORES JUNIOR efetivamente vive dos golpes praticados. Ou seja, toda essa série de fatos acima descritos, todos relatados por testemunhas, algumas inclusive ouvidas em juízo, demonstram, de forma objetiva, que JOEL FLORES JUNIOR, além de não deter boa conduta social (engana familiares próximos, pessoas idosas, inclusive seu avô), detém uma personalidade que faz do crime um meio de vida, praticando estelionatos e receptação de carros diversos. Em relação aos motivos e a culpabilidade para a prática dos delitos de estelionato são eles inerentes ao tipo penal. As circunstâncias que cercaram os dois delitos de estelionato merecem destaque e uma reprovabilidade maior, posto que JOEL FLORES JUNIOR utilizou o bom nome e o respeito que a instituição polícia federal goza na sociedade com o fito de enganar particulares. Ao ver deste juízo, a partir do momento em que um estelionatário se utiliza de uma instituição federal para facilitar seus golpes, obra com uma audácia maior, além de fazer com que, nos casos em que não é descoberto, os enganados creiam que a instituição abriga em seus quadros pessoas inidôneas e da reputação duvidosa, destacando-se que normalmente as pessoas enganadas são simples e muitas vezes não conseguem distinguir o verdadeiro policial do falso. Portanto, as penas-base de cada um dos dois estelionatos cometidos devem ficar acima do mínimo legal, mais especificamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses cada uma. Note-se que, partindo de um patamar de 1 ano, acresceu-se um ano em razão da conduta social e da personalidade do acusado (incontáveis fatos desabonadores acima relatos) e 3 (três) meses por conta das circunstâncias do réu ter cometido ambos os delitos utilizando o nome e o prestígio da polícia federal. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, visto que o réu em nenhum momento assumiu a autoria dos estelionatos. Na terceira fase de dosimetria a pena, há que se destacar que, ao ver do juízo, não incide a diminuição prevista no 1º (estelionato privilegiado) e no 3º (crime em face de entidade de direito público). Com efeito, em relação à aplicação da figura do estelionato privilegiado, há que se destacar que o preceito resulta em uma faculdade discricionária do magistrado, ou seja, a redução da sanção penal está fundamentada na menor reprovabilidade do agente, tratando-se de causa de diminuição de pena relacionada com a menor culpabilidade do infrator. Em sendo assim, em casos em que o agente revela má personalidade e conduta social desabonadora não é possível a aplicação da redução - como no caso em questão, consoante explanado acima -, visto que o legislador conferiu uma faculdade discricionária regrada por fatos objetivos ao julgador. Outrossim, não incide o 3º, haja vista que não se trata de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, mas sim em face de particulares. Destarte, as penas de cada um dos dois estelionatos cometidos ficam fixadas definitivamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses cada uma. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de cada um dos delitos de estelionato será de 40 (quarenta) dias-multa tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (personalidade/conduta social) e circunstâncias do delito, fixando para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, dada a inexistência de prova nos autos da atual situação econômica do réu (fls. 24). Portanto, somando-se as penas dos dois estelionatos praticados em sede de concurso material (artigo 69) o total da pena é de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Por outro lado, em razão das circunstâncias desfavoráveis acima narradas, isto é, a sua personalidade e

conduta social associadas ao engano de terceiros (inclusive de familiares próximos), que revelam uma maior culpabilidade e periculosidade do réu, deve-se, com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento da pena no regime fechado em relação aos dois delitos de estelionato em sede de concurso material. Não estão presentes as condições previstas nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade da pena fixada em sede de concurso material (maior do que quatro anos) e também da personalidade e conduta social do réu. Na sequência, há que se fixar conjuntamente a pena dos dois delitos de falsa identidade praticados em concurso material, uma vez que foram cometidos de forma bastante similar, fato este que também propicia uma análise conjunta das penas, para que este juízo não se torne repetitivo. Destarte, em relação aos delitos objeto do artigo 307 do Código Penal (cuja pena varia de três meses a um ano de detenção ou multa), conforme já consignado alhures, o réu JOEL FLORES JUNIOR ostenta personalidade e conduta social desabonadora, comprovada de forma objetiva por provas amealhadas nos autos, pelo que a pena-base de cada um dos crimes deve ser elevada para 6 (seis) meses de detenção em relação a cada um dos delitos. Por relevante, consigne-se que, em razão das circunstâncias judiciais de JOEL FLORES JUNIOR, este juízo opta por cominar a sanção de detenção ao invés da multa (necessidade de apenação mais rigorosa em razão da personalidade e conduta social do acusado). Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática dos crimes de falsa identidade são inerentes ao tipo penal. Destaque-se que, em relação aos delitos de falsa identidade, o fato de o réu ter utilizado a imagem de policial federal é inerente ao tipo penal de falsa identidade, posto que em relação a esses delitos, o fato de JOEL FLORES JUNIOR ter se arvorado como policial federal, é justamente o elemento que gera a tipicidade delitiva - auto atribuição de uma profissão - pelo que não pode ser usado para fins de majoração das penas-base. Portanto, as penas-base de cada um dos dois crimes de falsa identidade cometidos devem ficar acima do mínimo legal, mais especificamente em 6 (seis) meses de detenção cada uma. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, visto que o réu em nenhum momento assumiu a autoria dos crimes de falsa identidade. Na terceira fase de dosimetria a pena, não vislumbro causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso, pelo que as penas de cada um dos crimes de falsa identidade cometidos ficam fixadas definitivamente em 6 (seis) meses de detenção cada uma. Não há que se cominar penas de multa em relação aos crimes de falsa identidade previstos no artigo 307 do Código Penal, posto que estamos diante da chamada cominação alternativa, em que o legislador deixou a tarefa ao Juiz de escolher entre duas penas determinadas - neste caso entre a privativa de liberdade ou a multa, tendo este juízo já escolhido a pena mais gravosa (privativa de liberdade) com base nos critérios do artigo 59 do Código Penal. Portanto, somando-se as penas dos dois crimes de falsa identidade praticados em sede de concurso material (artigo 69) o total da pena é de 1 (um) ano de detenção. Por outro lado, em razão das circunstâncias desfavoráveis acima narradas, isto é, a sua personalidade e conduta social associadas ao engano de terceiros (inclusive de familiares próximos), que revelam uma maior culpabilidade e periculosidade do réu, deve-se, com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento das penas de ambos os delitos de falsa identidade em sede de concurso material no regime semiaberto. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade relacionada aos delitos apenados com detenção, entendo que não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade e conduta social do réu, não havendo indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente. Por outro lado, considerando-se que o acusado JOEL FLORES JUNIOR encontra-se preso pelo cometimento dos delitos objeto desta ação penal desde 28 de Outubro de 2010, ou seja, há pouco mais de três meses, deve-se perquirir sobre a aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Referido dispositivo legal dispõe que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No que tange ao direito do réu ser solto, em primeiro lugar, se assente que existe jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o réu permaneceu preso durante a instrução, não se justifica permitir que seja colocado em liberdade após a sentença condenatória, mormente no caso em que o regime de pena fixado foi o fechado. Nesse sentido, trago à colação julgado da 5ª Turma, nos autos do HC n° 23.888/MG, cujo Relator foi o Ministro Félix Fischer, DJ de 24/02/2003, in verbis: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL, COM DESPREZO À PRODUZIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. TÓPICOS NÃO APRECIADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE ESTEVE PRESO AO LONGO DO PROCESSO EM RAZÃO DE FLAGRANTE.** I - A alegação de que a condenação se lastreou unicamente nas provas colhidas na fase inquisitorial, com desprezo às produzidas na instrução, assim como o pleito de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não foram objeto de apreciação no Tribunal a quo, pelo que não podem aqui ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedentes. II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (Precedentes). III - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula n° 9 do STJ). Writ conhecido em parte e afi denegado. De qualquer forma, pondere-se que, em relação ao réu JOEL FLORES JUNIOR, ele não poderá ser solto, devendo permanecer custodiado. Isto porque estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, já que ficou demonstrado nestes autos que JOEL FLORES JUNIOR se dedica a atividades criminosas desde longo tempo, ou seja, não se envolveu de forma esporádica em relação aos inúmeros fatos descritos nesta denúncia. Ou seja, a ordem pública estaria nítida e concretamente ameaçada com a soltura do réu, posto que os depoimentos das testemunhas e o conjunto fático, demonstram que o réu possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao estelionato e

receptação (incluindo um roubo), dentre outros, evidenciando que sua soltura efetivamente compromete a ordem pública. Nesse sentido, o relatório elaborado em fls. 96/122 demonstra que, em poucos meses, o acusado praticou uma série de condutas delitivas em sequência - muitas das quais serão apreciadas pela Justiça Estadual - sendo certo que, em várias delas, o acusado se utilizava de carteira funcional da polícia federal, camiseta de cor preta estampada Polícia Federal na frente e nas costas, par de algemas e simulacro de arma de fogo na cor preta. O acusado desde ao menos o dia 26 de Julho de 2010 estava se fazendo passar pela condição de agente da polícia federal, intimidando e enganando diversos indivíduos. Outrossim, chegou a ameaçar duas pessoas de morte, em setembro e outubro de 2010, ou seja, Alessandro Juliano Lopes da Silva e Lúcia Elena Lopes da Silva, em razão de ter um relacionamento amoroso com uma menina de 12 (doze) anos de nome Naiara. Destarte, determino a expedição de mandado de prisão preventiva em face de JOEL FLORES JUNIOR, haja vista que o flagrante objeto desta ação penal não foi confirmado - delito de usurpação de função pública e uso de documento falso no dia 28/10/2010 - e que o crime de receptação e/ou roubo do veículo Fiat Palio Adventure não está sendo analisado nesta ação penal em curso perante esta Vara Federal. Não obstante, ressalte-se que JOEL FLORES JUNIOR pode pleitear junto ao juízo da execução a viabilidade de obtenção dos benefícios que a lei de execução penal lhe assegura após a expedição de carta de guia, na hipótese de não haver recurso do Ministério Público Federal em relação a esta sentença. Por oportuno, considere-se que a manutenção da prisão do réu JOEL FLORES JUNIOR não obsta que seu eventual recurso suba e seja analisado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo no caso de se evadir da prisão. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada (como neste caso), mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Em relação aos bens objeto do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, há que se destacar que os materiais constantes em fls. 125 devem permanecer acautelados até o trânsito em julgado desta demanda, pois comprovam a materialidade delitiva. No que se refere ao veículo Fiat Palio Adventure, ano 2009/2010, cor bege, cujo proprietário é Sérgio das Neves Marques, referido automóvel deve ser disponibilizado pela polícia federal à Justiça Estadual, visto que o delito de roubo em relação ao veículo está sendo apurado pela Delegacia de Sete Barras (conforme fls. 37/39). Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No caso destes autos, as vítimas dos estelionatos objeto desta ação penal - posto de combustível Correa e Sebastião Antonio Duarte -, tiveram prejuízo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), respectivamente. Dessa forma, após o trânsito em julgado desta demanda, poderão executar referidos valores, devidamente atualizados pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado das datas dos fatos (26/07/2010 em relação ao delito cometido no posto, e 28/10/2010 em relação ao delito cometido em face de Sebastião Antonio Duarte, em face da não exata precisão da data da ocorrência delitiva em relação a este último). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de JOEL FLORES JUNIOR, absolvendo-o em relação especificamente aos três crimes de usurpação de função pública (artigo 328 caput do Código Penal) imputados na denúncia e no que tange ao uso de documento falso supostamente cometido em 28/10/2010, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação do réu em relação especificamente a esses delitos. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de JOEL FLORES JUNIOR, portador do RG nº 45.435.178 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 222.542.578-70, nascido em 08/09/1981, filho de Joel Flores e Cacilda de Araújo Flores, residente na Rua Sorocaba, nº 146, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 171 caput do Código Penal em concurso material de crimes por duas vezes; e condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de detenção, como incurso no artigo 307 do Código Penal também em concurso material de delitos por duas vezes. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão de JOEL FLORES JUNIOR em relação aos dois delitos de estelionato será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme fundamentação acima; e o regime inicial de cumprimento da pena de detenção em relação aos crimes de falsa identidade será o semiaberto; sendo que, ao teor do contido na parte final do caput do artigo 69 do Código Penal, deve-se executar primeiramente a pena de reclusão. Em relação às duas penas privativas de liberdade imputadas a JOEL FLORES JUNIOR (reclusão e detenção) não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Determino a expedição de mandado de prisão em detrimento do réu JOEL FLORES JUNIOR em relação aos fatos descritos nesta ação penal, posto que estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva, não subsistindo o flagrante que gerou esta ação penal. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal visando aumentar a pena de JOEL FLORES JUNIOR, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se com celeridade ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. O réu JOEL FLORES JUNIOR não poderá ter seu eventual recurso de apelação impedido de ser remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça (o

conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão). Condene ainda o réu JOEL FLORES JUNIOR no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Polícia Federal, o responsável legal do posto Correia localizado na Avenida Gisele Constantino, nº 81 em Votorantim, e também Sebastião Antonio Duarte, José Luiz Negrão e Leonildo Rodrigues, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOEL FLORES JUNIOR no rol dos culpados. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), ficam fixados como valor para reparação dos danos causados pela infração às vítimas secundárias dos delitos perpetrados - posto de combustível Correia e Sebastião Antonio Duarte -, as quantias respectivas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), podendo as vítimas, após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, com a incidência de juros moratórios consoante consignado na fundamentação desta sentença. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Sorocaba (referente ao processo nº 602.01.2009.030679-4), informando a prolação de sentença condenatória em face do acusado JOEL FLORES JUNIOR. Por fim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, autorizando/determinando a remessa do veículo Fiat Palio Adventure, ano 2009/2010, cor bege, cujo proprietário é Sérgio das Neves Marques, à Justiça Estadual, visto que o delito de roubo em relação ao veículo está sendo apurado pela Delegacia de Sete Barras, não ficando mais referido veículo vinculado a esta ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-32.2000.403.0399 (2000.03.99.014622-2) - SEBASTIAO RIFELI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...)dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0004460-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004460-2) - ANGELA MARIA GONCALVES SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 94: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 94. Int.

0004567-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004567-9) - REGINA CELIA GASPAR(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 241/250. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005395-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005395-0) - ELIZETE TRINDADE DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 116/118: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 106.Int.

0006970-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006970-2) - AMARO ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 75/76.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 67.Int. Cumpra-se.

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme pedido de fls. 70/96.Int.

0008157-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008157-0) - PEDRO MIRANDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8) - CASSANDRA BOCADO GOMES X ELISEU AVELINO GOMES X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 107, manifestem-se as partes suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, em igual prazo, intimem-se os habilitantes para regularizarem suas representações processuais, juntando instrumentos de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001836-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001836-0) - LEONICE VITALINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0002090-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002090-0) - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 109/113, conforme requerido pela parte autora à fl. 117.Após, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 74.Int.

0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 92, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo técnico da perícia judicial realizada.Int. Cumpra-se.

0003553-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003553-8) - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 52/59.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004654-03.2008.403.6120 (2008.61.20.004654-8) - ELIANDRA DA MOTTA DE VIETRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/63.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006007-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006007-7) - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 81.Int.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/90.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006753-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006753-9) - ALBERTO AVELINO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 319/336.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0007143-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007143-9) - JOSE MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/112.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007965-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007965-7) - MARCOS ANTONIO ZANONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/94.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Int.

0008704-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008704-6) - CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/77.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.
Int.

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 83/84) e social (fls. 72/80).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Renato de Oliveira Junior) e social (Sra. Eliana Maria Veiga Corne) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000441-45.2008.403.6316 (2008.63.16.000441-3) - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000370-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000370-0) - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000910-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000910-6) - VANDERLUCIO OLIVEIRA SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 49: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê cumprimento do r. despacho de fl. 46.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Determino a juntada das declarações de imposto de renda dos autores, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0001818-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001818-1) - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro, oficie-se a Agência do INSS de Matão/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 801, trazendo aos autos os valores que deveriam ser recolhidos pelo autor para reconhecimento do período trabalhado na qualidade de empresário, nos termos postos na inicial.Cumpra-se.

0002700-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002700-5) - ANA DE MORAES FRANCESCOTTO(SP090228 - TANIA

MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor falecido, conforme requerimento de fl. 55 e documentos de fls. 41/42.Após, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005501-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005501-3) - PEDRO GILBERTO PASTRE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência as partes do documento juntado à fl. 96, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7) - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c5) Fls: 163/164: Defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se. Cumpra-se.

0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6) - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 26/36.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000821-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000821-9) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 44/57.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2) - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ

APRESENTADA).Intime-se.

0001928-85.2010.403.6120 - KENNEDY CONSTANTINO X SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-32.2010.403.6120 - CARMEN GASPARETTO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002265-74.2010.403.6120 - ERALDO BRUNALDI(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002357-52.2010.403.6120 - JAIRO CAVALHEIRO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da viúva do autor falecido, Sra. ELIZABETE GONÇALVES CAVALHEIRO, conforme pedido de fls. 63/67.Int.

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-97.2010.403.6120 - JOSE AMERICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002767-13.2010.403.6120 - GILBERTO SIQUEIRA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002772-35.2010.403.6120 - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002974-12.2010.403.6120 - CESAR DE PAULA MACHADO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0002979-34.2010.403.6120 - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ

APRESENTADA).Intime-se.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003833-28.2010.403.6120 - MARIA JOANA MAESTER(SP270194 - MARILDA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003853-19.2010.403.6120 - TERESA CARLOS FERNANDES X MOEMA BERSANO CARLOS X FABIANA BERSANO CARLOS(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003871-40.2010.403.6120 - JACIRA MASSAKO UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003873-10.2010.403.6120 - RENATO HIDEO INADA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005303-94.2010.403.6120 - ADEMAR RODRIGUES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008306-57.2010.403.6120 - MARIA ALICE RICOLDI X CELIA RICOLDI X TERESINHA RICOLDI DA SILVA(SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 4751

MONITORIA

0004329-33.2005.403.6120 (2005.61.20.004329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR CAMILO

Fls. 49/50: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000545-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA MOSSATO X LUIZ FRANCISCO MOSSATO

Fl. 107: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se observadas as formalidades legais.Int.

0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 108/207, determino o prosseguimento do processo sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias.Int.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E

SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 142, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 87 em R\$ 800,00 (oitocentos) reais, que deverão ser previamente depositados pelos embargantes até o primeiro dia útil seguinte a publicação deste despacho. Após, intime-se o expert a dar início aos trabalhos. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 104/140, determino o prosseguimento do processo sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-59.2002.403.6120 (2002.61.20.004347-8) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 496/501, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0005756-02.2004.403.6120 (2004.61.20.005756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-39.2004.403.6120 (2004.61.20.004984-2)) JUMA CONFECÇÕES LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 361. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003260-97.2004.403.6120 (2004.61.20.003260-0) - KATSUNORI KAWATA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a certidão de fl. 160 verso, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, traga a planilha de cálculo de liquidação. Int.

0004646-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004646-4) - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 171/175: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001680-61.2006.403.6120 (2006.61.20.001680-8) - VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/140, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005809-12.2006.403.6120 (2006.61.20.005809-8) - LUIZA SANTICCHIO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 94/95 e a certidão de fl. 98, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007297-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007297-3) - NEUZA BELIZARIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002123-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002123-4) - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 111/112: intuem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da

Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-55.2009.403.6120 (2009.61.20.002178-7) - IRACEMA FERREIRA TENDULINI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 101: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Int. Cumpra-se.

0002723-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002723-6) - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/127, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002947-63.2009.403.6120 (2009.61.20.002947-6) - ATAYDE CALABIANQUE EVANGELISTA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por Atayde Calabianque Evangelista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos laborados na função de trabalhador rural. Afirma desde 1955, aos sete anos de idade, trabalhava acompanhando seu pai, que era proprietário de uma pequena gleba, onde se desenvolvia agricultura de subsistência. Após seu casamento continuou prestando serviços rurais até o ano de 1992, quando passou a trabalhar como pedreiro. Aduz que entre os anos de 2007 a 2008 contribuiu para o RGPS na condição de segurado autônomo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 54, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas. Nessa mesma ocasião, o presente feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formulasse o pedido administrativo no INSS e, posteriormente, juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento ou da recusa de protocolo do pedido. Manifestação do autor às fls. 56, 57/61. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 65 e 66/67 e acolhida à fl. 68. Nesta oportunidade, foi determinado ao autor que apresentasse aos autos cópia do procedimento administrativo e designada audiência de conciliação e instrução, com a citação do INSS, além da intimação das testemunhas e deprecada a oitiva da testemunha Koichi Taniguchi. Nova manifestação do requerente às fls. 69/70, com a juntada de documentos (fls. 70/107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/122, aduzindo, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fls. 123/128). A carta precatória expedida com a oitiva da testemunha Koichi Taniguchi foi acostada às fls. 129/138. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 139). Após, passou-se à instrução, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e procedido à oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 140/141). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fl. 142). Encerrada a instrução foi concedido às partes o prazo de 05 dias para a juntada de memoriais, que foram apresentados pelo INSS às fls. 144/145 e pelo autor às fls. 146/149. À fl. 151 o autor requereu a desistência do presente feito. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência do processo (fl. 152), o INSS ficou-se inerte (fl. 154). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 152). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 154). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pela I. patrona do autor, que é detentora de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo 158,

parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência injustificada da autora na perícia médica fls. 112 verso e 123), declaro preclusa a oportunidade de realização da referida prova pericial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006606-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006606-0) - MARIA MANSANO BANHATO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 103: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Int. Cumpra-se.

0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7) - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/108, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007868-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007868-2) - ADRIANA LEME RODRIGUES (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/89, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008576-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008576-5) - FELICIO BATISTA DA SILVA (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente pelo rito ordinário, que Felício Batista da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos laborados na função de trabalhador rural, entre os anos de 1957 a 1970, na Fazenda Canguçu, município de Palmeira D Oeste/SP, no período de agosto a novembro de 1982 na Fazenda Acaia, de maio a julho de 1984 na Agropecuária São Bernardo Ltda., de agosto a setembro de 1986 na Fazenda Java e de agosto a novembro de 1986 na Fazenda Acaia. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Manifestação do autor à fl. 24, com a juntada de documentos (fls. 25/28). À fl. 31 foi concedido ao autor novo prazo para que informasse a profissão e a residência das testemunhas arroladas, apresentadas à fl. 32. O presente feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formulasse o pedido administrativo no INSS e, posteriormente, juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento ou da recusa de protocolo do pedido (fl. 35). Não houve resposta do requerente (fl. 35vº). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a comprovar o requerimento administrativo do benefício ou a recusa da autarquia em receber o requerimento do autor deixou de fazê-lo (fl. 35vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação

improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008791-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008791-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010054-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010054-7) - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS -INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 81/82: intemem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010497-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010497-8) - JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7) - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/88, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

0001728-78.2010.403.6120 - MARIA JULIANA NERES NEPOMUCENO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002360-07.2010.403.6120 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002774-05.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003800-38.2010.403.6120 - MARIA UMBELINA XAVIER(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003950-19.2010.403.6120 - ELIONIDA DIAS DOS SANTOS FLORIMON(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004125-13.2010.403.6120 - AGENOR FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009667-12.2010.403.6120 - APPARECIDA PEREIRA BURATO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a r. decisão de fls. 26/27, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de junho de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001055-56.2008.403.6120 (2008.61.20.001055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9)) MARLENE TESS(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/137, em ambos os efeitos. Vista a embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001806-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a junta dos documentos solicitados à fl. 13, retornem os autos a Contadoria do Juízo para cumprimento do despacho de fl. 12. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010158-19.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)) ANESIO GANACIN X MARIA HELENA GOMES GANACIN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial n. 0009786-07.2009.403.6120. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 1.050, parágrafo 3º, do

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Fl. 71: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006644-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON JAKSON FREITAS CAVALCANTE

Tendo em vista a certidão de fl. 69, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004470-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Fls. 63/65: indefiro o pedido de arresto formulado pela CEF, uma vez que já foi lavrado termo de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 17.909, sendo necessário apenas a intimação do executado.Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o endereço atualizado do executado e sua esposa.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fl. 71: esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de penhora de bem imóvel, uma vez que já houve a constrição de bens suficientes ao pagamento do débito (fls. 42/43).Int.

0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

FLs. 53/54: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Fl. 54: concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos concluso para deliberação.Int.

0005941-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 38. manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002655-44.2010.403.6120 - BEATRIZ NIGRO FALCOSKI(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 24/39.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004557-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004557-3) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X LUANNE CRISTINA DOS SANTOS X LILIANE REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/118, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0003587-32.2010.403.6120 - VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/90, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0003848-94.2010.403.6120 - AMALIA CRISTINA BARZIZZA X LUCI LEA APARECIDA GOES X MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS X JULIANA PEREZ(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/146, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro da Lei 12.016/2009. Deixo de receber a apelação de fls. 149/166, diante da ocorrência da preclusão consumativa. Assim, determino o desantranhamento da petição protocolo n. 2010.020044054-1, devendo a Secretaria entregá-la ao seu subscritor. Vista aos impetrantes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0005677-13.2010.403.6120 - ANTONIO TADEU MILAZZOTTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/58, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro da Lei 12.016/2009. 2. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. 3. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0011234-78.2010.403.6120 - NANJI SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

1. Recebo o aditamento de fls. 32/33 e concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008878-13.2010.403.6120 - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 81/93. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009083-42.2010.403.6120 - VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre petição de fls.93/114. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-84.2006.403.6120 (2006.61.20.001672-9) - NELCI FERNANDES DELPASSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELCI FERNANDES DELPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 148, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Int.

0010531-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO TEIXEIRA MARTINS

Fl. 32: indefiro o pedido de penhora on-line, posto que o executado deve primeiramente ser intimado nos termos do ar. 475-J, do CPC. Assim, intemem-se o requerido pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fl. 29 e verso, conforme cálculo atualizado de fls. 33/34, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. (CEF RETIRAR CARTA PRECATORIA EM SECRETARIA) Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031685-07.1999.403.0399 (1999.03.99.031685-8) - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP150428 - VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)
Considerando que a execução do julgado depende de diligência a ser implementada pelo autor e tendo em vista o decurso de prazo para sua manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007698-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007698-4) - DOUGLAS DE SOUZA MARQUES(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 97/101, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008165-14.2005.403.6120 (2005.61.20.008165-1) - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do despacho de fl. 178vº e decisão de fl. 181, que não conheceu do agravo de instrumento n. 2009.03.013088-7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000694-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000694-3) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006719-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006719-5) - MAIRTON VICENTE PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado das v. decisões de fls. 75/86vº e 103vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008204-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008204-4) - EVA APARECIDA HERMINIO CAPELATTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001296-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001296-4) - MARCIA CRISTINA MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 141/142vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001610-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001610-6) - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 75/76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009788-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009788-0) - NICOLA CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 72/73vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008424-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008424-4) - JAIR FURLAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/31: Apresenta o INSS recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 23/24.Em que pesem os argumentos apresentados na peça recursal, não é requisito suficiente a legitimidade da parte, é necessário também demonstrar o interesse e o prejuízo sofrido pelo recorrente.No caso em tela, não se verifica a presença dos requisitos para a

admissibilidade do recurso interposto, por um lado pela ausência de citação, por outro, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Face ao exposto, deixo de receber o apelo do réu de fls. 28/31. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 23/24; após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-35.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos, nos termos da v. decisão de fls. 104/105vº. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargados, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001210-54.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-84.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITTI YAMAMOTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos, nos termos da v. decisão de fls. 43/45. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargados, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001321-38.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0) - MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MERCEDES BRONDINO GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 199/207: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.032902-0. Fls. 208/216: Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido à fl. 210. Int. Cumpra-se.

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0000681-35.2011.403.6120. Int. Cumpra-se.

0001208-84.2011.403.6120 - NITTI YAMAMOTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITTI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha das custas nos termos da legislação em vigor. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0001210-54.2011.403.6120. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004452-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004452-5) - EDNA RIBEIRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 240/242: Intime-se a parte autora para regularização do CPF nº 042.513.068-13, junto a Receita Federal. Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, conforme fl. 242 verso. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na

forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJP. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006130-18.2004.403.6120 (2004.61.20.006130-1) - IZABEL FREIRE MAGNO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IZABEL FREIRE MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005518-46.2005.403.6120 (2005.61.20.005518-4) - CLAUDIO SACHETTI - ME X CLAUDIO SACHETTI(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIO SACHETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 244: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 241, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 200/211, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado à fl. 129, no valor máximo de acordo com a Resolução n.º 558/2007 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006993-37.2005.403.6120 (2005.61.20.006993-6) - LUIZ CARLOS ANTONELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 206/207, requerendo o destaque dos honorários contratuais, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório n.º 20100000741. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se novo, ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJP. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-43.2006.403.6120 (2006.61.20.002108-7) - MARIA IVANI BELIZARIO JUSTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA IVANI BELIZARIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório n.º 20100000716. Após, remetam-se os autos ao Sedi para regularização conforme requerimento de fl. 243. Decorrido requirite-se quantia apurada em execução, expedindo-se, novo ofício requisitório quanto forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJP. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007449-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007449-3) - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SYDNEY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de fls. 175/177, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, conforme fl. 165. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJP. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-44.2007.403.6120 (2007.61.20.003302-1) - MARCOS ABDO ARBEX(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCOS ABDO ARBEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/115: Dê-se ciência ao autor do depósito complementar efetuado pela CEF. Prazo 10 (dez) dias. Após, considerando que não houve condenação em honorários de sucumbência, conforme r. sentença de fls. 72/79, ao arquivo baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003842-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003842-0) - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007477-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007477-1) - JOAO AFONSO CERQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO AFONSO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS de fl. 136, comprovando a implantação do benefício ao autor. Oportunamente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005889-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005889-7) - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Dê-se ciência ao autor acerca do teor do ofício do INSS de fl. 86, informando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007358-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007358-8) - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO X JOSE CARLOS COLETTO X JOAO BATISTA COLETTO X MARCO ANTONIO COLETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007636-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007636-0) - DAZILA MENDES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAZILA MENDES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007985-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007985-2) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Intime-se a parte autora para regularização do CPF n.º 141.102.118-59, junto a Receita Federal. Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, conforme fl. 114 verso. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009129-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009129-3) - JOAO ATILIO TERROSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO ATILIO TERROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0010206-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010206-0) - NAYR PEREIRA FINI X APARECIDA FINI X IRENE FINI X LAUDICEIA FINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NAYR PEREIRA FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 99: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado, conforme noticiado à fl. 86.Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo.Int. Cumpra-se.

0010308-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010308-8) - MARIA FREDERIGE VERONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA FREDERIGE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com os depósitos dê-se ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6) - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO GUEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010750-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010750-1) - SONIA REGINA BAPTISTA X DONATO BAPTISTA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SONIA REGINA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010970-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010970-4) - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000147-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000147-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: Intime-se a i. patrona para regularização do CPF nº 138.535.668-55, junto a Receita Federal. Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, conforme fl. 103 verso.Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-27.2009.403.6120 (2009.61.20.001184-8) - CHIGUEO KAMADA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHIGUEO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006508-95.2009.403.6120 (2009.61.20.006508-0) - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ELIZEU APARECIDO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/79: dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001071-39.2010.403.6120 (2010.61.20.001071-8) - LUIZ GONZAGA FUNARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ GONZAGA FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001649-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001649-6) - ISABEL CRISTINA SILVA MONTEIRO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 44/49: Dê-se ciência à parte autora dos créditos efetuados na conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002648-52.2010.403.6120 - APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X IACOPO ARLINDO TORI X AUDOMAR FORMAGGINI ANDRADE X OLIVANDA PUPINI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 9º, da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF). Tendo em vista o falecimento da autora OLIVANDA PUPPIN, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando a manifestação apresentada pelos autores às fls. 276/277, verifico a eventual possibilidade de transação e, portanto, designo audiência de conciliação para 10 de março de 2011, às 15h00, intimando-se por carta os autores, bem como, os representantes legais das rés ao comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5) - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0003376-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003376-8) - EDSON BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a ausência do autor às últimas 02 (duas) perícias agendadas, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0005494-47.2007.403.6120 (2007.61.20.005494-2) - JOAO BATISTA GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, tornando os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.Int.

0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) (...) Com a juntada dê-se ciência a parte contrária (INSS) para manifestação no prazo de 05 dias.(...)

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 108/109: Tendo em vista a informação de fl. 111, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela oportunamente. Numa análise detida dos autos, verifico que resta ainda controvertida a dependência econômica da autora Simone Aparecida Ramos, bem como, o valor do último salário de contribuição recebido pelo de cujus. Desse

modo, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do último salário de contribuição do falecido Cristiano Marcos André, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 727, de 30/05/2003. Designo, ainda, audiência de instrução e julgamento, para a comprovação da existência de união estável entre a autora Simone Aparecida Ramos e Cristiano Marcos André, para o dia 30/03/2011, às 14h00, neste Fórum Federal. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/03/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0002958-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002958-7) - ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 98 e a manifestação apresentada pela autora às fls. 100 e 102, verifico a eventual possibilidade de transação e, portanto, designo audiência de conciliação para 03 de março de 2011, às 17h00 neste Fórum Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004912-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004912-4) - REGIVALDO LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/03/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0006594-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006594-4) - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0006798-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006798-9) - ISRAEL GONZAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0008269-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008269-3) - CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c1) Fl. 235: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos certidão de objeto e pé (inteiro teor), atualizada, referente ao processo 2008.61.20.003180-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000407-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000407-8) - PAULO PORTA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9) - ARMANDO HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação retro, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Armando Hernandez, quais sejam, sua esposa Sra. MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ, e seus filhos SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU e EDISON LUÍS HERNANDES.Remetem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0004726-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004726-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado Dr. Elias Jorge Fadel Júnior e designo em substituição como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/02/2011 às 16h00m, no Centro de Ressocialização Feminino de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Oficie-se, cientificando o Diretor do Centro de Ressocialização Feminino de Araraquara da realização da perícia médica.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0005447-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005447-1) - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 100/102, defiro, excepcionalmente, a realização de segunda perícia, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 01/06/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0005497-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005497-5) - MARCIANA DADERIO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/02/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo

de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9) - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0) - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 67; Indefiro o pedido de produção de provas uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0010168-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010168-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C1 Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Diogo Braga Pecoraro em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a declaração de inexigibilidade de débito em pedido cumulado com indenização por danos morais. Na inicial, requer a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito no valor de R\$ 258,92 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao contrato de mútuo n. 8098060889401-0 firmado com a requerida. Conforme alega na inicial, a parcela de n. 19, com vencimento no dia 15/07/2009, foi paga antecipadamente, ou seja, quitada no dia 07/07/2009 no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), tendo sido paga também a parcela n. 21, de R\$ 267,72, com vencimento no dia 15/09/2009, quitando-a em 08/09/2009. Assevera que, embora viesse pagando regular e mensalmente as prestações conforme ajustado entre as partes, recebeu em outubro de 2009 notificação do Serasa e SCPC informando-o da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes por débito de parcela do mencionado contrato no valor de R\$ 258,92. Afirma também que recebeu cobrança da requerida informando que as prestações n. 19 e 21, com vencimento em 15/07/2009 e 15/09/2009 não haviam sido quitadas, embora já estivesse paga. Por considerar em dia o pagamento do contrato, afirma que é indevida a manutenção de seu nome nos cadastros negativos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/22. Diante do termo de prevenção global de fl. 23, concedeu-se ao autor prazo para a regularização da inicial (fl. 24). A parte autora manifestou-se à fl. 25 e juntou documentos (fls. 36/34). Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verificou-se a conexão desta ação com outras ajuizadas pelo requerente, entre elas o processo n. 0008713-97.2009.403.6120 em curso nesta 1ª Vara. Diante disso, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 35). Vieram os documentos de fls. 36/39. Fundamento e decido. Constata-se, primeiramente, que o autor ajuizou outras ações nas quais também pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação ao contrato aqui discutido, porém orientadas ao questionamento de prestações com vencimento em meses diversos. Verifica-se, portanto, em princípio, a ocorrência de conexão entre a presente ação e as demais. Reconheço, assim, a conexão para determinar o apensamento desta aos autos n. 0008173-97.2009.403.6120. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A discussão trazida a Juízo funda-se na hipótese de que o autor, tendo celebrado contrato de mútuo, apesar de ter efetuado o pagamento das parcelas n. 19 e 21 antes das datas de vencimento, teve seu nome inserido indevidamente nos cadastros de maus pagadores pela Caixa Econômica Federal porque a instituição requerida não considerou pagas as mencionadas parcelas. O requerente juntou recibo de pagamento fornecido pela Caixa contendo a descrição de 12 parcelas liquidadas e abrangendo os vencimentos de 15/07/2008 a 15/06/2009. Desse recibo consta que o valor da parcela 19 seria automaticamente debitado da conta corrente n. 01300003816-5, agência 0980-6, na data vencimento (15/07/2009), no valor de R\$ 259,92 (fl. 14). Logo depois, o autor acostou

comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) na conta já mencionada, datado de 07/07/2009 (fl. 15). O mutuário juntou aviso de pós-vencimento relativo à prestação n. 19. Em outro recibo de pagamento emitido pela Caixa, consta que a prestação n. 21, no valor de R\$ 267,72 e vencimento em 15/09/2009, seria debitada em conta (fl. 17). Cópia do comprovante de depósito desse valor em 08/07/2006 na referida conta bancária (fl. 18) e aviso de pós-vencimento da referida prestação 21 (fl. 19). Trouxe também comunicados do Serasa informando ter recebido de pedido da Caixa para a inclusão do nome do mutuário nos registros de inadimplentes pela ocorrência datada de 15/09/2009 no valor de R\$ 258,924, operação de natureza imobiliária relativa ao contrato n. 809806089401-0 (fl. 20). A seguir, apresentou comunicado do Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 21). Embora o autor tenha apresentado os depósitos de fls. 15 e 18, que se refere à conta bancária destinada ao débito automático, e não obstante sejam as datas de pagamento desses créditos próximas às datas de vencimento das parcelas discutidas, não há, neste momento, prova suficiente a convencer de que havia saldo bastante na referida poupança para liquidar as prestações ou se o valor depositado foi de fato destinado àquele fim sem a interferência de outros eventuais débitos porventura existentes. Ou seja, o mutuário efetuou depósito em conta para que houvesse o débito automático na data do vencimento, conforme se depreende da documentação, mas não está demonstrado o fim dato ao depósito. Não bastasse isso, a parcela 19 foi paga com atraso segundo os dados do demonstrativo de fl. 17. Diferentemente seria, em tese, se houvesse nos autos extrato detalhado das transações bancárias do autor, apresentando o resultado do balancete diário da movimentação nos períodos de interesse. No momento, portanto, muito embora se conheça as restrições às quais poderá o mutuário ser submetido tendo seu nome nos cadastros restritivos, não há como afastar a legalidade da iniciativa da Caixa de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei 1.060/50. Apense-se o presente processo aos autos n. 0008173-97.2009.403.6120. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/03/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/04/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 06/07/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/02/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de

Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, designo e nomeio para a realização da perícia social, a Sra. GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Int. Cumpra-se.

0000905-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000905-4) - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/02/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001526-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001526-1) - LAERTE CALDEIRA DE MENDONCA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/03/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0002006-79.2010.403.6120 - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C1 Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Diogo Braga Pecoraro em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a declaração de inexigibilidade de débito em pedido cumulado com indenização por danos morais. Na inicial, requer a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito no valor de R\$ 257,17 (duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), referente ao contrato de mútuo n. 8098060889401-0 firmado com a requerida. Conforme alega na inicial, a parcela de n. 25, com vencimento no dia 15/01/2010, foi paga antecipadamente, ou seja, quitada no dia 12/01/2010 no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Aduz que, apesar de estar em dia com o pagamento das parcelas, recebeu notificação do SERASA e SCPC em fevereiro de 2010, informando a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes relativo a débito de R\$ 257,17, e também que recebeu notificação da requerida de que a prestação n. 25, com vencimento no dia 15/01/2010, não havia sido quitada. Por considerar em dia o pagamento do contrato, sobretudo a parcela n. 25, afirma que é indevida a manutenção de seu nome nos cadastros negativos de crédito. Juntou os documentos de fls. 11/18. Diante do termo de prevenção global de fls. 19/20, concedeu-se ao autor prazo para a regularização da inicial para que sanasse as irregularidades apontadas à fl. 22. A parte autora manifestou-se à fl. 23 e juntou documentos (fls. 24/62). Constatada a conexão entre as ações relacionadas no termo de prevenção global por discutirem parcelas do mesmo contrato de mútuo, determinou-se a distribuição deste processo por dependência ao feito n. 0008713-97.2009.403.6120, ao qual foi apensado (fl. 63). Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor alega na inicial, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com a Caixa e, apesar de ter efetuado o pagamento da parcela n. 25 antes da data de vencimento, teve seu nome inserido indevidamente nos cadastros de maus pagadores pela Caixa Econômica Federal porque a instituição requerida não considerou paga a mencionada parcela. O requerente juntou recibo de pagamento fornecido pela Caixa contendo a descrição de 12 parcelas liquidadas e abrangendo os vencimentos de 15/12/2008 a 15/11/2009 (prestações de 12 a 23). Desse recibo consta que o valor da parcela 25 seria automaticamente debitado da conta corrente n. 01300003816-5, agência 0980-6, na data vencimento (15/01/2010), no valor de R\$ 265,88 (fl. 13). Em seguida, o autor acostou comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) na conta já mencionada, datado de 12/01/2010 (fl. 14). O mutuário juntou aviso de pós-vencimento relativo à prestação n. 25, expedido pela Caixa em 01/02/2010. Apresentou também comunicados do Serasa informando ter recebido de pedido da Caixa para a

inclusão do nome do mutuário nos registros de inadimplentes pela ocorrência datada de 15/01/2010 no valor de R\$ 257,51, operação de natureza imobiliária relativa ao contrato n. 809806089401-0 (fl. 16). A seguir, apresentou comunicado do Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 17). Embora o autor tenha apresentado o depósito de fl. 14, referente à conta bancária destinada ao débito automático, e não obstante seja a data de depósito próxima à data de vencimento das parcelas discutidas, não há, neste momento, prova suficiente a convencer de que havia saldo bastante na referida poupança para liquidar as prestações ou se o valor depositado foi de fato destinado àquele fim sem a interferência de outros eventuais débitos porventura existentes. Ou seja, o mutuário efetuou depósito em conta para que houvesse o débito automático na data do vencimento, conforme se depreende da documentação, mas não está demonstrado o fim dado ao numerário depositado. Não bastasse isso, as parcelas 19 a 23 foram pagas com atraso segundo os dados do demonstrativo de fl. 13. Diferentemente seria, em tese, se houvesse nos autos extrato detalhado das transações bancárias do autor, apresentando o resultado do balancete diário da movimentação nos períodos de interesse. No momento, portanto, não há como afastar a legalidade da iniciativa da Caixa quanto à inserção do nome do autor no Serasa. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002519-47.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO SHIARETTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 95/97: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 85/89: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0003588-17.2010.403.6120 - AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZELIA DAS DORES COSTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 206/208: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 123/125: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0004123-43.2010.403.6120 - MARIA LAURA ELIAS ALVES (SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004858-76.2010.403.6120 - FRAUZO RUIZ SANCHES (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Frauzo Ruiz Sanchez em face da União, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social - FUNRURAL. Aduz, para tanto, que é pessoa física que explora atividade agrícola e é obrigado a recolher a contribuição do produtor rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/59. Custas pagas (fl. 60). À fl. 63 foi determinado ao

autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 63. A emenda à inicial foi apresentada pelos autores às fls. 65/66. Custas complementares pagas (fl. 67). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 65/66, passando a constar como valor dado à causa a importância de R\$ 13.983,99 (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. :- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, conclui-se que o tema ainda não se encontra pacificado, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004860-46.2010.403.6120 - VALDEMAR FABBRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Valdemar Fabbri em face da União, objetivando a

antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida que se abstenha de exigir o recolhimento da cobrança social conhecida como FUNRURAL. Aduz, para tanto, que é pessoa física que explora a atividade agrícola, sendo obrigado ao pagamento da contribuição do produtor rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/178. Custas pagas (fl. 179). À fl. 182 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 182. A emenda à inicial foi apresentada pelo autor às fls. 184/185. Custas complementares pagas (fl. 186). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 184/185, para constar como valor da causa a importância de R\$ 31.820,75 (trinta e um mil. Oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, conclui-se que o tema ainda não se encontra pacificado, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004899-43.2010.403.6120 - VELEMIR ETEROVIC X YEDA MYCHIKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

C1Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Velemir Eterovic, Yeda Mychikis Eterovic e Beatriz Mychkis Goldstein em face da União, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança de 2,1% sobre o montante de toda produção rural. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais, e estão obrigados ao pagamento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/84 e 87/105. Custas pagas (fl. 18). À fl. 106 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 106. A emenda à inicial foi apresentada pelos autores às fls. 110/111. Juntaram documentos (fls. 113/178). Custas complementares pagas (fl. 112). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 110/111, passando a constar como valor atribuído à causa a importância de R\$ 220.727,35 (duzentos e vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, conclui-se que o tema ainda não se encontra pacificado, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal

Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004900-28.2010.403.6120 - EDER EDEMIR CHIAROTTI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por EDER EDEMIR CHIAROTTI em face da UNIÃO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da alíquota de 2,1% sobre o montante de toda produção rural. Aduz, para tanto, que é produtor rural, sendo obrigado ao pagamento da contribuição social sobre a receita bruta. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da requerida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/472. Custas pagas (fls. 18/19). À fl. 475 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 475. O autor manifestou-se às fls. 479/481, juntando documentos às fls. 482/767. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 479/481. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos acima explicitados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das

agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Assim, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressaltando-se novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação conforme emenda à inicial de fls. 479/481. Intime-se. Cumpra-se.

0004950-54.2010.403.6120 - DORACI DOLCI PONGELUPPI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

C1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Doraci Dolci Pongeluppi em face da União, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da alíquota de 2,1% sobre o montante de toda produção rural. Aduz, para tanto, que é produtor rural, sendo obrigado ao pagamento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/29. Custas pagas (fls. 19/20). À fl. 32 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 32. A emenda à inicial foi apresentada pelo autor às fls. 38/40. Juntou documentos (fls. 41/112). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 38/40, passando a constar como valor dado à causa a importância de R\$ 14.144,64 (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional

anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -: 5/5/2010) Destaca-se, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, conclui-se que o tema ainda não se encontra pacificado, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, por fim, a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 1% (um por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 27), determino o prosseguimento do feito. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006535-44.2010.403.6120 - MARIA LURDIVINA RAMOS DE SALLES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/03/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006679-18.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS, suspendo a determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. Oficie-se ao EADJ. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pelo INSS Às fls. 63/68. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 08/06/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007491-60.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/03/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/03/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/03/2011 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007653-55.2010.403.6120 - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/03/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007750-55.2010.403.6120 - AMAURY COSTA DE OLIVEIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 08/06/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008000-88.2010.403.6120 - PAULO ANDRE PORSANI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/03/2011 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008418-26.2010.403.6120 - EUNICE DA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 01/06/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008568-07.2010.403.6120 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/03/2011 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009487-93.2010.403.6120 - MARCIA HELENA VALENTINA MALFARA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Márcia Helena Valentina Malfara em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por transtorno depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos e transtorno de pânico, com risco de suicídio, fazendo uso de medicamentos. Juntou documentos (fls. 11/87). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, de 44 anos de idade (fl. 12) juntou atestados médicos (fls. 16/22) e informações sobre a concessão e indeferimento administrativo do benefício. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que ingressou no regime geral previdenciário em 1980 e manteve uma série de vínculos até setembro de 2009 (fls. 90/91). De fato, do relatório médico de fl. 22, datado de 30/08/2010, consta que a segurada está em tratamento médico psiquiátrico com quadro de transtorno psiquiátrico depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos e transtorno de pânico. CID - F33.3 + F 41. Consta, ainda, no laudo psicológico datado de 20/07/2010 (fls. 20/21) que os sintomas vem sendo recorrentes, aonde atualmente chegou a um estágio crítico e alarmante, gerando um transtorno de pânico referente a um episódio emocional negativo que foi o estopim, que a levou a tomar medicamentos em excesso, gerando a suspeita de tentativa de suicídio. Com essa conclusão médica, é prudente que a interessada deixe de executar sua atividade laboral. Portanto, em seu conjunto, os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 541.575.825-5 (fl. 91vº) em favor do autor

Márcia Helena Valentina Malfara, CPF 086.952.568-98 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0009886-25.2010.403.6120 - ARMANDO COLOMBO (SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010272-55.2010.403.6120 - RUBIANA MALISSA DO NASCIMENTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rubiana Melissa do Nascimento, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de neoplasia de mama, com compressão medular e metástases ósseas na coluna cervical, em virtude das quais apresenta diparesia nos membros superiores, de forma definitiva. Em razão disso, protocolizou pedido em 17/09/2010, indeferido sob a assertiva de falta de qualidade de segurado. Alega, contudo, tê-la mantido até depois de diagnosticada a doença, em 29/03/2006, tendo em vista que teve como último labor o período compreendido entre 18/01/1999 e 25/02/2005. Juntou documentos (fls. 12/29). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 30 anos de idade (fl. 15). Em consulta à CTPS de fls. 16/17, conjugada aos dados do sistema previdenciário, teve último labor no período de 18/01/1999 a 25/02/2005 (fl. 32). Para comprovação da alegada incapacidade, acostou os documentos médicos de fls. 20/24, os quais indicam as enfermidades narradas na exordial, além da superveniência de [...] diparesia nos membros superiores, de forma permanente e definitiva e estágio clínico do câncer de mama de classificação IV, em função do que se submete a tratamento radioterápico e quimioterápico por tempo indeterminado (fls. 20/22). O indeferimento obtido no INSS, contudo, foi baseado na falta da qualidade de segurado da autora (fl. 18). Nesse ponto, notícia o relatório médico de fl. 22 que o diagnóstico da moléstia ocorreu em 29/03/2006, tendo o INSS reconhecido, já à época, a inaptidão da requerente ao labor, uma vez que lhe foi concedido o gozo de auxílio-doença no interregno de 22/03/2006 a 31/12/2007 (fl. 32). Nesse contexto, observa-se, em uma análise prefacial, que ostentava a qualidade de segurado quando do início da patologia, agravando-se a um ponto que lhe tirou a possibilidade de labor, e, por conseguinte, de verter aos cofres previdenciários as contribuições que lhe oportunizariam a concessão de benefício. Acerca do assunto, trago jurisprudência recente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEOPLASIA MALIGNA. CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRENCIA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A parte agravada é portadora de neoplasia maligna de intestino delgado, cuja moléstia independe de carência, nos termos do art. 151 da Lei n. 8.213/91. 3. Assim, malgrado a parte autora não tenha comprovado o exercício de atividade vinculada à Previdência Social no período posterior a 15.02.2000, é fato reconhecido pelo próprio INSS, que a agravada já não possuía capacidade laborativa ao tempo da concessão do auxílio-doença. 4. A jurisprudência do STJ e desta Corte perfilhou o entendimento de que não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho. (REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530.). 5. Agravo não provido (sem grifo no original). Processo AG 200801000474737; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000474737; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES; TRF1; SEGUNDA TURMA; e-DJF1; DATA: 23/09/2010; PAGINA: 107. Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifico a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Rubiana Melissa do Nascimento, C.P.F. n. 294.146.198-10. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Rubiana Melissa do Nascimento, consoante o teor do C.P.F. de fl. 15. Intime-se. Cumpra-se.

0010481-24.2010.403.6120 - VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PAULA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

c1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da 3ª Vara da Comarca de Araraquara/ SP Ratifico os atos anteriores à sentença praticados no referido Juízo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010483-91.2010.403.6120 - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Diante do contido no documento de fl. 130, verifico a identidade com a ação nº 0006382-11.2010.403.6120. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011022-57.2010.403.6120 - ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Zuleika do Carmo Santos Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que realizou o agendamento para requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 17/08/2009. Após alguns meses obteve informação de que seu pedido havia sido indeferido, sob o argumento de que a autora não atingiu a carência mínima prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que exige o período de 168 contribuições, tendo comprovado no ato do requerimento administrativo apenas 137 meses. Assevera que se somando o período de trabalho registrado em CTPS àquele em que verteu recolhimentos para o RGPS como contribuinte individual ao interregno em que percebeu benefício por incapacidade, perfaz um total de 14 anos 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 26. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação (em 14/12/2010 - fl. 02) ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 17/04/1949 (fl. 12), a autora completou 60 anos de idade em 17/04/2009. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl. 17), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2009 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/17), com anotação de contrato de trabalho no período de 07/03/1986 a 06/12/1995 com a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP. Verifica-se, ainda, que conforme consulta realizada nos registros do próprio INSS (CNIS) à fl. 26, no período de 01/10/2003 a 28/02/2004 e de 01/02/2008 a 31/03/2009 a autora efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária como segurada facultativa. Por fim, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 504.143.239-9) no interregno de 26/02/2004 a 25/08/2007 (fl. 26). Tendo em vista que o valor do benefício auxílio-doença é considerado como salário de contribuição à Previdência Social, por força do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, deve este integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. Assim, considerando referidos períodos, a autora obteve a comprovação de 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, o que equivale a 178 (cento e setenta e oito) meses, até a data do requerimento administrativo do benefício 17/08/2009 (fl. 14).
Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP 07/03/1986 06/12/1995 1,00 35612 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/10/2003 28/02/2004 1,00 1503 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 504.143.239-9) 26/02/2004 25/08/2007 1,00 12764 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/02/2008 31/03/2009 1,00 424 5411 14 Anos 10 Meses 1 Dias
Dessa forma, verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pela lei. Assim, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA, CPF 081.657.388-36 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4809

EMBARGOS A EXECUCAO

0008500-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000558-7)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008501-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4)) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003414-08.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-12.2006.403.6120 (2006.61.20.002899-9)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0003414-08.2010.403.6120. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022943-90.1999.403.0399 (1999.03.99.022943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-48.2003.403.6120 (2003.61.20.003175-4)) MARIA HELENA VARGAS HARB X SABA JOSE HARB (SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 92/93: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de livre penhora nos termos do artigo 475-J, conforme pleiteado pela exequente.

0002360-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) LUIZ GUIDORZI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-36.2001.403.6120 (2001.61.20.002663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-51.2001.403.6120 (2001.61.20.002662-2)) TARRAF FILHOS E CIA/ LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Ciência às partes do retorno da Execução Fiscal do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002965-65.2001.403.6120 (2001.61.20.002965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-80.2001.403.6120 (2001.61.20.002964-7)) FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA (SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.002964-7. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0004086-94.2002.403.6120 (2002.61.20.004086-6) - L C MARTINS CIA LTDA (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006115-78.2006.403.6120 (2006.61.20.006115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-58.2003.403.6120 (2003.61.20.008186-1)) MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.008186-1. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0007530-96.2006.403.6120 (2006.61.20.007530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006066-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-30.2003.403.6120 (2003.61.20.004864-0)) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 71/72, recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0006067-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Tendo em vista os honorários solicitados pelo Sr. perito à fl. 117 e, considerando a não manifestação do embargante sobre o valor pleiteado, arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários periciais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do valor fixado. Após a comprovação do referido depósito intime-se o Sr. perito para que dê início aos seus trabalhos, nos termos do r. despacho de fl. 107. Int. Cumpra-se.

0002773-54.2009.403.6120 (2009.61.20.002773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-93.2005.403.6120 (2005.61.20.005392-8)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0009627-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6)) JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, nos termos do despacho de fl. 110. Int.

0009736-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006363-0)) RCJ ENGENHARIA SC LTDA(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 20096120006363-0. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), atribuir correto valor à causa, bem como juntar aos autos sua procuração contemporânea e cópias das CDAs. Int.

0000788-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010293-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010293-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0010293-65.2009.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002836-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TELMA RITA ROMANO CHIODO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 78ª hasta pública a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de junho de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

0002908-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002908-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA X VANDERLEY MARCOS TOSATTI X MARLENE TOSATTI ABRANCHES QUINTAO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Defiro vista dos autos à parte executada por 05 (cinco) dias, conforme pleiteado. Int.

0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 78ª hasta pública a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 28 de junho de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

0006683-26.2008.403.6120 (2008.61.20.006683-3) - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X ANTONIO PAVAN(SP084934 - AIRES VIGO)

ElTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A E OUTROS.A exequente requereu às fls. 54/55 a extinção do processo, tendo em vista que a CDA 31.0129.893-0, foi extinta por força de decisão judicial transitada em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOMEN TRANSPORTES LTDA, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias.Os presentes autos foram distribuídos em 13/07/2009.Devidamente citada a executada veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência.Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer o afastamento da alegação da parte executada e a inclusão no pólo passivo do corresponsável Ademir de Mendonça, bem como a regularização da representação processual da parte executada. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 35/39), não é de ser acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que, na presente hipótese, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, com a adesão ao REFIS em 01/03/2000 (fls. 51/54), deu-se a confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 174, único, IV do CTN. Além disso, o parcelamento implica na interrupção do curso do prazo prescricional, o que afasta a alegação da executada.Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: A - Indefiro o pedido de prescrição e decadência deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 35/39) pelo excipiente;B - Defiro a inclusão, no pólo passivo da presente ação, do sócio ADEMIR DE MENDONÇA (CPF: 549.511.008-00), na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc III), remetendo-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se o sócio incluído, observando o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Restando infrutífera a diligência, dê-se nova vista à exequente.C - Regularize a executada sua representação processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-73.2009.403.6120 (2009.61.20.005727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de RODOMEN TRANSPORTES LTDA, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Os presentes autos foram distribuídos em 13/07/2009. Devidamente citada a executada veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer o afastamento da alegação da parte executada e a inclusão no pólo passivo do corresponsável Ademir de Mendonça, bem como a regularização da representação processual da parte executada. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/49), não é de ser acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que, na presente hipótese, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, com a adesão ao REFIS em 01/03/2000 (fl. 59 / 62), deu-se a confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 174, único, IV do CTN. Além disso, o parcelamento implica na interrupção do curso do prazo prescricional, o que afasta a alegação da executada. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: A - Indefiro o pedido de prescrição e decadência deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 45 / 49) pelo excipiente; B - Defiro a inclusão, no pólo passivo da presente ação, do sócio ADEMIR DE MENDONÇA (CPF: 549.511.008-00), na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc III), remetendo-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se o sócio incluído, observando o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Restando infrutífera a diligência, dê-se nova vista à exequente. C - Regularize a executada sua representação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004483-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004483-3) - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Razão assiste à autora pelo que devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Int.

0004773-95.2007.403.6120 (2007.61.20.004773-1) - SEBASTIAO SIDONIL SOARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005131-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005131-0) - MARIA INES DA SILVA CORREIA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o perito respondeu que os quadros mórbidos incapacitantes da autora são as dores nas costas e a catarata (questo 4 - fl. 70) e que a autora relatou aos peritos que trabalhava como costureira autônoma em casa e que agora não consegue trabalhar devido a dores na coluna e ao problema visual (fl. 76); considerando que o perito nomeado é cardiologista e que os dois benefícios deferidos administrativamente é por lordose pós cirúrgica e por outras artroses, designo e nomeio o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. Quanto aos problemas visuais, entendo não ser necessária designação de perícia especializada, já que a autora apresentou

atestado do Dr. Renato Peroni no dia da perícia indicando retinopatia diabética não proliferativa, de intensidade leve em ambos os olhos e por ter relatado que após a cirurgia da catarata está enxergando bem do olho direito (fl. 76). Por fim, intime-se a autora para juntar aos autos cópia integral de seu prontuário médico. Intimem-se. Oficie-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007347-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007347-0) - DEUSDETE BRITO DOS REIS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 79), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007851-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007851-0) - VALDIRENE SILVA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/196: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC.Int.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 160), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008159-36.2007.403.6120 (2007.61.20.008159-3) - SEBASTIAO TEIXEIRA DE LIMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 69/77), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 78/83), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008345-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008345-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 213/290), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4) - MARLENE CAMILO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 77/124), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008514-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008514-8) - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 146/147), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008517-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008517-3) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 69/72), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008718-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008718-2) - MARIA APARECIDA CLESCIC DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 61/62), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 66/69), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008729-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008729-7) - ANA LUCIA CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 70/73), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008752-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008752-2) - HELENICE SANCHES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 87/94), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 132/152), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008759-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008759-5) - JOSE ORAZIL PAOLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 74), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008765-64.2007.403.6120 (2007.61.20.008765-0) - VALDIR ROSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 101), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008768-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008768-6) - CRISPINA JOSEFA TONHETI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 133/143), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008771-71.2007.403.6120 (2007.61.20.008771-6) - IVANI DE SOUZA EMILIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 80/83), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 209/214 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que houve agravamento no quadro patológico do autor, juntando documentos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavaski, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade e está desempregado, trabalhava como gerente de farmácia. Quanto à qualidade de segurado, o autor juntou cópia da CTPS onde constam vários vínculos, sendo o último entre 01/02/2000 e 09/11/2007 (fl. 25). Esteve em gozo de auxílio-doença entre 30/12/2004 e 10/08/2007 (fl. 114). Quanto à incapacidade, o autor juntou exames médicos e atestados informando que é portador de diabetes mellitus, retinopatia diabética em ambos os olhos, neuropatia diabética e vasculopatia diabética, depressão cronicada, quadro psiquiátrico de melancolia e alto nível de ansiedade e hipopragmatismo. Em 11/04/2008, foi deferida a tutela antecipada (fl. 90), mas o TRF da 3ª Região determinou a cassação do benefício (fls. 124/125). Em 27/04/2009, o perito oftalmologista não constatou incapacidade laborativa (fls. 182/186). Em 30/11/2010, foram designadas duas perícias médicas nas áreas de psiquiatria e clínico geral (fl. 207), que estão agendadas para os dias 16/02/2011 e 22/03/2011, respectivamente (fl. 208). Por fim, em 15/01/2011 o autor foi internado na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara por insuficiência renal (fls. 212/214). Assim, verifico a presença da prova inequívoca da

verossimilhança da alegação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora ROBERTO LEONCIO RODRIGUES, filho de Maria Aparecida Rodrigues, nascido em 30/11/1957, portador do RG n. 14.153.300 SSP/SP e CPF n. 020.235.968-90, NIT 1.061.887.372-1, residente e domiciliado na Av. Cyro Carneiro Junqueira, 46, Jardim Roberto Selmi Dei, Setor IV, Araraquara/SP, o benefício do auxílio doença com DIP a partir desta decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE.

0002033-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002033-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Int.

0002323-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002323-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito atestou a incapacidade civil da parte autora, acolho a manifestação da i. representante do Ministério Público Federal e nomeio, por cautela, a sua advogada, Dra. Camila Maria Rosa, como curadora especial à lide. Anote-se. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7) - DANIEL SANTOS MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/85: Dê-se vista à parte autora da proposta de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/116: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC. Int.

0005446-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005446-6) - MARIA ALICE LIMA GALLEGO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito atestou a incapacidade civil da parte autora, acolho a manifestação da i. representante do Ministério Público Federal e nomeio, por cautela, a sua advogada, Dra. Tânia Maria da Silva, como curadora especial à lide. Anote-se. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0005478-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005478-8) - ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 89: Dê-se vista ao autor sobre a alegação do perito, para que traga, no prazo de 10 dias, atestado ou prontuário médico que indique o início de sua incapacidade. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 87. Int.

0006701-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006701-1) - KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007111-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007111-7) - CLAUDINO SOARES DA SILVA(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 78), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008551-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008551-7) - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve erro na confecção do despacho de fl. 99, retifico sua parte final, onde constou: em virtude de falecimento da parte autora, para constar: em virtude do laudo pericial ter demonstrado que a autora continua apta para desenvolver o trabalho de vendedora. Dessa forma, intime-se novamente o INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Inicialmente, observo que não é o caso de julgamento simultâneo com o processo n. 0004777-64-2009.4.03.6120, no qual o autor visa a concessão de aposentadoria por idade urbana,

sentenciado na data de hoje. Assim, desapensem-se os autos. Fls. 173/174 - Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido de redesignação de nova data para a perícia médica. Oficie-se ao perito nomeado à fl. 165 para que designe nova data para a realização da perícia médica informando ao Juízo com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009930-78.2009.403.6120 (2009.61.20.009930-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 68: Havendo Preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. (preliminar: Possível impedimento do advogado da parte autora).

0011265-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011265-3) - MARIO PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7) - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de março de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002553-22.2010.403.6120 - JOSE MARIA DA COSTA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de março de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002665-88.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de março de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007849-25.2010.403.6120 - TEREZINHA PEREIRA BARBOSA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 41: ...vista à parte contrária para réplica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3058

MANDADO DE SEGURANCA

000095-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000095-8) - JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI(SP113329 - IARA MARIA ALENCAR DA SILVA E SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(27/01/2011)

0000592-47.2004.403.6123 (2004.61.23.000592-0) - GENY MESTRE SILVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CHEFE DE SERVICIO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - AGENCIA BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(01/02/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000156-44.2011.403.6123 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,etc.Para regular instrução do feito, providencie a parte autora, nos termos do art. 284 do CPC, o aditamento à inicial, procedendo ao recolhimento das custas judiciais devidas, bem como a juntada aos autos de documentos que comprovem a condição de sucessora de Olga Assiz, Mitre Assis e Catharina Assis Barbosa, conforme fls. 03 da petição inicial. Int. 01/02/2011

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-39.2010.403.6123 - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001502-64.2010.403.6123 - MAURICIO ALVES DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2011, às 07h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001571-96.2010.403.6123 - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MARÇO DE 2011, às 07h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE MARÇO DE 2011, às 07h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001708-78.2010.403.6123 - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MARÇO DE 2011, às 07h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001724-32.2010.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE MARÇO DE 2011, às 07h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0001738-16.2010.403.6123 - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 07h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas,

na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0001760-74.2010.403.6123 - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MARÇO DE 2011, às 07h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 07h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0001792-79.2010.403.6123 - ADRIANO DE CARVALHO GOUVEIA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0001829-09.2010.403.6123 - ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X JOSE DE SOUZA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE MARÇO DE 2011, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 07h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da

parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0001909-70.2010.403.6123 - ELILSON JOSE FERREIRA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 07h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0001915-77.2010.403.6123 - MARGARIDA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 40

ACAO PENAL

0407347-72.1997.403.6121 (97.0407347-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X ANTONIO MOSCOSO MOYANO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Sergio de Carvalho Moscoso, por infração, em tese, ao artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, na forma do concurso formal. A denúncia foi recebida em 16.06.2000. O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, nos termos da Lei 9.099/95, tendo o réu aceitado as condições, conforme termo de audiência de fls. 465. O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo, vez que durante o período de prova, o réu foi processado pela prática de delito previsto no artigo 29 da Lei 29.605/98. O laudo apresentado pelo Departamento de Proteção de Recursos Naturais concluiu que não houve recuperação total da área degradada. Esse Juízo, considerando que o não cumprimento das restrições acordadas deve ser argüida durante o período de prova, julgou extinta a punibilidade do crime imputado ao réu. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito. O acusado apresentou contrarrazões. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Foi proferido acórdão no sentido de desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e dar prosseguimento ao feito. É a síntese necessária. DECIDO. É hipótese de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. O réu Sergio de Carvalho Moscoso foi citado e intimado a comparecer em audiência, oportunidade em que o Ministério Público Federal fez proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito e se comprometido a reparar o dano ambiental provocado pela indevida extração de areia, a apresentar mensalmente relatórios a respeito das providências adotadas e os custos e pagamentos para a recuperação da área degradada pela atividade ilícita, a comprovar a compensação financeira prevista na Lei 7.990/89 e o pagamento de eventuais multas impostas pelos órgãos de controle mineral e ambiental com relação à extração irregular na área tratada nestes autos, além de ter concordado em não freqüentar empresas ou

empreendimentos de extração mineral irregular e se ausentar da comarca onde reside por mais de quinze dias, sem autorização judicial, e, por fim, comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades e comunicar eventual mudança de endereço. Contudo, apesar do compromisso assumido, o réu deixou de comprovar que concluiu a reparação do dano ambiental, descumprindo o primeiro item do acordo firmado com o Ministério Público Federal. Assim, em razão de não ter adimplido todos os termos do acordo firmado em Juízo, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo conferido ao réu e determino o prosseguimento da ação penal. Intime-se o réu, pessoalmente, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001274-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X ARLETE MARIA DA COSTA

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação não foi localizada pelo Oficial de Justiça, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

0002743-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002743-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Tendo em vista que a acusada manifestou interesse em recorrer da sentença, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 276. Intime-se o defensor para apresentar as razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões. Regularizados, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003690-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE VITOR DE CARVALHO(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Considerando que a Magistrada que responde pela titularidade da Vara está em férias, para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência já marcada, para o dia 15 DE MARÇO de 2011, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de BRUNO STEFANI, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 241 caput c/c inciso III da Lei nº 8.069/90. A denúncia foi recebida no dia 26 de julho de 2010 (fl. 224). O réu foi devidamente citado (fl. 236) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo o não recebimento da denúncia (fls. 237/238). O MPF manifestou-se à fl. 241, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (observando-se a lotação atual), das testemunhas de defesa, bem como do réu, observando-se a garantia do sigilo dos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Conforme informação constante de fls. 1226 a 1228, alguns dos acusados apresentaram defesa preliminar, as quais passo a apreciar neste momento. 1) ERASMO DAL COL JUNIOR a defesa preliminar do acusado foi apresentada às fls. 694/700. Aduziu, em síntese, que não participou do roubo dos fuzis do Exército, que não está configurado o crime de

quadrilha ou bando, que não é ele a pessoa identificada com MATRIX, que não cometeu qualquer dos crimes imputados na denúncia. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela sua defesa às fls. 699.2) GERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA JUNIORA defesa preliminar do acusado foi apresentada às fls. 701/702. Em síntese: negou a prática dos crimes descritos na denúncia e aduziu a fragilidade das provas produzidas.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal.O acusado não arrolou testemunhas de defesa.3) JOSÉ AUGUSTO LOURENÇA MARINHOA defesa preliminar do acusado foi apresentada às fls. 883/884. Em síntese: negou a prática dos crimes descritos na denúncia e a sua participação nos eventos criminosos.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal.O acusado não arrolou testemunhas de defesa.4) WILLIAM WAGNER STORTOA defesa preliminar do acusado foi apresentada às fls. 776/777. Em síntese: negou a prática dos crimes descritos na denúncia.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal.O acusado não arrolou testemunhas de defesa.5) WILLIAN CELSO RODRIGUESA defesa preliminar do acusado foi apresentada às fls. 701/702. Em síntese: negou a prática dos crimes descritos na denúncia.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal.O acusado não arrolou testemunhas de defesa.6) CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSAA defesa preliminar do acusado foi apresentada às fls. 833/837. Em síntese: Incompetência da Justiça Federal e que o réu está sendo processado duas vezes pelo mesmo fato; negou a prática dos crimes descritos na denúncia e aduziu a fragilidade das provas produzidas.Quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e o argumento de estar sendo processado pelo mesmo fato na Justiça Militar, é certo que as condutas criminosas imputadas ao réu nesta ação penal são diversas daquelas que estão processadas perante a Justiça Militar, bem como os crimes aqui imputados ferem bens e interesses da União Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Portanto, não acolho os referidos argumentos. No mais, de acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No

caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. O acusado não arrolou testemunhas de defesa. 7) ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVAA defesa preliminar do acusado foi apresentada às fls. 732/740. Em síntese: Incompetência da Justiça Federal e que o réu está sendo processado duas vezes pelo mesmo fato; negou a prática dos crimes descritos na denúncia. Quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e o argumento de estar sendo processado pelo mesmo fato na Justiça Militar, é certo que as condutas criminosas imputadas ao réu nesta ação penal são diversas daquelas que estão processadas perante a Justiça Militar, bem como os crimes aqui imputados ferem bens e interesses da União Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Portanto, não acolho os referidos argumentos. No mais, de acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela sua defesa à fl. 741. 8) RODRIGO PEREIRA BARRIOA defesa preliminar do acusado foi apresentada às fls. 792/795. Em síntese: Incompetência da Justiça Federal e que o réu está sendo processado duas vezes pelo mesmo fato; negou a prática dos crimes descritos na denúncia e aduziu a fragilidade das provas produzidas. Quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e o argumento de estar sendo processado pelo mesmo fato na Justiça Militar, é certo que as condutas criminosas imputadas ao réu nesta ação penal são diversas daquelas que estão processadas perante a Justiça Militar, bem como os crimes aqui imputados ferem bens e interesses da União Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Portanto, não acolho os referidos argumentos. No mais, de acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela sua defesa à fl. 795. 9) VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVESA defesa preliminar da acusada foi apresentada às fls. 656/659. Em síntese: negou a prática dos crimes descritos na denúncia e que seu comportamento não é típico. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Pelo Contrário, as questões levantadas dizem respeito ao mérito do processo e deverão ser apreciadas no momento oportuno, ou seja, no momento da prolação da sentença. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 659. Todavia, intime-se a acusada para que informe se insiste da oitiva da Dra. Graziela da C. e S. Zanini, visto que lotada em outro Estado. Tendo em vista que o acusado LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS, citado, não constituiu defensor, nomeio como Advogado Dativo o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES - OAB/SP. 251.602, que deverá ser intimado para apresentação de defesa preliminar, observando o prazo legal de 10 (dez) dias. Por fim, considerando a informação de que o acusado GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, foi solto, mesmo estando preso por determinação da Justiça Federal e sem autorização deste juízo, tendo em vista a gravidade do ato, que merece, no mínimo apuração, oficie-se ao Juiz Corregedor do Presídio e ao Diretor do Presídio para que tome as providências necessárias para apuração, punição de eventual responsável e correção das falhas. Após, aguardo informação do que foi apurado e determinado.

0000405-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000405-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VANESSA MAGALHAES SALGADO(SP183852 - FÁBIO PICCINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Considerando que a Magistrada que responde pela titularidade da Vara estará em férias, para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência já marcada, para o dia 05 DE abril de 2011, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002508-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NAIR ALVES DA SILVA X ELISANGELA MARIA GUEDES X CLEONILZA ALVES DA SILVA(SP095392 - JOAO

IRINEU MARQUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face CLEONILZA ALVES DA SILVA, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 342, caput do CP. A denúncia foi recebida no dia 18 de agosto de 2010 (fl. 72). A ré foi devidamente citada (fl. 80) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, impugnando, em preliminar, a testemunha arrolada pelo MPF. No mérito requer a improcedência da denúncia (fls. 81/87). O MPF manifestou-se à fl. 100, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar será analisada na audiência. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71 e 86. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002664-03.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ERMISON MOREIRA BARBOSA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Considerando que a Magistrada que responde pela titularidade da Vara estará em férias, para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência já marcada, para o dia 15 de março de 2011, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, comunicando-se à Polícia Federal e ao Diretor do Estabelecimento Prisional onde o réu se encontra recolhido atualmente (fls. 88), da nova data da audiência. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO E RICIERO HOLLANDER MORAES, denunciando a primeira ré como incurso nas penas do art. 304 do CP e o segundo réu como incurso nas penas do artigo 304, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP e art. 297, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP. A denúncia foi recebida no dia 24 de novembro de 2010 (fl. 123). Os réus foram devidamente citados (fls. 131 e 133), os quais deixaram de constituir defensor, sendo-lhes nomeados dativos os quais apresentaram respostas às acusações, sendo que o defensor dativo do réu Riciero requereu a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória, bem como arrolou uma testemunha (fls. 158/160). Por outro lado, a defensora dativa da ré Daniela alegou a inépcia da denúncia por omissão quanto à pena desejada (fls. 172/173). Os acusados constituíram defensora, a qual requereu, nos autos de nº0000031-82.2011.403.6121, a liberdade provisória dos mesmos, sendo concedida para a ré Daniela e negada ao réu Riciero, conforme cópia trasladada para estes autos, às fls. 163/164. Nestes autos, a advogada constituída apresentou resposta, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo o não recebimento da denúncia, ou, subsidiariamente, a substituição da oitiva de testemunhas por declarações, na audiência de instrução (fl. 161). O MPF tomou ciência, à fl. 178. É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois a definição da pena a ser aplicada não cabe ao Ministério Público Federal e sim ao juiz. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011, às 16:00 horas, devendo ser intimada a testemunha arrolada à fl. 159, bem como os réus, para que em relação às demais testemunhas, tragam as declarações respectivas, sem prejuízo das demais intimações necessárias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Tendo em vista que os acusados constituíram defensor, destituo os advogados dativos nomeados à fl. 153, arbitrando-lhes os honorários no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal para cada defensor. Requisite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3140

USUCAPIAO

0002050-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002050-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANDREIA TORRES DA SILVA(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DNIT, no polo passivo da ação. Tendo em vista o documento de fls. 529, nomeio o Doutor DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, OAB/SP Nº 129.440, para encargo de curador especial dos réus revéis. Deverá o curador acima nomeado, contestar, no prazo legal a presente ação, atentando-se para o disposto no art. 302, parágrafo único, do CPC. Após, faça-se nova conclusão, para as demais deliberações. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000915-5) - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a suspensão do feito a fim de que parte autora postulasse administrativamente o benefício em questão. Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação da autora, foi proferida sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Ofertou a autora apelação, tendo o TRF 3º Região anulado a sentença proferida, sob o argumento de não constituir, o prévio requerimento na esfera administrativa, condição de ajuizamento da ação previdenciária. Com o retorno dos autos, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi

atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, conforme perícia médica levada a efeito (fls. 134/139), todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, no que se refere à renda do grupo familiar, formado pela autora e o companheiro, o estudo sócioeconômico demonstra que Carlos de Jesus Moleno, há seis anos companheiro da autora, sempre trabalhou como fotógrafo autônomo em eventos e formaturas, recebendo, atualmente, a quantia mensal aproximada de R\$ 465,00. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso fato de residirem em casa própria, pertencente à autora, com cinco cômodos, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, como demonstram as fotos de fls. 100/102. Possuem inclusive automóvel, modelo Escort, ano 1982, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. E outro argumento jurídico pode ser tomado para a recusa da pretensão. Pela constatação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 149/150), a autora ostenta qualidade de segurada do sistema de Previdência Social, como facultativa, vertendo contribuições mensais em prol da Seguridade Social, pelo menos desde março de 2009. No Brasil, na dicção do caput do artigo 194 da Constituição, compreende a Seguridade Social (...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência. Assim dispondo, o constituinte criou faixas de proteção social. Para aqueles que ostentam capacidade contributiva, há o sistema de Previdência Social, estatuído segundo padrões mínimo (atualmente, um salário mínimo) e máximo (historicamente, dez salários mínimos). Fora desses quadrantes, tem-se a proteção social da seguinte forma: a) para os que não detêm capacidade econômica, sequer para atingir o mínimo contributivo, pois toda renda auferida é destinada à sua parca subsistência, oferta-se a Assistência Social para se fazer frente a determinados infortúnios; b) para os que possuem capacidade econômica acima do padrão máximo, confere-se (também) o sistema de previdência privada. No caso, a autora detém capacidade econômica, suficiente para ostentar qualidade de segurada facultativa da Previdência Social, vertendo contribuições mensais, circunstância que a excluiu, a meu sentir, do subsistema de proteção da Assistência Social, a congregar, como dito, os hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem capacidade de contribuir sobre base mínima. Melhor dizendo, se a autora tem capacidade econômica para contribuir para a Previdência Social, não pode rogar não possuir meios de prover a própria manutenção, tal como requer o art. 20 da Lei n. 8.742/93 - tem renda, independente da fonte, suficiente para sua manutenção, com sobra destinada à Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001318-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001318-0) - ILDA KAZUMI KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001714-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001714-8) - ALCIDES BASSO(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001852-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001852-9) - DORALICE APARECIDA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo omissão no julgado de fls. 131/138, porque estatuída data de início da prestação (aposentadoria por invalidez - 13/09/2005) diversa da pleiteada (31/08/2007), caracterizando-se como ultra petita da decisão, bem como não houve pronunciamento quanto à necessidade de não pagamento do benefício no período de exercício de atividade remunerada pelo segurado. Com brevidade, relatei.Com razão o embargante.O decisum hostilizado apresenta-se ultra petita, na medida em que a inicial, a reger os limites da decisão judicial (arts. 128 e 460 do CPC), refere como marco inicial da prestação 31 de agosto de 2007 (fl. 6); entretanto, a sentença fixou-a em 13 de setembro de 2005 - no dispositivo, por equívoco, há indicação de data diversa, 01/08/2006. Ou seja, conferiu-se à autora mais do que postulado, merecendo o julgado ser conduzido aos limites da pretensão, com a data de início da aposentadoria por invalidez correspondendo a 1º de agosto de 2007, dia imediatamente posterior à cessação de auxílio-doença (fl. 144). Quanto à necessidade de abatimento, do quantum debeat, dos meses alusivos à manutenção do vínculo empregatício, tenho assistido razão ao INSS. De regra, para o segurado empregado (como no caso), a data de início da prestação corresponde ao 16º dia posterior à data de afastamento da atividade. Isto é, a obrigação do empregador cessa na mesma oportunidade em que se inicia a do INSS. No caso, não houve afastamento, pois a autora é empregada de Ente Público, isto é, da Prefeitura Municipal de Queiroz, a quem coube remunerá-la até a presente data. Assim, para compatibilizar tais diretrizes, preservada a data de início da prestação (01/08/2007), a data de início de pagamento prestação (e do proveito econômico decorrente da pretensão) deverá corresponder à da implantação administrativa, a partir de quando o INSS assume sua obrigação e, no mesmo ato, cessa a do empregador.Melhor dizendo, a autora somente fará jus a exigir do INSS as diferenças produzidas a partir da data da implantação (eventualmente, nada será devido em liquidação, pois todo o montante tende a ser pago à autora administrativamente), que corresponderá à do início do pagamento.Vale esclarecer estar preservada a base de cálculo dos honorários advocatícios, ainda correspondendo às diferenças havidas desde a data de início da prestação (e não da de pagamento) até a da sentença, sob pena de não se remunerar condignamente o profissional da advocacia. E mais. Como o efetivo período de condenação deverá corresponder às parcelas havidas após a implantação da prestação na via administrativa (data futura e ainda incerta), não se mostra sujeita a sentença a reexame necessário. Sendo assim, dou provimento ao recurso, a fim de fixar a data de início da prestação em 1º de agosto de 2007 e a de início de pagamento na da implantação administrativa da prestação, preservando no mais o julgado recorrido.Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000723-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000723-8) - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas cópias da CTPS de fls. 75/83 e pelas informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 122/129, através dos quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a autora encontrava-se filiada à Previdência Social.De efeito, o laudo pericial produzido nos autos atestou início da incapacidade no ano de 2002, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 109), época em que a autora mantinha vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Lucélia, ostentando, pois, a qualidade de segurada da Previdência Social, por força do disposto no artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, fica claro que restou implementada a

carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade da autora, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa. DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina: [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 105/112, a autora é portadora de condrocalcinose articular difusa, síndrome do manguito rotador do ombro direito, espondilartrose incipiente, diabetes e hipertensão arterial (resposta ao quesito judicial n. 2a), sendo que a primeira delas (condrocalcinose articular difusa) acarreta-lhe incapacidade total para o trabalho, não havendo, ademais, segundo o perito, possibilidade de reabilitação profissional, porque a condrocalcinose causa dor quando o paciente caminha. Muitas vezes, nas fases de reagudização inflamatória, há necessidade de repouso absoluto no leito para a remissão dos fenômenos flogísticos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, deve ser fixada a partir do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2002 (fl. 30), uma vez que, naquela época, já se fazia presente a incapacidade da autora para o trabalho, risco social juridicamente protegido, conforme atestou o laudo médico-pericial produzido em resposta ao quesito judicial n. 2.d. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerida pela autora em sua peça inicial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/02/2002. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 13/02/2002, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal (parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por

estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000789-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000789-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000930-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000930-2) - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora a fim que esclareça se providenciou os exames médicos necessários à complementação do laudo médico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Em caso positivo, intime-se o perito para complementar o laudo no tocante às patologias cardíacas. Publique-se.

0001289-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001289-1) - ZULEICA APARECIDA DUTRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZULEICA APARECIDA DUTRA, representada por sua curadora, Aline Aparecida Rodrigues Ferreira, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Veio aos autos cópia do processo administrativo respectivo. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Tendo o laudo pericial concluído ser a autora incapaz para os atos da vida civil e laborativa, foi nomeado curador especial e determinada a regularização da representação processual. Apresentados memoriais pela autora, ofertou o INSS proposta de acordo, não aceita. O Ministério Público Federal ofertou parecer. Frustrada a realização da audiência de conciliação, ante a manifestação contrária ao acordo proposto, e regularizado o feito, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas anotações em CTPS (fl. 11), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fl. 122), por meio dos quais se vê que a autora possuiu vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional de auxiliar de enfermagem - lapsos de 01.02.1979 a 31.07.1981 e 12.04.1988 a 15.10.2008 -, tendo ainda permanecido no gozo de auxílio-doença de 21.12.2004 a 30.01.2005 e de 19.04.2008 a 20.06.2008, mantinha, portanto, a qualidade de segurada quando da propositura da ação, em 13.08.2008. Da mesma forma, cumprida está a carência, até porque a autora, como acima dito, recebeu auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito na área de psiquiatria (fls. 90/92), concluiu, sem margem a questionamentos, encontra-se a autora, que possui 49 anos de idade - fl. 09 -, total e permanentemente incapacitada para os atos da vida civil e laborativa, em razão de ser portadora de demência por doença de Alzheimer (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2), sem prognóstico de reabilitação. E como data de início da incapacidade, fixou o examinador o mês de dezembro de 2008, quando mantinha a autora qualidade de segurada da previdência social, pois, tendo seu último vínculo formal de trabalho findado em 15.10.2008 (fl. 122), encontrava-se no período de graça (artigo 15, II, da Lei 8.213/91). Portanto, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere ao início do benefício, deve retroagir a 01.12.2008, data fixada pelo perito médico psiquiatra como a do início da incapacidade, e oportunidade em que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Até porque, após a cessação do auxílio-doença recebido (n. 529.968.972-8), manteve a autora, por quatro meses, vínculo de trabalho (fl. 122). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se

reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ZULEICA APARECIDA DUTRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/12/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.12.2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001852-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001852-2) - ANTONIO LANZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício assistencial. Percorridos os trâmites legais, veio notícia do falecimento do autor. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O benefício assistencial tem índole personalíssima. Assim, o óbito do requerente original, impõe a extinção da causa pela intransmissibilidade do direito material posto em juízo, mormente porque não houve habilitação de herdeiros que poderiam pleitear diferenças a serem pagas, até a data do óbito, caso procedente o benefício. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IX, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela, reduzido pela metade, transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, reduzido em um terço. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002019-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002019-0) - LETICIA SANTOS CAMPOS FORTES - INCAPAZ X VLADEMIR DE CAMPOS FORTES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002126-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002126-0) - ALCIDES BASSO(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002249-81.2009.403.6112 (2009.61.12.002249-0) - MARIA HELENA MARQUES MAZIERO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha requerida. A prejudicial de prescrição se confunde com o mérito e com este será analisada. Considerando a informação apontada no relatório de fls. 79/81, também objeto de referência nos depoimentos hoje colhidos, determino, nos termos do art. 418, inciso I, do CPC, a intimação dos senhores Pedro Augusto da Silva, conhecido como Pedro Leiteiro, portador do RG nº 6091.788, bem como do senhor Ricardo, alegado locatário da propriedade do pai da requerente, para comparecer na condição de testemunhas do juízo na audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 13 de abril de 2011, às 16 horas. Ressalto que a intimação deve ser cumprida mediante mandado, devendo o senhor oficial de justiça localizar o senhor Pedro Augusto

da Silva em propriedade vizinha a do senhor Honório Marques, localizada próxima à empresa Granol, e o senhor Ricardo na própria propriedade do senhor Honório. Caso o oficial de justiça tenha dificuldades em localizá-los, poderá ligar para a autora no telefone (18) 3529-1931, que se compromete a acompanhá-lo para realizar a diligência. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.

0000037-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000037-6) - ANA ROSA NEVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000134-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000134-4) - ODAIR CUERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ODAIR CUERO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, foi produzida prova médica, com a qual manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado do autor é incontroversa, demonstrada pelas cópias da CTPS de fls. 61/65, guias de recolhimento de fls. 66/113 e informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 173/175, por meio dos quais se constata que o autor, ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa, encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social. De efeito, o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 153/159, aponta o ano de 2004 como provável termo inicial da incapacidade laborativa do autor, época em que ele era contribuinte individual da Previdência Social e teve deferido, em 23/07/2004, o benefício de auxílio-doença n. 134.074.012-2. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os documentos já mencionados anteriormente, restou implementada a carência, até porque o autor já este no gozo de auxílio-doença, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é claro em apontar pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de ser portador de espondilolistese L4-L5 grau I para II, ou seja, escorregamento anterior da quarta vértebra lombar sobre a quinta, de grau moderado, provável hérnia de disco L4-L5 e hiporreflexia aquiliana, isto é, diminuição do reflexo pesquisado no tendão calcâneo (tendão de Aquiles), conforme resposta ao quesito judicial n. 2.a, com reduzido prognóstico de reabilitação profissional, esclarecendo o expert judicial, nesse tocante, em resposta ao quesito n. 8 do INSS: O periciando não pode realizar tarefas que exijam esforço ou constante movimentação da coluna, estando, portanto, incapacitado para o trabalho braçal. Considerando que tem baixa escolaridade e 54 anos, dificilmente poder-

se-á encontrar uma atividade que possa ser exercida sem esforço e ou movimentação da coluna.Frise-se que, mesmo persistindo a incapacidade para o trabalho e insuscetibilidade de readaptação, o INSS suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nunca houve, na ótica deste juízo, razão médica a justificar a suspensão do benefício percebido pelo autor, pois os males que autorizaram a concessão do auxílio-doença não foram debelados. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor, desde quando suspenso o benefício de auxílio-doença, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, conforme consignado no laudo pericial produzido nos autos.Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade permanente e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.No que se refere à data de início do benefício, entendo que deveria ser fixado a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 134.074.012-2, ou seja, 01/02/2006. No entanto, em sua inicial, o autor informa cessação de benefício em 07/10/2008, que corresponde, em verdade, a indeferimento de pedido de benefício na esfera administrativa (fl. 23), devendo, portanto, ter seu termo inicial a partir dessa data, sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpra registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está ele sujeito a periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do CPC.A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade total para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ODAIR CUERO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/10/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 07/10/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000282-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000282-8) - NIVALDO APARECIDO GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.NIVALDO APARECIDO GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente a citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração (11.09.1972 a 20.07.1973 e 14.05.1974 a 05.11.1978), e como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS.Em audiência, colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas por ele arroladas.Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como segurado rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado.Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 10 de setembro de 1958, ter trabalhado no meio rural, períodos de 11.09.1972 a 20.07.1973 e 14.05.1974 a 05.11.1978, em propriedades rurais localizadas na região de Sagres/SP.Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser

complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor cópia da CTPS do pai, José Carlos Cardoso, na qual consta anotação, como campeiro, de maio de 1958 a junho de 1973, na propriedade rural denominada fazenda São Manoel, conhecida por fazenda Montolar, onde alega ter trabalhado como segurado especial, em regime de economia familiar. Apresentou também, em seu nome, atestado de alistamento militar (de 1976 - fl. 20) e certificado de dispensa de incorporação (de 1977 - fl. 21). Oportuno consignar que não se prestam ao fim almejado a certidão de casamento e as de nascimento dos filhos (fls. 22/24), seja porque extemporâneas aos lapsos postulados, seja por trazerem a profissão de operário, portanto diversa da que se pretende ver reconhecida. Realizada esta ressalva, os demais documentos referidos, que entendo constituírem início de prova material, indicam residência em zona rural ou qualificam profissionalmente o autor como lavrador. No mais, em audiência, o autor esclareceu ter residido no município de Sagres, na fazenda São Manoel, conhecida por Montolar (próxima também à cidade de Flora Rica), onde trabalhou, desde os 8 anos - nasceu e foi criado no local -, em regime de economia familiar (autor, pai, mãe e mais seis irmãos), em lavouras de café, amendoim e algodão, onde permaneceu até 15 anos de idade, quando foi trabalhar no meio urbano - lapsos de 21.07.1973 a 20.10.1973, 03.01.1974 a 09.02.1974 e 12.02.1974. Asseverou, ainda, ter retornado, no ano de 1975, com a família, pois solteiro, para trabalhar na fazenda Boa Esperança, município de Osvaldo Cruz, também do mesmo dono, local em que ficou até ser registrado - Granja de Koichi Wakano, em novembro de 1978 (fl. 28). Por oportuno, elucidou o autor que as fazendas em que trabalhou, São Manoel (município de Sagre e Flora Rica) e Boa Esperança (município de Osvaldo Cruz), formavam uma só propriedade e pertenciam aos mesmos donos, cujo sobrenome era Montolar. Linhas gerais, as testemunhas Cicera Alexandre dos Santos e Valdecir Alves machado, confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural da família, composta por nove pessoas, em regime de economia familiar, nos lapsos e lavouras por ele afirmado. Além disso, do que se extrai dos autos, o autor, pelo menos desde 2005, continua exercendo atividade de natureza rural (fl. 29). Contudo, em relação ao segundo período, é de ser computado a partir de 1975, ano em que o autor afirmou em depoimento pessoal ter retornado às lides rurais. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 11.09.1972, data em que completou 14 anos de idade, a 20.07.1973, quando foi laborar no meio urbano, e de 01.01.1975, ocasião em que retorna ao trabalho rural em regime de economia familiar, a 05.11.1978, pois a partir de então passa a contar a ter anotação em CTPS (fl. 29). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho e de recolhimento como individual: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 25/34) e informações constantes do CNIS (fl. 81), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 271 168 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 7 1 Tempo Contr. até 15/12/98 25 4 18 Tempo de Serviço 36 2 2 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 11/09/72 20/07/73 r s x Rural sem anotação 0 10 1021/07/73 20/10/73 u c Fl. 27 0 3 003/01/74 09/02/74 u c Fl. 27 0 1 712/02/74 13/05/74 u c Fl. 27 0 3 201/01/75 05/11/78 r s x Rural sem anotação 3 10 506/11/78 20/08/81 r c Fl. 28 2 9 1501/09/81 24/09/85 u c Fl. 29 4 0 2402/10/85 31/10/90 r c Fl. 33 5 0 3001/11/90 30/09/04 r c Fl. 33 13 11 101/10/04 28/09/09 r c Fl. 81 4 11 28 Como se verifica, somado o tempo de serviço rural com o urbano, até a citação do INSS, em 28.09.2009 (fl. 42, verso) têm-se 36 anos, 02 meses e 02 dias de trabalho, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2009, o período de carência é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Esse requisito legal encontra-se sobejamente demonstrado, pois soma o autor mais de 200 meses de efetiva contribuição. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, é de ser fixada na citação, em 28.09.2009 (fl. 42, verso), pois já somava o autor, naquela época, tempo suficiente para a obtenção do benefício. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NIVALDO APARECIDO GOMES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/09/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000425-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000425-4) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcede o pedido. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada empregada doméstica da autora é indiscutível, ante vínculo estampado em Carteira de Trabalho, período de 11 de novembro de 1998 a 11 de novembro de 2000, com recolhimento das respectivas contribuições (fls. 12/37), bem como contribuinte facultativa (código de recolhimento 1473), pelo menos de fevereiro de 2008 a julho de 2009 (fls. 38/49 e 73). Segundo a inicial, a autora padece de doença cardíaca, como coronariopatia e hipertensão arterial sistêmica (fl. 03). Como indicativo da incapacidade, veio aos autos o atestado de fl. 50, firmado em agosto de 2008, que alude aos males referido e diagnóstico no ano de 2003. Submetida à perícia judicial, afirmou o experto padecer a autora, desde 2003, de coronariana obstrutiva (com necessidade de cirurgia) e hipertensão arterial sistêmica, assim como de senilidade a partir de 2009 (fls. 83/88). Como pode ser extraído da perícia médica e documento coligido, a doença cardíaca, que redundava em incapacidade, pelo menos para atividade habitual (pois necessário intervenção cirúrgica), quando não, para o exercício de qualquer trabalho (sopesando-se idade, grau de instrução e histórico profissional), tem marco bem definido, ou seja, o ano de 2003. Assim, quando eclode a incapacidade (transitório ou não, pouco importa), no ano de 2003, não ostentava a autora qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, pois a última relação de trabalho havia findado em 11 de novembro de 2000 (mesmo se considerado o período de graça - art. 15 da Lei 8.213/91), e, ao regressar ao sistema público de Seguridade Social, já se encontrava inabilitada pela doença, havendo de incidir a restrição do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000573-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000573-8) - JUDITE ROSA DOS SANTOS CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JUDITE ROSA DOS SANTOS CHIOCA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade e ter cumprido a carência mínima necessária, tal como regra do art. 142 da Lei 8.213/91, quando não, sejam averbados os períodos anotados em CTPS e os reconhecidos em ação trabalhista, bem como seja computado como carência o lapso

em que esteve no gozo de auxílio-doença, desconsiderados pelo INSS. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em sínteses, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a concessão do benefício vindicado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo a análise do mérito. A pretensão tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade, ao fundamento de o INSS ter desconsiderado períodos de trabalho anotados em CTPS e não constantes do CNIS, bem como de não ter computado como carência os interregnos que a autora esteve no gozo de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a averbação dos períodos que forem reconhecidos judicialmente. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. A qualidade de segurada da autora está sobejantemente comprovada nos autos. Há prova de que manteve relações de emprego formalizadas (fls. 22/27, 34/38 e 133), além de ter vertido contribuições como facultativa (código 1473 - fls. 42/51 e 134), o que lhe confere, ipso facto, a condição de segurada. A controvérsia recai sobre os lapsos de trabalho da autora para o empregador Tupã Futebol Clube, de 01.04.1997 a 20.11.1997 (trabalhado como doméstica), computado apenas até o mês de outubro (fl. 23), de 01.04.2000 a 31.12.2002 (trabalhado como lavadeira), considerado somente até o mês de outubro de 2000 (fl. 24), de 01.04.2003 a 04.09.2005 (trabalhado como cozinheira), não considerado pelo INSS (fls. 24/26), período este reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado (fls. 64/77) e, por fim, dos interregnos que a autora esteve no gozo de auxílio-doença, não computados para fins de carência. No tocante aos dois primeiros lapsos (de 01.04.1997 a 20.11.1997 e de 01.04.2000 a 31.12.2002), cumpre evidenciar se a autora, nos períodos mencionados, efetivamente desempenhou a atividade profissional objeto de anotação em Carteira de Trabalho (doméstica e lavadeira). Para tanto, tem-se a anotação em Carteira de Trabalho, a qual, ainda que extemporânea, serve como início de prova material, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 (149 do E. STJ). Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Assim, em linhas gerais, tem-se dos depoimentos colhidos serem os contratos de trabalho firmados com a empresa Tupã Futebol Clube, em regra, intermitentes, ou seja, perduram durante o campeonato futebolístico. Os trabalhadores são contratados em março e a rescisão ocorre em novembro de cada ano. Excepcionalmente, quando jogam os juniores, os contratos não são rescindidos, passando-se de um ano para outro, situação essa que, segundo depoimento da testemunha Nivaldo Gomes de Azevedo, do ano de 1999 até a data da audiência (30/06/2010), os juniores nunca se classificaram para a disputa do campeonato, de onde se infere, portanto, não ter havido contratos contínuos nos lapsos discutidos nesta ação. Deste modo, aliando-se o início de prova material (anotações em CTPS) aos depoimentos, assentada a característica intermitente dos contratos, reconheço como efetiva prestação de serviço também o mês de novembro de 1997 (não até outubro - como consignado pelo INSS), de 01.04.2000 a 30.11.2000, 01.03.01 a 25.05.01, 24.08.01 a 30.11.01 e 01.05.02 a 30.11.02. Já em relação ao período reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado (fls. 64/77), lapso de 01.04.2003 a 04.09.2005, comporta a demanda apreciação do tema relativo à eficácia no âmbito previdenciário da sentença trabalhista transitada em julgado. A questão não é nova e suscita acirrados debates. HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e ATÍPICAS, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais dispares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO.1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.4 - Agravo interno conhecido e provido.(AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 348). Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, porque proposta no ano de 2005, ou seja, antes do pedido administrativo de aposentadoria por idade (em 13.11.2008 - fl. 23), tendo sido o empregador chamado a arcar com as contribuições devidas no período reconhecido (fls. 74/83). E referido período presta-se para fins de carência. O descuido do INSS, hoje União Federal, de fiscalizar o recolhimento das contribuições devidas, obrigação que lhe cabe (art. 33, caput, da Lei 8.212/91), não pode ser tomado em prejuízo ao segurado (art. 34, I, da Lei 8.213/91). Em outras palavras, mesmo na ausência de prova de o empregador ter efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas, o lapso em destaque deve ser considerado para fins do cômputo da carência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 310). Todavia, pelas mesmas razões já explanadas, igualmente os períodos a serem reconhecidos merecem restrição, devendo ser: 01.04.2003 a 30.11.03, 01.03.04 a 30.11.04 e 01.03.2005 a 04.09.05. Ressalto, outrossim, que os períodos em que a autora esteve no gozo de auxílio-doença (26/05/01 a 23/08/01 e 16/03/02 a 30/04/02) devem ser computados como tempo de serviço, mas imprestáveis para carência. De fato, no gozo da prestação, a autora deixou de recolher contribuições mensais, ou seja, de cumprir carência (art. 24 da Lei 8.213/91). No mais, o requisito etário provado está à fl. 19, possuindo a autora, atualmente, 62 anos de idade, já que nascida aos 02 de fevereiro de 1948. Na espécie, o período de carência, na melhor das interpretações do art. 142 da Lei 8.213/91, seria de 162 meses, pois a autora completou o requisito etário mínimo em 2008. Todavia, mesmo que somados todos os períodos contributivos da autora, inclusive os ora reconhecidos, tem-se apenas 143 meses de efetiva contribuição aos cofres da Previdência, conforme tabela abaixo: carência contribuído exigido faltante 143 162 14 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 12a3m18d 35a11m5d 23a7m17d Contribuição 12 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 5 9 29 Tempo de Serviço 12 3 18 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/05/81 20/06/81 u c 0 1 1920/07/81 27/10/81 u c 0 3 808/03/82 03/11/82 u c 0 7 2601/04/93 07/12/95 u c 2 8 701/04/96 30/11/96 u c 0 8 001/04/97 20/11/97 u c 0 7 2007/03/98 30/04/98 u c 0 1 2401/05/98 30/09/99 u c 1 5 001/04/00 30/11/00 u c intervalo segundo depoimentos 0 8 001/03/01 25/05/01 u c intervalo segundo depoimentos 0 2 2526/05/01 23/08/01 u c gozo de auxílio-doença 0 2 2824/08/01 30/11/01 u c intervalo segundo depoimentos 0 3 701/03/02 30/04/02 u c gozo de auxílio-doença 0 2 001/05/02 30/11/02 u c intervalo segundo depoimentos 0 7 001/04/03 30/11/03 u c intervalo segundo depoimentos 0 8 001/03/04 30/11/04 u c intervalo segundo depoimentos 0 9 001/03/05 04/09/05 u c intervalo segundo depoimentos 0 6 402/04/07 04/01/08 u c 0 9 305/01/08 31/10/08 c u 0 9 27 Portanto, não implementada a carência exigida, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por idade. Todavia, merece parcial acolhimento o pedido subsidiário (averbação do tempo de serviço). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, a fim de ter computado como tempo de serviço os seguintes períodos: relativo ao vínculo de 01.04.1997 a 20.11.1997, também o mês de novembro de 1997, de 01.04.2000 a 30.11.2000, 01.03.01 a 25.05.01, 24.08.01 a 30.11.01, 01.05.02 a 30.11.02, 01.04.2003 a 30.11.03, 01.03.04 a 30.11.04 e 01.03.2005 a 04.09.05, todos para o empregador Tupã Futebol Clube, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000920-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000920-3) - CELSO RUBENS DINIZ (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a complementação do laudo pericial e suspendo o andamento deste feito por 60 dias. Contudo, deverá a parte autora comparecer no consultório do perito médico, munido de cópia desta decisão, a fim de retirar a prescrição dos exames necessários à avaliação dos problemas de ordem cardíaca. Com a realização dos exames, deverá a parte autora entregá-los ao médico para conclusão do laudo pericial. Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora a fim que esclareça se providenciou os exames médicos necessários à complementação do laudo médico, sob pena de preclusão da prova pericial. Em caso positivo, intime-se o perito para complementar o laudo no tocante às patologias cardíacas. Publique-se.

0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4) - ANTONIA GARCIA LADISLAU (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em 20 dias, traga a autora aos autos folha do livro de registro empregados, onde conste o seu respectivo assentou, da empresa Eros Esfhiaria Ltda - ME, período de 01.12.2006 a 30.01.2009. Quando aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, por não ser obrigação do segurado empregado, mas do empregador, desnecessário demonstrar regularidade.No que se refere as demais dúvidas do INSS, cumpre registrar que a participação de seu assistente técnico poderia tê-las elucidado, não cabendo, no caso, mais intervenção judicial.

0001422-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001422-3) - MANOEL JOSE XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MANOEL JOSÉ XAVIER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 28.05.1999, no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, retroativamente ao deferimento na esfera administrativa, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, haja vista o exercício de atividade profissional especial (motorista de caminhão de lixo - Prefeitura Municipal de Bastos), desconsiderada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Vieram aos autos as informações constantes do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a prejudicial de decadência.Tratando-se de benefício concedido em maio de 1999 (fl. 46), já sob a égide da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu o autor do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 11 de setembro de 2009.E mesmo que tomado como termo inicial do prazo decadencial o mês de julho de 1999, mês imediatamente seguinte ao do recebimento da primeira prestação, paga em junho de 1999, estaria consumada a decadência, pois, como acima dito, proposta a ação somente em setembro de 2009, após o decurso de 10 anos do ato concessivo do benefício do autor.Por fim, importante ressaltar que à época do requerimento administrativo, conforme se tem da inicial, foram apresentados ao INSS todos os elementos materiais necessários ao reconhecimento do período especial, não se tratando, portanto, de fato novo - houve, portanto, manifestação do INSS sobre o tema vergastado oportunamente. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001426-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001426-0) - LEONOR GOLDONI PERES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LEONOR GOLDONI PERES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional devida a Luiz Peres, percebida no valor correspondente a 76% do salário-de-benefício e com data de início em 03.01.1996, retroativamente ao deferimento na esfera administrativa, ao fundamento de que computava o de cujus mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, haja vista o exercício de atividade profissional especial (eletricista - Prefeitura Municipal de Tupã/SP) desconsiderada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou também a atualização do salário-de-benefício revisado pelo IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência, além de preliminar de coisa julgada no tocante ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994. No mérito, asseverou não fazer jus a autora às revisões pretendidas. Vieram aos autos as informações constantes do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, encontrando-se o processo devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, RESP 200900002405, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE: 02/08/2010). Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, a parte autora requer seja observada, portanto, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da citação da autarquia-ré (art. 103, único, da Lei 8.213/91). A preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS não surte o efeito. De regra, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada tomando determinada base de cálculo multiplicada correlato índice. A base de cálculo, como se sabe, denomina-se no direito previdenciário salário-de-benefício e, no caso, mereceu revisão em ação diversa (autos 2003.61.22.001488-9). Não pretende a autora nesta demanda a revisão do salário-de-benefício da prestação primitiva, fazendo incidir determinado fator de recomposição de salário-de-contribuição, porque já operada anteriormente, mas a do índice aplicado à aposentadoria por tempo de serviço, majorando o respectivo fator de 76% para 100%. De outra forma, não existe identidade entre as demandas, pois naquela objetivou-se a revisão do salário-de-benefício (base de cálculo) e, nesta, tem-se a do coeficiente da prestação (índice), isto é, não se pretende em nova demanda perceber-se aquilo já logrado em ação anterior. E, a rigor, sequer necessária seria a indicação na inicial de que, na hipótese de ser acolhida a pretensão, a base de cálculo deveria corresponder a do novo salário-de-benefício (revisado com o fator de fevereiro de 1994), pois de tal ordem não se furtaria o INSS. No mais, como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu a Luiz Perez aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 76% do salário-de-benefício, o que agora impugna a autora, pensionista, unicamente desejando a conversão do tempo de serviço dito como especial (exercido como eletricitista na Prefeitura Municipal de Tupã/SP - lapso de 15.08.1964 a 24.04.1979) em comum, com o respectivo acréscimo, medida suficiente para majorar o coeficiente do benefício para 100%. Quanto aos períodos comuns (contributivos) do marido da autora, não há controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fls. 19/20). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida - exercido como eletricitista na Prefeitura Municipal de Tupã/SP. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz a autora ter seu marido trabalhado como auxiliar de eletricitista e eletricitista, na Prefeitura Municipal de Tupã/SP, sujeito a agente nocivo à saúde, lapso de 15.08.1964 a 24.04.1979. Referidas atividades merecem conversão de especiais para comuns, com o devido acréscimo, haja vista terem sido desenvolvidas com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 Volts, encontrando, assim, enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, sendo prova suficiente, os documentos de fls. 17/18. Concluído isso, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à pretendida revisão: contribuído exigido faltantecarência 371 90 PERÍODO meios de prova Contribuição 30 11 5

Tempo Contr. até 15/12/98 36 9 21 Tempo de Serviço 36 9 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OBS anos meses dias 15/08/64 24/04/79 u c especial 20 6 2625/05/79 31/01/83 u c fls. 19/20 3 8 718/02/83 01/01/89 u c fls. 19/20 5 10 1401/05/89 31/12/92 c u fls. 19/20 3 8 201/01/93 02/01/96 u c fls. 19/20 3 0 2 Como se verifica, quando do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao marido da autora, em 03.01.1996 (fls. 20 e 45), reunia o segurado mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício, portanto, ser majorado para 100% do salário-de-benefício, apurado nos termos da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99. Por oportuno, a revisão será operada sobre o benefício que precedeu a pensão por morte da autora (aposentadoria por tempo de contribuição concedido em janeiro de 2006 - n. 101.632.751-7). A alteração do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, em razão da majoração do coeficiente da aludida prestação, é que repercutirá na pensão por morte percebida pela autora. Quanto ao marco inicial da diferenças havidas, não obstante o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço deva ser revisto desde o requerimento administrativo, a data em que a autora passa a fazer jus às diferenças da pretendida revisão deve ser fixada quando da citação do INSS, em 08.02.2010 (fl. 28, verso), pois inexistente nos autos demonstração no sentido de ter o requerimento administrativo sido instruído com a prova material tomada como fundamental para o reconhecimento do exercício de atividade especial, que se mostrou essencial para a concessão da prestação vindicada (35 anos de trabalho), somente coligida na via judicial. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do segurado, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, apurado nos termos da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99, a repercutir no valor da pensão por morte percebida pela autora. As diferenças devidas, retroativas a citação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001428-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001428-4) - PALMIRA LADISLAU GARCIA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PALMIRA LADISLAU GARCIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional devida a Osvaldo Camilo Garcia, percebida no valor correspondente a 82% do salário-de-benefício e com data de início em 26 de setembro de 1996, retroativamente ao deferimento na esfera administrativa, ao fundamento de que computava o de cujus mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, haja vista o exercício de atividade profissional especial (encanador e oficial de serviços de água e esgoto - Sabesp) desconsiderada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou também a atualização do salário-de-benefício revisado pelo IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência, além de preliminar de coisa julgada no tocante ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994. No mérito, asseverou não fazer jus a autora às revisões pretendidas. Trouxe, na ocasião cópia do processo judicial e administrativo concernentes ao marido da autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, encontrando-se o processo devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva

do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, RESP 200900002405, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE: 02/08/2010). Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da citação da autarquia-ré (art. 103, único, da Lei 8.213/91). A preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS não surte o efeito. De regra, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada tomando determinada base de cálculo multiplicada correlato índice. A base de cálculo, como se sabe, denomina-se no direito previdenciário salário-de-benefício e, no caso, mereceu revisão em ação diversa (autos 2003.61.22.0001733-7). Não pretende a autora nesta demanda a revisão do salário-de-benefício da prestação primitiva, fazendo incidir determinado fator de recomposição de salário-de-contribuição, porque já operada anteriormente, mas a do índice aplicado à aposentadoria por tempo de serviço, majorando o respectivo fator de 82% para 100%. De outra forma, não existe identidade entre as demandas, pois naquela objetivou-se a revisão do salário-de-benefício (base de cálculo) e, nesta, tem-se a do coeficiente da prestação (índice), isto é, não se pretende em nova demanda perceber-se aquilo já logrado em ação anterior. E, a rigor, sequer necessária seria a indicação na inicial de que, na hipótese de ser acolhida a pretensão, a base de cálculo deveria corresponder a do novo salário-de-benefício (revisado com o fator de fevereiro de 1994), pois de tal ordem não se furtaria o INSS. No mais, como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu a Osvaldo Camilo Garcia aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 82% do salário-de-benefício, o que agora se impugna unicamente para converter tempo de serviço dito como especial (exercido como encanador e oficial de serviços de água e esgoto na empresa Sabesp) em comum, com o respectivo acréscimo, medida suficiente para majorar o coeficiente do benefício para 100%. Quanto aos períodos comuns (rurais e contributivos) do falecido segurado, não há controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fl. 35). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face

da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz a autora ter seu marido trabalhado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, sujeito a agentes nocivos a saúde, no interregno de 01.11.1978 a 25.09.1996. Conforme consta do verso do formulário de fl. 25, o marido da autora, no lapso em que trabalhou na Sabesp, exerceu as atividades de encanador - de 01.11.1978 a 31.01.1979 - e oficial de serviços de água e esgoto - de 01.02.1979 a 31.01.1980. Tomadas as atividades, vê-se que não comportam perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, referido período merece ser convolado de especial para comum, porquanto os laudos individuais de fls. 26/27, 19/30 e 32/33, firmados por médicos do trabalho, concluíram, categoricamente, que no desempenho do trabalho, envolvendo instalação e manutenção de rede de água e esgoto, o marido da autora esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, protozoários, coliformes fecais e umidade). Concluído isso, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à pretendida revisão: contribuído exigido faltante carência 330 90 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 27 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 39 7 26 Tempo de Serviço 39 7 26 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/63 31/12/67 r s x fl. 35 5 0 125/02/68 18/02/76 u c fl. 35 7 11 2424/03/77 31/10/78 u c fl. 35 1 7 801/11/78 25/09/96 u c especial 25 0 23 Como se verifica, quando do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o segurado, em 26.09.1996 (fls. 35 e 85), reunia mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício, portanto, ser majorado para 100% do salário-de-benefício, apurado nos termos da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99. Por oportuno, a revisão será operada sobre o benefício que precedeu à pensão por morte

(aposentadoria por tempo de contribuição concedido em setembro de 1996 - n. 103.421.522-9). A alteração do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, em razão da majoração do coeficiente da aludida prestação, é que repercutirá na pensão por morte percebida pela autora. Quanto ao marco inicial da diferenças havidas, apesar de o INSS ter tido ciência de todos os documentos necessários ao cômputo do lapso especial, pois instruído o requerimento administrativo com a prova material tomada como fundamental para o reconhecimento do exercício de atividade especial (fls. 59/62 e 89/94), a data em que a autora passa a fazer jus às diferenças da pretendida revisão deve ser fixada quando do início de seu benefício de pensão por morte, em 02.04.2006 (fl. 156). De fato, até então sequer possuía a autora legitimidade para postular a revisão da prestação, a repousar no falecido segurado, que não vindicou o direito em vida. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do segurado, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, apurado nos termos da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99, a repercutir no valor da pensão por morte percebida pela autora. As diferenças devidas, retroativas a 02/04/2006, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001772-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001772-8) - MARIA PENHA TRIPODI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001899-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001899-0) - IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito,, a fim de que, no prazo impreritível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique

0001906-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001906-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. O autor, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação requerida a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72%, 44,80% e 21,87% (IPC), referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de juros, inclusive os reflexos, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. Intimado a emendar a inicial, o autor manifestou-se esclarecendo não ter firmado o acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, bem como inexistir litispendência entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo em preliminar e prejudicial (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto 99.684/90, pois matéria que envolve a relação de emprego, sendo que a competência para dirimir tal questão é da Justiça do Trabalho. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora, honorários advocatícios e tutela antecipada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se o autor promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, seja por ter o autor esclarecido não ter firmado ao acordo

proposto pela Lei Complementar 110/2001 (fl. 52), seja por ser a via adequada e útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar não há como ser acolhida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, prescrição do direito aos juros progressivo: impertinente, porque não compreendidos no pedido formulado na exordial. O índice referente a fevereiro de 1989 será apreciado meritariamente. Do mérito: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em conta vinculada, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do requerente a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000248-59.2010.403.6122 (2010.61.22.000248-0) - TOMOMASSA HORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000750-95.2010.403.6122 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001070-48.2010.403.6122 - IVALDETE APARECIDA PETRILLO X LUIZ TOREZIN X MERCEDES RUIZ TOREZIN(SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão

proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001330-28.2010.403.6122 - ADETI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001382-24.2010.403.6122 - POMPILIO JOSE VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001582-31.2010.403.6122 - PEDRO PAULO FELIPPE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PEDRO PAULO FELIPPE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19 de março de 2002, a fim de que o seu valor corresponda, desde a concessão, a 1,55 salários mínimos, mantendo-se a equiparação e preservando, desta feita, o seu valor real. A inicial veio acompanhada por documentos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida cinge-se ao direito à manutenção do valor de benefício em múltiplos de salário mínimo. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória, e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2002.61.22.000552-5 (0000552-39.2002.403.6122), registrada sob n. 0216/2002, no Livro de Registro de Sentenças n. 8, à fl. 8: Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo razão para se produzir prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pelo réu não merece prosperar. Em ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, onde a relação é de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, pelo menos em relação aos concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528/97, e da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98. No mérito, a autora formula pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, a fim de que, uma vez convertido em número de salários mínimos desde a concessão, no caso, 1,37 salários mínimos, seja o coeficiente mantido mês a mês. Não assiste razão a autora. Deveras, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n. 8.213/91, como é caso da autora, cujo benefício foi deferido em 01 de agosto de 1993 (doc. de fls. 11). Desta feita, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da promulgação da Constituição Federal, sofreram a revisão contida no preceito do art. 58 do ADCT/88 até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril de 1989 até agosto de 1991, cessando este critério a partir de setembro de 1991. A regra estampada no artigo 58 do ADCT/88 é provisória, quer por ter sido inserida na parte transitória da Carta Política, quer porque esta provisoriedade ficou expressa. Ao mesmo tempo em que limitou sua incidência, o atento Constituinte estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). O citado preceito Constitucional foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). O regramento de reajuste dos benefícios ministrados pela referida Lei, não vulnera as normas da Constituição e constitui válido regime jurídico da matéria. Neste sentido já decidiu o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DE PRESTAÇÃO DE CONTINUADA E CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA DATA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88. FUNÇÃO E JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF,

ART. 201, 2º) - RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O reajustamento dos benefícios os de prestação continuada concedidos pelo previdência social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no artigo 201, 2º da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, Rex n. 145.895-0, Rel. Min. Celso Mello, DJU 18/08/1995). Outrossim, se o entendimento da autora prevalecesse, estaria quebrado o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim. Ana Maria Wickert Theisen (Direito previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998, pág. 134), ao analisar a matéria aqui posta, afirma: Cessada, entretanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, inciso IV, in fine, da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 a dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo, visando à manutenção da equivalência dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados. (grifei). Cabe salientar, por derradeiro, que a regra prevista no art. 41, inciso II da Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, não vinculou os benefícios previdenciários em um número de salários mínimos. Na realidade, afirmou-se que os benefícios variariam na mesma época do salário mínimo, mas não no mesmo percentual. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã, 14 de outubro de 2002. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, cujos benefícios ora defiro (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001683-68.2010.403.6122 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pretende o autor concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de preencher o tempo mínimo de 35 anos de trabalho convertendo-se com acréscimo e somando-se ao tempo comum o exercido em condições especiais. Alega ter trabalhado como tipógrafo, impressor, atendente e auxiliar de enfermagem, atividades que reputa serem especiais. Pelos documentos de fls. 33/38, verifica-se que o autor postulou administrativamente o benefício, tendo sido reconhecido como especial pela Autarquia o período em que o autor trabalhou como atendente de enfermagem para a Clínica Dom Bosco S/C Ltda. Deixou de converter os demais lapsos de atividade especial, fato que ensejou a postulação judicial. No entanto, para o período posterior a dezembro de 1997, o PPP (perfil profissional previdenciário - fl. 27/32), firmado por funcionários do empregador do autor, não se presta como prova de atividade especial, pois desacompanhado de laudo técnico das condições ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei n. 9.732/98. Para os períodos de atividade especial anteriores a dezembro de 1997, suficiente os formulários SB-40/DSS-8030. Deste modo, em 10 (dez) dias, traga a parte autora o laudo pericial referente aos períodos posteriores a 16 de dezembro de 1997, bem assim os formulários SB-40/DSS-8030 para os períodos anteriores, mormente porque constitui obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, 3º e 133 da Lei 8.213/91, sob pena de ser a ação julgada com a prova documental trazida com a inicial. Intimem-se.

0001685-38.2010.403.6122 - EDSON MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se persiste interesse jurídico no prosseguimento da causa, uma vez que a Súmula 03 da TNU Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, utilizada como paradigma para o pedido formulado na inicial, foi cancelada e substituída pela Súmula 8, também da TNU, assim ementada: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral

da Previdência Social, NÃO serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Intime-se.

0001741-71.2010.403.6122 - SANDRO WILLIAN MUNIZ(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
SANDRO WILLIAN MUNIZ propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fl. 13. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000851-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000851-2) - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO)

Vista ao INSS, para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Saliento que a petição retro será analisada juntamente com o recurso, pelo relator da turma na qual o processo for distribuído. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002149-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002149-8) - MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0000347-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000347-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao indeferimento de pleito formulado administrativamente, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (1967 a 1993), e como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a declaração judicial do tempo de serviço apurado na ação para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como segurado rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 15 de novembro de 1955, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 7 anos de idade até o ano de 1993, primeiro em propriedades rurais localizadas no Estado do Paraná, mudando-se, posteriormente, para a região de Iacri, Estado de São Paulo. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o

autor, além de anotações em CTPS na condição de trabalhador rural mensalista (fls. 55/61), os documentos de fls. 28/54, dos quais devem ser considerados como início de prova material da atividade rural os seguintes: certidão de casamento (ano de 1975 - fl. 30), certificado de dispensa de incorporação (ano de 1976 - fls. 31/32), certidão de nascimento da filha Aparecida (ano de 1975 - fl. 33), certidão de nascimento do filho Roney (ano de 1976 - fl. 34), certidão de nascimento do filho Ronaldo (ano de 1978 - fl. 35), protocolo referente a pedido de certidão (fl. 37), certidão do Posto Fiscal de Tupã (fl. 38), certidão de nascimento do filho Vanderson (ano de 1980 - fl. 39), certidão de nascimento do filho Vagner (ano de 1983 - fl. 40) e, por último, a escritura de compra e venda (ano de 1990 - fls. 41/43). Todos esses documentos qualificam profissionalmente o autor como lavrador ou indicam sua inscrição como produtor rural (como é o caso do de fl. 38), constituindo-se, pois, em início razoável de prova material. Com relação às declarações de exercício de atividade rural (fls. 28 e 36), não se prestam como início de prova, uma vez que não homologadas pelo INSS (art. 106, III, da Lei 8.213/91). De igual maneira, são imprestáveis como início de prova material os seguintes documentos: declaração de fl. 29, pois equivalente a testemunho; documentos em nome de Paschoal Barbizan Filho e Paschoal Izidoro Barbizan (fls. 44/45) que nada referem acerca da profissão do autor, assim como aqueles relacionados ao imóvel objeto da matrícula n. 26.586 (fls. 46/53), que, igualmente, nada referem sobre o autor, limitando-se a provar a existência das propriedades onde afirma ter trabalhado. Por último, a certidão de casamento do filho Ronaldo (fl. 54), sem qualquer referência à profissão do autor, é contemporânea à época em que ele já contava com registro em CTPS. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão. (REsp n.252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). No mais, em audiência, o autor esclareceu ter iniciado atividade rural no município de Miraselva, Estado do Paraná, mudando-se, depois de casado, para a zona rural da cidade de Iacri, SP. Linhas gerais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas - Josias de Oliveira Rodrigues, Anísio Aparecido Luchiari e Isaias Fernandes Xavier - confirmaram as afirmações prestadas pelo autor. Todavia, o lapso pleiteado - de 1967 a 1993 - merece restrição quanto aos termos. De fato, em relação ao marco inicial, melhor se mostra 1970, correspondente ao ano em que a testemunha José de Oliveira Rodrigues disse ter conhecido o autor, ainda no Estado do Paraná, quando laboravam no meio rural do município de Miraselva até 1979, quando se deslocaram para o Estado de São Paulo (município de Iacri) - digno de registro terem as demais testemunhas conhecido o autor já residindo no Estado de São Paulo. Quanto ao termo final, considerando a primeira anotação em Carteira de Trabalho (04/01/1993), deve corresponder ao final do ano de 1992. Anoto, por necessário, que alguns períodos de atividade rural afirmados pelo autor em sua inicial já foram objeto de reconhecimento administrativo pelo INSS, tal como demonstra o Termo de Homologação da Atividade Rural de fl. 67. Judicialmente, tendo em vista o que se expôs no tocante aos termos inicial e final do trabalho rural do autor, devem ser reconhecidos os seguintes períodos: de 01/01/1970 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1992. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial (01/12/91 a 30/11/98), é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço com anotação em carteira de trabalho: quanto aos períodos constantes de fls. 55/61 e 123/124, todos de natureza rural, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho, corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 127/130 e 138), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 151 168 3 PERÍODO meios de prova Contribuição 13 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 28 7 13 Tempo de Serviço 35 6 29 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/70 31/07/91 r s x rural sem anotação 21 7 10 10/08/91 31/12/92 r s x rural sem anotação 1 5 204/01/93 19/05/98 r c fl. 57 5 4 1622/09/98 19/01/99 r c fl. 57 0 3 2801/06/99 31/08/99 r c fl. 58 0 3 127/04/00 14/11/00 r c fl. 58 0 6 1802/04/01 31/01/02 r c fl. 59 0 10 017/04/02 22/04/02 r c fl. 59 0 0 625/06/02 14/10/03 r c fl. 60 1 3 2001/05/05 18/02/06 r c fl. 60 0 9 1806/02/07 01/11/07 r c fl. 61 0 8 2622/04/08 20/12/08 r c fl. 130 0 7 2916/02/09 15/05/09 r c fl. 130 0 3 018/05/09 31/10/10 r c fl. 138 1 5 14 Como se verifica, somando-se os períodos incontroversos com aqueles já homologados pelo INSS e aqui reconhecidos judicialmente, tem-se, até 31 de outubro de 2010, última remuneração do autor (fl. 138), 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. Todavia, não faz jus o autor ao benefício vindicado, pois, mesmo considerando as contribuições efetuadas até o último recolhimento que se tem notícia, em outubro de 2010, não implementou a carência exigida para a espécie, de 174 meses, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, quando o autor completa 35 anos de tempo de serviço, eis que soma apenas 151 meses de efetiva contribuição. Isso porque, como acima dito, o tempo de serviço rural exercido sem anotação em CTPS, na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência, conforme preconiza o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1992, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000430-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000430-8) - DORIVAL NUNES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0001141-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001141-6) - RAFAEL MEIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001872-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001872-1) - HIDETSUGU FUJIWARA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando-se em consideração sempre o manuseio geral do processo a eventual necessidade de colar documentos se dará em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. Quando a petição vier instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. Sendo assim, providencie o causídico a regularização dos documentos de fls. 121/162, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento dos referidos documentos. No mesmo prazo, querendo, apresente, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001874-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001874-5) - JOSE DE SOUZA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos da cópia integral das suas CTPS, em que constem todos os vínculos, rurais e urbanos. Publique-se.

0000557-80.2010.403.6122 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, a fim que esclareça se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista que foi devidamente intimado pela autarquia previdenciária e não compareceu para o processamento da justificação administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000603-69.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES LEMOS SARAIVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, a fim que esclareça se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista que foi devidamente intimada pela autarquia previdenciária e não compareceu para o processamento da justificação administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001300-90.2010.403.6122 - ELVIRA DRIGO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001435-05.2010.403.6122 - TEREZA ANTUNES CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001754-70.2010.403.6122 - MARCEL RUIZ GIARDULLI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Marcel Ruiz Giardulli, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto cinge-se a restabelecer e prorrogar pagamento de pensão por morte, mesmo após os 21 anos de idade, porque estudante universitário. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida cinge-se ao direito de o autor, atualmente com 21 anos de idade, eis que nascido em 27.10.1989 (fl. 15, verso), ter restabelecido e prorrogado o pagamento da pensão por morte de era titular, até os 24 anos de idade ou conclusão do curso universitário em que está matriculado. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2009.61.22.001133-7 (0001133-10.2009.403.6122), registrada sob n. 1735/2009, no Livro de Registro de Sentenças n. 14, à fl. 202: Julgo de forma antecipada a lide, porque o feito encontra-se devidamente instruído, dispensando a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). Improcede o pedido. A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Não há, pois, viabilidade jurídica de manutenção da qualidade de dependente para o maior de 21 anos de idade, mesmo que estudante de nível superior, porque implicaria conferir ao Judiciário poder normativo, privativo do Poder Legislativo, com inegável ofensa, ainda, a regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Constituição (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.). Aliás, sobre o tema, há súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário). Perfilha o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) É também a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Cabível o recurso, não obstante o voto vencido não tenha sido expressamente declarado, tomando-o pela conclusão. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, EI 2006.61.23.000889-9, TERCEIRA SEÇÃO, DJF:14/07/2009, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários ante a gratuidade ostentada. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 29/33), dando por prejudicado o pedido de fls. 54/56. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do pagamento do benefício. Publique-se, registre-se e intime-se. Tupã/SP, 15 de outubro de 2009. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, cujos benefícios ora defiro (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001017-8) - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO X VILMA FUGIE OSUGUI RIBEIRO (SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Observo que as custas processuais, bem assim as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Folhas 363/369: o Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello sustenta a ocorrência de turbação, por integrantes do MST, da posse de imóvel cuja imissão foi deferida em favor do INCRA, conforme decisão deste Juízo às folhas 181/183. Alega o réu que a pessoa indicada pelo instituto agrário como a responsável pela guarda e conservação do imóvel não teria cumprido o seu mister, considerando que o imóvel teria sido invadido. Segundo consta, os invasores estariam promovendo incêndios criminosos nas pastagens e subtraindo benfeitorias existentes na propriedade. Pugna o réu, por essa razão, pela suspensão do processo expropriatório, nos termos do art. 2º, parágrafos 6º e 7º, da Lei n.º 8.629/93 e Enunciado da Súmula STJ n.º 354. Requer, por fim, seja expedido mandado de constatação. Ouvido a respeito, o INCRA, às folhas 417/425, sustentou a improcedência dos pedidos e requereu fosse determinado que os réus retirassem o rebanho que ainda se encontra no imóvel, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de aplicação de multa.É o relatório. DECIDO.Como observou o próprio réu, o INCRA foi imitado na posse do imóvel, e de todos as benfeitorias nelas existentes, em 1º de julho de 2010, de modo que cabe a ele, e apenas a ele, protegê-la, utilizando, para tanto, os instrumentos processuais cabíveis (v. art. 926, CPC). Carece, por essa razão, de legitimidade o Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello, quanto ao pedido formulado. Nem se argumente, ainda, que o suposto furto de materiais causaria dano os réus, uma vez que valor das benfeitorias, pagas pelo INCRA, já se encontra depositado nos autos. Outrossim, não assiste razão ao réu quanto ao pedido de suspensão do processo de desapropriação. Conforme manifestação de folha 417/425, (...) tendo em vista a sua função da promoção de reforma agrária, cuja urgência constitucional é evidente, o autor autorizou o ingresso de famílias de trabalhadores rurais sem terra, que, em princípio, serão assentados no imóvel, quando da instalação e desenvolvimento do respectivo projeto de assentamento. (folha 418), de modo que, na prática, embora discutível o procedimento adotado pela autarquia agrária, não houve a alegada invasão. E ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que não estivesse o INCRA na posse do imóvel, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, cujas ementas foram transcritas pelo INCRA às folhas 417/425, a invasão que, em tese, daria ensejo à suspensão da ação de desapropriação, deveria ser anterior ou ao mesmo tempo da vistoria administrativa, com o fim de aferir a produtividade do imóvel, questão, no caso destes autos, ao menos em princípio, está totalmente superada. Não há, portanto, como suspender o andamento da ação.Por outro lado, ainda que não se tenha notícia quanto à desocupação total do imóvel, o fato é que, conforme documento de folha 370/371, em 18 de agosto de 2010, mais de um mês depois da imissão na posse pelo INCRA, ainda estavam sobre o imóvel mais de quinhentas cabeças de gado, o que, por óbvio, não pode ser aceita. Diante disso, indefiro os pedidos formulados às folhas 363/369, e determino que os réus, caso ainda não tenham procedido dessa forma, retirem, no prazo máximo de 07 (sete) dias, todo o rebanho que eventualmente ainda se encontre na propriedade. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000011-7) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 85 como aditamento à inicial. Anote-se.Cite-se a requerida Sebastiana Auxiliadora da Silva, no endereço informado à fl. 89.Intimem-se.

0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0) - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001837-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001837-7) - DEVANIR RICHI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI

FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Devanir Ricci Torteli, representado por sua irmã Tereza Torteli Freitas, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Alega contar 30 anos de idade, estando incapacitado para prover seu sustento pelo trabalho em virtude de problemas mentais e de alcoolismo. Aponta que foi interdito aos 16 anos, sendo sustentado por sua família, composta de pessoas pobres e humildes. Postula a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal e também o deferimento da justiça gratuita. A decisão da fl. 24 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.58/68, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse processual. Discorre acerca do benefício pleiteado, destacando a exigência legal de demonstração da baixa renda per capita familiar a dificultar o sustento do grupo, nos moldes do previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, prova essa inexistente nos autos. Defende a legalidade do critério legal, afastando a possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Revela que a mãe do autor percebe dois benefícios previdenciários, os quais superam o limite legal. Houve réplica (fls.89/93). Foram confeccionados os laudos periciais assistencial (fls.100/105) e médico (fls.107/110). As partes se manifestaram acerca dos laudos, pugnando o Ministério Público Federal pela prolação de sentença (fl.137). É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto, de início, a preliminar de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Rejeito também a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os pontos que o INSS sustenta serem imprescindíveis para a compreensão da lide são objeto da perícia sócio-econômica, não sendo obrigatória sua apresentação na petição. Deixo também de acolher a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403) A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn n.º 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Segundo consta dos autos, Devanir nasceu em janeiro de 1977, contando atualmente 34 anos de idade. Logo, a parte não é idosa, devendo haver prova de sua incapacidade para prover o próprio sustento pelo trabalho. Nesse sentido, a prova pericial é

incontroversa quanto à presença de doença mental incapacitante. A parte não consegue realizar tarefas de higiene e do cotidiano, sofrendo internações freqüentes. Devanir foi interditado aos 16 anos de idade, o que é suficiente para reconhecer sua incapacidade total e permanente para prover o sustento. Por sua vez, a avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em abril de 2010, revela que a parte autora mora junto de sua irmã Tereza, sua curadora, em imóvel cedido por sua mãe. Segundo o laudo, a mãe vive com a irmã do autor, Luzia, que também é portadora de deficiência mental, e seu irmão Devair, desempregado com problemas de saúde. O imóvel onde vive a parte é composto de três cômodos, com conexão com a casa da mãe. A casa está em regular estado de conservação e é mobiliada com poucos móveis (armários, geladeira, fogão, televisão 29, camas, mesa). O imóvel resta atendido pelas redes de luz elétrica, água encanada e esgoto, asfalto, e limpeza urbana. O sustento do grupo é assegurado pela pensão por morte concedida à genitora de Devanir e pelo benefício assistencial pago a sua irmã Luzia. Tereza, irmã e curadora de Devanir, é trabalhadora rural e estava desempregada quando da entrevista. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico na data de hoje a ausência de vínculo dessa com a Previdência Social. Como se vê, os cinco adultos dependem da pensão por morte paga à genitora e do benefício assistencial recebido pela irmã deficiente para seu sustento. Ainda que o autor e sua curadora residam em cômodos separados da casa de sua mãe, resta evidenciado que se trata do mesmo grupo familiar, uma vez que aqueles estão situados no quintal da casa da genitora, que inclusive se responsabiliza pelo pagamento dos gastos dos filhos com alimentação e demais despesas do lar. Para o cálculo da renda mensal per capita, entendo que o benefício assistencial pago à irmã deficiente do demandante deve ser desconsiderado, em observância à ratio legis da regra positivada no art. 34 da Lei nº 10.741/03. O limite legal para o deferimento do benefício não resta superado, portanto. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data de citação do INSS (07/04/2009 -fl.54). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Devanir Ricci Torteli.3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada4. DIB: 07/04/20095. RMI fixada: R\$ 510,006. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 75), não o fez, e não acolho a justificativa de seu não comparecimento, por não se tratar de motivo plausível, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0000653-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000653-7) - CECILIA MARIA MARTINS (GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 36) e a fornecer seu endereço pormenorizado para ser localizada pela assistente social (v. folha 49v), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento nem foi localizada pela assistente social para realização do estudo social, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez e a miserabilidade são requisitos essenciais ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0002323-36.2008.403.6124 (2008.61.24.002323-7) - ANTONIA FAMEA SANITA (SP133019 - ALESSANDER DE

OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0000001-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000001-1) - APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9) - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 68/69 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia, encaminhando cópia do documento de fls. 70. Intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000278-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000278-0) - DIONEIA GARCIA VICENTE COSTA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social Elaine Cristina dos Santos nos termos da decisão de fls. 25/26. Intimem-se.

0000322-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000322-0) - APARECIDA ORIDES RODRIGUES SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000354-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000354-1) - CIRSA VIEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000474-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000474-0) - PEDRO DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000906-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000906-3) - CERDAN LOPES(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000976-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000976-2) - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000988-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000988-9) - NEIDE DE MATOS RODRIGUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001314-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001314-5) - JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5) - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7) - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9) - JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001933-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001933-0) - EDVALD MAURICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002007-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002007-1) - ALDECIR PAZINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODOLO BALESTRIERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002345-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002345-0) - JOSE ANTONIO ENSIDE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002532-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002532-9) - ALOISIO GAZETTO DE FREITAS X ALOISIO GAZETTO DE FREITAS FILHO X NATHALIA GAZETTO DE FREITAS(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA

BASTOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002570-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002570-6) - ROZENI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 30/31: Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de RG e CPF devidamente regularizados. Após, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome na autuação e cite-se o INSS. Intime-se.

0002587-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002587-1) - ANA APARECIDA VOLPATO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002592-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002592-5) - JOAO BERTON FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002645-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002645-0) - ODETE DE LIMA PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fl. 83: defiro, considerando que a autora mudou-se de cidade, destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior e a Sra. Altamira Maria Guimarães, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uberlândia/MG para realização de perícia médica na área de ortopedia e neurologia, bem como estudo social na autora. Fl. 84: deixo de arbitrar honorários periciais haja vista que as perícias não foram realizadas. Intimem-se.

0000062-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000062-1) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000150-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000150-9) - THAISE FERNANDA SIQUEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000160-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000160-1) - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000204-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000204-6) - MARCILIA PAULINO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000265-89.2010.403.6124 - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X DARIO ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000363-74.2010.403.6124 - MILENE RAIMUNDO GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000426-02.2010.403.6124 - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000564-66.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000595-86.2010.403.6124 - GUILHERME RISSARDI CHIMELLO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, bem como acerca da certidão de fl. 41.Intime(m)-se.

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000705-85.2010.403.6124 - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000719-69.2010.403.6124 - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000732-68.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Bem como manifeste-se a parte autora acerca dos

petição/documentos defls. 113/116 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000775-05.2010.403.6124 - MARLY PANZERI OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000824-46.2010.403.6124 - LAURINDO ROVERE(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se.

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000826-16.2010.403.6124 - JOSE BISCASSI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000875-57.2010.403.6124 - SERGIO REIS DE ALMEIDA(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001144-96.2010.403.6124 - MICHEL ALEXANDRE DE LEO MATHEUS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001132-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001132-2) - HELENA BARBOZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 73), não o fez, e não acolho a justificativa de seu não comparecimento, por não se tratar de motivo plausível, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001743-35.2010.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X JOSE CARVALHO FILHO(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 06.

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-15.2011.403.6124 - RODRIGO DIAS FRASSETO(GO028502 - WELLINGTON JOSE FIDELES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado

da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2095

EXECUCAO FISCAL

0001689-84.2001.403.6124 (2001.61.24.001689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI (ESPOLIO)(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X GILCINEIA PAZINI PIGARI X ALEXANDRE ALEIXO PIGARI X GUILHERME JOSE PIGARI X ANA LAURA PIGARI

Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à arrematação (v. certidão supra), determino a expedição da carta de arrematação do bem arrematado em favor do arrematante. Após, dê-se vista a Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data do depósito da arrematação, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado a título de arrematação. Quanto ao valor depositado a título de comissão de leiloeiro, determino a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2100

EXECUCAO FISCAL

0001451-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001451-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X PEDRO PRUDENTE MELLO - ME X PEDRO PRUDENTE DE MELLO

Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à arrematação (v. certidão supra), determino a expedição da carta de arrematação do bem arrematado em favor do arrematante. Após, dê-se vista a Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data do depósito da arrematação, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado a título de arrematação. Quanto ao valor depositado a título de comissão de leiloeiro, determino a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Tendo em vista a comprovação do parcelamento do valor da arrematação (v. folhas 156/159), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Após, cumpra-se a decisão de folha 153.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003748-1) - GILBERTO ZACCHI JUNIOR(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 40), ambas as partes requereram a realização da prova pericial médica (fls. 51-52). Nesse contexto, defiro a prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 16h20min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo

de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Int.

0003806-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003806-0) - SUZANA ANTUNES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 52), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 53). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 55). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 13 de abril de 2011, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003987-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003987-8) - LEONARDO MORI ZIMMERMANN X JULIANA LUCENTE MARANHO ZIMMERMANN (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 72), a parte autora requereu a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunha e no depoimento pessoal do representante legal da requerida (fl. 75). O banco réu, por seu turno, informou que não tem novas provas a produzir (fl. 74). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 23 de março de 2011, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 9). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000762-03.2010.403.6125 - JOAQUIM LEITE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a inexistência da relação de prevenção. Em que pese o demandante não haver pugnado pela produção antecipada de prova, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova pericial, tendo, inclusive, apresentado quesitos. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária e oportuna a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 10-11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 16h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000915-36.2010.403.6125 - MARIA FATIMA LIMA DE ABREU (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da análise dos autos, verifico que o requerimento administrativo protocolado em fevereiro/2009 provavelmente originou a ação protocolada no JEF - Avaré (n.º 2009.63.08.003954-3). Entretanto, em tal feito houve o pedido de desistência da ação, ou seja, não houve julgamento de mérito, afastando-se, assim, a prevenção entre os processos. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 41. autarquia. Em que pese a parte autora não ter pugnado pela antecipação da prova pericial, esta se mostra adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a data da propositura da ação. Nesse sentido, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 16h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino, no mais, que a parte autora junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho. Cite-

se.Intimem-se.

0000925-80.2010.403.6125 - MAURO DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento do perito nomeado nos autos, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira (fl. 39), nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 22 de março de 2011, às 10h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 35.Expeça-se o necessário.Int.

0001114-58.2010.403.6125 - ELIZABETH CALEGARI CUGINI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento da perita nomeada nos autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, nomeio em substituição a ela o Dr. Mário Putinati Junior - CRM/SP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 17 de março de 2011, às 16h10min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 33.Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 17 de março de 2011, às 16h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Cite-se.Int.

0000138-17.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 9, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado por motivo de renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75866, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva.Defiro os quesitos unificados da autarquia ré relativos a perícia médica, bem como a indicação do seu assistente técnico, facultando à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Faculto também à parte ré a apresentação de quesitos referentes ao estudo social.Designo o dia 22 de março de 2011, às 10 horas para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X,

tomografia, ultrassonografia, ou outros Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000156-38.2011.403.6125 - MARCELO DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 13-14, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré e a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 22 de março de 2011, às 9h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Expeça-se o necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000227-40.2011.403.6125 - ROSELI DE MELO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 19, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 12, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 16h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Expeça-se o necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-

se.

Expediente Nº 2665

EXECUCAO FISCAL

0000275-48.2001.403.6125 (2001.61.25.000275-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001870-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001505-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X V MIGLIARI OURINHOS

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de

setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002426-45.2005.403.6125 (2005.61.25.002426-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AR DELFINO OURINHOS ME (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000775-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000775-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003370-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003370-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002999-44.2009.403.6125 (2009.61.25.002999-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de

Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003118-05.2009.403.6125 (2009.61.25.003118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003458-46.2009.403.6125 (2009.61.25.003458-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003890-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J ALBANO ME

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004408-55.2009.403.6125 (2009.61.25.004408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001928-85.2001.403.6125 (2001.61.25.001928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-03.2001.403.6125 (2001.61.25.001927-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA KI TELHA LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003686-02.2001.403.6125 (2001.61.25.003686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003685-4)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de março de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de abril de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 77ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 17 de maio de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000890-17.2010.403.6127 - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

USUCAPIAO

0000061-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000061-2) - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 194/242 - Ciência às partes do retorno da carta precatória, para manifestação em dez dias. Int.

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 -

EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)
Fls. 131 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

MONITORIA

0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA
Fls. 95 - No prazo de dez dias, comprove a parte autora ter diligenciado para a localização do atual endereço do réu. Após, tornem conclusos. Int.

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0003376-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO
No prazo de dez dias, apresente a parte autora a memória discriminada de cálculos referente ao valor indicado às fls. 124. Int.

0003377-62.2007.403.6127 (2007.61.27.003377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Ante o silêncio a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JABUR

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 65/72, retifique a parte autora o polo passivo da demanda. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO
Fls. 68/79 - Ciência à CEF do retorno a carta precatória. Int.

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação.Int.

0003014-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Fls. 53/68 - Ciência à CEF do retorno da carta precatória. Int.

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA
Fls. 21/29 - Ciência à CEF do retorno da carta precatória. Int.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA
Fls. 24/49 - Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória no prazo de dez dias. Int.

0003715-31.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO CESARONI SOBRINHO
Fls. 20/22 - Ciência à CEF do retorno da carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da execução nº 0000336-82.2010.403.6127. Em dez dias, regularize o embargante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 739 - A, §5º, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI)

Apensem-se aos autos de nº2005.61.27.001732-9. Recebo os embargos, pois tempestivos, e lhes atribuo o efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-32.2003.403.6127 (2003.61.27.001461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA
Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da executada no sistema WebService. Após, manifeste-se a CEF em dez dias. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito, para fins de realização da penhora. Int.

0001609-38.2006.403.6127 (2006.61.27.001609-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 150 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005139-9) - PEDRO FOCESATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003826-15.2010.403.6127 - REBECA LEHRBACH MALAGOLI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INTERVENTOR JUDICIAL DA FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO - CENTRO REG UNIV DE ESP SANTO DO PINHAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante objetiva ordem para renovar sua matrícula no curso de Turismo, ministrado pela Fundação impetrada, bem como para ter suas faltas abonadas. Alega, em síntese, que: a) frequentou o curso referido em 2009, bem como chegou a iniciá-lo em 2010; b) dificuldades financeiras familiares impediram o pagamento tempestivo das mensalidades; c) não obstante, a instituição de ensino ofertou-lhe proposta de acordo, com o qual concordou; d) mesmo assim, fora comunicada sobre a impossibilidade de efetivação da matrícula, dado o escoamento do prazo legal; e) a instituição passou a ser gerida por interventor judicial; f) sua argumentação é relevante, no sentido do direito à renovação da matrícula, bem assim está presente o perigo da demora. Decido. Fls. 76/77: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo (inclusão da Fundação Pinhalense de Ensino). Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 39/41 indicam que a impetrante concluiu o curso de Turismo, ministrado pela Fundação impetrada, nos 1º e 2º semestres de 2009 e no primeiro semestre de 2010, de modo que nestes autos pretende a expedição de ordem para que o impetrado efetue sua matrícula no 2º semestre de 2010, não obstante a inadimplência e o término do prazo para o ato. Ampara-se na alegação de que a instituição ofertou-lhe proposta de parcelamento do débito existente (fls. 56), motivo pelo qual não poderia, posteriormente, recusar-se a ultimar a renovação da matrícula, sob alegação de que findo seu prazo (fls. 57). No entanto, não lhe assiste razão. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 proíbe que a instituição de ensino aplique penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas não garante a este a renovação da matrícula. Desse modo, sendo o contrato prestação de serviços educacionais de natureza onerosa, não há ilegalidade no ato da instituição de ensino de não efetuar a renovação da matrícula do aluno inadimplente e fora do prazo estipulado em seu regimento interno. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma

contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRESP 951206, 1ª Turma, DJE 3.3.2008).A alegada proposta de acordo formulada pela instituição de ensino (fls. 56), além de não ostentar o caráter de definitividade (o e-mail tem a epígrafe esclarecimento ref. acordo e não se sabe se seu subscritor - Tiago - tinha poderes para obrigar a Fundação impetrada), não tem o efeito de autorizar a renovação da matrícula da aluna fora do prazo regulamentar, dado a supremacia deste no interesse das finalidades da educação. Por fim, o pedido de abano de faltas, a incidir desde o início do 2º semestre de 2010 até a data do ajuizamento da ação (01.10.2010), na verdade revela pretensão de se reputar concluído, de modo fictício, todo um semestre letivo, o que destoa dos objetos de qualquer sistema de ensino. Ante o exposto, ausente a relevância da argumentação, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0004247-05.2010.403.6127 - SONIA MARIA PEREIRA DIAS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X GERENTE DE CREDITO ESTUDANTIL DA CEF DE MOGI MIRIM/SP

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante cumprir o disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 (indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada), bem como apontar os fundamentos jurídicos do pedido de liminar.Intime-se.

0004782-31.2010.403.6127 - ADRIANA APARECIDA ALEXANDRINA BUENO DE MORAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Ao SEDI para retificação do termo de autuação (não se trata de ação em face de ato do chefe da Receita Federal, mas sim do INSS).O aduzido direito ao auxílio doença não corre risco de desaparecer até que o requerido se manifeste sobre os fatos invocados pela impetrante.Por isso, requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e após voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-88.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO VALINI ROCHA(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X GERENTE COMERCIAL DA CPFL - LESTE PAULISTA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, pelo qual a parte impetrante busca ordem para não sofrer corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade de consumo n. SJ067160, por conta de débitos referentes ao período de 11/2000 a 07/2008.A ação foi proposta em 23.07.2008 na Justiça Estadual, que deferiu a liminar (fls. 26/27).Vieram informações (fls. 34/46).Foi prolatada sentença, concedendo a segurança (fls. 73/75).A impetrada recorreu (fls. 77/94) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a preliminar da apelação e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual (fls. 136/138).A decisão transitou em julgado (fl. 146) e os autos vieram a esta Vara Federal.Relatado, fundamento e decido.A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, sendo, portanto, improrrogável e fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.No caso dos autos, a sede do impetrado, Gerente Regional da Companhia Paulista de Energia Elétrica, é na cidade de Jaguariuna-SP, como se depreende do teor de suas informações (fls. 34/46) e sua procuração (fl. 57), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas para o processamento do feito.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação.Determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

0000201-36.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BELIZARIO TONHAO(MG114892 - ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL BRASILIA/DF

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo

domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000111-28.2011.403.6127 - BARBARA IAMARINO FINELLI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a requerente sua representação processual e recolha as custas judiciais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012110-83.2007.403.6105 (2007.61.05.012110-4) - COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA (SP225817 - MICHEL FARAH E SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 82/84 - Defiro. Republique-se o despacho de fls. 80. Int. (DESPACHO DE FLS. 80: Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos. Tendo em vista a data da propositura da demanda, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.)

0003442-52.2010.403.6127 - MARCOS HUMBERTO DOMINGUES X MARLI APARECIDA GONCALVES BARREIRO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a cumprir integralmente o determinado às fls. 52 em quarenta e oito horas, sob as mesmas penas.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001371-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001371-8) - LUIZ LANZA NETO X ODETE VISCHI LANZA X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X MAFALDA STRAZZA DA SILVA (SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X JOSE AQUILINO VAZ DE LIMA X JOSE HENRIQUE VAZ DE LIMA JUNIOR X MARIANA VAZ DE LIMA X VERGINIO FAGAN X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA-SP

Intime-se a parte requerente a dar cumprimento ao despacho de fls. 207 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

ALVARA JUDICIAL

0004545-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004545-4) - FRANCISCO ROBERTO CARRION (SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte requerente em dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0002815-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002815-1) - MARISA CIACCO (SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado às fls. 33 em quarenta e oito horas, sob as mesmas penas.

Expediente N° 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Int.

0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0) - MARIO GONCALEZ (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002468-59.2003.403.6127 (2003.61.27.002468-4) - GEORGINA ALVES DA COSTA X WASHINGTON LUIZ

ALVES DA COSTA X MARCOS AURELIO ALVES DA COSTA X ARLINDO ALVES DA COSTA X KATIA ALVES DA COSTA SILVEIRA LEMES X CASSIA REGINA DA COSTA E SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 207: Indefiro. Incumbe ao autor a tomada das providências cabíveis para fins de levantamento de valores depositados junto ao banco. Int.

0001546-47.2005.403.6127 (2005.61.27.001546-1) - ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA(SP181005 - JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 110/111: deverá a parte autor fazer a solicitação de certidão de objeto e pé junto ao balcão de atendimento desta Secretaria. Int.

0001128-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001128-9) - JOSE BENEDITO CRIVELARO X MARCOS ROBERTO CRIVELARO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0) - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito Tendo em conta a notícia dos óbitos dos co-autores Edison Nardoto, Ildefonso Nascimento, Rageh Jorge Adib, Hélio Lombardi Aguiar e Leny de Castro Santos, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do pólo ativo, com a consequente habilitação de seus sucessores. No silêncio, ao arquivio. Int.

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000258-93.2007.403.6127 (2007.61.27.000258-0) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ZORZETTO X FABIO HENRIQUE CANDIDO ZORZETT - MENOR(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000561-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000561-0) - DONISETE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o levantamento do valor disponibilizado em nome do patrono da parte autora, Pedro Alves dos Santos, CPF 850.057.388-00. Int.

0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0) - MARCOS TADEU ROVIGATI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o contrato de honorários trazido aos autos, resta prejudicada a parte final do despacho de fls. 222. Assim, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante da condenação, a serem destacados a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços de fls. 249/250. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8) - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004535-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004535-1) - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22/24). O requerido apresentou contestação (fls. 38/44), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 56/59, 75 e 84), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia e estado depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (costureira). O perito esclareceu, ainda, que as doenças são crônico-degenerativas e estavam estabilizadas (fl. 75), e que o quadro clínico apresentado pela requerente não a incapacita (fl. 84). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001389-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001389-5) - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 44). O requerido apresentou contestação (fls. 62/63), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 92/97e 123/124), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtornos mentais, devido ao uso de múltiplas drogas - dependência, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira). O perito esclareceu que a parte requerente possui capacidade de discernimento. Esclareceu também que não há cura, mas controle, com abstinência. Informou, ainda, que, quando internada nos anos de 2008 e 2009, por conta da dependência, a requerente pediu alta sem concluir o tratamento, como provado pelos documentos de fls. 33 e 39. Consta, igualmente, que nas demais internações, a alta decorreu da melhora (fls. 35, 38 e 115/116). Também, extrai-se dos autos que a requerente se qualifica, na inicial, como solteira, porém, por ocasião do exame pericial informou que é casada pela segunda vez e tem três filhos. Estes fatos, apelos de cunho emocional, nada acrescentam à demonstração da aduzida incapacidade, não verifica nos autos. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002660-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002660-9) - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 48). O requerido apresentou contestação (fls. 59/60), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 82/85), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de psicose não orgânica, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (dona de casa). O perito esclareceu, ainda, que a requerente apresenta-se orientada no tempo e espaço, com memória e verbalização preservadas, curso de pensamento adequado e sem sintomas produtivos. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003748-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003748-6) - MARIA APARECIDA COMIN PENHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 48). O requerido apresentou contestação (fls. 60/61), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 72/75), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira ou doméstica). O perito esclareceu, ainda, que a requerente apresenta-se com o movimento da coluna dorso lombar e dos ombros normais e sem contratatura muscular paravertebral. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000203-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000203-6) - HELENA JOAQUIM RUY(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78 - Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Cumpra-se o despacho de fls. 74. Intime-se.

0000209-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000209-7) - FRANCISCA JESUINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000483-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000483-5) - PAULO LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 28/29), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 35/38), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e fraqueza e alteração visuais, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (pedreiro). O perito esclareceu, ainda, que os níveis pressóricos estavam normais, a diminuição da acuidade visual corrigida com lentes e a glicemia controlada. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000574-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000574-8) - ANDREZA CRISTINA RODRIGUES CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 58). O requerido apresentou contestação (fls. 67/68), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência,

para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de subluxação no ombro esquerdo, com mínima redução dos movimentos, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (ceramista). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000882-40.2010.403.6127 - CLOVIS POCAS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000964-71.2010.403.6127 - JUAREZ LOURENCO DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 27). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a tutela recursal (fls. 45/46) e negou provimento ao recurso (fl. 60). O requerido apresentou contestação (fls. 48/49), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 55/58), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada, nem é portadora de doença ou lesão, estando capacitada para a sua atividade habitual (pintor industrial). O perito esclareceu, ainda, que a parte requerente apresenta-se sem herniação abdominal e sem sinais clínicos. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001086-84.2010.403.6127 - MAGALI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 26). O requerido apresentou contestação (fls. 36/37), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 43/46), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência,

para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de cervicgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhadora rural). O perito esclareceu, ainda, que a parte requerente apresenta-se com os movimentos da coluna cervical normais. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001213-22.2010.403.6127 - SEBASTIANA DA CUNHA BENEDICTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 26). O requerido apresentou contestação (fls. 33/34), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 40/43), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de cervicgia e lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (costureira autônoma ou dona de casa). O perito esclareceu, ainda, que as patologias encontram-se compensadas, pressão arterial normal, movimentos preservados da coluna, ombro e joelhos e sem sinais de enfizema pulmonar. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001274-77.2010.403.6127 - JOSE CARLOS GERALDO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45). O requerido apresentou contestação (fls. 54/55), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 62/65), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (operador de empilhadeira). O perito esclareceu, ainda, que a parte requerente apresenta-se com os movimentos da coluna dorso

lombar e contratura muscular paravertebral normais, além de estar trabalhando, o que foi confirmado pelo requerido (CNIS de fls. 74/75).A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 43). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 68/71).O requerido apresentou contestação (fls. 62/63), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 73/77), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.Quanto à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente é portador de discopatia degenerativa lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado, o que lhe garante o direito ao benefício de auxílio-doença. Contudo, não constou do laudo a data de início de incapacidade e, não havendo elementos seguros para sua fixação, a data de início do benefício será a da juntada do laudo pericial aos autos (09.02.2010 - fls. 106).No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual.Pelo contrário, afirmou o perito judicial que a doença que a acomete é suscetível de recuperação (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 117). Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei.É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência.Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99.A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (09.02.2010 - fls. 106), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 43).Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímese.

0001524-13.2010.403.6127 - MARIA EUGENIA DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes

as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). O requerido apresentou contestação (fls. 57/58), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de sinovite no joelho esquerdo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). O perito esclareceu, ainda, que a parte requerente apresenta-se com os movimentos dos joelhos normais e sem edemas. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: manifeste-se a parte autora acerca da alegação de litispendência. Intime-se.

0001535-42.2010.403.6127 - ELIZ REGINA ARROLHO LOURENCO DE ASSIS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40). O requerido apresentou contestação (fls. 48/49), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 56/59), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (vendedora de roupas). O perito esclareceu, ainda, que a parte requerente apresenta-se com os movimentos da coluna dorso lombar normais e sem contratura muscular paravertebral. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001632-42.2010.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001639-34.2010.403.6127 - ISMAEL LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que o auxílio doença foi cessado em 01.03.2010, entretanto, por estar totalmente incapacitado, faz jus inclusive à aposentadoria por invalidez, objeto da ação. O requerido contestou (fls. 29/30), defendendo a carência da ação, pois em decorrência de novo pedido administrativo, apresentado em 30.03.2010, o benefício de auxílio doença foi prorrogado e transformado em aposentadoria por invalidez, com pagamento de todas as parcelas em atraso. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e apresentou documentos (fls. 32/38). Intimado, o requerido manifestou-se, aduzindo que houve o reconhecimento do pedido (fl. 42). Feito o relatório, fundamento e decidido. O pedido inicial, e portanto o objeto da ação, é o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que, por conta de novo requerimento administrativo, apresentado em 30.03.2010 (fl. 32) e não constante da inicial, o requerido restabeleceu o auxílio doença, transformou-o em aposentadoria por invalidez (fls. 33/34) e pagou todas as parcelas atrasadas, sem gerar interrupção, como provam os documentos de (fls. 37/38). A situação fática se amolda, em verdade, ao instituto da carência da ação pela perda superveniente do objeto. O autor buscava, com a ação, restabelecer o auxílio doença e transformá-lo em aposentadoria por invalidez, o que ocorreu administrativamente, por conta de novo requerimento, não havendo valores atrasados a receber e, portanto, nem interesse jurídico no prosseguimento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 54/55). O requerido apresentou contestação (fls. 48/49), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira). O perito esclareceu, ainda, que a parte requerente apresenta-se com os movimentos das diversas articulações sem alterações, edemas ou hipotrofias, além de ausência de contratura muscular paravertebral e psiquismo conservado. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001956-32.2010.403.6127 - NEUSI SANCHES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002120-94.2010.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002189-29.2010.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002750-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002751-38.2010.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MENEZHINE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002838-91.2010.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002885-65.2010.403.6127 - VALDIR DONIZETTI JACON(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004023-67.2010.403.6127 - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 25/31: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz

efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no

tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que foi apontado processo no termo de prevenção (autos 2008.61.27.000207-8 / 000207-48.2008.403.6127 - fl. 24). Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos indicados. Intime-se.

0000292-29.2011.403.6127 - ROSA MARIA SORZAN COSSOLINO (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo devidamente datada e assinada. Após, voltem os autos conclusos.

0000340-85.2011.403.6127 - JOVINA FERREIRA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, promova a parte autora a adequação do valor da causa. Intime-se.

0000348-62.2011.403.6127 - DIOCLECIO THEODORO DE LIMA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora o nome da petição inicial, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001475-9) - NELMA REIS DE CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-35.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOAO ATAIDE TAIQUE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Tndo em conta que a parte autora, mesmo intimada acerca do despacho de fls. 10, ficou-se inerte, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-27.2010.403.6138 - VISMAR RIBEIRO RODRIGUES(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Compulsando os autos, verifico que no que os honorários periciais arbitrados na sentença de fls. 117/121, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeça-se, pois, ofício requisitório (RPV) para o pagamento da quantia arbitrada às fls. 120, a título de honorários médicos-periciais. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, consoante já determinado às fls. 112, fazendo constar os herdeiros declinados no dispositivo da r. sentença (fls. 119). Finalmente, com a vinda do comprovante de levantamento dos honorários e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000140-79.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Por ora, para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se e intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0000148-56.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETE ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 130 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000150-26.2010.403.6138 - MARIA HONORIA DA SILVA X OLAIR ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 146.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000152-93.2010.403.6138 - ROSALINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo Federal.Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 146.Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo(s) ofício(s) requisitório(s).Int. Cumpra-se.

0000156-33.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LEAL DA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Por ora, tendo em vista tratar-se de crédito sujeito a regime de precatório, para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Publique-se e intime-se pessoalmente.

0000159-85.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000160-70.2010.403.6138 - SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000161-55.2010.403.6138 - NOEMIA AMADOR CARDOSO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000178-91.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e redistribuição a esta Vara Federal.apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000190-08.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciencia às partes da redistribuição.Para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Intime-se pessoalmente.

0000989-51.2010.403.6138 - ROSIMAR GONCALVES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0000991-21.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há falar em prevenção na hipótese dos autos, pois, além de serem diferentes os pedidos postos, ambos os feitos já foram julgados.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0001030-18.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-33.2010.403.6138) RICARDO SILVESTRINO APOLINARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a)

autor(a).Outrossim, sem prejuízo, desampense-se o agravo de instrumento nº 2005.03.00.056688-0, remetendo-o ao arquivo.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001032-85.2010.403.6138 - IVANIR MAXUEL(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o experto da nomeação de fls. 163/164, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia da requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 172/173), bem como daqueles abaixo formulados:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001178-29.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: manifeste-se a parte autora, regularizando.Publique-se.

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia dos formulários sobre condições especiais de trabalho, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial.Publique-se.

0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, deverá trazer aos autos, na mesma oportunidade, cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada na empresa Sococítrico Cutrale Ltda, no período de 20/11/1995 a 15/10/1998.Publique-se.

0001199-05.2010.403.6138 - MOISES ALI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não há qualquer relação de dependência entre esta e as ações apontadas no termo de prevenção de fls. 67, posto que são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas ações.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001222-48.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS COSTA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para, em 05 (cinco) dias, especificar provas.Publique-se e cumpra-se.

0001226-85.2010.403.6138 - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para, em 05 (cinco) dias, especificar provas.Outrossim, sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente.Publique-se e cumpra-se.

0001228-55.2010.403.6138 - MILTON BARS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001261-45.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001262-30.2010.403.6138 - PAULO RODRIGUES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001282-21.2010.403.6138 - JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o perito da nomeação de fls. 62, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia do(a) requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 36), bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001289-13.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, esclareça a requerente a repetição de demanda em relação do feito nº 2008.63.02.001139-1. Publique-se.

0001340-24.2010.403.6138 - MARIA GILSEIA GONCALVES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o perito da nomeação de fls. 84, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia do(a) requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pela autora (fls. 07), bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001343-76.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001347-16.2010.403.6138 - JOAO PAULO CORREA LEMOS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) perito(a) da nomeação de fls. 118, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia médica, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 93), daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001369-74.2010.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Revogo o despacho de fls. 46. Sendo a requerente analfabeta e sem condições econômicas de custear o serviço notarial, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001400-94.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita, conforme sentença proferida nos autos da impugnação em apenso, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais iniciais devidas neste feito. Publique-se.

0001466-74.2010.403.6138 - JOSEFA MARIA RODRIGUES CEZARINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Registre-se que a procuração de fls. 21, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0001470-14.2010.403.6138 - ANDRE LUIS SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na peça de defesa (fls. 26/33), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001471-96.2010.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001532-54.2010.403.6138 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001534-24.2010.403.6138 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001546-38.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE MENEZES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000167-62.2010.403.6138 - MARIA BENEDITA ALVES COTA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls. 134) e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000168-47.2010.403.6138 - EURIPEDES MARIA PEDRO(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP117455E - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Compulsando os autos, verifico que os honorários periciais arbitrados na sentença de fls. 101/104, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeça-se, pois, ofício requisitório (RPV) para o pagamento da quantia arbitrada às fls. 91, a título de honorários médicos-periciais.Aguarde-se por 30 (trinta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

0000173-69.2010.403.6138 - JOAO PEREIRA VIANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cumpra-se o determinado às fls. 175.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001548-08.2010.403.6138 - VALDEY SUEDAN(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 92, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002120-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-94.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Vistos.Intime-se pessoalmente o INSS do teor da r. sentença de fls. 117.Após, no trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Outrossim, traslade-se para os autos principais cópia da referida decisão.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001029-33.2010.403.6138 - RICARDO SILVESTRINO APOLINARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se para julgamento simultâneo com o feito principal.

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-20.2010.403.6138 - MAGNO NORBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA NORBERTO FERREIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 94, solicitando à Secretaria de Promoção Social do Município a realização

do estudo social do requerente, respondendo os seguintes quesitos acrescentado pelo do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Outrossim, no que diz respeito à realização da perícia médica, considerando que o médico nomeado não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, o perito médico nomeado deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ESCLAREÇO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000562-54.2010.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000667-31.2010.403.6138 - BENEDITO CANDIDO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000707-13.2010.403.6138 - IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000728-86.2010.403.6138 - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fl. 18 e fls. 50/51), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000816-27.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo ao subscritor da peça de fls. 59/64, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a mesma, eis que a assinatura não está aposta.Após, com a regularização, publique a Secretaria desta Serventia a decisão de fls. 56, que deve ser cumprida in totum, intimando, ainda, o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-

se.

0000865-68.2010.403.6138 - FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando os documentos acostados bem como a natureza da causa e tendo em vista o lapso temporal, defiro excepcionalmente o pedido da parte autora.Oficie-se, pois à Secretaria de Promoção Social do Município, encaminhando cópia de fls. 61/64, solicitando a realização de novo estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Outrossim, com a vinda do estudo social, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para arbitramento dos honorários.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000888-14.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 71/73), bem como o teor do comunicado de fls. 77, torno sem efeito a intimação de fls. 75/76 e determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 08/03/2011, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias.No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 74.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001093-43.2010.403.6138 - CLARICE FARIA DA SILVA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intinem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se

pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001201-72.2010.403.6138 - CLAUDENIR ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001219-93.2010.403.6138 - CRISTIANO VITALIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo

com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001235-47.2010.403.6138 - ANGELA APARECIDA JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001440-76.2010.403.6138 - EDER BATISTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 28/29, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer

natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando, ainda, a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002034-90.2010.403.6138 - ROGERIO BARBIERI(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos formulados pelo Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002279-04.2010.403.6138 - WALTER JOSE DE SORDI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 31/32, proferida na Justiça Comum Estadual.Cumpra a Secretaria desta Serventia o item nº 05 de referida decisão, intimando-se o perito judicial acerca da nomeação.Com o laudo aos autos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002320-68.2010.403.6138 - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cumpra-se a Secretaria desta Serventia a decisão de fls. 76, proferida na Justiça Comum Estadual, que ora convalido.Intimem-se as partes e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002338-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os quesitos do Juízo, consoante decisão anteriormente proferida.No mais, convalido a decisão anterior, que deverá ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia.Intimem-se as partes das decisões.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002382-11.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCO DE PAULA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Perito médico, Ilário Nobre Mauch, a fl. 66, e considerando ser

a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, nomeio, em substituição, o Sr. Perito médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá ser intimado para designar data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. **ALERTO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.** Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para concluir os trabalhos e entregar o respectivo laudo, devendo os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002809-08.2010.403.6138 - WILDO ALVES DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002900-98.2010.403.6138 - SILVIA MARIA BERNARDO GREGO (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 50, solicitando à Secretaria de Promoção Social do Município a realização do estudo social do requerente, respondendo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Outrossim, no que diz respeito à realização da perícia médica, intime-se o perito já nomeado na decisão proferida na Justiça Comum Estadual para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. **ESCLAREÇO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.** Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003311-44.2010.403.6138 - CLEOZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos e considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, intime-se a parte autora, através de publicação, para que informe o Juízo acerca da realização da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se.

0003456-03.2010.403.6138 - LAUDECY FARIAS RIBEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0003654-40.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão proferida na Justiça Comum Estadual, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004301-35.2010.403.6138 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0004696-27.2010.403.6138 - ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os quesitos do Juízo, consoante decisão anteriormente proferida.No mais, convalido a decisão de fls. 62/63, que deverá ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia.Por fim, considerando a decisão de fls. 70, deixo de apreciar a petição juntada aos autos como fls. 71/72.Intimem-se as partes das decisões.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004904-11.2010.403.6138 - JAIR MONTEIRO DA SILVA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial), bem como a carta de concessão/memória de cálculo do benefício do benefício que atualmente titulariza.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0004944-90.2010.403.6138 - HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos.Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento

do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004945-75.2010.403.6138 - JOSE SOUZA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004946-60.2010.403.6138 - JOSE DONIZETI MANCO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004948-30.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a procuração outorgada pela parte autora, sob pena de extinção, uma vez que a juntada como fls. 11 foi outorgada por outrem. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004957-89.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004958-74.2010.403.6138 - DOLORES BRANCO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004961-29.2010.403.6138 - JOAO DO CARMO DOS SANTOS SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004962-14.2010.403.6138 - ADEMIR VITORINO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004963-96.2010.403.6138 - PEDRO LOPES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na

consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004967-36.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA DE MELO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004968-21.2010.403.6138 - DIVINO NUNES MACHADO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004969-06.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE MESSIAS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004974-28.2010.403.6138 - SERGIO MOLASCO LUIZ(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004976-95.2010.403.6138 - ARMANDO TADASHI TAKEGAVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004981-20.2010.403.6138 - SONELI LEAL FIGUEIREDO MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004986-42.2010.403.6138 - LAERCIO MARCELINO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004987-27.2010.403.6138 - SALATIEL DE LIMA FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004988-12.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004989-94.2010.403.6138 - MOACIR LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004990-79.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004992-49.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004994-19.2010.403.6138 - IRACI DAS NEVES PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004995-04.2010.403.6138 - IDILAINE TEREZINHA IZILDINHA MANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004996-86.2010.403.6138 - APARECIDO PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a

prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004998-56.2010.403.6138 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004999-41.2010.403.6138 - HELIO CABRAL(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005028-91.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000002-78.2011.403.6138 - OSMAR MALVEZE(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000007-03.2011.403.6138 - FABIANO MARQUES DE ANDRADE(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000008-85.2011.403.6138 - ALDAMIR CUSTODIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000009-70.2011.403.6138 - CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000010-55.2011.403.6138 - LAUDELINO SOARES - ESPOLIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

000012-25.2011.403.6138 - VALDETE CUSTODIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000013-10.2011.403.6138 - CLAUDINEIA CUSTODIO PEREIRA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000014-92.2011.403.6138 - ANTENOR FRANCISCO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000015-77.2011.403.6138 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000016-62.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000017-47.2011.403.6138 - JOAO WANDERLEY MAGALHAES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000018-32.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DE MACEDO BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000019-17.2011.403.6138 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000020-02.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000021-84.2011.403.6138 - LOURIVAL DE MORAES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000022-69.2011.403.6138 - SIMARA LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000023-54.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA VITALINO LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000024-39.2011.403.6138 - ADAO MOLINA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000025-24.2011.403.6138 - MARCO AURELIO LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000026-09.2011.403.6138 - ANDRE PEREIRA GOMES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000027-91.2011.403.6138 - FABIANA LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000029-61.2011.403.6138 - ROMILDA DE MORAES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000032-16.2011.403.6138 - VALDETE BEZERRA DA SILVA HYPOLITO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000033-98.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000035-68.2011.403.6138 - LUIZ PEDRO INOCENCIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000038-23.2011.403.6138 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000039-08.2011.403.6138 - ADAUTO BORGES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000040-90.2011.403.6138 - ANTONIO ROBERTO BORGES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000042-60.2011.403.6138 - GERSON CAMPI(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000043-45.2011.403.6138 - JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000045-15.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000046-97.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000047-82.2011.403.6138 - ANTONIO SICOLI(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000048-67.2011.403.6138 - JOSE RIBAMAR BARBOSA TORRES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000049-52.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

000056-44.2011.403.6138 - GILDA SANTOS MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000057-29.2011.403.6138 - TERESINHA FELIX DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

000059-96.2011.403.6138 - PEDRO LUIZ SESTARI(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Após, com a anexação do(s) documento(s) solicitado(s), tornem os autos conclusos para as

providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000061-66.2011.403.6138 - CAMILA ESTEVES MACHADO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000062-51.2011.403.6138 - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000063-36.2011.403.6138 - ITAMAR JESUS LELIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000064-21.2011.403.6138 - BASILIO CALISTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000070-28.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma providencie a juntada de sua Declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Regularizada a inicial conforme determinado, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000100-63.2011.403.6138 - ADINAM AMBROSIO DA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0000101-48.2011.403.6138 - ROGERIO MELLO EVANGELISTA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as advertências e cautelas de praxe. Outrossim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, assinalo o prazo de 15

(quinze) dias para que a mesma providencie a juntada de sua Declaração de hipossuficiência financeira. Outrossim, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Assinalo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação dos documentos solicitados, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

000110-10.2011.403.6138 - ROSALITA ALVES VIANA (SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu CPF/MF. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000853-54.2010.403.6138 - APARECIDO TORQUATRO DE ALMEIDA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Esclareço que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Outrossim, disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo Juízo. Intimem-se as partes. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando-se ainda o INSS acerca da decisão proferida às fls. 77 da ação cautelar em apenso (2010.854-39), da qual a parte autora já foi intimada.

000859-61.2010.403.6138 - ALEXANDRA DORIS ROCHA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os

seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Esclareço que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Outrossim, disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002964-11.2010.403.6138 - ALEXANDRA GLEISIE FERREIRA DA COSTA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os quesitos do Juízo, consoante decisão anteriormente proferida. No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Intimem-se as partes das decisões. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Expediente Nº 68

MONITORIA

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO ROBERTO QUEIROZ. Os autos foram distribuídos originariamente, em 02/07/2009, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 23/07/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 50). Na seqüência, em 22/11/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 69). Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS. Os autos foram distribuídos originariamente, em 08/02/2010, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 12/02/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 21). Na seqüência, em 12/11/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta

Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 27). Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO ANTÔNIO ZUBIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição. Os autos foram distribuídos originariamente, em 15/07/2009, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 20/07/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 137). Na sequência, 04/10/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 276). Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP. Os autos foram distribuídos originariamente, em 15/09/2009, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 02/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 34). Na sequência, em 22/10/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 56). Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN (SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEBER JOSÉ FURLAN em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando o recebimento de indenização por dano material e moral. Os autos foram distribuídos originariamente, em 13/08/2010, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 27/08/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 82). Na sequência, em 12/11/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 83). Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in

verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO ANIBAL ROTELLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por dano material e moral. Os autos foram distribuídos originariamente, em 23/07/2010, perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava-SP. Em 09/08/2010 o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 30). O Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 36). Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, é assente, conforme enunciados do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-28.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000378-98.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando o presente feito, mormente os documentos de fls. 09 e 10, verifico que a parte autora não é alfabetizada. Por conseguinte, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma regularize sua representação processual através da juntada de instrumento público de procuração, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000705-43.2010.403.6138 - JOSE DE ANDRADE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou

reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000746-10.2010.403.6138 - JOEL DAVID MARTINS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000762-61.2010.403.6138 - TORELO REDI NETO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR para a realização da perícia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou

a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000782-52.2010.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação (fl. 103), nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá ser intimado para designar data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 37 e 66/67) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fl. 100:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Alerto que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 100.Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000785-07.2010.403.6138 - LINDOMAR DA GRAA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI deste Juízo, a fim de que seja efetuada a retificação do nome da parte autora, devendo constar LINDOMAR DA GRAÇA COSTA. Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação (fl. 42), nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá ser intimado para designar data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como de que deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 29/30) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fl. 39:1. O periciando é portador de alguma doença,

lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Alerto que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 39.Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000788-59.2010.403.6138 - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação (fl. 88), nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá ser intimado para designar data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como de que deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 81, e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fl. 85:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Alerto que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 85.Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001202-57.2010.403.6138 - GERALDA GONCALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A lide em exame reclama para seu deslinde a produção de prova pericial de natureza médica e também socioeconômica. Assim, para a realização da prova pericial médica nomeio o(a) médico(a) perito(a) RICARDO GARCIA DE ASSIS, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fl. 09 e fl. 38), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 38) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Outrossim, em razão do interesse disputado, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001419-03.2010.403.6138 - HAIDE MARIA GOMES LEITE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fls. 26/27 e 86/87), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a

produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001859-96.2010.403.6138 - LOURIVALDO FIALHO DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002100-70.2010.403.6138 - LAZARA GALVAO DOS SANTOS (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003529-72.2010.403.6138 - EDNEIA GAMA DE FARIA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 06 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003546-11.2010.403.6138 - JOSE ALBERTO MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada, oficie-se com urgência ao INSS de Campinas, na pessoa do Gerente

Executivo da Agência 21.0.24.020, a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias quanto à remessa do Procedimento Administrativo do ora autor José Alberto Martins (CPF/MF 869.969.678-72) a este Juízo Federal. Em ato contínuo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32. Outrossim, decorrido o prazo acima assinalado sem que haja resposta ao ofício a ser expedido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000119-69.2011.403.6138 - CARLOS SEVERINO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0000129-16.2011.403.6138 - ARMANDO ANTONIO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Da mesma forma, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como cópia a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza. Após, com a anexação dos documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000133-53.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0000136-08.2011.403.6138 - WALTER APARECIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000137-90.2011.403.6138 - JOSE VANDERLEI TIAGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0000139-60.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0000226-16.2011.403.6138 - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, carregue aos autos a declaração que estabelece o Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis

quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000227-98.2011.403.6138 - VALDIVINO RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000268-65.2011.403.6138 - MAURICIO MARTINS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma providencie a juntada de sua Declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como comprovante de residência no endereço declinado na exordial. Regularizada a inicial conforme determinado, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000331-90.2011.403.6138 - IVONE FRANCISCO CAMPINHO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000335-30.2011.403.6138 - GERALDO CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000336-15.2011.403.6138 - OVIDIO CANDIDO FERREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000337-97.2011.403.6138 - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO X ELENICE HEITOR(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000338-82.2011.403.6138 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000339-67.2011.403.6138 - HELVIS GOMES DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000340-52.2011.403.6138 - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000341-37.2011.403.6138 - FERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000342-22.2011.403.6138 - MARCIO PINHEIRO MIRANDA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000343-07.2011.403.6138 - OLAVO RIBEIRO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000354-36.2011.403.6138 - CLAUDIO MENEZES ABBADE(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000393-33.2011.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora regularize a declaração apresentada, uma vez que o Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estabelece que a mesma deverá ser firmada pela parte requerente e por seu advogado.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000714-05.2010.403.6138 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fls. 08 e 77), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000748-77.2010.403.6138 - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o(a) médico(a) perito(a) RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas

de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedido.

0000856-09.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a Srª Perita nomeada (fl. 80) para designar data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como de que deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 43) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fl. 84: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Alerto que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais expedido.

0001479-73.2010.403.6138 - LUIS ANTONIO NORBERTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o I. patrono da parte autora forneça o atual endereço da mesma, vez que aquele indicado à fl. 42 apresenta-se incompleto. Após, com a indicação do novo endereço, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário objetivando a realização das perícias médica e social, conforme determinado no r. despacho de fl. 13vº. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-76.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER COSTA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-40.2011.403.6138 - VITORINO MARQUES PNEUS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST S PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitorino Marques Pneus em face do Diretor Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, objetivando, liminarmente, a suspensão de crédito tributário, e, ao final, a concessão da segurança definitiva reconhecendo a inexistência de relação jurídica obrigacional. Os autos foram distribuídos originariamente, em 24/05/2006, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos-SP. O pedido de liminar foi indeferido e, ao final, a segurança restou denegada (fls. 248/251). Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 256/265). Em 12/05/2010 a 12ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu pela anulação da sentença proferida em primeiro grau e pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo impetrante. Além de determinar a anulação da sentença de primeiro grau, a 12ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, sob o argumento de que o impetrado (IPEM) exerce atividade delegada por autarquia federal, no caso pelo INMETRO, sendo este vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio. Assim, em 22/12/2010 os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Entretanto este Juízo Federal não possui competência para processar e julgar

o presente feito. Vejamos: A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa do feito à Justiça Federal reconhecendo que o IPEM atua por delegação do INMETRO. Ocorre, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal criada pelo artigo 4º, da Lei nº 5966, de 11/12/1973, possui escritórios técnico-administrativos na cidade do Rio de Janeiro, conforme demonstra a documentação anexada à fls. 229/239. Assim, considerando que em sede mandado de segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência pertence ao Juízo de uma das Varas Federais da cidade do Rio de Janeiro. Sobre o tema em questão a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme abaixo transcrito: **COMPETENCIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INMETRO, AUTARQUIA FEDERAL, COM SEDE NO RIO DE JANEIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA JULGADA PROCEDENTE. SE A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA FOI JULGADA PROCEDENTE COM REMESSA DOS AUTOS AO ILUSTRE JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DO RIO DE JANEIRO, SEM QUE PONTO HOUVESSE RECURSO DAQUELA DECISÃO, NÃO SE CONHECE DO CONFLITO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM AO FORO FEDERAL FLUMINENSE. PROCEDENTE. POR MAIORIA, NÃO CONHECER DO CONFLITO PARA DECIDIR PELA COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ SUSCITANTE.** (CC 1332/RJ - Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 15/10/1990, pág. 11183). **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). Com efeito, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000445-29.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102) ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O argumento da defesa cinge-se à existência de flagrante forjado, contudo, sendo essa uma modalidade onde haveria a falsa produção de provas ou indicação de fato inexistente (dentre outras ilicitudes praticadas pela polícia ou por particulares), deveria a defesa, ao menos, esclarecer tais imputações (CPP: art. 156). A circunstância de não ter sido apreendida entorpecentes com todos os denunciados, também não desnatura a prisão em flagrante dos requerentes, na medida em que há indícios suficientes para a persecução criminal, como já afirmado na decisão de 16/19. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito aos autos principais.

ALVARA JUDICIAL

0000333-60.2011.403.6138 - FERNANDO CELESTINO FERREIRA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular. De acordo com entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.** 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei. (CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282) **ISTO CONSIDERADO** e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
THEURA DE LUNA SOUZA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-96.2011.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVIOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:a) declaração original firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. b) recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução CA n. 411 do TRF 3ª Região e Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000192-65.2011.403.6130 - CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:a) declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. b) recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução CA n. 411 do TRF 3ª Região e Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000203-94.2011.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do termo de prevenção juntado aos autos às fls. 36, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.
Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO SÉRGIO DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento das condições especiais de trabalho laboradas nos períodos de 01/04/1975 a 21/12/1976, 23/07/1977 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 25.03.1991, 18.06.1991 a 01.07.1992, nas empresas Engenharia Brasilândia ENBRAL Ltda., Veja Sopave S/A, ambas pertencentes atualmente à Oxford Construções S/A, e 25.11.1996 até a data atual, na Concrevit - Concretos Vitória Ltda., com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional ou integral.Apresentou os documentos de fls. 05/181, sendo que às fls. 18/19 estão encartadas declarações emitidas pela parte e pelo patrono de que o mesmo pedido não foi postulado anteriormente, nos termos do Provimento nº. 321, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, juntando aos autos a declaração de fl. 17. É a síntese do necessário. Decido.Defiro á parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita.No que tange à tutela antecipada, em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida.Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC) seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada.Proceda-se à citação pessoal do INSS.Intimem-se as partes.

0000123-33.2011.403.6130 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por VALQUIRIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentaria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além da condenação do Instituto réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e abonos anuais.Não houve a apresentação de defesa, eis que a relação processual não se completou.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 31.000,00, que equivale a montante inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação.Em verdade, quando da propositura, que se deu em 21/01/2011, o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais já correspondia a R\$ 32.400,00, portanto, importância superior àquela conferida à causa pela autora.A esse respeito, convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Arelada a essa disposição legal está a regra insculpida no art. 260 do Código de Processo Civil:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso dos autos, levando-se em conta que a renda mensal percebida pela requerente, relativa ao benefício usufruído, era de R\$ 539,70, consoante demonstra o documento encartado às fls. 41/42, verifica-se que o valor atinente às parcelas atrasadas acrescido do importe correspondente a 12 prestações vincendas totaliza o montante de aproximadamente R\$ 11.333,70.Desse modo, atingido importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo.A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-64.2011.403.6130 - CONSTRUDÉCOR AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS EM GESTO DE NEGÓCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUDÉCOR AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI /SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social ao SAT, com a aplicação a partir de 1º de janeiro de 2.011, nos moldes da consolidada instrução Normativa RFB nº 971/09. Pretende, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, conforme artigo 206 do CTN.Sustenta o Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de sua atividade profissional está sujeita ao recolhimento de 1% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, para o financiamento do benefício previsto no artigo 57 e 58 da lei 8.213/1991 e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.Informa que a Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22/04/2010, majorou em um ponto percentual a alíquota do SAT, altera a redação do

Anexo I da IN RFB nº 971, de 2009, que por sua vez dispõe sobre as normas gerais de tributação e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social. Esclarece que o novo critério restringiu-se à utilização do número CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da Impetrante e, ainda, determinou a retroatividade da aplicação da nova alíquota para 1º/01/2010. Acrescenta a Impetrante que em 04/11/2010 foi publicada a IN RFB 1.080, de 03/11/2010 que alterou o artigo 72 da IN SRF nº 971, de 13/11/2009, disciplinando novas regras de enquadramento dos percentuais da contribuição SAT as quais divergem daquelas estabelecidas pela Lei 8.212/91 e pelo Decreto 3.048/99. A referida IN discrimina as novas alíquotas do SAT conforme o número do CNAE do contribuinte. Sustenta o impetrante que as referidas Instruções Normativas violaram os artigos 150, inciso I, II, a e 195, 6º da Constituição Federal e o artigo 97, inciso IV do CTN. Com a inicial, vieram procuração e documentos. É o relatório. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela Impetrante não se revestem de relevância jurídica para a concessão da liminar pleiteada. O Impetrante insurge-se contra as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nºs 1.027, de 22/04/2010 e 1.080, de 03/11/2010, considerando-as ilegais e inconstitucionais. Cumpre esclarecer, no entanto, que as referidas instruções normativas não estão eivadas de ilegalidade, pois simplesmente estabelecem os procedimentos para a arrecadação das Contribuições Sociais destinadas à Previdência Social, nos termos da Lei 8.212/91 e dos Decretos 3.048/99 e 6.957/09. Num primeiro aspecto, a Constituição Federal traz como um dos princípios da Seguridade Social a equidade na participação do custeio (art. 194, p.º, V), autorizando alíquotas diferenciadas de acordo com o impacto da atividade econômica nas despesas da Seguridade Social, ou seja, quanto maior o risco da atividade, maior a alíquota. A Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91) prevê no seu artigo 22, II, a contribuição das empresas para a cobertura de aposentadoria especial e benefícios por incapacidade. O referido dispositivo legal elenca as alíquotas sobre a folha de pagamentos, considerando sua progressividade diante do grau de risco de acidente do trabalho oferecido pela atividade preponderante. O mesmo artigo 22, no parágrafo 3º, autoriza o Poder Público a alterar as alíquotas mencionadas, considerando as estatísticas de acidentes do trabalho, procedendo a novo enquadramento das empresas, inclusive para o fim de estimular ações de prevenção em acidentes. O Poder Executivo, a seu turno, em cumprimento à delegação legal supracitada, editou o Decreto 6.957/2009 que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no que tange à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Acrescentou novo anexo V ao decreto regulamentar, prescrevendo uma relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Diante da delegação legal originariamente prevista na Lei de Custeio da Seguridade Social, o que foi, aliás, considerado constitucional pelo STF (RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não se vislumbra a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no novo enquadramento do grau de risco da empresa impetrante, nos termos do Decreto 6.957/2009. Neste sentido: AI201003000127015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404755 Relatora Juíza Eliana Marcelo - TRF3 - Segunda Turma DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 271 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 2. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. 5. Agravo desprovido. Data da decisão: 16/11/2010 - Data da publicação: 25/11/2010 As Instruções Normativas atacadas na impetração, por sua vez, dispõem sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e estabelecem procedimentos para a arrecadação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2010, em sintonia com os termos do Decreto 6.957, de 09/09/2009. A impetrante, com a apresentação dos documentos de fls. 32 e 56, informa os códigos 74.90-1-04 e 74.20-4-00 como sua atividade econômica principal, os quais correspondem, de acordo com o novo anexo V do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009, a uma alíquota de 2% (dois por cento) para o custeio dos benefícios por incapacidade, sem prejuízo da incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Com isto, ao menos numa análise sumária, própria das tutelas de urgência, deve a impetrante contribuir com a alíquota de 2%

sobre a folha de pagamentos. Ressalto, por oportuno, que houve a observância da anterioridade nonasegimal prevista no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, considerando que a publicação do Decreto 6.957/2009 ocorreu em 10/09/2009. Diante do exposto, sendo duvidosos os fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal de 10 (dez). Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000206-49.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista os argumentos trazidos aos autos e a documentação juntada, entendo que o pedido de liminar deva ser apreciado após a vinda das informações, o que permitirá o exercício do contraditório, cautela que se faz necessária neste feito, uma vez que a documentação juntada aos autos é insuficiente para verificação da inexistência de impedimentos para que seja suspensa a exigibilidade do débito em litígio. Saliento que, embora a parte impetrante alegue perigo de demora, o preenchimento de tal requisito não é suficiente para a concessão da liminar almejada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009524-0) - ZILMA PINTO PEREIRA X ZILDA PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARRUDA X ZENEIDE PINTO PEREIRA X ELINALDO JUNIO BITO DA CRUZ X EVER MARCELO RECALDE FERNANDES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores/executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 151-155), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1581

DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

O presente feito está na fase de cumprimento de sentença, sendo que os réus/executados e seus bens encontram-se no município de Coxim-MS. Após várias deprecatas, alguns bens foram arrematados por arrematante também domiciliado

naquele município, havendo notícia de que o mesmo não vem honrando com as parcelas assumidas na carta de arrematação (fls. 444/593). Nesse contexto, diante do que dispõe o art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e visando a observância dos princípios da economia processual e da celeridade, tenho como alvitre colher manifestação da autora/exequente, no prazo de 10 dias, acerca de qual Juízo ela pretende ver processada a fase de execução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-07.1991.403.6000 (91.0006223-5) - STANISLAUS LASKOWSKI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o advogado que vinha defendendo os interesses do autor (falecido) para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do requerido pelos herdeiros às fls. 194/209.Após, conclusos.

0010179-31.1991.403.6000 (91.0010179-6) - ARNALDO LIMA OHARA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

A requisição de processos administrativos junto à Fazenda Nacional, nos termos em que pleiteado pelo autor às fls. 325/326 e 328/329, extrapola os limites da lide. Indefiro, pois, esses pedidos.Outrossim, defiro o requerido pela União à fl. 338. Disponibilize-se o valor já liberado nestes autos (fls. 207/208) ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS, através de conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 2000.60.04.000216-0 (penhora no rosto destes autos à fl. 336).Intimem-se.

0011055-83.1991.403.6000 (91.0011055-8) - NORIVAL DOS REIS RAMOS(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

F.84: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0005857-60.1994.403.6000 (94.0005857-8) - FINANCREC - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o alegado pela União (Fazenda Nacional) às fls.880/882, e, bem assim, para que comprove que o parcelamento noticiado à fl. 879 se deu com base na lei n 11.941/2009.

0001585-47.1999.403.6000 (1999.60.00.001585-0) - MARILZA MIRALLES SANTANA OTTANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X PEDRO JOBS OTTANO MORAES(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002060-03.1999.403.6000 (1999.60.00.002060-1) - GBA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo cinco dias, acerca dos depósitos de fls. 305/306.Intime-se.

0002317-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002317-7) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos CÓPIA AUTENTICADA do contrato de cessão de direitos.

0006277-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006277-1) - LURDE ROCHA DO NASCIMENTO(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Os documentos juntados pela parte autora às fls. 100-119, referem-se a período posterior ao período pleiteado para correção, sendo, assim, imprestáveis para serem considerados nestes autos; além disso, a maioria dos comprovantes diz respeito a conta corrente e não a conta poupança.Assim, concedo o prazo derradeiro de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 97, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013021-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013021-5) - SERGIO MARIANO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013378-65.2008.403.6000 (2008.60.00.013378-2) - SEIKO MAEDA NISHIOKA X SANDRA KIEMI NISHIOKA X GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA X RENATA NAEDA NISHIOKA X TITOSHI NISHIOKA (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo, nos termos da Lei n. 9.800/1999. É que a petição original deveria ter sido protocolizada até o dia 08/11/2010, como dispõe o art. 2º da referida lei, tendo em vista que o prazo previsto deve ser contado de forma contínua e ininterrupta. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões e, depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005178-98.2010.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007703-53.2010.403.6000 - WALTER BERBET (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGU DE ANDRADE (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009329-10.2010.403.6000 - ANDREA MOREIRA DE SOUZA (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, serão as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 62-66, porque incabíveis na espécie. Com efeito, embargos de declaração sob alegação de omissão só são cabíveis nos casos que não comportam nova decisão pelo mesmo órgão julgador, em face de nova provocação. No presente caso, embora a questão mencionada nos declaratórios não tenha sido apreciada, nada impede que seja analisada a qualquer tempo, de ofício ou mediante nova provocação. Intimadas as partes para a especificação de provas, nada foi requerido. Ocorre que este magistrado não tem o conhecimento técnico estranho à seara jurídica, necessário para o julgamento da lide. Sendo assim determino a realização de prova pericial. Nomeio, para realizar a perícia o contador Mariane Zanette, com endereço no rol de peritos desta Subseção Judiciária. As partes terão o prazo de dez dias para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários. Formulo o seguinte quesito: elabore o perito cálculos dos valores devidos a cada um dos exequêntes, observando o comando da sentença, apresentando uma planilha com os honorários sucumbenciais incidindo sobre o total da condenação, incluindo as parcelas pagas administrativamente e, outra, com a incidência dos honorários apenas sobre os valores a serem pagos judicialmente. Passo ao exame das questões pendentes. Os embargados Radi Jafar, Renata Gama, Guimaro Moura, Antônio Pádua Machado e Alice Beatriz Bittencourt de Fernandez pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitaram os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem

exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de fixação de honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Radi Jafar, Renata Gama, Guimaro Moura, Antônio Pádua Machado e Alice Beatriz Bittencourt de Fernandez, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, 4º do mesmo Código, condeno os embargados Radi Jafar, Antônio Pádua Machado e Alice Beatriz Bittencourt de Fernandez ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada e, Renata Gama e Guimaro Moura, ao pagamento de honorários no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 63-67, porque incabíveis na espécie. Com efeito, embargos de declaração sob alegação de omissão só são cabíveis nos casos que não comportam nova decisão pelo mesmo órgão julgador, em face de nova provocação. No presente caso, embora a questão mencionada nos declaratórios não tenha sido apreciada, nada impede que seja analisada a qualquer tempo, de ofício ou mediante nova provocação. Intimadas as partes para a especificação de provas, nada foi requerido. Ocorre que este magistrado não tem o conhecimento técnico estranho à seara jurídica, necessário para o julgamento da lide. Sendo assim determino a realização de prova pericial. Nomeio, para realizar a perícia o contador Mariane Zanette, com endereço no rol de peritos desta Subseção Judiciária. As partes terão o prazo de dez dias para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários. Formulo o seguinte quesito: elabore o perito cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes, observando o comando da sentença, apresentando uma planilha com os honorários sucumbenciais incidindo sobre o total da condenação, incluindo as parcelas pagas administrativamente e, outra, com a incidência dos

honorários apenas sobre os valores a serem pagos judicialmente. Passo ao exame das questões pendentes. A embargada Neusa Maria Marques de Souza pediu o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de fixação de honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Neusa Maria Marques de Souza, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, 4º do mesmo Código, condeno a embargada Neusa Maria Marques de Souza ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPÇÃO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNÇÃO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 59-63, porque incabíveis na espécie. Com efeito, embargos de declaração sob alegação de omissão só são cabíveis nos casos que não comportam nova decisão pelo mesmo órgão julgador, em face de nova provocação. No presente caso, embora a questão mencionada nos declaratórios não tenha sido apreciada, nada impede que seja analisada a qualquer tempo, de ofício ou mediante nova provocação. Intimadas as

partes para a especificação de provas, nada foi requerido. Ocorre que este magistrado não tem o conhecimento técnico estranho à seara jurídica, necessário para o julgamento da lide. Sendo assim determino a realização de prova pericial. Nomeio, para realizar a perícia o contador Mariane Zanette, com endereço no rol de peritos desta Subseção Judiciária. As partes terão o prazo de dez dias para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários. Formulo o seguinte quesito: elabore o perito cálculos dos valores devidos a cada um dos exequientes, observando o comando da sentença, apresentando uma planilha com os honorários sucumbenciais incidindo sobre o total da condenação, incluindo as parcelas pagas administrativamente e, outra, com a incidência dos honorários apenas sobre os valores a serem pagos judicialmente. Passo ao exame das questões pendentes. Os embargados Zélia Assumpção de Rezende, Fábio Henrique Viduani Martinez, Agenor Pereira de Azevedo e Fernando César de Carvalho Moraes pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. O mesmo não ocorre com relação a Vanda Lúcia Ferreira, uma vez que executou o valor tido pela embargante como devido. Nesse caso, verifica-se ausência de interesse de agir por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para oposição de embargos, haja vista que, concordando com o valor executado, não há conflito de interesse a justificar a busca da tutela jurisdicional. Portanto, deve arcar com o ônus da sucumbência com relação a essa embargada. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequientes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de fixação de honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Zélia Assumpção de Rezende, Fábio Henrique Viduani Martinez, Agenor Pereira de Azevedo e Fernando César de Carvalho Moraes, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Vanda Lúcia Ferreira, com fulcro no Art. 267, IV

do CPC. Condene a embargante a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com suporte no Art. 20, 4º do mesmo Código, condene os embargados Fábio Henrique Viduani Martinez e Fernando César de Carvalho Moraes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada e, Agenor Pereira de Azevedo e Zélia Assumpção de Rezende,, ao pagamento de honorários no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada. Intimem-se.

0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espólio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008436-53.2009.403.6000 (2009.60.00.008436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-65.2009.403.6000 (2009.60.00.002945-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON MAMORU TAMAKI(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul opôs os presentes embargos à execução de título judicial deflagrada por Edson Mamoru Tamaki, arguindo preliminar de litispendência, sob a alegação de que o exequente já executa o mesmo título por meio do feito de nº 2008.60.00.011242-0. Assim, verifica-se litispendência entre as duas ações executivas, devendo a ora embargada ser extinta, por ser posterior àquela. Quanto ao mérito, alega excesso de execução, aduzindo que o exequente não deduziu do montante exigido parcelas pagas administrativamente, bem como aplicou erroneamente em seus cálculos o índice de correção utilizando o IGPM, por fim, aplicou juros simples no percentual de 1% ao mês em todo o período, em desacordo com o título executivo. Em impugnação, a embargada afirma que não há que se falar em litispendência, uma vez que tanto a ADUFMS quanto os professores, individualmente/particularmente, tem legitimidade bastante para executar a sentença proferida em ação coletiva. Fl. 33. Quanto ao mérito, defendeu a exatidão dos cálculos apresentados na inicial. É um breve relato. Decido. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal em diversas oportunidades, o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedentes: REs 193503 e 210029. Conforme documentos que acompanham a inicial da ação de conhecimento da qual originou o título executivo judicial, a Associação dos Docentes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é uma Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Assim, na esteira dos precedentes citados, ADUFMS tem poderes para figurar como substituta processual dos seus filiados tanto em ações de conhecimentos como em ações de execução. Diante disso, vê-se que os atos executivos praticados por seus patronos nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 2008.60.00.011242-0 são plenamente válidos. Disso resulta que a execução individual ajuizada pelo embargado configura repetição de ação em curso, o que caracteriza litispendência. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e julgo extinta a ação executiva, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).PRI. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação executiva.

0011188-61.2010.403.6000 (96.0006486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-63.1996.403.6000 (96.0006486-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ANNA ADELINA DE AGUIAR X ANNA ADELINA DE AGUIAR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011263-03.2010.403.6000 (97.0003770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-29.1997.403.6000 (97.0003770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1441 - FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS) X MANUEL RAIMUNDO PEREIRA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes

embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009164-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)
Apresentada a proposta, intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem (despacho de f. 84).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005696-11.1998.403.6000 (98.0005696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ABDMINISTRA LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada traga aos autos o laudo mencionado à f. 334. Após, façam-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004655-43.1997.403.6000 (97.0004655-9) - LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS X EDIR DE SOUZA VIEGAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDIR DE SOUZA VIEGAS X LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0003944-67.1999.403.6000 (1999.60.00.003944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X SILAS DE BRITO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do débito, nos moldes da sentença prolatada nos autos, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1582

MANDADO DE SEGURANCA

0010160-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010160-6) - MADEREIRA CALIFORNIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000084-10.2003.403.6003 (2003.60.03.000084-1) - JOSE APARECIDO DE MORAES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002623-45.2009.403.6000 (2009.60.00.002623-4) - DIANA CAMPOS NEVES RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0008834-97.2009.403.6000 (2009.60.00.008834-3) - ROSALINA PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X COORDENADORA PEDAGOGICA DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006456-37.2010.403.6000 - OLIVEIRA & MORATELLI LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008455-25.2010.403.6000 - CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011622-50.2010.403.6000 - VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR038578 - GILBERTO RAFAEL MARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a Comissão de Licitação declare a habilitação da impetrante e promova a abertura do seu envelope de proposta de preço, suspendendo-se o certame até a decisão final do mandamus. A impetrante alega que participou da licitação cujo objeto é a execução dos serviços necessários às obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) de trechos da Rodovia BR-376/MS, e que foi desclassificada na fase de habilitação, por falta de comprovação de experiência, conforme item 13.4, c 1 e c 2, do Edital nº 156/2010-19. Aduz que apresentou atestado de serviços de Reperfilamento com CBUQ e Revestimento de capa asfáltica, com extensão superior à exigida pelo edital, de forma que os serviços são semelhantes aos de restauração/revitalização e diferenciam-se apenas no que tange à nomenclatura. Com relação aos quantitativos mínimos, alega que apresentou atestado que comprova a execução de 2.880,626 m de Fresagem e que a diferença em relação ao exigido pelo edital (3.045,000 m) é irrisória e insuficiente para inabilitar a impetrante. Afirma que interpôs recurso administrativo, julgado improcedente pela Comissão de Licitação, decisão que foi confirmada pelo Superintendente Regional do DNIT/MS. Documentos às fls. 25-140. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 149-158 e 197-198. Relatei para o ato. Decido. O pedido de medida liminar deve ser indeferido. Quanto ao item 13.4, c 1, do Edital, a impetrante alega que restauração e reperfilamento seriam serviços tecnicamente equivalentes (fls. 08-09). Os impetrados, entretanto, além de haverem rechaçado esse argumento em três esferas administrativas distintas (Comissão de Licitação, Superintendência Regional e Direção Geral do DENIT), em suas informações aduziram extensa fundamentação no sentido de serem diferentes tais trabalhos técnicos, afirmando e reiterando a premissa de que reperfilamento seria um trabalho de menor complexidade em relação a restauração, e, inclusive, sustentando que o atestado apresentado pela impetrante na verdade enquadra-se como serviço de Conservação Preventiva, ou seja, um serviço de complexidade inferior aos exigidos (fl. 157). Nessas condições, não há como reconhecer direito líquido e certo (em favor da impetrante). O termo é técnico (de engenharia) e está controvertido; e o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Na via estreita do mandado de segurança, em havendo dissenso fático entre as partes, o juiz deve ficar com a versão da autoridade impetrada, pois essa autoridade, pelo cargo que ocupa, goza da presunção (iuris tantum) de que agiu de acordo com a lei e de que fala a verdade. No que se refere ao item 13.4, c 2, do Edital, a própria impetrante admite que apresentou atestado em que comprova a execução de 2.880,626 m de fresagem, enquanto o Edital exigia a comprovação de ao menos 3.045,000 m. Alega, entretanto, que a diferença entre esses quantitativos seria irrisória. Aqui, não se pode esquecer que a autoridade administrativa está adstrita ao princípio da legalidade e que o Edital é lei entre as partes. Se a aludida diferença é ou não irrisória, isso é irrelevante, no caso. A diferença existe e ela produziu a inabilitação da impetrante. O argumento é jurídico, embora o seu embasamento fático seja matemático-quantitativo. Qualquer diferença, a menor do que o paradigma fixado no Edital, deveria ser considerada pelas impetradas. Caso a impetrante estivesse na posição de não haver sido desclassificada no certame, e, em havendo uma concorrente sua desclassificada e a defender esse argumento, ela certamente iria se insurgir a respeito. A vida é assim. Muitas vezes o matiz da realidade depende da posição de quem vê os fatos. Ausente o fumus boni iuris, despiciendo analisar-se os demais requisitos para o deferimento da medida. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF e, depois, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005312-22.2010.403.6002 - FERNANDA APRECIDA BORGES X KASSIA DIAS SIQUEIRA X JOAO FLAVIO RIBEIRO PRADO X IARA ADAMO MARTINS X BRUNO ALVES SILVA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Fernanda Aparecida Borges e outros, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a inscrevê-los no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, independentemente da apresentação do diploma de graduação. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 67/68, sob o argumento de que a apresentação do diploma é um dos requisitos exigidos para que seja efetuada a inscrição no conselho profissional, e qualquer retardo na expedição do diploma deveria ser resolvido diretamente com a

universidade. Às fls. 72/73, os impetrantes requereram a extinção do feito pela perda do objeto. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, tendo em vista que a universidade fornecerá aos requerentes o diploma necessário para a inscrição pleiteada, conforme noticiado pelos mesmos às fls. 72/73. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000027-20.2011.403.6000 - ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Notifique-se o impetrado para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 dias. Ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

000028-05.2011.403.6000 - JUDIVAL MADUREIRA LE FILHO - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Notifique-se o impetrado para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 dias. Ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

0000706-20.2011.403.6000 - CASSIO TAFAREL PETEK X LUTERO CLEULER MORAES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES NETO X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X TIAGO KOJUN TIBANA(MS013344 - MARILLIA MAKSOUD GONCALVES E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X REITOR(a) DO CENTRO DE ENSINO SUP. DE CPO. GDE. - UNIDERP/ANHANGUERA

Não há nos autos documentos suficientes que comprovem o alegado ato coator. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, a fim de que se esclareça se houve indeferimento do pedido de matrícula dos impetrantes no 9º semestre do Curso de Medicina da Universidade Uniderp/Anhanguera, bem como os motivos e fundamentos do ato, especialmente no que concerne à eventual disposição do Regimento Interno da referida instituição de ensino. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, conforme alegado na própria inicial, os impetrantes cursam medicina em uma Universidade cuja mensalidade até o ano passado beirava R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e, portanto, não são hipossuficientes na forma da lei. Assim, intimem-se os impetrantes para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas, notifique-se com urgência. Ciência ao Centro de Ensino Superior de Campo Grande - Uniderp/Anhanguera, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011412-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011412-0) - MAURICIA LOPES BARBOSA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições de fls. 73 e 76, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, não havendo manifestação, serão os autos arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0002484-59.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Da leitura das informações encaminhadas pelo Branco Bradesco às folhas 82-91, verifica-se que, de fato, grande parte do valor que se pretendia bloquear com o ajuizamento desta ação cautelar foi destinado para a empresa Alves dos Santos & Silva e para Ricardo Augusto Pêgolo. Assim, acolho os argumentos expostos pela requerente às folhas 98 a 104, e estendo os efeitos da medida liminar no que tange a quebra de sigilo bancário dos beneficiados com as transferências em questão acima indicados, e ao bloqueio, via BACEN-JUD, de numerários existentes em suas contas bancárias, no total de R\$ 100.500,00 em contas de Alves dos Santos & Silva Ltda, e do valor de R\$ 419.850,00 em contas de Ricardo Augusto Pêgolo. Oficie-se aos bancos indicados pelo Banco Bradesco S/A à f. 83 dos autos, requisitando, no prazo de quinze dias, as informações indicadas no penúltimo parágrafo da petição de f. 98-104. Em seguida, citem-se a empresa Alves dos Santos & Silva Ltda e Ricardo Augusto Pêgolo, e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das partes no pólo passivo da ação cautelar. Cumpra-se. Intimem-se.

0013950-50.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Sete Quedas, objetivando ordem judicial para que a requerida libere e firme os contratos dos convênios que estão disponibilizados em prol do

requerente, suprindo a restrição causada pelo sistema CAUC, tendo em vista que as pendências apontadas estão regularizadas, em que pese a baixa no sistema não ter sido efetivada tempestivamente. Requer, ainda, seja oficiado ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério do Turismo para os mesmos fins. Juntou documento às f. 10-28. Intimado a emendar a inicial, juntando documentos comprobatórios da negativa da liberação dos contratos pela requerida, o requerente encaminhou via fac-símile a manifestação e documentos de f. 30-33. Novamente intimado para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, ajustando o polo passivo da demanda, o requerente quedou-se inerte. Relatei para o ato. Decido. Dispõe o art. 804 do CPC que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, o periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar resta mitigado, pois o requerente informou a prorrogação do prazo para assinatura dos contratos (f. 30), sem, contudo, mencionar o seu termo, pelo que não há como o Juízo aferir se existe a possibilidade de a medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, o caso sub judice, no disposto no artigo supramencionado. Por outro lado, entendo necessária a oitiva da parte requerida, considerando a excepcionalidade da determinação de medidas cautelares sem audiência da partes, nos termos do art. 797 do CPC. Cumpre ressaltar, ainda, que o requerente sequer logrou comprovar, com documentos hábeis, a negativa da requerida em firmar os referidos contratos, já que encaminhou documentos via fac-símile sem observar o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, no que tange ao envio dos originais, in verbis: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 411

MONITORIA

0009758-21.2003.403.6000 (2003.60.00.009758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Realizada a perícia contábil, as partes informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação (f. 169-170). Assim, em razão da transação, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Analisando a petição de f. 169-170, verifico que o requerido não foi assistido por seu procurador ao subscrevê-la. Embora o requerido ostente a condição de advogado, não há nos autos notícia de que tenha desconstituído o seu procurador. Assim, visando evitar uma futura alegação de prejuízo decorrente da homologação do acordo, entendo de bom alvitre ouvir previamente o procurador constituído pelo requerido. Intime-se, pois, o advogado Vladimir Rossi Lourenço, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 169-170, sob pena de preclusão. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos imediatamente. Intimem-se.

0005074-82.2005.403.6000 (2005.60.00.005074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEWTON ESTEVES X MARIONI ALMEIDA ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA: Devidamente citados, os requeridos Newton Esteves e Marioni Almeida Esteves apresentaram embargos à ação monitoria. No entanto, às f. 271, desistem dos mesmos, em razão de acordo realizado entre as partes. À f. 271, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção da monitoria, uma vez que já recebeu quanto pleiteava. Diante do exposto, tendo havido acordo entre as partes, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos embargos interpostos pelos requeridos, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil e, com resolução de mérito, em relação ao pedido da ação monitoria, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do mesmo estatuto processual civil. Custas pelos requeridos e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010641-60.2006.403.6000 (2006.60.00.010641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO AYALA ARANTES DOS SANTOS GONCALVES(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X VERA AYALA DOS SANTOS GONCALVES X FERNANDO CELSO FERREIRA GONCALVES

SENTENÇA: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requer, à f. 146, a desistência da presente ação monitoria, uma vez que houve renegociação do débito. Não houve manifestação por parte do requerido (f. 147). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo e os embargos interpostos por Pedro Paulo Ajala Arantes dos Santos, nos termos do inciso VIII, c/c 4 do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo requerido. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida, independente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011072-60.2007.403.6000 (2007.60.00.011072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PATRICK ARRUDA SANTANA X LUZIA DA SILVA SANTANA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS011498 - PATRICK ARRUDA SANTANA E MS010145 - EDMAR SOKEN)

SENTENÇA: Os exequentes e os executados entraram em composição para a liquidação do débito objeto da presente execução, conforme petição que juntam à 98. Assim, considerando o acordo estipulado entre as partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012185-15.2008.403.6000 (2008.60.00.012185-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIQUE RODRIGUES CASTELANI X ANTONIO CASTELANI NETO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis e que há possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 14:30h. Intimem-se.

0003615-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X THAIS MENEZES PINTO DE ARRUDA X ABIGAIL BRITTO DAROZ

SENTENÇA: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requer, às f. 57-58, a desistência da presente ação monitoria. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003916-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA X VILMAR GOMES X CLAIR GOMES BAZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004026-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANA REZENDE X RENATO SOUZA REZENDE X VERA LUCIA TAVARES DE FREITAS RESENDE

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como a certidão do oficial de justiça de f.70 (não citação do réu Renato Souza Rezende)

0006916-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-54.1993.403.6000 (93.0000460-3) - ANA MARIA SILVA SAMPAIO(MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Esclareça a autora qual seu interesse em que os presentes autos permaneçam apensados à Ação Cautelar de n. 92.0004529-4, haja vista que este processo está findo e aquele apenas em fase de execução de honorários.

0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5) - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 139-143 e o autor, para no prazo de dez dias, querendo, requerer a execução da sentença.

0000069-65.1994.403.6000 (94.0000069-3) - JOAO DIAS ALVES DE JESUS(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO FEDERAL - MEX) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001807-88.1994.403.6000 (94.0001807-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001954-46.1996.403.6000 (96.0001954-1) - JOILCE MEIRA GUERRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

SENTENÇA: A OAB/MS requer, às f. 263-264, a desistência da presente ação executiva. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência nos termos do 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos pretendidos nestes autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006158-36.1996.403.6000 (96.0006158-0) - MUNICIPIO DE ELDORADO/MS(PR023154 - SANDRA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001134-90.1997.403.6000 (97.0001134-8) - MARIA APARECIDA CORREA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002743-74.1998.403.6000 (98.0002743-2) - GERSON ALBINO DA ROSA(MS002985 - WILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000421-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000421-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu (INSS) às fls.330/338, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se ao autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001602-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001602-6) - AURECI CAVALCANTE LANDIVAR X CARLOS LEIGUES LANDIVAR(MS004543 - ADEMIR DAMASCENO GOMES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Requerem os autores, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos a homologação de acordo por elas celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 647-650). No entanto, compulsando os autos, verifico que as procurações acostadas às f. 278 e 280 não conferem ao cessionário Hugo Leiques Landivar os poderes especiais para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para a desistência. Intime-se, pois, o advogado Ademir Damasceno Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou, se for o caso, adequar os termos do acordo aos limites dos poderes conferidos pelos requerentes ao procurador Hugo Leiques Landivar. Atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o noticiado acordo. Intimem-se.

0002337-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002337-7) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS012259 - EDYLSO DURAES

DIAS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Indefiro o requerimento de ff. 371-3 por considerar que é aplicável ao caso o reiterado entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 2ª e da 4ª Regiões no sentido de que a procuração ad negotia, outorgada pelo mutuário a terceiro, para o fim de representá-lo perante o agente financeiro, não autoriza, salvo cláusula expressa, o procurador a constituir advogado, a fim de ajuizar, em nome do mutuário, ação versando sobre o contrato de financiamento, mormente nos presentes autos, em que há acordo com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 355). Com efeito, a procuração de f. 365, além de não conferir poderes para contratação de advogado a ajuizamento da presente demanda, nada menciona acerca de transação e/ou renúncia de direito. Intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

0002707-95.1999.403.6000 (1999.60.00.002707-3) - REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as razões expendidas na petição de f. 657, desonero o contabilista Arleon Carlos Stelini do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio a contabilista Fabiane Zanette, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a título de honorários (f. 639). Na hipótese de resposta afirmativa, intime-se a autora, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o depósito da segunda parcela da remuneração da perita, bem como, mensal e sucessivamente, das parcelas remanescentes, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca dos termos da petição apresentada pela perita (f. 668-669). A perita Fabiane Zanette aceitou o encargo. Assim, a autora deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da segunda parcela da remuneração da perita, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como, mensal e sucessivamente, das parcelas remanescentes, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 664. A perita requereu a intimação da requerente para apresentar os índices de reajuste da sua categoria profissional, desde janeiro/2007 até a presente data. A perita requereu, também, a intimação da requerida para apresentar as cópias da planilha de evolução do financiamento, referente ao contrato n. 319791300756-6, desde a assinatura até a presente data.

0003231-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003231-7) - MARA VIEGAS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X INORBEL DE JESUS ALVES VIEGAS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004482-48.1999.403.6000 (1999.60.00.004482-4) - MARIA TEREZA NUNES DA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela impetrada, às f. 679-702, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000814-35.2000.403.6000 (2000.60.00.000814-9) - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 444 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente

ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro, de plano, o requerimento de f. 444. Noutro vértice, o autor e a Caixa Econômica Federal requerem a homologação de acordo por eles celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 456-458). No entanto, compulsando os autos, verifico que a procuração acostada à f. 60 não confere ao advogado Idemar Lopes Rodrigues os poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para transigir. Intime-se, pois, o advogado Idemar Lopes Rodrigues para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou, se for o caso, adequar os termos do acordo aos limites dos poderes conferidos pelo requerente. Atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Caixa Seguradora S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o noticiado acordo. Intimem-se.

0002849-65.2000.403.6000 (2000.60.00.002849-5) - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Tendo as partes transigido e considerando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso às f. 482-485 dos autos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005681-71.2000.403.6000 (2000.60.00.005681-8) - WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca dos termos da petição apresentada pela perita (f. 446-447). A perita Fabiane Zanette requereu a intimação do requerente para apresentar cópias de seus contracheques ou de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde a data de início do contrato de financiamento até a presente data. A perita requereu, também, a intimação da requerida para apresentar planilha de evolução do financiamento, referente ao contrato n. 119790072303-8, desde janeiro/1983 até a presente data. Os documentos poderão ser juntados aos autos ou entregues, em tempo hábil, no escritório da perita, situado na Rua Domingos Sávio n. 171, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, telefone: 9218-7766, e-mail: fzanette@globo.com. Intimem-se as partes acerca dos termos da petição apresentada pela perita (f. 449-450). A perita Fabiane Zanette designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 28 de fevereiro de 2011. Os documentos solicitados pela perita poderão ser juntados aos autos ou entregues, em tempo hábil, no seu escritório, situado na Rua Domingos Sávio n. 171, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, telefone: 9218-7766, e-mail: fzanette@globo.com.

0006835-27.2000.403.6000 (2000.60.00.006835-3) - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

O autor e a Caixa Econômica Federal requerem a homologação de acordo por eles celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 145-147). No entanto, compulsando os autos, verifico que a procuração acostada à f. 26 não confere ao advogado Idemar Lopes Rodrigues os poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para transigir. Intime-se, pois, o advogado Idemar Lopes Rodrigues para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou, se for o caso, adequar os termos do acordo aos limites dos poderes conferidos pelo requerente. Atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Apemat - Crédito Imobiliário S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o noticiado acordo. Intimem-se.

0004339-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004339-7) - LEONCIO NERI BATISTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0012193-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012193-9) - FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (FUNAI) às fls. 239/270, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000336-85.2004.403.6000 (2004.60.00.000336-4) - JOAO LUIZ PEREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005647-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005647-2) - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls.319/328, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

000547-53.2006.403.6000 (2006.60.00.000547-3) - MARCOS DE SOUZA GOMES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Marcos de Souza Gomes propôs, inicialmente, ação contra a FUFMS e a UNIÃO, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que lhes foram causados. Esclarece o autor que, sentindo fortes dores na mão esquerda ocasionadas após um acidente de trabalho, procurou atendimento médico o qual constatou um pequeno cisto superficial na mão esquerda. Assim, o médico que atendeu o autor o encaminhou para o HU, onde foi atendido pela médica Maria Helena C. Vieira. Esta, após prescrever a realização de uma cirurgia de biópsia, determinou que o autor fosse submetido a fisioterapia, haja vista que não foi encontrado qualquer tumor maligno na biópsia. O autor fez algumas sessões de fisioterapia, as quais foram interrompidas em razão de greve deflagrada no HU. Somente após várias tentativas infrutíferas, e após alguns meses depois da cirurgia, é que o autor conseguiu se consultar novamente com a Doutora Maria Helena, haja vista que os outros médicos se recusavam a atender o requerente. O autor continuou sentindo fortes dores nas mãos, e não consegue ser atendido no HU não restando outra alternativa senão a decorrente da tutela judicial. Pugna pela reparação pelos danos materiais, estéticos e morais sofridos. Juntou os documentos de fls. 15/42 e requereu a concessão de tutela antecipada. Deferida medida acauteladora às fls. 46/49. Citada a ré FUFMS apresentou contestação aduzindo que o autor foi submetido a uma cirurgia inicial para a realização de um diagnóstico, o qual constatou que não existia tumor maligno na sua mão esquerda. Foi-lhe recomendada sessões de fisioterapia e, neste ínterim, foi deflagrada uma greve na FUFMS onde restaram prejudicados os atendimentos feitos pelo HU que não eram considerados emergenciais, o que é o caso da fisioterapia. Não obstante a greve no HU existiam outras instituições públicas onde o autor poderia continuar seu tratamento fisioterápico. Não há prova de dano ou nexo causal apto a gerar a responsabilidade da FUFMS. Pugnou pela improcedência da demanda. Citada, a UNIÃO apresentou contestação arguindo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, inexistente responsabilidade objetiva do Estado no caso ante a existência de caso fortuito referente à greve dos servidores da FUFMS. No mais repisou os argumentos da ré FUFMS. Juntou os documentos de fls. 94/133. Réplica às fls. 72/79 e 137/142. As partes pugnaram pela realização de prova oral e pericial. Foi proferida sentença parcial de extinção do feito em face da ré UNIÃO ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fls. 151/152). Outrossim, foi deferida a dilação probatória com a produção das provas requeridas pelas partes. Após vários meses tentando o juízo encontrar um perito que aceitasse o encargo (fls. 174, 190, 192-vº), foi designada a perita que aceitou cumprir o mister (fl. 209), a qual apresentou seu laudo às fls. 228/239. As partes autora e ré se manifestaram sobre o laudo pericial, respectivamente, às fls. 248/256 e 258/261. Expedida a requisição para pagamento dos honorários periciais à fl. 263. Colheita dos depoimentos orais às fls. 288/293. As partes autora e ré apresentaram alegações finais, respectivamente às fls. 301/307 e 309/311. Os autos foram registrados e vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARES. As questões preliminares já foram suficientemente apreciadas e decididas pela r. decisão de fls. 151/152, de modo que, passo diretamente ao exame do mérito desta demanda. 2. MÉRITO No que tange ao mérito, em que pese a exaustiva e demorada instrução processual, cujos percalços, no meu entender, em nada atrapalharam o desfecho que se dará a presente demanda, a solução jurídica a ser dada à presente lide é de improcedência total. Descabe aqui considerações teóricas e jurisprudenciais sobre a espécie porque são irrelevantes para o deslinde da questão posta, por se tratar de matéria fática demonstrada por prova pericial, documental e testemunhal. Vale dizer, o que se constata aqui é a total ausência de nexo causal bem como culpabilidade da ré FUFMS por eventual atraso no atendimento do autor, razão de greve deflagrada pelos seus servidores no período em que o autor estava fazendo o tratamento fisioterápico. Inicialmente, releva consignar que a CF/88 legitimou, em sede de matriz constitucional, a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem, ou seja, a responsabilidade objetiva fica condicionada aos casos de atos comissivos do ente Estatal, ficando os casos omissivos sujeitos à responsabilidade subjetiva comum, não obstante em hipóteses excepcionais, entender este magistrado, que a omissão estatal é passível de configuração na moldura da responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco administrativo. Com efeito, no magistério da doutrina, colhem-se os ensinamentos do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, quando leciona: Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. Como qualquer outro sujeito de direitos, o Poder Público pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízo a alguém, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção

lesiva. (...)Com efeito: a ordem jurídica pode prever e prevê o eventual contraste entre dois interesses, ambos valiosos e ambos merecedores de tutela e proteção. Prevê igualmente a solução nestes dois casos. Igualmente, a responsabilidade objetiva do Estado resta afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, consoante preconiza a jurisprudência, verbis:INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 1 31/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (...) (RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081)Assemelha-se à força maior, a qual pode ser definida como circunstância imprevisível, resultante de ação humana, que gera efeitos jurídicos para uma relação contratual, independentemente da vontade das partes desta. Como preleciona Orlando de Almeida Secco (1981:125), a força maior evidencia um acontecimento resultante do ato alheio (fato de outrem) que supere os meios de que se dispõe para evitá-lo, isto é, além das próprias forças que o indivíduo possui para se contrapor, sendo exemplos: guerra, greve, revolução, invasão de território, sentença judicial específica que impeça o cumprimento da obrigação assumida, desapropriação, embargo para suspensão de uma obra, dentre outros.Mutatis mutandis, reconhecendo a greve como motivo de força maior, assim já decidiu o C. STF:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. PARALISAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. FORÇA MAIOR. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. 1. A recente greve dos advogados públicos federais coloca em risco a defesa do erário e, principalmente, do interesse público, revelando-se motivo de força maior suficiente para determinar-se a suspensão dos feitos que envolvem a União, suas autarquias e fundações. Inteligência do art. 265, V do CPC e do art. 105, 2º do RISTF. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de acolher o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de suspender o andamento do recurso extraordinário. (RE 413478 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00030 EMENT VOL-02154-04 PP-00618)No caso dos autos, não há falar em danos materiais ou estéticos a serem indenizados, sobretudo porque, consoante apontado no exaustivo e bem elaborado laudo pericial de fls. 228/239, ao autor não restaram sequelas importantes que o incapacitem para o trabalho. Pelo contrário, afirmou a perita que o autor está apto para exercer o labor braçal, bem como a suposta perda de movimentos nos dedos por ele alegada não encontra respaldo nos exames técnicos realizados, os quais apontam somente para a existência de uma Distrofia Simpático-reflexa grau leve, CID 10 M89. O Atrofia de Sudeck grau leve. Veja o que disse a Sra. Perita:(...) Do ponto de vista técnico, a ressonância é bastante importante, pois mostrou que não existe tumoração nem lesão de tendões, nervos ou vasos sanguíneos que justifiquem as queixas do autor.(...)O exame físico atual mostra que o autor tem os movimentos passivos completos da mão esquerda, não apresenta dores importantes no momento e consegue realizar praticamente todos os movimentos com a mão com exceção de uma parte da flexão máxima dos dedos afetados. (...) No caso em questão ao autor apresenta vários sinais do tipo distrofia simpático-reflexa classificação leve, tais como sudorese anormal, alteração da cor da pele, com dores apenas aos esforços intensos (referida) e sem limitações funcionais importantes. (...) - fls. 233/234. Assim, eventuais seqüelas decorrentes de intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos, ainda que mínimas consoante relatado pela sra. perita, ressalvados os casos de cirurgias estéticas, não podem ser imputados ao nosocômio ou mesmo aos médicos que realizaram a intervenção ou tratamento, dado ser sua obrigação de meio e não de fim.Por outro lado, a suposta omissão da ré FUFMS que, através de seu hospital, não realizou adequadamente as fisioterapias no autor, não decorreu de ato imputável à instituição de ensino, mais sim a evento de força maior, qual seja, a greve no serviço, conformem, inclusive, era de sabença do autor, nos termos do que relatou à perita (fl. 229).Aliás, este fato, possivelmente, motivou a propositura da presente demanda, onde foi concedida tutela cautelar satisfativa ao autor para o fim de compelir o nosocômio a realizar os tratamentos de que necessitava o requerente.Releva notar que o autor é trabalhador braçal, e quando do acidente de trabalho estava realizando atividades que exigiam intenso esforço físico e contribuíam com a sobrecarga nas mãos (fls. 17), fato que também pode ter contribuído para o agravamento da lesão na mão esquerda do autor.Por fim, e não menos importante, releva dizer que o autor afirmou em seu depoimento pessoal

que desde de o ano de 2000 vem sofrendo com problemas na mão esquerda (fl. 289), ou seja, muito antes do fato ocorrido e objeto de apuração nestes autos que se deu em 2004. Ademais, Lude Simioli Cação, em seu depoimento assentou que sempre considerou o autor apto nos exames admissionais que realizou nele (fl. 290). Não vislumbro, portanto, qualquer ação ou omissão passível de responsabilização do ente público pelo evento danoso ensejado ao autor. Impõe-se, com efeito, o julgamento de improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos materiais, estéticos e morais formulados na petição inicial em face da ré FUFMS. Sem pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2010. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0000144-50.2007.403.6000 (2007.60.00.000144-7) - ALEXANDRE SANTOS VILELAS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

ALEXANDRE SANTOS VILELAS ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando ser reintegrado às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, reformado por incapacidade. Pretende, ainda, ser indenizado pelos danos morais sofridos em decorrência de seu ilegal licenciamento. Sustenta ter ingressado nas fileiras do Exército em 02.10.2004, a fim de prestar o serviço militar obrigatório, passando a exercer a função de mecânico de automóveis, eletricitista, auxiliar de transporte, etc. Três meses após sua incorporação, sofreu acidente de trânsito, ficando internado no Hospital Militar em grave estado de saúde. Foi submetido a diversos tratamentos, inclusive cirurgia, contudo, mesmo não estando apto para o serviço militar, foi desincorporado. Seu estado de saúde permanece o mesmo, não podendo exercer qualquer outra atividade civil, em face da incapacidade que o acomete. Por ser inválido, deveria ter sido reformado com graduação de 2º Tenente. Pretende, ainda, ver-se indenizado pelos danos morais que sofreu em face da ilegal desincorporação. Juntou os documentos de fl. 06/26. A União se manifestou sobre o pedido antecipatório, afirmando estarem ausentes os requisitos legais (fl. 35/40). A medida antecipatória foi deferida (fl. 44/48), para o fim de determinar a reincorporação do autor às fileiras do Exército, com todos os direitos e prerrogativas do Estatuto dos Militares, inclusive tratamento médico. Às fl. 54/67 a União apresentou sua contestação, onde alegou, em síntese: a) que o pedido não possui qualquer base legal, pois, consoante informação do próprio autor, o acidente por ele sofrido ocorreu fora do serviço, portanto, não teve qualquer relação com o serviço militar; b) que o ato de desincorporação é legal, pois o autor pode exercer atividades da vida civil; c) que o auxílio invalidez só pode ser concedido em casos especiais e que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, uma vez que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem, tampouco de tratamento na própria residência; d) que o pleito indenizatório não é o meio apropriado do militar requerer seus direitos, pois a responsabilidade da União, nesses casos, se resume na reforma; e) que o autor não comprovou a existência dos danos morais por ele alegados e que o valor a eles atribuído é excessivo, configurando tentativa de enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de fl. 68/89. Contra a medida antecipatória, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 91/100, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 105/108). O autor impugnou a contestação à fl. 102/103. As partes não requereram provas (fl. 129 e 132). Despacho saneador às fl. 133/134, onde foi designada perícia médica, a fim de verificar as condições de saúde do autor. O laudo pericial está acostado às fl. 166/169 e os esclarecimentos à fl. 179. As partes se manifestaram sobre o laudo às fl. 172, 174/175, 183 e 185/189. Nesta oportunidade, a requerida impugnou com veemência o laudo pericial. É o relato. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento, em virtude de acidente sofrido fora do serviço militar, e, conseqüentemente, reformado, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de trabalho. Segundo o que consta dos autos, o autor não fez prova dessas alegações de maneira suficiente para se concluir pela existência do direito invocado, mormente no que se refere à relação de causalidade entre o acidente sofrido e o serviço militar, situação indispensável para a concessão da pretendida reforma. A despeito de ter havido alteração na classificação de sua aptidão, passando de Apto A para Incapaz B-2 (fl. 76), não há, neste caso, qualquer impedimento para seu licenciamento, até porque a incapacidade em questão (B-2) não é obstáculo para a exclusão do militar. Ademais, o militar acidentado fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60, que estabelecem que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Neste ponto, as provas carreadas aos autos dão conta de que a doença do autor, além de não ter qualquer vínculo com o serviço militar, não o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho. Sua incapacidade se limita às atividades que exijam a realização de esforços físicos ou, nas palavras do perito, incapacidade laborativa parcial e permanente para o Serviço Ativo Militar e outras ocupações que requeiram marcha normal, postura forçada e prolongada em pé e sobrecarga física com o membro inferior esquerdo. Dessas afirmações se verifica que o autor não é inválido, não se subsumindo ao disposto nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60, cujo teor transcrevo: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ...II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Oportuno salientar que o quadro de obesidade que acomete o autor não é decorrente do serviço militar propriamente dito, constituindo-se conseqüência do acidente por ele sofrido, cuja relação de causa e efeito com o serviço militar está completamente afastada. No que se refere à relação de causalidade em questão, impõe-se ressaltar que mesmo em casos em que o

acidente não ocorre dentro da instituição militar, é possível considerá-lo como sendo acidente em serviço. Contudo, para se configurar essa relação, há que haver um liame mínimo entre o local onde o acidente ocorreu e o local onde o militar presta seus serviços. Como exemplo, pode-se citar o fato de o militar estar se deslocando de sua residência para o Quartel ou vice-versa. No presente caso, está definitivamente comprovado que o acidente ocorreu no deslocamento do autor para a residência de sua então namorada, de modo que não se vislumbra nenhuma relação entre esse deslocamento e o serviço militar e, portanto, entre este e o acidente ocorrido. Importa ressaltar que essas afirmações foram prestadas pelo próprio autor por ocasião de sindicância instaurada justamente com o intuito de se constatar se havia ou não o referido nexo de causalidade (fl. 81). De outro lado, tais afirmações não foram por ele infirmadas em nenhum momento dos autos, razão pela qual tenho-as por verdadeiras. Assim, conclui-se, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. O acidente sofrido, causa de todos os males do autor, não possui qualquer relação, ainda que mínima, com o serviço militar, notadamente porque o autor não estava se dirigindo ao trabalho, nem dele retornando quando o acidente ocorreu. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que, no caso, autorizaria sua reforma, a teor do art. 111, II, da lei 6.880/80. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho: ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI Nº 6.880/80 - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO CASTRENSE - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - NÃO DEMONSTRADA 1. De acordo com a legislação castrense, a reforma do militar, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só é possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2. A reforma também será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Deve ser indeferido o pedido de reforma, se, da análise do laudo pericial e da documentação colacionada aos autos, constata-se que o ex-militar não logrou comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade diagnosticada - Escoliose lombar sinistro-convexa estrutural idiopática e instabilidade do eixo lombro-sacro - e o serviço castrense, nem mesmo a invalidez permanente para qualquer trabalho. 4. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida. AC 200202010349848 AC - APELAÇÃO CIVEL - 294579 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::06/08/2009 - Página::55 ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO. REFORMA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DE ERRO MÉDICO. DESCABIMENTO. I - Não restando evidenciada a incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, eis que o licenciamento se deu por conclusão por tempo de serviço e a documentação adunada não foi capaz de elidir a conclusão do laudo pericial de que o ex-Soldado não se mostra incapacitado para qualquer trabalho, que seu estado mórbido não tem relação de causa e efeito com a vida na caserna e que não se evidencia o alegado erro médico da equipe cirúrgica do hospital militar, inviável a concessão da reforma, a teor dos arts. 104, 106 e 108, VI e 111, II, da Lei 6.880/80. II - Por igual razão, ausente a prova da existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente público, apta a ensejar à Administração a obrigação de reparar o dano (CF, art. 37, 6o), incabível a pretendida indenização. III - Descabida, ainda, a alegação de não ter sido dada vista dos autos, para manifestação sobre a perícia realizada, quando houve determinação expressa em despacho para tal mister; o qual foi regularmente publicado, quedando-se, todavia, inerte a parte autora. IV - Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 346143 Processo: 199651010060150 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF200137870 ADMINISTRATIVO - REFORMA DE SERVIDOR MILITAR NÃO ESTÁVEL - INCAPACIDADE DECORRENTE DE MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA DE GRAU LEVE - CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE TRABALHO CIVIL - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA - ARTS. 108, VI E 111 DA LEI N. 6.880/80. I. É indevido o pleito de reforma de militar, acometido de incapacidade que não impede o exercício de atividades civis, nos termos do parágrafo 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80. Demais, não restou comprovada nos autos relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar. 2. Não preenchidos os requisitos do artigo 111 da referida lei (praça com estabilidade assegurada e incapacidade total e permanente para qualquer trabalho), faz-se necessária a confirmação da sentença. 3. Apelação desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000273539 Processo: 199934000273539 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2003 Documento: TRF100156704 Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista que não ficou demonstrado que seu estado de saúde tenha qualquer relação com o serviço militar, tampouco que o militar esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Finalmente, diante de tais considerações, se mostra de todo prejudicado o pedido indenizatório, já que está demonstrada a legalidade do ato de desincorporação praticado pela requerida. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Indevidas custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000214-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000214-2) - VANTUIR DALBEM SOARES(MS002176 - BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VANTUIR DALBEM SOARES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando sua promoção ao posto de Segundo Sargento, com percepção de proventos de Primeiro Sargento. Aduz, em breve síntese, que ter ingressado nas fileiras do Exército em 05.02.1979. Em 01.12.1980, foi promovido à graduação de Cabo, ingressando, posteriormente, no quadro de músicos da instituição militar. Em face do Decreto nº 86.829/81, foi promovido à graduação de Terceiro Sargento, tendo passado à inatividade em fevereiro de 2002, na mesma graduação em que estava desde dezembro de 1994, mesmo possuindo tempo de serviço suficiente para ser promovido a Segundo Sargento quando de sua ida para a inatividade. Em face disso, entende ter direito à promoção para o posto de Segundo Sargento com a percepção dos proventos de Primeiro Sargento. Juntou os documentos de fl. 05/44. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 47/48), em face da ausência do perigo da demora. A União apresentou contestação às fl. 53/58, onde alegou, em síntese: a) que o autor foi transferido para a reserva remunerada a pedido em 13.02.2002 e que, nessa data, contava com 30 anos, 00 meses e 29 dias de efetivo serviço, computando-se para tanto, o terço e a licença não gozada; b) que o autor é militar integrante do Quadro Especial, tendo sua carreira regulada pelo Decreto nº 86.289/81, pelo fato de possuir Curso de Formação de Cabo, tendo invocado na inicial equivocadamente o Decreto 1.864/96, que trata de carreira diversa; c) o autor foi agraciado com a promoção para 3º Sargento no Quadro Especial por ser Cabo estabilizado que não possui curso de formação de Sargentos e contar com mais de 15 anos de efetivo serviço. Contudo, não pode invocar o Decreto nº 1.864/96, pois sua promoção para 3º Sargento se deu pro mera benesse legal e não por possuir o respectivo curso e d) O dispositivo legal em que se baseia o autor para pleitear a remuneração de 1º Sargento foi revogada, sendo que por ocasião da revogação, em 29.12.2000, o autor não tinha preenchido os requisitos para a promoção (possuía somente 21 anos, 11 meses e 02 dias de serviço prestados), não estando presente o direito adquirido. Juntou os documentos de fl. 59/160. Réplica à fl. 164. As partes não pleitearam provas (fl. 164 e 166). É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual o autor busca sua promoção do posto de Terceiro Sargento ao de Segundo Sargento, com a percepção de remuneração em um grau hierárquico superior. De uma detida análise dos argumentos e provas documentais trazidas aos autos, verifico que as pretensões iniciais não merecem prosperar. Inicialmente, no que tange à promoção do autor ao posto de Segundo Sargento, impõe-se verificar que ele, ingressando nos quadros do Exército como soldado, logrou galgar diversos postos, até chegar à graduação de Cabo, após passar pelo respectivo Curso de Formação. Essa carreira, como bem mencionado pela requerida, é regulada pelo Decreto nº 86.289/81 e não pelo Decreto nº 1.864/96, que trata especificamente da carreira de Sargentos. Frise-se que ambos os postos em questão - Cabo e Sargento - constituem-se carreiras específicas dentro da hierarquia militar e, comumente, só são alcançadas após a realização do respectivo Curso de Formação. Pois bem, o autor logrou aprovação no Curso de Formação para o posto de Cabo, de modo que, quando foi transferido para a reserva remunerada, acabou por receber as benesses previstas no art. 2º do Decreto nº 86.289/81, sendo promovido ao posto de Terceiro Sargento: Art 2º - Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos: I - possuem 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço; II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor; III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM; IV - tenham sido aprovados no último Teste de Aptidão Física, realizado imediatamente antes da data da promoção; V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes; VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976. Desta forma, impõe-se constatar que o autor galgou ao posto de Terceiro Sargento já em face da promoção benéfica, prevista naquele dispositivo legal e não por ter concluído exitosamente o respectivo Curso de Formação. Demais disso, o próprio Decreto acima mencionado prevê expressamente que Art. 7º - As praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção. Assim, a pretendida promoção ao posto de Segundo Sargento, quando de sua transferência para a reserva não se mostra em consonância com a legislação pertinente, já que o autor já foi beneficiado com a promoção ao posto de Terceiro Sargento, nos termos do referido Decreto 86.289/81. Nesse sentido, transcrevo a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXÉRCITO. REVISÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PROMOÇÃO SEGUNDO SARGENTO.

DESCABIMENTO. - Na hipótese vertente, militar do Quadro Especial do Exército, promovido inicialmente a Cabo e posteriormente a 3º Sargento, tenciona a revisão da última promoção, assim como nova promoção a graduação de 2º Sargento. - Consoante o Decreto 86.289/81, para fazer jus à promoção para a graduação de Terceiro Sargento, o Cabo deve preencher os requisitos legais, assim como a existência de vagas, estas fixadas pela Administração militar, não sendo automático o direito a promoção na graduação de 3º Sargento, porquanto vinculada à existência de vagas, salvo em caso de justa causa. - Destarte, não há falar-se em direito adquirido do autor a ser promovido à graduação de 3º Sargento na época em que completou exatamente os 15 anos de efetivo serviço. Tal como determinado pelo ilustre sentenciante. - Outrossim, nos termos do aludido Decreto, assim como da Lei nº 10.951/04 os militares temporários, depois de adquirida sua estabilidade, somente poderão ser beneficiados com uma única promoção. - Assim, não há direito adquirido do autor a ser promovido à graduação de 2º Sargento, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. - Por outro lado, não vislumbro violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que não procede a aplicação isonômica entre os militares temporários e os de carreira, uma vez que a própria investidura dos sargentos de carreira do Exército é distinta dos sargentos do quadro especial. Apelação improvida. AC 200883000194668 AC - Apelação Cível - 474544 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 13/05/2010 - Página: 286 Frise-se, que, como bem mencionado no referido acórdão, não há, no presente caso, afronta à isonomia uma vez que não procede a aplicação isonômica entre os militares temporários e os de carreira, uma vez que a própria investidura dos sargentos de carreira do Exército é distinta dos sargentos do quadro especial. No presente caso, o autor é Sargento do Quadro Especial, posto que não frequentou o

Curso de Formação respectivo. Nesse sentido: Administrativo. Militar. Terceiro-sargento do Quadro Especial. Decreto 86.289/81. Promoção para segundo-sargento. Ausência de previsão na norma. Incabimento. 1. O requerente integra o Quadro Especial de Terceiros-sargentos, consoante Decreto 86.289/81. 2. Os terceiros-sargentos que integram o Quadro Especial compreendem aqueles que, após o serviço militar obrigatório, optaram por permanecer no serviço ativo e cuja ascensão funcional estaria limitada a cabo. A promoção de cabo à terceiro-sargento, possibilitada pelo Decreto 86.289, é excepcional porque quem ingressa como praça, a princípio, deveria chegar apenas a cabo. 3. Os terceiros-sargentos de carreira são provenientes das Escolas Militares e ingressam nas Forças Armadas mediante concurso público, sendo regidos pelo Decreto 1.864/96. 4. Considerando as peculiares dos terceiros-sargentos do Quadro Especial, regidos pelo Decreto 86.289/81, e os de carreira, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Apelação improvida. (TRF- 5ª Região, Terceira Turma, Relator Maximiliano Cavalcanti (Convocado) AC 475602/RN, DJU: 26/11/2009) Afastado o pretensão direito à promoção ao posto de Segundo Sargento, fica, consequentemente, prejudicado o pleito referente à percepção do soldo equivalente ao posto de Primeiro Sargento. Contudo, somente para fins de esclarecimento, saliente que o dispositivo legal em que se funda tal pedido, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.215/2001, datada de 29.12.2000. Veja-se que o art. 50 do Estatuto dos Militares assim dispunha: Art. 50. São direitos dos militares: ...II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço A nova redação, trazida pela MP 22.15/2001, é a seguinte: Art. 50. São direitos dos militares: ..II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço Constata-se, portanto, que por ocasião do surgimento da MP 2.215/2001 - que revogou o dispositivo legal que antes autorizava o pleito inicial -, o autor ainda não tinha implementado todas as condições para a percepção do referido benefício, posto que não possuía 30 anos de serviço. Assim, não existindo direito adquirido a regime jurídico, a teor da pacífica jurisprudência pátria e da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal (Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários), a improcedência também desse pedido é medida que se impõe. Diante dos fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo, consequentemente, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 49). P.R.I.

0002564-28.2007.403.6000 (2007.60.00.002564-6) - LUCIA SANTANA DE LUCENA X LUIZ CARDOSO DA COSTA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, da juntada da petição de f. 243. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, trazer aos presentes autos o documento solicitado a f. 240.

0002935-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002935-4) - MARISA GOMES MAGALHAES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 188/189, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o réu (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003299-61.2007.403.6000 (2007.60.00.003299-7) - ALINOR SOUZA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES RODRIGUES DA SILVA X FIRMINO FERREIRA SOBRINHO X LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO X HUDSON DE OLIVEIRA ANDRADE (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 474/486, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003300-46.2007.403.6000 (2007.60.00.003300-0) - BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA X ODAIDE ALVES DE OLIVEIRA X DRAYTON PEREIRA LIMA X MARCELINO FERNANDES COLINO X GABRIEL DUTRA DOS SANTOS JUNIOR (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 242/254, em ambos os efeitos. Intime-se a ré (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006072-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006072-5) - CARLINDO SOUZA DE BARROS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
CARLINDO DE SOUZA BARROS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração às fileiras o Exército, bem como sua promoção ao posto de 3º Sargento, por não ter sido promovido na data

certa, apesar de preenchidos todos os pressupostos para tanto. Pretende, ainda, perceber os proventos da reforma com base no soldo de Segundo Sargento. Sustenta, em síntese, ter incorporado na Marinha do Brasil como praça em julho de 1963, concluindo com êxito, todos os cursos e exames da vida militar. Deveria ter sido promovido à graduação de 3º Sargento, nos termos da Portaria nº 023-EME/82, pois preenchia todos os requisitos exigidos pela Administração Militar. Contudo, foi preterido, em privilégio de militares mais modernos, que acabaram sendo promovidos em seu detrimento. Não há espaço, neste caso, para a discricionariedade administrativa. Assim que o militar preenche os requisitos para a promoção, é dever da Administração promovê-lo. Juntou os documentos de fl. 36/136. O pedido antecipatório foi indeferido, ante à ausência do requisito referente ao perigo da demora (fl. 139/140). A requerida apresentou a contestação de fl. 146/153, onde sustentou que, além do tempo de serviço no posto de Cabo, o autor deveria preencher outros requisitos, no caso, o enquadramento no Decreto Presidencial que distribui o efetivo do Exército, fixando o quadro máximo de cada Força, ou seja, criando vagas para cada posto. O total de militares promovidos, sempre seguirá o número de vagas permitidas em Lei. Ressalta que o autor ingressou no Exército em junho de 1963, sendo promovido a Cabo em 15 de setembro de 1971. Na promoção de 1982, todos os Cabos promovidos eram das turmas de promoção a cabo de 1967. Alega, então, que, à época dos fatos, existiam milhares de militares promovidos à graduação de Cabo entre 1955 e 14 de setembro de 1971, ou seja, mais antigos que o autor. Em novembro de 1991, foi publicado o Quadro de Acesso para as promoções de dezembro desse ano, sendo que o último militar que consta nessa relação foi promovido a Cabo em 30 de junho de 1971, portanto, mais antigo que o autor, não configurando a alegada preterição. Salienta que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu a pedido, tendo ele optado por não aguardar sua promoção à graduação de 3º Sargento. Juntou os documentos de fl. 154/158. O autor juntou os documentos de fl. 164/170 e impugnou a contestação à fl. 172/173, não especificando provas. A União também não requereu provas (fl. 174). É o relato. Decido. Pretende o autor ser promovido ao posto de 3º Sargento em ressarcimento de preterição, por entender ter sido preterido por militares mais modernos, quando do ingresso em curso para aquela patente, pois preenchia todos os requisitos legais para a promoção. De uma detida análise dos autos, não verifico a efetiva comprovação de violação de direito do autor, notadamente em relação à sua preterição quando da promoção para o posto de 3º Sargento ocorrida em 1982. No caso, não restou por ele demonstrado que militares mais modernos teriam sido promovidos em seu detrimento. Saliente-se que, ao alegar a preterição, competia ao autor, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prova da preterição. Contudo, o que se verifica do bojo dos autos é que o autor lançou fatos à análise do Judiciário, sem, entretanto, efetivamente demonstrá-los. Esse fato impõe a aplicação da regra do ônus da prova em seu desfavor, posto que, ao alegar, deveria provar os fatos afirmados, o que não ocorreu. Ao revés, os argumentos trazidos pela União têm o condão de demonstrar que não houve preterição do autor em favor de nenhum outro militar mais moderno, tampouco ato ilegal da requerida, pois, segundo demonstram os documentos, especialmente o de fl. 157/158, o último militar a ser promovido em 1982 havia sido promovido a Cabo em 30.06.1971. Assim, tendo em vista que o autor foi promovido ao mesmo posto em setembro desse ano, forçoso concluir pela ausência de preterição. Frise-se que o critério para ingresso, nesses casos, é a antiguidade dos militares, sendo que os militares que foram promovidos antes do autor eram todos mais antigos do que ele, como já constatado. Não restou, portanto, demonstrada a alegada preterição a justificar a pretendida promoção ao posto de 3º Sargento, mediante a aplicação dos artigos 13 e 33 do Decreto nº 4.034/2001, que dispõem: Promoção em Ressarcimento de Preterição Art. 13. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia.... Art. 33. A praça será ressarcida da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando: I - tiver solução favorável a recurso interposto; II - cessar a sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado; III - for absolvida ou impronunciada em processo criminal a que estiver respondendo; IV - for julgada não culpada em Conselho de Disciplina, seja por solução da autoridade nomeante deste procedimento, ou mediante decisão final da DPMM ou CPesFN; ou V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo. Frise-se que o art. 33 do Decreto acima mencionado só poderia fundamentar uma decisão a favor do autor, caso estivesse comprovado o erro administrativo que, como já mencionado, não foi demonstrado nestes autos. A prova desse erro competia exclusivamente ao autor que não logrou trazê-la, devendo-se concluir que a pretensão inicial não merece amparo. Ademais, cumpre ressaltar que a referida promoção deve observar o número de vagas criadas para cada posto. No caso, as vagas para o posto de 3º Sargento foram todas preenchidas pelos militares mais antigos que o autor, não havendo, portanto, qualquer fato que conduza à aplicação do artigo 33 do Decreto nº 4.034/2001. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO INTERNO. MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO A CABO. CRITÉRIO. SELEÇÃO. ANTIGUIDADE NA TURMA. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - Ação promovida por militar temporário objetivando ver assegurada sua participação em Curso de Especialização para Cabo, ao argumento de que não teria sido obedecido o critério de antiguidade, por terem sido selecionados para matrícula no referido Curso militares mais modernos do que ele. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal. Reza o art. 14 da Lei 6.880/80 que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas e explicita, no 2º, que Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. - É inegável que o militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação. - O autor não foi incluído no rol dos selecionados para matrícula no C-Espc 2002, pois, dentro do critério antiguidade, ficou fora do número de vagas disponibilizadas pelo Comando de Pessoal da Marinha para o referido Curso. - Para o C-Espc/2001, foi oferecido um total de 1292 vagas, divididas por especialidade, sendo que 364

Marinheiros deixaram de realizar o Curso por falta de vagas, incluído o autor neste contingente, que não logrou classificação por força do critério objetivo consistente na antiguidade, esta considerada dentro de cada Turma específica. Para o ano de 2002, o número de vagas destinadas ao C-Espc correspondeu a um total de 1500, sendo 200 destinadas especificamente para a Turma do autor, sendo chamados os 200 mais antigos da Turma, porém, mais uma vez, por força da antiguidade dentro da Turma, o autor foi posicionado fora do nº de vagas, razão por que não realizou o Curso de Formação. Desse modo, em nenhum momento, o autor foi preterido em sua antiguidade por militar mais moderno dentro de sua Turma. - O militar tinha mera expectativa de direito de ser selecionado para o referido Curso. Ademais, a sistemática de seleção pode ser alterada a qualquer momento pela Administração com base em nova legislação, atendendo aos princípios da conveniência, oportunidade e eficiência, sem que com isso acarrete violação a direito adquirido. - A Lei 6.880/80, recepcionada pela Constituição Federal, prescreve que a promoção é um dos direitos do militar e que será feita em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças conforme art. 50, IV, m, competindo a cada um dos Ministros das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças, nos termos do art. 59, parágrafo único. - Cabe a cada Força planejar a carreira dos integrantes dos seus Quadros, bem como fixar os requisitos indispensáveis a Cursos de Especialização e promoções. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não cabe ao Judiciário questionar critérios estabelecidos pelos Comandos Militares para seleção e indicação de militares para seus Cursos, eis que impedido de adentrar a esfera do mérito administrativo. - Não conseguiu o ora apelante comprovar ter havido irregularidade no ato administrativo que o excluiu do Curso de Especialização, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. - O autor, ao ingressar no serviço ativo da Marinha, deveria encontrar-se plenamente ciente do caráter provisório da atividade que iria exercer. O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, no art. 3º, bem como a Lei 6.391/76 (art. 3º), prevêm duas categorias de militares da ativa: uma formada pelo pessoal de carreira; a outra, pelos que não se enquadram nessa categoria. Essa última, integrada pelo pessoal temporário, caracteriza-se pela precariedade, sendo limitada no tempo, de acordo com as necessidades das Forças Armadas, submetendo-se à conveniência do Poder Executivo. - Recurso improvido. AC 200251010148675 AC - APELAÇÃO CIVEL - 335311 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::10/02/2010 - Página::169 Assim, fazendo uso da regra do ônus da prova, verifico que o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a preterição na promoção ao posto de 3º Sargento por militares mais modernos, fato que impõe a improcedência do pedido inicial. Diante dos fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 140).P.R.I.

0010422-13.2007.403.6000 (2007.60.00.010422-4) - PABLO JAVIER VARGAS CASTRO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA PABLO JAVIER VARGAS CASTRO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a anulação da prova cognitiva realizada no processo seletivo para revalidação de diplomas obtidos no exterior, pretendendo compelir a autoridade requerida a receber seus documentos e proceder ao julgamento de equivalência, instaurando o processo de revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira. Afirma que se graduou no curso de Medicina promovido pela Universidade Maior Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca, na República Federativa da Bolívia, no mês de janeiro de 1999. Haja vista a necessidade de aferir a equivalência entre os cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, para fins de reconhecimento nacional do respectivo diploma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) prevê seja o diploma submetido a processo de revalidação por instituição brasileira, quando, então, poderá o interessado exercer a profissão no território nacional, desde que atendidos os requisitos exigidos para tanto. Em abril de 2005 se inscreveu no processo seletivo para os portadores de diploma de graduação em Medicina, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, com interesse de registro por revalidação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Alega que a Resolução n. 01, de 28/01/2002 estabelece que a instrução do processo de revalidação será feita mediante simples requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma e com documentos relativos à instituição de origem (duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do estudante), autenticados pela autoridade consular e devidamente traduzidos. Entretanto, por meio do Edital n. 71/2005, a Universidade impetrada homologou o resultado do processo seletivo em que eles se submeteram, referentes à primeira fase do concurso. E por meio do Edital PREG 21/2005, foi publicada a relação dos candidatos aprovados e classificados, sendo convocados somente 10 candidatos, sendo 26 o número de vagas oferecidas pela impetrada. Entende que a exigência de provas para a revalidação do diploma tem caráter subsidiário, não podendo ser exigidas como fase normal do procedimento, devendo a requerida adequar-se aos critérios e parâmetros do Conselho Nacional de Educação (f. 5/6). Juntou os documentos de f.57-445.A FUFMS apresentou a contestação de f. 452-473, onde sustenta que a criação do processo seletivo de revalidação de diploma da FUFMS objetivou estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma de forma igualitária, impessoal, legal, e pública, pautada nos princípios constitucionais, sendo a única forma de agir correta e democraticamente, bem como de resguardar sua atividade mãe de prestação de ensino de qualidade, uma vez que ciente

das suas limitações de corpo técnico e docente. Aduz, inicialmente, que a parte autora não demonstrou aptidão profissional mínima exigida por lei, ao não ser aprovada no processo seletivo do qual participou. Afirma, por outro lado, que a fixação da quantidade de 26 diplomas a serem revalidados se deve ao fato de que a requerida não possui quadro de pessoal suficiente para atender à demanda que hoje lhe é apresentada, possuindo apenas três servidores técnico-administrativos qualificados para essa tarefa. Tal limite se coaduna com o art. 10 da Resolução n 01/2002. Os professores que comporão a Comissão para exame de equivalência e do conteúdo da grade curricular também desempenham suas atividades de magistério, sendo necessária a retirada de um profissional de cada área da medicina, vez que a especificidade de conteúdo exige conhecimento próprio. Argumenta que, ao contrário do alegado na inicial, as normas específicas da FUFMS (Resolução COEG/UFMS n 12/2005) estão em consonância com a Lei 9.394/96, com a autonomia universitária prevista na Carta, e com a Resolução CES/CNE n 01/2002, respeitando a isonomia de acesso à revalidação do diploma obtido em instituição estrangeira. Alega que a parte autora, ao se inscrever, aceitou as normas do referido Edital, se submetendo às provas de conhecimentos específicos em cinco grandes áreas da medicina, sendo que, somente um ano após ter ciência de que não havia sido selecionada, é que se insurgiu contra as normas previamente estabelecidas pela instituição requerida. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às f. 492-496, por não estar configurado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após 8 anos da graduação do requerente. O autor impugnou a contestação às f. 502-551, ratificando os argumentos iniciais. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela a requerente interpôs o agravo de instrumento, conforme cópias de f. 635/667. As partes não requereram a produção de provas (f. 672/673 e f. 675). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor no curso de Medicina promovido pela Universidade Maior Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca, na República Federativa da Bolívia, no mês de janeiro de 1999. Dessa forma, pretende que compelir a autoridade requerida a receber seus documentos e proceder ao julgamento de equivalência, instaurando o processo de revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira, observando o disposto na Resolução n 01/2002 CES/CNE. A razão, de fato, está com o autor. A Lei n. 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (...) A Resolução n. 1, de 28.01.2002, do Conselho Nacional de Educação, por sua vez, estabelece normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, da seguinte forma: Art. 2º - São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil (...). Art. 3º São competentes para proceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. (...) Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior e adequação da documentação que o acompanha. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. 7º - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa (...). No entanto, no presente caso, a instituição de ensino em questão, UFMS, editou a Resolução n. 12, de 14/03/2005, fixando outras normas de revalidação para o registro de diplomas, de modo contrário ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação. Estabeleceu a referida Resolução estadual que o processo de revalidação teria como fases: processo seletivo (1ª fase); análise documental (2ª fase); julgamento de equivalência (3ª fase); e registro do diploma (4ª fase). Ora, o processo de seleção, com prova prévia, bem como o limite de vagas no número de 26, exigidos pela UFMS, (Resolução n. 12/2005), contrariam o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação. É que a UFMS inovou a normatização federal, desconsiderando o procedimento lá determinado, segundo o qual a prova teórica somente seria realizada, se, após a análise documental e eventual solicitação de informações adicionais, persistissem as dúvidas sobre a real equivalência entre os estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais. Ademais, nem a Lei 9.394/96, nem a Resolução CES/CNE estabelecem a limitação de número de vagas, de forma que a norma regulamentadora expedida pela IES não poderia fazê-lo. Dessa sorte, não poderia, então, a requerida, proceder a tais inovações. A tão conclamada autonomia universitária não tem o condão de eximir a universidade do poder normativo das disposições emanadas dos órgãos federais competentes. Nesse sentido já foi decidido: ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO

NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ART. 207, DA CF/88. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ATO DA UNIVERSIDADE QUE EXTRAPOLA SUA COMPETÊNCIA. I - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. III - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. IV - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. V - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. VI - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. VII - A autonomia das universidades, contemplada no art. 207, da Constituição da República, constitui garantia voltada ao adequado desempenho de suas atividades imprescindíveis ao desenvolvimento da sociedade. VIII - O direito ao livre exercício da profissão, no caso, a medicina, consagrado no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, deve sobrepor-se à mera garantia inscrita na Carta. Em se tratando de profissional com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, este somente pode dar-se após a competente revalidação, nos termos do disposto na Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e normas da educação. IX - À luz das regras de hermenêutica, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve o intérprete utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito. X - Nos termos da Lei n. 9.394/96, bem como das Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, do CNE/CES, pode a Universidade determinar prazo para a inscrição dos interessados no processo de revalidação, mas não alterar a ordem das fases determinadas nas referidas Resoluções. XI - O debate no caso em tela é, efetivamente, acerca da legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira. XII - Conquanto tal exigência não conste expressamente da correspondência encaminhada pela instituição de ensino impetrada à Impetrante, depreende-se dos documentos de fls. 41/107 constar do edital expedido para fins de revalidação de diploma, que tal ato somente ocorrerá em relação àqueles aprovados em prévio processo seletivo. XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Relª Juíza Regina Costa, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 711)O Superior Tribunal de Justiça, analisando questão análoga a deste feito, no Recurso Especial n. 846671/RS, entendeu pela ausência de direito à revalidação automática, afirmando haver necessidade de o interessado submeter-se ao procedimento administrativo concernente à revalidação, cumprindo somente os requisitos estabelecidos nos normativos do Conselho Nacional de Educação. Confira-se trecho do voto do eminente Relator:(...)O autor, como tantos outros nacionais, optou em lançar-se na realização de curso no exterior às suas expensas e sob risco próprio. Agora, sob a alegação da existência de convenção já revogada, busca desobrigar-se do procedimento de revalidação de diploma quando já vigente legislação proibitiva da convalidação automática. É importante ressaltar que, ao optar pela realização de curso superior alhures, o autor eliminou uma etapa difícil, a qual muitos estudantes pátrios não alcançam êxito, sendo sumariamente eliminados diante do caudaloso procedimento vestibular realizado nas universidades nacionais, principalmente para os cursos mais almejados, como é o caso de Medicina. Desse modo, houve uma escolha da parte autora, não podendo, neste momento, elidir-se de se submeter aos critérios da legislação educacional vigente no país em que decidiu exercer a profissão elegida.Os efeitos da Convenção Regional referendada pelo Decreto nº 80.419/77, de fato, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se sua eficácia concernente aos atos não-implementados, não sendo plausível falar em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos na existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo do fato.Não prospera, portanto, a assertiva de que a simples inscrição no curso de Medicina implica garantia de registro direto de possível diploma, até porque, conforme já explicitado, no momento do término do curso de Medicina e quando se ingressou com ação judicial, vigia, há muito, legislação que derogou o decreto permissivo.Na espécie, o término do curso sucedeu na vigência do Decreto nº 3.007/99, o que impossibilita eventual reconhecimento de direito adquirido de fato ainda não existente, circunstância que só se aperfeiçoou com a diplomação. Ocorre que, naquele momento, a legislação vigente não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional pátrio.Assim, ao revés do alegado pelo ora recorrido, o reconhecimento do pleito exordial, em linhas gerais, pode desaguar na perpetuação de situações análogas estapafúrdias, e, aí sim, implicar a não-preservação da estabilidade das relações jurídicas, ao eternizá-las ao bel prazer da parte interessada. Ademais, conforme explicitado, a legislação aplicável ao presente caso é a vigente à época da conclusão do curso, quando os fatos tornaram-se efetivamente aperfeiçoados.A não-averiguação acerca da compatibilidade entre o curso realizado na Universidade estrangeira e o exercício da profissão de médico no Brasil pode acarretar dano maior à população, diante do caráter essencial e importante que a própria atividade comporta. Há evidente risco de dano à saúde pública ao não se aferir se o profissional realmente possui os irrenunciáveis conhecimentos necessários e plena capacidade técnica.Neste esteio, entendo por imprescindível a instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso realizado alhures, a fim

de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas e o aproveitamento do aluno, de maneira que haja uma adequação ao sistema educacional nativo, bem como, para que seja preservado o ingresso na profissão de pessoas devidamente graduadas.No caso concreto, toma maior relevo o fato de o autor possuir aptidão para o exercício da especialidade na área de cirurgia e obstetrícia, conforme atesta o diploma de graduação do curso de Medicina e demais documentos juntados aos autos (fls. 27 e 29/35), o que corrobora e demonstra ainda mais a importância de adequação aos parâmetros educacionais nacionais.Diante de tais fatos, torna-se inafastável a análise curricular do curso realizado no país estrangeiro com o curso oferecido pelas instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com o exame do conteúdo programático da grade cursada e a carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.É importante frisar que não se está negando ao autor o direito de registro de diploma obtido no país estrangeiro em si, mas sim, a necessidade de se observar o regramento legal vigente para curso estrangeiro. Assim, uma vez atendidas as exigências previstas pela legislação educacional pátria, o autor tornar-se-á apto ao exercício da profissão para a qual se considera qualificado.Salienta-se, ademais, que as Universidades Federais, bem como o Conselho Nacional de Educação, por meio de seus atos regulamentares, possuem, de forma correlata, a função precípua de controlar a qualidade dos cursos e do exercício profissional em território pátrio, pelo que não me parece apropriado diferenciar aquele que enfrenta árduo processo seletivo nas instituições educacionais nacionais de nível superior, daqueles que optam por realizar curso em território alienígena, beneficiando estes últimos, o que ocasionaria uma situação inaceitável. Some-se, ainda, a circunstância de inexistir norma permissiva ao pleito do autor que estivesse vigente à época da propositura da ação judicial, nem tampouco no momento da diplomação.....Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo, em face da incidência do Decreto nº 3.007/99, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, impossibilitando a revalidação automática do diploma de médico cursado em país estrangeiro, sem o cumprimento imprescindível do procedimento para a devida convalidação com fins de adequação aos requisitos do sistema educacional vigente (Primeira Turma, Relator Min. José Delgado, DJU de 22/3/2007, p. 301) Como se vê, o graduado em curso superior mantido por universidade estrangeira, para a revalidação de seu diploma no Brasil, deve, obrigatoriamente, submeter-se ao procedimento administrativo de revalidação, sendo que tal procedimento está disciplinado na Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002, em seus artigos 3º e 4º. A universidade requerida, contudo, extrapolou mencionado normativo, visto que criou uma prova seletiva, de caráter eliminatório, como primeira fase do procedimento de revalidação, bem como estabeleceu número limite de vagas, obstáculos esses que não existem na Resolução CES/CNE/ME 1/2002.Logo, restringiu o direito da parte autora, sem base legal e regulamentar para tanto, ferindo, em última análise, o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo em apreço, devendo receber os documentos necessários à revalidação do diploma da autora e promover, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do autor, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3, 4, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais face à isenção legal.P.R.I.

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAMILA VILALBA PROENCA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0002808-20.2008.403.6000 (2008.60.00.002808-1) - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 212/222, sustentando, em síntese, que há omissão e contradição a serem sanadas, consistentes na não manifestação do Juízo sobre a antecipação dos efeitos da tutela tanto em relação à sua reintegração às fileiras do Exército e reforma, quanto ao pagamento dos valores em atraso, bem como em relação à fixação dos honorários advocatícios em valor inferior ao percentual previsto no 3º do art. 20 do CPC. Pretende obter efeito modificativo em relação ao valor dos honorários.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou

juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Analisando os argumentos de fl. 226/235, verifico que o embargante se insurge contra dois pontos: a) o valor fixado a título de honorários advocatícios e b) a ausência de manifestação do Juízo no que tange à antecipação dos efeitos da tutela. No que se refere ao primeiro ponto, saliento que a fixação do valor dos honorários advocatícios se deu em plena consonância com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema. Nesse sentido, transcrevo o recentíssimo julgado que corrobora o entendimento deste Juízo: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER PUNITIVO. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC.** 1. Os honorários advocatícios não devem ser excessivamente fixados com o escopo de punir o litigante em decorrência de atos protelatórios que porventura tenha praticado no decorrer do processo. 2. É que os honorários advocatícios são, em si mesmos, a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os constitui. Na disciplina legal do custo do processo, essa locução designa a verba com que uma das partes deve desembolsar a outra pelas despesas suportadas ao remunerar seu próprio patrono na causa. Fala-se também em honorários da sucumbência, porque ordinariamente quem os paga é o sucumbente, ou seja, o vencido. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 634) 3. O sistema processual civil brasileiro estabelece mecanismos próprios para desestimular práticas que atentam contra o postulado constitucional da celeridade processual, como, v.g., a aplicação de multas por litigância de má-fé (artigo 17 de 18, do CPC), oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo regimental manifestamente protelatórios (artigo 538, parágrafo único, e 557, 2.º, do ambos do CPC). 4. Ademais, destaque-se que a prática de atos processuais, em prejuízo da celeridade processual, atinge de forma imediata a própria parte e mediata o seu patrono, sendo certo que a fixação excessiva de honorários com propósito punitivo apenas a este beneficia. 5. O artigo 20, 3.º, a, b e c, e o 4.º, do Código de Processo Civil, fixa os seguintes critérios que devem nortear o magistrado na fixação da verba honorária, litteris: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 6. Dessa sorte, os honorários advocatícios, nas ações em que a Fazenda Pública resta vencida, devem ser fixados à luz do 4.º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 7. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse às causas em que for vencida a Fazenda Pública a norma do 3.º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4.º do mesmo dispositivo. 8. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200900319624 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164543 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:15/03/2010 RDDP VOL.:00086 PG:00141A menção, por ocasião da sentença, ao 3º do art. 20, se deu tão-somente com a finalidade de avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se referindo aos percentuais ali descritos para a fixação do valor dos honorários. Por óbvio que aquela limitação não se aplica aos casos expressamente previstos no 4º do mesmo artigo, pois, como mencionado no acórdão acima transcrito, caso o legislador pretendesse limitar a verba honorária em relação às condenações da Fazenda Pública, não teria incluído o seu 4º no art. 20 do CPC. Na verdade, pretende o embargante dar, ao presente recurso, efeito de apelação, visando a modificação da sentença na parte em que fixou os honorários, o que não é possível em sede de embargos de declaração. No mais, verifico que realmente não houve manifestação quanto ao pedido antecipatório por diversas vezes reiterado ao longo da tramitação do feito. Frise-se, aliás, que a concessão dessa medida por ocasião da sentença é prática comumente adotada por este Juízo em casos como o presente, de modo que sua não concessão, neste feito específico, a despeito de não configurar omissão, merece reparo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 212/222, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tão somente para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (27.02.2003), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita

a duplo grau de jurisdição obrigatório. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I.

0004049-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004049-4) - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 235-236.

0004410-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004410-4) - SOTERO SANCHES (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SOTERO SANCHES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor da UNIÃO, com o fim de ver assegurado o direito de reaver o percentual de 40% correspondente ao Adicional de Compensação Orgânica, sendo 20% pela atividade de Apoio ao Tráfego Aéreo e 20% pela atividade de Operações Militares, nos termos da Lei 1.234/50. Sustenta, em síntese, que nos últimos anos da ativa recebia o adicional de 40% sobre o soldo e que tal percentual foi reduzido para 20%, em face da Lei 8.237/91. Além disso, quando foi reformado, perdeu o direito a um desses adicionais, sob o argumento de que a um mesmo militar, só é atribuída uma gratificação correspondente a uma atividade especial. Frisa que desempenhou, durante todo o serviço militar, duas atividades especiais, sendo por ambas recompensado, pois havia implementado todos os requisitos para tanto. A redução dos percentuais e a exclusão de um dos adicionais, previstos na Lei 8.237/91 e MP 2.131/2001, ferem seu direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois quando ingressou no serviço militar vigia a Lei 1.234/50, que deve ser aplicada ao seu caso. Juntou os documentos de fls. 28/56. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 59/61, haja vista a inexistência do requisito referente ao perigo da demora. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 69/76, onde alegou a existência da prejudicial de mérito da prescrição, pois o autor foi reformado em 1997, tendo ingressado com a presente ação mais de 11 anos depois dessa data. No mérito aduziu, em síntese, que os servidores públicos, inclusive os militares, não possuem direito adquirido a um determinado regime jurídico remuneratório, além do que, não houve redução nominal dos vencimentos do autor, pelo que a revogação da Lei 1.231/50 não afrontou nenhum princípio constitucional. Réplica às fls. 80/84. As partes não especificaram provas (fls. 84 e 86). É o relato. Decido. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito em razão da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (AGA 200900077141 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1145857 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 11/10/2010), posto não ter havido indeferimento formal do pedido do autor por parte da Administração. Afastada, portanto, a prejudicial suscitada na contestação. No mérito propriamente dito, a pretensão do autor não merece prosperar. Sobre o Adicional de Compensação Orgânica, a Lei 5.787/72 previa: Da Compensação Orgânica Art 63. A indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação, e destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitude, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes: 1 - Vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogrametrista; 2 - Salto de pára-quedas, cumprindo missão militar; 3 - Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino; 4 - Mergulho com escafandro ou com aparelho. 1º O militar não enquadrado no item 1 acima, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, fará jus à indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.474, de 1976) 2º A um mesmo militar somente será atribuída a indenização de uma atividade especial. 3º O valor da indenização de que trata este artigo no caso do Cadete da Aeronáutica obrigado ao vôo ou do aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, não poderá ser inferior ao atribuído - Cabo engajado... Veja-se que a Lei em comento já previa a percepção de uma única indenização dessa espécie para o mesmo militar, de modo que, se efetivamente houve o pagamento de duas dessas rubricas, esse ato estava eivado de ilegalidade. Posteriormente, a Lei 8.237/91 estabeleceu: Art. 18. A Gratificação de Compensação Orgânica é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes: I - vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico; II - salto em pára-quedas, cumprindo missão militar; III - imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino; IV - mergulho com escafandro ou com aparelhos; V - trabalho com raios X ou substâncias radioativas; VI - controle de tráfego aéreo. Parágrafo único. A um mesmo militar somente será atribuída gratificação correspondente a uma atividade especial. E, na sequência, a Medida Provisória n.º 2.215-10/01 estabeleceu: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; d) de compensação orgânica; e) de permanência. Regulamentando essa Medida Provisória, o Decreto 4.307/2002 estabeleceu: Art. 4º O adicional de

compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais: I - tipo I: a) vôo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico; b) salto em pára-quedas, cumprindo missão militar; c) imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino; d) mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; e) controle de tráfego aéreo; II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Parágrafo único. Ao militar que exercer mais de uma atividade especial será atribuído somente o adicional de maior valor. O autor entende que a referida Medida Provisória não poderia ter excluído o direito de percepção do referido adicional em conformidade com o disposto na Lei 5.787/72, sob o fundamento de que esse benefício configura um direito adquirido, haja vista que era essa legislação que vigia quando ele ingressou no serviço militar. O que se percebe, de uma simples leitura dos dispositivos legais mencionados, é que o adicional de compensação orgânica sofreu, ao longo dos anos, algumas modificações pelas legislações que foram se sucedendo. Esse fato, ao contrário do argüido pelo autor, não constitui nenhuma afronta a direitos e garantias dos militares, posto que, na relação entre o Estado e seus servidores, não existe óbice na modificação do regime da remuneração destes, desde que sejam observados os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Sobre o tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MILITARES. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REDUÇÃO DO VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Servidor público. Fixação de vencimentos. Critérios. Inalterabilidade. Direito adquirido. Inexistência. 2. Princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Redução das parcelas que os compõem, desde que não se diminua o valor do quantum percebido a título de remuneração. Inexistência de ofensa à Constituição Federal. Recurso não provido. RMS 23170 RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - STF - Votação e resultado: por maioria, a Turma negou provimento ao recurso, vencidos os Mins. Carlos Velloso e Marco Aurélio, que davam provimento para conceder o mandado de segurança. Acórdãos citados: RMS-21599 (RTJ-155/158), RMS-21789, RE-178802, RE-182700, RE-183700, RE-193952. Número de páginas: (35). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 14/06/04, (JVC).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL EMENTA: - Direito Constitucional, Previdenciário e Administrativo. Militar da Reserva remunerada da Aeronáutica. Proventos. Quota Compulsória. Transferência a pedido. Indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica e adicional de inatividade. Direito adquirido. Irredutibilidade de proventos. 1. Havendo o autor, no posto de Tenente Coronel Aviador, com 26 anos de serviço militar, requerido sua inclusão na quota compulsória de passagem para a Reserva remunerada da Aeronáutica - inclusão voluntária, portanto, e não ex-officio -, não faz jus a proventos integrais, mas, sim, proporcionais. 2. Interpretação dos artigos 5º, III, 56, 98, V, 96, II, 97, 1º, 98, V, 101, I, II, da Lei nº 6.880, 9.12.1980. 3. Quanto às indenizações de habilitação militar, de compensação orgânica, e adicional de inatividade, é de se observar a Lei nº 8.237, de 30.9.1991, como decidiu o acórdão recorrido, que não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, soldos e proventos, porque não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens), nem se verifica redução dos valores percebidos anteriormente. Precedente: RTJ 99/1267. 4. Mandado de Segurança indeferido pelo S.T.J. 5. Recurso Ordinário improvido pelo S.T.F. RMS 21789 RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - STF - VOTAÇÃO: Unânime. RESULTADO: Improvido. VEJA RTJ-99/1267. Número de páginas: (26). ANÁLISE: (JDJ). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 13.06.96, (NT). Alteração: 20.08.99, (SVF).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL De fato, verifico que, no presente caso, não ficou demonstrado que o autor sofreu qualquer redução em sua remuneração por conta da vigência da Lei 8.237/91 e da MP 2.215/01, de modo que a simples alteração da estrutura de seus vencimentos não implica em afronta a direito adquirido. Frise-se que na passagem para a inatividade, deve ser observada, a teor da Súmula 359 do STF, a legislação vigente nessa ocasião e não aquela que vigia quando o servidor, no caso o militar, ingressou no respectivo serviço. A referida Súmula prevê: Súm. 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária. A jurisprudência corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. SÚMULA 359 DO STF. LEI Nº 6.880/80. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. MP Nº 2130/2000. REVOGAÇÃO. MP Nº 2115/2001. REGRA DE TRANSIÇÃO. JUDICIÁRIO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. - Súmula 359/STF. (AC 394454, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 09.02.2007, p. 607)...IV. Hipótese em que o autor somente foi transferido para a reserva em 14.01.2003, ou seja, posteriormente ao prazo estabelecido na MP nº 2.215/2001, não fazendo jus, portanto, ao direito pleiteado, uma vez que inexistia direito adquirido a regime jurídico. V. O Judiciário não pode atuar como legislador positivo para criar uma regra de transição para os militares. VI. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 417715 Processo: 200681000179174 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 10/07/2007 Documento: TRF500140186 Em resumo, o parágrafo único, do artigo 18º, da Lei 8.237/91 já previa que A um mesmo militar somente será atribuída gratificação correspondente a uma atividade especial e o parágrafo único do artigo 4º do Decreto 4.307/2002, que regulamenta a MP 2.131/2001, dispõe atualmente que Ao militar que exercer mais de uma atividade especial será atribuído somente o adicional de maior valor. Assim, constata-se haver expressa previsão legal a excluir a percepção de mais de um adicional de compensação orgânica pelo mesmo militar. Frise-se que essa regra já vigia quando da reforma do autor (Lei 8.237/91), de modo que, nos termos da súmula acima mencionada, essa é a legislação a ele aplicável. Não houve, portanto, qualquer afronta a direito adquirido

do autor, porquanto, consoante a remansosa jurisprudência já mencionada, não há direito adquirido, por parte do servidor - seja civil ou militar - a regime jurídico. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, dado à inexistência de direito adquirido ao benefício pretendido, nos termos da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.P.R.I.

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis e que há possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 14:30h. Intimem-se.

0007302-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007302-5) - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica às fls. 172/187, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008358-93.2008.403.6000 (2008.60.00.008358-4) - SIRLEI SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SIRLEI SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração às fileiras da Marinha do Brasil, bem como sua promoção ao posto de Cabo, por não ter sido promovido na data certa, apesar de preenchidos todos os pressupostos para tanto. Sustenta, em síntese, ter incorporado na Marinha do Brasil em 02.02.2000, como Marinheiro, concluindo com êxito, todos os cursos e exames da vida militar. Por tal motivo, requereu sua inscrição no Curso de Especialização, visando sua formação à graduação de Cabo. Contudo, foi preterido, em privilégio de militares mais modernos, que acabaram ingressando e terminando o referido curso, sendo, então, promovidos. Os mais novos passaram a ocupar lugar na escala hierárquica em vantagem ao autor, verificando-se quebra de hierarquia e da isonomia. Posteriormente, em março de 2005 foi licenciado do serviço militar (fl. 02/08 e 49/58). Juntou os documentos de fl. 01/42 e 59/105. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação. A requerida apresentou a contestação de fl. 112/117, onde sustentou que a seleção dos militares para o preenchimento das vagas alocadas no Estágio de Habilitação a Sargento é feita exclusivamente pelo critério de antiguidade. Alegou, ainda, não ter havido preterição, pois todos os militares convocados para realizar o Curso de Cabo, eram mais antigos do que o autor, além do que o último militar a ser convocado ocupava a posição de nº 1.459, enquanto que o autor ficou classificado em 1.588 lugar, motivo pelo qual não houve sua preterição. Por outro lado, o licenciamento do autor se mostra ato administrativo revestido de legalidade, pois o autor era militar temporário, podendo ser livremente licenciado a critério da Administração. Juntou os documentos de fl. 118/151. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 152/156), haja vista a inexistência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. O autor não impugnou a contestação (fl. 160). As partes não requereram provas (fl. 160 e 163). É o relato. Decido. Pretende o autor ser reintegrado ao serviço da Marinha do Brasil, no posto de Cabo, por entender ter sido preterido por militares mais modernos, quando do ingresso em curso para aquela patente. Diante de tal fato, alega ser ilegal seu licenciamento. De uma detida análise dos autos, não verifico a efetiva comprovação de violação de direito do autor, notadamente em relação à sua preterição por militares mais modernos quando do ingresso no curso de Cabo. Não restou por ele demonstrado que outros militares mais modernos teriam ingressado no referido curso em seu detrimento. Saliente-se que, ao alegar a preterição, competia ao autor, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prova da preterição. Contudo, o que se verifica do bojo dos autos é que o autor lançou fatos à análise do Judiciário, sem, entretanto, efetivamente demonstrá-los. Esse fato impõe a aplicação da regra do ônus da prova em seu desfavor, posto que, ao alegar, deveria provar os fatos afirmados, o que não ocorreu. Ao revés, os argumentos trazidos pela União têm o condão de demonstrar que, de fato, não houve preterição do autor em favor de nenhum outro militar mais moderno. Houve, sim, a tentativa do autor de galgar um degrau a mais na carreira militar, contudo, sua classificação no processo de seleção C-Espc/2005, ocorrida em 2004, não foi suficiente para o seu ingresso naquele curso. Frise-se que o critério para ingresso, nesse caso, era a antiguidade dos militares por turma, sendo que os 1.368 militares que fizeram o referido curso eram todos mais antigos do que o autor, conforme se verifica da Relação dos militares selecionados para o C-Espc/2005 (fl. 127/151). Não restou, portanto, demonstrada a alegada preterição a justificar a pretendida reintegração aos quadros da Marinha do Brasil, tampouco sua promoção ao posto de Cabo, mediante a aplicação dos artigos 13 e 33 do Decreto nº 4.034/2001, que dispõem: Promoção em Ressarcimento de Preterição Art. 13. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia.... Art. 33. A praça será ressarcida da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando: I - tiver solução favorável a recurso interposto; II - cessar a sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado; III - for absolvida ou impronunciada em processo criminal a que estiver respondendo; IV - for julgada não culpada em Conselho de Disciplina, seja por solução da autoridade nomeante deste procedimento, ou mediante decisão final da DPMM ou CPesFN; ou V - tiver sido prejudicada por comprovado erro

administrativo. Frise-se que o art. 33 do Decreto acima mencionado só poderia fundamentar uma decisão a favor do autor, caso estivesse comprovado o erro administrativo que, como já mencionado, não foi demonstrado nestes autos. A prova desse erro competia exclusivamente ao autor que não logrou trazê-la, devendo-se concluir que a pretensão inicial não merece amparo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO A CABO. CRITÉRIO. SELEÇÃO. ANTIGUIDADE NA TURMA. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - Ação promovida por militar temporário objetivando ver assegurada sua participação em Curso de Especialização para Cabo, ao argumento de que não teria sido obedecido o critério de antiguidade, por terem sido selecionados para matrícula no referido Curso militares mais modernos do que ele. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal. Reza o art. 14 da Lei 6.880/80 que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas e explícita, no 2º, que Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. - É inegável que o militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação. - O autor não foi incluído no rol dos selecionados para matrícula no C-Espc 2002, pois, dentro do critério antiguidade, ficou fora do número de vagas disponibilizadas pelo Comando de Pessoal da Marinha para o referido Curso. - Para o C-Espc/2001, foi oferecido um total de 1292 vagas, divididas por especialidade, sendo que 364 Marinheiros deixaram de realizar o Curso por falta de vagas, incluído o autor neste contingente, que não logrou classificação por força do critério objetivo consistente na antiguidade, esta considerada dentro de cada Turma específica. Para o ano de 2002, o número de vagas destinadas ao C-Espc correspondeu a um total de 1500, sendo 200 destinadas especificamente para a Turma do autor, sendo chamados os 200 mais antigos da Turma, porém, mais uma vez, por força da antiguidade dentro da Turma, o autor foi posicionado fora do nº de vagas, razão por que não realizou o Curso de Formação. Desse modo, em nenhum momento, o autor foi preterido em sua antiguidade por militar mais moderno dentro de sua Turma. - O militar tinha mera expectativa de direito de ser selecionado para o referido Curso. Ademais, a sistemática de seleção pode ser alterada a qualquer momento pela Administração com base em nova legislação, atendendo aos princípios da conveniência, oportunidade e eficiência, sem que com isso acarrete violação a direito adquirido. - A Lei 6.880/80, recepcionada pela Constituição Federal, prescreve que a promoção é um dos direitos do militar e que será feita em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças conforme art. 50, IV, m, competindo a cada um dos Ministros das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças, nos termos do art. 59, parágrafo único. - Cabe a cada Força planejar a carreira dos integrantes dos seus Quadros, bem como fixar os requisitos indispensáveis a Cursos de Especialização e promoções. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não cabe ao Judiciário questionar critérios estabelecidos pelos Comandos Militares para seleção e indicação de militares para seus Cursos, eis que impedido de adentrar a esfera do mérito administrativo. - Não conseguiu o ora apelante comprovar ter havido irregularidade no ato administrativo que o excluiu do Curso de Especialização, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. - O autor, ao ingressar no serviço ativo da Marinha, deveria encontrar-se plenamente ciente do caráter provisório da atividade que iria exercer. O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, no art. 3º, bem como a Lei 6.391/76 (art. 3º), prevêem duas categorias de militares da ativa: uma formada pelo pessoal de carreira; a outra, pelos que não se enquadram nessa categoria. Essa última, integrada pelo pessoal temporário, caracteriza-se pela precariedade, sendo limitada no tempo, de acordo com as necessidades das Forças Armadas, submetendo-se à conveniência do Poder Executivo. - Recurso improvido. AC 200251010148675 AC - APELAÇÃO CIVEL - 335311 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::10/02/2010 - Página::169 Assim, fazendo uso da regra do ônus da prova, verifico que o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a preterição, por militares mais modernos, no ingresso do C-Espc/2005, fato que impõe a improcedência do pedido inicial. Diante dos fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 156).P.R.I.

0009424-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009424-7) - LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 139/158, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus (CEF E EMGEA) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009596-50.2008.403.6000 (2008.60.00.009596-3) - ZAIRA ANDRADE VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 292/307, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus (CEF E EMGEA) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Manifeste-se o réu (Caixa Seguradora), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010898-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010898-2) - CONDOMINIO EDIFICIO RIVERSIDE PARK(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Tendo em vista a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 216-217, homologo o pedido de desistência da ação, formulado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVERSIDE PARK e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas remanescentes pelo autor.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1) - FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais e guia de porte e remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0001438-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001438-4) - NATIVIDADE MORENO SANCHES(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: Extingo a presente execução, nos termos do artigo 1º-A da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, face tratar-se de execução cujo montante é inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Oportunamente arquivem-se.P.R.I.

0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0) - MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo Autor às fls.107/109, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o réu (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004014-35.2009.403.6000 (2009.60.00.004014-0) - PEDRO ALVES GONCALVES(MS011000 - MIRELLE ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

PEDRO ALVES GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da multa de trânsito consubstanciada pelo auto de infração nº B 09.753.873-6 a ele aplicada.Narra, breve em síntese, que foi autuado no dia 06.07.2008, quando também foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 7538736, sob a alegação de estar dirigindo sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue. Inconformado, interpôs recurso administrativo, que restou indeferido. Salienta que o equipamento denominado bafômetro não contava com a aferição pelo INMETRO, de modo que não pode servir como meio de prova a justificar sua penalização (multa, apreensão da carteira de habilitação, suspensão do direito de dirigir por 4 meses, etc.). Ressalta, dentre outros argumentos, que a obrigatoriedade de realização do exame do bafômetro é inconstitucional porque afronta o princípio da presunção da inocência, além de violar a intimidade e impossibilitar a contra-prova, configurando-se prova ilícita. Juntou os documentos de fl. 12/16.A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 19).Em sede de defesa, a União alegou que, por ocasião da autuação do autor, já estava em vigor a atual Lei 11.705/2008 e que o auto de infração foi lavrado em consonância com essa legislação. Além disso, ponderou que o aparelho de etilômetro havia sido aferido pelo INMETRO em 29.01.2008 e aprovado para uso até 29.01.2009, não sendo verídica a afirmação contida na inicial, no sentido de que tal equipamento não detinha respaldo do INMETRO.Juntou os documentos de fl. 27/30.O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 31), que foi indeferido às fl. 34/35, haja vista a inexistência de prova inequívoca do direito alegado na inicial. Contra essa decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento de fl. 38/51.O autor não apresentou réplica (fl. 53).As partes não especificaram provas (fl. 53 e 55).É o relato.Decido.Trata-se de ação na qual o autor objetiva a anulação do auto de infração e da multa por ele sofrida, por estar dirigindo sob efeito de álcool, haja vista entender que o equipamento de etilômetro não havia sido regularmente aferido pelo INMETRO, bem como porque a obrigatoriedade desse exame configuraria afronta a diversos princípios constitucionais.De uma detida análise dos autos, não vislumbro a mencionada ilegalidade da autuação realizada por meio do auto de infração nº B 09.753.873-6. Inicialmente, cumpre frisar, que o equipamento de etilômetro - ou bafômetro, como mencionado na inicial -, ao contrário do afirmado pelo autor, de fato contava, por

ocasião de sua autuação, com a respectiva certificação pelo INMETRO. É o que se depreende do documento de fl. 29, no qual consta que o etilômetro modelo ALCO -SENSOR IV, nº de série 081546 foi verificado em 29.01.2008, possuindo validade até 28.01.2009. Ademais, pode-se constatar, pelo documento de fl. 30, que esse etilômetro é o mesmo utilizado pelo agente autuador. Desta forma, o mais forte argumento do autor está completamente refutado pela prova documental carreada no feito. Cumpre, também, salientar que a Lei 11.705/2008 e o Decreto 6.488/08 já estavam em vigor quando o autor foi autuado em 06.07.2008. Este último dispõe: Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool. 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde. 2º Enquanto não editado o ato de que trata o 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos. 3º Na hipótese do 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei no 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Assim, de acordo com a nova legislação e com a mais atual jurisprudência (REsp 1113360 / DFRECURSO ESPECIAL 2009/0062831-8 - Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 18/10/2010) a prova da embriaguez pode ser realizada apenas por duas formas: pelo teste em etilômetro e exame de sangue. Com a referida Lei surgiu, então, a dificuldade de se aferir o grau de embriaguez do condutor do veículo, haja vista que, consoante a jurisprudência acima mencionada, o cidadão pode se recusar a realizar o referido exame, circunstância que, entretanto, não ocorreu nestes autos. Ao que tudo indica - até porque não houve sequer uma alegação em sentido contrário -, o autor realizou o exame voluntariamente, não tendo sido compelido a fazê-lo. Tal argumento afasta totalmente a alegação de ofensa aos princípios da inviolabilidade da intimidade e à ampla defesa, posto não existir prova - e até mesmo argumento - no sentido de eventual coação no sentido da realização do exame. Outrossim, não se pode considerar tal prova como ilícita, já que, sob nenhum ângulo, ela está apta a ferir dispositivo de lei ou, ainda, princípio do direito, notadamente neste caso, porque foi realizada com total aval do condutor do veículo, ora autor. Pode-se, então afirmar com clareza, que a autuação em questão se deu sob os ditames da legislação pertinente, não se consubstanciando em instrumento de afronta a nenhum dos princípios constitucionais mencionados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0005604-47.2009.403.6000 (2009.60.00.005604-4) - MARCELO DA ROSA COUTINHO (MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) MARCELO DA ROSA COUTINHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito de gozar licença remunerada para estudo no exterior, por 02 anos, mediante bolsa de estudos. Caso não deferida a medida antecipatória, pede a condenação da requerida a indenizá-lo por perdas e danos, com a percepção cumulativa de sua remuneração mensal, como se estivesse em gozo de licença, em caráter indenizatório, sem a incidência de imposto de renda e de plano de seguridade social. Aduz, em síntese, ser servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT-24, tendo sido por 11 anos presidente do SINDJUFES/MS, motivo pelo qual não é visto com bons olhos pela Administração de seu órgão. Alega ter sido aprovado em seleção para receber bolsa de estudos integral para cursar pós graduação strictu sensu - mestrado em Direito Público e Internacional na UPAP - Universidade Politécnica Y Artística del Paraguay, com sede em Assunção - PY. Diante disso, efetuou pedido de licença para realização de estudos no exterior, perante o TRT-24, o qual foi negado, sob o argumento de que o autor é Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança. Ressalta que a requerida deveria ter cumprido o disposto no 1º, do art. 96 da lei 8.112/90, instituindo comitê para avaliação de seu pedido, o que não foi feito, ocasionando a nulidade da decisão ora questionada. Há excesso de servidores no TRT-24, havendo aproximadamente 127 funcionários cedidos ou requisitados de outros órgãos, ou seja, 93 servidores excedentes, de modo que o afastamento do autor não configurará prejuízo para o órgão. Houve, no seu entender, falta de impessoalidade na decisão, porquanto outros pedidos similares foram deferidos em favor de juízes. Além disso, foram feridos os princípios da razoabilidade, da legalidade, da ampla defesa - pois não houve instauração de processo administrativo -, da irredutibilidade dos vencimentos e negativa ao direito constitucional à educação e aos direitos sociais. Em face da Lei 11.416/2006, o autor teria direito a um adicional de 10% sobre seu vencimento básico, caso concluisse com êxito o curso de mestrado que, no Brasil, custa aproximadamente R\$ 1.300,00 mensais. Frisa que o indeferimento do pedido causa o enriquecimento ilícito da requerida que está a se beneficiar do trabalho do autor. No caso de não ser deferida a antecipação da tutela, entende que deve ser indenizado, sem a incidência de IRRF e PSS, porquanto tal indenização possui caráter indenizatório. Juntou os documentos de fl. 34/74 e 79/101. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da requerida, no prazo de cinco dias (fl. 77). Em sede de manifestação (fl. 104/108), a União alegou estarem ausentes os pressupostos ensejadores da medida antecipatória, notadamente porque ela esgota no todo a pretensão inicial, o que é vedado. Salientou que, no presente caso, o pedido do autor está vinculado ao interesse da Administração, que não se verificou por não se tratar de especialização em área compatível com o cargo ou função por ele ocupado. No caso do magistrado que teve idêntico pedido deferido, havia

essa compatibilidade. Juntou os documentos de fl. 109/130. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 132/133), ante à ausência da verossimilhança das alegações. Em sede de contestação, a requerida reforçou os argumentos de fl. 104/108 e ressaltou que o indeferimento de seu pedido não se deu por razões discriminatórias, mas por ausência de interesse público a justificá-lo. Réplica às fl. 144/177. As partes não requereram produção de outras provas, mas juntaram documentos (fl. 180/186 e 188/206 e 207/213). É o relato. Decido. Trata-se de feito no qual o autor objetiva autorização judicial antecipatória para realizar curso de mestrado no exterior, sob o fundamento de que o indeferimento de seu órgão de origem fere diversos princípios constitucionais, além de configurar espécie de perseguição por ter o autor exercido a presidência do sindicato de classe por diversos anos. Em contrapartida, a requerida alega ter agido dentro dos limites da legalidade, pois, dentro dos limites da discricionariedade, não estava presente a conveniência da Administração, uma vez que a natureza do curso de mestrado não guardava relação com o cargo ou função ocupado pelo autor. De uma análise do presente caso, vejo que a legislação estatutária correlata assim dispõe sobre a licença em questão: Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. 1o A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. 2o Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. 3o O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática. 4o As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Regulamentando esses dispositivos legais, têm-se os Decretos nº 91.800/85 e 1.387/95, que prevêm: Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985: I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior; II - missões militares; III - prestação de serviços diplomáticos; IV - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 2.349, de 15.10.1999) V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado; VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu. Vê-se, inicialmente, que o artigo 96-A da Lei 8.112/90 - aplicável por analogia ao presente caso, pois trata especificamente de cursos de especialização no país, o que não é o caso -, prevê expressamente que o servidor poderá, no interesse da Administração, observados alguns requisitos, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior. Desta forma, está caracterizada a nítida intenção do legislador em vincular a referida autorização ao interesse público do órgão da Administração a que estiver ligado o servidor. Assim, não compete ao Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, a fim de substituir o Administrador. Somente em casos de estrita inobservância da Lei está o magistrado autorizado a invalidar o ato administrativo, justamente com base na ilegalidade. De acordo com os argumentos iniciais, vejo não ser esse o caso. Inicialmente, verifico que o TRT-24 regulamentou os casos de concessão de licença para estudo no exterior através do ATO GP/DGCA Nº 35/2004 que estabelece: Art. 1º. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a participação dos integrantes do Quadro de Pessoal deste Tribunal em eventos de capacitação e treinamento. ... Art. 2º. Somente será concedida a autorização de que trata o caput do artigo anterior quando o tema objeto do evento estiver relacionado com as atribuições do respectivo cargo ou função. Esse Ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região regulamentou, dentro dos limites da Lei - art. 95, 4º da Lei 8.112/90 - o direito do servidor de frequentar cursos de especialização no exterior. Frise-se que o art. 2º do referido ato guarda intensa relação de razoabilidade com a conveniência da Administração e com o próprio interesse público, na medida em que exige que o curso tenha relação com as atividades que o servidor desempenha no referido órgão. Ademais, ainda que não houvesse disposição regulamentar a esse respeito é imperioso ressaltar de forma genérica, sem, é claro, adentrar no mérito do próprio ato, que a realização de cursos por servidores com a dispensa de suas funções e, ainda assim, com a manutenção de sua remuneração, deve obedecer a certos critérios de razoabilidade - obedecidos pelo mencionado ATO 35/2004 - que, ao contrário do argüido pelo autor, foram devidamente observados neste caso. É que não se justifica o afastamento do servidor para realização de curso de aperfeiçoamento, com a percepção de sua remuneração por prazo tão longo (2 anos), se esse curso não será utilizado para o bem do serviço público. No presente caso, o autor exerce o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança, além de ocupar a função de Secretário de Audiência. Vê-se, então, que o mestrado que pretendia cursar não traria nenhum benefício direto ao serviço público por ele prestado, mas apenas a si próprio. Frise-se ser louvável a iniciativa do autor de se aperfeiçoar intelectualmente. Contudo, se o benefício dessa capacitação somente lhe aproveita - e não à Administração, conforme já constatado - os custos desse benefício devem ser unicamente por ele suportados. Outro ponto que merece ser ressaltado é a questão referente ao excesso de servidores no TRT-24. Neste ponto, vejo que, sob nenhum ângulo esse argumento tem o condão de afastar a legalidade da decisão questionada, pois o indeferimento do pedido do autor

não se deu com base nesse fundamento, aplicando-se, aqui, a Teoria dos Motivos Determinantes do Direito Administrativo, ou seja, somente o afastamento de um dos motivos expostos na decisão de indeferimento poderia oportunizar a revisão dessa decisão. Esse fato, contudo, não ocorreu. Também não lhe socorre o argumento de que a Administração deveria ter instituído um comitê para o fim de analisar seu pedido, posto que, nos termos da Lei, só há essa obrigatoriedade quando o órgão, no caso o TRT-24, já tiver instituído programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, o que não é o caso, pois o TRT-24 não possui esse programa, além do que, como já dito, aquele dispositivo legal se refere especificamente aos cursos de especialização no país e não no exterior, sendo aplicáveis a estes somente por analogia. Demais disso, o referido Tribunal regulamentou a matéria pelo ATO 35/2004, já mencionado. Fica, portanto, afastado o argumento de ilegalidade do indeferimento de seu pleito administrativo em face da não instituição de comitê para analisá-lo. No mais, como já mencionado acima, impõe-se concluir que o deferimento do pedido do autor está atrelado à discricionariedade administrativa que, no presente caso, foi observada, pois os motivos do indeferimento se mostram plenamente razoáveis. Ademais, a inicial dá a entender que o autor possuiria direito subjetivo à realização do curso em questão, fato que não se revela verídico, pois não há, no caso, direito do servidor, mas faculdade do administrador. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já firmou entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO NO EXTERIOR. CONCESSÃO DA LICENÇA COM VENCIMENTOS INTEGRAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Mandado de segurança com o propósito de assegurar o afastamento provisório da impetrante do cargo de professora universitária adjunta, nível III, do Departamento de Direito Público da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, para realizar o curso de pós-doutorado de 2 anos, com vencimentos integrais, na Università Del Piemonte Orientale, Itália. 2. Consoante o disposto no art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, a autorização é um ato administrativo discricionário, não havendo que se falar em direito subjetivo ao afastamento quando não atendido o interesse público. 3. Situação na qual os fundamentos que levaram a autoridade coatora a indeferir o pedido formulado na inicial pela Professora/Impetrante apresentam-se razoáveis e assentados em premissas técnicas, longe, portanto, de configurar o propalado assédio moral (falta de professor do quadro que possa substituí-la no período de afastamento; a impetrante leciona disciplina jurídica e a pós-graduação é na área de design; a Impetrante já detém o título de pós-doutorado na sua área, e; a Instituição de Ensino Superior - IES opta por qualificar outros docentes que ainda não alcançaram tal nível de excelência). 4. Não constatada ilegalidade ou abuso no ato vergastado, ao Poder Judiciário é vedado apreciar o julgamento meritório realizado pela Administração Pública, quanto à conveniência e à oportunidade de se conceder a referida licença. 5. A configuração do suposto assédio moral, por demandar dilação probatória incompatível com os procedimentos constitucionais que exigem prova pre-constituída, não pode ser objeto de apreciação na via estreita do mandamus. 6. Apelação improvida. AC 200982000014887 AC - Apelação Cível - 490352 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::26/03/2010 - Página::183 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR - LICENÇA - CURSO - EXTERIOR. 1. A autorização é um ato administrativo discricionário, unilateral e precário, portanto não há direito subjetivo à sua obtenção quando o interesse público se sobrepõe ao particular. ... 5. Agravo regimental desprovido. AGA 200801000648534 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000648534 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2009 PAGINA:300 presente caso se subsume completamente ao primeiro julgado acima transcrito, pois não houve aqui a demonstração da alegada perseguição, tampouco ficou demonstrado que o indeferimento do pleito do autor configuraria punição por ter ele exercido por diversos anos a presidência do Sindicato de Classe. Dessa forma, não estando configurada qualquer ilegalidade - leia-se: afronta à lei - no indeferimento do seu pedido para cursar mestrado no exterior, não se pode falar em revisão dessa decisão pelo Poder Judiciário, dado que este não pode, segundo pacífica jurisprudência, adentrar no mérito do ato administrativo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE EM AFASTAMENTO PARA REALIZAR ESTUDOS NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 84 E 95 DA LEI Nº 8.112/90. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É do poder discricionário da Administração Pública conceder ou não o benefício do afastamento do servidor público para estudo no exterior. 2. O Judiciário não está autorizado a invadir o âmbito das decisões administrativas, quando não eivadas de vício de ilegalidade ou de nulidade, sendo-lhe somente permitido analisar eventual transgressão do diploma legal. AC 200172000069217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 02/10/2002 PÁGINA: 746 Somente para fins de elucidação, esclareço que não houve, no presente caso, qualquer violação aos princípios da impessoalidade, legalidade, razoabilidade, irredutibilidade de vencimentos ou ao direito à educação, tampouco houve locupletamento ilícito por parte da requerida, tendo ela agido em consonância com os ditames legais. Diante dessas considerações, fica de todo prejudicado o pleito indenizatório (perdas e danos), haja vista que não ficou configurada qualquer ação ilegal por parte da Administração a justificar a pretendida indenização. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, em atendimento ao 3º, do art. 20 do CPC. P.R.I.

0006084-25.2009.403.6000 (2009.60.00.006084-9) - PEDRO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Não recebo apelação de fl.89/103, pois já houve trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo. Intime-

se.

0009734-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009734-4) - ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0011360-37.2009.403.6000 (2009.60.00.011360-0) - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012535-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012535-2) - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista concordância da União, à f, 190, sobre o valor depositado pelo autor, a título de honorários advocatícios, conforme comprovante de depósito à f. 186, julgo extinto processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, face à satisfação do crédito que a motivava. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que o referido depósito seja convertido em renda da União. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

0012979-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012979-5) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 49/55, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012980-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012980-1) - NILTON PAZ DO NASCIMENTO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: NILTON PAZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento assinado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 178, tendo as partes entrado em acordo extrajudicial, o autor renuncia ao direito sobre o que se funda a ação, com a anuência da requerida. Tendo as partes transigido e considerando o pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários ou custas, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0013096-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013096-7) - MARCELO VARGAS VICTORIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extingo a presente execução, nos termos do artigo 1º-B da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0013098-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013098-0) - WILSON NUNES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extingo a presente execução, nos termos do artigo 1º-A da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, face tratar-se de execução cujo montante é inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Ademais, intimação dos autores sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 144/151.

0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1) - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELCY LIMA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X OLIVEIRA E WITCELL LTDA - ME(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE

VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0001983-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001983-9) - ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA X JOSE SEDEVAL DELARISSA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002437-85.2010.403.6000 - CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X WATSON SABATEL HOFMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA

Desentranhem-se as petições e ofícios que apenas encaminham Guias de Depósito, localizando-as em apenso a este processo, para fins de melhor manuseio destes autos, onde também devem ficar os próximos protocolados. Ademais, intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas finais referentes à Carta Precatória distribuída em Gaspar/SC, conforme consta no ofício de f. 572, bem como para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de f. 599 (não citação da requerida por falta de pagamento de diligência).

0003381-87.2010.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003906-69.2010.403.6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0005226-57.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

DECISAOSindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados do MS - SICADEMS ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável. Narra, em síntese, que no exercício da atividade dos seus filiados, há uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre a parcela que aqui se discute. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em apertada síntese, que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos em circunstâncias que não há efetiva prestação de serviços, não há resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Logo, os seus substituídos possuem, inclusive o direito de compensação dos valores pagos indevidamente ou, ainda, a repetição do indébito. Manifestação prévia da UNIÃO às ff. 65-68, pelo indeferimento da antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante esclarecer que é pacífico em nossa Jurisprudência que os Sindicatos possuem legitimidade para defender os interesses de seus filiados, independentemente de autorização

expressa para tal. Logo, não há qualquer impedimento ao ajuizamento da presente ação. Nesse sentido. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - QUINTA TURMA - RESP 200501503860RESP - RECURSO ESPECIAL - 780660 - DJ DATA:22/10/2007 PG:00353) No mais, importante esclarecer que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ainda, é necessário também que ocorra uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se o Sindicato autor contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pelos seus filiados, a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional. Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário, o que demonstra a verossimilhança das alegações autorais. Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, aos filiados da autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional). Intimem-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. ATO ORDINATÓRIO DE F. 137: Intimação das partes sobre a decisão do AI de 0036689-72.2010.403.0000, cuja cópia está juntada à f. 121/136 deste processo.

0006659-96.2010.403.6000 - VALTER PEREIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 85/94, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007548-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Tendo em vista a concordância da União homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela requerente. P.R.I.

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recálculo da RMI de sua aposentadoria, com base nas últimas 36 contribuições, por preencher os requisitos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a consequente majoração do valor

que recebe mensalmente. É o relato. Decido. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente ao perigo da demora, dado que o valor que o autor pretende implementar à sua aposentadoria, configura um plus em relação ao valor que já recebe. Desta forma, caso seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial, os valores então devidos serão pagos com a devida correção monetária e inclusão de juros, não havendo, a priori, prejuízo à parte autora. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007979-84.2010.403.6000 - MILTON LENZ(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento do autor, ocorrido em 02 de setembro de 2010, conforme certidão de óbito de f. 121. Assim, com a concordância do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 144), do Município de Campo Grande (f. 145) e da União (f. 146-147) ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se.

0009287-58.2010.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0009338-69.2010.403.6000 - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende, em sede antecipatória, o imediato registro de seu diploma, sob o fundamento de que a exigência de complementação de estudos, feita pela requerida, é ilegal, pois foi por ela reconhecido o preenchimento dos requisitos para participação no Plano Piloto e, portanto, da própria equivalência entre os cursos. É o relato. Decido. No que tange ao pleito antecipatório, de uma análise superficial da questão posta, não vislumbro a presença do requisito referente à plausibilidade do direito alegado, notadamente porque a inicial se limita a afirmar que a autora participou do denominado Plano Piloto, sem contudo afirmar claramente - e demonstrar por documentos hábeis - o resultado dessa participação. Outrossim, pelo que indicam os poucos documentos vindos com a inicial, a autora deve complementar seus estudos por mais 3 anos, exigência que, neste primeiro momento processual deve ser tida por indispensável, notadamente por ser, ao que tudo indica, resultado de processo seletivo nacional. Demais disso, o provimento pretendido esgota, no todo, o objeto final da presente ação, tratando-se, portanto, de medida satisfativa, situação que, a priori, recomenda prudência. Assim, antes da instauração do contraditório não há como se deferir a medida pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No mais, considerando que o feito de nº 2007.60.00.000969-2 tramitou nesta Vara Federal, encontrando-se, atualmente, em grau de recurso, proceda, a Secretaria, a juntada de cópia da sentença nele prolatada. Cite-se. Intime-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

0010860-34.2010.403.6000 - VIVIANE MARIA GONCALVES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 58/103, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010861-19.2010.403.6000 - DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 60/114, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010862-04.2010.403.6000 - ROSELI PAES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 46/91, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010934-88.2010.403.6000 - WALFRIDO RODRIGUES X VILMA DE SOUZA RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAOTrata-se de ação ordinária, através da qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos órgãos restritivos de crédito. Narram, em suma, terem firmado com a ré, contrato para utilização de cartão de crédito, e que, por não terem conseguido quitar o total da fatura, o saldo devedor alcançou o valor de R\$ 17.473,48. Sustentam que os encargos e juros abusivos e ilegais constantes no contrato do cartão de crédito foi o que acarretou a vultosa quantia devedora, de forma que deve haver a revisão do saldo devedor. Juntaram

documentos.É o relatório.Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimen-to, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimi-lhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difí-cil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro, neste momento processual, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, posto que os autores, sabendo-se devedores da re-querida, limitam-se a questionarem algumas cláusulas con-tratuais, deixando de indicarem o valor que entendem ser devido. Não negam, assim, a existência da dívida, tampouco se propõem a depositarem o valor que entendem de-vido (e que deixaram de indicar), situação que, a princí-pio, autoriza a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Intimem-se. Cite-se.

0011049-12.2010.403.6000 - LAERT PEREIRA DE CARVALHO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração ao serviço militar como adido, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração, por entender que sua desincorporação configura ato ilegal, ante ao fato de não estar, naquele momento, apto para o serviço militar.É o relato.Decido.Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, pois não demonstram seu atual estado de saúde, uma vez que foram realizados em maio (fl. 24) e junho (fl. 28) do corrente ano. A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se.

0011456-18.2010.403.6000 - LUCIANA OLIVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao réu - CRESS-MS - que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido.De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 28), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC).Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se.

0011461-40.2010.403.6000 - GILMARA ALVES DOS SANTOS LAGOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao réu - CRESS-MS - que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido.De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 25), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No

caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intímese.

0011462-25.2010.403.6000 - SILVANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao réu - CRESS-MS - que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 26), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intímese.

0011466-62.2010.403.6000 - SILVANA ANTUNES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao réu - CRESS-MS - que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 27), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intímese.

0011555-85.2010.403.6000 - SAMUEL ALVES DE MORAES (MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 39/75, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo GM Vectra GLS, ano 1999, placas de Rondonópolis - MT, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 26 de outubro de 2010, por transportar mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal. Pede, ainda, que a requerida se abstenha de dar destinação ao referido veículo, até ulterior deliberação deste Juízo. Alega ter emprestado o referido veículo para Wesley Pereira dos Santos se deslocar até a cidade de Campo Grande, não tendo conhecimento do suposto fato ilícito por ele praticado. Além disso, há desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, fato que desautoriza a pena de perdimento. É o relato. Decido. No presente caso, constata-se, em princípio, a ausência do requisito referente à verossimilhança das alegações, haja vista que os fatos iniciais estão a depender de melhores esclarecimentos, notadamente em relação ao conhecimento ou não por parte da autora, do motivo da viagem da pessoa

para quem emprestou seu veículo (Wesley). Demais disso, a priori, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato atacado, que, aliás, será melhor esclarecido, inclusive documentalmente, pela requerida após a instauração do contraditório, quando se saberá em que condições se deu a apreensão do veículo, bem como se não houve, de fato, instauração de inquérito policial. Está, portanto, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Outrossim, em face do poder geral de cautela, determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação. Cite-se. Intime-se.

0011686-60.2010.403.6000 - CELIA APARECIDA SANTOS LUZ (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao réu - CRESS-MS - que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 28), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0011887-52.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-26.2010.403.6000) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, devendo fazê-lo em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que o art. 3, I, da Resolução n 278, de 16/05/2007, do CJF, só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Após, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011959-39.2010.403.6000 - PAULO HILARIO BARBOSA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede de antecipação da tutela, o pagamento das diferenças do reajuste de seus proventos, no percentual de 137,83%, em face das Leis 11.514/2007, 11.647/2008, 11.768/2008, 11.897/2008, 12.017/2009 e 12.214/2010. É o relato. Decido. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação em favor do autor, uma vez que diferença dos valores questionados que pretende receber se configura em mero plus, que se somaria à remuneração que já recebe. Por isso, uma vez que ele vem recebendo sua remuneração mensalmente, ainda que faça jus a verbas atrasadas, é forçoso concluir que pode aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao seu patrimônio. Ausente, portanto, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012002-73.2010.403.6000 - EUCLYDES BALDO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 143/160 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012007-95.2010.403.6000 - NOEMI AMARAL DE ANDRADE (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao réu - CRESS-MS - que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de

seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 25), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, perceber sua remuneração com base no soldo de Major, por entender que está inválido para todo e qualquer labor ou, alternativamente, com base no soldo integral de Capitão. Aduz, em breve síntese, que é portador de alienação mental e que tal fato foi desconsiderado pela requerida, de modo que sua transferência para a reserva remunerada com proventos proporcionais ao posto de Capitão configura ato ilegal. Pede, ainda, caso não seja deferida a medida antecipatória, a antecipação da prova pericial. É o relato. Decido. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação em favor do autor, uma vez que diferença que pretende receber se configura em mero plus, que se somaria à remuneração que já recebe. Por isso, uma vez que ele vem recebendo sua remuneração mensalmente, ainda que faça jus a eventuais diferenças, é forçoso concluir que pode aguardar o desfecho da lide, sem maiores prejuízos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao seu patrimônio. De outro lado, há o risco de dano inverso pois, caso seja deferida a medida - plenamente satisfativa, diga-se de passagem - e, ao final, o pedido inicial seja julgado improcedente, por certo que a restituição desses valores ao erário será deveras custosa, senão inviável. Ausente, portanto, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor do autor e presente o periculum in mora inverso. No que tange ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, neste momento prévio, a necessidade dessa providência. A produção dessa prova será realizada no momento oportuno, até porque a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, dado que, como já dito, o autor está a receber seus proventos regularmente. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0012389-88.2010.403.6000 - ANA PAULA JUSTINO NUNES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao réu - CRESS-MS - que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 25), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

0012407-12.2010.403.6000 - HELIO FERNANDES DA MATA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de licenciamento, em face de sua ilegalidade, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. É o

relato. Decido. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, pois não demonstram seu atual estado de saúde. Frise-se que a comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Finalmente, ressalto que os documentos vindos com a inicial indicam que o autor está sendo submetido a tratamento mesmo após seu licenciamento (fl. 18 e 35), estando, então, afastado o perigo de dano irreparável. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0012488-58.2010.403.6000 - ROSANA CASTRO ROSA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação da tutela, a suspensão de qualquer pagamento para o agente financeiro até o julgamento final da ação, bem como obstar a deflagração de procedimento de execução extrajudicial do financiamento habitacional do seu imóvel, além de evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Narra, em síntese, que após o pagamento de todas as 240 parcelas de seu financiamento (sendo a última em 01/11/2010), foi surpreendida com um saldo residual, no valor de R\$ 201.857,18 (duzentos e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), de forma que houve, então, cobrança de novas parcelas no valor de R\$ 3.494,36 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Ofereceu como caução o imóvel objeto do financiamento. Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações da autora, posto que o contrato de financiamento em questão, firmado entre ela e a CEF, ao que tudo indica, teve todas as 240 prestações adimplidas (documentos de f. 58/59). Desta forma, considerando que a autora pagou regularmente o financiamento por vinte anos, é mister constatar que, a priori, deveria ter direito à quitação. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que a experiência prática indica que a qualquer momento poderá ser deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, diante da suposta existência de dívida por parte da demandante, além do que ela pode ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes descritos na inicial, ou para que efetue sua exclusão, caso tenha se dado em razão do débito do contrato objeto desta ação, bem como para se abster de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo o autor na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final da presente ação. Defiro, ainda, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

0012668-74.2010.403.6000 - DANIEL AMARAL - incapaz X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação de tutela, receber a quantia de R\$ 186.591,92, oriunda do deferimento de seu requerimento de anistia nº 2003.01.19773, junto ao Ministério da Justiça, que deveria ter sido paga em até 60 dias do deferimento, ocorrido em janeiro de 2004, e que até o presente momento não foi realizado. É o relato. Decido. Vê-se, inicialmente, que o pedido antecipatório do autor esgota, no todo, o objeto final da presente ação, tratando-se, portanto, de medida satisfativa, situação que, a priori, recomenda prudência. Assim, antes da instauração do contraditório não há como se deferir a medida pretendida. Finalmente, impõe-se verificar que a concessão do pedido inicial tão somente ao final, por ocasião da sentença, não trará prejuízos ao autor, posto que, se julgado procedente seu pedido, ele terá efeitos retroativos, ficando, também, afastado o perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG (MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, movida por Sílvia Wainberg contra o INSS, com pedido de antecipação da tutela, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de EDÍLSON RUSSUL VIERIA - companheiro da autora. Narra, em síntese, que seu companheiro era aposentado e recebia do INSS o benefício n 506.109.325-5, e faleceu em 07/02/2009 (certidão de óbito de f. 25). Alega que pleiteou junto ao referido instituto o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado sob o argumento de que não restou caracterizado a união estável através de provas materiais (f. 26/27), mesmo tendo ela produzido todas as provas de que convivia em união estável com Edilson, por meio de fotos, comprovantes de despesas conjuntas, passagens aéreas e sentença judicial da Justiça Estadual (f. 45/46) que julgou procedente a ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato até a data do óbito de seu companheiro. Aduz que, configurada a união estável,

a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, 4, da lei 8213/91. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de f. 22-51. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pela requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não vislumbro a existência de um dos requisitos autorizadores acima mencionados, qual seja o da verossimilhança das alegações. Pleiteia a autora o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, deixado por EDILSON RUSSEL VIEIRA (seu companheiro), falecido em 18/02/2004. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, há de ser ressaltado que a legislação que rege tal benefício é aquela vigente à época do óbito do instituidor, que no presente caso é a 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). De acordo com os documentos de f. 26-27, a autarquia ré indeferiu o pedido de pensão por morte, em virtude de não estar caracterizada a união estável. Ora, de acordo com os documentos de f. 45-46 - cópia de sentença proferida pela Justiça Estadual - embora tenha havido o reconhecimento da união estável entre a autora e seu companheiro falecido, o INSS não foi parte na mencionada lide, não lhe alcançando os efeitos da coisa julgada. Assim, em uma análise perfunctória do pedido, tenho que os documentos juntados (aparentemente os mesmos apresentados na autarquia previdenciária) são insuficientes para a prova da convivência em união estável de ambos, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSS. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0012861-89.2010.403.6000 - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao réu - CRESS-MS - que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 28), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0013708-91.2010.403.6000 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0013710-61.2010.403.6000 - DURVAL RABELO GUIMARAES (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0013712-31.2010.403.6000 - CRISTIANE MIRANDA MONACO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0013714-98.2010.403.6000 - JOSE KLEBER BORGES DE BARROS REIS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

0003258-83.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de intimação dos substitutos tributários, sendo que o autor deve indicar o endereço correto daqueles que não foram localizados.Ademais, intime-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0010843-32.2009.403.6000 (2009.60.00.010843-3) - JOAQUIM NAZARETH DO CARMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 209, notadamente porque o cálculo de nova RMI só terá relevância na eventual hipótese de procedência do pedido inicial e por ocasião de cumprimento de sentença quando, então, o referido cálculo poderá ser realizado. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009666-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-29.2008.403.6000 (2008.60.00.012973-0)) WELLINGTON TAQUES FRANCA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre WELLINGTON TAQUES FRANÇA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em consequência, julgo extinto a execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003459-81.2010.403.6000 (2007.60.00.011072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-60.2007.403.6000 (2007.60.00.011072-8)) PATRICK ARRUDA SANTANA(MS011498 - PATRICK ARRUDA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual.A ação executiva ajuizada por ALEXANDRE BARROS PADILHAS e RAFAL DAMIANI GUENKA em face do Embargante foi extinta nesta data, por composição entre as partes (f. 99 dos autos de n. 00110726020074036000).Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exeqüente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616)Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo, no entanto, de fixar honorários advocatícios já que fixados na execução. Sem custas.Oportunamente arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0004572-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7)) NEY FERREIRA GOIS - ME X NEY FERREIRA GOIS(MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de pedido nesse sentido e por não estarem demonstrados os requisitos do 1 do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para se manifestar nos autos, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0009080-59.2010.403.6000 (97.0003390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-06.1997.403.6000 (97.0003390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALTECIDES REZENDE GALVAO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ODORCE BENTOS DA CUNHA X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009686-87.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-25.2010.403.6000) DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Não obstante, não estando a execução em apenso garantida por penhora ou depósito, como exige o art. 739-A, 1º, do CPC, a ela deverá ser dado regular prosseguimento, nos termos do art. 739-A do mesmo diploma.

0011993-14.2010.403.6000 (2008.60.00.009102-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-88.2008.403.6000 (2008.60.00.009102-7)) ROBERTO LAHOUD(MS008517 - ROBERTO LAHOUD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de pedido nesse sentido e por não estarem demonstrados os requisitos do 1 do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para se manifestar nos autos, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0012167-23.2010.403.6000 (98.0001407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ABADIO BAIRD(MS012785 - ABADIO BAIRD)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime-se o embargado para responder.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8) - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Intime-se o executado Eduardo Silveira Camargo, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237, do CPC), sobre a penhora de f. 246, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

0000435-31.1999.403.6000 (1999.60.00.000435-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X TATIANA GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste a autora sobre o parecer da contadoria de fls. 270-274, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001841-68.1991.403.6000 (91.0001841-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X CATARINA SAKATE BERNEGOZZI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X WALTER APARECIDO BERNEGOZZI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X LUIZ BENEDITO MODOLO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X TARCISO MODOLO(POSTO CASA VERDE)(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001044-96.2008.403.6000 (2008.60.00.001044-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WOLNEY DE OLIVEIRA
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em razão do pagamento do débito .

0001522-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001522-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO MENDES NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010065-28.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO MARTINEZ ESPINOLA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

HABEAS DATA

0012102-28.2010.403.6000 - VANDERLEI MARANGONI(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 8, caput, in fine, da Lei n 9.507, de 12 de novembro de 1997, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a contrafé com cópia dos documentos de f. 09-28.Após, notifique-se a autarquia coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.Findo o aludido prazo, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011055-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0002637-10.2001.403.6000 (2001.60.00.002637-5) - MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 305/324, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos aos recorridos (impetrantes), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0005449-78.2008.403.6000 (2008.60.00.005449-3) - ROGER ALVAREZ VEGA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança no qual ROGER ALVAREZ VEGA objetiva, em sede de liminar, que seja determinado ao Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS que realize o procedimento de revalidação de seu diploma, respeitando o procedimento previsto na Resolução 01/2002 da CNE/CES. Afirma que se graduou na Universidade Universidad del Norte (UniNorte), sediada em Assunção, no Paraguai, em 2007, e, ainda, que para exercer sua profissão no Brasil necessita que seu diploma seja revalidado, com base do disposto no art. 48, 2º da Lei nº 9.394/96 e na Resolução nº 01/2002 do CNE/CES. Pediu, em 24/03/2008, a realização do procedimento de revalidação de diploma junto a UFMS, obtendo manifestação negativa.Aduz que o ato da autoridade coatora de negar a abertura de procedimento de revalidação aos candidatos é ilegal e abusivo em detrimento de seu direito líquido e certo, além de ultrapassar os poderes decorrentes da autonomia universitária administrativa, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, uma vez que a Resolução n 8/2007 revogou o art. 10 da Resolução CNE/CES 1/2002. As universidades públicas têm como obrigação revalidar os diplomas expedidos no exterior, conforme a Lei de Diretrizes e Bases, art. 48, 2º. Ainda, argumenta que é dispensável a revalidação nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, que foi celebrado entre Brasil e Paraguai por meio do Decreto Legislativo n 39/1974, em plena vigência.Juntou os documentos de f. 17-60.Foi proferida sentença, às

f.98-105, nos termos do art. 285-A do CPC, com base em um caso análogo em que foi julgado improcedente o pedido então formulado. O impetrante apelou às f. 112-127, almejando a reforma da sentença recorrida, bem como pugnano pela procedência dos pedidos contidos na inicial. O MPF manifestou-se (f. 133-138) pelo improvimento do recurso, haja vista que a abertura de procedimento de revalidação é decisão concernente à autonomia didático-científica e administrativa das universidades, sendo vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito de tal questão. O acórdão de f. 146 entendeu que o art. 285-A do CPC é inaplicável ao caso, já que o precedente utilizado é bem distinto do caso sub judice. Por outro lado, não pôde ser examinado o mérito do recurso, por não ter sido intimada a autoridade impetrada para apresentar recorrer (art. 14, 2, da lei 12.016/2009) ou apresentar contrarrazões, motivo por que retornaram os autos a este Juízo para prosseguimento. Assim, foi dado provimento parcial ao recurso. O pedido de liminar foi indeferido às f. 151-154, em face da ausência dos requisitos da plausibilidade da pretensão ajuizada ou mesmo do risco de perecimento do direito reconhecido eventualmente apenas em sede de sentença. As informações foram apresentadas às f. 160-184, onde a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ser incabível mandado de segurança no presente caso, haja vista a necessidade de instrução probatória. Afirma que falta interesse de agir por parte da impetrante, posto que a pretensão do autor depende de convocação via edital, devendo ser aberto processo seletivo conforme interesse da impetrada, sendo que há outras universidades brasileiras em que pode ser feita a revalidação de diploma expedido por universidades estrangeiras. O recebimento da documentação para revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras deve ter uma análise minuciosa de todos os documentos apresentados, podendo a Universidade Federal definir os critérios para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, em face de sua autonomia didático-científica e administrativa, inexistindo direito adquirido do impetrante à revalidação automática do diploma conforme uníssona jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 266), nos termos do parecer de f. 133-138. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme cópias de f. 269-275. É o Relatório. Decido. MOTIVAÇÃOAs preliminares, trazidas com as informações da autoridade impetrada, não merecem guarida, posto que não há incompatibilidade do pedido inicial com a via mandamental, uma vez que a pretensão do impetrante se resume à revalidação automática ou a abertura de procedimento de revalidação de diploma estrangeiro pela FUFMS, instituição de ensino superior competente para tanto. Ao Poder Judiciário, in casu, compete tão somente à análise do direito ou não do impetrante no que tange à obrigatoriedade da IES de revalidar automaticamente tal diploma ou de instaurar imediatamente o processo de revalidação, não havendo, assim, que se falar em falta de interesse de agir ou em necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, tem-se que, quando da análise do pedido de tutela liminar (f. 151-154), assim se manifestou a douta Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel: Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não se revelam presentes, ao menos neste momento, os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, embasa o impetrante a sua pretensão de revalidação automática do diploma obtido no exterior no disposto no Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, tratado internacional firmado entre Brasil e Paraguai que dispõe em seu artigo VI: Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratante a naturais de outra, terão plena validade no país de origem do interessado, respeitadas as disposições legais vigentes. Vê-se, portanto, numa análise superficial, cabível no momento, que o mencionado diploma legal internacional não assegura a pretendida revalidação automática do diploma, mas, sim, o seu reconhecimento pelo país contratante, e desde que respeitadas as disposições legais vigentes. Não foi outro, inclusive, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. DECRETO 75.105/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois se exige o respeito à legislação vigente. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência dessa Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 970113/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 19/12/2008) Outrossim, consoante se infere do documento colacionado à f. 25, o pedido administrativo do impetrante indeferido pela instituição de ensino diz respeito apenas à postulada revalidação automática, não tendo sido negada a submissão ao procedimento normal de revalidação. Na verdade, ante a autonomia didático-financeira da instituição de ensino superior, foi apenas informado ao impetrante que o seu calendário estava preenchido até o dia 22 de julho de 2009, sendo sugerida uma nova consulta futura. Aliás, no mesmo documento é sugerido ao ora impetrante que, em havendo urgência na revalidação do seu diploma, procure as demais Universidades Públicas que oferecem o Curso de Medicina de acordo com o disposto no 2º do art. 48 da lei n. 9.394/96 (LDB). De fato, insta consignar que a Resolução CNE/CES n. 01/2002, na nova redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, prevê em seu art. 4º que os prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado estão entre os temas destinados à regulamentação pela própria instituição de ensino superior. Destarte, não haveria como apontar, ao menos neste momento, uma ilegalidade flagrante na conduta da autoridade impetrada, seja por indeferir a revalidação automática, seja por exigir que o impetrante se adapte ao calendário já definido para os trabalhos. Não se vislumbra, portanto, plausibilidade da pretensão ajuizada, capaz de ensejar a medida de urgência, ou mesmo risco de ineficácia da tutela jurisdicional pleiteada caso ela venha a ser concedida somente por ocasião da sentença. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Tenho para mim que a decisão liminar deve ser confirmada nesta sede de cognição exauriente, por ocasião da

prolação de tutela final sob o crivo do contraditório, onde as razões que ensejaram a denegação da ordem precária permanecem presentes nesta senda. Demais disso, importante salientar que a legislação em vigor no Brasil a propósito do tema é a Lei n. 9.394/96, cujo art. 48 é do seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (omissis) A lei foi regulamentada pela Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, nos seguintes termos: Art. 2 São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 7 Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1 Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2 Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. Essa norma regulamentadora foi recentemente alterada pela Resolução n 08, de 4 de outubro de 2007, que deu nova redação ao seu artigo 4, estabelecendo o seguinte: Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Com efeito, do exame dessas regras, em especial da alteração promovida em outubro de 2007, extrai-se que a abertura de procedimento de revalidação de diploma fica condicionada à discricionariedade e à autonomia administrativa da Instituição de Ensino Superior revalidante, a quem compete estabelecer os prazos para a inscrição, recepção e análise dos documentos, a fim de constatar a equivalência entre o estudo realizado no estrangeiro e os ministrados no Brasil. Essa norma veio consolidar a autonomia universitária e a discricionariedade dos atos de competência das IES, possibilitando a realização do processo de revalidação com observância aos princípios ínsitos à Administração Pública, em especial os da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, sem, entretanto, deixar de lado a execução de sua atividade fim, qual seja, oferecer cursos superiores de qualidade. Desta forma, mostra-se plenamente razoável que a IES revalidante não tenha deferido a revalidação automática, principalmente porque não há processo de revalidação em andamento. Assim, o recebimento de pedidos aleatórios de revalidação de diploma certamente prejudicaria o bom andamento das funções primordiais da IES, porquanto, para o cumprimento desse mister, ela teria que disponibilizar seus professores e demais servidores, o que os retira de suas funções normais, resultando em notório prejuízo para a finalidade primeira da Instituição. Ademais, como bem salientou o ilustre representante do Parquet Federal: Vê-se, portanto, que à Universidade incumbe regulamentar o procedimento destinado à revalidação de diplomas estrangeiros, podendo, desse modo, organizar-se de modo a melhor utilizar os recursos de que dispõe. A racionalização desses recursos, por sua vez, é medida que se impõe, já que a finalidade precípua da Universidade não é a chancela de certificados oriundos de outras instituições, e sim a formação acadêmica de seus discentes (grifei). Diante dessas considerações, verifico a ausência de ato ilegal por parte da autoridade impetrada a justificar a concessão do presente mandamus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de **DENEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA**, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0005464-47.2008.403.6000 (2008.60.00.005464-0) - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (PR018703 - ROQUE BURIN E PR021604 - WANDENIR DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

SENTENÇA COAMO INDUSTRIAL COOPERATIVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, e AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS, com o objetivo de que o impetrado admita a inscrição dos profissionais engenheiros agrônomos de seu quadro, como responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe, sem qualquer exigência ou restrição relativa a salário. Afirma, em suma, que o impetrado está impedindo o registro das ART's de seus engenheiros, sob o argumento de que está sendo descumprido o disposto na Lei n. 4.950-A/66, que prevê remuneração mínima aos profissionais diplomados na área de engenharia. Alega que a Constituição Federal veda a vinculação de piso em salários mínimos, de forma que não houve a recepção da lei infringida. Aduz que os salários pagos a seus engenheiros decorrem de Acordo Coletivo de Trabalho, e que o Conselho presidido pelo impetrado, não possui atribuição de fiscalizar salários, competência essa de Sindicatos, devendo se limitar a verificar a regularidade do profissional, no aspecto técnico. A liminar foi concedida às ff. 64-66. Nas informações de ff. 73-84, o

impetrado alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que o ato atacado foi emanado da Câmara Especializada de Agronomia do CREA-MS. No mérito, argumentou que o CREA-MS possui a finalidade precípua de fiscalizar o exercício das profissões ligadas ao seu Conselho. A Resolução 397/05 preceitua que é competência dos Conselhos Regionais, a fiscalização do cumprimento do piso mínimo. Logo, não há qualquer ilegalidade ou abuso no ato atacado. O Ministério Público Federal, às ff. 189-195, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. De início, esclareço que a Lei n. 5.194/66 dispõe que: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) Logo, uma vez que o ato atacado é o impedimento do registro das ART's dos funcionários do impetrante, o impetrado possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Os Conselhos de Classes, a exemplo do presidido pelo impetrado, possuem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, visando à proteção da sociedade, já que, em se tratando de profissões regulamentadas, apenas os profissionais com conhecimento técnico podem exercê-las. Em se tratando de profissional da área de Engenharia, as atribuições dos Conselhos Regionais Federais estão dispostas no art. 34, da Lei n. 5.194/66, e entre elas não constam a fiscalização de salários percebidos por profissionais da engenharia. Vejamos. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei; j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei; k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização; m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48; o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal; q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23; r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1) A Lei 4.950-A, embora tenha disciplinado o piso salarial mínimo dos profissionais da engenharia, não foi recepcionada pela Constituição Federal, que veda a utilização do salário mínimo para qualquer tipo de vinculação, a saber. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei) (...) Ainda que não fosse esta vedação constitucional, o texto da mencionada Lei, em momento algum, conferiu poderes aos Conselhos de Classe para fiscalizar o pagamento de pisos salariais mínimos. Por certo que a valorização do profissional, não só o da Engenharia, como no caso, é o almejado por todos. Porém, a competência para tanto é dos órgãos sindicais, já que ao Conselho, em última análise, incumbe a proteger a sociedade, quando da utilização de serviços de profissionais, inclusive a de engenheiros, já que se trata de profissão regulamentada. É o que se depreende do seguinte trecho constitucional. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - ... II - ...; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (grifei). Portanto, no caso ora em análise, o registro de ART é uma ferramenta, ainda que formal, que possibilita ao contratante dos serviços de engenharia, constatar se determinado profissional possui as qualificações técnicas necessárias para o desenvolvimento das obras que serão realizadas. Desta feita, o CREA/MS, deve se limitar a exigir, para o registro da ART's que os profissionais tenham a qualificação técnica exigida, não cabendo a ele, negar o registro, com fundamento de não percepção, pelo profissional, de um piso salarial pré-determinado. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) possui a finalidade específica de atestar a qualidade técnica do profissional e seu registro junto ao órgão de classe. 2. A autoridade coatora não poderia buscar a observância do dever de pagamento do piso salarial aos profissionais da empresa fiscalizada mediante a negativa de expedição e registro de documento cuja finalidade é atestar a aptidão técnica do profissional. Desta forma, está desvirtuada a finalidade do ato administrativo questionado. AMS 200770010045499 - MARGA INGE BARTH TESSLER - TRF 4 - QUARTA TURMA - D.E. 24/03/2008. Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida às ff. 64-66, e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro dos engenheiros agrônomos do quadro do impetrante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e

Arquitetura de Mato Grosso do Sul, aceitando as ART's dos mencionados profissionais, sem a exigência ou qualquer restrição no tocante a salário ou remuneração percebido por eles, no exercício de suas profissões. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0012205-06.2008.403.6000 (2008.60.00.012205-0) - DERLI LAGANA INACIO(MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA E MS012524 - CARNELA RYSDYK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL

Desentranhem-se a sentença de f. 228-233 e a respectiva certidão de registro, as quais deverão ser trasladadas para os autos a que se referem (Procedimento Ordinário n. 0012056-10.2008.403.6000). Traslada para estes autos a sentença correta, republique-se. Intimem-se. SENTENÇA DE F. 228/235: Assim sendo, diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada, a partir de 24 de novembro de 2008, abstenha-se de efetuar os descontos informados no Of/06.001.020/n.717/2008 (ff. 18-9) sobre o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09), bem como custas judiciais, haja vista ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013439-23.2008.403.6000 (2008.60.00.013439-7) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 121/122, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0001589-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001589-3) - PAULO HENRIQUE AZUAGA BRAGA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIO SERGIO VAZ DA SILVA

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança onde o impetrante, acima declinado, pretende tutela mandamental a fim de que este juízo determine à impetrada FUFMS que em caso de surgimento de mais uma vaga para o cargo para o qual prestou concurso, seja neste empossado. Aduz, em suma, que prestou concurso público para professor assistente na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na área de ciências da saúde - educação física - pedagogia do esporte, vindo a ser declarado segundo colocado pela Banca Examinadora do Concurso, de acordo com a pontuação final alcançada. Afirma, porém, que, ante a interposição de recurso pelo candidato Mário Sérgio Vaz da Silva, até então terceiro colocado no concurso citado, a Comissão Central do Concurso fez uma equivocada recontagem da pontuação do impetrante, retirando alguns pontos da prova de títulos, rebaixando este à terceira colocação. Esta decisão foi ratificada pela reitoria. Interpôs recursos administrativo sem lograr êxito. Relata que seus pontos foram retirados em razão da desconsideração de títulos cujas cópias não estavam autenticadas, mas alega que, para o caso específico, o edital não exigia autenticação. Indeferida a liminar às fls. 113/116. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/140 alegando, em síntese, que houve a recontagem da pontuação da prova de títulos dos candidatos a requerimento do candidato Mário Sérgio Vaz da Silva, porquanto houve erro na primeira contagem. Ocorre que o impetrante também interpôs recurso solicitando fosse acatada a sua pontuação referente aos comprovantes de participação em Bancas Examinadoras de Monografia - trabalho de graduação, o que lhe foi negado porque o título não foi autenticado em cartório conforme determina o inciso III, do art. 30, da Resolução CD nº 37/2009. Pugnou pela denegação da ordem. Notificado o segundo impetrado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Instado a se manifestar o MPF apresentou parecer opinando pela concessão parcial da ordem de segurança. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. De plano assento que é vedado, em regra, ao judiciário substituir-se à banca examinadora para o fim de corrigir e atribuir nota às provas dos candidatos, bem como elaborar a lista de classificação. Neste sentido: (...) O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 23.878/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010; RMS 224.56/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/12/2008; RMS 222.06/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/03/2007. (...) (RMS 32.464/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) De modo que, o pleito concernente à reposição do impetrante à segunda colocação no certame aliado ao pedido eventual circunscrito a determinar que a autoridade impetrada convoque o postulante caso surja a abertura de vaga no cargo para o qual o impetrante foi habilitado em concurso público, não pode ser acolhido pelo fato de que, ao assim proceder, este magistrado irá substituir a banca examinadora na definição da nota do impetrante bem como da sua colocação no certame. Incabível, portanto, este pleito. Todavia, releva notar que o fundamento utilizado pela banca examinadora para não acolher de dar

pontuação aos títulos apresentados pelo impetrante, referentes à participação em bancas de monografias de cursos de graduação (fls. 22/44), pelo fato de não terem sido autenticados em cartório consoante determina Resolução da IES, não se revela razoável no caso específico dos autos, mormente porque todas as participações, seja como orientador, seja como examinador, do impetrante se deram na própria FUFMS, vale dizer, tinha a autoridade impetrada plenas condições de aferir se os documentos apresentados pelo impetrante gozavam de veracidade e legitimidade para o fim a que se prestavam. Ademais, em momento algum a impetrada questionou a validade destes documentos, de modo que, sendo lícitos desnecessário se apresenta exigir do impetrante a autenticação deles, sobretudo porque, o princípio de direito a ser tutelado converge para a boa-fé nas relações sociais e não o contrário. Não se presume fraude, pois esta deve ser cabalmente comprovada. Assim, deve a impetrada considerar e pontuar os títulos apresentados pelo impetrante, os quais não foram acolhidos, afastada a exigência de autenticação, sem prejuízo, contudo, de poder a autoridade impetrada realizar diligências no sentido de apurar a veracidade das informações contidas nestes títulos. Prejudicado o pedido alternativo. III. DISPOSITIVO POSTO ISTO, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado neste mandamus para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e pontue, conforme seus critérios de discricionariedade, os títulos apresentados pelo impetrante referentes a comprovantes de orientação de monografia/trabalho de conclusão de curso, afastada a exigência de autenticação, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-82.2009.403.6000 (2009.60.00.002045-1) - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de cancelamento de débitos tributários. Narra que, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, a impetrante procedeu em 19/08/2008 a um pedido de cancelamento dos débitos consolidados no Lançamento de Débito Confessado n. 37.102.825-6, já que tais lançamentos compreendem período fulminado pela decadência. Salienta, porém, que até a data da impetração do presente mandamus não havia recebido resposta. Aduz ter sido violado o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de ff. 23-44. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 55-8, noticiando que o pedido [da empresa impetrante] está sendo analisado pela Seção de Orientação e Análise Tributária e já se encontra em fase final de análise e posterior expedição de despacho conclusivo. Por fim, tendo em vista que este novo entendimento [do STF] produziu um enorme volume de pedidos, salientou que está tentando, na medida do possível, e na ordem de entrada, [efetuar] a análise dos processos o mais rápido possível, considerando o número de servidores disponíveis para tal feito. Nega, então, a prática de ato ilegal ou abusivo. Foi deferida tutela liminar às fls. 59/62. Às fls. 71/77 a autoridade impetrada apresentou manifestação informando que cumpriu a decisão liminar analisando o pleito administrativo formulado pela impetrante. Instado a opinar o MPF apresentou parecer pugnando pela inclusão do Procurador Chefe da FN no pólo passivo da ação. À fl. 140 o advogado da impetrante comunica a renúncia ao mandato que lhe foi conferido, notificada ao constituinte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quando analisei o pleito liminar, assim me pronunciei: (...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que estão configurados os requisitos para concessão da medida. Com efeito, a impetrante comprovou, pelo documento de ff. 34-41, que protocolou o pedido administrativo em questão em 19 de agosto de 2008, não tendo obtido resposta para seu pleito até a presente data, como confirmam as informações. Ora, é por todos sabido que o constituinte assegurou a todo indivíduo o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, além do direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, a e b, da CF). Associado a isso, garante a nossa Constituição Federal, além de diplomas internacionais de Direitos Humanos, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF). A legislação infraconstitucional, por sua vez, incumbe a Administração Pública Federal do dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, salientando que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/99). Vê-se, portanto, que o direito do administrado a uma resposta da administração em prazo razoável é líquido e certo, sendo relevantes os argumentos expendidos na inicial, já que transcorreram 230 (duzentos e trinta) dias até a data de hoje sem um pronunciamento da autoridade. E nem se diga que o Princípio da Reserva do Possível estaria a albergar a demora constatada, haja vista o volume de pedidos noticiado nas informações. Deveras, não se pode perder de vista que tal preceito decorre dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, de igual ou até superior envergadura, os quais, ao mesmo tempo que vedam o excesso, cobrem a proteção deficiente. Noutros termos, ainda que aqueles prazos legais possam ser extrapolados em casos excepcionais, de irrefutável e concreta necessidade, tal extrapolção não pode ser tamanha que aniquile o direito assegurado ao administrado nos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF. Destarte, no caso concreto, em que, repita-se, já se

passaram 230 (duzentos e trinta) dias sem resposta, verifico, numa análise ainda perfunctória, que o ato omissivo da autoridade impetrada, a priori, está a lesar o direito líquido e certo a uma resposta em prazo razoável. Outrossim, diante do largo lapso temporal já transcorrido, é inegável que a não concessão da ordem neste momento coloca em risco a real eficácia da tutela final postulada. Por fim, e ainda diante do longo prazo que já se passou desde o pedido administrativo, considero aplicável ao caso dos autos, por analogia, o disposto no art. 1º da Lei n. 9.051/95, que fixa o prazo improrrogável de quinze dias para expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido formulado para empresa impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (...) Em que pese a manifestação, de costumeiro acerto, externada pelo i. presentante do MPF às fls. 136/138, o pleito formulado pela impetrante na exordial consistia em sede de julgamento final, com a prolação da sentença, concedesse a ordem com: (...) o julgamento de procedência desta writ, confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida para o fim específico de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de cancelamento dos débitos lançados no Lançamento de Débito Confessado nº 37.102.825-6 no prazo de 10 (dez) dias de forma motivada e fundamentada, nos termos do artigos 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, cancelando os débitos decaídos, eis que já decorridos mais de 30 (trinta) dias da formulação do pedido. (...) fl. 20. grifei. De modo que, com a concessão da tutela liminar e a prestação das informações pela autoridade impetrada, informando que já analisou o pleito da impetrante e chegou à conclusão de que o pedido de cancelamento deveria ser feito na Justiça do Trabalho, dado que as contribuições previdenciárias devidas decorreram de reclamação trabalhista que tramitou na justiça especializada (fls. 71/77), entendo que a prestação jurisdicional cumpriu e exauriu, no caso concreto, o seu mister, vale dizer, satisfeita a pretensão mandamental formulada pela impetrante na petição inicial consistente em ver atendido seu pleito administrativo no prazo legal, e tendo este sido analisado por força de ordem liminar exarada nesta ação, nada resta a ser apreciado nesta sede final, dado que a tutela de urgência teve nítido conteúdo satisfativo. Aliás, como bem ressaltado no ofício de fl. 71, não é da competência da RFB cancelar débitos previdenciários oriundos de reclamatória trabalhista, dado que sua constituição se deu no âmbito da Justiça Especializada, por força do art. 114, VIII, da CF/88, que deu competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de relações de trabalho objeto de litígio judicial. Outrossim, sendo as contribuições oriundas de reclamatória trabalhista deflagradas no órgão especializado compete exclusivamente à Justiça do Trabalho a análise da sua legitimidade jurídica. Neste sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, respectivamente dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de quantia a título de contribuição previdenciária, supostamente devida e não recolhida aos cofres públicos, de natureza eminentemente fiscal advinda de diversas origens, como bem asseverado na decisão suscitante do presente conflito: A Justiça do Trabalho é manifestamente incompetente para apreciação da matéria. Com efeito, a teor do art. 114, VII e VIII da CF, a competência para os feitos de execução fiscal é restrita a duas hipóteses específicas. A primeira, relativamente às penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, matéria estranha à presente demanda. A segunda, concerne à cobrança de contribuições previdenciárias de ofício. Ora, execuções que tais, as quais independem de provocação da União, são restritas às realizadas incidentalmente nos autos de reclamações trabalhistas e não alcançam os feitos de natureza exclusivamente fiscal, como no caso vertente. Registre-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, é incabível exegese ampliativa ou extensiva. Ademais, ainda que assim não fosse, pelo que se depreende da certidão da dívida ativa de fls. 06/16, a pretensão engloba não só contribuições decorrentes de ações trabalhistas, mas também outras de origens diversas, como as devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), o que, por si só, revela a irregularidade do procedimento adotado. 3. Realmente, é que, conforme decidido pela Primeira Seção no CC n 69268/AL, 1. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, para executar, de ofício, as contribuições sociais que prevê, decorre de norma de exceção, a ser interpretada restritivamente. Nela está abrangida apenas a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista, única suscetível de ser desencadeada de ofício 2. Processo de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrar contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas à autarquia previdenciária, não está relacionado com cobrança de penalidade imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho. (CC 69268/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 304) 4. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (Precedentes: CC 64565, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 04.08.08; CC 093878, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.3.2008; CC 55540/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006;

CC 63.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007; CC 57.568/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006; CC 46.889/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/03/2005; CC 57.095/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006) 5. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram nos pólos da demanda (ratione personae), à luz do art. 109, I, da Carta Magna. Dessarte, restando a execução fiscal ajuizada pelo Instituto do Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, e excluídas as hipóteses da competência da Justiça Laboral previstas no art. 114 da CF/88, subjaz a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal. 6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ. (CC 200901916090, LUIZ FUX, - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/03/2010) Com efeito, tendo sido satisfeita a pretensão formulada e sendo impossível, no plano fático-lógico, a reversão da medida, outra alternativa não resta senão extinguir o feito por perda de objeto, consistente na falta de interesse processual superveniente. III. DISPOSITIVO POSTO ISTO, sem resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA neste writ, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC e da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que a impetrante deverá ser intimada por carta com AR.

0002341-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002341-5) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que a impetrante pleiteia, liminarmente, obstar procedimentos administrativos que impliquem na rescisão contratual dos contratos firmados e que retenham o pagamento dos serviços prestados, com autorização para que a impetrante receba o referido pagamento dos órgãos contratantes sem a condição de apresentar o cadastramento ao SICAF. Narra, que, após regular procedimento licitatório, celebrou contrato com o INCRA para execução de serviços de motorista, limpeza, higienização e conservação das dependências de sua sede. Afirma, porém, que, em 31 de dezembro de 2008, a Universidade Federal da Grande Dourados fez publicar decreto de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, contudo, sem que fosse garantido o direito da ampla defesa, e com isso foi descredenciada do SICAF, por supostos vícios existentes no Pregão Eletrônico 047/2007 daquele órgão federal. Salienta, então, que, com o descredenciamento praticado no sistema de banco de dados de fornecedores, mantido pela União Federal, o impetrado está sustentando o pagamento das faturas oriundos dos serviços prestados e impedindo a continuidade dos contratos vigentes, sem dar possibilidade à celebração de aditivos. Aduz, em apertada síntese, que a penalidade aplicada não tem efeitos retroativos, não atingindo contratos anteriores, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito da Administração, além de violar o princípio da proporcionalidade e o próprio interesse público. Juntou os documentos de ff. 19-129. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 133-6, nas quais explica que o contrato com a empresa impetrante está seguindo normalmente, sem qualquer restrição à aditamento ou pagamento de valores prestados. Destaca, inclusive, que solicitou parecer à Procuradoria Jurídica da autarquia, a qual opinou pelo prosseguimento do contrato até seu término, sendo tal parecer acolhido integralmente pela chefia do órgão. Nega ter efetuado suspensão de pagamento por força do descredenciamento do SICAF. Apenas esclarece que houve um pequeno atraso para se aguardar o parecer da Procuradoria Jurídica, mas a questão já foi regularizada. Instada a comprovar a ameaça alegada na inicial (f. 127), a impetrante se manifestou às ff. 148-51, em que, inicialmente, afirma que a presente ação mandamental objetiva assegurar à impetrante a prestação de serviços oriundos dos contratos em comento, firmados com a União, representada pela Polícia Federal, salientando ter havido equívoco de digitação. Contudo, ao final, reitera os termos da petição inicial ao alegar que, embora não tenha ainda recebido notificação do INCRA-MS, receia a impetrante que ocorra da mesma forma com o impetrado. Indeferida a tutela liminar às fls. 152/155. Instado a opinar o MPF apresentou parecer pugnando pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quando apreciei o pedido liminar assim me pronunciei, no que interessa: (...) Ocorre, porém, que, no juízo perfunctório que se faz no momento, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar, de modo a fazer antecipar os efeitos do provimento final para antes da cognição exauriente. Deveras, o teor das informações prestadas, associado aos documentos trazidos aos autos, está a revelar, em princípio, a inocorrência da ameaça apontada na exordial. Com efeito, o parecer da Procuradoria Federal Especial junto ao INCRA (ff. 142-4) foi categórico ao afirmar que não cabe a rescisão contratual considerando que a inscrição no SIASG/SICAF proibido contratar com o poder público é posterior ao contrato pactuado. Mais adiante, aliás, restou consignado no parecer que o contrato deve ter seu curso normal até o seu término. Consta, ainda, dos autos, que o parecer foi acolhido (f. 145). Com isso, na análise perfunctória que se faz no momento, não vislumbro a exigida relevância dos fundamentos, muito menos o risco de ineficácia da medida postulada, haja vista que o pedido de liminar pode ser reiterado a qualquer momento, caso venha a se concretizar a ameaça mencionada na petição inicial e não demonstrada nos autos até o momento. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. (...) grifei. Deveras, desde o ajuizamento da presente demanda a impetrante já era carecedora de interesse de agir, dado que em momento algum provocou a autoridade impetrada, mediante requerimento administrativo para se cientificar de uma eventual rescisão do contrato que estava em curso, com suspensão dos pagamentos pertinentes à avença. Tivesse a impetrante tomado esta cautela obter a informação que foi prestada neste mandamus, qual seja, a de que é defeso à Administração Pública, e até mesmo ao legislador, acrescento, retroagir os efeitos de sanção punitiva imposta aos administrados, mormente aquelas que causam uma restrição à propriedade ou a

liberdade destes. Com efeito, é de rigor a extinção anômala deste writ, com denegação da ordem de segurança, por carecer a impetrante de interesse de agir (art. 267, VI, CPC). III. DISPOSITIVO POSTO ISTO, sem resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA neste writ, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002713-5) - LUIZ EDUARDO MARCILIO (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o impetrante pleiteia, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada faça a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos que menciona, e, alcançados os necessários 35 (trinta e cinco) anos, implante e passe a pagar a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Narra que ingressou como segurado do Regime Geral de Previdência em julho de 1973, permanecendo até os dias de hoje, tendo trabalhado em diversas empresas, desenvolvendo, na maior parte delas, atividade perigosa, ex-posto a eletricidade acima de 250 volts. Afirma que postulou junto à autoridade impetrada a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para tempo comum, mas seu pedido foi negado sob o argumento de que a perícia não havia considerado como especiais as atividades desenvolvidas pelo impetrante em determinados períodos. Aduz, em síntese, que é eletricitário, categoria profissional prevista no item 1.1.8 do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. Acrescenta que até 10 de dezembro de 1997 a periculosidade dessa atividade era presumida, qualidade que só foi perdida com o advento da Lei n. 9.528/97. Não obstante isso, salienta ter apresentado laudos comprobatórios da periculosidade. Juntou os documentos de ff. 22-86. Indeferida a liminar às fls. 90/92. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de praxe ressaltando que, preliminarmente, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança de valores atrasados. No mérito, sustenta que não faz jus o impetrante à conversão pleiteada porque não laborou de forma habitual e permanente sujeito ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Ademais, o impetrante somente seria enquadrado como trabalhador em atividade especial até 01/07/1980, dado que o Decreto nº 80.080/79 não incluiu no rol de agentes sujeitos a agentes nocivos a categoria dos engenheiros elétricos. Por fim, de 29/04/1995 a 05/03/1997 era obrigatória a comprovação através de formulários próprios da exposição do trabalho a agentes nocivos sob pena de não reconhecimento da categoria como tal, sendo que a partir de 28/05/1998 restou vedada a possibilidade de conversão. Instado a se manifestar o MPF apresentou parecer opinando pela concessão parcial da ordem de segurança. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar De plano, merece acolhida, em parte, a questão preliminar suscitada pela impetrada. Contudo, o reconhecimento da tese jurídica no caso não implicará em extinção anômala do feito. Vale dizer, de fato, a ação de mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, de modo que, é incabível a exigência de eventuais valores atrasados anteriores a data de ajuizamento desta demanda pelo impetrante. Neste sentido: (...) 9. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração, sendo que as parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação do impetrado. 10. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (AMS 200038000473714, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 28/08/2006) Assim, em caso de procedência da demanda, os valores em atraso retroagirão a 17/03/2009, data da impetração. Mérito No que tange ao mérito, ancorado no louvável parecer exarado pelo MPF, entendo que merece parcial acolhimento o pedido deduzido em juízo neste writ. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas: 1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, seus direitos ficaram ressaltados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda; 2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98, desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral. 3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Adentrando na questão de fundo que compõe o objeto desta ação mandamental, ressalto que o fato de a atividade de engenheiro elétrico não ter sido incluída no rol previsto no Decreto 80.080/79 em nada interfere no entendimento de que o engenheiro elétrico pode ser considerado um profissional sujeito aos agentes nocivos, notadamente a eletricidade superior a 250 volts, consoante preconizava o Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1 - engenharia). Ademais, é entendimento corrente na jurisprudência que o rol dos referidos Decretos não eram exaustivos, podendo ser reconhecida outras atividades conforme caso e a exposição aos agentes nocivos, de forma análoga aos descritos para as categorias elencadas nos normativos em questão. Outrossim, também é ponto pacífico na

jurisprudência o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64, que elencava a função de engenheiro elétrico como atividade insalubre, não obstante tenha sido revogado pelo decreto nº 65.755/68, teve a eficácia de seu anexo ripristinada pelo decreto nº 611/92, que regulamentou a lei nº 8.213/91. Neste sentido:(...) 1. O DECRETO Nº 53.831/64, QUE ELENCAVA A FUNÇÃO DE ENGENHEIRO ELÉTRICO COMO ATIVIDADE INSALUBRE, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO REVOGADO PELO DECRETO Nº 65.755/68, TEVE A EFICÁCIA DE SEU ANEXO REPRISTINADA PELO DECRETO Nº 611/92, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 8.213/91. (...) (AMS 20008000022750, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2001). De modo que, é plenamente cabível o reconhecimento da atividade especial de engenheiro elétrico em data posterior a 01/07/1980. Sem razão, portanto, a autoridade impetrada. Por outro lado, consoante já assentado na jurisprudência, o que dispensa maiores elucubrações por questão de concisão e racionalidade da decisão, em especial do STJ e da TNU, a comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade de engenheiro elétrico exercida pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, quanto ao ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A AGENTES AGRESSIVOS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. SISTEMA DE PRESUNÇÃO LEGAL. 1. Antes da edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, para fazer jus à aposentadoria especial ou ao cômputo do período trabalhado como especial, bastava que o trabalhador demonstrasse o desempenho de atividades contempladas na legislação específica. 2. Prevalencia, até então, o sistema da presunção legal, não sendo necessária a prova de que havia a exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes agressivos. 3. A decisão que não acatou os períodos como especiais, porque o demandante estava sujeito, somente, de modo intermitente, aos ditos agentes contrariou a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200571950068071, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 09/09/2009) Nesta senda, no caso dos autos, o impetrante faz jus, ante o princípio do tempus regit actum, à conversão dos períodos laborados em condições especiais, no caso, o interregno de 01/07/1980 a 30/03/1981, 01/06/1981 a 31/12/1983, 13/03/1984 a 04/06/1986 e 05/06/1986 a 05/03/1997 (fls. 38/46), haja vista que nestes períodos bastava o enquadramento da atividade insalubre e perigosa nos Decretos regulamentares, conforme acima já firmado. Com relação aos demais períodos pretendidos, considerando que a priori o impetrante não estava sujeito de forma habitual e permanente aos agentes agressivos, consoante relata o documento de fls. 44/47, dado que exercia atividades preeminentemente burocrática de supervisão e coordenação, ao menos pelo que relatam os documentos, tenho para mim que para provar a exposição efetiva, habitual e não intermitente, seria necessária a dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Com efeito, os períodos posteriores a 05/03/1997 não devem ser objeto de conversão. Aplicando-se aos períodos reconhecidos nesta sentença o coeficiente de 1,4 para converter o tempo laborado em condições especiais em comum, nos termos do art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, ao impetrante deve ser reconhecido o tempo de serviço comum de 22 anos, 10 meses e 06 dias, que somados ao tempo comum laborado, consoante já reconhecido pelo próprio INSS, na empresa LIGHT, no período de 02/07/1973 a 24/02/1975, ou seja, 01 ano, 07 meses e 27 dias, e os posteriores que vão de 06/03/1997 até a presente data - dado inexistir nos autos informação de que o impetrante se desligou do RGPS (fl. 64-vº)-, isto é, mais de 13 anos, que perfazem tempo de serviço superior a trinta e cinco anos, impondo-se, de consequente, o reconhecimento ao impetrante do direito à aposentação com proventos integrais. Inaplicável ao caso a regra de transição trazida pela EC 20/98 que disciplina o doutrinariamente denominado pedágio, haja vista que pelo regime em vigor o impetrante não precisaria ter idade mínima tampouco cumprir tempo adicional de serviço. Aliás, esta orientação já está estampada na IN nº 20/2007 do INSS, em reflexo à jurisprudência dos tribunais pátrios, verbis:(...) 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (AC 200761110020463, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/09/2008) Releva ponderar, contudo, que em relação aos valores atrasados o limite de retroação nesta ação mandamental deve limitar-se à data do ajuizamento da presente demanda, vale dizer, o termo a quo para o pagamento das parcelas atrasadas é 17/03/2009, em que pese ser direito do impetrante o

pagamento desde a DER - 12/03/2008, haja vista, como já ressaltado, não ser o mandado de segurança a via adequada para o recebimento de valores atrasados. Com efeito, as parcelas atrasadas e devidas que venceram em período anterior a 17/03/2009 deverão ser objeto de cobrança em ação própria, sem prejuízo, no entanto, de o próprio INSS, reconhecendo a legitimidade do que decidido neste julgado, bem como a fim de evitar nova demanda judicial, agora com ônus acrescidos, dado que o mérito já está resolvido, efetuar o pagamento na via administrativa. De modo que, é de rigor a concessão parcial da ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada implante em favor do impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria com proventos integrais e pague os atrasados, nos termos desta sentença. Tutela liminar na sentença. Para tanto, considerando o reconhecimento do direito público subjetivo à aposentação aliado ao fato de que em não sendo implantado o benefício pretendido o impetrante fatalmente deverá continuar trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, o que se mostra, a toda evidência, injusto, na medida em que este preencheu todos os requisitos legais para obter o benefício de aposentadoria integral, concedo ao impetrante tutela liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário no prazo de 10 dias a contar da sua intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. III. DISPOSITIVO POSTO ISTO, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado neste mandamus para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada (obrigação de fazer) que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao impetrante, bem como condene-a ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do ajuizamento desta demanda, ou seja, 17/03/2009, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvada a cobrança de valores anteriores a esta data nas vias judiciais próprias, sem prejuízo, contudo, do reconhecimento e pagamento administrativo destes valores. Concedo a tutela liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário no prazo de 10 dias a contar da sua intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos à instância superior com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-28.2009.403.6000 (2009.60.00.005075-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE) X **DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL** A COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL** buscando assegurar o restabelecimento e a continuidade do fornecimento de energia elétrica. Para tanto, narrou que utiliza um imóvel localizado no município de Sidrolândia-MS para produção de açúcar e álcool, além de gerar parte da energia elétrica necessária para manutenção da indústria e dos trabalhadores que ali residem. Salientou, porém, que no dia 6 de janeiro de 2009, o fornecimento de energia elétrica para a impetrante foi, arbitrária e ilegalmente, interrompido por falta de pagamento. Destacou que, ressalvados os avisos que constam das próprias faturas, o ato atacado não foi precedido de qualquer comunicação formal, estando a causar sérios prejuízos. Aduziu, em síntese, que as contas em atraso foram pagas e que, como se sabe, os serviços tidos por essenciais devem ser prestados de forma contínua. Juntou os documentos de ff. 11-25. Já a autoridade impetrada sustentou (ff. 32-46), em primeiro lugar, não haver nos autos prova do direito líquido e certo da impetrante. Também informou ser costume o envio de reavisos de vencimento de faturas em atraso via fax para a impetrante, como ocorrera em relação a contas anteriores e em relação à última, que deu ensejo à interrupção do serviço aqui atacada. Também alegou que a interrupção do serviço ora atacada é assegurada pela Lei n. 8.987/95 e pela Resolução n. 456/00 da ANEEL. O feito foi ajuizado, inicialmente, perante a Justiça Estadual, onde o pedido de liminar foi deferido (ff. 26-9). Contudo, às ff. 81-2 a referida decisão foi revogada e houve declínio de competência para esta Justiça Federal. Os autos foram, porém, devolvidos à Justiça Estadual por entender-se que o corte no fornecimento de energia elétrica à impetrante decorre de cláusula contratual estipulada entre as partes, e não de ato de autoridade no exercício de competência delegada (f. 90). Suscitado, então, conflito negativo de competência, decidiu o STJ pela competência desta Justiça Federal (ff. 114-6). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca ver garantido seu direito ao fornecimento de energia elétrica, atacando ato que suspendeu o serviço em razão do não pagamento de débitos pretéritos. Ocorre que, fixada a competência da Justiça Federal e debruçando-me com mais vagar sobre a questão posta, sou levado a concluir, na verdade, pela falta de interesse de agir, na modalidade interesse-adequação, razão pela qual este Juízo não poderia adentrar ao mérito da pretensão, senão vejamos. Em que pese o respeitável entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já tive oportunidade de analisar caso análogo, ocasião em que, num exame acurado do feito, concluí não ser o mandado de segurança a ação adequada para questionar o ato de interrupção de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, mormente quando não se está a questionar a correção do valor ou do consumo apurado. Primeiro, como se sabe, as concessionárias de serviço público podem ser pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado (Art. 2º da Lei n. 8.987/95). Adquirem o direito à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica quando vencem licitação aberta pela Administração para o fim de outorga desse serviço. O vencedor da licitação celebra com o Poder público um contrato de concessão de serviço público. Esse contrato tem natureza tipicamente administrativa, regido que é, portanto, pelas normas do Direito Público. Mas, paralelamente a ele, o concessionário estabelece, por força da execução dos serviços concedidos, outros contratos com os usuários finais dos serviços (consumidores), estes de natureza privada. Assim, o serviço prestado em forma de concessão pública dá lugar

a duas relações contratuais distintas: de um lado a que envolve o próprio contrato de concessão, em que são partes o Poder concedente e a concessionária, relação esta submetida ao regime de direito público; e, de outro, o liame contratual que se estabelece entre o usuário e a concessionária, sujeito ao direito privado. A própria Lei das Concessões (Lei n. 8.987/95) deixa entrever que, à exceção da relação direta entre o Poder concedente e o concessionário (contrato administrativo), todas as demais relações contratuais em que este termine envolvido por conta da execução do contrato de concessão são regidas pelo direito privado. Com efeito, prescreve o parágrafo único do seu art. 31: Art. 31. (...) (...) Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. O contrato de fornecimento de energia elétrica, já que se estabelece entre o concessionário e outro particular (usuário final), é essencialmente privado, apenas com os condicionamentos decorrentes do poder regulamentar que Administração exerce sobre a atividade transferida. O poder regulamentar da Administração fica revelado pela circunstância de que (a) os reajustes e revisões das tarifas dos serviços obedecem a prescrições legais e parâmetros e diretrizes específicas determinadas pelo órgão fiscalizador e regulador competente; (b) o Poder concedente pode fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido, aplicar penalidades ao concessionário e intervir na prestação do serviço, dentre outros poderes (art. 29 da Lei n. 8.987/95). Frise-se, então, que a presença de uma regulamentação do Poder Público sobre a prestação do serviço concedido não implica desnaturar a relação contratual do concessionário com o usuário. Mesmo quando privados, estabelecidos entre particulares, certos contratos sofrem, em diferentes graus, a influência do poder regulamentar estatal, limitando a liberdade contratual das partes. Assim ocorre em função do interesse social que acompanha esses contratos, dos quais são exemplos marcantes os contratos de trabalho, os contratos de locação e os contratos de consumo de caráter geral (contratos de planos de saúde, de prestação de serviços educacionais, de serviços de telefonia). Tais ajustes recebem uma estrita regulamentação legal, limitando a liberdade dos contraentes a um campo bastante reduzido. Tal fenômeno, chamado, apropriadamente, de dirigismo contratual, surgiu em contraposição ao princípio clássico da autonomia da vontade dos contratantes, que já não oferecia respostas satisfatórias à nova realidade social pós-revolução industrial. Ainda, é importante registrar que nem mesmo a eventual presença de uma pessoa jurídica de direito público, na condição de usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica, desnatura a natureza privada do contrato. Nessa hipótese, ela assume posição de simples consumidor, destinatário final dos serviços contratados em relação (privada) de consumo. Como notoriamente sabido, nem sempre uma pessoa jurídica de direito público celebra contratos tipicamente administrativos. Em boa parte de suas relações contratuais ela se vincula despida da potestade estatal, do poder de império que caracteriza a sua atuação, igualando-se ao particular. É o que ocorre quando adquire bens e serviços, a exemplo de energia elétrica, posicionando-se em relação ao concessionário (fornecedor) como simples consumidor. Assim, pergunta-se: em sendo privada a relação contratual entre o concessionário e o usuário, é admissível por este último o manuseio do remédio constitucional do mandado de segurança, para dirimir controvérsia entre eles acerca da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica? Contra a prática de atos do concessionário (ou seu representante), o consumidor pode se valer de instrumento próprio para invalidar atos de autoridade pública? Especificamente contra o corte de energia elétrica, pode o consumidor impetrar segurança visando à invalidação do ato? A resposta a essas perguntas passa necessariamente pelo exame da legitimatio ad causam do dirigente de empresa concessionária do serviço de energia elétrica para o mandado de segurança. Em princípio, como delegatário do serviço público, os atos do concessionário são passíveis de mandado de segurança, a teor da Súmula n. 510 do STF, verbis: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Essa súmula foi editada em torno da interpretação o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 1.533, de 31.12.51 (Lei do Mandado de Segurança), que já indicava a legitimidade passiva do delegatário do serviço público, ao dizer que consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Sabendo-se que a concessão é espécie da delegação de serviços públicos, o concessionário se apresenta, para efeitos do mandado de segurança, como autoridade pública. Mas é imperioso ressaltar que nem todos os atos que pratica são compreendidos na delegação pública (ao menos para fins do mandado de segurança). No desempenho de suas atividades, o concessionário pratica atos outros, não propriamente relacionados com a delegação. É da análise da natureza do ato que se pode aferir se o concessionário está investido (ou não) na qualidade de autoridade pública por delegação. A jurisprudência antiga já exigia essa diferenciação entre os atos do delegado do serviço público, de maneira a firmar sua (i) legitimidade para a ação de segurança, como indica o aresto abaixo ementado: Não cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, que tem personalidade de direito privado, salvo quando praticado no exercício de função delegada do poder público. (RTFR 126/361) É preciso distinguir os atos do delegado (concessionário) que importem em atos de polícia daqueles que constituem meramente atos de gestão. Aquelas práticas que correspondam a uma ação administrativa de efetuar condicionamentos (legalmente previstos) à propriedade das pessoas (os consumidores finais dos serviços delegados), tais como atos de fiscalização (como inspeções, vistorias e exames) e atos repressivos (aplicação de multas, embargos, interdição de atividade, apreensões), decorrem do poder de polícia pública. Exclusivamente esses atos devem ser entendidos, para fins de mandado de segurança, como incluídos nas atividades delegadas do concessionário de energia elétrica (do serviço de distribuição), de forma a dar interpretação correta à parte final do parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 1.533/51, que ressalva a utilização do mandamus somente no que entender com essas funções [delegadas]. Todos os demais atos do concessionário que não sejam atos jurídicos expressivos de poder público devem ser atacados pelas vias procedimentais comuns (a exemplo das medidas cautelares e outros tipos de ações). Assim, cobranças de débito (aos consumidores) e todos os atos que o concessionário esteja

legitimado a fazer, não porque imbuído do poder de polícia, mas por decorrência de direitos originados de contratos celebrados com terceiros, estranhos à relação contratual de concessão (do serviço público), configuram apenas atos de gestão da sua atividade, não passíveis de impugnação pela via mandamental. Essa diferenciação entre atos de polícia executados pelo concessionário, estes passíveis de sanção pela via do mandado de segurança, e os atos de mera gestão negocial é importante para evitar a confusão dogmática sobre a matéria. Com efeito, a suspensão do fornecimento de energia, em razão do inadimplemento do usuário, é ato de mera gestão negocial, não podendo ser combatido pela via mandamental. O direito do concessionário ao corte (suspensão do serviço), nessa hipótese, não decorre do poder de polícia que lhe é transferido pelo Estado, mas tem origem no contrato (privado) que assina com o particular (consumidor), por força da *exceptio non adimpleti contractus*, que autoriza a qualquer contratante deixar de adimplir sua obrigação quando o outro deixa de cumprir com a sua própria prestação. Não se está afirmando aqui, é importante que fique claro, a legitimidade da interrupção do serviço, mas, sim, apenas que qualquer pretensão de impedimento ao corte deve ser veiculada por meio de procedimentos cautelares ou por via de pedido de tutela antecipada de obrigação de (não) fazer, ou qualquer outro expediente processual que se mostre hábil a solucionar os interesses particulares em conflito; nunca pela via estreita e especial da ação de mandado de segurança. Deverá ser observada, também, a competência funcional para demandas diversas do writ constitucional. Este juízo não desconhece, é verdade, o entendimento do C. STJ sobre o cabimento do mandado de segurança no caso. Todavia, deve-se levar em consideração o fato de aquela nobre Corte ter firmado sua jurisprudência anteriormente ao processo de privatização das empresas concessionárias de energia elétrica. Como se sabe, a fase mais intensa do processo de privatização de empresas estatais no Brasil teve início durante a primeira gestão de Fernando Henrique Cardoso, no ano de 1995, quando foram incluídas empresas públicas não só da área de eletricidade, mas também de mineração, ferrovias, portos, rodovias, telecomunicações, água e esgotos e bancos. Antes da privatização, as empresas concessionárias de energia elétrica assumiam a forma de sociedades de economia mista, controladas pelos respectivos Estados-membros da Federação. A aceitação do cabimento de mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de energia elétrica adquiriu força nesse contexto, em razão de que a sociedade de economia mista tem natureza (para)estatal e, portanto, seu dirigente pode ser considerado autoridade pública. Nesta senda, com a mudança de paradigmas impõe-se uma reformulação daquela jurisprudência. Mais ainda, com o advento da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que passou a disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, revogando a Lei n. 1.533/51, a mencionada jurisprudência há de ser revista, posto que a vedação ao mandado de segurança contra atos de gestão comercial passou a ser regra expressa: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Conclui-se, enfim, que é inadequada a via eleita para impugnar o ato de mera gestão que determinou a suspensão do fornecimento de energia elétrica à impetrante. E, em sendo inadequado o procedimento escolhido, é de rigor o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse processual na modalidade adequação. **DISPOSITIVO** Assim, diante de todo o exposto acima, com fulcro no art. 1º, §2º, e no art. 10 da Lei n. 12.016/09, **EXTINGO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006762-5) - NEUZA BRITO DA SILVA (MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

NEUZA BRITO DA SILVA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa a ela imposta pela comercialização de bebidas alcoólicas no km 560 da Rodovia BR 262. Sustenta, em síntese, se tratar de uma pequena pousada na região urbana do povoado de Salobra, Distrito do Município e Comarca de Miranda - MS, denominada Pesqueiro da Neuza, exercendo suas atividades de forma regular, possuindo, inclusive, Licença de Ocupação emitida pela Secretaria de Patrimônio da União e Alvará de Licença de Funcionamento 2009, emitido pela Prefeitura Municipal de Miranda. Dentre suas atividades, comercializa em seu restaurante bebidas alcoólicas, destinadas especialmente ao consumo de seus hóspedes e turistas. No mês de fevereiro de 2009, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, por ter infringido os artigos 2º e 3º da lei 11.705/2008, c/c artigos 1º e 4º do Decreto 6.489/08, ou seja, vender bebidas alcoólicas em área de domínio federal. Inconformada com a autuação, interpôs recurso administrativo do qual não obteve resposta, sendo, então, notificada para realizar o pagamento da multa ilegal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ressalta que está situada em área urbana e, nos termos do 3º do art. 2º da lei 11.705/2008, pode comercializar aqueles itens (bebidas alcoólicas). Diante da ausência de resposta ao seu recurso administrativo e notificação pela autoridade impetrada para pagamento da multa aplicada, não lhe restou alternativa para ver seus direitos resguardados, a não ser a impetração do presente mandado de segurança. Juntou os documentos de fl. 12/25. Às fl. 28, foi determinada a correção do pólo passivo da demanda e a notificação da autoridade impetrada, ficando postergada a análise do pedido de liminar. Às fl. 35/36 a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que procedeu à autuação e aplicação de multa à impetrante porque seu estabelecimento se encontra no km 560 da BR 262, povoado de Salobra, Miranda - MS, fora,

portanto, da área urbana do Município de Miranda, que, conforme informações da Prefeitura, estava compreendida entre os quilômetros 555,5 e 558,5 da BR 262. Esta informação se coaduna com o sistema informatizado INFOSEG, atualizado anualmente com informações do próprio contribuinte. Saliu a edição da Lei nº 1.182/2009 que passou a considerar o povoado de Salobra, como zona urbana do Município de Miranda - MS. Ressalta que, se houve o reconhecimento, é porque antes disso, a área era considerada rural. Juntou os documentos de fl. 37/49. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 48/52, para o fim de suspender o auto de infração nº 001.03.03.02 (fl. 22), até o final julgamento deste feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por considerar que a empresa impetrante esta situada em zona urbana, não incidindo, portanto, a proibição da Lei 11.705/2008 (fl. 64/68). É o relato. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca ver-se desonerada do pagamento da multa a ela imposta pela suposta infração aos artigos 2º e 3º da Lei 11.705/2008, c/c artigos 1º e 4º do Decreto 6.489/08 (por vender bebidas alcoólicas em área de domínio federal), sustentando, para tanto, estar localizada em área urbana do Município de Miranda - MS, fato que afasta a aplicação da penalidade em questão. Por outro lado, a autoridade impetrada justifica o ato coator, afirmando que à época da autuação, a impetrante estava instalada em área rural, razão pela qual foi autuada pela venda ilegal de bebidas alcoólicas. Analisando a lide em questão, verifico que a Lei n. 11.705/08 dispõe: Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano. 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal. (grifei) A questão controvertida cinge-se, então, à verificação da área onde está a impetrante instalada, se área urbana ou rural. Pelos documentos trazidos aos autos por ambas as partes, em especial os de fls. 15, 16, 17 e 18, conclui-se que a empresa impetrante está - e sempre esteve - localizada em área urbana e não rural. Os documentos mencionados - todos emitidos pelo Poder Público - informam que a natureza do imóvel e das atividades por ele praticadas é urbana. Tais documentos se consubstanciam em prova suficiente - pré constituída - de que o empreendimento impetrante se encontrava, já à época da autuação, em área urbana e não rural. Corrobora esse fato o posterior reconhecimento formal, pela Lei 1.182/2009, que considerou como zona urbana do Município de Miranda, o povoado de Salobra. Desta forma, está a impetrante sob a égide da exceção previsto no 3º do art. 2º da Lei 11.705/2008, que estabelece: Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal. Sobre o tema em discussão, a jurisprudência já firmou entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. RODOVIA FEDERAL. MP 415/08. CONVERSÃO. LEI 11.705/08. 1. A Medida Provisória nº 415 de 21 de janeiro de 2008, no período de sua vigência, gerou efeitos em relação ao autor que, no caso, devem ser resguardados pela presente ação. 2. Com a conversão da aludida MP na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a proibição foi mantida. Todavia, o legislador delimitou a aplicabilidade da norma às áreas rurais, excluindo, no 3º do art. 2º, o impedimento de comercialização varejista de bebidas alcoólicas nas áreas urbanas. 3. A conversão da medida provisória em lei operou-se no curso da lide, não há empecilho à aplicação da lei nova ao pedido mandamental, dada sua derivação da medida provisória que inseriu no ordenamento a previsão impugnada. 4. É fato incontroverso que o estabelecimento comercial está localizado na zona urbana do Município de Imperatriz/MA, não se pode cogitar que a proibição atinente à comercialização de bebidas alcoólicas o atinja. 5. A sentença que concede parcialmente a segurança afigura-se correta, tanto mais, quando observa que não há qualquer vedação à atuação da fiscalização em relação aos motoristas, estes sim, proibidos de consumir bebidas alcoólicas e conduzir veículos, vedação que não é nova, apenas tornou-se mais rígida. 6. Apelação da União e remessa oficial improvidas. AMS 200837010004296 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200837010004296 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:201 MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415/2008. LEI N.º 11.705/2008. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. Nos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 415/2008, são vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas. A Lei nº 11.705/2008, resultante da conversão da norma provisória, excepcionou os estabelecimentos situados em área urbana (artigo 2º, 3º), hipótese dos autos. APELREEX 200870000035957 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 08/02/2010 Assim, conclui-se que, de fato, a autuação da impetrante por infração aos artigos 2º e 3º da lei 11.705/2008 padece do vício da ilegalidade. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 48/52 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 00001.03.03.02 (fl. 22) e da respectiva multa (fl. 24). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0006889-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006889-7) - EDUARDO JOSE MAIDANA SIMON (MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: EDUARDO JOSÉ MAIDANA SIMÓN, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia ordem para que a autoridade impetrada receba e processe o seu pedido administrativo de revalidação de diploma, forneça documento necessário para inscrição provisória junto ao conselho profissional e o isente da taxa cobrada pela instituição de ensino superior. Narrou que, embora tenha se graduado em Medicina pela

Universidade Nacional de Assunción, Paraguai, vem sendo impedido de forma ilegal e arbitrária pelo impetrado de proceder à necessária revalidação de seu diploma de médico, pois, no dia 7 de abril de 2009, requereu administrativamente o recebimento e o pro-cessamento da revalidação de seu diploma de graduação em Medicina, mas teve seu pedido negado sob o argumento de que não poderia ser atendido por estar lotada a agenda da instituição. Aduziu, em apertada síntese, que o ato atacado atentou contra princípios constitucionais, como do livre exercício profissional, da legalidade, da continuidade dos serviços da administração, além de contrariar o disposto no art. 2º da Lei n. 9.784/99 e na Resolução CNE/CES n. 4/2007. Asseverou que a disciplina do procedimento de revalidação de diplomas e a própria aceitação de pedidos não estão inseridos no âmbito da autonomia universitária. Por fim, questiona a legalidade e a própria constitucionalidade da taxa cobrada, supostamente violadora do art. 206, IV, da CF. Juntou os documentos de ff. 32-61. O pedido de liminar foi indeferido às ff. 64-7. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 71-89 alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio do Juiz Natural, pelo fato de o impetrante não ter ajuizado a demanda no foro do seu domicílio, e a inadequação da via eleita, já que seria necessária dilação probatória. No mérito, afirmou que os atos praticados pelos agentes da FUFMS foram respaldados na legislação, obedecendo, inclusive, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Extrajudicial, elaborado pelo Ministério Público Federal com a participação do Conselho Regional de Medicina e a Resolução n. 01/2002. Salientou que seu procedimento está de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução n. 8, de 4/10/2007, em especial a fixação do processo de revalidação pela própria FUFMS, como parte da sua autonomia técnico-científica e administrativa. Defendeu, por fim, o agendamento, definido como forma de atender a uma necessidade decorrente do volume de pedidos de revalidação, bem como a taxa cobrada. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 177-88), opinou pela denegação da segurança, refutando as preliminares arguidas e, no mérito, destacando que a FUFMS segue seu calendário regular e nele inserirá a fase e forma de realização de tais procedimentos, que, ademais, podem ser perseguidos em outra instituição pública de ensino superior do País. Somente no caso de ilegalidades quando da fixação dessas normas é que se pode cogitar em lesão a direito do particular. Já em relação à taxa atacada, sustentou que ela é proporcional e legal, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n. 9.394/96 e no art. 7º, IV, da Lei n. 6.674/79, além de não contrariar o art. 206 da CF, pois não se trata de serviço abrangido pela gratuidade (art. 44 da Lei n. 9.394/96). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a dar imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, bem como postula a isenção da respectiva taxa. Já a autoridade impetrada, além de alegar preliminares, defende a disciplina definida para o processo, bem como a taxa cobrada. No que diz respeito às preliminares arguidas, transcrevo aqui, pela clareza e sinteticidade, as bem expendidas razões do i. membro do MPF:(...) O pedido administrativo foi feito pelo Impetrante nesta Capital, perante a UFMS. Logo, ação de mandado de segurança contra o ato respectivo somente pode ser ajuizada no foro de domicílio da autoridade dita coatora. O que define essa competência é justamente o endereço funcional da autoridade impetrada, e não o domicílio do autor. Diferente seria se estivéssemos a tratar de ação comum de rito ordinário, que foram justamente as hipóteses que deram origem aos julgados citados na peça informativa. Não se configura, por conseguinte, qualquer lesão ao princípio do juiz natural nesta ação. Também nas informações, como segunda preliminar, há alegação de necessidade de dilação probatória, que novamente não se faz presente. O impetrante pretende justamente que a UFMS, aceitando abertura de processo cabível, analise seus documentos, para fins de revalidação. Não é o Juízo que deve examiná-las, o que evidentemente seria um absurdo, além de (aí sim) exigir dilação. Destarte, adotando como minha a fundamentação acima transcrita, rejeito as preliminares arguidas. Seguindo adiante, verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a i. colega prolatora da decisão entendeu que, (...) conforme demonstra o documento de f. 56, o pedido do impetrante não foi simplesmente indeferido pela instituição de ensino, que, na verdade, ante a sua autonomia didático-financeira, já definiu o seu calendário até o dia 28 de julho de 2010. Aliás, no mesmo documento é sugerido ao ora impetrante que, em havendo urgência na revalidação do seu diploma, procure as demais Universidades Públicas que oferecem o Curso de Medicina de acordo com o disposto no 2º do art. 48 da lei n. 9.394/96 (LDB). Outrossim, insta consignar que a Resolução CNE/CES n. 01/2002, na nova redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, prevê em seu art. 4º que os prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado estão entre os temas destinados à regulamentação pela própria instituição de ensino superior. Destarte, não haveria como apontar, ao menos neste momento, uma ilegalidade flagrante na conduta da autoridade impetrada. Ocorre que, agora, em sede de cognição exauriente e ao compulso os autos com mais vagar, atentei-me para a data informada no documento de f. 56 e, como suspeitava, confirmei que o ora impetrante já obteve administrativamente seu intento, ou ao menos em parte. Deveras, em consulta ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, onde o impetrante é domiciliado, pude averiguar que ele se encontra inscrito com o número CRM 143954 desde 31 de agosto de 2010. Destarte, no que tange ao início do processo de revalidação, é inegável que o presente writ perdeu seu objeto. Noutros termos, se era o imediato recebimento e processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro que o impetrante pretendia, ao se constatar que ele já se encontra inscrito no respectivo conselho profissional - para o que o diploma revalidado é condição sine qua non -, é forçoso concluir que o provimento jurisdicional postulado não mais se revela necessário, ou seja, não há mais interesse processual do impetrante quanto a este pedido. Já no que diz respeito à isenção da taxa cobrada pela IES em tela entendo que permanece o interesse processual, já que, mesmo tendo pago a referida taxa, o eventual reconhecimento da sua ilegalidade é útil ao impetrante na medida em que possibilita a ele buscar a restituição do valor. Contudo, passando agora ao exame do mérito desta segunda pretensão, verifico que não assiste melhor sorte ao impetrante. Com relação à cobrança da taxa para revalidação de diploma, entendo não haver qualquer ilegalidade, já que a instituição de ensino precisa remunerar o corpo docente para a efetivação da referida

análise. Noutros termos, mostra-se evidente, a meu sentir, a perda su-perveniente do interesse processual. Com isso, desnecessário o enfrentamento das demais prelimina-res arguidas e obstada a análise do mérito. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima e sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010077-76.2009.403.6000 (2009.60.00.010077-0) - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a petição da União (Fazenda Nacional) de f. 224/226, na qual informa que o pedido de compensação já foi reconhecido administrativamente, intime-se a impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0011197-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011197-3) - AUGUSTINHO VIEIRA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandando de segurança que Augustinho Vieira move contra o Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, buscando a restituição dos veículos SCANIA T112H 4X2, 1986/1986, cor branca placas CHF 5394, de Presidente Venceslau e do SEMI-REBOQUE RANDON (carreta), placas AIH 4444, de Presidente Venceslau, apreendidos pela Polícia Federal e encaminhados à autoridade impetrada. Alega ser que contratou o motorista, José Maria da Silva, que estava dirigindo o caminhão de sua propriedade, que foi apreendido por ocasião de operação realizada pela Polícia Federal em 14/02/2009, que constatou a existência de mercadorias pertencentes a um terceiro (Jaílton Antônio de Souza) de origem estrangeira, desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular importação. Aduz que na esfera criminal foi reconhecida a ausência de envolvimento do impetrante no ato ilícito que originou a apreensão de seu caminhão, tanto que houve sua liberação nos autos n2009.60.00.001921-7, que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, na esfera administrativa, a autoridade impetrada decretou o perdimento dos veículos em favor da União, alegando que as infrações aferidas na área aduaneira são de responsabilidade objetiva e que o impetrante é responsável tributário, pois teria ao menos aquiescido para o ilícito tributário. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de f. 491-496, defendendo a legitimidade do ato praticado que se encontra em perfeita sintonia com a Legislação aduaneira. O MPF opinou pela denegação da segurança (f. 499-506). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** No presente caso, a apreensão dos veículos ocorreu em consequência do transporte de 51.600 (cinquenta e um mil e seiscentas) unidades de DVD-R, encontrados no interior daqueles veículos em poder de José Maria da Silva e Jaílton Antônio de Souza. O proprietário da mercadoria apreendida era pessoa diversa do impetrante. Saliente-se que o impetrante não figura na ação penal n 0001921-02.2009.403.6000, movida apenas contra as duas pessoas acima referidas, o que aponta para a ausência de relação entre ele e o fato ilícito. Deveras, a pena de perdimento de bens decretada na esfera administrativa somente é permitida nas hipóteses taxativamente arroladas, em rol que não comporta interpretação ampliativa, mais benéfica aos interesses fiscais da Administração tributária. Esta é a redação dos enunciados normativos que regem a espécie: Dec.-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; Dec.-Lei nº 1.455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (o referido parágrafo único foi renumerado a 1º pela Lei nº 10.637/02). Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais tem primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um

dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciantes (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b). Ademais, a afirmada decretação da perda de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, não pode vingar de forma absoluta e inquestionável, já que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CR/88: LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: I. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Por outro lado, ao se decretar administrativamente o perdimento de veículos deve-se observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso

ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Ocorre que, há muito, a doutrina e a jurisprudência concluíram que, caso admitida a aplicação da pena de perdimento, independentemente da observação do valor das mercadorias introduzidas ilegalmente em território nacional e o valor do veículo que as transportava, estar-se-ia aplicando, nos casos em que houvesse desproporcionalidade, verdadeira pena de confisco. A respeito, confira-se: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como conseqüência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O VEÍCULO TRANSPORTADOR. Se o valor das mercadorias apreendidas não guardar qualquer relação com o valor do veículo que as transporta, a pena de perdimento deste deve ser anulada para evitar que se caracterize o confisco. (...) (grifei). (STJ, REsp nº 111127/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU em 15.06.1998, p. 102). MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA MERCADORIA APREENDIDA E O VEÍCULO QUE A TRANSPORTAVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida inibe a pena de perdimento daquele, por representar verdadeiro confisco sem fundamento constitucional. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Remessa desprovida. (grifei). (TRF 1ª Região, AC nº 199901001168666, 3ª Turma Suplementar, Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJU em 06.05.2002, p. 132). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Mandado de segurança que objetiva devolução de dois bens apreendidos pela Receita Federal. Em 2001, o caminhão de marca Mercedes Benz foi apreendido ao cruzar a fronteira do Paraguai e entrar no território nacional, quando carregava um rolo compactador em situação fiscal irregular. O transporte se fez entre dois estabelecimentos agrícolas de propriedade da impetrante, um no país vizinho e outro em MS. - O bem foi adquirido no Brasil e exportado temporariamente para efetuar serviços na propriedade rural. Mas na data da apreensão, o prazo para sua reintrodução havia expirado, o que constitui fato gerador do imposto de importação conforme artigos 83 e 84, II, a, do Regulamento Aduaneiro. A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condição de aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. - Recurso provido para conceder a segurança. Anota-se a existência de parecer favorável do eminente Procurador da República em 1º grau em favor da liberação do veículo, o que ressalta, ainda mais, a razão do impetrante. Dou provimento ao recurso para conceder a segurança nos termos do pedido (fl. 78/79). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). Ademais, para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível de idêntica penalidade, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Ausente a demonstração de que o autor tinha conhecimento da situação ilícita, não resta elidida a presunção de sua boa-fé. De forma que, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de, CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra, para determinar a restituição dos veículos SCANIA T112H 4X2, 1986/1986, cor branca placas CHF 5394, de Presidente Venceslau e do SEMI-REBOQUE RANDON (carreta), placas AIH 4444, de Presidente Venceslau, ao impetrante. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos

do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011852-29.2009.403.6000 (2009.60.00.011852-9) - MAURO MULLER - ME(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

MAURO MULLER - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a liberação do sistema DOF e a licença para seu funcionamento, independentemente do pagamento da multa a ela imposta pela prática de infração ambiental.que se dispõem a substituir os mecanismos sustentados, em breve síntese, ter sofrido autuação pela autoridade ambiental (AI 371905/D), sob a alegação de receber e comercializar produtos florestais sem a cobertura do respectivo DOF. Em face disso, foi-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 249.441,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um mil reais). Inconformada, interpôs recurso administrativo sendo que, mesmo antes de sua decisão final, viu-se obrigada a emitir o DOF para prosseguir com suas atividades. Referido processo administrativo culminou com a conclusão do Superintendente do IBAMA no sentido de ser devido o pagamento da multa, além de exigir a emissão dos DOFs. Somado a isso, a autoridade impetrada suspendeu a licença de funcionamento da impetrante, suspendendo, também, novos fornecimentos de DOFs, até que fosse paga a multa em questão. funcionamento da empresa salienta estar com suas atividades suspensas, pois não tem condições de pagar a referida multa na atualidade e não terá futuramente se não conseguir realizar suas atividades. Necessita da liberação do fornecimento do DOF pela internet e da liberação de sua licença de funcionamento, sob pena de não conseguir honrar seus compromissos e ter rescindidos os contratos firmados. Ressalta que a autoridade impetrada possui diversos outros meios para compeli-la a pagar a multa em questão, de modo que os atos de suspensão do fornecimento do DOF e de sua licença de funcionamento se mostram ilegais. Juntou os documentos de fl. 10/163.inclusive mais céleres e consentâneas com o atual ordenamento jurídico.O pedido de liminar foi deferido às fl. 166/173, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices à atividade da impetrante em razão do não pagamento da multa aplicada pelo AI 371905/D, bem como para restabelecer sua licença de funcionamento e liberar a utilização do sistema DOF. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de às fl. 179/185 a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que a conduta da impetrante se consubstancia em infração ambiental, sujeita à multa imposta. Alega terem sido observados todos os preceitos do devido processo administrativo, não havendo nenhuma nulidade, pois o ato de suspensão dos novos DOFs é medida de Poder de Polícia preventiva, legitimamente exercida, uma vez que o IBAMA tem competência para fixar condições e requisitos para o exercício de atividades utilizadoras de recursos naturais. Não há ato ilegal, mas ato que visa aplicar o princípio protetivo do direito ambiental. Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, o IBAMA interpôs o agravo de instrumento de fl. 186/195.ção judicial da pessoa jurídica.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por entender ser ilegal a vinculação da regularização da situação da pessoa jurídica ao pagamento da multa imposta pela autoridade ambiental, configurando, esse fato, restrição ilegal de direitos (fl. 197/203). É o relato.to processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verificDecido.uer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurTrata-se de ação mandamental na qual a impetrante busca obter a expedição dos DOFs necessários para continuar exercendo sua atividade comercial, independentemente do pagamento da multa contra si lavrada em regular processo administrativo de autuação. te para a concessão da segurança definitiva.Analisando os presentes autos, impõe-se verificar, inicialmente, que o meio ambiente é um bem de uso comum e cuja proteção mereceu especial atenção pela Carta em seu art. 225 e parágrafos:liminar de fl. 166/173 e CONCEDO A SEGURANÇA pArt. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:/20...V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ... 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei...Veja-se, portanto, que a Constituição Federal optou por proteger o meio ambiente por diversas formas. Assim, para a análise do presente caso concreto, é essencial que se pondere os direitos em conflito, à luz da melhor doutrina e da atual jurisprudência pátria. Dentre os princípios que regem o direito ambiental e que notoriamente se aplicam ao presente caso, tem-se principalmente o princípio da prevenção e o princípio do poluidor-pagador. O primeiro, expressamente previsto na Carta, tem por objetivo evitar a agressão ao meio ambiente, já que, como é sabido, ela é, em regra, de difícil ou improvável reparação. Desta forma, busca-se evitar que o dano ocorra, pois sua reparação é sempre incerta. Outro princípio de observância obrigatória em casos com o presente é o do poluidor-pagador, que, em breve síntese, decorre do fato de que, normalmente, as medidas preventivas possuem eficácia um tanto quanto limitada, sendo indispensável, para se promover uma real proteção ambiental, que medidas coercitivas e repressivas sejam tomadas. Neste ponto, a responsabilização econômica do poluidor pelos danos eventualmente causados ao meio ambiente se mostra essencial e imprescindível. Adentrando, então, ao caso concreto, o que se verifica é que a empresa autora foi multada por infração à legislação ambiental, não tendo, como expressamente confirmado na inicial, recolhido o valor da respectiva multa, cuja legalidade não é questionada nesta ação mandamental. Diante disso, está impedida de obter licença para funcionamento ou, mais especificamente, de emitir o DOF - Documento de Origem Florestal, sem o qual não pode exercer suas atividades. Essa exigência - pagamento da multa -, verificada à luz das disposições constitucionais e legais que buscam a maior e melhor proteção do meio ambiente, não se mostra desarrazoada, tampouco ilegal. É que para emitir tal documento, há que estar a empresa em situação regular perante o IBAMA, fato que confessadamente não ocorre nestes autos, posto que a

impetrante se auto proclama em débito em relação à multa em questão. Destarte, não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, já que o não fornecimento do DOF deriva da própria inadimplência da impetrante e não de ato ilegal desta. Outrossim, essa inadimplência poderia ser afastada, desde que houvesse decisão administrativa ou judicial suspendendo a exigibilidade da multa, no eventual caso de alguma ilegalidade, o que também não ocorre neste caso. Em caso similar, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu o seguinte julgado: A respeito do tema, decidiu a Quarta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento da AMS nº 200772000054927, em que foi relator o MM. Desembargador Federal Edgard Lippmann Júnior, verbis: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EXPEDIÇÃO DE DOF. IRREGULARIDADE DA EMPRESA.- A par dos débitos verificados frente ao IBAMA, a parte impetrante teve negada a expedição do Documento de Origem Florestal em razão de estar em situação irregular perante a autarquia ambiental, dada a reiteração no cometimento de infrações ambientais.- Ademais, há prova nos autos no sentido da insolvência da empresa em face das multas que reiteradamente vem suportando. Essa situação, por si só, impõe a necessidade de comprovação - prévia à expedição de qualquer documento de regularidade ambiental em favor da empresa impetrante - do adimplemento relativo às autuações sofridas no desempenho da exploração florestal, ressalvada, por óbvio, a suspensão de exigibilidade de débito em razão de decisão judicial ou administrativa, todavia em processo ou procedimento específico.- Impossibilidade de concessão da segurança pleiteada.(TRF 4ª R., AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200772000054927, UF: SC, QUARTA TURMA, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E.: 07/04/2008) Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do IBAMA e à remessa ex officio.É o meu voto.APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.00.032421-5/PR - TRF4 - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz Relator - Publicado em 04/09/2008 Desta forma, inexistindo qualquer causa de suspensão da multa em questão ou questionamento acerca da ilegalidade da própria multa imposta, impõe-se reconhecer a legalidade da exigência da autoridade impetrada, no sentido de se recolher a referida multa para, somente então, ser expedido o respectivo DOF. Frise-se, novamente, que esse entendimento se coaduna com os princípios mais basilares relacionados ao direito ambiental. Este, no presente caso, deve se sobrepor ao direito individual, já que, assim como o dever de proteção do meio ambiente, pertence à toda a coletividade. Diante do exposto, revogo a liminar de fl. 166/173 e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0012594-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012594-7) - DOUGLAS BARBOSA LOPES X MARCELO DE PAULA BATTAGLINI(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINT. FED. MIN. AGRICULTURA PECUARIA, ABAST./MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança onde os impetrantes, acima declinados, pretende a concessão de tutela mandamental para suspender os efeitos das Portarias nºs 521 e 530, ambas de 17/09/2009, que os localizaram nos municípios de Bataiporã e Rochedo em MS.Em suma, foram aprovados em concurso público para ocuparem cargos no Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MPA, sendo lotados, com exercício iniciado na data da posse, no município de Campo Grande/MS, conforme Portaria nº 638/2009.As indigitadas Portarias são ilegais, pois contrariam o Edital do Concurso e a Portaria nº 638/09. Outrossim, os impetrantes tem família e negócios na Capital, de modo que, a sua localização em outra cidade do Estado fere o princípio da legalidade e preceitos constitucionais.Postergada a análise de pedido de liminar.A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em apertada síntese, que a remoção dos impetrantes se deu em razão de interesse público devidamente motivado.Indeferida a liminar, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento no qual foi concedido efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos das portarias questionadas nesta ação.Instado a opinar o MPF apresentou parecer pugnano pela denegação da ordem.Os impetrantes peticionaram nos autos requerendo a juntada de documento novo que tiveram acesso após a propositura do writ.Igualmente a autoridade impetrada apresentou ofício comunicando o cumprimento da decisão proferida na instância ad quem.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.A resolução da controvérsia instaurada no presente feito já foi dada na esfera administrativa, conforme se verifica na leitura dos documentos de fls. 173/175.Vale dizer, a autoridade impetrada praticou ato ilegal contrariando determinação de superiores hierárquicos, bem como negando vigência à Portaria nº 172 de 27/06/2006, com redação dada pela Portaria nº 189, de 21/07/2006, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que vedava expressamente qualquer tipo remoção e cessão de servidores do órgão, nos termos do disposto no art. 1º da indigitada norma infra-legal.Ademais, tendo em conta o MEMO nº 2806/2009/DP/SE/MAPA, de 15/12/2009 (fl. 173), é patente a revogação das Portarias questionadas nesta ação pela própria Administração Pública.Com efeito, é de rigor a concessão definitiva da segurança ante o reconhecimento jurídico do pedido externado pela própria Administração a qual está vinculada a autoridade impetrada, no ofício acima descrito.III. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste mandamus e CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada para o fim de anular as Portarias nºs 521 e 530, ambas de 17/09/2009, emitidas pelo Superintendente do MPA no Mato Grosso do Sul, nos termos do que requerido no item e dos pedidos de fls. 25/26, bem como da fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos à instância superior com as homenagens de estilo.Comunique-se à em. Des. Fed. Relatora do Agravo de Instrumento interposto (fls. 176/179), acerca da prolação de sentença no presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013801-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004143-0)) JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA

TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO CREEA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Tendo em vista que a OAB/MS desistiu do ingresso no feito na condição de assistente da advogada da impetrante, conforme se lê às fls. 390/391, entendendo prejudicado o pedido originário de ingresso.No mais, considerando que a impetrante interpôs recurso na esfera administrativa, consoante informação trazida às fls. 297/387, o qual possui efeito suspensivo ante o que dispõe o art. 44 do Regulamento do CONFEA, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.016/09, não cabe mandado de segurança na espécie, por falecer a impetrante de interesse processual - na modalidade necessidade - em buscar a tutela jurisdicional contra ato o qual ainda não está a produzir efeitos, estando sob o crivo da autoridade administrativa julgadora em grau recursal.Neste sentido confira-se o magistério da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.1. O Mandado de Segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta a fase instrutória, posto rito de cognição primária. Precedentes do STJ: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2020; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).2. Ao tratar do art. 10 da Lei 12.016/2009, a doutrina ressalta que a petição inicial será indeferida desde logo quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (...) Quando, entretanto, a hipótese definitivamente não for de mandado de segurança - porque, por exemplo, não há direito líquido e certo e não é caso de aplicação do art. 6 da Lei n. 12.016/2009 ou, mais amplamente, quando não for viável de ser complementada a documentação trazida com a inicial; o impetrante não tem interesse de agir (porque aguarda julgamento de recurso administrativo recebido no efeito suspensivo); o impetrante pretende impugnar lei em tese sem quaisquer efeitos concretos (Súmula 266 do STF) -, a rejeição da inicial é de rigor. É descabida, nesses casos, a emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Isso porque o motivo da rejeição da petição inicial não é passível de qualquer correção imediata (Bueno, Cassio Scarpinella. A nova Lei do mandado de segurança. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62/63).3. In casu, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Sexta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator no Resp n 886523/RS, que negou seguimento ao recurso ao fundamento de que em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, deve o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratificar os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresentar novo recurso.4. Ocorre que, não há que se falar em direito líquido e certo na hipótese delineada nos autos, haja vista que não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessário, em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, que o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratifique os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresente novo recurso, mesmo em âmbito criminal. Precedentes: REsp 881.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 20/08/2007; REsp 753.112/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 06/02/2006; AgRg nos EREsp 938.426/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 25/03/2010; AgRg nos EREsp 397.193/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg nos EREsp 729.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007.5. Ademais, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo na hipótese de decisão teratológica, o que incorre na hipótese dos autos, visto que o r. acórdão da Sexta Turma aplicou a legislação processual prevista, bem como a jurisprudência desta Corte Especial.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MS 15.445/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010)Com efeito, é de rigor a extinção anômala deste writ, com denegação da ordem de segurança, por carecer a impetrante de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), ao menos, no momento em que está pendente de julgamento recurso administrativo interposto, com efeito suspensivo ex lege.POSTO ISTO, sem resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA neste writ, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014383-88.2009.403.6000 (2009.60.00.014383-4) - LIRIO MARK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Considerando que a certificação rural objeto da pretensão deduzida nesta ação mandamental já foi finalizada, consoante informa o impetrante em seu petição de fl. 104 e documento comprobatório de fl. 105, sobreleva a perda de interesse processual superveniente em dar prosseguimento ao presente mandado de segurança, por carecer de objeto litigioso.Com efeito, é de rigor a extinção anômala deste writ, com denegação da ordem de segurança, por carecer a impetrante de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC), ante a perda do objeto.POSTO ISTO, sem resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA neste writ, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c

art. 267, VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014799-56.2009.403.6000 (2009.60.00.014799-2) - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS X PREGOEIRO DA SECAO DE AQ., LIC. E CONTRATOS DO COLEGIO MILITAR-CG/MS X F. ROCHA & CIA LTDA

PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do ORDENADOR DE DESPESAS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE-MS e do PREGOEIRO DA SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca ver anulado o procedimento licitatório levado a cabo pelas autoridades impetradas.Narrou que, em 19 de novembro de 2009, participou de um procedimento licitatório na forma de pregão eletrônico, no qual, ao final, sagrou-se vencedora a empresa F. Rocha e Cia Ltda. Salientou que após a apresentação, pela vencedora, dos documentos para habilitação, foi aberto um exíguo prazo para manifestação da intenção de recorrer, oportunidade em que a impetrante solicitou vista dos autos e autorização para acompanhar o cumprimento do contrato, tendo sido ambos os pedidos negados. Informou que, após alguns dias, foi aberta vista comum dos autos, o que dificultou, inclusive, a extração de cópias e o exercício da pretensão recursal. Sustentou, ainda, que os documentos apresentados pela empresa vencedora não atendem ao item 11.1.6 do edital.Aduziu, em apertada síntese, que o ato atacado violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ter atentado contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.Juntou os documentos de ff. 17-330.A autoridade impetrada prestou informações às ff. 353-63 defendendo a legitimidade de todo o procedimento e destacando o atendimento à finalidade e ao interesse públicos, em especial a economicidade e a supremacia do interesse público.O pedido de liminar foi indeferido às ff. 409-15.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança (ff. 421-6), asseverando não ter restado demonstrada qualquer ilegalidade no ato atacado.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ver anulado procedimento licitatório.Já a autoridade impetrada trouxe aos autos detalhes sobre o mesmo, inclusive a sua ata, no intuito de demonstrar a sua lisura.Ocorre que, ao apreciar o pedido de liminar, ocasião em que já constava dos autos a manifestação da autoridade impetrada, destaquei ser por todos sabido que(...) a Administração Pública deve pautar os seus atos com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, os quais encontram-se, expressamente, na Constituição Federal. Ainda, deve o Administrador Público pautar as suas decisões e efetuar os seus atos em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Objetivando a efetividade dos princípios retromencionados, a Constituição Federal determinou que a Administração Pública, para contratar com o particular, deve, salvo exceção legalmente prevista (Lei 8.666/93), valer-se de licitação pública, de forma a possibilitar a todos os interessados igualdade de condições.Passo agora a analisar o caso concreto.Verifico que o Colégio Militar, instituição vinculada ao Exército Brasileiro (9ª Região), a fim de suprir a necessidade por máquinas de fotocópias, utilizou-se de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, prevista na Lei 10.520/02, para contratar os serviços objeto do certame, dando, ao que parece, a publicidade devida ao ato, já que, como se pode observar pelo contido nos autos, houve várias empresas interessadas no certame.Realizada a sessão do Pregão Eletrônico, a empresa F. Rocha & Cia Ltda foi a vencedora. Atendendo à dinâmica prevista no Decreto 5.450/05, a documentação da licitante que ofertou o melhor preço foi solicitada após o término dos lances, já que nesta modalidade de licitação, a fase de habilitação é posterior à abertura das propostas comerciais e dos lances.De acordo com o contido nestes autos a empresa vencedora encaminhou toda a documentação, a qual foi analisada pelo Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, sendo constatado o pleno atendimento ao instrumento convocatório.Há de ser ressaltado que, os atos administrativos, dentre os quais os praticados pelo Pregoeiro no certame ora impugnado, possuem presunção de legitimidade e veracidade, o que significa dizer que, salvo prova contrária, são verdadeiros e praticados segundo a lei.Ademais, analisando a declaração apontada pela impetrante, fornecida pela empresa XEROX, verifico, ao menos a priori, que atendeu à finalidade prevista no item 11.1.6.Explico. A declaração de f. 286 foi exclusiva para o certame, já que nela foi consignado que Assunto: Para satisfação de exigência no Edital na modalidade Pregão Eletrônico n. 018/2009, promovido pelo Exército Brasileiro, constou que a licitante vencedora se trata de empresa credenciada pela Indústria Xerox, é uma das assistências técnica autorizada, e ... está capacitada para a reposição de peças e suprimentos, inclusive em relação aos equipamentos da marca Xerox, marca 4112, ofertados na licitação em epígrafe.Como se vê, o teor contido na mencionada declaração, em princípio, atendeu a finalidade da exigência solicitada no item 11.1.6, já que o documento, em princípio, e, após análise da Equipe de Apoio, foi suficiente para demonstrar que a vencedora possui a capacidade técnica para atender o objeto da licitação. Desta feita, embora haja, como alegado pela impetrante, uma diferença técnica entre os termos, tal fato, por si só, não é suficiente para inabilitação da licitante vencedora, mormente porque isso não exige a fabricante dos equipamentos de ser responsabilizada, solidariamente, por eventuais problemas decorrentes da utilização das suas máquinas, especialmente por força do disposto no Código do Consumidor.Nesse sentido:RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PISCINA COM DEFEITOS DECORRENTES DE FABRICAÇÃO OU DE INSTALAÇÃO. CULPA OBJETIVA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. BASTA AO CONSUMIDOR DEMONSTRAR O PREJUÍZO E A AUSÊNCIA DE CULPA PRÓPRIA. (Apelação Cível nº 595112079, 6ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Ivan Leomar Bruxel. j. 27.08.1996).É razoável concluir que, ao solicitar a declaração em questão - prevista no item 11.1.6 do Edital -, pretendia a contratante (Colégio Militar) salvaguardar os indisponíveis

interesses públicos, evitando contratações irresponsáveis, como, por exemplo, uma empresa que não tivesse qualificação técnica para o conserto das máquinas copadoras, ou que não tivesse material de reposição para tal, o que implicaria em paralisação demasiada de máquinas. No entanto, a declaração corroborou para comprovar que a vencedora possui condições de atender, de forma satisfatória, as necessidades do contratante. Ainda, deve ser ressaltado que o objeto da licitação envolvia a utilização de 30 (trinta) equipamentos reprográficos, os quais foram divididos em seis grupos (Tipo I a VI), dos quais, os que serão fornecidos pela licitante vencedora, apenas 01 (um), o Tipo VI, é da marca XEROX, como pode se observar pela proposta comercial de f. 377. Logo, a inabilitação da licitante, fundamentada apenas na declaração atacada, especialmente pelas razões já elencadas, seria desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, que integram os princípios que regem a Administração Pública. Por fim, mas não menos importante, de acordo com as informações prestadas pelo Pregoeiro impetrado (f. 360), o valor final da proposta vencedora foi consideravelmente menor do que a média de mercado apurada (acima de 40%), o que demonstra a economia obtida com o certame. Assim, tendo em vista que, a priori, não há como se verificar as ilegalidades apontadas pelo impetrante, e, considerando que a empresa vencedora do certame já está até mesmo prestando serviços para o Colégio Militar, não há como, ao menos por ora, deferir a medida pleiteada, o que, certamente implicaria em enormes prejuízos àquela instituição de ensino, que estaria privada dos serviços licitados, o que somente se justificaria, acaso fossem flagrantes os vícios apontados, o que, frise-se mais uma vez, não constato no caso em análise. E não foi diferente a opinião manifestada pelo Parquet. Com isso, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado, cuja fundamentação aqui reitero e adoto como razão de decidir. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13 da Lei n. 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015063-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015063-2) - VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A empresa VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual assegurar seu direito de efetuar compensação tributária de contribuições sociais previdenciárias com outros tributos nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e do art. 26 da Lei n. 11.457/07. Narrou que, com a unificação da administração tributária federal sob a Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuada pela Lei n. 11.457/07, tornou-se possível para a impetrante compensar aqueles créditos tributários federais passíveis de restituição ou de ressarcimento também com os débitos próprios das contribuições previdenciárias. Salientou, contudo, que a Receita Federal não disponibiliza os códigos necessários para a Impetrante apresentar o PERD/COMP, ao argumento de que a compensação de créditos federais com débitos previdenciários não foi regulada por norma legal. Afirmou, então, ter apresentado Declaração de Compensação por meio de formulário (em papel), na forma do art. 34, §1º, da Instrução Normativa n. 900/08, mas receia ter seu pedido negado pela autoridade impetrada. Aduziu, em apertada síntese, que o art. 2º c/c o art. 26, ambos da Lei n. 11.457/07, impõe uma nova interpretação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, de modo a autorizar a compensação buscada, afastando a incidência do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Juntou os documentos de ff. 23-58. O pedido de liminar foi indeferido às ff. 62-6. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 128-36 destacando, inicialmente, que o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/07 exclui expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 da compensação envolvendo contribuições previdenciárias. Sustentou, com isso, que a compensação postulada possui regramento próprio, o qual não abarca o encontro de contas entre créditos previdenciários e outros tributos, não autoriza a utilização do programa PER/DCOMP e não prevê a utilização de formulário de papel. Por fim, salientou a necessidade de trânsito em julgado da sentença para eventual compensação. No mesmo sentido foi a manifestação da UNIÃO (ff. 149-52). O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 139-44), opinou pela denegação da segurança, consignando não ter restado demonstrado nos autos a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade administrativa impetrada. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante busca assegurar que a compensação tributária que pretende efetuar se dê nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e não seja indeferida pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, por sua vez, assim como a UNIÃO, refuta a pretensão veiculada, sustentando que há disciplina específica para tanto. E, de fato, verifico assistir razão a estas últimas. Com efeito, antes de qualquer outra coisa é imperioso lembrar que a compensação tributária, como não poderia deixar de ser, segue as exigências e os condicionamentos do Sistema Tributário. Noutros termos, os princípios e regras que integram o regime tributário se aplicam também à referida compensação. Destarte, é mister ter em mente que essa modalidade de extinção do crédito fiscal não se confunde com aquela regulada atualmente nos arts. 368 a 380 do Código Civil, devendo observar, na verdade, o disposto nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, em especial aquele primeiro, que decorre do Princípio da Estrita Legalidade Tributária. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo,

antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifei)Partindo, então, dessa premissa, vejamos a legislação mencionada pelas partes: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) (Lei n. 9.430/96) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado). § 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. § 5º (Revogado). § 6º (Revogado). § 7º (Revogado). § 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. § 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. § 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. § 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Lei n. 8.212/91) Já a Lei n. 11.457/09 assim estabeleceu: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). § 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. § 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. § 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. § 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Vê-se, portanto, que, ao contrário do que sustenta a impetrante, a leitura dos dispositivos transcritos, em especial o art. 2º e o art. 26 da Lei n. 11.457/07, não leva à conclusão de que foi autorizada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 na compensação de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração/folha de salários. Na verdade, e como bem disse a autoridade impetrada, é exatamente o inverso. Com efeito, o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/07 exclui expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 das contribuições sociais previstas no art. 2º da Lei n. 11.457/07, ou seja, das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração/folha de salários. Destarte, é forçoso concluir que continuam vigorando as duas disciplinas para a compensação, ou seja, tanto do art. 74 da Lei n. 9.430/96 quanto do art. 89 da Lei n. 8.212/91. E, aliás, não há qualquer empecilho a tal opção legislativa, posto estarmos diante de normas de igual hierarquia, não havendo óbice ao fato de a Lei n. 11.457/07 ter afastado a aplicação de determinado regramento em prol de outro então vigente e específico. Outrossim, também é imperioso consignar que não há como entender que o caput do art. 26 da Lei n. 11.457/07 leve, necessariamente, à aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96, posto que tal dispositivo apenas determina o repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social dos valores oriundos da compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º. De fato, como a própria impetrante consignou, trata-se de regra financeira que decorre, na verdade, do fato de que tais valores são agora recebidos pela Receita Federal, nada mais. Noutros termos, o fato de a Receita Federal receber tais recursos e, conseqüentemente, ter de repassá-los ao mencionado Fundo não significa que a disciplina da compensação é aquela do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Aliás, repita-se, a lei exclui expressamente tal disciplina. Em suma, portanto, não há como vislumbrar nos autos a demonstração pela impetrante de violação ou ameaça a direito líquido e certo seu, pois a interpretação que faz do arcabouço normativo pertinente, ainda que possível, vai de encontro a regras expressas desse mesmo conjunto de normas. Aliás, no que diz respeito à interpretação, vale dizer que a leitura feita pela impetrante das regras em questão leva ao esvaziamento do art. 89 da Lei n. 8.212/91, sem que ele tenha sido revogado, expressa ou tacitamente, e, mais ainda, havendo regra clara e expressa no art. 26, p.ú., da Lei n. 11.457/07 que afasta a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e, conseqüentemente, mantém a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91 para

aquelas exações antes administradas pela Receita Previdenciária. Com isso, tendo sempre em mente o princípio da estrita legalidade tributária e, in casu, as regras de hermenêutica da especialidade e da cronologia, a conclusão de que a pretensão ora veiculada não merece acolhida é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado neste mandamus e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015459-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015459-5) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 266/304, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0015465-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015465-0) - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante, acima declinada, pretende tutela mandamental a fim de que este juízo determine às impetradas que expeçam Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Alega, em suma, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, por equívoco, excluiu deste parcelamento o referente a débito previdenciário inscrito originariamente sob o nº 371535778, objeto de termo de parcelamento específico sob o nº 604265751. No que tange a este parcelamento informa a impetrante que já efetuou o recolhimento de 39 parcelas, o que demonstra a sua intenção de continuar quitando esta dívida nos termos do parcelamento em questão, não podendo ser prejudicada pelo equívoco cometido, sobretudo porque, em que pese ter feito opção inadvertida pela exclusão de débito do parcelamento unificado da Lei nº 11.941/09, a sua intenção não era excluir o parcelamento anterior na modalidade PAEX. Assim, a rescisão procedida pela impetrada deste parcelamento é ilegal e abusiva. Juntou documentos e pugnou pela concessão da segurança. Indeferida a liminar em sede de plantão de recesso de final de ano (fls. 123/124). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de praxe ressaltando que, de acordo com a medida provisória nº 303/06, a desistência de parcelamento, ainda que de forma equivocada, implica em rescisão deste e encaminhamento para inscrição em dívida ativa. De modo que, atuou a autoridade impetrada amparada no princípio da legalidade. Pugnou pela denegação da ordem. No mesmo sentido foi a manifestação da UNIÃO ao apresentar as suas razões às fls. 142/144. Instado a se manifestar o MPF apresentou parecer opinando pela denegação da ordem de segurança. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO**. A questão controvertida nos autos cinge-se em definir se a opção de desistência manifestada supostamente de forma involuntária pela impetrante do parcelamento pelo PAEX de débito previdenciário, através do termo de parcelamento nº 604265751, quando da sua adesão ao regime de parcelamento unificado instituído pela Lei nº 11.941/09, foi validamente externada, estando apta a autorizar as demais conseqüências legais, no caso a rescisão ex lege do parcelamento e posterior inscrição em dívida ativa do débito remanescente decorrente da opção de desistência. A meu sentir, em que pese a manifestação da autoridade impetrada, corroborada pelo sempre lúcido parecer ministerial, incide na espécie o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, a autorizar a intelecção de que o impetrante estava agindo de boa-fé, quando inadvertidamente excluiu o débito previdenciário em tela do parcelamento pelo regime do PAEX, sobretudo porque vinha quitando regularmente as parcelas e não havia qualquer fato contrário a autorizar a compreensão de que era desejo do impetrante excluir este débito do regime de parcelamento realizado. Deveras, ainda que se entenda que a impetrante tenha incorrido em erro formal na indicação dos débitos que pretendia parcelar, tal situação não pode prevalecer sobre o próprio interesse fiscal de arrecadação, e contra o direito subjetivo do contribuinte de regularizar, com menor custo e burocracia possíveis, a sua situação tributária. A finalidade do interesse público deve sempre prevalecer sobre as formalidades não-essenciais, uma vez que é também de interesse do Fisco o pagamento regular destes valores, que deveria, ao ter constatado a suposta irregularidade na situação do contribuinte, ter lhe oportunizado prazo para regularização. Ainda mais, considerando-se que a Medida Provisória nº 303/2006 é extremamente prolixa, efetuando distinções quanto às modalidades de parcelamento possíveis aos contribuintes, as quais são repletas de especificidades. Traz regras próprias quanto ao parcelamento em até 130 meses, em até 120 meses, em até 6 meses e para o pagamento à vista dos créditos fiscais, sendo que cada modalidade é disciplinada com norma própria quanto ao sujeito passivo, ao prazo da opção, ao local da opção e do pagamento, aos débitos passíveis de inclusão, ao mês da consolidação, às restrições, a diversos códigos para a arrecadação, à necessidade de desistência de ações judiciais, às vedações, às possibilidades de rescisão etc. Assim, sendo a norma deveras complexa, e estando configurada a intenção do contribuinte em adimplir seus débitos no parcelamento, deve lhe ser oportunizado prazo para regularização de sua situação, vez que as exigências formais estabelecidas pela legislação de regência merecem ser vistas com temperamentos, não podendo ser desconsiderada a boa-fé do contribuinte quando, embora não realize o pedido em consonância com a forma prevista, julga estar inserindo no parcelamento a totalidade de seus créditos, o que é o caso dos autos. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - REQUERIMENTO ELETRÔNICO - ERRO DO CONTRIBUINTE OU PROBLEMA NA RECEPÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA - DÚVIDA - INTENÇÃO MANIFESTA DA EMPRESA DE OPTAR PELO PARCELAMENTO**. 1 - Não se compatibiliza com o princípio da

proporcionalidade a imposição de restrição à inclusão do contribuinte no PAES por erro meramente formal, especialmente porque o objetivo do programa é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. 2 - Evidenciada a intenção do contribuinte de aderir ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/03, a Receita Federal deve proceder às formalidades de sua inclusão no programa, ainda que o requerimento eletrônico de adesão não tenha sido registrado no seu sistema por erro no envio dos dados. 3 - Aplicação dos princípios elencados no art. 2º da Lei 9.784/99, que norteiam o processo administrativo da União e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. (TRF4, AC 2005.71.00.018478-2, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 18/04/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...). O fato de o valor exigido ter sido recolhido com o código de arrecadação incorreto não justifica o prosseguimento da execução para a cobrança dos mesmos valores. Embora o executado tivesse o dever de preencher corretamente a guia de recolhimento, a Fazenda não poderia ter se eximido do encargo de proceder à destinação correta dos valores que entraram para os cofres públicos. Manter a execução equivaleria a admitir o recebimento em duplicidade da mesma verba, o que ensejaria o enriquecimento sem causa do Fisco. (...). (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.005477-0, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/04/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. PAEX. ERRO NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. MP Nº 303/2006. Restando configurada a intenção do contribuinte de incluir todos os débitos em aberto no parcelamento, deve a impetrante ser mantida no PAEX. A ocorrência de erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. A exclusão do programa de parcelamento, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo da moratória, que é a regularidade dos débitos fiscais (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.01.004561-0, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009) De modo que, é de rigor a concessão da ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça a Certidão Positiva com efeitos de negativa - CP-EM, caso o motivo da negativa seja somente o débito objeto do parcelamento nº 604265751. III. DISPOSITIVO POSTO ISTO, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste mandamus para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que proceda a reativação do parcelamento nº 604265751, para que a impetrante possa regularizar o parcelamento implementado, bem como forneça a Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos em que postulada, salvo se existirem outros débitos constituídos e não parcelados a autorizar a resistência, tudo consoante a fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos à instância superior com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000419-7) - MADEIREIRA GLOBO LTDA - ME (MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SENTENÇA: SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MADEIREIRA GLOBO LTDA - ME em face, inicialmente, do Técnico Ambiental ABEL KAFURE, servidor do IBAMA, onde busca, em sede de liminar, a liberação de parte da carga apreendida e acobertada por GF3 e Nota Fiscal, que, no seu entender, é de 11.078 metros estéreis de madeiras em toros de itaúba. Sustenta, em síntese, que no dia 07 de agosto de 2009, teve apreendida toda sua carga de madeira, sob o fundamento de que havia um excesso de 10,053 metros estéreis que não constava na guia florestal de número 278 e nota fiscal 000.000.157. Como efeito, a autoridade coatora procedeu à apreensão de toda a carga, desconsiderando a documentação que autorizava o transporte de parte da madeira. Pondera que o ato de apreensão é ilegal, pois parte da madeira contava com autorização para transporte. Aduz, também, que a referida madeira estava sendo transportada de acordo com o Decreto 1.375/2008 do Estado de Mato Grosso, onde foi realizado o respectivo carregamento. Consoante o teor daquele Decreto, o excesso de madeira não é aquele descrito no auto de infração, mas sim 1,082 metros estéreis de madeira. Além disso, a autoridade coatora não teria descrito o dispositivo legal que fundamenta o cálculo do excesso. Juntou os documentos de fl. 09/42. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 59/61, onde afirmou que o auto de infração foi lavrado em consonância com a legislação pertinente, bem como que, diante da constatação do excesso de 10,0530 metros estéreis de madeira, procedeu à sua autuação e conseqüente apreensão, com base no art. 47, 3º do Decreto 6.514/99. Determinada a emenda da inicial (fl. 63), o impetrante corrigiu o pólo passivo da ação mandamental postulando que o ato ilegal fosse imputado ao Superintendente do IBAMA. Acolhida a emenda à inicial à fl. 66, a autoridade impetrada foi novamente notificada, e prestou as informações de fl. 71 ratificando informações anteriores prestadas às fls. 59/61. Deferida, em parte, a tutela liminar às fls. 72/75. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo IBAMA (fls. 95/109), o qual foi negado seguimento ante a intempetividade, consoante consulta realizada no sítio da internet, a qual determinarei a juntada. Instado a opinar o MPF apresentou parecer pugnando pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quando da apreciação do pedido liminar a em. colega Juíza Federal Janete Lima Miguel dirimiu a controvérsia, de forma precária, nos seguintes termos, no que interessa: (...) E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, uma vez que a impetrante possuía autorização para transporte de produtos florestais diversos - GF3 - de parte da madeira apreendida pela fiscalização do IBAMA. Desta forma, estando parte da carga em questão acobertada pela referida autorização, a apreensão de toda a madeira transportada fere, a priori, direito da impetrante, que, como já dito, detinha autorização

para transportar parte da carga. Veja-se que a impetrante não nega o excesso, questionando, entretanto, sua quantidade. Tal questão, contudo, não pode ser objeto de avaliação em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, no caso, prova pericial para constatação do excesso, situação que não se amolda ao trâmite mandamental, que exige a apresentação de plano de prova pré-constituída. Essas considerações, somadas ao fato de que o auto de infração possui presunção de legitimidade (admitida prova em contrário, que deve ser produzida em ação diversa da mandamental), permitem-me concluir, nesta análise prévia dos autos, que o excesso da carga é aquele descrito no auto de infração (10,053 metros). A despeito disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a apreensão, no presente caso, deveria se dar tão somente em relação ao excesso verificado pela autoridade coatora, pois o restante da carga possuía autorização para o transporte, conforme se vê do documento de fl. 33. Assim, à primeira vista, é possível constatar a plausibilidade do direito invocado na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MADEIRA TRANSPORTADA. QUANTIDADE SUPERIOR À DESCRITA NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. LIBERAÇÃO APENAS DA MERCADORIA CONSTANTE DA NOTA FISCAL E DA GUIA FLORESTAL PARA TRANSPORTES DIVERSOS. LEI Nº 9.605/1998. DECRETO Nº 3.179/1999. I - Apreensão de toda a carga transportada, no caso, 17,93m de madeira, quando a documentação de suporte (nota fiscal e autorização do IBAMA - GF3) refere-se a apenas parte da mercadoria (15m), restando incontroverso que o excesso (2,93m) estava sendo ilegalmente transportado. II - Decisão liminar, ratificada por sentença, determinando que fosse liberada a madeira (15m) adquirida pela empresa impetrante, restou exaurido o objeto da demanda, ocasionando, portanto, a consolidação da situação fática. III - A autorização/imposição legal para que a autoridade fiscal considerasse em sua atuação a totalidade do objeto da fiscalização, ou seja, toda a carga (17,93M), dada à divergência quanto à quantidade da mercadoria (madeira) constatada no ato fiscalizatório apenas surgiu com o advento do Decreto nº 6.514/2008, após a sua alteração procedida pelo Decreto nº 6.686/2008. IV - No caso dos autos, a apreensão realizada pela autoridade fiscal/analista ambiental deveria ter ocorrido apenas com relação à madeira desacompanhada da documentação legalmente exigida, ou seja, apenas dos 2,93m excedentes, os quais permanecem retidos com amparo legal. V - Remessa oficial, como se interposta fosse, e apelação improvidas. AC 200781030015639 AC - Apelação Cível - 464519 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::26/03/2009 - Página::257 - Nº::580 perigo da demora também está presente dado que a impetrante, microempresa, trabalha unicamente com o transporte e venda de madeira, necessitando finalizar o transporte da madeira apreendida para manter sua solvência. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a liberação da parte da carga de madeira apreendida, acobertada pela GF3 Nº 278 (fl. 33), mantendo a apreensão do excesso de 10,053 metros estéreis, verificado pelo agente atuante. (...) grifei. De fato, neste momento do processo, encerrada a cognição limitada, no plano vertical, cabível em sede de writ, externo que comungo do posicionamento inicialmente firmado pela colega que me antecedeu na condução do feito, haja vista que a norma inserta no Decreto Regulamentador desbordou do conteúdo normativo legal, notadamente, dos princípios presentes na Lei nº 9.605/98, consagradores do postulado constitucional da proporcionalidade na estipulação de sanções aos administrados. Nestes termos, no que pertine à matéria regente da espécie, dispõem os arts. 6º, I, 25, 2º, e 72, caput e IV, todos da Lei nº 9.605/98, verbis: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (...) 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (...) 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. Por sua vez, dispõe o art. 47, 3º, do Decreto nº 6.514/08: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: (...) 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a atuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Deveras, ao não estabelecer uma gradação, considerada a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, o sr. Presidente da República extrapolou dos limites legais que impõe esta gradação no ato de aplicação de sanções àqueles que cometem infrações ambientais, em homenagem, inclusive, aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade que decorre do devido processo legal em sua feição substantiva, previstos no art. 5º, incisos XLVI e LIV, da CF/88. Como lecionam Edis Milaré e Paulo José da Costa Junior, a interpretação literal desse dispositivo [art. 72, 3º, da Lei nº 9.605/98], sem considerar o disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que a advertência é obrigatória em toda e qualquer infração, e que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento e o art. 6º deixa muito claro que, na aplicação de qualquer penalidade, há de se considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator (Direito penal ambiental: comentários à Lei nº 9605/98. São Paulo: Millennium, 2002, p. 230). Ora, não me parece razoável punir o impetrante com a perda de toda a madeira apreendida, em que pese a maior dela estar abrangida e acobertada pela Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3, conforme se infere na leitura deste documento, juntado à fl. 33, dado que somente 10,053 metros estéreis de itaúba, em forma de lascas e mourões, não estava acobertada pela guia de nº 278 (fl. 28). Penso que no caso em apreço, a apreensão e decretação de perdimento da madeira transportada sem a cobertura da indigitada guia nº 278, mais a aplicação de multa pela infração administrativa,

já configura reprimenda assaz suficiente à incutir na impetrante o dever de obediência às leis ambientais. Por óbvio que a reincidência, devidamente comprovada, autorizará o agravamento das sanções, podendo até desaguar na esfera penal, conforme o caso. Na jurisprudência, encontram-se precedentes dos mais respeitáveis a amparar a tese ora esposada, senão vejamos:(...) 4. Mostra-se desproporcional a medida, não há qualquer referência a reincidência da requerente, presumindo-se sua situação econômica regular. Sendo assim, a aplicação da multa mostra-se suficiente e adequada à penalização pela prática infracional. A apreensão da madeira não se justifica, ainda que considerada objeto da prática da infração ambiental. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200870000113828, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/09/2009)(...) 2. A Administração deve aplicar as sanções previstas na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando proteger, no caso meio ambiente, sem onerar excessivamente um núcleo familiar sob a justificativa de que se está apenas cumprindo a ordem legal.(...). (AC 20088000038913, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 25/02/2010).(....)2. Tendo sido a autuação fundamentada no fato de que a empresa que transportava a mercadoria estaria na posse de quantidade maior de madeira do que a que constava da Guia Florestal e da Nota Fiscal, não se justifica a apreensão de toda a carga, mas apenas da parte excedente; 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200781030019384, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 13/11/2009)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DA CARGA. 1. Situação em que a apelante objetiva a liberação de 26,7100m de madeira serrada apreendida pelo IBAMA, mas para a qual possuía regular documentação fiscal e ambiental, diferentemente do excedente irregular de 3,009m . 2. Tendo sido a autuação fundamentada no transporte irregular de madeira sem a devida licença para toda viagem, não se justifica a apreensão de toda a carga, mas somente daquela excedente à quantidade apontada no Guia Florestal, para qual não foi demonstrada a existência de documentação válida, exigida pelo art. 47, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.514/08. 3. Apelação provida. (AC 200881030026939, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/10/2009)Com efeito, merece parcial acolhimento a pretensão deduzida no presente writ.III. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado neste mandamus para o fim de CONCEDER, em definitivo, A ORDEM DE SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida às fls. 72/75, e determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação da parte da carga de madeira apreendida, acobertada pela GF3 Nº 278 (fl. 33), mantendo a apreensão do excesso de 10,053 metros estéreis, verificado pelo agente autuante, nos termos da fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos voluntários remetam-se os presentes autos à instância superior com as homenagens de estilo.Junte a secretaria cópia da decisão negando seguimento ao AI nº 0017990-33.2010.4.03.0000/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001361-8) - ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA.(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIAS E SERVIÇOS HUMANOS LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a aplicação do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e das Resoluções Normativas n. 1.308 e 1.309, ambas de 2009.Alegou que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na definição da alíquota da contribuição social conhecida como SAT (Seguro Acidente de Trabalho), contraria o regramento constitucional acerca da definição dos tributos. Afirmou que a Lei n. 8.212/1991 fixou o sujeito passivo da contribuição (empresa), sua base de cálculo (total das remunerações) e a alíquota (1%, 2% ou 3%), mas, com a entrada em vigor da Lei 10.666/2003, especialmente seu artigo 10, o conceito e aplicação acima transcritos extrapolaram os limites constitucionais e legais, visto que a inovação legal atribuiu ao administrador público poderes que não lhe competem. Nesse jaez, destacou que o Decreto n. 6.957/09 alterou o Decreto 3.048/99 e permitiu que o Ministério da Previdência regulamentasse a matéria por meio de resoluções, fixando a fórmula para o cálculo do FAP.Aduziu, em apertada síntese, ser não só ilegal, mas, também, inconstitucional a disciplina instituída, por violação aos Princípios da Estrita Legalidade Tributária, da Reserva Legal e à própria Segurança Jurídica. Afirmou, ainda, haver omissão de informações para averiguação da regularidade do FAP.Juntou os documentos de ff. 15-45.A autoridade impetrada prestou informações às ff. 58-67 defendendo não só a legalidade e a constitucionalidade do FAP, mas também a sua legitimidade, em razão dos fins a que se destina.No mesmo sentido foi a manifestação da UNIÃO (ff. 68-86).O pedido de liminar foi indeferido às ff. 87-9. Houve recurso de agravo, ao qual, porém, foi negado seguimento (ff. 113-22).O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 107-11), opinou pela denegação da segurança, consignando ter restado demonstrado nos autos a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade administrativa impetrada.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de mandado de segurança contra a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na definição da alíquota da contribuição social destinada ao custeio do Seguro Acidente de Trabalho, cuja regulamentação infralegal, segundo entende a impetrante, fere Princípios inscritos na CF.A autoridade impetrada, por sua vez, assim como a UNIÃO, defendeu a legitimidade do FAP.E, de fato, verifico assistir razão a estas últimas. Com efeito, tenho tido a oportunidade de me debruçar sobre casos análogos, ocasiões em que, mesmo em sede de tutela provisória, entendi ser regular a incidência do FAP.Deveras, não se pode negar que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 prevê, já há tempos, as três alíquotas da contribuição da empresa para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, quais sejam, de 1%, 2% ou 3%, conforme o nível do risco de acidentes de trabalho (leve, médio ou grave). Este nivelamento, nos termos do art. 22, §3º, da Lei n. 8.212/91, é definido pelo Poder Executivo. Já a Lei n. 10.666/03 estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se, portanto, e agora em sede de cognição exauriente, que a contribuição em tela encontra-se integralmente disciplinada em lei, em sentido estrito, inclusive quanto à possibilidade de aumento ou redução da alíquota. Já o decreto atacado, segundo me parece, nada mais fez que pormenorizar os procedimentos e critérios para individualização das alíquotas. Admais, uma análise com mais vagar sobre o tema está a revelar que, em vez de contrariar princípios como da legalidade e da segurança jurídica, a norma veio para materializar princípios como da isonomia. Não é outro, inclusive, o entendimento que vem sendo esposado por nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDA-MENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).

1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.

3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção de constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

4- Ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

5- Agravo de instrumento provido: liminar cassada.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª REGIÃO - AG 0015528-60.2010.401.0000/MG - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 09/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente. Agravo Regimental não provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI 201003000155114 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 02/09/2010) Aliás, não foi por outra razão que ao agravo interposto foi negado seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, como se percebe às ff. 113-22. E nem se diga que há omissão quanto aos critérios para o cálculo do índice, pois, além da ausência de elementos suficientes para sua constatação nestes autos, até mesmo a sua análise no rito do mandado de segurança se

revela incabível. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, Dje 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - MS 13445/DF - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 19/12/2008) Em suma, portanto, diante de todo o exposto acima, conclui-se que não há elementos suficientes nos autos para afastar a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado neste mandamus e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001497-0) - JANIO DANIEL PERES ALVARENGA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante busca, em sede de liminar, o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada e a restituição do caminhão TRA/C. TRATOR SCANIA/R112 HW 4X2, placas HQR 0458, ano 1990, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZL3239812, em conjunto com a CAR/S REBOQUE/C. ABERTA RANDON SR GR TR, cor branca, ano 1996, placas AGF 2014, apreendidos juntamente com algumas mercadorias desacompanhadas das suas respectivas notas fiscais pela Polícia Federal e encaminhados à autoridade impetrada. Narra, em suma, que teve o veículo de sua propriedade, na ocasião em posse do arrendatário José Francisco dos Santos, apreendido pela Polícia Federal na Rodovia 163, face estar transportando certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira provenientes do Paraguai desprovidos da devida documentação fiscal. Refere que desde a apreensão o veículo encontra-se na dependência da Receita Federal, sem qualquer providência administrativa por parte da autoridade impetrada. Alega o impetrante que a apreensão fere o princípio constitucional do devido processo legal. Aduz, ainda, que o periculum in mora advém do fato de necessitar o impetrante do bem como instrumento de trabalho e que o fumus boni iuris está no fato de que o impetrante é o legítimo proprietário do bem arrendado e não tinha nenhum conhecimento do crime em questão. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de procuradora jurídica do impetrado, manifestou-se às f. 82-85 alegando que a responsabilidade objetiva prevista no art. 136 do CTN combinada com o fato de o impetrante ter disponibilizado os veículos utilizados para prática ilícita são suficientes para a responsabilização por dano ao erário. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de f. 86-91, defendendo a legitimidade do ato praticado que se encontra em perfeita sintonia com a legislação aduaneira, pautando-se exclusivamente no princípio da estrita legalidade, sendo que a pena de perdimento configura somente uma proteção ao interesse público. Pugna pela denegação da segurança pleiteada. Deferida a medida liminar às f. 92-95, para o fim de determinar a imediata devolução dos veículos descritos na inicial, na esfera cível, ao impetrante, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso até o julgamento final desta ação. O MPF opinou pela denegação da segurança (f. 104-109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, ressalto que o veículo do impetrante foi apreendido aos 05/11/2009 (f. 16), tendo ajuizado a presente demanda em 08/02/2010 (f. 02), estando, pois, dentro do prazo decadencial. De forma que, a pretensão deduzida em juízo por meio do presente remédio constitucional merece ser conhecida. No que tange à questão de fundo, da análise de toda a documentação juntada, em que pesem as sempre judiciosas manifestações do douto presentante ministerial, a pretensão deve ser julgada procedente. De início, não existe qualquer elemento de prova indicativo de que o veículo foi preparado para a prática de crime. A pena de perdimento de bens, a ser decretada na esfera administrativa, somente é permitida nas hipóteses taxativamente arroladas, em rol que não comporta interpretação ampliativa, mais benéfica aos interesses fiscais da Administração tributária. Esta é a redação dos enunciados normativos que regem a espécie: Dec.-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; Dec.-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (o referido parágrafo único foi renumerado a 1º pela Lei nº 10.637/02). Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete

passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b). Ademais, a afirmada decretação da perda de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, não pode vingar de forma absoluta e inquestionável, já que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CR/88: LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da

coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Por outro lado, ao se decretar administrativamente o perdimento de veículos deve-se observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Infere-se dos documentos juntados aos autos que as mercadorias apreendidas (f. 17) em poder de José Francisco dos Santos foram apenas uma caixa de cigarros, marca US, contendo 50 pacotes (com dez maços cada), ao passo que os veículos apreendidos foram declarados perante a Receita Federal na Declaração de Renda do ano-calendário 2008 em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), à f. 58. Vê-se, pois, que o valor das mercadorias apreendidas somadas ao valor dos tributos que deixaram de serem recolhidos constitui-se em, valor bem inferior a 50% do valor dos veículos apreendidos. Ocorre também que, há muito, a doutrina e a jurisprudência concluíram que, caso admitida a aplicação da pena de perdimento, independentemente da observação do valor das mercadorias introduzidas ilegalmente em território nacional e o valor do veículo que as transportava, estar-se-ia aplicando, nos casos em que houvesse desproporcionalidade, verdadeira pena de confisco. A respeito, confira-se: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência efetiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O VEÍCULO TRANSPORTADOR. Se o valor das mercadorias apreendidas não guardar qualquer relação com o valor do veículo que as transporta, a pena de perdimento deste deve ser anulada para evitar que se caracterize o confisco. (...) (grifei). (STJ, REsp nº 111127/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU em 15.06.1998, p. 102). MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA MERCADORIA APREENDIDA E O VEÍCULO QUE A TRANSPORTAVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida inibe a pena de perdimento daquele, por representar verdadeiro confisco sem fundamento constitucional. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Remessa desprovida. (grifei). (TRF 1ª Região, AC nº 199901001168666, 3ª Turma Suplementar, Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJU em 06.05.2002, p. 132). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Mandado de segurança que objetiva devolução de dois bens apreendidos pela Receita Federal. Em 2001, o caminhão de marca Mercedes Benz foi apreendido ao cruzar a fronteira do Paraguai e entrar no território nacional, quando carregava um rolo compactador em situação fiscal irregular. O transporte se fez entre dois estabelecimentos agrícolas de propriedade da impetrante, um no país vizinho e outro em MS. - O bem foi adquirido no Brasil e exportado temporariamente para efetuar serviços na propriedade rural. Mas na data da apreensão, o prazo para sua reintrodução havia expirado, o que constitui fato gerador do imposto de importação conforme artigos 83 e 84, II, a, do Regulamento Aduaneiro. A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condição para a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo

compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. - Recurso provido para conceder a segurança. Anota-se a existência de parecer favorável do eminente Procurador da República em 1º grau em favor da liberação do veículo, o que ressalta, ainda mais, a razão do impetrante. Dou provimento ao recurso para conceder a segurança nos termos do pedido (fl. 78/79). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE).De forma que, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra, determinando a restituição dos veículos em pauta (caminhão TRA/C. TRATOR SCANIA/R112 HW 4X2, placas HQR 0458, ano 1990, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZL3239812, em conjunto com a CAR/S REBOQUE/C. ABERTA RANDON SR GR TR, cor branca, ano 1996, placas AGF 2014), ao impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos, apenas no que tange ao âmbito administrativo e cível, sem qualquer ingerência na esfera penal.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-08.2010.403.6000 - PERI ALIMENTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A empresa PERI ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência de retenção da contribuição social incidente sobre a aquisição de bovinos para abate dos segurados empregadores rurais que não sejam segurados especiais.Alegou que atua no ramo de venda e compra de bovinos para abate e, nessa atividade, sempre cumpriu com suas obrigações fiscais. Afirmou, contudo, que tomou ciência do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da contribuição social conhecida por FUNRURAL, razão pela qual ataca aqui a sua exigência.Juntou os documentos de ff. 79-229.O pedido de liminar foi deferido às ff. 232-6.A autoridade impetrada prestou informações às ff. 245-53 defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade. Por fim, alegou ter sido regular a revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91.No mesmo sentido foi a manifestação da UNIÃO (ff. 50-69), que defendeu a constitucionalidade da contribuição social em tela, mas também salientou a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança.O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 315-7), opinou pela concessão da segurança, consignando ser desnecessária qualquer discussão diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363852/MG, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social objeto da demanda.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações da impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final.Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito.Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica.Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar

que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é,

então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98.No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010) .Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal.Logo, legítima também a exigência da sua retenção pelos substitutos tributários.DISPOSITIVOAssim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto a prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-60.2010.403.6000 - LEANDRO SOUZA ROSA AZAMBUJA(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Tendo em vista a petição da FUFMS de f.89, a qual informa a consolidação de situação irreversível, verifico a desnecessidade da remessa do presente feito a instância superior para fins de reexame necessário, uma vez que fere princípio da celeridade e da economia processual. I-se. Após, arquivem-se os autos.

0003430-31.2010.403.6000 - ELENIR RIBAS LANDIM(MT007285 - HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado inicialmente junto à Justiça Federal de Mato Grosso, com pedido de liminar, através do qual a impetrante pretende que seja determinado aos impetrados a anulação dos autos de infração n. 229684238 e 215612141, bem como que tais infrações não sejam óbices ao licenciamento do veículo Toyota Hilux CD4x4, prata, placas NIY-1350, de sua propriedade.Narra, em apertada síntese, que é ilegal a exigência do pagamento de multas para que seja possível o licenciamento de seu veículo, já que há outros meios de cobrança do mencionado débito.Às ff. 36-38, houve o declínio da competência para processar e julgar o presente feito em razão do domicílio funcional do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal, sendo, então, os autos distribuídos a esta Vara.Ocorre que a o instrumento de outorga de f. 17 não confere, ao patrono da impetrante, poderes para demandar em face do Inspetor Chefe da Delegacia Regional da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul.Objetivando a sanar esta irregularidade processual, houve a intimação da impetrante por duas vezes (f. 44 e f.48), sendo que não houve a regularização processual.Desta feita, diante dos defeitos da representação processual acostada aos autos, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-44.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBÁ - SINDIECOL, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado o direito das empresas por ele representadas de não serem compelidas a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3), com a consequente abstenção da autoridade impetrada de iniciar cobrança, negar certidões ou incluir os dados das referidas empresas no CADIN. Pleiteia, ainda, seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, ou de quaisquer outras normas legais ou infralegais.Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3) - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não

constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou haver direito líquido e certo a compensação dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN e pela IN SRF 900/08, bem como considerando o prazo decenal para tanto. Por fim, alegou que a limitação imposta pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é aplicável ao caso e que sobre os valores a compensar devem incidir juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC. Juntou aos autos os documentos de ff. 30-45. Ouvida a UNIÃO (ff. 58-75), ela alegou, preliminarmente, o não-atendimento ao disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9.494/97, razão pela qual protestou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Defendeu, ainda, a natureza remuneratória das verbas em questão e, conseqüentemente, a incidência tributária ora atacada. Por fim, salientou, alternativamente, que eventual compensação estaria sujeita à prescrição quinquenal e às regras pertinentes. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 76-83). A autoridade impetrada, em suas informações (ff. 89-94), alegou ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, por se tratar de contribuições previdenciárias, o Princípio da Especialidade legitimaria a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91, além do art. 170-A do CTN, já que tais créditos estão sendo discutidos em Juízo. Por fim, sustentou que o postulado direito de compensação das impetrantes já foi atingido pela decadência. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 127-31), opinou pela concessão parcial da segurança. Afirmou haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, destacou seu entendimento anterior, mas opinou também pela não incidência da contribuição previdenciária, alinhando-se ao posicionamento mais recente do STJ e do STF. Consignou, por fim, que é possível, via mandado de segurança, a declaração do direito de compensação, desde que observados os prazos fixados pelo STJ ao analisar a LC n. 118/05, bem como que entende cabível a aplicação ao caso do disposto no art. 170-A do CTN e no art. 89 da Lei n. 8.212/91. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o sindicato impetrante pleiteia o reconhecimento do direito das empresas por ele representadas de não recolher determinadas contribuições previdenciárias. Já a autoridade impetrada e a UNIÃO defendem a incidência atacada. Inicialmente cumpre afastar a preliminar arguida pela UNIÃO no sentido de que não estaria sendo observado o disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9.494/97, posto que tal regra não é aplicável ao mandado de segurança coletivo. De fato, tal entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, aliás, seguiu a linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL**. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1030488/PE - PRIMEIRA TURMA - DJe 25/11/2009) **PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança coletivo, dispensa-se a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos, uma vez que as associações atuam em regime de substituição processual autônoma. 2. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF). 3. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de autorização expressa ou a relação nominal dos associados no caso de mandado de segurança coletivo. (STJ - AgRg no RMS 15854/SP - QUINTA TURMA - DJe 03/11/2009) Destarte, com base no entendimento consignado acima, rejeito a preliminar aguida e passo ao exame do mérito. Também no mérito, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE**. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem

como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...).6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010)E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário.Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...).6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo.Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio.Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e, inclusive, do próprio Supremo Tribunal Federal, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito das empresas representadas pelo impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensarem os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse

sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados para a compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado na forma bem delineada no parecer do MPF, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.DISPOSITIVOAssim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a decisão de ff. 76-83 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos filiados do sindicato impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Comunique-se à Relatora do agravo interposto a prolação da presente sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-71.2010.403.6000 - JV - INDUSTRIA, SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A empresa JV - INDÚSTRIA, SERVIÇO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3), com a consequente abstenção da autoridade impetrada de iniciar cobrança, negar certidões ou incluir os dados da impetrante no CADIN. Pleiteia, ainda, seja assegurado seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, ou de quaisquer outras normas legais ou infralegais.Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3) - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita

legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN e pela IN SRF 900/08, bem como considerando o prazo decenal para tanto. Por fim, alegou que a limitação imposta pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é aplicável ao caso e que sobre os valores a compensar devem incidir juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC. Juntou aos autos os documentos de ff. 29-77. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 81-7). A autoridade impetrada, em suas informações (ff. 112-7) alegou ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, por se tratar de contribuições previdenciárias, o Princípio da Especialidade legitimaria a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91, além do art. 170-A do CTN, já que tais créditos estão sendo discutidos em Juízo. Por fim, sustentou que o postulado direito de compensação das impetrantes já foi atingido pela decadência. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 127-31), opinou pela concessão parcial da segurança. Afirmou haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, destacou seu entendimento anterior, mas opinou também pela não incidência da contribuição previdenciária, alinhando-se ao posicionamento mais recente do STJ e do STF, diferente do que ocorre com o salário maternidade e com as férias. Consignou, por fim, que é possível, via mandado de segurança, a declaração do direito de compensação, desde que observados os prazos fixados pelo STJ ao analisar a LC n. 118/05, bem como que entende cabível a aplicação ao caso do disposto no art. 170-A do CTN e no art. 89 da Lei n. 8.212/91. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Já a autoridade impetrada defendeu a incidência atacada. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE**. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA**. (...) 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL -**

NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensarem os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)**5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)**9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)**3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência

da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado na forma bem delineada no parecer do MPF, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.DISPOSITIVOAssim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a decisão de ff. 81-7 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Relator do agravo interposto a prolação da presente sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006033-77.2010.403.6000 - FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

A empresa FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência de retenção da contribuição social incidente sobre a aquisição de bovinos para abate dos segurados empregadores rurais pessoas físicas que não sejam segurados especiais.Alegou que atua no ramo de venda e compra de bovinos para abate e, nessa atividade, sempre cumpriu com suas obrigações fiscais. Afirmou, contudo, que tomou ciência do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da contribuição social conhecida por FUNRURAL, razão pela qual ataca aqui a sua exigência.Juntou os documentos de ff. 24-37.O pedido de liminar foi deferido às ff. 41-2.A UNIÃO se manifestou às ff. 50-69 defendendo a constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança.A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações às ff. 71-76v., defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade.O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 107-12), opinou pela denegação da segurança, consignando que a atividade da Receita Federal é vinculada e que não cabe aos juízos de primeiro grau conceder efeitos erga omnes a uma decisão inter partes e com efeitos ex tunc, ainda que do Supremo Tribunal Federal.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações da impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final.Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito.Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica.Ocorre, contudo, que,

agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural

emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Logo, legítima também a exigência da sua retenção. DISPOSITIVO Assim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006207-86.2010.403.6000 - CLARISMUNDO ALCIDES RESENDE (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CLARISMUNDO ALCIDES RESENDE, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 23-56. O pedido de liminar foi deferido às ff. 60-1, mas a decisão foi cassada em sede de agravo (ff. 162-73). A UNIÃO se manifestou às ff. 68-89 defendendo a constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações às ff. 115-20v., defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 155-60), opinou pela denegação da segurança, consignando que a atividade da Receita Federal é vinculada e que não cabe aos juízos de primeiro grau conceder efeitos erga omnes a uma decisão inter partes e com efeitos ex tunc, ainda que do Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito. Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta

proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da

isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutra sentido a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO nestes autos (ff. 162-73). Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Não obstante este entendimento e o fato de que a compensação não é objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Nesses casos, porém, deverá ser observada a prescrição. DISPOSITIVO Assim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-12.2010.403.6000 - FLAVIO CAMPOS DE FREITAS (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Verifico que o impetrante foi devidamente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que, porém, não foi feito. Assim, face à ausência do preparo, determino o cancelamento da distribuição deste feito. Devolvam-se a petição inicial e os documentos que a acompanharam ao seu subscritor. Intime-se. Após, archive-se.

0007417-75.2010.403.6000 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISA O Trata-se de ação mandamental por meio da qual o impetrante postula, em sede de liminar, a restituição do veículo GM Kadett, ano 1994, mod 1995, placa QQN 1025/MS, chassi 9BGKTT08GSR319010. Narra, em síntese, que no dia 30/06/2010, por ocasião de uma operação policial, o veículo de sua propriedade, que era conduzido por seu irmão, foi apreendido por estar carregando cigarros contrabandeados. Alega que não teve qualquer participação no ilícito, de forma que não pode ser privada de seu bem. Juntou documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 35). Nas informações de ff. 43-45, o impetrado argumentou, em suma, que não houve qualquer ilegalidade na apreensão do veículo em questão, já que transportava mercadorias estrangeiras, ingressadas no país de forma irregular, o que implica em perdimento da mercadoria e do veículo (Regulamento Aduaneiro). É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser de-terminada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedi-do, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Contudo, não é essa a situação do caso em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida postulada. É que, analisando os documentos acostados aos autos, não é possível concluir pela ausência de participação da impetrante no delito, qual seja, o ingresso irregular de mercadorias estrangeiras (cigarros) no país. Por certo que não era o impetrante quem conduzia o veículo apreendido, e, sim, ao que parece, o seu irmão, a quem, em tese, teria a impetrante confiado a guarda de seu veículo. Contudo, tal fato, de maneira isolada, não é suficiente para configurar o seu desconhecimento na prática do ilícito penal, mormente tendo em vista que, de acordo com a declaração de ff. 20-20v, feita por Antonio Marcos Gomes (irmão da impetrante) na Polícia

Federal, ele já havia sido preso por contrabando de cigarros em oportunidade anterior. Deveras, além de haver dúvida sobre a forma como os fatos se deram, não se pode negar que o impetrante não provou, ao menos até este momento, sua desvinculação com a infração, ou mesmo seu desconhecimento de tal fato. Com isso, ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto acima, indefiro, desde logo, o a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, dê-se vistas ao MPF, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Por fim, considerando que a data constante no documento de f. 08 (Certificado de Registro de Veículos) é a mesma da apreensão policial que culminou na apreensão do bem, oficie-se ao DETRAN/MS para que informe, com urgência, a cadeia dominial do veículo GM/KADETT GL, placas KNQ1025/MS, chassi 9BGKT08GSRC319010. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007563-19.2010.403.6000 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA) X CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ESCOLAR DA FUFMS

SENTENÇA RELATÓRIO DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO impetrou o presente mandado de segurança c/c liminar contra ato da CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ESCOLAR DA FUFMS - CAMPUS DO PANTANAL, em que pleiteia a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito subjetivo de participar da colação de grau do curso de direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus do Pantanal. Afirma que foi impedido de participar da colação de grau, uma vez que figurou no pólo ativo de mandado de segurança visando a matrícula no mencionado curso. Alega que o pedido liminar foi deferido (em 08/02/2008) pelo MM. Juiz Federal Renato Toniasso. Aduz que foi aprovado em todas as matérias, incluindo a monografia jurídica, estando apto a colar grau na cerimônia que se realizou em 30/07/2010 às 20h, no Anfiteatro Salomão Baruki, em Corumbá/MS. Formulou pedido para participar da colação de grau oficial, que foi negado pelo chefe da divisão de controle escolar com o seguinte fundamento: via judicial - processo não transitou em julgado, conforme parecer da PROJUR. Reitera que possui direito líquido e certo ao pedido e que todos os meios judiciais utilizados pela autoridade impetrada restaram improvidos (agravo retido, apelação e embargos de declaração). Juntou aos autos os documentos de f. 12-31. A liminar foi concedida às f. 36-38 para o fim almejado. O impetrante juntou documentos de f. 44-63. A autoridade impetrada prestou informações nos autos às f. 64-75, alegando, preliminarmente, a perda do objeto e a extinção do processo, uma vez que o impetrante participou da cerimônia de colação de grau realizada em 30/07/2010, em cumprimento à liminar deferida. Pugnou, no mérito, pela improcedência do mandamus, haja vista que a matrícula do impetrante foi realizada sob o juízo, inexistindo trânsito em julgado de sentença daquele mandado de segurança, tendo a impetrada agido dentro dos limites legais. O MPF opinou pela extinção do processo, já que desprovido de objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Quando da concessão da medida liminar surgiu para o impetrante, uma situação fática decorrente do ato instantâneo que exauriu todos os seus efeitos próprios quando da efetivação da colação de grau, que se consolidou no tempo e espaço. Não é possível, portanto, nesta senda, reverter esta situação jurídica cristalizada pela medida liminar, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado. Nesse sentido: (...) **ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.** 1- Não merece qualquer reparo o decisor a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida (Relator(a): Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund; Julgamento: 10/07/2008; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Publicação: DJU - Data: 16/07/2008 - Página 216). Com efeito, considerada a teoria da situação de fato consolidada (fato consumado), é de rigor nesta fase de cognição exauriente com a prolação da sentença a confirmação da medida precária, por ser medida político-jurídica que melhor atende ao interesse público direcionado à otimização da educação, valor de suprema importância para a consolidação da cidadania consciente num Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de **CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010216-91.2010.403.6000 - LUZINI XAVIER CORREIA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em face do Superintendente da Polícia Rodoviária de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende a impetrante a restituição das mercadorias (roupas) constantes na Nota Fiscal n. 063. Narra, em síntese, que adquiriu as mercadorias mencionadas na cidade de Corumbá-MS, e que as mesmas seriam vendidas em São Paulo-SP. Alega desconhecer a procedência estrangeira das roupas, além de não poder ser penalizada com a perda do material, já que adquirida de forma legal e de boa fé. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 24). Em suas informações, o impetrado, às ff. 35-36, argumentou que é recorrente a utilização de notas fiscais inidôneas para a prática de contrabando/descaminho de mercadorias estrangeiras

não legalizadas. Aduziu que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas estava em desacordo com o estabelecido pelo Decreto 7.212/2010, uma vez que não continha sequer dados específicos das roupas, além de ultrapassar em muito a quantidade discriminada. Salientou que as roupas continham etiquetas que demonstravam não terem sido fabricadas em território nacional, fato este que não constava na nota fiscal que as acompanhava, corroborando para a irregular importação do material apreendido. Por fim, informou que entregou a mercadoria apreendida à Receita Federal na data de 30 de setembro do corrente ano. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Vejamos o que preceitua a Lei 12.016/09 acerca da restituição de mercadorias estrangeiras. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) Embora a impetrante alegue que as mercadorias foram adquiridas em território nacional, ao que parece, de acordo com o contido nas informações do impetrado, corroborado pelo contido nas etiquetas das mesmas (ff. 37-38), aquelas foram fabricadas no estrangeiro, de forma que, em princípio, ainda que tivessem sido adquiridas de forma lícita, na cidade de Corumbá-MS, deveriam obedecer ao disposto no Decreto 7.212/2010, especialmente quanto à procedência. Ainda, é fato notório que diariamente muitas pessoas se aventuram a adquirir roupas na cidade boliviana de Porto Quijarro, que faz fronteira com o município de Corumbá-MS, atraídos pelos baixos preços dos produtos e com a ambição de vultosos lucros. Devo ressaltar, inclusive, que em diversas oportunidades já tive oportunidade de analisar processos de apreensão de mercadorias e veículos, em razão de ingresso ilícito de mercadorias estrangeiras vindas da Bolívia. Como se vê, os fatos até então expostos, em uma análise de cognição sumária, militam contra a impetrante, vez que ao que parece, as roupas apreendidas tratam-se de mercadorias ingressadas irregularmente em solo pátrio. Não bastasse todo o já exposto, verifico que a impetrante ingressou com a presente ação mandamental na data de 05 de outubro de 2010, objetivando a devolução da mercadoria apreendida. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pelo impetrado, as mercadorias apreendidas pela PRF foram encaminhadas à Receita Federal, em data anterior ao ajuizamento desta ação. Logo, ainda que eventualmente fosse concedido o provimento requerido, o impetrado não mais teria como cumprir a ordem emanada, o que o torna autoridade ilegítima para integrar a presente relação processual. Ante todo o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011318-51.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO S/A, em que busca liminarmente a abstenção da autoridade impetrada de proceder a destinação e transferência do veículo Volkswagen Parati 16V Turbo, 2001/2001, placa DED-6594, chassi 9BWDA05X21T204485, renavan 762339519 e, no final, seja declarada a nulidade da pena de perdimento desse bem. Aduz, em síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. Alega que a existência de direito real de garantia impede a aplicação da pena de perdimento do bem, a não ser que esteja comprovada a responsabilidade do proprietário no evento, prova que, no seu entender, não existe. Aduz que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. Afirma, ainda, que a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal e fere o princípio da individualização da pena, pois o impetrante, proprietário do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceiro de boa-fé. Foram juntados documentos de f. 12-30. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. A propriedade do veículo está demonstrada pelos documentos de f. 17-18, bem como por se tratar de veículos adquiridos por meio de alienação fiduciária, no qual a alienante é a proprietária do bem até o pagamento integral das parcelas contratadas. No presente caso, como não houve o pagamento integral, o banco impetrante permanece, à primeira vista, na condição de proprietário e terceiro de boa-fé, como já salientado. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que os bens estariam sujeitos, caso ficassem em depósito. Além disso, eles podem ser novamente alienados pela impetrante, de modo que cada dia sem os veículos de sua propriedade só aumenta seu dano (lucros cessantes), que dificilmente será reparado no futuro. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a destinação e transferência do veículo descrito na inicial (Volkswagen Parati 16V Turbo, 2001/2001, placa DED-6594, chassi 9BWDA05X21T204485, renavan 762339519) até o julgamento final desta ação. Intime-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0011947-25.2010.403.6000 - GERTRUDES SOARES DE ARAUJO (MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL

DECISAOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL, em que a impetrante pleiteia a suspensão dos descontos efetuados no valor do seu benefício previdenciário, a devolução do que foi descontado, além do reimplante do percentual de 25%, previsto no art 45 do Decreto 3.048/99. Narra, em síntese, que está aposentada por invalidez, por estar incapacitada para o labor e para as atividades da vida diária. Em 24/11/2008, por necessitar de acompanhamento permanente para as atividades diárias, requereu ao INSS, o acréscimo de 25% em sua aposentadoria, previsto no Decreto 3.048/99. Decorridos mais de quatro meses sem qualquer resposta do seu pedido, retornou à agência da Previdência, quando foi orientada a fazer um novo pedido. Após ser submetida à perícia médica, houve o deferimento seu pedido. Contudo, em agosto de 2010, recebeu uma correspondência, acerca do indeferimento do primeiro pedido, feito em novembro de 2008, sendo lhe informado, então, que seria descontado, mensalmente, 30% de seu benefício, para reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Alega que a concessão do acréscimo de 30% somente ocorreu após parecer favorável dos médicos do INSS, que atestaram a sua dependência de assistência permanente de terceiros. Logo, possui o direito à percepção do acréscimo de 25%, não havendo, também, que se falar em descontos em seu benefício, já que não recebeu nada indevidamente. É o relato. Decido. Trata-se de mandado de segurança, através do qual a impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu auxílio de 25% previsto na legislação previdenciária, destinado aos aposentados por invalidez que necessitam de acompanhamento permanente de terceiros. Alega que a patologia da qual padece, além de a incapacitar para o labor, implica na necessidade de ter alguém, permanentemente, a acompanhando, inclusive na realização das atividades rotineiras. No presente caso, constato que a controvérsia existente limita-se ao ato da impetrante, em razão de sua patologia (alienação mental), necessitar dos cuidados previstos no Decreto 3.048/99, que assim dispõe. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. Embora, ao que parece, a impetrante tenha recebido durante um tempo (25/03/2009 a 31/08/2010) o adicional de 25%, posteriormente, o INSS, em sede de revisão, entendeu que ela não fazia jus a tal benefício. Assim, considerando que a Administração Pública tem o dever de rever o seu ato, quando constatado a existência de erro, é preciso haver provas, em sentido contrário, para combater o ato. Como consignado no trecho legal acima mencionado, tal acréscimo somente é devido aos segurados aposentados por invalidez que necessitam de acompanhamento permanente de terceiro. Ocorre que, para verificar se a impetrante possui o direito ao restabelecimento de tal benefício, inclusive no tocante à devolução de parcelas já descontadas, é necessária a instauração de fase probatória, inclusive, se for o caso, com a realização de perícia, o que é inviável em sede de ação mandamental. Para a análise do pleito de suspensão dos descontos, seria necessário averiguar as razões que levaram a Autarquia Previdenciária a cancelar o pagamento do pretendido adicional, bem como se a impetrante contribuiu para o suposto erro quando da concessão do aludido benefício, o que também demanda provas. É sabido que, em ações mandamentais, é requisito a existência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações do impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Assim, não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pela impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, inadequada a via eleita para amparar a pretensão autoral. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) Intime-se.

0012103-13.2010.403.6000 - FABIANA MARTINS DE ALMEIDA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

0012162-98.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MS, em que o impetrante, Município de Ivinhema, pleiteia ordem para que a referida empresa volte a realizar os serviços essenciais de postagens das correspondências, na forma estabelecida no contrato celebrado com o impetrante. Sustenta que firmou com a Diretoria Regional do Estado de Mato Grosso do Sul da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o contrato n 9912250549, em 22/02/2010, por 12 meses, para prestação de serviços e venda de produtos, com a previsão de pagamento mensal das postagens e produtos adquiridos. Afirma que a autoridade impetrada vem se recusando a cumprir o contrato, alegando a falta de pagamento de fatura referente a serviços prestados pela EBCT para entrega de carnês de IPTU do exercício de 2010, vencida em 09/06/2010, no valor de R\$ 21.665,77 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Ressalta que a suspensão dos serviços pela impetrada causa demasiados e incomensuráveis prejuízos à comunidade local e que a municipalidade depende exclusivamente da EBCT para vários atos básicos, tais como o envio de qualquer documento aos Ministérios, Secretarias Estaduais, Tribunal de Contas, entre outros. Requer, ao final, a segurança para o fim de confirmar a liminar eventualmente concedida, para que a impetrada volte a prestar os serviços independentemente de prévio pagamento da fatura vencida em 09/06/2010 no valor de R\$ 21.665,77 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Juntou os documentos de f. 11-70. É um breve relato. Decido. Na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. De fato, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Contudo, no juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença daquele primeiro pressuposto legal. Deveras, a suspensão das atividades prestadas pela impetrada tem potencial para causar sérios prejuízos financeiros a impetrante, diante do caráter de trivialidade que galgaram alcançar os serviços de postagens e correspondências ao longo de anos. Por outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública prestadora de serviços postais, cujas atividades estão à disposição da coletividade mediante contraprestação financeira. Assim, o contrato firmado com a impetrada deve, como qualquer outro em consonância com o Direito pátrio, ater-se ao princípio do pacta sunt servanda, sob o risco de deflagração do caos jurídico. A jurisprudência está atenta a isso, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBSERVÂNCIA AO TOM DISPOSITIVO DO ART. 1.062, CCB ENTÃO VIGENTE - PROCEDÊNCIA NA COBRANÇA. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. De rigor o exame dos itens ou cláusulas mais relevantes do contrato avençado entre os litigantes: a cláusula sétima estabelece o ônus à parte interessada de comunicar à outra o inadimplemento contratual, para que se providencie sua imediata regularização, cuja sanatória, incorrendo, acarreta a rescisão, bem como, no caso de atraso de pagamento de faturas, a suspensão da prestação dos serviços pela ECT (...). 4. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 5. Realça-se não ter a ré sequer prestado observância ao que pactuou com a E.C.T., não logrando demonstrar ter efetuado o recolhimento da quantia devida após sua notificação e se sujeitando, presentemente, à cobrança por faturas relativas a serviços prestados a si. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade para possibilitar a cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Configura o invocado art. 1.062, Código Civil Brasileiro então vigente, preceito dispositivo, aberto assim às contratuais disposições distintas, assim a refletir a inconsistência da insurgência em pauta. 11. Improvimento à apelação. (TRF 3 - AC - Apelação Cível - 297258; Relator: Juiz Silva Neto; Turma Suplementar Da Primeira Seção; Fonte: DJF3 DATA:10/09/2008). (Grifei). Portanto, carece de plausibilidade o pedido formulado, mormente quando se nota à f. 65 que houve notificação por parte da impetrada, prévia à suspensão dos serviços, para que fosse realizado o pagamento da fatura pendente, tendo sido apresentadas as possibilidades de parcelamento, bem como de envio de contraproposta via correio eletrônico. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando posteriormente os autos conclusos para sentença.

0012406-27.2010.403.6000 - INCOLUSTRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Apreciarei o pedido e liminar após a vinda das informações. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se.

0000439-73.2010.403.6003 - ROSELI MENDES HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ROSELI MENDES HOFIG, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegou ser produtora rural, na condição de pessoa física, atividade que a sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Salientou, contudo, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da exação. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a contribuição social conhecida por FUNRURAL. Juntou os documentos de ff. 21-39. O pedido de liminar foi deferido às ff. 47-51. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 62-66v., defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade. Por fim, alegou ter sido regular a revogação da norma isentiva prevista no art. 25, §4º, da Lei n. 8.212/91. Não foi noutra sentido a manifestação da UNIÃO (ff. 108-29), que também defendeu constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 131-6), opinou pela denegação da segurança, consignando que a atividade da Receita Federal é vinculada e que não cabe aos juízos de primeiro grau conceder efeitos erga omnes a uma decisão inter partes e com efeitos ex tunc, ainda que do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações da impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito. Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade

da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Não obstante este entendimento e o fato de que a compensação não é objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da

contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Nesses casos, porém, deverá ser observada a prescrição. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado neste mandamus para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-82.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, em que o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono/adicional de férias, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Alega, em apertada síntese, que os valores sobre os quais incide a contribuição social atacada não constituem remuneração do trabalho, já existindo entendimento pacificado na jurisprudência nesse sentido. Juntou os documentos de ff. 27-33. Foram ouvidas a **UNIÃO** (ff. 41-62) e a autoridade impetrada (ff. 75-80), tendo ambas defendido a exação em tela, bem como os condicionamentos legais a uma eventual compensação. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, com efeito, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. De fato, já tive oportunidade de me debruçar sobre o tema em discussão, ocasião em que decidi: (...) conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça, competentes para apreciar recursos em matéria tributária, já se posicionaram no seguinte sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CAS-TRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) 11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1042319/PR - RIMEIRA TURMA - DJE 15/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 803495/SC - SEGUNDA TURMA - DJE 02/03/2009) Aliás, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. (...) Também o valor pago a título de férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. O mesmo se poderia dizer em relação ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, como, inclusive, vinham entendendo as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: (...) No entanto, é imperioso salientar que, mais recentemente, a Segunda Turma do STJ alterou seu entendimento, passando a excluir o montante relativo ao terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que******

implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 786988/DF - SEGUNDA TURMA - DJ DA-TA:06/04/2006)E esse entendimento foi, inclusive, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 389903/DF - PRIMEIRA TURMA - DJ 05-05-2006)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF - AI-AgR 710361/MG - PRIMEIRA TURMA - DJe-084 07-05-2009) Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. E, enfim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Deveras, não se pode perder de vista os efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades empresariais.Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo impetrante aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória.Intimem-se.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004726-88.2010.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que as custas iniciais pagas incorretamente por meio de guia DARF ao Banco do Brasil (anexa à petição de f. 78) foram recolhidas em favor da União, que não é parte nos presentes autos, indefiro o pedido de ressarcimento de f. 84.Intime-se.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 83.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010994-61.2010.403.6000 - APARECIDA FANCHELI(MS012091 - ADELAIDE PEREIRA REIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Proceda-se à intimação da FUNAI.Após, cumpra-se o disposto no art. 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004678-28.1993.403.6000 (93.0004678-0) - JOAO DIAS ALVES DE JESUS(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0010114-45.2005.403.6000 (2005.60.00.010114-7) - MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária, bem como o município autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se permanece seu interesse no feito.Em caso positivo, comprove o autor, no mesmo prazo, o atendimento do disposto no art. 806 do CPC, sob pena de aplicação do art. 808, I, do mesmo diploma legal.Por fim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, especificando, na mesma oportunidade, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000418-72.2011.403.6000 - GISELE LEITE ROMEIRO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Intime-se a requerente para, em dez dias, colacionar aos autos cópia de instrumento contratual de compra e venda do imóvel em questão, haja vista que, ao que parece, não é ela a mutuária do imóvel. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-24.1988.403.6000 (00.0000829-0) - ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X HELVECIO LEONARDO TEIXEIRA X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILLO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X JOSE JULIO FERREIRA NETO X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA (MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO (MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X HELVECIO LEONARDO TEIXEIRA X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE

ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILLO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X JOSE JULIO FERREIRA NETO X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os herdeiros de Marcelo Edson Conceição (Angela Marta Conceição, Tânia Maria Conceição, Vânia Maria Conceição e Márcia Maria Conceição), através da advogada Alba de Oliveira, para que requeiram a execução de sentença nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, manifeste a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de f. 1365/1374. Por fim, intimem-se novamente os dois herdeiros do autor José Júlio Pereira Neto (Luciano Henrique Pereira e Karen Juliana Pereira) com endereços novos nos autos, conforme se verifica à f. 1375.

0004548-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004548-8) - TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 260 e documentos seguintes.

0007209-09.2001.403.6000 (2001.60.00.007209-9) - EDIVAL APARECIDO CANDIDO(MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X EDIVAL APARECIDO CANDIDO(MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Defiro o pedido de f. 237/238. Reserve-se no ofício requisitório de n 2010.196 o valor dos honorários contratuais. Após, intimem-se as partes. Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2010.196 e 2010.197).

0000449-39.2004.403.6000 (2004.60.00.000449-6) - RAMAO OLIVEIRA MARQUES X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA X VALDIR ROCHA DA CRUZ X DARCI JOSE DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X RAMAO OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 173-180, e os autores, para no prazo de dez dias, querendo, requerer a execução da sentença.

0004983-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004983-2) - MARCOS AVELINO DOS SANTOS X REGINALDO NUNES MOREIRA X APARECIDO CORREA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X EUDES PEREIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EUDES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO NUNES MOREIRA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X MARCOS AVELINO DOS SANTOS X APARECIDO CORREA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 184 e documentos seguintes.

0003031-41.2006.403.6000 (2006.60.00.003031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-29.1998.403.6000 (98.0000127-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PB BRINQUEDOS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a concordância da União com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório em favor da advogada do embargado.ATO ORDINATORIO DE F. 57: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do embargado (2011.12).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

...vista por 10 (dez) dias ao patrono da executada Cruz Vermelha Brasileira, nos termos do pedido de f. 895.

0001325-09.1995.403.6000 (95.0001325-8) - CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUY GALLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUY GALLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem os autores sobre a petição de fls. 285-286 e documento seguinte, no prazo de cinco dia.

0004385-19.1997.403.6000 (97.0004385-1) - JEANINE IZABEL REGACO DE BRITO X JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JEANINE IZABEL REGACO DE BRITO X JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 313, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 309 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que deverá ser intimada para retirá-lo.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002048-86.1999.403.6000 (1999.60.00.002048-0) - ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA

CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Defiro o pedido de fls. 483-484.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 446-462, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006767-14.1999.403.6000 (1999.60.00.006767-8) - R. B. AGROPECURIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X R. B. AGROPECURIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição e depósito efetuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS à f. 278/284. Ademais, manifeste o autor quanto aos depósitos que efetuou nos autos.

0006887-57.1999.403.6000 (1999.60.00.006887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NOELI APARECIDA GALDINO VECCHI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X WALTER VECCHI JUNIOR E CIA. LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NOELI APARECIDA GALDINO VECCHI X WALTER VECCHI JUNIOR E CIA. LTDA

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, à f. 153, a desistência da presente ação executiva.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante cópia nos autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006546-94.2000.403.6000 (2000.60.00.006546-7) - GILSELENA GUARIERO RAMOS X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSELENA GUARIERO RAMOS X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Verifico que houve bloqueio a maior do valor da dívida, motivo pelo qual determino a liberação da quantia de R\$ 1,02 (um real e dois centavos).Ademais, intime-se a executada sobre o bloqueio de f. 734, a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0005424-12.2001.403.6000 (2001.60.00.005424-3) - MARCOS BETONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BETONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

SENTENÇA: Extingo a presente execução, nos termos do artigo 1º-A da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, face tratar-se de execução cujo montante é inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Oportunamente arquivem-se.P.R.I.

0000285-45.2002.403.6000 (2002.60.00.000285-5) - BANCO ITAU S.A.(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S.A.

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 193, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oficie-se à Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que altere o Código de Referência indicado no depósito judicial de f. 190 e proceda à conversão em renda em favor da União.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003000-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

SENTENÇA: A CEF requer, às f. 134, a desistência da presente ação executiva.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos pretendidos nestes autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004092-05.2004.403.6000 (2004.60.00.004092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA

REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONARDO DE LEON(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONARDO DE LEON(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

SENTENÇA: A exequente e o executado entraram em composição para a liquidação do débito objeto da presente execução, conforme petição que juntam à 111. Assim, considerando o acordo estipulado entre as partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Verifico que houve bloqueio a maior do valor da dívida em relação aos executados Maria do Carmo Lacerda Filha e Maria Irene Maciel, motivo pelo qual determino a liberação do excedente. Ademais, intimem-se as executadas Maria Anete de Araújo, Maria José Ladislau, Maria do Carmo Lacerda Filha, Maria das Graças Lourenço da Silva e Maria Irene Maciel sobre o bloqueio de f. 256/261, a fim de que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0009292-56.2005.403.6000 (2005.60.00.009292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO HADDAD

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela CEF à f. 133. Decorrido o mencionado prazo, intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010296-31.2005.403.6000 (2005.60.00.010296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X BERGSON SALOMAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X BERGSON SALOMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o exequente, no prazo de dez dias, se o valor atualizado da dívida é aquele indicado à fl. 56 ou o de fl. 61. Após, intime-se o exequente para que especifique os bens que guarnecem a residência do executado, cuja penhora requer, observando o disposto na parte final do art. 649, II do Código de Processo Civil, que excepciona a impenhorabilidade apenas em relação aos bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, sob pena de indeferimento do pedido. Em seguida, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013065-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013065-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARTINIANA MENDES DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, portanto, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a legitimidade da posse da requerida. Designo, então, audiência de instrução para o dia 26/04/2011 às 14:30h para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Finalmente, deverá o INCRA trazer aos autos, no prazo de dez dias, documentos hábeis a comprovar quais são os requisitos por ele analisados quando da concessão do lote e como é feita essa comprovação, além dos documentos referentes ao pedido administrativo da requerida e de Leandra Queiroz de Oliveira para ocupação do lote em discussão e suas respectivas conclusões (indeferimento e deferimento). Intimem-se.

0000010-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000010-7) - JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA X JOSE AUGUSTO SILVA(MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia

13/04/2011, às 14:00h. Intimem-se.

0007560-64.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSANGELA LOURENCO DOS SANTOS X VANDERLEI BRUM DOS SANTOS

SENTENÇA: O INCRA ajuizou a presente ação, visando a ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, no Município de Jaraguari, neste Estado.O pedido de liminar foi deferido às f. 25-26.Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual. O INCRA informou às f. 32-33 que os requeridos desocuparam voluntariamente o imóvel cuja posse foi requerida.Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0012082-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012082-2) - JOSE DA SILVA BARBOSA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCAJOSE DA SILVA BARBOSA ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, inicialmente na Justiça Estadual, objetivando alvará judicial para que a Caixa Econômica Federal - CEF liberasse saldo em conta do FGTS e do PIS.À f. 13, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por declínio de competência do Juízo Estadual.Regularmente citada, a CEF, às ff. 25-28, informou que o requerente, em 20/11/2009, efetuou o saque do valor total que possuía de PIS (f. 32).No tocante ao FGTS, alegou não haver qualquer óbice ao saldo existente na conta vinculada do requerente já que este possui mais de 70 anos de idade e comprovou, através do CNIS (f.12), os vínculos empregatícios.Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.O MPF, à f. 33, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.É um breve relato.Decido.O requerente pede alvará para que seja determinado à Caixa Econômica Federal, a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS e também de PIS.Devidamente intimada, a CEF informou que o requerente não possui saldo relacionado ao PIS, já que efetuou o saque de todo o valor depositado, em 20/11/2009, fato que restou comprovado pelo documento de f. 32.Ademais, alegou que não há qualquer impedimento para que o requerente saque o valor depositado em conta vinculada do FGTS, já que preenche os requisitos legais para tanto, quais sejam idade superior a 70 (setenta) anos e comprovação de vínculo empregatício. Restou, portanto, demonstrado que a requerente não mais possui interesse de agir, posto que não há pretensão resistida por parte da instituição financeira requerida, não sendo necessária a intervenção judicial para a satisfação do pedido.Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1547

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004006-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ELIO DA SILVA FAIXAS - ME X ELIO DA SILVA(PR030578 - LORESVAL EDUARDO ZUIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.ELIO DA SILVA FAIXAS - ME, qualificado, opõe-se ao sequestro do veículo marca AUDI/A3, placa AUD-0176, ano/modelo 2002, gasolina, cor vermelha, RENAVAN 77.518892-1, chassi 93UMC28L524004626, certificado 6532227920, ocorrido nos autos do sequestro n. 2007.6000000.3638-3, referente à ação penal em epígrafe, onde são denunciados, entre outros, Alexandre Gomes Patriarca. Sustenta que o sequestro do veículo ocorreu, em virtude de o veículo estar registrado, junto ao DETRAN, em nome do denunciado Alexandre. Todavia, o veículo pertence ao embargante, com quem inclusive se encontrava o bem, no momento da apreensão ocorrida em 11/06/2007. Narra que adquiriu o veículo de Alexandre Gomes Patriarca em 03/01/2007. O embargante teria pago o correspondente a R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), representados da seguinte forma:- R\$ 4.000,00 - entrega da motocicleta CBX 250 Twister, ano/modelo 2002, cor azul, placa AKF 4534, Renavan 78144619-8;- R\$ 41.500,00 - entrega da motocicleta CBR 900RR, ano/modelo 2001, cor azul, placa ABK 1474, Renavan 76975907-0;- R\$ 6.000,00 divididos em 6 cheques pré-datados para os dias 03/02/2007, 03/03/2007, 03/04/2007, 03/05/2007, 03/06/2007, 03/07/2007 e mais dois cheques destinados diretamente à comissão da R1 Veículos, sendo que um foi pago à vista e o outro pré-datado para 22/01/2007.O veículo não foi imediatamente transferido para o nome do embargante, em virtude da pendência dos cheques, ficando acertado que, após o pagamento do último cheque, se daria a liberação do veículo. Todos os cheques foram compensados nas datas aprazadas, com exceção do último, que foi sustado pelo embargante, em virtude da apreensão do veículo pela Polícia Federal. De posse da moto CBR 900RR, recebida como parte do pagamento do Audi, Alexandre Gomes Patriarca foi multado duas vezes: uma em 05/02/2007 e outra em 06/02/2007, o que comprovaria que a negociação efetivamente ocorreu conforme narrado na inicial. Em seu interrogatório policial, o então indiciado Alexandre informou que havia vendido o Audi apreendido em janeiro de 2007, havendo coerência com

o relato do embargante. O embargante tentou resolver a situação diretamente com o denunciado, não obtendo sucesso, restando-lhe a via judicial para reaver o bem, adquirido de boa-fé com recursos de origem lícita. Alega que não havia qualquer suspeita sobre o denunciado na época em que foi realizado o negócio, sendo que o embargante tomou as cautelas necessárias, fazendo consultas ao Detran e ao Banco ABN AMRO-Real S/A sobre multas e regularidade dos pagamentos do financiamento do veículo, respectivamente. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 19/199. A petição inicial foi emendada às f. 123, passando a figurar a União Federal no pólo passivo da ação (f. 126). A União pede o reconhecimento da improcedência dos embargos, às f. 191/139, argumentando que o sequestro está assentado no art. 4º da Lei 9.613/98. Além disso, pairam indícios de que o bem foi adquirido com recursos de procedência ilícita pelo denunciado Alexandre Gomes Patriarca. O parecer ministerial, às f. 141/143, é pela manutenção do sequestro, uma vez que os documentos acostados não comprovam indubitavelmente a ocorrência do negócio e a época em que foi firmado, dada a ausência de autenticações. O pedido de decisão liminar foi indeferido às f. 144/148. Às f. 154/155, ficou autorizada a entrega do bem ao embargante, condicionada à realização de seguro, o que, todavia, não se consumou, em virtude da negativa das seguradoras em realizar o negócio (f. 331/332). Instados, o MPF e a União não quiseram produzir provas (f. 163 e 165). A embargante requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal de seu representante legal (f. 158/160), o que foi deferido às f. 166. Às f. 201, foi colhido o depoimento pessoal de Élio da Silva e, às f. 204, está o termo de oitiva de Alexandre Gomes Patriarca. Por ocasião da audiência foi determinada a juntada das fotos de f. 208/211 e dos documentos de f. 212/217. Alegações finais da União às f. 223/228, ratificando a fundamentação constante das manifestações anteriores. Alegações finais da embargante às f. 252/257, acompanhadas dos documentos de f. 258/312. O MPF insistiu na improcedência do pedido, conforme alegações finais de f. 314/316. Às f. 346, 347 e 348, foi franqueada a vista dos autos às partes, vindo, em seguida, conclusos para sentença sem novos requerimentos. Relatei. Decido. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constrictados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. E, além disso, trata-se de embargos de terceiro, hipótese em que não há impedimento para o julgamento antes do deslinde da questão penal. Os embargos são procedentes. Alegando ser terceiro de boa-fé, cabe ao embargante comprovar a realização e a onerosidade do negócio, bem como a boa-fé. Com relação à pessoa do embargante e a de seu representante legal Elio da Silva, a autoridade policial informou que (f. 137/138): Acentue-se, entretanto, que a empresa embargante ELIO DA SILVA FAIXA - ME, assim como seu sócio ELIO DA SILVA nada têm a ver com os crimes investigados por essa Delegacia. Não obstante, em uma primeira análise se depreende que o bem pertence a ALEXANDRE PATRIARCA, porquanto está registrado em seu nome. Assim, constata-se que a apreensão se deu exclusivamente porque o veículo constava como sendo de Alexandre Patriarca, este sim, na época investigado pela Polícia Federal e, hoje, denunciado nos autos da ação penal n. 00053836320064036002. No momento da apreensão, o bem se encontrava na posse de Elio da Silva, representante legal da embargante, na sede da empresa embargante, conforme consta do auto de f. 37. Tal fato indica que houve a tradição do bem do então investigado para a embargante. A documentação trazida para os autos visando demonstrar a ocorrência do negócio é farta e guarda coerência. Todavia, como levantado pelo MPF, se fragiliza em razão da ausência de autenticações e certificações públicas contemporâneas à data constante nos documentos. Em razão disso, não seria possível afirmar indubitavelmente que os documentos foram firmados nas datas que indicam. Porém, a fim de robustecer sua prova, no decorrer da instrução processual, a embargante trouxe para os autos os extratos bancários que documentam a compensação dos cheques dados em pagamento pela compra do Audi, emprestando contemporaneidade aos fatos, conforme alegado na inicial. O quadro abaixo resume as informações e indica a localização dos documentos que dão a densidade necessária para se concluir que a compra e venda do Audi ocorreu conforme narrado na inicial e constante dos documentos que a acompanharam. Os extratos da Caixa e as cópias dos cheques lograram suprir a falta das autenticações, no que toca à certeza da época em que efetivamente se realizou o negócio. Confira-se, através do quadro, o cotejo dos extratos e seus dados com as folhas microfilmadas dos cheques: CHEQUE/EXTRATO DE F. VALOR\$ DATA DA COMPENSAÇÃO CÓPIA DA FOLHA MICROFILMADA DO CHEQUE ÀS F.n. 4866 / f. 258 1.000,00 05/02/2007 f. 60 - pré-datado para 03/02/2007n. 4857 / f. 259 250,00 06/02/2007 Destinado à comissão da R1n. 4867 / f. 260 1.000,00 05/03/2007 f. 62 - pré-datado para 03/03/2007n. 4868 / f. 261 1.000,00 03/04/2007 f. 64 - pré-datado para 03/04/2007n. 4869 / f. 262 1.000,00 03/05/2007 f. 66 - pré-datado para 03/05/2007n. 4870 / f. 263 1.000,00 04/06/2007 f. 68 - pré-datado para 03/06/2007A embargante afirma ainda que duas motos entraram como parte do pagamento do valor do AUDI. Como a documentação não tem autenticação, não seria possível ter certeza de que o negócio foi firmado na época alegada. Todavia, em favor da afirmação da embargante estão os documentos acostados às f. 82 e 83, referentes a multas de trânsito. Em 05/02/2007, Ivani Aparecida Martins Patriarca, mãe de Alexandre Patriarca, foi multada por estacionar no passeio uma das motos dadas em pagamento. Em 06/02/2007, o próprio Alexandre foi multado por transitar com a mesma moto acima da velocidade permitida para o local. Tais fatos dão aparência de veracidade a alegação de que a moto efetivamente foi entregue a Alexandre Patriarca. Também em favor da embargante estão os esforços envidados e demonstrados através da documentação de f. 322/345, a fim de realizar o seguro autorizado através da decisão de f. 154/155, que só não se concretizou em virtude da negativa das seguradoras. Tanto empenho só se justificaria em virtude de efetivamente já haver investido no veículo, tendo em vista a relação custo/benefício que se encontra em jogo. Assim, há plausibilidade nas alegações trazidas pela embargante, que, por fim, logrou convencer o Juízo de que efetivamente adquiriu de boa-fé o veículo Audi de Alexandre Gomes Patriarca, em

data anterior ao seqüestro do bem, ficando comprovada a onerosidade do negócio realizado e o respectivo pagamento do preço acertado, compatível com o mercado da época. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnar em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF). (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Sob esse prisma, tem-se que ficou demonstrado que o bem objeto destes embargos pertence ao embargante, sob quem não pesa qualquer acusação ou indício de havê-lo adquirido com recursos de proveniência ilícita. Uma vez comprovada a onerosidade do negócio e o pagamento do preço, caso condenado, o denunciado Alexandre Gomes Patriarca não estaria sofrendo nenhuma perda com o seqüestro do bem, já que este foi vendido a terceiro de boa-fé, no caso a embargante, que pagou pelo veículo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, determinando o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo marca AUDI/A3, placa AUD-0176, ano/modelo 2002, gasolina, cor vermelha, RENAVAN 77.518892-1, chassi 93UMC28L524004626, certificado 6532227920, ocorrido nos autos do sequestro n. 2007.6000000.3638-3. Cópia aos autos dos processos referenciados no cabeçalho desta decisão. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou seqüestrados, para fins estatísticos. Condene a União no pagamento das custas e honorários, estes equivalentes a dez por cento do valor atualizado da causa. Oficie-se ao fiel depositário para efetuar a entrega do bem ao embargante, ficando, nesta parte, antecipados os efeitos da tutela. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 1º de fevereiro de 2011. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 849

CARTA PRECATÓRIA

0011110-67.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER CIRILO PIANTONI X ANTONIO CARLOS FILHO X JOSE ROBERTO SODRE X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X GERALDO LUIS LEITE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 10/02/11, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa GERALDO LUIS LEITE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.

ACAO PENAL

0003342-71.2002.403.6000 (2002.60.00.003342-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARCELO MASATSUGU MIIJI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X DIVINO JESUS DA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCELO MASATSUGU MIIJI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP, na forma do artigo 61 do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. PRI.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 291/298, dê-se ciência à defesa do acusado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Antonio Augusto Pereira Júnior (f. 288).

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO; Os denunciados foram notificados às f. 568, 570, 572, 574, 576, 578, 580, 620 e 669 e apresentaram as defesas preliminares de f. 648, 675/684, 689, 780 e 839/841.os, mantendo-o, no entanto, em relação aos documtnos constntes dos autos. Após, vista imediatamente ao MinistÉ o relato do necessário, decido. blica da União, dado que foi designada audiência às f. 854.A alegação de incompetência da Justiça Federal, ao sustento de tratem-se os fatos em apuração de matéria de competência da Justiça Estadual, argüida na defesa de f. 648/649, a princípio, não prospera, em face dos indícios da prática, em tese, de delito de tráfico internacional de drogas pelos denunciados, conforme se extrai do contido na cópia do depoimento de f. 25/30, prestado pelo denunciado Cleber Sebastião da Silva Magalhães, quando de sua reinquirição no inquérito em que foi preso em flagrante transportando cocaína, em que informou que o entorpecente apreendido seria proveniente da Bolívia. Por outro lado, a alegação de inépcia da denúncia, argüida pelo acusado Cleber Sebastião da Silva Magalhães na defesa de f. 780/782, da mesma forma, não prospera, dado que a peça acusatória preenche os requisitos necessários ao seu oferecimento, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade que determine a sua rejeição sumária. Da mesma forma, as alegações do acusado Adilson Teixeira Alecrim, aduzidas na defesa de f. 839/841, dependerão da produção de provas, não bastando, como postas e, por si sós, para ensejarem a rejeição da denúncia em relação à sua pessoa. Assim, RECEBO a denúncia de f. 364/381, dando os acusados: - Mahmud da Silva Degaiche, Cleber Sebastião da Silva Magalhães e Rosângela Marcial Vilalva, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006;- Adilson Teixeira Alecrim, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; - Marilene Gouveia da Rosa Gomes, Daniel Gomes da Silva e Maria do Socorro Araújo Silva, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 69 do Código Penal, e no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; - Juliany da Rosa Canção e Renato Vilalva da Rosa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Designo para o dia 11/02/11, às 13h30Min., a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, arroladas às f. 381, 689 e 780 e as defesas, residentes nesta Capital (f. 648/649, 675/684, .Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa Simone Auxiliadora Vilalva e Márcio Vilalva Dias (f. 648/649).Citem-se. Intimem-se. Requistem-se presos, escolta e testemunhas.Por fim, considerando que a defesa não apresentou nenhum fato novo, a determinar a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva de Mahmud da Silva Degaiche, indefiro o pedido de reconsideração de f. 675/684, reeditando os argumentos expendidos na decisão de f. 602/603. Ao Setor de Distribuição para a mudança da classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. DESPACHO DE F. 882: Defiro parcialmente o pedido de f. 855, determinando o levantamento sigilo em relação às partes e seus advogados, mantendo-o, no entanto, em relação aos documentos constantes dos autos. Após, vista imediatamente ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, dado que foi designada audiência às f. 854.

0010401-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

À vista do contido no ofício de f. 135, que informa que a testemunha comum de acusação e defesa LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA não poderá comparecer à audiência designada para o dia 09/02/2011, às 14:40 horas, manifestem-se as partes, com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 408

EMBARGOS A EXECUCAO

0010804-69.2008.403.6000 (2008.60.00.010804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002269-8)) UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação de f. 358-377, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0002625-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-76.2006.403.6000 (2006.60.00.001315-9)) PAULO ROBERTO STEVANATO(MS012605 - EVELINE NILCE CRISOSTOMO RIBEIRO E MS012547 - ALIANDRA DECO STEVANATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Sem custas. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0010317-02.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006556-75.1999.403.6000 (1999.60.00.006556-6) - LUIZ ANTONIO SAAD(SP092303 - GILBERTO COELHO) X ANEES SALIM SAAD(SP092303 - GILBERTO COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(SP092303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos ajuizados por CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S/A, ANEES SALIM SAAD e LUIZ ANTÔNIO SAAD contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FAZENDA NACIONAL, apenas para (1) excluir os dois últimos embargantes do pólo passivo da execução fiscal e para (2) reconhecer e declarar a extinção do crédito tributário (CTN, artigos 156, V, e 174) com relação às parcelas do débito correspondentes às competências anteriores ao quinquênio que precede a 28-5-98. Tais parcelas deve ser excluídas do total da dívida. PA 0,10 Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que considero haver ocorrido sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PA 0,10 PRI. Certifique-se nos autos da execução.

0006035-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-39.1999.403.6000 (1999.60.00.000428-0)) SAUL VERAS BOFF X SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e SAUL VERAS BOFF ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada, excluí-los do pólo passivo da execução fiscal embargada. Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

0009498-70.2005.403.6000 (2005.60.00.009498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004953-0)) JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por JOÃO NIERO FRIOSI contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os embargos ao SUIS, a fim de que seja retificado o pólo passivo para constar o nome correto do embargado (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0009384-97.2006.403.6000 (2006.60.00.009384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-52.1993.403.6000 (93.0003202-0)) TREFZGER & C. CARROCERIAS LTDA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação de f. 99-106, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias.

0003665-66.2008.403.6000 (2008.60.00.003665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-25.2000.403.6000 (2000.60.00.000168-4)) OLIMPIO PERONDI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão

resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0004152-36.2008.403.6000 (2008.60.00.004152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-86.1998.403.6000 (98.0006273-4)) ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0002447-32.2010.403.6000 (2008.60.00.009453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-61.2008.403.6000 (2008.60.00.009453-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Sem custas. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0009453-61.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000432-57.1991.403.6000 (91.0000432-4) - MARCOS RODRIGUES(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 20-24, 39-46, 59-62 na Execução Fiscal nº 0001903-55.1984.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003524-04.1995.403.6000 (95.0003524-3) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 168-175, 236 e 239 na Execução Fiscal nº 94.0005990-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000563-22.1997.403.6000 (97.0000563-1) - POZZOLO E CIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
Junte-se cópia da decisão de f. 114 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Execução Fiscal nº 95.0004552-4. Intime-se o embargante (executado) para pagar o valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados (f. 114), através da GRU juntada à f. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de extinção do feito veiculado à f. 118. Intime-se.

0005642-40.2001.403.6000 (2001.60.00.005642-2) - IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004947-91.1998.403.6000 (98.0004947-9) - EDWARD JOSE DA SILVA(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007533-33.2000.403.6000 (2000.60.00.007533-3) - DORA LUCIA FIGUEROA DE BRITO(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X WILSON DE BRITO(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Junte-se cópia das fs. 53-60, 120-126 e 141, nos autos da Execução Fiscal nº 98.0006285-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001021-63.2002.403.6000 (2002.60.00.001021-9) - ARGEMIRO CARVALHO(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tratando-se de Execução contra a Fazenda Pública, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA e Executado(a) - FAZENDA NACIONAL. Anote-se a procuração de f. 134. Em vista do cálculo de f. 150, intime-se ao exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0005372-79.2002.403.6000 (2002.60.00.005372-3) - ERNESTINA MEDEIROS SANTANA DE SOUZA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X TRANSPORTES REAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 138-145, 178-182 e 185 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.000243-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012363-95.2007.403.6000 (2007.60.00.012363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-11.1998.403.6000 (98.0003465-0)) LILIANE ALMEIDA MARTINS(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 32-38 e documentos, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006337-53.1985.403.6000 (00.0006337-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARISTIDES LEANDRO DA SILVA - espolio(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA)

Anote-se (f. 270-272). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dia

0008004-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008004-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA DA CONCEICAO BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CANDIDO BRUM(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAUZE BOMUSSA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON ASSEF BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. a penhora de f. 107. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0006838-40.2004.403.6000 (2004.60.00.006838-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X CALIFORNIA EMP. IMOBILIARIOS LTDA X PAULO JOSE ARAUJO CORREA(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X RODRIGO OCTAVIO COSTA MACHADO(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA)

(...) Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade oposta por PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA e RODRIGO OTÁVIO COSTA MACHADO, para, em consequência, JULGAR EXTINTA a execução fiscal ante a nulidade do título executivo. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

0008856-34.2004.403.6000 (2004.60.00.008856-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CARLOS CARDOSO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)

(...) Desse modo, determino a liberação de R\$-814,08 (oitocentos e quatorze reais e oito centavos) bloqueados na conta corrente nº 25.379-0, agência 2359-0, do Banco do Brasil S.A, por se referir à quantia impenhorável nos termos da lei. No tocante ao valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, na importância de R\$-0,56 (cinquenta e seis centavos), proceda-se também a sua liberação, tendo em vista o despacho de f. 17, que autoriza essa medida em casos de bloqueio de valor inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais). Viabilize-se. Intimem-se.

0006077-72.2005.403.6000 (2005.60.00.006077-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X HIDEO SAITO (POSTO POSTEKO)(MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO E MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Chamo o feito à ordem.A fim de dar efetividade ao processo, bem como para atender ao pedido do executado, proceda a Secretaria à sua intimação para que compareça à sede do exequente ou à Procuradoria Federal para obter o valor atualizado da dívida, possibilitando, assim, o seu pagamento.Intime-se.

0009453-61.2008.403.6000 (2008.60.00.009453-3) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE EXECUTADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Sentença tipo B O Exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento e do pagamento integral do crédito exequendo (f. 68-104).Assim, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA nº 70568004, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com relação às CDAs nº 384404-8, 384405-6, 384407-2, 384409-9, 384420-0, 384421-8, 384422-6, 384424-2, 384425-0, 384426-9, 384427-7 e 384428-5.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010416-69.2008.403.6000 (2008.60.00.010416-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POZZOLO E CIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Anote-se (f. 38)Comprove a executada o cumprimento do despacho de f. 31, sob pena de prosseguimento da execução.Com ou sem manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000683-94.1999.403.6000 (1999.60.00.000683-5) - MARIA MADALENA DA SILVA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
283-284. Defiro. Suspenda-se por 60 dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001918-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 46, condicionado à apresentação de procuração devidamente assinada pela executada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1812

ACAO CIVIL PUBLICA

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011464-50.2010.403.0000/MS, liberem-se os valores bloqueados na conta n.º 2.513-5, agência n.º 2848-7 do Banco do Brasil em nome de JERCE EUZEBIO DE SOUZA, CPF n.º 371.970.888-87, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 5.094,17 (cinco mil e noventa e quatro reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo de fl. 285(bloqueio realizado em 21/12/2009).Após, expeça-se Ofício à Serventia Registral de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS, solicitando informações a respeito da área rural denominada Fazenda São Joaquim, registrada no Livro 2, sob o n.º 7, fl. 1F, tais como, atual proprietário, valor do imóvel e eventuais ônus reais, além de cópia da matrícula, conforme solicitado na quota ministerial de fls. 493/4.Cumprido, aguarde-se a juntada da Carta Precatória de citação e o prazo de contestação, conforme determinado no despacho de fl. 489.Intimem-se.Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOLIOSMAR DE ALMEIDA SILVA pede em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta receba o valor de R\$16.150,00 remanescente do saldo devedor.Aduz que é mutuário do imóvel situado na rua João Vicente ferreira, n.o. 6575, lote 14, quadra 22-a do jardim Maracanã, em 25/02/2008 para quitar o imóvel pelo valor de R\$17.000,00; que recolheu dentro do prazo ofertado pela ré, em 15/03/2008, caução de R\$850,00 equivalentes a cinco por cento do valor proposto e que no dia seguinte teria notificado a Caixa para que recebesse os R\$16.500,00 restantes dentro de um prazo de sessenta dias.Com a inicial, fls. 02/05 vieram a procuração de fl 06 e os documentos de fls. 07/11.Em fls. 21/8 dos autos, a ré contesta a demanda, aduzindo a legitimidade da recusa do adimplementoEm fl. 56/60 dos autos, o autor impugna a contestação.Em fls.72 é colhido depoimento pessoal do autor.Em fl. 80/2 a ré apresenta memoriais, e o autor, em fl. 83/5.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. O autor fora notificado pela ré que poderia comprar o imóvel da rua João Vicente ferreira, n.o. 6575, lote 14, quadra 22-a, residencial Morumbi, Jardim Marcanã, Dourados/MS. Pela notificação extrajudicial de fl. 09, nota-se que a requerida foi informada do interesse em depositar o valor que ela informar como correto em 23 de fevereiro de 2008.Assim, a recusa da requerida em receber a quitação foi ilegítima.É regra do código civil que a proposta vincula o proponente.Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. O documento de fl. 08, datado de 25 de fevereiro de 2008, intitulado de Carta ao Ocupante do Imóvel, a requerida oferta ao autor a preferência de compra do imóvel pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Informa tal documento que os interessados deveriam dirigir-se à Agência Dourados/MS e recolher a título de Caução, em contra vinculada (operação 008), valor de R\$ 850,00, correspondente a 5% do valor total, e preencher proposta para aquisição do imóvel. A Carta ainda estipulava como data final para a manifestação de interesse o dia 15/03/2008.Ainda o Código Civil:Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:(...)III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;A contrario sensu a resposta do autor/oblato chegou dentro do prazo estipulado pela ré, 15/03/2008. Há a pretensão do autor/oblato a uma prestação do ofertante. Há uma vinculação jurídica porque se criou relação jurídica pessoal, pois há o dever de manter a oferta.Houve estipulação de uma data limite para manifestação de preferência de compra do imóvel, mais precisamente, 15/03/2008, não precisando a data limite para depósito do valor total. Tanto que em 12/03/2008 a parte autora assinou a proposta de compra em venda direta - caixa (fl. 44), efetuando o pagamento na mesma data (fl.45).O autor, destarte, preencheu todas as etapas determinadas pela CEF no documento de fl. 08, indo além quando, ao constatar que a requerida não havia estipulado data limite para quitação do valor total, resolveu notificá-la de que, no prazo de 60 (sessenta dias),iria concluir a transação.Não há como visualizar a data de 15/03/2008 seria a data final para depósito de valor total. O entendimento que dá a correspondência é que o ocupante poderia ir até a agência depositando a calção, e, após esta, agendaria a forma de procedimento correto seria marcar o pagamento.Se a intenção da caixa fosse que o pagamento se integralizasse em 15/03/2008, deixa-se isto bem claro.Destarte, a recusa da CEF em receber a quantia estipulada na Carta ao Ocupante do Imóvel (fl. 08), com a consequente aquisição do imóvel por parte da requerida, não se apresenta legítima.Entretanto, como o autor não depositou o valor em apreço, a morosidade judiciária não poder ser motivo de enriquecimento sem causa. O valor de R\$16.150,00 será corrigido pelo IPCA, o que resulta na data da sentença em R\$ 18.701,82 (dezoito mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos).III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado na inicial. Determino que ré a Caixa Econômica Federal receba o valor de R\$ R\$ 18.701,82 (dezoito mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), pela aquisição do imóvel pelo autor do imóvel situado a rua João Vicente ferreira, n. o. 6575, lote 14, quadra 22-a do jardim Maracanã, nesta cidade de Dourados/MS. O autor deverá realizar o depósito judicial da quantia acima fixada em trinta dias a contar da intimação desta.Condeno a parte ré ao pagamento de dez por cento do valor da condenação, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000299-7) - MARIA LUIZA PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 188: Intime-se o perito para designar nova data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de 30

(trinta) dias. Após a designação da data, tendo em vista que os autos são da relação da meta2-CNJ e o pedido do Ministério Público Federal à fl. 185, oficie-se, excepcionalmente à Secretaria de Assistência Social do Município de Bela Vista/MS, solicitando a disponibilização de transporte para a autora, a fim de viabilizar seu comparecimento na cidade Dourados/MS, na perícia a ser designada. Cumpra-se. Mantenho, no mais. Fl. 189: Tendo em vista que o perito designado à fl. 86 (Dr. Antônio Humberto Guimarães Moreira) não consta atualmente no cadastro AJG, nomeio para realização da perícia médica na autora o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, especialista em ortopedia. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, bem como aos quesitos da autora (fls. 08/09) e do INSS (fl. 85): PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Após a designação da data da perícia, cumpra-se com urgência o 2.º parágrafo do despacho da fl. 188, dando-se ciência ao MPF. Juntado aos autos o respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Junte-se aos autos o INF BEN extraído do sistema PLENUS do INSS, o qual demonstra que a autora está recebendo o benefício pleiteado nestes autos desde 01/10/2009. Cumpra-se.

0000665-57.2005.403.6002 (2005.60.02.000665-0) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA (PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Efetue o autor o pagamento dos honorários do perito, sob pena de indeferimento da prova pericial. Feito o pagamento, intime-se o perito para indicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, hora e local da perícia, a fim de possibilitar o acompanhamento do assistente técnico indicado pela União. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 325. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001001-2) - GERALDO COINCA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, fls. 163/164, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que a advogada constituída nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003592-20.2010.403.6002 - ANDERSON FERREIRA MARQUES (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 74/78, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005006-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005005-5)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAQUIM MEDINA DE SOUZA X MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI)

Vistos, Sentença tipo AI-Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em desfavor de JOAQUIM MEDINA DE SOUZA e MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA, sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por eles na demanda não corresponde à realidade. Aduz que o valor atribuído pelo autores de R\$4.869.095,60 não espelha o montante pretendido; que deveria ser atribuído o valor do hectare em R\$319,52, conforme avaliação do IBAMA quando do levantamento dos

dados para regularização fundiária; que entende como correto o valor de R\$4.818,00, correspondente à área pleiteada. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos de indenização por desapropriação indireta de n.º 5005.39.2008.403.6002. Os impugnados rebatem as ponderações do impugnante em fls. 07/08 dos autos, pois a alienação de imóveis no local está sendo praticada a um preço superior a R\$4.500,00 por hectare; que o valor teve por base uma avaliação feita pelo INCRA em julho/2004, com preço mínimo de R\$5.000,00 o hectare. O Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fl. 17). Instados a se manifestarem, O IBAMA ratificou sua petição inicial (fls. 27/28); o Ministério Público Federal opinou pelo arbitramento provisório do valor da causa em R\$4.818,00, de acordo com a avaliação administrativa realizada pelo IBAMA (fls. 30/32); os impugnados, por sua vez, quedaram-se inertes (fl. 33). Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. Da análise conjunta dos arts. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será autuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Em se tratando de ação judicial sobre indenização por desapropriação indireta, em razão da perda do exercício da posse e não do domínio, o valor da causa deve corresponder ao valor indenizável da posse. O valor da causa atual, por óbvio, revela-se exorbitante, tendo em vista que os autos principais, em apenso, tiveram origem a partir do desmembramento da ação original e possuem, agora, apenas os dois autores ora impugnados. À míngua de outros elementos nos autos, é de acatar, em caráter provisório, o valor da avaliação administrativa efetuada pelo IBAMA à fl. 108 dos autos principais, em apenso, no importe de R\$4.818,00, considerando a área abrangida, devendo tal valor, porém, ser acrescido da pretendida indenização às benfeitorias no imóvel, avaliadas pelos autores em R\$55.170,00 (fl. 14). Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PROVISORIAMENTE. 1. Não viola as disposições do art. 258 do Código de Processo Civil a fixação do valor da causa em ação de indenização por desapropriação indireta em valores distintos do que o proprietário do bem expropriado dispendeu para adquirir-lo, quando pretenda o recebimento de montante diverso, a ser apurado no curso da demanda. 2. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. (STJ, RESP 229257, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, J. 12/05/2005, DJ 01/07/2005). Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pelos autores é medida que se impõe. Assim, o valor que deveria ser atribuído à causa é R\$59.988,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais), que é o correspondente à avaliação administrativa do impugnante acrescido daquele inerente às benfeitorias, correspondentes ao proveito econômico pretendido. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo julgando procedente em parte o pedido pleiteado, fixando o valor da causa, nos autos n.º 5005-39.2008.403.6002, em R\$59.988,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais), cumprindo observar serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça (fl. 446 dos autos principais). Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de n.º 5005-39.2008.403.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. P.R.I.C. oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000158-86.2011.403.6002 - SUZELAINÉ LACERDA MARQUES CAMIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Vistos, Decido. Trata-se de mandado de segurança proposto por SUZELAINÉ LACERDA MARQUES CAMIN, com pedido de liminar, em desfavor da SECRETARIA GERAL E DA REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pleiteando a concessão de segurança para que seja expedido o Diploma de Conclusão do Curso de Pedagogia, o qual a impetrante cursou regular e integralmente. Aduz, em síntese, que: após aprovação em vestibular, matriculou-se, em 2007, no curso de pedagogia junto à Unigran, oportunidade em que comprovou a conclusão do Ensino Médio pelo Curso Supletivo; cursou a faculdade no período de 2007 a 2009, sendo-lhe conferido o Certificado de Conclusão e Colação de Grau do Curso Superior de Pedagogia em 30/01/2010; em 11/01/2011, foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Juti/MS, para vaga de Professora de Educação Infantil/Séries Iniciais, devendo a qualquer instante ser convocada para apresentar diploma de certificação de conclusão de curso superior; não obstante, a Universidade vem se negando a conceder o diploma de graduação, afirmando haver irregularidades no Curso Supletivo da Instituição Colégio Coop, instituição esta na qual cursou o ensino médio; que a sua situação fática está amplamente consolidada, fazendo jus à obtenção de seu diploma com urgência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/133. À fl. 136, foi determinada emenda à inicial. Às fls. 140/147, a impetrante juntou petição e documentos comprobatórios do ato coator. Relatados, decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Recebo a petição e documentos de fls. 140/147 como emenda à inicial. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal

modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A impetrante ingressou no curso de Pedagogia do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, no ano de 2007. Embora a impetrante tenha efetivado sua matrícula, apresentando documento de conclusão de ensino médio supostamente irregular, freqüentou integralmente todo o curso e obteve aprovação em todas as etapas. Não obstante a suposta irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio, as impetradas anuíram com a permanência da impetrante no curso, tendo em vista que desde 17/12/2003, conforme documento de fl. 44, tinham ciência de tal situação. Ora, tendo as impetradas plena ciência da invalidade dos certificados expedidos posteriormente a 1999 pelo Colégio COOP, implicitamente aceitou o certificado expedido em 21/06/2000 por tal instituição. Em que pese a invalidade do certificado, não pode a impetrante ser agora penalizada em não obter o diploma do curso, quando era possível às impetradas adotarem as medidas necessárias e imediatas tendentes a evitar a matrícula e impedir o prosseguimento da impetrante na freqüência regular do curso. Informar ao discente, após lhe conferir o certificado de conclusão do curso de pedagogia (fl. 37) de que o diploma não poderá ser expedido, decorridos mais de sete anos da ciência da plena irregularidade do certificados expedidos pela instituição de ensino médio, de que não poderá obter o diploma em razão daquela irregularidade, ofende flagrantemente o princípio da segurança jurídica, mormente já tendo a impetrante, inclusive, concluído, em 2010, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional, conforme certificado acostado à fl. 39. A respeito desse basilar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo n.º 310: Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, preste a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer freqüentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidade do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Entendo ainda, no presente caso, que os imbróglis porventura causados ao setor administrativo da UNIGRAN, pelo fato de se conceder à impetrante o direito de matricular no curso e de continuar seus estudos, devem ser mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. Ademais, a impetrante está na iminência de ser nomeada no concurso público de professora de educação infantil/séries iniciais da Prefeitura Municipal de Juti/MS, em que foi aprovada, conforme homologação do resultado final constante à fl. 42 dos autos, oportunidade em que deverá apresentar dentro de curto período o diploma pretendido. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando às autoridades impetradas que efetuem a emissão do Diploma de Conclusão do Curso de Pedagogia, de SUZELAINÉ LACERDA MARQUES CAMIN, cuja recusa seja motivada por restrição quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à UNIGRAN, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

000239-35.2011.403.6002 - AEROLIDER AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, especificando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, uma vez que o Procurador Geral da Fazenda Nacional (conforme indicado na inicial) não possui personalidade jurídica para tanto. Após, conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2778

ACAO PENAL

0001989-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL

OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR

Em análise à defesa prévia apresentada pelo acusado, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do CPP. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 79, verso, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do CPP.

Expediente Nº 2779

ACAO PENAL

0003703-04.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X LEANDRO DE PAULA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X DANIEL CAVANIA CENTURION(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X EDSON AIRTON MARTINEZ(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Intime-se a defesa dos réus Daniel Cavana Centurion e Edson Airton Martinez para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001732-57.2005.403.6002 (2005.60.02.001732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-11.2001.403.6002 (2001.60.02.001091-9)) DROGARIA FARMANOSSA LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) SENTENÇA .PA 0,10 A sentença de folhas 187/191 julgou os presentes embargos improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). .PA 0,10 Na folha 234 a embargante informa acerca do pagamento das dívidas relativas à ação de execução fiscal em apenso, bem como que desiste da presente ação, requerendo a extinção de ambos os feitos. .PA 0,10 Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que o pagamento efetuado pela embargante não foi integral, havendo ainda um saldo remanescente de R\$ 2.094,90, razão pela qual não concorda com a extinção da execução. Com relação ao presente feito, concorda com a extinção ante o fato de que a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, não será objeto de execução, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/2002. .PA 0,10 Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da Fazenda Nacional ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos à União Federal, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 795 do CPC. .PA 0,10 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. .PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001116-29.1997.403.6002 (97.2001116-5) - MIRIAM MIHO NAKAMURA BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no pólo Ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002476-28.2000.403.6002 (2000.60.02.002476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA VIDA LTDA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO)

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Panificadora e Confeitaria Pão da Vida Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. O exequente, nas folhas 49/50, requereu a extinção da execução, tendo em vista a concessão de remissão do crédito objeto da presente execução, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000576-73.2001.403.6002 (2001.60.02.000576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARROS E MIHO LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA)

SENTENÇA União Federal ajuizou ação de execução fiscal em face de Barros & Milho LTDA. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na fl. 141, informou que o crédito que embasou a presente execução foi cancelado administrativamente, pelo decurso do prazo prescricional, oportunidade em que requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, demonstrado

o cancelamento administrativo do crédito em apreço (fl. 141), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001388-47.2003.403.6002 (2003.60.02.001388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Rose Maria Ribeiro Brandão, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. .PA 0,10 Na folha 45 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a concessão de remissão do crédito objeto da presente execução, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449/08). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. .PA 0,10 Custas ex lege. .PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001096-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001096-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDMAR GONCALVES

SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Edmar Gonçalves, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. .PA 0,10 À fl. 55 o exequente requereu o arquivamento provisório nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que restou deferido à fl. 57. .PA 0,10 Na folha 58 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. .PA 0,10 Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000994-7) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO TERRA FM LTDA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ALLAN MELLO GUERRA

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Radio Terra FM Ltda e Allan Mello Guerra objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 119). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-10.2006.403.6002 (2006.60.02.001610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X BRASIL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - EPP(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO)

SENTENÇA. .PA 0,10 União Federal (Fazenda Nacional), ajuizou execução fiscal em face de Brasil Cargas e Encomendas Ltda - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. .PA 0,10 O exequente informou nas folhas 108/109 que os presentes autos são compostos de duas inscrições, quais sejam as de n. 13.4.04.003686-45 e 13.4.05.003011-78, sendo certo que, em razão da MP 303/06, a primeira inscrição foi desmembrada e teve seu número modificado para 13.4.04.004805-69, onde posteriormente teve o seu débito quitado. Assim, requer a extinção parcial do feito em relação à inscrição n. 13.4.04.004805-69. .PA 0,10 Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado da inscrição Nº 13.4.04.004805-69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, apenas em relação a tal inscrição, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em relação à inscrição nº 13.4.05.003011-78 defiro o pedido formulado pela exequente, determinando nova avaliação dos bens penhorados nas folhas 79/82. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003698-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGUINALDO DOS SANTOS MARTINS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003712-05.2006.403.6002 (2006.60.02.003712-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JAIME DE MOURA LIMA

Fls. 61/65: Esclareça o exequente se deseja a citação de Jaime de Mora Lima, ou a inclusão da Sra. Lucimar no polo passivo da ação. Intime-se.

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Outrossim, torno sem efeito o despacho de fls. 34. Intime-se.

0005348-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005348-5) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DES DA EDUC E CULT LTDA S/C X BENEDITO CANTELI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ

Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 97/132, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005695-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005695-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002170-15.2007.403.6002 (2007.60.02.002170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Corumba Calcária Ltda - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. PA 0,10 Na folha 62 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. PA 0,10 Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. PA 0,10 Custas ex lege. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-76.2008.403.6002 (2008.60.02.006076-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003355-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003355-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU

Fls. 48/56 - Tendo em vista que o valor de R\$ 1.394,49, bloqueado na conta bancária do executado, n. 11.704-8, agência 391-3 do Banco do Brasil S/A, trata-se de verba salarial, conforme demonstrado pela juntada dos documentos (fls. 25/27 que, por sua natureza eminentemente alimentar, é considerada absolutamente impenhorável, nos moldes do art. 649, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio do saldo bancário conforme requerido. Int.

Expediente Nº 2781

EXECUCAO FISCAL

2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA)

Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 15,45 (quinze reais e quarenta e cinco centavos) nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SALVADOR ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que estes órgãos ou sistemas não se prestam a esse tipo de serviço, indefiro o pedido de informações acerca do endereço do executado através do sistema BacenJud. Intime-se.

0000927-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000927-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUELA MARTINS BARBOSA X JOSE DO BAIR BARBOSA X DU ALMOCO RESTAURANTE LTDA - ME

Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Du Almoço Restaurante LTDA - ME, Miguela Martins

Barbosa e José do Bair Barbosa, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa referente a importância devida ao FGTS. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 57). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Esclareça o exequente se o Banco Bradesco S/A atendeu todas as determinações contidas no ofício nº 548/2009 de fls 95. Outrossim, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003314-97.2002.403.6002 (2002.60.02.003314-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER X EVA DE LOURDES RITTER X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Libere-se o bloqueio do valor de R\$ (34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos) nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001155-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ALVARO BOTTER

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001180-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001180-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILARIO HENZEL

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001202-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001202-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDEMIR DE ANDRADE

Torno sem efeito o despacho de fls. 55, uma vez que o executado já foi intimado do prazo para interposição dos embargos à execução fiscal, conforme carta precatória de fls. 56/62. Outrossim, certifique-se a Secretaria o seu decurso. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001221-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001221-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONALDO ROSA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003958-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003958-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003961-24.2004.403.6002 (2004.60.02.003961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Intime-se a exequente a examinar em secretaria os documentos certificados às fls. 75.

0000341-67.2005.403.6002 (2005.60.02.000341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA GIRALDI MARINHO X EMMANOEL MARINHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Sônia Giraldi Marinho e Emmanoel Marinho do Nascimento objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 58). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-08.2006.403.6002 (2006.60.02.002024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP X JORGE HAMILTON FERREIRA FLORES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS)

Fls. 118/120: ...Assim, determino o levantamento dos bloqueios nos termos em que requerido. Cumprida a diligência, intimem-se as partes, sendo que a União deverá se manifestar acerca do prosseguimento da execução fiscal.

0003710-35.2006.403.6002 (2006.60.02.003710-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 27, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

Forneça o exequente o número dos CPF (s) de LÚCIA SETSUE BAPPU e CELSO DOS SANTOS HIRATA, para a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação, na qualidade de responsáveis tributáveis, conforme requerido. Intime-se.

0005134-15.2006.403.6002 (2006.60.02.005134-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CRISTIANE GUEIROS DE CARVALHO - ME

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cristiane Gueiros de Carvalho - ME objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 38). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-26.2007.403.6002 (2007.60.02.000960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DES DA EDUC E CULT LTDA S/C(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 172, sua representação processual. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003364-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003364-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUIOMAR A. DE F. BATA ALVES COSTA

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Guiomar A. de F. Bata Alves Costa objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 26). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003369-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUSTAVO GUERINO MACEDO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005402-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005402-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade INDL/INMETRO ajuizou ação em face de Claudineide da Silva Aragão objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa (fls. 02/03). .PA 0,10 Nas folhas 11/12, a exequente requereu a desistência do feito em relação à CDA n. 210126651/08, ante o fato de tal débito já instruir feito em trâmite na 1ª Vara Federal, requerendo o prosseguimento do feito em relação à CDA n. 21011588/08. .PA 0,10 Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, tão somente em relação à CDA n. 210126651/08, devendo o feito prosseguir em relação à CDA 21011588/08. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a executada, vez que já ocorreu a sua citação.

0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-87.2005.403.6002 (2005.60.02.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001388-2)) FERNANDO DE BARROS(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a informação supra, republique a sentença de fls. 65/68, fazendo constar o nome de Euler Carolino Gomes, OAB/MS 6980 e excluindo o nome do Dr. Cleiton Tubino Silva, OAB/MS 7227-A. E, quanto à petição de fls. 58/63, remeta-se pelo correio ao endereço do subscritor, com aviso de recebimento - AR.

EXECUCAO FISCAL

2000475-41.1997.403.6002 (97.2000475-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ESPOLIO DE JOSE MOACIR HAMMEL DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de exceção de pré-executividade de fls. 130/135. Após, conclusos. Int.

0000542-35.2000.403.6002 (2000.60.02.000542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X EDIVALDO RODRIGUES

SENTENÇA .PA 0,10 Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Edivaldo Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 2/3). .PA 0,10 Contudo, nas folhas 44/47 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n. 2002.60.02.002720-1, que julgou procedente a demanda para acolher o pedido vindicado na inicial, pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, constante da certidão de dívida ativa de n. 13.1.95.000194-15, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. .PA 0,10 Por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO da execução fiscal (art. 795 do CPC). .PA 0,10 Sem condenação em honorários. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA X CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DONA THEREZA LTDA - ME

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2000.60.02.001643-7 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DONA THEREZA LTDA -ME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DONA THEREZA LTDA -ME, n a pessoa de seu representante legal, bem como os coobrigados SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA, CPF 653.876.431-20 e CLÁUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA, CPF 107.472.301-53, CITADOS para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 2.652,15 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois e quinze centavos), atualizada até 24/05/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita nº FGTSMS200000060 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 1 de fevereiro de 2011. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF. 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0002639-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRANCISCO JOSE NUNES X ALBINA ALBERTONI NUNES X ALBERTONI E NUNES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, converta-se o bloqueio de fls. 477/480 em penhora, intimando-se a executada do prazo para interposição de embargos à execução fiscal.

0001542-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001542-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X DORATILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 19,55 (Dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002619-80.2001.403.6002 (2001.60.02.002619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO CESAR LANZIANI X LAERTES HOCHICA X A.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001357-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001357-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER VILMAR GOMES

Tendo em vista a devolução da carta pelo correio, sem a devida entrega ao destinatário, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004380-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

DECISÃO Examinando os autos, verifico que, por ora, não há como efetuar a penhora de ativos do executado uma vez que não implementada a citação. Quanto a isso, observo que fato de o devedor ter assinado a petição que comunica a celebração entre as partes não supre a falta de citação, uma vez que o executado não ostenta capacidade postulatória. Assim, o único efeito do acordo neste processo é a interrupção do curso da prescrição. Por conseguinte, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado. Após, cite-se.

0000015-10.2005.403.6002 (2005.60.02.000015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CPJ COMERCIAL LTDA X CLAUDIO PAGLIARUSSI JUNIOR

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.000015-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra CPJ COMERCIAL LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, CPJ COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. CLAUDIO PAGLIARUSSI JUNIOR, bem como do Sr. CLAUDIO PAGLIARUSSI JUNIOR, CPF 064.391.468-40, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 19.708,56 (dezenove mil setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 30/07/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.4.04.003066-15 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de janeiro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0000997-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CRISTALSOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JERRI ADRIANO RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.000997-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra CRISTALSOJA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - EPP e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, CRISTALSOJA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, CNPJ 03007367/0001-25, na pessoa de seu representante legal e de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 339.739.979-34, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 92.933,84 (noventa e dois mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 03/08/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.2.05.000978-27, 13.6.05.001526-22, 13.6.05.001527-03 e 13.7.05.000452-89 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de janeiro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0001420-81.2005.403.6002 (2005.60.02.001420-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X JOSE APARECIDO SOUZA JUNIOR

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.001420-7 que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra JOSÉ APARECIDO SOUZA JUNIOR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOSÉ APARECIDO SOUZA JUNIOR, CNPJ 02.751.977/0001-76, na pessoa de seu representante legal, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 507,04 (Quinhentos e sete Reais e quatro centavos), atualizada até 09/05/2005, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa nº 123 inscrita no livro nº 22, folha nº 123 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de novembro de 2010. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0003266-36.2005.403.6002 (2005.60.02.003266-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO TERRA FM LTDA X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X ALLAN MELLO GUERRA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Radio Terra FM Ltda, Waldir Francisco Guerra, Allan Mello Guerra objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 62).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-59.2006.403.6002 (2006.60.02.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIDE ALVES DOS SANTOS Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004247-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.004247-5 que a FAZENDA NACIONAL move contra RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo

presente EDITAL fica o executado, RIKOUROS ARTIGOS DE COUROS LTDA, CNPJ 00589699/0001-77, na pessoa de seu representante legal, INTIMADO da penhora que recaiu sobre o bem imóvel à fl. 37, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, conforme despacho de fl. 64 dos presentes autos. Para não alegar ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de novembro de 2010. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0005204-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT - ME
Fls. 30/33 - Tendo em vista que estes órgãos ou sistemas não se prestam a esse tipo de serviço, indefiro o pedido de informações sobre o endereço da executada. No mais, não há nos autos comprovação de diligências realizadas por parte da credora para encontrar o atual endereço da devedora. Intime-se.

0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA
Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002715-17.2009.403.6002 (2009.60.02.002715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALMEIDA & LIMA LTDA
O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2009.60.02.002715-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALMEIDA & LIMA LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, ALMEIDA & LIMA LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 02.092.548/0001-34, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 61.985,88 (sessenta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 16/06/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob nº 372388011 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de janeiro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0003275-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DA SILVA
O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2009.60.02.003275-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra JOÃO BATISTA DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF 572.522.621-20, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 17.841,59 (dezesete mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 29/07/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob nº 13.6.08.000357-29 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 11 de janeiro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0003381-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003381-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SYLVIO CARLOS FARIA HIDALGO
Fls. 25/27 - Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de carta precatória sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino,

em nome do princípio da economia e da celeridade processual, o desentranhamento da precatória de fls. 20/23, permitindo que o(a) exequente retire-a em Secretaria, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado. Saliente-se que o(a) exequente deverá comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da aludida Carta Precatória. Intime-se.

0000296-87.2010.403.6002 (2010.60.02.000296-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MELLA & VIANA LTDA

SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Mello & Viana Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. .PA 0,10 Antes de efetivada a citação, o exequente manifestou-se pela suspensão do presente feito, por um período de cinco meses, tendo em vista o parcelamento da dívida na via administrativa (fl. 12). .PA 0,10 Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Sem condenação em honorários. Custas ex lege. .PA 0,10 Sem prejuízo, comunique-se à 3ª Vara Cível de Nova Andradina, com referência ao processo n. 017.10.002605-9 (Carta Precatória), solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001257-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001282-41.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ADEMILSON VIEIRA GARCIA

Fls. 19/21 - Intime-se o credor para efetuar o recolhimento do preparo da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado - Comarca de IVINHEMA/MS, sob pena de devolução sem cumprimento.

0001318-83.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X M. L. FERREIRA - ME

PA 0,10 Inmetro ajuizou execução fiscal em face de M L Ferreira - ME objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 12). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001446-06.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X VALIMARAME REPRESENTACOES COML. LTDA

SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Valimaramame Representações Coml. Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. .PA 0,10 Na folha 16 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. .PA 0,10 Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-27.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X NUTRIZOO AGRONEGOCIOS LTDA - ME

SENTENÇA. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Nutrizoo Agronegócios Ltda ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 16). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2783

MANDADO DE SEGURANCA

0005398-90.2010.403.6002 - PEDRO LUCIO ZANUNCIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva que seja determinada à autoridade apontada como coatora que proceda à conversão do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições especiais para comum, aplicando-se o coeficiente adequado. Contudo, após o indeferimento do pedido de liminar (fls. 195/196), o impetrante requereu a extinção do feito, com base na desistência (fl. 199). Decido. Inicialmente, deve ser destacado que não obstante tenha sido formulado pedido de desistência da ação (folha 199), o fato é que a procuradora

da parte autora não tem poderes para formular o pedido de desistência, como se infere no mandato existente na folha 20 dos autos. Deste modo, não é possível a extinção do processo na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. De outra parte, em que pese a ausência de poderes para requerer a desistência do feito, a manifestação de folha 199 é indicativa da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, em face da manifestação de folha 199 há de ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente, o que, inequivocamente, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Sem custas. Não são devidos honorários advocatícios em ação mandamental. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2784

ACAO PENAL

0000034-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE JORGE CASARI(MS010325 - MARA REGINA GOULART)
SENTENÇA .PA 0,10 Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em desfavor de José Jorge Casari pela prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do Código Penal. .PA 0,10 Após o transcorrer processual, prolatou-se sentença, condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal. .PA 0,10 No entanto, cumpre observar que a pena in concreto foi fixada em 02 anos de reclusão e majorada pela metade em razão da continuidade delitiva. .PA 0,10 Em sendo o crime continuado uma forma de concurso de crimes, é certo que deve incidir o art. 119 do Código Penal, que prevê: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Neste sentido: Tratando-se de crime continuado, despreza-se, para efeito de cálculo da dilação prescricional, o acréscimo decorrente da prática sucessiva de delitos. Considera-se a pena-base fixada - art. 119 do Código Penal e verbete 493 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF, HC, Rel. Marco Aurélio, RT, 728:489). .PA 0,10 Fixada a pena em 02 anos, é certo que a pretensão punitiva prescreve em 04 anos, conforme artigo 109, inciso V do Código Penal. .PA 0,10 Tendo sido a denúncia recebida em 11.12.2001 (fl. 227) e sendo o último marco interruptivo do prazo prescricional a prolação da sentença em 23.04.2009, é forçoso reconhecer que a punibilidade do autor encontra-se extinta por força do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. .PA 0,10 Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ JORGE CASARI em relação à imputação da prática delitiva de apropriação indébita previdenciária que lhe foi feita nos autos 0000034-89.2000.403.6002. .PA 0,10 Reputo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que sua pretensão restou contemplada no presente decism. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0001162-97.2007.403.6003 (2007.60.03.001162-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ROMILDO DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica autorizada a retirada dos autos pelo seu patrono.

Expediente Nº 1998

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001493-11.2009.403.6003 (2009.60.03.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000266-0)) ADRIANE PIRES BATISTON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05(cinco) dias, efetue o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal- CEF, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Após, retornem-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000390-0) - YVONE COSTA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 145/149). Alega que a decisão embargada não poderia ter declarado que a sentença não se submete a reexame necessário, pois por simples cálculo aritmético se pode verificar que o valor da condenação suplanta o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. É o relatório. Decido. Sem razão o INSS. Liquidez e iliquidez são atributos de sentenças condenatórias monetárias (ou seja, de sentenças que condenam ao pagamento de quantia de dinheiro). Por conseguinte, não se liquidam as sentenças declaratórias, constitutivas, mandamentais, executivas e condenatórias não-monetárias. Nem poderia ser diferente: quem liquida, apura - dentre outras coisas - o quantum debeatur. No caso presente, a sentença de fls. 138/199-v tem natureza condenatória pecuniária. Porém, é ilíquida. De acordo com o seu dispositivo (fl. 139-v): Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor dos autores, bem como a pagar a eles as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJP). Assim sendo, é necessário saber-se como se aplica nesse caso o comando do 2º do art. 475 do CPC. De acordo com o aludido dispositivo: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Isso significa que: a) se a sentença tiver natureza condenatório-pecuniária e for líquida, ela não se sujeitará a reexame necessário se o valor da condenação não for excedente a 60 salários mínimos; b) se a sentença for não-condenatória (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva), condenatória não-pecuniária ou condenatório-pecuniária ilíquida, ela não será submetida ao reexame necessário se o direito controvertido não for excedente a 60 salários mínimos. Logo, no caso presente, visto que se está diante de sentença condenatória pecuniária ilíquida, parte-se obviamente do valor do direito controvertido, não dum valor de condenação (que nem mesmo ainda existe). Se assim não fosse, sempre que estivesse ante uma sentença condenatória pecuniária ilíquida, o juiz teria de realizar cálculos aritméticos, por si ou por seu contador, para apurar o quantum debeatur e verificar, com isso, se o 2º do art. 475 do CPC incide ou não (o que é um arrematado absurdo). Nessa hipótese, o valor do direito controvertido é extraído do valor da causa (que é o único critério plausível para essa aferição). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JÚLGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido (QUINTA TURMA, AGRESP 572777, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/11/2005, p. 373). Se assim não fosse, chegar-se-ia à conclusão absurda de que só se sujeita a reexame necessário a condenação pecuniária líquida proferida contra a Fazenda Pública. Todavia, o caput do artigo 475 do CPC fala simplesmente em sentença, sem especificar-lhe a natureza (de maneira que, onde a lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la). Nesse sentido, trago à colação a excelente ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2006. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. nº. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006) 3. No caso, não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 1000,00 (mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (24.04.2007) o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. 4. É possível o aproveitamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença laboral, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, para que integrem os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com o fim de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício. Precedentes: STJ, REsp. nº. 720.340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ. 09.05.2005, pág. 472; TRF-5ªR, REO nº. 470.343, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, DJ. 17.06.2009, pág. 248, nº. 113 e AC nº. 388.407, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, 2ª Turma, DJ. 27.08.2008, pág. 183. AC nº. 423058/PE (A-2) 5. Na hipótese, a r. sentença trabalhista, além de ter determinado a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, está fundamentada em provas documentais e testemunhais apresentadas pelo reclamante. Destarte, as diferenças salariais deferidas na Justiça Laboral devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com o objetivo de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, não merecendo reproche a r. sentença recorrida quanto ao mérito. 6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Apelação provida neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação provida em parte e remessa oficial não conhecida (TRF5, Segunda Turma, AC 200683000138930, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 11/03/2010, p. 142). Compulsando-se os autos, nota-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 07). Vê-se de plano que se trata de valor não excedente a 60 salários mínimos. Por conseguinte, incide in casu a regra do 2º do art. 475 do CPC. Se o réu entende que o valor atribuído à causa é ínfimo, ele que o tivesse impugnado pela via própria. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 145/149, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int. Corumbá, 26 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000668-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000668-0) - ALFREDO SOARES DE SOUZA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho (fls. 02/06). Afirma o autor que o seu requerimento administrativo foi indeferido, não obstante seja portador de hérnia de disco entre L4 e L5, CID M 54 1 e CID M 51 1, o que o impede de exercer a sua profissão de servente e ajudante de depósito. O INSS contestou (fls. 43/49). Houve réplica (fls. 80/81). Produziu-se laudo pericial médico (fls. 117/120). As partes sobre ele se manifestaram (fls. 129/130 e 132/133). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, o laudo pericial de fls. 117/120 foi taxativo em atestar que a incapacidade do autor não decorreu de acidente de trabalho. Portanto, não incidem o a Súmula 501 do STF e a exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição. Ou seja, a competência para processar e julgar o pedido de concessão de benefício previdenciário é, no caso presente, da Justiça Federal, não da Justiça Estadual. Em segundo lugar, não se há de falar em perda da qualidade de segurado. Segundo o INSS, o autor teve o seu último registro de vínculo com a Previdência Social em setembro de 2004, sendo que após essa

data não desempenhou ele nenhuma outra atividade contributiva. Todavia, a incapacidade do autor é anterior à perda da qualidade de segurado (a qual ocorreu no dia 01.10.2005). De fato, o laudo pericial médico de fls. 117/120 elucida que a incapacidade existe desde 2001. Portanto, desde então a parte faz jus ao benefício. Em terceiro lugar, o laudo pericial médico de fls. 117/120 demonstra que a incapacidade do autor para o trabalho é parcial e permanente. Assim sendo, não faz jus ao auxílio-doença (que exige incapacidade total e temporária, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91). Tampouco faz jus à aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e definitiva para todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 42 da lei supracitada). No entanto, tem direito ao auxílio-acidente. É o que deflui da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. Em contraposição, diz o INSS que o autor não formulou pedido expresso de concessão de auxílio-acidente, razão por que não pode o juízo proferir julgamento extra petita. Sem razão o INSS. Qualquer arrazoado forense é um todo orgânico. Logo, não pode ser compreendido em partes estanques. Ora, lendo-se a petição inicial de fls. 02/06, nota-se que o autor deixou de acrescentar expressamente no item 3 (Do pedido) um pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente. Todavia, uma interpretação sistemática da petição inicial permite concluir que essa omissão é um mero lapso, pois a todo tempo o autor demonstrou a sua pretensão a que lhe fosse concedido o auxílio-acidente caso a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença não fosse possível. Ora: i) o autor apelida a demanda por ele proposta de ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente (fl. 02) (d.n.); ii) o autor cita expressamente o art. 86 da Lei 8.213/91, que declina os pressupostos para a concessão do auxílio-acidente (fl. 04); Ademais, é gasto um parágrafo para dizer-se o seguinte (fl. 05): Os dispositivos acima transcritos garantem a concessão da aposentadoria por idade ou auxílio-doença ou auxílio-acidente desde que o segurado comprove, além da carência (quando for o caso - ver art. 26, inc. II, da Lei 8.213, de 1991), respectivamente, incapacidade total e permanente para o labor no caso de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e temporária para o labor no caso do auxílio-doença e incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual no caso do auxílio-acidente. Daí por que o julgamento não será extra petita. Ainda que assim não fosse, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício (5ª Turma, RESP 226958, rel. Ministro Gilson Dipp). E nem poderia ser diferente: a concessão de auxílio-acidente é minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, visto que ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, ou seja, a incapacidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte demandante, desde a data do requerimento administrativo; b) pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF); c) pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I. Corumbá, 26 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000638-92.2010.403.6004 - EVANDRO ESPINDOLA SILVEIRA (MT006976 - MONNY VENICIA VICTOR COELHO AGUIAR SILVA E MT005956 - VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN E MT010987E - ELSON DUQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

etc. Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: a) é escrivão de Polícia Federal lotado em Corumbá/MS; b) sua companheira, Auditora Fiscal da Receita Federal, foi removida, grávida, de Corumbá/MS para Caxias do Sul/RS; c) foi indeferido na esfera administrativa o seu pedido de remoção para acompanhá-la; d) não pôde estar presente no nascimento de sua filha em Caxias do Sul; e) a Constituição Federal resguarda a proteção à família; f) concursos internos de remoção atendem aos interesses da Administração Pública (fls. 02/15). Requereu a declaração judicial do direito de ser removido para Caxias do Sul/RS. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78/79-v). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 84/102). A União contestou (fls. 105/111). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.112, de 11.12.1990: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Como se nota, cabe a remoção quando há o deslocamento do cônjuge ou companheiro no interesse da Administração. Conseqüentemente, se a família viver originariamente unida no município X, e se um dos cônjuges for removido de ofício para atender a interesses da Administração no município Y, o outro cônjuge terá o direito de remover-se a pedido para o município Y. Isso significa que o direito só nascerá se a ruptura familiar der-se contra a vontade de um dos cônjuges. Não é o que ocorreu no caso presente. A companheira do

autor foi removida a pedido (fls. 21/22).A família vivia originariamente em Corumbá/MS.Ora, ao participar de concurso interno de remoção e ser transferida para o município gaúcho de Caxias de Sul, a companheira do autor rompeu a unidade familiar por iniciativa própria.Ou seja, por sua conta e risco, afastou-se da família para exercer as suas funções em local diverso do que anteriormente residia.Daí por que entendo que o autor não tem direito à remoção.O objetivo da norma é resguardar a unidade familiar que se vê ameaçada por atitude da Administração Pública, não por atitude de um dos familiares.Daí por que a jurisprudência não vacila:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE REMOVIDO EM DECORRÊNCIA DE CERTAME INTERNO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de remoção do autor, Auditor Fiscal da Receita Federal, da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, para a Agência da Receita Federal de Teresópolis/RJ, para acompanhamento de sua cônjuge. 2. Na hipótese, a companheira do autor fora removida para a Agência da Receita Federal de Teresópolis em consequência de sua classificação em concurso interno de remoção, razão pela qual descabe falar em interesse da administração. Recurso improvido (TRF da 2a Região, Oitava Turma Especializada, AC 200651010173584, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 03/08/2009, p. 113).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 226. 1. Nos termos do que preceitua o art. 36, III, a, da Lei nº 8112/90, a remoção do servidor, consistente no seu deslocamento, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, pode ocorrer a pedido do interessado, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que esse tenha sido deslocado no interesse da Administração. 2. No caso em concreto, todavia, a situação não se mostra passível de se abarcada pela benesse legal, dado que, segundo ressolução do processado, o deslocamento do cônjuge do Autor/Agravado para a Cidade de Natal se deu por opção dela própria, na medida em que resolveu, por sua vontade, participar de concurso interno com tal intento. 3. Não há, pois, como se reconhecer o direito do Servidor ora agravado de ser lotado na localidade para a qual foi removida a sua esposa, mormente, repita-se, em vista da ausência de previsão legal na qual se pudesse lastrear tal ato, cuja realização, inclusive, se mostra contrária ao princípio da legalidade a que está submetida à Administração Pública. 4. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Nada obstante, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão. Agravo de Instrumento a que se dá provimento (TRF da 5a Região. Terceira Turma, AG 200605000650655, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 15/08/2007, 665).Lembre-se que, à luz do postulado da proporcionalidade, os interesses da família do autor devem ser compatibilizados com os interesses da Administração Pública e das famílias dos outros policiais federais que também almejam sair de Corumbá.Para que isso ocorra, deverá a parte sujeitar-se a concurso de remoção em momento próprio.A tutela constitucional à família não é absoluta, pois.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor.Condenno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4º).Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo cuja interposição foi noticiado às fls. 84/102, dando-lhe ciência da presente decisão.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 27 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-67.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 2 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, 273, I) [= periculum in mora].Como se nota, tratam-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora.A autora não descreve na petição inicial qualquer anomalia circunstancial que inflja à sua esfera jurídica um risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na verdade, limita-se a dizer que os requisitos para a concessão da tutela estão presentes à sociedade, eis que a matéria encontra-se pacificada jurisprudencialmente e, se concedida, não terá caráter de irreversibilidade, eis que o fisco dispõe de instrumentos diversos para garantir o recebimento do crédito (fl.25).Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos que a instruem no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Corumbá, 31 de janeiro de 2011.

0000576-52.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 2 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da

verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, 273, I) [= periculum in mora]. Como se nota, tratam-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora. A autora não descreve na petição inicial qualquer anomalia circunstancial que inflija à sua esfera jurídica um risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, limita-se a dizer que os requisitos para a concessão da tutela estão presentes à sociedade, eis que a matéria encontra-se pacificada jurisprudencialmente e, se concedida, não terá caráter de irreversibilidade, eis que o fisco dispõe de instrumentos diversos para garantir o recebimento do crédito (fl.25). Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos que a instruem no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Corumbá, 31 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Corumbá, 27 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0001053-75.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA

ETC. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegou o Parquet Federal que os fatos ocorreram na comarca de Miranda/MS, subordinada àquela Subseção. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que os fatos apurados ocorreram no município de Miranda/MS. Nos termos do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processo e julgamento dos supostos crimes é do Juízo Federal do lugar da infração. Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande/MS, após as providências de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade policial oficiante no feito, comunicando-a acerca desta decisão, bem como que aponha sua assinatura no ofício de fls. 103. Cumpra-se. Cópia desta servirá de ofício n. 82/2010-SC à Delegacia de Polícia Federal. Corumbá/MS, 31 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001124-77.2010.403.6004 - CLAUDINO RUBBO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

etc. Grosso modo, afirma o impetrante que: a) em 13.09.2010, o seu veículo, conduzido pelo Sr. Antônio Nascimento das Dores, foi apreendido por policiais rodoviários federais, que nele encontraram 1.173 kg de mantas e 65 kg de calças sociais, transportadas sem a documentação regular de importação; b) alugou o veículo ao condutor, razão por que não tem relação com os fatos que resultaram na apreensão; c) há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido (fls. 02/11). Requereu a liberação do veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/39). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/54). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 71/75). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009;

1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente: i) o valor do veículo apreendido está estimado em R\$ 27.979,00 (fl. 21); ii) o valor das mercadorias nele transportadas está estimado em R\$ 12.380,00 (fl. 48); iii) o valor dos impostos sonegados é de aproximadamente R\$ 5.940,00 (fls. 49/50); Logo, a mercadoria em situação de descaminho representa algo em torno de 65% o bem sujeito à pena de perdimento. Em segundo lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no lícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro. De acordo com a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS. 1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença, a teor do art. 20, 4.º, do CPC. Note-se que a remissão ao parágrafo 3.º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AC 00002701920084047106, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010). Entretanto, no caso presente, entendo haver vários elementos indicativos de que o impetrante agia em concurso com o adquirente das mercadorias estrangeiras: - no período de 01 (um) ano, o veículo apreendido foi identificado 78 (setenta e oito) vezes pelos radares do sistema de controle da região de fronteira (SINIVEM) (fls. 42/43); - as identificações dos radares do SINIVEM apontam um maior número de idas a Corumbá do que de voltas a Campo Grande, podendo-se concluir que rotas alternativas foram usadas com o objetivo de escapar-se às freqüentes fiscalizações na rodovia BR-262; - o instrumento de locação de veículo anexado aos autos não teve suas firmas reconhecidas e não foi levado ao registro público, motivo por que não há como saber se realmente foi ele assinado no dia 13.08.2010 (fls. 15/16); - o impetrante comercializa o mesmo tipo de mercadoria que foi objeto de apreensão, pois possui duas empresas de vestuário e artefatos têxteis (fls. 45/46). Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V). Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C. Corumbá, 31 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000124-08.2011.403.6004 - RICARDO MOREIRA MARCATI (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Corumbá, 27 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8) - MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 107/115) em seu duplo efeito. Considerando que por ocasião da sentença de fls. 94/98v não foi concedida a antecipação da tutela para fins de implantação imediata do benefício aqui pretendido, oficie-se ao EADJ para que desconsidere o contido no Ofício 230/2010-SO (fls. 102), equivocadamente expedido. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000949-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000949-0) - MARISIA VILALVA FERNANDES (MS008769 - SALIM

KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 248/256) em seu duplo efeito. Conforme requerido às fls. 248, oficie-se ao EADJ para que desconsidere a requisição contida no Ofício 154/2010-SO (fls.242), equivocadamente expedido, considerando que por ocasião da prolação da sentença não foi concedida a antecipação da tutela para fins de implantação imediata do benefício aqui pretendido. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000670-1) - REGINA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000714-7) - ILDA APARECIDA DA SILVA(PR041050 - LUCIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

de apreciar-se o pedido de alteração in initio litis do registro de propriedade junto ao DETRAN-PR, é imprescindível ouvir-se a Fazenda Nacional Publica Sul-mato-grossense como litisconsorte passiva necessária, pois _segundo as alegações contidas na contestação_ a União doou o veículo àquele ente federativo, o qual teria se comprometido a proceder à transferência do bem para o patrimônio estadual. Aliás, todo cuidado se deve ter quando se está diante de pedidos de antecipação de tutela que repercutam em assentamentos públicos (como é o caso do sistema nacional de registro de propriedade de veículos automotores), pois a concessão de uma liminar pouco refletida pode gerar insegurança à ordem pública, prejudicando terceiros de boa-fé que hajam confiado no conteúdo do registro oficial caso revogada a liminar. Assim sendo, intime-se autora a emendar a petição no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que inclua a Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo passivo da demanda. Após a atualização no SEDI, cite-se o litisconsorte. Em seguida, com ou sem a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Corumbá, 31 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002799-72.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-87.2010.403.6005) FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA X DELMAR CERVIERI X OSCAR CERVIERI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS007391 - JOAO MOACIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo. 2. Translade-se cópia das fls. 136/138 aos autos 0002798-87.2010.403.6005. 3. Intime-se a Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS(Pr029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de tomada do depoimento pessoal do autor, agendada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Ivinhema/MS. Publique-se, com urgência. Após, vista à União Federal, inclusive para se manifestar acerca do despacho de f. 608.

ACAO PENAL

0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)
Fica a defesa intimada para se manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001377-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001377-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAURICIO DE SANTANA JACINTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)
Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 371

MONITORIA

0000024-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados à fl. 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-87.2006.403.6007 (2006.60.07.000414-7) - FRANCISCO DANIEL FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do acórdão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de

cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

000002-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000002-7) - VINICIUS VENDRUSCOLO (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vinicius Vendruscolo, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua manutenção nas fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido, para, assim, receber remuneração e tratamento de saúde. Pleiteou, ao final, que, não havendo recuperação de sua saúde, seja condenada a União a reformá-lo na graduação de Terceiro Sargento com o direito ao recebimento de todos os benefícios inerentes ao posto imediato; pleiteou ainda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/84. Não foram recolhidas as custas, tendo em vista a gratuidade de justiça. Citada, contestou a ré, às fls. 61/66, postulando, em resumo, a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor não sofreu acidente em serviço, uma vez que a sindicância concluiu que o acidente que teria originado a incapacidade do Autor não foi em serviço e que o Autor não foi considerado inválido. Argumentou, igualmente, que o Autor não tinha o status de militar estável, logo, a administração desligou-o das forças armadas com base em critérios de conveniência e oportunidade. No que concerne ao pedido de indenização, asseverou a Ré que a administração agiu de forma escorreita no que se refere ao tratamento do Autor. Manifestação autoral em réplica, às fls. 222/223, reiterando os termos da peça inicial. Deferida a prova pericial, foram apresentados os quesitos pelo Autor à fl. 237 e pela Ré a fl. 244. Laudo pericial às fls. 226/272 com a manifestação das partes às fls. 275/276 e 278/279. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Do mérito Inicialmente, cumpre a este Juízo destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou ex officio. Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifo nosso) Exige a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, nos casos de reforma ex officio em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que a incapacidade pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Feitas estas considerações, resta-nos tecer alguns comentários, por oportuno, a respeito da prova pericial. A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo instrumentos reconhecidos como idôneos, uma vez que os fatos litigiosos nem sempre permitem sua integral revelação ao julgador, visto ser impossível a este dispor de conhecimentos técnicos e científicos suficientes para desvendar todas as questões que lhe são postas. Necessário se faz, assim, que se socorra do auxílio de pessoas especializadas para que possa formar a convicção indispensável para que julgue a causa, com a segurança que lhe é exigida. Surge, desta maneira, a prova pericial como o meio de prova que supre a carência de conhecimentos técnicos do juiz para o deslinde da questão. É o laudo pericial, desta forma, o relato das impressões que teve o profissional com os conhecimentos técnicos exigidos para responder as questões deduzidas durante todo o curso do processo. Sabe-se evidente que o parecer do perito é apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo. Mas, por outro lado, não se pode negar, quando provido de fundamentação lógica, a sua idoneidade para a formação da convicção do magistrado. Nessa linha, cumpre destacar que o laudo pericial de fls. 266/272 apresenta um grave defeito, pois não se ateve, com a profundidade que o deslinde da demanda exige, ao quadro de saúde do Autor anteriormente ao acidente de moto. O laudo se limita a descrever a situação do Autor depois do acidente de moto, ocorrido em 29 de novembro de 2005 (fls. 166); atribuindo, de forma simplista, a este acidente, que ocorreu fora de serviço, a incapacidade do Autor. Todavia, ao analisar os autos de forma detida, verifico que, quando o Autor sofreu o acidente de moto, em 29 de novembro de 2005, o mesmo já estava em sucessivas licenças médicas em razão de doenças que o acometia e que, à evidência, foram causadas por um outro acidente ocorrido no âmbito do serviço militar ainda em 2003. Dessa forma, passo a analisar minuciosamente os documentos que instruem a petição inicial e a contestação, a fim de verificar o estado de saúde do autor anteriormente ao mencionado acidente de moto ocorrido, fora de serviço, em 29 de novembro de 2005. Então vejamos: O documento de fl. 14 noticia a solução de sindicância no sentido de que o Autor sofreu um acidente em serviço no ano de 2003. Durante a instrução da sindicância constata-se pelo depoimento das testemunhas que o Autor caiu dentro da rampa de troca de óleo. Por sua vez, as cópias do relatório da sindicância

juntadas à inicial e à contestação, respectivamente a fl. 31 e fl. 104, confirmam o depoimento das testemunhas no sentido de que neste primeiro acidente o Autor bateu com a patela do joelho esquerdo no solo. À fl. 108, a Ré juntou cópia da Ata de Inspeção de Saúde realizada em 20 de setembro de 2004, portanto antes do acidente de moto, com parecer no sentido de que o Autor estava temporariamente incapacitado para o Serviço do Exército, com diagnóstico S82.7/CID-10, e que necessitava de 30 dias de afastamento do serviço e instrução para continuar o seu tratamento. Tal documento demonstra que o Autor já estava em tratamento de saúde há mais de 01 (um) anos antes do acidente de moto ocorrido fora do serviço militar. Novamente, em 27 de outubro de 2004, a Ata de inspeção de saúde (fl.110) concluiu que o Autor estava incapaz temporariamente para o serviço do Exército, com diagnóstico S82.7/CID-10, e que necessitava de mais trinta dias para tratamento. Na seqüência, a cópia da ata de inspeção de saúde juntada à fl.112 conclui que, em 22 de novembro de 2004, o Autor ainda estava incapaz temporariamente para o serviço militar, com diagnóstico S82.7 CID-10, e recomenda mais trinta dias de licença para tratamento. À fl. 114, verifico cópia da Ata de Inspeção de saúde, de 19 de janeiro de 2005, com parecer no sentido de que o Autor necessitava de 60 dias de afastamento para continuar o tratamento, com o mesmo diagnóstico S82.7 CID/10. Em março de 2005, (doc. de fls.116), novamente a Ata de Inspeção de Saúde conclui pela incapacidade temporária do Autor, recomendando mais 60 dias de licença para tratamento das doenças diagnosticadas sob o CID M84.2/CID-10, s82.7/Cid-10. À fl.118, temos cópia da Ata de Inspeção de Saúde de abril de 2005 recomendando mais 45 dias de afastamento para o Autor continuar o tratamento das doenças catalogadas com o mesmo CID anterior. No mês de junho de 2005, a Ata de Inspeção de Saúde (fls.120) recomenda mais 30 dias de licença para tratamento da mesma doença. No mês de julho de 2005, mais precisamente em 06 de julho de 2005, a Ata de Inspeção de Saúde conclui pela incapacidade temporária, com mais 60 dias de licença para tratamento das doenças diagnosticadas como M84.2/CID-10; conseqüente a S82.7/CID-10. O mesmo diagnóstico, com conclusão de incapacidade temporária se repete nos meses de agosto, setembro (fls.124/135), sendo que no dia 29 de novembro de 2005 o Autor sofreu o acidente de moto, ainda em período de licença médica (fls.166). A sindicância instaurada para apurar este segundo acidente concluiu que o mesmo correu fora de serviço, pois o Autor estava de licença médica (193/194). Consta da Ata de Inspeção de Saúde de 15 de novembro de 2006 (fl.208) que o Autor estava incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, mas não inválido. Com os seguintes diagnósticos incapacitantes: M84.2 - Atraso de consolidação de fraturas e M86.4 - Osteomielite crônica com seio drenante/CID-10. Na ata ainda consta observação no sentido de que Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislações específicas, para a recuperação das lesões, das quais o inspecionado é portador. Da análise de todos esses documentos depreende-se que, antes do segundo acidente, ocorrido fora de serviço, o Autor já era portador da doença catalogada no CID com o código como M84.2/CID-10; conseqüente a S82.7/CID-10, e já estava de licença médica há mais de um ano para tratamento desta doença, que o incapacitava, sendo que naquele momento, o diagnóstico era de incapacidade temporária, até que o Autor veio a ser colhido por outro infatúrio durante a licença, sofrendo novo acidente, quando pilotava em motocicleta ao diligenciar para resolver a sua situação médica referente ao primeiro acidente em serviço (fl.165). Nessa linha, o presente caso não pode ser julgado apenas com foco no segundo acidente, demonstra-se imprescindível analisar a situação do autor sob a ótica do primeiro acidente, pois este ocorreu em serviço e, ao que tudo indica, causou grandes danos à sua saúde, pois as Atas de Inspeção de Saúde já mencionadas anteriormente relatam como diagnóstico as seguintes doenças, M84.2 Atraso de consolidação de fratura e S82.7 Fratura múltipla da perna. Vê-se, de conseqüente, que o primeiro acidente sofrido pelo autor, em serviço, resultou em múltiplas fraturas em sua perna, sendo que as mesmas não se consolidaram até a ocorrência do segundo acidente. Nota-se que o diagnóstico da Ata de Inspeção Médica, que concluiu pela incapacidade permanente do Autor, após o segundo acidente, ainda acrescentou ao diagnóstico a existência de quadro de osteomielite crônica com seio drenante M86.4. No caso em exame, os documentos que instruem os autos deixam assente que o Autor - há mais de um ano - tratava fraturas não consolidadas resultantes do acidente em serviço o que demonstra que o quadro de osteomielite diagnosticado pelo serviço de saúde do Exército Brasileiro no Hospital Geral de Campo Grande pode ter sido resultado das infecções advindas das fraturas múltiplas sofridas pelo Autor no primeiro acidente, em serviço, e não consolidadas mesmo após um ano data do acidente. Nessa ordem de idéias, acolherei apenas em parte a conclusão do laudo de fls. 266/272, uma vez que o mesmo não analisou a situação do autor anteriormente ao acidente de moto. Com efeito, quando se indaga ao perito se o autor era portador de osteomielite na perna esquerda, o mesmo responde que necessitaria de ressonância magnética. Todavia, o próprio serviço médico do Exército Brasileiro, já havia diagnosticado esta doença (fls.208), logo se poderia ter feito um diagnóstico indireto com base nos documentos médicos do Autor durante o exercício da atividade militar, para a resposta ao quesito. Ao responder os quesitos do juízo, o senhor perito relata que o Autor apresenta instabilidade do joelho esquerdo. Pois bem, conforme o relatório da sindicância que apurou o primeiro acidente que o Autor sofreu em serviço (fls.31), o mesmo escorregou e caiu dentro da rampa de troca de óleo e bateu com a patela do joelho esquerdo no solo. Tal fato demonstra o nexo de causalidade entre a instabilidade do joelho esquerdo do Autor com a queda sofrida no primeiro acidente, em serviço. Essa conclusão é reforçada pelas sucessivas Atas de Inspeção de Saúde as quais o Autor foi submetido após o primeiro acidente e que concluíram pela sua incapacidade, recomendando licença para tratamento médico. O laudo ainda atesta que o quadro de saúde do autor o incapacita permanentemente para a atividade militar. Na presente hipótese, trata-se de servidor militar acidentado em serviço, fazendo incidir, na presente hipótese, o 1º do art. 108, combinado com os arts. 109 e 110 do Estatuto dos Militares, os quais prevêm: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O

militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O art. 84 da lei n. 6.880/80, por sua vez prevê o seguinte: Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Pode o autor, inclusive, vir a ser beneficiado pela reforma nos termos do inciso III do art. 106 do referido estatuto, pois deveria estar agregado desde sua desincorporação ilegal em agosto de 2007: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Cumpre observar que a ilegalidade da desincorporação do Autor se deve ao fato de que este ainda estava muito doente, quando desincorporado, o próprio Serviço Médico do Exército atesta que o Autor era portador de osteomielite crônica com seio drenante. Ademais, cumpre frisar que a observação constante no documento de fls. 208, no sentido de que todos os recursos médicos foram esgotados, não se demonstra convincente, pois não existe prova nos autos, carreada pela Ré, de modo a demonstrar a seqüências de terapias médicas as quais o Autor foi submetido, aliás, se quer foram juntados aos autos pela União os prontuários médicos do Autor no Hospital do Exército durante o tratamento no primeiro sem serviço e no segundo acidente, ocorrido durante a licença médica. A impressão desta magistrada sobre o caso, após a acurada análise dos documentos e dos fatos é que, data vênua, a desincorporação precoce ocorreu para se evitar a aquisição ao direito à reforma ensejado pela condição de agregado adido, nos termos do nos termos do inciso III do art. 106 do estatuto militar. Não se demonstra consentâneo com os princípios que informam a relação do Estado com o cidadão, mormente o da Dignidade da Pessoa Humana, que o militar temporário que venha sofrer lesão em serviço, seja desincorporado e fique a mercê da própria sorte. Ora, se na esfera privada, o empregado acometido por alguma enfermidade faz jus ao auxílio doença, por força do princípio da solidariedade, é de se esperar que o militar temporário também tenha igual tratamento, uma vez que o Estado não se pode furtar ao seu dever de praticar a justiça social e distributiva, dando exemplo de fortalecimento do princípio da solidariedade, seja no âmbito das relações civis ou militares. Na esfera militar, como já dito, temos a figura jurídica da agregação na qualidade de adido, que em meu entendimento se assemelha, por analogia, ao instituto previdenciário do auxílio doença. Assim, diante da constatação da Ata de Inspeção Médica de 15 de março de 2007 (fl. 207) no sentido de que o Autor estava acometido por osteomielite crônica com seio drenante, a atitude correta da Administração Militar era mantê-lo agregado na condição de adido até esgotados todos os recursos para a sua recuperação e não desincorporá-lo, como o fez. Na hipótese de não haver recuperação, a lei prevê o instituto da reforma. Ora, o princípio da disciplina na atividade militar e o da economicidade na gestão da coisa pública não podem justificar condutas administrativas que lesem a dignidade do ser humano. Aliás, o Estado deve interpretar as normas regras - seja na esfera militar ou civil - sempre à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil e, portanto, eixo axiológico para a aplicação das normas inferiores pelo Administrador, inclusive o militar. Nunca será demais para o administrador revisitar a máxima kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo e nada pode ser mais importante que a sua dignidade. A têmpera, a fortaleza de espírito, necessárias ao caráter do militar, não se baseiam na indignidade; antes, são reforçadas pelo respeito, pelo desvelo que a Pátria Mãe deve ter para com os seus filhos guerreiros, desde a mais alta patente ao mais anônimo entre os soldados. Nessa ordem de idéias, entendo que o Autor tem direito à reintegração às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido para receber o tratamento necessário ao seu pronto restabelecimento e, não havendo cura para seu problema de saúde, o mesmo tem direito à reforma pleiteada na graduação imediatamente superior à ostentada quando do acidente em testilha. Cumpre ainda observar que o período que vai da desincorporação ilegal, 08 de janeiro de 2008 (fl. 217), até a reintegração, deve ser contado como de efetivo exercício de serviço ativo, para todos os efeitos legais, inclusive remuneratórios, aumentos ou reajustes salariais do período e promoções, com reflexo no período remanescente de agregado e/ou em eventual reforma. O alegado dano moral, no meu sentir também procede, na medida em que, como já dito, o Autor foi desincorporado do serviço militar quando ainda estava doente e tinha o direito de continuar a receber tratamento médico na condição de agregado adido. Essa situação, por si só, é atentatória a sua dignidade e enseja o dever do Estado em indenizá-lo por danos morais. Quanto ao valor da indenização, entendo correto fixá-lo, tendo como parâmetro o valor aproximado, em dobro, das remunerações que o Autor deixou de auferir desde sua desincorporação ilegal até a sua reintegração, portanto fixo-a no dobro desse valor aproximado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 3. Da Tutela Antecipada Em relação ao requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, também entendo que o mesmo deve ser acolhido em parte. De fato, além de restar evidente o direito da parte autora, em se tratando de assistência médica e de alimentos, o Autor não pode mais aguardar o trânsito em julgado da demanda para a recomposição de seu direito, tendo em vista o risco de dano irreparável advindo do agravamento da doença. Dessa forma, defiro, em parte, a antecipação da tutela para determinar à União que reintegre o Autor às fileiras do Exército Brasileiro na condição de Adido, garantindo-lhe tratamento adequado, ainda que em instituição médica da rede privada, conferindo-lhe o pagamento da remuneração correspondente a sua patente. 4. Dispositivo Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO, com base no art. 269, I, do CPC: a) PROCEDENTE o pedido para: .PA 2,10 a - a) ANULAR O ATO DE LICENCIAMENTO do Autor das fileiras do Exército Brasileiro, com a sua reintegração ao Exército Brasileiro na condição de adido, desde 13 de agosto de 2007, com o pagamento das remunerações neste período, incidentes os aumentos ou reajustes salariais; devendo ainda a União arcar com os tratamentos médicos

adequados à recuperação do Autor, mesmo em instituição da rede privada, caso esgotados os recursos do Serviço de Saúde do Exército.2,10 a-b) Condenar a União a obrigação de proceder à reforma do Autor na graduação de Terceiro Sargento, na hipótese de não haver recuperação de seu estado, com o pagamento da remuneração a que tem direito, aumentos ou reajustes salariais do período e promoções(art. 106, II, III do Estatuto dos Militares).b) Procedente o pedido relativo à indenização por danos morais, fixando-a no valor de R\$ 40.000,00, com a incidência de juros de mora no percentual de 01%(um por cento) ao mês desde 08 de janeiro de 2008 (fl.217) e correção monetária a partir da intimação da Ré do teor desta sentença.Intime-se a União para o cumprimento da decisão que antecipou a tutela nesta sentença, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 14, ? único do CPC ao agente público responsável pelo seu cumprimento. Custas ex lege.Fixados os honorários advocatícios, em favor da parte Autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C. Anote-se.

000147-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000147-0) - WALDIR FERNANDES MACHADO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

000270-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000270-0) - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A decisão monocrática terminativa de fl. 122/123v anulou a sentença prolatada nestes autos em face da irregular intimação do representante legal do INSS, a qual se deu através de carta de intimação (fls. 91 e 93), não tendo o mesmo comparecido à audiência designada.Sendo assim, necessário se faz a regularização do feito, pelo que determino a designação de nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria proceder à intimação pessoal da autarquia acerca da designação da audiência, por vista dos autos.Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000319-3) - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 04/05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/54. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de tendinite do glúteo médio, tendinite do subescapular, bursite trocanteriana, rotura parcial do supra espinhoso, edema da articulação acrômio-clavicular, espaço suacriomial reduzido (síndrome do impacto), razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido com DIB 29/03/2007 e cessado indevidamente em 26/08/2008, sob o argumento da inexistência de incapacidade.Às fls. 56 e 81 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como nomeou-se o perito e apresentou quesitos para realização da perícia médica.Citado (fl. 59) o réu colecionou contestação e documentos, assim como apresentou assistentes técnicos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60/80 e 89/90).Perito médico outrora nomeado foi substituído à fl. 91.Laudo médico pericial (fls. 101/104).As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 107 e 109.À fl. 110 foi indeferido o pedido formulado pelo réu (fl. 109).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 110-v).É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa.Destarte, depois de expostas tais considerações, passo a análise do mérito.Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 64).Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laborativa.O laudo médico (fls. 101/104), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanentemente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo:DOS QUESITOS DO JUÍZO:2. A doença apresentada poderá ser recuperada ou melhorada através de tratamento médico?R: O tratamento inicial de coxoartrose é

o convencional com uso de antiinflamatórios e fisioterapia. Caso não haja melhora, o tratamento indicado é o cirúrgico. A pericianda além de artrose avançada de quadril, possui sinais clínicos de artrose de joelhos. Portanto mesmo com o tratamento cirúrgico em quadril, a pericianda permaneceria incapaz de realizar atividades laborativas. (...)4. A doença apresentada impede o exercício de atividades laborativas pelo autor?.R: SIM. A pericianda está incapaz definitivamente de realizar atividades laborativas. Ademais, tenho que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete a autora e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Assim, associando-se a idade da autora (45 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, vejo que tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer qualquer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ART. 62, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. PRECEDENTES. 1. Laudo Pericial do Juízo conclui que a autora é portadora de Osteartrose, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando, pois, incapacitada para o exercício da atividade antes desempenhada (lavadeira). 2. Por outro lado, a inexistência de processo que possibilite a reabilitação do segurado para o desempenho de atividade que lhe assegure a subsistência impede a cessação do pagamento do benefício, no caso auxílio-doença, ante a disposição contida no art. 62, da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes desta Turma, (Apelações Cíveis nºs 312.428-RN, j. 28.06.2005 e 349.306-PE, j. 09.08.2005). 4. Fixado o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, a teor do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC e precedentes da Turma, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ. 5. Apelação da parte autora provida. 6. Apelação do INSS improvida. Data da Decisão 04/07/2006 Data da Publicação 16/08/2006. (grifei) Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, tenho que este deva ser a data do seu cancelamento administrativamente, uma vez que os atestados médicos de fls. 10/20 demonstram que a autora já estava incapacitada em 2008, quando da cessação do benefício. Desta forma, considerando que a incapacidade da autora já existia na data da cessação do benefício, fixo o termo inicial em 26/08/2008 (fl. 64). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da cessação do benefício - 26/08/2008 (fl. 64). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13 de Julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000351-0) - NEDINO NUNES DE FREITAS (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NEDINO NUNES DE FREITAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Apresentou quesitos às fls. 12/13. Juntou procuração e documentos às fls. 15/34. O autor aduz, em breve síntese, ser portador de doença (seqüelas de acidente na perna esquerda) que o incapacita para atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu sustento. À fl. 37 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou que oficiasse o Chefe da Agência da Previdência Social de Coxim/MS, requisitando cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 42/47. Citado (fls. 40), o réu colecionou contestação e documentos, bem como, apresentou quesitos para perícia médica (fls. 48/60), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 61/64, nomeou-se os peritos para a perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Laudo Médico às fls. 69/88. Relatório Social às fls. 94/95. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 98/99 e 101/102. À fl. 104 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela

improcedência do pedido.À fl. 105 foi indeferido o pedido formulado pelo autor no que tange a realização de nova perícia médica (fl. 98/99). Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 109).É o relatório. Passo a decidir.Não há preliminares a serem examinados, passo a análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Destarte, depois de expostas tais considerações, passo a análise do caso concreto.No que se refere à renda per capita percebida pelo autor, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade não foi preenchido.Isto porque, segundo o laudo social de fls. 94/95, o autor reside sozinho, possuindo uma renda que provém dos serviços diversos, bicos, (cerca de R\$ 160,00 - cento e sessenta reais). Logo, pautando-se no aludido estudo social, nota-se que a renda per capita do autor é superior a do salário mínimo.Ademais, o requisito incapacidade laborativa também não foi preenchido, uma vez que o médico perito informou que o autor, que está com 41 anos de idade, não é incapaz.Conclui o expert, em resposta ao quesito nº 2 do juízo, que o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborais e, em resposta ao quesito nº 6 do autor, afirma que são seqüelas de fratura do fêmur sem complicações clínicas graves, onde o autor não necessita de medicações diárias e auxílio de terceiros além de deambular sem o auxílio de aparelhos ou próteses. Destarte, não estando preenchidos simultaneamente os requisitos de hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000002-20.2010.403.6007 (2010.60.07.000002-9) - DNEUZA DO VALE DA SILVA X ELTON DIONS DA SILVA BARBOSA (MENOR) X ELEOMAR DA SILVA BARBOSA (MENOR)(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DNEUZA DO VALE DA SILVA E OUTROS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 16/92.A autora aduz, em breve síntese, que viveu em união estável e teve dois filhos com o instituidor Adário de Souza Barbosa, o qual veio falecer em 11/01/2000. Com a morte deste, a requerente ajuizou pedido administrativo de pensão por morte (DER 07/04/2006) sob o fundamento do exercício de atividade rural, qualificando-o como segurado especial, obtendo êxito. No entanto, conforme alega, referido benefício foi pago no período de 07/04/2006 a 23/03/2007, quando foi cessado pela constatação de irregularidades decorrentes da ausência de dois requisitos: união estável, bem como exercício de atividade rural na condição de segurado especial. À fl. 95 determinou-se a intimação da parte autora para que emendasse à inicial, o que foi cumprido às fls. 96/97.Às fls. 99/101 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação de tutela, o que foi cumprido às fls. 106/109.Citado (fl. 103), o réu manifestou-se no estado em que o processo se encontrava, requerendo a juntada de cópia da decisão final da ação que a autora moveu contra o de cujus para dissolução da então sociedade de fato, pedido este que foi acolhido por este Juízo à fl. 139.Às fls. 140/144, a parte autora juntou cópias da sentença da Ação de Dissolução de Sociedade de fato (nº 039.96.000306-0).À fl. 146 o réu aduziu o interesse na produção de depoimento pessoal da parte autora em audiência de instrução e julgamento, pedido este que foi deferido à fl. 147.Realizada audiência com colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha (fls. 150/153). O INSS juntou proposta de acordo às fls. 155/156, com a qual o autor manifestou sua concordância à fl. 159.Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160).É o relatório. Passo a decidir.O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:1. O INSS concorda em manter restabelecido (dado que o benefício já está ativo em face de antecipação de tutela) em favor da parte autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (instituidor: ADARIO DE SOUZA BARBOSA), no valor de um salário mínimo (NB 1348121650), replantado com DIP em 18/02/2010;2. As parcelas vencidas, entre o cancelamento, em 01/04/2007 e a data do restabelecimento, em 18/02/2010, serão quitadas com a quantia de R\$ 16.890,00 (dezesseis mil oitocentos e noventa reais), valor principal, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, valores esses que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV), sem a incidência de juros de mora.3. O (A) autor renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no topo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.4. As partes

renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão supostas pelo autor, se houver. Passo ao dispositivo. PA 2,10 Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando, em resumo, a existência de obscuridade em razão de a autora ter feito pedido de auxílio-doença até sua cura ou reabilitação e a sentença ao mesmo tempo que fundamenta que a embargante preencheu simultaneamente todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício, entendeu por limitar este auxílio por apenas 60 (sessenta) dias, se omitindo de informar se em 25/10/2009 (termo final do benefício) a embargante estava ou não curada dos sintomas da doença. Sustenta, ainda, omissão no que tange a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante quando alega que o atestado médico de fl. 30 não informa o tempo necessário de afastamento das atividades por parte da embargante, limitando-se a atestar a sua incapacidade diante do quadro de fibromialgia que a acomete. Assim, não pode a sentença limitar a concessão do benefício do auxílio-doença pelo prazo de 60 (sessenta) dias, porquanto não há elementos nos autos suficientes para atestar que em 25/10/2009 a embargante encontrava-se curada. Desta forma, diante do preenchimento dos requisitos para o deferimento do auxílio-doença, reconhecidos na sentença ora embargada, não há que se falar em fixação do termo final do benefício, uma vez que este depende de nova perícia a ser realizada oportunamente pela ré, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. No que tange ao termo inicial do benefício, apesar de o médico perito não indicar especificamente o início da incapacidade, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Fibromialgia) encontra-se relacionada com os atestados médicos apresentados às fls. 29/30 (datados de 2009), época em que houve a cessação do benefício na via administrativa. Desta forma, considerando que a incapacidade da embargante já existia na data do cancelamento do benefício, fixo o termo inicial em 30/07/2009 (fl. 91). E, ainda, proferida sentença de mérito, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. Assim sendo, conheço dos embargos tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de substituir e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 73/74, o seguinte comando: Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da cessação do benefício em 30/07/2009 (fl. 91). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 02 de fevereiro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5) - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Cavalcante Serrou Camy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos às fls. 06/12. Deferido os benefícios da justiça gratuita, nomeado perito e apresentado quesitos do juízo às fls. 15/17. Às fls. 19/21 foram apresentados quesitos pela parte autora e atestado médico. Citado (fl. 22) o réu apresentou contestação, documentos e quesitos para a perícia médica (fls. 24/34). Laudo pericial às fls. 42/45, manifestando-se a parte autora às fls. 48. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 50/52. Acerca da proposta a autora manifestou sua concordância à fl. 54. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 42/45 concluiu que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho que normalmente exercia, o INSS concorda em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora com a data do início do benefício - DIB a partir da data da cessação de seu benefício, em 30/07/2009. 2. O benefício será implantado (DIP) no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e

intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do (a) Chefe (a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial.3. As parcelas vencidas, entre a DIB (30/07/2009 e a DIP (data da intimação do INSS, nos termos acima indicados), serão pagas com deságio de 20% (vinte por cento), por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com incidência de correção monetária pelo INPC até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, o valor devido será corrigido conforme dispõe o artigo 1-F, da lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5o. da Lei 11.960/2009. Não haverá incidência de juros de mora. 4. O INSS pagará 10% (dez por cento) do valor principal a título de honorários advocatícios.5. Os autos serão enviados ao INSS para proceder aos cálculos. 6. O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei no. 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.7. O pagamento das parcelas vencidas está limitado a sessenta (60) salários mínimos.7. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, arquite-se.

000201-42.2010.403.6007 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDIVINO ALVES DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/11. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prova oral requerida, determinando a citação do réu. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/44, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 49/54), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 55). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que em inúmeros julgados vem decidindo pela desnecessidade de provocação administrativa como condição de acesso ao Judiciário, havendo, inclusive, precedentes sumulares a respeito do tema. Ademais, a ré contestou o pedido no mérito de sua defesa, o que implica concluir que também negaria a pretensão da parte autora, se formulada administrativamente. Alega, ainda, inépcia da inicial, sob o argumento de que esta contém afirmações vagas, genéricas, incompatíveis e conflituosas, que torna impraticável o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, em que pese a inicial conter informações incompatíveis com a documentação apresentada, isto não impediu a elaboração da defesa, além do que os fatos foram esclarecidos no curso do processo, principalmente por ocasião da audiência, não advindo qualquer prejuízo à defesa. Assim, a inicial encontra-se formalmente apta, motivo pelo qual afastado a preliminar argüida. Analisada as preliminares, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 150 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O início de prova material trazido aos autos revela-se muito frágil, pois não evidenciou o exercício pleno da atividade rural aduzida na exordial. Isto porque, para fazer jus ao benefício, o autor deveria comprovar o labor em atividade rural no período anterior a 2006, entretanto, o único documento trazido aos autos é sua Certidão de Casamento datada de 1976. Observo ainda que, no depoimento prestado pelo autor, em um primeiro momento ele afirma que sua esposa nunca trabalhou em atividade urbana, no entanto, o CNIS de fls. 39 informa que a mesma laborou na Câmara Municipal de Alcínópolis no

período de 2005 a 2007. E, ainda, a legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas. Deste modo, não se vislumbra nos autos o início de prova material necessário para o deslinde da demanda, faltando documentos essenciais para a comprovação da atividade rural. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o que in casu não foi colacionado aos autos. Além do que, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000208-34.2010.403.6007 - CLEUSA INACIA VICENTE (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Inacia Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova oral requerida (fls. 17). Citada (fl. 17-v), a parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 19/37, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 42/46), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida duas testemunhas por ela arroladas. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 47). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que em inúmeros julgados vem decidindo pela desnecessidade de provocação administrativa como condição de acesso ao Judiciário, havendo, inclusive, precedentes sumulares a respeito do tema. Ademais, a autarquia-ré contestou o pedido no mérito de sua defesa, o que implica concluir que também negaria a pretensão da parte autora, se formulada administrativamente. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A comprovação da atividade rural pode dar-se por meio de início razoável de prova material, a ser conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material documentos hábeis a comprovar o exercício da referida atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A parte autora conta hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, implementando o requisito etário no ano de 2000 (fl. 10), deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, pelo período mínimo de 114 (cento e quatorze) meses, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o conjunto probatório produzido nos autos não demonstra, com a certeza necessária à formação de um convencimento plausível, ter sido a autora, de fato, segurada especial a dispensar a necessidade de contribuição para com a previdência. A autora juntamente com seu esposo são proprietários da Fazenda Santo Antonio, cuja área gira em torno de 1500 hectares, conforme admitiu a autora em seu depoimento pessoal (fl. 44), bem como a testemunha ouvida, a qual afirmou se tratar de propriedade com mais de 600 hectares (fl. 45), fato a princípio não subsumível ao conceito de pequena propriedade rural (de 01 a 04 módulos fiscais) nos termos do artigo 11, VII, a da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 4º, I, a da Lei nº 8.629/93 e artigo 4º, II e III da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). No que tange ao tamanho da propriedade, de acordo com os módulos fiscais da região, a instrução normativa nº 11/2003 do INCR estabelece o conceito de pequena, média e grande propriedade, dividindo-as em módulos fiscais. Art. 3º Para efeito do disposto no art. 4º da Lei nº 8.629/93, considera-se: I - (...); II - Pequena Propriedade - o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) Módulos Fiscais; III - Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) Módulos Fiscais; IV - Grande Propriedade - o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais. (grifei) A concessão do benefício, nesse caso, afrontaria a finalidade da lei que é a de garantir a subsistência do grupo familiar. Tal concessão, só poderia se dar, mediante contribuição da segurada, por não se enquadrar o regime de exploração como de economia familiar. E, ainda que se considere o entendimento jurisprudencial de que a extensão da propriedade não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, também é certo

considerar que a atividade pecuária, se exercida de forma não extensiva, mas com recursos tecnológicos apropriados, dispensa (e até desaconselha) a utilização de grandes áreas de terras. As provas caminham no sentido de demonstrar não ter sido, a atividade exercida pela parte autora, atividade de subsistência, característica inerente ao trabalho de um pequeno produtor rural: pelo contrário, o documento de fls. 13 aponta a aquisição de 790 vacinas, o que demonstra que no ano de 2000 detinham mais de 700 (setecentas) cabeças de gado, o que foi corroborado pelo depoimento pessoal da autora (fl. 44). Assim, tem-se a caracterização de um médio produtor rural a exigir, de seus respectivos empreendedores, contribuição para com o sistema securitário em montante calculado a partir do resultado da comercialização da produção, quer seja nos termos da Lei Complementar nº 11/71, quer seja na forma da Lei nº 8.212/91. E a prova desse vínculo de custeio não se verifica nos autos. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL.

DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Os diversos elementos de prova - extensão da propriedade, quantidade de cabeças de gado, além da aposentadoria do genitor com ramo de filiação de empresário - descaracterizam a condição de segurado especial da parte autora e o regime de economia familiar, haja vista que demonstram que a atividade agrícola se dava em larga escala, tal como uma empresa rural, de modo que não se coaduna com o regime de economia familiar na forma como descrito no inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 2. Improcedente o pedido, resta prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.014971-0, Rel. Desemb. Fed. Celso Kipper, DJ. 09/02/2009). (grifos acrescidos). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE DE GRANDE PORTE. PECUARISTA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Descaracterizada a condição da autora de trabalhadora em regime de economia familiar, haja vista a dimensão do imóvel rural pertencente a seu marido e a ela é de 2.081 ha, considerada propriedade de grande porte. 2. Pecuárista proprietário de 400 (quatrocentas) cabeças de gado não pode ser considerado segurado especial para fins de aposentadoria rurícola. Essa condição também não pode ser estendida à sua esposa. 3. Ausente a qualidade de segurada especial da parte autora, pois não se enquadra como pequena produtora rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária. 4. Apelação da autora desprovida. (TRF 1ª Região, AC nº 2006.01.99.006204-6/MT, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 74). (grifos acrescidos). Nessas condições, permaneceu para a demandante a necessidade de custear o sistema de previdência, obrigatória ou facultativamente, e também a prova dessa relação jurídica de custeio não se lê nos autos do processo. Inteligência do artigo 195, 8 CF/88; artigos 12, V, a e 25, I e 1º da Lei 8.212/91; artigo 200, 2º da RPS. Não possuindo a qualidade de segurada especial, a demandante não implementa, simultaneamente, os requisitos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000345-16.2010.403.6007 - RENE EUGENIO MIGLIAVACCA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - 49548484072) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) RENÊ EUGÊNIO MIGLIAVACCA, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de produtor rural pessoa física, realiza operações de venda da produção agrícola e, desta forma, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força da Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, o autor também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentou a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, uma vez que a norma do art. 195, 4º c/c o artigo 154, I também da Constituição da República asseguram que a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social só é possível mediante Lei Complementar e que a contribuição do produtor rural foi instituída por lei ordinária; padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal. Alegou ainda, que além do vício formal, a referida contribuição fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CR88, conquanto onera de forma relevantemente superior o produtor rural. Asseverou que a contribuição também fere a regra constitucional que veda o bis in idem, tendo em vista que tem como fato gerador a mesma situação fática que enseja a contribuição sobre a folha de salário. Indeferida a tutela antecipada às fls. 68/69, o autor apresentou embargos de declaração alegando contradição e omissão na decisão (fls. 73/82), o qual foi acolhido parcialmente pelo juízo (fls. 84). Citada (fl. 91), a ré apresentou contestação às fls. 92/130, defendendo a constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de

inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001 e que não há duplicidade de pagamento, uma vez que o produtor rural pessoa física, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. E que a contribuição social, tida por inconstitucional pela autora, foi instituída com base no art. 195, I, da CF, não se lhe aplicando o art. 195, 4o. e, por consequência, o art. 154, I, da Carta de 1988. Às fls. 132/142 o autor apresentou impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação 2.1 Do mérito Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático um breve esboço histórico sobre a Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física em nosso ordenamento. Vejamos: Inicialmente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo que tal programa era responsável pelas aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social dos trabalhadores rurais. O custeio desse sistema era feito com contribuições de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais e pela contribuição prevista no art. 3o, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70. Ulteriormente, a Lei Complementar n. 11/71 foi modificada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, mantendo-se, contudo, a forma de custeio dos benefícios rurais. A Lei n. 7.787/89 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas a 20% (vinte por cento), de modo a abranger neste montante o PRORURAL, que veio a ser suprimido a partir de 01 de setembro 1989. Todavia, ficou mantida a contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, incidente sobre as operações de aquisição de produtos rurais. A Constituição da República de 1988 unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, instituindo o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados pela previdência, com a equivalência de valores dos benefícios, bem como o princípio da solidariedade no pagamento das contribuições para a seguridade. O parágrafo 8o do art. 195 da CR88 passou a dispor o seguinte em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuge que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei. Apesar de a regra do ? 8o do art. 195 mencionar tão-somente o produtor rural pessoal física sem empregados, o legislador infraconstitucional entendeu por bem estender, por intermédio da Lei Ordinária n. 8.540/92, a referida exação também aos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Veja-se: Art. 1 A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifos nossos) I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 20, a Lei n. 10.256/01 atualizou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Por sua vez, a Lei n. 8.870/94 também estendeu a contribuição social incidente sobre a receita da produção rural ao produtor rural pessoa jurídica que tivesse empregados. Veja-se a antiga redação do art. 25 da Lei 8.212/91, e a modificada pela Lei n. 10.256/01: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifos nossos) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, caiu por terra a alegada inconstitucionalidade material da exação em exame, sob o argumento de bis in idem, uma vez que a nova lei substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas pela contribuição incidente sobre o valor da produção. Nessa linha, também não há que se falar em lesão ao princípio da isonomia após julho de 2001. Apenas para não pairar dúvidas, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. N. 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis n. 8.540/92 e n.9.529/97. O referido julgamento não alcançou a nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001. Nessa linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo pela exigibilidade do tributo em questão, uma vez que sua constitucionalidade formal restou consolidada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe fundamento constitucional à exação, ao inserir ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita. Já a constitucionalidade material da contribuição foi reparada pela Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, sanando, de conseguinte, o risco de bis in idem e de quebra da isonomia. Vejam-se os seguintes

arestos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000188430AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048, TRF3. Quinta Turma.)MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(REOMS200661050109410 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152, TRF3., SEGUNDA TURMA).Em resumo, a inconstitucionalidade invocada pela parte autora só contaminou as exações em período anterior ao ano 2001, todavia, dado o tempo decorrido entre estes recolhimentos e o ajuizamento desta demanda, o direito de pleitear a repetição de eventuais contribuições recolhidas antes de 2001, já foi fulminado pela prescrição quinquenal.Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoJULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, cassando a liminar concedida.Condenno a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I

0000414-48.2010.403.6007 - JORDELINA NUNES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-33.2010.403.6007 - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-18.2010.403.6007 - AMELIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência,

intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-03.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-85.2010.403.6007 - JOSE DIAS VIEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-64.2010.403.6007 - ANTONIO NOGUEIRA SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA SANTANA NOGUEIRA

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000035-73.2011.403.6007 - ANTONIO SATIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude de ter sofrido fratura no fêmur que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/15. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 13 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar a sua profissão, bem como o último vínculo empregatício que teve, juntando cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Após, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000218-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000218-3) - MAIDE OLIVEIRA ROCHA(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Tendo em vista que as partes nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000485-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000485-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PALOMA CRISTINA CAPRARA
Intime-se a exequente do término do período de suspensão do processo, ocorrido em 08/12/2010, e para que dê, no prazo de 05 (cinco) dias, andamento ao feito.

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Intime-se a exequente acerca do término do período de suspensão do processo, ocorrido em 17/11/2010, e para que dê, no prazo de 05 (cinco) dias, andamento ao feito.

0000576-43.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMIR RICCI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls.22.

0000578-13.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAMPOS FONTOURA

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, o(a) qual deixou de citar o(a) executado(a), uma vez que este não foi encontrado no endereço constante na inicial.

0000603-26.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, o(a) qual deixou de citar o(a) executado(a), uma vez que este não foi encontrado no endereço constante na inicial.

0000604-11.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, o(a) qual deixou de citar o(a) executado(a), uma vez que este não foi encontrado no endereço constante na inicial.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000156-38.2010.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) MEREIDE GONZAGA MACIEL(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

MEREIDE GONZAGA MACIEL, qualificada na petição inicial, ajuizou o presente procedimento por dependência ao processo n. 0000628-73,2009.403.6007, pleiteando a restituição de um veículo, marca Fiat Uno, ano 1994, placa HRC-3150/MS, RENAVAL 619452935. Como se depreende dos autos, o veículo foi apreendido sendo conduzido por Revair Lemes Martins, amigo da requerente, em 17/12/2009, na BR 163, KM 611, Município de São Gabriel do Oeste/MS, por policiais rodoviários federais, uma vez que o condutor do veículo, juntamente com José Laurentino da Silva Filho, Mirian Elizabeth Cristaldo Freitas e Maria Aparecida de Lucas dos Santos foram flagrados transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória do regular ingresso em território nacional. A Requerente alega que emprestou seu veículo para o Sr. Revair Lemes Martins sem tomar conhecimento de que seria usado na suposta prática criminosa. Alega, ainda, que o veículo apreendido não é necessário para a instrução probatória e que, de conseguinte, deve ser restituído. O ilustre representante do MPF manifestou-s e no sentido da restituição do veículo, mantendo-se, contudo, a independência da eventual apreensão administrativa realizada pela Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: O pedido de restituição deve ser deferido. Com efeito, o bem apreendido não é necessário para os fins probatórios do processo. A posse e propriedade restam incontroversas. Como bem observado pelo Órgão Ministerial, o veículo objeto deste pedido de restituição foi usado de forma indireta na alegada prática criminosa, tanto que não foi objeto do Exame em Veículo Terrestre realizado na carreta trator e nos dois semi-reboques apreendidos. Por outro lado, assiste razão ao MPF no que tange à ressalva no sentido de que seja assegurada a independência da instância administrativa, na hipótese de eventual perdimento decretado pelo órgão fazendário, com base no art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/1966. Dessa forma, julgo procedente o pedido determinando a restituição do veículo marca Fiat Uno, ano 1994, placa HRC-3150/MS, RENAVAL 619452935 a MEREIDE GONZAGA MACIEL. Observo, contudo, que, em havendo constrição administrativa pela Receita Federal, esta decisão não a atinge, de modo que, neste caso, o Requerente deverá se valer da via adequada para postular a liberação administrativa do bem. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

ACAO PENAL

0007641-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do despacho proferido à fl. 367, fica o Dr. André Luiz Pereira da Silva, OAB/MS nº 9778, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0000380-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000380-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MARINI(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Nos termos do despacho proferido à fl. 376, fica o Dr. Marcos Ivan Silva, OAB/MS nº 13.800 intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.